VALDECI BARREIRA ESPINELLI: 1642
Assinado de forma digital por VALDECI BARREIRA ESPINELLI:1642
DN: CN=VALDECI BARREIRA ESPINELLI:1642, OU=SERVIDOR, OU=Tribunal Regional Federal da 3a Regiao - TRF-3, OU=Cert-JUS Institucional - A3, OU=Autoridade Certificadora da Justica - AC-JUS, O=ICP-Brasil, C=B
Dados: D:20200624153359-03'00'

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 113/2020 – São Paulo, quinta-feira, 25 de junho de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0006751-60.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: LEANDRO CAMPOS SPINARDI DE SOUZA

D E C I S Ã O

Tendo em vista a ausência de interposição de embargos monitórios, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do § 2º, do artigo 701, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, condeno a (o) ré (u) no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Intime (m) -se a (o) (s) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523, do mesmo código.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014772-27.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BONONA IMPORTADORA E COMERCIO LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188
IMPETRADO: DELEGADA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

BONANA IMPORTADORA E COMÉRCIO LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a alteração, nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de sua situação cadastral no CNPJ, devendo constar a condição de "ativa", concedendo nova abertura de prazo para suas contrarrazões.

Narra o impetrante, em síntese, que por conta de seu objeto social sujeita-se a procedimento fiscalizatório da Administração Tributária.

Diz que houve a instauração de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro em relação à operação de importação amparada pela Declaração de Importação nº 18/1498393-9, pelo que, ao final, concluiu que houve a suposta prática de interposição fraudulenta na importação e falsidade da Fatura Comercial, o que levou à lavratura, em 11/06/2019, do PAF nº 19482-720.010/2019-36 e 15771-721.949.2019-10, dividindo a carga em dois lotes, culminando na pena de perdimento das mercadorias.

Afirma que ingressou com uma ação ordinária na Justiça Federal do Distrito Federal (autos nº 1004950-88.2019.401.3400), distribuída em 25/02/2019, relacionada à DI nº 18/1498393-9, e dá conta de que foi proferido despacho nos mencionados autos determinando que a ré se abstenha de aplicar a pena de perdimento às mercadorias objetos daquela ação.

Menciona que, apesar da determinação judicial, a autoridade coatora não atendeu à referida ordem para paralisar o processo de perdimento de bens, dando andamento ao PAF nº 15771.721.951/2019-81, requerendo a inaptidão da impetrante com fundamento na IN/RFB nº 1863/2018, artigo 41 e Lei nº 9430/1996, artigo 81.

Alega que, *"a autoridade coatora deu andamento no PAF nº 15771.721.951/2019-81, num desdobramento das mercadorias, estranho às normas vigentes e requereu a inaptidão da impetrante sob o manto da IN/RFB nº 1.863/2018, artigo 41 e Lei nº 9.430/1996, artigo 81, a qual foi deferida sem qualquer defesa por parte da impetrante (prazo em aberto), conforme corrobora "print" do seu cadastro no CNPJ, impedindo qualquer acesso ao ambiente virtual da Receita Federal e-CAC"*.

A inicial veio instruída pelos documentos.

Em cumprimento à determinação judicial (ID 20711020), a parte impetrante se manifestou no sentido de esclarecer que o processo de nº 1004950-88.2019.401.3400 trata de questões diversas das aqui requeridas (ID 20859422).

A liminar foi indeferida (ID 20916138).

Manifestou-se a União (Fazenda Nacional) – (ID 21024138).

Foram prestadas as informações (ID 21551375).

O *Parquet* ofertou seu parecer pelo prosseguimento do feito (ID 33394615).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Passo a decidir.

A questão submetida a exame, diz respeito ao direito líquido e certo do impetrante à concessão de provimento jurisdicional determine à autoridade impetrada a alteração, nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de sua situação cadastral no CNPJ, devendo constar a condição de "ativa", concedendo nova abertura de prazo para suas contrarrazões.

Pois bem, dispõem os incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º (...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;" (grifos nossos).

Ademais, estabelece o artigo 45 da Lei nº 9.784/99:

"Art. 45**. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado**." (grifos nossos).

Frise-se o que dispõe o inciso II do artigo 37 da Lei nº 9.250/95:

"Art. 37. Fica a Secretaria da Receita Federal autorizada a:

(...)

II - celebrar, em nome da União, convênio com os Estados, Distrito Federal e Municípios, objetivando instituir cadastro único de contribuintes, em substituição aos cadastros federal, estaduais e municipais."

Por sua vez, estatui o caput do artigo 214 do Decreto nº 3.000/99, vigente à época dos fatos:

"Art. 214. **As pessoas jurídicas em geral, inclusive as empresas individuais, serão obrigatoriamente inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, observadas as normas aprovadas pelo Secretário da Receita Federal**." (grifos nossos).

Ademais, estabelece o parágrafo 1º do artigo 81 da Lei nº 9.430/96:

"Art. 81. **Poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos**.

§ 1º Será também declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica que não comprove a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior." (grifos nossos).

E, nesse sentido, estatui o artigo 1º e o inciso IV do artigo 2º da Portaria MF nº 350/2002:

"Art. 1º A Secretaria da Receita Federal (SRF) e o Banco Central do Brasil (BC) estabelecerão, no âmbito de suas respectivas competências de atuação, procedimentos especiais de investigação e controle das operações de comércio exterior, com vistas a coibir a ação fraudulenta de interpostas pessoas, como meio de dificultar a identificação da origem dos recursos aplicados, ou dos responsáveis por infração contra os sistemas tributário e financeiro nacionais.

(...)

Art. 2º Os procedimentos especiais a serem estabelecidos pela SRF, para efeito do disposto no art 1º, poderão abranger:

(...)

IV - **a instauração de procedimento tendente à declaração de inaptidão da inscrição empresa no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), nos termos do § 1º do art. 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002**; ". (grifos nossos).

E dando cumprimento à legislação supra colacionada, estabelece o inciso II do artigo 37, o inciso IV do artigo 39, o inciso III do artigo 40 e o artigo 43, todos da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016, em vigor à época dos fatos:

"Art. 37. A inscrição no CNPJ da entidade ou do estabelecimento filial pode ser enquadrada nas seguintes situações cadastrais:

(...)

II - suspensa;

(...)

Art. 39. A inscrição no CNPJ é enquadrada na situação cadastral suspensa quando, conforme o caso, a entidade ou o estabelecimento filial:

(...)

IV - for intimado por meio do edital previsto no § 1º do art. 43;

(...)

Art. 40. Pode ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica:

(...)

III - com irregularidade em operações de comércio exterior, assim considerada aquela que não comprovar a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior, na forma prevista em lei.

(...)

Art. 43. No caso de pessoa jurídica com irregularidade em operações de comércio exterior, de que trata o inciso III do caput do art. 40, o procedimento administrativo de declaração de inaptidão deve ser iniciado por representação consubstanciada com elementos que evidenciem o fato descrito no citado inciso.

§ 1º A unidade da RFB com jurisdição para fiscalização dos tributos sobre comércio exterior que constatar o fato ou a unidade de exercício do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal, ao acatar a representação citada no caput, deve:

I - intimar a pessoa jurídica, por meio de edital publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, para, no prazo de 30 (trinta) dias: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1684, de 29 de dezembro de 2016)

a) regularizar a sua situação; ou (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1684, de 29 de dezembro de 2016)

b) contrapor as razões da representação; e

II - suspender a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica citada no inciso I a partir da data de publicação do edital mencionado nesse mesmo inciso.

§ 2º Na falta de atendimento à intimação referida no § 1º, ou quando não acatadas as contraposições apresentadas, a inscrição no CNPJ deve ser declarada inapta pela unidade da RFB citada no § 1º, por meio de ADE publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ."(grifos nossos).

Tendo sido constatada por meio do PAF nº 15771.721.951/2019-81 as irregularidades em operação de comércio exterior, caracterizadas por Interposição Fraudulenta Presumida na Importação e Falsidade da Fatura Comercial, a impetrante ficou subsumida à penalidade de inaptidão do CNPJ, nos termos do parágrafo 1º do art. 81 da Lei nº 9.430/96.

Ressalto que, o procedimento administrativo para a declaração de inaptidão, disposto no artigo 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016 prevê, expressamente, no inciso II do parágrafo 1º a suspensão da inscrição da pessoa jurídica, a partir da data de publicação do edital de intimação mencionado no inciso I do referido parágrafo 1º do artigo 43.

Dessa forma, a suspensão da inscrição no CNPJ nada mais é do que providencia acauteladora, expressamente prevista no artigo 45 da Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo federal, estando as medidas acauteladoras expressamente inseridas no princípio constitucional do devido processo legal, não havendo que se falar, assim em inconstitucionalidade ou ilegalidade no disposto no inciso II do parágrafo 1º do artigo 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016.

Oportuno colher as informações prestadas pela autoridade impetrada:

"II- Dos Fatos

II–A – Dos Indícios que Ensejaram a Instauração do Procedimento Especial de Fiscalização

10. Em 16/08/18, a Impetrante registrou a DI nº 18/1498393-9 na qual declarou-se importadora e adquirente das mercadorias, o que corresponde a informar que ela estaria realizado a operação de importação para si e com recursos próprios.

11. No entanto, os sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil indicaram haver, para esta operação de importação, indícios de irregularidades, mormente porque, conforme apresentado no Relatório Fiscal que instrui a inicial, a Impetrante não apresentava, em princípio, capacidade econômica compatível com o volume de carga importada.

9. Vale mencionar, dentro deste contexto, que a Impetrante, conforme indicavam os sistemas da Receita Federal do Brasil, a despeito de estar realizando uma operação de importação que demandava o recolhimento de cerca de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) em tributos, recolhera, no ano de 2018, até o momento da instauração do procedimento de fiscalização, apenas R$ 20.000,00 (vinte mil) reais em tributos e nada recolhera no ano de 2017, não obstante se encontrasse constituída desde 2006.

10. Cabe acrescentar, ainda, ao fato acima apresentado, que, a despeito de movimentar, na operação sob análise, uma carga de quase 19 toneladas, a Impetrante possuía apenas um único funcionário registrado.

11. Estes indícios, que foram devidamente explicados no Relatório Fiscal que instrui os autos, acrescidos do fato de que, depois de fiscalizada a carga, verificou-se que diversos itens apresentavam etiquetas ou impressões com logotipos e dados de outras empresas, indicaram a existência de irregularidades puníveis com pena de perdimento, aptas a ensejar a abertura de procedimento especial de controle aduaneiro.

III – Do Direito

III – A – Da Inexistência de Violação aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório

12. **Preliminarmente, conforme informado pelo Auto de Infração que a própria Impetrante, cumpre enfatizar, juntou aos Autos, convém mencionar que a Impetrante já havia sofrido, antes, autuação em outro Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, concluído pela Alfândega da RFB de Viracopos, pelas infrações de (i) Interposição Fraudulenta por presunção legal, (ii) falsidade de documentos instrutivos, (iii) ocultação de mercadorias e (iv) falsa declaração de conteúdo.**

13. A despeito desta anterior autuação, de acordo com o Relatório Fiscal do Auto de Infração nº 0817900-09004/19, cuja cópia fora juntada aos autos, o procedimento especial de controle aduaneiro contra o qual se insurge a Impetrante no presente mandamus, teve início a com a sua regular intimação, que ocorreu em 17/10/2018, quando da abertura do Termo de Intimação Fiscal nº 136, colocado na caixa postal existente em seu nome, uma vez que a Impetrante é optante do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE - junto à Receita Federal do Brasil.

14. Nesta intimação fiscal foram solicitados da Impetrante diversos documentos em razão dos indícios verificados pelos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, entre eles, por exemplo, por serem mais significativos, os abaixo elencados:

a) livros fiscais e contábeis e balanços patrimonial e de verificação;

b) documentos referentes à negociação com o exportador;

c) documentos comprobatórios da origem dos recursos financeiros;

d) lista oficial de preços emitida pelo exportador.

15. **De acordo com o Relatório Fiscal, a Impetradora apresentou resposta dentro do prazo estipulado mas como o exame dos documentos apresentados demandou outros e novos esclarecimentos foi emitida uma nova notificação - Termo de Constatação SEPEA nº 86/2018 -, cuja ciência pela Impetrante se deu em 03/12/2018, para que esta apresentasse outros documentos devidamente especificados, relativos ao contrato de câmbio por ela celerado, necessários à elucidação dos indícios levantados**.

16**. Muito embora a Impetrante tivesse apresentado documentos dentro do prazo estipulado, estes se mostraram incompletos, razão pela qual foi, então, feita nova intimação à Impetrante - Termo de Constatação SEPEA nº 02/2019 - para que documentos complementares fossem apresentados**.

17. Antes que o prazo para a apresentação destes documentos complementares se escoasse, a Impetrante solicitou prorrogação do prazo, no que foi atendida. Dentro do novo prazo a ela concedida, a Impetrante apresentou os documentos complementares os quais, ao contrário do se esperava, acabaram por demonstrar o uso de recursos pela Impetrante sem origem regular.

18. **Em síntese, portanto, conforme se demonstrou, diversas oportunidades foram concedidas à Impetrante para que esta pudesse demonstrar a regularidade da operação de importação por ela realizada, sendo descabida, *venia permissa*, qualquer alegação de violação ao direito à ampla defesa e ao contraditório uma vez que as irregularidades lhe foram apresentadas antes e a ela foi concedido, em mais de uma oportunidade, prazo para apresentação de sua defesa**.

19. Não obstante, a despeito das oportunidades concedidas, a Impetrante não apenas não conseguiu demonstrar a origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados como acabou por apresentar documentos que reforçaram os indícios de sendo descabida, *venia permissa*, qualquer alegação de violação ao direito à ampla defesa e ao contraditório.

III – B – Da Legalidade da Suspensão da Inscrição no CNPJ

20. Não obstante os argumentos até aqui apresentados já fossem suficientes para demonstrar, de per si, que inexiste, no presente caso, qualquer ato violador a direito líquido e certo, convém, por respeito ao contraditório, expor, de forma clara, a razões legais pelas quais foi suspensa a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Impetrante, de modo a afastar, por completo, a alegação de cerceamento de defesa.

21. Para tanto, é preciso ter presente que a representação para fins de inaptidão possui previsão em dispositivos existentes nos arts. 80 e 81 da Lei nº 9430/1996, que abaixo transcrevemos.

(...)

22. Como se pode ver, a partir da leitura dos dispositivos acima transcritos, a declaração de inaptidão, e o consequente cancelamento da inscrição da pessoa jurídica no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, é procedimento que encontra previsão legal. A Lei nº 9430 de forma expressa, aliás, deixou a cargo da Secretaria da Receita Federal a competência para regulamentar as condições para a realização deste procedimento, que, atualmente, se encontra regido pela Instrução Normativa nº 1634/2016.

23. O art. 40, inc. III desta Instrução Normativa, vigente à época da ocorrência dos fatos, dispõe que pode ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que não comprovar, a origem, a indisponibilidade e a efetiva transferência dos recursos empregados em operações de comércio exterior.

(...)

IV – Da Conclusão

Ante todo o exposto, restando demonstrado que inexiste para o caso trazido a exame qualquer violação a direito líquido e certo da Impetrante, opina-se com a devida vênia pela denegação da segurança pleiteada." (grifos nossos).

Nota-se que, a autoridade impetrada atuou em conformidade com a previsão legal, e respeitando os princípios constitucionais aos quais a Administração Pública tem o dever de aplicá-los (art.37, *caput*, CF/88). Nesse sentido, tem decidido o E. TRF 3ª Região:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA SUSPENSÃO DO CNPJ E PENA DE PERDIMENTO. IRREGULARIDADES COMPROVADAS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

As penalidades impostas decorreram de regular processo administrativo, no qual restou apurado a ocultação do real comprador mediante simulação, isto é, não comprovou a impetrante sua condição de real adquirente das mercadorias estrangeiras.

Em nenhum momento foi a empresa cerceada em seu direito de defesa, ao contrário, a Superintendência da Receita Federal oportunizou a ela, mais de uma vez, a apresentação de documentos relativos às operações de comércio exterior. Na verdade, a defesa apresentada pela impetrante não convenceu a autoridade administrativa, razão pela qual concluiu pela necessidade de suspensão do CNPJ da empresa, com a aplicação das demais penalidades cabíveis.

Não procede, pois, a alegação de violação a quaisquer princípios constitucionais, bem assim à Lei nº 9.784/99. Ao contrário, diante de fortes indícios de fraude, a suspensão do CNPJ é medida que se impõe para o fim de prevenir danos ao fisco e à ordem jurídica tributária, impedindo apenas a realização das novas operações de comércio exterior.

E, uma vez não comprovada pela impetrante a origem, disponibilidade e efetiva transferência dos recursos necessários à prática das operações no comércio exterior, vislumbra-se a interposição fraudulenta de terceiros, conforme previsão do art. 23, V e § 2º do Decreto-lei 1.455/76, modificado pelo art.59 da Lei nº 10.637/2002. Os recursos interpostos contra a representação de inaptidão do CNPJ se esgotam com a apreciação das razões ali apresentadas, sem prejuízo da possibilidade de regularização da inscrição a qualquer tempo. Apelação improvida." (TRF3, Quarta Turma, AC nº 0020072-46.2005.4.03.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcelo Guerra, j. 05/02/2015, DJ. 10/02/2015). (grifos nossos).

Pelo princípio da motivação no tocante aos atos da administração indica a necessidade de se explicitar o motivo e o fundamento jurídico dos comportamentos públicos, e como se pode notar no caso em tela há clara demonstração de que a Administração os tenha observado.

Cabe frisar que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade e que no caso não há qualquer ilegalidade perpetrada pela impetrada. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Com efeito, não cabe ao Poder Judiciário interferir na esfera administrativa, a fim de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes.

In casu, não há que se falar em ilegalidade. Pelo contrário, a Administração pautou-se nos limites de sua competência, e mais, foi garantido o contraditório e a ampla defesa. Não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*.

Por todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO,** confirmando a decisão que indeferiu a liminar. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito, em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

D E S P A C H O

Ciência a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca da apresentação de embargos monitórios.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0023392-26.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: RUBENS FILANDRA
Advogado do(a) REU: OLEGARIO ANTUNES NETO - SP152019

D E S P A C H O

Mantenho o despacho lançado conforme ID 31466970 pelos motivos e fundamentos nele declinados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001876-57.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUGUSTO PIOVAN
Advogados do(a) IMPETRANTE: CIBELE APARECIDA VIOTTO CAGNON - SP94068, VALMIR ROBERTO AMBROZIN - SP171988
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

AUGUSTO PIOVAN, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE SÃO PAULO – CENTRO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que emita decisão no processo administrativo protocolizado sob o n.º 1422170416.

Narra o impetrante, em síntese, que em 06/09/2019 interpôs recurso administrativo, protocolizado sob o n.º 1422170416, em face da decisão que indeferiu seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e que até o momento da presente impetração não obteve resposta.

A inicial veio instruída com documentos.

A ação foi inicialmente distribuída ao juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária, que concedeu os benefícios da gratuidade de justiça e determinou a emenda da inicial (ID 28498888).

Em cumprimento, manifestou-se o impetrante (ID 28669046).

O processo foi redistribuído a esta 1ª Vara Federal Cível por força da decisão de ID 32610936.

O Ministério Público Federal manifestou ciência (ID 32838894).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a prevenção apontada na aba "associados" por possuir objeto distinto ao destes autos.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante *(fumus boni iuris)*; e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pleiteia o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que emita decisão no requerimento administrativo (recurso ordinário) protocolizado sob o n.º 1422170416.

Dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei n.º 9.784/1999:

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação."

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei n.º 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 deste mesmo diploma legal:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não regra geral.

Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

Com base nos documentos anexados aos autos, verifico que o requerimento administrativo (recurso ordinário) n.º 1422170416 foi protocolizado em 06/09/2019 (ID 28164171), permanecendo sem conclusão (ID 28669049), pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verificando-se, pois, a mora administrativa.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

- A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, *in casu*, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

- Remessa oficial e apelação improvidas."

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019).

(grifos nossos)

Registre-se que não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 30 (trinta) dias é razoável.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do recurso administrativo protocolizado sob o n.º 1422170416, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0013948-37.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: JOSE EUSTAQUIO ZILLY CARMONA

D E C I S Ã O

Tendo em vista a ausência de interposição de embargos monitórios, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do § 2º, do artigo 701, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, condeno a (o) ré (u) no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Intime (m) -se a (o) (s) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523, do mesmo código.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001307-14.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE DANTAS PIZAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEILA DOS SANTOS LIMA - SP414004, ANA CAROLINA DE LIMA - SP367924
IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte contrária para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, CPC.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009559-06.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALMONT DO BRASIL IMPORTACAO COM E REPRESENTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, THIAGO ANDRE BEZERRA - SP443759
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre o reconhecimento do pedido da ré no prazo de 5 dias. Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001307-14.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE DANTAS PIZAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEILA DOS SANTOS LIMA - SP414004, ANA CAROLINA DE LIMA - SP367924
IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte contrária para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, CPC.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5026757-61.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM CRISTIAM HO - SP146576
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM CRISTIAM HO - SP146576
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM CRISTIAM HO - SP146576
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM CRISTIAM HO - SP146576
REU: LOJATUAL E-COMMERCE LTDA - ME, LOJATUAL E-COMMERCE LTDA - ME, LOJATUAL E-COMMERCE LTDA - ME, LOJATUAL E-COMMERCE LTDA - ME

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Tendo em vista a ausência de interposição de embargos monitórios, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do § 2º, do artigo 701, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, condeno a (o) ré (u) no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Intime (m) -se a (o) (s) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523, do mesmo código.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0019197-90.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904-A, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904-A, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: IVALDIR RODRIGUES COSTA, IVALDIR RODRIGUES COSTA

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Tendo em vista a ausência de interposição de embargos monitórios, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do § 2º, do artigo 701, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, condeno a (o) ré (u) no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Intime (m) -se a (o) (s) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523, do mesmo código.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011231-49.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NERCESIO MOREIRA CRUZ FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

NERCESIO MOREIRA CRUZ FILHO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI,** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o imediato cumprimento por parte AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, em encaminhar o Recurso protocolizado até a presente data não foi direcionado para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento.

Alega o impetrante, em síntese, que solicitou pelo portal meu INSS benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição junto à AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI. Todavia o benefício foi indeferido. Discordando da decisão, protocolou Recurso para a D. Junta de Recursos na data de 12/02/2020, com um número de protocolo de nº 1619609633, conforme andamento do site Meu INSS. Todavia o pedido de Recurso encontra-se parado desde a data do protocolo, não existindo movimentação.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente *writ*.

Requereu os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro o requerimento de justiça gratuita. Anota-se.

Postula o impetrante a provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o imediato cumprimento por parte AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, em encaminhar o Recurso protocolizado até a presente data não foi direcionado para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.
Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação."

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem; é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o processo nº 1619609633, foi protocolizado em 12 de fevereiro de 2020 (ID 34228903), e tendo a presente impetração ocorrido em 23 de junho de 2020, houve o decurso de mais de 4 (quatro) meses, pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

- A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017:

-Remessa oficial e apelação improvidas."

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019).(grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, ***pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos***. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, ***o direito constitucional ao devido processo legal***.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que à autoridade impetrada proceda o encaminhamento do Recurso protocolizado nº 1619609633 para uma das D. Juntas de Recursos para análise, conclusão e julgamento do referido recurso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011232-34.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FELIPE CARBONARO
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FISICA DE SÃO PAULO DA 4 º REGIÃO

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

FELIPE CARBONARO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – CRF4**, objetivando provimento jurisdicional que o autorize a exercer a atividade profissional de instrutor técnico de futevôlei, ainda que ausente o registro no Conselho impetrado, até julgamento final da demanda.

Narra, em síntese, que é instrutor técnico de futevôlei e iniciou sua trajetória no esporte em academias e clubes paulistas, realizando treinamentos diários e auxiliando os professores locais com os demais alunos.

Afirma que participou de diversos torneios desde a infância e foi adquirindo grande experiência técnica e tática no esporte, motivo que o levou a começar a ministrar aulas de futevôlei, encontrando no esporte uma forma de sustento e de oportunidade de melhorar sua condição financeira.

Sustenta que, por força de fiscalização do Conselho Regional de Educação Física, estaria impossibilitado de ministrar tais aulas, não possuindo outra fonte de renda.

Argumenta que *"profissão de treinador/técnico de futevôlei não se insere nas atividades privativas dos profissionais de educação física. Além disso, não há previsão legal para a restrição de acesso às funções de treinamento de futevôlei apenas a profissionais diplomados, nem mesmo na Lei 8650/1993, que regulamenta as atividades dos técnicos"*, e que a atividade *"não se enquadra no âmbito da Lei nº 9696/98, pois apenas transfere conhecimentos práticos adquiridos ao longo do tempo, sem executar qualquer atividade de orientação nutricional ou de preparação física"*.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos não estão presentes para a concessão da medida.

O pedido do impetrante cinge-se à obtenção de provimento que o autorize a ministrar aulas de futevôlei, sem o devido registro perante o Conselho Regional de Educação Física.

A propósito, o artigo 5º, XIII, da Constituição da República assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão; mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica.

Desta forma, a Constituição Federal permite restrições pela lei ordinária, e o profissional deve estar submetido ao controle de um Conselho Profissional, respeitando-se o princípio da reserva legal, o que não ocorreu no caso em tela.

Em relação às profissões ligadas às atividades de educação física, a Lei n.º 9.696/1998 regulamenta e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física. A legislação de referência que ao caso se aplica, é a Lei n.º 9.696/98, que estabelece em seus artigos 1º ao 3º:

"Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:
I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;
II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;
III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.
Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto."

Nota-se que o art. 1º da Lei supracitada tratou de definir apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional que podem atuar na atividade de educação física recebendo a designação de "Profissional de Educação Física".

Não é despiciendo notar, que não seria possível o aludido dispositivo dispor de todas as modalidades e respectivos profissionais, pelo contrário, cuidou de estabelecer no rol do art. 3º as áreas de atuação dos profissionais da educação física.

Vale frisar que, o inciso III, da lei supracitada estabeleceu que a comprovação do exercício da atividade seria estabelecida pelo Conselho Federal de Educação Física.

Assim, por delegação dada pela Lei n.º 9.696/98, foi editada a Resolução CONFEF n.º 45/02 e pelo CREF4 a Resolução n.º 45/2008.

A Resolução CONFEF n.º 45/02 que estabeleceu o seguinte:

"Art.1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento integral e observância dos requisitos solicitados.

Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por:
I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou,
II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou,
III - documento público oficial do exercício profissional; ou,
IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF."

Art. 3º - Deverá, também, o requerente, obrigatoriamente, indicar uma atividade principal, própria de Profissional de Educação Física, com a identificação explícita da modalidade e especificidade."

Por sua vez, o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, editou a Resolução n.º 45/2008 (com redação dada pela Resolução 51/2009) que dispôs o seguinte:

"Art.1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região – CREF4/SP, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante a observância e cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta Resolução.

Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº.9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por:

I- carteira de trabalho, devidamente assinada ou

II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ou

III - documento público oficial do exercício profissional ou

IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física – CONFEF.

§ 1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no "caput" deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, como a Declaração expedida por órgão da administração pública da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios no qual o requerente do registro profissional tenha atuado, devendo conter as assinaturas, sob as penas da lei, do responsável pelo respectivo Departamento de Pessoal/Recursos Humanos e pela autoridade superior do órgão onde o requerente tenha exercido suas atividades, com a finalidade estrita de atestar experiência em atividades próprias dos profissionais de Educação Física para registro junto ao CREF4/SP, devendo ser expedida em papel timbrado do órgão, obedecendo rigorosamente aos campos e ao conteúdo descritos no modelo constante no Anexo I desta resolução. (Redação alterada pela Resolução CREF4/SP nº. 51/2009)

§ 2º - A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no "caput" deste artigo."

Art. 3º - Serão processados na forma da Resolução CREF4/SP nº. 33/2006 os pedidos de registro de profissionais provisionados recebidos durante a sua vigência.

Parágrafo Único – Os casos omissos serão deliberados pela Diretoria do CREF4/SP. (Dispositivo incluído pela Resolução CREF4/SP nº. 51/2009).

Embora, o artigo 5º, XIII, da Constituição Federal/88 autorize o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, há exceções, como na presente hipótese em que entendo ser necessário o registro do profissional perante o CREF.

Pois bem, fato é que as atividades de treinadores, técnicos ou instrutores, não se reduzem apenas ao ensino de táticas do esporte em si, como se pretende fazer crer.

Deve-se ponderar que na interpretação dos arts. 2º e 3º da Lei n.º 9.696/98 é preciso levar em conta o juízo de verificação entre a previsão legal e àquelas atividades físicas submetidas, como é no caso destes autos, e isso, pela necessidade de se constatar se estas podem ou não ser inseridas no descritivo legal, de modo a permitirem ou não a obrigatoriedade do registro perante o Conselho Profissional.

Por conseguinte, se a inscrição de profissionais não graduados foi instituída em caráter excepcional, os pressupostos para o deferimento do respectivo registro, estabelecidos pelas mesmas normas infralegais, também devem ser observados, uma vez que a liberdade do exercício da profissão está condicionada à qualificação profissional.

Assim, considerando-se que o impetrante não possui a devida habilitação para o exercício da atividade de ministrar aulas de futevôlei, não há relevância em sua fundamentação, a ensejar o deferimento do pedido de liminar.

Registre-se que constitui responsabilidade das empresas de atividades físicas garantir que os serviços sejam prestados por profissionais de Educação Física devidamente capacitados, habilitados e comprometidos com uma intervenção técnica e cientificamente balizada e historicamente situada. Por conseguinte, somente o profissional devidamente habilitado pode orientar e dinamizar a prática do método.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** .

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

MONITÓRIA (40) Nº 0021602-70.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: ATUAL TECNOLOGIA E ADMINISTRACAO DE CARTOES LTDA - ME, MARIA DE FATIMA SILVA

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Tendo em vista a ausência de interposição de embargos monitórios, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do § 2º, do artigo 701, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, condeno a (o) ré (u) no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Intime (m) -se a (o) (s) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523, do mesmo código.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5022890-60.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: MARCOS WILTON NEVES REIS - ME, MARCOS WILTON NEVES REIS - ME, MARCOS WILTON NEVES REIS - ME, MARCOS WILTON NEVES REIS - ME, MARCOS WILTON NEVES REIS, MARCOS WILTON NEVES REIS, MARCOS WILTON NEVES REIS, MARCOS WILTON NEVES REIS

D E S P A C H O

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0017337-59.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: MAURICIO BASTOS

D E S P A C H O

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5014779-87.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: LP DA COSTA PRODUCAO E EVENTOS CINEMATOGRAFICOS - EPP, LUCIANO PEREIRA DA COSTA

D E S P A C H O

Ciência a exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos monitórios propostos nestes autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5014127-36.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: CLAUDIO MURASKA

D E S P A C H O

Ciência a exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos monitórios propostos nestes autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5026302-96.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: PDA EMPREITEIRA EIRELI - EPP, PEDRO INACIO DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Ciência a exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos monitórios propostos nestes autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007913-96.1990.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAME SOCIEDADE ARTEFATOS E MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Indefiro o pedido de suspensão requerido pela União Federal em sua petição ID 33640999, uma vez que cabe buscar o efeito suspensivo requerido junto ao E.TRF da 3ª Região no bojo do agravo de instrumento já interposto.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, conforme requerido pelo impetrante ID 32639525.

Após, expeça-se ofício para transferência eletrônica dos valores depositados (ID 32639528) para a conta corrente de titularidade de Titularidade Prysmian Cabos e Sistemas do Brasil S/A, CNPJ nº 61.150.751/0001-89, Banco Itaú nº 341, Agência 0910, Conta nº 166-8, sem a retenção de imposto.

Com a resposta, venham-me conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006994-69.2020.4.03.6100
AUTOR: ADRIANA BRANDAO WEY, ADRIANA BRANDAO WEY, ADRIANA BRANDAO WEY
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE CARDOSO MONTEIRO AZEVEDO - SP213459
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE CARDOSO MONTEIRO AZEVEDO - SP213459
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE CARDOSO MONTEIRO AZEVEDO - SP213459
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0059406-39.1995.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL LTDA, MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL LTDA, MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL LTDA, MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL LTDA, MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL LTDA, MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL LTDA, MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE FERREIRA DA SILVEIRA - SP105431, DILMA CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP19912, MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP105912, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP24260
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE FERREIRA DA SILVEIRA - SP105431, DILMA CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP19912, MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP105912, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP24260
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE FERREIRA DA SILVEIRA - SP105431, DILMA CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP19912, MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP105912, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP24260
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE FERREIRA DA SILVEIRA - SP105431, DILMA CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP19912, MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP105912, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP24260
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE FERREIRA DA SILVEIRA - SP105431, DILMA CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP19912, MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP105912, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP24260
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE FERREIRA DA SILVEIRA - SP105431, DILMA CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP19912, MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP105912, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP24260
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE FERREIRA DA SILVEIRA - SP105431, DILMA CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP19912, MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP105912, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP24260
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

D E S P A C H O

Tendo em vista que o despacho ID 31697650 já determinou a expedição do ofício de conversão em pagamento definitivo, cabendo apenas a União Federal apresentar o código de conversão, não cabe, após tantos outros prazos já deferidos, requerer mais 30 (trinta) dias. Contudo, para evitar o prejuízo, defiro apenas o prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias para Fazenda Nacional se manifestar.

Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva, ou no caso de omissão, cumpra o despacho supra referido e expeça-se o ofício para CEF.

Cabendo ainda ao impetrante a opção de fornecer os códigos para a conversão, caso saiba.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006162-74.1990.4.03.6100
EXEQUENTE: TECNOBIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência ao exequente sobre as informações que devem ser prestadas na requisição de estorno no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033027-66.1992.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GURGEL MOTORES S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852, FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência ao exequente sobre a informação retro apresentada pelo sistema de expedição de Precatório do E. TRF da 3ª Região, devendo ainda informar outro CPF ou CNPJ em que será expedida a reinclusão, se caso.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5005819-11.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: MONICA DE MELO GONCALVES
Advogado do(a) REU: LINDEMBERG MELO GONCALVES - SP268653

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Indefiro o pedido de prova pericial, visto que a apuração de eventual excesso na execução pode ser aferida por meros cálculos aritméticos. As planilhas e os cálculos juntados aos autos da execução apontam a evolução do débito e permitem ao embargante a elaboração de cálculos com vistas a demonstrar a alegada onerosidade. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide.

Neste sentido os seguintes precedentes do TRF 3ª Região: Apelação Cível - 2011414 / SP - 0005694-98.2013.4.03.6102 - Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA - Primeira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017; Apelação Cível - 1554030 / SP - 0015368-53.2006.4.03.6100 - Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - Segunda Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2015; Apelação Cível - 1883529 / SP 0008507-35.2012.4.03.6102 - Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI - Primeira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2013.

Ademais, cumpre à parte que alega excesso de execução, tal qual é o caso nestes autos, instruir a inicial com a memória de cálculo do valor que entende devido, conforme norma cogente inserta no 3º do artigo 917 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0005108-38.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: FRANCISCO GOMES DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

A autora formulou pedido de desistência no ID 32275839.

Assim, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a ausência de formação da lide.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5005960-93.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: J.J. LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, LUCINEIDE MARIANO DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF , qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de **J.J. LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, LUCINEIDE MARIANO DA SILVA** objetivando provimento jurisdicional que determine às executadas o pagamento da importância de R$ 42.033,30 (quarenta e dois mil, trinta e três reais e trinta centavos), atualizada para 15/04/2019 (data da autuação), referente aos contratos objetos destes autos.

Estando o processo em regular tramitação, a execução foi parcialmente extinta em relação aos contratos 21026173400014700 e 21026173400015196 (ID 26923692).

Ocorre que a autora informou que o contrato de nº 0000000206288553 também se encontra liquidado, requerendo a extinção do feito (ID 22159843).

Assim, diante do pagamento integral dos débitos, **julgo extinta a execução**, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo findo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0673541-46.1991.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO FIBRA SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA - SP41728
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Em razão da resposta do ofício da CEF ID 33222759 informando a conversão em renda e o saldo remanescente a ser levantado pelo impetrante, expeça-se ofício para transferência eletrônica dos valores depositados (ID 33223781 - pág.4) para a conta corrente pessoa jurídica do impetrante Banco Fibra SA, CNPJ 58.616.418/0001-08, junto ao Banco Fibra, agência 001, conta nº 6669287, sem a retenção de I.R.P.J, por se tratar de depósito judicial.

Com a resposta, venham-me conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5031194-14.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIENE DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

ELIENE DA SILVA ARAÚJO ajuizou a presente Ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade dos atos executórios ante a inexistência de notificação da realização do leilão, bem assim o direito de purgação da mora nos termos da lei.

Alega a autora que por conta do advento de dificuldades financeiras ficou inadimplente, havendo pleiteado junto à instituição financeira a revisão contratual e, ante as negativas recebidas, intentou ação sob nº 5002504-70.2018.403.6133, efetuando o depósito das parcelas em atraso bem assim das vincendas.

Alega que o réu não efetuou as notificações exigidas em lei antes de promover a retomada do imóvel. Alega que não levou o imóvel a leilão nos 30 dias posteriores à consolidação.

Sustenta ter direito à purgação da mora até a data da arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei 70/66.

Com a inicial vieram os documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo deferido o pedido de gratuidade da justiça (ID 13239989).

A autora juntou aos autos o contrato de financiamento, noticiando, ainda, a interposição de agravo de Instrumento sob nº 5032178-62.2018.4.03.0000 (ID 13329299).

Citada, a CEF contestou o feito e juntou documentos (ID 14183383).

Houve réplica (ID 14194827).

Instadas a se manifestarem quanto às provas (ID 14195700), a parte ré noticiou seu desinteresse em produzi-las (ID 14362633) ao passo que a parte autora noticiou seu interesse no depoimento pessoal do réu, juntada das provas de da ocorrência de varias tentativas de acordo e de depósito de parcelas em outra ação e oitiva de testemunhas (ID 14344716).

Foi deferida a juntada de documentos (ID 14486928).

A parte autora limitou-se a juntar um A.R (ID 15047753), que já constava dos autos.

Foi juntada aos autos o acórdão e a certidão de transito em julgado do agravo de Instrumento sob nº 5032178-62.2018.4.03.0000.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a oitiva das partes, visto que o pedido da parte autora objetiva a anulação dos atos expropriatórios e a consequente renegociação do contrato, o que prescinde da colheita de depoimentos.

Rejeito a preliminar de carência da ação, haja vista que o pedido da parte autora objetiva o reconhecimento da nulidade da realização do leilão, por inobservância dos requisitos legais, o que será abordado no exame do mérito.

Passo ao exame do mérito da demanda.

O procedimento de alienação fiduciária de coisa imóvel está previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que dispõe que vencida e não paga a dívida após ser o fiduciante constituído em mora, consolidar-se-á a propriedade em nome do fiduciário, cumprindo ao registro de imóveis promover a notificação do devedor e, decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, promover a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do tributo devido.

Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado a débito, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa, podendo, a partir desse ponto, alienar o imóvel em leilão.

No caso em tela, a autora pretende a anulação dos atos executórios deixando de demonstrar, entretanto, qualquer ato irregular ou ilegalidade praticada pela parte ré ao empreender os atos necessários não só à consolidação, como também ao leilão do imóvel.

No que tange ao leilão, o aviso de recebimento juntado aos autos por meio do ID 14183870 comprova o encaminhamento de comunicação da realização do leilão ao endereço do imóvel objeto do contrato, o qual foi recebido em 07/12/2018, não havendo qualquer nulidade no procedimento.

Ademais, indeferido o pedido de tutela antecipada e negado provimento ao agravo de instrumento interposto, não havia qualquer óbice a que a parte ré promovesse o regular andamento dos atos expropriatórios objetos desta demanda, culminando na venda do imóvel em leilão, conforme demonstrado por meio do ID 14183887.

Assim, visto que o pedido basilar nestes autos se revelou improcedente, qual seja, o decreto de nulidade do leilão, desnecessária manifestação judicial acerca dos demais termos da petição inicial.

Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor atribuído à causa, atualizados até a data do efetivo pagamento, suspensa a sua execução nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

2ª VARA CÍVEL

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019632-71.2019.4.03.6100

AUTOR: CARLOS MENANDRO PATTA

ADVOGADO do(a) AUTOR: CAROLINA SEQUINEL FERRARI

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021821-83.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO, RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO, RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO, RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ANDREA CUSTODIO ANDRADE DE MARGALHO - SP157944
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ANDREA CUSTODIO ANDRADE DE MARGALHO - SP157944
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ANDREA CUSTODIO ANDRADE DE MARGALHO - SP157944
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ANDREA CUSTODIO ANDRADE DE MARGALHO - SP157944
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogados do(a) REU: DANIELA REGINA CABELLO - SP343466, MARCOS RODRIGUES LOBO - SP291874, RENAN AUGUSTO DIAS ROCHA - SP355262-B, FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559
Advogados do(a) REU: DANIELA REGINA CABELLO - SP343466, MARCOS RODRIGUES LOBO - SP291874, RENAN AUGUSTO DIAS ROCHA - SP355262-B, FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559
Advogados do(a) REU: DANIELA REGINA CABELLO - SP343466, MARCOS RODRIGUES LOBO - SP291874, RENAN AUGUSTO DIAS ROCHA - SP355262-B, FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559
Advogados do(a) REU: DANIELA REGINA CABELLO - SP343466, MARCOS RODRIGUES LOBO - SP291874, RENAN AUGUSTO DIAS ROCHA - SP355262-B, FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559
Advogados do(a) REU: MARCELO MAMMANA MADUREIRA - SP333834, LEILA MEJDALANI PEREIRA - SP128457
Advogados do(a) REU: MARCELO MAMMANA MADUREIRA - SP333834, LEILA MEJDALANI PEREIRA - SP128457
Advogados do(a) REU: MARCELO MAMMANA MADUREIRA - SP333834, LEILA MEJDALANI PEREIRA - SP128457
Advogados do(a) REU: MARCELO MAMMANA MADUREIRA - SP333834, LEILA MEJDALANI PEREIRA - SP128457

D E S P A C H O

Intimem-se as partes, para que se manifestem acerca dos Embargos de Declaração interpostos pelo autor e pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1023 § 2º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003418-03.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: WAGNER ULISSES DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCESSOR: CARLOS HENRIQUE PAVLU DANNA - SP206771
SUCESSOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) SUCESSOR: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença em face de Wagner Ulisses dos Santos, para satisfação do pagamento a que foi condenado, nos termos da decisão transitada em julgado.

Após todo o processado, foi efetuado o deposito (id 20360032).

Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

Nestes termos, **julgo extinta a presente execução** com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data de registo em sistema.

lsa

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010016-38.2020.4.03.6100

AUTOR: ANDRE LUIS SILVEIRA MANO

ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO GONCALVES DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEXANDRE BESERRA KULLMANN

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013868-07.2019.4.03.6100

**AUTOR: DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA
BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL
SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE
LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA
BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL
SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE
LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA
BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL
SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE
LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA
BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL
SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE
LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA
BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL
SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE
LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA
BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL
SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE
LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA
BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL
SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE
LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA
BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL
SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE
LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA
BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL
SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE
LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA
BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL
SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE
LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA
BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL
SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE
LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA
BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL
SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE
LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA
BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL
SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE**

**LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA
BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL
SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE
LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA
BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL
SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE
LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA
BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL
SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE
LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA
BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL
SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE
LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA
BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL
SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE
LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA
BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL
SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE
LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA
BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL
SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE
LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA
BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL
SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE
LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA
BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL
SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE
LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA
BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL
SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE
LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA
BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL
SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE
LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA
BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL
SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE
LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA
BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL
SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE
LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA
BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL
SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE
LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA
BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL
SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE
LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA
BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL
SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE
LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA
BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL
SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE
LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA
BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL
SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE
LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA
BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL
SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE
LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA
BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL
SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE
LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA
BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL
SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE
LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA
BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL
SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE
LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA
BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL
SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE
LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA
BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL
SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE
LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA
BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL
SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE
LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA
BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL
SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE
LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA
BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL
SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE
LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA
BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL
SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE
LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA
BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL
SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE
LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA**

BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA

ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009794-70.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURICIO CAETANO PRADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s), sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0036620-98.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COATS CORRENTE LTDA, COATS CORRENTE LTDA, COATS CORRENTE LTDA, COATS CORRENTE LTDA, COATS CORRENTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante da concessão do efeito suspensivo pleiteado nos autos do agravo de instrumento nº 5006506-81.2020.4.03.0000, aguarde-se sobrestado pelo julgamento do recurso interposto.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011311-81.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLELIA SAO JOAO KENWORTHY, CLELIA SAO JOAO KENWORTHY, CLEMENTE DE CARVALHO VILAS BOAS, CLEMENTE DE CARVALHO VILAS BOAS, CLOVIS ERNESTO GOUVEA, CLOVIS ERNESTO GOUVEA, DARCY CESPE BARBOSA, DARCY CESPE BARBOSA, HYGINO SERGIO DI CREDDO, HYGINO SERGIO DI CREDDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ante o teor da decisão de Num. 34005717, mantenham-se os autos sobrestados até decisão final no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 5015363-19.2020.4.03.0000.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012814-40.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH LORENZETTI GANADI, ELIZABETH LORENZETTI GANADI, ELZIO STELATO JUNIOR, ELZIO STELATO JUNIOR, EMANOEL JEREMIAS, EMANOEL JEREMIAS, EMILIA EMIA YAMADA, EMILIA EMIA YAMADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ante o teor da decisão de Num. 33681823, mantenham-se os autos sobrestados até decisão final no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 5015158-87.2020.4.03.0000.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011019-28.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERISURE BRASIL MONITORAMENTO DE ALARMES S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: INCRA-INSTITUTO NAC.DE COL..E REFORMA AGRARIA-, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

D E S P A C H O

Verifico que o instrumento de mandato foi subscrito por Nilton Curtinhas do Amaral Júnior e Mary Ellen Mendonça Pereira do Amaral. Porém, não logrei êxito em encontrar a ata de eleição de Mary Ellen Mendonça Pereira do Amaral para o cargo de diretora sem designação específica e, nos termos da Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 23/12/2019 (id 34062693 - páginas 14/15), o Sr. Nilton Curtinhas do Amaral Júnior foi destituído do cargo de diretor sem designação específica.

Assim, intime-se o impetrante para que emende a petição inicial para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se em termos, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002063-90.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO NAVARRO
LITISCONSORTE: DANIEL NAVARRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180-B, ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877,
Advogado do(a) LITISCONSORTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Ratifico os atos anteriormente praticados.

Intime-se o impetrante para emendar a petição inicial, comprovando o recolhimento das custas faltantes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006208-67.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ORLANDO BARBOSA MACEDO, ORLANDO BARBOSA MACEDO, ORLANDO BARBOSA MACEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA ALICE REIS - SP325558
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA ALICE REIS - SP325558
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA ALICE REIS - SP325558
IMPETRADO: 9ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, 9ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, 9ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O pedido de justiça gratuita firmado pelo advogado da parte precisa vir acompanhada de procuração com poderes específicos, consoante previsão no artigo 105 do CPC. Não sendo suprida a falta, torna-se obrigatória a juntada nos autos do pedido de declaração de pobreza, firmada de próprio punho pelo beneficiário.

Regularize o pedido de gratuidade de justiça, nos termos supra ou apresente cópia de comprovante do recolhimento das custas.

As determinações supra devem ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006780-23.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUGUSTO FERREIRA DURAES, AUGUSTO FERREIRA DURAES, AUGUSTO FERREIRA DURAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUCLIDES MOTA LEITE DE MORAIS - SP355328
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUCLIDES MOTA LEITE DE MORAIS - SP355328
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUCLIDES MOTA LEITE DE MORAIS - SP355328
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

-

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a análise dos requerimentos administrativos que tratam da reativação do se benefício de prestação continuada, no prazo de 72 horas, sob pena de aplicação de multa diária.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que é beneficiário do INSS, tendo obtido o deferimento de Benefício de Prestação Continuada à Pessoa Idosa, NB/88 139.398.550-2, em 30/08/2005. Informa, todavia, que o benefício foi suspenso por ausência de atualização do Cadastro único.

Aduz que efetuou a atualização em 12.03.2020 e, logo após, entrou em contato com o INSS para a reativação, ocasião em que lhe informaram um prazo de 10 (dez) dias para a reativação do benefício, o que não ocorreu.

Em **24.03.2020**, em novo contato com o INSS, solicitou a abertura do **requerimento nº 1511420712**, o qual foi finalizado com a informação de reativação do benefício, com data para consulta a partir de 13.04.2020. Todavia, o benefício não foi reativado e passou de suspenso para cessado.

Com isso, relata que ingressou com novo requerimento em 14.04.2020 sob nº 1063044282 e lhe informaram que *"provavelmente ocorreu um erro por parte do analista que encerrou o atendimento anterior, sem reativar o benefício no sistema."*.

Afirma que não possui outros meios de subsistência e está sem o recebimento do benefício desde o mês de março de 2020.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada é abusivo e ilegal, pois a sua omissão extrapola o prazo de 30 (trinta) dias, conforme estabelecido nos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99.

Os autos foram distribuídos inicialmente perante a Vara Previdenciária e, com a decisão de declínio de competência foi redistribuído neste Juízo.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Passo ao exame da medida liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

O impetrante pretende a concessão da medida liminar inaudita altera parte para que seja determinado à autoridade impetrada que analise os seus requerimentos administrativos, a fim de reativar o pagamento do benefício de prestação continuada, cessado por ausência de atualização cadastral.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que o impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento em que pretende **a reativação do BPC após a atualização do cadastro único**, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido quase 3 **(três) meses**, nos termos do documento acostados aos autos.

Nota-se que apesar de ter havido, inicialmente, a apreciação, ao que se infere, a autoridade impetrada teria encerrado indevidamente o processo administrativo, o que ocasionou o protocolo de novo requerimento, todavia, a parte impetrante está sem receber o benefício – seu único meio de subsistência – desde o mês de março, o que não se demonstra razoável.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

> ***"A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuser a intentio legis.***
>
> *É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta á "a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente". Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.*
>
> *(. . .)*
>
> *Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela."(grifamos).*

> Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

> "O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão." - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade."

Desta forma, ao não proferir decisão **no processo administrativo**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente **considerando o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99 (prazo de 30 dias),** somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito **de ter analisado o seu processo administrativo,** considerando presente, também, a existência de *periculum in mora,* por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, DEFIRO o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que proceda a análise dos requerimentos administrativos **nºs 1511420712 e 1063044282**, que tem por finalidade o restabelecimento do benefício de prestação continuada, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

Para a efetivação da medida, por ora, entendo que não se faz necessária a cominação de pena de multa.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7°, inciso II, da Lei n° 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012985-05.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENITA ALVES FIGUEIREDO, ENITA ALVES FIGUEIREDO, ENITA ALVES FIGUEIREDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE SILVA FAUSTINO - SP416967, LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE SILVA FAUSTINO - SP416967, LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE SILVA FAUSTINO - SP416967, LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico os atos anteriormente praticados.

Oficie-se à autoridade coatora.

Oportunamente, intime-se o MPF e tornem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017164-79.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILBERTO NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO - LESTE

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico os atos anteriormente praticados.

Oficie-se à autoridade coatora.

Oportunamente, intime-se o MPF e tornem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008772-74.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KHELF - MODAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito líquido e certo de **recolher as Contribuições para as entidades terceiras limitado ao teto de 20 salários-mínimos**, bem como assegurado seu direito de compensar o valor recolhido a maior desde os 5 anos que antecederam o ajuizamento da presente ação.

Em apertada síntese, narra a Impetrante que é pessoa jurídica de direito privado cujo objeto social é dedicado preponderantemente ao comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, sujeitando-se ao recolhimento de diversos tributos federais, dentre os quais figuram as denominadas Contribuições para as entidades terceiras, destinadas ao **FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC** e **SENAC**.

Aduz que a base de cálculo das referidas Contribuições é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", e art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Alega, no entanto, que ao incidir sobre a totalidade dos valores informados na folha de salários, a exigência destas Contribuições deixou de atender a própria legislação de regência que limita a cobrança ao teto de 20 salários mínimos.

Assim, pretende a Impetrante ver declarada a inexistência de relação jurídico tributária com a Ré relacionada à exigência de tais verbas que ultrapassem o limite de 20 salários-mínimos, bem como para ver declarado seu direito à repetição do indébito, em juízo ou na modalidade de compensação administrativa, referente aos últimos 5 anos que antecederam o ajuizamento da presente medida.

Requer a concessão do pedido liminar para autorizar que a Impetrante recolha as Contribuições Previdenciárias para as entidades terceiras até o limite de 20 salários-mínimos, determinando, nos termos do art. 151, IV, do CTN, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário alusivo aos valores que superem este teto de 20 salários-mínimos, e, inclusive, assegurando a regular emissão de sua CND (CPD-EN), a não autuação fiscal e inscrição do débito em dívida ativa, bem como que o nome da Impetrante, incluindo todos seus estabelecimentos filiais, não seja objeto de inclusão nos órgãos de proteção ao crédito (CADIN, SPC, SERASA e etc).

Intimada a emendar a petição inicial (Num. 32426795 e Num. 33825490), a impetrante manifestou-se em Num. 33757722 e Num. 33758420.

É o relato do necessário. Decido.

Inicialmente, recebo as petições de Num. 33757722 e Num. 33758420 como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.

Acerca do segredo de justiça dos presentes autos, entendo que a regra é a publicidade dos atos processuais, de modo que o segredo ou sigilo é a exceção, nos termos dos incisos XXXIII e LX do art. 5º da CF e art. 189 do Código de Processo Civil, ou seja, desde que o interesse social ou público o exija e, no caso dos autos, não vislumbro o preenchimento de tais requisitos, razão pela qual indefiro o pleito quanto a tal restrição.

Promova a Secretaria as diligências necessárias ao levantamento das restrições aplicadas pela parte.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Em análise superficial do tema, **tenho que estão presentes tais requisitos, ao menos parcialmente**.

Com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi parcialmente afastada a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/81, exclusivamente no que tange às **contribuições previdenciárias**, a elas se referindo expressamente o dispositivo legal:

> Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição **da empresa para a previdência social**, o salário de contribuição **não** está sujeito ao limite de vinte vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Por sua vez, permaneceu hígido o limite fixado no art. 4º da Lei nº 6.950/81 **no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros**:

> Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.
>
> Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nesse sentido:

> (...) 6. A pretensão recursal encontra apoio na jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo **a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrito ao limite máximo de 20 salários-mínimos**, nos termos do parágrafo único, do art. 4o. da Lei 6.950/1981, **o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que se disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social**. A propósito, cita-se o seguinte julgado: (...) 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. (...) 4. Apelo especial do INSS não provido. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008). 7. No mesmo sentido, seguindo a mesma orientação são as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014. 8. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da Contribuinte, **a fim de reconhecer que a base de cálculo da contribuição de terceiros fique limitada a 20 salários mínimos**, na forma prevista no art. 4o. da Lei 6.950/1981. Invertem-se os ônus sucumbenciais, ficando os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação. 9. Publique-se. Intimações necessárias. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.980 - SP (2015/0294357-2), Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 05/08/2019)

> (...) Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, **firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros)**. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.362 - SC (2011/0044039-2), Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 08/11/2017)

No entanto, **a limitação não alcança o Salário-Educação**:

> (...) O trecho do julgado expressou que **ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE**. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que **o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos**. (...) (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

> (...) Com efeito, muito embora o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, permanecendo válida em relação às contribuições devidas a terceiros, **posteriormente foi editada a Lei nº 9.424/96 que, tratando especificamente do Salário-Educação, estabeleceu em seu artigo 15 sua base de cálculo como "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" sem qualquer limitação**. Neste sentido: "TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelton do Santos, e-DJF3 28/06/2019."Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020)

(…) O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida.Reexame necessário provido em parte. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

Por tais motivos, **DEFIRO parcialmente o pedido liminar**, para autorizar que a Impetrante recolha as Contribuições Previdenciárias para as entidades terceiras (**INCRA, SEBRAE, SESC** e **SENAC**) até o limite de 20 salários-mínimos, determinando, nos termos do art. 151, IV, do CTN, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário alusivo aos valores que superem este teto de 20 salários-mínimos, e, inclusive, assegurando a regular emissão de sua CND (CPD-EN), a não autuação fiscal e inscrição do débito em dívida ativa, bem como que o nome da Impetrante, incluindo todos seus estabelecimentos filiais, não seja objeto de inclusão nos órgãos de proteção ao crédito (CADIN, SPC, SERASA e etc), desde que os impeditivos decorram tão somente de tais débitos.

INDEFIRO o pedido quanto ao **salário-educação/FNDE**, nos termos da fundamentação supra.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001551-82.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAIRO QUERINO DOS SANTOS, JAIRO QUERINO DOS SANTOS, JAIRO QUERINO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

DECISÃO

-

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da decisão da 1ª Câmara de Julgamento.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que realizou o protocolo administrativo de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.993.904-3 e, inicialmente, foi indeferido ocasião em que apresentou recurso sob nº 44233.415866/2018-91, tendo a decisão sido reformada para reconhecer o direito ao benefício, o qual seria implantado em 30 (trinta) dias.

Aduz que, apesar de terem os autos retornado para a agência da previdência social de origem e o recebimento da carta do conselho de recursos em 02.01.2020, até o presente momento, o benefício não teria sido implantado.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada é abusivo e ilegal, pois extrapola o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

É o relatório. Decido.

Defiro o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A impetrante pretende a concessão da medida liminar inaudita altera parte para que seja determinado à autoridade impetrada efetue a implantação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecida em sede recursal, pendente desde janeiro de 2020.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a impetrante logrou êxito em comprovar o reconhecimento de seu direito a aposentadoria por tempo de contribuição pelo Conselho de Recursos, o qual, até o presente momento, indica não ter sido implantado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido 5 **(cinco) meses**, nos termos do documento acostados aos autos.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

> *"**A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuser a intentio legis.***
>
> *É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta á "a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente". Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.*
>
> *(. . .)*
>
> *Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela."(grifamos).*

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

> "O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão." - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade."

Desta forma, ao não proferir decisão **no processo administrativo**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente **considerando o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99 (prazo de 30 dias),** somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito **de ter analisado o seu processo administrativo,** considerando presente, também, a existência de *periculum in mora,* por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, DEFIRO o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que efetue conclua a análise do pedido administrativo do impetrante NB nº 42/180.993.904-3 e processo nº 44232-415866/2018-91 e adote as providências necessárias para o cumprimento da decisão da 1ª Câmara de Julgamento, a fim de implantar o benefício pretendido.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7°, inciso II, da Lei n° 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010804-52.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: YUNY INCORPORADORA S/A, YUNY STORE CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA., YUNY PARTNERS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito líquido e certo de não se submeter à exigência das contribuições destinadas a terceiros (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SENAC, SESI, SEBRAE etc.), tendo em vista sua inconstitucionalidade em razão do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 ou, subsidiariamente, a concessão da segurança para assegurar às Impetrantes (e filiais) o direito de apurar a base de cálculo das referidas contribuições destinadas a terceiros, observado o limite máximo correspondente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes na data do pagamento (sobre o total da folha), nos termos em que disposto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Pretende, ainda, seja assegurado o direito das Impetrantes de recuperarem (na via administrativa e/ou judicial) e compensar os recolhimentos indevidos (inciso I do artigo 165 do CTN) a título de contribuição para terceiros (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SENAC, SESI, SEBRAE), recolhidos pela matriz e filiais, conforme o disposto no artigo 89 DA LEI Nº 8.212/91, no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, no artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 (com a redação dada pela Lei nº 13.670/2018), inclusive relativamente aos valores recolhidos nos últimos cinco anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Em apertada síntese, narram as Impetrantes que, na qualidade de empregadoras, estão sujeitas ao recolhimento de diversos tributos e contribuições federais, dentre elas as contribuições destinadas a terceiros (pagas a União Federal, conforme dispõe o § 5º do artigo 109 da IN RFB nº 971/2009).

Em razão das atividades que exercem, as Impetrantes classificam-se no Código do Fundo de Previdência e Assistência Social ("FPAS") n. 515 e sujeitam-se ao recolhimento da contribuição destinada aos seguintes terceiros (sistema S):

(i) salário educação-FNDE (2,5%);

(ii) INCRA (0,2%);

(iii) SENAI (1,0%);

(iv) SESI (1,5%);

(v) SEBRAE (0,6%).

Sustentam as impetrantes que, com o advento da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, que incluiu o §2º ao artigo 149 da CF/88, deixou de existir autorização constitucional para exigência das contribuições destinadas a terceiros sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a empregados e trabalhadores avulsos ("FOLHA DE SALÁRIOS"), razão pela qual as respectivas legislações infraconstitucionais perderam seu fundamento de validade.

Entretanto, eventualmente admitida a constitucionalidade da exigência, sustenta a Impetrante dever ser aplicada a base de cálculo no limite máximo correspondente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes na data do pagamento, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981.

Requer a concessão da liminar para que, nos termos do artigo 151, IV, do CTN suspenda-se a exigibilidade do crédito tributário no que tange aos recolhimentos para contribuições destinadas a terceiros acima do limite máximo correspondente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes na data do pagamento (sobre a totalidade da folha), nos termos em que disposto no vigente parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

É o relato do necessário. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Em análise superficial do tema, **tenho que estão presentes tais requisitos, ao menos parcialmente**.

Com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi parcialmente afastada a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/81, exclusivamente no que tange às **contribuições previdenciárias**, a elas se referindo expressamente o dispositivo legal:

> Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição **da empresa para a previdência social**, o salário de contribuição **não** está sujeito ao limite de vinte vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Por sua vez, permaneceu hígido o limite fixado no art. 4º da Lei nº 6.950/81 **no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros**:

> Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.
>
> Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nesse sentido:

> (...) 6. A pretensão recursal encontra apoio na jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo **a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrito ao limite máximo de 20 salários-mínimos**, nos termos do parágrafo único, do art. 4o. da Lei 6.950/1981, **o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que se disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social**. A propósito, cita-se o seguinte julgado: (...) 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. (...) 4. Apelo especial do INSS não provido. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008). 7. No mesmo sentido, seguindo a mesma orientação são as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014. 8. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da Contribuinte, **a fim de reconhecer que a base de cálculo da contribuição de terceiros fique limitada a 20 salários mínimos**, na forma prevista no art. 4o. da Lei 6.950/1981. Invertem-se os ônus sucumbenciais, ficando os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação. 9. Publique-se. Intimações necessárias. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.980 - SP (2015/0294357-2), Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 05/08/2019)

(...) Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, **firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros)**. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.362 - SC (2011/0044039-2), Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 08/11/2017)

No entanto, **a limitação não alcança o Salário-Educação**:

(...) O trecho do julgado expressou que **ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE**. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que **o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos**. (...) (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

(...) Com efeito, muito embora o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, permanecendo válida em relação às contribuições devidas a terceiros, **posteriormente foi editada a Lei nº 9.424/96 que, tratando especificamente do Salário-Educação, estabeleceu em seu artigo 15 sua base de cálculo como "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" sem qualquer limitação**. Neste sentido: "TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelton do Santos, e-DJF3 28/06/2019."Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020)

(…) O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida.Reexame necessário provido em parte. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

Por tais motivos, **DEFIRO parcialmente o pedido liminar**, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário no que tange aos recolhimentos para contribuições destinadas a terceiros (**INCRA, SENAC, SESI** e **SEBRAE**) acima do limite máximo correspondente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes na data do pagamento (sobre a totalidade da folha), nos termos em que disposto no vigente parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

INDEFIRO o pedido quanto ao **salário-educação/FNDE**, nos termos da fundamentação supra.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010731-80.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERA LUCIA DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - LESTE

DECISÃO

-

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada imediato andamento ao processo que se encontra em fase recursal sob nº 44233.359333/2017-31, com o encaminhamento ao órgão julgador.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que realizou o protocolo administrativo de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, diante do indeferimento de seu pedido, interpôs recurso em **08.10.2019**, todavia, até o ajuizamento desta demanda, os autos estariam sem qualquer andamento.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada é abusivo e ilegal, ofende ao princípio da eficiência, o art. 49 da Lei nº 9.784/99, bem como a Instrução Normativa nº 77/2015.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido e justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A impetrante pretende a concessão da medida liminar inaudita altera parte para que seja determinado à autoridade impetrada que promova o andamento do seu processo administrativo – especificamente o recurso interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de concessão de benefício por tempo de contribuição, o qual estaria sem qualquer andamento desde **08.10.2019**.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento em que pretende a revisão da decisão administrativa, a fim de ver concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido **8 (oito) meses**, nos termos do documento acostados aos autos.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

*"**A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuser a intentio legis.***

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta á "a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente". Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(. . .)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela."(grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

"O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão." - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade."

Desta forma, ao não proferir decisão **no processo administrativo**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente **considerando o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99 (prazo de 30 dias),** somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito **de ter analisado o seu processo administrativo,** considerando presente, também, a existência de *periculum in mora,* por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos,

DEFIRO o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que efetue a análise do processo administrativo protocolizado pela impetrante sob nº 44233.359333/2017-31, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010877-24.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INVISTA CREDITO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito líquido e certo de não se submeter à exigência das contribuições destinadas a terceiros (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SENAC, SESI, SEBRAE etc.), tendo em vista sua inconstitucionalidade em razão do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 ou, subsidiariamente, a concessão da segurança para assegurar à Impetrante o direito de apurar a base de cálculo das referidas contribuições destinadas a terceiros, observado o limite máximo correspondente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes na data do pagamento (sobre o total da folha), nos termos em que disposto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Pretende, ainda, seja assegurado o direito da Impetrante de recuperar (na via administrativa e/ou judicial) e compensar os recolhimentos indevidos (inciso I do artigo 165 do CTN) a título de contribuição para terceiros (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SENAC, SESI, SEBRAE), inclusive o realizado por filiais, conforme o disposto no artigo 89 DA LEI Nº 8.212/91, no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, no artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 (com a redação dada pela Lei nº 13.670/2018), inclusive relativamente aos valores recolhidos nos últimos cinco anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Em apertada síntese, narra a Impetrante que, na qualidade de empregadora, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos e contribuições federais, dentre elas as contribuições destinadas a terceiros (pagas a União Federal, conforme dispõe o § 5º do artigo 109 da IN RFB nº 971/2009):

(i) salário educação-FNDE (2,5%);

(ii) INCRA (0,2%);

(iii) SENAC (1,0%);

(iv) SESC (1,5%);

(v) SEBRAE (0,6%).

Sustenta a impetrante que, com o advento da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, que incluiu o §2º ao artigo 149 da CF/88, deixou de existir autorização constitucional para exigência das contribuições destinadas a terceiros sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a empregados e trabalhadores avulsos ("FOLHA DE SALÁRIOS"), razão pela qual as respectivas legislações infraconstitucionais perderam seu fundamento de validade.

Entretanto, eventualmente admitida a constitucionalidade da exigência, sustenta a Impetrante dever ser aplicada a base de cálculo no limite máximo correspondente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes na data do pagamento, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981.

Requer a concessão da liminar para que, nos termos do artigo 151, IV, do CTN suspenda-se a exigibilidade do crédito tributário no que tange aos recolhimentos para contribuições destinadas a terceiros acima do limite máximo correspondente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes na data do pagamento (sobre a totalidade da folha), nos termos em que disposto no vigente parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

É o relato do necessário. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Em análise superficial do tema, **tenho que estão presentes tais requisitos, ao menos parcialmente**.

Com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi parcialmente afastada a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/81, exclusivamente no que tange às **contribuições previdenciárias**, a elas se referindo expressamente o dispositivo legal:

> Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição **da empresa para a previdência social**, o salário de contribuição **não** está sujeito ao limite de vinte vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Por sua vez, permaneceu hígido o limite fixado no art. 4º da Lei nº 6.950/81 **no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros**:

> Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nesse sentido:

(...) 6. A pretensão recursal encontra apoio na jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo **a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrito ao limite máximo de 20 salários-mínimos**, nos termos do parágrafo único, do art. 4o. da Lei 6.950/1981, **o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que se disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social**. A propósito, cita-se o seguinte julgado: (...) 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. (...) 4. Apelo especial do INSS não provido. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008). 7. No mesmo sentido, seguindo a mesma orientação são as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014. 8. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da Contribuinte, **a fim de reconhecer que a base de cálculo da contribuição de terceiros fique limitada a 20 salários mínimos**, na forma prevista no art. 4o. da Lei 6.950/1981. Invertem-se os ônus sucumbenciais, ficando os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação. 9. Publique-se. Intimações necessárias. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.980 - SP (2015/0294357-2), Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 05/08/2019)

(...) Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, **firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros)**. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.362 - SC (2011/0044039-2), Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 08/11/2017)

No entanto, **a limitação não alcança o Salário-Educação**:

(...) O trecho do julgado expressou que **ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE**. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que **o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos**. (...) (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

(...) Com efeito, muito embora o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, permanecendo válida em relação às contribuições devidas a terceiros, **posteriormente foi editada a Lei nº 9.424/96 que, tratando especificamente do Salário-Educação, estabeleceu em seu artigo 15 sua base de cálculo como "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" sem qualquer limitação**. Neste sentido: "TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelton do Santos, e-DJF3 28/06/2019."Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020)

(…) O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida.Reexame necessário provido em parte. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

Por tais motivos, **DEFIRO parcialmente o pedido liminar**, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário no que tange aos recolhimentos para contribuições destinadas a terceiros (**INCRA, SENAC, SESI** e **SEBRAE**) acima do limite máximo correspondente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes na data do pagamento (sobre a totalidade da folha), nos termos em que disposto no vigente parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

INDEFIRO o pedido quanto ao **salário-educação/FNDE**, nos termos da fundamentação supra.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010257-12.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROMON ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure, bem como a suas filiais, o direito de recolherem as contribuições de terceiros (Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI) adotando como base para o cálculo de todos estes tributos o limite máximo de 20 salários-mínimos então vigentes ao tempo do fato gerador, conforme determinação expressa do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Sucessivamente, sendo o pedido anterior indeferido, pleiteia seja confirmado o seu direito líquido e certo de considerar esse limitador de 20 salários-mínimos vigentes ao tempo do fato gerador em relação ao salário de contribuição de cada empregado, conforme interpretação restritiva e conjunta do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e do artigo 5º da Lei nº 6.332/76.

Cumulativamente, com amparo no art. 165 do CTN e os artigos 66 da Lei nº 8.383/81 e 74 da Lei nº 9.430/96, requer seja reconhecido o direito da Impetrante a restituir e/ou compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título, desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento do *mandamus*, devidamente atualizados pela Taxa SELIC, ou índice que vier a substituí-la, com débitos vinculados a quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, reconhecendo-se, ainda, o direito da Impetrante e suas filiais de não se submeterem ao limite do art. 87 da Instrução Normativa 1.717/2017; ou por sua opção, apresentar requerimento de restituição administrativa do indébito (total ou parcial) ou promover a execução judicial da decisão mandamental, consoante reconhece a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Requer a concessão da liminar para, nos termos do art. 151, IV, do CTN, suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à diferença entre a cobrança das contribuições parafiscais destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI) calculada sobre o valor total da folha de salários e aquela calculada considerando a correta aplicação da base de cálculo com a limitação ao valor de 20 (vinte) salários-mínimos vigentes ao tempo do fato gerador para sua apuração e, sucessivamente, se indeferido o pedido anterior, que o limite de 20 (vinte) salários-mínimos seja aplicado para o salário de contribuição de cada empregado, com a determinação expressa de que o crédito tributário não poderá ser objeto de cobrança administrativa ou judicial, inclusão em cadastro de inadimplentes, protesto ou constituir óbice à renovação da certidão de regularidade fiscal da Impetrante.

Intimada a emendar a petição inicial (Num. 33572081), a Impetrante manifestou-se conforme Num. 34049786.

É o relato do necessário. Decido.

Inicialmente recebo a petição de Num. 34049786 como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.

Passo a analisar o pedido de liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Em análise superficial do tema, **tenho que estão presentes tais requisitos, ao menos parcialmente**.

Com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi parcialmente afastada a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/81, exclusivamente no que tange às **contribuições previdenciárias**, a elas se referindo expressamente o dispositivo legal:

> Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição **da empresa para a previdência social**, o salário de contribuição **não** está sujeito ao limite de vinte vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Por sua vez, permaneceu hígido o limite fixado no art. 4º da Lei nº 6.950/81 **no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros**:

> Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.
>
> Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nesse sentido:

> (...) 6. A pretensão recursal encontra apoio na jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo **a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrito ao limite máximo de 20 salários-mínimos**, nos termos do parágrafo único, do art. 4o. da Lei 6.950/1981, **o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que se disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social**. A propósito, cita-se o seguinte julgado: (...) 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. (...) 4. Apelo especial do INSS não provido. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008). 7. No mesmo sentido, seguindo a mesma orientação são as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014. 8. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da Contribuinte, **a fim de reconhecer que a base de cálculo da contribuição de terceiros fique limitada a 20 salários mínimos**, na forma prevista no art. 4o. da Lei 6.950/1981. Invertem-se os ônus sucumbenciais, ficando os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação. 9. Publique-se. Intimações necessárias. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.980 - SP (2015/0294357-2), Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 05/08/2019)

(...) Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, **firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros)**. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.362 - SC (2011/0044039-2), Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 08/11/2017)

No entanto, **a limitação não alcança o Salário-Educação**:

(...) O trecho do julgado expressou que **ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE**. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que **o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos**. (...) (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

(...) Com efeito, muito embora o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, permanecendo válida em relação às contribuições devidas a terceiros, **posteriormente foi editada a Lei nº 9.424/96 que, tratando especificamente do Salário-Educação, estabeleceu em seu artigo 15 sua base de cálculo como "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" sem qualquer limitação**. Neste sentido: "TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelton do Santos, e-DJF3 28/06/2019."Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020)

(…) O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida.Reexame necessário provido em parte. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

Por tais motivos, **DEFIRO parcialmente o pedido liminar** para, nos termos do art. 151, IV, do CTN, suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à diferença entre a cobrança das contribuições parafiscais destinadas a terceiros (**INCRA, SEBRAE, SESI** e **SENAI**) calculada sobre o valor total da folha de salários e aquela calculada considerando a correta aplicação da base de cálculo com a limitação ao valor de 20 (vinte) salários-mínimos vigentes ao tempo do fato gerador para sua apuração.

INDEFIRO o pedido quanto ao **salário-educação/FNDE**, nos termos da fundamentação supra.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001242-61.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ONILDO DE SA, JOSE ONILDO DE SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - LESTE

DECISÃO

-

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada imediato andamento ao processo que se encontra em fase recursal, com o encaminhamento ao órgão julgador.

Em sua petição inicial relata que solicitou pelo portal meu INSS benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, todavia o benefício foi ideferido. Discordando da decisão protocolou Recurso para a Junta de Recursos na data de **02/09/2019**, com um número de protocolo de nº 1370009091, sem qualquer andamento, até o ajuizamento desta demanda, conforme andamento processual juntado aos autos.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada é abusivo e ilegal, ofende ao princípio da eficiência, o art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a vara previdenciária e, com a decisão que declinou da competência foram redistribuídos nesta Subseção Judiciária e vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido e justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

O impetrante pretende a concessão da medida liminar inaudita altera parte para que seja determinado à autoridade impetrada que promova o andamento do seu processo administrativo – especificamente o recurso interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de concessão de benefício por tempo de contribuição, o qual estaria sem qualquer andamento desde **02.09.2019**.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento em que pretende a revisão da decisão administrativa, a fim de ver concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido **09 (nove) meses**, nos termos do documento acostados aos autos.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

*"**A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuser a intentio legis.***

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta á "a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente". Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(. . .)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela."(grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

"O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão." - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade."

Desta forma, ao não proferir decisão **no processo administrativo**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente **considerando o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99 (prazo de 30 dias),** somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito **de ter analisado o seu processo administrativo,** considerando presente, também, a existência de *periculum in mora,* por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, DEFIRO o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que efetue a análise do processo administrativo protocolizado pela impetrante sob nº 1370009091, no prazo de 10 (dez) dias, com o encaminhamento para o órgão julgador.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7°, inciso II, da Lei n° 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000031-87.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANOEL ALVES DA SILVA, MANOEL ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - LESTE

DECISÃO

-

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada imediato andamento ao processo administrativo que tem por objeto a revisão do seu benefício de aposentadoria.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que protocolizou pedido administrativo de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição em 10.04.2019, sob nº 202275690, todavia, até o ajuizamento do presente mandado de segurança não foi apreciado.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada é abusivo e ilegal, ofende ao princípio da eficiência, o art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a vara previdenciária e, com a decisão que declinou da competência, os autos foram redistribuídos nesta 2ª Vara Federal Cível e vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido e justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

O impetrante pretende a concessão da medida liminar inaudita altera parte para que seja determinado à autoridade impetrada que promova o andamento do seu processo administrativo – especificamente a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual estaria sem qualquer andamento desde **10.04.2019**.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento em que pretende a revisão da decisão administrativa, a fim de ver concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido **mais de 01 (um) ano**, nos termos do documento acostados aos autos.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

*"**A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuser a intentio legis.***

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta á "a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente". Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(. . .)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela."(grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

"O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão." - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade."

Desta forma, ao não proferir decisão **no processo administrativo**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente **considerando o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99 (prazo de 30 dias),** somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito **de ter analisado o seu processo administrativo,** considerando presente, também, a existência de *periculum in mora,* por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, DEFIRO o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que efetue a análise do processo administrativo protocolizado pela impetrante sob nº 202275690, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006669-94.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINCO ENGENHARIA S.A., SINTECNICA SERVIÇOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja assegurado o direito líquido e certo à exclusão do valor de PIS e COFINS das suas próprias bases de cálculo.

Pretende, ainda, seja declarado o direito de restituição na via da compensação com tributos de quaisquer espécies (art. 74 da Lei 9.430/1996), devidamente atualizado e corrigido pela taxa Selic, com fulcro no art. 165, I do CTN, além das custas processuais (art. 82, §2° do CPC) e levando em consideração que aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso presente, deverá ser contado o lapso prescricional de 05 (cinco) anos a partir da data dos pagamentos antecipados (art. 150, §1º do Código Tributário Nacional) (STJ – Súmula nº213 e Resp 1.269.570) realizados anteriormente ao ajuizamento deste *mandamus*.

Requer a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para, antecipando-se os efeitos da declaração de inexistência da relação jurídico-tributária na inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias base de cálculo, determinar-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fulcro no inciso IV do art. 151 do Código Tributário Nacional, a fim de que a Autoridade IMPETRADA se abstenha de promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial – , a cobrança ou exigência dos valores correspondentes ou proceder restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, por exemplo.

Intimada a emendar a inicial (Num. 31297045), a impetrante manifestou-se em Num. 32570259 e Num. 34054477.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Inicialmente recebo as petições de Num. 32570259 e Num. 34054477 como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.

Passo a analisar o pedido de liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo que o *fumus boni iuris* não foi demonstrado de forma suficiente a permitir a concessão da liminar pretendida.

Isso porque em que pesem as alegações da impetrante e, até mesmo o entendimento firmado pelo C. STF em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, saliento que o meu entendimento é no sentido de que o conceito de faturamento confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços e, dessa forma, entendo que não há como excluir o PIS e a COFINS da sua própria base de cálculo, não cabendo a aplicação por analogia do que restou decidido em relação ao ICMS.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pleito formulado em sede liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003676-78.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HEBROM FACILITY SERVICOS E MANUTENCOES LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão dos valores referentes ao ISS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS; e para que seja reconhecido e declarado o direito da Impetrante de compensar e/ou restituir, à sua escolha, os valores pagos indevidamente a título de PIS/COFINS nos últimos cinco anos, com a devida atualização pela taxa SELIC, valores esses que deverão ser apurados e quantificados em procedimento próprio junto à autoridade administrativa.

Requer a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da Impetrante (matriz e filiais) a inclusão do ISS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para, nesse tocante, declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional.

Intimada a fim de emendar a petição inicial (Num. 29422582), a parte o fez adequadamente (Num. 30498173), esclarecendo que "o pedido apresentado na exordial se limita ao CNPJ nº 13.010.200/0001-77 – Matriz, visto que, no momento, não possui filiais". A petição id de Num. 30498173 foi recebida como emenda à inicial.

Atribuiu à causa o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido.

A União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido. Requereu a suspensão do julgamento tendo em vista o não julgamento dos embargos de declaração interpostos no bojo do RE 574.706. Pugna pela denegação da segurança.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações. Alegou a inexistência de ato coator a ofender o pretenso direito da parte impetrante; que em verdade, pretende atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, o que se mostra inviável em sede de *mandamus*. Pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito e requereu o regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Da preliminar.

Alega a autoridade coatora a inexistência de ato coator a ofender o pretenso direito da parte impetrante; que em verdade, pretende atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, o que se mostra inviável em sede de *mandamus*.

Apesar dos argumentos apresentados pela autoridade coatora, entendo que não se trata de atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, uma vez que a parte impetrante demonstrou por meio dos documentos juntados no processo eletrônico que vem recolhendo a contribuição questionada. Caso não o faça, sofrerá sanções por parte da autoridade coatora indicada.

Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. No presente caso, correta a indicação da autoridade coatora e o manejo do presente mandado de segurança, pois em caso de procedência do pedido, será ela quem deverá se abster de praticar o ato, bem como compensar eventuais valores recolhidos indevidamente.

Quanto ao pedido de suspensão do julgamento por ausência de decisão nos embargos de declaração, indefiro, pelos motivos abaixo expostos.

Afastada a preliminar, presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, discute-se se os valores do ISS podem ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado. Essa decisão trata de matéria que em tudo se aproveita ao ISS.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Por fim, anoto que o valor do ISS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base na orientação firmada pela Suprema Corte **é o destacado na nota fiscal**, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento.

O ISS, como o ICMS, compõe a sua própria base de cálculo (art. 13, §1º, da LC 87/96), cujo montante destacado nas notas fiscais de venda está embutido no preço e, consequentemente, integra a receita do contribuinte. Portanto, não há dúvida de que toda essa quantia deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da Cofins. Foi nesse sentido a decisão do STF, no RE 574.706, que deve ser cumprida integralmente, restando claro que o ISS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ISS destacado na nota fiscal de saída.

Apesar de o art. 13, § 1º, I, da lei complementar 87/96, recomende que o destaque do ISS constitui "mera indicação para fins de controle", deve ser observada a parte inicial do dispositivo, que determina que o cálculo do imposto é "por dentro", o que faz com que todo o ISS destacado esteja embutido no preço e, assim, componha a receita da pessoa jurídica.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. ICMS. COMPENSAÇÃO. CREDORA TRIBUTÁRIA. ACOLHIDOS EMBARGOS DA IMPETRANTE PARA ACLARAR DECISÃO. SEM EFEITOS INFRINGENTES. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. RE 574.706. VINCULAÇÃO. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. - Anote-se que os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - A embargante comprovou, através dos documentos com a inicial, que é credora tributária. Desta feita, a compensação não está limitada à documentação constante nos autos. - Os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos, posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco a quem caberá, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido. - Assim, os embargos de declaração da impetrante devem ser acolhidos, para sanar a obscuridade/contradição apontada. - No tocante aos Embargos da União Federal, com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acordão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - No mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante. No tocante ao artigo 195 da Constituição Federal, inexiste no v. acórdão qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexiste qualquer justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações. - No tocante aos artigos prequestionados 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926, 927, § 3º do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexiste no v. acórdão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - Por fim, com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. -Embargos de declaração da impetrante acolhidos. -Embargos de declaração da União Federal rejeitados. (RemNecCiv 0013697-82.2012.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2019.)

Destarte, não há dúvida de que o ISS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins é aquele destacado nas notas fiscais de venda, sendo certo que os óbices opostos pela da União e pela Receita Federal do Brasil (RFB) afrontam o posicionamento do STF.

Da compensação/restituição.

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que "de acordo com a orientação consagrada no julgamento do Resp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 1º/2/2010, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, a lei aplicável na compensação de tributos é aquela vigente por ocasião da propositura da demanda" (AgInt no REsp 1223317/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 11/06/2018).

No Resp. 1.137.738/SP ressalvou-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Por fim, **especificamente sobre o pedido de restituição** formulado na inicial, esclareço que após a concessão da segurança somente é possível a execução de valores que foram indevidamente pagos após a impetração do mandado de segurança, de acordo com as Súmulas 269 e 271 do STF, consignando que nenhum dos precedentes que originaram as referidas súmulas dizia respeito à compensação de tributos.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, **confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para, nos termos da fundamentação supra, reconhecer o direito da parte impetrante de:

i. não incluir os valores a título de ISS, destacados nas faturas e notas fiscais emitidas pela parte impetrante, na base de cálculo de PIS/COFINS;

ii. restituir, após o trânsito em julgado, os valores indevidamente recolhidos a tal título após a impetração do presente mandado de segurança com os tributos administrados pela RFB, nos termos da legislação e da Instrução Normativa vigentes no momento do ajuizamento da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte aplicar a legislação posterior no caso de compensação pela via administrativa (desde que atendidos os requisitos próprios), devidamente atualizados pela taxa Selic ou qualquer outro índice que vier a substituí-la no ajuste dos débitos fiscais federais; e/ou

iii. efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos anteriores à propositura, e os vencidos inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da legislação e da Instrução Normativa vigentes no momento do ajuizamento da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte aplicar a legislação posterior no caso de compensação pela via administrativa (desde que atendidos os requisitos próprios), devidamente atualizados pela taxa Selic ou qualquer outro índice que vier a substituí-la no ajuste dos débitos fiscais federais.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Tendo em vista do artigo 19, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002, deixo de encaminhar para o duplo grau de jurisdição obrigatório.

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquive-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

Gse

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008255-69.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO EDILSON FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que dê andamento ao pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte impetrante relata em sua petição inicial seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – B42, sob o nº 42/179.662.475-3, o qual foi indeferido.

Alega que, em fase de recurso ordinário, os autos foram encaminhados pela Junta para a APS realizar a análise técnica. Prossegue informando que em **15/10/2019**, foi convertido em diligência pela APS para o Impetrante cumprir diligência, a qual foi devidamente cumprida em **22/01/2020**, contudo, afirma que a autoridade impetrada não teria adotado nenhuma providência, haja vista que até o ajuizamento do presente mandamus, não teria retornado o recurso para o Órgão Julgador, tendo ultrapassado e muito o prazo determinado pela lei.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada é abusivo e ilegal, pois extrapola o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, instrução normativa e resolução do INSS.

O pedido liminar foi deferido determinando à autoridade impetrada que analise a documentação apresentada pela parte impetrante e adote a providências necessárias para encaminhamento ao Órgão Julgador do procedimento administrativo nº 44233.163936/2017-39, benefício nº 42/184.087.041-6.

O Instituto Nacional de Seguro Social requereu o ingresso no feito (id 32538070)

O Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou informação alegando que o processo foi analisado, porém em função do segurado ter apresentado PP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, o processo foi encaminhado para análise da Perícia Médica Federal (id 32905149)

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pela concessão parcial da segurança (id 33423362).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, **passo a analisar o mérito**.

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo do impetrante ver imediatamente analisado o seu pedido administrativo de **benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.**

O impetrante alegou em sua petição inicial que realizou o protocolo administrativo de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo convertido em diligência em 15/01/2020, para o cumprimento de diligência, a qual foi devidamente cumprida em 22/01/2020.

A autoridade impetrada alegou nas informações que o processo foi analisado, porém em função do segurado ter apresentado PP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, o processo foi encaminhado para análise da Perícia Médica Federal..

Com efeito o pedido liminar foi deferido: "determinando à autoridade impetrada que analise a documentação apresentada pela parte impetrante e adote a providências necessárias para encaminhamento ao Órgão Julgador do procedimento administrativo nº 44233.163936/2017-39, benefício nº 42/184.087.041-6."

No presente caso, o impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar do impetrante ter ingressado com o recurso em agência diversa daquela responsável pelo seu benefício, constata-se que desde o protocolo até o ingresso da presente demanda decorreram mais de 3 (três) meses, conforme documentos juntados aos autos.

O entendimento da jurisprudência tem se posicionado pelo prazo razoável duração do processo administrativo e a celeridade de sua tramitação constituem direito fundamental expressamente previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A Lei 9.784, trouxe previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos.

Assim, entendo que seja razoável que o administrado não pode ter seu direito inviabilizado pelo Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados perante a Administração. Com efeito, a demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se ao seu próprio indeferimento, levando-se em conta os prejuízos causados aos administrados, em face do decurso de prazo.

Nesse sentido, orienta-se o entendimento da jurisprudência:

> PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEMORA EXCESSIVA. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Caso em que restou ultrapassado prazo razoável para a Administração decidir acerca do requerimento administrativo formulado pela parte. (TRF4 5003452-21.2019.4.04.7112, QUINTA TURMA, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, juntado aos autos em 20/11/2019)

Em verdade, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

> "**A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por impropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuser a intentio legis.**
>
> É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta á "a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente". Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.
>
> (. . .)
>
> Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela."(grifamos).

Iniciando um procedimento administrativo no qual administrado julga defender um direito que possui, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

> "O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão." - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade."

Portanto, a Administração ao não proferir decisão no processo administrativo, afronta ao princípio da legalidade, pois é dever legal do administrador proceder de acordo com interesse da comunidade dos administrados, considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo justificada a extensão de tal prazo quando verificadas as situações peculiares, o que não se demonstra no presente caso.

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

> "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à **autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal**, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

lsa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001489-42.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ETELVINO DOS SANTOS MARQUES NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado que dê andamento ao pedido administrativo de aposentadoria especial por ele formulado, em 14/10/2015, sendo que após remessa dos autos ao Conselho de Recursos, requer o julgamento dos embargos opostos e, por fim, a implantação do benefício com pagamento dos valores corrigidos monetariamente desde a DER.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que, em 11/03/2016, requereu pela via administrativa a concessão de aposentadoria especial, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria em 14/10/2015, cuja data se fixou a DER – Data de Entrada do Requerimento.

Em face do indeferimento de seu benefício perante o INSS, narra haver interposto recurso ordinário administrativo, distribuído à 1ª Composição Adjunta da Egrégia 5ª Junta de Recursos do CRSS, que manteve a decisão administrativa proferida pela autarquia previdenciária.

Diante da decisão, relata o Impetrante haver interposto recurso especial administrativo, distribuído à 2ª Câmara de Julgamento do CRSS, a qual deu provimento parcial às suas razões. Por ocasião da r. decisão, o paciente se valeu de novo recurso, opondo embargos de declaração.

Doravante, em 22/09/2019, a 2ª Câmara de Julgamento do CRSS solicitou à agência da previdência social de Pinheiros que se manifestasse acerca do incidente processual proposto pelo paciente.

No entanto, até a presente data o INSS não se manifestou, razão pela qual o processo encontra-se estagnado na agência de origem, obstando seja proferida a decisão administrativa em tempo razoável.

Sustenta o Impetrante o direito líquido e certo de ter seu pleito respondido no prazo legal, em observância à garantia da razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII e art. 49 da Lei nº 9.784/99 (prazo máximo de 30 (trinta) dias), prorrogáveis por igual período, para análise do processo administrativo.

Requer a concessão liminar para determinar à Autoridade Impetrada a imediata remessa dos autos para julgamento dos embargos opostos, eis que o paciente tem direito líquido e certo à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação.

Em Num. 29627828, o juízo ao qual os autos foram originariamente distribuídos declinou da competência para apreciar o feito.

O pedido liminar foi deferido determinando à autoridade impetrada a imediata remessa dos autos para julgamento dos embargos opostos pelo Impetrante (**prazo de 24 horas do recebimento da intimação**) (id33582691).

O Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou informação alegando que a 2ª Câmara de Julgamento, integra o Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, colegiado integrante da estrutura da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, órgão de controle jurisdicional das decisões do INSS, nos processos referentes a benefícios a cargo desta Autarquia, não subordinado a estrutura do INSS (id 33582691).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pela concessão da segurança (id 33650282).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, **passo a analisar o mérito**.

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo do impetrante para que seja determine ao impetrado que dê andamento ao pedido administrativo de aposentadoria especial por ele formulado, em 14/10/2015

O impetrante alegou em sua petição inicial que, em 11/03/2016, requereu pela via administrativa a concessão de aposentadoria especial. Em face do indeferimento de seu benefício perante o INSS, narra haver interposto recurso ordinário administrativo, e posteriormente embargos de declaração em 22/09/2019, contudo, desde esta data até a impetração do presente o processo administrativo está sem qualquer andamento.

A autoridade impetrada alegou nas informações informação alegando que a 2ª Câmara de Julgamento, integra o Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, colegiado integrante da estrutura da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, órgão de controle jurisdicional das decisões do INSS, nos processos referentes a benefícios a cargo desta Autarquia, não subordinado a estrutura do INSS.

Com efeito o pedido liminar foi deferido: "determinando à autoridade impetrada a imediata remessa dos autos para julgamento dos embargos opostos pelo Impetrante (**prazo de 24 horas do recebimento da intimação**)".

No presente caso, o impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar do impetrante ter ingressado com o recurso em agência diversa daquela responsável pelo seu benefício, constata-se que desde o protocolo até o ingresso da presente demanda decorreram mais de 3 (três) meses, conforme documentos juntados aos autos.

O entendimento da jurisprudência tem se posicionado pelo prazo razoável duração do processo administrativo e a celeridade de sua tramitação constituem direito fundamental expressamente previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A Lei 9.784, trouxe previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos.

Assim, entendo que seja razoável que o administrado não pode ter seu direito inviabilizado pelo Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados perante a Administração. Com efeito, a demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se ao seu próprio indeferimento, levando-se em conta os prejuízos causados aos administrados, em face do decurso de prazo.

Nesse sentido, orienta-se o entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEMORA EXCESSIVA. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Caso em que restou ultrapassado prazo razoável para a Administração decidir acerca do requerimento administrativo formulado pela parte. (TRF4 5003452-21.2019.4.04.7112, QUINTA TURMA, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, juntado aos autos em 20/11/2019)

Em verdade, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

"**A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por impropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuser a intentio legis.**

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta á "a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente". Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(. . .)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela."(grifamos).

Iniciando um procedimento administrativo no qual administrado julga defender um direito que possui, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

"O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão." - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade."

Portanto, a Administração ao não proferir decisão no processo administrativo, afronta ao princípio da legalidade, pois é dever legal do administrador proceder de acordo com interesse da comunidade dos administrados, considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo justificada a extensão de tal prazo quando verificadas as situações peculiares, o que não se demonstra no presente caso.

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à **autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal**, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

lsa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017806-10.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE RICARDO MORAES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415
IMPETRADO: ILMO. SR. REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que declare seu direito ao abono de permanência, anulando-se o processo administrativo nº 23439.000514.2019-39 e todos os atos contrários ao direito líquido e certo do Impetrante, e ainda, seja a autoridade impetrada condenada a reembolsar todos os valores pagos sob tal rubrica desde a data do preenchimento dos requisitos.

Em síntese, o impetrante narra em sua inicial que é servidor público federal, docente na carreira de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT) do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP), tendo atingido os requisitos para a aposentadoria específica de docente.

Não obstante, a administração negou a implementação do pagamento do Abono de Permanência, ao argumento de que "não há previsão legal para a concessão de abono permanência para quem preenche os requisitos para se aposentar pela regra de APOSENTADORIA ESPECIAL DOCENTE".

Juntou documentos e procuração. Atribuiu à causa o valor de R$1.000,00 (um mil reais).

O pedido liminar foi indeferido.

O IFSP requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09, o que foi deferido.

A autoridade coatora prestou as informações. Bate-se pela denegação da segurança ao argumento de ausência de legislação que autorize o deferimento do pedido.

O Ministério Público Federal, ciente, não se manifestou no mérito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO**.

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo a exame do mérito.

Pretende a parte impetrante que seja declarado seu direito ao abono de permanência, anulando-se o processo administrativo nº 23439.000514.2019-39 e todos os atos contrários ao direito líquido e certo do Impetrante, e ainda, seja a autoridade impetrada condenada a reembolsar todos os valores que deveriam ter sido pagos sob tal rubrica desde a data do preenchimento dos requisitos.

O pedido administrativo da parte impetrante fora indeferido com os seguintes dizeres:

Informamos que não há previsão legal de abono permanência para quem preenche os requisitos para se aposentar pela regra de APOSENTADORIA ESPECIAL DOCENTE.

Vejamos.

Do direito ao abono permanência.

O abono de permanência está previsto no § 19 do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, e é destinado aos servidores públicos que completem os requisitos para a aposentadoria voluntária e que optem por permanecer em atividade até completar setenta e cinco anos de idade (LC152/15), quando serão aposentados compulsoriamente, recebendo, em contrapartida, o valor correspondente à contribuição previdenciária.

Art. 40(...)

§. 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

A benesse deverá ser concedida a partir da data da efetiva aquisição do direito e independentemente de requerimento. Isso porque o texto constitucional é expresso em exigir apenas a implementação das condições para a aposentadoria, ou seja, tempo para aposentar e a permanência em atividade, nada mencionando acerca do tipo de aposentadoria, como pretende fazer crer o ente público. **E o termo inicial para pagamento do benefício é a data em que o servidor preencheu os requisitos legais.**

Na eventualidade de iniciar-se o pagamento da benesse após a data de aquisição, os valores atrasados deverão ser creditados ao beneficiário, devidamente corrigidos a partir da data da efetiva aquisição do direito.

Nesse sentido:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. POLICIAL CIVIL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL. CONCESSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA E JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA (TEMA 888). 1. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 954.408-RG, sob a relatoria do Ministro Teori Zavascki (Tema 888), **reafirmou sua jurisprudência no sentido de que ?É legítimo o pagamento do abono de permanência previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal ao servidor público que opte por permanecer em atividade após o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária especial** (art. 40, § 4º, da Carta Magna)?. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO , ROBERTO BARROSO, STF.) – Destaquei.

Ementa: ABONO DE PERMANÊNCIA**.** TERMO INICIAL. OPÇÃO. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO**.** 1. A lei não exige que a opção pela permanência em atividade seja manifestada por ato formal. A exegese mais razoável é a de que a opção pela permanência em atividade seja manifestada de forma tácita, pela simples omissão do interessado em requerer aposentadoria, apesar de já completados os respectivos requisitos. 2. **Uniformizado o entendimento de que, mesmo sob a vigência da EC nº 41/2003**, **o abono de permanência é devido desde o momento em que o servidor público que permanece em atividade completa os requisitos para a aposentadoria, independentemente de formalização de requerimento.** 3. Pedido improvido.(TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PEDILEF 200871500338945 RS- Data de publicação: 10/12/2012) – Destaquei.

Tendo o autor direito à aposentadoria especial e tendo permanecido em atividade, é-lhe devido o abono de permanência a partir da data em que implementou o direito à aposentadoria especial, conforme previsto no art. 40, § 19, da CF/88.

Neste passo, a autoridade coatora deve pagar à parte impetrante o abono de permanência, desde a data em que implementou o direito à aposentadoria especial, o que deverá ser aferido administrativamente, com base na legislação de regência, devidamente corrigido e acrescido de juros moratórios.

Com efeito, tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém.

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, está comprovada a existência do direito alegado pela parte impetrante.

Ante o exposto, presentes a liquidez e certeza do direito, CONCEDO A SEGURANÇA, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para, nos termos da fundamentação supra, declarar o direito da parte Impetrante ao abono de permanência, anulando-se o processo administrativo nº 23439.000514.2019-39 e todos os atos contrários a esse direito, devendo pagar à parte impetrante a benesse desde a data em que implementou o direito à aposentadoria especial, o que deverá ser aferido administrativamente, com base na legislação de regência, devidamente corrigido monetariamente a partir do vencimento de cada parcela, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013, respeitada a prescrição quinquenal.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Tendo em vista do artigo 19, §§ 1ºe 2º, da Lei nº 10.522/2002, deixo de encaminhar para o duplo grau de jurisdição obrigatório.

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquive-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002975-20.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante, PAULO ROBERTO SILVA, obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado a imediata remessa ao órgão julgador de recurso ordinário interposto em sede de pedido administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que interpôs o recurso ordinário junto à autoridade impetrada para concessão do aludido benefício em **15/08/2019**, o qual, até o ajuizamento do presente *mandamus*, não teria sido apreciado, sequer encaminhado ao órgão julgador.

Sustenta o seu direito líquido e certo de ter seu pleito respondido no prazo legal em homenagem à garantia da razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII e art. 49 da Lei nº 9.784/99 (prazo máximo de 30 (trinta) dias), prorrogáveis por igual período, para análise do processo administrativo.

O pedido liminar foi deferido determinando à autoridade impetrada que promova a remessa imediata (**prazo de 24 horas do recebimento da intimação**) do recurso ordinário protocolizado sob nº 221390624 em 15/08/2019.

O Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou informação alegando que foi executado o processamento do recurso do impetrante (id 29494996).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pela concessão parcial da segurança (id 29780920).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, **passo a analisar o mérito**.

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo do impetrante ver imediatamente remetido ao órgão julgador de recurso ordinário interposto em sede de pedido administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante alegou em sua petição inicial em sua petição inicial que interpôs o recurso ordinário junto à autoridade impetrada para concessão do aludido benefício em **15/08/2019**, o qual, até o ajuizamento do presente *mandamus*, não teria sido apreciado, sequer encaminhado ao órgão julgador.

A autoridade impetrada alegou nas informações que alegando que foi executado o processamento do recurso do impetrante

Com efeito o pedido liminar foi deferido: "*determinando à autoridade impetrada que promova a remessa imediata (**prazo de 24 horas do recebimento da intimação**) do recurso ordinário protocolizado sob nº 221390624 em 15/08/2019.*

No presente caso, o impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar do impetrante ter ingressado com o recurso em agência diversa daquela responsável pelo seu benefício, constata-se que desde o protocolo até o ingresso da presente demanda decorreram mais de 6 (seis) meses, conforme documentos juntados aos autos.

O entendimento da jurisprudência tem se posicionado pelo prazo razoável duração do processo administrativo e a celeridade de sua tramitação constituem direito fundamental expressamente previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

> *Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
>
> *(...)*
>
> *LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

A Lei 9.784, trouxe previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos.

Assim, entendo que seja razoável que o administrado não pode ter seu direito inviabilizado pelo Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados perante a Administração. Com efeito, a demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se ao seu próprio indeferimento, levando-se em conta os prejuízos causados aos administrados, em face do decurso de prazo.

Nesse sentido, orienta-se o entendimento da jurisprudência:

> PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEMORA EXCESSIVA. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Caso em que restou ultrapassado prazo razoável para a Administração decidir acerca do requerimento administrativo formulado pela parte. (TRF4 5003452-21.2019.4.04.7112, QUINTA TURMA, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, juntado aos autos em 20/11/2019)

Em verdade, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

> "**A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por impropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuser a intentio legis.**
>
> É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta á "a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente". Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.
>
> (. . .)
>
> Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela."(grifamos).

Iniciando um procedimento administrativo no qual administrado julga defender um direito que possui, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

> "O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão." - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade."

Portanto, a Administração ao não proferir decisão no processo administrativo, afronta ao princípio da legalidade, pois é dever legal do administrador proceder de acordo com interesse da comunidade dos administrados, considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo justificada a extensão de tal prazo quando verificadas as situações peculiares, o que não se demonstra no presente caso.

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

> "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à **autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal**, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

lsa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001574-83.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEVA FARMACEUTICA LTDA., TEVA FARMACEUTICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE SÃO PAULO/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que afaste o recolhimento da taxa Siscomex ilegalmente majorada pela Portaria nº 257/11 e pela IN 1.158/2011.

Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, com quaisquer tributos federais, observado o prazo quinquenal da data da propositura do presente *mandamus*.

Em síntese, a parte impetrante relata em sua petição inicial que - no desenvolvimento de seu objeto social - está sujeita ao pagamento da Taxa de Siscomex, pois realiza importação de mercadorias. Informa que a mencionada taxa foi instituída por intermédio da Lei nº 9.716/98 e era cobrado R$30,00 por DI e R$10,00 para cada adição de mercadorias à DI.

Prossegue alegando que, com a edição da Portaria nº 257/11 e IN RFB 1.158/2011, houve um reajuste da taxa em valor muito superior aos índices de juros oficiais.

Sustenta que a majoração da taxa é ilegal.

Atribuiu à causa o valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Juntou procuração e documentos.

No despacho id 27892499 foi determinado que a parte impetrante regularizasse sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC, o que foi devidamente atendido (id 29176357).

Foram recebidas as petições, sob os ID's 29176357 a 29176363 (29176357), como emenda a petição inicial.

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações. Em preliminar afirma que i. *não possui atribuição institucional para atuar em procedimentos administrativos efetivados pela Impetrante sob outras jurisdições;* que *é competente para responder, somente, pelas declarações de importação registradas nos recintos alfandegados citados. As declarações registradas em outros recintos devem ser questionadas perante os titulares das respectivas alfândega;* que eventual compensação e restituição igualmente não lhe compete, por ser *matéria de competência da Delegacia Especial da ReceitaFederal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP);* ii. inadequação da via eleita para compensação de recolhimentos pretéritos, bem como com relação ao uso do mandado de segurança com fins normativo. No mérito, bate-se pela denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) requer seu ingresso no feito, o que foi deferido. Argumenta que *em que pese atualmente haja dispensa sobre a matéria de fundo retro mencionada, em relação à qual a União deixa de recorrer, faz-se necessário que, para aplicabilidade dessa dispensa, ao afastar a Portaria MF 257/11, ressalve-se expressamente em seu dispositivo que, para fins de compensação do indébito, deve-se glosar apenas o montante que ultrapassa a atualização monetária do valor fixado em lei para a taxa.* Requer, *caso o feito não seja extinto sem resolução do mérito por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, V1), que ao menos reste expressamente consignada na decisão que acolher a pretensão autoral a ressalva referente à atualização da Taxa Siscomex pelos índices oficiais de correção monetária, conforme jurisprudência pacificada do c. supremo tribunal federal.*

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito, informando ser desnecessária sua intervenção no presente caso.

É o relatório. Fundamento e decido.

Das preliminares.

Aplica-se ao caso a teoria da encampação, tendo em vista que a autoridade coatora adentrou o mérito. Eventual compensação/restituição, em caso de concessão da segurança, poderá ser encaminhada à autoridade administrativa com competência para tanto.

Quanto às demais preliminares, serão analisados com o mérito.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Mérito.

Pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que afaste o recolhimento da taxa Siscomex majorada pela Portaria nº 257/11 e pela IN 1.158/2011.

Pretende, ainda, que seja declarando o direito de compensar/restituir os valores pagos indevidamente a título de Taxa de Utilização do Siscomex.

Entendo ter razão a parte impetrante quanto à inconstitucionalidade da majoração da taxa Siscomex, curvando-me ao entendimento delineado pelo C. STF. Ressalvo, contudo, meu posicionamento em sentido contrário em situações análogas.

Nesse sentido seguem o Ag. Reg. no RE nº 1.095.001/SC e julgado do Eg.TRF-3ª Região, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

[...] Verifica-se que o entendimento do Tribunal a quo destoa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recentemente, no julgamento do RE nº 959.274/SC-AgR, a Primeira Turma da Corte, levando em consideração o disposto na Lei nº 9.716/98, reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da aludida exação por meio da citada portaria. Eis a ementa desse julgado: "Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário" (RE nº 959.274/SC-AgR, Primeira Turma, Relator para o acórdão o Ministro Roberto Barroso, DJe de 13/10/17). Destaco, de outro giro, que a Corte, em sede de repercussão geral (RE nº 648.245/MG), firmou entendimento no sentido de que "os Municípios não podem alterar ou majorar, por decreto, a base de cálculo do imposto predial. Podem tão somente atualizar, anualmente, o valor dos imóveis, com base nos índices oficiais de correção monetária, visto que a atualização não constitui aumento de tributo (art. 97, § 1º, do Código Tributário Nacional) e, portanto, não se submete à reserva legal imposta pelo art. 150, inciso I, da Constituição Federal". Colhe-se a ementa do referido julgado: 2 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14208851. RE 1095001 / SC "Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Legalidade. 4. IPTU. Majoração da base de cálculo. Necessidade de lei em sentido formal. 5. Atualização monetária. Possibilidade. 6. É inconstitucional a majoração do IPTU sem edição de lei em sentido formal, vedada a atualização, por ato do Executivo, em percentual superior aos índices oficiais. 7. Recurso extraordinário não provido" (RE nº 648.245/MG-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24/2/14). Essa orientação aplica-se ao presente feito. Nesse sentido, pode o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores fixados em lei para a referida taxa (art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98) em percentual não superior aos índices oficiais. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário tão somente para declarar o direito de o recorrente recolher a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF nº 257/11, ficando ressalvada a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais. Destaco, ainda, que eventuais controvérsias relativas à prescrição, à correção monetária, aos juros, à compensação e ao levantamento de eventual depósito judicial devem ser examinadas pelo juízo de origem (RE nº 499.634/SC-AgR-EDED, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/8/09 e RE nº 455.394/MG-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 1°/2/11). Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 30 de novembro de 2017. Ministro DIAS TOFFOLI Relator.

A esse respeito, também já se manifestou o Eg.TRF-3ª Região:

TRIBUTÁRIO - TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX - MAJORAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA MF 257/11: INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - COMPENSAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº. 9.716/98. A Portaria MF nº. 257/11 é inconstitucional. 2. Apelação provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 349057 0005483-56.2013.4.03.6104, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. A jurisprudência do C. STF tem se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por ato normativo infralegal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, conforme se vê no precedente: Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Tóffoli, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018. 2. Ressalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF 257/2011. 3. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, observado o prazo prescricional quinquenal, podendo ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 26-A da Lei 11.457/2007, corrigida com a aplicação da taxa SELIC, após o trânsito em julgado. 4. Apelação provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369734 0005722-77.2015.4.03.6108, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, o pedido deve ser concedido.

Da compensação/restituição.

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que "de acordo com a orientação consagrada no julgamento do Resp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 1º/2/2010, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, a lei aplicável na compensação de tributos é aquela vigente por ocasião da propositura da demanda" (AgInt no REsp 1223317/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 11/06/2018).

No Resp. 1.137.738/SP ressalvou-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Por fim, especificamente sobre o pedido de restituição formulado na inicial, esclareço que após a concessão da segurança somente é possível a execução de valores que foram indevidamente pagos após a impetração do mandado de segurança, de acordo com as Súmulas 269 e 271 do STF, consignando que nenhum dos precedentes que originaram as referidas súmulas dizia respeito à compensação de tributos.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para, nos termos da fundamentação supra, reconhecer o direito da parte impetrante de:

i. afastar a exigibilidade do recolhimento da taxa Siscomex em valor superior à aquele estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98, reconhecendo a ilegalidade da portaria MF nº 257/2011 e da IN nº 1.158/2011;

ii. restituir, após o trânsito em julgado, os valores indevidamente recolhidos a tal título após a impetração do presente mandado de segurança com os tributos administrados pela RFB, nos termos da legislação e da Instrução Normativa vigentes no momento do ajuizamento da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte aplicar a legislação posterior no caso de restituição/compensação pela via administrativa (desde que atendidos os requisitos próprios), devidamente atualizados pela taxa Selic ou qualquer outro índice que vier a substituí-la no ajuste dos débitos fiscais federais; e/ou

iii. efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos anteriores à propositura, e os vencidos inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da legislação e da Instrução Normativa vigentes no momento do ajuizamento da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte aplicar a legislação posterior no caso de compensação pela via administrativa (desde que atendidos os requisitos próprios), devidamente atualizados pela taxa Selic ou qualquer outro índice que vier a substituí-la no ajuste dos débitos fiscais federais.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Tendo em vista do artigo 19, §§ 1ºe 2º, da Lei nº 10.522/2002, deixo de encaminhar para o duplo grau de jurisdição obrigatório.

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquive-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

Gse

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002544-20.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos,

General Eletric do Brasil Ltda ajuizou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo Gerente da Caixa Econômica Federal em São Paulo/SP, nos termos da Lei 12.016/09.

Sustenta o impetrante, em apertada síntese, que efetuou os depósitos relativos às contas vinculadas de FGTS dos seus empregados e demais funcionários, requerendo à CEF a obtenção de certidão de regularidade para com as obrigações contraídas perante o fundo, sendo surpreendida com a negativa de fornecimento de tal documento por parte da impetrada, ao argumento de que havia recolhimentos a título de FGTS no CNPJ de filial baixada, não havendo retificação de tais informações nos bancos de dados da Caixa Econômica Federal até o momento da impetração.

Conforme o impetrante, a autoridade coatora ofendeu o seu direito líquido e certo à obtenção da certidão de regularidade fiscal, na medida em que a autora está adimplente frente às suas obrigações tributárias e trabalhistas, de modo que eventuais inconsistências a serem retificadas na base de dados da CEF não dão ensejo à negativa de expedição de CND, em ofensa aos artigos 205 e 206 do CTN.

Juntou procuração e documentos (Id. Num. 14698977).

A liminar foi indeferida por decisão deste juízo (Id. Num.14827103).

A parte impetrante interpôs o recurso de agravo de instrumento da referida decisão interlocutória, e o E. TRF3 acolheu a pretensão da parte autora e concedeu a liminar para conceder a Certidão de Regularidade Fiscal, condicionando à eficácia da decisão à inexistência de outros gravames jurídico-tributários. Posteriormente, a Egrégia Corte deu provimento ao recurso e confirmou a liminar concedida monocraticamente (Id. Num. 15512568 e 19587025).

A autoridade impetrada prestou informações. Em sede preliminar, a CEF alegou a sua ilegitimidade passiva para figurar como autoridade coatora no "writ", devendo a União compor o polo passivo da lide, bem como a falta de interesse de agir do impetrante em face da inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (Id. Num. 15655487).

A impetrante manifestou-se em relação às informações prestadas pela CEF (Id. Num. 15655487).

O MPF assentou a inexistência de interesse jurídico na atuação do órgão ministerial (Id. Num. 19919258).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório.

Antes de ingressar no mérito desta ação mandamental, passo à análise das preliminares levantadas pela CEF.

De acordo com a autoridade coatora, a legitimidade para figurar no polo passivo da relação pertence à União, ao argumento de que a Caixa Econômica é apenas o agente operador do FGTS, nos termos da Lei nº 8.036/90.

O seu entendimento não deve prosperar.

De fato, como bem pontuado pelo impetrante, a CEF, nos termos do art. 7º, V, da Lei nº 8.036/90, é responsável pela expedição das certidões de regularidade do FGTS, sendo cristalina a sua legitimidade para estar no polo passivo da relação processual.

Confira-se a redação do preceito:

Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS;

II - expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS;

III - definir os procedimentos operacionais necessários à execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, estabelecidos pelo Conselho Curador com base nas normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo Ministério da Ação Social;

III - definir procedimentos operacionais necessários à execução dos programas estabelecidos pelo Conselho Curador, com base nas normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo gestor da aplicação; (Redação dada pela Lei nº 13.932, de 2019)

IV - elaborar as análises jurídica e econômico-financeira dos projetos de habitação popular, infra-estrutura urbana e saneamento básico a serem financiados com recursos do FGTS;

V - emitir Certificado de Regularidade do FGTS;

Assim, não há que se falar na legitimidade passiva da União Federal, na medida em que o "writ" não versa sobre a cobrança do FGTS, com todos os seus consectários, e tampouco sobre a constitucionalidade da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110/01, mas, sim, sobre matéria de natureza gerencial e administrativa veiculada no ato coator ora atacado, o qual foi perpetrado pela empresa pública com observância aos seus protocolos internos de atuação.

A jurisprudência perfilha este entendimento, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ***MANDADO*** *DE* ***SEGURANÇA.*** *EXPEDIÇÃO DE* ***CERTIDÃO.*** *FGTS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 110 DE 2001. QUESTIONAMENTO EM TORNO DO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE* ***PASSIVA*** *DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO. PREJUDICADO O EXAME DA APELAÇÃO. 1. Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2. Competindo à União, por meio do Ministério do Trabalho e de suas Delegacias Regionais, a fiscalização e a apuração das contribuições instituídas pela Lei Complementar n. 110/2001, não há falar em* ***legitimidade passiva*** *da Caixa Econômica Federal, à qual, de acordo com o disposto no referido diploma e no Decreto n. 3.914/2001, que a regulamentou, incumbe a mera arrecadação do tributo, na condição de estabelecimento bancário.* ***Haveria legitimidade da instituição tão somente na hipótese de demanda envolvendo a expedição de certidão de regularidade fiscal relativa ao FGTS, o que, no caso, não se verifica****. 3. Preliminar de ilegitimidade* ***passiva*** *da* ***CEF*** *acolhida, com sua exclusão da lide. Extinção do feito sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, do CPC/73 (NCPC, art. 485, VI). Prejudicado o exame da apelação interposta pela impetrante."* (Acórdão – Número -0003181-32.2014.4.03.6100 – Relator – DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - TRF - TERCEIRA REGIÃO – PRIMEIRA TURMA – Data da Publicação: 29/11/2016).

Como se vê, patente a legitimidade passiva da empresa pública federal, preenchendo as condições impostas no art. 17 do CPC/15.

Igualmente, não deve ser acolhida a preliminar de falta de interesse de agir da impetrante, em decorrência da inadequação da via eleita, porquanto ação mandamental visa, tão-somente, a questionar a legalidade do ato coator perpetrado pela CEF, sendo completamente desnecessária a abertura da fase probatória – inviável segundo o rito desta ação mandamental –, tendo em conta que o desfecho da controvérsia decorre da análise dos documentos juntados com a petição inicial, bem como pelo cotejo da negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal com a sua legislação de regência, tratando-se de matéria que não demanda qualquer incursão do Estado-Juiz pelo campo fático-probatório.

Destarte, provados os pressupostos que dão azo ao interesse de agir da parte autora, uma vez presentes a necessidade de acionar o Poder Judiciário para a obtenção do bem vida, bem como a utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, tem-se por preenchidos os requisitos previstos no art. 17 do CPC/15.

Superadas as questões preliminares e não havendo qualquer nulidade processual a sanar, passo ao exame do mérito.

A controvérsia instaurada em juízo cinge-se me definir se o impetrante possui o direito líquido e certo de obter da impetrada a certidão de regularidade fiscal concernente aos seus débitos de FGTS, uma vez inexistentes obrigações em aberto no seu CNPJ.

Com razão a parte impetrante.

Com efeito, a prerrogativa de obtenção de certidões das repartições públicas para fins de defesa de direitos próprios ou de esclarecimento de situações pessoais consiste em um direito fundamental arrolado no art. 5º, XXXIV, "b" da CF/88, estando assim redigido o preceito:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

Por sua vez, o direito à obtenção de certidão negativa ou de certidão positiva com efeito de negativa vem disciplinado nos artigos 205 e 206 do CTN, da seguinte maneira:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Assim, de acordo com os preceitos mencionados alhures, a negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal somente ocorrerá na hipótese de descumprimento da obrigação tributária principal ou se o título jurídico que assegurava a suspensão da exigibilidade do crédito tributário for substituído por outro que não contemple o mesmo comando, de modo que o alargamento das hipóteses previstas na lei por ato infralegal representa um maltrato aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, todos com assento na nossa atual Carta Política, gerando sérios prejuízos aos contribuintes que, de boa-fé, confiam no cumprimento dos preceitos jurídico-administrativos que subordinam a atuação da Administração Fazendária ou de quem lhe faça as vezes.

No caso dos autos, as razões apontadas pela autoridade coatora para justificar a recusa à expedição da certidão em tela não devem subsistir, pois a existência de meras divergências quanto aos dados subjacentes à filial da impetrante, a qual continuou recolhendo os depósitos junto às contas vinculadas do FGTS após a baixa no seu CNPJ, não se afiguram juridicamente aptas e idôneas para fins de interditar o acesso do impetrante ao documento público, considerando-se que houve o recolhimento oportuno do encargo devido.

Confira-se o entendimento jurisprudencial, "*in verbis*":

*"Da **legitimidade passiva** da **CEF** Em relação à **legitimidade passiva** da Caixa Econômica Federal **- CEF,** para a cobrança da dívida para o FGTS, não assiste razão a apelante. A Lei nº 8.844/94, dispondo sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), deixa claro em seu art. 2º, caput, que: Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. Em 22 de junho de 1995, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Caixa Econômica Federal **- CEF,** celebraram convênio nos exatos termos do dispositivo legal supracitado, conferindo à **CEF** a **legitimidade** para a cobrança de dívida para com o FGTS. Precedentes desta Corte (...). Desta forma, resta clara a **legitimidade** da caixa Econômica Federal **- CEF,** para figurar no polo passivo da presente ação. Do direito à **certidão** de **regularidade fiscal** A **certidão** é ato administrativo declaratório e sua obtenção é direito constitucionalmente assegurado que, inclusive, prescinde do pagamento de taxa, nos termos do art. 5º, XXXIV, b, da CF. O direito à expedição de **certidão** de situação **fiscal** vem regulado pelo Código Tributário Nacional que, em seus artigos 205 e 206. (...) Por sua vez, no tocante à suspensão do crédito tributário, o artigo 151 do Código Tributário Nacional prevê: "Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em **mandado** de **segurança**. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)" **Assim, há direito à expedição de certidão negativa de débito quando inexistir crédito tributário constituído relativamente ao cadastro fiscal do contribuinte, ou de certidão positiva de débito com efeitos de negativa quando sua exigibilidade estiver suspensa, ou que tenha sido efetivada penhora suficiente em execução fiscal, nos termos do art. 206 do mesmo diploma legal. Com efeito, se não existe a exigibilidade do crédito tributário, não há causa impeditiva à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional**. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal (...). No caso concreto, verifica-se que impetrante ostenta débitos com a exigibilidade suspensa, vez que houve o depósito dos valores judicialmente no **Mandado** de **Segurança** nº 0027756-61.2001.403.6100, além de existir encargos em discussão no Agravo de Instrumento nº 0022304-51.2012.403.0000, perante esta C. Corte. Desta feita, a parte impetrante faz jus à **certidão** de **regularidade fiscal."** 6. No presente feito, a matéria em síntese mereceu nova apreciação deste MM. Órgão Judiciário, em face da permissão contida no artigo 131, do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, e que impõe ao julgador o poder-dever. O poder no que concerne à liberdade de que dispõe para valorar a prova e o dever de fundamentar a sua decisão, ou seja, a razão de seu conhecimento. 7. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 8. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 9. Ademais, cumpre ressaltar que, em relação à **legitimidade passiva** da **CEF,** o STJ sumulou o entendimento de que a **CEF** é parte legítima para figurar no polo passivo em processos em que se discute a correção monetária do FGTS, caso da LC nº 110/2001. 10. Quanto à hipótese contida no §3º, do artigo 1.021, do CPC de 2015, entendo que a vedação só se justifica na hipótese de o agravo interno interposto não se limitar à mera reiteração das razões de apelação, o que não é o caso do presente agravo, como se observa do relatório. 11. Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual. 12. Agravo interno negado."* (Acórdão – Número: 0000526-24.2013.4.03.6100 – Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS – TRF - TERCEIRA REGIÃO/PRIMEIRA TURMA – Data da Publicação: 25/09/2018).

Patente, portanto, a ilegalidade perpetrada pela empresa pública federal.

Diante do exposto, **CONCEDO** a segurança, **EXTINGUINDO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC/15, confirmando a liminar proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5005782-14.2019.4.03.0000, para determinar que a autoridade coatora promova a expedição definitiva da certidão de regularidade fiscal representativa dos débitos de FGTS da impetrante, nos termos do art. 7º, V, da Lei nº 8.036/90.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003791-02.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DARLING CONFECCOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que aprecie, de imediato, o pedido de habilitação de crédito judicial reconhecido por decisão judicial transitada em julgado formulado nos autos do processo administrativo nº 13804.720174/2020-31.

Em apertada síntese, narra haver impetrado mandado de segurança, com o objetivo de ver declarada a inexistência de relação jurídica que lhe obrigasse a recolher as contribuições para o PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como compensação dos valores pagos indevidamente (autos nº 5002895-61.2017.4.03.6100 - 09ª Vara Federal Cível da Justiça Federal de São Paulo).

Prossegue narrando que, com o trânsito em julgado favorável às suas pretensões, em 06 de novembro de 2019, e atendendo as normas complementares editadas pelo Impetrado acerca dos procedimentos internos, protocolou, **no dia 31.01.2020**, pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, autuado sob nº 13804-720174/2020-31.

Ocorre que, em que pese a Impetrante ter apresentado os documentos necessários e cumprido os requisitos determinados pelo Impetrado para que pudesse compensar o direito creditório deferido judicialmente e com trânsito em julgado, este último extrapolou prazo regulamentar de 30 dias na análise da habilitação do crédito, em violação ao art. 100, § 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, aos princípios da eficiência, razoabilidade, capacidade contributiva e ao direito de propriedade.

A liminar foi deferida parcialmente, a fim de determinar ao Impetrado que profira despacho decisório sobre pedido de habilitação de crédito judicial reconhecido por decisão judicial transitada em julgado formulado nos autos do processo administrativo nº 13804.720174/2020-31, no prazo de 10 (dez) dias (id 29582162).

A União requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, incos II da Lei nº 12.016/2009 (id 29807370).

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou as informações alegando que o peido de Habilitação de Crédito Judicial, processo administrativo nº 13804.720174/2020-31, foi analisado e deferido (id 30263747).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento da ação mandamental (id 33836313).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo preliminares, passo a análise do mérito, propriamente dito.

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo por parte da impetrante em ver apreciado, de imediato, o pedido de habilitação de crédito judicial reconhecido por decisão judicial transitada em julgado formulado nos autos do processo administrativo nº 13804.720174/2020-31.

Vejamos

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

"O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão." - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade."

No caso, analisando a documentação carreada com a inicial, constata-se o impetrante comprova o protocolo do **pedido de habilitação de crédito judicial em 31/01/2020**, ou seja, **há mais de 30 (trinta) dias**, prazo esse que não se afigura razoável, contrariando, frise-se, os princípios da administração pública, a legislação e jurisprudência sobre o assunto, consoante se infere da documentação juntada aos autos.

Deveras, com a vinculação do princípio da eficiência à Administração Pública e a concessão de prazos para a análise de processos administrativos, espera-se que o Estado otimize resultados e maximize as vantagens de que se beneficiem os administrados. Portanto, a utilização de inovações tecnológicas, bem como o empenho efetivo no aperfeiçoamento das técnicas utilizadas devem viabilizar a melhoria e expansão da atividade pública.

Outrossim, dispõe o inciso LXXVIII do art. 5° da Constituição Federal:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Tal norma, dirigida à autoridade pública, consagra o princípio da duração razoável do processo e constitui garantia aos procedimentos e processos tributários.

Portanto, denota-se a omissão administrativa quanto à análise do requerimento administrativo em discussão, uma vez que não houve análise no âmbito administrativo no prazo previsto legal, obstando a autoridade impetrada as atividades empresariais da impetrante, o que constitui ato ilegal que lhe ocasiona prejuízos.

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial quanto a demora da análise do pedido..

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas "ex lege".

Transmita-se o inteiro teor desta sentença às autoridades impetrada, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeito ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, data de registro no sistema.

lsa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016997-20.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOYCE FERREIRA SOARES SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

O feito foi sentenciado (id 30150822). Contudo, este Juízo incorreu em erro material ao constar no final da sentença:

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Todavia, poderá deixar de ser encaminhada para o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 19, §1º, inciso I e §2º, da Lei nº 10.522/2002.

Isso porque passei a adotar o entendimento delineado no artigo 19, §§ 1ºe 2º, da Lei nº 10.522/2002

Portanto, declaro de ofício a sentença id 30150822 para retificar a sentença na parte final, passando a constar o seguinte:

" (...)

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Tendo em vista do artigo 19, §§ 1ºe 2º, da Lei nº 10.522/2002, deixo de encaminhar para o duplo grau de jurisdição obrigatório.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

(...).

No mais, permanece a sentença tal qual lançada.

ANTE O EXPOSTO, declaro de ofício a sentença lançada no id número 30150822, nos termos do artigo 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil, por conter erro material, na forma acima explicitada.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006340-82.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRONZE & CARNEIRO SERVICOS DE LIMPEZA E ADMINISTRACAO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DERAT EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante seja sanada mora administrativa do fisco quanto à análise de diversos pedidos de restituição (tabela relacionada no documento de Num. 30929451 - Pág. 8), pendentes de apreciação há mais de 360 dias desde a data da sua respectiva transmissão.

Em apertada síntese, narra a impetrante que efetua, todos os meses, retenções maiores que os valores a serem recolhidos a título de contribuições previdenciárias e parafiscais incidentes sobre a folha de pagamento de salário de seus colaboradores.

Não obstante, protocolados diversos pedidos de restituição, no dia 04 de abril de 2019, esses estão, até a presente data, pendentes de apreciação, apesar expirado o prazo máximo legal (360 dias) para que a autoridade coatora concluísse sua análise.

Em sede liminar, fórmula pedido nos mesmos termos, a fim de que seja determinada a análise imediata pela autoridade impetrada dos pedidos de restituição formulados.

A liminar foi **deferida em parte**, a fim de determinar à autoridade coatora que, no prazo improrrogável de **5 (cinco) dias**, proceda à análise dos requerimentos listados no documento de Num. 30929451 - Pág. 8..

A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito, bem como requereu a intimação de todas as decisões proferidas no curso do processo (id 16202075).

Devidamente intimada a autoridade impetrada, apresentou as informações, alegando a conclusão da análise dos pedidos de restituição elencados na inicial, bem como informou que a parte impetrante será intimada para apresentar documentos no processo administrativo. (id 31498442)

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (id 31498442).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo preliminares, passo a análise do mérito, propriamente dito.

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo por parte da impetrante em ver apreciado seus pedidos administrativos de restituições indicados na inicial.

Alega a impetrante que apresentou os pedidos de restituições em abril de 2019, contudo, os referidos pedidos não foram analisados até a distribuição da presente demanda.

Entendo que o pedido liminar deve ser confirmado, uma vez que as informações da autoridade impetrada não tiveram o condão de modificar o entendimento deste Juízo em relação ao mérito da causa.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

"O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão." - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade."

Além disso, tratando-se de processo administrativo tributário, a jurisprudência pátria pacificou o entendimento pela aplicação de prazo de 360 (trezentos e sessenta e cinco) dias, previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, para a análise e conclusão dos pedidos efetuados pelos contribuintes.

Ressalte-se que o Eg. STJ já se manifestou acerca do tema, inclusive com sua análise na forma do art. 543-C do CPC, senão vejamos:

> TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1° O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2° Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.° 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105.)

Também nesse sentido o seguinte aresto:

> CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRAZO PARA ANÁLISE DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (CF, art. 5º, LXXVIII). 1. "O art. 24 da Lei n. 11.457, de 16 MAR 2007, determina o prazo de 360 dias para que a Administração Tributária aprecie os processos administrativos. Configurada mora da Administração, a omissão fica sujeita ao controle judicial. Ao Poder Executivo, nos seus diversos níveis e graus, compete precipuamente o exato cumprimento das leis. Refoge à lógica, bom senso e à razoabilidade o alongamento do prazo legal de 360 dias para mais de um ano e meio..."(AG n. 0008887-56.2010.4.01.0000/MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 de 14/05/2010, p.338). 2. Na hipótese vertente, a omissão da Administração Fazendária já havia extrapolado mais de um ano. Merece, portanto, confirmação a sentença que, nas circunstâncias dos autos, fixou o prazo de 60 dias para inclusão em pauta de julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada no Processo Administrativo Fiscal nº 14033000078/2009-06, considerando o tempo de espera que o contribuinte já se sujeitou, bem como pelo fato de a Administração ter em seus arquivos os dados essenciais para a apreciação do referido pedido. 3. Ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal), bem como ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF), face ao transcurso de período superior a 1 (um) ano sem análise do pedido formulado na via administrativa. 4. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. (AMS, JUIZ FEDERAL RONALDO CASTRO DESTÊRRO E SILVA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:09/05/2014 PAGINA:2200.)

No caso, analisando a documentação carreada com a inicial, constata-se que a impetrante protocolizou os pedidos de restituições no período de abril 2019 e até a data da impetração do presente *mandamus*, ou seja, há muito mais de 360 (trezentos e sessenta) dias de sua transmissão, na situação "Em análise". Caracterizada, portanto, ao menos em princípio, a afronta ao prazo estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Deveras, com a vinculação do princípio da eficiência à Administração Pública e a concessão de prazos para a análise de processos administrativos, espera-se que o Estado otimize resultados e maximize as vantagens de que se beneficiem os administrados. Portanto, a utilização de inovações tecnológicas, bem como o empenho efetivo no aperfeiçoamento das técnicas utilizadas devem viabilizar a melhoria e expansão da atividade pública.

Outrossim, dispõe o inciso LXXVIII do art. 5° da Constituição Federal:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Tal norma, dirigida à autoridade pública, consagra o princípio da duração razoável do processo e constitui garantia aos procedimentos e processos tributários.

Portanto, denota-se a omissão administrativa quanto à análise do requerimento administrativo em discussão, uma vez que não houve análise no âmbito administrativo no prazo previsto legal, obstando a autoridade impetrada as atividades empresariais da impetrante, o que constitui ato ilegal que lhe ocasiona prejuízos.

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALEMNTE A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo, com resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas "ex lege".

Transmita-se o inteiro teor desta sentença às autoridades impetrada, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeito ao reexame necessário.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, data de registro no sistema.

lsa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015928-50.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IN-HAUS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PIMENTEL DE SOUZA - SP309302, ADRIANO DE ALMEIDA PONTES - SP259356
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise dos processos administrativos de ressarcimento.

Em apertada síntese, relata a impetrante em sua inicial que protocolizou pedido de restituição de créditos em **10.05.2018** e, até o ajuizamento do presente *mandamus* não teriam sido apreciados.

Sustenta seu direito líquido e certo em ver apreciados tais procedimentos administrativos, na medida em que já teria extrapolado o prazo de 360 dias contrariando o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, ferindo os princípios do direito de petição, da eficiência e da razoável duração do processo.

Informa, outrossim, que não se opõe à compensação de ofício de débitos eventualmente parcelados, ou seja, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa, desde que respeitados os demais procedimentos estabelecidos na legislação tributária, diante da extrema necessidade de monetização dos créditos pretendidos.

Em sede liminar pretende seja determinado à autoridade impetrada a imediata análise dos processos administrativos de restituição apresentados nos autos e no prazo máximo de 30 (trinta) dias sejam proferidas as decisões administrativas sob pena de multa diária e pena de desobediência, em caso de descumprimento.

A liminar foi deferida a fim de determinar que a autoridade impetrada **proceda à análise dos pedidos de restituição**, **apresentados na inicial** e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação, profira decisão administrativa.

Devidamente intimadas as autoridades impetradas apresentaram informações, nos seguintes termos:

A União Federal (Fazenda Nacional), alegando em preliminar inexistência do direito líquido certo e inadequação da via eleita. No mérito, requereu a denegação da segurança (id 22056689).

A autoridade impetrada Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo apresentou informações alegando que as decisões envolvendo pedidos de restituições, compensação ou ressarcimento de tributos exigem análises complexas, não sendo possíveis de comprovação de plano no momento da impetração, não se mostrando compatíveis com mandado de segurança, assim, requereu a denegação da segurança mostra razoável a concessão da segurança (id 22256412)

A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito, bem como requereu a intimação de todas as decisões proferidas no curso do processo (id 16202075).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (id 28958543).

É o relatório. Decido.

De início, afasta alegação de inadequação da via eleita, uma vez que a matéria discutida no presente mandado de segurança não necessidade de dilação probatória para o deslinde da questão, uma vez que os documentos juntados aos autos possibilitam a resolução do mérito do presente.

Deixo de apreciar a preliminar de ausência de direito líquido e certo, uma vez que se confunde com mérito e com este será apreciada.

Não havendo outras preliminares a apreciar, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo por parte da impetrante à análise conclusiva do pedido de restituição, relativo aos pedidos administrativos indicados na inicial.

As informações prestadas pelas autoridades coatoras não tiveram o condão de alterar o entendimento deste Juízo, quanto a liminar parcialmente deferida.

Fica evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

*"**A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuser a intentio legis.***

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta á "a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente". Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(. . .)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela."(grifamos).

*Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. **A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.***

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

"O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão." - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade."

*Desta forma, ao **não proferir decisão no processo administrativo em questão**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público.*

O prazo previsto pela Lei 11.457/07 já é por demais excessivo em relação àquele de 30 (trinta) dias previsto na Lei 9.784/99."

Não existe justificativa para a demora, vez que os administrados não podem ficar aguardando a análise administrativa por tempo indeterminado, sob pena de se infringir também o princípio da eficiência.

[...].

Todavia, vejamos.

A jurisprudência pátria pacificou o entendimento de que, tratando-se de processo administrativo tributário, deve ser aplicado o prazo de 360 (trezentos e sessenta e cinco) dias, previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, para a análise e conclusão dos pedidos efetuados pelos contribuintes.

Ressalte-se que o Eg. STJ já se manifestou acerca do tema, inclusive com sua análise na forma do art. 543-C do CPC, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. RESP 1.138.206/RS. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC.

1. Caso em que o Tribunal de origem, ao prover parcialmente o recurso de apelação, entendeu que a correção monetária no aproveitamento dos créditos presumidos de IPI e de PIS/COFINS deve incidir após o transcurso dos prazos de 30 dias, 150 dias ou 360 dias, a contar do fim da instrução do processo administrativo.

2. Quanto ao art. 535 do CPC, a Fazenda Pública não fundamenta de modo particularizado as supostas violações ao dispositivo que enumera, limitando-se a citá-lo genericamente. Não há precisa explanação sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF.

3. No mais, o pedido de correção monetária foi formulado pela empresa, ora agravada, em 19/12/2007 (fl. 2), ou seja, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007, assim, **"o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos** (art. 24 da Lei 11.457/07)" (REsp 1138206/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.8.2010, DJe 1.9.2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

4. Agravo regimental não provido.

(STJ; 1ª Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; AgRg nos EDcl no REsp 1222573/RS; DJe 01.12.2011). – Destaquei.

No presente caso, o impetrante comprova o protocolo do pedido de restituição **em 10.05.2018 e se encontra com situação "em análise"** ou seja, **há quase 01 ano sem decisão final**, prazo esse que não se afigura razoável, contrariando, frise-se, os princípios da administração pública, a legislação e jurisprudência sobre o assunto, consoante se infere da documentação juntada aos autos.

Outrossim, dispõe o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Tal norma, dirigida à autoridade pública, consagra o princípio da duração razoável do processo e constitui garantia aos procedimentos e processos tributários.

Tem a impetrante o direito em ver o seu pedido apreciado dentro do prazo, que não é exíguo, estabelecido pela Lei.

Com efeito, restou comprovada a omissão administrativa quanto à análise do pedido efetuado pela impetrante no processo administrativo acima referido, dentro do prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, qual seja, 360 (trezentos e sessenta) dias, o que constitui ato ilegal que lhe ocasiona prejuízos.

Isto porque, independentemente do efetivo reconhecimento do pedido pleiteado pela impetrante, entendo que, no caso das empresas, é fundamental a existência da estabilidade em sua situação econômica – e isso inclui a resolução de discussões tributárias – sob pena de comprometer investimentos, metas de crescimento, enfim, a sobrevivência financeira da companhia e dos empregos que oferece.

Ficou evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuser a *intentio legis*.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta á "a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente". Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(. . .)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela."

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

"O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão." - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade."

Desta forma, ao não proferir decisão no processo da impetrante, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público.

Ao efetuar a análise dos pedidos de ressarcimento, em se concluindo pelo direito ao ressarcimento, deve ser efetuada a correção monetária, considerando que a questão da correção monetária dos créditos escriturais de IPI já foi discutida no Resp nº 1.035.847/RS, em sede de recurso repetitivo:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o consequente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel.

Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007;

EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1035847/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009)

Assim, frise-se, **em se constatando a mora na análise dos pedidos de ressarcimento, em razão de óbice criado pela impetrada, o contribuinte faz jus à correção monetária, pela SELIC, desde a data do protocolo até o efetivo aproveitamento do crédito, a fim de vedar o enriquecimento sem causa.**

Em havendo procedência dos pedidos de ressarcimento, deverá, também, a autoridade promover a inscrição dos créditos na ordem de pagamento da Receita Federal, devidamente comprovado nos autos.

Portanto, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser concedida a segurança conforme acima fundamentado.

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, está comprovada nos autos a existência do direito alegado pela impetrante.

Ante o exposto, confirmo a liminar, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a autoridade impetrada que **proceda à análise dos pedidos de restituição sob n.º** 06827.49766.100518.1.2.15-8438, 32114.88150.100518.1.2.15-9240, 05176.95977.100518.1.2.15-6485, 39426.13387.100518.1.2.15-4705, 13395.75454.100518.1.2.15-2144, 27519.44468.100518.1.2.15-0325, 03764.75425.100518.1.2.15-7918, 09986.13389.100518.1.2.15-4491, 08698.01914.100518.1.2.15-1434, 33535.39353.100518.1.2.15-3949, 11576.66699.100518.1.2.15-1874, 25684.63995.100518.1.2.15-9701, 22065.99738.100518.1.2.15-6108, 00531.93905.100518.1.2.15-5318 e 10149.67131.100518.1.2.15-3880 e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação, profira decisão administrativa informando nos autos tal análise e, ainda, cientificando o impetrante, inclusive, quanto à previsão do efetivo pagamento.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas "ex lege".

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

LSA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001862-70.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDITORA CASA AMARELA EIRELI - EPP, EDITORA CASA AMARELA EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MACHADO CAMPOS DE CARVALHO - SP374412, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MACHADO CAMPOS DE CARVALHO - SP374412, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intimem-se os Recorridos para o oferecimento das contrarrazões aos recursos de apelação, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003766-86.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANIEL SAVERIO SPOZITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415
IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO-IFSP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende o Impetrante, DANIEL SAVERIO SPOZITO, obter provimento jurisdicional que declare seu direito de remoção para acompanhamento de cônjuge.

Em apertada síntese, narra o Impetrante que é servidor público federal, ocupante do cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, lotado no Campus Campinas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – IFSP.

Aduz que sua companheira, Sonia Regina Correa Fernandes, foi transferida em caráter efetivo no interesse da administração, da Escola Técnica Estadual Paulistano, para Escola Técnica Estadual Benedito Storani, em Jundiaí, razão pela qual, primando pela unidade familiar, ingressou com pedido de remoção para acompanhamento de cônjuge, nos termos do artigo 36, inciso III, alínea "a" da Lei nº 8.112/90. Não obstante, o pedido fora negado em sede administrativa.

Sustenta o Impetrante que a remoção requerida tem evidente cunho familiar, sendo certo que visa exclusivamente à aproximação do Impetrante com o seu cônjuge, conforme lhe é garantido pelo art. 226, CF.

Destaca que a remoção de que trata o artigo 36 da Lei nº 8.112/90 deve ser cotejada com as disposições constitucionais e convencionais (Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais), tendo em vista a premissa basilar de garantia da unidade familiar e, qualquer entendimento contrário configuraria inversão de valores.

Aduz, ainda, que o artigo 36, III, alínea "a" da Lei nº 8.112/90, não exige que o cônjuge do servidor público esteja submetido ao regime jurídico único estatutário, uma vez que o objetivo da norma foi prestigiar a unidade familiar independente da esfera do governo que trabalhe, desde que a transferência tenha ocorrido no interesse da administração.

Pleiteia a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, a fim de que seja determinado à Autoridade Impetrada que tome as providências necessárias para conceder a remoção ao Impetrante para acompanhamento do seu cônjuge nos termos do artigo 36, inciso III, alínea "a" da Lei nº 8.112/90 e artigo 226 da CF, vez que preenchidos os requisitos suficientes e necessários para esse deferimento.

Requereu a gratuidade da justiça, o que foi deferido.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R$10.000,00 (dez mil reais).

O pedido liminar foi deferido. Dessa decisão, o IFSP interpôs agravo de instrumento (AI nº 5007410-04.2020.4.03.0000, Gab 01, 1ª Turma).

O IFSP requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido.

Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações. Informou o cumprimento da decisão liminar. Argumentou pela legalidade do ato administrativo em questão; que não possui curso na área de formação da parte impetrante no *Campus* em que objetiva sua lotação, o que apresenta certa inviabilidade operacional.

O i. representante do Ministério Público Federal tomou ciência de todos os atos processuais. Não se manifestou no mérito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Não havendo preliminares a apreciar, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Mérito.

A parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que declare seu direito de remoção para acompanhamento de cônjuge.

As informações prestadas trouxeram elementos importantes

Conforme salientou a autoridade coatora:

(...)

Inicialmente é de suma importância apontar que o Campus em que o servidor objetiva a lotação ***não possui curso na área de formação do docente.*** *A área de atuação do servidor aborda os* ***cursos de informática.*** *Tal fato inviabilizaria o exercício do servidor no Campus Jundiaí,* ***pois não há como atribuir aulas para este docente em tal unidade.*** *O Campus de Jundiaí conta somente com 3 (três) cursos: Técnico em Comércio, Técnico em Logística integrado ao Ensino Médio e Técnico em Administração integrado ao Ensino Médio.*

A meu ver, a remoção para acompanhamento de cônjuge não é um direito ilimitado, potestativo, da parte impetrante, o que evidentemente está condicionado à existência de vaga a ser ocupada no local para o qual almeja sua transferência.

Nas informações apresentadas, a autoridade informa que *os Campi mais próximos da localidade que o servidor cita na exordial, tendo assim a viabilidade para a remoção, seriam o Campus de Bragança Paulista, Campus São Paulo (capital) ou mesmo o Campus Campinas (órgão de lotação atual do servidor). Nessas unidades existem cursos que possibilitam a atribuição de aulas ao servidor, atendendo também ao interesse administrativo (interesse da instituição).*

Descreve a autoridade administrativa que a distância entre o *Campus* Jundiaí e os *Campus* Campinas (lotação atual do servidor) é de 46 quilômetros, envolvendo um deslocamento de aproximadamente 45 minutos.

Entendo que essa curta distância não inviabilizaria a aproximação do Impetrante com seu cônjuge, nem a união familiar.

Ademais, cabe à Administração adequar o quantitativo de servidores às necessidades dos órgãos e unidades administrativas.

Nesse sentido, a Jurisprudência, *mutatis mutandis:*

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. DESLOCAMENTO. COMPROVAÇÃO. OFERECIMENTO DE VAGA PELA ADMINISTRAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. I - O deferimento do pedido de remoção fica condicionado à comprovação do deslocamento do cônjuge no interesse da Administração, hipótese em que, uma vez configurada, dá-se "independentemente do interesse da Administração", sendo direito subjetivo, exercível e oponível pelo servidor, à Administração se desvela ato vinculado, livre de razões de discricionariedade. No caso vertente, restou comprovado o deslocamento do cônjuge do agravada, da cidade de Campo Grande/MS para a cidade de São José dos Campos/SP, razão pela qual merece ser mantida a r. decisão agravada. II - **A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual a manifestação da Administração ao oferecer vaga a ser ocupada por critério de remoção acaba revelando que tal preenchimento é de interesse público, pois tem por objetivo adequar o quantitativo de servidores às necessidades dos órgãos e unidades administrativas, o que ocorre no presente caso**. III - Agravo de instrumento desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5003422-43.2018.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2019 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.) – Destaquei.

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. DESLOCAMENTO. COMPROVAÇÃO. OFERECIMENTO DE VAGA PELA ADMINISTRAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. I - O deferimento do pedido de remoção fica condicionado à comprovação do deslocamento do cônjuge no interesse da Administração, hipótese em que, uma vez configurada, dá-se "independentemente do interesse da Administração", sendo direito subjetivo, exercível e oponível pelo servidor, à Administração se desvela ato vinculado, livre de razões de discricionariedade. No caso vertente, restou comprovado o deslocamento do cônjuge do agravada, da cidade de Campo Grande/MS para a cidade de São José dos Campos/SP, razão pela qual merece ser mantida a r. decisão agravada. II - **A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual a manifestação da Administração ao oferecer vaga a ser ocupada por critério de remoção acaba revelando que tal preenchimento é de interesse público, pois tem por objetivo adequar o quantitativo de servidores às necessidades dos órgãos e unidades administrativas, o que ocorre no presente caso**. III - Agravo de instrumento desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5003422-43.2018.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2019 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.) – Destaquei.

Tenho que a autoridade coatora, no âmbito de sua atuação, agiu dentro dos estritos limites da lei, em observância aos princípios que regem a Administração Pública.

Como é cediço, ao Poder Judiciário é defeso adentrar no mérito do ato administrativo, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. Todavia, tal intervenção se permite tão somente quando se evidencie a ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato.

No caso posto, tenho que não restou configurada a existência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade por parte da autoridade apontada como coatora que, dentro de seu âmbito de atuação, atuou dentro da estrita legalidade.

Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais, inexistindo violação a qualquer direito da parte Impetrante.

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Por fim, vale lembrar que a decisão liminar não assegura o provimento final definitivo, porquanto se trata de decisão provisória, sujeita a modificações posteriores, podendo ser confirmada ou revogada por ocasião do julgamento do mérito da causa.

Portanto, no presente caso, a liminar deve ser revogada, uma vez que ausente o direito líquido e certo.

Assim, revogo a liminar e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Comunique-se a prolatação da presente no AI nº 5007410-04.2020.4.03.0000, Gab 01, 1ª Turma.

Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

gse

ESTRE AMBIENTAL S/A, ESTRE AMBIENTAL S/A, ESTRE AMBIENTAL S/A, ESTRE AMBIENTAL S/A, ESTRE AMBIENTAL S/A, ESTRE AMBIENTAL S/A, ESTRE AMBIENTAL S/A,
ESTRE AMBIENTAL S/A, ESTRE AMBIENTAL S/A, ESTRE AMBIENTAL S/A, ESTRE AMBIENTAL S/A, ESTRE AMBIENTAL S/A, ESTRE AMBIENTAL S/A, ESTRE AMBIENTAL S/A,
ESTRE AMBIENTAL S/A, ESTRE AMBIENTAL S/A, ESTRE AMBIENTAL S/A, ESTRE AMBIENTAL S/A, ESTRE AMBIENTAL S/A, ESTRE AMBIENTAL S/A, ESTRE AMBIENTAL S/A,
ESTRE AMBIENTAL S/A, ESTRE AMBIENTAL S/A, ESTRE AMBIENTAL S/A, ESTRE AMBIENTAL S/A, ESTRE AMBIENTAL S/A, ESTRE AMBIENTAL S/A, ESTRE AMBIENTAL S/A,
ESTRE AMBIENTAL S/A, ESTRE AMBIENTAL S/A, ESTRE AMBIENTAL S/A, ESTRE AMBIENTAL S/A, ESTRE AMBIENTAL S/A, ESTRE AMBIENTAL S/A, ESTRE AMBIENTAL S/A,
ESTRE AMBIENTAL S/A, RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS S.A., RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS S.A., RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS S.A.,
RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS S.A., RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS S.A., RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS S.A., RESICONTROL SOLUCOES
AMBIENTAIS S.A., RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS S.A., RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS S.A., RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS S.A., RESICONTROL
SOLUCOES AMBIENTAIS S.A., RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS S.A., RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS S.A., RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS S.A.,
RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS S.A., RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS S.A., RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS S.A., RESICONTROL SOLUCOES
AMBIENTAIS S.A., RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS S.A., RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS S.A., RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS S.A., RESICONTROL
SOLUCOES AMBIENTAIS S.A., RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS S.A., RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS S.A., RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS S.A.,
RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS S.A., RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS S.A., RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS S.A., RESICONTROL SOLUCOES
AMBIENTAIS S.A., RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS S.A., RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS S.A., RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS S.A., RESICONTROL
SOLUCOES AMBIENTAIS S.A., RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS S.A., RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS S.A., RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS S.A.,
RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS S.A., RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS S.A., RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS S.A., RESICONTROL SOLUCOES
AMBIENTAIS S.A., RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS S.A., RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS S.A., RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS S.A., RESICONTROL
SOLUCOES AMBIENTAIS S.A., RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS S.A., RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS S.A., RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS S.A.,
RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS S.A., RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS S.A., RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS S.A., RESICONTROL SOLUCOES
AMBIENTAIS S.A., RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS S.A., RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS S.A., RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS S.A., RESICONTROL
SOLUCOES AMBIENTAIS S.A., RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS S.A., RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS S.A., RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS S.A.,
RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS S.A., RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS S.A., RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS S.A., RESICONTROL SOLUCOES
AMBIENTAIS S.A., RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS S.A., RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS S.A., NGA RIBEIRAO PRETO - NUCLEO DE GERENCIAMENTO
AMBIENTAL LTDA, NGA RIBEIRAO PRETO - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA, NGA RIBEIRAO PRETO - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA,
NGA RIBEIRAO PRETO - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA, NGA RIBEIRAO PRETO - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA, NGA RIBEIRAO PRETO
- NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA, NGA RIBEIRAO PRETO - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA, NGA RIBEIRAO PRETO - NUCLEO DE
GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA, NGA RIBEIRAO PRETO - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA, NGA RIBEIRAO PRETO - NUCLEO DE GERENCIAMENTO
AMBIENTAL LTDA, NGA RIBEIRAO PRETO - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA, NGA RIBEIRAO PRETO - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA,
NGA RIBEIRAO PRETO - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA, NGA RIBEIRAO PRETO - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA, NGA RIBEIRAO PRETO
- NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA, NGA RIBEIRAO PRETO - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA, NGA RIBEIRAO PRETO - NUCLEO DE
GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA, NGA RIBEIRAO PRETO - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA, NGA RIBEIRAO PRETO - NUCLEO DE GERENCIAMENTO
AMBIENTAL LTDA, NGA RIBEIRAO PRETO - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA, NGA RIBEIRAO PRETO - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA,
NGA RIBEIRAO PRETO - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA, NGA RIBEIRAO PRETO - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA, NGA RIBEIRAO PRETO
- NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA, NGA RIBEIRAO PRETO - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA, NGA RIBEIRAO PRETO - NUCLEO DE
GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA, NGA RIBEIRAO PRETO - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA, NGA RIBEIRAO PRETO - NUCLEO DE GERENCIAMENTO
AMBIENTAL LTDA, NGA RIBEIRAO PRETO - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA, NGA RIBEIRAO PRETO - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA,
NGA RIBEIRAO PRETO - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA, NGA RIBEIRAO PRETO - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA, NGA RIBEIRAO PRETO
- NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA, NGA RIBEIRAO PRETO - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA, NGA RIBEIRAO PRETO - NUCLEO DE
GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA, NGA RIBEIRAO PRETO - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA, NGA RIBEIRAO PRETO - NUCLEO DE GERENCIAMENTO
AMBIENTAL LTDA, NGA RIBEIRAO PRETO - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA, NGA RIBEIRAO PRETO - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA,
NGA RIBEIRAO PRETO - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA, NGA RIBEIRAO PRETO - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA, NGA RIBEIRAO PRETO
- NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA, NGA RIBEIRAO PRETO - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA, NGA RIBEIRAO PRETO - NUCLEO DE
GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA, NGA RIBEIRAO PRETO - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA, NGA RIBEIRAO PRETO - NUCLEO DE GERENCIAMENTO
AMBIENTAL LTDA, NGA RIBEIRAO PRETO - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA, NGA RIBEIRAO PRETO - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA,
NGA RIBEIRAO PRETO - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA, NGA RIBEIRAO PRETO - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA, NGA RIBEIRAO PRETO
- NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA, NGA RIBEIRAO PRETO - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA, NGA RIBEIRAO PRETO - NUCLEO DE
GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA, NGA RIBEIRAO PRETO - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA, NGA RIBEIRAO PRETO - NUCLEO DE GERENCIAMENTO
AMBIENTAL LTDA, CGR - GUATAPARA - CENTRO DE GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, CGR - GUATAPARA - CENTRO DE GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, CGR -
GUATAPARA - CENTRO DE GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, CGR - GUATAPARA - CENTRO DE GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, CGR - GUATAPARA - CENTRO DE
GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, CGR - GUATAPARA - CENTRO DE GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, CGR - GUATAPARA - CENTRO DE GERENCIAMENTO DE
RESIDUOS LTDA, CGR - GUATAPARA - CENTRO DE GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, CGR - GUATAPARA - CENTRO DE GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, CGR -
GUATAPARA - CENTRO DE GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, CGR - GUATAPARA - CENTRO DE GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, CGR - GUATAPARA - CENTRO DE
GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, CGR - GUATAPARA - CENTRO DE GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, CGR - GUATAPARA - CENTRO DE GERENCIAMENTO DE
RESIDUOS LTDA, CGR - GUATAPARA - CENTRO DE GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, CGR - GUATAPARA - CENTRO DE GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, CGR -
GUATAPARA - CENTRO DE GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, CGR - GUATAPARA - CENTRO DE GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, CGR - GUATAPARA - CENTRO DE
GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, CGR - GUATAPARA - CENTRO DE GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, CGR - GUATAPARA - CENTRO DE GERENCIAMENTO DE
RESIDUOS LTDA, CGR - GUATAPARA - CENTRO DE GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, CGR - GUATAPARA - CENTRO DE GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, CGR -
GUATAPARA - CENTRO DE GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, CGR - GUATAPARA - CENTRO DE GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, CGR - GUATAPARA - CENTRO DE
GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, CGR - GUATAPARA - CENTRO DE GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, CGR - GUATAPARA - CENTRO DE GERENCIAMENTO DE
RESIDUOS LTDA, CGR - GUATAPARA - CENTRO DE GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, CGR - GUATAPARA - CENTRO DE GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, CGR -
GUATAPARA - CENTRO DE GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, CGR - GUATAPARA - CENTRO DE GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, CGR - GUATAPARA - CENTRO DE
GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, CGR - GUATAPARA - CENTRO DE GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, CGR - GUATAPARA - CENTRO DE GERENCIAMENTO DE
RESIDUOS LTDA, CGR - GUATAPARA - CENTRO DE GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, CGR - GUATAPARA - CENTRO DE GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, CGR -
GUATAPARA - CENTRO DE GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, CGR - GUATAPARA - CENTRO DE GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, CGR - GUATAPARA - CENTRO DE
GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, CGR - GUATAPARA - CENTRO DE GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, CGR - GUATAPARA - CENTRO DE GERENCIAMENTO DE
RESIDUOS LTDA, CGR - GUATAPARA - CENTRO DE GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, CGR - GUATAPARA - CENTRO DE GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, CGR -
GUATAPARA - CENTRO DE GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, CGR - GUATAPARA - CENTRO DE GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, CGR - GUATAPARA - CENTRO DE
GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, CGR - GUATAPARA - CENTRO DE GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, CGR - GUATAPARA - CENTRO DE GERENCIAMENTO DE
RESIDUOS LTDA, CGR - GUATAPARA - CENTRO DE GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, CGR - GUATAPARA - CENTRO DE GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, CGR -
GUATAPARA - CENTRO DE GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, CGR - GUATAPARA - CENTRO DE GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, CGR - GUATAPARA - CENTRO DE
GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, CGR - GUATAPARA - CENTRO DE GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, CGR - GUATAPARA - CENTRO DE GERENCIAMENTO DE
RESIDUOS LTDA, CGR - GUATAPARA - CENTRO DE GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, OXIL MANUFATURA REVERSA E GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, OXIL
MANUFATURA REVERSA E GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, OXIL MANUFATURA REVERSA E GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, OXIL MANUFATURA REVERSA E
GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, OXIL MANUFATURA REVERSA E GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, OXIL MANUFATURA REVERSA E GERENCIAMENTO DE
RESIDUOS LTDA, OXIL MANUFATURA REVERSA E GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, OXIL MANUFATURA REVERSA E GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, OXIL
MANUFATURA REVERSA E GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, OXIL MANUFATURA REVERSA E GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, OXIL MANUFATURA REVERSA E
GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, OXIL MANUFATURA REVERSA E GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, OXIL MANUFATURA REVERSA E GERENCIAMENTO DE
RESIDUOS LTDA, OXIL MANUFATURA REVERSA E GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, OXIL MANUFATURA REVERSA E GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, OXIL
MANUFATURA REVERSA E GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, OXIL MANUFATURA REVERSA E GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, OXIL MANUFATURA REVERSA E
GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, OXIL MANUFATURA REVERSA E GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, OXIL MANUFATURA REVERSA E GERENCIAMENTO DE
RESIDUOS LTDA, OXIL MANUFATURA REVERSA E GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, OXIL MANUFATURA REVERSA E GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, OXIL
MANUFATURA REVERSA E GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, OXIL MANUFATURA REVERSA E GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, OXIL MANUFATURA REVERSA E
GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, OXIL MANUFATURA REVERSA E GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, OXIL MANUFATURA REVERSA E GERENCIAMENTO DE
RESIDUOS LTDA, OXIL MANUFATURA REVERSA E GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, OXIL MANUFATURA REVERSA E GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, OXIL
MANUFATURA REVERSA E GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, OXIL MANUFATURA REVERSA E GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, OXIL MANUFATURA REVERSA E
GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, OXIL MANUFATURA REVERSA E GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, OXIL MANUFATURA REVERSA E GERENCIAMENTO DE
RESIDUOS LTDA, OXIL MANUFATURA REVERSA E GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, OXIL MANUFATURA REVERSA E GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, OXIL
MANUFATURA REVERSA E GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, OXIL MANUFATURA REVERSA E GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, OXIL MANUFATURA REVERSA E
GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, OXIL MANUFATURA REVERSA E GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, OXIL MANUFATURA REVERSA E GERENCIAMENTO DE
RESIDUOS LTDA, OXIL MANUFATURA REVERSA E GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, OXIL MANUFATURA REVERSA E GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, OXIL
MANUFATURA REVERSA E GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, OXIL MANUFATURA REVERSA E GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, OXIL MANUFATURA REVERSA E
GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, OXIL MANUFATURA REVERSA E GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, OXIL MANUFATURA REVERSA E GERENCIAMENTO DE
RESIDUOS LTDA, OXIL MANUFATURA REVERSA E GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, OXIL MANUFATURA REVERSA E GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, OXIL

MANUFATURA REVERSA E GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, OXIL MANUFATURA REVERSA E GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, OXIL MANUFATURA REVERSA E
GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, OXIL MANUFATURA REVERSA E GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, OXIL MANUFATURA REVERSA E GERENCIAMENTO DE
RESIDUOS LTDA, OXIL MANUFATURA REVERSA E GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, OXIL MANUFATURA REVERSA E GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, OXIL
MANUFATURA REVERSA E GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, OXIL MANUFATURA REVERSA E GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, OXIL MANUFATURA REVERSA E
GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, OXIL MANUFATURA REVERSA E GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, OXIL MANUFATURA REVERSA E GERENCIAMENTO DE
RESIDUOS LTDA, OXIL MANUFATURA REVERSA E GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, OXIL MANUFATURA REVERSA E GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, CAVO
SERVICOS E SANEAMENTO S/A, CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S/A, CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S/A, CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S/A, CAVO SERVICOS E
SANEAMENTO S/A, CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S/A, CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S/A, CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S/A, CAVO SERVICOS E SANEAMENTO
S/A, CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S/A, CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S/A, CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S/A, CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S/A, CAVO
SERVICOS E SANEAMENTO S/A, CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S/A, CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S/A, CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S/A, CAVO SERVICOS E
SANEAMENTO S/A, CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S/A, CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S/A, CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S/A, CAVO SERVICOS E SANEAMENTO
S/A, CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S/A, CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S/A, CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S/A, CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S/A, CAVO
SERVICOS E SANEAMENTO S/A, CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S/A, CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S/A, CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S/A, CAVO SERVICOS E
SANEAMENTO S/A, CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S/A, CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S/A, CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S/A, CAVO SERVICOS E SANEAMENTO
S/A, CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S/A, CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S/A, CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S/A, CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S/A, CAVO
SERVICOS E SANEAMENTO S/A, CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S/A, CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S/A, CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S/A, CAVO SERVICOS E
SANEAMENTO S/A, CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S/A, CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S/A, CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S/A, CAVO SERVICOS E SANEAMENTO
S/A, CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S/A, CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S/A, CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S/A, CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S/A, CAVO
SERVICOS E SANEAMENTO S/A, CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S/A, CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S/A, CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S/A, CAVO SERVICOS E
SANEAMENTO S/A, CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S/A, CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S/A, CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S/A, CAVO SERVICOS E SANEAMENTO
S/A, CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S/A, CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S/A, CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S/A, VIVA AMBIENTAL E SERVICOS S.A., VIVA
AMBIENTAL E SERVICOS S.A., VIVA AMBIENTAL E SERVICOS S.A., VIVA AMBIENTAL E SERVICOS S.A., VIVA AMBIENTAL E SERVICOS S.A., VIVA AMBIENTAL E SERVICOS S.A.,
VIVA AMBIENTAL E SERVICOS S.A., VIVA AMBIENTAL E SERVICOS S.A., VIVA AMBIENTAL E SERVICOS S.A., VIVA AMBIENTAL E SERVICOS S.A., VIVA AMBIENTAL E
SERVICOS S.A., VIVA AMBIENTAL E SERVICOS S.A., VIVA AMBIENTAL E SERVICOS S.A., VIVA AMBIENTAL E SERVICOS S.A., VIVA AMBIENTAL E SERVICOS S.A., VIVA
AMBIENTAL E SERVICOS S.A., VIVA AMBIENTAL E SERVICOS S.A., VIVA AMBIENTAL E SERVICOS S.A., VIVA AMBIENTAL E SERVICOS S.A., VIVA AMBIENTAL E SERVICOS S.A.,
VIVA AMBIENTAL E SERVICOS S.A., VIVA AMBIENTAL E SERVICOS S.A., VIVA AMBIENTAL E SERVICOS S.A., VIVA AMBIENTAL E SERVICOS S.A., VIVA AMBIENTAL E
SERVICOS S.A., VIVA AMBIENTAL E SERVICOS S.A., VIVA AMBIENTAL E SERVICOS S.A., VIVA AMBIENTAL E SERVICOS S.A., VIVA AMBIENTAL E SERVICOS S.A., VIVA
AMBIENTAL E SERVICOS S.A., VIVA AMBIENTAL E SERVICOS S.A., VIVA AMBIENTAL E SERVICOS S.A., VIVA AMBIENTAL E SERVICOS S.A., VIVA AMBIENTAL E SERVICOS S.A.,
VIVA AMBIENTAL E SERVICOS S.A., VIVA AMBIENTAL E SERVICOS S.A., VIVA AMBIENTAL E SERVICOS S.A., VIVA AMBIENTAL E SERVICOS S.A., VIVA AMBIENTAL E
SERVICOS S.A., VIVA AMBIENTAL E SERVICOS S.A., VIVA AMBIENTAL E SERVICOS S.A., VIVA AMBIENTAL E SERVICOS S.A., VIVA AMBIENTAL E SERVICOS S.A., VIVA
AMBIENTAL E SERVICOS S.A., VIVA AMBIENTAL E SERVICOS S.A., VIVA AMBIENTAL E SERVICOS S.A., VIVA AMBIENTAL E SERVICOS S.A., VIVA AMBIENTAL E SERVICOS S.A.,
VIVA AMBIENTAL E SERVICOS S.A., VIVA AMBIENTAL E SERVICOS S.A., VIVA AMBIENTAL E SERVICOS S.A., VIVA AMBIENTAL E SERVICOS S.A., VIVA AMBIENTAL E
SERVICOS S.A., VIVA AMBIENTAL E SERVICOS S.A., VIVA AMBIENTAL E SERVICOS S.A., VIVA AMBIENTAL E SERVICOS S.A., VIVA AMBIENTAL E SERVICOS S.A., VIVA
AMBIENTAL E SERVICOS S.A., VIVA AMBIENTAL E SERVICOS S.A., VIVA AMBIENTAL E SERVICOS S.A., VIVA AMBIENTAL E SERVICOS S.A., VIVA AMBIENTAL E SERVICOS S.A.,
VIVA AMBIENTAL E SERVICOS S.A., VIVA AMBIENTAL E SERVICOS S.A., GEO VISION SOLUCOES AMBIENTAIS E ENERGIA S/A, GEO VISION SOLUCOES AMBIENTAIS E
ENERGIA S/A, GEO VISION SOLUCOES AMBIENTAIS E ENERGIA S/A, GEO VISION SOLUCOES AMBIENTAIS E ENERGIA S/A, GEO VISION SOLUCOES AMBIENTAIS E ENERGIA
S/A, GEO VISION SOLUCOES AMBIENTAIS E ENERGIA S/A, GEO VISION SOLUCOES AMBIENTAIS E ENERGIA S/A, GEO VISION SOLUCOES AMBIENTAIS E ENERGIA S/A, GEO
VISION SOLUCOES AMBIENTAIS E ENERGIA S/A, GEO VISION SOLUCOES AMBIENTAIS E ENERGIA S/A, GEO VISION SOLUCOES AMBIENTAIS E ENERGIA S/A, GEO VISION
SOLUCOES AMBIENTAIS E ENERGIA S/A, GEO VISION SOLUCOES AMBIENTAIS E ENERGIA S/A, GEO VISION SOLUCOES AMBIENTAIS E ENERGIA S/A, GEO VISION
SOLUCOES AMBIENTAIS E ENERGIA S/A, GEO VISION SOLUCOES AMBIENTAIS E ENERGIA S/A, GEO VISION SOLUCOES AMBIENTAIS E ENERGIA S/A, GEO VISION
SOLUCOES AMBIENTAIS E ENERGIA S/A, GEO VISION SOLUCOES AMBIENTAIS E ENERGIA S/A, GEO VISION SOLUCOES AMBIENTAIS E ENERGIA S/A, GEO VISION
SOLUCOES AMBIENTAIS E ENERGIA S/A, GEO VISION SOLUCOES AMBIENTAIS E ENERGIA S/A, GEO VISION SOLUCOES AMBIENTAIS E ENERGIA S/A, GEO VISION
SOLUCOES AMBIENTAIS E ENERGIA S/A, GEO VISION SOLUCOES AMBIENTAIS E ENERGIA S/A, GEO VISION SOLUCOES AMBIENTAIS E ENERGIA S/A, GEO VISION
SOLUCOES AMBIENTAIS E ENERGIA S/A, GEO VISION SOLUCOES AMBIENTAIS E ENERGIA S/A, GEO VISION SOLUCOES AMBIENTAIS E ENERGIA S/A, GEO VISION
SOLUCOES AMBIENTAIS E ENERGIA S/A, GEO VISION SOLUCOES AMBIENTAIS E ENERGIA S/A, GEO VISION SOLUCOES AMBIENTAIS E ENERGIA S/A, GEO VISION
SOLUCOES AMBIENTAIS E ENERGIA S/A, GEO VISION SOLUCOES AMBIENTAIS E ENERGIA S/A, GEO VISION SOLUCOES AMBIENTAIS E ENERGIA S/A, GEO VISION
SOLUCOES AMBIENTAIS E ENERGIA S/A, GEO VISION SOLUCOES AMBIENTAIS E ENERGIA S/A, GEO VISION SOLUCOES AMBIENTAIS E ENERGIA S/A, GEO VISION
SOLUCOES AMBIENTAIS E ENERGIA S/A, GEO VISION SOLUCOES AMBIENTAIS E ENERGIA S/A, GEO VISION SOLUCOES AMBIENTAIS E ENERGIA S/A, GEO VISION
SOLUCOES AMBIENTAIS E ENERGIA S/A, GEO VISION SOLUCOES AMBIENTAIS E ENERGIA S/A, GEO VISION SOLUCOES AMBIENTAIS E ENERGIA S/A, GEO VISION
SOLUCOES AMBIENTAIS E ENERGIA S/A, GEO VISION SOLUCOES AMBIENTAIS E ENERGIA S/A, GEO VISION SOLUCOES AMBIENTAIS E ENERGIA S/A, GEO VISION
SOLUCOES AMBIENTAIS E ENERGIA S/A, GEO VISION SOLUCOES AMBIENTAIS E ENERGIA S/A, GEO VISION SOLUCOES AMBIENTAIS E ENERGIA S/A, GEO VISION
SOLUCOES AMBIENTAIS E ENERGIA S/A, GEO VISION SOLUCOES AMBIENTAIS E ENERGIA S/A, GEO VISION SOLUCOES AMBIENTAIS E ENERGIA S/A, GEO VISION
SOLUCOES AMBIENTAIS E ENERGIA S/A, GEO VISION SOLUCOES AMBIENTAIS E ENERGIA S/A, GEO VISION SOLUCOES AMBIENTAIS E ENERGIA S/A, GEO VISION
SOLUCOES AMBIENTAIS E ENERGIA S/A, GEO VISION SOLUCOES AMBIENTAIS E ENERGIA S/A, GEO VISION SOLUCOES AMBIENTAIS E ENERGIA S/A, GEO VISION
SOLUCOES AMBIENTAIS E ENERGIA S/A, GEO VISION SOLUCOES AMBIENTAIS E ENERGIA S/A, GEO VISION SOLUCOES AMBIENTAIS E ENERGIA S/A, GEO VISION
SOLUCOES AMBIENTAIS E ENERGIA S/A, GEO VISION SOLUCOES AMBIENTAIS E ENERGIA S/A, NGA JARDINOPOLIS - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA,
NGA JARDINOPOLIS - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA, NGA JARDINOPOLIS - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA, NGA JARDINOPOLIS -
NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA, NGA JARDINOPOLIS - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA, NGA JARDINOPOLIS - NUCLEO DE
GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA, NGA JARDINOPOLIS - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA, NGA JARDINOPOLIS - NUCLEO DE GERENCIAMENTO
AMBIENTAL LTDA, NGA JARDINOPOLIS - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA, NGA JARDINOPOLIS - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA, NGA
JARDINOPOLIS - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA, NGA JARDINOPOLIS - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA, NGA JARDINOPOLIS -
NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA, NGA JARDINOPOLIS - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA, NGA JARDINOPOLIS - NUCLEO DE
GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA, NGA JARDINOPOLIS - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA, NGA JARDINOPOLIS - NUCLEO DE GERENCIAMENTO
AMBIENTAL LTDA, NGA JARDINOPOLIS - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA, NGA JARDINOPOLIS - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA, NGA
JARDINOPOLIS - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA, NGA JARDINOPOLIS - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA, NGA JARDINOPOLIS -
NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA, NGA JARDINOPOLIS - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA, NGA JARDINOPOLIS - NUCLEO DE
GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA, NGA JARDINOPOLIS - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA, NGA JARDINOPOLIS - NUCLEO DE GERENCIAMENTO
AMBIENTAL LTDA, NGA JARDINOPOLIS - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA, NGA JARDINOPOLIS - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA, NGA
JARDINOPOLIS - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA, NGA JARDINOPOLIS - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA, NGA JARDINOPOLIS -
NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA, NGA JARDINOPOLIS - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA, NGA JARDINOPOLIS - NUCLEO DE
GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA, NGA JARDINOPOLIS - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA, NGA JARDINOPOLIS - NUCLEO DE GERENCIAMENTO
AMBIENTAL LTDA, NGA JARDINOPOLIS - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA, NGA JARDINOPOLIS - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA, NGA
JARDINOPOLIS - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA, NGA JARDINOPOLIS - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA, NGA JARDINOPOLIS -
NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA, NGA JARDINOPOLIS - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA, NGA JARDINOPOLIS - NUCLEO DE
GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA, NGA JARDINOPOLIS - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA, NGA JARDINOPOLIS - NUCLEO DE GERENCIAMENTO
AMBIENTAL LTDA, NGA JARDINOPOLIS - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA, NGA JARDINOPOLIS - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA,
RECICLAX - RECICLAGEM DE RESIDUOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA, RECICLAX - RECICLAGEM DE RESIDUOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA, RECICLAX -
RECICLAGEM DE RESIDUOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA, RECICLAX - RECICLAGEM DE RESIDUOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA, RECICLAX - RECICLAGEM DE
RESIDUOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA, RECICLAX - RECICLAGEM DE RESIDUOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA, RECICLAX - RECICLAGEM DE RESIDUOS DA
CONSTRUCAO CIVIL LTDA, RECICLAX - RECICLAGEM DE RESIDUOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA, RECICLAX - RECICLAGEM DE RESIDUOS DA CONSTRUCAO CIVIL
LTDA, RECICLAX - RECICLAGEM DE RESIDUOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA, RECICLAX - RECICLAGEM DE RESIDUOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA, RECICLAX -
RECICLAGEM DE RESIDUOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA, RECICLAX - RECICLAGEM DE RESIDUOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA, RECICLAX - RECICLAGEM DE
RESIDUOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA, RECICLAX - RECICLAGEM DE RESIDUOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA, RECICLAX - RECICLAGEM DE RESIDUOS DA
CONSTRUCAO CIVIL LTDA, RECICLAX - RECICLAGEM DE RESIDUOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA, RECICLAX - RECICLAGEM DE RESIDUOS DA CONSTRUCAO CIVIL
LTDA, RECICLAX - RECICLAGEM DE RESIDUOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA, RECICLAX - RECICLAGEM DE RESIDUOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA, RECICLAX -
RECICLAGEM DE RESIDUOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA, RECICLAX - RECICLAGEM DE RESIDUOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA, RECICLAX - RECICLAGEM DE
RESIDUOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA, RECICLAX - RECICLAGEM DE RESIDUOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA, RECICLAX - RECICLAGEM DE RESIDUOS DA
CONSTRUCAO CIVIL LTDA, RECICLAX - RECICLAGEM DE RESIDUOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA, RECICLAX - RECICLAGEM DE RESIDUOS DA CONSTRUCAO CIVIL
LTDA, RECICLAX - RECICLAGEM DE RESIDUOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA, RECICLAX - RECICLAGEM DE RESIDUOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA, RECICLAX -
RECICLAGEM DE RESIDUOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA, RECICLAX - RECICLAGEM DE RESIDUOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA, RECICLAX - RECICLAGEM DE
RESIDUOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA, RECICLAX - RECICLAGEM DE RESIDUOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA, RECICLAX - RECICLAGEM DE RESIDUOS DA
CONSTRUCAO CIVIL LTDA, RECICLAX - RECICLAGEM DE RESIDUOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA, RECICLAX - RECICLAGEM DE RESIDUOS DA CONSTRUCAO CIVIL

LTDA, RECICLAX - RECICLAGEM DE RESIDUOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA, RECICLAX - RECICLAGEM DE RESIDUOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA, RECICLAX -
RECICLAGEM DE RESIDUOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA, RECICLAX - RECICLAGEM DE RESIDUOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA, RECICLAX - RECICLAGEM DE
RESIDUOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA, RECICLAX - RECICLAGEM DE RESIDUOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA, RECICLAX - RECICLAGEM DE RESIDUOS DA
CONSTRUCAO CIVIL LTDA, RECICLAX - RECICLAGEM DE RESIDUOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA, RECICLAX - RECICLAGEM DE RESIDUOS DA CONSTRUCAO CIVIL
LTDA, RECICLAX - RECICLAGEM DE RESIDUOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA, RECICLAX - RECICLAGEM DE RESIDUOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA, RECICLAX -
RECICLAGEM DE RESIDUOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA, RECICLAX - RECICLAGEM DE RESIDUOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA, RECICLAX - RECICLAGEM DE
RESIDUOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA, RECICLAX - RECICLAGEM DE RESIDUOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA, RECICLAX - RECICLAGEM DE RESIDUOS DA
CONSTRUCAO CIVIL LTDA, RECICLAX - RECICLAGEM DE RESIDUOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA, RECICLAX - RECICLAGEM DE RESIDUOS DA CONSTRUCAO CIVIL
LTDA, RECICLAX - RECICLAGEM DE RESIDUOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA, RECICLAX - RECICLAGEM DE RESIDUOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA, RECICLAX -
RECICLAGEM DE RESIDUOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA, RECICLAX - RECICLAGEM DE RESIDUOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA, RECICLAX - RECICLAGEM DE
RESIDUOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA, RECICLAX - RECICLAGEM DE RESIDUOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA, RECICLAX - RECICLAGEM DE RESIDUOS DA
CONSTRUCAO CIVIL LTDA, RECICLAX - RECICLAGEM DE RESIDUOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA, RECICLAX - RECICLAGEM DE RESIDUOS DA CONSTRUCAO CIVIL
LTDA, RECICLAX - RECICLAGEM DE RESIDUOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA, ESTRE SPI AMBIENTAL SA, ESTRE SPI AMBIENTAL SA, ESTRE SPI AMBIENTAL SA, ESTRE SPI
AMBIENTAL SA, ESTRE SPI AMBIENTAL SA, ESTRE SPI AMBIENTAL SA, ESTRE SPI AMBIENTAL SA, ESTRE SPI AMBIENTAL SA, ESTRE SPI AMBIENTAL SA, ESTRE SPI AMBIENTAL SA, ESTRE SPI
AMBIENTAL SA, ESTRE SPI AMBIENTAL SA, ESTRE SPI AMBIENTAL SA, ESTRE SPI AMBIENTAL SA, ESTRE SPI AMBIENTAL SA, ESTRE SPI AMBIENTAL SA, ESTRE SPI AMBIENTAL SA, ESTRE SPI
AMBIENTAL SA, ESTRE SPI AMBIENTAL SA, ESTRE SPI AMBIENTAL SA, ESTRE SPI AMBIENTAL SA, ESTRE SPI AMBIENTAL SA, ESTRE SPI AMBIENTAL SA, ESTRE SPI AMBIENTAL SA, ESTRE SPI
AMBIENTAL SA, ESTRE SPI AMBIENTAL SA, ESTRE SPI AMBIENTAL SA, ESTRE SPI AMBIENTAL SA, ESTRE SPI AMBIENTAL SA, ESTRE SPI AMBIENTAL SA, ESTRE SPI AMBIENTAL SA, ESTRE SPI
AMBIENTAL SA, ESTRE SPI AMBIENTAL SA, ESTRE SPI AMBIENTAL SA, ESTRE SPI AMBIENTAL SA, ESTRE SPI AMBIENTAL SA, ESTRE SPI AMBIENTAL SA, ESTRE SPI AMBIENTAL SA, ESTRE SPI
AMBIENTAL SA, ESTRE SPI AMBIENTAL SA, ESTRE SPI AMBIENTAL SA, ESTRE SPI AMBIENTAL SA, ESTRE SPI AMBIENTAL SA, ESTRE SPI AMBIENTAL SA, ESTRE SPI AMBIENTAL SA, ESTRE SPI
AMBIENTAL SA, ESTRE SPI AMBIENTAL SA, ESTRE SPI AMBIENTAL SA, ESTRE SPI AMBIENTAL SA, ESTRE SPI AMBIENTAL SA, ESTRE SPI AMBIENTAL SA, ESTRE SPI AMBIENTAL SA, ESTRE SPI
AMBIENTAL SA, ESTRE SPI AMBIENTAL SA, ESTRE SPI AMBIENTAL SA, ESTRE SPI AMBIENTAL SA, ESTRE SPI AMBIENTAL SA, ESTRE SPI AMBIENTAL SA, ESTRE SPI AMBIENTAL SA, ESTRE SPI
AMBIENTAL SA, ESTRE SPI AMBIENTAL SA, ESTRE SPI AMBIENTAL SA, ESTRE SPI AMBIENTAL SA, ESTRE SPI AMBIENTAL SA, ESTRE SPI AMBIENTAL SA, ESTRE SPI AMBIENTAL SA, ESTRE SPI
AMBIENTAL SA, ESTRE SPI AMBIENTAL SA, ESTRE SPI AMBIENTAL SA, ESTRE SPI AMBIENTAL SA, ESTRE SPI AMBIENTAL SA, ESTRE SPI AMBIENTAL SA, ESTRE SPI AMBIENTAL SA, ESTRE SPI
AMBIENTAL SA, NGA - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA., NGA - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA., NGA - NUCLEO DE GERENCIAMENTO
AMBIENTAL LTDA., NGA - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA., NGA - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA., NGA - NUCLEO DE GERENCIAMENTO
AMBIENTAL LTDA., NGA - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA., NGA - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA., NGA - NUCLEO DE GERENCIAMENTO
AMBIENTAL LTDA., NGA - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA., NGA - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA., NGA - NUCLEO DE GERENCIAMENTO
AMBIENTAL LTDA., NGA - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA., NGA - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA., NGA - NUCLEO DE GERENCIAMENTO
AMBIENTAL LTDA., NGA - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA., NGA - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA., NGA - NUCLEO DE GERENCIAMENTO
AMBIENTAL LTDA., NGA - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA., NGA - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA., NGA - NUCLEO DE GERENCIAMENTO
AMBIENTAL LTDA., NGA - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA., NGA - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA., NGA - NUCLEO DE GERENCIAMENTO
AMBIENTAL LTDA., NGA - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA., NGA - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA., NGA - NUCLEO DE GERENCIAMENTO
AMBIENTAL LTDA., NGA - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA., NGA - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA., NGA - NUCLEO DE GERENCIAMENTO
AMBIENTAL LTDA., NGA - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA., NGA - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA., NGA - NUCLEO DE GERENCIAMENTO
AMBIENTAL LTDA., NGA - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA., NGA - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA., NGA - NUCLEO DE GERENCIAMENTO
AMBIENTAL LTDA., NGA - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA., NGA - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA., NGA - NUCLEO DE GERENCIAMENTO
AMBIENTAL LTDA., NGA - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA., NGA - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA., NGA - NUCLEO DE GERENCIAMENTO
AMBIENTAL LTDA., NGA - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA., NGA - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA., NGA - NUCLEO DE GERENCIAMENTO
AMBIENTAL LTDA., NGA - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA., NGA - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA., NGA - NUCLEO DE GERENCIAMENTO
AMBIENTAL LTDA., NGA - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA., NGA - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA., NGA - NUCLEO DE GERENCIAMENTO
AMBIENTAL LTDA., NGA - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA., NGA - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA., NGA - NUCLEO DE GERENCIAMENTO
AMBIENTAL LTDA., NGA - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA., NGA - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA., NGA - NUCLEO DE GERENCIAMENTO
AMBIENTAL LTDA., NGA - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA., NGA - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA., NGA - NUCLEO DE GERENCIAMENTO
AMBIENTAL LTDA., NGA - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL
DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E
REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO
NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE
COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E
REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO
NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE
COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E
REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO
NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE
COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E
REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO
NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE
COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E
REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO
NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE
COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E
REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO
NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE
COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E
REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO
NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE
DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA
EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO
NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE
DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA
EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO
NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE
DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA
EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO
NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE
DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA
EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO
NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE
DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA
EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO
NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE
DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA
EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO
NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE
DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA
EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO
NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE
DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA
EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO
NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE
DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA
EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO
NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO NACIONAL DE

APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO
Advogados do(a) REU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogados do(a) REU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogados do(a) REU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogados do(a) REU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogados do(a) REU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogados do(a) REU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogados do(a) REU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogados do(a) REU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogados do(a) REU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogados do(a) REU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogados do(a) REU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogados do(a) REU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogados do(a) REU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogados do(a) REU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogados do(a) REU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogados do(a) REU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogados do(a) REU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogados do(a) REU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogados do(a) REU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogados do(a) REU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogados do(a) REU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogados do(a) REU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogados do(a) REU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogados do(a) REU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogados do(a) REU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogados do(a) REU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogados do(a) REU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogados do(a) REU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogados do(a) REU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogados do(a) REU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogados do(a) REU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogados do(a) REU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogados do(a) REU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogados do(a) REU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogados do(a) REU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogados do(a) REU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogados do(a) REU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogados do(a) REU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogados do(a) REU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogados do(a) REU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogados do(a) REU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogados do(a) REU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogados do(a) REU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogados do(a) REU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogados do(a) REU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogados do(a) REU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogados do(a) REU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogados do(a) REU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogados do(a) REU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogados do(a) REU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogados do(a) REU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogados do(a) REU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogados do(a) REU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogados do(a) REU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogados do(a) REU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogados do(a) REU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogados do(a) REU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogados do(a) REU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogados do(a) REU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogados do(a) REU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogados do(a) REU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogados do(a) REU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogados do(a) REU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogados do(a) REU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogados do(a) REU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogados do(a) REU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogados do(a) REU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogados do(a) REU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogados do(a) REU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogados do(a) REU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogados do(a) REU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogados do(a) REU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogados do(a) REU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogados do(a) REU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogados do(a) REU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) REU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) REU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) REU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) REU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) REU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) REU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) REU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) REU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) REU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) REU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) REU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) REU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) REU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) REU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) REU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) REU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) REU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) REU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) REU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) REU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) REU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) REU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) REU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) REU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) REU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) REU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) REU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) REU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) REU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) REU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) REU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) REU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) REU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) REU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) REU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) REU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) REU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) REU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) REU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) REU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) REU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) REU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) REU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) REU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) REU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) REU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) REU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) REU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) REU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) REU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) REU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) REU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) REU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) REU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) REU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) REU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) REU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) REU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) REU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) REU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) REU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) REU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) REU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) REU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464

Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogado do(a) REU: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394
Advogado do(a) REU: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394
Advogado do(a) REU: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394
Advogado do(a) REU: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394
Advogado do(a) REU: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394
Advogado do(a) REU: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394
Advogado do(a) REU: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394
Advogado do(a) REU: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394
Advogado do(a) REU: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394
Advogado do(a) REU: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394
Advogado do(a) REU: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394
Advogado do(a) REU: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394
Advogado do(a) REU: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394
Advogado do(a) REU: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394
Advogado do(a) REU: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

Advogado do(a) REU: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394
Advogado do(a) REU: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394
Advogado do(a) REU: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394
Advogado do(a) REU: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394
Advogado do(a) REU: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394
Advogado do(a) REU: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394
Advogado do(a) REU: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394
Advogado do(a) REU: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394
Advogado do(a) REU: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394
Advogado do(a) REU: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394
Advogado do(a) REU: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394
Advogado do(a) REU: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394
Advogado do(a) REU: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394
Advogado do(a) REU: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394
Advogado do(a) REU: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394
Advogado do(a) REU: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394
Advogado do(a) REU: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394
Advogado do(a) REU: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394
Advogado do(a) REU: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394
Advogado do(a) REU: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394
Advogado do(a) REU: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394
Advogado do(a) REU: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394
Advogado do(a) REU: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394
Advogado do(a) REU: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394
Advogado do(a) REU: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394
Advogado do(a) REU: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394
Advogado do(a) REU: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394
Advogado do(a) REU: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394
Advogado do(a) REU: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394
Advogado do(a) REU: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394
Advogado do(a) REU: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394
Advogado do(a) REU: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394
Advogado do(a) REU: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394
Advogado do(a) REU: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394
Advogado do(a) REU: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394
Advogado do(a) REU: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394
Advogado do(a) REU: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394
Advogado do(a) REU: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394
Advogado do(a) REU: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394
Advogado do(a) REU: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394
Advogado do(a) REU: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394
Advogado do(a) REU: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394
Advogado do(a) REU: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394
Advogado do(a) REU: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394
Advogado do(a) REU: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394
Advogado do(a) REU: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394
Advogado do(a) REU: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394
Advogado do(a) REU: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394
Advogado do(a) REU: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

D E S P A C H O

Intimem-se os Recorridos para o oferecimento das contrarrazões aos recursos de apelação, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002282-41.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ENERGISA SUL-SUDESTE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intimem-se os Recorridos para o oferecimento das contrarrazões aos recursos de apelação, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a parte impetrante pretende, liminarmente, que a impetrada se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários e contribuições correlatas devidas a outras entidades (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e salário-educação), ao fundamento de que tais pagamentos não possuem natureza salarial:

Férias indenizadas;

Férias gozadas;

Adicional de 1/3 de férias;

Aviso prévio indenizado;

Assistência médica/odontológica;

Adicional por tempo de serviço;

Auxílio-creche.

Pretende, ainda, seja declarado o direito de que o indébito tributário seja devidamente atualizado conforme o índice de variação da taxa SELIC à época de sua compensação, verificado desde a data do pagamento indevido, visto tratar-se de medida indenizatória.

A liminar foi deferida para **em parte o pedido liminar,** a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição social a cargo do empregador sobre as seguintes verbas: 1) Férias indenizadas; 2) Terço constitucional de férias;3) Aviso prévio indenizado; 4) Assistência médica odontológica e 5) Auxílio creche.

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id 22722057).

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou informações alegando, em preliminar, do não cabimento do mandado de segurança. No mérito, alegou a legalidade a

O Ministério Público Federal deixou de manifestar sobre o mérito da presente ação mandamental (id 18056134).

É o relato. Decido.

Deixo de apreciar a preliminar de não cabimento de mandado de segurança, uma vez que se confunde **com o mérito e com este será apreciado.**

A questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da contribuição incidente sobre a folha de salários em relação a determinadas verbas.

A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea "a", do art. 195 da Constituição Federal de 1988, sendo posteriormente ampliada pela EC n.º 20/98 a redação do dispositivo em questão:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

(...)

Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que atualmente a rege.

Nesse diapasão, observo que "folha de salários" pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador.

Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os "demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, "a", da CF/88 com a redação a EC20/98).

Portanto, temos que **tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício**, pode ser fato gerador da contribuição em discussão.

Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas se enquadram ou não nas hipóteses de incidência.

Vejamos:

FÉRIAS INDENIZADAS

Não incide a contribuição sobre as férias indenizadas, por deter caráter **indenizatório**.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CIVEL E REMESSA NECESSÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. VERBAS INDENIZATÓRIAS. COMPENSAÇÃO. I - Não incide contribuição previdenciária patronal (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas, terço constitucional de férias (tema/ repetitivo STJ nº 479), salário-família, 15 primeiros dias que antecedem o auxílio doença/acidente (tema/ repetitivo STJ nº 738) e aviso prévio indenizado (tema/ repetitivo STJ nº 478). II - Quanto às contribuições previdenciárias, deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), com correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). III - Recurso de Apelação da União desprovido e Remessa Oficial parcialmente provida. (ApReeNec 00060685220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

FÉRIAS GOZADAS

Entendo que as férias, quando gozadas, têm caráter eminentemente **remuneratório**, pelo que deve incidir sobre estas as contribuições em questão.

Nesse sentido a jurisprudência do E. STJ:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201202529040, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2014 ..DTPB:.)

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Em relação ao adicional de um terço sobre as férias gozadas ou não, o C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de **não caracterizar hipótese de incidência tributária** o seu recebimento.

Confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ARTS. 111, II, E 176 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Os arts. 111, II, e 176 do CTN não foram objeto de debate no Tribunal a quo, não preenchendo o requisito do prequestionamento viabilizador da instância especial. Incide, na hipótese, o teor da Súmula 282/STF. 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que **não cabe contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias**. 3. Verifica-se, portanto, que o Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação do STJ, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável, inclusive, quando fundado o Recurso Especial na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 4. Recurso Especial não conhecido. ..EMEN: (RESP 201702108468, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:.)

Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionam

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Em relação a tal verba, sigo o entendimento pacificado na jurisprudência pátria quanto ao seu caráter **indenizatório**, não devendo incidir sobre a mesma nas verbas devidas pela rescisão do contrato de trabalho, as contribuições previdenciárias em questão.

Nesse sentido:

.EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXCLUSÃO. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS DE REGÊNCIA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO E SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. OBSERVÂNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou, em recursos especiais representativos da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias usufruídas e indenizadas (REsp 1.230.957/RS); o aviso prévio indenizado (REsp 1.230.957/RS); e os 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS), de modo que a decisão agravada aplicou a jurisprudência já pacificada no Superior Tribunal de Justiça para reformar o acórdão recorrido (art. 255, § 4°, II, "c" do RISTJ). 2. Tal proceder não viola o preceito constitucional previsto no art. 97 da Constituição Federal, relativo à cláusula de reserva de plenário, tampouco a Súmula vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, visto que a decisão agravada procedeu à mera interpretação sistemática do ordenamento pátrio, sem a declaração de inconstitucionalidade da referida norma. 3. A interpretação de norma infraconstitucional, ainda que extensiva e teleológica, em nada se identifica com a declaração de inconstitucionalidade efetuada mediante controle difuso de constitucionalidade. Precedente. 4. Agravo interno desprovido. ..EMEN: (AINTARESP 201700431043, GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/03/2018 ..DTPB:.) – Destaquei.

ASSISTÊNCIA MÉDICA ODONTOLÓGICA

Quanto a tal verba, **não incide a contribuição previdenciária** diante do seu caráter contraprestacional pelo trabalho prestado, quando concedida indistintamente a todos os empregados, seja a assistência prestada por serviço odontológico próprio da empresa ou por ela conveniado.

Nestes termos vejamos o precedente abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA SAÚDE E ODONTOLÓGICA. ARTIGO 28, §9º, ALÍNEA Q, DA LEI Nº 8.212/91. EXIGÊNCIA DE PERÍODO MÍNIMO DE TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA. I - A hipótese trata de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da nulidade do débito referente a diferenças no recolhimento das contribuições previdenciárias (sobre valores relativos à assistência médica e odontológica disponibilizada aos funcionários. II - As despesas com assistência médica e odontológica previstas na alínea "q", do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, **não integram o salário de contribuição, para efeito de cálculo para a contribuição previdenciária**. III - O estabelecimento de período mínimo de trabalho na empresa (6 meses) para o gozo dos benefícios não descaracteriza a generalidade da assistência médica e odontológica, eis que não se excluiu qualquer empregado do acesso ao benefício, tendo se estabelecido tão somente uma condição temporal para que dele usufruam. IV - Observe-se que todos os funcionários estão submetidos à mesmas condições para alcançar a assistência, não se verificando qualquer discrimine, na medida em que a condição implementada é a mesma para todos, sem qualquer fator de discriminação. V - Apelação da impetrante provida para reconhecer a nulidade da NFLD nº 35.900.935-2, e consequente, determinara que o débito referente não seja óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 364181 0003321-73.2014.4.03.6130, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) destaquei

AUXÍLIO CRECHE

O auxílio-creche constitui benefício trabalhista devido na hipótese de ausência, nos estabelecimentos em que trabalhem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, do local apropriado indicado no § 1º do artigo 389 da CLT, ou de creches mantidas pela própria empresa ou mediante convênios, conforme o § 2º de referido artigo.

Dessa forma, entendo que a verba em questão possui **natureza indenizatória**, não integrando o salário de contribuição.

Eis a posição jurisprudencial acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. 1. Os valores percebidos a título de auxílio-creche, benefício trabalhista de nítido caráter indenizatório, não integram o salário-de-contribuição. Inteligência do verbete sumular n.º 310/STJ: "O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição" (Precedentes: REsp n.º 412.238/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/11/2006; EDcl no REsp n.º 667.927/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 06/02/2006; e EREsp n.º 413.322/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 14/04/2003) 2. Agravo Regimental desprovido. (AGA 200900546219, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 20/04/2010).

Da compensação

A compensação tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, do "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA,** resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **de determinar a autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição previdência e as cotas correlatas devidas a outras entidades (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e salário educação) sobre as seguintes verbas: 1) Férias indenizadas; 2) Terço constitucional de férias;3) Aviso prévio indenizado; 4) Assistência médica odontológica e 5) Auxílio creche .**

Por consequência, determino à autoridade impetrada que se abstenha de praticar em face da impetrante quaisquer atos punitivos decorrentes do não recolhimento da contribuição por parte da impetrante.

b) à compensação, nos moldes acima mencionados.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/09).

Custas "ex lege".

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade coatora, ao representante judicial da União, bem como à pessoa jurídica interessada, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro no sistema;

lsa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003639-51.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: D. H. M. D. S.
REPRESENTANTE: CASSIA APARECIDA MARCELINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

U R G E N T E

CIVEL-SE02-VARA02@trf3.jus.br

D E S P A C H O M A N D A D O

ID 31585917: Intime-se a autoridade impetrada para que cumpra integralmente a r. decisão sob o id 29422375 ou justifique o seu descumprimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

Serve o presente como ofício/mandado.

A(o) Senhor(a)

GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO TATUAPÉ

Rua Euclides Pacheco, 463, Vila Gomes Cardim.

CEP: 03321-000, SÃO PAULO/SP

Segue cópia dos autos para consulta, por 180 (cento e oitenta) dias, no endereço eletrônico: ***http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H23253EBF8***

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009175-43.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMAZONAS FRANCE COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, GOLD MINE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA, AMAZONAS LESTE LTDA, AMAZONAS LESTE LTDA, AMAZONAS LESTE LTDA, AMAZONAS LESTE LTDA, AMAZONAS LESTE LTDA, AMAZONAS LESTE LTDA, AMAZONAS LESTE LTDA, AMAZONAS LESTE LTDA, AMAZONAS LESTE LTDA, AMAZONAS LESTE LTDA, AMAZONAS LESTE LTDA, AMAZONAS LESTE LTDA, STUDIO VEICULOS E PECAS LTDA, STUDIO VEICULOS E PECAS LTDA, STUDIO FORD VEICULOS E PECAS LTDA, AMAZONAS PRIME VEICULOS E PECAS LTDA, AMAZONAS PRIME VEICULOS E PECAS LTDA, AMAZONAS PRIME VEICULOS E PECAS LTDA, AMAZONAS LESTE LTDA, AMAZONAS LESTE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR PRESIDENTE DO FNDE, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INCRA, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESC, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAC, DIRETOR PRESIDENTE DO SEBRAE

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ID. 33844186: tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da decisão que indeferiu em parte o pedido deduzido em sede liminar, a fim de sanar vícios apontados pela recorrente.

O embargante, em síntese, alega que este Juízo não teria se pronunciado a respeito de algumas questões atinentes ao caso específico da base de cálculo da contribuição ao Salário Educação.

Afirma que a Lei nº 9.424/96, apesar de prever alíquota de 2,5% e base de cálculo da contribuição do Salário-Educação como sendo o "total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados", em nenhum momento previu a revogação do limite de 20 salários-mínimos estipulado no parágrafo único do art. 4º Lei 6.950/81, razão pela qual a norma continua plenamente válida e em vigor.

Aduz, ainda, não haver nenhuma incompatibilidade entre os diplomas normativos, devendo ser interpretadas sistematicamente e, de modo, coexistiriam dentro do ordenamento a norma de imposição prevista no art. 15 da Lei 9.424/96, que prevê a incidência da contribuição do Salário-Educação sobre a folha de salários a uma alíquota de 2,5%, e a norma prevista no art. 4º, parágrafo único da Lei 6.950/81, que limita o critério quantitativo da regra matriz ao teto de 20 salários-mínimos.

Sustenta que lei posterior de caráter geral, a exemplo da Lei nº 9.424/96, que "dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias", e que, dentre as providências finais, trata no art. 15 da regra matriz de incidência da contribuição do Salário-Educação, não tem aptidão para revogar, ainda que tacitamente, as disposições do art. 4º, parágrafo único da Lei 6.950/81, que fixa de forma expressa e específica o limite a ser observado na mensuração da base de cálculo das contribuições de terceiros.

Afirma, por fim, que de acordo com o critério da especialidade na resolução de antinomias jurídicas, segundo o qual a norma geral posterior não revoga a norma especial anterior, quando apenas estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes (art. 2º, § 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Requer sejam ponderados tais argumentos e recebido e providos os embargos para suprir os vícios apontados.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto ao recurso, admito-o, porque tempestivo, e passo à análise do mérito.

No mérito, não procedem as alegações da embargante.

Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar o thema decidendum, porém, não se prestam à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. No presente caso, não se vislumbram os vícios alegados na decisão atacada.

A decisão embargada é clara no sentido de que a limitação da base de cálculo de 20 salários-mínimos não alcança o Salário Educação/Contribuição ao FNDE, conforme reiterada jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região, de modo que as novas alegações trazidas não são aptas a alterar o entendimento adotado e as ressalvas expressamente consignadas.

Veja-se que, nos termos do art. 489, § 1º, CPC, não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que não enfrente todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. A contrario sensu, a jurisprudência conclui:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LIMITES SUBJETIVO DO TÍTULO JUDICIAL. AFERIÇÃO DE LISTA DE ASSOCIADOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não há vícios por omissão quando o acórdão recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes. (…) 3. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1376061/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 17/03/2020)

Em verdade, a embargante pretende a concessão da liminar para abarcar também o salário educação, o que demonstra mero inconformismo em relação à decisão, não sendo os embargos de declaração a via adequada para tanto.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008089-37.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JR TRANSPORTES EIRELI, JR TRANSPORTES EIRELI, JR TRANSPORTES EIRELI, JR TRANSPORTES EIRELI, JR TRANSPORTES EIRELI, JR TRANSPORTES EIRELI, JR TRANSPORTES EIRELI, JR TRANSPORTES EIRELI, JR TRANSPORTES EIRELI, JR TRANSPORTES EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON TICIANELLI SEVERIANO RODEX - SP297935
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON TICIANELLI SEVERIANO RODEX - SP297935
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON TICIANELLI SEVERIANO RODEX - SP297935
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON TICIANELLI SEVERIANO RODEX - SP297935
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON TICIANELLI SEVERIANO RODEX - SP297935
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON TICIANELLI SEVERIANO RODEX - SP297935
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON TICIANELLI SEVERIANO RODEX - SP297935
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON TICIANELLI SEVERIANO RODEX - SP297935
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON TICIANELLI SEVERIANO RODEX - SP297935
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON TICIANELLI SEVERIANO RODEX - SP297935
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

Considerando que decorreu o prazo para que a parte impetrante promovesse o recolhimento das custas iniciais do processo.

Tornem os autos ao SEDI para o **cancelamento da distribuição**, em cumprimento a parte final do r. despacho sob o id 31851685, nos termos do artigo 290 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

IMPETRANTE: MARCEL MEDEIROS DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON DE OLIVEIRA FONTES - SP286118
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que, em se tratando de mandado de segurança, a competência para o processamento e julgamento do feito é a sede da autoridade impetrada.

O impetrante assevera que protocolou pedido de Perícia Inicial, NB 631.641.238-050, na Agência de Barueri do INSS, com endereço na Av.: Vinte e Seis de Março nº 1439, Centro, Barueri, São Paulo.

Assim, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito.

Retifique-se o polo passivo.

Encaminhem-se os autos, com urgência, ao **Juízo Distribuidor da 44ª Subseção Judiciária – Barueri/SP.**

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001148-71.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WALTER MANCEBO MANHAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO WENTZ MANHAES - MT20744/O
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que profira decisão no processo administrativo **n.º 1443010830**, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que formulou requerimento junto à autoridade impetrada para revisão de decisão que indeferiu o seu benefício de aposentadoria por idade urbana em **29.08.2019** e que, até o ajuizamento do presente *mandamus*, não teria sido apreciado.

Alega que desde janeiro de 2019 tenta obter o direito à aposentadoria por idade, sendo que a primeira análise do órgão coator teria demorado cerca de 7 (sete) meses, decisão essa que busca a revisão. Informa que já entrou em contato telefônico no canal de atendimento do INSS e abriu reclamações no intuito de resolver a situação na via administrativa, porém sem êxito.

Aduz a urgência na análise de seu pedido por se tratar de pessoa idosa, desempregado e dependente da aposentadoria

Sustenta o seu direito líquido e certo de ter seu pleito respondido no prazo legal, nos termos do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (prazo máximo de 30 (trinta) dias para decisão, prorrogáveis por igual período para análise do processo administrativo.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A liminar foi deferida, determinando à autoridade impetrada que **promova a análise do processo administrativo protocolizado em 29.08.2019 sob nº 1443010830, no prazo de 15 (quinze) dias.** (id 127482609).

Devidamente intimada a autoridade impetrada prestou informações informando que o protocolo de revisão se encontra para análise na Agência da Previdência Social em Brasília, não sendo competência da Agência da Previdência Social de São Paulo – Guarapiranga análise do processo de revisão (id 28775321).

Os procuradores da parte impetrante informaram a renuncia ao instrumento de mandato (id 17229756).

O Ministério Público apresentou parecer (id 29970540).

Foi determinado ao impetrante que retificasse o polo passivo da presente demanda, sob pena de extinção.

O impetrante não cumpriu a determinação, embora tenha sido intimado em 29/05/2020, tendo decorrido o prazo estipulado para o cumprimento da diligência.

É o relatório. Passo a decidir.

No presente caso, verifico que foi expedida intimação ao impetrante, contudo, contudo, o impetrante deixou de se manifestar, portanto, ficando caracterizado o abandono da causa, devendo ser extinto o processo por falta de pressupostos processuais.

Neste passo, tendo em vista que foi expedida intimação para que a impetrante corrigisse o polo passivo da presente demanda, não há possibilidade de prosseguimento do presente feito, sem que ocorra a regularização processual.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 485, *VI* do CPC, julgo **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da Lei.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

lsa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013322-91.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILVIA ANTONIA BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos anteriormente praticados.

Por ora, intime-se a parte impetrante a fim de se manifestar se há interesse no prosseguimento no presente feito, considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema Pje.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021762-34.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BR SUL GESTORA DE BENS, VIAGENS E TURISMO LTDA, BRASIL SUL ENCOMENDAS RAPIDAS LTDA, BRASIL SUL LINHAS RODOVIARIAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, preventivo, em que a parte impetrante pretende obter o provimento jurisdicional que determine que a autoridades impetrada se abstenham de exigir a contribuição previdenciária Patronal, RAT e Contribuições devidas a Terceiros sobre os valores descontados da folha salário a título de vale alimentação, bem como declarar o direito das impetrantes à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Devidamente intimada as autoridades impetradas apresentaram informações nos termos abaixo mencionados:

O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT alegou, em preliminar, o não cabimento do mandado de segurança. No mérito, alegou a legalidade as contribuições questionadas, requerendo, por fim, a denegação da segurança (id 28751324).

A União Federal apresentou ou informações alegando ausência de direito líquido e certo, bem como requereu a denegação da segurança (id 28500001).

O Ministério Público Federal deixa de manifestar-se sobre o mérito da presente demanda (id 302477048).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início afasta alegação de não cabimento de mandado de segurança, uma vez que trata-se de mandado de segurança preventivo e assim não fosse, não haveria a possibilidade de se falar em mandado de segurança contra lei em tese, uma vez o que se busca é obtenção dos efeitos concretos contra a norma, pois, a ausência dos recolhimentos das contribuições questionadas ensejaria a atuação fiscal contra a impetrante.

Não havendo mais preliminares, passo a análise do mérito.

A questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da contribuição incidente sobre a folha de salários em relação a determinadas verbas.

A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea "a", do art. 195 da Constituição Federal de 1988, sendo posteriormente ampliada pela EC n.º 20/98 a redação do dispositivo em questão:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

(...)

Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que atualmente a rege.

Nesse diapasão, observo que "folha de salários" pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador.

Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os "demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, "a", da CF/88 com a redação a EC20/98).

Portanto, temos que **tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício**, pode ser fato gerador da contribuição em discussão.

Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas se enquadram ou não nas hipóteses de incidência.

Vejamos:

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO

Entendo que o **auxílio-alimentação, quando pago em pecúnia, possui caráter eminentemente remuneratório,** uma vez que somente a parcela "in natura" de tal benefício não integra o salário-de-contribuição, independentemente de inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADES TERCEIRAS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA**. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE PROVIDOS PARCIALMENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO E DO SESC REJEITADOS. 1. [...]. **3. O STJ firmou entendimento no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador, entretanto, quando pago habitualmente e em pecúnia, o auxílio-alimentação está sujeito à referida contribuição, de maneira que é lídima a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo:** AGRESP 201402870924, Benedito Gonçalves, STJ, Primeira Turma, DJE Data: 23/02/2015; AGRESP 201502353090, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE Data: 11/03/2016; AGInt no RESP 1565207/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 04.10.2016; AGInt no ARRESP 882383/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 22.09.2016; AGInt no RESP 1422111/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 20.09.2016. 4. Embargos de declaração da parte impetrante providos parcialmente. Embargos de declaração da União e do SESC rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da União e do SESC, acolher parcialmente os embargos de declaração da impetrante para reconhecer o direito à compensação das contribuições devidas a terceiros, afastada a limitação das Instruções Normativas RFB 900/2008 e 1.300/2012 e, por maioria, reconhecer o direito à compensação da contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Renato Becho, acompanhado pelo Desembargador Federal Hélio Nogueira e pelos Desembargadores Federais Cotrim Guimarães e Souza Ribeiro, vencido o Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy que afastava a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368445 0000373-05.2015.4.03.6105, JUIZ CONVOCADO RENATO BECHO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Incide a contribuição sobre os valores pagos em pecúnia a título de auxílio alimentação/refeição e tendo em vista que a impetrante não comprovou seu pagamento "in natura".

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n° 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

LSA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003610-98.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOFTENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL LOGÍSTICA - GILOG/SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine "que a autoridade coatora realize a habilitação da IMPETRANTE, com sua convocação para assinatura contratual, e sua devida inclusão no banco de credenciados da Caixa Econômica Federal para imediata prestação dos serviços de acordo com atividades cadastradas".

O pedido liminar foi indeferido.

As informações foram prestadas.

Em seguida, a parte impetrante requereu a desistência do feito – id 31872793.

O processo veio concluso.

É relatório. Decido.

Cumpre esclarecer que o artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil dispõe que "oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação".

No entanto, **a desistência em mandado de segurança prescinde do consentimento do impetrado para a homologação do pedido**, pois nesta ação mandamental não há lide, não há contenciosidade, tanto é assim que não existe contestação nem resposta. Inexiste, igualmente, citação da autoridade coatora no Mandado de Segurança.

Assim, no remédio constitucional em questão, destinado à proteção de direito líquido e certo contra abuso de poder ou ilegalidade, a parte que se sente lesada – impetrante – tem a faculdade de desistir da ação sem necessidade da anuência da autoridade impetrada.

Esse o posicionamento atual da jurisprudência, no sentido de que para homologar-se a desistência no mandado de segurança, repita-se, é desnecessária a anuência da autoridade impetrada, não sendo aplicável o artigo supra referido, mormente porque, na via mandamental não incide o princípio da sucumbência, pois a desistência do impetrante em nada prejudica o impetrado.

Confiram-se os julgados que seguem no mesmo sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. INAPLICAÇÃO DO ART. 267, PAR. 4º,DO CPC.
I.**A desistência do Mandado de Segurança, após as informações, independe do consentimento da autoridade impetrada, não se aplicando ao caso o art. 27, par. 4º do CPC.** Precedentes.
II.(...). (STJ; Resp nº 199500082527; Rel. Min. Antônio DE Pádua Ribeiro; v.u., DJU publ. 14/04/1997, pg. 12706)".(grifei)

"AMS. AGRAVO REGIMENTAL. DESISTÊNCIA DO "WRIT". ANUÊNCIA DO IMPETRADO. DESNECESSIDADE. 1. **Para se homologar a desistência, em sede de mandado de segurança, é desnecessária a anuência da autoridade impetrada, não sendo aplicável, "in casu", o art. 267, § 4º, do CPC.** 2. A desistência da ação mandamental é faculdade do impetrante e independe do consentimento do impetrado, pois nesta ação não há direito das partes em confronto, podendo o impetrante dela desistir, ou porque se convenceu da legalidade do ato ou por conveniência pessoal. Tal procedimento se justifica face à natureza da ação mandamental, na qual não incide o princípio da sucumbência. 3. A desistência de impetração na qual se obteve liminar ou sentença favorável implica em desistência da ação - por óbvio - cessando à evidência todos os efeitos das decisões anteriormente proferidas. 4. Agravo Regimental improvido. (AMS 00196464419994036100, DESEMBARGADORA FEDERAL SYLVIA STEINER, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:23/03/2001 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)" – (Grifei)

Há nos autos procuração outorgando poderes especiais para desistir – id 29270669.

Assim, homologo o pedido de desistência formulado e **EXTINGO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Custas *ex vi legis*.

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo-SP, data registrada no sistema pje.

gse

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001452-05.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO SOGA BOMFIM

D E S P A C H O

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015510-96.2002.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECKNOCON SERVICOS TECNICOS EIRELI - EPP

D E S P A C H O

Ante a certidão do ID 34275676, requeira a exequente o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure a rematrícula no último semestre do curso de Nutrição, independentemente da existência dos débitos.

A impetrante relata que não obteve êxito na rematrícula em decorrência de débitos pendentes referentes a mensalidade do curso de nutrição. Informa que enfrentou dificuldades financeiras e desemprego e não obteve êxito na composição extrajudicial.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada é ilegal e inconstitucional e fere direito líquido e certo de acesso à educação previsto nos artigos 6º, 205, 206, incisos I e II da CF/88, considerando que estaria condicionando a rematrícula ao pagamento das mensalidades atrasadas, não havendo previsão expressa em lei.

A liminar foi indeferida (id 24331602)

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (id 28155357). Alega, em suma, legalidade dos atos praticados pela impetrada, em face da autonomia administrativa das Universidades, pugnando pela denegação da segurança. Juntou procuração e documentos.

O Ministério Público apresentou manifestação opinando pela denegação da segurança (id 28957856)

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A questão cinge-se em verificar se a impetrante tem ou não direito à sua rematrícula no último semestre do curso de Nutrição, independentemente da existência dos débitos.

Vejamos.

As universidades possuem autonomia para elaborar suas normas regimentais, consoante o disposto no artigo 207, da Constituição Federal de 1988:

"As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão."

Consta também na Legislação de regência (Lei 9.870/99), o seguinte:

Art. 5o **Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual**.

Art. 6o São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

§ 1o **O desligamento do aluno por inadimplência** somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, **ao final do semestre letivo** quando a instituição adotar o regime didático semestral. (Vide Medida Provisória nº 1.930, de 1999) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 2001) – Os destaques são nossos.

Com efeito, é esse o sentido do termo discricionariedade, cabendo citar, nesse aspecto, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 14ª edição, 2002, p.811:

"...fala-se em discricionariedade quando a disciplina legal faz remanescer em proveito e a cargo do administrador uma certa esfera de liberdade, perante o quê caber-lhe-á preencher com seu juízo subjetivo, pessoal, o campo de indeterminação normativa, a fim de satisfazer no caso concreto a finalidade da lei."

Diz a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL -MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - ENSINO SUPERIOR - FIES: DIFERENÇAS DE MENSALIDADE - VEDAÇÃO À REALIZAÇÃO DE PROVAS: ILEGALIDADE. 1. **É legítima, a recusa da Universidade, à rematrícula de aluno inadimplente.** É vedada, entretanto, o estabelecimento de sanções pedagógicas, entre as quais a vedação à realização de provas. 2. A impetrante comprovou a condição de beneficiária do FIES, durante o ano de 2016, com cobertura de 100% (cem por cento) dos encargos educacionais. Está matriculada no semestre correspondente. 3. A vedação à realização das provas semestrais, no caso concreto, é ilegal. 4. Reexame necessário improvido.

(ReeNec 00052143320164036000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dessa forma, não verifico qualquer ilegalidade ou mesmo falta de razoabilidade, eis que comprovado o descumprimento das exigências contidas na mencionada resolução, na negativa da efetivação da rematrícula da impetrante, na medida em que cabe ao aluno adaptar-se às regras gerais prescritas e que se encontram de acordo como os parâmetros legais instituídos.

Não vislumbro, portanto, tenha a autoridade coatora agido de forma ilegal ou inconstitucional.

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais. Assim, não ficou caracterizada a violação a direito da Impetrante, pois a autoridade competente agiu dentro da mais estrita legalidade, devendo ser denegada a segurança.

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Nesse caso, não estando caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, não é passível tal ato de correção por mandado de segurança.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex vi legis*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as devidas cautelas.

P.R.I.C

São Paulo, de registro em sistema.

lsa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001087-16.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AVERCAP BALSA E MADEIRA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ELIAN SANCHEZ - SP209568
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO

C O N V E R S Ã O E M D I L I G Ê N C I A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AVERCAP BALSA E MADEIRA INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. em face de ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, por meio do qual pretende seja a Autoridade Coatora condenada a apreciar e se pronunciar sobre os pedidos de restituição PER/DCOMP nº 04474.34013.270515.1.6.04-8429 e nº 16251.91131.270515.1.6.04-7040, reconhecendo-os tacitamente, com base na nova Lei de Liberdade Econômica (Lei 13.874/19, art. 3º, IX) em razão de ter sido superado o prazo legal estabelecido de 360 dias.

Em apertada síntese, narra a impetrante ter apurado diferenças de recolhimento de seu imposto de renda, fato que deu origem a dois pedidos de restituição PER/DCOMP, sendo ambos transmitidos ao Impetrado no dia 27/05/2015, sendo que, até 15/03/2018, o *status* permanecia sendo "em análise". Diante de tal inércia, impetrou o Mandado de Segurança nº 5006249-60.2018.4.03.6100, o qual tramitou perante a 13ª Vara Cível Federal de São Paulo e lhe reconheceu o direito de ter apreciada a pretensão pela administração.

Em razão da segurança concedida no mandado de segurança mencionado, o Impetrado realizou a análise prévia do PERDCOMP, tendo indeferido os pedidos, sob o argumento de que haveria inconformidades nos processos nº 04474.34013.270515.1.6.04-8429 e 16251.91131.270515.1.6.04-7040, facultando à Impetrante a apresentação de complementação de documentos para viabilizar a apreciação do requerimento, o que foi feito em **08/06/2018**.

Não obstante, novamente restou configurada a mora administrativa, não tendo havido manifestação do entre tributante até a data da impetração do presente *mandamus*.

A liminar foi deferida parcialmente para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, analise e decida conclusivamente sobre os pedidos elencados na exordial, bem como que o Sr. Delegado da Receita Federal seja compelido a notificar a Impetrante sobre a análise e respectivas decisões dos pedidos de restituição PER/DCOMP apresentados, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento (id 27415381).

Devidamente intimada as autoridades impetradas apresentaram informações, nos termos abaixo mencionados:

O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na Terceira Região atribuição para analisar os pedidos de restituição indicados na inicial, uma vez que não foi indicada na inicial para compor o polo passivo, que houve sua inclusão por equívoco. Por fim, requereu a extinção do presente, nos termos do art. 485, VI do CPC (id 27944300).

O Delegado da Receita Federal em São Paulo alegou, em preliminar, ilegitimidade. No mérito, requereu a denegação da segurança (id 28312773).

A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito, bem como requereu a intimação de todas as decisões proferidas no curso do processo (id 27904971).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (id 20786144).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Por ora, excepcionalmente, considerando as alegações constantes de informações no sentido de que o processo administrativo foi encaminhado para Delegado da DRJ – Ribeirão Preto para julgamento da manifestação de inconformidade, em homenagem ao princípio de eficiência e celeridade processual, assim, determino a conversão do feito em diligência, a fim de que a parte impetrante retifique o polo passivo da presente demanda, sob pena de extinção.

Com a retificação, oficie-se a autoridade coatora em Ribeirão Preto da decisão liminar, bem como para prestar informações.

Com a vinda das informações, tornem-me conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

São Paulo, data de registro no sistema.

LSA

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5007264-93.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CELIO DE SANTANA OLIVEIRA, MICHELLE MELO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO FERREIRA MEDEIROS - SP237177
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO FERREIRA MEDEIROS - SP237177
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do r. despacho de ID31478002, alegando omissão por este Juízo não ter se pronunciado dobre o pedido de expedição de guia de depósito no percentual de 15 %(quinze por cento), bem como acerca das suspensão do contrato de venda e compra de imóvel, mutuo e alienação fiduciária em garantia do sistema de financiamento imobiliário no período da quarentena estadual.

Os autos vierem conclusos.

É a síntese do essencial.

Decido.

Ação de Consignação artigo 539,§ 1º diz: ***"Tratando-se de obrigação em Tratando-se de obrigação em dinheiro, poderá o valor ser depositado em estabelecimento bancário, oficial onde houver, situado no lugar do pagamento, cientificando-se o credor por carta com aviso de recebimento, assinado o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação de recusa."***.

Com efeito, não existe nos autos comprovação de que foram depositados os valores pretendidos inicialmente, nem tampouco a ciência ao credor do depósito para posterior recusa.

Existe mera comunicação eletrônica com solicitação diversa, onde a credora

informa que :" ***Devido recentes negociações feitas em seu contrato, sendo a última incorporação em setembro de 2019, não foi autorizado novo acordo. Portanto para regularização de seu contrato será necessário o pagamento de todas as prestações em atraso e custas que poderão ter em relação à execução da garantia***". ID 31379495).

Desse modo, diante da natureza da pretensão posta, tenho que houve equivoco quanto a classificação e distribuição do feito com ação de consignação em Pagamento, por não ser adequada, na medida em que não se pretende a mera consignação, mas também a renegociação ou alteração na forma contratual inicialmente pactuada, inclusive a suspensão do contrato em decorrência da pandemia ocasionada pelo COVID-19.

Assim chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o despacho proferido no ID 31478002, determinar a retificaçãoda autuação para que conste Procedimento Comum, com pedido de Tutela e Depósito Judicial.

Consequentemente, por ora, intime-se a autora para que emende a sua petição inicial readequando, se necessário o seu pedido final, informando se há interesse na realização de audiência de conciliação, bem como adequar o valor dado à causa ante o benefício pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Por oportuno, ressalve-se o fato de que o depósito judicial é faculdade da parte e independe de autorização judicial para tanto, não havendo necessidade de expedição de guia pelo Juízo.

Intime-se.

SãO PAULO, 4 de junho de 2020.

ctz/slf

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006908-98.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDICE TOKYO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO VRENNA - SC43847
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DE SÃO PAULO (SP)(DELEX-SPO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova o imediato enquadramento na submodalidade limitada no RADAR/SISCOMEX.

O pedido liminar foi deferido, não como requerido, mas para determinar que, desde que apresentados os documentos exigidos no e-dossiê 13032.140590/2020-39, a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias reanalise o pedido de revisão do RADAR/SISCOMEX da submodalidade expresso para limitada.

As informações foram prestadas.

Em seguida, a parte impetrante requereu a desistência do feito – id 32844840.

O processo veio concluso.

É relatório. Decido.

Cumpre esclarecer que o artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil dispõe que "oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação".

No entanto, **a desistência em mandado de segurança prescinde do consentimento do impetrado para a homologação do pedido**, pois nesta ação mandamental não há lide, não há contenciosidade, tanto é assim que não existe contestação nem resposta. Inexiste, igualmente, citação da autoridade coatora no Mandado de Segurança.

Assim, no remédio constitucional em questão, destinado à proteção de direito líquido e certo contra abuso de poder ou ilegalidade, a parte que se sente lesada – impetrante – tem a faculdade de desistir da ação sem necessidade da anuência da autoridade impetrada.

Esse o posicionamento atual da jurisprudência, no sentido de que para homologar-se a desistência no mandado de segurança, repita-se, é desnecessária a anuência da autoridade impetrada, não sendo aplicável o artigo supra referido, mormente porque, na via mandamental não incide o princípio da sucumbência, pois a desistência do impetrante em nada prejudica o impetrado.

Confiram-se os julgados que seguem no mesmo sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. INAPLICAÇÃO DO ART. 267, PAR. 4º,DO CPC.
I.**A desistência do Mandado de Segurança, após as informações, independe do consentimento da autoridade impetrada, não se aplicando ao caso o art. 27, par. 4º do CPC.** Precedentes.
II.(...). (STJ; Resp nº 199500082527; Rel. Min. Antônio DE Pádua Ribeiro; v.u., DJU publ. 14/04/1997, pg. 12706)".(grifei)

"AMS. AGRAVO REGIMENTAL. DESISTÊNCIA DO "WRIT". ANUÊNCIA DO IMPETRADO. DESNECESSIDADE. 1. **Para se homologar a desistência, em sede de mandado de segurança, é desnecessária a anuência da autoridade impetrada, não sendo aplicável, "in casu", o art. 267, § 4º, do CPC.** 2. A desistência da ação mandamental é faculdade do impetrante e independe do consentimento do impetrado, pois nesta ação não há direito das partes em confronto, podendo o impetrante dela desistir, ou porque se convenceu da legalidade do ato ou por conveniência pessoal. Tal procedimento se justifica face à natureza da ação mandamental, na qual não incide o princípio da sucumbência. 3. A desistência de impetração na qual se obteve liminar ou sentença favorável implica em desistência da ação - por óbvio - cessando à evidência todos os efeitos das decisões anteriormente proferidas. 4. Agravo Regimental improvido. (AMS 00196464419994036100, DESEMBARGADORA FEDERAL SYLVIA STEINER, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:23/03/2001 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)" – (Grifei)

Há nos autos procuração outorgando poderes especiais para desistir – id 31188584.

Assim, homologo o pedido de desistência formulado e **EXTINGO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Custas *ex vi legis*.

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo-SP, data registrada no sistema pje.

gse

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011215-95.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE VITOR DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRITIBA-MIRIM, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Considerando que a competência no mandado de segurança é absoluta e definida em razão da sede da autoridade coatora, bem como que a parte impetrante insurge-se quanto à suposta omissão da autoridade coatora sediada em Biritiba-Mirim, entendo que este Juízo não é competente para processamento e julgamento deste mandado de segurança.

Entende-se como autoridade coatora aquela que "tem competência para adotar a providência necessária à satisfação do direito vindicado, se deferido o pedido" (STJ, 1ª Turma, Resp. 403.297-SC, rel. Min. Garcia Vieira, j.9.4.02, DJU 29.4.02, p.198).

Desta forma, DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa dos autos para o Juiz Distribuidor da 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes.

Decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

Intime-se.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5010806-56.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSELI APARECIDA SALTORATTO - SP102347, CAROLINE CHAGAS MARTINS - SP241320, WANDA MARIA PETTINATI HOMEM DE BITTENCOURT - SP94576, VALERIA REGINA DEL NERO REGATTIERI - SP146248, LAFAIETA ARANTES VENTURA - SP147724, CRISTIANE MADRUCCI BITELLI DRESSER - SP94194, MARISA AUGUSTO DE CAMPOS - SP167044, IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSELI APARECIDA SALTORATTO - SP102347, CAROLINE CHAGAS MARTINS - SP241320, WANDA MARIA PETTINATI HOMEM DE BITTENCOURT - SP94576, VALERIA REGINA DEL NERO REGATTIERI - SP146248, LAFAIETA ARANTES VENTURA - SP147724, CRISTIANE MADRUCCI BITELLI DRESSER - SP94194, MARISA AUGUSTO DE CAMPOS - SP167044, IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSELI APARECIDA SALTORATTO - SP102347, CAROLINE CHAGAS MARTINS - SP241320, WANDA MARIA PETTINATI HOMEM DE BITTENCOURT - SP94576, VALERIA REGINA DEL NERO REGATTIERI - SP146248, LAFAIETA ARANTES VENTURA - SP147724, CRISTIANE MADRUCCI BITELLI DRESSER - SP94194, MARISA AUGUSTO DE CAMPOS - SP167044, IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSELI APARECIDA SALTORATTO - SP102347, CAROLINE CHAGAS MARTINS - SP241320, WANDA MARIA PETTINATI HOMEM DE BITTENCOURT - SP94576, VALERIA REGINA DEL NERO REGATTIERI - SP146248, LAFAIETA ARANTES VENTURA - SP147724, CRISTIANE MADRUCCI BITELLI DRESSER - SP94194, MARISA AUGUSTO DE CAMPOS - SP167044, IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSELI APARECIDA SALTORATTO - SP102347, CAROLINE CHAGAS MARTINS - SP241320, WANDA MARIA PETTINATI HOMEM DE BITTENCOURT - SP94576, VALERIA REGINA DEL NERO REGATTIERI - SP146248, LAFAIETA ARANTES VENTURA - SP147724, CRISTIANE MADRUCCI BITELLI DRESSER - SP94194, MARISA AUGUSTO DE CAMPOS - SP167044, IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSELI APARECIDA SALTORATTO - SP102347, CAROLINE CHAGAS MARTINS - SP241320, WANDA MARIA PETTINATI HOMEM DE BITTENCOURT - SP94576, VALERIA REGINA DEL NERO REGATTIERI - SP146248, LAFAIETA ARANTES VENTURA - SP147724, CRISTIANE MADRUCCI BITELLI DRESSER - SP94194, MARISA AUGUSTO DE CAMPOS - SP167044, IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSELI APARECIDA SALTORATTO - SP102347, CAROLINE CHAGAS MARTINS - SP241320, WANDA MARIA PETTINATI HOMEM DE BITTENCOURT - SP94576, VALERIA REGINA DEL NERO REGATTIERI - SP146248, LAFAIETA ARANTES VENTURA - SP147724, CRISTIANE MADRUCCI BITELLI DRESSER - SP94194, MARISA AUGUSTO DE CAMPOS - SP167044, IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSELI APARECIDA SALTORATTO - SP102347, CAROLINE CHAGAS MARTINS - SP241320, WANDA MARIA PETTINATI HOMEM DE BITTENCOURT - SP94576, VALERIA REGINA DEL NERO REGATTIERI - SP146248, LAFAIETA ARANTES VENTURA - SP147724, CRISTIANE MADRUCCI BITELLI DRESSER - SP94194, MARISA AUGUSTO DE CAMPOS - SP167044, IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSELI APARECIDA SALTORATTO - SP102347, CAROLINE CHAGAS MARTINS - SP241320, WANDA MARIA PETTINATI HOMEM DE BITTENCOURT - SP94576, VALERIA REGINA DEL NERO REGATTIERI - SP146248, LAFAIETA ARANTES VENTURA - SP147724, CRISTIANE MADRUCCI BITELLI DRESSER - SP94194, MARISA AUGUSTO DE CAMPOS - SP167044, IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSELI APARECIDA SALTORATTO - SP102347, CAROLINE CHAGAS MARTINS - SP241320, WANDA MARIA PETTINATI HOMEM DE BITTENCOURT - SP94576, VALERIA REGINA DEL NERO REGATTIERI - SP146248, LAFAIETA ARANTES VENTURA - SP147724, CRISTIANE MADRUCCI BITELLI DRESSER - SP94194, MARISA AUGUSTO DE CAMPOS - SP167044, IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSELI APARECIDA SALTORATTO - SP102347, CAROLINE CHAGAS MARTINS - SP241320, WANDA MARIA PETTINATI HOMEM DE BITTENCOURT - SP94576, VALERIA REGINA DEL NERO REGATTIERI - SP146248, LAFAIETA ARANTES VENTURA - SP147724, CRISTIANE MADRUCCI BITELLI DRESSER - SP94194, MARISA AUGUSTO DE CAMPOS - SP167044, IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSELI APARECIDA SALTORATTO - SP102347, CAROLINE CHAGAS MARTINS - SP241320, WANDA MARIA PETTINATI HOMEM DE BITTENCOURT - SP94576, VALERIA REGINA DEL NERO REGATTIERI - SP146248, LAFAIETA ARANTES VENTURA - SP147724, CRISTIANE MADRUCCI BITELLI DRESSER - SP94194, MARISA AUGUSTO DE CAMPOS - SP167044, IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSELI APARECIDA SALTORATTO - SP102347, CAROLINE CHAGAS MARTINS - SP241320, WANDA MARIA PETTINATI HOMEM DE BITTENCOURT - SP94576, VALERIA REGINA DEL NERO REGATTIERI - SP146248, LAFAIETA ARANTES VENTURA - SP147724, CRISTIANE MADRUCCI BITELLI DRESSER - SP94194, MARISA AUGUSTO DE CAMPOS - SP167044, IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSELI APARECIDA SALTORATTO - SP102347, CAROLINE CHAGAS MARTINS - SP241320, WANDA MARIA PETTINATI HOMEM DE BITTENCOURT - SP94576, VALERIA REGINA DEL NERO REGATTIERI - SP146248, LAFAIETA ARANTES VENTURA - SP147724, CRISTIANE MADRUCCI BITELLI DRESSER - SP94194, MARISA AUGUSTO DE CAMPOS - SP167044, IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSELI APARECIDA SALTORATTO - SP102347, CAROLINE CHAGAS MARTINS - SP241320, WANDA MARIA PETTINATI HOMEM DE BITTENCOURT - SP94576, VALERIA REGINA DEL NERO REGATTIERI - SP146248, LAFAIETA ARANTES VENTURA - SP147724, CRISTIANE MADRUCCI BITELLI DRESSER - SP94194, MARISA AUGUSTO DE CAMPOS - SP167044, IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSELI APARECIDA SALTORATTO - SP102347, CAROLINE CHAGAS MARTINS - SP241320, WANDA MARIA PETTINATI HOMEM DE BITTENCOURT - SP94576, VALERIA REGINA DEL NERO REGATTIERI - SP146248, LAFAIETA ARANTES VENTURA - SP147724, CRISTIANE MADRUCCI BITELLI DRESSER - SP94194, MARISA AUGUSTO DE CAMPOS - SP167044, IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSELI APARECIDA SALTORATTO - SP102347, CAROLINE CHAGAS MARTINS - SP241320, WANDA MARIA PETTINATI HOMEM DE BITTENCOURT - SP94576, VALERIA REGINA DEL NERO REGATTIERI - SP146248, LAFAIETA ARANTES VENTURA - SP147724, CRISTIANE MADRUCCI BITELLI DRESSER - SP94194, MARISA AUGUSTO DE CAMPOS - SP167044, IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSELI APARECIDA SALTORATTO - SP102347, CAROLINE CHAGAS MARTINS - SP241320, WANDA MARIA PETTINATI HOMEM DE BITTENCOURT - SP94576, VALERIA REGINA DEL NERO REGATTIERI - SP146248, LAFAIETA ARANTES VENTURA - SP147724, CRISTIANE MADRUCCI BITELLI DRESSER - SP94194, MARISA AUGUSTO DE CAMPOS - SP167044, IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO - IPESP, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO - IPESP, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO - IPESP, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO - IPESP, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO - IPESP, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO - IPESP, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO - IPESP, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO - IPESP, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO - IPESP, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO - IPESP, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO - IPESP, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO - IPESP, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO - IPESP, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO - IPESP, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO - IPESP, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO - IPESP, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO - IPESP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SP) DA RECEITA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SP) DA RECEITA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SP) DA RECEITA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SP) DA RECEITA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SP) DA RECEITA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SP) DA RECEITA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SP) DA RECEITA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SP) DA RECEITA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SP) DA RECEITA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SP) DA RECEITA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SP) DA RECEITA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SP) DA RECEITA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SP) DA RECEITA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SP) DA RECEITA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SP) DA RECEITA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SP) DA RECEITA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SP) DA RECEITA FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO, INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO, INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO, INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO, INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO, INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO, INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO, INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO, INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO, INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO, INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO, INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO, INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO, INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO, INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO, INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO, INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogados do(a) INTERESSADO: REBECCA CORREA PORTO DE FREITAS - SP293981, JOAO CARLOS PIETROPAOLO - SP85524
Advogados do(a) INTERESSADO: REBECCA CORREA PORTO DE FREITAS - SP293981, JOAO CARLOS PIETROPAOLO - SP85524
Advogados do(a) INTERESSADO: REBECCA CORREA PORTO DE FREITAS - SP293981, JOAO CARLOS PIETROPAOLO - SP85524
Advogados do(a) INTERESSADO: REBECCA CORREA PORTO DE FREITAS - SP293981, JOAO CARLOS PIETROPAOLO - SP85524
Advogados do(a) INTERESSADO: REBECCA CORREA PORTO DE FREITAS - SP293981, JOAO CARLOS PIETROPAOLO - SP85524
Advogados do(a) INTERESSADO: REBECCA CORREA PORTO DE FREITAS - SP293981, JOAO CARLOS PIETROPAOLO - SP85524
Advogados do(a) INTERESSADO: REBECCA CORREA PORTO DE FREITAS - SP293981, JOAO CARLOS PIETROPAOLO - SP85524
Advogados do(a) INTERESSADO: REBECCA CORREA PORTO DE FREITAS - SP293981, JOAO CARLOS PIETROPAOLO - SP85524
Advogados do(a) INTERESSADO: REBECCA CORREA PORTO DE FREITAS - SP293981, JOAO CARLOS PIETROPAOLO - SP85524
Advogados do(a) INTERESSADO: REBECCA CORREA PORTO DE FREITAS - SP293981, JOAO CARLOS PIETROPAOLO - SP85524
Advogados do(a) INTERESSADO: REBECCA CORREA PORTO DE FREITAS - SP293981, JOAO CARLOS PIETROPAOLO - SP85524
Advogados do(a) INTERESSADO: REBECCA CORREA PORTO DE FREITAS - SP293981, JOAO CARLOS PIETROPAOLO - SP85524
Advogados do(a) INTERESSADO: REBECCA CORREA PORTO DE FREITAS - SP293981, JOAO CARLOS PIETROPAOLO - SP85524
Advogados do(a) INTERESSADO: REBECCA CORREA PORTO DE FREITAS - SP293981, JOAO CARLOS PIETROPAOLO - SP85524
Advogados do(a) INTERESSADO: REBECCA CORREA PORTO DE FREITAS - SP293981, JOAO CARLOS PIETROPAOLO - SP85524
Advogados do(a) INTERESSADO: REBECCA CORREA PORTO DE FREITAS - SP293981, JOAO CARLOS PIETROPAOLO - SP85524
Advogados do(a) INTERESSADO: REBECCA CORREA PORTO DE FREITAS - SP293981, JOAO CARLOS PIETROPAOLO - SP85524

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO (id 32529448) e IPESP (id 32530055), nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema Pje.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000862-38.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO PIRES, JOSE ROBERTO PIRES, JOSE ROBERTO PIRES, JOSE ROBERTO PIRES, JOSE ROBERTO PIRES, JOSE ROBERTO PIRES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Ratifico os atos anteriormente praticados.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009380-72.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO DA SILVEIRA FRANCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TONY RAFAEL BICHARA - SP239949
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA - DEFIS

D E S P A C H O

Id 34119104: Mantenho a decisão sob o id 33257858, por seus próprios fundamentos.

Abra-se vista ao MPF.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007478-21.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A, HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA FELBERG - SP163212
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA FELBERG - SP163212
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se o recorrido (impetrante) para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Intime-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011197-74.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REINALDO TEIXEIRA RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP306570
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança proposta por Reinaldo Teixeira Rodrigues do Nascimento em face do Delegado Regional do Trabalho de São Paulo, com pedido liminar, objetivando a concessão do benefício do seguro-desemprego.

Os autos vieram conclusos.

O presente *mandamus* tem por escopo assegurar ao impetrante o direito a perceber o benefício do seguro-desemprego.

O seguro-desemprego, por sua vez, consta do rol dos benefícios a serem pagos pela Previdência Social, nos termos do art. 201, inciso III, da Constituição Federal, tendo, assim, nítido caráter previdenciário.

Nesse sentido, diz a jurisprudência do Eg. TRF-3ª Região:

> PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. SEGURO-DESEMPREGO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO. 1. Considerando a autoridade indicada na impetração e dada a natureza previdenciária do seguro-desemprego, entende-se que a competência para processar e julgar é do Juízo Previdenciário, consequentemente, das Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte. Neste sentido é o precedente do Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal (TRF da 3ª Região, CC n. 0005290-88.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13.07.11). 2. Preliminar de incompetência da 5ª Turma acolhida e declinada a competência a uma das Turmas da 3ª Seção. (AMS 00202501920104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, à luz do princípio da economia processual, **declino da competência para o processamento e julgamento do presente feito, determinando que os autos sejam redistribuídos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP, com as homenagens deste Juízo.**

Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a presente decisão, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001003-57.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NELSON DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I

D E C I S Ã O

Dê-se ciência à parte impetrante da redistribuição do feito.
Ratifico os atos anteriormente praticados
Ante as informações prestadas no id. 33116701, manifeste-se o impetrante se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Sem prejuízo, vista ao MPF.
Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
São Paulo, data registrada em sistema.
ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014444-68.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADELITA MARTINS GONCALVES, ADELITA MARTINS GONCALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928, FERNANDA FLORESTANO - SP212954
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928, FERNANDA FLORESTANO - SP212954
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004813-95.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ADELIA DO NASCIMENTO SILVA

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - COORDENAÇÃO GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho

Intime-se o apelado para oferecimento de contrarrazões nos termos do art. 1010, § 1º do CPC, no prazo de 15 dias.

Após, ante a anterior manifestação do MPF, subam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016051-90.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HILTON FERNANDES COUTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que juntou os documentos solicitados (processo administrativo) já em fase de recurso, isso a mais de 4 meses e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, o que foi deferido.

Atribuiu à causa o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais). Juntou procuração e documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído à 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

O INSS ingressou no feito. Requereu nova vista após as informações.

A autoridade indicada como coatora informou que o pedido de benefício em fase recursal da parte impetrante está na 10ª Junta de Recursos – Rio de Janeiro/RJ – id 26672930.

Revendo o posicionamento anteriormente adotado, O Juízo da9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo verificou, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide. Declinou da competência para uma das varas cíveis e determinou a remessa dos autos ao distribuidor cível – id 28354209.

Recebido o feito nesta 2ª Vara Cível Federal, foi dada ciência às partes da redistribuição e ratificados os atos anteriormente praticados. No mesmo ato, foi determinada a intimação a parte impetrante a fim de esclarecer se há interesse no prosseguimento no presente feito, uma vez que as informações prestadas pela autoridade impetrada demonstram a competência da autoridade do Rio de Janeiro e, em se tratando de mandado de segurança, a competência para o processamento e julgamento do feito é a sede da autoridade impetrada. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Preliminar

<u>Ilegitimidade da autoridade impetrada.</u>

Sustenta a parte impetrada que a autoridade competente para análise, julgamento e cumprimento da decisão judicial é a 10ª Junta de Recurso, que fica no Rio de Janeiro- RJ.

Assiste-lhe razão.

Sendo o objeto do mandado de segurança a conclusão do processamento do recurso perante a Junta de Recursos, a legitimidade passiva do *writ* é da respectiva Junta, que detém atribuição para adoção das providências tendentes a executar ou corrigir o ato combatido.

Saliente-se, ademais, que, após a prestação das informações, não é compatível com o rito célere e instrumental do mandado de segurança o aditamento da petição inicial para modificação da autoridade apontada coatora.

Nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE DA PARTE APONTADA COMO COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Ante o julgamento do recurso de apelação interposto pelo impetrante, fica prejudicada a apreciação do seu pedido de tutela provisória antecipada de urgência incidental. 2. Em ação mandamental, a legitimidade para figurar no polo passivo é da autoridade que detém atribuição para adoção das providências tendentes a executar ou corrigir o ato combatido. 3. Erroneamente apontada a autoridade coatora no polo passivo da lide, deve ser mantida a extinção do processo sem resolução de mérito. Precedentes. 4. Apelação a que se nega provimento. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5009760-66.2018.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA - EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL (ART. 284, 'CAPUT', CPC) - IMPOSSIBILIDADE -VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL CONFIGURADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CPC, ART. 267, VI - PRECEDENTES. -- Em sede de mandado de segurança, é vedado ao juiz abrir vista à parte impetrante para corrigir a indicação errônea da autoridade coatora. - Reconhecida a ilegitimidade passiva 'ad causam' da parte apontada como coatora, há que ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, já que ausente uma das condições da ação.- Recurso conhecido e provido para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC" (RECURSO ESPECIAL148.655-SP, 8.2.2000, 2.ª. Turma, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). - Sem destaque no original.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado. 2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual. 3. Verificando-se a ilegitimidade passiva "ad causam" da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação. 4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo" (RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0087050-6 Fonte DJ DATA:22/09/2003 PG:00259 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Relator p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/06/2003 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA). - Destaquei

Posto isso, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da indicação incorreta da autoridade impetrada.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a possibilidade de postergar o pagamento do tributos federais devidos nas competências de março, abril e maio de 2020, para os períodos posteriores ao término da vigência do Decreto Legislativo nº 6/2020, respectivamente, bem como que as Autoridades Fiscais se abstenham da prática de quaisquer atos tendentes à constrição do patrimônio, tais como a cobrança de multa e juros, a inscrição em dívida ativa, o ajuizamento de execução fiscal, o apontamento no CADIN, a negativa de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal.

Subsidiariamente, caso assim não se entenda, requer-se a concessão da segurança para autorizar a Impetrante a diferir o pagamento dos tributos federais (PIS/COFINS/IRPJ/CSLL e os demais tributos federais) relativos às competências de março, abril e maio de 2020, para as competências de julho, agosto e setembro de 2020, respectivamente.

Juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R$10.000,00 (dez mil reais).

Os autos foram inicialmente distribuídos no plantão judicial e foram redistribuídos a este Juízo, ocasião em que vieram conclusos para análise da liminar.

O pedido liminar foi indeferido. Dessa decisão, a parte impetrante interpôs embargos de declaração. Foi negado provimento ao recurso.

A União (Fazenda Nacional) ingressou no feito e se manifestou. Arguiu preliminares de ausência de interesse de agir, perda superveniente de objeto em razão da portaria nº 139/2020 e Inadequação da via eleita. No mérito, bate-se pela denegação da segurança.

O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou as informações. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva por ausência de ato coator por ele praticado.

Notificado, o delegado da DERAT prestou as informações. Argui preliminares: i. de inexistência de ato coator a ofender o pretenso direito da parte impetrante e o não cabimento do mandado de segurança; que em verdade, pretende atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, o que se mostra inviável em sede de mandamus; e ii. de inadequação da via eleita por necessidade de dilação probatória. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal absteve-se de se manifestar sobre o mérito, e requereu o prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Das preliminares.

Apesar dos argumentos apresentados, entendo que não se trata de atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, uma vez que caso a parte impetrante não cumpra com as obrigações que pretende postergar, sofrerá sanções.

No presente caso, correto o manejo do presente mandado de segurança.

Da ilegitimidade passiva do Procurador Chefe da PFN.

Quanto à aludida ilegitimidade passiva do Procurador Chefe da PFN, por ausência de ato coator por ele praticado, entendo que merece ser acolhida a preliminar.

Isso porque o ato coator combatido está relacionado à prorrogação do vencimento dos tributos e contribuições administrados pela RFB, inexistindo no feito documentação relativa a débitos já constituídos em razão do não recolhimento dos referidos tributos.

Acolho esta preliminar.

Quanto às preliminares de ausência de interesse de agir e perda superveniente de objeto em razão da portaria nº 139/2020, serão decididas com o mérito.

Presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Mérito.

Pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que determine a prorrogação do pagamento do tributos federais (PIS/COFINS/IRPJ/CSLL e os demais tributos federais) devidos nas competências de março, abril e maio de 2020, para os períodos posteriores ao término da vigência do Decreto Legislativo nº 6/2020, respectivamente, bem como que as Autoridades Fiscais se abstenham da prática de quaisquer atos tendentes à constrição do patrimônio, tais como a cobrança de multa e juros, a inscrição em dívida ativa, o ajuizamento de execução fiscal, o apontamento no CADIN, a negativa de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal.

Inicialmente, verifico que foi editada a Portaria do Ministério da Economia nº 139/2020, publicada em 03 de abril de 2020 com a postergação dos prazos de recolhimento da com ntribuição previdenciária patronal – prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 (20% sobre a folha de salários), bem como das contribuições ao PIS e a COFINS, em suas sistemáticas cumulativas e não cumulativas relativas às competências de março e abril, cujos valores deverão ser recolhidos no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências de julho e setembro de 2020, sem multa e juros.

Houve, ainda, outras medidas já adotadas pelo Governo Federal:

i. Portaria ME 150/2020, que, alterando a Portaria ME n.º 139/2020,prorrogou o vencimento das contribuições previdenciárias patronais relativas as competências março e abril de 2020; e

ii) Resolução n.º 152/2020 do Comitê Gestor do Simples Nacional, queprorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional.

Razão pela qual, não remanesce o interesse processual da parte impetrante em relação ao pedido de postergação das mencionadas contribuições contidas nas Portarias ME 139/2020 e 150/2020, bem como na Resolução 152/2020 .

Apesar da declaração de calamidade pública no território do domicílio tributário da impetrante, tal fato, por si só, não autoriza a imediata postergação da observância das obrigações tributárias, sejam principais ou acessórias, tampouco o diferimento ou suspensão de parcelamentos em curso.

É certo que a Portaria MF n.º 12/2012, prevê a prorrogação dasdatas de vencimento de tributos federais para os contribuintes domiciliados em municípios que tenham decretado estado de calamidade pública:

> "Art. 1º As datas de vencimento de tributosfederais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelossujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenhareconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.
>
> § 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência doevento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.
>
> § 2ºA prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantiaseventualmente já recolhidas.
>
> § 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas devencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Todavia, conforme destacado pela autoridade impetrada, a Portaria MF n.º12/2012 foi baixada em outro contexto, decorrente da necessidade de se permitir aos contribuintes situados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado (enchentes e desmoronamentos causados por excesso de chuvas) um prazo maior para honrar com suas obrigações tributária.

Observe-se, ainda, que a sua aplicação depende da edição de normas complementares pela RFB e PGFN, o que, até a presente data, ainda não ocorreu:

> Art. 3º ARFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que serefere o art. 1º.

Com efeito, entendo que em se tratando de benefício fiscal a interpretação deve ser literal, não comportando interpretação extensiva, a teor do que preceitua o art. 111 do Código Tributário Nacional:

> Art. 111, CTN. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:
>
> I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
>
> II - outorga de isenção;
>
> III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Não obstante, da leitura dos artigos 152 e 153 do CTN, extrai-se que esse benefício somente pode ser concedido por autoridades específicas e mediante Lei, não cabendo o Poder Judiciário substituí-las, sob pena de violação aos princípiosda separação de poderes e da legalidade estrita (artigos 2º e 150, inciso I, da CF/1988):

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que serefira;b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal oudos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos decompetência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde queautorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente asua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direitopúblico que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão emcaráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere oinciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa,para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão emcaráter individual.

Vale, ainda, transcrever os dizeres constantes da decisão proferida no AI nº 5009526-80.2020.403.0000, de relatoria da Desembargadora Federal Diva Malerbi:

(...)

Frise-se que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento "no sentido de ser inviável ao Poder Judiciário, como base no princípio da isonomia, estender tratamento diferenciado a destinatários não contemplados na legislação aplicável, sob pena de atuar na condição de legislador positivo." (in, ARE 1190716 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 28-11-2019 PUBLIC 29-11-2019)

E, ainda, a e. Ministra Rosa Weber já decidiu no sentido de que "Na esteira da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da isonomia, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei." (in, AI 801087 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 08-03-2019 PUBLIC 11-03-2019)

(...)

Ainda que a concessão da dilação possa ser oportunamente concedida em âmbito administrativo, é certo que não cabe ao juízo concedê-la sem observância do contraditório e em usurpação da competência da autoridade fiscal.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquive-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009378-10.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PANALPINA LTDA, PANALPINA LTDA, PANALPINA LTDA, PANALPINA LTDA

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MARCOS TAVERNEIRO
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: CAIO AMURI VARGA
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MARCOS TAVERNEIRO
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: CAIO AMURI VARGA
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MARCOS TAVERNEIRO
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: CAIO AMURI VARGA
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MARCOS TAVERNEIRO
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: CAIO AMURI VARGA

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF e oportunamente subam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020999-70.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: EPAMINONDAS DOS SANTOS, EPAMINONDAS DOS SANTOS
SUCESSOR: DIVANETE NUNES DA SILVA, DIVANETE NUNES DA SILVA, REINALDO ALVES DA ROCHA SANTOS, REINALDO ALVES DA ROCHA SANTOS, NEEMIAS ALVES DOS SANTOS, NEEMIAS ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) ESPOLIO: MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI - SP101646
Advogado do(a) ESPOLIO: MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI - SP101646
Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI - SP101646
Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI - SP101646
Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI - SP101646
Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI - SP101646
Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI - SP101646
Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI - SP101646
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s), sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018067-80.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO EM LIQUIDACAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO HENRIQUE PASCOAL - SP257535, CAMILA VENTURI TEBALDI - SP204167, AFONSO RODEGUER NETO - SP60583
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Expeçam-se alvarás de levantamento do depósito id 25342806, no valor de R$ 1.115.410,32 (um milhão, cento e quinze mil, quatrocentos e dez reais e trinta e dois centavos) a título de principal, e no valor de R$ 52.417,40 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e dezessete reais e quarenta centavos), a título de honorários advocatícios, fazendo constar a patrona Andreia Rocha Oliveira Mota de Souza, OAB/SP 158.056, CPF: 126.166.688-65 (procuração id 22418286 - página 14).

Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008355-24.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMERICO GENZINI, AMERICO GENZINI, AMERICO GENZINI, AMERICO GENZINI, AMERICO GENZINI
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO MACEDO - SP82988
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO MACEDO - SP82988
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO MACEDO - SP82988
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO MACEDO - SP82988
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO MACEDO - SP82988
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO MACEDO - SP82988
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela em que o autor pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do título em discussão e a condenação da ré ao pagamento de danos morais, no valor de R$10.000,00 (dez mil reais).

O autor relata ter sido surpreendido com o aviso de protesto emitido pelo 4º Cartório de Protestos em 28.01.2019, notificando-o a pagar o valor de R$1.384,15, correspondente a título emitido em 29.01.2016, pela ré, o qual não foi quitado. O valor constante do protesto é de R$1.834,15.

Aduz que hoje tem 82 anos de idade e já estaria afastado há mais de 44 anos dos quadros de advogados da OAB.

Ressalta que, por ocasião da notificação do protesto, diligenciou junto à sede do conselho de classe para obter informações acerca da mencionada cobrança, ocasião em que lhe teria sido informado, verbalmente, que seria revisada a cobrança e baixada, por não haver motivo que a justificasse, todavia, isso não ocorreu e o foi título protestado, com seu nome lançado do rol de inadimplentes (SPC, SERASA, Bancos, etc).

Sustenta que o protesto é indevido, por estar afastado dos quadros do conselho há mais de 44 anos.

Inicialmente a demanda foi distribuída perante o Juizado Especial Federal e, com a decisão que declinou da competência, foram redistribuídos nesta 2ª Vara Federal Cível.

O autor foi instado a emendar a petição inicial para comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

É a síntese do necessário.

Decido.

Recebo a petição id. 32303911 e documentos como emenda à petição inicial.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

O autor pretende a sustação dos efeitos do protesto do título apresentado junto ao 4º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos protocolo nº 2177-29/01/2020-41, no valor de R$1.834,15 (mil oitocentos e trinta e quatro reais e quinze centavos).

No caso, **entendo demonstrada a plausibilidade do direito alegado para a concessão da tutela pretendida.**

Isso porque parece crível a alegação de inexigibilidade da cobrança, na medida em que o autor conta com mais de 80 (oitenta) anos, afirma estar afastado dos quadros da OAB há mais de 44 anos e, ainda, durante todo esse período não teria sido sujeito de qualquer cobrança sendo, também, razoável o argumento de que houve suposto erro no envio da cobrança de um título datado de 2016, levado a protesto no ano de 2019.

Assim, nesse momento processual inicial e perfunctório, tenho que há plausibilidade quanto às alegações atinentes, o que poderá ser melhor apurado com a formação do contraditório.

O fundado receio de dano resta evidenciado decorrente dos efeitos deletérios ao nome do autor ocasionados pelo protesto do título.

Desta forma, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** , determinando a sustação do protesto do título junto ao 4º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos protocolo nº 2177-29/01/2020-41, no valor de R$1.834,15 (mil oitocentos e trinta e quatro reais e quinze centavos), até o julgamento final da demanda.

Para a efetivação da medida, por ora, entendo não se fazer necessária fixação de multa por descumprimento.

Oficie-se ao 4º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos na Avenida Brigadeiro Luiz Antônio, 319 – Centro – São Paulo – SP.

Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010718-81.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELLO HENRIQUE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO CARLOS DA ROCHA - PR23735, EDIMAR FERREIRA DA ROCHA - RJ40795
REU: UNIVERSIDADE BRASIL, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda proposta pelo rito do Procedimento Comum, por meio da qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional a fim de que:

"5.1) Sejam julgadas definitivas as tutelas antecipadas requeridas anteriormente, ou, em caso do não deferimento das mesmas, sejam os pedidos confirmados por sentença, com sua total procedência;

5.2) Seja determinada a restituição de valores cobrados pela Universidade Requerida, e efetivamente pagos pelo Requerente durante o período em que não houve prestação de serviços, ou a sua compensação em meses futuros após o restabelecimento das atividades acadêmicas;

5.3) Seja a declarada, ao final, a regularidade acadêmica do Requerente, com a convalidação de toda a carga curricular efetivamente cursada na Universidade Requerida, possibilitando ao Requerente a transferência para outra instituição, determinando-se ao MEC caso a não realização de transferência assistida, seja promovida a realocação do Requerente em outra Instituição de Ensino Superior de sua escolha, tendo em vista a omissão do órgão estatal em fiscalizar a Universidade Requerida que culminou na situação de fato que ocasionou a presente demanda, caso seja inviável a conclusão do curso na Universidade Requerida;

5.4) Seja reconhecido expressamente pelo MEC a regularidade do prontuário acadêmico do Requerente, com a convalidação de toda a grade curricular efetivamente cursada na Universidade Requerida e em períodos anteriores, para efeito de transferência e conclusão do curso de medicina".

Em apertada síntese, narra a parte autora que é estudante do curso de Medicina mantido pela Universidade Requerida.

Relata que, diante de uma série de irregularidades experimentadas pela instituição, desde julho de 2019, inúmeros alunos tiveram a vida acadêmica injustificadamente interrompida, estando até a presente data sem qualquer atividade curricular. Outros alunos tiveram melhor sorte e conseguiram a prestação de serviços até dezembro de 2019 ou iniciaram o primeiro semestre de 2020.

Outra grave irregularidade apontada pela parte autora trata-se da reanálise curricular que a Requerida vem promovendo nos últimos dias, principalmente para aqueles alunos que ingressaram mediante transferência: ao se matricular na Universidade Requerida os acadêmicos tiveram a análise de equivalência curricular, iniciando suas atividades acadêmicas de acordo com o enquadramento definido pela Requerida. Não obstante, nos últimos meses, a instituição vem realizando reanálises curriculares de forma totalmente injustificada, desprezando matérias já cursadas e impondo aos discentes a obrigatoriedade de cursar diversas disciplinas novamente.

Ao se matricularem, os alunos entregaram seu prontuário acadêmico à Requerida, pagando o valor correspondente a uma mensalidade (cobrança que a parte autora sustenta ser ilegal), sendo realizada a análise curricular por ocasião da matrícula. Ocorre que, desde outubro de 2019, a Universidade Brasil vem exigindo a reapresentação do prontuário acadêmico de todos os alunos oriundos de transferência.

Aduz a parte autora que, nesse cenário de total incerteza, a reanálise curricular apresentada intempestivamente vem prejudicando todos os alunos, com a imposição de retroação na matriz curricular em dois ou até três anos, o que afronta diretamente o regramento legal.

Ressalta que, embora haja a suspeita de venda de vagas, a maioria dos alunos ingressou na Instituição de boa-fé, mediante a participação em processo seletivo previamente convocado em edital. Ainda, quando se matricularam, o portal oficial do MEC na *internet* - que sustenta a parte autora ser a única fonte de informações quanto às diversas instituições de ensino - apresentava a Faculdade de Medicina mantida pela Universidade Brasil como "regular".

Narra, ainda, a parte autora, haver participado de processo seletivo para transferência externa, sendo oriundo da Universidad Sudamericana, situada no Paraguai, de modo que sua admissão cumpriu rigorosamente todas as formalidades legais determinadas pelo MEC.

Todavia, desde o segundo semestre de 2019, a Universidade Brasil suspendeu as atividades acadêmicas da parte autora, sem a regularização de sua situação acadêmica.

Sustenta a parte autora a omissão do MEC em não fiscalizar o efetivo cumprimento pela Instituição de Educação Superior das normas e regulamentos, permitindo-se as irregularidades praticadas pela mesma. Destaca a tramitação da Ação nº 5000918-88.2019.4.03.6124, perante a 1ª Vara Federal de Jales – SP, onde há o reconhecimento expresso de que o MEC tem conhecimento de irregularidades na IES desde 2014, tendo instaurando inclusive, à época, o Processo Administrativo nº 23000.004865/2014-54.

Relata que, apesar da instauração de processo administrativo em 2014, o MEC instaurou, através da Portaria nº 461, de 15 de outubro de 2019, o procedimento sancionador, visando à possível aplicação de penalidades de medidas cautelares em face da Universidade Brasil previstas no artigo 73, II do Decreto nº 9.235/2017 (Processo Administrativo de Supervisão nº 23123.000606/2019-72), no qual foi proferido o despacho nº 31, datado de 30 de março de 2020, por meio do qual o MEC, apesar de reconhecer todos os editais de seleção realizados pela Universidade Brasil até novembro de 2019, posicionou-se contrário à regularização das matrículas realizadas em número superior ao permitido, bem como à convalidação de qualquer carga curricular eventualmente cursada fora do *Campus* de Fernandópolis.

Determinou, ainda, o *descredenciamento* da faculdade de Medicina, embora não tenha utilizado especificamente essa terminologia, sem determinar a transferência assistida dos alunos, de modo que ficou a cargo da Universidade Brasil promover o curso até a formatura dos alunos já matriculados.

Pugna o autor pela concessão da tutela antecipada de urgência, *inaudita altera pars*, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, a fim de que:

"1.1) Seja determinado à Universidade Requerida a imediata abstenção à realização de cobranças de mensalidades tendo em vista a falha na prestação de serviços, permanecendo a suspensão das cobranças até que seja plenamente restabelecida a normalidade acadêmica do Requerente, com a devolução ou a compensação dos valores pagos até então;

1.2) Seja determinada a imediata reintegração do Requerente às atividades acadêmicas abstendo-se a Universidade Requerida de realizar quaisquer atos restritivos ao pleno exercício acadêmico, sob qualquer pretexto, sendo determinado ainda à Universidade Requerida que se abstenha de realizar qualquer reanálise curricular extemporânea, matriculando o Requerente em seu correto período, ou seja, 11º período, respeitando-se a análise curricular realizada por ocasião da matrícula, abstendo-se de retroagir a grade curricular do Requerente;

1.3) Ainda em sede de tutela de urgência, seja determinado à Universidade Requerida a apresentação do prontuário acadêmico completo dos Requerentes, constante dos documentos abaixo relacionados, constando as matérias efetivamente cursadas na Universidade Brasil devidamente organizadas, e não como "aproveitamento", devendo todas disciplinas serem lançadas no sistema e histórico, bem como as disciplinas cursadas em outra instituição de ensino e devidamente aproveitadas quando do ingresso do aluno deverão constar regularmente do histórico:

a) Documentação, apresentada pelo Requerente por ocasião de sua matrícula:

b) Certificado de conclusão do Ensino Médio;

c) Histórico escolar completo do Ensino Médio;

d) Declaração da Instituição de origem devidamente autorizada ou reconhecida pelo MEC, conforme legislação pertinente, comprovando situação de regularidade do candidato (matriculado ou trancado) e tendo este cursado pelo menos um período;

e) Declaração de situação junto ao ENADE;

f) Fotocópia do Histórico Escolar oficial do Curso Superior de Graduação;

g) Critérios de avaliação do curso;

h) Cópia dos programas das disciplinas cursadas, com as respectivas cargas horárias;

i) Declaração/Portaria de Autorização ou Reconhecimento do Curso;

1.4) Por derradeiro, em sede de antecipação de tutela, sejam suspensos os efeitos do despacho nº 31 proferido nos autos do Processo Administrativo de Supervisão nº 23123.000606/2019-72, em trâmite no MEC, em relação ao Requerente".

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Nos termos do Código de Processo Civil, em seu artigo 300, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, **tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da medida**.

Nessa análise inicial e perfunctória, tenho que o autor demonstrou haver a verossimilhança das alegações, não podendo ser prejudicado no livre exercício de seu direito à educação e, oportunamente, ao livre exercício de sua profissão, em decorrência de graves irregularidades às quais não deu causa e que, aparentemente, contaram com a concorrência, inclusive, do Poder Público, primeiro responsável por sua fiscalização.

O risco na demora do provimento resta comprovado, considerando que as irregularidades apontadas impedem o autor de frequentar - e concluir - o curso e de desempenhar atividades diversas, especialmente tendo em vista o período frequentado, um dos últimos do curso, com repercussões diretas sobre seu exercício profissional.

Por tais motivos, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência a fim de:

1.1) Determinar à Universidade Requerida a imediata abstenção da realização de cobranças de mensalidades, tendo em vista a falha na prestação de serviços, permanecendo a suspensão das cobranças até que seja plenamente restabelecida a normalidade acadêmica do Requerente;

1.2) Determinar a imediata reintegração do Requerente às atividades acadêmicas, abstendo-se a Universidade Requerida de realizar quaisquer atos restritivos ao pleno exercício acadêmico, sob qualquer pretexto, inclusive qualquer reanálise curricular extemporânea, matriculando o Requerente em seu correto período, ou seja, 11º período, respeitando-se a análise curricular realizada por ocasião da matrícula, abstendo-se de retroagir a grade curricular do Requerente;

1.3) Determinar à Universidade Requerida a apresentação do prontuário acadêmico completo do Requerente, constante dos documentos abaixo relacionados, constando as matérias efetivamente cursadas na Universidade Brasil devidamente organizadas, e não como "aproveitamento", devendo todas disciplinas serem lançadas no sistema e histórico, bem como as disciplinas cursadas em outra instituição de ensino e devidamente aproveitadas quando do ingresso do aluno deverão constar regularmente do histórico:

a) Documentação apresentada pelo Requerente por ocasião de sua matrícula:

b) Certificado de conclusão do Ensino Médio;

c) Histórico escolar completo do Ensino Médio;

d) Declaração da Instituição de origem devidamente autorizada ou reconhecida pelo MEC, conforme legislação pertinente, comprovando situação de regularidade do candidato (matriculado ou trancado) e tendo este cursado pelo menos um período;

e) Declaração de situação junto ao ENADE;

f) Fotocópia do Histórico Escolar oficial do Curso Superior de Graduação;

g) Critérios de avaliação do curso;

h) Cópia dos programas das disciplinas cursadas, com as respectivas cargas horárias;

i) Declaração/Portaria de Autorização ou Reconhecimento do Curso;

1.4) Determinar a suspensão dos efeitos do despacho nº 31 proferido nos autos do Processo Administrativo de Supervisão nº 23123.000606/2019-72, em trâmite no MEC, em relação ao Requerente.

O cumprimento da medida não demanda, ao menos inicialmente, a cominação de sanção por descumprimento.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Citem-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013822-52.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAYKO ANTONIO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WATSON ROBERTO FERREIRA - SP89287
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes acerca da designação da perícia médica para o dia 09 de setembro de 2020, às 10h, devendo o periciando comparecer à Rua Albuquerque Lins, 537, cj. 155 – Higienópolis, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho – CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receita, etc, se porventura os tiver.

Cabe às partes a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022055-04.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGUINALDO ANDERSON DA SILVA, MARIA TEREZA BRAZILE DA SILVA, CARLOS FORMAGGIO
Advogados do(a) AUTOR: IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416, FLAVIO LUIS PETRI - SP167194, FABIO RODRIGUES BELO ABE - SP257359
Advogados do(a) AUTOR: IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416, FLAVIO LUIS PETRI - SP167194, FABIO RODRIGUES BELO ABE - SP257359
Advogados do(a) AUTOR: IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416, FLAVIO LUIS PETRI - SP167194, FABIO RODRIGUES BELO ABE - SP257359
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

ID 33664358: Indefiro o requerimento da parte autora, uma vez que o ajuizamento da demanda exige o recolhimento das custas. Ademais, o fato dos autores serem idosos não constituiu motivo legalmente previsto, uma vez que as custas podem ser recolhidas, por meio eletrônico, pelo advogado que os representa. Anoto o prazo de 5 (cinco) dias para o recolhimento das custas. Silente, venham conclusos para o cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007112-45.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NAIR MILANESI
Advogado do(a) AUTOR: ELIETE TAVELLI ALVES - SP179948
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o **laudo médico** apto a comprovar o enquadramento das moléstias que a acometeram na relação de doenças graves que autorizam a isenção do imposto de renda, conforme disposição do art. 6º, os inciso XIV, da Lei nº 7.713/88.

Após, tornem imediatamente conclusos.

São Paulo/SP, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000815-83.2015.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALFREDO RIOJI MATSUFUJI

Advogado do(a) REU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763

DESPACHO

Considerando que a dilação probatória já se encerrou com a realização da audiência de Instrução (fls. 793/796) e com a elaboração do laudo pericial complementar (ID 26868361 e 31373822), sobre o qual as partes já se manifestaram (ID 33424726 e 33753298), defiro o prazo de 10 (dez) dias às partes para que, querendo, apresentem memoriais.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003370-80.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REQUERIDO: FFGR SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, ROBERTO PAULO RIOS, REGINA GALLIENA RIOS
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO AURELIO ALVES BARBOSA - SP107859
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO AURELIO ALVES BARBOSA - SP107859
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO AURELIO ALVES BARBOSA - SP107859

S E N T E N Ç A

Trata-se de monitória proposta por **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **FFGR COMERCIO VAREJISTA DE ARTEFATO e OUTROS,** objetivando o pagamento da dívida no montante de R$ 92.260,24(Noventa e dois mil e duzentos e sessenta reais e vinte e quatro centavos) proveniente da celebração de Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica nº 2926.003.00001714-5.

A parte autora foi instada a manifestar-se sobre a quitação da dívida, no prazo de 10 (dez) dias, face a petição (ID 22942499) e do Termo de Audiência de Conciliação (ID 23088317) que menciona a quitação contratual (ID 24736044).

Com a informação da Caixa Econômica Federal de que as partes se compuseram amigavelmente e de que houve o pagamento do valor devido pelos Réus (ID 25054559), a autora requereu a extinção do processo, assumindo que cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte autora, ficando o processo **EXTINTO** nos termos dos artigos 200 c.c artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5018839-35.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: ANTONIO NEUZIMAR DE QUEIROZ

DESPACHO

ID 31907705: Indefiro o arresto executivo eletrônico uma vez que o mesmo possui o mesmo efeito prático da penhora de ativos financeiros via BACENJUD.
Defiro, contudo, o pedido de consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo.

À Secretaria, para as providências cabíveis, sendo que na hipótese de constarem endereços não diligenciados, cite-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5011617-84.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: JOAO ODULIO TEIXEIRA NETO

Advogado do(a) REU: IVAN AUGUSTO NAIME MANTOVANI - SP170599

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação na CECON (ID 25626955), especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendem produzir, além das constantes dos autos, em 15 (quinze) dias, justificando sua relevância.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011109-36.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO HENRIQUE CUBA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO BARBOSA MURRO - SP229662
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

A parte autora formulou pedido de gratuidade da Justiça, cujo regramento encontra-se nos arts. 98 e seguintes do C.P.C., bem como na Lei nº 1060/50.

De forma a aquilatar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, promova a parte autora a juntada dos últimos 3 (três) comprovantes de rendimentos. Após, tornem conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023514-75.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JOSE SOARES PIMENTA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR FAVARO - SP253335
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

D E S P A C H O

Cuida-se de ação de procedimento comum na qual pretende o autor a declaração da prescrição para a cobrança das parcelas do contrato de mútuo firmado entre as partes, bem como o levantamento da hipoteca que grava o imóvel, objeto do mencionado contrato.

A ré, em contestação, arguiu as seguintes preliminares: i) ilegitimidade passiva de CEF, dada a cessão do crédito, objeto da demanda para a EMGEA; ii) a falta de interesse de agir da parte autora, posto que o pedido de cancelamento da hipoteca é juridicamente impossível.

O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelos autores, posto que, configurada a resistência da ré, mostra-se inviável a composição entre as partes. Míster, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

No caso vertente, o autor pretende demonstrar a existência de prescrição para a cobrança do débito e, consequentemente, o cancelamento da hipoteca que grava o imóvel. Assim, é de se reconhecer o interesse de agir, ficando afastada, pois, a preliminar de carência suscitada pela ré.

Afasto, da mesma maneira, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, uma vez que não há mais dúvida na jurisprudência acerca da legitimidade passiva da CEF para as ações referentes ao SFH, a teor da Súmula nº 327 do Superior Tribunal de Justiça, de sorte que a cessão do crédito não afeta a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da demanda.

Ainda que assim não fosse, a CEF não comprovou nos autos a alegada cessão do crédito à EMGEA.

Por fim, considerando a aquiescência expressa da parte autora (id 17020891), defiro a inclusão EMGEA no polo passivo da demanda, nada mais havendo a deliberar, uma vez que a mencionada empresa está devidamente representada e contestou o feito.

Partes legítimas e bem representadas.

Dou o feito por saneado.

Instadas a manifestar o interesse na produção de outras provas, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (id 17085594). A ré não se manifestou.

Assim, promova-se a alteração no polo passivo com a inclusão da EMGEA. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007933-54.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE DE SOUZA ROSA, SUELLEN DE SOUZA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CORTONA - SP158051
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

D E S P A C H O

1. A decisão (id 27180863) determinou a regularização da representação processual da parte autora e a inclusão das demais herdeiras da de cujus, no polo ativo. Sobreveio manifestação da parte autora (id 28378142), na qual regulariza a representação e faz juntar novo instrumento de procuração.

Verifico que houve a abertura de sucessão em relação aos bens deixados pela de cujus. A juntada de cópia do processo de inventário indica que foi nomeada como inventariante a herdeira Suellen de Souza Dias.

Assim, reconsidero parcialmente a decisão (id 27180863) para determinar a alteração do polo ativo passando a constar ESPÓLIO DE CELINA CARNEIRO DE SOUZA, representado por SUELLEN DE SOUZA DIAS;

2. Verifico que os autos foram remetidos à conclusão para sentença. Contudo, remanesceu sem apreciação o pedido formulado pela corré CAIXA SEGURADORA S/A para a produção de prova pericial médica indireta (id 4944621).

Tenho ser pertinente a realização da prova pericial, uma vez que o objeto da demanda está em deliberar se a doença que levou a óbito a de cujus era preexistente. Assim, defiro a produção de prova pericial, requerida pela CAIXA SEGURADORA S/A., nomeando para o encargo o médico DANIEL CONSTANTINO YAZBEK, devidamente inscrito no CRM e no cadastro da A.J.G.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, devendo as partes informar o endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 474, do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal.

Cumprido o item acima o perito será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias: i) estimar os honorários; ii) juntar currículo, com comprovação de especialização e iii) informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003402-17.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA APARECIDA TASSINARI, FATIMA APARECIDA TASSINARI
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PEDRAZ DELGALLO - SP187364
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PEDRAZ DELGALLO - SP187364
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **FATIMA APARECIDA TASSINARI** em face da **UNIÃO FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** , em que requer a concessão de tutela de evidência que determine às rés que se abstenham de descontar valor à título de imposto de renda quando do pagamento de proventos mensais de aposentadoria da autora.

Relata a autora, funcionária aposentada da Caixa Econômica Federal, que é portadora de neoplasia uterina, desde agosto de 1994, tendo realizado histerectomia total abdominal.

Esclarece que a neoplasia está incluída entre as doenças classificadas no artigo 6º da Lei Federal 7713/88, com nova redação dada pela Lei Federal n.º 8541/92 e alterada pela Lei Federal 9250/95 e Lei Federal 11052/04, inciso XIV, artigo 6º, que permitem a isenção imposto de renda nos proventos de aposentadoria.

Alega que requereu junto à CEF a isenção de imposto de renda, há 45 dias, sem qualquer resposta. Ressalta que o imposto de renda continua a ser descontado de seus proventos de aposentadoria.

Afirma que o E. STJ já pacificou entendimento de que não é necessária para a concessão de isenção de imposto de renda a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença.

Intimada a comprovar o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício da justiça gratuita, a autora optou por recolher as custas iniciais (Id 29398234).

Questionada a esclarecer o ajuizamento em face da Caixa Econômica Federal uma vez que se trata de isenção de imposto de renda, a autora manteve a CEF e requereu o ingresso da União Federal no polo passivo.

Foi deferida a prioridade na tramitação do feito.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de Id 33037787, como emenda à inicial.

Para a concessão de tutela de evidência não se faz necessária a demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, conforme artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil.

A Lei federal nº 7.713/88, que trata do imposto de renda, dispôs em seu artigo 6ª acerca da isenção:

> "Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:
>
> (...)
>
> XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)
>
> (...)
>
> XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)"

Da mesma forma, o artigo 35, I, b, do Decreto nº 9.580/18, ao tratar dos rendimentos isentos ou não tributáveis, determina:

> Art. 35. São isentos ou não tributáveis:
>
> (...)
>
> II - os seguintes rendimentos pagos pelas previdências públicas e privadas:
>
> (...)
>
> b) os proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e aqueles percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou da reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, caput , inciso XIV ; e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º) **Grifei**

Disciplina ainda o art. 35, nos §§ 3º e 4º, do mesmo Decreto:

> § 3º Para o reconhecimento das isenções de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso II do **caput** , a moléstia será comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que fixará o prazo de validade do laudo pericial, na hipótese de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, **caput** , e § 1ciplina º) .
>
> § 4º As isenções a que se referem as alíneas "b" e "c" do inciso II do **caput** aplicam-se:
>
> I - aos rendimentos recebidos a partir:
>
> a) do mês da concessão da aposentadoria, da reforma ou da pensão, quando a doença for preexistente;
>
> b) do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, da reforma ou da pensão; ou
>
> c) da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial;
>
> II - aos rendimentos recebidos acumuladamente por portador de moléstia grave atestada por laudo médico oficial, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave; e
>
> III - à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

Observo que o Relatório Médico de Id 33037798, fornecido e assinado por médico assistente do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, atesta que a Autora foi diagnosticada no ano de 1994,após cirurgia, com leiomiossarcoma grau I de diferenciação.

Verifico, portanto, que a enfermidade da autora, neoplasia maligna, se insere nas doenças cujos proventos de aposentadoria são isentos de imposto de renda, conforme art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, bem como do artigo 35, I, b, do Decreto nº 9.580/18.

Quanto ao fato da doença ser anterior à aposentadoria, o Superior Tribunal de Justiça, já pacificou o entendimento no sentido de que *"o contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade*" (súmula nº 627).

Nesse sentido os seguintes julgados:

EMEN: TRIBUTÁRIO. IRPF. AIDS. ART. 6º DA LEI 7.713/1988. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. SÚMULA 182 DO STJ. 1. O STJ consolidou entendimento de que não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da enfermidade, bem como a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à **isenção** do imposto de renda nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, uma vez que "a **isenção** do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao tratamento médico" (REsp 734.541/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20.2.2006). 2. A parte insurgente não teceu considerações no sentido de que a decisão agravada estaria divergindo dos precedentes do STJ, nem sequer foi apontada eventual inadequação do entendimento sufragado nos referidos julgados com o posicionamento mais recente do STJ. 3. Interposto Agravo Interno sem infirmar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo a Súmula do STJ, em face do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015. 4. Agravo Interno não conhecido. ..EMEN:
(STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1598765. Rel. MINISTRO HERMAN BENJAMIN, julgado em 08/11/2016, publicado: DJE DATA:29/11/2016 ..DTPB:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA – IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA- ISENÇÃO – MOLÉSTIA GRAVE – ART. 30, LEI 9.250/95 – CONTEMPORANEIDADE – SÚMULA 627/STJ - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – DESNECESSIDADE – RECURSO PROVIDO.

1.Discute-se nos presentes autos a necessidade de prévio requerimento administrativo para a concessão de isenção de imposto de renda em decorrência de moléstia grave, conforme previsão da Lei nº 9.250/95.

2.A isenção do imposto de renda é tratada pelo artigo 6.º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, que prescreve a neoplasia como mau que autoriza a concessão do citado favor legal.

3.O artigo 176, caput, do Código Tributário Nacional, prescreve que as isenções decorrem da lei e devem atender aos requisitos e condições legais.

4.A isenção do imposto de renda por doença é tratada na cabeça do artigo 30 da Lei 9.250/95, o qual prescreve para comprovar a doença é necessário laudo pericial oficial emitido por serviço médico da União, Estado, Distrito Federal ou Município.

5.A mencionada legislação não exige a contemporaneidade dos sintomas para que seja mantido o benefício de isenção do imposto de renda, pois o favor legal é concedido para diminuir o sacrifício dos aposentados e lhes permitir permanecer sem os sintomas do mal, o que exige o dispêndio de grandes somas na aquisição de medicamentos. Precedentes.

6. A questão já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "o contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade" (súmula nº 627). Deste modo, prescinde o prévio requerimento administrativo da benesse em questão, devendo o feito ter o regular prosseguimento.

7.Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011027-06.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Convocado MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 18/05/2020, Intimação via sistema DATA: 29/05/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO PREVISTA. APOSENTADo. MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º, XIV, DA LEI Nº. 7.713/88. resgate de VALORES DECORRENTES DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PGBL. ISENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NOS TERMOS DO ART. 20, § 3º, DO CPC/73. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA.

- A Lei nº 7.713/88 em seu art. 6º estabelece as hipóteses de isenção com relação a proventos de aposentadoria ou reforma, e os valores relativos a pensões, quando os respectivos titulares forem portadores de moléstias graves, nos casos e nas condições previstas no artigo 6º, incisos XIV e XXI, da Lei 7.713/88, in verbis: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;"(...) XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.(...)

- A isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria exige e decorre, unicamente, da identificação da existência do quadro médico, cujo requisito do laudo oficial (artigo 30 da Lei 9.250/1995), segundo decidiu o Superior Tribunal de Justiça, é impositivo à Administração, mas, em Juízo, podem ser considerados outros dados, não havendo de se falar da necessidade de que a aposentadoria deva ter sido motivada pela moléstia para haver a isenção tributária de rendimentos da aposentação.

- No caso dos autos, não existe dúvida de que o autor, aposentado a contar de 16/04/2003, é portador de moléstia grave.

- Presente a indispensável prova técnica, consubstanciada no laudo médico pericial.

- Do referido laudo médico restou por reconhecida a neoplasia maligna (CID C 18.2) - diagnosticada desde 04/2017, com o comprometimento físico, resultando na necessidade de acompanhamento periódico ambulatorial por período indeterminado, razão pela qual comprovado de forma inequívoca o direito à isenção tributária.

- Não se mostra possível que a condição de controle da moléstia seja um impeditivo à concessão da isenção ora postulada, pois, antes de qualquer coisa, deve se almejar a qualidade de vida do indivíduo, não sendo possível que para fazer jus ao benefício a autora esteja adoentada ou recolhido a hospital, ainda mais se levando em consideração que algumas das doenças elencadas na lei de isenção podem ser debilitantes, mas não requerem a total incapacidade do doente, como a cegueira e a síndrome de imunodeficiência adquirida.

- Ainda que se alegue o fato da lesão ter sido extirpada e que a paciente não apresenta sinais de persistência ou recidiva da doença, a isenção do imposto de renda em favor dos inativos portadores de moléstia grave tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas.

- Nesse sentido, o verbete 627 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 627: "O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade".

- Em relação à isenção dos rendimentos decorrentes do resgate de valores do plano de previdência privada do autor, constata-se que o artigo 39, inciso XXXIII e § 6°, do Decreto nº 3000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), e o artigo 30, da Lei Federal nº 9.250/95, dispõem que:

"Decreto nº 3.000/99: Art.39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: (...) XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º); (...) § 6° As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão." (o destaque não é original). "Lei Federal nº 9.250/95: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

- Não é razoável a hipótese pela qual o mesmo contribuinte portador de doença grave tenha o direito à isenção do imposto de renda pessoa física incidente sobre a aposentadoria oficial, e ao mesmo tempo recolha o tributo em relação ao resgate total da aposentadoria complementar privada, ainda mais quando tal resgate decorre da necessidade de fazer frente aos expressivos gatos decorrentes do tratamento de moléstia grave.

- O regime de previdência privada complementar foi alçado ao âmbito constitucional na redação do art. 202 da Constituição pela EC nº 20/98.

- A regulamentação da previdência complementar pela LC nº 109/2001 traz, no tocante às empresas formadas pelas disposições dessa Lei, a seguinte proposição: "têm por objetivo principal instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário" (art. 2º). Nesse sentido, a jurisprudência.

- Patente o direito à isenção do imposto de renda do autor aposentado, portador de carcinoma maligno, cujo benefício fiscal engloba os seus rendimentos decorrentes do plano de previdência privada.

- De se reiterar a inexistência de relação jurídica que obrigue o autor ao recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre o saque de valores de PGBL, à finalidade de custear o seu tratamento de neoplasia maligna.

- Não há de ser conhecido o inconformismo da União relacionado à decisão pela qual se deferiu em 18/05/2018 a justiça gratuita à autoria.

- Tal benefício concedido na seara judicial a quo deveria ter sido desafiado por recurso de agravo de instrumento, restando tal questão, por conseguinte, alcançada pela preclusão.

- É o caso de se negar provimento à apelação, com a total manutenção da sentença a quo.

- Por conta do não provimento da apelação, a União resta por condenada ao pagamento da majoração dos honorários advocatícios fixada em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

- A correção do numerário deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, nos termos do previsto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, determinante da incidência da referenciada taxa desde a data de cada retenção, a título de juros e correção monetária.

- Não conhecida de parte da apelação da União Federal e, na parte conhecida, não provido o recurso da parte ré, com a manutenção, in totum, da r. sentença de primeiro grau, condenando a Fazenda ao pagamento da majoração dos ônus da sucumbência, consoante fundamentação.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001525-32.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 31/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2020)

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA** para determinar a suspensão dos descontos da exação em questão, até decisão final nestes autos.

Citem-se.

Intimem-se

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009722-83.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE MOTA SIQUEIRA DE OLIVEIRA - SP162318
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Id. 33998671: nada a deferir haja vista a decisão id. 33343424.

Cumpra-se a decisão id. 33343424.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005799-91.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADALGISA DE SOUZA PINTO RODRIGUES DE PAO, ADALGISA DE SOUZA PINTO RODRIGUES DE PAO, ADALGISA DE SOUZA PINTO RODRIGUES DE PAO, ADALGISA DE SOUZA PINTO RODRIGUES DE PAO, ADALGISA DE SOUZA PINTO RODRIGUES DE PAO, ADALGISA DE SOUZA PINTO RODRIGUES DE PAO, ADALGISA DE SOUZA PINTO RODRIGUES DE PAO, ADALGISA DE SOUZA PINTO RODRIGUES DE PAO, ADALGISA DE SOUZA PINTO RODRIGUES DE PAO, ADALGISA DE SOUZA PINTO RODRIGUES DE PAO, ADALGISA DE SOUZA PINTO RODRIGUES DE PAO, ADALGISA DE SOUZA PINTO RODRIGUES DE PAO, ADALGISA DE SOUZA PINTO RODRIGUES DE PAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES - SP81528
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES - SP81528
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES - SP81528
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES - SP81528
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES - SP81528
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES - SP81528
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES - SP81528
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES - SP81528
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES - SP81528
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES - SP81528
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES - SP81528
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES - SP81528
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES - SP81528
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES - SP81528
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.

Intime-se o Impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, junte aos autos a Declaração de Hipossuficiência ou recolha as custas processuais.

Com a regularização, tornem conclusos.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010776-84.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 34008725: Inicialmente, traga aos autos os atos constitutivos que indiquem que o Sr. Gustavo Torres Pereira Nunes possui poderes para outorgar procuração, bem como as custa iniciais, no prazo de 10 (dez) dias

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010889-38.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRUNA PATELLI ATERJE
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO LUIZ PATELLI ATERJE - MG121526, PEDRO GERALDES - MG120041
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se.

Compulsando os autos, verifiquei que a sede da autoridade impetrada está localizada em Brasília/DF.

Destarte, esclareça a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo pelo qual ajuizou a presente ação nesta Subseção Judiciária.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010850-41.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAPPI BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos – o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010856-48.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INBRANDS S.A, TOMMY HILFIGER DO BRASIL S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Inicialmente, não verifico a ocorrência de prevenção em relação aos feitos apresentados na aba "associados", por se tratar de assunto diverso.

Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que as impetrantes atribuam à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que as impetrantes regularizem a representação processual nestes autos, juntando cópia da ata de assembleia de eleição, comprovando que o Sr. Luis Carlos Meloni possui poderes para outorgar procurações.

Esclareça a impetrante INBRANDS S.A. o motivo de ter juntado aos autos os CNPJs n.º 09.054.385/0051-03, 09.054.385/0158-42 e 09.054.385/0188-68 , que constam em situação cadastral suspensa e solicitação de baixa indeferida.

Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008777-96.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GPV BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA COMUNICACAO EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES - SP134031, JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Instado a esclarecer a autoridade impetrada (id 32411389), a impetrante comparece aos autos (id 33767613) para emendar a petição inicial, pugnando pela alteração do polo ativo, com a inclusão de sua matriz, bem como da autoridade impetrada, substituindo-apelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR. Outrossim, requer a remessa dos autos à Justiça Federal de Curitiba/PR.

Recebo a manifestação da impetrada (id 33767613), como aditamento à petição inicial. Altere-se o polo ativo da demanda com a inclusão da sede matriz da impetrante GPV BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA COMUNICAÇÃO EIRELI , inscrita no CNPJ/MF sob nº 77.160.984/0001-00, bem com a substituição da autoridade impetrada passando a constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR.

Importa registrar que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação por vontade das partes. Assim, na via mandamental, a competência é fixada em razão da *sede funcional* da autoridade impetrada.

Assim, em face da incompetência absoluta deste Juízo, em razão da sede funcional da autoridade impetrada, remetam-se os autos para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, com as homenagens e anotações de estilo.

uma das Varas Federais, da Subseção Judiciária de Curitiba/PR.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010863-40.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSTRUTECKMA ENGENHARIA S.A., SERVTECKMA SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante SERVTECKMA (TKS SERVICE), regularize a representação processual nestes autos, - uma vez que a procuração fornecida está assinada pela Sra. Simone dos Santos Barione, mas, segundo o Contrato Social apresentado, quem tem poderes para representar a empresa é o Sr. Fabio Barione -, juntando aos autos nova procuração ou ata de eleição/ alteração que indique que a Sra. Simone tem poderes para outorgar procuração, sob pena de indeferimento da inicial.

Promovam as impetrantes o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004312-86.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GENIVALDO TEMOTEO DA SILVA, GENIVALDO TEMOTEO DA SILVA, GENIVALDO TEMOTEO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, ALLAN NATALINO DA SILVA - SP419397
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, ALLAN NATALINO DA SILVA - SP419397
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, ALLAN NATALINO DA SILVA - SP419397
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO - LESTE - DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL,, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO - LESTE - DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL,, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO - LESTE - DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL,, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante forneça extrato do "Meu INSS" que comprove o andamento processual.

Após, venham os autos conclusos para deliberações

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010985-53.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SARTCO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI - SP246414
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para apresentar cartão de CNPJ das filiais, bem como para informar e comprovar a opção pelo **recolhimento centralizado** dos tributos discutidos.

No mesmo prazo, promova a impetrante o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010930-05.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PINESE VIEIRA ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FIGUEIREDO DIAS NEGRINI MATTOS - SP150658
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

D E S P A C H O

Inicialmente, não verifico o elemento de prevenção apontado na aba de "Associado", uma vez tratar-se de assunto diverso.

Promova a impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente ação, levando em consideração a unidade responsável para apreciação de seu requerimento, dentre as diversas delegacias da Receita Federal em São Paulo, fornecendo seu endereço.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos – o que depende da identificação de quem assina o instrumento e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado.

No mesmo prazo, atribua à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas iniciais e as complementares na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução n. 138/2017, sob pena de cancelamento da distribuição.

Desde já, esclareço que as custas recolhidas no Banco do Brasil, somente são aceitas quando não há agência da Caixa Econômica Federal na cidade ou em caso de greve bancária, não havendo nova determinação que regulamente o assunto.

Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010905-89.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLEAN FIELD COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO - SP258184, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, MARIANA SOARES OMIL - SP397158
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA/SP

D E S P A C H O

Não verifico presentes os elementos da prevenção apontados.

Inicialmente, proceda a secretaria as anotações necessárias, para que conste como representante do impetrante apenas o advogado OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA, OAB n. 196.524, conforme petição inicial, excluindo-se os demais.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo deverá juntar aos autos procuração.

No mais, esclareça o motivo da juntada das guias recolhidas por duas filiais, se o pedido feito foi apenas com relação à matriz, trazendo ainda, a documentação referente à matriz.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002387-55.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMARILDO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Não verifico presentes os elementos da prevenção apontada, vez que tratam-se de pedidos diversos.

Esclareça o impetrante a juntada da certidão de hipossuficiência, vez que não consta na petição inicial pedido de justiça gratuita, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos no mesmo prazo as custas processuais.

No mesmo prazo, junte cópia de comprovante de residência atual.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011136-19.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALUMINI ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT

D E S P A C H O

Preliminarmente, não vejo presentes os elementos da prevenção apontados na aba "associados", por tratarem-se de assuntos diversos.

Compulsando os autos, verifiquei que, de acordo com a Ata da Assembléia Geral de Novembro de 2016, os mandatos dos Diretores eleitos expirou em 2018.

Sendo assim, quem assinou a procuração não detém mais poderes para, em nome da entidade, constituir advogado.

A fim de regularizar a representação processual nestes autos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante apresente nova Ata de Eleição comprovando que os diretores que assinaram a procuração possuíam poderes à época para representar a empresa ou nova procuração com a identificação de quem assina o instrumento e com a comprovação de seus poderes para tanto, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000494-21.2020.4.03.6121 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MURILO PAOLICCHI FERRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA REGINA DE CARVALHO - SP176229
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

D E S P A C H O

Ciência da redistribuição dos autos.

Antes de deliberar acerca do pedido formulado pelo impetrante, determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o impetrante apresente declaração de hipossuficiência ou recolha as custas processuais.

No mesmo prazo junte aos autos comprovante de residência.

Após, venham conclusos para deliberações.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011178-68.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALCINEIDE ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABEL APARECIDA DO NASCIMENTO - SP295400
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Emende a impetrante sua petição inicial, nos termos do art. 319 e incisos, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, no mesmo prazo, junte aos autos o comprovante de endereço, bem como atribua à causa valor compatível com o benefício econômico esperado (art. 292, § 3º, CPC).

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011172-61.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RYU COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A, RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

D E S P A C H O

Não verifico presente o elemento da prevenção apontado na aba de "associados", por se tratar de assunto diverso.

Promova a impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente ação, levando em consideração a unidade responsável para apreciação de seu requerimento administrativo, dentre as diversas Delegacias da Receita Federal de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias.

Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante apure o efetivo valor da causa inicial, que deverá ser compatível com o **valor que entende ser passível de compensação/restituição**, auferido por meio dos documentos comprobatórios de pagamentos dos tributos.

Cumpre salientar que nesta mesma oportunidade, deverá recolher as custas processuais complementares, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Outrossim, deve o impetrante regularizar sua representação processual, juntando cópia do contrato social/ata de assembleia e alterações, comprovando poderes ao outorgante da procuração.

Por fim, embora na petição inicial conste que a representação do impetrante deverá ser conjuntamente em nome dos advogados CRISTIANO RÊGO BENZOTA DE CARVALHO (OAB/SP 166.149-A) e RODRIGO XAVIER DE ANDRADE (OAB/SP 351.311), não vislumbro nos autos instrumento de substabelecimento em nome do advogado Rodrigo Xavier de Andrade e nem tão pouco este consta da procuração. Assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para regularização.

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011157-92.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

A toda causa deve ser atribuído valor certo.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido ou no **conteúdo patrimonial em discussão** (art. 259, § 3º), conferindo, ainda, ao juiz, a possibilidade de corrigi-lo de ofício.

Sendo assim, concedo prazo de quinze dias para atribuição do correto valor à causa.

Após, venham conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5026575-41.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MRS COMERCIAL ELETRICA HIDRAULICA E FERREGENS LTDA - ME, TANIA FRANCISCA MATHEUS DE OLIVEIRA, ROBERTO PEDRO DOS SANTOS

DESPACHO

Primeiramente, reconsidero o despacho ID 31281229, uma vez que os Réus apresentaram Embargos Monitórios no bojo da Carta Precatória, ora devolvida cumprida (ID 34256234 e 34256237).

Assim sendo, recebo os Embargos Monitórios apresentados pelos Réus (fls. 09/25 do ID 34256239).

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo do artigo 702, § 5º do Código de Processo Civil.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

7ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003497-18.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
EXECUTADO: SILVIA WERCELENS FERRAIZ

DESPACHO

Intime-se o réu por edital, nos termos do art. 513,§2º, IV, para que promova o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Cumpra-se, intime-se.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000523-05.2020.4.03.6143 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VINNICIUS ZERBINATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONEI RICARDO FARIA - SP253164
IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, DELEGADO SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Cumpra a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado na decisão - ID 32714924, comprovando o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011484-16.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARISTIDES SIDNEI LISBOA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, no qual intimado o impetrante a apresentar cópia de seus documentos pessoais, sob pena de indeferimento da petição inicial, deixou transcorrer *in albis* o prazo para cumprimento.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, a teor do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas pelo impetrante.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000100-75.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA, AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA - SP22998, DIOGO DIAS DA SILVA - SP167335-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA - SP22998, DIOGO DIAS DA SILVA - SP167335-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, transmitam-se os ofício requisitórios expedidos, ante a concordância das partes.

Cumpra a coautora AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA o despacho de ID nº 33235470, regularizando sua situação cadastral para que os valores possam posteriormente ser transferidos ao Juízo Falimentar.

No silêncio, aguarde-se sobrestado o pagamento dos ofícios requisitórios.

Cumpra-se e int.

SãO PAULO, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009630-08.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSE ANTONIO SIMONGINI

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5011336-60.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARTIN LUIZ DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013600-50.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROXANA MARIA MARTINEZ ORREGO, ROXANA MARIA MARTINEZ ORREGO, ROXANA MARIA MARTINEZ ORREGO, ROXANA MARIA MARTINEZ ORREGO, ROXANA MARIA MARTINEZ ORREGO, ROXANA MARIA MARTINEZ ORREGO, ROXANA MARIA MARTINEZ ORREGO, ROXANA MARIA MARTINEZ ORREGO, ROXANA MARIA MARTINEZ ORREGO

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para pagamento voluntário do débito, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001386-95.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: CAMILO SIMOES FILHO

DESPACHO

Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do Código do Processo Civil.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0024779-71.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
Advogado do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
REU: COACH SPORTS NUTRITION COMERCIO DE ALIMENTOS E SUPLEMENTOS - EIRELI - EPP, COACH SPORTS NUTRITION COMERCIO DE ALIMENTOS E SUPLEMENTOS - EIRELI - EPP

D E S P A C H O

Diante do informado, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado lavrada, restituindo-se o prazo para a ECT a contar da publicação do presente despacho.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5009165-33.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SAMYRA HAYDEE DAL FARRA NASPOLINI SANCHES, SAMYRA HAYDEE DAL FARRA NASPOLINI SANCHES, SAMYRA HAYDEE DAL FARRA NASPOLINI SANCHES

D E S P A C H O

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010210-09.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JRS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI - ME, JRS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI - ME, JRS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI - ME, JRS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI - ME, JRS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI - ME, JRS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI - ME, JRS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI - ME, JRS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI - ME, JRS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI - ME, JRS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI - ME, JRS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI - ME, JRS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI - ME, JRS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI - ME, JRS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI - ME, JRS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI - ME, JOSE RICARDO DA SILVA, JOSE RICARDO DA SILVA, JOSE RICARDO DA SILVA, JOSE RICARDO DA SILVA, JOSE RICARDO DA SILVA, JOSE RICARDO DA SILVA, JOSE RICARDO DA SILVA, JOSE RICARDO DA SILVA, JOSE RICARDO DA SILVA, JOSE RICARDO DA SILVA, JOSE RICARDO DA SILVA, JOSE RICARDO DA SILVA

D E S P A C H O

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000809-42.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ERCO CONSTRUTORA LTDA, MARIA FERNANDA SCATOLIN FERNANDES

D E S P A C H O

Considerando que cumprida a ordem de desbloqueio determinada nos autos dos Embargos de Terceiro nº. 0018990-91.2016.4.03.6100, nada a deliberar a este respeito.

Os honorários advocatícios deverão ser executados naqueles autos.

Nada sendo requerido nestes autos, arquivem-se.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008370-95.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510
Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510
Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510
Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510
Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510
REU: UNIVAR BRASIL LTDA, UNIVAR BRASIL LTDA, UNIVAR BRASIL LTDA, UNIVAR BRASIL LTDA, UNIVAR BRASIL LTDA
Advogado do(a) REU: ADRIANA COMTESSE - SP148788
Advogado do(a) REU: ADRIANA COMTESSE - SP148788
Advogado do(a) REU: ADRIANA COMTESSE - SP148788
Advogado do(a) REU: ADRIANA COMTESSE - SP148788
Advogado do(a) REU: ADRIANA COMTESSE - SP148788

D E S P A C H O

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020933-24.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LEANDRO KUMM, LEANDRO KUMM, LEANDRO KUMM, LEANDRO KUMM, LEANDRO KUMM, LEANDRO KUMM, LEANDRO KUMM
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO KUMM - SP188843
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO KUMM - SP188843
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO KUMM - SP188843
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO KUMM - SP188843
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO KUMM - SP188843
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO KUMM - SP188843
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO KUMM - SP188843

D E S P A C H O

Diante do informado, intime-se novamente a OAB para que regularize sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009140-83.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO PLAZA DE TOLEDO, CONDOMINIO EDIFICIO PLAZA DE TOLEDO, CONDOMINIO EDIFICIO PLAZA DE TOLEDO, CONDOMINIO EDIFICIO PLAZA DE TOLEDO, CONDOMINIO EDIFICIO PLAZA DE TOLEDO, CONDOMINIO EDIFICIO PLAZA DE TOLEDO
Advogado do(a) EMBARGADO: ANA PAULA FRASCINO BITTAR ARRUDA - SP99872
Advogado do(a) EMBARGADO: ANA PAULA FRASCINO BITTAR ARRUDA - SP99872
Advogado do(a) EMBARGADO: ANA PAULA FRASCINO BITTAR ARRUDA - SP99872
Advogado do(a) EMBARGADO: ANA PAULA FRASCINO BITTAR ARRUDA - SP99872
Advogado do(a) EMBARGADO: ANA PAULA FRASCINO BITTAR ARRUDA - SP99872
Advogado do(a) EMBARGADO: ANA PAULA FRASCINO BITTAR ARRUDA - SP99872
SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Através dos presentes embargos à execução de título extrajudicial objetiva a CEF o indeferimento da petição inicial da ação de execução por ausência de documentos essenciais a sua propositura, bem como, no mérito, seja determinada a incidência de correção monetária apenas a partir da propositura da ação e a não inclusão de multa e juros moratórios, ou subsidiariamente, a inclusão dos mesmos a partir da citação.

Pugna pela produção de todas as provas em direito admitidas.

Suspenso o curso da execução tendo em vista o depósito integral do débito.

Impugnação aos embargos apresentada no ID 33526850, pleiteando pela improcedência dos mesmos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a certidão de matrícula do imóvel, de onde se extrai que a propriedade do mesmo foi consolidada em favor da CEF, encontra-se acostada sob o ID 28638271 dos autos da ação de execução.

Destaco, ainda, que a referida certidão de matrícula foi expedida em 12.02.2020, ou seja, o documento é contemporâneo a propositura da ação.

Encontram-se também acostadas aos autos a Ata da Assembleia Geral Ordinária e Convenção de Condomínio necessárias a apuração do valor cobrado no feito (IDs 28638268, 28638269, 28638274, 28638275, 28638278, e 28638281 dos autos da ação de execução), bem como o respectivo demonstrativo (ID 28638285), de modo que, os documentos essenciais a propositura da ação encontram-se presentes nos autos.

No mérito, os presentes embargos à execução improcedem, senão vejamos:

O pleito de não inclusão de multa e juros moratórios, ou da sua incidência somente a partir da citação, é completamente descabido, na medida em que a mora se configura pelo atraso no pagamento de cada prestação condominial, responsabilizando-se o proprietário pelo pagamento do principal, acrescido de correção monetária, juros de mora e multa.

Anote-se que o § 1º do artigo 1336 do Código Civil determina especificamente a aplicação de juros de mora e multa ao condômino em débito. Assim, os juros de mora serão de 1%, aplicados a partir da verificação da inadimplência e a correção monetária efetuada desde o vencimento das prestações.

Com relação à multa, considerando que todas as prestações venceram após a entrada em vigor do Novo Código Civil, deverá a mesma incidir à base de 2% (dois por cento). Nesse sentido, vale conferir trecho do voto do Ministro Aldir Passarinho do C. STJ, extraído do site de notícias desse Tribunal:

"Quanto ao mérito, o ministro também entendeu não ter razão o condomínio. Observa que a Lei nº 4.591/64 (artigo 12, parágrafo 3º) admite previsão na convenção condominial de multa de até 20% - "o que, evidentemente, vale para os atrasos ocorridos antes do advento do novo Código Civil". O caso não cabe às cotas vencidas depois da vigência da nova lei, pois essa revogou, por incompatibilidade, o percentual limite estabelecido no parágrafo terceiro, fixando novo teto de até 2%. "A regra convencional, perdendo o respaldo da legislação antiga, sofre, automaticamente, os efeitos da nova, à qual não se pode sobrepor".

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5010761-18.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARIANA RAMOS DA SILVA

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de MARIANA RAMOS DA SILVA em que pretende a instituição financeira a imediata busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, em qualquer lugar onde for encontrado, com a entrega do bem ao depositário indicado.

Alega ter firmado o contrato de financiamento para aquisição de bens o nº: 75212204 firmado em 15/01/2016, obrigando-se ao pagamento de 48 prestações mensais e sucessivas no valor de R$667,92, sendo a primeira com vencimento em 15/02/2016 e a última com vencimento em 15/01/2020 , dando como garantia o veículo Marca/Modelo: CITROEN - XSARA PICASSO GLX 1.6 16v(Flex) Com. 4P - ano 2010, Placa DYD6274, Cor PRATA Chassi, 935CHN6AVBB558930, Renavam 284126438.

Sustenta que, com base no disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, tem direito à busca e apreensão do bem, pleiteando a concessão de liminar, devendo ser o mesmo entregue ao depositário indicado na inicial.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Dispõe o caput do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, " O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário."

No caso em tela restou comprovado nos autos o inadimplemento do devedor, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida e imediata execução do contrato em questão, na forma do que prevê as cláusulas do contrato de crédito bancário, o qual, por sua vez, encontra-se fulcrado no disposto no § 2º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969.

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de medida liminar** para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária no contrato nº 000075212204 a saber, veículo Marca/Modelo: CITROEN - XSARA PICASSO GLX 1.6 16v(Flex) Com. 4P - ano 2010, Placa DYD6274, Cor PRATA Chassi, 935CHN6AVBB558930, Renavam 284126438.

Com base no que dispõe o § 9º do artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69, providencie-se o imediato bloqueio do veículo em questão, com ordem de restrição total, via RENAJUD, devendo ser retirada tal restrição tão logo a apreensão do mesmo.

No mesmo mandado, caso localizado o bem, deverá o Sr. Oficial de Justiça citar a parte ré para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta.

Deverá ainda o Sr. Oficial de Justiça intimar o réu de que:

a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor antecipadamente vencido, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus;

b) na ausência de pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

Deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Código de Processo Civil, uma vez que a ré ainda não foi citada e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5010981-16.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: VANDERLEI DE MELO CLETO

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de VANDERLEI DE MELO CLETO em que pretende a instituição financeira a imediata busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, em qualquer lugar onde for encontrado, com a entrega do bem ao depositário indicado.

Alega ter firmado o contrato de financiamento para aquisição de bens o nº: 76466113 firmado em 14/04/2016, obrigando-se ao pagamento de 48 prestações mensais e sucessivas no valor de R$1.546,54, sendo a primeira com vencimento em 15/05/2016 e a última com vencimento em 15/04/2020 , dando como garantia o veículo Marca/Modelo: HYUNDAI - ELANTRA SEDAN (N.Serie) GLS 2.0 16v(AT)(Flex) Com. 4P - ano 2013, Placa FOB8013, Cor PRATA, Chassi KMHDH41GBEU006803, Renavam 993888275 .

Aduz que o réu, mesmo sendo NOTIFICADO, não satisfez o debito que se encontra totalmente vencido, por força de cláusula contratual, deixando de realizar pagamentos relativos à prestação 5, vencida em 15/09/2016, totalizando R$125.414,62 (CENTO E VINTE E CINCO MIL, QUATROCENTOS E QUATORZE REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS).

Sustenta que, com base no disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, tem direito à busca e apreensão do bem, pleiteando a concessão de liminar, devendo ser o mesmo entregue ao depositário indicado na inicial.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Dispõe o caput do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, " O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário."

No caso em tela restou comprovado nos autos o inadimplemento do devedor, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida e imediata execução do contrato em questão, na forma do que prevê as cláusulas do contrato de crédito bancário, o qual, por sua vez, encontra-se fulcrado no disposto no § 2º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969.

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de medida liminar** para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária no contrato nº 0000 76466113 a saber, veículo Marca/Modelo: HYUNDAI - ELANTRA SEDAN (N.Serie) GLS 2.0 16v(AT)(Flex) Com. 4P - ano 2013, Placa FOB8013, Cor PRATA, Chassi KMHDH41GBEU006803, Renavam 993888275 .

Com base no que dispõe o § 9º do artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69, providencie-se o imediato bloqueio do veículo em questão, com ordem de restrição total, via RENAJUD, devendo ser retirada tal restrição tão logo a apreensão do mesmo.

No mesmo mandado, caso localizado o bem, deverá o Sr. Oficial de Justiça citar a parte ré para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta.

Deverá ainda o Sr. Oficial de Justiça intimar o réu de que:

a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor antecipadamente vencido, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus;

b) na ausência de pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

Deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Código de Processo Civil, uma vez que a ré ainda não foi citada e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004442-34.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENCALSO CONSTRUCOES LTDA, ENCALSO CONSTRUCOES LTDA, ENCALSO CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Proceda-se a ao cancelamento da distribuição da presente ação, por falta de pagamento das custas no prazo legal (NCPC, art. 290).

Intime-se e se não houver recurso, cumpra-se, encaminhando-se o feito ao SEDI.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003942-65.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA RITA GERMANO GOIS, MARIA RITA GERMANO GOIS, MARIA RITA GERMANO GOIS, MARIA RITA GERMANO GOIS, MARIA RITA GERMANO GOIS, MARIA RITA GERMANO GOIS, MARIA RITA GERMANO GOIS, MARIA RITA GERMANO GOIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 33295228: Dê-se ciência à Impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006655-13.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINCO ENGENHARIA S.A., SINCO ENGENHARIA S.A., SINCO ENGENHARIA S.A., SINCO ENGENHARIA S.A., SINCO ENGENHARIA S.A., SINTECNICA SERVIÇOS LTDA., SINTECNICA SERVIÇOS LTDA., SINTECNICA SERVIÇOS LTDA., SINTECNICA SERVIÇOS LTDA., SINTECNICA SERVIÇOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

D E S P A C H O

ID's 34057194 a 34057194: Recebo como aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à retificação da autuação no tocante ao valor atribuído à causa.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante, proceda ao correto recolhimento das custas, vez que o valor foi recolhido a menor R$ 210, 50, quando o correto seria R$ 611,95 que corresponde a 0,5 (meio) por cento do valor dado à causa.

Cumprida a determinação supra, cumpra-se o determinado na decisão ID 31141131, notificando-se o impetrado para ciência e pronto cumprimento da decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011955-32.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DA CRUZ, PAULO ROBERTO DA CRUZ, PAULO ROBERTO DA CRUZ, PAULO ROBERTO DA CRUZ, PAULO ROBERTO DA CRUZ, PAULO ROBERTO DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo Previdenciário.

ID 22708270: Proceda a Secretaria a inclusão do INSS no polo passivo, devendo o mesmo ser intimado de todos os atos praticados no processo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010818-36.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA, NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA, NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

Constato não haver pedido de liminar na presente impetração.

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na "aba associados", em face da divergência de objetos.

Indefiro o pedido de suspensão formulado, haja vista não existir determinação neste sentido nos autos do Recurso Extraordinário nº 603.624– Tema nº 325.

Concedo à impetrante, o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda ao recolhimento das custas processuais, regularize sua representação processual, comprovando que quem assina a procuração tem poderes para tanto, esclarecendo ainda, se recolhe os tributos de forma centralizada pela matriz, ante a inclusão no polo ativo de filiais sediada em outro Município e em outro Estado, fora do âmbito de atuação do impetrado.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015691-58.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NANCI OLIVEIRA DA SILVA, NANCI OLIVEIRA DA SILVA, NANCI OLIVEIRA DA SILVA, NANCI OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I

D E S P A C H O

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo Previdenciário.

Considerando o decurso de prazo para a autoridade coatora prestar informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5022623-88.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: GTF BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, GTF BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, GTF BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, GTF BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, GTF BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, GTF BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, GTF BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, GTF BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, CAIO CESAR MARQUES NOGUEIRA TRONDOLLI, CAIO CESAR MARQUES NOGUEIRA TRONDOLLI, CAIO CESAR MARQUES NOGUEIRA TRONDOLLI, CAIO CESAR MARQUES NOGUEIRA TRONDOLLI, CAIO CESAR MARQUES NOGUEIRA TRONDOLLI, CAIO CESAR MARQUES NOGUEIRA TRONDOLLI, CAIO CESAR MARQUES NOGUEIRA TRONDOLLI
Advogado do(a) REU: PRISCILLA PECORARO VILLA - SP293457
Advogado do(a) REU: PRISCILLA PECORARO VILLA - SP293457
Advogado do(a) REU: PRISCILLA PECORARO VILLA - SP293457
Advogado do(a) REU: PRISCILLA PECORARO VILLA - SP293457
Advogado do(a) REU: PRISCILLA PECORARO VILLA - SP293457
Advogado do(a) REU: PRISCILLA PECORARO VILLA - SP293457
Advogado do(a) REU: PRISCILLA PECORARO VILLA - SP293457
Advogado do(a) REU: PRISCILLA PECORARO VILLA - SP293457
Advogado do(a) REU: PRISCILLA PECORARO VILLA - SP293457
Advogado do(a) REU: PRISCILLA PECORARO VILLA - SP293457
Advogado do(a) REU: PRISCILLA PECORARO VILLA - SP293457
Advogado do(a) REU: PRISCILLA PECORARO VILLA - SP293457
Advogado do(a) REU: PRISCILLA PECORARO VILLA - SP293457
Advogado do(a) REU: PRISCILLA PECORARO VILLA - SP293457
Advogado do(a) REU: PRISCILLA PECORARO VILLA - SP293457
Advogado do(a) REU: PRISCILLA PECORARO VILLA - SP293457
Advogado do(a) REU: PRISCILLA PECORARO VILLA - SP293457
Advogado do(a) REU: PRISCILLA PECORARO VILLA - SP293457

D E S P A C H O

Recebo o requerimento de ID 32364222 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença. Anote-se.

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Intime-se.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012708-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: 3P INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA - ME, 3P INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA - ME, 3P INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA - ME, CARLOS MAURICIO CASELLA VETTORATO, CARLOS MAURICIO CASELLA VETTORATO, CARLOS MAURICIO CASELLA VETTORATO

D E S P A C H O

Diante do desinteresse manifestado pela Defensoria Pública da União em opor Embargos à Execução prossiga-se com o curso do feito.

Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução, valendo-se da data da petição em análise.

Tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de ID 29495361.

Cumpra-se, int-se.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0018990-91.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FERNANDO FERNANDES DE PADUA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS CESAR DA SILVA - SP163068
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: TADAMITSU NUKUI - SP96298, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da digitalização do feito, bem como da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região.

Associe-se ao processo principal (Execução de Título Extrajudicial nº 0000809-42.2016.4.03.6100).

Considerando que não houve reforma da sentença prolatada e que cumprida a ordem de desbloqueio nos autos principais, nada a deliberar a este respeito.

Requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010654-76.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: "EDIFICIO MILLENNIUM", "EDIFICIO MILLENNIUM", "EDIFICIO MILLENNIUM", "EDIFICIO MILLENNIUM"
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA FERREIRA RAELE VALE - SP317286, CELIA LUCIA FERREIRA DE CARVALHO - SP78728
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA FERREIRA RAELE VALE - SP317286, CELIA LUCIA FERREIRA DE CARVALHO - SP78728
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA FERREIRA RAELE VALE - SP317286, CELIA LUCIA FERREIRA DE CARVALHO - SP78728
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA FERREIRA RAELE VALE - SP317286, CELIA LUCIA FERREIRA DE CARVALHO - SP78728
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

D E S P A C H O

Dê-se ciência ao exequente acerca do ofício cumprido de ID nº 34068205, para que diga se há algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010008-95.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUDLEASING GMBH, SUDLEASING GMBH, SUDLEASING GMBH, SUDLEASING GMBH, SUDLEASING GMBH, SUDLEASING GMBH, SUDLEASING GMBH, SUDLEASING GMBH, SUDLEASING GMBH, SUDLEASING GMBH, SUDLEASING GMBH, SUDLEASING GMBH
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMIN LOHBAUER - SP231548, MAURICE MARIE JOSEPH VAN DEN BERCH VAN HEEMSTEDE - SP72272
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMIN LOHBAUER - SP231548, MAURICE MARIE JOSEPH VAN DEN BERCH VAN HEEMSTEDE - SP72272
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMIN LOHBAUER - SP231548, MAURICE MARIE JOSEPH VAN DEN BERCH VAN HEEMSTEDE - SP72272
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMIN LOHBAUER - SP231548, MAURICE MARIE JOSEPH VAN DEN BERCH VAN HEEMSTEDE - SP72272
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMIN LOHBAUER - SP231548, MAURICE MARIE JOSEPH VAN DEN BERCH VAN HEEMSTEDE - SP72272
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMIN LOHBAUER - SP231548, MAURICE MARIE JOSEPH VAN DEN BERCH VAN HEEMSTEDE - SP72272
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMIN LOHBAUER - SP231548, MAURICE MARIE JOSEPH VAN DEN BERCH VAN HEEMSTEDE - SP72272
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMIN LOHBAUER - SP231548, MAURICE MARIE JOSEPH VAN DEN BERCH VAN HEEMSTEDE - SP72272
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMIN LOHBAUER - SP231548, MAURICE MARIE JOSEPH VAN DEN BERCH VAN HEEMSTEDE - SP72272
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMIN LOHBAUER - SP231548, MAURICE MARIE JOSEPH VAN DEN BERCH VAN HEEMSTEDE - SP72272
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMIN LOHBAUER - SP231548, MAURICE MARIE JOSEPH VAN DEN BERCH VAN HEEMSTEDE - SP72272
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMIN LOHBAUER - SP231548, MAURICE MARIE JOSEPH VAN DEN BERCH VAN HEEMSTEDE - SP72272
EXECUTADO: BUREAU COMERCIAL LIMITADA, BUREAU COMERCIAL LIMITADA, BUREAU COMERCIAL LIMITADA, BUREAU COMERCIAL LIMITADA, BUREAU COMERCIAL LIMITADA, BUREAU COMERCIAL LIMITADA, BUREAU COMERCIAL LIMITADA, BUREAU COMERCIAL LIMITADA, BUREAU COMERCIAL LIMITADA, BUREAU COMERCIAL LIMITADA, BUREAU COMERCIAL LIMITADA, BUREAU COMERCIAL LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA GABRIELA TRINDADE DE MELO - AM8074
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA GABRIELA TRINDADE DE MELO - AM8074
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA GABRIELA TRINDADE DE MELO - AM8074
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA GABRIELA TRINDADE DE MELO - AM8074
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA GABRIELA TRINDADE DE MELO - AM8074
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA GABRIELA TRINDADE DE MELO - AM8074
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA GABRIELA TRINDADE DE MELO - AM8074
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA GABRIELA TRINDADE DE MELO - AM8074
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA GABRIELA TRINDADE DE MELO - AM8074
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA GABRIELA TRINDADE DE MELO - AM8074
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA GABRIELA TRINDADE DE MELO - AM8074
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA GABRIELA TRINDADE DE MELO - AM8074

D E S P A C H O

Diante das graves consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia do novo coronavírus, suspendo, por 30 (trinta) dias, a análise do segundo pedido formulado no ID 30941066.

Decorrido tal prazo, tornem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006489-15.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARIDA CONCEICAO COELHO SOARES STURARO, MARGARIDA CONCEICAO COELHO SOARES STURARO
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA - SP177097
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA - SP177097
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

D E S P A C H O

Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046900-60.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO GOMES DOS SANTOS, MARIO GOMES DOS SANTOS, MARIO GOMES DOS SANTOS, MARIO GOMES DOS SANTOS, MARIO GOMES DOS SANTOS, MARIO GOMES DOS SANTOS, DURVAHIR MENDES BOTELHO, DURVAHIR MENDES BOTELHO, DURVAHIR MENDES BOTELHO, DURVAHIR MENDES BOTELHO, DURVAHIR MENDES BOTELHO, DURVAHIR MENDES BOTELHO, ANTONIO RODRIGUES, ANTONIO RODRIGUES, ANTONIO RODRIGUES, ANTONIO RODRIGUES, ANTONIO RODRIGUES, ANTONIO RODRIGUES, JAIR CASARIN, JAIR CASARIN, JAIR CASARIN, JAIR CASARIN, JAIR CASARIN, JAIR CASARIN, ABIGAIL PRATES FERNANDES, ABIGAIL PRATES FERNANDES, ABIGAIL PRATES FERNANDES, ABIGAIL PRATES FERNANDES, ABIGAIL PRATES FERNANDES, ABIGAIL PRATES FERNANDES, FERNAO FONSECA, FERNAO FONSECA, FERNAO FONSECA, FERNAO FONSECA, FERNAO FONSECA, FERNAO FONSECA, NATHALIA DA SILVA, NATHALIA DA SILVA, NATHALIA DA SILVA, NATHALIA DA SILVA, NATHALIA DA SILVA, NATHALIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002526-33.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEITE, MARTINHO ADVOGADOS, LEITE, MARTINHO ADVOGADOS, LEITE, MARTINHO ADVOGADOS, ROPLANO PARTICIPACOES LTDA, ROPLANO PARTICIPACOES LTDA, ROPLANO PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência à exequente da transferência comprovada.

Arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029909-28.2005.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575
Advogado do(a) RECONVINTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575
Advogado do(a) RECONVINTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575
Advogado do(a) RECONVINTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575
Advogado do(a) RECONVINTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575
Advogado do(a) RECONVINTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575
Advogado do(a) RECONVINTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575
Advogado do(a) RECONVINTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575
RECONVINDO: ARLENE ROSA KARVELIS, ARLENE ROSA KARVELIS, ARLENE ROSA KARVELIS, ARLENE ROSA KARVELIS, ARLENE ROSA KARVELIS, ARLENE ROSA KARVELIS, ARLENE ROSA KARVELIS, ANDERSON APARECIDO KARVELIS, ANDERSON APARECIDO KARVELIS, ANDERSON APARECIDO KARVELIS, ANDERSON APARECIDO KARVELIS, ANDERSON APARECIDO KARVELIS, ANDERSON APARECIDO KARVELIS, ANDERSON APARECIDO KARVELIS, ANDERSON APARECIDO KARVELIS, ADILSON KARVELIS, ADILSON KARVELIS, ADILSON KARVELIS, ADILSON KARVELIS, ADILSON KARVELIS, ADILSON KARVELIS, ADILSON KARVELIS, ADILSON KARVELIS, ARIANE KARVELIS, ARIANE KARVELIS, ARIANE KARVELIS, ARIANE KARVELIS, ARIANE KARVELIS, ARIANE KARVELIS, ARIANE KARVELIS, ARIANE KARVELIS, ARIANE KARVELIS
Advogado do(a) RECONVINDO: ANABEL DE ARAUJO FOLHA CHICARELLI - SP115854
Advogado do(a) RECONVINDO: ANABEL DE ARAUJO FOLHA CHICARELLI - SP115854
Advogado do(a) RECONVINDO: ANABEL DE ARAUJO FOLHA CHICARELLI - SP115854
Advogado do(a) RECONVINDO: ANABEL DE ARAUJO FOLHA CHICARELLI - SP115854
Advogado do(a) RECONVINDO: ANABEL DE ARAUJO FOLHA CHICARELLI - SP115854
Advogado do(a) RECONVINDO: ANABEL DE ARAUJO FOLHA CHICARELLI - SP115854
Advogado do(a) RECONVINDO: ANABEL DE ARAUJO FOLHA CHICARELLI - SP115854
Advogado do(a) RECONVINDO: ANABEL DE ARAUJO FOLHA CHICARELLI - SP115854

D E S P A C H O

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a impugnação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015535-28.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPOS DO JORDAO, CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPOS DO JORDAO, CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPOS DO JORDAO, CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPOS DO JORDAO, CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPOS DO JORDAO, CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPOS DO JORDAO, CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPOS DO JORDAO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA RODRIGUES UCHOA - SP192063
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA RODRIGUES UCHOA - SP192063
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA RODRIGUES UCHOA - SP192063
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA RODRIGUES UCHOA - SP192063
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA RODRIGUES UCHOA - SP192063
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA RODRIGUES UCHOA - SP192063
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA RODRIGUES UCHOA - SP192063
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

D E S P A C H O

Petição de ID nº 34180550 - Mantenho a decisão de ID nº 32111485 por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, pois os documentos juntados aos autos não são hábeis a comprovar a hipossuficiência alegada.

Frise-se que, no momento da distribuição da demanda, a parte autora recolheu as custas processuais, inclusive complementando-as, não tendo sido demonstrada qualquer alteração de situação financeira que justifique a concessão do benefício no atual momento processual, quando a parte foi intimada para pagamento dos custos da perícia.

Aguarde-se a decisão acerca da atribuição do efeito ao Agravo de Instrmento noticiado nos autos.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008844-61.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO HOMERO PINTO VALLADA, INSTITUTO HOMERO PINTO VALLADA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428
Advogado do(a) AUTOR: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Face ao recolhimento das custas judiciais dentro do prazo estabelecido pelo Juízo, cujo comprovante somente não foi anexado aos autos por um lapso da parte, bem como levando-se em conta o princípio da economia processual, reconsidero a decisão de ID nº 33875046, ficando mantida a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência.

Cite-se e intime-se para pronto cumprimento.

Publique-se.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012252-94.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CONERGY DO BRASIL CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA

D E S P A C H O

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da peça de ID nº 340844314.

No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF, nos termos do art. 485, parág. 1º, do NCPC, para que dê andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019919-03.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA MARTINS MIGUEL - SP109676, ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO - SP245789

D E S P A C H O

Ciência à executada da transferência efetivada.

Arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011143-11.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: RONALDO DANTAS PEREIRA, SANDRA PRISCILA DE MENDONCA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ALBERTO FERREIRA DE FREITAS - SP193788
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ALBERTO FERREIRA DE FREITAS - SP193788
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Trata-se de cumprimento provisório de sentença em que pretende a parte autora a expedição de alvará de levantamento dos depósitos realizados nos autos do processo n° 5001068-44.2019.4.03.6100, conforme decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação nº 5012483-54.2020.4.03.0000.

Os autos da ação principal encontram-se com remessa ao Tribunal para análise do recurso interposto.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, proceda a Secretaria à retificação da autuação, devendo constar cumprimento provisório de sentença.

Os documentos anexados aos autos demonstram a autorização para imediato levantamento dos valores depositados na ação originária.

Diante das restrições impostas pela COVID-19, manifeste a parte exequente se tem interesse na expedição de ofício de transferência dos valores, indicando os dados necessários para tanto no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031653-53.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON DONIZETE VALDO, WILSON DONIZETE VALDO, WILSON DONIZETE VALDO, WILSON DONIZETE VALDO, WILSON DONIZETE VALDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239, FERNANDA RUEDA VEGA PATIN - SP172607
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239, FERNANDA RUEDA VEGA PATIN - SP172607
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239, FERNANDA RUEDA VEGA PATIN - SP172607
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239, FERNANDA RUEDA VEGA PATIN - SP172607
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239, FERNANDA RUEDA VEGA PATIN - SP172607
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência ao exequente da transferência efetivada.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0079088-82.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NETO & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: LEHI MARTINS VIEIRA - SP290879, MORONI MARTINS VIEIRA - SP243291
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência à parte exequente das transferências efetivadas.

Arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002627-02.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MEDCIN INSTITUTO DA PELE LTDA, MEDCIN INSTITUTO DA PELE LTDA, MEDCIN INSTITUTO DA PELE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIAN COLONHESE - SP241799, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIAN COLONHESE - SP241799, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIAN COLONHESE - SP241799, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003913-76.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EDSON SANTOS LIMA

D E S P A C H O

Reitere-se o ofício de ID 29583840.

Cumprido o ofício, dê-se vista à exequente e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 11 de junho de 2020.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019947-29.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: KATYA PAVAO BARJUD - SP90964, SANDRA MARA PRETINI MEDAGLIA - SP107073
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sustentando que a sentença de mérito está eivada de contradição na parte dispositiva, uma vez que, na fundamentação, o pedido de reconhecimento de sujeição da embargante ao regime de apuração do PISI/COFINS cumulativo foi tido como improcedente e, na parte dispositiva, foi assegurado o direito da autora de ser tributada no regime cumulativo de PIS/COFINS (ID26967245 – pág. 64).

A União Federal, por sua vez, apresentou embargos de declaração aduzindo que, conquanto a sentença tenha mencionado que "a multa administrativa decorre, de maneira geral, de manifestação do poder de policia administrativa e tem natureza jurídica punitiva, sancionatória", deixou de analisar a sua natureza jurídica e classificação legal à luz do direito financeiro brasileiro, com base na Lei n. 4.320/64, bem como a presença de erro material quanto à fixação dos honorários advocatícios (ID26967245 – pág. 66).

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

Assim, razão assiste somente à parte autora, no ponto em que, a despeito da fundamentação, constou na parte dispositiva da sentença o reconhecimento ao direito de ser ela tributada no regime cumulativo de PIS/COFINS, o que enseja retificação do julgado neste ponto.

Quanto aos embargos apresentados pela parte ré, não há que se falar na presença de quaisquer vícios passíveis de saneamento pela via dos embargos de declaração.

Inicialmente é importante registrar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte autora.

A sentença embargada restou suficientemente clara no que toca à questão principal posta em debate sendo que, ainda, com relação à condenação em honorários advocatícios, nela consta expressamente a condenação da parte vencida em 10% sobre o valor da causa.

O juiz, ao decidir a questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a atender a cada um dos interesses e critérios de pronunciamento da parte interessada, quando fundamentou suficientemente sua decisão de acordo com o **princípio do livre convencimento**.

A jurisprudência consolidada é no sentido da desnecessidade de referência literal às normas específicas para então acentuar as controvérsias, no plano legal ou constitucional.

De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação de seu texto, não sendo possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração apresentados pela parte autora e pela parte ré e **ACOLHO-OS PARCIALMENTE** para determinar que do dispositivo da sentença seja suprimida a letra "b" da condenação, conforme fundamentação da sentença, mantendo-a, em seus demais termos tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CRISTIANE RODRIGUES FARIAS DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009585-31.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KIYOTA INCORPORADORA LTDA - ME, ERICA KIYOTA AYROSA, ALESSANDRA KIYOTA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA RIBEIRO - SP195075
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA RIBEIRO - SP195075
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA RIBEIRO - SP195075
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por **KIYOTA INCORPORDORA LTDA, ÉRICA KIYOTA AYROSA E ALESSANDRA KIYOTA BRAGA,** em face da **UNIÃO FEDERAL,** por meio da qual objetiva a parte autora seja declarada a nulidade do crédito tributário constituído nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 14098.000314/2009-21.

Relata a parte autora que objetiva anular o crédito tributário, constituído nos autos do processo administrativo nº 14098.000314/2009-21, que teve início com o Termo de Início de Procedimento Fiscal lavrado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Cuiabá, no mês de agosto de 2008, com o objetivo de apurar o IRPJ dos anos de 2004 e 2005, da empresa Santa Cruz Industrial, Comercial, Agrícola e Pecuária Ltda., inscrita no CNPJ nº. 01.954.185/0001-36, doravante denominada "SANTA CRUZ".

Aduzem as autoras que foram incluídas como devedoras solidárias do crédito tributário de IRPF do ano calendário 2004 e 2005 apurado nos autos do processo administrativo, porquanto o Auditor Fiscal concluiu que a empresa SANTA CRUZ não existe de fato e que não efetuou as operações pelas quais recebeu pagamentos de diversas fontes, servindo somente ao acobertamento de rendimentos auferidos pelas autoras, dentre outros sujeitos passivos.

Arguem, no entanto, a nulidade da fundamentação do auto de infração por ter o Auditor Fiscal desconsiderado todas as explicações oferecidas pelas autoras, bem como todos os documentos juntados, uma vez que as autoras ERICA e ALESSANDRA informaram ser sócias da empresa KIYOTA INCORPORADORA, e que, nessa condição, auferiram rendimentos oriundos de *pro labore,* bem como, lucros obtidos pela sociedade, mas que, mesmo tendo lucro, a empresa teve que recorrer a operações financeiras, para suprir a disponibilidade imediata de caixa, firmando contrato de mútuo junto a empresa MASTER, cujos depósitos foram feitos por conta e ordem daquela, pela conta corrente da SANTA CRUZ, para não incidência de CMPF.

Não obstante tais explicações, aduz que os fiscais arrolaram as autoras como sujeito passivo solidário da obrigação, aduzindo o Agente Fiscal que as respostas dadas eram completamente inconsistentes com a realidade dos fatos.

Esclarece que, para dar azo à inclusão das autoras e demais sujeitos passivos, o Agente Fiscal da Receita Federal apontou em seu relatório, que através de procedimento contra a empresa SANTA CRUZ INDUSTRIAL, COMERCIAL, AGRÍCOLA E PECUÁRIA LTDA, teria ficado comprovado documentalmente que a referida empresa não existe de fato, e que não efetuou as operações pelas quais recebeu pagamentos de diversas fontes, servindo somente ao acobertamento de rendimentos auferidos pelas autoras.

Informa que o mesmo relatório aponta, ainda, que as fontes pagadoras que efetuaram créditos nas contas bancárias da SANTA CRUZ, não teriam comprovado as operações e, que todo o fluxo de compra de soja em grãos, industrialização efetuada por terceiros, e a exportação dos produtos resultantes, teriam sido fictícios, no intuito de auferir supostos créditos fiscais e eventualmente algum prejuízo operacional.

Dessa forma, aduz a parte autora que o referido relatório pressupõe, ainda, que a empresa inexistia de fato, não tendo praticado nenhuma das operações relativas às vendas de soja, e que o expressivo montante de dinheiro transitado pelas contas bancárias da empresa, cuja origem não foi comprovada documentalmente, foi revertido em favor das pessoas autuadas, quais sejam as autoras e os demais solidários ali apontados, supondo sejam estes recursos rendimentos tributáveis da pessoa física. Salienta que, dessa forma, constituiu-se o crédito tributário relativo ao IRPF - ano calendário 2004 e 2005.

Adverte a parte autora, todavia, que as decisões administrativas apenas apontam que as autoras foram beneficiárias de dinheiro repassados pela SANTA CRUZ, não apresentando qualquer fundamento legal.

Outrossim, sustenta a sua ilegitimidade passiva para figurar como sujeito passivo solidário da obrigação tributária, uma vez que as autoras foram incluídas apenas por presunção do Auditor Fiscal, ao fundamento de que houve ganho comum, muito embora o próprio auditor tenha afirmado que as autoras não se envolveram no "esquema soja-papel".

Por fim, assevera que a empresa SANTA CRUZ não tinha em mãos os documentos solicitados pela fiscalização, considerando que já havia sofrido a apreensão de tais documentos pelo Fisco Estadual de Cuiabá, não podendo, portanto, esclarecer a origem dos recursos, de sorte que a autuação foi baseada em meros indícios.

A ação foi inicialmente proposta como pedido de tutela cautelar de urgência, em caráter antecedente, na qual formulado pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN.

A inicial foi instruída com documentos (fls. 12/276).

Atribuiu-se à causa o valor de R$ 93.794.959,58.

A parte autora manifestou-se, informando o recebimento de carta de cobrança, em 13/05/2016, enviada pela Receita Federal, informando que haverá a inscrição do débito no CADIN, DAC, Detran, entre outros órgãos, pugnando pela concessão da medida de urgência (fls.280/286).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, determinando-se à parte autora o cumprimento do disposto no §6º, do artigo 303, do CPC (fls.287/289).

Emenda a inicial, nos termos do §6º, do artigo 303 do CPC (fls.291/303).

O pedido de emenda a inicial foi recebido, determinando-se a citação da ré (fl307).

A parte autora comunicou a interposição de Agravo de Instrumento, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual foi registrado sob o nº 0011745-93.2016.403.0000 (fls.308/321).

Foi proferida decisão, mantendo o indeferimento do pedido de tutela antecipada, por seus próprios fundamentos (fl.322).

Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou contestação (fls. 332/342). Sustentou a presunção de certeza dos atos administrativos fiscais, e a atividade vinculada de arrecadação tributária. No mérito, aduziu que a Fiscalização, depois de realizar levantamento fiscal na empresa Santa Cruz Industrial, Comercial, Agrícola e Pecuária Ltda., concluiu tratar-se de empresa inexistente, mercê da falta de capacidade operacional e da não comprovação das operações a ela atribuídas. Aduziu que apurou a Fiscalização que, pelas contas bancárias da Santa Cruz, transitou expressivo montante de dinheiro, cuja origem não foi comprovada documentalmente, e que, ao cabo, reverteu em favor das pessoas autuadas. Salientou que, da leitura da apuração fiscal percebe-se que um esquema denominado *soja-papel* se apresentava na aparência de modalidade de planejamento tributário, pelo qual empresas, que de ordinário não atuavam no ramo de exportação de derivados de soja, adquiriam o produto primário, remetendo-o diretamente para industrialização. Ocorre, conforme relato da fiscalização, as operações eram fictícias, não havendo movimentação física da soja, nem industrialização, nem remessa para o exterior. Sustentou que, em prosseguimento ao trabalho fiscal, foram relacionados os depósitos registrados nas contas da empresa Santa Cruz, solicitando-se que fosse esclarecida documentalmente a origem dos respectivos valores, informação que não teve resposta, dando ensejo ao lançamento. Sustentou que a sujeição passiva solidária foi embasada pela autoridade fiscal no art. 124, 1, do CTN, o qual dispõe que são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. E que não tendo as autoras comprovado a origem das quantias de dinheiro vertidas para as suas contas por empresa com existência real, resta justificado o argumento do Fisco de que o ganho comum, no caso, configura a solidariedade prevista no art. 124, 1, do CTN. Asseverou que existe copiosa movimentação financeira, consistente em depósitos bancários que contrastam com a falta de entrega de Declaração de informações Econômico - Fiscais de Pessoa Jurídica -DIPJ- relativa àquele período. Nesse sentido, pontuou que o exame dos autos bem demonstra a existência do interesse comum, que se traduz no ganho consubstanciado pelas expressivas quantias de dinheiro vertidas para as contas dos impugnantes. Dinheiro esse, salienta, de origem não comprovada, vindo de uma empresa que não tinha existência real. Esclareceu que, em relação a Adauto Kiyota, os autos revelam que ele era quem efetivamente negociava em nome da Santa Cruz, fazendo-o muitas vezes por meio da empresa Master Consultoria, da qual era o proprietário. Pontuou que os demais, assim como esses citados, foram beneficiários de dinheiro repassado pela Santa Cruz. Que havia uma verdadeira sociedade de fato em torno dos benefícios proporcionados pela Santa Cruz. Ressaltou que a empresa Santa Cruz movimentou expressiva quantias em dinheiro nos períodos fiscalizados; estava omissa quanto as obrigações tributárias; não tinha depósitos, nem estabelecimentos compatíveis com as operações pretensamente realizadas; não tinha empregados; e nenhum dos sócios, nem administradores, nem consultores forneceu detalhes das operações. realizadas. Assim, aduziu que tudo apontou para o fato de que a Santa Cruz foi constituída para lesar o Fisco, sendo que a maior parte dos recursos que transitaram por suas contas bancárias foi transferida para os autuados. Salienta que essa circunstância revela o proveito extraídos por todos eles, deixando assim evidenciado o interesse comum que enseja a solidariedade tributária prevista no art. 124, inciso I, do CTN. Pugnou pela improcedência da ação.

Juntada de comunicação eletrônica referente à decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2016.03.00.011745-0, ao qual foi negado provimento (fl.344).

Traslado dos documentos originais do Agravo de Instrumento supra mencionado (fls.346/380).

Certidão de renumeração dos autos, a partir de fls.347/380 (fl.381).

Réplica, a fls.382/389.

Foi lavrado ato ordinatório, para que as partes informassem as provas que pretendiam produzir (fl.390).

A parte autora informou não haver outras provas a produzir, além dos documentos já juntados aos autos (fl.391).

A União Federal informou não ter interesse na produção de provas, à medida em que o ônus pertence à parte autora, nos termos do artigo 373, do CPC (fl.393).

Autos conclusos em 05/02/2018 (fl.394), tendo sido convertido o julgamento em diligência, para fins de digitalização (fl.395).

Foi determinada a cientificação das partes acerca da digitalização dos autos (Id nº 29273849).

A União Federal informou resguardar-se no direito de exigir eventual saneamento, caso apurada eventual irregularidade (id nº 29460194), não havendo manifestação da parte autora.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes as condições da ação, bem como, os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, e tendo as partes dispensado a produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, observo que o Código Tributário Nacional, ao tratar do sujeito passivo na relação tributária, prevê a figura do contribuinte e do responsável.

A definição de contribuinte encontra-se no inciso I, do parágrafo único do art. 121 como aquele que "tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador".

Luiz Felipe Silveira Difine, 2009 p. 213, conceitua contribuinte como

"a pessoa que realiza o fato imponível. Em linguagem simples, podemos dizer que é quem pratica o ato, ou se encontra na situação que deflagra a ocorrência do fato imponível", ou seja, contribuinte é aquele que tenha relação pessoal e direta entre a ação ou situação que enseja o surgimento do fato gerador.

O responsável, por sua vez, é aquele cuja obrigação decorre de disposição expressa em lei, desde que não revista à condição de contribuinte, conforme estabelecido no inciso II, do mesmo dispositivo legal, "art. 121 inciso II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei".

Segundo DIFINE, 2009 P. 214,

"Responsáveis tributários em sentido amplo são todos aqueles a quem, não sendo contribuintes, a lei atribui a obrigação de arcar com tributos e/ou penalidades devidas por outrem, abrange o responsável em sentido estrito, o substituto e o sucessor de tributos".

Dessa forma, pode-se afirmar que o sujeito passivo da obrigação tributária pode ser tanto o contribuinte, aquele diretamente ligado ao fato gerador, quanto o responsável, desde que sua responsabilidade esteja expressamente prevista em lei, podendo, ambos serem obrigados ao pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária.

Conforme OLIVEIRA (2011. p. 307), o art. 128 do CTN, traz dois tipos de responsabilidade tributária chamadas pela doutrina de responsabilidade por transferência e responsabilidade por substituição.

Na responsabilidade por substituição a responsabilidade já é imposta contra pessoa diferente, chamado substituto daquela pessoa ligada ao ato, fato ou negócio a ser tributado.

Naquela, na responsabilidade por transferência, a obrigação tributária surge contra pessoa determinada, chamado contribuinte, porém, em razão da ocorrência de um fato superveniente a responsabilidade é atribuída a terceira pessoa, chamada de responsável, ligada ao fato gerador da obrigação.

Dessa forma, a lei pode expressamente atribuir a responsabilidade pelo crédito tributário a um terceiro, vinculado ao fato gerador, ao pagamento do tributo em caráter solidário ou subsidiário, apesar do responsável não ter ligação direta com o fato gerador, mas existe uma relação entre ele o contribuinte, legalmente estabelecida, que permite à lei estender-lhe a responsabilidade pelo pagamento do tributo.

O CTN prevê duas modalidades de responsabilidade de terceiros, a responsabilidade solidária e a responsabilidade subsidiária com a figura do contribuinte, a primeira modalidade é a responsabilidade solidária, ou seja, aquela que não observa ordem de preferência na cobrança dos créditos e ocorre no caso de impossibilidade do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte.

Os casos de responsabilidade solidária estão enumerados pelo art. 134 do CTN, a responsabilidade passa a ser solidária nos atos em que intervierem ou pelas omissões que forem responsáveis, quais sejam:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados e curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Prevê ainda, o Parágrafo Único que "o disposto neste artigo só se aplica em matéria de penalidades, às de caráter moratório".

De acordo DIFINE, 2009, p. 215, "a efetivação da obrigação do responsável tributário, pois, depende sempre da impossibilidade de sua exigência do contribuinte.

A rigor, sua responsabilidade é sempre subsidiária e não solidária, uma vez que, a solidariedade não comporta benefício de ordem, devendo a obrigação ser exigida, primeiramente, do devedor principal, ademais, o responsável somente responde de forma solidária, por tributos impagos em razão de atos em que interveio ou pelas omissões de que foi responsável.

Ainda que a responsabilidade decorra da lei, é necessário que haja um vínculo que possibilite a esse terceiro tornar efetivo o recolhimento do tributo, dessa forma, é razoável exigir dos pais, tutores ou curadores, o pagamento dos tributos que venham incidir sobre aqueles que estão sob sua responsabilidade, uma vez que, na qualidade de representantes legais, estão também na administração de seus bens, o mesmo pensamento se aplica aos casos do inciso III e IV do referido artigo.

Ocorre que, na responsabilidade solidária, os coobrigados são considerados como um todo homogêneo, dando total liberdade ao Fisco para cobrar a dívida de qualquer um deles, de alguns ou de todos, simultânea ou sucessivamente, podendo vir até mesmo a escolher o de maior idoneidade financeira que seja capaz de adimplir a obrigação.

Para melhor elucidação o artigo 121 do Código Tributário Nacional dispõe que o *"sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária*", todavia esse dever jurídico pode ser atribuído a outrem mediante previsão legal, ou quando houver vinculo na relação jurídica que deu origem ao fato gerador.

O rol do artigo 124 do Código Tributário Nacional assim dispõe:

Art.124- São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Em observância as previsões legais e aos princípios que regem as relações jurídicas, para que seja aplicada a responsabilidade solidária faz se necessária uma análise da situação fática, uma vez que o interesse comum é definido pelo Fisco, que possui livre arbítrio para enquadrar o contribuinte como responsável solidário de uma obrigação.

A solidariedade nos termos do artigo 124 do CTN, conforme exposto, presume a existência de lei que tenha previsão expressa, ou que haja o interesse comum na relação, este "comum" surge a partir da existência de direitos e deveres idênticos entre pessoas situadas no mesmo polo da relação jurídica de direito privado tomada pelo legislador como suporte factual da incidência do tributo.

Conquanto a expressão "interesse comum" encarte um conceito indeterminado, é mister proceder-se a uma interpretação sistemática das normas tributárias, de modo a alcançar a *ratio essendi* do referido dispositivo legal.

Nesse diapasão, tem-se que o *interesse comum* na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal implica que as pessoas solidariamente obrigadas sejam sujeitos da relação jurídica que deu azo à ocorrência do fato imponível.

Isso porque feriria a lógica jurídico-tributária a integração, no polo passivo da relação jurídica, de alguém que não tenha tido qualquer participação na ocorrência do fato gerador da obrigação

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. (...) deveras, o instituto da solidariedade vem previsto no art. 124 do CTN, verbis: "Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei."**7. Conquanto a expressão"interesse comum" - encarte um conceito indeterminado, é mister proceder-se a uma interpretação sistemática das normas tributárias, de modo a alcançar a ratio essendi do referido dispositivo legal. Nesse diapasão, tem-se que o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal implica que as pessoas solidariamente obrigadas sejam sujeitos da relação jurídica que deu azo à ocorrência do fato imponível. Isto porque feriria a lógica jurídico-tributária a integração, no pólo passivo da relação jurídica, de alguém que não tenha tido qualquer participação na ocorrência do fato gerador da obrigação.** 8. Segundo doutrina abalizada, in verbis: "... o interesse comum dos participantes no acontecimento factual não representa um dado satisfatório para a definição do vínculo da solidariedade. Em nenhuma dessas circunstâncias cogitou o legislador desse elo que aproxima os participantes do fato, o que ratifica a precariedade do método preconizado pelo inc. I do art 124 do Código (STJ, REsp nº 884845 SC 2006/0206565-4, Primeira Turma, Relator: Ministro Luiz Fux, DJE 05/02/2009).

CASO SUB JUDICE

No caso em tela, objetiva a parte autora a desconstituição do crédito tributário originado do processo administrativo fiscal nº 14098.000314/2009-21, que teve início com o Termo de Início de Procedimento Fiscal lavrado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Cuiabá, no mês de agosto de 2008, com o objetivo de apurar o IRPJ dos anos de 2004 e 2005, da empresa Santa Cruz Industrial, Comercial, Agrícola e Pecuária Ltda., inscrita no CNPJ nº. 01.954.185/0001-36, e que incluiu as autoras como responsáveis solidárias.

Aduzem as autoras que foram incluídas como devedoras solidárias do crédito tributário de IRPF do ano calendário 2004 e 2005 apurado nos autos do processo administrativo, porquanto o Auditor Fiscal concluiu que a empresa SANTA CRUZ não existia de fato, e que não efetuou as operações pelas quais recebeu pagamentos de diversas fontes, servindo somente ao acobertamento de rendimentos auferidos pelas autoras, dentre outros sujeitos passivos.

Alegam as autoras que as decisões administrativas apenas apontam que foram as requerentes beneficiárias de dinheiro repassados pela SANTA CRUZ, não apresentando qualquer fundamento legal, sustentando sua ilegitimidade passiva para figurarem como sujeitos passivos solidários da obrigação tributária, uma vez que foram incluídas apenas por presunção do Auditor Fiscal. ao fundamento de que houve ganho comum, muito embora o próprio auditor tenha afirmado que as autoras não se envolveram no esquema soja-papel.

Inicialmente, depreende-se dos autos que foi lavrado o Termo de Verificação Fiscal – IRPJ 2004 e 2005 (fls. 24/34) por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, em 28.05.2009, em face da empresa SANTA CRUZ INDL. COML. AGRÍCOLA E PECUÁRIA LTDA., CNPJ nº. 01.954.185/0001-36, empresa que, segundo consta do aludido Termo Fiscal, começou a ser fiscalizada em virtude de movimentação financeira incompatível com a omissão de declarações nos anos-calendário examinados (2004 e 2005) e, em decorrência, dos expressivos valores informados por terceiros como adquirentes de serviços e mercadorias.

Apurou-se na referida fiscalização que a empresa SANTA CRUZ inexistia de fato, uma vez que não comprovou o efetivo exercício da atividade de comercial atacadista, bem como não teria sido comprovada efetividade dessas operações pelos terceiros que informaram ter adquirido mercadorias e serviços dela, constituindo-se, portanto, a prova de que os recursos que transitaram por suas contas bancárias não tiveram origem em operações típicas de sua atividade.

Assim consta do Aludido Termo de Verificação Fiscal, *verbis:*

(...)

II- Considerações Iniciais

(...)

O sujeito passivo SANTA CRUZ começou a ser fiscalizado em face de movimentação financeira incompatível com a omissão de declarações nos anos calendários examinados (2004 e 2005) e em decorrência dos expressivos valores informados por terceiros, como adquirentes de serviços e mercadorias.

Consta como sócios: Antonio Darcilio Rodrigues Perestrelo e Márcio Rogério Pinheiro.

Foi entregue DIPJ relativa ao ano calendário 2006, sem valores.

As DCTS entregues, que se referem a períodos de apuração de 2004 não contêm informações sobre valores.

(...)

Foram entregues os DACON de 2003 e 2004 sem valores.

Todavia, as ocorrências de entregas de declarações , de efetivação de pagamentos, de impostos e contribuições, na qualidade de contribuinte, não de responsável, bem como, pedidos de parcelamento, de restituição, de compensação e de ressarcimento, são atos inócuos, que devem ser desconsiderados, porque, como será demonstrado, **o sujeito passivo prestou-se, exclusivamente, a acobertar rendimentos e transações de terceiros, e não logrou comprovar seu efetivo funcionamento na atividade informada, à Receita Federal, e as operações delas derivadas praticadas com terceiros.**

II.2- Inaptidão de Inscrição no CNPJ por inexistência de fato

A apuração da inexistência da empresa está assentada no processo nº 13151.000273/2008-38 (fl.154), que tomou por ase a falta das comprovações exigidas no Termo de Início.

Considerando que SANTA CRUZ é inexistente de fato, não tendo comprovado o exercício da atividade de comercial atacadista, **e que tampouco os terceiros que informaram ter adquirido mercadorias e serviços dela comprovaram a efetividade dessas operações, como será demonstrado na sequência, fica constituída a primeira prova de que os recursos que transitaram por suas contas bancárias não tiveram origem em operações típicas de atividade**".

Assim, concluiu-se que a empresa SANTA CRUZ não possui, nem possuiu, patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto (comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada).

Ressaltou, ainda, o Auditor Fiscal que:

(...)

"isso evidencia que as operações informadas por terceiros em 2004 (R$ 9.750.182,24 – aquisição de serviços e R$ 407.017.779,96 – aquisição de mercadorias), bem assim a movimentação financeira de R$ 60.947.928,94, em 2004 e de R$ 23.541.923,16, em 2005, não têm respaldo em operações típicas da atividade comercial atacadista, além da falta de correlação entre as supostas vendas/prestações de serviços e os valores movimentados em instituições financeiras".

(...)

Prossegue, ainda, o Auditor Fiscal, no tocante ao item II.3, aos remetentes de recursos, aduzindo que

"Não obstante todas as evidências e falta de contraposições em razão da inexistência de SANTA CRUZ e da consequente inoperância na atividade de comercial atacadista, a **Fiscalização intimou os terceiros, que teriam comprados as mercadorias e serviços da representada em 2004, para que apresentassem a relação de notas fiscais, bem como, especificassem quais eram as mercadorias; a utilização no processo industrial u comercial e qual o estabelecimento de origem. Ainda, deveriam informar o meio com que tais compras foram pagas e com que pessoas da representada foram feitos os negócios. As mesmas exigências se aplicaram às compras de serviços**.

Verifica-se que, dentre esses terceiros constam empresas de renome nacional, que nada têm a ver com o ramo de comercialização ou processo de fabricação envolvendo produtos agrícolas.

Mais reveladoras do que essa peculiaridade são as respostas apresentadas, como segue:

(...).

II.5- Beneficiários de Recursos (Anexo III)

Os exames das respostas estão descritos na coluna "detalhes", do demonstrativo "RESULTADO DAS INTIMAÇÕES- PAGAMENTOS EFETUADOS", capeando o Anexo.

(...)

Logo, a fl.01 são verificados pagamentos para Adauto Kiyota e Adilson Luiz Rodrigues Perestrelo, ambos não encontrados nos endereços informados à Receita Federal (negrito nosso).

(...)

A fl.02 constam pagamentos para uma das filhas de Adauto Kiyota e para Altina Silveira Batalha, mãe de Evilásio Salustiano Batalha. Ambas as respostas são inconsistentes (negrito nosso).

(...)

1- **Denúncia do Ministério Público Estadual de Minas Gerais contra Adauto Kiyota e Milton Molinari Morete, dentre outros, por conduta similar à constatada no esquema soja-papel, daquela feita, atuando em desfavor da Fazenda Estadual de Minas Gerais.**

2- **Fotocópias de documento lavrado em 21/02/2005 referente a reunião de representantes da COMERCIAL SALFER, TIGRE S/A e MASTER (Adauto Kiyota), onde as empresas pressionam este último a dar explicações sobre as divergências entre o combinado e o executado no esquema "soja-papel" (data próxima à descoberta do esquema pela Receita Estadual de São Paulo);** negrito nosso.

3- **Fotocópia de depoimento de Alexandre Accioly Rocha, durante CPI da Assembleia Legislativa Paulista, discorrendo que o valor recebido da AXIS, era parte de pagamento da venda de helicóptero para Adauto Kiyota**;

(...)

A fl.06 estão relacionados os pagamentos a outra filha de Adauto Kiyota, bem assim, o começo da relação de pagamento a Evilásio Salustiano Batalha, cujo nome tem correlação com Lógica Administração de Servios Ltda.

A fl.08 constam os pagamentos à Helicópteros do Brasil S/A por compra de uma aeronave (e peças) de reposição em nome da Kiyota Incorporadora Ltda, sendo também apresentado um contrato de locação de outra aeronae, provavelmente a que foi comprada de Alexandre Accioly;

Ainda na fl.08 constam pagamentos para: Kiyota Incorporadora Ltda, cuja resposta foi completamente inconsistente com a realidade dos fatos.

(...)

Também a fl.09 estão os pagamentos para outro sócio da SANTA CRUZ, Márcio Rogerio Pinheiro, e o início da relação de pagamentos para MASTER CONSULTORIA TRIBUTÁRIA, onde se constata total inconsistência na resposta apresentada, além do fato de que Adauto Kiyota é o único sócio da referida empresa; mais uma utilizada para distribuição dos recursos auferidos nas contas bancárias da SANTA CRUZ.

A fl.11 está o pagamento para RNK Empreendimentos Ltda, referente a parte da compra de imóveis por R$ 2.400.000,00, em nome de Kiyota Incorporadora Ltda.

Por fim, a fl.12, constam os pagamentos para a esposa de Adauto Kiyota.

III- Provas:

As provas da ocorrência de rendimento não declarados por pessoas físicas são os extratos bancários (Anexo II) e os fatos de conexão narrados no presente Termo, fundamentados em documentos (Anexos II e III), demonstrando que os créditos relacionados nesses extratos se referem à remuneração, pela preparação e resultados do esquema "soja-papel":

a) A inexistência de SANTA CRUZ, a falta de capacidade operacional e da comprovação das operações;

b) A inexistência de operações a ela atribuídas;

c) **O direcionamento dos recursos, favorecendo empresas e pessoas físicas ligadas ao tal esquema**;

d) A não comprovação das operações de compra de soja por parte das empresas que se beneficiariam dos créditos fiscais de PIS, COFINS e ICMS.

Da análise do Termo Fiscal supra, bem como dos extratos bancários que demonstram as movimentações financeiras, verifica-se que a fiscalização constatou que foram realizados pagamentos pela empresa SANTA CRUZ à empresa **KIYOTA INCORPORADORA LTDA.,** ora autora, sendo a justificativa-resposta apresentada pela Kiyota tida por inconsistente com a realidade dos fatos, o mesmo ocorrendo em relação às autoras **ÉRICA KIYOTA AYROSA e ALESSANDRA KIYOTA BRAGA,** filhas de Adauto Kiyota (citado como beneficiário dos recursos).

Verifica-se, assim, que, em face de tais conclusões, foi lavrado o Auto de Infração de Imposto de Renda de Pessoa Física (fls. 100/105), em 14.10.2009 (MPF nº 0819000/03719/09), em face de Adauto Kiyota, no valor total de R$ 62.072.573,88, (sessenta e dois milhões, setenta e dois mil, quinhentos e setenta e três reais e oitenta e oito centavos), no qual foram incluídas as ora autoras como sujeitos passivos solidários.

No referido procedimento de fiscalização foi efetuado o lançamento de ofício, tendo em vista que o autuado Adalto Kiyota incorreu na infração de **Omissão de Rendimentos caracterizada por "Depósitos Bancários com origem não comprovada" (fl.102),** com enquadramento nos artigos 1ºe 3º, da Lei nº 8134/90; artigos 1º e 3º, e §§ da Lei nº 7713/88; artigos 37, 38, 43, 55, inciso X, 56 e 83 do RIR/99; artigo 1º, da Lei nº 11.119/2005 (fl.105).

No ponto, insurge-se a parte autora contra as suas inclusões como sujeitos passivos solidários.

Para tanto, sustentam a nulidade dos atos praticados pela fiscalização apontando diversos vícios: que o Auditor Fiscal teria desconsiderado todas as explicações oferecidas pelas autoras, bem como todos os documentos juntados, apontando tão somente serem inconsistentes, sem qualquer fundamentação; que as decisões administrativas apenas apontam que as autoras foram beneficiárias de dinheiro repassados pela SANTA CRUZ, não apresentando qualquer fundamento legal; que as autoras foram incluídas como sujeitos passivos solidários da obrigação tributária por mera presunção do Auditor Fiscal, de que houve ganho comum, muito embora o próprio Auditor tenha afirmado que as autoras não se envolveram no esquema soja-papel; a autuação foi baseada em meros indícios, eis que a empresa SANTA CRUZ não tinha em mãos os documentos solicitados pela fiscalização, considerando que já havia sofrido a apreensão de tais documentos pelo Fisco Estadual de Cuiabá, não podendo, portanto, esclarecer a origem dos recursos.

Pois bem, da análise das respostas apresentadas pelas autoras no Termo de Verificação fiscal (fl.106), verifica-se que assim manifestou-se o Auditor Fiscal:

(...)

3ª Inicia discorrendo sobre a aquisição de helicóptero para **KIYOTA INCORPORADORA**, **bem assim sobre pagamentos feitos para suas filhas, tudo com recursos das contas bancárias de SANTA CRUZ, dizendo que todas as operações foram justificadas pelos intimados.**

Na mesma linha, reitera que os pagamentos para MASTER também já foram justificados, sendo tudo desprezado pela Fiscalização.

Finaliza afirmando que os pagamentos de SANTA CRUZ para sua esposa foram por locação do imóvel onde se situava a filial da referida empresa à RUA VICENTE GOES E ARANHA, Nº 410 (o tal endereço informado pelo sujeito passivo como domicílio tributário em suas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda).

Comentários da Fiscalização: os pagamentos feitos para KIYOTA INCORPORADORA, para as filhas do sujeito passivo e para a MASTER foram-rejeitados como operações verdadeiras porque baseadas em contratos de mútuo, de mão-Única: só a SANTA CRUZ pagava, ou seja, não havia mútuo algum (negrito nosso).

Sobre o valor recebido como aluguel pela esposa, é novidade, ponto que no procedimento contra SANTA CRUZ a mesma não havia sido encontrada.

Além disso, o valor apresentado na resposta do sujeito passivo - R$ 12.000,00 - é inferior ao valor pago por SANTA CRUZ.

No entanto, o principal é que SANTA CRUZ não existiu e não operou, servindo apenas como um braço do esquema "soja-papel" de modo que os documentos apresentados pelo sujeito passivo não têm correspondência com os recursos recebidos.

Finalizando, repete que a pretensão da Fiscalização em autuá-lo, bem assim seus solidários, se funda em extratos bancários e em conjecturas, desconsiderando a pessoa jurídica SANTA CRUZ e que a MASTER jamais se beneficiou de créditos fiscais, tendo a mesma prestado serviços a algumas das empresas citadas pela Fiscalização.

Comentário final da Fiscalização: como será delineado a seguir, os extratos foram apenas o ponto de partida e não existem conjecturas. Jamais ocorreu a desconsideração da pessoa jurídica SANTA CRUZ. Ocorreu que tal pessoa jurídica não operou, não comprovou ter capacidade operacional para ter operado, redundando situação cadastral INAPTA.

Afora as comprovações de que os recursos entrados em suas contas bancárias foram destinados ao sujeito passivo e seus solidários.

Assim, verifica-se que, ao contrário do sustentado pela parte autora, a inserção das requerentes no polo passivo solidário da obrigação fiscal, em princípio, não se tratou de simples "presunção" do Auditor Fiscal, considerando a conclusão a que chegou o Agente, à luz da análise de extratos bancários e documentos, de que o suposto empréstimo realizado, pela SANTA CRUZ à Kiyota Incorporadora Ltda, em verdade, é fictício, de "mão-única", eis que não demonstrada a referida operação, bem assim, a suposta prestação de serviços.

Conforme apurado pela fiscalização, a sociedade empresária SANTA CRUZ fazia parte de um arranjo, envolvendo pessoas físicas e jurídicas, denominado "soja -papel", concebido com o fim de lesar o Fisco, mediante aproveitamento de créditos fiscais relativos a ICMS, IPI, PIS e COFINS, todos vinculados a exportação; e, de outro lado, gerando artificialmente prejuízos que se projetavam sobre as bases de cálculo do IRPI e da CSLL.

Apurou a Fiscalização que, pelas contas bancárias da SANTA CRUZ, transitou expressivo montante de dinheiro, cuja origem não foi comprovada documentalmente, e que ao cabo reverteu em favor das pessoas autuadas, dentre as quais as autoras.

Da leitura da apuração fiscal percebe-se que um esquema denominado soja-papel se apresentava na aparência como modalidade de planejamento tributário, pelo qual empresas, que de ordinário não atuavam no ramo de exportação de derivados de soja, adquiriam o produto primário, remetendo-o diretamente para industrialização.

Transformada a soja em farelo ou em óleo, este era remetido pelo estabelecimento industrial, por conta e ordem da empresa contratante do benefciamento, para uma comercial exportadora, que, encerrando o cicio, remetia o produto para o exterior. Gerava-se assim em favor daquele por conta de quem a exportação havia sido feita direito a créditos fiscais, tanto de tributos da União, quanto de ICMS.

A operação em si não poderia ser rotulada de ilícita se o produto efetivamente fosse adquirido, remetido para industrialização e, posteriormente, exportado.

Ocorre, conforme relato da fiscalização, as operações eram fictícias, não havendo movimentação física da soja, nem industrialização, nem remessa para o exterior.

Pela ótica da Fiscalização, a empresa Santa Cruz estaria inserida nesse esquema: simulava vender a soja e remeter o produto, por conta e ordem do comprador, para um estabelecimento industrial.

A empresa, segundo concluiu a Fiscalização, de fato não existia.

Muito embora o Auditor Fiscal tenha concluído que as autoras não tenham participado do esquema "soja papel", constatou, todavia, que tiveram interesse direto na situação que constituiu o fato gerador da obrigação tributária, à medida em que receberam e se beneficiaram de recursos, havidos por remuneração do esquema soja-papel (fl.122 ss).

Isso porque, por suas contas bancárias teria transitado o dinheiro destinado a remunerar os mentores e os operadores do esquema fraudulento, que seriam as autuadas no processo administrativo fiscal *sub judice,* dentre as quais se incluem as autoras, já que foram beneficiárias das quantias depositadas na conta da Santa Cruz.

Dentre os diversos pontos de defesa das autoras, verifica-se que o argumento de que a empresa SANTA CRUZ ficou impossibilitada de apresentar os documentos comprobatórios de sua regularidade, em razão da apreensão anterior pelo Fisco Estadual de Cuiabá, não se sustenta.

De fato, conforme se verifica da decisão administrativa (fls. 197/198), a empresa SANTA CRUZ poderia ter solicitado a vista de tais documentos e a extração de cópias deles, providência que não comprovou ter efetuado perante a autoridade fiscal federal, nem mesmo eventual negativa do Fisco Estadual.

Ademais, os documentos de fls. 64/67 e 74, juntados aos autos, informam que a empresa obteve, em 04.08.2005, decisão judicial de deferimento de tutela antecipada, que foi mantida em sede de Agravo de Instrumento, a qual determinou a restituição dos documentos apreendidos pelo Fisco Estadual.

Já a sujeição passiva solidária foi embasada pela Autoridade Fiscal no art. 124, inciso I, do CTN, o qual dispõe que são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Não tendo as autoras comprovado a origem das quantias de dinheiro vertidas para as suas contas por empresa com existência real, resta justificado o argumento do Fisco de que o ganho comum, no caso, configura a solidariedade prevista no art. 124, I, do CTN.

No ponto, a alegada relação havida com a empresa MASTER, que teria efetuado empréstimo às autoras, por intermédio da SANTA CRUZ, apenas para não incidência de CPMF é alegação, de fato, desconexa, e não demonstrada, não apresentando fundamento jurídico plausível para justifica o trânsito de valores.

Outrossim, observo que, da falta de comprovação da origem dos recursos nasce para o Fisco a presunção de omissão de rendimentos.

O lançamento foi realizado com fulcro na presunção prevista no artigo 42, da Lei nº. 9.430/96, o qual dispõe:

(...)

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Esta presunção legal pode ser afasta por prova em contrário produzida pelo contribuinte. Os documentos juntados aos autos demonstram que as autoras foram intimadas para produzir tais provas.

Observo que, malgrado não haja definição do que vem a ser interesse comum, trata-se do proveito, ganho ou vantagem extraída da situação que configura fato gerador da obrigação tributária.

Nesse sentido, a solidariedade seria decorrência do ganho comum obtido por todos os envolvidos na realização do fato e não propriamente na realização direta do fato.

Essa é a diretriz a ser adotada na verificação do interesse comum.

Nesse sentido, o exame dos autos bem demonstra a existência do interesse comum, que se traduz no ganho consubstanciado pelas expressivas quantias de dinheiro vertidas para as contas dos partícipes do esquema.

Dinheiro esse, de origem não comprovada, vindo de empresa que não tinha existência real.

Em relação a Adauto Kiyota, pai das autoras (pessoa física), conforme os termos da fiscalização, verifica-se que era ele quem efetivamente negociava em nome da Santa Cruz, fazendo-o muitas vezes por meio da empresa Master Consultoria, da qual era o proprietário.

Isso teria ficado demonstrado pelos relatos das empresas que contrataram o pretenso "planejamento tributário", do que são exemplos as declarações colhidas da sociedade empresária denominada Comercial Salfer Ltda. e da Santa Amália Alimentos (fls. 19 e 97 do Anexo I do processo administrativo ri* 14098.00014112009- 41), em que há vários depoimentos, dando conta da participação de Adauto Kiyota e da Master Consultoria.

Efetivamente, os demais, assim como esses citados, foram beneficiários de dinheiro repassado pela Santa Cruz, havendo a constatação de uma verdadeira sociedade de fato em torno dos benefícios proporcionados pela Santa Cruz, que, segundo apurado, movimentou expressiva quantias em dinheiro nos períodos fiscalizados, era omissa quanto as obrigações tributárias, não tinha depósitos, nem estabelecimentos compatíveis com as operações pretensamente realizadas, não tinha empregados; e nenhum dos sócios, nem administradores, nem consultores forneceu detalhes das operações. realizadas.

Essas circunstâncias revelam o proveito extraídos por todos os envolvidos beneficiários, deixando evidenciado o *interesse comum* que enseja a solidariedade tributária prevista no art. 124, inciso I, do CTN.

Por fim, de se observar que, sendo a atividade administrativa de lançamento absolutamente vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 142, do CTN, há presunção de legalidade e de veracidade dos atos praticados por seus agentes, e que somente podem ser desconstituídos mediante apresentação de prova robusta nos autos, que demonstre, inequivocamente, a ilegalidade da autuação.

No caso, sendo ônus da prova incumbente à parte autora, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, e, não tendo a parte autora se desincumbido de demonstrar a veracidade de suas alegações, de rigor a improcedência da ação.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO,** e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o valor atribuído à causa é de elevado montante (R$ 93.794.959,58), e que o disposto no artigo 85, § 8º, do CPC/2015, que prevê a fixação dos honorários com base na apreciação equitativa é aplicável tanto na hipótese em que a verba honorária se revela ínfima, como, igualmente, excessiva, à luz dos parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC/1973 (atual art. 85, § 2º, do CPC/2015), conforme decidido no REsp nº 1.789.913/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 11/3/2019), condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo, considerando os critérios do §2º, do artigo 85, do CPC, o fato de a demanda ser do ano de 2016, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), que deverá ser atualizado, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/13).

Inexistindo recurso voluntário, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014605-10.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PILAR EMPREENDIMENTOS E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: OTAVIO DIAS FERRAZ PAIXAO - SP374641, HENRIQUE MELLAO CECCHI DE OLIVEIRA - SP344235, LUIZ OTAVIO RODRIGUES FERREIRA - SP138684
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, afirmando que a sentença embargada sentença incorreu em singela omissão quanto ao pedido para "afastar as contribuições previdenciárias sobre os valores descontados dos empregados a título de vale-transporte" (ID30033363).

A União Federal pugnou pela rejeição dos embargos (ID33141929).

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

Inicialmente é importante registrar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte autora.

A sentença embargada restou suficientemente clara no que toca à concessão da segurança para declarar a inexigibilidade da incidência das contribuições previdenciárias (cota patronal, inclusive SAT) e de terceiros (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e salário educação) sobre os pagamentos feitos pela parte impetrante a seus empregados a título **vale-transporte**, não havendo que se falar na necessidade de qualquer pormenorização do afastamento da rubrica.

O juiz, ao decidir a questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a atender a cada um dos interesses e critérios de pronunciamento da parte interessada, quando fundamentou suficientemente sua decisão de acordo com o **princípio do livre convencimento**.

A jurisprudência consolidada é no sentido da desnecessidade de referência literal às normas específicas para então acentuar as controvérsias, no plano legal ou constitucional.

De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação de seu texto, não sendo possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS,** mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da parte embargante prende-se à rediscussão da matéria já decidida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CRISTIANE RODRIGUES FARIAS DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015178-48.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INFOPRECOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por **INFOPREÇOS S.A** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT**, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídica tributária entre as partes, desobrigando à impetrante ao recolhimento das Contribuições à Terceiros (Salário-Educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE), após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, bem como de compensar os valores indevidamente recolhidos e corrigidos pela SELIC.

Alegam que na consecução de suas atividades, encontra-se compelida ao pagamento de tributos, dentre os quais se inserem as contribuições a terceiros, que têm como base de cálculo a folha de salários, sendo definidas de acordo com alíquotas variáveis pelo tipo de contribuinte e enquadramento no Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS) –Sistema S. Além dessas, incluem-se nas contribuições a terceiros o INCRA (0,2%) e o Salário-Educação (2,5%).

Afirma que após as alterações trazidas pela Emenda Constitucional 33/2001, as exações em comento tornaram-se inconstitucionais.

Relata que o E. Supremo Tribunal Federal - STF decidiu pela constitucionalidade das contribuições, entendendo pela natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE e contribuição social (Salário-Educação), tendo sua base constitucional delineada pelo art. 149 da CF/88. Relata, ainda, que o E. Superior Tribunal de Justça - STJ, igualmente, entendeu que a contribuição ao INCRA também se trata de uma Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE.

Aduz que após a edição da Emenda Constitucional nº 33/01, restou determinado que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas *ad valorem* ou específica, sendo que, no caso da primeira opção (*ad valorem)*, deverão ter como base de cálculo "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Logo, não é possível a exigência tributária tendo como base de cálculo a folha de salário das empresas.

Segundo a parte impetrante, esta é a situação dos autos, eis que não há permissão constitucional para impor alíquotas ad valorem sobre as mencionadas contribuições destinadas à outras entidades com base na "folha de salários", razão pela qual deve ser afastada a obrigatoriedade do seu recolhimento, bem como devem ser restituídos os valores pagos indevidamente relativos aos últimos 5 anos, a contar da data de ajuizamento da presente ação.

Não houve pedido de liminar.

A União Federal requereu a sua inclusão no polo passivo do feito, a teor do art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança (id nº 21792542).

Notificada, a autoridade do DERAT prestou as suas informações (id nº 22023869), alegando que se existe algo a ofender o pretenso direito do impetrante, este algo é a legislação, e não ato emanado pela autoridade impetrada, que, no presente caso, sequer foi praticado pela Autoridade Fiscal. Defende que pretende o impetrante atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, o que se mostra inviável em sede de mandado de segurança. Por fim, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (Id nº 25949644).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

De início, defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º inciso II da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

Não há necessidade de citação das entidades destinatárias dos recursos correspondentes das contribuições para integração no polo passivo da demanda, não obstante o seu interesse econômico na arrecadação da contribuição, bastando figurar apenas o agente fiscalizador e arrecadador.

Não tendo sido arguidas preliminares, e, tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Observo que a ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial.

Passo ao exame do mérito.

O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade das Contribuições destinadas à Terceiros (Salário-Educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual estes não estariam incluídos.

Tal argumento, todavia, não prospera.

Não há incompatibilidade entre a exação impugnada, que incide sobre a folha de salários, e a disposição constitucional acima mencionada.

Com efeito, as contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se pela sua teleologia. Especificamente, buscam concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o art. 170 da CF.

A limitação, que a parte impetrante pretende, restringe a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos.

Na linha do que ensina o exímio doutrinador Paulo de Barros Carvalho, os supostos previstos no referido preceptivo constitucional não são taxativos:

"As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II). Poderão ter alíquota ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei n. 10.865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10.336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA À UNIÃO PARA CRIAR CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, TENDO POR HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA, CONFIRMADA PELA BASE DE CÁLCULO, O FATURAMENTO, A RECEITA BRUTA, O VALOR DA OPERAÇÃO, O VALOR ADUANEIRO E AS UNIDADES ESPECÍFICAS DE MEDIDA, NÃO ESGOTA AS POSSIBILIDADEES LEGIFERANTES: OUTROS SUPOSTOS PODERÃO SER ELEITOS; O ELENCO NÃO É TAXATIVO. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)". (Curso de Direito Tributário. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 44/4, negrito, itálico e sublinhado nosso).

No mesmo sentido, o entendimento de Simone Lemos Fernandes, citado no voto da Ministra Eliana Calmom, assim registrado:

"Quanto à intervenção por via da tributação, estabeleceu, de forma genérica, a possibilidade de instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico em seu art. 149, trazendo, em seu § 2º, indicações de fatos econômicos inaptos a autorizar sua instituição E A SUGESTÃO DE ALGUNS FATOS ECONÔMICOS PRÓPRIOS A SUSTENTÁ-LA". (apud fundamentação do voto da Min. Eliana Calmon no EREsp 722808/PR, fl. 13 do voto - sem destaques no original).

Roque Antônio Carrazza, da mesma forma, em sua obra Curso de Direito Constitucional Tributário, na edição atualizada até a EC nº 39/2002, assinala que a Constituição, ao cuidar das contribuições a que alude o seu art. 149, ***"não declinou, a não ser acidentalmente (v.g. 195, I, da CF), quais devem ser suas hipóteses de incidência e bases de cálculo",*** advertindo, mais adiante, que ***"as contribuições, ora em exame não foram qualificadas, em nível constitucional, por suas regras matrizes, mas, sim, por suas finalidades". Assim, afigura-se sustentável que haverá este tipo de tributo sempre que implementada uma de suas finalidades constitucionais. Em razão do exposto, o legislador ordinário da União está autorizado, pelo Texto Magno, a instituir impostos ou taxas, para atender uma destas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atropele os direitos fundamentais dos contribuintes". (19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 520/521.***

Do exposto, não se divisa qualquer incompatibilidade entre a contribuição incidente sobre a folha de salários, e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF. **É dizer, não houve revogação da exação pela EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001.**

"Ad argumentandum", registro que o § 2º do artigo 149 da Constituição Federal é incisivo quanto a não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos, contudo, não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais.

O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições **poderão** ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, **o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas.**

Assim, não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico, uma vez que a relação constante do art. 149 , § 2º , III , alínea a , da Carta Maior , incluída pela Emenda Constitucional 33 /2001, não constitui regra ***numerus clausus***. Hígida, portanto, a sua cobrança, sob essa perspectiva.

Confiram-se os seguintes entendimentos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. *1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2.* ***Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.*** *4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaria inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)". negritei.

E:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O CIDE. LEI 7.787/89. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/01. NÃO-REVOGAÇÃO PELAS LEIS Nº /89, E /91. RECEPÇÃO PELA EC Nº /2001. 1. A contribuição atualmente destinada ao INCRA foi instituída pela Lei nº 2.613/55 e expressamente mantida pelo Decreto-lei nº 1.146/70. A Lei nº 7.787/89 extinguiu expressamente apenas o adicional de 2,4% relativo à Contribuição para o PRORURAL; ante o silêncio da lei, tem-se que o adicional de 0,2% relativo à Contribuição para o INCRA continuou a existir. 2. A Contribuição para o INCRA (i) foi recepcionada pela CRFB/88 como contribuição de intervenção no domínio econômico (mediante fomento do desenvolvimento dos pequenos produtores rurais, a partir da implementação da política de reforma agrária, e de ações de apoio aos assentados) e, portanto, tem como fundamento de validade o art. 149 da CRFB/88 e (ii) continuou a existir após a Lei nº 8.212/91, que disciplinou exaustivamente apenas as contribuições para a Previdência Social previstas no art. 195 da CRFB/88. 3. Não há qualquer inconstitucionalidade na exigência da Contribuição para o INCRA dos empregadores urbanos (além dos rurais), os quais tem maior capacidade para financiar as políticas de fixação do homem na terra, que interessam a toda a sociedade. 4. ***A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 6. Como se observa, o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo da EC nº 33/01, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 7. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº /2001, qualificada com contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº /2001.*** *8. Em relação à necessidade de veiculação da contribuição por lei complementar, não há determinação constitucional neste sentido para as contribuições de intervenção no domínio econômico. A Constituição ordena somente que as contribuições de seguridade social que não tiverem previsão no art. sejam criadas mediante lei complementar, consoante o § 6º desse dispositivo. No que concerne ao período anterior à atual, inexiste demonstração de que os diplomas legislativos em questão estivessem em desconformidade com os requisitos estabelecidos pela vigente ao tempo da edição da lei. 9. Partindo da premissa de que o fundamento de validade das contribuições decorre de sua finalidade, há de ser rechaçada a referibilidade como característica da contribuição ao INCRA. Não se exige relação direta entre o segmento econômico sujeito à tributação e o beneficiado, porque o objetivo maior da intervenção no domínio econômico é justamente promover a justiça social, ou seja, busca reequilibrar a ordem econômica, orientando-a para o bem comum. 10. Desse modo, a contribuição ao INCRA continua plenamente exigível. Não se tratando de contribuição de seguridade social, as Leis nº /89, e /91 não tiverem o condão de revogar ou alterar os diplomas legais que a instituíram e modificaram. Portanto, o INCRA é a autarquia federal legítima a receber a referida contribuição, não constituindo violação ao art. 18 da Lei 8.212/91. 11. Agravo interno a que se nega provimento (TRF2, APELAÇÃO 00116319320054025101, 4ª Turma, Relator Des. Federal Mauro Luis Rocha Lopes, data da decisão 13.12.2016).*

Essa intepretação está em consonância mesmo com a análise histórica, pois não há qualquer indício de que o Constituinte Derivado tenha, com a edição da Emenda Constitucional nº 33/01 pretendido alguma interferência sobre as inúmeras contribuições incidentes sobre a folha de salário já existentes.

No tocante à alegação da impetrante acerca do precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do **RE 559.937/RS,** que tratou das contribuições ao PIS e COFINS-importação, de se ressaltar que, embora não seja referido precedente relativo ao tributo ora discutido, nem tenha caráter vinculante, a invocação de jurisprudência do Pleno do Supremo Tribunal Federal é fundamento relevante, motivo pelo qual, passo à sua análise.

Em princípio, veja-se a ementa do julgado (RE 559.937/RS):

"Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4- Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a , da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento." (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011).

Como se nota, embora, de fato, tenha o Supremo Tribunal Federal afirmado o caráter impositivo da norma constitucional discutida, o fez meramente no contexto das **contribuições incidentes sobre a importação,** que não só tem pertinência quanto às bases de cálculo descritas, já que admite alíquota *ad valorem* em sentido estrito, sobre o valor do bem, como tem sua base de cálculo nela expressamente vinculada, ao prescrever "no caso de importação, o valor aduaneiro", efetivamente sem deixar qualquer margem, mas quando o fato gerador for a importação.

Assim, tais razões poderiam ser quando muito emprestadas a casos de instituição de contribuições novas sobre auferir faturamento ou receita bruta ou sobre operações comerciais quaisquer, casos em que não poderia o legislador ou o Fisco extrapolar os conceitos históricos de "faturamento, receita bruta ou o valor da operação", como não poderia ter feito quanto ao de "valor aduaneiro" para a importação.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal não abordou sequer implicitamente a questão do caráter impositivo da nova delimitação de bases àquelas sobre a folha de salários, cuja conformação típica é totalmente diferente, fora do contexto do novo art. 149, 2º, III, "a".

Observo que a afirmação de que o "§2º, inciso III, do art. 149 da Constituição Federal fez com que a possibilidade de quaisquer contribuições ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades", voto da Eminente Ministra Ellen Gracie, não foi reproduzida na ementa, nem em nenhum dos demais votos, não havendo comprometimento do Pleno do STF com tal afirmação, pelo que não serve de orientação jurisprudencial segura.

Assim, verifica-se que a contribuição ao INCRA, qualificada como de intervenção na atividade econômica não foi revogada pela EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

Por fim, é de se salientar, que o E. Supremo Tribunal Federal, reconheceu a repercussão geral da constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE e ao INCRA, especificamente em relação à sua base de cálculo considerando a alteração do texto constitucional promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, nos autos dos Recursos Extraordinários nº 603.624/SC e nº 630.898/RS, respectivamente, cujos méritos ainda não foram analisados.

A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendido que as bases de cálculo previstas para as contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE na Constituição Federal não configuram rol exaustivo, mas meramente exemplificativo, porquanto não há elemento no texto constitucional restringindo explicitamente a utilização de outras bases de cálculo para alíquotas ad valorem desses tributos.

Confira-se:

"*REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/01. A ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPÔS RESTRIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SEJAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva das entidades do Sistema S para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, afastando a alegação de ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP. 2. No que tange às contribuições destinadas ao Sistema S, sua instituição deriva dos Decretos-Lei 9.853/46 e 8.621/46 e tem recepção constitucional garantida pelo art. 240 da CF, ressalvando das disposições referentes às contribuições sociais strictu sensu (previstas no art. 195) as contribuições compulsórias dos empregados sobre a folha de salários voltadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Têm, porquanto, fundamento constitucional autônomo, rechaçando a disciplina do art. 149 da CF. O mesmo se diz quanto às contribuições do salário-educação, pois, conforme reconhecido pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, têm por fulcro o art. 212, § 5º, da CF. 3.* ***Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários*** *- até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida pelo SEBRAE e dar provimento aos demais apelos e ao reexame necessário para denegar a segurança pleiteada, julgando prejudicado o mérito da apelação do SEBRAE, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371761 0006608-66.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)* negritei

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002147-66.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE MANOEL LUCAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
IMPETRADO: CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Após, venham conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 08 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004873-52.2003.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CECILIA LEITE MOREIRA - SP78869, SANDRO LOMGOBARDI - SP191238
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se vista à União Federal dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Após, retornem os autos à Contadoria Judicial para manifestação acerca das alegações da impetrante.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010017-57.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RODRIGO AVILA SIMOES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL COLARES - RS104570
IMPETRADO: CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA., COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por **RODRIGO AVILA SIMOES** em face de ato do **COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU** objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da reprovação da impetrante sob a alegação de frequência inferior a 75% do total de horas/aulas.

Relata ser aluno do 9º Semestre do Curso de Direito, tendo atingido a média 7,0 na disciplina de "Direito Civil Aplicado Família e Sucessões", no entanto, foi reprovado, pois obteve 72,73% de frequência, cursada no 7º semestre letivo.

Alega que 75% da frequência corresponde a 49,5 horas/aula, é certo que frequentou 48 horas/aula, o que representa uma diferença de 1h30minutos.

Sustenta, desse modo, que não se mostra razoável ser reprovada por uma diferença mínima, haja vista, ademais, haver incongruência nos seus registros de frequência, conforme expõe: *"Em 07/6/2018 tinha 9 faltas, ou seja 86,36% de freqüência total. Já em 29/6/2018 tinha 18 faltas, ou seja 72,76% de freqüência total. Mas em 04/7/2018 teve 15 faltas, ou seja 77,27% de freqüência total"*.

Informa que, para a disciplina em questão, foi aplicada a prova regimental no dia 04/6/2018 sendo que, nas outras segundas-feiras subsequentes, houve as avaliações ditas "segunda chamada" (para os acadêmicos que não se apresentaram na primeira prova) na semana de 11/6/2018, e, em seguida, as "reavaliações" (para os acadêmicos que não alcançaram a média) na semana de 18/6/2018, sendo descabida a computação de frequência.

Por fim, discorre sobre a autonomia das universidades.

Atribuiu à causa o valor de R$ 62.000,00.

Requereu o benefício da Justiça Gratuita.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi deferida (Id nº 18147550) para suspender o ato que reprovou o impetrante na disciplina de Direito Civil Família e Sucessões por frequência inferior a 75%.

Notificada, a autoridade coatora informou (Id nº 19027869) que em toda a demanda não justifica o impetrante os motivos que o levaram a faltar às aulas, tampouco junta aos autos qualquer comprovante de necessidade para ausências, o que acarretará, de forma automática, na reprovação do aluno por falta, haja vista o não cumprimento da frequência mínima às aulas conforme exigência do Ministério da Educação e Cultura que é frequência mínima de 75%. Por fim, requer a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança pretendida.

Os autos vieram conclusos para sentença em 14/01/20.

Em petição protocolada em 15/01/20 (id 26940287), o impetrante vem requerer tutela antecipada de urgência para determinar ao Impetrado de proceder à expedição do certificado de conclusão de curso superior bem como a emissão do histórico escolar fazendo constar a aprovação do Impetrante na disciplina de "Direito Civil Família e Sucessões", sob pena de multa.

Decisão de conversão em diligência (id 28727016) indeferiu o pedido do impetrante, tendo em vista que se trata de outro ato coator e determinou que a autoridade coatora comprovasse o cumprimento da decisão liminar.

Intimada, a autoridade coatora confirmou o cumprimento da liminar (id nº 32234861).

Em nova manifestação, o impetrante vem requerer a concessão da segurança e a fixação de multa pelo descumprimento de ordem judicial.

É o relatório.

Decido.

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Em outras palavras, o Mandado de Segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, abarcando tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais." (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35).

Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

"De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A Impetrante objetiva a suspensão de sua reprovação por ter atingido 72,73% de frequência na disciplina de "família e sucessões", abaixo dos 75% exigidos.

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 dispõe o que segue:

"Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

(...)

VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação";

"Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

(...)

§ 3º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância".

Verifica-se que, de acordo com a lei que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, não há exigência de frequência mínima no caso de educação superior.

No entanto, o Regimento Geral da Universidade dispõe em seu art. 134:

Art. 134 A apuração do desempenho escolar dos cursos de graduação na modalidade presencial será feita por disciplina, abrangendo o aproveitamento e a frequência, que deverá ser igual ou superior a 75%.

§ 1º O estudante com frequência inferior a 75% estará automaticamente reprovado na disciplina.

Vislumbro legítima a exigência da Universidade de frequência mínima de 75% das horas-aulas para a aprovação nas disciplinas dos cursos por ela oferecidos, no entanto, a reprovação por faltas deve pressupor, como base, um controle rigoroso da frequência, o que não se encontra demonstrado nos autos, diante da fragilidade com o que se pode observar do controle de frequência utilizado, contendo informações desencontradas, conforme evolução das faltas juntada no id 18064933 e alegado pelo impetrante ("*29/6/2018 tinha 18 faltas, ou seja 72,76% de freqüência total. Mas em 04/7/2018 teve 15 faltas, ou seja 77,27% de freqüência total*").

Tendo em vista que houve somente a previsão de aplicação de multa, e esta não chegou a ser fixada, indefiro o pedido do impetrante, visto que a liminar foi cumprida.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil,** para anular a decisão de reprovação do impetrante em razão da frequência e assegurar o direito de ser aprovado na disciplina de "direito civil aplicado família e sucessões" ministrada no sétimo semestre do Curso de Direito.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011419-76.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAVITA HEALTHCARE BRASIL SERVICOS MEDICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE TEIXEIRA JORGE - RJ186025, GABRIEL PRADO AMARANTE DE MENDONCA - SP304471-A, SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A, BRUNO MENDES DE MORAES RENAUX - RJ140909
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por **DAVITA HEALTHCARE BRASIL SERVICOS MEDICOS LTDA.** em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP**, objetivando não se sujeitar à limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL ao percentual de 30% (trinta por cento), assegurando-se o direito à compensação integral do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL e IRPJ.

Relata que ao longo dos últimos exercícios financeiros, a Impetrante vem apurando prejuízo fiscal para o IRPJ e base de cálculo negativa para a CSLL, o que se deu, principalmente, em razão dos anos de crise econômica conjugados com os vultosos investimentos incorridos pela empresa na implementação de suas atividades Brasil. Aduz que os prejuízos ocasionados em determinado período não podem ser visualizados de forma apartada dos lucros que vêm a ser auferidos em exercícios futuros e que o tributo que grava a renda deve respeitar, por óbvio, a relação de conexão existente entre prejuízos acumulados em um período de apuração e os lucros auferidos em período subsequente.

Sustenta, desse modo, a inconstitucionalidade/ilegalidade dos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/1995 e arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995 que limitaram o direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL ao percentual de 30% do valor apurado para cada ano-base.

Defende que a limitação de 30% à compensação de prejuízos fiscais impõe que o contribuinte recolha antecipadamente o IRPJ e a CSLL. Afinal, se o montante de prejuízo fiscal acumulado é superior a 30% do lucro líquido do exercício, qualquer parcela acima deste limiar é sabidamente indevida, sendo passível de compensação em períodos subsequentes.

Discorre, por fim, sobre o Recurso Extraordinário nº 344.994/PR e o Recurso Extraordinário nº 591.340/SP, com repercussão geral reconhecida.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R$ 200.000,00.

Não houve pedido liminar.

Notificado, o Delegado da DERAT prestou informações sob o ID nº 19402562. Alega que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 344.994/PR, decidiu pela Constitucionalidade da limitação da parcela de 30% (trinta por cento), para fins de apuração do lucro real. Pugnou pela denegação da segurança.

A União requereu o seu ingresso no presente feito, pugnando pela sua intimação pessoal de todas as decisões proferidas neste processo, bem como a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id nº 26226706).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que a ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial.

Alega a parte impetrante que a aplicação do limite de 30% para a compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e de bases de cálculo negativa da CSLL seria inconstitucional/ilegal.

A Lei nº 8.981/95 dispõe o que segue, quanto à presente questão:

"Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subseqüentes."

"Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento. "

A Lei nº 9.065/95, por sua vez, dispõe o que segue:

"Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação."

"Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995. Produção de efeito

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação."

De acordo com tais dispositivos, restou determinado que os prejuízos fiscais (IRPJ) e as bases negativas (CSL) de anos anteriores podem reduzir o lucro real, apurado no ano corrente, em 30%, podendo o contribuinte compensar as sobras na apuração dos anos subsequentes.

Quanto ao Imposto de Renda, a dedução dos prejuízos fiscais era autorizada pelo art. 12, da Lei nº 8.541/92, que dispunha que os prejuízos apurados a partir de 1º de janeiro de 1993 poderiam ser compensados com o lucro real apurado em até quatro anos-calendário subsequentes ao ano de apuração. Tratava-se de uma limitação temporal. A Lei nº 8.981/95 alterou a forma de apuração do imposto de renda, limitando-se a dedução dos prejuízos fiscais em, no máximo, 30% (trinta por cento), conforme o referido art. 42.

O E STJ possui entendimento pacificado considerando legal o limite de 30%, confira-se:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA - IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. ARTS. 42 E 58 DA LEI Nº 8.981/95. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITAÇÃO DE 30%. POSSIBILIDADE. 1. Inexiste ofensa aos arts. 458, inciso II, e 535, inciso II, ambos do CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisum se revelado devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. Consoante consolidado na jurisprudência desta Corte, é legal o limite da compensação em 30% do lucro líquido tributável em um dado período de apuração em relação aos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores, nos termos dos arts. 42 e 58, da Lei nº 8.981/95, para fins de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Precedentes: AgRg no REsp 1027320/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 21/08/2008, DJe 23/09/2008; AgRg no Ag 935.250/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 09/09/2008, DJe 14/10/2008; EREsp Nº 429.730 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 9.3.2005. 3. Recurso especial não provido. ..EMEN:
(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1314207 2012.00.49422-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2015 ..DTPB:.)

Os tribunais superiores possuem entendimento de que a compensação de prejuízos fiscais ocorridos em exercícios anteriores é uma benesse concedida pelo legislador tributário, não havendo um direito a ser reconhecido ao contribuinte ou responsável de utilizar a integralidade dos prejuízos passados para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ e CSSL em períodos sociais subsequentes.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento." (STF, RE 344.994/PR, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Min. EROS GRAU, julgamento 25/03/2009)".

Quanto à inconstitucionalidade ou não das normas legais, cumpre-me ressaltar que a questão encontrava-se afetada ao julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral nº **591.340/SP,** tendo o E. Supremo Tribunal Federal, decidido, por maioria, em 27/06/2019 que é "constitucional a limitação de 30% para cada ano base, do direito das empresas de compensar os prejuízos fiscais do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (Tema 117, in: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2633289, acesso em 01/07/2019.

Anoto que o Ministro Alexandre de Moraes votou pela constitucionalidade da limitação em 30%, negando provimento ao recurso em questão, e propôs a seguinte tese:

"É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL".

O ministro Alexandre de Moraes foi acompanhado pelos Ministros Luis Barroso, Rosa Weber, Gilmar Mendes, Luiz Fux e Dias Toffoli, tendo sido designado relator para o acórdão."

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, **e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P.R.I.C.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004453-97.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ATOS SOLUCOES E SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA., ATOS SOLUCOES E SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA., ATOS SOLUCOES E SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA., ATOS BRASIL LTDA., ATOS BRASIL LTDA., ATOS BRASIL LTDA., ATOS SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO BRASIL LTDA., ATOS SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO BRASIL LTDA., ATOS SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO BRASIL LTDA., BULL COMERCIAL LTDA, BULL COMERCIAL LTDA, BULL COMERCIAL LTDA, BULL DO BRASIL - SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA, BULL DO BRASIL - SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA, BULL DO BRASIL - SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA, BULL LTDA, BULL LTDA, BULL LTDA, BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Petição sob o Id nº 29800823 (fls.310 e ss): Trata-se de embargos de declaração opostos por **ATOS SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, ATOS BRASIL LTDA, ATOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO BRASIL LTDA, BULL COMERCIAL LTDA, BULL DO BRASIL – SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA, BULL LTDA e BULL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA,** em face da sentença proferida sob o Id nº 292236019, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, por ilegitimidade passiva do DELEGADO DA DERAT/SP, em relação as impetrantes ATOS BRASIL LTDA e BULL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, e denegou a segurança, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, em relação as demais impetrantes.

Aduzem as embargantes a existência de vícios de omissão e obscuridade verificados na sentença (elencados a seguir), pugnando para que os mesmos sejam sanados, de modo a reconhecer-se a legitimidade passiva do Delegado da DERAT/SP sobre as impetrantes ATOS BRASIL LTDA e BULL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA e modificar o fundamento e o resultado da sentença, e conceder-se a segurança, julgando-se procedentes os pedidos constantes da inicial.

Sob o Id nº 32069368 (fl.337) foi certificada a juntada, aos autos, de cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5013825-37.2019.403.0000, e da certidão de seu trânsito em julgado.

Foi certificada a tempestividade dos embargos (Id nº 32894164, fl.346).

Despacho proferido, sob o Id nº 32894269, determinando vista dos autos à União Federal, em face do caráter infringente dos embargos.

A União Federal manifestou-se, pugnando pelo não acolhimento dos embargos de declaração, em face de seu caráter nitidamente infringente (Id nº 33141907).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que o artigo 1022 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou, a requerimento e corrigir erro material.

Não observo, todavia, qualquer dos apontados vícios na sentença embargada.

Passo à apreciação dos supostos vícios, pontualmente.

1- Omissão

Aduzem as embargantes que, ao extinguir o feito sem resolução do mérito por suposta ilegitimidade passiva do Delegado da DERAT/SP com relação às empresas ATOS BRASIL LTDA. e BULL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., este MM. Juízo apenas considerou que os débitos aderidos pelas referidas empresas ao PERT estavam sob a responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional, porém se omitiu quanto ao fato de que a discussão destes autos diz respeito à não incidência de alguns tributos em virtude da inclusão dos débitos no parcelamento, de modo que a exigência dos valores em discussão somente caberia à Autoridade da Secretaria da Receita Federal do Brasil responsável pelo lançamento e as referidas empresas estão sob a jurisdição da DERAT/SP e este é o órgão responsável pela fiscalização e cobrança de tributos em face daquelas empresas, inclusive o IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre os descontos concedidos pelo PERT, de modo que como o *mandamus* se insurge preventivamente quanto a essa cobrança indevida, e sendo o Delegado da DERAT/SP o responsável por tal cobrança, a Autoridade Coatora se reveste de legitimidade passiva.

Inexiste a apontada omissão.

Com efeito, muito embora a embargante afirme que "a discussão destes autos diz respeito à não incidência de alguns tributos em virtude da inclusão dos débitos no parcelamento, de modo que a exigência dos valores em discussão somente caberia à Autoridade da Secretaria da Receita Federal do Brasil responsável pelo lançamento", não apontou a quais débitos se refere, que, em tese, seriam da competência da DERAT/SP.

Reporto-me, nesse sentido, à decisão embargada, que explicita os débitos em questão, todos de competência da PGFN, em face da inscrição:

(...)

"*Com efeito, dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a impetrante ATOS BRASIL LTDA aderiu ao PERT-DEMAIS DÉBITOS no âmbito da PGFN, relativamente a débitos já inscritos em dívida ativa* ***(inscrições nºs 80207011695, 80709001805 e 80609009726), conforme Comprovante de Adesão emitido em 25/03/19 fl.115, id nº 15727586), o mesmo ocorrendo em relação a impetrante BULL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, relativamente a débitos já inscritos em dívida ativa (inscrições nºs 80707005692, 8060702762, 80607031776, 80606163051 e 80206078286*** *(fl.168, id nº 15727907).*

Assim, tratando-se de débitos inscritos em dívida ativa da União, de rigor reconhecer a ilegitimidade passiva do Delegado da DERAT/SP em relação ao pedido formulado em relação a tais empresas, nos termos dos artigos 12 e 13, da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 3º, da Lei nº 13.496/2017"

(...).

II- Omissão

Aduzem as embargantes a ausência de indicação acerca de qual dispositivo da Lei nº 13.496/17 ("PERT") houve concordância das embargantes ao efetuar a adesão, que trata da tributação do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre os descontos de multa, juros e encargos legais concedidos.

Inexiste a aludida omissão.

Observo que, eventual omissão somente poderia se verificar dentro dos limites do julgado embargado (omissão em relação à análise dos pedidos), o que não é o caso em questão, eis que a pretensão das embargantes diz respeito a dúvida genérica sobre a aplicação da legislação, no caso, a interpretação da Lei nº 13.496/17, não apontando eventual omissão da fundamentação e/ou dispositivo, em face dos pedidos que formulou.

III- Omissão/obscuridade

Questionam as embargantes qual seria o fundamento existente na Lei nº 13.496/17 ("PERT") que sustenta a afirmação de que os contribuintes devem, previamente, concordar com a Solução de Consulta nº 17/2010 para aderir ao programa.

Inexistem os propalados vícios.

Observo que, eventual omissão somente poderia se verificar dentro dos limites do julgado embargado (omissão/obscuridade em relação à análise dos pedidos), o que não é o caso em questão, eis que a pretensão das embargantes diz respeito a questionamento do Juízo.

No caso em tela, não obstante inexistência de vício, a título de *obiter dictum,* esclarece o Juízo que, nos termos da legislação que rege o PERT, a adesão ao Programa, implica, nos termos do §4º, do artigo 1º, da Lei 13.496/17:

(...)

§4º A adesão ao Pert implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) ;

II - a aceitação plena e irretratável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União;

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o Pert em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 ; e

V - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)

Assim, a adesão ao PERT implica na aceitação dos termos que o regem, e da legislação em vigor (inclusive, infralegal), ao tempo de sua adesão.

IV- OBSCURIDADE

Aduzem as embargantes que, em relação à comparação dos descontos do PERT com a decisão do E. STJ sobre a incidência de IRPJ e CSLL sobre créditos do REINTEGRA, há obscuridade pois no caso concreto se discute que descontos e remissões de dívidas (cancelamento de passivo) que não são receita nem lucro, enquanto naquele caso do E. STJ se decidiu que os valores que são efetivamente recebidos a título de créditos tributários pelos contribuintes no Reintegra seriam um acréscimo ao patrimônio, e não uma recuperação de custos tributários.

Inexiste a aludida obscuridade.

Com efeito, a alusão ao REINTEGRA , no caso, foi feita como situação similar à dos autos, analogicamente, uma vez que, em ambas as situações, considera a legislação haver benefício fiscal, em que os valores, sejam os ressarcidos (REINTEGRA), sejam os remitidos (PERT), são incluídos na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, e dos tributos questionados, por entender-se que provocam redução de custos ou majoração de lucro da pessoa jurídica, situação dos autos.

Assim, inexistem os propalados vícios no julgado.

Verifica-se, outrossim, que objetivam as embargantes, com o recurso manejado, a modificação do "decisum", para que haja reconsideração da decisão, com efeitos infringentes.

Todavia, eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza omissão/obscuridade/contradição, devendo ser objeto do recurso adequado.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, contudo, no mérito, os REJEITO, mantendo a sentença tal como lançada.

P.R.I.

São Paulo, 09 de junho de 2020**.**

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **JBS AVES LTDA. e SEARA ALIMENTOS LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP,** objetivando a concessão de medida liminar, a fim de que seja autorizada a exclusão os valores do PIS e da COFINS da base de cálculo da CPRB – Contribuição Previdenciária Receita Bruta, nos termos da Lei nº 12.546/2011. Ao final, pleiteia seja declarada a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão dos valores do PIS e da COFINS na base de cálculo da CPRB, por não configurarem receita, bem como seja assegurado o direito aos créditos dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, mediante aplicação da Taxa SELIC.

Alegam que são pessoas jurídicas de direito privado, do ramo alimentício, sujeitas à incidência e recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta ("CPRB"), da contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS") e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social ("COFINS") sobre as suas receitas, nos termos das Leis nºs 12.546/2011, 10.637/2002 e 10.833/2003.

Relatam que o artigo 8º da Lei nº 12.546/2011 dispõe que a CPBR incide "sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991", e que o § 5º do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 dispõe que os tributos incidentes sobre a receita bruta também compõem o referido montante (receita bruta), para fins de apuração da base de cálculo dos tributos que incidem sobre a receita, motivo pelo qual a autoridade coatora exige a inclusão dos valores do PIS e da COFINS na base de cálculo da CPRB, para fins de incidência e recolhimento da referida contribuição social.

Sustentam que tal inclusão é manifestamente ilegal e inconstitucional afrontando o conceito constitucional de "receita" incorporado pela alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, e definido pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 606.107/RS e 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral.

Discorrem que o PIS e a COFINS (que são contribuições sociais incidentes sobre a receita e recolhidas pelos contribuintes em favor da União) são valores que apenas transitam na contabilidade das empresas e, desse modo, não são revertidos como riqueza em favor das Impetrantes, não devendo, portanto, compor a base de cálculo da CPRB.

Atribuiu-se à causa o valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

O pedido de liminar foi deferido (id 18444463) para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta – CPRB com a inclusão do PIS e da COFINS em sua base de cálculo.

A impetrante opôs Embargos de Declaração (id 18481650), que foram acolhidos para alterar o dispositivo da decisão proferida no id 18444463, passando a constar: "***Por essas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para suspender a inclusão das parcelas relativas ao PIS e a COFINS na base de cálculo da CPRB - Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta."***

A União Federal requer a sua inclusão no feito a teor do art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança (id nº 18788771).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id nº 19198696). Defende que é inequívoca a possibilidade da incidência de contribuições previdenciárias sobre a receita bruta. Afirma que nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, continua vedada a compensação das contribuições previdenciárias com os demais tributos administrados.

Intimado, o MPF manifestou-se pelo prosseguimento da ação mandamental (id 23785321).

É relatório.

Decido.

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Em outras palavras, o Mandado de Segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, abarcando tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais." (in Mandado de Segurança, 23ªEdição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35).

No presente caso, o objeto da ação consiste na não inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo da CPRB.

Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

"O que pretende a impetrante, *grosso modo,* é a aplicação do mesmo entendimento firmado pelo STF no âmbito do RE nº 574.706/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia, submetido à sistemática da repercussão geral, no qual se decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS/COFINS.

Com efeito, o art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: "considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia". O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta "as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea "b", a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre "a receita ou o faturamento".

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Consoante o entendimento do STF, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, adotando-se o entendimento sufragado pela Suprema Corte, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Por corolário lógico, o mesmo raciocínio deve ser estendido à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), prevista no artigo 7º da Lei n. 12546/2011, reconhecendo-se o direito à exclusão da base de cálculo dos valores concernentes ao PIS e da COFINS. De fato, o entendimento acolhido pelo Supremo Tribunal Federal exclui do conceito de receita bruta o montante concernente a tributos; se o ente tributário tem exigido a inclusão na base de cálculo da CPRB o montante devido a título de PIS/COFINS, está atuando em desacordo com referido posicionamento.

Ressalto que, em 02.08.2011, como parte de um pacote de medidas de estímulo à indústria, foi editada a Medida Provisória nº. 540, a qual trouxe diversas alterações na legislação tributária, dentre elas a instituição de uma nova contribuição social incidente sobre a receita bruta das empresas de alguns setores da economia (CPRB), em substituição à CPP, tendo por objeto a desoneração da folha de pagamento.

A referida medida provisória foi convertida na Lei nº. 12.546/2011, a qual alterou a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme dispõe o seu art. 8º:

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015)

Verifica-se que, na nova sistemática tributária instituída pela Lei nº. 12.546/2011, a base de cálculo da contribuição previdenciária deixou de ser a folha de salários para incidir sobre a receita bruta da empresa.

Ocorre que a nova lei não define em seus artigos o conceito e amplitude da expressão receita bruta.

Para resolver a questão a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou seu Parecer Normativo nº. 03/2012, no qual, assim conclui:

"A receita bruta que constitui a base de cálculo da contribuição substitutiva a que se referem os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, compreende: a receita decorrente da venda de bens nas operações de conta própria; a receita decorrente da prestação de serviços; e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

Podem ser excluídos da mencionada receita bruta: a receita bruta de exportações; as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando incluído na receita bruta; e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

Feitas tais considerações, vislumbro que o entendimento manifestado pelo STF, quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, deve ser aplicável também à Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta – CPRB, uma vez que os valores do PIS/COFINS não possuem natureza de faturamento.

Confira-se:

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microssistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante. 4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. 5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC. 6. ***As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei n 12.546/2011****, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017). 7. Recurso de Apelação e remessa oficial (desprovidos). (TRF3, Segunda Turma, ApReeNec – Apelação/Remessa Necessária – 361118/SP – 0000370-32.2015.403.6111, Relator: Desembargador Federal Peixoto Junior, Relator para Acórdão: Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/11/2017)* negritei

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de assegurar o direito líquido e certo da impetrante a não inclusão do PIS e da Cofins na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, após o trânsito em julgado, observando-se as disposições legais e infra legais correlatas, a prescrição quinquenal e eventual modulação dos efeitos perante o E. STF.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Não obstante o disposto no artigo 496, § 4º, II do NCPC, em que não será caso de duplo grau de jurisdição obrigatório quando a sentença estiver fundada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, determino a remessa ao Tribunal Regional Federal para reexame necessário, considerando que não houve o trânsito em julgado do RE 574.706.

P.R.I.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010790-05.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TOYOBO DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA - SP129601
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **TOYOBO DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA,** em face do **SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de medida liminar, a fim de que seja determinada a imediata expedição de autorização para que a impetrante possa adentrar no imóvel de propriedade da Superintendência do Patrimônio da União, para proceder obras de contenção de erosão para evitar a contaminação do solo e do lençol freático. Alternativamente, requer seja determinado que a autoridade coatora conclua o processo administrativo no prazo de 48 horas.

Aduz a impetrante que se encontra instalada na cidade de Americana, no Estado de São Paulo, tendo como atividade principal a locação de bens imóveis próprios, bem como loteamento, incorporação, venda de imóveis construídos ou adquiridos.

Relata que no imóvel da autoridade coatora, que faz divisa com área de sua propriedade, está ocorrendo erosão, já há alguns anos, e, de acordo com perícia realizada nos autos de Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas nº 0012679-10.2002.8.26.0019, que tramitou pela 1ª Vara Cível da Comarca de Americana, foi constatado que se a erosão continuasse avançando poderia atingir o tanque de estação de pré-tratamento de efluentes industriais, que se encontra em suas instalações, que são industriais, podendo haver, a consequente contaminação do solo e do lençol freático, provocando importantes danos ambientais e à comunidade.

Informa que, desde que a perícia foi realizada, não foi tomada nenhuma providência por parte da antiga proprietária, a extinta Rede Ferroviária Federal S.A., motivo pelo qual, após tomar conhecimento de que o imóvel em questão, registrado sob o NBP 3.025.006-0, foi transferido à Superintendência do Patrimônio da União – SPU, através do Termo de Transferência nº 1.714/2017, protocolou pedido administrativo para requerer providências para a regularização da área, no entanto, passados 4 meses, não obteve nenhuma resposta.

Aduz que informou à autoridade coatora, em 26/04/2019, que, caso não fossem tomadas as providências para regularização da área, pretendia iniciar as obras necessárias para a contenção da erosão no mês de maio/2019, na área onde faz divisa com as instalações da Impetrante, próximo a estação de pré-tratamento de efluentes industriais.

Com isso, em 23/05/2019, a autoridade coatora manteve reunião com a Impetrante no intuito de verificar as possibilidades para sanar o problema, tendo sido acordado entre as partes sobre a expedição de ofício autorizando a Impetrante a efetuar as obras de contenção da erosão, o que não foi cumprido até o presente momento.

Ressalta que já providenciou orçamentos com profissionais especializados para a realização da obra, que deverá ser realizada em período de estiagem, sendo que, de acordo com os orçamentos realizados, para a conclusão das obras para contenção da erosão, serão necessários, pelo menos, 04 (quatro) meses, motivo pelo qual requer a imediata autorização para a realização das obras de contenção da erosão.

Atribuiu-se à causa o valor de R$ 10.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Sob o Id nº 18491831 (fl.107) este Juízo postergou a apreciação do pedido liminar, para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificado, o Superintendente do Patrimônio da União prestou informações, constantes do Id nº 18894587. Nas informações, limitou-se a autoridade a informar que (...) "**o requerimento para autorização de obras ainda não foi definitivamente analisado pela Superintendência do Patrimônio da União, adotando-se, inicialmente, procedimentos para identificação da área em comento, tendo em vista que esse órgão recepcionou milhares de imóveis de titularidade da extinta Rede Ferroviária Federal S.A e referidos procedimentos ainda não foram concluídos".**

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

O pedido de liminar (id nº 19001449) foi apreciado nos seguintes termos: "**INDEFIRO o pedido liminar principal,** de autorização para que a impetrante adentre ao imóvel e realize as obras de contenção, mas, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido liminar subsidiário, para que a autoridade coatora seja intimada a efetuar a análise e conclusão do processo administrativo nº 04977.001889/2019-84, no prazo de 15 (quinze) dias."**

A União Federal requereu o seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

A autoridade coatora informou (Id nº 21735248) que, em cumprimento à decisão liminar, foi analisado o laudo pericial assinado pelo Engenheiro Civil Fernando Paulo de Andrade Neves, CREA nº 72.230/D, que instruiu o requerimento administrativo, entendendo ser prudente autorizar a impetrante adentrar no imóvel da União para proceder com as pretendidas obras de contenção de erosão da área.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança, dada a inexistência de ato ilegal a violar direito líquido e certo da Impetrante no presente caso (id 26423181).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Não tendo sido arguidas preliminares, e, tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, observo que a ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial.

Verifico que, após a decisão que deferiu a liminar referente ao pedido subsidiário, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

> "Inicialmente, observo que, não obstante a impetrante tenha juntado documentos técnicos que demonstram a situação de erosão do imóvel lindeiro ao de sua propriedade, conforme laudo técnico pericial produzido em ação cautelar de produção de provas, produzida na 1ª Vara Cível de Americana-SP (Id nº 18453473, fl.31 e ss), e que, já no ano de 2006, apontava que havia erosão na área limítrofe entre o imóvel da impetrante e o da SPU, com a possibilidade de, caso a erosão continuasse avançando, poder-se atingir o tanque de estação de pré-tratamento de afluentes industriais, que se encontra na propriedade da requerente, além de possibilidade de contaminação do solo (quesito nº 08 do laudo, fl.59), o que é possível constatar-se mesmo visualmente, conforme fotografias juntadas sob o Id nº 18454303 (fl.75 e ss), fato é que a perícia em questão ocorreu há mais de 10 (dez) anos, o que evidencia a necessidade da realização de nova vistoria/perícia técnica, a fim de constatar-se não só eventual evolução da erosão, como a necessidade de obras de contenção imediatas, o que, necessariamente, deve ser feito por meio de prova pericial, não cabível na estreita via da ação mandamental, que não comporta dilação probatória (sublinhado nosso).
>
> Ademais, tratando-se de imóvel público, em que há necessidade de realização de obras, necessário se faz o acompanhamento de representante da União (SPU), para acompanhar a obra, a fim de verificar-se a observância de todos os procedimentos legais/administrativos, até para que não haja posterior imputação de responsabilidades/gastos à União, sem autorização.
>
> Assim, o pedido atinente à autorização para ingresso na área pertencente à SPU, para realização da obra, depende de análise técnica, a ser feita, ou perante a própria SPU, como já encaminhado administrativamente, ou, se pela via judicial, mediante ação que comporte eventual dilação probatória, o que é incabível na estreita via mandamental.
>
> **Neste passo, é de ser indeferido, de plano, o pedido de autorização para realização das obras, ante a inadequação da via eleita para tal**.
>
> Cabível na presente ação, apenas a análise do pedido subsidiário, para conclusão do processo administrativo, eis que, tendo sido protocolizado o pedido de autorização na data de 06/02/2019, conforme informações da própria autoridade coatora (fl.114), e decorridos mais de 05 (cinco) meses, não tendo havido análise conclusiva sobre o pedido, verifica-se a mora da Administração.
>
> No ponto, observo que o art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 45/2004, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
>
> O artigo 49, da Lei nº 9.784/1999, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, determina que, concluída a instrução de processo administrativo, a administração tem o prazo de até **trinta dias** para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.
>
> Considerando que o requerimento administrativo da impetrante foi protocolado em 06/02/2019, já se passou, em muito, o prazo de trinta dias previsto em lei, sendo direito da impetrante obter conclusão e análise do pedido.
>
> Diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode quedar-se inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso.
>
> Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, ou mora da Administração, não se podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.
>
> Anoto, entretanto, que não cabe a este Juízo afirmar o direito da impetrante, questão afeta à atribuição da autoridade coatora, mas apenas resguardar o processamento do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu *munus* público e apresentar decisão nos autos do processo administrativo, ressalvando, novamente, que a estreita via da presente ação mandamental não comporta a realização de prova pericial, o que pode vir a ser necessário, em caso de litigiosidade quanto à pretensão.)"

Ante o exposto, decido nos seguintes termos:

1) **DENEGO A SEGURANÇA,** com relação ao pedido principal, de autorização para que a impetrante adentre ao imóvel da União e realize as obras de contenção;

2) **CONCEDO A SEGURANÇA,** com relação ao pedido subsidiário, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito de a parte impetrante ter **analisado e concluído o processo administrativo nº 04977.001889/2019-84, no prazo de 15 (quinze) dias, por parte da autoridade impetrada.**

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011934-14.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SISTEMA SANTAROSENSE DE COMUNICACAO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO MASCI DE ABREU - SP61719
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por SISTEMA SANTAROSENSE DE COMUNICACAO LTDA - ME em face de ato do Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo objetivando provimento jurisdicional para garantir o direito de proceder ao registro 03ª Alteração Contratual, independentemente da apresentação do Documento Básica de entrada – DBE.

Relata que foi constituída em 07 de março de 2.000, tendo sido atribuído o CNPJ n.º 03.746.321/00041-28 e que os sócios assinaram a 03ª Alteração Contratual, contemplando a saída da sócia administradora Tânia de Fátima Bonini, brasileira, casada, Portadora da Cédula de Identidade RG n.º 106.729.259 SSP/SP e CPF: 273.958.418-08, com o ingresso da nova sócia LUCI ROTHSCHILD DE ABREU, brasileira, casada, empresária, Portadora da Cédula de Identidade RG n.º 6.607.662 SSP/SP e CPF: 875.100.068-72, e transferindo a direção da sociedade para o sócio remanescente Sr. RAUL ROTHSCHILD DE ABREU.

Alega que, por ter permanecido inativa em emitir Notas Fiscais e sem movimentação até que fosse tecnicamente regularizada, não conseguiu adquirir a Certificação Digital que necessita o registro da 03ª Alteração Contratual, que contempla a alteração do sócio administrador; o qual somente a figura do responsável pela direção tem legitimidade para representar a pessoa jurídica perante a Receita Federal e emitir tal certificado, e proceder à entrega das Declarações junto aos órgãos competentes. Assim, diante do não cumprimento das obrigações tornou o CNPJ INEPTO, por ausência de Apresentação de Declarações, conforme consta no CNPJ, diante das recusas de registro junto a JUCESP e não emissão do DBE.

Aduz que a Junta Comercial de São Paulo, JUCESP, indeferiu o Registro da 03ª Alteração Contratual sob a alegação que não foi apresentado o DBE, ou seja, o Documento Básico de Entrada, que é o documento utilizado para prática de qualquer ato perante o Cadastro Nacional De Pessoas Jurídicas – CNPJ, cadastro esse gerido pela Receita Federal do Brasil.

Sustenta que ao tentar cumprir a exigência do documento DBE, este não foi possível, havendo a necessidade de aquisição de Certificação Digital para conseguir emitir tal documento, que somente o sócio administrador Sr. Raul Rothschild de Abreu tem legitimidade, mas para isso necessita o registro de mencionada alteração contratual.

Informa que o Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, ora, Autoridade Coatora, não pode exigir o DBE para o proceder ao registro da Alteração Contratual da IMPETRANTE ou indeferi-lo pela ausência do referido documento, por estar, isto sim, extrapolando sua competência.

Noticia que vem sofrendo prejuízos, uma vez que sem o registro da 03ª Alteração Contratual não será possível regularizar sua situação junto a Receita Federal e demais órgãos, que necessitam da regularização do CNPJ, que somente após o efetivo registro com a entrada da nova sócia e a alteração do sócio administrador.

Atribuiu-se à causa o valor de R$ 1.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido liminar foi deferido (ID nº 19097085) para determinar que a autoridade coatora procedesse ao imediato arquivamento da 03ª alteração do contrato social da impetrante, independentemente da apresentação do documento básico de entrada (DBE).

Notificada, a autoridade coatora informou (id nº 20617681) que a portaria em questão está fundada em lei e em sintonia com a atual IN da SRF nº 1.470/2014. Defende a inexistência de ato ilegal e requer a denegação da segurança.

Sob o Id nº 20728877 a impetrante requereu a juntada de substabelecimentos sem reserva de poderes.

O Ministério Público manifestou-se pela inexistência de interesse público a justificar sua intervenção, opinando pelo prosseguimento do feito (Id nº 27605070).

É o relatório.

Decido.

Não tendo sido arguidas preliminares, e, tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, observo que a ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial.

Verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

"O Impetrante objetiva garantir o registro de sua 3ª Alteração Contratual, independentemente da apresentação do Documento Básico de Entrada – DBE.

A Lei nº 8.934/94 estabelece que o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins visa a dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro, bem como cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no território nacional, e manter atualizadas as informações pertinentes (artigo 1º).

Às Juntas Comerciais competem, na qualidade de órgãos locais, as funções: executora e administradora dos serviços de registro, conforme disposto no artigo 3º, II.

Nos termos do artigo 32 do referido diploma legal, o registro compreende, dentre outros, o arquivamento de documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas.

O art. 37 da mesma lei discrimina, de forma taxativa, os documentos que devem acompanhar o requerimento de arquivamento:

"Art. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento:

I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores;

II - declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal; (Redação dada pela Lei nº 10.194, de 14.2.2001)

III - a ficha cadastral de acordo com o modelo aprovado pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração; (Redação dada pela Lei nº 13.833,de 2019)

IV - os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes;

V - a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil.

Parágrafo único. Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas a, b e d do inciso II do art. 32".

Por outro lado, a Lei nº 11.598/07 criou a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, buscando a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O REDESIM prevê que, para os atos de registro, inscrição, alteração e baixa de empresários ou pessoas jurídicas, fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à natureza de tais atos.

A JUCESP editou a Portaria nº 06/2013, disciplinando a integração do serviço público de registro empresarial ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, em decorrência do Termo de Convênio firmado em 17.05.2012, entre a União, o Estado de São Paulo e a JUCESP, objetivando a integração dos cadastros e o intercâmbio de informações entre o cadastro sincronizado e o sistema aplicativo de integração estadual, simplificando, assim, os procedimentos para concessão integrada e simultânea do Número de Identificação do Registro de Empresas (NIRE), do CNPJ e da Inscrição Estadual (IE).

O normativo infralegal passou a exigir, para os requerimentos de arquivamento de atos societários, o Documento Básico de Entrada do CNPJ (DBE).

Não restam dúvidas de que a Administração Pública se sujeita à observância do princípio da eficiência, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, entretanto, também deve observar o princípio da legalidade.

O DBE somente se associa ao ordenamento jurídico vigente como documento complementar, que pretende dar celeridade à obtenção conjunta de registros cadastrais na JUCESP, Receita Federal do Brasil e Fazenda Estadual, não podendo constituir óbice ao arquivamento de atos societários.

O parágrafo único, do art. 7º da Portaria JUCESP nº 06/2013 dispõe que o atendente do serviço de Protocolo da JUCESP não pode obstar o protocolo, devendo apenas anotar, no verso do requerimento, a ausência do DBE. Compete ao administrado optar pelo sistema integrado, na forma concebida pelo REDESIM, ou pelo modelo anterior, em que cada órgão pratica seus atos isoladamente, de forma que não há que se falar em obrigatoriedade de apresentar o DBE para arquivamento de atos societários junto à JUCESP.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEGITIMIDADE PASSIVA. ARQUIVAMENTO DE ALTERAÇÃO EM CONTRATO SOCIAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA. IMPOSIÇÃO INFRALEGAL. ATO COATOR ILEGAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. O ato coator avaliado é o embaraço ao arquivamento de alteração do contrato social da impetrante. Assim, deve ser confirmada a legitimidade passiva do Presidente da JUCESP. 2. Cinge-se a questão em verificar a existência de direito líquido e certo da impetrante em arquivar alteração do Contrato Social junto à JUCESP, independentemente da apresentação do Documento Básico de Entrada (DBE). 3. À míngua de previsão legal, entende-se ilegal a exigência do Documento Básico de Entrada (DBE) pela Junta Comercial, documento utilizado para a prática de ato perante o CNPJ emitido pela Receita Federal, para o arquivamento de alteração contratual. 4. O artigo 37 da Lei nº 8.934/94, que estabelece as regras relativas ao registro público de empresas e suas atividades, discrimina de forma taxativa os documentos que instruirão obrigatoriamente os requerimentos de arquivamento relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de empresas. 5. Não pode ser criado óbice fora da lei para a alteração cadastral ou arquivamento de alterações societárias, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da livre iniciativa. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, no julgamento do REsp 1.103.009/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC/73. 6. Recurso de Apelação e Reexame Necessário não providos. (ApelRemNec 0021411-54.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2019.):

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA,** e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito de a parte impetrante ter arquivado o registro da 03ª alteração do contrato social junto à JUCESP, independentemente da apresentação do documento básico de entrada (DBE).

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010254-91.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLOVIS ROBERTO DE FREITAS JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DE ARAUJO SILVA - SP418163
IMPETRADO: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA., REITOR DA FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **CLOVIS ROBERTO DE FREITAS JUNIOR** em face do **REITOR DA FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.**, a fim de que a impetrada disponibilize em seu sistema de avaliações *on line* (*Blackboard*), ou, presencialmente, o acesso do IMPETRANTE impetrante para a realização da prova relativo a matéria de sociologia.

Sustenta o impetrante que é estudante do 10º semestre do curso de Direito das Faculdaes Metropolitanas Unidas – FMU e que está em período de provas finais.

Aduz que não alcançou a nota mínima nas disciplinas "Ética Profissional, Direito Administrativo, Direito Empresrial e Sociologia" e possui o direito de refazer as provas das matérias em que não atingiu as notas mínimas.

Alega que houve negativa de realização da prova quanto à matéria Sociologia, que será realizada em 08/06/2019.

Assim, requer que a impetrada disponibilize em seu sistema de avaliação da prova relativo à matéria de sociologia.

A liminar foi indeferida em plantão judiciário..

Notificada, a autoridade apresentou informações (id nº 19329591). Aponta ausência de interesse de agir do impetrante, visto que o aluno está aprovado nas disciplinas discutidas no presente feito e nada há mais que se ver nos autos, posto que suprido fora seu objeto.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção sem resoluçãode mérito, vez que fato novo veio a extinguir a pretensão sustentada pelo impetrante, o que, inevitavelmente, acarreta na constatação de falta de interesse processual superveniente e que impede o prosseguimentodo feito (id 26447623).

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada informou que o aluno, ora impetrante, está aprovado nas disciplinas discutidas no presente feito, verifica-se que houve a perda superveniente do objeto do presente *Mandamus,* restando configurado o perecimento da pretensão do impetrante.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art.6º, §5º, da Lei nº 12.016/09**.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010272-78.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENGEMAN MANUTENCAO INSTALACAO E TELECOMUNICACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Justifique a impetrante a propositura da presente ação, considerando a possível litispendência com o processo nº 5010133-70.2017.403.6100, distribuído na 22ª Vara, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001571-97.2012.4.03.6100
IMPETRANTE: TAKASHIGUE HIGUCHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Dê-se vista ao MPF.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010437-62.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAF BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **CAF BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO SA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP,** objetivando a concessão de medida liminar, a fim de que seja autorizada a exclusão do recolhimento do PIS/COFINS incidentes sobre a atualização monetária – Taxa SELIC, na repetição de indébitos tributários. Ao final, pleiteia seja assegurado o direito de excluir o valor do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, conforme disposto no Decreto 8.426/15, e posteriores alterações legislativas, em especial a atualização monetária pela Taxa SELIC aplicada na repetição de indébito tributário ou, alternativamente, seja reconhecido o direito a futura compensação/restituição, na esfera administrativa, dos valores pagos indevidamente a este título.

Relata, em síntese, que na consecução de seu objetivo social, sujeita-se ao recolhimento de inúmeros tributos e obtém diversas receitas, seja decorrente de aplicações, juros contratuais ou outros rendimentos financeiros, bem como de atualização monetária aplicada em pedidos de compensação/ressarcimento/restituição, através da taxa SELIC, nos termos do IN RFB nº 1.717/2017, sobre a qual a Impetrada entende incidir PIS/COFINS a título de receitas financeiras.

Informa que "a matéria versada nesta demanda é objeto de repercussão geral, reconhecida pelo tema 962, atribuindo a natureza indenizatória à taxa SELIC na repetição de indébito, revelando-se como mera reparação da situação patrimonial anterior, e não um acréscimo ao patrimônio do contribuinte". Assim, a correção monetária de indébito tributário não pode ser considerada como receita financeira.

Discorre sobre a Lei nº 9.718/98 que determinou que as receitas financeiras passariam a ser consideradas para fins de apuração das contribuições ao PIS e a COFINS; que as receitas financeiras eram tributadas à alíquota 0% (zero por cento) e que o Decreto nº 8.426/2015 elevou as alíquotas para 0,65% (PIS) e 4% (COFINS), sendo inconstitucional por não ter sido por meio de lei, sendo esta matéria objeto do Tema de Repercussão Geral nº 939 pelo STF.

Sustenta ser evidente que a taxa SELIC na restituição/ressarcimento de indébito tributário não pode ser considerada receita financeira, no entanto, ainda que tal entendimento não seja acolhido, a tributação do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras, no formato instituído, é nitidamente inconstitucional e ilegal, devendo a alíquota ser mantida em zero por cento.

Atribuiu-se à causa o valor de R$ 264.857,40.

Foi postergada a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações (id 18374501).

Notificada, a autoridade coatora apresentou as suas informações, pugnando, em síntese, pela denegação da segurança.

O pedido de liminar foi indeferido (Id nº 19979615).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito nos termos do artigo 7º inciso II da Lei nº 12.016/2009.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (Id nº 26303296).

É o relatório.

DECIDO.

Não tendo sido arguidas preliminares, e, tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, observo que a ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial.

Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que, após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

"Objetiva a impetrante, liminarmente, obter provimento jurisdicional que a autorize a exclusão do recolhimento do PIS/COFINS incidentes sobre a atualização monetária – Taxa SELIC, na repetição de indébitos tributários.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: "considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia". O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta "as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea "b", a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre "a receita ou o faturamento".

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Os juros moratórios incidentes na repetição de indébito tributário possuem natureza de lucros cessantes, não obstante se tratem de verbas indenizatórias, visto consubstanciar em acréscimo patrimonial. Diante disso, são tributados pelo Imposto de Renda e CSLL, conforme entendimento proferido no REsp nº 1138695/SC. Com relação à correção monetária, que visa a preservar o poder de compra da moeda, diante dos efeitos da inflação, não haveria o recolhimento do IRPJ e da CSLL.

No entanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, caput e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Desse modo, sendo a base de cálculo a totalidade das receitas auferias pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, a correção monetária e os juros de mora compõem a base de cálculo das referidas contribuições. Portanto, os valores atinentes à Taxa SELIC, índice composto de correção monetária e juros de mora, incidente sobre parcelas reconhecidas judicialmente, estão abrangidos na hipótese de incidência das contribuições do PIS e da COFINS porque consubstanciam receita nova e, nessa condição, desvinculada do crédito principal.

Nesse sentido:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ). CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL). PIS. COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. VALORES DE TRIBUTOS ADMINISTRATIVA OU JUDICIALMENTE RESTITUÍDOS OU COMPENSADOS. PAGAMENTOS EFETUADOS POR CLIENTES EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A Corte Especial deste Tribunal, nos autos da Argüição de Inconstitucionalidade n. 5025380-97.2014.404.0000, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, e do art. 43, inc. II e § 1º, do CTN (Lei nº 5.172, de 1966), de forma a afastar da incidência do imposto de renda (IR) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC recebida pelo contribuinte na repetição de indébito. 2. O valor recebido a título de juros moratórios decorrentes de contrato entre as partes assume contornos remuneratórios, razão pela qual não há como afastar a incidência do IRPJ e da CSLL. 3. A partir da vigência das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, os juros moratórios e a correção monetária recebidos compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS. (TRF4, AC 5001978-31.2013.4.04.7207, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 15/02/2017)

Quanto ao TEMA 962 – Repercussão Geral, ressalto que não houve julgamento do mérito no RE 1063187, quanto à incidência de Imposto de Renda e CSLL sobre a Taxa SELIC recebida pelo contribuinte na repetição de indébito, de modo não estar evidenciado o direito líquido e certo em favor da parte impetrante.

Assim, submetida a parte impetrante ao regime não-cumulativo previsto nas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, a correção monetária pela Taxa SELIC integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Majoração das alíquotas de PIS e COFINS pelo Decreto nº 8.426/15.

A impetrante sustenta, ainda, que o Decreto nº 8.426/2015 incorre em ilegalidade e inconstitucionalidade, por seu substrato legal, Lei 10.865/04, ao ter havido a majoração das alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS, em suposta infringência aos artigos 150, I, e 153 da Constituição Federal e ao art. 97, II, do CTN, sem tratar sobre a necessária contrapartida dessa nova sistemática.

Observo que, no sistema de apuração não cumulativa, o PIS e a COFINS incidiam sobre **todas** as receitas auferidas pela pessoa jurídica, com as alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente (§1º do art. 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03).

A **Lei 10.865/04 autorizou que o Poder Executivo reduzisse e restabelecesse as alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo**. A redução e o restabelecimento poderiam ocorrer até os percentuais referidos nos incisos I e II do caput do art. 8º da mesma Lei **(art. 27, §2º):**

*Art. 27. **O Poder Executivo poderá autorizar** o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.*

(...)

*§ 2o **O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer**, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.*

Na redação original do caput do art. 8º e seus incisos, da Lei 10.865/04, o PIS tinha alíquota de 1,65% e a COFINS de 7,6%. Ou seja, as alíquotas do PIS/COFINS devidos na importação eram as mesmas das incidentes sobre as receitas auferidas.

Com base na autorização conferida pelo **§2º do art. 27 da Lei 10.865/04**, o Poder Executivo, através do **Decreto 5.164/04,** reduziu para **zero** as alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras. **Essa redução para zero foi mantida pelo Decreto 5.442/05.**

A partir de 01 de julho de 2015, o Decreto 5.442/05 foi revogado pelo Decreto 8.426/15, cujo art. 1º dispôs:

*Art. 1º Ficam restabelecidas para **0,65%** (sessenta e cinco centésimos por cento) **e 4%** (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - **PIS/PASEP** e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - **COFINS** incidentes sobre **receitas financeiras,** inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.*

Ou seja, a partir de 01 de julho de 2015 as receitas financeiras tornaram a ficar sujeitas às alíquotas de PIS/COFINS, porém com percentuais diferenciados - e reduzidos - em relação às demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

De se registrar que o art. 150, I, da Constituição Federal, veda ***"'exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça",*** e com detalhamento no art. 97 do CTN, esse princípio exige que a lei, formalmente considerada, defina todos os aspectos substanciais dos tributos, suas hipóteses material, espacial e temporal, sujeição passiva e a quantificação do dever tributário (alíquota e base de cálculo) – defina, portanto, todos os elementos capazes de fazer nascer uma obrigação tributária válida.

Segundo Luciano Amaro, ***"a legalidade tributária não se conforma com a mera autorização de lei para cobrança de tributos; requer-se que a própria lei defina todos os aspectos pertinentes ao fato gerador, necessários à quantificação do tributo devido em cada situação concreta que venha a espelhar a situação hipotética descrita na lei"*** (Direito Tributário Brasileiro, Saraiva, 16ª ed., p. 134).

O princípio da legalidade - e respectiva tipicidade -, que exige uma definição taxativa e completa dos elementos essenciais da obrigação tributária, foi atendido na medida em que as contribuições tinham as suas alíquotas e respectivas bases de cálculos definidas em lei (Leis 10.637/02 e 10.833/03).

Os Decretos não interferiram nos elementos essenciais do tributo. Não inovaram na ordem jurídica porque as alíquotas, repita-se, já estavam fixadas na lei.

Se por força do princípio da legalidade, apenas para argumentar, o Decreto não pudesse restabelecer as alíquotas, também deve-se concluir que o mesmo instrumento normativo não poderia reduzi-las para zero.

Com isto, as contribuições sempre deveriam ter sido recolhidas sobre as receitas financeiras e com as alíquotas previstas na lei, ou seja, de 1,65% para o PIS e 7,6% da COFINS.

Não havendo, portanto, alíquotas definidas por ato infralegal, é legítima a fixação, pelo art. 1º do Decreto 8.426/15, das alíquotas previstas em lei.

No tocante ao pedido de reconhecimento e aproveitamento dos créditos da contribuição para o PIS e COFINS sobre as despesas financeiras incorridas pela impetrante, na forma do artigo 3º, das Leis 10.637/02 e 10.833/03, é de se frisar que, após a edição da Lei nº 10.865/2004, **não há mais possibilidade de creditamento do PIS e COFINS sobre as despesas financeiras e tal previsão está ausente no Decreto 8.426/2015.**

Em razão da própria natureza dos tributos, incidentes sobre a receita, o regime não cumulativo de PIS e COFINS é definido pela sua moldura legal. Somente a lei pode estabelecer as despesas que serão passíveis de gerar créditos, bem como a sua forma de apuração.

Da mesma maneira, a lei pode modificar o regime, introduzindo novas hipóteses de creditamento ou revogando outras, pois não existe direito adquirido a determinado regime legal.

O Decreto nº 8.426/2015 não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3°, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a *"despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES"*.

A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei nº 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade.

A alteração, pela Lei nº 10.865/2004, do inciso V do artigo 3° da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput, supra mencionado.

Conforme se verificou no art. 27, "caput", supra mencionado, a possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração.

E justamente pela possibilidade de desconto de tais créditos ser definida pelo Poder Executivo é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS. DECRETO Nº 8.426/15. CONTORNOS DEFINIDOS POR LEI. LEGALIDADE. 1. O restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS encontra todos os seus contornos previstos em lei, apenas tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e também de seu posterior restabelecimento, cujo percentual está previsto na legislação de regência. 2. Nesse ponto destaca-se, novamente, que não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade no indigitado restabelecimento das alíquotas, visto que estas estão previstas em lei, sendo que os Decretos nºs 5.442/2005 e 8.426/2015 apenas as reduziram ou elevaram dentro dos patamares fixados nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 3. Acresça-se que até mesmo a hipótese de autorização de desconto de crédito, nos percentuais, encontra amparo legal - Lei nº 10.865/04. 4. Além disso, em que pese a questão ser recente, a jurisprudência desta Corte já se direcionou para afastar qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no restabelecimento das alíquotas apontadas pelo Decreto nº 8.426/15. 5. Neste sentido, Ag. Legal no AI 2015.03.00.019166-9/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 17/09/2015, D.E. 29/09/2015; AI 2015.03.00.025695-0/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 10/02/2016, D.E. 25/02/2016 e AI 2015.03.00.030353-8/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, decisão de 07/01/2016, D.E. 19/01/2016. 6. ***Quanto à alegação de eventual ferimento ao princípio da isonomia, no que se refere ao regime da não cumulatividade, é importante dizer que o artigo 3º, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, em sua redação original, possibilitava ao contribuinte o desconto de créditos referentes às despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operação de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto daquelas empresas optantes do SIMPLES. 7. Entretanto, o artigo 37, da Lei nº 10.865/04, alterou essa situação. Desse modo, não prospera o argumento de que o Decreto nº 8.426/15 viola o princípio da não cumulatividade, porque tal creditamento não possui mais fundamento legal.*** *8. A jurisprudência desta Corte, conforme demonstrado, já declarou que não há qualquer ilegalidade na alteração trazida pelo artigo 37, da Lei nº 10.865/04. No mesmo diapasão, aponta a C. Corte Regional Federal da 4ª Região, na AC 2005.71.00.004469-8/RS, Relator Desembargador Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, Primeira Turma, j. 03/02/2010, D.E. 23/02/2010; e na APELREEX 2006.71.08.012730-2/RS, Relatora Desembargadora Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARÈRRE, Primeira Turma, j. 05/05/2010, D.E. 11/05/2010. 9. Apelação a que se nega provimento.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*
(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2256355 0001539-91.2015.4.03.6131, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ainda:

TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DE PIS E COFINS. DESPESAS FINANCEIRAS ATINENTES A EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS. RESTRIÇÕES AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. ARTS. 21 E 37 DA LEI N.º 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. REGIME NÃO CUMULATIVO. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. LEI N.º 10.865/04. *OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1.* ***A disciplina do regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, nos termos do disposto no art. 195, § 12, da Constituição Federal, foi relegada à lei. É ela quem deverá estipular quais as despesas passíveis de gerar créditos, bem como a sua forma de apuração, ou revogá-los, pois não existe direito adquirido a determinado regime legal.*** *2.* ***Os arts. 21 e 37 da Lei n.º 10.865/04, que alteraram o inciso V do art. 3º das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, excluindo a possibilidade da apuração dos créditos calculados com base nas receitas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, não padecem de inconstitucionalidade por ofensa ao direito adquirido ou a segurança jurídica, mas por implicar tal alteração em aumento da base de cálculo das contribuições, deverão sujeitar-se ao princípio da anterioridade nonagesimal, o que só ficou expresso em relação ao art. 37 do referido diploma legal. 3. Após a edição da Lei nº 10.865/2004, não há mais possibilidade de creditamento do PIS e COFINS sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos,*** *mesmo que a data de contratação do empréstimo/financiamento seja anterior à Lei nº 10.865/2004.* ***4. Não há, no caso, ofensa aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade das leis, pois, nos moldes das leis que regulam a não cumulatividade do PIS e da COFINS, o crédito a ser aproveitado nasce no momento em que forem apuradas as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e de financiamentos. O crédito a ser aproveitado somente irá existir quando for apurado o encargo, não importando a data de contratação dos empréstimos e financiamentos. 5. Revogado o dispositivo que previa o crédito de despesas financeiras de empréstimos e de financiamentos, as condições necessárias e suficientes para surgir o direito deixam de existir,*** *sobretudo porque a lei instituidora do direito de crédito não fez referência quanto à data da contratação dos empréstimos e dos financiamentos. Diante da omissão do legislador quanto ao aspecto temporal, depreende-se que o momento a ser considerado é unicamente aquele em que o fato descrito na norma ocorre.(A.C. nº 5022632-11.2014.404.7108/RS, Rel. Maria de Fátima Freitas Labarrère, Primeira Turma, D.E. 29-10-2014).*

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, e julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09 e Súmula 512, do STF).

Com o trânsito, arquivem-se os autos.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013674-07.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO** por meio do qual requer-se provimento jurisdicional que determine a suspensão, a partir de junho/2019, da exigibilidade das contribuições ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e Salário-Educação, incidentes sobre a folha de pagamento, após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, bem como seja determinado ao impetrado que se abstenha de praticar qualquer ato punitivo. Ao final, pleiteia a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente desde a competência de junho/2014, mediante a aplicação da Taxa SELIC.

A parte impetrante alega estar sujeita ao recolhimento de tributos e contribuições federais, dentre os quais, as contribuições destinadas às Terceiras Entidades (SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e FNDE - salário educação), nos termos dos DL´s nº 9.853/46, 8.621/46; nº 9.403/46, Lei nº 8.029/90, Lei nº 2.613/55 e Lei nº 9.424/96.

Sustenta, no entanto, ser inexigível a cobrança das contribuições sobre a folha de salários após a Emenda Constitucional (EC) nº 33/2001, pois a base de incidência determinada constitucionalmente passou a ser o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, deixando de fazer qualquer menção expressa à folha de salários. Assim, as contribuições, cuja legislação prevê como base de cálculo a folha de salários, tornaram-se inconstitucional.

Atribuiu-se à causa o valor de R$ 107.702.292,50.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (id nº 20169587).

A União requereu o seu ingresso no presente feito, pugnando pela sua intimação pessoal de todas as decisões proferidas neste processo (id nº 20402315).

Notificado, o DERAT prestou informações sob o ID nº 21326575. Defende que se existe algo a ofender o pretenso direito do impetrante, este algo é a legislação, e não ato emanado pela autoridade impetrada, que, no presente caso, sequer foi praticado pela Autoridade Fiscal. Alega que pretende o impetrante atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, o que se mostra inviável em sede de *mandamus*. Por fim, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se ciente de todos os atos processuais (Id nº 26298958).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Não tendo sido arguidas preliminares, e, tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, observo que a ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial.

Verifico que, após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

"O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual estes não estaria inclusa.

No entanto, o que se depreende do texto constitucional, que adotou a expressão "poderão ter alíquotas", é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Ou seja, o art. 149, III, §2º, "a" da CF/88, na redação dada pela EC nº 33/2001, apenas cria uma possibilidade de que as contribuições de intervenção no domínio econômico também sejam calculadas a partir de alíquotas *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade" como pretende atribuir-lhe a parte impetrante.

Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

Conforme já decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 396.266/SC, em 26/11/2003, e dos respectivos Embargos de Declaração, em 14/04/2004, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso, a exação ao SEBRAE, ampliada aos demais "terceiros" discutidos nos autos, constitui uma contribuição de intervenção no domínio econômico e encontra amparo no artigo 149 da Constituição Federal.

O referido dispositivo constitucional sofreu alteração pela Emenda Constitucional nº 33/2001, passando a ter o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Consoante jurisprudência abaixo colacionada, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Assim, o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

O objetivo da EC nº 33/01, assim, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso III, alínea "a", destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.

A modificação acima exposta não afastou o fundamento constitucional da contribuição. Não há incompatibilidade entre a exação impugnada, que incide sobre a folha de salários, e a disposição constitucional acima mencionada.

Com efeito, as contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se pela sua teleologia, devem concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

A limitação que pretende dar a impetrante restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos, de sorte que os pressupostos previstos no referido preceito constitucional não são taxativos.

Desta forma, não há qualquer incompatibilidade entre a contribuição discutida, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. **Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.** 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaria inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)". negritei.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O CIDE. LEI 7.787/89. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/01. NÃO-REVOGAÇÃO PELAS LEIS Nº /89, E /91. RECEPÇÃO PELA EC Nº /2001. 1. A contribuição atualmente destinada ao INCRA foi instituída pela Lei nº 2.613/55 e expressamente mantida pelo Decreto-lei nº 1.146/70. A Lei nº 7.787/89 extinguiu expressamente apenas o adicional de 2,4% relativo à Contribuição para o PRORURAL; ante o silêncio da lei, tem-se que o adicional de 0,2% relativo à Contribuição para o INCRA continuou a existir. 2. A Contribuição para o INCRA (i) foi recepcionada pela CRFB/88 como contribuição de intervenção no domínio econômico (mediante fomento do desenvolvimento dos pequenos produtores rurais, a partir da implementação da política de reforma agrária, e de ações de apoio aos assentados) e, portanto, tem como fundamento de validade o art. 149 da CRFB/88 e (ii) continuou a existir após a Lei nº 8.212/91, que disciplinou exaustivamente apenas as contribuições para a Previdência Social previstas no art. 195 da CRFB/88. 3. Não há qualquer inconstitucionalidade na exigência da Contribuição para o INCRA dos empregadores urbanos (além dos rurais), os quais tem maior capacidade para financiar as políticas de fixação do homem na terra, que interessam a toda a sociedade. 4. **A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 6. Como se observa, o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo da EC nº 33/01, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 7. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.** O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº /2001, qualificada com contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº /2001. 8. Em relação à necessidade de veiculação da contribuição por lei complementar, não há determinação constitucional neste sentido para as contribuições de intervenção no domínio econômico. A Constituição ordena somente que as contribuições de seguridade social que não tiverem previsão no art. sejam criadas mediante lei complementar, consoante o § 6º desse dispositivo. No que concerne ao período anterior à atual, inexiste demonstração de que os diplomas legislativos em questão estivessem em desconformidade com os requisitos estabelecidos pela vigente ao tempo da edição da lei. 9. Partindo da premissa de que o fundamento de validade das contribuições decorre de sua finalidade, há de ser rechaçada a referibilidade como característica da contribuição ao INCRA. Não se exige relação direta entre o segmento econômico sujeito à tributação e o beneficiado, porque o objetivo maior da intervenção no domínio econômico é justamente promover a justiça social, ou seja, busca reequilibrar a ordem econômica, orientando-a para o bem comum. 10. Desse modo, a contribuição ao INCRA continua plenamente exigível. Não se tratando de contribuição de seguridade social, as Leis nº /89, e /91 não tiverem o condão de revogar ou alterar os diplomas legais que a instituíram e modificaram. Portanto, o INCRA é a autarquia federal legítima a receber a referida contribuição, não constituindo violação ao art. 18 da Lei 8.212/91. 11. Agravo interno a que se nega provimento (TRF2, APELAÇÃO 00116319320054025101, 4ª Turma, Relator Des. Federal Mauro Luis Rocha Lopes, data da decisão 13.12.2016)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. **As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".** Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos. (TRF3, AI 00293644120134030000, 1ª Turma, Relator Des. Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, **o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.** 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF3, AMS 00018981320104036100, 5ª Turma, Relator Des. Federal Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ART. 149 DA CF. ALTERAÇÃO PELA EC Nº 33/01. FUNDAMENTO DE VALIDADE MANTIDO . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A EC nº 33/01, ao incluir o inciso III no § 2º do artigo 149 da CF e explicitar determinadas bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico, não o fez de forma taxativa, não retirando o fundamento de validade da contribuição ao SEBRAE - APEX - ABDI, a qual, para a consecução de desígnios constitucionais estabelecidos no art. 170 da CF, utiliza como base econômica a folha de pagamento das empresas. 2. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, distribuídos, pro rata, em favor das rés.(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.72.14.000311-8/SC, 2ª Turma, Relator Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, publicado em 12.03.2009).

Ressalto, ainda, que a questão trazida a juízo se encontra sob análise do C. Supremo Tribunal Regional Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC e no RE nº 630.898/RS, que tratam sobre o tema, pendentes de julgamento.

Diante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, e julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09 e Súmula 512, do STF).

Com o trânsito, arquivem-se os autos.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5031295-51.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRIME CLEANING SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TEIXEIRA PEGORARO - SP196221
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **PRIME CLEANING SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA,** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP- DERAT,** por meio do qual objetiva a impetrante seja concedida medida liminar para determinar que a autoridade coatora aprecie e profira imediata decisão, no prazo máximo de até 30 dias, os Pedidos de Restituição abaixo elencados: 01847.92478.150817.1.2.15-9047, 22907.61753.150817.1.2.15-7625, 42358.65527.150817.1.2.15-8700, 16026.95559.150817.1.2.15-0076, 11140.24387.150817.1.2.15-0308, 24019.64879.150817.1.2.15-3750, 24071.02855.150817.1.2.15-5045, 14018.03420.150817.1.2.15-4034, 27946.20196.150817.1.2.15-7282, 29299.28802.150817.1.2.15-5981, 38735.16166.150817.1.2.15-9608, 02421.75755.170817.1.2.15-0984, 13475.08051.150817.1.2.15-0369, 24316.50008.150817.1.2.15-1002, 42598.66611.150817.1.2.15-8030, 38307.98981.150817.1.2.15-2420, 37722.56388.150817.1.2.15-9117, 41412.29415.150817.1.2.15-2275, 38061.53676.150817.1.2.15-0452, 13297.49767.180817.1.2.15-4602, 27406.24931.150817.1.2.15-5504, 30252.24964.180817.1.2.15-7006, 9461.21875.150817.1.2.15-6721, 20765.01438.180817.1.2.15-6827, 21336.13275.150817.1.2.15-0615, 29520.63015.180817.1.2.15-0108, 20543.91044.150817.1.2.15-0125, 25813.38632.180817.1.2.15-3376, 39572.32992.150817.1.2.15-0586, 39478.36798.180817.1.2.15-9843, 05208.64630.150817.1.2.15-9055, 35887.44017.180817.1.2.15-5630, 05924.31045.150817.1.2.15-2906, 39481.74852.180817.1.2.15-1730, 31628.71352.150817.1.2.15-0409, 12046.82563.180817.1.2.15-0035, 22148.63033.150817.1.2.15-9555, 41769.01925.180817.1.2.15-3372, 8293.92659.150817.1.2.15-8304, 32792.37960.180817.1.2.15-1120, 03849.46365.150817.1.2.15-37836, 33959.24351.180817.1.2.15-009812, 28095.67845.150817.1.2.15-5170.

Relata a impetrante que é pessoa jurídica que se dedica a prestação de serviços de limpeza e entre outros similares na forma de seu contrato social, conforme atestam os inclusos documentos societários.

Nesse passo, no exercício de suas atividades sociais, diante do direito creditório de que é titular, apresentou os Pedidos de Restituição supra (doc. 03) perante a Receita Federal do Brasil.

Ocorre que, passados cerca de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses da transmissão dos PER/DCOMPs (15/08/17), tais pedidos de restituição não foram apreciados pela administração fazendária.

Aduz que, aliás, sequer houve movimentação nos processos administrativos em referência, uma vez que, como se verifica pelo extrato da RFB ora juntado (doc. 04), os referidos pedidos ainda se encontram "em análise".

Conclui que, com base no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, a autoridade administrativa possuía o prazo máximo de 360 dias para proferir decisão nos autos do seu processo de restituição, encontrando-se, assim, em mora.

Atribuiu-se à causa o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi deferido (id nº 13251649), para a exclusão do Procurador Geral da Fazenda Nacional, bem como determinar a autoridade coatora que proceda a análise dos Pedidos de Restituição PER/DCOMP's mencionados na inicial, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito nos moldes do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 13406657).

Notificada, a autoridade coatora informou (Id nº 13680636) que os pedidos de ressarcimentos foram distribuídos para a análise ao processo administrativo nº 19679.722643/2018-09 e que o contribuinte será intimado (em anexo) para apresentar documentos comprobatórios no prazo de 20 dias. Requer a concessão de prazo de 30 dias para conclusão da análise após o atendimento à intimação pela Impetrante.

A impetrante alegou descumprimento de liminar (Id nº 16510940).

Intimada, a autoridade coatora informou que atendeu o cumprimento da decisão liminar (id nº 16953562).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular seguimento do feito (id nº 26555318).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Não tendo sido arguidas preliminares, e, tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, observo que a ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial.

Verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

"Inicialmente, observo que a duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *verbis:*

" Inicialmente, observo que a duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *verbis:*

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis:* "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum, in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1° O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2° Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

5. **A Lei n.° 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:**

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010) (grifos nossos)

Desse modo, analisando-se os Pedidos de Restituição requeridos pela impetrante, em conformidade com a lei mencionada, verifica-se que foram protocolados em **15/08/2017** (Id 13146051), ultrapassando o prazo de 360 dias.

Registro que, diante da existência de uma provocação do administrado, não pode o Estado-Administração quedar-se inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso no prazo legal (ou em prazo razoável quando não houver prazo legalmente estipulado).

Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não se podendo, todavia, imputar-se ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não afirmo o direito tributário da impetrante - questão afeta à atribuição da autoridade coatora -, mas apenas o direito ao processamento e análise conclusiva do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a a cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos dos pedidos de restituição."

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA,** e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito de a parte impetrante ter analisado conclusivamente processos administrativos nºs 01847.92478.150817.1.2.15-9047, 22907.61753.150817.1.2.15-7625, 42358.65527.150817.1.2.15-8700, 16026.95559.150817.1.2.15-0076, 11140.24387.150817.1.2.15-0308, 24019.64879.150817.1.2.15-3750, 24071.02855.150817.1.2.15-5045, 14018.03420.150817.1.2.15-4034, 27946.20196.150817.1.2.15-7282, 29299.28802.150817.1.2.15-5981, 38735.16166.150817.1.2.15-9608, 02421.75755.170817.1.2.15-0984, 13475.08051.150817.1.2.15-0369, 24316.50008.150817.1.2.15-1002, 42598.66611.150817.1.2.15-8030, 38307.98981.150817.1.2.15-2420, 37722.56388.150817.1.2.15-9117, 41412.29415.150817.1.2.15-2275, 38061.53676.150817.1.2.15-0452, 13297.49767.180817.1.2.15-4602, 27406.24931.150817.1.2.15-5504, 30252.24964.180817.1.2.15-7006, 9461.21875.150817.1.2.15-6721, 20765.01438.180817.1.2.15-6827, 21336.13275.150817.1.2.15-0615, 29520.63015.180817.1.2.15-0108, 20543.91044.150817.1.2.15-0125, 25813.38632.180817.1.2.15-3376, 39572.32992.150817.1.2.15-0586, 39478.36798.180817.1.2.15-9843, 05208.64630.150817.1.2.15-9055, 35887.44017.180817.1.2.15-5630, 05924.31045.150817.1.2.15-2906, 39481.74852.180817.1.2.15-1730, 31628.71352.150817.1.2.15-0409, 12046.82563.180817.1.2.15-0035, 22148.63033.150817.1.2.15-9555, 41769.01925.180817.1.2.15-3372, 8293.92659.150817.1.2.15-8304, 32792.37960.180817.1.2.15-1120, 03849.46365.150817.1.2.15-37836, 33959.24351.180817.1.2.15-009812, 28095.67845.150817.1.2.15-5170, no prazo de 30 dias,

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014494-26.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: POSTO DE SERVICOS PAZ LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **POSTO DE SERVICOS PAZ LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO,** objetivando a suspensão da exigibilidade do ICMS-ST (substituição tributária) da base de cálculo das parcelas da Contribuição ao PIS e da COFINS das operações futuras. Ao final, requer seja declarada a inexistência de relação jurídica-tributária que obrigue ao recolhimento das contribuições do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de restituição ou compensação da contribuição recolhida indevidamente nos útimos cinco anos.

Relata ser pessoa jurídica de direito privado, desenvolvendo as suas atividades principais no segmento de revenda e distribuição de combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo e de biomassa vegetal.

Alega que, ao realizar a aquisição de combustíveis para revenda, paga o valor correspondente, acrescido dos tributos embutidos na operação, sendo o ICMS incidente sobre o "Preço Médio Ponderado a Consumidor Final – PMPF, conforme ato vigente da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, e o PIS/PASEP e a COFINS incidentes sobre o faturamento, já recolhidos antecipadamente pelos produtores/fabricantes, importadores e distribuidores, através do regime de tributação monofásica (PIS/PASEP e a COFINS) e pela sistemática da substituição tributária (ICMS).

Aduz que, ao efetuar a apuração dos valores do PIS/PASEP e da COFINS a serem recolhidos de forma antecipada, os produtores/fabricantes, importadores e distribuidores incluem o ICMS como parte integrante do faturamento, aplicando o disposto no artigo 1º, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 10.637/02 e da Lei nº 10.833/03, o artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, e as alterações trazidas pela Lei nº 12.973/14.

No entanto, sustenta que o ICMS é espécie de receita pública derivada, não podendo ser considerado faturamento, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, em 15/03/2017, ocasião em que foi firmada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Argumenta que o mesmo entendimento também se aplica ao ICMS incidente no PIS e na COFINS Monofásico, espécie de regime de arrecadação que antecipa a ocorrência do fato gerador, por razões de praticabilidade administrativa.

Atribuiu-se à causa o valor de R$ 500.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi deferido (id nº 20654352) para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS-ST das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

A União requereu o seu ingresso no presente feito, pugnando pela sua intimação pessoal de todas as decisões proferidas neste processo. Discorreu sobre o regime de substituição tributária no ICMS-ST, a inaplicabilidade do Tema 69 e requereu a improcedência do pedido.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações (id nº 21605282). Alega que é dever fundamental que se impõe à autoridade pública a estrita observância das normas legais e regulamentares em vigor (art. 116, III, Lei n.º 8.112/90), sob pena de ser responsabilizada, inexistindo ato coator a ser atacado pelo impetrante. Por fim, pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id nº 26726891).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Não tendo sido arguidas preliminares, e, tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, observo que a ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial.

Verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

"Revendo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto, por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente, a título de ICMS, curvo-me ao recente entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, exarado no Recurso Extraordinário nº RE 574.706, julgado em 16/03/2017.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS - enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu:

"considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia".

O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito de receita bruta as vendas de bens e serviços cancelados, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI-, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea "b", a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre "a receita ou o faturamento".

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em um primeiro julgamento, concluído em 08/10/14, o Supremo Tribunal Federal, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual foi formulado o pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS, da base de cálculo da COFINS.

Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Esse posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede do Recurso Extraordinário, com repercussão geral nº 574.706/PR, julgado em 16/03/17, no qual foi fixada a seguinte tese: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"** (Tema 69).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Tal fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento.

De fato, o art. 12, §5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir no conceito de receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

O mesmo entendimento é aplicado ao ICMS-ST (substituição tributária), tendo em vista que não importa se houve a cobrança e o recolhimento do valor do ICMS anteriormente por fornecedor, pelo regime de substituição tributária.

Nesse sentido:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS- ST). IMPOSSIBILIDADE. 1. Não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não- cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituto a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição. 2. Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituta não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituta que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. **Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituta**. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3º, §2º, da Lei n. 9.718/98. 3. Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e §2º, da Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003. 4. **Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3, §1º, das Leis n n. 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em "cascata") das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS**. 5. Recurso especial não provido. (RESP 201401262474, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1456648, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 28/06/2016) (negritei)

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS (regular e ICMS-ST) na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade coatora deve se abster de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano."

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para declarar a inexigibilidade do valor referente ao ICMS-ST das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, após o trânsito em julgado, observando-se as disposições legais e infralegais correlatas e a prescrição quinquenal.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Não obstante o disposto no artigo 496, § 4º, II do NCPC, em que não será caso de duplo grau de jurisdição obrigatório quando a sentença estiver fundada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, determino a remessa ao Tribunal Regional Federal para reexame necessário, considerando que não houve o trânsito em julgado do RE 574.706.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010412-15.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, HELCIO HONDA - SP90389, REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

D E S P A C H O

Preliminarmente, intime-se a impetrante para apresentar substabelecimento, no prazo de 15 (quinze) dias, conferindo poderes aos subscritores da petição inicial para propor a presenta ação.

Providencie, ainda, o devido recolhimento das custas iniciais, de conformidade com o art. 290 do CPC c/c o Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo conforme o CNPJ cadastrado junto à Receita Federal.

Após, venham conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006208-25.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: LOJAS RIACHUELO SA, LOJAS RIACHUELO SA, LOJAS RIACHUELO SA, LOJAS RIACHUELO SA, LOJAS RIACHUELO SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881, PAULO AYRES BARRETO - SP80600, SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881, PAULO AYRES BARRETO - SP80600, SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881, PAULO AYRES BARRETO - SP80600, SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881, PAULO AYRES BARRETO - SP80600, SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881, PAULO AYRES BARRETO - SP80600, SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à União Federal acerca da petição ID 32998018.

Após, tornem conclusos para sentença.

Prazo: 5 (cinco) dias.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006249-26.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEXANDRE SORIA BARBOSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAS VAZ REITER - SP350915, FRED CINELLI AGUIRRE ZURCHER - SP368168
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **ALEXANDRE SORIA BARBOSA** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO,** por meio do qual objetiva a concessão de liminar, para suspensão da exigibilidade dos débitos objetos do Processo Administrativo nº 10437.720.253/2016-01, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, assegurando-se, ainda, que seja vedada (suspensa) a adoção de quaisquer meios indiretos de cobrança, tais como, inscrição no CADIN, SERASA, e órgãos de proteção ao crédito.

Ao final, requer seja reconhecido o direito líquido e certo de o mero descumprimento de formalidade instituída por ato infralegal – consolidação dos débitos incluídos em parcelamento- não se constitua como óbice ao regular processamento do parcelamento do débito objeto do Processo Administrativo nº 10437.720.253/2016-01, no âmbito do PERT.

Subsidiariamente, requer a concessão da segurança, para que seja reconhecido o direito líquido e certo ao exercício do direito de defesa, em face do ato unilateral de exclusão do parcelamento (PERT), de modo que seja determinado à autoridade coatora que aceite, analise, processe e julgue a defesa administrativa que venha a ser apresentada pelo impetrante, pelo rito do Decreto nº 70.235/72, mantendo-se suspensa a exigibilidade do PA nº 10437.720.253/2016-01, até o final da controvérsia no âmbito administrativo, nos termos do artigo 9º, da Lei 13.496/17.

Relata o impetrante que, com o objetivo de regularizar a sua situação fiscal, procedeu à inclusão dos débitos a título de Imposto de Renda no parcelamento ordinário previsto no art. 10 da lei nº 10.522/2002, para pagamento em 60 parcelas.

Alega que, após a adesão ao referido parcelamento, foi editada a Medida Provisória nº 783/2017, posteriormente convertida na Lei nº 13.496/2017, a qual instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, motivo pelo qual, diante da intenção de liquidar integralmente o débito e garantir a satisfação da obrigação tributária, desistiu do parcelamento ordinário e incluiu os débitos no PERT na modalidade de pagamento à vista, cumprindo todos os termos e condições.

Aduz, no entanto, que foi surpreendido com a notificação da Secretaria da Receita Federal do Brasil informando que os débitos incluídos no PERT seriam inscritos no CADIN, por ter sido excluído do referido parcelamento por ausência de consolidação dos débitos no prazo previsto na Instrução Normativa RFB nº 1.855/2018, mesmo após ter quitado integralmente os débitos onze meses antes.

Sustenta, em síntese, que a suposta ausência de consolidação após o pagamento de todas as prestações não poderia acarretar a sua exclusão do parcelamento, sendo ilegítima tal medida, visto não constar nas hipóteses do art. 9º da Lei n 13.496/2017.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R$ 188.478,64.

O pedido de liminar foi deferido (ID 16571114) para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos objetos do Processo Administrativo nº 10437.720.253/2016-01, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, assegurando ao impetrante o direito de ser reincluído no parcelamento instituído pela Lei nº 13.496/2017, com a inclusão do débito objeto do Processo Administrativo nº 10437.720.253/2016-1, considerando-se os valores recolhidos anteriormente à consolidação, sem prejuízo quanto ao direito do órgão fiscal verificar a integralidade dos pagamentos realizados.

A União Federal opôs Embargos de Declaração I(id nº 17340287), considerando **contradição ao realizar julgamento** *ultra petita*, tendo em vista que **não foi formulado pelo Impetrante pedido de reinclusão em parcelamento em sede liminar.**

Notificada, a autoridade da DERPF/SP prestou as suas informações. Afirma que tendo em vista o descumprimento de prazo para consolidação dos débitos no PERT, estes restaram devedores. Uma vez que não há sistema para a revisão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei13.496/2017, e considerando ainda que a decisão liminar é posterior à inscrição em Dívida Ativada União, cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) proceder a suspensão da exigibilidade da inscrição. Tendo em vista que os débitos encontram-se sob controle da PFN, fez-se necessário o envio das peças judiciais à PFN. Aduz, ainda, que o impetrante que optou pelo PERT tinha ciência da obrigação de efetuar a consolidação desde a sua adesão, e que se não a fizesse seria excluído do programa. A legislação mostra de forma clara que a sua exclusão no PERT não foi por mera formalidade da RFB mediante ato infra legal sem respaldo na legislação de regência.

Decisão proferida (id nº 20439440) acolheu os embargos de declaração para alterar o dispositivo da decisão proferida no id nº 16571114, passando a constar: *"Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos objetos do Processo Administrativo nº 10437.720.253/2016-01, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, assegurando-se, ainda, a suspensão de adoção de quaisquer meios indiretos de cobrança, tais como, inscrição no CADIN, SERASA, e órgãos de proteção ao crédito."* A decisão determinou, ainda, a inclusão do **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO,** bem como a sua notificação para cumprimento da medida liminar e apresentação das informações.

Notificada, a autoridade da PRFN alegou, preliminarmente, inépcia da inicial por falta de pedido final, bem como a competência da Receita Federal para analisar o pedido de adesão ao PERT, sendo o objeto dos autos causa anterior às inscrições em dívida ativa. No mérito, expõe que a parte impetrante deixou de prestar as informações necessárias na fase da consolidação do parcelamento, motivo pelo qual houve a sua exclusão. Alega que a parte impetrante não comprovou nenhuma situação excepcional que a impediu de implementar a fase de consolidação dos débitos no programa do parcelamento (id 20974855).

A União Federal (Fazenda Nacional) manifestou ciência da decisão e informa que, sem prejuízo de eventual futura interposição de apelação, deixa de recorrer nos termos da Portaria PGFN 502/2016, art. 2º, XI, a. (ID 20979174).

Foi dada vista ao Ministério Público Federal, o qual manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental. (Id nº 26851400).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Preliminar de ilegitimidade passiva:

Deixo de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo.

Observo que, nos termos do artigo 12, da Lei Complementar nº 73/93, à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional compete, especialmente, apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União (I), e representar, privativamente, a União, na execução de sua dívida ativa, de caráter tributário.

A mesma disposição encontra-se no artigo 23, da Lei nº 11.457/07, verbis:

(...)

Art.23. Compete à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União".

Verifica-se, assim, que a Procuradoria da Fazenda Nacional apenas possui atribuição legal para gerir o crédito tributário após o ato administrativo de inscrição em dívida ativa da União.

No caso em tela, existe o ato de inscrição em dívida ativa, tratando-se o questionamento da impetrante, da CDA: 80 1 19 006092-05 que encontra-se inscrita em dívida ativa da União em consequência do parcelamento em questão (id nº 19491132).

Assim, afasto a ilegitimidade passiva do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo.

Passo a analisar o mérito:

A ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus ou habeas-data*, contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada, de plano, com a petição inicial.

Verifico que, após as decisões que deferiu a liminar e acolheu os embargos de declaração, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

"Objetiva o impetrante ser reincluído no Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), instituído pela Lei nº 13.496/2017, com a inclusão do débito objeto do Processo Administrativo nº 10437.720.253/2016-01, e a consideração dos valores recolhidos anteriormente à consolidação.

De início, cabe ressaltar que a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), como, de resto, qualquer espécie de parcelamento fiscal, não se constituem imposições do Fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica ou física, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere, e exclusivamente, pela via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais.

O Programa Especial de Regularização Tributária - PERT - , instituído pela Lei nº 13.496/2017 foi regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017, sendo que a Instrução Normativa RFB nº 1855/2018 estabeleceu as regras necessárias para a prestação de informações para fins de consolidação de débitos.

O prazo para prestar as informações para fins de consolidação foi entre o dia 10 e 28 de dezembro de 2018, conforme art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1855, de 07/12/2018, *verbis*:

"Art. 3º O sujeito passivo que optou pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento dos demais débitos de que trata o caput do art. 2º deverá indicar, exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço http://rfb.gov.br, nos dias úteis do período de 10 a 28 de dezembro de 2018, das 7 horas às 21 horas, horário de Brasília:

I - os débitos que deseja incluir no Pert;

II - o número de prestações pretendidas, se for o caso;

III - os montantes dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), se for o caso; e

IV - o número, a competência e o valor do pedido eletrônico de restituição efetuado por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e declaração de Compensação (PER/DCOMP), relativos aos demais créditos próprios a serem utilizados no Pert, se for o caso."

Conforme afirma, o impetrante fez sua adesão ao PERT na modalidade de contribuintes com débitos inferiores a quinze milhões e, nesta condição, teria que efetuar o pagamento de 5% do valor do débito consolidado, sem reduções, até dezembro de 2017.

No caso em tela, verifica-se que, de acordo com o documento juntado sob o Id nº 16493243 (fl.49), na data de 29/08/2017, o impetrante desistiu do parcelamento ordinário, de que trata o artigo 10, da Lei nº 10.522/2002, e aderiu ao Programa de Regularização Tributária (Pert), conforme documento (Id nº 16493244, fl.50).

No Id nº 16493245 e seguintes (fl.52 e ss) constam as guias DARFs de recolhimento, para quitação integral do débito, com os vencimentos de julho/2017, agosto/2017, setembro/2017, outubro/17, novembro e dezembro/17 (fl.61).

Todavia, em 11/01/2019 o impetrante foi comunicado acerca da existência de débito sob controle no Processo Administrativo nº 10437.720253/2016-01 (Id nº 16494002, fl.63), bem como, o relatório de inclusão no CADIN, conforme relatório da Receita Federal (Id nº 16494003, fl.64), sendo que, conforme extrato de consulta de parcelamento juntado aos autos, consta a informação de que, em 03/01/2019 foi o impetrante rejeitado, em face **do "prazo para prestar informações para consolidação estar expirado"** (id nº 16494006), negrito nosso.

Assim, a exclusão do impetrante do Pert se deu porque deveria ter prestado informações para consolidação do parcelamento, porém, não o fez.

No ponto, observo que a Instrução Normativa RFB nº 1.855, de 07 de dezembro de 2018, ao disciplinar as regras relativas à prestação das informações necessárias à consolidação de débitos no PERT, estabeleceu, em seu artigo 9º, a hipótese de exclusão do contribuinte do PERT, qual seja, a ausência de consolidação dos débitos, *verbis*:

Art. 9º O descumprimento do disposto nesta Instrução Normativa implicará a exclusão do devedor do Pert e o prosseguimento da cobrança de todos os débitos passíveis de inclusão no respectivo parcelamento. (g.n.)

Semelhante disposição também está prevista na IN SRF nº 1.711, de 16/06/2017, que regulamenta, de maneira geral, o PERT:

(...)

Art. 12. No momento da prestação das informações para a consolidação, o sujeito passivo deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações, os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e os demais créditos a serem utilizados para liquidação, caso tenha efetuado opção por modalidade que permita tal utilização.

§ 1º O sujeito passivo que aderir aos parcelamentos ou ao pagamento à vista de que trata esta Instrução Normativa e que não apresentar as informações necessárias à consolidação no prazo estipulado no ato normativo a que se refere o § 3º do art. 4º, será excluído do Pert, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos em decorrência do requerimento efetuado.

Assim, o impetrante tinha ciência da necessidade de apresentar as informações para a consolidação do parcelamento quando da publicação do ato respectivo pela Receita Federal, em cumprimento à estrita legalidade.

Ao contrário do sustentado pelo impetrante, cumpre assinalar, inicialmente, que este Juízo não comunga do entendimento de que não é possível ao órgão fiscal regulamentar, por ato normativo infra legal, as hipóteses de exclusão do Programa ou de eventual parcelamento, em caso de descumprimento das normas.

Tal regulação encontra-se na órbita de atuação dos órgãos administrativos, os quais possuem o poder de regulamentação das leis dentre suas atribuições.

Todavia, a aplicação de penalidade, como no caso, de exclusão do Programa (PERT) necessita ser feita de acordo com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, consagrados nos art. 5º, inciso LV, da CF.

Com efeito a razoabilidade no ordenamento pátrio destaca-se como princípio geral vinculado a interpretação do Direito, por meio do qual busca-se valorar os conceitos atinentes à Justiça quanto aos atos governamentais e legislativos.

Nas palavras de Maria Paula Dallari Bucci, trata-se a razoabilidade de uma forma de interpretação das normas, cujo objetivo maior é "um chamado à razão para o Legislativo e Executivo não desviarem dos valores e interesses maiores protegidos pela Constituição Federal, quando estejam agindo na legalidade" (In: "Políticas Públicas e direito administrativo", São Paulo: Saraiva, 2002, p.75).

De fato, trata-se a razoabilidade de um dos princípios jurídicos implícitos no Texto Constitucional, cujo objetivo maior é a busca da justiça na elaboração e na execução das normas jurídicas, ou seja, é um dos meios que deve ser utilizado para limitar a produção de normas, bem como a execução de atos eminentemente arbitrários, injustos ou irrazoáveis decorrentes dos Poderes Públicos.

Assim, o princípio da razoabilidade nada mais é do que a valoração dos atos administrativos, diretamente vinculado ao controle da discricionariedade administrativa, como ensina o Prof. Celso Antonio Bandeira de Mello, nas seguintes palavras:

"Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas as finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente, invalidáveis - as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discrição manejada (In: "Curso de Direito Administrativo", São Paulo, Saraiva, 2005, pp. 80 e 81).

Assim somente será considerado ato razoável aquele que apresentar uma relação proporcional entre os motivos, os meios e os fins da norma (razoabilidade interna), bem como se adequar aos meios e fins constitucionalmente previstos (razoabilidade externa).

No caso em tela, verifica-se que, a par de não haver prestado as informações cabíveis para a consolidação do débito, o impetrante cumpriu os requisitos previstos no Programa (Pert), tendo quitado antecipadamente o débito, já em janeiro/2018, inclusive, anteriormente à edição da IN SRF Nº 1855, que é de dezembro/2018.

Não há notícia, assim, de que o impetrante não viesse cumprindo com as obrigações financeiras para com o referido programa, o que em um primeiro momento demonstra que não haveria prejuízo de ordem material para a Receita Federal com a concessão da liminar, para sua reinclusão no programa.

Acrescente-se que há inúmeros precedentes da jurisprudência, que consideram que o descumprimento de requisitos formais, impostos por atos infra legais, poderiam ser relativizados, a fim de reintegrar o contribuinte ao programa de parcelamento em observância aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

De fato, para que a Receita Federal verifique a regularidade dos pagamentos efetuados, é necessário que o contribuinte aderente informe os débitos que pretende ver parcelados, o número de prestações e outras informações no momento da consolidação, sem as quais, o parcelamento não poderá ser homologado, ainda que pagas as prestações.

Todavia, o descumprimento de obrigação formal, como no caso, não deve resultar em prejuízo ao impetrante, quando verificada a boa fé e inexistência de prejuízo ao erário.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAES. PARCELAMENTO ESPECIAL. DESISTÊNCIA INTEMPESTIVA DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA X PAGAMENTO TEMPESTIVO DAS PRESTAÇÕES MENSAIS ESTABELECIDAS POR MAIS DE QUATRO ANOS SEM OPOSIÇÃO DO FISCO. DEFERIMENTO TÁCITO DO PEDIDO DE ADESÃO. EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. PROIBIÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO (NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM). 1. **A exclusão do contribuinte do programa de parcelamento (PAES), em virtude da extemporaneidade do cumprimento do requisito formal da desistência de impugnação administrativa, afigura-se ilegítima na hipótese em que tácito o deferimento da adesão (à luz do artigo 11, § 4º, da Lei 10.522/2002, c/c o artigo 4º, III, da Lei 10.684/2003) e adimplidas as prestações mensais estabelecidas por mais de quatro anos e sem qualquer oposição do Fisco**. 2. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (...) **10. A ratio essendi do parcelamento fiscal consiste em: (i) proporcionar aos contribuintes inadimplentes forma menos onerosa de quitação dos débitos tributários, para que passem a gozar de regularidade fiscal e dos benefícios daí advindos; e (ii) viabilizar ao Fisco a arrecadação de créditos tributários de difícil ou incerto resgate, mediante renúncia parcial ao total do débito e a fixação de prestações mensais contínuas. 11. Destarte, a existência de interesse do próprio Estado no parcelamento fiscal (conteúdo teleológico da aludida causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário) acrescida da boa-fé do contribuinte que, malgrado a intempestividade da desistência da impugnação administrativa, efetuou, oportunamente, o pagamento de todas as prestações mensais estabelecidas, por mais de quatro anos (de 28.08.2003 a 31.10.2007), sem qualquer oposição do Fisco, caracteriza comportamento contraditório perpetrado pela Fazenda Pública, o que conspira contra o princípio da razoabilidade, máxime em virtude da ausência de prejuízo aos cofres públicos. 12. Deveras, o princípio da confiança decorre da cláusula geral de boa-fé objetiva, dever geral de lealdade e confiança recíproca entre as partes, sendo certo que o ordenamento jurídico prevê, implicitamente, deveres de conduta a serem obrigatoriamente observados por ambas as partes da relação obrigacional, os quais se traduzem na ordem genérica de cooperação, proteção e informação mútuos, tutelando-se a dignidade do devedor e o crédito do titular ativo, sem prejuízo da solidariedade que deve existir entre ambos. 1**3. Assim é que o titular do direito subjetivo que se desvia do sentido teleológico (finalidade ou função social) da norma que lhe ampara (excedendo aos limites do razoável) e, após ter produzido em outrem uma determinada em abuso de direito encartado na máxima nemo potest venire contra factum proprium. 14. Outrossim, a falta de desistência do recurso administrativo, conquanto possa impedir o deferimento do programa de parcelamento, acaso ultrapassada a aludida fase, não serve para motivar a exclusão do parcelamento, por não se enquadrar nas hipóteses previstas nos artigos 7º e 8º da Lei 10.684/2003 (inadimplência por três meses consecutivos ou seis alternados; e não informação, pela pessoa jurídica beneficiada pela redução do valor da prestação mínima mensal por manter parcelamentos de débitos tributários e previdenciários, da liquidação, rescisão ou extinção de um dos parcelamentos) (Precedentes do STJ: Resp 958.585/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 14.08.2007, DJ 17.09.2007; e REsp 1.038.724/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 25.03.2009). 15. Conseqüentemente, revela-se escorreito o acórdão regional que determinou que a autoridade coatora mantivesse o impetrante no PAES e considerou suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do parcelamento. 16. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (STJ, Recurso Especial nº 1.143.216/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 09/04/2010).

E:

PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/2009. NÃO APRESENTAÇÃO PELO CONTRIBUINTE DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO NO PRAZO ESTIPULADO. 1. **"É razoável o entendimento de que problemas técnicos ou eventual perda de prazo que prejudiquem a inclusão da totalidade dos débitos, na fase de consolidação, não implica em prejuízo à Administração Pública, configurando-se em mero descumprimento de formalidade. É de interesse público o adimplemento dos tributos, que converge para a inclusão dos débitos do devedor no parcelamento. No caso vertente, as partes têm o mesmo objetivo: o devedor tributário deseja permanecer no parcelamento fiscal e o fisco deseja receber seu crédito."** (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 338740 0003803-22.2011.4.03.6002, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3). 2. Apelação e reexame necessário desprovidos. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2101523 0011473-74.2012.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O *periculum in mora* decorre do fato de o impetrante já haver efetuado diversos pagamentos do débito, estando sujeito, todavia, com a exclusão do programa, à cobrança integral do débito e seus consectários legais."

De se ressaltar que nenhum prejuízo sofrerá a Fazenda Nacional, uma vez que, frise-se, o impetrante vinha efetuando o recolhimento pontual das parcelas, donde sua manutenção no parcelamento se afigura providência razoável, atendendo inclusive à finalidade da legislação instituidora do referido programa.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC,** para conceder a segurança pretendida, assegurando à parte impetrante o direito de ser reincluída no PERT, instituído pela Lei n. 13.496/2017, sendo que os débitos liminarmente suspensos e abarcados pelo referido parcelamento (**Processo Administrativo nº 10437.720.253/2016-01 e CDA: 80 1 19 006092-05)** não poderão ser objeto de inscrição no CADIN, SERASA, e órgãos de proteção ao crédito.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante o previsto no artigo 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas, na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012649-56.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VARIAN MEDICAL SYSTEMS BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMERCIO EXTERIOR E INDUSTRIA - DELEX/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **VARIAN MEDICAL SISTEMS BRASIL LTDA,** em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMÉRCIO EXTERIOR E INDÚSTRIA – DELEX-SP,** por meio do qual objetiva a impetrante:

i) seja determinada, liminarmente e até final julgamento de mérito, a concessão da medida liminar, na forma do artigo 151, inc. IV, do Código Tributário Nacional, a fim de assegurar e resguardar direito líquido e certo de, desde que cumpridos os requisitos da IN SRF nº 386/2004 e dos artigos 480 a 487 do Decreto nº 6.759/09, poder operar o regime de Depósito Especial que lhe foi outorgado em estabelecimento de terceiros, tendo em vista que a legislação do tema não exige, em nenhum momento, que tal regime seja operado em estabelecimento próprio, abstendo-se a Autoridade Impetrada da tomada de qualquer medida violadora desse direito, a saber: (i) inscrição em dívida ativa e cobrança executiva fiscal dos valores questionados; e (ii) outros atos, tais como indevida inscrição do nome da Impetrante no CADIN e indeferimento do pedido de expedição/renovação de sua certidão de regularidade fiscal, tendo em vista as inconstitucionalidades e ilegalidades apontadas;

ii) subsidiariamente, seja determinada, liminarmente e até final julgamento de mérito, a concessão da medida liminar, na forma do artigo 151, inc. IV, do Código Tributário Nacional, a fim de assegurar e resguardar direito líquido e certo de, em respeito ao princípio da livre iniciativa, da segurança jurídica, da boa-fé, da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como ao artigo 23 da LINDB e ao Decreto nº 9.830/2019, ter deferido em seu favor o prazo de dezesseis meses para que obtenha todas as autorizações e licenças para operar o Depósito Especial em estabelecimento próprio, sendo-lhe autorizado, enquanto isso, operar o seu regime de Depósito Especial no endereço da Nova Logística, ficando permitido à autoridade administrativa averiguar o preenchimento dos requisitos legais por parte desta última para que a Impetrante lá opere seu regime de Depósito Especial, abstendo-se a Autoridade Impetrada da tomada de qualquer medida violadora desse direito, a saber: (i) inscrição em dívida ativa e cobrança executiva fiscal dos valores questionados; e (ii) outros atos, tais como indevida inscrição do nome da Impetrante no CADIN e indeferimento do pedido de expedição/renovação de sua certidão de regularidade fiscal, tendo em vista as inconstitucionalidades e ilegalidades apontadas.

Narra a impetrante que tem por objeto social a fabricação, importação e distribuição de equipamentos médicos oncológicos destinados ao tratamento de câncer, incluindo suas partes e peças, bem como a prestação de serviços de assistência técnica, instalação e manutenção destes equipamentos e de serviços de treinamento (doc. 01).

Informa que é subsidiária brasileira da Varian Medical Systems, Inc., uma das principais fabricantes mundiais de equipamentos de radioterapia, braquiterapia, protonterapia, radiocirurgia, entre outros.

Aduz que, com a finalidade de viabilizar o exercício da sua atividade econômica e cumprir o seu objeto social, foi habilitada, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 13/2012, a operar o regime aduaneiro de Depósito Especial, em linha com os artigos 480 a 487, do Decreto nº 6.759/09, e regulamentado pela Instrução Normativa SRF nº 386/2004.

Informa que o regime de Depósito Especial se aplica apenas a alguns ramos de atividade econômica em razão da sua lógica de funcionamento. Entre estas atividades, inclui-se a atividade de manutenção de equipamentos estrangeiros importados empregados em atividades médicas por hospitais.

Relata que, em 2016, pleiteou à RFB a alteração do local de operação do regime objeto do Ato Declaratório Executivo nº 13/2012, e que diante desse pedido, foi editado o Ato Declaratório Executivo DELEX/SPO nº 07/2016, que alterou a operação do Depósito Especial da Impetrante para o endereço Rodovia Anhanguera S/N – Km 17 – Marginal Direita – Módulos II e III – Complexo Anhanguera – Parque São Domingos – São Paulo/SP.

Salienta que referido endereço é da empresa Elemar Armazéns Gerais Ltda. ("Elemar"), que exerce a atividade de armazém geral, conforme indicado no seu cartão de CNPJ – CNAE 52.11-7-01 – "armazéns gerais - emissão de warrant" (doc. 05) –, e possui as licenças sanitárias necessárias para armazenar partes e peças de equipamentos médicos e que, na época, não foi exigido que a Impetrante constituísse um estabelecimento próprio dentro da Elemar para poder operar o regime de Depósito Especial com o armazenamento das mercadorias importadas naquela empresa.

Informa que, posteriormente, em 14/02/2019, pleiteou a alteração do endereço de operação do regime de Depósito Especial para que ele deixasse de ser operado no endereço da Elemar e passasse a ser operado no endereço da empresa Nova Logística Armazenagem Ltda. ("**Nova Logística**"), que também exerce a atividade econômica de armazém geral e também possui as licenças sanitárias necessárias para armazenar equipamentos médicos (doc.06).

Esclarece que, em atenção ao referido pedido, foi emitido o Termo de Intimação EQANA/DELEX nº 09/2019, por meio do qual foi determinado que a impetrante constituísse um estabelecimento filial no endereço da empresa Nova Logística, para que, assim, o regime passasse a ser operado em estabelecimento próprio da Impetrante e não em um estabelecimento de terceiro (doc. 07).

Informa que respondeu a referida intimação expondo seu entendimento no sentido de que, tal como autorizado pelo Ato Declaratório Executivo DELEX/SPO nº 07/2016, a legislação que disciplina o Depósito Especial permite que as mercadorias importadas sob o referido regime sejam armazenadas em estabelecimento de terceiro, não sendo exigido pela legislação que a operação de tal regime se dê em estabelecimento próprio daquele que possui autorização para operar o Depósito Especial (doc. 08).

Informa que, diante desse quadro, mesmo entendendo que a exigência de criação de estabelecimento próprio para operar o regime de Depósito Especial é completamente ilegal, no intuito de evitar conflitos com as autoridades fiscais, optou por iniciar os procedimentos burocráticos de abertura de CNPJ de um estabelecimento filial dentro da Nova Logística e para a obtenção das licenças sanitárias necessárias para que este estabelecimento armazene partes e peças de equipamentos médicos.

Apesar disso, foi emitido o Termo de Intimação EQANA/DELEX nº 13/2019, no qual a autoridade fiscal reafirmou a exigência para que a Impetrante providenciasse a constituição de um estabelecimento filial dentro da Nova Logística ou dentro da Elemar para continuar operando sob o regime de Depósito Especial.

Nesse sentido, aduz que informou nos autos do Processo Administrativo nº 15771.720569/2019-50 que pretendia constituir um estabelecimento filial no endereço da Nova Logística especificamente para operar o regime de Depósito Especial e providenciaria a obtenção das licenças sanitárias necessárias (doc. 10), e, na mesma petição apresentou uma tabela com os passos e os prazos estimados, com base na prática e na legislação competente, para a obtenção de todas as licenças e autorizações necessárias para que a referida filial pudesse armazenar partes e peças de equipamentos médicos, sendo que o prazo estimado é de, aproximadamente, dezesseis meses.

Nesse contexto, pontua a impetrante que solicitou que, durante o prazo necessário para a obtenção das referidas licenças e autorizações, fosse autorizada a continuar operando o regime de Depósito Especial em estabelecimento de empresa terceirizada que exerce a atividade de armazém geral, especificamente no estabelecimento da empresa Nova Logística, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 07.192.451/0001-17, localizado na Estrada Velha Guarulhos-São Miguel, nº 3241, bairro Jardim Arapongas, Guarulhos-SP.

Assevera que, apesar disso e da sua absoluta boa-fé em informar nos autos Processo Administrativo nº 15771.720569/2019-50 cada passo que tem dado para a obtenção das licenças e autorizações necessárias para operar o regime de Depósito Especial em estabelecimento próprio, cumprindo, assim, com as exigências da autoridade fiscal (doc. 11), foi publicado, em 16.07.2019, o Ato Declaratório Executivo nº 104/2019 (doc. 12), determinando o exíguo, desproporcional e irrazoável prazo de 60 (sessenta) dias para que a Impetrante passe a operar em estabelecimento filial próprio com todas as licenças devidamente obtidas, sendo vedada, após esse prazo, a operação do regime de Depósito Especial no estabelecimento da Nova Logística, o que hoje coloca em xeque a própria continuação das atividades da Impetrante, bem como viola frontalmente o princípio da livre iniciativa (art. 170, caput, da CF/88) e os princípios da segurança jurídica, da igualdade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da boa-fé (art. 37 da Constituição Federal c/c artigo 2º, caput, Lei nº 9.784/99).

A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou as informações (id 19985138), alegando que a obrigatoriedade da inscrição no CNPJ do estabelecimento do contribuinte beneficiário do regime de Depósito Especial pode ser extraído do §2º do art. 3º da INS 1863/18 c/c art. 6º, §2º, III e IV da IN 386/04. Pode, no entanto, o locar, ser pertencente a terceiro, mas o CNPJ deve pertencer a estabelecimento próprio do beneficiário do regime. Alega, ainda, que a parte impetrante realizou interpretação equivocada dos dispositivos e do conteúdo do ADE DELEX/SPO nº 104/2019, haja vista que o prazo de 60 dias foi estipulado para verificação da correta utilização do regime no novo local da operação. Não se trata de obter todas as licenças necessárias no prazo de 60 dias, "mas tão somente que, findo esse período, o estabelecimento estará sujeito a uma diligência *in loco* para verificação da adequada utilização do regime, nos termos a IN 386/04, para então ser concedida a autorização definitiva". Conclui que, uma vez comprovado que a parte impetrante tem dado continuidade aos procedimentos de obtenção das licenças, nada impede que solicite prorrogação de prazo.

Vieram os autos conclusos.

O pedido de liminar foi deferido (id nº 20570934) **para o fim de autorizar a parte impetrante a,** desde que cumpridos os demais requisitos da IN SRF nº 386/2004 e dos artigos 480 a 487 do Decreto nº 6.759/09, **operar o regime de Depósito Especial que lhe foi outorgado no estabelecimento da empresa Nova Logística Armazenagem Ltda. ("Nova Logística"), expedindo-se o competente Ato Declaratório Executivo.**

Notificada para ciência da decisão, a autoridade coatora - DELEX informa por meio do ofício id nº 21003676, que o setor competente atendeu à liminar.

A União requereu o seu ingresso no presente feito, pugnando pela sua intimação pessoal de todas as decisões proferidas neste processo.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id nº 27015373).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Não tendo sido arguidas preliminares, e, tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, observo que a ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial.

Verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

"Objetiva a parte impetrante operar o regime de Depósito Especial que lhe foi outorgado em estabelecimento de terceiros, tendo em vista que a legislação do tema não exige, em nenhum momento, que tal regime seja operado em estabelecimento próprio, ou, subsidiariamente, seja deferido em seu favor o prazo de dezesseis meses para que obtenha todas as autorizações e licenças para operar o Depósito Especial em estabelecimento próprio, sendo-lhe autorizado, enquanto isso, operar o seu regime de Depósito Especial no endereço da Nova Logística.

A impetrante foi habilitada, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 13/2012, a operar sob o Regime de Depósito Especial. Em 2016, requereu a alteração do local de operação do regime, no endereço da empresa Elemar Armazéns Gerais Ltda, o que foi deferido através do Ato Declaratório Executivo DELEX/SPO nº 07/2016.

Em 14/02/2019, a parte impetrante requereu novo pedido de alteração de endereço (id 19480268). O Auditor Fiscal, nesta oportunidade, com base na IN/RF nº 1863/2018, que dispõe sobre normas acerca do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, informou que a empresa impetrante tem a obrigatoriedade de inscrição do novo estabelecimento no CNPJ, como filial, e determinou que fosse procedida à referida inscrição no prazo de 30 dias.

A impetrante, por sua vez, insurgiu-se em face da referida determinação, alegando que a legislação de regência não contém tal previsão e que já havia sido habilitada em 2016 para operar o regime de Depósito Especial com a armazenagem das mercadorias no armazém geral operado pela empresa Elemar Armazéns Gerais Ltda.

Conforme documentos juntados no id 19480264 e id 19480266, verifica-se que, de fato, foi autorizada a mudança de endereço de Depósito Especial – DE, sem ter sido feita qualquer menção ao CNPJ do novo estabelecimento e sem a exigência de constituição de estabelecimento próprio (filial). Verifica-se, ainda, que no estabelecimento substituído funcionava a filial da empresa impetrante, conforme CNPJ nº 03.009.915/0002-37.

Nas informações prestadas pela autoridade coatora, alegou-se que a exigência de estabelecimento próprio foi extraída do §2º do art.3º da IN 1863/18 c/c art. 6º, §2º, incisos III e IV da IN 386/04.

Confira-se os dispositivos em questão:

§2º do art.3º da IN 1863/18

Art. 3º Todas as entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, estão obrigadas a se inscrever no CNPJ e a cada um de seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior, antes do início de suas atividades.

(..)

§ 2º Para fins inscrição do CNPJ, estabelecimento é o local privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiro, onde a entidade exerce suas atividades em caráter temporário ou permanente ou onde se encontram armazenadas mercadorias, incluindo as unidades auxiliares constantes do Anexo VII desta Instrução Normativa.

art. 6º, §2º, incisos III e IV da IN 386/04:

Art. 6º O requerimento de habilitação ao regime deverá ser apresentado à unidade da RFB com jurisdição, para fins de fiscalização dos tributos relativos ao comércio exterior, sobre o **estabelecimento indicado** pela pessoa jurídica interessada, acompanhado dos seguintes documentos: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1096, de 13 de dezembro de 2010)

(..)

III - o número de inscrição do estabelecimento no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); e

IV - o endereço do estabelecimento onde será operado o regime.

Da análise dos dispositivos, constato sim ser necessário o fornecimento do número de inscrição do estabelecimento no CNPJ, no entanto, não consta expressamente que o estabelecimento indicado pelo beneficiário deve, necessariamente, ser o próprio, constando apenas "estabelecimento indicado".

Ressalto que se não houve nem a exigência de inscrição no CNPJ do estabelecimento no pedido anterior, conforme se verifica no Ato Declaratório Executivo DELEX/SPO nº 07/2016, não é presumível a exigência de estabelecimento **próprio** para operar o regime de Depósito Especial no pedido posterior.

Destaco, por fim, que a legislação se manteve a mesma. Ainda que a autoridade coatora alegue que a IN 1.863/2018 seja posterior ao Ato Declaratório Executivo DELEX/SPO nº 07/2016, verifica-se que a anterior Instrução Normativa da RFB, nº 1.634, de 6 de maio de 2016, possuía o mesmo dispositivo em questão. Confira-se:

Art. 3º Todas as entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, estão obrigadas a se inscrever no CNPJ e a cada um de seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior, antes do início de suas atividades.

(...)

§ 2º No âmbito do CNPJ, estabelecimento é o local privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiro, onde a entidade exerce suas atividades em caráter temporário ou permanente ou onde se encontram armazenadas mercadorias, incluindo as unidades auxiliares constantes do Anexo VII desta Instrução Normativa."

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para declarar o direito da **parte impetrante a,** desde que cumpridos os demais requisitos da IN SRF nº 386/2004 e dos artigos 480 a 487 do Decreto nº 6.759/09, **operar o regime de Depósito Especial que lhe foi outorgado no estabelecimento da empresa Nova Logística Armazenagem Ltda. ("Nova Logística"), expedindo-se o competente ato Declaratório Executivo.**

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

P.R.I.C.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011430-08.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAUL ALVES DE ALMEIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP363234, INGO KUHN RIBEIRO - SP358095
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO REITOR DA FACULDADE DE INFORMÁTICA E ADMINISTRAÇÃO PAULISTA - FIAP
Advogado do(a) IMPETRADO: RODRIGO DE ANDRADE BERNARDINO - SP208159

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo ajuizado por **RAUL ALVES DE ALMEIDA** em face de ato do **REITOR DA FACULDADE DE INFORMÁTICA E ADMINISTRAÇÃO PAULISTA - FIAP** objetivando provimento jurisdicional que determine a rematrícula e a continuidade no curso de graduação, e, posteriormente, a ratificação da documentação do ensino médio e emissão do Diploma de Graduação quando da conclusão do curso, que se dará em dezembro de 2019. Ao final, requer a parte impetrante seja reconhecida a sua conclusão do Ensino Médio, para que não haja óbice na emissão do diploma de graduação ao término do curso.

Alega que, no segundo semestre de 2013, firmou contrato com a empresa CENAE – Centro Nacional de Ensino e Pesquisa Ltda, atualmente denominada VIA CENA – Cursos Preparatórios e Profissionalizantes Ltda (São Paulo), que ofertava o ensino em parceira com o **Centro Educacional Pódio (Rio de Janeiro)**, para concluir o ensino médio, objetivando o ingresso em Ensino Superior, sendo certo que o supletivo fora realizado em sua modalidade EAD (Ensino à Distância).

Relata que após o término do curso, obteve a **Declaração de Conclusão do Ensino Médio** em 10/11/2014 e realizou a matrícula na Faculdade de Informática e Administração Paulista, no Curso de Engenharia da Computação, na modalidade presencial, oportunidade na qual também apresentou o Histórico Escolar, para iniciar os seus estudos no primeiro semestre do ano de 2015.

Informa que, considerando que se encontra no nono semestre do curso de graduação, sendo beneficiário do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, com percentual de 100% do financiamento, ao solicitar a emissão de seu **Certificado de Conclusão de Ensino Médio** ao Centro Educacional Pódio e CENAE, descobriu que a referida instituição de ensino teve a sua autorização cassada pela Secretaria da Educação do Rio de Janeiro – SEEDUC, em 24/05/2017, por ter expandido as suas atividades ao longo do tempo sem que tivesse autorização necessária para tanto. Descobriu-se, ainda, através de notícias e informações veiculadas em jornais e redes sociais que a documentação era irregular.

Aduz que ajuizou a presente ação preventivamente, objetivando garantir a ratificação da documentação relativa ao ensino médio, de modo a evitar que a autoridade coatora crie óbice à matrícula do último semestre, à participação da colação de grau e à emissão de seu Diploma e Certificado de Graduação.

Sustenta, por fim, a Teoria do Fato Consumado e o fato de a autoridade impetrada ter ratificado a conclusão de seu ensino médio de forma tácita ao aceitar todas as matrículas realizadas até então para cursar e continuar cursando o curso superior.

Requereu os benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu-se à causa o valor de R$ 1.000,00.

A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 18921713).

Notificada, a autoridade coatora apresentou as suas informações alegando que consta no prontuário do aluno a informação de que há uma pendência de entrega do certificado de conclusão do Ensino Médio, eis que na ocasião de sua matricula o Impetrante forneceu apenas uma declaração de conclusão e histórico, se comprometendo apresentar o referido documento até a conclusão do de graduação. Informa, ainda, que, em decorrência da limitação de autonomia da Impetrada, enquanto Faculdade, e por imposição legal, os diplomas dos alunos são emitidos e registrados pela Universidade de São Paulo – USP, sendo certo que para obter o diploma o Impetrante necessariamente terá que atestar a conclusão e a habilitação do ensino superior. Por fim, entende que os documentos juntados pelo impetrante se mostram razoáveis a demonstrar ter concluído o ensino médio no Centro Educacional Pódio Ltda., motivo pelo qual é a favor da concessão da tutela jurisdicional.

A liminar foi deferida (id nº 20349225) para determinar que não haja óbice à rematrícula e continuidade do impetrante no curso de graduação, conforme requerido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (Id nº 26985216).

O impetrante manifestou-se, através da petição id nº 29027673, informando que concluiu com êxito todos os requisitos para a finalização da graduação, fazendo jus do direito de colar grau, previsto para o dia 04 de abril de 2020, as 20h. Requer a concessão da segurança para assegurar a ratificação da documentação de Ensino Médio e consequente emissão do Diploma de graduação, bem como de colar grau.

É o relatório.

Decido.

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Em outras palavras, o Mandado de Segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, abarcando tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais." (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35).

Verifico que, após a análise liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

"Objetiva a parte impetrante a ratificação dos documentos que comprovam a sua conclusão do ensino médio pelo Centro Educacional Pódio no final do ano de 2014, não obstante a referida instituição ter sido cassada a sua autorização de funcionamento em 24/05/2017.

Alega que possui a Declaração de Conclusão de Curso e Histórico Escolar, no entanto, ao requereu o Certificado de Conclusão de Curso, tomou conhecimento da cassação da autorização de funcionamento, e, diante disso, possui justo receio de encontrar óbice na conclusão da graduação e para a emissão do respectivo diploma.

De fato, não é cabível e razoável a invalidação do curso de ensino médio do impetrante, sob a alegação de a instituição de ensino, que emitiu a sua Declaração de Conclusão de Curso, ter tido a licença cassada posteriormente.

Assim, se o curso foi regulamente cursado em data anterior à cassação da autorização para funcionamento, a declaração e o histórico escolar emitidos são válidos.

Deve ser levado em consideração, ademais, que não foi o impetrante quem deu causa à cassação da autorização de funcionamento da escola, não podendo sofrer, portanto, os prejuízos da invalidação dos atos escolares quando já está para concluir sua graduação em curso de nível superior.

Conforme documentos juntados no id 18798711 e id 18798712, vê-se que o impetrante concluiu o Ensino Médio em 31/08/2014, quando ainda válido o funcionamento do Centro Educacional Pódio e, consequentemente, a expedição dos documentos correspondentes. Tem-se, portanto, que a impetrante estava de boa-fé e possuía justa expectativa de haver concluído o ensino médio quando ingressou no ensino superior."

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA,** para determinar que a autoridade coatora proceda à rematrícula e continuidade do impetrante no curso de graduação, considerando a validade do Certificado de Conclusão de Curso do Ensino Médio, bem como não haja óbice à posterior emissão do Diploma de graduação e colação de grau, desde que não haja outro óbice não relatado para tanto.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie.

Custas *ex lege*.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015497-16.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ATENTO BRASIL S/A, ATENTO BRASIL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **ATENTO BRASIL S/A e FILIAL** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP**, objetivando seja determinada à autoridade coatora que se abstenha de considerar como impedimento à emissão do Certificado de Regularidade (CR) do FGTS, o débito consubstanciado na NFGC nº 505.762.862, objeto da Ação Anulatória nº 16328-30.2011.4.01.3500, bem como se abstenha de inscrever o nome da impetrante nos cadastros de inadimplentes e efetuar protesto.

Narra a impetrante que, no exercício de suas atividades operacionais, mantém contratos com grandes empresas e, para o recebimento dos valores devidos pela prestação de serviços e continuar desenvolvendo as suas atividades, é imprescindível a manutenção de sua regularidade previdenciária, trabalhista e fiscal, notadamente perante o FGTS, que se comprova por meio de CRF – Certificado de Regularidade Fiscal.

Alega que diligenciou perante a Caixa Econômica Federal para providenciar a renovação de seu CRF, entretanto não obteve sucesso, sendo informada que o débito de FGTS impugnado nos autos da Ação Anulatória nº 16328-30.2011.4.01.3500 constituiria em óbice à pretensa renovação do Certificado (doc. nº 07).

Informa que a aludida Ação Anulatória visa cancelar a dívida consubstanciada pela Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social nº 505.762.862, cujo débito fora garantida por Carta de Fiança nº 2.035.416-P, no ano de 2008, e, posteriormente, substituída pela Apólice de Seguro Garantia nº 05177201600440775000011400000 0 (doc. nº 11) em 2016.

Salienta que o d. Desembargador Relator do TRF 1ª Região, que aceitou a substituição pela Apólice, suspendeu a exigibilidade do débito consubstanciado na NFGC nº 505.762.862, motivo pelo qual se mostra ilegal o ato de impedir a emissão do CRF.

Atribuiu-se à causa o valor de R$ 200.000,00.

Foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido (id nº 21198350), para determinar que a autoridade coatora não crie óbices à emissão do Certificado de Regularidade (CR) do FGTS, quanto ao débito consubstanciado na NFGC nº 505.762.862, bem como se abstenha de inscrever o nome da impetrante nos cadastros de inadimplentes e efetuar protesto até decisão final a ser proferida nos autos da Ação Anulatória nº 0016328-30.2011.4.01.3500 ou vencimento do seguro-garantia, o que ocorrer primeiro.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações (Id nº 21502680) e afirmou que a CRF FOI EMITIDA (id nº 21502682).

Requer a impetrante o prosseguimento do feito a fim de que a liminar anteriormente concedida seja confirmada por sentença (id nº 21815053).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id nº 27186627).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Não tendo sido arguidas preliminares, e, tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, observo que a ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial.

Verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

> "De se observar que o recolhimento do FGTS é compulsório, pois não depende da vontade do contribuinte; o depósito é em dinheiro, dentro de um prazo legal, sob pena de multa de mora e cominatória; não decorre de penalidade por ato ilegal; o lançamento para a constituição do seu crédito se dá por meio da atividade administrativa vinculada.
>
> Embora não seja um tributo (STF, ARE 709.212/DF, relator Ministro Gilmar Mendes), pois os valores não são recolhidos ao erário, como receita pública, o FGTS, é uma contribuição social geral, cujos recursos são destinados a investimentos sociais.
>
> **No caso em tela, se encontram-se presentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar.**
>
> Conforme se verifica da Notificação de Débito de FGTS – nº 505.762.862 (id 21055018), foi a impetrante notificada pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, a efetuar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento dos valores indicados, devidos ao FGTS, relativos à competência de 01/2001 a 06/2006.
>
> De fato, houve a suspensão da exigibilidade do débito em 2011 (id 21067574), nos autos do processo nº 16328-30.2011.403.3500, bem como sentença declarando nula a NFGC nº 505.762.862 (id 21055025).
>
> Não obstante, em sede de recurso de apelação, a r. Sentença tenha sido reformada e os pedidos formulados na inicial foram julgados improcedentes, não houve a revogação da tutela antecipada, conforme consulta processual no sítio do TRF da 1ª Região. Ressalte-se que os autos se encontram pendentes de julgamento do recurso no STJ.
>
> Ademais, o débito constante da NFGC nº 505.762.862 se encontra garantido pelo seguro-garantia até a vigência da apólice, qual seja, 16/09/2021, conforme decisão juntada no id 21055024.
>
> Desse modo, vislumbro que o débito de FGTS da NFGC nº 505.762.862 não pode servir de óbice para a renovação da Certidão de Regularidade Fiscal."

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA,** e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito de a parte impetrante ter emitido o Certificado de Regularidade (CR) do FGTS, quanto ao débito consubstanciado na NFGC nº 505.762.862, bem como se abstenha autoridade coatora de inscrever o nome da impetrante nos cadastros de inadimplentes e efetuar protesto até decisão final a ser proferida nos autos da Ação Anulatória nº 0016328-30.2011.4.01.3500 ou vencimento do seguro-garantia, o que ocorrer primeiro.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017221-55.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CMD AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CMD AUTOMOVEIS LTDA,** em face do **Delegado da Receita Federal no Estado de São Paulo** objetivando a concessão de medida liminar, a fim de que seja autorizada a apuração e o recolhimento dos débitos de PIS/COFINS sem a indevida inclusão destas mesmas contribuições (PIS/COFINS) em suas bases de cálculo. Ao final, objetiva a restituição ou compensação dos valores recolhidos, com a inclusão da Taxa SELIC.

Relata a Impetrante que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento da Contribuição Social para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, nos termos da legislação em vigor (art. 195, inciso I, da CF/88, Lei nºs 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03).

Pontua que, na apuração do PIS e da COFINS, insere o valor total de ingressos financeiros, incluindo as próprias contribuições em suas bases de cálculo.

Assim, em outras palavras, em estrita observância aos comandos legislativos, a despeito de entender pela ilegalidade e inconstitucionalidade dessa exigência, por não serem considerados receita ou faturamento, a autoridade impetrada exige o recolhimento do PIS e da COFINS em suas próprias base de cálculo.

Discorre sobre o Recurso Extraordinário nº 240.785, sobre o conceito jurídico de faturamento e receita, a impossibilidade de incluir o PIS e a COFINS nas próprias bases de cálculo, a impossibilidade do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS, e traz precedentes sobre a matéria.

Aduz que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal ("STF") julgou o mérito do Recurso Extraordinário ("RE") nº 574.706, afeto à sistemática da repercussão geral (Tema nº 69), e, por maioria dos votos, deu provimento às razões recursais do contribuinte, à luz do art. 195, I, 'b', da CF, e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Sustenta que, na mesma linha do entendimento de que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, estes também não devem compor a sua própria base de cálculo, uma vez que o conceito de "receita bruta" não contempla os tributos que incidem sobre esta base econômica, ou seja, nem o ICMS, nem o PIS, nem a COFINS.

Atribuiu-se à causa o valor de R$ 969.277,23.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido liminar foi indeferido (id nº 22235393).

A União Federal requer a sua inclusão no feito a teor do art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança (id nº 22433441).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id nº 22788717). Defende que no caso em questão, se existe algo a ofender o pretenso direito do impetrante, este algo é a legislação, e não ato emanado pela autoridade impetrada, que, no presente caso, sequer foi praticado pela Autoridade Fiscal, pois pretende o impetrante atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, o que se mostra inviável em sede de *mandamus*. Aduz que é dever fundamental que se impõe à autoridade pública a estrita observância das normas legais e regulamentares em vigor e pugna pela denegação da segurança.

Intimado, o MPF manifestou-se pelo prosseguimento da ação mandamental (id nº 28559648).

É relatório.

Decido.

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Em outras palavras, o Mandado de Segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, abarcando tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais." (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35).

Verifico que, após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

"Objetiva a parte impetrante, de forma preventiva e em caráter liminar, obter provimento jurisdicional que a autorize a excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS as próprias contribuições de PIS e COFINS, evitando-se o chamado "cálculo por dentro" da contribuição.

O que pretende a parte impetrante, *grosso modo,* é a aplicação do mesmo entendimento firmado pelo STF no âmbito do RE nº 574.706/PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, submetido à sistemática da repercussão geral, no qual se decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS/COFINS.

Busca a parte impetrante, em síntese, afirmar que não é possível que o PIS/COFINS seja apurado tomando por base o valor da operação, na medida em que, dessa forma, estaria a incidir tributo sobre tributo, pois em seu entender, o caso seria de tributar, apenas, o valor de cada operação, sem a inclusão do PIS/COFINS na base de cálculo das próprias contribuições.

Ocorre que, diferentemente do alegado pela parte impetrante, a jurisprudência não vem admitindo a extensão pura e simples do mesmo entendimento firmado pelo STF em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sem que se analisem particularidades referentes a cada situação específica.

Com efeito, o Egrégio TRF/4ª da Região já se manifestou no sentido de que é inviável aplicar o mesmo entendimento exarado pelo STF no âmbito do RE nº 574.706/PR a casos como o presente, como se vê da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. **A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuição ao PIS e COFINS"** (Agravo de Instrumento nº 500328-41.2018.4.04.0000/PR, 2ª Turma. Relator Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, julgado em 10 de abril de 2018.

A síntese do argumento da impetrante é de que é inconstitucional o chamado "cálculo por dentro" do PIS/COFINS, ou seja, a questão relativa a possibilidade de um tributo ter, na sua própria base de cálculo, a si mesmo, questão que, ao ver deste Juízo, não encontra qualquer vedação constitucional.

Com efeito, de se trazer a lume as lições já exaradas por Leandro Paulsen em sua obra "Curso de Direito Tributário Completo. 7ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, pgs. 95/96), quando se pronunciou nos seguintes termos:

"São muitos os tributos que incidem sobre bases já oneradas por outros tributos, seja implícita e imediatamente ao longo do seu processo de produção e comercialização, seja de modo explícito e imediato.

(...)

A sobreposição econômica de tributos é, alias, decorrência natural de que, a rigor, os diversos fatos geradores e bases de cálculo constituem retratos parciais da riqueza existente, tomada sob perspectivas e em momentos específicos para uma melhor distribuição do ônus tributário entre as pessoas.

A riqueza é uma só, sendo identificada para fins de tributação por ocasião da sua percepção, da sua acumulação ou do seu consumo, pela eleição, por lei, de inúmeros fatos geradores de obrigações tributárias.

É absolutamente compreensível, pois, que inexista uma sobreposição constitucional genérica à sobreposição econômica de tributos a permitir qualquer conclusão automática pela sua invalidade.

Ademais, não se pode buscar em nenhum princípio constitucional a imposição da necessidade de que as bases de cálculo dos tributos sejam sempre depuradas, de modo que delas sejam excluídos os tributos que as componham ou que nelas estejam incorporados".

(...)

Eventual pecha de inconstitucionalidade depende, assim, de uma análise específica da compatibilidade da base de cálculo prevista em lei com a base econômica estabelecida pela norma de competência que a condiciona, sempre à luz do princípio da capacidade contributiva".

Esse mesmo entendimento foi chancelado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 212.209/RS, Red. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim, julgado em 23 de junho de 2006, oportunidade na qual se sedimentou, quanto ao ICMS, a possibilidade de "cálculo por dentro", ou seja, tomando o tributo em sua própria base de cálculo, como se extrai da seguinte ementa:

EMENTA: Constitucional. Tributário. Base de cálculo do ICMS: inclusão no valor da operação ou da prestação de serviço somado ao próprio tributo. Constitucionalidade. Recurso desprovido. (RE 212209, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno – destaques não originais).

Do acórdão acima se extrai, de relevante, o voto proferido pelo Min. Ilmar Galvão, tendo Sua Excelência esclarecido o seguinte, *verbis*:

"Sr. Presidente, não é a primeira vez que essa questão é discutida no Supremo Tribunal Federal. Já tive ocasião de relatar casos análogos, não só aqui mas também no STJ. Esse, aliás, não poderia ser um assunto novo, se o DL n. do parágrafo 2º do art. do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". **Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas.** Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, Repercussão Geral –).

Embora, neste último julgamento, tenha-se afirmado que, em relação ao ICMS, havia autorização constitucional para a inclusão do valor do tributo em sua própria base de cálculo (art. 155, § 2º, inciso XII, alínea i, da CF/88), o fato é que tal autorização só foi inaugurada a partir da EC nº 33/01, de modo que, mesmo antes da autorização do dispositivo em análise, o Supremo Tribunal Federal já autorizava a sistemática de inclusão do valor de tributo em sua própria base de cálculo, como se verifica do sobredito julgamento do RE nº 212.209/RS, Red. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim.

Ou seja, no que tange à sistemática de "cálculo por dentro", o fato é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não há qualquer óbice constitucional à adoção dessa espécie de técnica de tributação.

E especificamente, no que tange ao PIS/COFINS, a sistemática de apuração é mensal e sua incidência na própria base de cálculo encontra amparo na Lei nº 9.718/98 (art. 3º), na Lei nº 10.637/02 (art. 1º, § 1º), na Lei nº 10.833/03 (art. 1º, § 3º), tomando-se por remissão o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto-lei nº 1.598/77, na redação conferida pela Lei nº 12.973/14.

A sistemática inaugurada pela Lei nº 12.973/14 não trata, especificamente, de inovação, mas simples explicitação de técnica de tributação ("cálculo por dentro") já adotada e chancelada pelo Supremo Tribunal Federal quanto às outras exações, não havendo, a princípio, razão para impossibilitar sua aplicação, também, no que tange ao PIS/COFINS.

Some-se a isso o princípio da presunção de constitucionalidade das leis, de modo que, sem fundamento relevante, presume-se que a escolha legislativa, submetida a longo e rígido processo de deliberação parlamentar, encontra-se conforme as disposições da Constituição Federal, não sendo correto, nesta seara liminar, deferir a medida pleiteada pela impetrante.

Confira-se, por fim, o seguinte entendimento proferido no e. TRF da 3ª Região:

E M E N T A AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES. 1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional. 2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes. (AI 5007997-60.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)

Uma vez afastada a relevância da fundamentação, verifico que, do mesmo modo, também resta afastado o perigo de ineficácia da decisão, porquanto a questão se resolveria, a princípio, na restituição de valores pagos a maior.

Essa circunstância não é passível de causar à parte impetrante prejuízos de monta, sobretudo porque, do que se compreende da inicial, submete-se ao regime de tributação nos moldes efetuados pela Receita Federal há longo tempo, não havendo qualquer indicativo de que a falta de implemento de medida liminar impossibilite ou dificulte as atividades das empresas."

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, e julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09 e Súmula 512, do STF).

Com o trânsito, arquivem-se os autos.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018124-90.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAO FRANCISCO IND., IMP., EXP. DE ALIMENTOS, ARTIGOS E ACESSORIOS PARA ANIMAIS DOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO PINTO - SP66614
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SAO FRANCISCO IND., IMP., EXP. DE ALIMENTOS, ARTIGOS E ACESSORIOS PARA ANIMAIS DOMESTICOS LTDA** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO**, objetivando seja concedida medida liminar para suspender a exigibilidade da Contribuição Social de 10% sobre o FGTS, instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como qualquer medida de cobrança, inscrição em dívida ativa e no CADIN. Ao final, pleiteia o direito ao crédito dos valores recolhidos indevidamente, atualizados pela taxa SELIC.

Relata ser empresa regularmente constituída destinada à comercialização de rações para animais, que, além dos tributos regulares aos quais se sujeita a recolher, lhe é exigido o pagamento da Contribuição Social para o FGTS, instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, tributo que incide, no caso de demissão de seus empregados sem justa causa, sobre o valor total dos depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho de cada empregado, à alíquota de 10%.

Alega que o tributo foi criado com a finalidade de recompor a atualização monetária das contas de FGTS que sofreram densas variações em razão dos planos econômicos Verão e Collor I, no período de 1988 a 1990.

Sustenta que tal contribuição onera de forma substancial as empresas e a finalidade para a qual o tributo foi instituído não subsiste mais, visto que o déficit das contas vinculadas ao FGTS deixou de existir. Assim, a manutenção da cobrança passou a ser inconstitucional, de acordo com a atual redação do §2º do art. 149 da CF, após a EC 33/2001.

Atribuiu-se à causa o valor de R$ 50.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi indeferida (id 22650726).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (id 22897461).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações no id 23209135.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento da ação mandamental (id 32265265).

É o relatório.

Decido.

Objetiva a impetrante suspender a exigibilidade da contribuição social de 10% instituída pelo artigo 1º, da LC 110/2001.

Verifico que, após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

"Objetiva a impetrante suspender a exigibilidade da contribuição social de 10% sobre o FGTS, instituída pelo artigo 1º, da LC 110/2001.

Preliminarmente, observo que o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001**,** que instituiu a aludida contribuição social objeto do presente "*Mandamus*" prevê o seguinte:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Assim, nos termos do dispositivo legal em questão, restou criada contribuição social a ser recolhida pelos empregadores no percentual de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos casos de despedida de empregado sem justa causa.

Entretanto, diversamente do que sustenta a parte impetrante, o dispositivo legal que instituiu referida contribuição não previu como finalidade específica o custeio das despesas do Governo Federal com a correção dos expurgos inflacionários nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS ocorridos no Plano Verão e Plano Collor.

Não há no texto legal qualquer menção à destinação específica dos recursos obtidos com o recolhimento da contribuição, mas apenas a previsão que referida receita seria incorporada ao FGTS, nos termos do artigo 3º, § 1º do mesmo diploma legal:

"Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (negritei)

(...)

Registro que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da **ADIn nº 2556,** reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II- incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Na referida ação declaratória foi reconhecida a inconstitucionalidade da norma somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que for publicada a lei, de onde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação.

Igualmente, não há que se falar em inconstitucionalidade superveniente da norma, por não ter prazo legalmente previsto para o término de vigência da contribuição.

A Lei Complementar 110/01 não trouxe o termo final de vigência da contribuição descrita no artigo 1º, que poderia gerar a alegada inconstitucionalidade superveniente da cobrança, ao contrário da contribuição prevista no artigo 2º da Lei Complementar nº110/2001, que teve o prazo de vigência expressamente estabelecido pelo parágrafo 2º do dispositivo.

Justamente por essa razão, o Congresso Nacional tentou aprovar o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, para extinguir a aludida contribuição a partir de 1º de junho de 2013, por já ter cumprido a finalidade para a qual foi criada.

Contudo, o referido projeto de Lei Complementar foi vetado pela Presidência da República.

Ainda que esse não fosse o entendimento, não seria possível afirmar que todo o passivo foi, de fato, pago, inclusive em razão de ainda penderem de julgamento diversas ações judiciais referentes ao tema.

Também não é possível afirmar que os recursos derivados da cobrança da contribuição sejam utilizados para atender objetivos diversos.

Logo, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados do C. **Superior Tribunal de Justiça:**

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO. MATÉRIA DE DIREITO**. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA**. **1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão jurídica posta, qual seja, o direito dos autores de não se submeterem à cobrança do tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, porquanto, no seu entender, a finalidade de instituição da contribuição já teria se efetivado, o que conduziria a sua inexigibilidade.** 2. O julgamento antecipado de lide eminentemente de direito não configura cerceamento de defesa. 3. A promulgação da Lei Complementar 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, uma vez que a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 4**. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída**. **5. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 6.** Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1567367/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016)

E:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. **FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REVOGAÇÃO PELA PERDA DA FINALIDADE. IMPOSSIBILIDADE**. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 2. **Com a promulgação da Lei Complementar 110/2001, instituíram-se duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, haja vista a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.** 4. Caso fosse esse o entendimento, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, agora baseada em percentual sobre a remuneração. 5**. Assim sendo, a contribuição instaurada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível. Esclareça-se, ainda, que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013.** 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1551301/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 20/11/2015)

Afasto, ainda, o argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas *ad valorem* senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito.

Isso porque se reputa, também, analisado e rejeitado tal argumento pela Suprema Corte (STF) quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição na ADIn nº 2.556/DF, julgada em 26/06/2012, considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal, sendo que a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional e a interpretação de seu enunciado normativo há de se realizar no contexto sistemático constitucional, não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior.

A corroborar o entendimento supra, confira-se os seguintes precedentes jurisprudenciais do e. **TRF da 3ª Região**:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO - FGTS - LEI COMPLEMENTAR, ARTIGO 1º - REJEIÇÃO DE ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR ATENDIMENTO DA FINALIDADE DE INSTITUIÇÃO - REJEIÇÃO DO ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, § 2º, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. 1- **Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória.** 2- **Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito.** Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. 3- Apelação da parte autora desprovida. Apelação da União provida. (AMS 00152211220154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016) (negritei)

E:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. LEGITIMIDADE E INTERESSE DO CONTRIBUINTE. VALIDADE INDETERMINADA DA EXAÇÃO. QUESTÃO** OBJETO DAS ADIs 5050, 5051, 5053. CONTRIBUIÇÃO EXIGÍVEL ENQUANTO SE AGUARDA O DESFECHO DA QUESTÃO PELO STF. 1. Art. 1º da LC 110/2001 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. 2. O sujeito passivo da obrigação tributária tem legitimidade e interesse para discutir, por meio de mandado de segurança, as contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001. Não se trata de controle do destino do produto da arrecadação da exação, mas, na verdade, apenas alegação de esgotamento da suposta finalidade para a qual a contribuição foi criada como um dos fundamentos do pedido. 3. O artigo 1.013, §3º, I do Código de Processo Civil permite que o tribunal, no julgamento contra uma sentença terminativa, passe ao julgamento definitivo do mérito da ação. 4. **A referida exação, diversamente da prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, foi instituída por tempo indeterminado. 5. Ausência de perda superveniente da finalidade específica. 6. Questão submetida ao STF através das ADINs 5050,5051 e 5053, pendentes de julgamento**. Contribuição exigível enquanto se aguarda o desfecho pelo STF. (AMS 00080485920144036103, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016) (negritei)

E:

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. I. **A matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).** II. Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. As contribuições em testilha revestem-se de natureza tributária, já que consistem em prestações pecuniárias de caráter compulsório, instituídas por força de lei que não constituem sanção de ato ilícito e são cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. V. **As exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7o, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS**. VI. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00020206820024036112, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação 14/06/2016) (negritei)."

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO** , resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas ex lege.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0025948-60.1997.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADEMAR DOS SANTOS, JOSE MATHIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Petição de fls.464/473:

Trata-se de embargos de declaração, opostos **pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** – em face da sentença proferida a fls.435/446, que julgou parcialmente procedente a ação, e extinguiu o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para o fim de reconhecer o direito dos impetrantes à percepção dos benefícios de aposentadorias excepcionais, sem redução, com base no teto remuneratório fixado a partir do Decreto nº 2172/1997, determinando, ainda, que os benefícios dos impetrantes obedeçam ao disposto no artigo 82, do ADCT/CF 88, nos Decretos nº 357/91 e nº 611/92, bem assim, à Lei nº 10.559, de 13/11/2002, a partir da edição da Medida Provisória nº 2.151, de 31/05/2001. observado que a artigo 79, da referida Lei limita o pagamento dos benefícios ao teto estabelecido no artigo 37, inciso XI, e §9º, da Constituição Federal.

Aduz a embargante a existência de omissão, obscuridade e contradição no julgado, motivos da interposição dos embargos.

A obscuridade (1) adviria da ilegitimidade do INSS, à luz do que dispõe a Lei nº 10.559/02. Aduz que é incontroverso nos autos que os impetrantes recebem benefícios de aposentadoria excepcional de anistiado, sendo que o artigo 11, da Lei nº 10.559/02 determina o envio de todos os processos de anistia política ao Ministério da Justiça, ao qual compete a aplicação de normas trazidas pelo aludido estatuto legal. Aduz, assim, a sua ilegitimidade passiva superveniente, eis que a atribuição para possível revisão e pagamento do benefício, à luz da Lei nº 10.559/02, é da União Federal. Aduz, todavia, que a sentença rejeitou a preliminar arguida, incidindo em obscuridade.

O ponto omisso (2) da sentença adviria do fato de que, em 28/03/17 houve o falecimento do impetrante José Mathias, sendo que a presente ação deveria ter sido declarada extinta, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Contudo, aduz que a sentença deixou de apreciar tal questão, incidindo em omissão.

O ponto obscuro (3) adviria do fato de que a sentença determinou a aplicação dos critérios de reajustamento previstos na Lei nº 10.559/02, mesmo em se tratando de aposentadorias excepcionais de anistiados, concedidas com base na Lei nº 6683/79. Aduz que a Lei nº 10.559/02 extinguiu o benefício excepcional de anistiado pago pelo INSS, criando uma nova forma de indenização devida, pressupondo, necessariamente, a extinção daquele.

A contradição (4) adviria do fato de a sentença haver determinado a observância do limite imposto pelos artigos 37, inciso XI, da Constituição Federal, e artigo 17, do ADCT em sua fundamentação, mas não haver consignado tal limitação na parte dispositiva, ou melhor, haver estabelecido a observância do limite constitucional apenas a contar de 31.05.01, data de início da vigência da MP nº 2151 (posteriormente convertida na Lei nº 10.559/02).

Pugnou pela procedência dos embargos, sanando-se os vícios arguidos.

Certificada a tempestividade dos embargos (fl.476).

A fl.477 foi determinada a manifestação da parte impetrante, para manifestação sobre os embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias (fl.477).

Os impetrantes manifestaram-se, pugnando pela rejeição dos embargos (Id nº 29279808).

Sob o Id nº 29280344 foi determinada a intimação das partes, para conferência dos documentos digitalizados, tendo a União Federal manifestado ciência (Id nº 29912133), o mesmo fazendo a parte impetrante (Id nº 29912134).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
2) suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
3) corrigir erro material

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivo ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art.489, §1º.

No caso em tela, não vislumbro quaisquer dos apontados vícios na decisão embargada.

Se não vejamos.

Omissão (1) quanto à suposta arguição de legitimidade do INSS.

Tal matéria atinente à legitimidade do INSS já foi apreciada, e rejeitada, na fundamentação da sentença, que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva da Autarquia federal em questão, de modo que o fato novo invocado pela embargante deveria ter sido trazido a lume *opportune tempore,* inexistindo, assim, qualquer omissão, que deve haver entre os termos do julgado e as alegações constantes do processo, que, no caso, inocorreram, ou não foram objeto de recurso em tempo próprio.

Se tal matéria não foi apreciada nas instâncias superiores, deveria a embargante ter se valido do recurso adequado a provocar a jurisdição, de modo que a omissão acarreta, efetivamente, preclusão.
Inexiste, igualmente, omissão (2) na sentença, ante o suposto fato de que o impetrante José Mathias haver falecido, em 28/03/17.

Tal notícia, acaso efetivamente demonstrada - observo que a simples cessação de benefício não implica reconhecimento de morte - deverá ser comunicada pela parte interessada, por meio de Atestado de Óbito, documento hábil para tal demonstração, sendo que tal ocorrência, todavia, não acarreta a extinção do processo, por óbvio, mas, mera sucessão processual, disciplinada pelo CPC.

Não vislumbro, igualmente, eventual ponto obscuro (3), ante o fato de a sentença haver determinado a aplicação dos critérios de reajustamento previstos na Lei nº 10.559/02, ante o fato de os impetrantes se tratarem de anistiados políticos, uma vez que a Lei nº 10.559/02 se trata de simples regulamentação do artigo 8º, do ADCT, que tratou do direito de promoções aos que foram atingidos, de 18/09/46 até 05/10/88, por atos de exceção, assegurando-lhe os mesmos direitos que teriam se estivessem em serviço ativo.

Inexiste, do mesmo modo, contradição (4) advinda do fato de a sentença haver determinado a observância do limite imposto pelos artigos 37, inciso XI, da Constituição Federal, e artigo 17, do ADCT em sua fundamentação, e, supostamente, não haver consignado tal limitação na parte dispositiva, ou haver estabelecido a observância do limite constitucional apenas a contar de 31.05.01, data de início da vigência da MP nº 2151 (posteriormente convertida na Lei nº 10.559/02).

Não se vislumbra na sentença a aludida contradição. Sequer se visualiza tal ocorrência.

Por oportuno, consigna o Juízo que, nos termos do artigo 20, da Lei nº 10.559/02:

Art. 20. Ao declarado anistiado que se encontre em litígio judicial visando à obtenção dos benefícios ou indenização estabelecidos pelo art. 8o do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é facultado celebrar transação a ser homologada no juízo competente.

Assim, a legislação é harmônica, e as leis atinentes aos anistiados políticos, desde a Lei de Anistia (6683/79), passando pela EC 26/85, a CF/1988, o ADCT, a Lei nº 10.559/02 tratam do mesmo bem jurídico, que é a proteção do anistiado, que desempenhava atividade laboral, por ocasião dos atos de exceção.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que, tempestivos, porém, no mérito, **OS REJEITO.**

Decorrido o prazo para eventual recurso voluntário do INSS, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do recurso de apelação da União Federal.

P.R.I

São Paulo 18 de junho de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006342-23.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Petição sob o Id nº 28751019: Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL,** em face da sentença proferida sob o Id nº 28180904, que concedeu a segurança, e julgou procedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante a multa isolada de 50% prevista no art. 74, §º 17, da Lei 9.430/1996, objeto do PA nº 11080.730905/2017-38 (Notificação de Lançamento nº NLMIC579/2017), bem como, se que abstenha de efetuar o eventual apontamento de referido débito junto ao CADIN, que também não deverá consubstanciar-se impeditivo à renovação de Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa.

Aduz a embargante que a sentença proferida deixou de submeter a matéria "sub judice" ao duplo grau de jurisdição, contrariando disposição legal expressa do disposto no §1º, do artigo 14, da Lei nº 12.016/09, motivo pelo qual pleiteia seja sanado o erro/omissão.

Certidão de tempestividade dos embargos (id nº 32884326).

Foi determinada vida à parte embargada (id nº 32884654).

A parte embargada manifestou-se, aduzindo que os embargos de declaração têm a finalidade exclusiva de protelar o andamento do feito, daí porque é de rigor a sua rejeição, com a condenação do embargante ao pagamento de multa em razão de seu caráter protelatório, conforme preconiza o artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil (Id nº 33630164).

É o relatório.

Decido.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II- suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; 3) corrigir erro material.

No caso em tela, conquanto o Código de Processo Civil, de 2015, seja diploma mais recente, tendo consubstanciado, por força dos princípios da primazia do mérito e da eficiência, o desejo de que a postergação à coisa julgada só ocorra, em situações absolutamente necessárias e previstas em lei, nos termos do §§3º e 4º, do artigo 496 do CPC, fato é que. nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09, uma vez concedida a segurança, estará a decisão sujeita, obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

Conquanto a jurisprudência precise ser revista no ponto, e já haja decisões de alguns tribunais, entendendo que a aplicação do reexame necessário, de forma indiscriminada, na legislação especial, fere os princípios processuais contidos no novo CPC, *verbis*:

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM. FUNDAMENTAÇÃO EM SÚMULAS DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCINDIBILIDADE DO REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1 - Não se desconhece que o mandado de segurança é disciplinado por lei própria e específica (Lei nº 12.016/09), que traz, em seu art. 14, § 1º, a imprescindibilidade da realização do reexame necessário quando concedida, por sentença, a ordem impetrada; 2 - É possível a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos mandados de segurança, desde que as disposições normativas não entrem em confronto com aquelas inseridas na legislação especial; **3 - Por meio de uma interpretação sistemática, conclui-se que, também no mandado de segurança, as hipóteses para a não realização do reexame necessário, trazidas pelo Código de Processo Civil, devem ser aplicadas, tornando mais célere a prestação jurisdicional, especialmente quando o entendimento adotado pelo magistrado de primeira instância se encontra devidamente fundamentado em Súmulas do Excelso Supremo Tribunal Federal.** (TJMG - Agravo Interno Cv 1.0000.18.015789-3/002, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta , Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Renato Dresch , 4ª CAMARA CIVEL, julgamento em 28/06/2018, publicação da súmula em 29/06/2018)

De rigor, ainda, a aplicação da regra legal, até que haja posicionamento dos Tribunais Superiores a esse respeito, ou, "de lege ferenda" o legislador ordinário harmonize o sistema processual esparso com o atual CPC (Lei n] 13.105/15).

Considerando tal apreciação, não vislumbro sentido protelatório nos embargos.

Ante o exposto, conheço dos embargos, e lhes dou provimento, para sanar a omissão da decisão embargada, determinando expressamente que a sentença proferida está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do §1º, da Lei nº 12.016/09.

Após o decurso de prazo para interposição de eventual recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o aludido reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007917-95.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: G. N. A. G.
REPRESENTANTE: AMONA ISABEL MATEUS AFONSO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY RUDY CAMILO BORDINI - SP243591
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODNEY RUDY CAMILO BORDINI - SP243591
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de Procedimento Comum ajuizada por **GABRIELLE NAJLA AFONSO GONÇALVES, brasileira, menor impúbere, representada por sua genitora AMONA ISABEL MATEUS AFONSO GONÇALVES**, estrangeira, com pedido de tutela provisória de urgência em face da **UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO,** para o fim de obter provimento jurisdicional que determine o imediato custeio de todo o tratamento da Requerente junto ao Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia de modo a viabilizar a imediata a transferência da Requerente para o Instituto da Criança – Hospital das Clínicas (FMUSP).

Ao final, requer que os Requeridos procedam ao custeio integral de todo o tratamento da Requerente junto ao Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia e garantam todo o tratamento da Requerente pelo SUS, no Instituto da Criança – Hospital das Clínicas (FMUSP), haja vista ser o único hospital capacitado para dar continuidade do tratamento da Requerente, de forma a garantir sua vida.

Alega ser filha de pais estrangeiros, os quais vieram de Luanda - Angola, nascida no Brasil, sendo que a sua genitora Sra. Amona, assim que soube da sua anomalia, ainda no útero, informou-se e verificou que o Estado de São Paulo é referência no mundo no que diz respeito a cardiopatias infantis e seus tratamentos. Assim, vendeu tudo aquilo que possuía em Luanda e veio para o Brasil.

Relata que, como consta do Relatório Médico acostado aos autos, é portadora de cardiopatia complexa (artresia valvar aórtica + comunicação intraventricular + hipoplasia da aorta ascendente), e foi para o Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia em pós cirurgico tardio e "fora realizado procedimento percutâneo com atriosseptostomia com balão + dilação do stent do canal arterial com balão + dilação de bandagens em artérias pulmonares com balão para a preparação da cirurgia de Nowhood" (CIDQ23.9). No momento, encontra-se em uso de antiobioticoterapia, com suporte de ventilação mecânica em programação para cirurgia Glenn e sem previsão de alta.

Consigna que houve a venda da casa e de outros bens que possuía em Luanda para vir para o Brasil, e que o tratamento já ultrapassou o valor de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) e desse valor, R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) já foram suportados pela genitora, no entanto, não tem mais condições de arcar com o tratamento e a genitora vem recebendo ríspidas cobranças do Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia, que ameaça com o próprio tratamento da Requerente, em valor superior a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e que, por se encontrar internada na UTI, os gastos não param.

Afirma que o Hospital Dante Pazzanese passou a cotar a internação e tratamento em outros hospitais particulares, de modo a se eximir da responsabilidade de dar seguimento ao tratamento da Requerente, e que o Instituto afirma não possuir condições de realizar o tratamento indicado no Relatório Médico (Gastrostomia).

Salienta a necessidade de tratamento integral junto ao Instituto da Criança – Hospital das Clínicas (FMUSP), haja vista ser o hospital com capacidade técnica e profissionais habilitados para tratar a patologia (conforme sítio: http://hc.fm.usp.br/index.php?option=com_content&view=article&id=107:instituto -da-crianca&catid=27:unidades&Itemid=226).

Foi determinada a juntada de documentos comprobatório dos fatos narrados na inicial no id 31932036.

Intimada, a parte autora alega que sobrevive com o dinheiro enviado da Angola para se alimentar; que é impossível retornar a Angola para pegar os documentos da venda da casa; que o único documento que a genitora possui é de seu emprego, ficando claro que a menor impúbere é portadora de doença grave tem a sua hipossuficiência presumida.

É o relatório.

Decido.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Outrossim, nos termos do §3º, do aludido artigo, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Objetiva a parte autora a concessão de tutela de urgência para que seja determinado o custeio de todo o tratamento junto ao Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia e a sua transferência para o Instituto da Criança – Hospital das Clínicas (FMUSP).

Observo, inicialmente, que, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, incumbe ao Estado (gênero) proporcionar os meios, visando a promover, proteger e recuperar a saúde dos cidadãos, destacando-se que a implantação do "Sistema Único de Saúde torna a responsabilidade linear, alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios" (2ª do STF, RE nº 195.192, DJ 31/03/00, rel Min Marco Aurélio).

É, pois, dever do Estado, em todas as suas esferas (municipal, estadual e federal), proporcionar o atendimento adequado a todos os cidadãos, especialmente àqueles sem condições financeiras de custear o tratamento de suas enfermidades.

Partindo de tal premissa, tenho como possível o reconhecimento de um direito subjetivo individual a prestações na área da saúde.

Consta dos autos que a autora foi internada, desde o nascimento, em hospital particular – Santa Joana em São Paulo, sendo transferida ao Instituto Dante Pazzanese, igualmente particular, após procedimento cirúrgico.

Conforme relata a parte autora, sua genitora não possui mais condições de arcar com os custos hospitalares, motivo pelo qual objetiva a sua transferência ao Hospital da Criança – Hospital das Clínicas e, enquanto isso, o tratamento seja custeado pela parte ré.

Necessário ressaltar que houve a opção pela internação em hospital particular, de modo a não ser possível imputar ao Estado a responsabilidade pelo custeio do tratamento perante ao referido hospital eleito pela parte autora.

Quanto ao pedido de transferência, consoante o relatório médico, emitido em 04/05/2020, pelo médico da Unidade de Terapia Intensiva Pediátrica, verifica-se que a autora necessita de cuidados não disponíveis no Instituto Dante Pazzanese, conforme segue:

No entanto, assegurando-se o direito fundamental à saúde e à vida, consagrados em Constituição e na Lei nº 8.080/1990, com observância ao princípio da dignidade humana e o princípio da boa-fé, já que houve o pagamento da maior parte dos custos, bem como considerando-se a possibilidade de interrupção do tratamento, conforme alegado na inicial, vislumbro necessária a manutenção da internação da autora, para que não haja prejuízo no tratamento e na sua saúde.

Considerando-se, ainda, que o Hospital Dante Pazzanese não possui o serviço de Gastrostomia, não obstante não verificar a indicação de transferência, como medida imprescindível, entendo que a mesma deve ser efetivada, o quanto antes, sendo o perigo de dano iminente.

Vislumbra-se que a responsabilidade pela adoção das medidas necessárias à transferência deve ser realizada pelos réus, em solidariedade, na qualidade de responsáveis pelo atendimento e recursos do Sistema Único de Saúde - conforme restou consagrado pelo STF no Recurso Extraordinário 855.178/SE, pelo rito da repercussão geral, tema 793 - ao Hospital da Criança/Hospital das Clínicas ou outro hospital com iguais ou melhores condições de atendimento.

Friso, por fim, que, a partir da intimação dos réus da presente decisão, não mais se poderá imputar a parte autora a responsabilidade pelo custeio do tratamento perante ao Hospital Dante Pazzanese até a efetivação da transferência.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA** para determinar que os réus procedam à imediata transferência da autora para o Instituto da Criança – Hospital das Clínicas (FMUSP) ou outro local especializado de iguais ou melhores condições de atendimento, o mais breve possível.

Citem-se os réus para resposta, bem como para cumprimento da presente decisão.

Expeça-se ofício ao Hospital Dante Pazzanese, comunicando-se o teor da presente decisão.

Vista ao MPF.

Cumpra-se, com urgência, ficando deferido o benefício da prioridade processual e a Justiça Gratuita.

P.R.I.C.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017194-72.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OXI AMBIENTAL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP)

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo impetrado por **OXI AMBIENTAL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/A ,** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT e DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP),** objetivando a concessão de medida liminar, a fim de que seja autorizada a apuração e o recolhimento dos débitos de PIS/COFINS sem a indevida inclusão destas mesmas contribuições (PIS/COFINS) em suas bases de cálculo. Ao final, objetiva a compensação dos valores recolhidos, com a inclusão da Taxa SELIC.

Relata a Impetrante que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento da Contribuição Social para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, nos termos da legislação em vigor (art. 195, inciso I, da CF/88, Lei nºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14).

Pontua que, na apuração do PIS e da COFINS, insere o valor total de ingressos financeiros, incluindo as próprias contribuições em suas bases de cálculo.

Assim, em outras palavras, em estrita observância aos comandos legislativos, a despeito de entender pela ilegalidade e inconstitucionalidade dessa exigência, por não serem considerados receita ou faturamento, a autoridade impetrada exige o recolhimento do PIS e da COFINS em suas próprias base de cálculo.

Discorre sobre o Recurso Extraordinário nº 240.785, sobre o conceito jurídico de faturamento e receita, a impossibilidade de incluir o PIS e a COFINS nas próprias bases de cálculo, a impossibilidade do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS, e traz precedentes sobre a matéria.

Aduz que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal ("STF") julgou o mérito do Recurso Extraordinário ("RE") nº 574.706, afeto à sistemática da repercussão geral (Tema nº 69), e, por maioria dos votos, deu provimento às razões recursais do contribuinte, à luz do art. 195, I, 'b', da CF, e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Sustenta que, na mesma linha do entendimento de que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, estes também não devem compor a sua própria base de cálculo, uma vez que o conceito de "receita bruta" não contempla os tributos que incidem sobre esta base econômica, ou seja, nem o ICMS, nem o PIS, nem a COFINS.

Atribuiu-se à causa o valor de R$ 46.644,35.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido liminar foi indeferido (id nº 22974221).

A União Federal requer a sua inclusão no feito a teor do art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança (id nº 23208495). Por fim, requer a denegação da segurança.

Notificado, o Delegado da DEFIS prestou informações sob o ID nº 23738697, alegando ilegitimidade passiva, pois não tem competência para praticar o ato mencionado na inicial, posto que é uma unidade eminentemente de fiscalização, cabendo a DERAT prestar as informações solicitadas.

Notificada, a autoridade coatora DERAT não prestou informações.

Intimado, o MPF manifestou-se pelo prosseguimento da ação mandamental (id nº 32265653.

É relatório.

Decido.

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Em outras palavras, o Mandado de Segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, abarcando tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais." (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35).

Verifico que, após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

"Objetiva a parte impetrante, de forma preventiva e em caráter liminar, obter provimento jurisdicional que a autorize a excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS as próprias contribuições de PIS e COFINS, evitando-se o chamado "cálculo por dentro" da contribuição.

O que pretende a parte impetrante, *grosso modo,* é a aplicação do mesmo entendimento firmado pelo STF no âmbito do RE nº 574.706/PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, submetido à sistemática da repercussão geral, no qual se decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS/COFINS.

Busca a parte impetrante, em síntese, afirmar que não é possível que o PIS/COFINS seja apurado tomando por base o valor da operação, na medida em que, dessa forma, estaria a incidir tributo sobre tributo, pois em seu entender, o caso seria de tributar, apenas, o valor de cada operação, sem a inclusão do PIS/COFINS na base de cálculo das próprias contribuições.

Ocorre que, diferentemente do alegado pela parte impetrante, a jurisprudência não vem admitindo a extensão pura e simples do mesmo entendimento firmado pelo STF em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sem que se analisem particularidades referentes a cada situação específica.

Com efeito, o Egrégio TRF/4ª da Região já se manifestou no sentido de que é inviável aplicar o mesmo entendimento exarado pelo STF no âmbito do RE nº 574.706/PR a casos como o presente, como se vê da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. **A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuição ao PIS e COFINS"** (Agravo de Instrumento nº 500328-41.2018.4.04.0000/PR, 2ª Turma. Relator Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, julgado em 10 de abril de 2018.

A síntese do argumento da impetrante é de que é inconstitucional o chamado "cálculo por dentro" do PIS/COFINS, ou seja, a questão relativa a possibilidade de um tributo ter, na sua própria base de cálculo, a si mesmo, questão que, ao ver deste Juízo, não encontra qualquer vedação constitucional.

Com efeito, de se trazer a lume as lições já exaradas por Leandro Paulsen em sua obra "Curso de Direito Tributário Completo. 7ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, pgs. 95/96), quando se pronunciou nos seguintes termos:

"São muitos os tributos que incidem sobre bases já oneradas por outros tributos, seja implícita e imediatamente ao longo do seu processo de produção e comercialização, seja de modo explícito e imediato.

(...)

A sobreposição econômica de tributos é, alias, decorrência natural de que, a rigor, os diversos fatos geradores e bases de cálculo constituem retratos parciais da riqueza existente, tomada sob perspectivas e em momentos específicos para uma melhor distribuição do ônus tributário entre as pessoas.

A riqueza é uma só, sendo identificada para fins de tributação por ocasião da sua percepção, da sua acumulação ou do seu consumo, pela eleição, por lei, de inúmeros fatos geradores de obrigações tributárias.

É absolutamente compreensível, pois, que inexista uma sobreposição constitucional genérica à sobreposição econômica de tributos a permitir qualquer conclusão automática pela sua invalidade.

Ademais, não se pode buscar em nenhum princípio constitucional a imposição da necessidade de que as bases de cálculo dos tributos sejam sempre depuradas, de modo que delas sejam excluídos os tributos que as componham ou que nelas estejam incorporados".

(...)

Eventual pecha de inconstitucionalidade depende, assim, de uma análise específica da compatibilidade da base de cálculo prevista em lei com a base econômica estabelecida pela norma de competência que a condiciona, sempre à luz do princípio da capacidade contributiva".

Esse mesmo entendimento foi chancelado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 212.209/RS, Red. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim, julgado em 23 de junho de 2006, oportunidade na qual se sedimentou, quanto ao ICMS, a possibilidade de "cálculo por dentro", ou seja, tomando o tributo em sua própria base de cálculo, como se extrai da seguinte ementa:

EMENTA: Constitucional. Tributário. Base de cálculo do ICMS: inclusão no valor da operação ou da prestação de serviço somado ao próprio tributo. Constitucionalidade. Recurso desprovido. (RE 212209, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno – destaques não originais).

Do acórdão acima se extrai, de relevante, o voto proferido pelo Min. Ilmar Galvão, tendo Sua Excelência esclarecido o seguinte, *verbis*:

"Sr. Presidente, não é a primeira vez que essa questão é discutida no Supremo Tribunal Federal. Já tive ocasião de relatar casos análogos, não só aqui mas também no STJ. Esse, aliás, não poderia ser um assunto novo, se o DL n. do parágrafo 2º do art. do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". **Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas.** Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, Repercussão Geral –).

Embora, neste último julgamento, tenha-se afirmado que, em relação ao ICMS, havia autorização constitucional para a inclusão do valor do tributo em sua própria base de cálculo (art. 155, § 2º, inciso XII, alínea i, da CF/88), o fato é que tal autorização só foi inaugurada a partir da EC nº 33/01, de modo que, mesmo antes da autorização do dispositivo em análise, o Supremo Tribunal Federal já autorizava a sistemática de inclusão do valor de tributo em sua própria base de cálculo, como se verifica do sobredito julgamento do RE nº 212.209/RS, Red. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim.

Ou seja, no que tange à sistemática de "cálculo por dentro", o fato é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não há qualquer óbice constitucional à adoção dessa espécie de técnica de tributação.

E especificamente, no que tange ao PIS/COFINS, a sistemática de apuração é mensal e sua incidência na própria base de cálculo encontra amparo na Lei nº 9.718/98 (art. 3º), na Lei nº 10.637/02 (art. 1º, § 1º), na Lei nº 10.833/03 (art. 1º, § 3º), tomando-se por remissão o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto-lei nº 1.598/77, na redação conferida pela Lei nº 12.973/14.

A sistemática inaugurada pela Lei nº 12.973/14 não trata, especificamente, de inovação, mas simples explicitação de técnica de tributação ("cálculo por dentro") já adotada e chancelada pelo Supremo Tribunal Federal quanto às outras exações, não havendo, a princípio, razão para impossibilitar sua aplicação, também, no que tange ao PIS/COFINS.

Some-se a isso o princípio da presunção de constitucionalidade das leis, de modo que, sem fundamento relevante, presume-se que a escolha legislativa, submetida a longo e rígido processo de deliberação parlamentar, encontra-se conforme as disposições da Constituição Federal, não sendo correto, nesta seara liminar, deferir a medida pleiteada pela impetrante.

Confira-se, por fim, o seguinte entendimento proferido no e. TRF da 3ª Região:

E M E N T A AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES. 1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional. 2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes. (AI 5007997-60.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)

Uma vez afastada a relevância da fundamentação, verifico que, do mesmo modo, também resta afastado o perigo de ineficácia da decisão, porquanto a questão se resolveria, a princípio, na restituição de valores pagos a maior.

Essa circunstância não é passível de causar à parte impetrante prejuízos de monta, sobretudo porque, do que se compreende da inicial, submete-se ao regime de tributação nos moldes efetuados pela Receita Federal há longo tempo, não havendo qualquer indicativo de que a falta de implemento de medida liminar impossibilite ou dificulte as atividades das empresas."

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, e julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09 e Súmula 512, do STF).

Com o trânsito, arquivem-se os autos.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010717-96.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MERCADO VIOLETA LTDA, ALCA ALIMENTACAO EIRELI - EPP, COMERCIO DE ALIMENTOS VIOLETA LTDA, COMERCIO DE HORTI FRUTTI BUTANTA LTDA, SUPERMERCADO VIOLETA LTDA, SUPERMERCADO VIOLETA ITABERABA LTDA - EPP, ALMOCA SERVICOS DE LIMPEZA E MANUTENCAO EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Providencie, a impetrante, o devido recolhimento das custas iniciais, de conformidade com o art. 290 do CPC c/c o Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Defiro, ainda, o mesmo prazo para a apresentação das devidas procurações.

Cumprido, venham conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003763-05.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: LUCAS SANTOS RIBEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4 REGIÃO - CREF 4 - SP
Advogados do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
Advogado do(a) IMPETRADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 29213557.

Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos pelo CREF, poderá implicar na modificação da sentença, manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010052-51.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA, HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617
IMPETRADO: SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - ZONA SUL - SÃO PAULO/SP, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - ZONA SUL - SÃO PAULO/SP, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PIRACICABA, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PIRACICABA, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO ("FGTS") EM SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO ("FGTS") EM SÃO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos pela impetrante, sob o ID 30845576, poderá implicar na modificação da sentença, manifestem-se as impetradas, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013115-84.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: T.K.S. SISTEMAS HOSPITALARES E CONSULTORIOS MEDICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA KAISS - PR27528, DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM - PR30694
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3A REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos pela União Federal, poderá implicar na modificação da sentença, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019916-50.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: EMILIANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES HOTELEIRAS SOCIEDADE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER WILIAM RIPPER - SP149058
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
Advogado do(a) LITISCONSORTE: DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236
Advogado do(a) LITISCONSORTE: FELIPPE PEDRO FERNANDES ALVES - SP370001
Advogados do(a) LITISCONSORTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, CARLA BERTUCCI BARBIERI - SP168856

DESPACHO

Considerando os recursos de apelação interpostos pela União Federal (ID 25337187), SESC (ID 32470054) e pela impetrante (ID 32736822), intimem-se as partes para que apresentem as suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002407-38.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: HIDRACOMP COMPONENTES HIDRAULICOS LTDA, HIDRACOMP COMPONENTES HIDRAULICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VALTER DO NASCIMENTO - SP224377, ALEX PEREIRA DE ALMEIDA - SP101605
Advogados do(a) IMPETRANTE: VALTER DO NASCIMENTO - SP224377, ALEX PEREIRA DE ALMEIDA - SP101605
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos pela impetrante, poderá implicar na modificação da sentença, manifeste-se a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000407-31.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, CHOI JONG MIN - SP287957
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (DEINF), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **BANCO ITAUCARD S.A.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP**, objetivando a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, independente do apontamentos do Relatório Fiscal – SINCOR, quanto à pendência da apresentação de declarações – DIRF relativos aos períodos de 2014 a 2018.

Alega que a autoridade coatora sustenta a impossibilidade de renovação da certidão de regularidade fiscal, por constar, no Relatório Fiscal – SINCOR, dentre outros motivos, a existência de apontamento de "ausência de declaração – DIRF", relativo aos períodos de 2014 a 2018, com base no disposto no art. 4º, I, da Portaria MF nº 1.751/2014.

Sustenta, em síntese, que a entrega de declaração – DIRF não é tributo, mas obrigação acessória e, portanto, não se enquadra nas exigências dos artigos 205 e 206 do CTN, de forma que o mero descumprimento não é considerado débito fiscal constituído.

Conclui, assim, que a simples ausência de declaração não pode ser considerada um impeditivo para a renovação da certidão, a qual possui vencimento no dia 10/02/2020, por falta de amparo legal, visto que a Portaria MF nº 1.751/2014 não pode criar tal óbice, por ser norma complementar (conforme art. 100 do CTN).

Atribuiu-se à causa o valor de R$ 300.000,00.

O pedido de liminar foi deferido (ID26969225), para determinar que a ausência de Declaração - DIRF dos períodos de 2014 a 2018 não constitua óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.

A autoridade coatora apresentou suas informações (ID27560088).

A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID29976765).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental (ID33019758).

É o relatório.

Decido.

Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifica-se que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

"No caso em apreço, verifica-se que a parte impetrante pleiteia que a ausência da entrega da Declaração – DIRF dos períodos de 2014 a 2018, constante no Relatório de Situação Fiscal (id 26846844), não seja óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, não obstante haja outros impedimentos.

De fato, a falta de entrega de declaração (DIRF, GFIP, DCTF, DIPJ, DITR, etc.) constitui obrigação acessória, cujo descumprimento não legitima a recusa no fornecimento de CND, se ausente a constituição do crédito tributário pelo lançamento. Ou seja, somente a partir da formalização do crédito tributário é que a autoridade fiscal poderá recusar-se ao fornecimento de certidão negativa de débitos.

Confira-se o art. 113 do CTN:

"Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária".

Desse modo, não tendo havido lançamento, pressuposto essencial a ensejar a certeza e liquidez do crédito, não há débito do contribuinte que impeça a expedição da certidão de regularidade fiscal.

Nesse sentido, é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja mera alegação de descumprimento de obrigação acessória não legitima a recusa ao fornecimento de certidão de regularidade fiscal (CND), se ausente a constituição do crédito tributário pelo lançamento.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CND. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. DIREITO À CND. PRECEDENTES. 1. In casu, a emissão da Certidão Negativa de Débitos - CND fora obstada em razão do descumprimento de obrigações acessórias consistentes na ausência de entrega das GFIP de competência de 2012, cancelamento do CPF do representante legal da sociedade pelo falecimento e irregularidade no tocante ao CNPJ decorrente do registro na JUCESP como empresa comercial enquanto a alteração contratual da empresa fora registrada em Cartório de Notas. 2. A ausência de entrega da GFIP de competência de 2012 e existência de divergência no cadastro da empresa na Junta Comercial e documentação apresentada pelo sócio remanescente, para atualização do representante legal da empresa os apontamentos, por si só, não constituem impedimento à expedição da certidão pleiteada, pois a ausência de entrega de declaração e divergência no cadastro da empresa na JUCESP e registro das alterações societárias no Cartório de Notas tem como consequência outra espécie de penalidade, que não a negativa da certidão de regularidade fiscal, obstada somente pela presença de créditos tributários em aberto, o que "aparentemente" não ocorreu na espécie. 3. O cancelamento do CPF do representante legal falecido não pode servir de óbice para expedição da certidão de regularidade fiscal em nome da empresa impetrante. 4. As irregularidades cadastrais encontradas em nome da empresa impetrante Elite Organização Contábil Ltda., que dizem respeito às exigências de cunho administrativo, não podem servir de óbice à emissão da certidão pleiteada, por ausência de previsão legal. 5. Apelo e remessa oficial desprovidos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 362134 0018022-32.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)."

Deste modo, de rigor a confirmação da liminar a conseguinte concessão da segurança.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **CONCEDO A SEGURANÇA** e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a liminar, para determinar que a ausência de Declaração - DIRF dos períodos de 2014 a 2018 não constitua óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

P.R.I.C.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020520-40.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ETANOL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO ("FGTS") EM SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEERAL.** em face da decisão proferida no id 24182525, a qual deferiu a medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001.

A embargante alega que a decisão foi omissa "*em relação ao legal papel da Caixa na presente questão. Sim pois a Caixa não possui qualquer legitimidade em relação ao presente feito – questão esta, inclusive, há muito PACIFICADA pelo E. STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.044.783 - SP (2008/0067823-3)*".

É o relatório do necessário.
Decido.

De acordo com o art. 1022 do CPC/2015, não vislumbro a existência da omissão apontada pela parte embargante.

A ilegitimidade passiva não deve ser arguida como vício em sede de embargos de declaração, mas em momento próprio, conforme determinado no artigo 338 do CPC.
Ademais, a decisão liminar foi devidamente fundamentada conforme a controvérsia posta nos autos.
Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração, visto que tempestivo, para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**.
Mantenho a decisão tal como lançada.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012072-78.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: J.S. TAXI AEREO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA MONACO - SP235197, ADALBERTO CALIL - SP36250
IMPETRADO: SENHOR PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **J.S. TAXI AEREO LTDA.** em face de ato do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO,** com pedido liminar, a fim de obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que realize o arquivamento do ato societário da Impetrante que deliberou a aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações financeiras relativas ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2018, e a destinação do resultado do exercício, afastando a aplicabilidade da Deliberação nº 02/2015 da JUCESP e a exigência de publicação de demonstrações financeiras pela Impetrante como requisito para arquivamento de seus atos societários presentes e futuros.

Alega a impetrante que requereu à autoridade coatora, em 07/06/2019, o arquivamento da ata de sua reunião ordinária de sócios realizada em 30 de abril de 2019 ("AROS") (Doc. 03), em que deliberaram a aprovação do seu balanço patrimonial e demais demonstrações financeiras relativas ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2018, e a destinação do resultado do exercício, consoante o disposto no artigo 1.078 da Lei 10.406/02 ("Código Civil"), no entanto, a JUCESP apresentou exigência de publicação de balanço patrimonial e demonstrações financeiras por sociedades limitadas, em cumprimento à Deliberação nº 02/2015.

Informa que a referida deliberação foi editada após o julgamento em primeira instância, da Ação Ordinária nº 0030305-97.2008.403.6100, movida pela Associação Brasileira de Imprensas Oficiais - ABIO, que determinou o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638/07, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no órgão oficial (Imprensa Oficial), dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte.

Sustenta, entretanto, que a Lei n. 11.638/07 não prevê a obrigatoriedade da publicação das demonstrações financeiras do último exercício como prévio requisito ao registro perante a JUCESP, prevendo, apenas, que as sociedades limitadas de grande porte devem seguir determinadas regras contábeis de elaboração e escrituração de demonstrações financeiras, regras essas aplicáveis às sociedades anônimas.

Aduz que o projeto original da Lei nº 11.638/07, de fato, previa expressamente a obrigatoriedade de publicação das demonstrações financeiras, no entanto, fora retirado do projeto antes da aprovação do texto final. Portanto, há violação ao princípio da legalidade, uma vez que a autoridade impetrada não pode impor restrições que a própria lei não impôs.

Salienta, por fim, que a ação judicial movida pela ABIO ainda não transitou em julgado, de modo que tal decisão não pode servir de meio apto para inovar na ordem jurídica, ferindo o processo legislativo.

Atribuiu-se à causa o valor de 10.000,00 (dez mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi deferida (id 20112632) para determinar que a autoridade coatora deixasse de exigir a prévia publicação de suas demonstrações financeiras, como condição para o arquivamento de seus atos societários presentes e futuros, até julgamento final da presente ação.

A União Federal informou que não tem interesse na presente demanda (id nº 20804567).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id 20904593), alegando que a Deliberação JUCESP 02/2015 foi editada para cumprir a sentença judicial proferida nos autos de nº 2008.61.00.030305-7, que determinou a exigência de publicação do balanço anual e demonstrações financeiras das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte no Diário Oficial do Estado. Sustentou, ainda, o descabimento do mandado de segurança, a existência do litisconsórcio necessário com a ABIO – Associação Brasileira de Imprensas Oficiais e a ocorrência da decadência. Pugnou, por fim, pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (id 26833268).

É o relatório.

Decido.

De início, **determino de ofício o ingresso da JUCESP no presente feito, devendo a Secretaria proceder à sua inclusão no sistema processual, bem como proceder a exclusão da União Federal do polo passivo.**

Passo a análise das preliminares.

Não vislumbro ser o caso de inclusão ao polo passivo da Associação Brasileira de Imprensas Oficiais – ABIO, uma vez que não realizou qualquer ato especificamente contra a impetrante a fim de ser incluída no polo passivo, muito menos este mandado de segurança terá efeitos sobre sua esfera jurídica a proporcionar a sua inclusão de ofício. Ademais, o interesse da ABIO é meramente econômico, não justificando a ampliação do polo passivo da demanda.

Ressalte-se o entendimento adotado pelo TRF da 3ª. Região nos autos da Apelação/Reexame Necessário 2015.61.00.009826-0, ocasião onde o Relator, Desembargador Helio Nogueira observou que "o simples fato de ação proposta pela ABIO ter sido julgada procedente, em primeira instância, não pode caracterizar o único fundamento para exigência das publicações das demonstrações financeiras..."Também não se configura a decadência apontada, pois o prazo inicia-se diante da prática de atos concretos em face da impetrante e não da publicação da deliberação como pretende a impetrada.

Esclareço que não se trata de impetração contra ato normativo em tese, e sim contra os efeitos concretos da obrigatoriedade de a impetrante cumprir a exigência contida na Deliberação JUCESP nº 02/2015 a fim de conseguir o registro e o arquivamento de seus atos societários.

Já a preliminar referente ao descabimento do mandado de segurança se confunde com o próprio mérito da impetração.

Passo ao exame do mérito.

Consoante já restou decidido na decisão liminar, a lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, que altera e revoga dispositivos da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei no 6.385, de 07 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras, assim dispõe em seu artigo 3º:

"Art. 3o Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários."

Nota-se que, de acordo com o texto legal, aplica-se sobre as sociedades de grande porte as disposições da Lei da S.A. sobre a escrituração e elaboração das demonstrações financeiras (artigo 176).

Não há qualquer referência expressa na norma à necessidade de publicação, na imprensa oficial e em jornal de grande circulação no local de sua sede, de seus balanços anuais e suas demonstrações financeiras. Assim sendo, não é cabível qualquer interpretação ampliativa nos moldes realizados pela Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Não obstante, foi promulgada a Deliberação JUCESP nº 02/2015, tendo a Assessoria Técnica da JUCESP passado a exigir a apresentação das Demonstrações Financeiras e o Balanço Patrimonial, relativas ao exercício social anterior, com a respectiva publicação.

Desta forma, tenho que a autoridade impetrada, ao editar a Deliberação nº 02/2015, violou o princípio de legalidade, uma vez que extrapolou o limite legal, ou seja, criou para as sociedades de grande porte não constituídas por sociedade de ações obrigação não prevista em lei.

Ressalte-se que, à época da edição da Lei nº 11.638, havia sido incluída a obrigatoriedade de publicação das demonstrações financeiras das sociedades limitadas, da mesma forma aplicada para as sociedades por ações, no entanto, o legislativo rejeitou tal proposta.

Nesse sentido, confira-se o recente entendimento proferido no e. TRF 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA JUCESP. SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA DE GRANDE PORTE. DELIBERAÇÃO JUCESP Nº 02/2015. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO BALANÇO ANUAL E DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS EM JORNAL DE GRANDE PORTE E NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. ILEGALIDADE. Tanto o art. 472 do CPC/73 quanto o art. 506 do CPC/2015 são expressos no sentido de que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada. Assim, a existência de sentença proferida em demanda proposta pela Associação Brasileira de Imprensas Oficiais - ABIO contra a União Federal não afasta a possibilidade do seu questionamento por parte de terceiros. É ilegal a exigência contida na Deliberação JUCESP nº 02/2015 feita em relação às sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedade anônima, no sentido da obrigatoriedade da publicação de Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado, uma vez que o art. 3º da Lei 11.638/2007 limitou-se a estender àquelas sociedades apenas as obrigações de escrituração e de elaboração, tendo o órgão administrativo exorbitado do seu poder regulamentar. Remessa necessária improvida.
(ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370498 0014796-82.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** a fim de afastar a exigência de observância à Deliberação nº 2/2015 da JUCESP, dispensando a impetrante de publicar suas demonstrações financeiras em jornais de grande circulação e na imprensa oficial, de modo que a ausência de tais publicações não constitua óbice ao arquivamento de qualquer ato societário da impetrante presentes e futuros.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie.

Custas *ex lege*.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015063-27.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GTLOC LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **GTLOC LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP** em face do **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL**, objetivando a sustação do protesto da Certidão de Dívida Ativa

Alega a impetrante que possui um passivo fiscal, declarado e não pago, inscrito em dívida ativa sob o nº 8021600220261, no valor de R$ 1.477.817,57, que foi levado a protesto pela autoridade coatora.

Sustenta que o referido protesto não pode prosperar, pois além de estar previsto em legislação inexigível, porque viciada por inconstitucionalidade e ilegalidade, coloca em risco o regular desenvolvimento das suas atividades.

Afirma que a Lei nº 12.767/12 tem por origem a Medida Provisória nº 577/02, a qual dispunha especificamente sobre a "extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço, sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica, e dá outras providências", não havendo qualquer relação com a possibilidade de protesto de certidões de dívida ativa, motivo pelo qual pugna pela suspensão do protesto.

Atribuiu-se à causa o valor de R$ 1.477.817,57.

A liminar foi indeferida (id nº 20994569).

A União requereu seu ingresso no feito, bem como a intimação de todos os atos processuais praticados (id nº 21496560).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (id nº 21654760). Afirma que não há determinação legal no sentido de que a União efetive a cobrança de seu crédito via execução fiscal, e não adote outros instrumentos para satisfação dos seus créditos, pois a Lei de Responsabilidade Fiscal possibilita expressamente ao agente arrecadador lançar mão de outras medidas mais eficazes na cobrança do crédito fiscal, além das instâncias administrativa e judicial. Por fim, requer a denegação da segurança.

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (id nº 22257776), protocolado sob o nº 5024076-17.2019.403.0000. Verificando o sítio eletrônico do e. TRF/3ª Região, constatei que foi proferida decisão negando provimento ao Agravo de Instrumento interposto com trânsito em julgado em 08/11/19.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (id nº 27869915).

É o relatório.

Decido.

Não tendo sido arguidas preliminares, e, tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, observo que a ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial.

Verifico que, após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

"Verifica-se que a questão dos autos está na ilegalidade ou não do protesto de Certidão de Dívida Ativa.

Observo que, nos termos do artigo 1º da Lei 9.492/97, o protesto "é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida".

A Lei nº 12.767/12 incluiu o parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/97, para autorizar expressamente o procedimento adotado pela União Federal, incluindo a certidão de dívida ativa da União no rol dos títulos sujeitos a protesto.

Ressalte-se que foi proposta uma ADIn, de nº 5.135/DF, contra o parágrafo único do art. 1º, da Lei nº 9.492/97questionando a constitucionalidade do protesto de certidões de dívida ativa, tendo o STF confirmado a constitucionalidade da norma, fixando a tese de que "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política" (Relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 9.11.2016, DJe 7.2.2018).

Nesse sentido, confira-se o entendimento da Segunda Turma do STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. ADMISSIBILIDADE. 1. A jurisprudência da Segunda Turma do STJ, revisando entendimento anterior, concluiu pela legalidade do protesto da CDA desde a entrada em vigor da Lei 9.494/1997, o que veio a ser reforçado após a modificação promovida pela Lei 12.767/2012. 2. Vale acrescentar que, no julgamento da ADI 5.135/DF, a Suprema Corte confirmou a constitucionalidade do protesto da CDA. Entendeu-se, conforme descrito pelo e. Ministro Luís Roberto Barroso, relator, que "O protesto das certidões de dívida ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política". 3. Recurso Especial provido. ..EMEN:
(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1691989 2017.01.68044-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:.)."

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09 e Súmula 512, do STF).

Deixo de oficiar o relator do Agravo de Instrumento em face do transito em julgado.

Custas *ex lege*.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013550-66.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIDIA SIMOES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0004985-06.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: ANA LUCIA DE LIMA, SERGIO APARECIDO DONADON
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781, RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781, RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953

DESPACHO

ID 33940646: Com relação aos honorários advocatícios, requeira a parte executada o que de direito, nos termos do julgado em sede de Embargos à Execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
RÉU: ELIZEU CARDOSO VARGAS - INFORMATICA - ME, ELIZEU CARDOSO VARGAS

DESPACHO

ID 26285311: Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Int

São Paulo, 25 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

10ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017298-92.1995.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ALTAIR DOS REIS, JOSE ALTAIR DOS REIS, JOSE ALTAIR DOS REIS, JOSE ALTAIR DOS REIS, NEUZA FRANCISCO DOS REIS, NEUZA FRANCISCO DOS REIS, NEUZA FRANCISCO DOS REIS, NEUZA FRANCISCO DOS REIS, ADRIANA MARIA DOS REIS, ADRIANA MARIA DOS REIS, ADRIANA MARIA DOS REIS, ADRIANA MARIA DOS REIS, ANDERSON ALTAIR DOS REIS, ANDERSON ALTAIR DOS REIS, ANDERSON ALTAIR DOS REIS, ANDERSON ALTAIR DOS REIS, JOSE ALTAIR DOS REIS JUNIOR, JOSE ALTAIR DOS REIS JUNIOR, JOSE ALTAIR DOS REIS JUNIOR, JOSE ALTAIR DOS REIS JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMILTON LIMA SANTANA - SP82169, CRISTINA MARCIA CAMATA DOS SANTOS - SP225642, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP77604
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMILTON LIMA SANTANA - SP82169, CRISTINA MARCIA CAMATA DOS SANTOS - SP225642, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP77604
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMILTON LIMA SANTANA - SP82169, CRISTINA MARCIA CAMATA DOS SANTOS - SP225642, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP77604
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMILTON LIMA SANTANA - SP82169, CRISTINA MARCIA CAMATA DOS SANTOS - SP225642, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP77604
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA MARCIA CAMATA DOS SANTOS - SP225642, AMILTON LIMA SANTANA - SP82169, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP77604
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA MARCIA CAMATA DOS SANTOS - SP225642, AMILTON LIMA SANTANA - SP82169, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP77604
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA MARCIA CAMATA DOS SANTOS - SP225642, AMILTON LIMA SANTANA - SP82169, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP77604
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA MARCIA CAMATA DOS SANTOS - SP225642, AMILTON LIMA SANTANA - SP82169, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP77604
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA MARCIA CAMATA DOS SANTOS - SP225642, AMILTON LIMA SANTANA - SP82169, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP77604
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA MARCIA CAMATA DOS SANTOS - SP225642, AMILTON LIMA SANTANA - SP82169, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP77604
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA MARCIA CAMATA DOS SANTOS - SP225642, AMILTON LIMA SANTANA - SP82169, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP77604
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA MARCIA CAMATA DOS SANTOS - SP225642, AMILTON LIMA SANTANA - SP82169, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP77604
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA MARCIA CAMATA DOS SANTOS - SP225642, AMILTON LIMA SANTANA - SP82169, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP77604
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA MARCIA CAMATA DOS SANTOS - SP225642, AMILTON LIMA SANTANA - SP82169, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP77604
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA MARCIA CAMATA DOS SANTOS - SP225642, AMILTON LIMA SANTANA - SP82169, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP77604
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA MARCIA CAMATA DOS SANTOS - SP225642, AMILTON LIMA SANTANA - SP82169, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP77604
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

D E S P A C H O E M I N S P E Ç Ã O

ID 34060234 - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

No silêncio, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica das requisições tal qual minutadas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004258-14.1993.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSCARINO JOSE DE SOUZA FILHO, CARLOS ANTONIO OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FLAVIO AUGUSTO LEAL - SP177797

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Manifeste-se a parte interessada, em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquive-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007331-85.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: M. C. R., M. C. R.
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA CARDOZO DE ALMEIDA, FERNANDA CARDOZO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA ORTIZ DE ABREU
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA ORTIZ DE ABREU

DESPACHO EM INSPEÇÃO

ID 34217905: Ciência à União Federal, para que seja dada continuidade ao fornecimento do medicamente à autor.

Requisitem-se os honorários periciais perante o sistema AJG, no valor já arbitrado na decisão de fls. 162/167 dos autos físicos.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011182-08.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUSANNA DO VAL MOORE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Providencie a autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, nos termos do Art. 292, I, do CPC.

Assevero, ainda, que o critério adotado pela autora para a atribuição do valor à causa não encontra respaldo legal.

Providencie, por fim, o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal – CEF, em conformidade com o artigo 2º da Lei federal n.º 9.289/96 e da Resolução PRES n.º 138, de 06 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010926-36.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO EM INSPEÇÃO

ID 34184661: Mantenho a decisão saneadora proferida, por seus próprios fundametos.

Eventual irresignação da parte deverá ser manifestada por intermédio do recurso cabível.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000820-52.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
REU: VALDECI HELIO FLORIANO
Advogado do(a) REU: JANAINA APARECIDA DE SALES - SP363582

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028544-91.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA APARECIDA BESERRA, CRISTINA APARECIDA BESERRA, CRISTINA APARECIDA BESERRA, CRISTINA APARECIDA BESERRA, CRISTINA APARECIDA BESERRA, CRISTINA APARECIDA BESERRA, CRISTINA APARECIDA BESERRA, CRISTINA APARECIDA BESERRA

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, BANCO BRADESCO CARTOES S.A., BANCO BRADESCO CARTOES S.A., BANCO BRADESCO CARTOES S.A., BANCO BRADESCO CARTOES S.A., BANCO BRADESCO CARTOES S.A., BANCO BRADESCO CARTOES S.A., BANCO BRADESCO CARTOES S.A., BANCO BRADESCO CARTOES S.A., BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) REU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS GARCIA PEREZ - SP104866

DESPACHO EM INSPEÇÃO

ID 33746165: Manifeste-se a OAB/SP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022522-73.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARGILL AGRICOLA S A, CARGILL AGRICOLA S A, CARGILL AGRICOLA S A, CARGILL AGRICOLA S A, CARGILL AGRICOLA S A
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA BARUZZI KOIFFMAN - SP206728, MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA BARUZZI KOIFFMAN - SP206728, MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA BARUZZI KOIFFMAN - SP206728, MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA BARUZZI KOIFFMAN - SP206728, MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA BARUZZI KOIFFMAN - SP206728, MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Diante da fundamentação do perito judicial (ID 32854385), da manifestação parte autora (ID 34088311) e, não obstante a oposição da parte ré (ID 34202588), fixo os honorários periciais em R$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais).

Proceda a parte autora ao depósito dos honorários, em conta judicial vinculada a este processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012978-68.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A., NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A., NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A., NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO EM INSPEÇÃO

ID 34186939: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016575-72.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SARSTEDT LTDA, SARSTEDT LTDA, SARSTEDT LTDA, SARSTEDT LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Aguarde-se a elaboração do laudo pericial.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008842-28.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALEX DE JESUS SILVA, ALEX DE JESUS SILVA, ALEX DE JESUS SILVA

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Diante a certidão ID 34213729, decreto a revelia do réu ALEX DE JESUS SILVA, nos termos dos art. 344 do CPC.

Especifique a CEF as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ou diga sobre o julgamento antecipado da lide, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009133-89.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S A, PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S A, PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S A, PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S A
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA ISMAEL FLORIANO - SP257862
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA ISMAEL FLORIANO - SP257862
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA ISMAEL FLORIANO - SP257862
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA ISMAEL FLORIANO - SP257862
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA ISMAEL FLORIANO - SP257862
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

ID 33634356: Defiro, por 30 (trinta) dias, o prazo requerido pela União.

Sem prejuízo, requisite-se ao perito judicial os dados necessários à expedição de ofício referente ao pagamento dos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024211-02.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALBERTO FERNANDO DE PAULA, ALBERTO FERNANDO DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Ante o certificado em ID 34182760, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquive-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009742-74.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDRESSA MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FERNANDA SABIO - SP424882
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Intime-se novamente a impetrante para cumprir a determinação contida no item 3 do despacho Id 33183656, adequando o polo passivo ao rito do mandado de segurança, devendo indicar a autoridade responsável pela prática do alegado ato coator e seu endereço completo.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011114-58.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE PAULO PADOVANI PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA SOUSA SANTOS SILVA - SP251617, MARCOS AURELIO MONSORES DA SILVA - SP277287
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Providencie o impetrante a emenda da inicial para comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, ou para recolher as custas processuais, pois no mandado de segurança não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009), razão pela qual remanescem apenas as referidas custas processuais ao sucumbente (R$10,64).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000102-47.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAYTON JOSE DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FISICA DE SÃO PAULO DA 4 º REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

S E N T E N Ç A E M I N S P E Ç Ã O

(Tipo B)

Cuida a espécie de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLAYTON JOSÉ DA SILVA contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada se abstenha de autuá-lo pelo exercício da atividade de técnico de tênis de campo e *beach tennis* sem a inscrição nos quadros do referido Conselho.

Narra o impetrante que é instrutor técnico de tênis de campos e *beach tennis*. Esclarece, todavia, que, apesar da vasta experiência, foi impedido de realizar de forma ampla o seu trabalho por não ter registro no Conselho Regional de Educação Física.

Defende, todavia, que não há comando normativo que impeça tal atividade.

Com a inicial vieram documentos.

Proferida decisão, indeferindo a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pela concessão da segurança.

É o relatório.

Decido.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

No mérito, verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

"O impetrante alega que é jogador e técnico de tênis de campo e beach tennis, mas que está sendo impedido de realizar amplamente sua profissão pelo Conselho impetrado. Alega, ainda, que não há comando normativo que impeça o exercício livre de sua atividade ou que estabeleça critérios para o exercício.

A Lei 9.696/98 dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física, criando os respectivos Conselhos Regionais e prevê as atividades a serem desempenhadas pelos profissionais da área, nos seguintes termos:

Art. 2º. Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I – portadores de diploma de obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II – os possuidores de diploma em educação física, expedido por instituição de ensino estrangeira revalidado na forma da legislação em vigor;

III – os que, até a data do início da vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de educação física nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

O artigo 3º do referido dispositivo estabelece que compete ao profissional de Educação Física coordenar, planejar programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Desta forma, entendo que não obstante os argumentos do impetrante, existe clara diferença entre a prática pessoal de uma modalidade esportiva, ou seja, o exercício por um indivíduo que admira determinada atividade esportiva e escolheu praticá-la, daquele que transmite os conhecimentos da atividade esportiva a outros, a exemplo dos técnicos.

Nesse sentido, muito embora o impetrante alegue não existir na norma a exigência de exclusividade do desempenho da função de treinador ou técnico de tênis por profissional de educação física, é certo que a atividade de técnico exige conhecimentos não só táticos, mas também específicos para evitar a ocorrência de lesões àqueles que praticam o esporte, o que visa, à toda evidência, a proteção da saúde."

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021720-75.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLA ALBUQUERQUE MALTA, VINICIUS SPARVOLI BERTIN, VINICIUS SPARVOLI BERTIN
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA ZACCARO DE SOUSA - SP258478, REBECCA BEATRIZ ALVES GREGIO - SP352302, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, WALDIR MARQUES MENDES JUNIOR - SP243136
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA ZACCARO DE SOUSA - SP258478, REBECCA BEATRIZ ALVES GREGIO - SP352302, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, WALDIR MARQUES MENDES JUNIOR - SP243136
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA ZACCARO DE SOUSA - SP258478, REBECCA BEATRIZ ALVES GREGIO - SP352302, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, WALDIR MARQUES MENDES JUNIOR - SP243136
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA ZACCARO DE SOUSA - SP258478, REBECCA BEATRIZ ALVES GREGIO - SP352302, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, WALDIR MARQUES MENDES JUNIOR - SP243136
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA ZACCARO DE SOUSA - SP258478, REBECCA BEATRIZ ALVES GREGIO - SP352302, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, WALDIR MARQUES MENDES JUNIOR - SP243136
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA ZACCARO DE SOUSA - SP258478, REBECCA BEATRIZ ALVES GREGIO - SP352302, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, WALDIR MARQUES MENDES JUNIOR - SP243136
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA ZACCARO DE SOUSA - SP258478, REBECCA BEATRIZ ALVES GREGIO - SP352302, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, WALDIR MARQUES MENDES JUNIOR - SP243136
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA ZACCARO DE SOUSA - SP258478, REBECCA BEATRIZ ALVES GREGIO - SP352302, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, WALDIR MARQUES MENDES JUNIOR - SP243136
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA ZACCARO DE SOUSA - SP258478, REBECCA BEATRIZ ALVES GREGIO - SP352302, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, WALDIR MARQUES MENDES JUNIOR - SP243136
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA ZACCARO DE SOUSA - SP258478, REBECCA BEATRIZ ALVES GREGIO - SP352302, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, WALDIR MARQUES MENDES JUNIOR - SP243136
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA ZACCARO DE SOUSA - SP258478, REBECCA BEATRIZ ALVES GREGIO - SP352302, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, WALDIR MARQUES MENDES JUNIOR - SP243136
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA ZACCARO DE SOUSA - SP258478, REBECCA BEATRIZ ALVES GREGIO - SP352302, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, WALDIR MARQUES MENDES JUNIOR - SP243136
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA ZACCARO DE SOUSA - SP258478, REBECCA BEATRIZ ALVES GREGIO - SP352302, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, WALDIR MARQUES MENDES JUNIOR - SP243136
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA ZACCARO DE SOUSA - SP258478, REBECCA BEATRIZ ALVES GREGIO - SP352302, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, WALDIR MARQUES MENDES JUNIOR - SP243136
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA ZACCARO DE SOUSA - SP258478, REBECCA BEATRIZ ALVES GREGIO - SP352302, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, WALDIR MARQUES MENDES JUNIOR - SP243136
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA ZACCARO DE SOUSA - SP258478, REBECCA BEATRIZ ALVES GREGIO - SP352302, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, WALDIR MARQUES MENDES JUNIOR - SP243136
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA ZACCARO DE SOUSA - SP258478, REBECCA BEATRIZ ALVES GREGIO - SP352302, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, WALDIR MARQUES MENDES JUNIOR - SP243136
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA ZACCARO DE SOUSA - SP258478, REBECCA BEATRIZ ALVES GREGIO - SP352302, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, WALDIR MARQUES MENDES JUNIOR - SP243136
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA ZACCARO DE SOUSA - SP258478, REBECCA BEATRIZ ALVES GREGIO - SP352302, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, WALDIR MARQUES MENDES JUNIOR - SP243136
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA ZACCARO DE SOUSA - SP258478, REBECCA BEATRIZ ALVES GREGIO - SP352302, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, WALDIR MARQUES MENDES JUNIOR - SP243136
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA ZACCARO DE SOUSA - SP258478, REBECCA BEATRIZ ALVES GREGIO - SP352302, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, WALDIR MARQUES MENDES JUNIOR - SP243136
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA ZACCARO DE SOUSA - SP258478, REBECCA BEATRIZ ALVES GREGIO - SP352302, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, WALDIR MARQUES MENDES JUNIOR - SP243136
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA ZACCARO DE SOUSA - SP258478, REBECCA BEATRIZ ALVES GREGIO - SP352302, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, WALDIR MARQUES MENDES JUNIOR - SP243136
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA ZACCARO DE SOUSA - SP258478, REBECCA BEATRIZ ALVES GREGIO - SP352302, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, WALDIR MARQUES MENDES JUNIOR - SP243136
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA ZACCARO DE SOUSA - SP258478, REBECCA BEATRIZ ALVES GREGIO - SP352302, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, WALDIR MARQUES MENDES JUNIOR - SP243136
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA ZACCARO DE SOUSA - SP258478, REBECCA BEATRIZ ALVES GREGIO - SP352302, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, WALDIR MARQUES MENDES JUNIOR - SP243136
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA ZACCARO DE SOUSA - SP258478, REBECCA BEATRIZ ALVES GREGIO - SP352302, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, WALDIR MARQUES MENDES JUNIOR - SP243136
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA ZACCARO DE SOUSA - SP258478, REBECCA BEATRIZ ALVES GREGIO - SP352302, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, WALDIR MARQUES MENDES JUNIOR - SP243136
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA ZACCARO DE SOUSA - SP258478, REBECCA BEATRIZ ALVES GREGIO - SP352302, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, WALDIR MARQUES MENDES JUNIOR - SP243136
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA ZACCARO DE SOUSA - SP258478, REBECCA BEATRIZ ALVES GREGIO - SP352302, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, WALDIR MARQUES MENDES JUNIOR - SP243136
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA ZACCARO DE SOUSA - SP258478, REBECCA BEATRIZ ALVES GREGIO - SP352302, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, WALDIR MARQUES MENDES JUNIOR - SP243136
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA ZACCARO DE SOUSA - SP258478, REBECCA BEATRIZ ALVES GREGIO - SP352302, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, WALDIR MARQUES MENDES JUNIOR - SP243136
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA ZACCARO DE SOUSA - SP258478, REBECCA BEATRIZ ALVES GREGIO - SP352302, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, WALDIR MARQUES MENDES JUNIOR - SP243136
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA ZACCARO DE SOUSA - SP258478, REBECCA BEATRIZ ALVES GREGIO - SP352302, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, WALDIR MARQUES MENDES JUNIOR - SP243136
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA ZACCARO DE SOUSA - SP258478, REBECCA BEATRIZ ALVES GREGIO - SP352302, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, WALDIR MARQUES MENDES JUNIOR - SP243136
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA ZACCARO DE SOUSA - SP258478, REBECCA BEATRIZ ALVES GREGIO - SP352302, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, WALDIR MARQUES MENDES JUNIOR - SP243136
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA ZACCARO DE SOUSA - SP258478, REBECCA BEATRIZ ALVES GREGIO - SP352302, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, WALDIR MARQUES MENDES JUNIOR - SP243136
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA ZACCARO DE SOUSA - SP258478, REBECCA BEATRIZ ALVES GREGIO - SP352302, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, WALDIR MARQUES MENDES JUNIOR - SP243136
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA ZACCARO DE SOUSA - SP258478, REBECCA BEATRIZ ALVES GREGIO - SP352302, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, WALDIR MARQUES MENDES JUNIOR - SP243136
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA ZACCARO DE SOUSA - SP258478, REBECCA BEATRIZ ALVES GREGIO - SP352302, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, WALDIR MARQUES MENDES JUNIOR - SP243136
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA ZACCARO DE SOUSA - SP258478, REBECCA BEATRIZ ALVES GREGIO - SP352302, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, WALDIR MARQUES MENDES JUNIOR - SP243136
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA ZACCARO DE SOUSA - SP258478, REBECCA BEATRIZ ALVES GREGIO - SP352302, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, WALDIR MARQUES MENDES JUNIOR - SP243136
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA ZACCARO DE SOUSA - SP258478, REBECCA BEATRIZ ALVES GREGIO - SP352302, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, WALDIR MARQUES MENDES JUNIOR - SP243136
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA ZACCARO DE SOUSA - SP258478, REBECCA BEATRIZ ALVES GREGIO - SP352302, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, WALDIR MARQUES MENDES JUNIOR - SP243136

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA ZACCARO DE SOUSA - SP258478, REBECCA BEATRIZ ALVES GREGIO - SP352302, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, WALDIR MARQUES MENDES JUNIOR - SP243136
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA ZACCARO DE SOUSA - SP258478, REBECCA BEATRIZ ALVES GREGIO - SP352302, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, WALDIR MARQUES MENDES JUNIOR - SP243136
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA ZACCARO DE SOUSA - SP258478, REBECCA BEATRIZ ALVES GREGIO - SP352302, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, WALDIR MARQUES MENDES JUNIOR - SP243136
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA ZACCARO DE SOUSA - SP258478, REBECCA BEATRIZ ALVES GREGIO - SP352302, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, WALDIR MARQUES MENDES JUNIOR - SP243136
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA ZACCARO DE SOUSA - SP258478, REBECCA BEATRIZ ALVES GREGIO - SP352302, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, WALDIR MARQUES MENDES JUNIOR - SP243136
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA ZACCARO DE SOUSA - SP258478, REBECCA BEATRIZ ALVES GREGIO - SP352302, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, WALDIR MARQUES MENDES JUNIOR - SP243136
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA ZACCARO DE SOUSA - SP258478, REBECCA BEATRIZ ALVES GREGIO - SP352302, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, WALDIR MARQUES MENDES JUNIOR - SP243136
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA ZACCARO DE SOUSA - SP258478, REBECCA BEATRIZ ALVES GREGIO - SP352302, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, WALDIR MARQUES MENDES JUNIOR - SP243136
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA ZACCARO DE SOUSA - SP258478, REBECCA BEATRIZ ALVES GREGIO - SP352302, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, WALDIR MARQUES MENDES JUNIOR - SP243136
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA ZACCARO DE SOUSA - SP258478, REBECCA BEATRIZ ALVES GREGIO - SP352302, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, WALDIR MARQUES MENDES JUNIOR - SP243136
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA ZACCARO DE SOUSA - SP258478, REBECCA BEATRIZ ALVES GREGIO - SP352302, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, WALDIR MARQUES MENDES JUNIOR - SP243136
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA ZACCARO DE SOUSA - SP258478, REBECCA BEATRIZ ALVES GREGIO - SP352302, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, WALDIR MARQUES MENDES JUNIOR - SP243136
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA ZACCARO DE SOUSA - SP258478, REBECCA BEATRIZ ALVES GREGIO - SP352302, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, WALDIR MARQUES MENDES JUNIOR - SP243136
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA ZACCARO DE SOUSA - SP258478, REBECCA BEATRIZ ALVES GREGIO - SP352302, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, WALDIR MARQUES MENDES JUNIOR - SP243136
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA ZACCARO DE SOUSA - SP258478, REBECCA BEATRIZ ALVES GREGIO - SP352302, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, WALDIR MARQUES MENDES JUNIOR - SP243136
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA ZACCARO DE SOUSA - SP258478, REBECCA BEATRIZ ALVES GREGIO - SP352302, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, WALDIR MARQUES MENDES JUNIOR - SP243136
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA ZACCARO DE SOUSA - SP258478, REBECCA BEATRIZ ALVES GREGIO - SP352302, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, WALDIR MARQUES MENDES JUNIOR - SP243136
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA ZACCARO DE SOUSA - SP258478, REBECCA BEATRIZ ALVES GREGIO - SP352302, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, WALDIR MARQUES MENDES JUNIOR - SP243136
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA ZACCARO DE SOUSA - SP258478, REBECCA BEATRIZ ALVES GREGIO - SP352302, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, WALDIR MARQUES MENDES JUNIOR - SP243136
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA ZACCARO DE SOUSA - SP258478, REBECCA BEATRIZ ALVES GREGIO - SP352302, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, WALDIR MARQUES MENDES JUNIOR - SP243136
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297
Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297
Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297
Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297
Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297
Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297
Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297
Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297
Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297
Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297
Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297
Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297
Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297
Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297
Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297
Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297
Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297
Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297
Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297
Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297
Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297
Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297
Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297
Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297
Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297
Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297
Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297
Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297
Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

(Tipo A)

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **CARLA ALBUQUERQUE MALTA** e **VINÍCIUS SPARVOLI BERTIN** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade do procedimento que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel objeto de contrato de financiamento em nome da ré.

Os autores sustentam, em síntese, que celebraram o 'Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH com Utilização do FGTS do(s) Comprador(es)' – n. 1.444.0116349-3 – para fins de aquisição do imóvel objeto da matrícula n. 89.361 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Diante da impossibilidade de quitar as parcelas do referido financiamento, em razão da abusividade dos encargos cobrados, a Ré iniciou procedimento de execução extrajudicial do bem, pontuando os autores não ter havido sua intimação pessoal, bem assim a realização de leilão público do bem, requisitos legais desrespeitados e que, portanto, ensejam a revisão do ato por este Juízo.

Ademais, requerem a renegociação e a reativação do contrato, uma vez que residem no imóvel e sua situação financeira alterou, podendo, assim, adimplir as parcelas do contrato.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Manifestaram-se os autores, requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu o pleito emergencial, tendo o Juízo a ratificado.

Contestação acostada, com documentos.

Embora determinado à parte autora para que se manifestasse acerca da contestação apresentada, assim como para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência, certificou-se o decurso do prazo, sem qualquer manifestação.

O pedido foi julgado improcedente.

Transitada em julgado a sentença, determinou-se a remessa do feito ao arquivo, em outubro de 2017.

Em março de 2018, a autora requereu o levantamento de valores, determinando-se, ato contínuo, a manifestação da CEF.

Informou-se nos autos que as publicações foram realizadas somente em nome do Dr. Jorge Zaiet, em descompasso com o substabelecimento sem reservas apresentado.

Chamado o feito à ordem, decretou-se a nulidade de todos os atos praticados desde o despacho id 29209248, p. 42, incluindo-se a sentença já prolatada.

As partes foram intimadas da digitalização do processo, assim como a parte autora foi intimada acerca dos despachos id 29209248, p. 42 e id 29209248, p. 69.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

As preliminares arguidas pela parte ré devem ser afastadas.

Em relação à alegação de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, para compor o polo passivo da ação, insta consignar que o contrato firmado entre as partes possuía a instituição financeira como credora – daí sua legitimidade para a discussão posta a deslinde.

Por outro lado, a alegação de legitimidade passiva da EMGEA – Empresa Gestora de Ativos há que ser acolhida, tendo em vista a condição de cessionária do direito creditício antes de titularidade da instituição financeira. Dessa forma, sua presença no polo passivo da demanda é medida que se impõe. Esclareça-se, por oportuno, que a EMGEA se deu por citada, apresentando contestação juntamente com a Caixa Econômica Federal, razão pela qual se determinou sua inclusão no polo passivo da ação.

Quanto à preliminar de carência de ação suscitada pela parte ré, diante da consolidação da propriedade em seu favor, é de rigor proceder ao seu afastamento, diante da pretensão da parte autora em obter a anulação do próprio procedimento da execução extrajudicial, remanescendo o seu interesse processual.

Não havendo mais preliminares, ao mérito, portanto.

In casu, pretende a parte autora a anulação procedimento de execução extrajudicial, que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel objeto da lide em nome da credora, sob alegação de inobservância dos requisitos legais.

O contrato de mútuo avençado entre as partes se deu com alienação fiduciária em garantia do imóvel, nos termos da Lei n. 9.514/1997.

Sobre a aplicação do procedimento de execução extrajudicial com base na Lei n. 9.514/97, tal questão já foi apreciada em nossos tribunais e restou consolidado o entendimento pela constitucionalidade de tal procedimento, conforme aresto exemplificativo abaixo:

> *E M E N T A CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. RECURSO IMPROVIDO. 1. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura a capitalização de juros. 2. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. 3. Afasta-se a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. Precedentes. 4. Apelação não provida.*
>
> *(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5004073-03.2017.4.03.6114 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)*

Ressalte-se que, mesmo entendendo pela possibilidade da execução da dívida, pela ré, há requisitos legais que devem ser seguidos, sob pena de nulidade do procedimento adotado.

No caso posto, a ré logrou êxito em comprovar que cumpriu o dispositivo legal (art. 26 da Lei n. 9.514/97 e parágrafos), conforme documentação carreada aos autos, que demonstra a intimação pessoal dos autores por meio de carta registrada com aviso de recebimento (id 29209248, p. 02/04 e 18).

Com efeito, em sendo válida tal notificação sem qualquer movimentação dos devedores para quitar a dívida, denota-se que a execução extrajudicial seguiu seu curso normal, dispensando a notificação por edital ou qualquer outro meio.

Não há, dessa forma, vício que macule o procedimento de execução extrajudicial, razão pela qual se conclui pela legitimidade da conduta adotada pela parte ré.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando a ausência de condenação, com base no §2º do art. 85 do CPC, c/c o §4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84).

Entretanto, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016681-49.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARILENE GONCALVES DA SILVA, MARILENE GONCALVES DA SILVA, MARILENE GONCALVES DA SILVA, MARILENE GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRENE MAHTUK FREITAS MEDEIROS BORGES - SP109982
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRENE MAHTUK FREITAS MEDEIROS BORGES - SP109982
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRENE MAHTUK FREITAS MEDEIROS BORGES - SP109982
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRENE MAHTUK FREITAS MEDEIROS BORGES - SP109982
IMPETRADO: GERENTE INSS VILA MARIANA, GERENTE INSS VILA MARIANA, GERENTE INSS VILA MARIANA, GERENTE INSS VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

(TIPO C)

Trata-se de Mandado de Segurança proposto por MARILENE GONÇALVES DA SILVA em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social, objetivando compeli-la ao pagamento de prestações atreladas a benefício previdenciário.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído para uma das Varas Previdenciárias Federais, ocasião em que, declinando da competência, o r. Juízo determinou a redistribuição do writ para uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo.

Determinada a regularização da petição inicial, a parte impetrante deixou de se manifestar.

Ante a ausência de manifestação, foi concedido o prazo adicional de 05 (cinco) dias para o cumprimento da determinação, que, novamente, decorreu *in albis,* conforme certificado eletronicamente.

É o relatório.

Decido.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Embora devidamente intimada a cumprir a determinação, a parte impetrante quedou-se inerte.

Assim sendo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalto ainda que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção devido à inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). É suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e § 2º do CPC).

Posto isso, **deixo de resolver o mérito**, com supedâneo no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001143-49.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO RIGHETTO NETO, MARIA APARECIDA MOLINA RIGHETTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELITO DURAES SOUSA - SP171395
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELITO DURAES SOUSA - SP171395
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

DESPACHO EM INSPEÇÃO.

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte impetrante para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014441-87.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELIA MARINA CATALANI FAVA, CELIA MARINA CATALANI FAVA, CELIA MARINA CATALANI FAVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGENCIA DIGITAL DE SÃO PAULO, CHEFE/GERENTE DA AGENCIA DIGITAL DE SÃO PAULO, CHEFE/GERENTE DA AGENCIA DIGITAL DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

DESPACHO EM INSPEÇÃO.

Ante a certidão de trânsito em julgado (Id 33304960), arquive-se o presente feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009441-09.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO PEIXOTO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

DESPACHO EM INSPEÇÃO.

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte impetrante para efetuar o pagamento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008656-05.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARLINDO BIBIANO BARBOSA DA SILVA, ARLINDO BIBIANO BARBOSA DA SILVA, ARLINDO BIBIANO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TABOÃO DA SERRA DO INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TABOÃO DA SERRA DO INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TABOÃO DA SERRA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

DESPACHO EM INSPEÇÃO.

Id. 29697811: Indefiro a extinção do feito como requerido, considerando que a coisa julgada no presente feito.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0019214-10.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SALUSTIANO COSTA LIMA DA SILVA, SALUSTIANO COSTA LIMA DA SILVA, SALUSTIANO COSTA LIMA DA SILVA, SALUSTIANO COSTA LIMA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499, ALERSON ROMANO PELIELO - SP156231
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499, ALERSON ROMANO PELIELO - SP156231
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499, ALERSON ROMANO PELIELO - SP156231
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499, ALERSON ROMANO PELIELO - SP156231
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

D E S P A C H O

DESPACHO EM INSPEÇÃO.

Defiro a conversão em renda dos valores depositados na conta 0265.635.00260059-8, a favor da União Federal servindo o presente despacho como OFÍCIO que deverá ser encaminhado ao PAB da CEF, devendo este juízo ser informado acerca da realização da operação no prazo de 10 dias.

Cumprida a determinação supra, abra-se vista à União Federal.

Por fim, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016111-21.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO SOARES ROCHA, JOAO SOARES ROCHA, JOAO SOARES ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE SOARES DE LIMA - SP413819
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE SOARES DE LIMA - SP413819
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE SOARES DE LIMA - SP413819

IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

DESPACHO EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, fazendo constar apenas o cargo da autoridade impetrada, e não o nome da pessoa que o ocupa.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003829-14.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO SERGIO DO AMARAL VIEIRA, PAULO SERGIO DO AMARAL VIEIRA, PAULO SERGIO DO AMARAL VIEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTORIA BARBOSA BONFIM - SP428253, FLAVIO RENATO OLIVEIRA - SP235397
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTORIA BARBOSA BONFIM - SP428253, FLAVIO RENATO OLIVEIRA - SP235397
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTORIA BARBOSA BONFIM - SP428253, FLAVIO RENATO OLIVEIRA - SP235397
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

D E S P A C H O

DESPACHO EM INSPEÇÃO.

Id 32802204: Defiro a abertura de nova vista dos autos à União pelo prazo de 10 (dez) dias.

Id 33335673: Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar arguida pela autoridade impetrada no mesmo prazo acima assinalado.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006931-44.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: H. C. D. O. H., H. C. D. O. H., H. C. D. O. H., H. C. D. O. H.
REPRESENTANTE: MARCIA DE OLIVEIRA PINTO, MARCIA DE OLIVEIRA PINTO, MARCIA DE OLIVEIRA PINTO, MARCIA DE OLIVEIRA PINTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463
Advogado do(a) REPRESENTANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463
Advogado do(a) REPRESENTANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463
Advogado do(a) REPRESENTANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463
Advogado do(a) REPRESENTANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA MOOCA, GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA MOOCA, GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

DESPACHO EM INSPEÇÃO.

Id 31680993: Defiro a abertura de nova vista dos autos ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Id 33323824: Ciência à impetrante.

Outrossim, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, retifico de ofício o polo passivo deste mandado de segurança para fazer constar a autoridade que efetivamente prestou as informações (Gerente Executivo do INSS m São Paulo/SP - Centro).

Proceda a Secretaria às alterações necessárias no Sistema Pje.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000671-82.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REINALDO ANTONIO DE SOUZA RODRIGUES, REINALDO ANTONIO DE SOUZA RODRIGUES, EDNA PASCHOAL RODRIGUES, EDNA PASCHOAL RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

DESPACHO EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

Não obstante o v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que anulou a sentença proferida neste feito (Id 34048533), manifestem-se os impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, considerando a sentença proferida no mandado de segurança nº 5016166-69.2019.403.6100, impetrado por Caio Imperio Catelli, que concedeu a segurança para afastar a cobrança referente aos mesmos valores de laudêmio discutidos neste processo.

Após, venham os autos conclusos para prolação de nova sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008098-96.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SATURNINO JARDIM BELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA MARIANA - SÃO PAULO - SP

D E S P A C H O

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Retifico de ofício o polo passivo para fazer constar a autoridade que efetivamente prestou as informações juntadas sob o Id 32671167 (Gerente Executivo do INSS em São Paulo/SP - Sul).

Proceda a Secretaria às retificações necessárias no Sistema Pje.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000333-19.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CARLOS ANTONIO, JOSE CARLOS ANTONIO, JOSE CARLOS ANTONIO, JOSE CARLOS ANTONIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO JOSE BORGES - SP331546
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO JOSE BORGES - SP331546
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO JOSE BORGES - SP331546
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO JOSE BORGES - SP331546
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Ciência ao impetrante acerca da redistribuição do feito, devendo se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que o seu processo já foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social (Id 28226738).

Em caso positivo, deverá providenciar a juntada do extrato do "Meu INSS", a fim de comprovar a atual localização de seu requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Outrossim, retifico de ofício o polo passivo deste mandado de segurança para fazer constar como autoridade aquele que efetivamente prestou as informações (Gerente Executivo do INSS em São Paulo/SP - Sul).

Proceda a Secretaria às alterações necessárias no Sistema Pje.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010871-17.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PACAEMBU AUTOPECAS LTDA, PACAEMBU AUTOPECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DEL REI ALMENDRO - SP150699, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DEL REI ALMENDRO - SP150699, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DEL REI ALMENDRO - SP150699, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DEL REI ALMENDRO - SP150699, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DEL REI ALMENDRO - SP150699, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DEL REI ALMENDRO - SP150699, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DEL REI ALMENDRO - SP150699, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DEL REI ALMENDRO - SP150699, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DEL REI ALMENDRO - SP150699, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DEL REI ALMENDRO - SP150699, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DEL REI ALMENDRO - SP150699, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DEL REI ALMENDRO - SP150699, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DEL REI ALMENDRO - SP150699, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DEL REI ALMENDRO - SP150699, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DEL REI ALMENDRO - SP150699, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DEL REI ALMENDRO - SP150699, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DEL REI ALMENDRO - SP150699, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DEL REI ALMENDRO - SP150699, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DEL REI ALMENDRO - SP150699, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DEL REI ALMENDRO - SP150699, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DEL REI ALMENDRO - SP150699, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DEL REI ALMENDRO - SP150699, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DEL REI ALMENDRO - SP150699, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DEL REI ALMENDRO - SP150699, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DEL REI ALMENDRO - SP150699, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DEL REI ALMENDRO - SP150699, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DEL REI ALMENDRO - SP150699, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DEL REI ALMENDRO - SP150699, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DEL REI ALMENDRO - SP150699, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DEL REI ALMENDRO - SP150699, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DEL REI ALMENDRO - SP150699, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DEL REI ALMENDRO - SP150699, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DEL REI ALMENDRO - SP150699, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DEL REI ALMENDRO - SP150699, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Recebo a petição Id 34110841 como emenda à inicial.

Indefiro a suspensão deste processo, considerando que o Colendo Supremo Tribunal Federal não determinou a suspensão dos processos que versem sobre os mesmos temas discutidos nos Recursos Extraordinários nº 603.624/SC e nº 630.898/RS, na forma do artigo 1035, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

Providencie a impetrante a emenda da inicial para juntar nova procuração que também contenha o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem assim a indicação dos correios eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à inclusão da filial da impetrante inscrita no CNPJ sob o nº 61.295.473/0032-54 (Id 34110843).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002811-55.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDECIR ALVES CORDEIRO, VALDECIR ALVES CORDEIRO, VALDECIR ALVES CORDEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine o processamento do seu pedido administrativo formulado no âmbito de benefício previdenciário.

A inicial foi instruída com documentos.

Este Juízo deferiu em parte a liminar (Id 29755681).

O INSS manifestou interesse em intervir no feito (Id 30633910).

As informações foram prestadas pela Agência da Previdência Social Santo André Digital (Id 31843483).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que a parte impetrante impetrou este mandado de segurança em face do Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direito da Superintendência Regional SRI, contudo as informações foram prestadas pela Agência da Previdência Social Santo André Digital.

Assim, retifico de ofício o polo passivo deste mandado de segurança para fazer constar como autoridade impetrada aquela que efetivamente prestou as informações juntadas sob o Id 31843483.

Com efeito, é cediço que a competência, em mandado de segurança, "*define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*", de acordo com a clássica preleção de **Hely Lopes Meirelles** (*in* "Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, 'habeas data'", 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51), tendo **natureza absoluta, pelo que declinável de ofício**.

No mesmo sentido, r. doutrina e jurisprudência:

> *"As regras aplicáveis ao mandado de segurança individual quanto à competência devem ser aplicadas integralmente ao mandado de segurança coletivo (...) **nos mandados de segurança em primeiro grau, a competência territorial é absoluta**, porque, na realidade, não decorrem simplesmente do local competente, mas do local em que a autoridade coatora exe3rce suas funções institucionais. A meu ver, a competência é absoluta, porque fixada em razão da pessoas – mais precisamente função exercida por ela -, sendo a determinação do local competente – competência territorial – uma mera consequência da primeira definição. Seja como for, a natureza absoluta (...)" (ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel Amorim, Manual de processo coletivo, 3ª ed., p. 183)*

> *"**a competência para processar e julgar o mandado de segurança também se define pelo território. Deve o mandado de segurança ser impetrado no foro onde se situa a sede da autoridade coatora. Incide, no particular, o art. 100, IV, a e b, do CPC. Não obstante seja territorial, tal competência é absoluta, devendo o juiz ou tribunal remeter o processo ao juízo competente**" (CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José, A Fazenda Pública em Juízo, 12ª ed., p. 589, com referências feitas ao CPC73, em regramento, contudo, que foi mantido pelo NCPC, cf. art. 53, III).*

> *CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA X AÇÃO ORDINÁRIA. CAUSAS DE QUALQUER NATUREZA. ARTIGO 253, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DA PRETENSÃO. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. (...) **Se a autoridade contra a qual dirigida a primeira impetração exercia suas funções no Posto do Seguro Social de Taubaté, onde dera entrada o requerimento administrativo, somente ao juízo da Subseção Judiciária daquela localidade cumpriria decidir sobre possível existência de direito líquido e certo**. (...) (CC 00179528420114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

> *CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. **A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional**. (...) (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/06/2010 ..DTPB:.)*

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santo André para que lá o processo siga o seu regular andamento.

Anote-se, ainda, a título de *distinguishing*, que a presente decisão não segue os precedentes cristalizados pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 627.709/DF, Plenário, em sede de repercussão geral, em 20/08/2014, de relatoria do Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski), e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Ag Int. no CC 150269-AL, Primeira Seção, relator Ministro Francisco Falcão, j. 14/6/2017, DJ 22/6/2017), tendo em vista que o impetrante não é domiciliado nesta Subseção Judiciária.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos autos, para livre distribuição, a uma das **Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André/SP**, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para fazer constar como autoridade impetrada o Gerente da Agência da Previdência Social Santo André Digital.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007701-71.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIVA BEM GESTAO DE SAUDE - LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152, ADOLPHO BERGAMINI - SP239953
IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO DERAT SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

DESPACHO EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões às apelações interpostas.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017218-37.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAIR BRAZ GOMES, JAIR BRAZ GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Ciência do retorno dos autos da instância superior.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0024830-29.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GIPSZTEJN'S COMERCIAL DE PRESENTES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ZILEIDE PEREIRA CRUZ CONTINI - SP132490
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

DESPACHO EM INSPEÇÃO.

Arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0025672-82.2004.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA - SP133350, LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO - SP199031
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

D E S P A C H O

DESPACHO. EM INSPEÇÃO

Id. 31383464: Defiro. O presente despacho servirá como OFÍCIO à Caixa Econômica Federal para que informe o saldo atualizado das contas 1181.635.00002747-1 e 1181.635.00002748-0 no prazo de 10 dias.

Cumprida a determinação supra, abra-se vista à União pelo prazo de 15 dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0022741-28.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAO LUIZ TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA - SP74089-B
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

DESPACHO EM INSPEÇÃO.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025035-21.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LUIZ AUGUSTO THEODORO DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

(Tipo C)

Trata-se de embargos à execução propostos por LUIZ AUGUSTO THEODORO DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, requerendo o desbloqueio de numerário em sua conta bancária.

Com a inicial vieram documentos.

Verificado que o embargante elegera via inadequada para impugnar o bloqueio de valores em sua conta bancária, determinou-se a regularização da petição inicial, assim como para que se manifestasse acerca da desistência da ação.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

O processo merece ser extinto sem julgamento do mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Como ponderado pelo Juízo, o bloqueio de valores ocorreu no bojo do processo nº 0003281-21.2013.403.6100, em fase de cumprimento de sentença. Dessa forma, o pedido de desbloqueio deve ser veiculado por meio de impugnação por petição no bojo da referida ação.

Dessa forma, reputo o embargante carecedor do direito de ação, em razão da ausência do interesse de agir, consubstanciado na inadequação da via processual eleita.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução de mérito, nos termos dos artigos 330, inciso III, e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei.

Deixo de condenar o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007312-52.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TOP SPORT CONFECCOES LTDA, TOP SPORT CONFECCOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

(TIPO C)

Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer o diferimento do pagamento de tributos federais por força da pandemia de COVID-19 que assola não apenas o país, mas o mundo de forma geral.

Os fundamentos jurídicos do pleito consistem, em suma, na ausência de capacidade contributiva por fatos alheios à vontade do autor, ou seja, em atenção ao art. 145, § 1º, da CF/88 impor-se-ia a postergação do pagamento, e na existência da Portaria 12/2012 do Ministério da Fazenda.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido emergencial foi indeferido.

Após, a autora requereu a desistência do feito.

É o relatório.

DECIDO.

A desistência expressa manifestada pela autora, por intermédio de advogada dotada de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da autora, pelo que deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a citação da ré.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002837-53.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE NILDO DO AMARAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

S E N T E N Ç A E M I N S P E Ç Ã O

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ NILDO DO AMARAL em face do GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise imediata e a devida conclusão de seu pedido administrativo formulado no âmbito de benefício previdenciário.

Alega, em síntese, que já se passaram mais de 90 dias do protocolo do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição e até o momento o impetrante não obteve resposta alguma quanto à análise de seu processo.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

O pedido liminar foi parcialmente deferido.

Notificada, a autoridade prestou suas informações.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança.

O impetrante requereu a desistência do feito.

É o relatório.

DECIDO.

A desistência expressa manifestada pelo impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Posto isso, **homologo** a desistência da ação, pelo que deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011481-46.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERNANDES PEREZ
Advogados do(a) AUTOR: ANNE NALYM MAUAD DANTIER - SP341737, JOSE LUIS DOMENICE - SP321642, GISELLE CRISTINA DE OLIVEIRA COSTA - SP359205
REU: ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NAC DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVID SOCIAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: HELOISE WITTMANN - SP301937

DESPACHO EM INSPEÇÃO

ID 34245691: Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015609-19.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALANA SEG LTDA, ALANA SEG LTDA, ALANA SEG LTDA, ALANA ITH LTDA., ALANA ITH LTDA., ALANA ITH LTDA., INDIANA PART LTDA., INDIANA PART LTDA., INDIANA PART LTDA., FAZENDA PARAISO LTDA, FAZENDA PARAISO LTDA, FAZENDA PARAISO LTDA, ALFREDO EGYDIO ARRUDA VILLELA FILHO, ALFREDO EGYDIO ARRUDA VILLELA FILHO, ALFREDO EGYDIO ARRUDA VILLELA FILHO, ANA LUCIA DE MATTOS BARRETTO VILLELA, ANA LUCIA DE MATTOS BARRETTO VILLELA, ANA LUCIA DE MATTOS BARRETTO VILLELA
SUCESSOR: ITAÚ SEGUROS S/A, ITAÚ SEGUROS S/A, ITAÚ SEGUROS S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
Advogados do(a) SUCESSOR: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094
Advogados do(a) SUCESSOR: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094
Advogados do(a) SUCESSOR: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O E M I N S P E Ç Ã O

Ciência da transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios.

Após tornem conclusos para que seja apreciado o pedido de expedição de RPV em favor de Ana Lúcia de Mattos B. Villela.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016236-80.1996.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO ITAULEASING S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência da transmissão eletrônica do ofício precatório.

Após, tornem conclusos para que seja apreciado o pedido de expedição de RPV referente aos honorários advocatícios.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002411-83.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO ESDRAS ALBUQUERQUE CAVALCANTE, JOAO ESDRAS ALBUQUERQUE CAVALCANTE, JOAO ESDRAS ALBUQUERQUE CAVALCANTE, JOAO ESDRAS ALBUQUERQUE CAVALCANTE, JOAO ESDRAS ALBUQUERQUE CAVALCANTE, JOAO ESDRAS ALBUQUERQUE CAVALCANTE, JOAO ESDRAS ALBUQUERQUE CAVALCANTE, JOAO ESDRAS ALBUQUERQUE CAVALCANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM OSASCO/SP, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM OSASCO/SP, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM OSASCO/SP, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM OSASCO/SP, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM OSASCO/SP, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM OSASCO/SP, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM OSASCO/SP

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO ESDRAS ALBUQUERQUE CAVALCANTE em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise imediata acerca de seu pedido de fornecimento de cópia/digitalização do processo administrativo de benefício previdenciário sob o nº 7040573700.

Alega, em síntese, que já se passaram mais de 90 dias do protocolo de seu requerimento e, até o momento, o impetrante não obteve resposta alguma quanto ao fornecimento das cópias de seu processo, já que sempre que acessa o site da Previdência Social consta que o processo está pendente de análise.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído perante uma Vara Previdenciária Federal de São Paulo, a qual declinou da competência em razão da matéria discutida nos autos.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido de cópia do processo administrativo do benefício do impetrante foi disponibilizado em 07.05.2020 (id 31939750).

O Ministério Público opinou pela extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo preliminares, passa-se à análise do mérito.

No presente caso, cinge-se a controvérsia no descumprimento de prazo, pela Administração Pública, para análise de requerimento administrativo, tendo em vista ter sido extrapolado o prazo previsto em lei.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu artigo 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Por sua vez, normatiza o artigo 49 da referida lei que, "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o **prazo de até trinta dias** para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Dos autos, verifica-se que a parte impetrante protocolizou pedido de cópia do processo administrativo em 26.11.2019 (id 28608560), pedido esse que somente foi atendido após decisão judicial, exarada em abril de 2020.

Conforme consignado na decisão emergencial, restou verificada a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agira diligentemente na prestação do serviço público, conforme disposição legal.

Nesse sentido:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer ao princípio da razoabilidade, eis que a impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: RemNecCiv5002575-59.2019.4.03.6126 ,PROCESSO_ANTIGO:PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020..FONTE_PUBLICACAO1: FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Com efeito, foi ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a apreciação do pedido deduzido na esfera administrativa, caracterizando ofensa aos princípios constitucionais da duração razoável do processo, na forma do artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição da República.

Ratifique-se que o Legislador Federal entendeu por bem fixar em até 30 (trinta) dias o prazo para a prolação de decisão administrativa, conforme consignado na norma do artigo 49 da Lei 9.784/99, possibilitando a prorrogação do lapso temporal pelo mesmo prazo, quando expressamente motivada.

Posto isso**, julgo PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a determinação para que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, procedesse à apresentação de cópia do processo administrativo objeto da lide, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da efetiva intimação da decisão liminar.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014301-38.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMBOLE COMERCIO DE MOVEIS E DECORACAO LTDA, AMBOLE COMERCIO DE MOVEIS E DECORACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO HENRIQUE LEMES - SP255888
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO HENRIQUE LEMES - SP255888

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Ante o certificado em ID 34185312, manifeste-se a União Federal, em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquive-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021331-97.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO GORGATTI BERNARDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: IOLANDA APARECIDA FERREIRA CAMARGO - SP89002
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - BRÁS

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

(TIPO B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RICARDO GORGATTI BERNARDES em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO/BRÁS, objetivando provimento jurisdicional que determine o prosseguimento na análise e conclusão de seu pedido administrativo de benefício previdenciário.

Alega o impetrante que, no dia 15/03/2012, realizou o protocolo administrativo objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 154.892.560-5), perante a APS São Paulo/Brás.

Aduz, no entanto, que até o ajuizamento da presente ação, a autarquia não proferira qualquer decisão acerca de seu requerimento.

Sustenta haver afronta à razoável duração do processo administrativo e ao prazo de 30 dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade prestou suas informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferido parcialmente o pedido liminar requerido pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

No presente caso, o impetrante insurge-se contra a mora administrativa ante a ausência de análise de seu requerimento de revisão de benefício de aposentadoria, após decorridos 30 dias.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Assim, o INSS, enquanto autarquia federal, deve proceder no sentido de garantir aos segurados a análise dos pedidos que lhe são submetidos, em prazo razoável, sob pena de causar prejuízo ao administrado e malferir o princípio da celeridade processual na esfera administrativa, acima transcrito.

Além disso, a morosidade da Administração Pública vai de encontro ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e ***eficiência****, e, também, ao seguinte: (...).*

Ademais, o artigo 49 da Lei nº 9.784, de 1999, prevê o prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado, salvo na hipótese de justificativa plausível. Veja-se o texto, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Pois bem.

Dos autos, verifica-se que o impetrante efetuou o protocolo do requerimento administrativo na data de 15/03/2012 (id 24359105), pendente de análise desde então.

Assim, resta evidenciado, de plano, que a Administração não procedeu à análise, em tempo adequado, do pedido administrativo de revisão de benefício previdenciário, portanto, é de rigor concluir a lesão ao direito líquido e certo.

Ademais, no que se refere ao perigo da demora, basta considerar que o valor do benefício tem natureza alimentícia, para constatar a urgência do pedido.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 02/12/2016, pendente de apreciação pelo INSS, sem conclusão da análise por mais de 8 meses desde a data de seu protocolo.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais, e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. No tocante às 05 CTPS e 07 carnês do impetrante, resta comprovado nos autos que referidos documentos foram entregues à sua procuradora em 26/09/17, tendo sido esta questão solucionada na esfera administrativa, conforme informações complementares prestadas pela autoridade impetrada (ID nº 1665894).

10. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

11. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5002513-11.2017.4.03.6119, Rel. ***Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES****, julgado em 21/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2018)*

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência.

3. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000120-44.2016.4.03.6121, Rel. ***Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS****, julgado em 12/03/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/03/2018)*

Posto isso**, julgo PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a determinação para que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, procedesse à análise do pedido administrativo de revisão de benefício previdenciário NB 154.892.560-5, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva intimação da decisão liminar, passíveis de interrupção em caso de intimação do impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

S E N T E N Ç A

(Tipo B)

Cuida a espécie de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SACARIAS LUCAS LTDA. - ME contra ato do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise e conclusão do pedido de restituição transmitido pelo sistema PER/DCOMP em 13/07/2012, sob o nº 36.35.42.82.77.

Afirma a impetrante que protocolou o referido pedido de restituição, que não havia sido apreciado até a data da impetração do presente mandado de segurança, em descumprimento ao disposto no artigo 24 da Lei nº 11.467/2007.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

Proferida decisão, deferindo a liminar.

A União requereu a sua inclusão nos autos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise e conclusão do pedido de restituição transmitido pelo sistema PER/DCOMP em 13/07/2012.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

Há que se verificar se houve mora da autoridade impetrada na análise do pedido da impetrante. Nesse passo, dispõe o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que trata da administração tributária federal, *in verbis:*

> *Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.*

Esse entendimento foi cristalizado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206, sob os auspícios da sistemática dos repetitivos, nos termos da seguinte ementa, *in verbis:*

> *TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*
>
> *1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."*
>
> *2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)*
>
> *3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.*
>
> *4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1° O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2° Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."*
>
> *5. A Lei n.° 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*
>
> *6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.*
>
> *7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).*
>
> *8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*
>
> *9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*
>
> *(RESP 200900847330, Rel. Ministro LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105 ..DTPB:.)*

Verifica-se que a impetrante transmitiu o seu pedido de restituição pelo sistema PER/DCOMP em 13/07/2012. Entretanto, até a data da impetração do presente mandado de segurança, não havia notícia da análise e conclusão do referido pedido, mesmo após escoado o referido prazo.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, ratificando a determinação para que a autoridade impetrada apreciasse, no prazo de 30 (trinta) dias, conclusivamente, o pedido de restituição PERD/COMP sob o nº de controle: 36.35.42.82.77 e número do Documento 14800.01295.130712.1.2.16-9341.

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita à reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029136-38.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARILIANE BACHEGA, WELLINGTON DIVINO ALVES SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431
Advogado do(a) AUTOR: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431
REU: TG SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: PAULA LIMA CLASEN DE MOURA - SP190750

D E C I S Ã O

DECISÃO EM INSPEÇÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por **MARILIANE BACHEGA e WELLINGTON DIVINO ALVES SAMPAIO** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.,** objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a entrega do imóvel discutido nos autos aos autores, bem como a reativação do contrato de financiamento firmado entre as partes, autorizando-se o restabelecimento de pagamento das parcelas.

O pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente, tão somente para determinar a restauração do recebimento do pagamento das parcelas, diretamente à Caixa Econômica Federal.

Interpostos embargos de declaração, estes foram acolhidos apenas para conceder à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

As rés apresentaram contestação.

Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento pela CEF, bem como pela parte autora.

A audiência conciliatória restou infrutífera.

Houve réplica, ocasião em que a parte autora afirmou haver o descumprimento da tutela antecipada concedida, sob o argumento de que "*estão sendo cobrados a arcar com os valores do financiamento e condomínio, sem, contudo, possuir contrato de financiamento e a posse do imóvel*".

Em resposta, a CEF sustentou que as prestações pagas pelos autores foram devolvidas e o FGTS utilizado foi restituído em sua conta, eis que não se concretizou a compra e venda, de modo que as cobranças anexadas foram feitas pela Construtora corré e pelo próprio condomínio.

Por sua vez, a corré Brookfield São Paulo Empreendimentos Imobiliários S/A alegou que a cobrança enviada aos autores se trata do saldo devedor que remanesce perante à incorporadora, no valor de R$ 197.610,35, os quais também não foram repassados, vez que a determinação deste juízo foi para determinar o pagamento das parcelas do financiamento diretamente à CEF. Alega, ainda, que solicitou a documentação necessária a viabilizar a concretização do processo de financiamento bancário almejado, o que não foi atendido pelos autores, não havendo que se falar em descumprimento da ordem.

Intimada, a parte autora se manifestou, no sentido de que permanece sem estar na posse do imóvel, de modo que houve falha na prestação dos serviços prestados pelas requeridas, reiterando que houve o evidente descumprimento da ordem judicial exarada nos autos. Além disso, noticiou que o imóvel objeto da demanda foi repassado pelos Réus a terceiros, os quais estão utilizando-o como moradia.

Determinada a manifestação das rés, a CEF afirmou que o imóvel objeto dos autos não lhe pertence, sendo responsável, exclusivamente, pelo contrato de mútuo firmado, não havendo qualquer descumprimento por sua parte.

Em continuidade, a Construtora se manifestou, no sentido de que não recebeu os valores que lhe seriam repassados pela CEF em razão do contrato de financiamento bancário, de modo que sem receber os valores, os autores foram intimados a purgar a mora, o que não ocorreu, motivo pelo qual o imóvel foi levado à leilão extrajudicial, ocasião em que a ré adjudicou o imóvel para si, pelo valor do débito corrigido de R$200.056,01 e o vendeu a terceiro de boa-fé.

Foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pelos autores.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, verifica-se que a parte autora fundamenta seu pedido ao argumento de que após o pagamento de 06 (seis) parcelas, o imóvel, que já estava pronto, não lhe foi entregue e o contrato de financiamento foi rescindido, sem indicação das circunstâncias que ensejaram o distrato. Expõe que no ato da compra do imóvel verteu o pagamento no valor de R$ 20.330,00, sendo que o restante no valor de R$ 173.670,00 seria financiado pela CEF.

Na hipótese em apreço, ante a divergência e complexidade das informações prestadas pelas partes, entendo necessário alguns esclarecimentos ao caso.

Com relação à parte autora, esclareça detalhadamente quais parcelas e valores efetuou o pagamento no que tange ao contrato de financiamento a ser firmado perante a CEF, bem como esclareça quais os documentos foram solicitados pela Construtora e o motivo de não terem sido encaminhados, o que ensejou a não concretização do contrato de financiamento.

Já com relação à CEF, esclareça detalhadamente quais valores recebeu dos autores, os quais afirma que foram restituídos, bem como por qual motivo os valores não foram repassados à Construtora. Esclareça, ainda, se chegou a ser firmado algum contrato de financiamento com os autores, ou se for o caso, quais os motivos que impossibilitaram a sua concretização.

Por fim, em relação à Construtora Brookfield, esclareça detalhadamente quais os valores que foram efetivamente pagos pelos autores, quais seriam obtidos via financiamento e quais restaram inadimplidos. Da mesma forma, esclareça se intermediou o contrato de financiamento com a CEF, se referido contrato chegou a ser firmado com os autores, bem como quais documentos foram solicitados aos autores, informando quais foram recebidos e quais restaram ausentes. Além disso, forneça os dados dos terceiros adquirentes do imóvel, para fins de eventual inclusão no polo passivo da ação.

Caso as partes entendam necessária prestar alguma informação complementar na solicitação acima, fica deferida desde já.

Concedo a todos o prazo comum de 15 (quinze) dias para cumprimento.

Após o cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença, ocasião em que eventual descumprimento da tutela e/ou incidência de perdas e danos será analisada.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000913-34.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSE ANTONIO MARTINS, CREUZA MARIA DE ANDRADE
Advogados do(a) EMBARGANTE: EVERTON LUCIO - SP393238, GRAZIELA DE GOES RIBEIRO LEITE - SP308017
Advogados do(a) EMBARGANTE: EVERTON LUCIO - SP393238, GRAZIELA DE GOES RIBEIRO LEITE - SP308017
EMBARGADO: INTERNET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EDSON RAFAEL PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR - SP103944
Advogados do(a) EMBARGADO: NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA - SP315096, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO FRANCESCONI - SP85567, ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO - SP206321

DESPACHO EM INSPEÇÃO

ID 34281721: Manifeste-se o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005287-66.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASA JOSE EDUARDO CAVICHIO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MADUREIRA PARA PERECIN - SP207248
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO EM INSPEÇÃO

Tendo em vista que o pedido de antecipação de tutela foi indeferido ante a ausência de verossimilhança dos argumentos trazidos pela parte autora, mantenho por ora o seu indeferimento.

Em continuidade, ante a contestação apresentada pela União, manifeste-se a parte autora em réplica.

Da mesma forma, informam as partes se, eventualmente, possuem outras provas a produzir.

Não havendo solicitação de provas, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024637-74.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NILSON PEREIRA DE GODOY
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FARIA DA SILVA - SP104000, WAGNER CARVALHO DE LACERDA - SP250313
REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO EM INSPEÇAO

ID 34194193: A parte autora formula pedido de reconsideração quanto ao indeferimento da concessão da tutela antecipada, formulado na petição inicial.

Consigne-se que o pedido já foi objeto de juízo de cognição sumária, no qual houve o indeferimento da pleiteada ante a ausência de probabilidade do direito invocado, bem como de seu evidente caráter satisfativo, não cabendo falar de necessidade de reapreciação por ausência de pressupostos para tanto.

Trata-se, portanto, de pedido de reconsideração consubstanciado no compreensível inconformismo da parte, o qual, contudo, não pode ser acolhido, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado.

Intimem-se.

12ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002482-43.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES - SECCIONAL SAO PAULO, ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES - SECCIONAL SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO EM SÃO PAULO - SFA/MAPA, SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO EM SÃO PAULO - SFA/MAPA, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS EM SÃO PAULO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Considerando as alegações das informações prestadas pelas Autoridades Impetrada acerca da cessação dos efeitos da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 54 DE 29 DE OUTUBRO DE 2019, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA em 30.04.2020, bem como ante o caráter preventivo do Mandado de Segurança coletivo impetrado, esclareça a Impetrante, no prazo de 10(dez) dias, se persiste o interesse no prosseguimento da demanda, bem como na apreciação do pedido de liminar.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002721-47.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOWIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS - SP106090
IMPETRADO: AGENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Diante do teor das informações prestadas (ID. 33085138), especificamente quanto à competência acerca do ato impugnado, manifeste-se a Impetrante, no prazo de 05(cinco) dias, em atenção ao Contraditório e à Ampla Defesa.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006449-96.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: DIVENA AUTOMOVEIS LTDA, DIVENA AUTOMOVEIS LTDA, DIVENA AUTOMOVEIS LTDA, DIVENA AUTOMOVEIS LTDA, DIVENA AUTOMOVEIS LTDA, DIVENA AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DA CAPITAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DA CAPITAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DA CAPITAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DA CAPITAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DA CAPITAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DA CAPITAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Impetrante, em razão da decisão que deferiu em parte a liminar (ID. 31952045), fundados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Requer a Embargante que seja reconsiderada a decisão ao argumento de que há omissões/erro material/contradições a serem sanadas, conforme fundamentado.

Tempestivamente apresentados, os Embargos merecem ser apreciados.

Vieram os autos conclusos para decisão.

E o relatório. DECIDO.

Analisando as razões de ambos os embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

> "*Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado*." (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer omissão no corpo da decisão merecedora de reforma.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada, tendo fundamentado o deferimento parcial da liminar.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Em razão do acima exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

Devolvo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Cumpra-se a decisão, conforme proferida.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007032-81.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Impetrante, em razão da decisão que indeferiu a liminar (ID. 32450584), fundados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Requer a Embargante que seja reconsiderada a decisão ao argumento de que há omissões/erro material/contradições a serem sanadas, conforme fundamentado.

Tempestivamente apresentados, os Embargos merecem ser apreciados.

Vieram os autos conclusos para decisão.

E o relatório. DECIDO.

Analisando as razões de ambos os embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

> "*Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.*" (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer omissão no corpo da decisão merecedora de reforma.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada, tendo fundamentado o indeferimento da liminar.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Em razão do acima exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

Devolvo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Cumpra-se a decisão, conforme proferida.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007793-15.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA, PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A, PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A, PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, PORTO SEGURO CAPITALIZACAO S.A, ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Impetrante, em razão da decisão que deferiu em parte a liminar (ID. 31669257), fundados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Requer a Embargante que seja reconsiderada a decisão ao argumento de que há omissões/erro material/contradições a serem sanadas, conforme fundamentado.

Tempestivamente apresentados, os Embargos merecem ser apreciados.

Vieram os autos conclusos para decisão.

E o relatório. DECIDO.

Analisando as razões de ambos os embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

> "*Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.*" (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer omissão no corpo da decisão merecedora de reforma.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada, tendo fundamentado o deferimento em parte da liminar.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Em razão do acima exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

Devolvo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Cumpra-se a decisão, conforme proferida.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011187-30.2020.4.03.6100
AUTOR: WILLIAM DA SILVA CEZAR
Advogado do(a) AUTOR: IEDA MARIA SANTOS SOUZA CRUZ - BA42851

REU: UNIÃO FEDERAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária visando o recebimento de auxílio emergencial instituída por meio do Decreto nº 10.316 de 12 de abril de 2020, movido em face da CEF e outros, em razão de não ter sido aprovado, no pedido realizado por meio de aplicativo.

Juntou documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R$ 1.800,00(um mil e oitocentos reais). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP**.

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015697-23.2019.4.03.6100
AUTOR: FORCE-LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Compulsando os autos, verifico que a ação foi originariamente distribuída em 16/10/2018 perante o D. Juízo Federal em Campo Grande/MS, oportunidade na qual houve a citação do INMETRO e manifestação, em sede de contestação (ID. 21209850) contrária ao oferecimento de maquinário em garantia para fins de suspensão da exigibilidade da multa.

Desta sorte, bem como considerando que a autuação objeto da demanda refere-se a autuação efetivada em setembro de 2012, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10(dez) dias, informando se persiste o interesse na apreciação da tutela bem como indicando novo bem desembaraçado para fins de embasamento da suspensão da exigibilidade da multa infligida em razão de oferecimento de caução.

No silêncio, será compreendido pela ausência de interesse na apreciação da tutela.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010636-21.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROSANGELA AKEMI ENDO - ME, ROSANGELA AKEMI ENDO

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024122-10.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: VINICIUS DIAS SOARES

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 14/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021899-50.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARILIA DE JESUS MARCAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 14/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017339-65.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: BELLISSIMA PERFUMARIA ANCHIETA LTDA - EPP, JULIANA MAGALHAES SANTOS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 14/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025050-58.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: D.M.4 DECORACAO E MONTAGEM EIRELI - EPP, MARINEIDE GOMES

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011147-75.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: PRIMA ARTE RESTAURACOES E PINTURA LTDA - ME, SEBASTIAO JOSE SILVA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 14/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0008857-58.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: FLAVIO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 15/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026291-33.2018.4.03.6100
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
ESPOLIO: CLAUDIA REGINA ALVES CRUDELI

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 14/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014274-96.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NEXT LOGISTICA E PRESTACAO DE SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA, MARIA TERESA SILVA SANTANA, CLAUDIONOR SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIRLANE DE FREITAS - SP321558

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, expeça a Secretaria o ofício de transferência do valor depositado nos autos nas contas: 86412605-3, 86412603-7 e 86412604-5, todas na agência 0265, PAB - JUSTIÇA FEDERAL, para a conta indicada: BBANCO DO BRASIL, AGENCIA 5984-6, C/C 5308-2, de titularidade da advogada do executado: SIRLANE DE FREITAS CPF 342.035.911-04, devidamente constituída no feito conforme Instrumento de Procuração de id:16142380.

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009299-53.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA ELENA PANSA DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012553-75.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: PRISMA SERVICOS E COMERCIO PAPELEIRO LTDA - ME, CLAUDIA APARECIDA LOPES

DESPACHO

Visttos em Inspeção.

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023421-42.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: LEANDRO DE LIMA CARDOSO

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017247-87.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: R4 TRANSPORTES LTDA - ME, RODRIGO ALVES DA SILVA, RENAN ALVES DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 15/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0023461-58.2013.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: SOLANGE APARECIDA AMARAL DA SILVA

D E S P A C H O

Visttos em Inspeção.

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019241-85.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CELIA REGINA DO AMARAL

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Diante do silêncio das partes, decorrido o prazo para eventual manifestação, promova-se a liberação dos valores bloqueados e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012602-19.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: SIDNEI RODRIGUES GOMES

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Diante do silêncio das partes, decorrido o prazo para eventual manifestação, promova-se a liberação dos valores bloqueados e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004258-42.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: DELTA SOLUTIONS AUTOMACAO INSTRUMENTACAO LTDA - ME, JOSE MARTINS DA SILVA, TALES MARTINS DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Diante do silêncio das partes, decorrido o prazo para eventual manifestação, promova-se a liberação dos valores bloqueados e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001599-67.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VANDERLEI ALVES DE SOUZA, FABIO HERING FAUSTINO DA SILVA, LOURDES APARECIDA DE SOUZA RIBEIRO, VANZAIRA ADMINISTRACAO CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO PORFIRIO DA ROCHA - SP326578

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Diante do silêncio das partes, decorrido o prazo para eventual manifestação, promova-se a liberação dos valores bloqueados e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006128-32.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RICARDO ALVES DE SOUZA, PAO DE QUEIJO MAIS QUEIJO LTDA - ME, NADIA DE JESUS ALEXANDRINO SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON MAFFUS MINA - SP73838
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON MAFFUS MINA - SP73838
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON MAFFUS MINA - SP73838

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Diante do decurso do prazo para manifestação das partes acerca do resultado do Bacenjud realizado nos autos, decorrido o prazo para eventual manifestação, promova-se a liberação dos valores.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017783-28.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RITA DE CASSIA SANTANA

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Diante do silêncio das partes, decorrido o prazo para eventual manifestação, promova-se a liberação dos valores bloqueados e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002743-16.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DROGARIA ITU LTDA - ME, THAIS VIEIRA MARTINS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Diante do silêncio das partes, decorrido o prazo para eventual manifestação, promova-se a liberação dos valores bloqueados e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016718-08.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: IZABEL DONIZETE SALVADOR

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Diante do silêncio das partes, decorrido o prazo para eventual manifestação, promova-se a liberação dos valores bloqueados e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020

ECG

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023065-20.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
EXECUTADO: SUELI FERNANDES DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença proposta CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SUELI FERNANDES DA SILVA, objetivando a satisfação de débito no valor de R$158.050,61 (cento e cinquenta e oito mil e cinquenta reais e sessenta e um centavos), atualizado para setembro/2018.

A intimação do executado deu-se via edital (id 18076064).

Contudo, em petição id 18362781, a exequente requer a desistência da ação, na forma do art. 775 do CPC, considerando o resultado infrutífero das diligências já realizadas no intuito de localizar bens da parte devedora passíveis de satisfazer o crédito em execução.

Não houve manifestação do executado.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Proceda-se ao levantamento das restrições contra o(s) executado(s) que, porventura, permaneçam ativas.

Deixo de condenar a exequente em honorários em consideração ao princípio da causalidade (art. 85, § 10, do CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

leq

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011922-97.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: PETRO LIDER DERIVADOS DE PETROLEO LTDA., PETRO LIDER DERIVADOS DE PETROLEO LTDA., ROSANA CRISTINA DE SOUZA LEME, ROSANA CRISTINA DE SOUZA LEME, LAERCIO DOS SANTOS KALAUSKAS, LAERCIO DOS SANTOS KALAUSKAS, SIMONE APARECIDA BATISTA, SIMONE APARECIDA BATISTA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial iniciado CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PETRO LIDER DERIVADOS DE PETROLEO objetivando a satisfação de débito no montante de R$ 275.972,28(Duzentos e setenta e cinco mil e novecentos e setenta e dois reais e vinte e oito centavos).

Houve citação válida nos autos (id 22291994), contudo, não houve manifestação do executado.

Em petição id 32610309, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pugna pela extinção do feito "em razão de já estar litigando, em litispendência, no processo 50232430320174036100, que foi gerada por equívoco do sistema".

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Tendo em vista o pedido formulado pelo requerente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Deixo de condenar o autor em honorários tendo em vista que não houve defesa efetiva nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

leq

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003378-86.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PROTEINA ANIMAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, DIOGO CIUFFO CARNEIRO - RJ131167, PEDRO AUGUSTO TEIXEIRA SALARINI - RJ166628
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

S E N T E N Ç A

Trata-se de tutela antecipada antecedente iniciado por ABPA – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROTEÍNA ANIMAL em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, objetivando a suspensão da eficácia da Res. 5862, pelo prazo de 240 dias, previsto em seu art. 25, § 2º, bem como para que a ré se abstenha de praticar qualquer ato coercitivo ou punitivo às associadas da ABPA por força de eventual descumprimento da Res. 5862.

Em cumprimento a decisão id 29226456, prestou informações em petição id 29587901.

Contudo, antes mesmo da apreciação da tutela, a autora pleiteou a desistência do feito em petição id 30085695.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Tendo em vista o pedido formulado pela autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Deixo de condenar a autora em honorários tendo em vista que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023472-26.2018.4.03.6100
AUTOR: CHP ASSESSORIA A CONDOMINIOS E SERVICOS LTDA, CHP ASSESSORIA A CONDOMINIOS E SERVICOS LTDA, CHP ASSESSORIA A CONDOMINIOS E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO LINS HENRIQUE - SP248835, ELIANE ZINI VIANA HENRIQUE - SP222736
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO LINS HENRIQUE - SP248835, ELIANE ZINI VIANA HENRIQUE - SP222736
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO LINS HENRIQUE - SP248835, ELIANE ZINI VIANA HENRIQUE - SP222736
REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, LUCIANO DE SOUZA - SP211620
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, LUCIANO DE SOUZA - SP211620
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

D E S P A C H O

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 22/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003622-49.2019.4.03.6100
AUTOR: H.A. COMERCIO E SERVICOS DE TERRAPLANAGEM - EIRELI - EPP, H.A. COMERCIO E SERVICOS DE TERRAPLANAGEM - EIRELI - EPP, H.A. COMERCIO E SERVICOS DE TERRAPLANAGEM - EIRELI - EPP, H.A. COMERCIO E SERVICOS DE TERRAPLANAGEM - EIRELI - EPP, H.A. COMERCIO E SERVICOS DE TERRAPLANAGEM - EIRELI - EPP, H.A. COMERCIO E SERVICOS DE TERRAPLANAGEM - EIRELI - EPP, H.A. COMERCIO E SERVICOS DE TERRAPLANAGEM - EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DEAN CARLOS BORGES - SP132309
Advogado do(a) AUTOR: DEAN CARLOS BORGES - SP132309
Advogado do(a) AUTOR: DEAN CARLOS BORGES - SP132309
Advogado do(a) AUTOR: DEAN CARLOS BORGES - SP132309
Advogado do(a) AUTOR: DEAN CARLOS BORGES - SP132309
Advogado do(a) AUTOR: DEAN CARLOS BORGES - SP132309
Advogado do(a) AUTOR: DEAN CARLOS BORGES - SP132309
Advogado do(a) AUTOR: DEAN CARLOS BORGES - SP132309
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária (RÉUS) para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 22/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010712-74.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: VIVA SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se mandado de segurança impetrado por VIVA SERVIÇOS LTDA. em razão de suposto ato praticado pelo DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do SR. PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 3ª REGIÃO, visando ordem para assegurar à Impetrante o direito de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, primeiros 15 dias de auxílio doença/acidente e férias indenizadas.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei nº 12.016/2009 dispõe que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

> *"Art. 7º-*
>
> *§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".*

Para o deferimento da medida em comento é necessário comprovar a verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A pretensão concerne às rubricas supramencionadas da folha de pagamento de salários da Impetrante.

Como se vê, a parte Impetrante pretende, com a presente demanda, uma decisão judicial com carga preponderantemente *declaratória*, ou seja, que promova o reconhecimento de inexistência de uma relação jurídica, promovendo seu acertamento para o futuro. Nesta ordem de ideias, as pretensões condenatórias deduzidas não são mais do que a decorrência lógica do provimento precedente, ou seja, se for declarada a inexistência da obrigação tributária, tal retrocede no tempo, tornando indevidos os pagamentos pretéritos, que, por esta razão, seriam passíveis de restituição ou compensação, a fim de retornar as partes ao *status quo ante*.

De um lado, a autora não logrou apontar, em sua inicial, quaisquer atos concretos por parte da ré que tenham lançado ou tendentes a lançar tributos sobre as verbas/rubricas objeto de sua impugnação, o que poderia levar, a princípio, à carência de ação por falta de interesse de agir.

Por outro lado, ante o elevado número de demandas idênticas perante esta Justiça Comum Federal, debatendo as questões ora ventiladas nos autos, e ante a presunção de que a Administração Tributária, jungida pela legalidade estrita (CF, art. 37, *caput*), efetuará a cobrança das aludidas contribuições sobre os valores ora controvertidos, entendo presentes as condições da ação.

Da base de cálculo das contribuições previdenciárias

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o §11 do artigo 201 do Texto Constitucional que "*os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei*".

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, "a").

A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

> "*Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo*.
>
> (...)
>
> *Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição:*
>
> *I - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do § 1º e nos §§ 2º e 3º do art. 54;"*
>
> (...)
>
> *Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:*
>
> *I - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa; (...)"* (grifos nossos)

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título.

Preleciona Sérgio Pinto Martins:

> *"Nossa lei (art. 457 da CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas."*
>
> *(in* Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).
>
> *"(...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei."* (*ibidem*, p.167).

Embora seja certo que os excertos acima, de lavra de eminente doutrinador, sejam voltados à definição da natureza remuneratória para fins de aplicação de normas trabalhistas, também é certo que tais assertivas devem ser levadas em consideração para a estipulação da repercussão ou não de determinada verba sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo, pois, aplicadas supletivamente para pesquisa da definição, conteúdo e alcance dos institutos de direito privado, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, portanto, pela análise de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, o que se dá pela relação de causalidade da mesma, isto é, se decorre como pagamento *pelo* trabalho, ou *para* o trabalho.

A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pela Impetrante em sua inicial.

1. **Auxílio-doença/acidente durante os 15 primeiros dias de afastamento**

No que toca aos 15 primeiros dias de pagamento do auxílio-doença/acidente, entendo não se tratar de salário em sentido estrito, uma vez que não há trabalho prestado em referidos dias que demande a contraprestação pecuniária por parte do empregador.

Dessa forma, tais verbas não se enquadram em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para a contribuição em comento. Mais uma vez, menciono trecho do REsp 1.230.957, em que tal questão também foi apreciada por aquela Corte:

> *"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.*
>
> *(...)*
>
> *2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.*
>
> *No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.*
>
> *(...)"* (STJ, Resp 1.230.957, 1ª Seção, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaquei

Nestes termos, deve ser deferida a liminar em relação a esta verba.

2. **Aviso prévio indenizado**

O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.

Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de "aviso", o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do "aviso", surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório.

Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado.

Anteriormente, a Lei nº 8.212/1991 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Em 12.01.2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea 'f' do inciso V do § 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição.

Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Neste mesmo sentido, menciono excertos do REsp 1.230.957, julgado segundo a sistemática de recursos repetitivos:

> *"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.*
>
> *(...)*
>
> *2.2 Aviso prévio indenizado.*
>
> *A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).*
>
> *A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.*
>
> *(...)"* (STJ, Resp 1.230.957, 1ª Seção, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaquei

Deste modo, o aviso prévio indenizado não compõe a base de cálculo das contribuições previdenciárias, e consoante a regra segundo a qual o acessório segue a sorte do principal, também resta afastada a incidência das contribuições sobre o reflexo do aviso prévio indenizado em 13º salário proporcional e em férias proporcionais.

3. **Terço constitucional de férias**

Quanto à não incidência da contribuição patronal sobre o terço constitucional de férias, inclusive quando estas houverem sido usufruídas, trata-se de questão pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo o seu caráter compensatório e não remuneratório. Em tal sentido, cito excertos do acórdão no REsp 1.230.957, submetido à sistemática de recursos repetitivos:

> "*PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.*
>
> *(...)*
>
> *1.2 Terço constitucional de férias.*
>
> *No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".*
>
> (...)" (STJ, REsp 1.230.957, 1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaquei

Resta afastada, portanto, a incidência de contribuições previdenciárias sobre os montantes pagos a título de terço constitucional de férias.

Ante o acima exposto, DEFIRO a liminar requerida para determinar a suspensão de exigibilidade de contribuições previdenciárias do empregador sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e reflexo no 13º, primeiros 15 dias de auxílio doença/acidente e terço constitucional de férias.

Intime-se e notifique-se a autoridade coatora para cumprimento imediato da decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003238-94.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: ADILSON MEDEIROS GIACOMINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA INES SOARES GALVAO DOS SANTOS - SP301533
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADILSON MEDEIROS GIACOMINI contra ato do Sr. Chefe da Agencia da Previdência Social - INSS - Santo Amaro requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada conclua a análise do benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Distribuído originalmente o feito perante o Juízo Previdenciário, houve declínio da competência para as Varas Cíveis (ID. 29320570).

Redistribuído o feito para este Juízo, foi determinada a emenda da exordial (ID. 31343570), houve o cumprimento pelo Impetrante (ID. 34019807).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade de tramitação do feito. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*" (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

> *"Art. 7º -*
>
> *§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".*

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

> *"Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*
>
> *Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*
>
> *Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."*

Verifico que, em 26.03.2019, a parte impetrante protocolizou pedido administrativo de recurso administrativo, processo nº 44233.962250/2019-95, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público (ID. 29268730).

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do recurso administrativo, processo nº 44233.962250/2019-95, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. Considerando que já houve a apresentação de informações, dispensada a realização de nova notificação.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002662-72.2020.4.03.6128
AUTOR: DANAJAR CAVALCANTE MOREIRA, MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS ANTONIO CUNHA - SP306754
Advogado do(a) AUTOR: DENIS ANTONIO CUNHA - SP306754
REU: MUNICIPIO DE FRANCISCO MORATO, PETRA CONSTRUTORA LIMITADA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: VALDESELMO FABIO - SP146247

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos e decisões processuais praticados anteriormente.

Providencie o autor os endereços atualizados dos corréus PETRA CONSTRUTORA LIMITADA e CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ressaltando que o corréu MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO já contestou a presente ação.

Fornecidos os endereços acima, CITEM-SE os corréus PETRA CONSTRUTORA LIMITADA e CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF,.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003085-61.2020.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IRACEMA PEREIRA DIAS, IRACEMA PEREIRA DIAS, IRACEMA PEREIRA DIAS, IRACEMA PEREIRA DIAS, IRACEMA PEREIRA DIAS, IRACEMA PEREIRA DIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLODINE ALVAREZ MATEOS - SP332976, MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLODINE ALVAREZ MATEOS - SP332976, MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLODINE ALVAREZ MATEOS - SP332976, MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLODINE ALVAREZ MATEOS - SP332976, MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLODINE ALVAREZ MATEOS - SP332976, MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLODINE ALVAREZ MATEOS - SP332976, MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS SAO PAULO SUL, GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS SAO PAULO SUL, GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS SAO PAULO SUL, GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS SAO PAULO SUL, GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS SAO PAULO SUL, GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS SAO PAULO SUL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS SÃO PAULO SUL, objetivando que se determine a implantação do benefício de Pensão Por Morte Previdenciária com DER em 04/07/2015 já reconhecido em Recurso Administrativo na Junta de Recursos do INSS, inclusive, com o pagamento dos atrasados.

O processo foi originariamente distribuído à 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo que, em decisão id 29146850, declinou de sua competência.

Após, em decisão id 34126670, o impetrante informa a implantação do benefício 07/05/2020, portanto, após o ajuizamento da ação. Requer a extinção do feito por perda superveniente do objeto da ação.

Por fim, os autos vieram conclusos para sentença. DECIDO.

Verifica-se hipótese de perda superveniente do interesse de agir, conforme dispõe art. 493, CPC:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

De fato, diante da notícia, pelo impetrante, da implantação do benefício previdenciário requerido na inicial, inclusive, com o pagamento das parcelas devidas desde seu requerimento administrativo em 04/07/2015, evidente a perda do objeto da ação, vez que o impetrante não possui interesse algum no prosseguimento da demanda.

De rigor, portanto, a extinção da demanda sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 493 c/c 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105/STJ).

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

leq

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011754-40.2019.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DELSO BASTOS FERNANDES, DELSO BASTOS FERNANDES, DELSO BASTOS FERNANDES, DELSO BASTOS FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIELLE MELLO DE SOUZA - SP417749
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIELLE MELLO DE SOUZA - SP417749
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIELLE MELLO DE SOUZA - SP417749
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIELLE MELLO DE SOUZA - SP417749
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - LESTE

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DELSO BASTOS FERNANDES contra ato do GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO - LESTE objetivando, em síntese, provimento jurisdicional no sentido de determinar que esta profira decisão nos autos do processo administrativo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição nº 44233.934063/2019-11, no prazo legal de 30 (trinta) dias, conforme disposição do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Emenda à inicial em id 22345721 e id 23939493.

Nos termos do despacho id 25100783, o pedido de liminar foi postergado para depois das informações prestadas pela autoridade, o que foi feito em petição id 25714514.

Houve, ainda, manifestação do MPF em petição id 25948540.

Por fim, em decisão id 27875754, foi reconhecida a incompetência da Vara Previdenciária para apreciação do pedido inicial, determinando-se a redistribuição do feito para a Vara Cível.

Após, em decisão id 30142215, foi deferida a liminar pleiteada para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do recurso contra o indeferimento do NB 42 / 187.475.829-5, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Em documento id 31315892, a autoridade coatora informa o cumprimento parcial da liminar, com a remessa do processo administrativo para a 2ª Composição Adjunta da 27ª Junta de Recursos.

Todavia, em petição id 34019268 o impetrante pugnou pela desistência do feito.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Tem-se pacífico que, nos casos de pedido de desistência formulado em sede de mandando de segurança, o Excelso Pretório, pela sistemática da Repercussão Geral no julgamento do RE 669367, fixou a possibilidade de o impetrante assim proceder independentemente da fase do processo e da anuência da parte adversa.

Transcrevo ementa do RE 669367:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (…) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

Portanto, **homologo o pedido de desistência f**ormulado pelo impetrante e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Torno sem efeito a decisão liminar id 30142215.

Custas ex lege.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105/STJ).

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010992-45.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: SARTCO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI - SP246414
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SARTCO LTDA. contra ato do i. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP em que se objetiva provimento jurisdicional que exclua os valores descontados da remuneração de seus empregados e trabalhadores autônomos/avulsos a título de retenção da contribuição previdenciária ao INSS e IRRF das bases de cálculo da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao RAT e a contribuição a terceiros, determinados e, por consequência, que o Impetrado se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança, ainda que indiretos, pelos motivos aduzidos na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

> *"Art. 7º-*
>
> *§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".*

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A pretensão concerne às rubricas supramencionadas da folha de pagamento de salários da Impetrante.

Como se vê, a parte Impetrante pretende, com a presente demanda, uma decisão judicial com carga preponderantemente *declaratória*, ou seja, que promova o reconhecimento de inexistência de uma relação jurídica, promovendo seu acertamento para o futuro. Nesta ordem de ideias, as pretensões condenatórias deduzidas não são mais do que a decorrência lógica do provimento precedente, ou seja, se for declarada a inexistência da obrigação tributária, tal retrocede no tempo, tornando indevidos os pagamentos pretéritos, que, por esta razão, seriam passíveis de restituição ou compensação, a fim de retornar as partes ao *status quo ante*.

De um lado, a Impetrante não logrou apontar, em sua inicial, quaisquer atos concretos por parte da ré que tenham lançado ou tendentes a lançar tributos sobre as verbas/rubricas objeto de sua impugnação, o que poderia levar, a princípio, à carência de ação por falta de interesse de agir.

Por outro lado, ante o elevado número de demandas idênticas perante esta Justiça Comum Federal, debatendo as questões ora ventiladas nos autos, e ante a presunção de que a Administração Tributária, jungida pela legalidade estrita (CF, art. 37, *caput*), efetuará a cobrança das aludidas contribuições sobre os valores ora controvertidos, entendo presentes as condições da ação.

Da base de cálculo das contribuições previdenciárias

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o §11 do artigo 201 do Texto Constitucional que "*os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei*".

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, "a").

A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

> "*Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo*.
>
> (...)
>
> *Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição:*
>
> *I - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do § 1º e nos §§ 2º e 3º do art. 54;"*
>
> (...)
>
> *Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:*
>
> *I - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa; (...)"* (grifos nossos)

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título.

Preleciona Sérgio Pinto Martins:

> *"Nossa lei (art. 457 da CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas." (in* Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).
>
> *"(...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei."* (*ibidem*, p.167).

Embora seja certo que os excertos acima, de lavra de eminente doutrinador, sejam voltados à definição da natureza remuneratória para fins de aplicação de normas trabalhistas, também é certo que tais assertivas devem ser levadas em consideração para a estipulação da repercussão ou não de determinada verba sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo, pois, aplicadas supletivamente para pesquisa da definição, conteúdo e alcance dos institutos de direito privado, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, portanto, pela análise de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, o que se dá pela relação de causalidade da mesma, isto é, se decorre como pagamento *pelo* trabalho, ou *para* o trabalho.

Narra a Impetrante que *"caso não sejam excluídas da base de cálculo das contribuições patronais, contribuição ao RAT e a contribuições a terceiros, os valores retidos pela empresa a título de imposto de renda e contribuições ao INSS, a base de cálculo das contribuições patronais, contribuição ao RAT e a contribuições a terceiros não corresponde ao valor efetivamente recebido pelo empregado, sendo que a legislação e a própria Constituição Federal dispõem que as bases de cálculo destas contribuições previdenciárias são o valor efetivamente recebido pelo empregado como contraprestação ao trabalho exercido em determinado mês".*

Contudo, deve-se observar que, diferentemente do alegado pela Impetrante acerca da sistemática adotada no julgamento do E. Supremo Tribunal Federal sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, os valores ora discutidos no feito têm sua retenção efetivada pelo Impetrante na qualidade de substituto tributário, enquanto que a contribuição previdenciária refere-se a montante recolhido na qualidade de contribuinte do tributo.

Ademais, dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos taxativamente pelo legislador não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, em que pesem os argumentos apresentados pela parte Impetrante, entendo ausente a verossimilhança das alegações constantes da exordial.

Quanto ao *periculum in mora,* deixo de apreciar, ante a ausência de *fummus boni juris*.

Ante todo o exposto, INDEFIRO a liminar postulada.

Notifique-se a autoridade indicada na inicial para apresentar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do representante na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020

BFN

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001893-51.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMBU INDIVIDUALIZADORA ADMINISTRADORA E SERVICOS DE GLP LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE AGUIAR ANDRADE - SP417738
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por EMBU INDIVIDUALIZADORA ADMINISTRADORA E SERVIÇOS DE GLP LTDA – EPP em face de UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL objetivando, em sede de tutela, a suspensão da exigibilidade da incidência do ICMS na base de cálculo da COFINS do PIS, inclusive, com a exclusão do imposto ora rebatido nos recolhimentos futuros.

Alega, em síntese, que a jurisprudência firmada quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, decidiu que o valor pago pela parte Autora a título de ICMS não tem natureza de faturamento e, portanto, não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

A tutela antecipada foi deferida (ID. 28697933).

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID. 29052289). Em sede preliminar, requereu o sobrestamento do feito até o julgamento até a publicação do acórdão final do RE 574.706/PR pelo E. Supremo Tribunal Federal, após o julgamento dos recursos apresentados pela Fazenda Nacional. No mérito, sustentou a legalidade da cobrança.

Houve réplica (ID. 33403199).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas.

Entendo que a discussão acerca do sobrestamento do feito em decorrência de possíveis efeitos e implicações decorrentes do julgamento do RE pelo E. Supremo Tribunal Federal se encontra intimamente ligada com a análise do próprio mérito da demanda, razão pela qual será com este apreciada.

Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito.

No mérito, destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

> *"Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).*

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2°, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

> *"Art. 2° As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.*
>
> *Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.*
>
> *§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas."*

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o "faturamento", assim considerado a "receita bruta da pessoa jurídica", que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica" independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2° do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis:*

> *"§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*
>
> *I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*
>
> *II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*
>
> *III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*
>
> *IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)*
>
> *V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*
>
> *VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*
>
> *§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)*
>
> *§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.*
>
> *§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.*
>
> *§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)*
>
> *§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)*
>
> *§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001*
>
> *§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)"*

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258*: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM".*

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

> *"Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"*
>
> *"Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"*

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que "à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.". Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:.)"

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

"*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*" ((RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Autora faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, CONFIRMO A TUTELA e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para assegurar ao autor o direito de não ser compelido ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das suas contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Custas na forma da lei. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010484-02.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO FERNANDES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: RENATO RAMOS DA SILVA - SP424822
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

PROCESSO Nº 5010484-02.2020.4.03.6100

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária proposta por EDUARDO FERNANDES GONÇALVES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja determinada a limitação dos descontos que recaem sobre os rendimentos líquidos do seu salário, em valores não superiores a 30% de seu salário líquido, sendo que tal patamar deverá levar em conta a totalidade dos contratos de empréstimo consignado e de descontos diretos em folha existentes em nome do Autor.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R$ 29.803,56 (vinte e nove mil, oitocentos e três reais e cinquenta e seis centavos). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007136-18.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CANDIDA ALVES LEAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943, FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP183088
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Em face do que dispõem os artigos 40, §1º, 45 e 53 da Resolução Nº 458/2017 do C.CJF, intime(m)-se o(s) CREDOR(ES) para fins de SAQUE dos valores depositados, pelo(s) beneficiário(s) do(s) crédito(s).

Nada sendo requerido pela PARTE CREDORA no prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 16/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020696-37.2001.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CELIA REGINA CAMACHI STANDER, AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS, ALUISIO ALDO DA SILVA JUNIOR, ANGELA CRISTINA SANTOS PINCELLI, ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO ELLERY, GUILHERME MASTRICHI BASSO, ELIANA TRAVERSO CALEGARI, ELIANE SOUTO CARVALHO, ELIZABETH VEIGA CHAVES, EVANY DE OLIVEIRA SELVA, MOYSES SIMAO SZNIFER, EVERALDO GASPAR LOPES DE ANDRADE, FLAVIA SIMOES FALCAO, GUIOMAR RECHIA GOMES, HELOISA MARIA MORAES REGO PIRES, JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO, JOAO BATISTA BRITO PEREIRA, JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS, JORGE EDUARDO DE SOUSA MAIA, JOSE ALVES PEREIRA FILHO, RUTH MARIA FORTES ANDALAFET, JOSE CARLOS FERREIRA DO MONTE, JOSE FRANCISCO THOMPSON DA SILVA RAMOS, JOSE JANGUIE BEZERRA DINIZ, JOSE SEBASTIAO DE ARCOVERDE RABELO, LELIO BENTES CORREA, LUCIA BARROSO DE BRITTO FREIRE, LUCINEA ALVES OCAMPOS, MANOEL ORLANDO DE MELO GOULART, MARIA ANGELA LOBO GOMES, VERA LUCIA CARLOS, MARIA APARECIDA GUGEL, MARIA AUXILIADORA DE SOUZA E SA, MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONCA, MOEMA FARO, PEDRO LUIZ GONCALVES SERAFIM DA SILVA, REGINA PACIS FALCAO DO NASCIMENTO, SAMIRA PRATES DE MACEDO, VALDIR JOSE SILVA DE CARVALHO, WALDIR DE ANDRADE BITU FILHO, CARLOS EDUARDO BARROSO, GLORIA REGINA FERREIRA MELLO, JOSE DA FONSECA MARTINS JUNIOR, MARIA DA CONCEICAO GUIMARAES DE MENEZES TINOCO, MARIA THEREZA DE MENEZES TINOCO, TEREZINHA VIANNA GONCALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: HOMAR CAIS - SP16650, REGINA DE OLIVEIRA SANTOS - SP302935

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em **05 (cinco)** dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Fls.162/164: Defiro o bloqueio *on line* requerido pela UNIÃO FEDERAL/AGU (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil de 2015, no valor de **R$146,69 (cento e quarenta e seis reais e sessenta e nove centavos)**, que é o valor do débito atualizado para CADA executado até **JANEIRO/2019**. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se.

1. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS (CPF 033.727.821-00);

2. ANGELA CRISTINA SANTOS PINCELLI CINTRA (CPF 033.156.438-65);

3. ELIANE SOUTO CARVALHO (CPF 032.121.654-72);

4. ELIZABETH VEIGA CHAVES (CPF 018.570.884-68);

5. EVERALDO GASPAR LOPES DE ANDRADE (CPF 079.730.554-87);

6. FLAVIA SIMOES FALCAO (CPF 318.912.419-15);

7. JOSE CARLOS FERREIRA DO MONTE (CPF 185.085.371-15);

8. JOSE DA FONSECA MARTINS JUNIOR (CPF 596.470.517-00);

9. JOSE FRANCISCO THOMPSON DA SILVA RAMOS (CPF 005.576.927-68);

10. JOSE JANGUIE BEZERRA DINIZ (CPF 368.383.574-53);

11. JOSE SEBASTIAO DE ARCOVERDE RABELO (CPF 002.064.584-87);

12. MANOEL ORLANDO DE MELO GOULART (CPF 051.552.584-72);

13. MARIA APARECIDA GUGEL (CPF 359.681.419-72);

14. MARIA DA CONCEIÇÃO GUIMARAES MENEZES TINOCO (CPF 665.301.217-49);

15. MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA FONSECA DE PAIVA (CPF 239.474.541-04);

16. MARIA THEREZA DE MENEZES TINOCO (CPF 346.334.727-04);

17. MOEMA FARO (CPF 434.403.988-20);

18. MOYSES SIMAO SZNIFER (CPF 638.812.338-49)

19. PEDRO LUIZ GONÇALVES SERAFIM DA SILVA (CPF 072.549.545-68);

20. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET (CPF 002.485.278-35);

21. SAMIRA PRATES DE MACEDO (CPF 184.960.671-49);

22. TEREZINHA VIANNA GONÇALVES (CPF 090.586.561-87);

23. VERA LUCIA CARLOS (CPF 641.944.698-87);

24. WALDIR DE ANDRADE BITU FILHO (CPF 292.792.674-34).

I.C.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006606-14.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: A I T AUTOMACAO INDUSTRIAL INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA - ME, VITALE, BICALHO E DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TUBINO VELOSO - SP131728, RODRIGO ANTONIO DIAS - SP174787
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANTONIO DIAS - SP174787
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Analisados os autos, verifico que assiste parcial razão à UNIÃO FEDERAL/PFN em seus EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID 31382660), visto que a sentença, proferida nos presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, julgou-os PARCIALMENTE PROCEDENTES e ACOLHEU como correto o valor apurado pela EMBARGADA (PFN), qual seja: **R$306.700,91 (atualizado para novembro de 2006)**. DESTA FORMA, **O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DO VALOR PRINCIPAL DEVERÁ SER REQUERIDO PELO CREDOR NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL AO Nº 0033767-53.1994.4.03.6100**.

Atente a UNIÃO FEDERAL/PFN que não há que se falar de expedição de precatório complementar, conforme por ela alegado, eis que não foi expedido nenhum ofício até o presente momento em nenhum dos autos.

Já, no tocante aos honorários advocatícios, verifico que a sentença em sede de Embargos de Declaração determinou *in verbis*: "... a União fica condenada ao pagamento de **R$5.931,08** ao autor e esse, por sua vez, deve **R$1.373,20** à União. Dado que o artigo 21 do CPC admite a compensação dos honorários, determino que sejam compensados esses valores, resultando para a União, a obrigação de pagar ao embargante (autor) a diferença de **R$4.557,88**, atualizadamente".

Tendo a União Federal requerido a execução do valor de **R$1.572,68** (atualizado para 04/2019 - ID 16884345) e complementação de **R$21,19** (atualizado para 09/2019 - ID 31382663), devidamente pagos pelo autor, conforme IDs 22605500 e 32906389, intime-se a A I T AUTOMAÇÃO para que inicie o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS a que tem direito nos presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do art.534 do CPC, devendo juntar cálculo atualizado do valor de **R$5.931,08** (ID 14944789 - PAG124), **corrigido de 05/08/2009 até a efetiva data de juntada de seu pedido de execução.**

Diante do exposto, acolho parcialmente os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para sanar a contradição apontada pela UNIÃO FEDERAL/PFN.

Ademais, efetue a Secretaria o traslado da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº **0006606-14.2007.4.03.6100** para a AÇÃO PRINCIPAL Nº **0033767-53.1994.4.03.6100**.

I.C.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000675-22.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: OTHIL IMPORTADORA DE FRUTAS LTDA, OTHIL IMPORTADORA DE FRUTAS LTDA, COFIX - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FRUTAS LTDA, COFIX - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FRUTAS LTDA, DISTRIBUIDORA DE FRUTAS OTHIL LTDA - EPP, DISTRIBUIDORA DE FRUTAS OTHIL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANDRO ANTONIOLLI - PR32626
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Em cumprimento ao art. 07, § 5º da Resolução RESOLUÇÃO Nº 303, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor das MINUTAS do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidas, sendo elas:

- RPV DE HONORÁRIOS Nº 20200069186

- RPV PRINCIPAL COM DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS Nº 20200069271

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, se em termos, aguarde-se oportuna transferência ao E. TRF 3ªR.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008184-32.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: BARDELLA S A INDUSTRIAS MECANICAS, REBECA FARIA ALMONACID
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR AUGUSTO DA SILVA FELIX - RS94261, ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO - SP19328, HIPOLITO GADELHA REMIGIO - DF16264
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR AUGUSTO DA SILVA FELIX - RS94261, ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO - SP19328, HIPOLITO GADELHA REMIGIO - DF16264
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 30674130: DEFIRO a expedição do **OFÍCIO PRECATÓRIO DO VALOR PRINCIPAL COMPLEMENTAR**, conforme requerido pelo CREDOR.

Relativamente ao pedido de arbitramento dos honorários advocatícios incidentes sobre o precatório complementar, entendo correto a aplicação do art. 85, § 3º, inciso II, do CPC, que determina, *in verbis*:

"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

...

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

...

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos"

Desta forma, DEFIRO a expedição do **OFÍCIO REQUISITÓRIO DE HONORÁRIOS COMPLEMENTAR** no valor de **8% (oito) por cento** sobre o valor do PRECATÓRIO PRINCIPAL COMPLEMENTAR.

Manifestem-se as partes acerca das MINUTAS expedidas de juntadas, abaixo relacionadas, em cumprimento ao art. 07, § 5º da Resolução RESOLUÇÃO Nº 303, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019, do Conselho de Justiça Federal, **NO PRAZO COMUM de 05 (cinco) DIAS.**

(i) **PRC PRINCIPAL COMPLEMENTAR Nº 20200069495** - VALOR: R$ 375.178,00 (atualizado para 03/04/2020) - ID 34099282

(ii) **RPV HONORÁRIOS COMPLEMENTAR Nº 20200069496** - VALOR: R$30.014,24 (atualizado para 03/04/2020) - ID 34099283

Caso não haja oposição, efetuem-se as suas respectivas transmissões eletrônicas ao E.TRF da 3a. Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005496-69.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: BANCO CREDICARD S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO CABRAL MAGANO - SP103450
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Em cumprimento ao art. 07, § 5º da Resolução RESOLUÇÃO Nº 303, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor da MINUTA de RPV DE HONORÁRIOS nº 20200069480 expedida e juntada no ID 34095489.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, se em termos, aguarde-se oportuna transferência ao E. TRF 3ªR.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017145-29.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: EBE SBRIGHI PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA REGINA ALMEIDA - SP90433

D E S P A C H O

1. Intime-se EBE SBRIGHI PEREIRA para que forneça os dados bancários de sua titularidade visando à transferência do valor penhorado em excesso e indicado pelo INSS (ID 22815915) de **R$42,87 (atualizado para 11/09/2019)**.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Fornecidos os dados, EXPEÇA-SE ofício à CEF (Ag. PAB/JF) para que realize as transferências que seguem:

(i) DESTAQUE o valor de **R$42,87 (atualizado para 11/09/2019)** da conta Nº 0265.005.86416131-2 e o **transfira com suas devidas atualizações e correções até a data da efetiva transferência** para a conta bancária de titularidade de EBE SBRIGHI PEREIRA por ela indicada;

(ii) o **VALOR REMANESCENTE** da conta Nº 0265.005.86416131-2 deverá ser convertido em favor do **INSS**, conforme parâmetros fornecidos e juntados no ID 22815913 e ID 22815914; e

(iii) o **VALOR INTEGRAL** da conta Nº 0265.005.86416132-0 deverá ser convertido em favor do **INSS**, conforme parâmetros fornecidos e juntados no ID 22815913 e ID 22815914.

Com a notícia de cumprimento do OFÍCIO pela CEF (Ag. PAB/JF), dê-se ciência ao INSS e, em ato contínuo, venham conclusos para sentença de extinção.

I.C.

São Paulo, 16 de junho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021418-87.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: VICENCIA SOBREIRA DE MACEDO, VICENCIA SOBREIRA DE MACEDO, NANCILENE DE JESUS MARTINS, NANCILENE DE JESUS MARTINS, MARIA CRISTINA MARQUES BILTON, MARIA CRISTINA MARQUES BILTON, DIMAS LUPPI KUBO, DIMAS LUPPI KUBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO ALEXANDER NAGAI - SP206817
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO ALEXANDER NAGAI - SP206817
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO ALEXANDER NAGAI - SP206817
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO ALEXANDER NAGAI - SP206817
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO ALEXANDER NAGAI - SP206817
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO ALEXANDER NAGAI - SP206817
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO ALEXANDER NAGAI - SP206817
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO ALEXANDER NAGAI - SP206817
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

ID 33158643 - Manifeste-se a parte exequente em 5(cinco) dias.

Após, voltem conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012610-30.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NATURA COSMETICOS S/A, INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FERRO RICCI - SP67143, DANIEL ADENSOHN DE SOUZA - SP200120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, NINI & BAMBINI CONFECCOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE - SP220000
Advogado do(a) RÉU: AURELIO MIGUEL BOWENS DA SILVA - SC17667

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por NATURA COSMÉTICOS S.A. e INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI e NINI & BAMBINI CONFECÇÕES LTDA., em que se requer a concessão da tutela provisória de urgência para que se determine a suspensão dos efeitos do registro nº 828.725.985 relativo à marca mista da ré Naturativa, bem como para determinar que essa se abstenha de utilizar o sinal Naturativa como marca identificadora de seu produto ou serviço, até o julgamento final da lide.

Ao final, pleiteia a procedência da ação para que seja declarada a nulidade do registro nº 828.725.985, relativo à marca mista NATURATIVA.

Afirma que o registro e o pedido de registro de marca para o sinal Naturativa constituiria violação dos direitos em relação à marca Natura, uma vez que a primeira estaria se promovendo associação indevida com a última, em razão do seu alto renome.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em 18/08/2017 foi proferido despacho determinando que a autora atribuísse valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, bem como recolhesse as custas remanescentes.

A diligência foi cumprida em 15/09/2017.

Em 30/10/2017 a tutela postulada foi indeferida (doc. 3246128).

Citado, o INPI apresentou sua manifestação em 22/11/2017 (doc. 3557621). Preliminarmente, alegou: (i) sua ilegitimidade passiva *ad causam*, uma vez que de acordo com o artigo 175 da Lei nº 9.279/96, deve figurar somente como assistente; (ii) a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. No mérito, não vislumbra a violação da LPI, razão pela qual a ação deve ser julgada improcedente.

Juntou documentos.

Contestação da empresa Nini & Bambini Confecções Ltda. em 02/04/2018 (doc. 5342109). Argumenta inexistir reprodução ou imitação do sinal "Natura", eis que as marcas são totalmente diversas, razão pela qual pleiteia a improcedência da demanda.

Réplica em 18/05/2018 (doc. 8288276).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

In casu, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra ante a prescindibilidade de produção de novas provas, iniciando pelas preliminares.

Preliminar

O INPI argumenta que não é parte legítima para figurar como réu, mas apenas como assistente, e que deve ser excluído do feito nesta qualidade, assim como que a competência para julgamento da presente ação é da Justiça Estadual.

Analiso as preliminares de maneira conjunta, uma vez que guardam relação entre si.

Relativamente ao assunto debatido, transcrevo o artigo 175 da Lei nº 9.279/96:

"Art. 175. A ação de nulidade do registro será ajuizada no foro da justiça federal e o INPI, quando não for autor, intervirá no feito.

§ 1º O prazo para resposta do réu titular do registro será de 60 (sessenta) dias.

§ 2º Transitada em julgado a decisão da ação de nulidade, o INPI publicará anotação, para ciência de terceiros." – Grifei.

Muito embora o dispositivo legal mencione que o INPI "intervirá" no feito, de maneira genérica, os Tribunais pátrios vêm reconhecendo que a intervenção da autarquia federal é *sui generis*, tratando-se de assistência especial que não configura o litisconsórcio passivo necessário.

É nesse sentido o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE *DE REQUERIMENTO DE* REGISTRO *DE* MARCA. *LEGITIMIDADE DO* INPI. *ART. 175 DA LEI 9.279/96. ATUAÇÃO NO FEITO NA QUALIDADE DE ASSISTENTE ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.*

1. Por meio do presente recurso, pretende o INPI *o reconhecimento de sua legitimidade para figurar na ação de origem, na qual a parte autora busca obstar que outras empresas façam uso de marcas que entende ser de sua propriedade imaterial, além de ver declarada a* nulidade *dos requerimentos de* registro *de tais marcas formulados junto à parte ora agravante.*

2. O processo em questão traz, cumulado a outros, pedido anulatório de requerimento de registro *de* marca *da qual o* INPI *não é autor, de sorte que a sua* intervenção *no feito ocorre ex lege, por expressa previsão do art. 175 da Lei nº 9.279/96.*

3. No caso dos autos de origem, a parte autora ajuizou a demanda objetivando a anulação de requerimento de registro *de* marca *por entender que o objeto não é registrável, tratando-se, portanto, de vício intrínseco, hipótese em que o* INPI *intervém no feito na qualidade de assistente especial, uma vez que não deu causa à propositura da ação, mas, de modo diverso, atua no feito por imposição legal para preservação do interesse público, que pode ou não coincidir com os interesses das partes. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.*

4. Agravo de instrumento provido" (AI 0008070-35.2010.4.03.0000/SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, e-DJF3 07/05/2019) – Grifei.

Por estes motivos, entendo que deve ser retificada a posição processual do INPI, para que passe a constar no feito como **assistente especial**.

Quanto à competência, o tema já foi analisado reiteradas vezes, havendo inclusive julgamento em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as ações versando sobre nulidade de registro de marca, cuja participação do INPI é obrigatória, devem ser processadas perante a Justiça Federal. Leia-se:

"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PATENTES. AÇÃO DE NULIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO INIBITÓRIA E INDENIZATÓRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. ***Suscita-se conflito de competência entre o Juízo Federal que processa a ação de nulidade de patentes, envolvendo o INPI, e o Juízo Estadual que processa, entre particulares, ação de inibição de comercialização de aparelhos e produtos com violação de direitos de propriedade industrial, cumulada com indenização****.*

2. A eg. Segunda Seção desta Corte, em julgamento de recurso especial repetitivo, firmou a seguinte tese: "As questões acerca do trade dress (conjunto-imagem) dos produtos, concorrência desleal e outras demandas afins, por não envolver registro no INPI e cuidando de ação judicial entre particulares, é inequivocamente de competência da justiça estadual, já que não afeta interesse institucional da autarquia federal. ***No entanto, compete à Justiça Federal, em ação de nulidade de registro de marca, com a participação do INPI, impor ao titular a abstenção do uso, inclusive no tocante à tutela provisória****." (REsp 1.527.232/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO).*

3. Na hipótese, inexiste o alegado conflito de competência, porque os Juízos Suscitados, nas correspondentes instâncias, têm praticado atos processuais de acordo com a delimitação das respectivas competências.

4. Agravo interno desprovido." (AgInt no CC 160351 / RJ, 2ª Seção, Relator Ministro Raul Araújo, DJe 17/06/2019) – Grifei.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de incompetência suscitada pelo INPI, e determino sua manutenção no feito na qualidade de assistente especial.

Passo ao mérito.

Mérito

A marca é a representação simbólica de uma identidade cuja função é fixar na mente do consumidor um sinal distintivo e visualmente perceptível de um produto ou serviço, sempre com o propósito de associar qualidade ao que é produzido. Através desta, é possível identificar e diferenciar produtos, serviços e empresas, além de assegurar ao proprietário a utilização dela em âmbito nacional.

De acordo com Gabriel Di Blasi, em seu "A Propriedade Industrial: os sistemas de marcas, patentes, desenhos industriais e transferência de tecnologia",

"*(...) a marca atua como um veículo de divulgação, formando nas pessoas o hábito de consumir um determinado bem incorpóreo, induzindo preferências através do estímulo ocasionado por uma denominação, palavra, emblema, figura, símbolo ou outro sinal distintivo. É, efetivamente, o agente individualizador de um produto, de uma mercadoria ou um serviço, proporcionando à clientela uma garantia de identificação do produto ou serviço de sua preferência*" (Rio de Janeiro, Forense, 3ª edição, pág. 292)

No Brasil, a Lei nº 9.279/96 regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Eis o que consta no artigo 2º da referida lei:

"Art. 2º A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, efetua-se mediante:

I – concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade;

II – concessão de registro de desenho industrial;

III – concessão de registro de marca;

IV – repressão às falsas indicações geográficas; e

V – repressão à concorrência desleal"

No que concerne especificamente ao registro de marcas, o sistema adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro é o atributivo de direito, ou seja, a propriedade e o uso exclusivo são adquiridos somente mediante o registro da marca. É o que dispõe o art. 129 da Lei 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial – LPI), in verbis:

"Art. 129. A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148."

Extrai-se, dos dispositivos transcritos, que a função da marca é atuar essencialmente no plano comercial, de modo que o consumidor possa distinguir com clareza os produtos e serviços oferecidos no mercado. Além disso, é uma forma de proteção ao seu titular, impedindo a concorrência desleal e o aproveitamento de marcas notoriamente reconhecidas.

Como forma de evitar o registro de marcas que gerem confusão no consumidor, ou fomentem o aproveitamento de marcas reconhecidas e sedimentadas no mercado, a LPI traz, no seu artigo 124, algumas vedações ao registro como marca:

"Art. 124. Não são registráveis como marca:

(...)

V - reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome de empresa de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos;

(...)

XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia;

(...)

XXIII - sinal que imite ou reproduza, no todo ou em parte, marca que o requerente evidentemente não poderia desconhecer em razão de sua atividade, cujo titular seja sediado ou domiciliado em território nacional ou em país com o qual o Brasil mantenha acordo ou que assegure reciprocidade de tratamento, se a marca se destinar a distinguir produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com aquela marca alheia."

É nesse contexto que vale mencionar a existência da marca de alto renome. A ela é garantida proteção especial em todos os ramos de atividade, conforme o artigo 125 da LPI, de modo que nenhum outro produto ou serviço, qualquer que seja sua classe, poderá utilizá-la.

A intenção legislativa é, novamente, de proteção do consumidor e do detentor da marca, para que não exista confusão no momento de aquisição do produto/serviço.

De todo o exposto, a controvérsia presente nos autos consiste em: (i) aferir se a autora possui marca de alto renome reconhecida pelo INPI; e (ii) examinar se estamos diante da hipótese contida nos incisos, V, XIX e XXIII do artigo 124 da LPI.

In casu, ocorreu a concessão da marca NATURATIVA à empresa Nini e Bambini Confecções Ltda., mesma empresa que requereu o registro no processo nº 828.725.985 em 06/09/2006, tendo sido deferido o registro em 21/08/2012.

Da leitura dos autos, notadamente do Parecer do INPI relativo ao pedido administrativo de nulidade do registro da marca "NATURATIVA" (doc. 3557661), extrai-se que a autora realizou pedido de renovação do reconhecimento de alto renome da marca em 2016 e que, após indeferimento inicial e interposição de recurso, em 13/12/2016 houve o reconhecimento de renome da marca (RPI nº 2397), decisão vigente até o presente momento.

Dessa maneira, é evidente o cumprimento do primeiro requisito mencionado acima. Por outro lado, entretanto, não basta a declaração de marca de auto renome para a procedência do pedido da parte, sendo indispensável a comprovação de reprodução/imitação de algum elemento característico de título ou sinal.

De início destaco que as marcas "NATURA" e "NATURATIVA" atuam em mercados diferentes, comercializando mercadorias diversas – a primeira, produtos de tratamento para o rosto, corpo, sabonetes, barba, desodorantes, óleos corporais, maquiagem, perfumaria, cabelos, proteção solar, e infantil; a segunda, distribuição de roupas e acessórios de vestuário, notadamente camisetas personalizadas com viés turístico, artigos de presente de viagem ou artesanatos.

Os produtos em análise se dirigem a públicos consumidores distintos e não possuem qualquer sinal ou elemento característico semelhante, conforme a própria parte ré demonstra no doc. 5342109 – pág. 5: coloca lado a lado os elementos figurativos das empresas "NATURA" e "NATURATIVA", que possuem imagem e fonte cursiva completamente diversas.

Alinho-me, nesse passo, à opinião do assistente INPI de que "*não parece razoável que o público consumidor, ao vislumbrar a marca "NATURATIVA" da empresa Ré – sempre lembrando que a visualização do sinal inclui a ilustração do animal -, para adquirir peças do vestuário, tais como lingeries, calças, camisas e outros, efetivamente o associe à marca "NATURA" (notadamente para cosméticos), ao ponto de confundir as origens, se questionando se tais peças do vestuário seriam também comercializadas pelas Autoras*".

Reforçando o posicionamento exarado em sede de tutela provisória, não há qualquer possibilidade de confusão ou associação entre as duas marcas por aqueles que consomem seus produtos. Ainda que ambas as marcas possuam o radical "natura", tal situação, por si só, não implica aproveitamento, pela ré, do grande renome da marca da empresa autora ou possibilidade de confusão do consumidor, restando afastada a colidência pretendida.

Transcrevo, por fim, acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região em situação idêntica, em que não foi reconhecido o conflito entre as marcas "LABORATÓRIO DO CABELO NATURARGI" e "NATURA":

"APELAÇÃO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. CONFLITO ENTRE AS MARCAS "LABORATÓRIO DO CABELO NATURARGI" (IMPUGNADA) E "NATURA". SINAIS DISTINTOS. NÃO VERIFICADO RISCO DE CONFUSÃO OU ASSOCIAÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 124, V, XIX E XXIII DA LPI. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – O objeto da demanda é a alegada nulidade dos registros 900.526.904 e 900.526.831 para a marca mista "LABORATÓRIO DO CABELO NATURARGI" da apelada (FOLHA D'AGUA IND E COM LTDA – ME), ambos depositados em 01.10.2007 para assinalar produtos cosméticos. De forma sucessiva, foi formulado pleito de abstenção de uso da referida marca. Como causa de pedir, a ora apelante sustentou que a marca "LABORATÓRIO DO CABELO NATURARGI" constituía reprodução com acréscimo de "NATURA", marca de alto renome e elemento distintivo do nome empresarial das apelantes, em violação ao art .124, V, XIX e XXIII.

II – Sinais distintos e inexistência de risco de confusão ou associação indevida. A apreciação sucessiva das marcas "NATURA" e "LABORATÓRIO DO CABELO NATURARGI" evidencia que a impressão de conjunto deixada é muito distinta. Com efeito, a despeito de ambas as marcas serem formadas pelo radical "NATURA", a marca impugnada "NATURARGI" é mista e possui elemento figurativo colorido e próprio, o que não se verifica na marca anterior. Dentro dessas balizas, entendo que o público consumidor não irá incorrer em confusão ou associação indevida, e terá plena capacidade de distinguir as marcas em conflito.

III – Não verificada violação ao art. 124, V, XIX, XXIII, da LPI.

IV – Apelação a que se nega provimento." (TRF 2, AC 0181833-20.2016.4.02.5101, 2ª Turma Especializada, Relatora Desembargadora Federal Simone Schreiber, publicado em 23/01/2019).

Diante de todo o exposto: (i) determino a retificação do polo passivo para que o INPI passe a constar como assistente especial na demanda; e (ii) JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor atualizado da causa, aplicando-se as faixas progressivas de percentuais previstas no art. 85, § 3º, do CPC/2015, observados os patamares mínimos ali estabelecidos.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de março de 2020.

THD

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008250-16.2012.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIRENE ALMEIDA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARINALDO ELERO - SP251839, JOAO DE MORAES NETO - SP370567
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação comum movida por VALDIRENE ALMEIDA SANTOS contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRA, objetivando a condenação das rés em obrigação de fazer, consistente na reconstrução dos danos parciais sofridos no imóvel da autora ou no pagamento dos valores correspondentes a estes danos, bem como na condenação por danos morais no valor correspondente a 60 salários mínimos.

Narrou a autora que celebrou contrato de financiamento para a aquisição de bem imóvel, sito à Rua Emica Noguti, no 13, Cidade Intercap, Taboão da Serra/SP, inscrito no Oficial de registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Taboão da Serra/SP, sob a matrícula no 4.995.

Que referido contrato previu cláusula de seguro segundo as cláusulas e condições anotadas na apólice, sendo o imóvel objeto da negociação dado em fidúcia previamente vistoriado pelos agentes da requerida com o propósito de autorizar a negociação.

Ocorre que, no dia 14 de fevereiro de 2012, após a ocorrência de forte chuva, foi surpreendida pelo desabamento de parte de seu imóvel, que ocasionou diversos prejuízos materiais, narrando que "o muro que separa seu imóvel de um terreno baldio vizinho, desabou no corredor lateral de sua residência, derrubando a escada de concreto que possibilita a passagem para um (sic) área superior nos fundos."

Que, além dos danos materiais, decorrentes do desabamento do muro, da escada, do abalo na estrutura de parte do muro de contenção do átrio superior da casa e das rachaduras que sobejaram no muro, também pleiteia a condenação pelos danos morais, advindos do dissabor e angústia causados pelo acidente.

Alegou que, a fim de acionar o seguro previsto no contrato, no dia 15 de fevereiro de 2012 deu ciência à requerida após tomar as devidas providências, conforme se infere pela cópia de aviso de sinistro padrão da requerida. Contudo, a requerida quedou-se inerte, sequer informando quais providências deverão ser realizadas.

Inicial e documentos às fls. 02-95.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a análise da tutela (fls. 99).

Citada, a ré Caixa Seguradora ofereceu contestação às fls.106-208 do vol. 01 –A e B). Preliminarmente, aduziu a carência de ação, uma vez que os danos teriam sido indenizados após a necessária regulação do sinistro, sendo em 23/03/2012 emitido termo de reconhecimento de cobertura, apurando a importância de R$ 9.017,11, necessária à recuperação dos danos relativos ao sinistro ocorrido no dia 14/02/2012. Aduziu, ainda, inépcia da inicial em relação ao pedido de danos morais, uma vez que não apontou quais teriam sido os prejuízos apontados. No mérito, alegou que os demais danos relacionados pelos autores não se enquadra na definição de sinistro para fins de indenização securitária e que a apólice não contempla indenização por danos decorrente de falta de manutenção e conservação, ou mesmo desgaste natural, bem como perda de conteúdo ou, ainda, eventual dano moral.

A CEF ofertou contestação às fls. 211-267 (vol. 2 A), aduzindo preliminar de ilegitimidade passiva e de falta de interesse de agir, em razão do pagamento da indenização anteriormente ao ajuizamento da ação. No mérito, sustentou que a autora teria recusado a indenização por entender que o montante deveria ser maior, porém o orçamento da autora não se mostra condizente com os danos sofridos pelo imóvel, sendo que, o pagamento de qualquer outro valor, ensejará enriquecimento ilícito da autora.

A tutela foi indeferida às fls. 269-272.

A CEF não requereu a produção de outras provas e a Caixa Seguradora requereu a produção de prova pericial (fls. 275 e 276).

A autora requereu a produção de prova pericial, testemunhal e documental (fls. 277).

Não houve réplica (fl. 284).

Por despacho saneador de fls. 285-289, foram afastadas as questões preliminares e deferida a produção de prova pericial.

As rés procederam à nomeação de assistente técnico e oferecimento de quesitos (fls. 290-292 e 293).

A autora ofereceu quesitos periciais às fls. 296-298.

A ré, Caixa Seguradora, interpôs Agravo de Instrumento nº 0031993-22.2012.4.03.0000 às fls. 299-306, contra a decisão saneadora que lhe imputou o pagamento dos honorários periciais.

O perito apresentou estimativa de honorários às fls. 315-326.

As rés manifestaram discordância em relação ao valor dos honorários arbitrados (fls. 328-329 e 335).

O feito foi suspenso para aguardo da decisão do Agravo de Instrumento nº 0031993-22.2012.4.03.0000 (fls. 339).

Por decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0031993-22.2012.4.03.0000, juntada às fls. 357-359, o recurso foi provido para isentar a agravante da antecipação do pagamento dos honorários periciais.

Realizada perícia em engenharia civil, o laudo foi apresentado às fls. 340-415.

Intimadas para manifestação, a ré CEF manifestou sua concordância (fls. 417-429 vol. 2).

A ré Caixa Seguradora discordou do laudo apenas no tocante ao valor da remoção de entulhos (fls. 424-438).

A Caixa Seguradora juntou a guia de depósito dos honorários periciais às fls. 423.

Os autos foram remetidos à digitalização para inclusão no sistema eletrônico Pje (fls. 439).

Houve o levantamento dos horários periciais, conforme alvará constante do ID 17887366.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Sem preliminares pendentes de análise, passo à análise do mérito.

DO MÉRITO

Como se tem do instrumento acostado às fls. 36 dos autos, a autora celebrou contrato de compra e venda com alienação fiduciária de imóvel pelo SFH com a CEF em 23/02/2011, para aquisição de uma unidade residencial.

Dentre as disposições contratuais, houve a previsão de cobertura securitária nos seguintes termos, conforme cláusula 6ª, item 6.1, letra d:

"CLÁUSULA 6a - COBERTURAS DE NATUREZA MATERIAL

6.1 Os imóveis dados em garantia dos financiamentos acham-se cobertos por este seguro contra os seguintes riscos:

a) Incêndio, raio ou explosão;

b) Vendaval;

c) Desmoronamento total do imóvel;

d) Desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;

e) Ameaça de desmoronamento de paredes, vigas, ou outro elemento estrutural do imóvel, devidamente comprovada;

f) Destelhamento causado por fortes ventos e/ou quebra de telhas causada por granizos;

g) Inundação causada pelo transbordamento de rios ou canais, alimentados pelos mesmos e ainda que decorrente de chuva;

h) Alagamento causado por chuva, aguaceiro ou tromba d'água, seja ou não consequente de obstrução ou insuficiência de esgotos, galerias pluviais, desaguadouros e similares, ou causado pela ruptura de encanamentos, adutoras, canalizações ou reservatórios desde que não pertencentes ao imóvel segurado, nem ao edifício ou conjunto do qual o imóvel segurado seja parte integrante.

Não há controvérsia quanto à ocorrência do sinistro, bem como ao direito da autora obter cobertura securitária para o evento ("desmoronamento parcial, inundação causada pelo transbordamento de rios ou canais, alimentados pelos mesmos e ainda que decorrente de chuva, bem como alagamento causado por chuva, aguaceiro ou tromba d'água, seja ou não consequente de obstrução ou insuficiência de esgotos, galerias pluviais, desaguadouros e similares, ou causado pela ruptura de encanamentos, adutoras, canalizações ou reservatórios desde que não pertencentes ao imóvel segurado, nem ao edifício ou conjunto do qual o imóvel segurado seja parte integrante").

A controvérsia cinge-se ao valor dos danos, pois que apurado pela ré valor inferior ao pretendido pela autora.

De acordo com os documentos juntados pelas rés na contestação (fls. 148-155 vol 1 A), a ré Caixa Seguradora S/A apurou a existência de hipótese de cobertura securitária, de acordo com as Condições Particulares da Apólice Habitacional fora do SFH - Cobertura compreensiva, sofridos em consequência do desmoronamento parcial do imóvel da autora, procedendo ao pagamento do valor de R$ 9.017,11 no dia 30/03/2012.

Contudo, a autora não aceitou o valor orçado pela Caixa Seguradora S/A (fl. 235), apresentando dois orçamentos, com valores de R$ 34.295,34 e R$ 35.354,95 (fls. 60/61) para a recuperação dos mesmos danos.

Diante da controvérsia, foi realizada perícia técnica judicial em engenharia civil, sendo apresentado laudo às fls. 380-414.

Segundo apurado pelo perito, "a autora vendeu o imóvel para terceiros. Os novos proprietários reformaram e modificaram a edificação para a situação descrita acima, conforme constatada em vistoria. Não há mais sinais do desabamento relatado pela autora, sendo que a edificação foi totalmente recuperada e reconstruída. À época do desabamento existia a edificação residencial da autora, em situação distinta da verificada em vistoria. Com isso, todas as análises e verificações do sinistro serão realizadas a partir dos documentos e fotografias juntados."

Assim, após análise dos orçamentos apresentados pelas partes, foram verificadas incoerências, principalmente nos valores de remoção dos entulhos em ambos os orçamentos e da mão-de-obra, nos orçamentos da autora.

De acordo com a conclusão do perito:

"Com base em preços vigentes à época, eliminando-se as incoerências, calculou que o valor para a recuperação dos danos ocorridos na divisa lateral esquerda da edificação da autora em R$ 12.370,26 (doze mil, trezentos e setenta reais e vinte e seis centavos), com referência a fevereiro de 2012".

Em sua manifestação em relação ao laudo, a ré Caixa Seguradora apenas discordou do valor de R$ 1.920,00, estimado para a remoção de entulhos, uma vez que estimou valor de R$ 500,00, aduzindo que a diferença ocorreu porque a análise orçamentária foi realizada in loco, no período em que ocorreu o sinistro, diferentemente do que foi analisado pelo i. expert.

Sugeriu que a melhor maneira de solucionar o impasse entre o valor apresentado pelo i. expert (de forma indireta) e aquele formulado pela seguradora (in loco) seria reduzindo a quantia de R$ 500,00 sobre o valor arguido pelo I. expert (R$ 1.920,00), o que totalizaria a quantia de R$ 1491,00.

Contudo, verifico que o perito judicial fundamentou o valor arbitrado no respectivo quesito, asseverando:

"a) Quanto ao valor da remoção de entulho. Avaliando a extensão e o volume do material desmoronado e que invadiu o terreno da autora, estima-se a necessidade de remover um volume de 20m3 de entulho. Assim sendo, são necessárias 6 caçambas de 4m3, com folga, para remoção de todo o material desmoronado, mas as sobras da execução da obra. Com isso, sendo o custo de cada caçamba R$ 320,00, estima-se um custo total de R$ 320,00 x 6 para a remoção total do entulho, o que totaliza R$ 1.920,00 (mil novecentos e vinte reais). O valor de R$ 500,00 previsto no orçamento da Caixa Seguradora está aquém do necessário e os custos dos orçamentos da autora de R$ 8.000,00, estão superestimados".

Deste modo, considerando que à época, o valor da indenização não foi suficiente ao ressarcimento do dano, não há porque considerar correto o valor alegado pela ré, afastando a conclusão do perito judicial.

Assim, faz jus a autora a saldo remanescente a título de ressarcimento do dano material.

DANO MORAL

O pretenso dano moral teria surgido da culpa das requeridas por ter a autora que viver em uma casa sem qualquer segurança, sendo impedida de tomar providências para cercar seu imóvel, vez que, mediante o contrato (cláusula 33.1, alínea d), tal atitude poderia acarretar a perda de direitos. Ainda, alegou que ficou impedida de usufruir totalmente do imóvel em razão do desabamento.

Adianto que não merece acolhida a pretensão, pois não se verificou a prática de ato ilícito por parte da ré em razão da ocorrência de caso fortuito ou força maior.

A autora afirmou que foi obrigada a viver no referido imóvel.

Contudo, a escolha do imóvel foi feita exclusivamente por ela, que aceitou todas as cláusulas previstas, inclusive quanto à proposta de seguro, conforme fls. 76 e verso (vol. 1 A).

Ademais, não houve resistência das rés em proceder à apuração e pagamento dos danos, visto que o sinistro ocorreu m 14/02/2012 e o depósito do valor da indenização, no valor de R$ 9.017,11 ocorreu em 30/03/2012 (fls. 235).

Assim, considerando o cumprimento do estabelecido em contrato, entendo que o período transcorrido entre a identificação dos danos e o depósito do valor apurado dos danos, bem como a ausência de resistência ou mora das corrés, são fundamentos suficientes para reconhecer a configuração do dano moral.

Portanto, não restou verificada ilegalidade na conduta da parte ré, resultando na ausência de dano moral.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 489 do Novo CPC, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por VALDIRENE ALMEIDA SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGURADORA, condenando as rés ao pagamento da indenização material no valor de R$ 3.353,15 (três mil, trezentos e cinquenta e três reais e quinze centavos), calculado para fevereiro de 2012, referente à diferença entre os orçamentos elaborados pela ré (R$ 9.017,11) e pela perícia (R$ 12.370,26), decorrente do dano material causado pelo sinistro ocorrido em 14/02/2012 no imóvel objeto dos autos, acrescido de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal.

Diante da sucumbência de ambas as partes, condeno ambas no pagamento de honorários advocatícios aos patronos no montante que fixo em 5% sobre o valor da condenação, conforme novo CPC, art. 86, caput, vedada a compensação, em obediência ao art. 85, § 14, do CPC. A exigibilidade do pagamento dos honorários fica suspensa em relação à autora (fls. 99) e à Caixa Seguradora (fls. 289), em virtude da concessão da gratuidade de justiça, devendo obedecer aos limites do artigo 98, §3º, do NCPC.

Custas ex lege.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

Sentença tipo A", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

SãO PAULO, 16 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015789-98.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: BROOKSFIELD COMERCIO DE ROUPAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE HELENA - SP252625
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BRASTEX COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON STERCHELE NUNES PEREIRA JUNIOR - RJ66792

D E S P A C H O

ID's nºs 28188951(10º Tabelião), 28281338(1º Tabelião), 28292181(8º Tabelião), 28757808(5º Tabelião) e 29501574(4º Tabelião) – Vista às partes acerca das comunicações e documentos encaminhados pelos Tabeliães de Protesto.

No prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se a exequente acerca das impugnações opostas.

ID nº 28915770 – Trata-se de Impugnação oposta pela executada Brastex, alegando excesso de execução pelo cálculo equivocado de juros e correção, e não observância ao Manual de Cálculos da Justiça Federal. Requer ainda, o deferimento da gratuidade, em razão de situação financeira delicada.

Dito isso, no prazo de 15(quinze) dias, comprove documentalmente a executada Brastex, a mudança de sua situação econômica-financeira no curso do feito.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial.

I.C.

São Paulo, 16 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023357-68.2019.4.03.6100
AUTOR: LARA DELLAI
Advogados do(a) AUTOR: ADRIEN GASTON BOUDEVILLE - SP162960, CAIO SILVA VENTURA LEAL - SP375588
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Emende a autora a inicial, esclarecendo como foi atribuído valor à causa, tendo em vista os extratos de FGTS juntados aos autos, bem como, apresente cálculos que finalizem o valor da causa.

Modificado o valor dado à causa, voltem conclusos.

Regularize a representação processual, apresentando procuração.

Junte cópia integral de sua CTPS, extratos atualizados das contas de FGTS e comprovante de endereço.

Tendo em vista o pedido de gratuidade, apresente declaração de pobreza, ou recolha as custas iniciais devidas na Justiça Federal.

Prazo: 15 dias.

Regularizado integralmente o feito, venham conclusos para análise de tutela de evidência.

I.C.

São Paulo, 16 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023368-97.2019.4.03.6100
AUTOR: MARIA HELENA ESTEVAM DE ROSA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS FALCIONI - SP312036
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Defiro a gratuidade.

Emende a autora a inicial, esclarecendo como foi atribuído valor à causa, tendo em vista os extratos de FGTS juntados aos autos, bem como, apresente cálculos que finalizem o valor da causa.

Modificado o valor dado à causa, voltem conclusos.

Junte cópia integral de sua CTPS e extratos atualizados das contas de FGTS.

Prazo: 15 dias.

Regularizado integralmente o feito, voltem conclusos.

ID nº 27001862 – Anote-se o nome do novo patrono da autora.

I.C.

São Paulo, 16 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004109-82.2020.4.03.6100
AUTOR: MARIA CONCEICAO PRADO GARCIA VENEZIA
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR PRADO VENEZIA - SP306598
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Emende a autora a inicial, recolhendo as custas iniciais devidas, nos termos da legislação vigente na Justiça Federal.

Regularize a representação processual, juntando nova procuração, uma vez que a apresentada possui poderes específicos de representação perante o INSS.

Prazo :15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 17 de março de 2020

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0013308-83.2001.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CELIA REGINA CAMACHI STANDER, AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS, ALUISIO ALDO DA SILVA JUNIOR, ANGELA CRISTINA SANTOS PINCELLI, ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO ELLERY, GUILHERME MASTRICHI BASSO, ELIANA TRAVERSO CALEGARI, ELIANE SOUTO CARVALHO, ELIZABETH VEIGA CHAVES, EVANY DE OLIVEIRA SELVA, MOYSES SIMAO SZNIFER, EVERALDO GASPAR LOPES DE ANDRADE, FLAVIA SIMOES FALCAO, GUIOMAR RECHIA GOMES, HELOISA MARIA MORAES REGO PIRES, JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO, JOAO BATISTA BRITO PEREIRA, JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS, JORGE EDUARDO DE SOUSA MAIA, JOSE ALVES PEREIRA FILHO, RUTH MARIA FORTES ANDALAFET, JOSE CARLOS FERREIRA DO MONTE, JOSE FRANCISCO THOMPSON DA SILVA RAMOS, JOSE JANGUIE BEZERRA DINIZ, JOSE SEBASTIAO DE ARCO VERDE RABELO, LELIO BENTES CORREA, LUCIA BARROSO DE BRITTO FREIRE, LUCINEA ALVES OCAMPOS, MANOEL ORLANDO DE MELO GOULART, MARIA ANGELA LOBO GOMES, VERA LUCIA CARLOS, MARIA APARECIDA GUGEL, MARIA AUXILIADORA DE SOUZA E SA, MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONCA, MOEMA FARO, PEDRO LUIZ GONCALVES SERAFIM DA SILVA, REGINA PACIS FALCAO DO NASCIMENTO, SAMIRA PRATES DE MACEDO, VALDIR JOSE SILVA DE CARVALHO, WALDIR DE ANDRADE BITU FILHO, CARLOS EDUARDO BARROSO, GLORIA REGINA FERREIRA MELLO, JOSE DA FONSECA MARTINS JUNIOR, MARIA DA CONCEICAO GUIMARAES DE MENEZES TINOCO, MARIA THEREZA DE MENEZES TINOCO, TEREZINHA VIANNA GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: HOMAR CAIS - SP16650
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de execução provisória por CARTA DE SENTENÇA extraída dos autos da Apelação Cível ex officio nº 1999.03.99.023927, requerida por CELIA REGINA CAMACHI STANDER E OUTROS contra a UNIAO FEDERAL, objetivando o cumprimento da sentença proferida nos autos do processo nº 97.0034664-1, a qual julgou procedente o pedido para determinar a incorporação aos vencimentos dos autores do percentual de 11,98% e diferenças corrigidas monetariamente nos termos do Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria-Geral desta Corte, condenando, ainda nas custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor do débito, submetendo-a ao reexame necessário, consoante fls. 368-374.

Considerando que não houve recurso voluntário, os autos foram remetidos ao E. TRF da 3a Região para o reexame necessário, tendo sido negado provimento à remessa oficial. Diante disso, o pedido de extração de carta de sentença foi deferido, com sua distribuição a este Juízo, enquanto pendente o exame de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário.

Diante disso, os autores deram início ao processo de execução de obrigação de fazer, nos temos do art. 632 do CPC, para a incorporação do percentual de 11,98% aos vencimentos e proventos.

Ocorre que foi proferida sentença nestes autos, às fls. 309-310, a qual julgou o feito extinto, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, uma vez que o recurso nos autos do processo principal nº 97.034664-1 foi recebido em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, 1a parte do CPC, o que impossibilita a execução da obrigação de fazer, antes do trânsito em julgado da sentença.

Por manifestação de fls. 322, a exequente manifesta não haver interesse em recorrer da sentença de fls. 309-310.

Os autos foram remetidos à Digitalização, sendo intimadas as partes (ID 15811392).

Nada mais foi requerido pelas partes.

Vieram os autos conclusos.

É relatório. DECIDO.

Inicialmente, retifico o despacho proferido em 28.03.2019 (ID 15811392), uma vez que os autos nº 0020696-37.2001.4.03.6100 não se trata de embargos à execução, mas de pedido de Cumprimento de Sentença.

Diante da ausência de recurso em face da sentença proferida, no prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 17 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003118-50.2019.4.03.6130
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOPLASTIC ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

No prazo de 15(quinze) dias, requeira a União Federal o que de direito.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

I.C.

São Paulo, 17 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003110-26.1997.4.03.6100
AUTOR: JOAO BATISTA MARIM, JOSE CARLOS DONEGA, JOSE CARLOS PRADO DOS SANTOS, JOSE MAURICIO NUNES DE OLIVEIRA, JOSENITO BARROS MEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, CAMILLA GOULART LAGO DEPTULA - SP216269, ADRIANA ZANARDI - SP147760
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, CAMILLA GOULART LAGO DEPTULA - SP216269, ADRIANA ZANARDI - SP147760
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, CAMILLA GOULART LAGO DEPTULA - SP216269, ADRIANA ZANARDI - SP147760
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, CAMILLA GOULART LAGO DEPTULA - SP216269, ADRIANA ZANARDI - SP147760
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, CAMILLA GOULART LAGO DEPTULA - SP216269, ADRIANA ZANARDI - SP147760
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

D E S P A C H O

Vista às partes acerca dos cálculos realizados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10(dez) dias.

Havendo discordância relativamente aos cálculos, deverá a parte, indicar de forma pormenorizada e objetivamente as razões de discordância.

I.C.

São Paulo, 18 de março de 2020

MYT

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002079-11.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO MASSIGLA PINTOR DIAS - SP174015, VITORIA ROSSI GONCALVES DE ALMEIDA PRADO - SP317264, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por CESP- COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a nulidade do lançamento do débito fiscal referente ao Imposto Territorial Rural (ITR) exercício 2014, objeto da Notificação de Lançamento nº 9101/00007/2018, extraído do Processo 13161.722289/2018-58, expedido pela Prefeitura de Naviraí/MS, no valor de R$ 418.815,01.

Narrou a autora que a UHE Eng. Sérgio Motta, antiga Porto Primavera, foi outorgada pela União Federal pelo Decreto nº 81.689, de 19 de maio de 1978, para o aproveitamento da energia hidráulica de trecho do rio Paraná, entre a UHE Jupiá e o rio Paranapanema, para CESP, ora Autora.

Nesse contexto, a Autora, visando executar o projeto da mencionada UHE, concebido há vinte (20) anos, procurou se adaptar às exigências legais e, em cumprimento ao que determinava o Código de Águas (Decreto nº. 26.634 de 10 de julho de 1934) e normas correlatas, sobretudo a Portaria DNAEE nº. 1.832/78, a Autora passou a elaborar estudos prévios de impacto ambiental para os seus empreendimentos, sendo o de Porto Primavera, atual Eng. Sérgio Motta, um deles.

O primeiro estudo ambiental elaborado para a UHE de Porto Primavera foi devidamente aprovado pelo órgão fiscalizador na época, ou seja, o próprio DNAEE.

Posteriormente, com o advento da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº. 6.938/81 e as Resoluções CONAMA 001/86 e 006/87, tendo em vista a novidade dos instrumentos introduzidos pela nova legislação, relacionados ao meio 3 ambiente, i. e., o — EIA — estudos de impacto ambiental e o — RIMA — relatório de impacto ambiental, e a pouca experiência no país nesta área, a Autora entendeu por bem elaborar para a mesma obra, que já se encontrava em estádio avançado de execução, novos e completos estudos — EIA —, embora a Resolução CONAMA 006/87, em seu art. 12, parágrafo terceiro, determinasse estudos mais simples.

Nesse contexto, com vistas à legislação pertinente e a fim de minimizar os imensos impactos ambientais decorrentes da construção da UHE Engenheiro Sérgio Motta - Porto Primavera, foram desenvolvidos diversos programas de controle ambiental, dentre os quais, implantação de unidades de conservação, de sorte que das áreas indicadas no EIA/RIMA foram selecionadas as seguintes áreas pelo órgão ambiental IBAMA e Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, que atualmente constituem os Parques Estaduais, criados como compensação pela implantação da UHE Eng. Sérgio Motta, dentre eles o Parque Estadual das Várzeas do Ivinhema, MS, criado pelo decreto nº 9.278 de 17/12/1998 com 73.345,15 ha.

Diante disto, o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do Decreto Estadual nº 9.278/98, criou o Parque Estadual das Várzeas do Ivinhema e, com a edição do Decreto nº 4, de outubro de 1999, foram declaradas as áreas do perímetro do Parque de utilidade pública para fins de desapropriação, amigável ou judicial, de modo que, desde então, foi permitido a Autora a aquisição das mencionadas áreas para tão somente transferi-las ao Estado de Mato Grosso do Sul para implantação do Parque em questão.

Que, para atendimento da exigência ambiental junto ao órgão ambiental, IBAMA, e Ministério Público Estadual, a Autora deu início a aquisição das terras declaradas de utilidades para implantação do Parque Estadual das Várzeas do Ivinhema, sendo uma delas o imóvel rural cadastrado no Nirf nº 8.709.850-4 (Fazenda Santo Cristo I). Com isso, desde então e, até a doação das mencionadas áreas ao Estado de Mato Grosso do Sul, tem procedido a Declaração Anual do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural correspondente ao mencionado imóvel rural, em atenção à Lei nº 9.393, de 1996 e Instrução Normativa SRF nº 256/2002.

Ocorre que, após ter sido notificada do termo de intimação fiscal, alega que foi surpreendida pela Notificação de lançamento nº 9101/00007/2018, conforme observa-se nos autos Processo Administrativo nº 13161.722289/2018-58 (doc. 4), mesmo estando devidamente comprovado que a área é de interesse ecológico, pois é parte integrante do Parque Estadual das Várzeas do Rio Ivinhema, portanto, não é tributável, nos termos Lei nº 9.393, de 1996 e Instrução Normativa SRF nº 256/20021 .

Assim, alegou que não resta outra solução senão ajuizar a presente medida judicial para ver excluída a área objeto do imóvel de 601,1 ha do cálculo do ITR.

A inicial veio instruída com os documentos (ID 14473667).

O pedido de tutela foi deferido (ID. 14596212).

Citada, a ré apresentou contestação (ID. 14772257), pugnando pela improcedência do pedido. Sustentou, em síntese, que nenhuma das previsões de isenção, constantes das alíneas do inciso II, do art. 10, da Lei nº 9.3931996, pode prescindir de apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA), perante o IBAMA.

Houve Réplica (ID. 16424359).

As partes não requereram outras provas a produzir.

É o breve relatório. DECIDO.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite o magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto Processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas além das já presentes nos autos.

O cerne da questão debatida nos autos cinge-se ao reconhecimento ou não da inexistência de relação jurídico-tributária da parte Autora na qualidade de contribuinte do Imposto Territorial Rural, exercício 2014, da área ecológica Parque Estadual das Várzeas do Ivinhema, tendo em vista a desnecessidade de ato declaratório prévio e específico para o reconhecimento da isenção legal.

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano (artigo 1º da Lei nº 9.393/96).

O ITR é considerado um tributo com nítido caráter extrafiscal – quer seja, com função socioeconômica -, sendo utilizado não apenas com vistas ao desestímulo de latifúndios improdutivos, mas também de forma a promover e incentivar a utilização racional dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente. Dessa forma, as áreas de preservação permanente ou de reserva legal não sofrem incidência deste tributo.

Além disso, a Lei nº 9.393/96 exclui da incidência do referido imposto as áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, consoante dispõe o seu art. 10, § 1º, II, "b".

"Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vide art. 25 da Lei nº 12.844, de 2013)

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aqüícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) sob regime de servidão ambiental; (Redação dada pela Lei nº 12.651, de 2012).

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006)

f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)" – Grifei.

No caso dos autos, a autora afirma que foi autuada e seu recurso administrativo foi indeferido por intempestividade (ID 14474597), ter a autoridade administrativa entendido não restar comprovado o seu direito à exclusão de ITR sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Isto em razão da falta do Ato Declaratório Ambiental.

Conforme consta da notificação de lançamento n. 9101/00007/2018 (doc. 14474560 – pág. 2), o imóvel identificado pelo Nirf nº 8.709.850-4 possui nome "PQ E VI 013", também denominada Fazenda Santo Cristo I, cujo endereço é Parque Estadual das Várzeas do Ivinhema, no Município de Jateí.

O referido Parque foi criado pelo Decreto nº 9.278/98, nos seguintes termos:

"Art. 1º - Fica criado o Parque Estadual do Rio Ivinhema, com o objetivo de preservar a diversidade biológica, proteger o patrimônio natural e cultura da região, com sua flora, fauna, paisagens e demais recursos bióticos e abióticos associados, objetivando sua utilização para fins de pesquisa científica, recreação e educação ambiental em contato com a natureza."

Ressalto, neste particular, que a parte autora comprovou que a área cujo ITR se pretende arrecadar faz parte do Parque Estadual das Várzeas do Ivinhema – MS, bem como que possui efetivamente interesse ecológico na manutenção da biodiversidade da área e do patrimônio natural da região, notadamente através da apresentação do Plano de Manejo do Parque Estadual das Várzeas do Rio Ivinhema (doc. 14474600 – págs. 1 e seguintes). E, da mera leitura do Decreto Estadual nº 9.278/98 se extrai o interesse ecológico e a necessidade de preservação da área.

Nesse sentido, destaco que o entendimento jurisprudencial pátrio é pela desnecessidade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA ou de averbação das áreas na matrícula do imóvel nas hipóteses de isenção de ITR para áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas.

Adicionalmente, transcrevo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em que se entendeu que a constatação material da existência de área de interesse ecológico à luz da legislação ambiental dispensaria a apresentação de ato declaratório, considerado mera formalidade na hipótese, senão vejamos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÁREA DE RESERVA LEGAL, APP E INTERESSE ECOLÓGICO. ITR. INEXIGIBILIDADE DO ADA PARA FINS DE ISENÇÃO DO ITR. AVERBAÇÃO À MARGEM DA MATRÍCULA DO IMÓVEL. NECESSIDADE PARA FINS DE ISENÇÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Caso em que a autuação, que depois gerou o termo administrativo de arrolamento, referiu-se à diferença de ITR, decorrente da não comprovação de áreas de preservação permanente, reserva legal e interesse ecológico. Em relação à reserva legal, a DRFJ acolheu a defesa do contribuinte, excluindo a respectiva área da tributação, porém mantendo a autuação quanto às demais áreas, de preservação permanente e de interesse ecológico. Quanto à primeira porque seria insuficiente o laudo técnico juntado, por falta de dimensão em hectares e elemento para cálculo da área, e por ser inundável uma das áreas,que poderia ser declarada de interesse ecológico por ato declaratório do órgão competente. Acerca da segunda, porque inexistente comprovação de ato do Poder Público, reconhecendo-a como área de interesse ecológico.

3. Caso em que houve ato declaratório ambiental, sendo que, relativamente à área de preservação permanente, a imprecisão descrita, segundo a DRFJ, não infirma a condição jurídica da área para fins de inexigibilidade fiscal, podendo ser discutida, tão-somente, a necessidade de regularização técnica para a identificação pormenorizada da área, o que não justificaria, porém, a autuação lavrada, como se nada houvesse sido provado, afetando, por consequência, a relevância da necessidade do ato de arrolamento administrativo por excesso de tributação em face da insuficiência do patrimônio conhecido do contribuinte.

4. Acerca da área de interesse ecológico, a própria DRFJ reconheceu que, por se tratar de espaço inundável, poderiam ser declaradas como de interesse ecológico, para fins de exclusão fiscal, porém, ainda assim, manteve a autuação por falta do ato declaratório que se afigura, no caso, como mera formalidade, aqui dispensável diante da constatação material da realidade à luz da legislação ambiental.

(...)

7. Agravo inominado desprovido." (APELREEX 00022030620104036000, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 28/04/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA - E AVERBAÇÃO. DESNECESSIDADE. DIMENSÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. PRECEDENTE DO COLENDO STJ. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESCABIMENTO.

(...)

3. Deveras apreciado que: "- 'a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que 'o Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/1996, permite da exclusão da sua base de cálculo a área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA' (REsp 1112283/PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 01/06/2009); - quanto à necessidade de averbação de determinadas áreas na matrícula do imóvel, para fins de isenção do ITR, tem-se que a legislação apenas exige tal providência no caso da reserva legal (art. 16, parágrafo 8º, do Código Florestal), não o fazendo, porém, no tocante à área de preservação permanente ou de interesse ecológico para a proteção de ecossistemas (REsp nº 1125632/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 31/08/2009). Aliás, sendo as áreas de preservação permanente definidas em lei (ainda que depois possam ter ampliadas as suas restrições por ato do órgão competente), seria despicienda qualquer providência adicional do proprietário do imóvel (contribuinte do ITR), ressalvada, é claro, a posterior verificação, in loco, pelo Fisco, inocorrente no caso concreto."

4. Desnecessário o exame dos arts. 10, parágrafo 7º, e 14 da Lei nº 9.393/96 e 16, parágrafo 2º, da Lei nº 4.771/65. A decisão baseou-se em matéria pacificada no STJ.

5. Possível erro do julgamento deve ser sanado por recurso próprio. 6. Embargos de declaração da Fazenda Nacional não-providos." (TRF 5, APELREEX 20078300020103602, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, DJE 23/05/2012).

Compulsando os autos, verifico que a Autora juntou cópia da Notificação de Lançamento nº 13161.722289/2018-58 referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU do exercício 2014 (ID. 14474560), o Relatório de Pendência Fiscal onde consta débito de ITR como devedor (ID 14474577), cópias dos Decretos que declaram o Parque de Ivinhema como de utilidade pública (ID 14474560 – fls. 22-24), bem como do resultado do Processo Administrativo nº 13161.722.289/2018-58, que tramitou perante a Receita Federal do Brasil e concluiu pelo indeferimento do pleito da Autora (ID. 14474597).

Também consta dos autos a consulta ao Relatório de Situação Fiscal da Demandante, no qual se encontra discriminada, como pendência, a apresentação das Declarações do Imposto Territorial Rural 2014 (ID. 14474594).

Embora a autora tenha impugnado intempestivamente a decisão administrativa (ID 14474597), inexiste razão para a manutenção do débito, cuja exigência não está ampara pela legislação.

Desta sorte, verifico, da análise dos fundamentos e documentos apresentados nos autos, que o imóvel de propriedade da Autora não se encontra sujeito à incidência do ITR, razão pela qual reconheço a inexistência de relação jurídico-tributária a implicar qualquer obrigação principal ou acessória decorrente do ITR.

Diante de todo o exposto, confirmo a tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do Art. 487, inciso I, do Código de processo Civil, a fim de declarar a inexigibilidade do recolhimento de ITR 2014 e a consequente nulidade do débito fiscal inscrito na Notificação de Lançamento nº 9101/00007/2018, extraída do Processo 13161.722289/2018-58, expedido pela Prefeitura de Naviraí/MS, referente ao Imóvel PQ-E-VI-013, situado no Parque Estadual das Várzeas do Ivinhema.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor atualizado da causa, aplicando-se as faixas progressivas de percentuais previstas no art. 85, §3º, do Código de Processo Civil, observados os patamares mínimos ali estabelecidos, conforme §5º do mesmo dispositivo legal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do Art. 496, inciso I, do Estatuto Processual Civil, sem prejuízo do imediato cumprimento da tutela outrora deferida.

P.R.I. Cumpra-se.

SãO PAULO, 18 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021442-81.2019.4.03.6100
AUTOR: ACIOMAR RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA NARDY MOUTINHO - SP177834
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

Ademais, saliento que o Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI nº 5090/2014, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratarem do mesmo assunto, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência com o corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Portanto, diante da necessidade de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressalvadas, DECORRIDO O PRAZO PARA RÉPLICA, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14/05/2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019202-22.2019.4.03.6100
AUTOR: MARCOS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO ROBERTO DA SILVA - SP238438
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

Ademais, saliento que o Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI nº 5090/2014, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratarem do mesmo assunto, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência com o corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Portanto, diante da necessidade de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressalvadas, DECORRIDO O PRAZO PARA RÉPLICA, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14/05/2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023233-85.2019.4.03.6100
AUTOR: SERGIO SCHREINER RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLA BENIN RIBEIRO - SP321888
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

Ademais, saliento que o Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI nº 5090/2014, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratarem do mesmo assunto, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência com o corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Portanto, diante da necessidade de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressalvadas, DECORRIDO O PRAZO PARA RÉPLICA, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14/05/2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003172-77.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: LUCIANO SIQUEIRA OTTONI, LUCIANO SIQUEIRA OTTONI, JOSE OTTONI NETO, JOSE OTTONI NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO SIQUEIRA OTTONI - SP176929, JOSE OTTONI NETO - SP186178
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO SIQUEIRA OTTONI - SP176929, JOSE OTTONI NETO - SP186178
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO SIQUEIRA OTTONI - SP176929, JOSE OTTONI NETO - SP186178
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO SIQUEIRA OTTONI - SP176929, JOSE OTTONI NETO - SP186178
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal, por meio de SISTEMA para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC. Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs.I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeatur.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15/05/2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023532-62.2019.4.03.6100
AUTOR: MARIANA BITTENCOURT WEBER
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA REIS ZUGAIAR - SP122088, VIVIANE CAMARINHA BARBOSA - SP269995
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

Ademais, saliento que o Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI nº 5090/2014, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratarem do mesmo assunto, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência com o corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Portanto, diante da necessidade de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressalvadas, DECORRIDO O PRAZO PARA RÉPLICA, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14/05/2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003803-16.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: CLAUBER THEODORO LARANJA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

ID 29730050: Indefiro o pedido da União Federal para que o exequente apresente cópia integral da Ação Ordinária 0017510-88.2010.4.03.6100, eis que foram digitalizadas as peças processuais indicadas no artigo 10 da Resolução Pres nº 142/2017.

Tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da União Federal.

Intime-se a União Federal, por meio de SISTEMA para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC. Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs.I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeatur.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14/05/2020

IMV

13ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030723-95.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURICIO FRANCA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415
EXECUTADO: ILMO. SR. REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

A T O O R D I N A T Ó R I O

NOS TERMOS DA DECISÃO ID 30591955, VISTAS AO EXEQUENTE.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5025459-97.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: SERGIO HENRIQUE LARIOS RODRIGUES - EPP, SERGIO HENRIQUE LARIOS RODRIGUES
Advogado do(a) REU: WALTER LUIZ SALOME DA SILVA - SP182715
Advogado do(a) REU: WALTER LUIZ SALOME DA SILVA - SP182715

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vista à Caixa Econômica Federal quantos aos Embargos de Declaração de ID 34029963).

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5005968-36.2020.4.03.6100
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Vistos.
2. Intime(m)-se, por mandado, conforme requerido, nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil.
3. Após, dê-se vista ao Requerente, **dando-se baixa na distribuição** (CPC, art. 729).
4. Cumpra-se, **com urgência**.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018660-65.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262
EXECUTADO: DEPANPLASTIC COMERCIAL LTDA - ME, JUSSARA LOPES DE ALMEIDA DA SILVA, SILVIA APARECIDA DE SA BARRETO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440

D E S P A C H O

1. ID 16567627: considerando o lapso temporal entre as pesquisas efetuadas e a presente data **defiro a penhora "on-line"**, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

2. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

4. Sendo infrutífera a pesquisa supra, defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome da Executada, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69.

5. Caso infrutífera a pesquisa supra, **defiro** a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto dos Executados.

6. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob segredo de justiça.

7. Dê-se vista à Exequente, **pelo prazo de 05 (cinco) dias**. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação.**

8. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SãO PAULO, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013796-88.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262
EXECUTADO: ANA MARIA RUMY LUZ

D E C I S Ã O

1. Tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização dos Sistemas de Pesquisas Bloqueio e ou Restrição Judicial denominados RENAJUD e INFOJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de ativos financeiros e bens imóveis e ou móveis em nome do(s) executado(s), e de registrar restrição judicial de: i) valores em conta corrente ou aplicações diversas; ii) transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados; bem como possibilitar a penhora de eventual propriedade imobiliária.

2. Resultando infrutíferas as pesquisas no tocantes aos sistemas de consultas acima mencionados, a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, aplicável tanto às execuções de título extrajudicial como aos processos em fase de cumprimento de sentença, quando tratam de obrigação por quantia certa.

3. Assim, **determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano** (art. 921, § 2º, CPC).

4. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr, **independentemente de nova decisão e intimação**, a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011269-95.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: PET CENTER ELDORADO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A, AUGUSTO CESAR LOURENCO BREDERODES - PE49778, BRUNA DE CASSIA MIRANDA BEZERRA LEITE - PE33698
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Vistos em inspeção.
2. Requer a exequente no evento ID 33754469, a expedição, com urgência, do ofício requisitório relativo à parte incontroversa de R$322.444,79, conforme indicado pela União Federal em sua impugnação (ID 27364001).
3. De início, afasto a ilegitimidade de parte alegada pela União em sua impugnação, como decorrência da necessidade de comprovação da filiação sindical à época da impetração, uma vez que a legitimidade ativa da exequente do título judicial formado no Mandado de Segurança Coletivo 0026776-41.206.403.6100 estende-se aos sindicalizados posteriormente à impetração, veja-se:

> **EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I – Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. (RE 883.642 RG/AL, Rel. Min. Ministro Presidente, julgado em 18/06/2015, Dje 25/06/2015).**

3. Assim, **homologo** o valor parcial objeto da referida concordância, **R$322.444,79**, e determino a expedição do(s) ofício(s) requisitórios de acordo com as parcelas apresentadas no evento ID 33754469:

> ***PET CENTER ELDORADO LTDA – CNPJ nº 05.948.562/0001-85 Valor do precatório: R$ 248.282,49 (duzentos e quarenta e oito mil, duzentos e oitenta e dois reais e quarenta e nove centavos)***
>
> ***MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS – CNPJ nº 35.542.612/0001-90 Valor do precatório (20% do crédito) = R$ 64.488,96 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e seis centavos)***

CLOUDGED SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA – CNPJ nº 29.945.480/0001-45 Valor do precatório (3% do crédito) = R$ 9.673,34 (nove mil, seiscentos e setenta e três reais e trinta e quatro centavos)

4. Por ocasião da referida expedição, anote-se, cautelarmente, **o bloqueio do valor requisitado**, a ser levantado por meio de alvará, afastando-se eventual prejuízo à parte contrária, conforme requerido.
5. Após a cientificação das acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), deverá a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Compete à parte Exequente, ainda, a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível a ausência de divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
6. Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para manifestação respeitante à divergência verificada nos valores apresentados pelas partes, retornando os autos à conclusão após a vista às partes para eventual manifestação.
7. Este Juízo providenciará, se em termos, a transmissão dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado. O saque dos referidos valores será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
8. Ultimadas todas as providências acima determinadas, a após comunicada a liquidação das ordens de pagamentos, inclusive da parte controversa, e inexistindo qualquer manifestação da exequente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, remetendo-se o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011269-95.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PET CENTER ELDORADO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A, AUGUSTO CESAR LOURENCO BREDERODES - PE49778, BRUNA DE CASSIA MIRANDA BEZERRA LEITE - PE33698
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 5 do Despacho ID Num 33928092, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício precatório/requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006362-43.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JEAN FERNANDEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN FERNANDEZ - SP346701
IMPETRADO: INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JEAN FERNANDEZ**, contra ato ado **INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** , objetivando a concessão da liminar a fim de determinar a entrega da remessa internacional sob o código de rastreio EL342480442JP à parte impetrante, suspendendo a eventual exigibilidade de crédito tributário.

Relata, em síntese, que fez importação de remessa internacional sob o código de rastreio EL342480442JP, no dia 13/01/2020, junto ao site Buyee Powered by Tenso Inc. de itens que não são fabricados ou vendidos no Brasil.

Afirma que em março fez pesquisa pela internet no site dos Correios com código de rastreio fornecido pelo remetente, quando observou que havia pendências com a sua encomenda e que deveria acessar o portal "Minhas Importações" para mais detalhes.

Em acesso ao portal, teve ciência da necessidade de apresentação de documentos e alega que os enviou pelo sistema. Narra que, após aguardar por resposta, acessou novamente o site dos Correios e foi surpreendido com a informação de que a remessa foi devolvida por falta de manifestação do interessado.

Sustenta que em nenhum momento recebeu qualquer informação, notificação, intimação, citação ou carta de exigência para cumprir os procedimentos, em violação ao art. 50, §1º, da Instrução Normativa 1737/2017 e art. 20, §1º, da Portaria COANA 82/2017.

Pelo despacho Id 31043713 foi determinada a apresentação de documentos aptos a comprovar o direito à Justiça Gratuita, bem como a adequação do valor dado à causa.

O impetrante juntou petições e documentos Ids 31130107 e 31849075. Pela petição Id 33919465 requereu urgência na apreciação do processo.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita e recebo as petições Id 31130107 e 31849075 como emenda à inicial.

O impetrante narra ter realizado a importação de produtos via Correios, em 13/01/2020, junto ao site Buyee Powered by Tenso.

Contudo, afirma que sua remessa foi retida com solicitação para que apresentasse documentos, mas que não foi informado acerca da necessidade dessa diligência por nenhum meio.

Dos documentos juntados, verifico que o objeto foi postado em 13/01/2020, no Japão, e retido na fiscalização aduaneira, em 22/01/2020, ante a indicação "*Faltam informações. Sua ação é necessária.*" (Id 30942795).

Ainda, observo que no sistema dos Correios constam duas informações de 22/01/2020 (Id 30942797):

"Indicar o CNPJ do destinatário da remessa, demonstrar vínculo com a pessoa jurídica e apresentar manifestação da pessoa jurídica confirmando que a remessa lhe é destinada, conforme art. 20 da Portaria Coana nº 82/2017. Informar na DIR a destinação comercial. Informar o TSP das mercadorias."

"Retificar com as informações solicitadas no RPE conforme o art. 20 da Portaria Coana nº 82/2017. Informar na DIR a destinação comercial. Informar TSP das mercadorias."

O impetrante requer a liberação da mercadoria, uma vez que "*em NENHUM MOMENTO, a parte Impetrante recebeu qualquer informação, notificação, intimação, citação ou carta de exigência para cumprir tais procedimentos, conforme determina o artigo 50, § 1º da Instrução Normativa 1737/2017 e o artigo 20, § 1º da Portaria COANA 82/2017".*

Contudo, da leitura dos dispositivos indicados, não se afere a indicação de um meio específico de intimação, mas, ao contrário, no referido art. 50 da Instrução Normativa 1737/2017 se estabelece que a comunicação pode ser feita "*por meio eletrônico ou por qualquer outro meio eficaz*". É o que se observa:

Instrução Normativa 1737/2017

"Art. 50. Constatadas durante a conferência aduaneira de remessa, ocorrências que impeçam o prosseguimento do despacho aduaneiro, este terá seu curso interrompido automaticamente no Siscomex Remessa, após o registro da correspondente exigência na respectiva DIR. § 1º A empresa de courier ou a ECT deverá comunicar a exigência ao destinatário, por meio eletrônico ou por qualquer outro meio eficaz."

Portaria COANA 82/2017

"Art. 20. A remessa endereçada à pessoa física com evidências de destinar-se à pessoa jurídica e sujeita a registro de DIR no Siscomex Remessa deverá ter seu despacho aduaneiro realizado em nome da pessoa jurídica. § 1º Para os fins do caput, a pessoa física deverá ser intimada à: I - indicar o CNPJ do destinatário; II - demonstrar seu vínculo com a pessoa jurídica; e III - apresentar manifestação da pessoa jurídica confirmando que a remessa lhe é destinada."

Portanto, ao menos nessa análise de cognição sumária, não há como se entender pela ilegalidade da comunicação feita mediante acesso ao site dos Correios.

Não obstante, verifico que o impetrante requer a concessão da liminar para "*suspender eventual exigibilidade de crédito tributário*", não indicando, contudo, qual seria o tributo exigido.

Pelo todo exposto, **indefiro a medida liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006302-15.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDNA DIAS DE NOVAIS ANDRADE, EDNA DIAS DE NOVAIS ANDRADE, EDNA DIAS DE NOVAIS ANDRADE, EDNA DIAS DE NOVAIS ANDRADE, EDNA DIAS DE NOVAIS ANDRADE, EDNA DIAS DE NOVAIS ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL FERREIRA PALACIOS - SP300989
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL FERREIRA PALACIOS - SP300989
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL FERREIRA PALACIOS - SP300989
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL FERREIRA PALACIOS - SP300989
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL FERREIRA PALACIOS - SP300989
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL FERREIRA PALACIOS - SP300989
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL FERREIRA PALACIOS - SP300989
IMPETRADO:) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO,) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO,) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO,) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO,) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO,) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO,) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Declaro este Juízo competente para a análise do feito.

Preliminarmente, providencie o impetrante, no prazo de quinze dias, a apresentação dos elementos aptos a comprovar se faz jus à concessão da Justiça Gratuita, de modo a preencher os pressupostos previstos no art. 99, §2º, do CPC, ou o recolhimento das custas judiciais iniciais, de conformidade com o Anexo IV do Provimento CORE nº 64/2005, sob pena de cancelamento da distribuição.

Outrossim, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, em idêntico prazo, sob pena de indeferimento, a regularização do polo passivo do feito, com a indicação da autoridade competente para nele figurar, de conformidade com o documento apresentado no evento ID 32323484, indicando a unidade da Superintendência Regional do INSS em que se encontra "em análise" o pedido da impetrante.

Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000292-10.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PSA CORRETORA DE SEGUROS E SERVICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União Federal no evento ID 30260368, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003555-58.2008.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: ANA FILOMENA DE JESUS
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, VIVALDO JOSE DOS SANTOS, FLORISVALDO JOSE DOS SANTOS, VIRGILIO JOSE DOS SANTOS, MARIA CONCEICAO DE JESUS, MARIA HELENA DE JESUS, MARIA ROSA DE JESUS, SILVANA APARECIDA DOS SANTOS CORTEZ, SERGIO JOSE DOS SANTOS, VAGNER JOSE DOS SANTOS, THIAGO CORTEZ ALVES, PATRICIA DE JESUS GOMES, CAMILA DE JESUS GOMES, ESTELITA ROSA DE JESUS SANTOS
Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada dos pagamentos de RPVs que seguem, observando que o levantamento de valores observará o item 10 do despacho de fls. 575/575-verso.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040716-59.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada dos pagamentos de RPVs que seguem, observando que o levantamento de valores observará o item 10 do despacho de ID Num 21564982.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003154-22.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON BATISTA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590
EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada dos pagamentos de RPVs que seguem, observando que o levantamento de valores observará o item 14 do despacho de ID Num 22377657.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0667287-57.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, ADEMAR LIMA DOS SANTOS - SP75070
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada dos pagamentos de RPVs que seguem, observando que o levantamento de valores observará o item 13 do despacho de ID Num 22724315.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008579-93.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
REU: AE2 REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

S E N T E N Ç A

O **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO,** em 17 de maio de 2019, ajuizou ação com pedido de tutela de urgência, em face da **AE2 REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.,** afirmando que a ré possui como atividade econômica a representação comercial, mas não efetuou sua inscrição na autarquia federal.

Acrescentou que notificou a ré extrajudicialmente para realizar sua inscrição, mas não obteve sucesso.

Requereu que a ré fosse condenada na obrigação de fazer consistente em realizar sua inscrição no Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo, sob pena de astreinte. Informou não possui interesse na realização de audiência de conciliação.

Pleiteou, ainda, que os fatos fossem comunicados ao Ministério Público Federal. Deu à causa o valor de R$ 900,00. Juntou documentos (Documento Id n. 17415170).

Em 23 de maio de 2019, o pedido de tutela de urgência foi deferido, sendo ordenada a citação da ré (Documento Id n. 17572157).

Citada em 16 de julho de 2019 (Documento Id n. 19436410), a ré deixou transcorrer in albis o prazo para resposta.

O processo veio concluso para julgamento em 5 de novembro de 2019.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ficha cadastral na JUCESP da sociedade empresária AE2 Representação Comercial Ltda., cnpj n. 31.603.007/0001-21, disponível na internet, revela que, em 5 de setembro de 2019, ela teve registrado o seu distrato social.

De rigor, portanto, a extinção do processo, sem resolução de mérito, por perda superveniente de interesse processual.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por perda superveniente de interesse processual,** com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ficando revogada a tutela de urgência outrora concedida.

Não há que se falar em honorários de sucumbência.

Custas na forma da Lei.

Com o trânsito em julgado, arquive-se o processo.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019015-14.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SENIOR INFORMATICA LIMITADA - ME, PRESMEL PRESTACAO DE SERVICO MEDICO SC LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TORRES MOTTA - SP193762-A

D E S P A C H O

Nos termos do despacho id 29590974, esclareçam os patronos se a renúncia ao mandato se estende à Executada PRESMEL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA, comprovando a comunicação da renúncia, em caso positivo.

Após, voltem-me.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020642-53.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: FRANCINE TAVELLA DA CUNHA - SP203653, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOLLI - SP303396
Advogados do(a) AUTOR: FRANCINE TAVELLA DA CUNHA - SP203653, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOLLI - SP303396
REU: DARK DIMENSIONS PRODUTORA DE EVENTOS LTDA - ME

D E S P A C H O

Em face da manifestação da parte autora com relação à sua capacidade de arcar com os custos processuais, concedo à mesma os benefícios da Justiça Gratuita.

No mais, cumpra-se o despacho id 24458760, citando-se a Ré.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0046505-44.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERALDO CLOVIS MARINELLI SALES, ERALDO CLOVIS MARINELLI SALES, ERALDO CLOVIS MARINELLI SALES, ELIANE APARECIDA BRANQUINHO DA SILVA GIORGETTI, ELIANE APARECIDA BRANQUINHO DA SILVA GIORGETTI, ELIANE APARECIDA BRANQUINHO DA SILVA GIORGETTI
Advogado do(a) AUTOR: CATARINA ELIAS JAYME - SP162373
Advogado do(a) AUTOR: CATARINA ELIAS JAYME - SP162373
Advogado do(a) AUTOR: CATARINA ELIAS JAYME - SP162373
Advogado do(a) AUTOR: CATARINA ELIAS JAYME - SP162373
Advogado do(a) AUTOR: CATARINA ELIAS JAYME - SP162373
Advogado do(a) AUTOR: CATARINA ELIAS JAYME - SP162373
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a informação id 34254661, **reconsidero,** em parte, o despacho id 33117197 para constar como valor da execução, **para fins de expedição do precatório complementar**, o montante de **R$ 390,25**, para 04/05/2020, referente à Eliane Aparecida Branquinho da Silva Giorgetti.

Int.

,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004032-10.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
REU: JMG REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI

S E N T E N Ç A

O **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO,** em 20 de março de 2019, ajuizou ação de obrigação de fazer em face de **JMG REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS EIRELLI,** afirmando que, de acordo com a legislação, a ré deveria estar inscrita nos quadros do autor por desenvolver a representação comercial.

Acrescentou que, mesmo após a notificação, a ré não cumpriu tal obrigação de fazer. Requereu que a ré fosse condenada na obrigação de fazer consistente em se inscrever nos quadros do autor. Pleiteou, ainda, de forma genérica, a produção de todas as provas em direito admitidas. Informou que não tinha interesse na realização de audiência de conciliação. Alegou que, no seu entender, os fatos constituiriam contravenção penal. Deu à causa o valor de R$ 785,00. Juntou documentos (Documento Id n. 15490745).

Em 22 de março de 2019, foi determinada a citação da ré (Documento Id n. 15580256).

Citada em 8 de junho de 2019 (Documento Id n. 18321097), a ré deixou transcorrer *in albis* o prazo para resposta, tornando-se revel.

Em 12 de julho de 2019, o julgamento foi convertido em diligência para que as partes especificasssem as provas que pretendiam produzir, com ressalva na linha de que a revelia não importava na presunção de veracidade das alegações de fato, dado que o litígio versava sobre direito indisponível (Documento Id n. 25769120).

O autor, em 13 de dezembro de 2019, informou que não tinha outras provas para produzir (Documento Id n. 26048444).

O prazo da ré decorreu *in albis*.

O processo veio concluso para julgamento em 19 de fevereiro de 2020.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os artigos 1o. e 2o. da Lei n. 4.886, de 9 de dezembro de 1965, dispõem que é obrigatório o registro dos que exerçam a representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais, entendida esta como a pessoa jurídica ou pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.

No caso em exame, o ato constitutivo da Empresa JMG Representações Comerciais Ltda. acostado à petição inicial revela que tal pessoa jurídica, domiciliada em São Paulo-SP, tem por objeto social a ***"representação comercial e promoção de vendas",*** e que iniciou suas atividades em 24 de abril de 2018 (Documento Id n. 15491213).

Por sua vez, a ficha cadastral da JUCESP, extraída em 11 de fevereiro de 2019, revela que a JMG Representações Comerciais Eireli, domiciliada em São Paulo-SP, possui como objeto social "***representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorais em geral não especializado; Promoção de vendas"***, sem qualquer informação referente ao término das atividades (Documento Id n. 15491215).

Por fim, o comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, extraído em 11 de fevereiro de 2019, contém informação na linha de que a JMG Representantes Comerciais, que está com a situação cadastra "ativa" e domiciliada em São Paulo-SP, tem como atividade econômica principal o código **"46.19-2-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado"** (Documento Id n. 15491211).

De rigor, portanto, reconhecer que a ré está obrigada a efetuar seu registro no Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo, até porque, citada na figura de seu representante legal (Documento Id n. 18321097), a pessoa jurídica sequer ofereceu resposta, tornando-se revel, deixando de apresentar qualquer prova em sentido contrário, tudo isto sem prejuízo do fato de que não ofereceu qualquer defesa na esfera administrativa após ter sido autuada (Documentos Ids n. 15491214 e n. 15491210).

Impõe-se, pois, a procedência do pedido.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO,** com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré na obrigação de fazer consistente em efetuar seu registro no Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo/SP, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de multa diária no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais).

Condeno, ainda, a ré no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em R$ 1.000,00 (artigo 85, § 8º, do CPC).

Custas pela ré.

Dado o teor da petição inicial, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as providências penais que entender cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002082-29.2020.4.03.6100
AUTOR: ADEMIR JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ANDRADE - SP133267, CARLOS ALBERTO DE ANDRADE FILHO - SP221580
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos. Altere-se o valor da causa para R$ 552.439,85, correspondente ao total do prêmio em discussão segundo alega o autor.

2. Concedo ao mesmo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

3. Cite-se a parte Ré, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil. Igualmente, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, deverá, oferecendo contestação, **indicar também a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida, além de informar, caso seja necessário realizar perícia, a sua especialidade,** sob pena de, no silêncio ou, ainda, apresentando mero requerimento, **ocorrer a sua preclusão.**

4. Havendo alegação do Réu nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito de eventual produção de prova.

5. Ultimadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova ou, ainda, tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

6. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.

7. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008226-52.1993.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ATALIBA PEREIRA PESSOA, JOSE CARLOS EVANGELISTA DE ALMEIDA, JOAO BATISTA RUBIM, JOSE LUIZ DA SILVA, JOSE LINO BATISTETTI, JOSE CARLOS RIBEIRO DE ANDRADE, JOSE ALVARO RODRIGUES ALVES MONTEIRO, JOSE ROBERTO LOIOLA PERCARIO, JENNY ZANETTI, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234, LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

D E S P A C H O

id 30644540: Manifestem-se os Exequentes.

Após, voltem-me.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000692-24.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ATALAIA DE COTIA INCORPORADORA, PARTICIPACOES IMOBILIARIA - EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: GUALTER CARVALHO FILHO - SP13360
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

D E S P A C H O

Providencie a autora o recolhimento das custas iniciais, consubstanciada na diferença de R$ 457,69, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprido, se em termos, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Silente, venham-me conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005185-44.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO
Advogados do(a) REQUERENTE: WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER - SP207504, MARCELA CRISTINA ARRUDA NUNES - SP283401, RUBENS NAVES - SP19379, MARIANA VITORIO TIEZZI - SP298158
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERIDO: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384

D E S P A C H O

1. Cumpra-se o decisão id 30467726, citando-se a Ré nos termos do art. 303 do CPC.

2. Interpõe a Ré o Agravo de Instrumento 5008770-71.2020.403.6100, contra decisão id acima, que mantenho por seus próprios fundamentos.

3. Ainda, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando-as com a indicação de que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.

Caso requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Sendo requerida a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico. Prazo: quinze dias.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023310-10.2004.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LIMITADA, ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LIMITADA, ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LIMITADA, ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LIMITADA, ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LIMITADA, ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LIMITADA, ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LIMITADA, ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LIMITADA, ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LIMITADA, ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LIMITADA, ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LIMITADA, ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA, ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA, ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA, ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA, ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA, ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA, ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA, ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA, ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA, ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA, ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA, ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA, ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA, ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA, ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA, ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF28868
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF28868
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF28868
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF28868
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF28868
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF28868
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF28868
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF28868
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF28868
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF28868
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF28868
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF28868
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF28868
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF28868
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF28868
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF28868
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF28868
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF28868
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF28868
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF28868
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF28868
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF28868
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF28868
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF28868
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF28868
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF28868
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF28868
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF28868
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 32740789: Mantenho a decisão id 31361502 pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se comunicação de eventual efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 5013267-31.2020.403.0000 interposto pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023575-96.2019.4.03.6100
AUTOR: FERNANDA DE SOUZA FELICISSIMO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LEAL DE PINHO - SP152076
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013700-39.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCELO YUKIO SERICABA
Advogado do(a) REU: CLEOPATRA LINS GUEDES - SP198951

D E S P A C H O

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, conforme requerido.

Decorrido o prazo, sem manifestação, cumpra-se o despacho id 31082401, arquivando-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0011535-46.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMERICO MAGATTI, ANTONIO MADALOSSO, ANTONIO EVANGELISTA, APARECIDO DELFINO, APOLONIO ARROYO MARTINS, JOAO CANTAREIRO MUNHOZ, PEDRO GASTALDO, TERCIO DORACIO JUNIOR, MARIA SIMPLICIA DOS SANTOS LIMA
EXEQUENTE: AGENOR MARQUES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

D E S P A C H O

Id 29861024: Esclareça a CEF a sua manifestação, uma vez que os exequentes AMERICO MAGATTI, ANTONIO MADALOSSO, ANTONIO EVANGELLISTA, APOLONIO ARROYO MARTINS, JOAO CANTAREIRO MUNHOZ e TERCIO DORACIO JUNIOR informam que já foi encaminhado e-mail para a agência bancária para eventual adesão de acordo, conforme manifestações de fls. 261/262 e 27751915.

A extinção referente aos exequentes APARECIDA DELFINO e PEDRO GASTALDO será decidida em momento oportuno.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011511-88.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO CAVALLIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MARTINEZ - SP286744, VANESSA GATTI TROCOLETTI - SP290131-E
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 33233750: Requer o patrono o destaque de honorários contratuais, no importe de 15% a incidir sobre o valor bruto a ser restituído, nos termos do art. 22, §4º da Lei 8096/94. Junta o contrato de honorários firmado entre o autor e o escritório TROCOLETTI & ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Nos termos do art. 22 da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), é direito do advogado o recebimento dos honorários convencionados, dos fixados por arbitramento judicial e dos relativos à sucumbência. Outrossim, conforme o § 4º do artigo supracitado, caso seja juntado aos autos o contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou do precatório, o juiz deve determinar que sejam os valores pagos diretamente ao advogado, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Neste sentido:

> *"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO. RECEBIMENTO POR DEDUÇÃO. LIMITAÇÃO JUDICIAL. Tem o advogado o direito de receber os honorários contratuais por dedução da quantia a ser recebida pelo cliente, só cabendo ao juiz limitar esse direito se provado o pagamento anterior dos honorários, total ou parcialmente (Lei nº 8.906, de 1994, art. 22, § 4º)." (TRF4, AI nº 2009.04.00.017696-8/RS, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Rômulo Pizzolatti, D.E. 14/10/2009).*

Assim, **defiro** o destaque dos honorários contratuais na forma pretendida.

Tendo em vista a exiguidade do tempo para a transmissão dos requisitórios, de modo que sejam inseridos na proposta orçamentária de 2021, **expeçam-se os ofícios, nos termos da decisão id 32303363, observando-se o destaque contratual ora deferido, bem como a anotação de BLOQUEIO.**

Após a manifestação das partes quanto à regularidade das minutas expedidas e transmitidas, solicite-se à Divisão de Análise de Requisitórios, servindo o presente despacho como ofício, a retirada da anotação de bloqueio das mesmas, de modo que sejam objeto de saque livremente por ocasião da disponibilização do seu pagamento.

Prossiga-se, no mais, nos termos decisão acima indicada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0669560-09.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO OURINVEST S/A, BANCO OURINVEST S/A, BANCO OURINVEST S/A, C.VIDIGAL EMPREENDIMENTOS LIMITADA, C.VIDIGAL EMPREENDIMENTOS LIMITADA, C.VIDIGAL EMPREENDIMENTOS LIMITADA, GREQ PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA, GREQ PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA, GREQ PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA, MINERPAV MINERADORA LTDA, MINERPAV MINERADORA LTDA, MINERPAV MINERADORA LTDA, COIN - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA., COIN - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA., COIN - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA., OF MODAS LTDA, OF MODAS LTDA, OF MODAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 33784495: Opõe a parte exequente **Embargos de Declaração** em face do despacho id 33170722 sob a alegação de que foi considerado incabível o levantamento de depósito nos autos pela Embargante em virtude da existência de pedido de penhora formulado na Execução Fiscal nº 1006786-44.2020.401.3600.

Alega que não seria parte na Execução Fiscal (a penhora foi requerida em face de Minerpav Mineradora Leverger Ltda, enquanto que a sua denominação social é Minerpav Mineradora Ltda).

Alega, ainda, que não haveria determinação de penhora ou qualquer ato constritivo nos autos executivos, de forma que não caberia a suspensão do levantamento.

Conheço dos Embargos de Declaração uma vez que tempestivos.

Primeiramente, a alegação de que não é possível a suspensão do levantamento dos depósitos efetuados não merece prosperar. A União Federal trouxe aos autos comprovação de que, na execução fiscal acima mencionada, requereu expressamente o arresto/indisponibilidade dos valores existentes em favor da empresa executada nestes autos.

Ademais, a penhora no rostos é meio legal de impedir o levantamento de verba em favor da parte executada, até mesmo como forma de preservação do patrimônio público. Ou seja, a penhora no rosto, se devidamente comprovada, tem o condão de impedir o levantamento de valores pela parte lá executada, uma vez que a disponibilidade do crédito resta comprometida em função da existência de ação de execução e da necessidade de se preservar o interesse creditório da Fazenda Pública.

O ponto que deve ser aqui sopesado é da alegação de que a parte executada nos autos executivos não é a mesma parte destes autos, tanto em relação à denominação social (Minerpav Mineradora Leverger Ltda), como no que se refere à inscrição do CNPJ (16.786.280/0001-45), e finalmente, no que se refere à administração da empresa (falta de relação entre os quadros de sócios e administradores das duas empresas).

Assim, manifeste-se a União Federal a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Sem prejuízo, prossiga-se com o cumprimento do despacho id 33170722 referente à expedição do ofício precatório com anotação de levantamento à ordem do Juízo, até mesmo para que seja inserido na proposta de pagamento do ano de 2021.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021242-67.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: DJALMA PINHEIRO DE AZEVEDO JUNIOR

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO que a carta precatória ID. 34238601 foi encaminhada para a Comarca de Caçapava/SP

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013853-65.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO REICH - SP427157-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SIM INCENTIVE MARKETING LTDA., MARIA APARECIDA ESTEVES LOURENCO, IONE SOUZA LASTORIA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO JOSE BARBERO - SP336518

D E S P A C H O

1. ID 24562941: tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, **DEFIRO** o pedido formulado e **DETERMINO** a utilização dos Sistemas de Pesquisas Bloqueio e ou Restrição Judicial denominados BACENJUD (já deferido ID 19534484), RENAJUD e INFOJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de ativos financeiros e de registrar restrição judicial de: i) valores em conta corrente ou aplicações diversas; ii) transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados, ficando autorizada a Secretaria a providenciar o necessário.

1.1. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

2. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o Executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

4. Por outro lado, resultando infrutífera a constrição, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do prosseguimento do feito.

5. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano (CPC, art. 921, § 2º).

6. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), remetendo-se os autos ao arquivo.

7. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

8. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SãO PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018444-14.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELENA PELAGIA DE FREITAS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

obs.: diligência negativa

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011126-72.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ATACADAO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **ATACADÃO S.A.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão da tutela de urgência a fim de se determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nos autos, até o julgamento definitivo da demanda.

Relata, em síntese, ter recolhido o PIS na forma inconstitucionalmente imposta pelos Decretos-Leis nº 2445/88 e 2449/88 e utilizado o crédito existente para quitar débitos de PIS nos períodos de apuração de 01/97 a 05/97, 07/97 a 08/97, 10/97 a 08/98 e 06/99 a 07/02.

Afirma que, apesar do lançamento tributário já estar homologado tacitamente, e apesar de ter decorrido o prazo decadencial para a ré efetuar qualquer lançamento de ofício, no dia 16/04/2020 a autora foi surpreendida com intimação de decisão proferida nos autos do Processo Administrativo nº 12157.000587/2012-02, que **não homologou parte das compensações declaradas em DCTF** (débito do PIS correspondente ao P.A. 10/1999 a 07/2002).

Alega que na data em que as compensações foram examinadas pela ré (16/04/2020), o crédito tributário já estaria extinto pela compensação (homologação tácita do lançamento), conforme preconiza a regra disposta no § 4º do artigo 150 c.c. inciso II do artigo 156 do CTN.

Sustenta que, mesmo que assim não fosse, haveria a ocorrência da prescrição, uma vez que o crédito discutido foi declarado como compensado nas DCTFs entregues nos meses de 02/2000 a 08/2004.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

A parte autora alega a decadência e a prescrição de débitos declarados como compensados em 02/2000 a 08/2004.

A declaração de compensação constitui definitivamente os créditos tributários compensados no âmbito do lançamento por homologação.

A compensação declarada extingue o crédito tributário e tal extinção fica sujeita à condição resolutória consistente na ulterior homologação da compensação, expressa ou tácita, no prazo de 5 cinco anos, por força dos §§ 2.º e 5.º do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que dispõem:

Art. 74 (...)

§ 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação; (...)

§ 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

A partir da formulação do pedido de compensação deixa de existir crédito tributário exigível porque extinto, ainda que essa extinção permaneça temporariamente sujeita à indigitada condição resolutória de sua ulterior homologação ou não pela Receita Federal do Brasil.

Sem a existência de crédito tributário exigível descabe falar em curso do prazo da prescrição no período que decorreu entre a apresentação da compensação e a não homologação desta. Trata-se, inclusive, de derivação objetiva do entendimento jurisprudencial segundo o qual deve o Fisco apreciar o encontro de contas antes de executar o débito constituído – que, assim, é tido por inexigível (AgRg no REsp 1.126.548, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 14/12/2010).

Afastada a condição resolutória da quitação, a dívida apurada, porque já lançada (seja pela própria declaração de compensação ou lançamento anterior) sujeita-se à prescrição quinquenal, a correr por inteiro (haja vista que a declaração de compensação interrompe o curso da prescrição e, concomitantemente, torna o crédito tributário quitado, sob homologação expressa ou tácita posterior).

Contudo, inobstante não se falar em prazo prescricional, é certo que o Fisco possui prazo quinquenal de análise, que, se decorrido *in albis*, **enseja a homologação tácita do encontro de contas e a quitação do valor por compensação**, conforme o art. 75, §5º, da Lei nº 9.430/1996.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489, § 1º, IV, DO CPC E JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. COMPENSAÇÃO INFORMADA ANTES DE 31/10/2003 (MP 135/2003). PEDIDO NÃO APRECIADO NOS CINCO ANOS POSTERIORES AO PROTOCOLO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. OCORRÊNCIA. OBRIGATORIEDADE DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. [...] 4. ***O artigo 74, § 2º, da Lei nº 9.430/1996, na redação dada pela Lei nº 10.637/2002, estabelece que a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, o que deve ser efetuado no prazo de cinco anos a contar do protocolo do pedido. In casu, o contribuinte procedeu à compensação dos valores devidos relativos à COFINS do período de apuração junho/2003 mediante a apresentação de PER/DCOMP transmitido em 14/07/2003 e informado na DCTF entregue em 11/08/2003. Todavia, o despacho que não homologou a compensação foi proferido somente em 07/10/2008, com notificação ao sujeito passivo em 13/10/2008, quando já transcorrido o lustro decadencial. Desse modo, diante do transcurso de prazo superior a cinco anos entre a entrega da declaração e a notificação do contribuinte acerca da decisão administrativa, ocorreu a homologação tácita da compensação, com a extinção definitiva do crédito tributário, nos termos do artigo 150, § 4º, c/c o artigo 156, inciso VII, do Código Tributário Nacional.*** *5. Ainda que diverso fosse o entendimento, o crédito tributário estaria atingido pela decadência por outro fundamento. Isso porque, segundo entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça, para as compensações declaradas em DCTF antes de 31/10/2003 (advento da Medida Provisória nº 135/2003) havia necessidade de lançamento de ofício para a cobrança de débitos decorrentes de compensações indevidas. Na hipótese, após o extemporâneo indeferimento do pedido de compensação e notificação do contribuinte, o Fisco promoveu diretamente a inscrição dos débitos em dívida ativa, sem que fosse efetuado o lançamento de ofício. 6. É vedado ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas, ressalvada a análise da legalidade dos atos praticados, sendo exatamente este o caso dos autos, em que apurada a ocorrência de vício no procedimento de homologação da compensação. Logo, não há que se falar em violação ao princípio da separação de poderes. [...]" (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013475-83.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 19/12/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/01/2019 – grifou-se)*

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DCTF RETIFICADORA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUE SE APLICA À ESPÉCIE. ART. 174, IV, CTN. RECURSO PROVIDO. [...] 7. ***Nos casos envolvendo a compensação de débitos tributários, a partir da entrega da declaração pelo contribuinte na qual informada a realização da operação de compensação, a Administração possui o prazo de 05 (cinco) anos para homologar expressamente a operação informada - sob pena de se consumar a homologação tácita - contado da entrega da declaração, bem como lançar de ofício eventuais débitos não informados pelo contribuinte na declaração, nos termos do art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96****. 8. Deixando a autoridade administrativa de efetuar o lançamento dos valores não declarados no prazo quinquenal apontado, configura-se a decadência do direito de o Poder Público constituir o respectivo crédito tributário que entende devido. De igual modo, esse intervalo de 05 (cinco) anos é também o prazo de que dispõe o contribuinte para corrigir eventuais equívocos mediante a apresentação de declaração retificadora, pois, ultrapassado esse lapso e consumada a decadência, a situação retratada na declaração assume contornos de definitiva. [...]" (AC 0020665-47.2010.4.03.6182, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017 – grifou-se)*

Dessa forma, *ao menos nessa análise de cognição sumária,* verifico a plausibilidade do quanto alegado pela parte autora, posto que a compensação dos débitos em cobrança foi declarada entre os meses de 02/2000 a 08/2004 e a autora foi intimada do despacho decisório em 16/04/2020.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nos autos (débitos de PIS do período de apuração compreendido entre 10/1999 a 07/2002 – Processo Administrativo nº 12157.000587/2012-02), até o julgamento final do feito.

Oportunamente, e considerando versarem os autos sobre direitos indisponíveis, cite-se a Ré para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0025878-58.1988.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A, TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP82329, SILVIA LETICIA DE ALMEIDA - SP236637
Advogados do(a) AUTOR: ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP82329, SILVIA LETICIA DE ALMEIDA - SP236637
REU: COMPANHIA MERCANTIL F CONDE
Advogado do(a) REU: JERONYMO BAPTISTA MOME - SP9161

D E S P A C H O

1. **Vistos em inspeção**.

2. Inicialmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual do presente feito, devendo constar como sendo *"Cumprimento de Sentença"*.

3. ID's nº's 13397082 [fls. 816/819] e 3330588: tendo em vista a manifestação da Expropriante Telefônica Brasil (fls. 932), **determino a exclusão da TELEBRAS do polo ativo**, pois compete apenas àquela empresa a responsabilidade pelo pagamento da indenização constante da r. sentença condenatória.

4. Considerando o lapso temporal já decorrido desde o recebimento (21/01/2020) dos mandados de intimação expedidos (ID's nº's 26891776 e 26891309), **encaminhe-se e-mail à CEUNI**, a fim de prestar informações a respeito do efetivo cumprimento.

5. Por oportuno, **providencie a Secretaria a expedição de Mandado de Imissão Definitiva à Posse**, **bem como a respectiva Carta de Adjudicação em benefício da expropriante TELEFÔNICA BRASIL S/A**, ficando, desde já, consignado que a requerente deverá verificar junto ao registro de imóveis competente quais as peças necessárias para, eventualmente, instruir os expedientes supramencionados.

6. Após, cumprida a determinação supra e uma vez assinados o mandado e a carta, intime-se a citada Expropriante, por ato ordinatório, **a fim de imprimi-los e encaminhá-los ao registro imobiliário**, para a respectiva averbação.

7. Por fim, aguarde-se a vinda da informação a respeito do cumprimento dos mandados de intimação dos expropriados, bem assim eventual manifestação, **ocasião que os autos deverão ser conclusos**.

8. Intimem-se. Cumpra-se, **com urgência**. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025878-58.1988.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP82329, SILVIA LETICIA DE ALMEIDA - SP236637
REU: COMPANHIA MERCANTIL F CONDE
Advogado do(a) REU: JERONYMO BAPTISTA MOME - SP9161

A T O O R D I N A T Ó R I O

****OBS: INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE/EXPROPRIANTE TELEFONICA BRASIL S/A QUANTO A EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE IMISSÃO DEFINITIVA À POSSE E CARTA DE ADJUDICAÇÃO BEM COMO EVENTUAIS PROVIDÊNCIAS QUE DEVERÃO SER ADOTADAS PELA EXPROPRIANTE EM DECORRÊNCIA DA EXPEDIÇÃO DESSES DOIS EXPEDIENTES

1. Em cumprimento aos itens 5 e 6 do r.despacho ID.34069710 fica a exequente/expropriante TELEFONICA BRASIL S/A intimada que a Secretaria expediu o Mandado de Imissão Definitiva à Posse (ID.34212243) e a Carta de Adjudicação em benefício da expropriante TELEFONICA BRASIL S/A (ID. 34211138). E nos termos dos itens do r.despacho mencionado, a **expropriante TELEFÔNICA BRASIL S/A**, **deverá verificar junto ao registro de imóveis competente quais as peças necessárias para, eventualmente, instruir a Carta de Adjudicação (ID. 34211138) assim como imprimi-la e encaminhá-la, devidamente instruída, ao registro imobiliário para a respectiva averbação**.

2. Quanto ao mandado de imissão definitiva à posse (ID.34212243) fica a exequente/expropriante TELEFONICA BRASIL S/A intimada que será encaminhado à Central de Mandados da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP para cumprimento e conforme teor do mandado os advogados da exequente/expropriante serão contatados pelo Oficial de Justiça para que viabilizem todos os meios práticos indispensáveis para o cumprimento do mandado assim como da possibilidade de serem contatados por eventuais ocupantes do imóvel para entrega de chaves.

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0011694-62.2009.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SERGIO YAMADA, SHIGUEO MATSUBARA, SIMONE SETTE LOPES, SOLANGE DICCINI, SOLANGE RIOS SALOMAO, SONIA MARIA OLIVEIRA DE BARROS, SONIA REGINA PEREIRA, SORAYA SOUBHI SMAILI, SUE YAZAKI SUN, SUELI DE FARIA MULLER, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) REU: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) REU: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) REU: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) REU: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) REU: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) REU: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) REU: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) REU: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) REU: LARA LORENA FERREIRA - SP138099

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."

São Paulo, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003538-56.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEPHTALI SEGAL GRINBAUM, NEPHTALI SEGAL GRINBAUM
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEANNE D ARC FERRAZ MAGLIANO - SP162293
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEANNE D ARC FERRAZ MAGLIANO - SP162293
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO - NORTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO - NORTE

D E S P A C H O

1. ID 33374415: comunica a autoridade Impetrada a distribuição do recurso interposto pelo Impetrante à Agência da Previdência Social do INSS em São Paulo - Voluntários, pelo que informa que compete àquela unidade o processamento e a análise do requerimento.

2. Observo que, independentemente da redistribuição do processo administrativo, a decisão liminar ID 32253092, proferida em 16/05/20 e notificada àquela autoridade em 03/06/20, determinou o recebimento e análise do pedido de aposentadoria no prazo de trinta dias.

3. A referida autoridade noticia, no evento ID 33374434, a mudança na estrutura administrativa (desativação do órgão 21002040 - APS Ataliba Leonel) e a transferência para a unidade 21002060 - APS Voluntários, ocorridas na data de 13/05/2020.

4. Ainda, no evento ID 33374434, comprova ter adotado, em prestígio ao espírito de cooperação, o redirecionamento da ordem judicial, por meio da "Tarefa de Protocolo 854420087", com menção, inclusive, a atribuição de prazo, com prioridade, para 03/07/2020.

5. Após a ciência do impetrante, pelo prazo de cinco dias, e a vinda do parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos imediatamente conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009991-30.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELENA GOMES RUGGIERO, FABIO CAETANO RUGGIERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA LOPES DOS SANTOS - SP274366, NELSON JOSE DOS SANTOS - SP252317
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA LOPES DOS SANTOS - SP274366, NELSON JOSE DOS SANTOS - SP252317
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre o ofício recebido do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - Capital (id 34271660).

Int.

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0092530-18.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ESTADO DE SAO PAULO
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: ALESSANDRA FERREIRA DE ARAUJO RIBEIRO - SP228259, CLERIO RODRIGUES DA COSTA - SP94553
RECONVINDO: YOJIRO TAKAOKA, THEREZINHA CONCEICAO VESPOLI TAKAOKA
Advogados do(a) RECONVINDO: THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO - SP127960, LUIZ AUGUSTO FILHO - SP55009
Advogados do(a) RECONVINDO: THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO - SP127960, LUIZ AUGUSTO FILHO - SP55009

D E S P A C H O

Vistos.

1. Primeiramente dê-se vista dos autos ao Estado de São Paulo e à União Federal para ciência e manifestação quanto ao teor do r.despacho proferido à fls.845 dos autos físicos (documento digitalizado inserido no ID. 13820934 – pág.55) assim como para ciência do recolhimento dos honorários periciais pela parte executada e do cálculo atualizado apresentado pelo Ministério Público Federal.

2. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação do Estado de São Paulo e da União Federal, considerando que a parte executada efetuou o recolhimento dos honorários periciais, atualizando o valor até maio/2018 (fls.846/848 dos autos físicos – ID.13820934 – págs. 57/60) e o exequente Ministério Público Federal reiterou o requerimento de recolhimento em separado do valor de adiantamento promovido pelo MPF no início da ação civil pública a título de honorários periciais, apresentando cálculo atualizado do valor a ser levantado (fls.850/852 dos autos físicos – ID. 13820934 – págs. 62/67), desde já ficam homologados os cálculos apresentados pelo Ministério Público Federal.

3. Diante disso, nos termos do art.906, parágrafo único, do CPC, deverão MPF e a perita Miriam Ophelia Reale Montanhesi fornecer seus respectivos dados bancários para posterior transferência do valor depositado pela parte executada na conta 86408672-8.

4. Informados os dados da conta, expeça-se ofício à agência 0265 da Caixa Econômica Federal a fim de solicitar, que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue a transferência dos valores depositados na proporção apresentada pelo Ministério Público Federal, encaminhando-se o comprovante de cumprimento a este juízo. Instrua-se o ofício com as cópias necessárias.

5. Cumpridos os itens supra, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2019.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5006677-08.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ADVANCED AIDED TECHNOLOGY CONSULTORIA LTDA - ME, ADVANCED AIDED TECHNOLOGY CONSULTORIA LTDA - ME, ADVANCED AIDED TECHNOLOGY CONSULTORIA LTDA - ME, ADVANCED AIDED TECHNOLOGY CONSULTORIA LTDA - ME, ADVANCED AIDED TECHNOLOGY CONSULTORIA LTDA - ME, ADVANCED AIDED TECHNOLOGY CONSULTORIA LTDA - ME, ADVANCED AIDED TECHNOLOGY CONSULTORIA LTDA - ME, SOLANGE APARECIDA DE ARAUJO BUSO, SOLANGE APARECIDA DE ARAUJO BUSO, SOLANGE APARECIDA DE ARAUJO BUSO, SOLANGE APARECIDA DE ARAUJO BUSO, SOLANGE APARECIDA DE ARAUJO BUSO, SOLANGE APARECIDA DE ARAUJO BUSO, SOLANGE APARECIDA DE ARAUJO BUSO, NATAN RIZZARO BUSO, NATAN RIZZARO BUSO, NATAN RIZZARO BUSO, NATAN RIZZARO BUSO, NATAN RIZZARO BUSO, NATAN RIZZARO BUSO
Advogado do(a) REU: PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE - SP66903
Advogado do(a) REU: PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE - SP66903
Advogado do(a) REU: PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE - SP66903
Advogado do(a) REU: PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE - SP66903
Advogado do(a) REU: PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE - SP66903
Advogado do(a) REU: PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE - SP66903
Advogado do(a) REU: PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE - SP66903
Advogado do(a) REU: PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE - SP66903
Advogado do(a) REU: PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE - SP66903
Advogado do(a) REU: PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE - SP66903
Advogado do(a) REU: PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE - SP66903
Advogado do(a) REU: PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE - SP66903
Advogado do(a) REU: PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE - SP66903
Advogado do(a) REU: PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE - SP66903
Advogado do(a) REU: PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE - SP66903
Advogado do(a) REU: PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE - SP66903
Advogado do(a) REU: PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE - SP66903
Advogado do(a) REU: PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE - SP66903
Advogado do(a) REU: PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE - SP66903
Advogado do(a) REU: PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE - SP66903

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Existente mútuo interesse na autocomposição, remetam-se os autos à central de conciliação.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5021358-17.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: LINDALVA SANTOS DA TRINDADE LESSA, LINDALVA SANTOS DA TRINDADE LESSA, LINDALVA SANTOS DA TRINDADE LESSA, LINDALVA SANTOS DA TRINDADE LESSA, LINDALVA SANTOS DA TRINDADE LESSA, LINDALVA SANTOS DA TRINDADE LESSA, LINDALVA SANTOS DA TRINDADE LESSA, LINDALVA SANTOS DA TRINDADE LESSA, LINDALVA SANTOS DA TRINDADE LESSA, LINDALVA SANTOS DA TRINDADE LESSA, LINDALVA SANTOS DA TRINDADE LESSA, LINDALVA SANTOS DA TRINDADE LESSA, LINDALVA SANTOS DA TRINDADE LESSA, LINDALVA SANTOS DA TRINDADE LESSA, LINDALVA SANTOS DA TRINDADE LESSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERLY JULYANE DE CARVALHO BISPO - AL13297
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERLY JULYANE DE CARVALHO BISPO - AL13297
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERLY JULYANE DE CARVALHO BISPO - AL13297
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERLY JULYANE DE CARVALHO BISPO - AL13297
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERLY JULYANE DE CARVALHO BISPO - AL13297
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERLY JULYANE DE CARVALHO BISPO - AL13297
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERLY JULYANE DE CARVALHO BISPO - AL13297
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERLY JULYANE DE CARVALHO BISPO - AL13297
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERLY JULYANE DE CARVALHO BISPO - AL13297
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERLY JULYANE DE CARVALHO BISPO - AL13297
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERLY JULYANE DE CARVALHO BISPO - AL13297
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERLY JULYANE DE CARVALHO BISPO - AL13297
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERLY JULYANE DE CARVALHO BISPO - AL13297
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista do trânsito em julgado requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009783-75.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: ALFATEST IND E COM DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A, CLOVIS PEDRONI JUNIOR, GIAN BRUNO GROSSO, LEIA PERLA ZYLBERLICHT, CLOVIS PEDRONI, NILBE OLMOS PEDRONI, NILBE OLMOS PEDRONI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
EMBARGADO: BNDES, BNDES

Advogados do(a) EMBARGADO: LEONARDO FORSTER - SP209708-B, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

Advogados do(a) EMBARGADO: LEONARDO FORSTER - SP209708-B, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

Advogados do(a) EMBARGADO: LEONARDO FORSTER - SP209708-B, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

Advogados do(a) EMBARGADO: LEONARDO FORSTER - SP209708-B, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

Advogados do(a) EMBARGADO: LEONARDO FORSTER - SP209708-B, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

Advogados do(a) EMBARGADO: LEONARDO FORSTER - SP209708-B, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

Advogados do(a) EMBARGADO: LEONARDO FORSTER - SP209708-B, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

Advogados do(a) EMBARGADO: LEONARDO FORSTER - SP209708-B, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

Advogados do(a) EMBARGADO: LEONARDO FORSTER - SP209708-B, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

Advogados do(a) EMBARGADO: LEONARDO FORSTER - SP209708-B, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

Advogados do(a) EMBARGADO: LEONARDO FORSTER - SP209708-B, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

Advogados do(a) EMBARGADO: LEONARDO FORSTER - SP209708-B, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

Advogados do(a) EMBARGADO: LEONARDO FORSTER - SP209708-B, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

Advogados do(a) EMBARGADO: LEONARDO FORSTER - SP209708-B, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

Advogados do(a) EMBARGADO: LEONARDO FORSTER - SP209708-B, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

Advogados do(a) EMBARGADO: LEONARDO FORSTER - SP209708-B, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

Advogados do(a) EMBARGADO: LEONARDO FORSTER - SP209708-B, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

Advogados do(a) EMBARGADO: LEONARDO FORSTER - SP209708-B, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

Advogados do(a) EMBARGADO: LEONARDO FORSTER - SP209708-B, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

Advogados do(a) EMBARGADO: LEONARDO FORSTER - SP209708-B, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

Advogados do(a) EMBARGADO: LEONARDO FORSTER - SP209708-B, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

Advogados do(a) EMBARGADO: LEONARDO FORSTER - SP209708-B, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

Advogados do(a) EMBARGADO: LEONARDO FORSTER - SP209708-B, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

Advogados do(a) EMBARGADO: LEONARDO FORSTER - SP209708-B, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

Advogados do(a) EMBARGADO: LEONARDO FORSTER - SP209708-B, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

Advogados do(a) EMBARGADO: LEONARDO FORSTER - SP209708-B, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

Advogados do(a) EMBARGADO: LEONARDO FORSTER - SP209708-B, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

Advogados do(a) EMBARGADO: LEONARDO FORSTER - SP209708-B, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

Advogados do(a) EMBARGADO: LEONARDO FORSTER - SP209708-B, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

Advogados do(a) EMBARGADO: LEONARDO FORSTER - SP209708-B, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

Advogados do(a) EMBARGADO: LEONARDO FORSTER - SP209708-B, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

Advogados do(a) EMBARGADO: LEONARDO FORSTER - SP209708-B, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

Advogados do(a) EMBARGADO: LEONARDO FORSTER - SP209708-B, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

Advogados do(a) EMBARGADO: LEONARDO FORSTER - SP209708-B, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

Advogados do(a) EMBARGADO: LEONARDO FORSTER - SP209708-B, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

Advogados do(a) EMBARGADO: LEONARDO FORSTER - SP209708-B, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

Advogados do(a) EMBARGADO: LEONARDO FORSTER - SP209708-B, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

Advogados do(a) EMBARGADO: LEONARDO FORSTER - SP209708-B, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

Advogados do(a) EMBARGADO: LEONARDO FORSTER - SP209708-B, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

Advogados do(a) EMBARGADO: LEONARDO FORSTER - SP209708-B, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 32353798: vista à embargante pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014188-50.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: GUILHERME GHELLER ALVES, GUILHERME GHELLER ALVES, GUILHERME GHELLER ALVES, GUILHERME GHELLER ALVES, GUILHERME GHELLER ALVES, GUILHERME GHELLER ALVES, GUILHERME GHELLER ALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA - SP88684
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA - SP88684
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA - SP88684
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA - SP88684
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA - SP88684
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA - SP88684
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA - SP88684
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista do trânsito em julgado requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000382-52.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MADECRESPI PORTAS E JANELAS LTDA - ME, MADECRESPI PORTAS E JANELAS LTDA - ME, MADECRESPI PORTAS E JANELAS LTDA - ME, MADECRESPI PORTAS E JANELAS LTDA - ME, MADECRESPI PORTAS E JANELAS LTDA - ME, MADECRESPI PORTAS E JANELAS LTDA - ME, MADECRESPI PORTAS E JANELAS LTDA - ME, MADECRESPI PORTAS E JANELAS LTDA - ME, MADECRESPI PORTAS E JANELAS LTDA - ME, MADECRESPI PORTAS E JANELAS LTDA - ME, MADECRESPI PORTAS E JANELAS LTDA - ME, MADECRESPI PORTAS E JANELAS LTDA - ME, FERNANDO CRESPI MIGUEL, FERNANDO CRESPI MIGUEL, FERNANDO CRESPI MIGUEL, FERNANDO CRESPI MIGUEL, FERNANDO CRESPI MIGUEL, FERNANDO CRESPI MIGUEL, FERNANDO CRESPI MIGUEL, FERNANDO CRESPI MIGUEL, FERNANDO CRESPI MIGUEL, FERNANDO CRESPI MIGUEL, FERNANDO CRESPI MIGUEL, FERNANDO CRESPI MIGUEL, FABIANA GALINDO ASSUNCAO CRESPI, FABIANA GALINDO ASSUNCAO CRESPI, FABIANA GALINDO ASSUNCAO CRESPI, FABIANA GALINDO ASSUNCAO CRESPI, FABIANA GALINDO ASSUNCAO CRESPI, FABIANA GALINDO ASSUNCAO CRESPI, FABIANA GALINDO ASSUNCAO CRESPI, FABIANA GALINDO ASSUNCAO CRESPI, FABIANA GALINDO ASSUNCAO CRESPI, FABIANA GALINDO ASSUNCAO CRESPI, FABIANA GALINDO ASSUNCAO CRESPI, FABIANA GALINDO ASSUNCAO CRESPI
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Prorrogue-se o prazo concedido à credora por 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008474-46.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RAIMUNDO DE SOUZA LIMA CONFECCOES - ME, RAIMUNDO DE SOUZA LIMA CONFECCOES - ME, RAIMUNDO DE SOUZA LIMA CONFECCOES - ME, RAIMUNDO DE SOUZA LIMA CONFECCOES - ME, RAIMUNDO DE SOUZA LIMA CONFECCOES - ME, RAIMUNDO DE SOUZA LIMA, RAIMUNDO DE SOUZA LIMA, RAIMUNDO DE SOUZA LIMA, RAIMUNDO DE SOUZA LIMA, RAIMUNDO DE SOUZA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Prorrogue-se o prazo concedido à credora por mais 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5001622-81.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: R.S. ASSESSORIA ARQUITETURA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, R.S. ASSESSORIA ARQUITETURA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, R.S. ASSESSORIA ARQUITETURA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, R.S. ASSESSORIA ARQUITETURA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, R.S. ASSESSORIA ARQUITETURA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, ROQUE MARIANO GUILHERME, ROQUE MARIANO GUILHERME, ROQUE MARIANO GUILHERME, ROQUE MARIANO GUILHERME, ROQUE MARIANO GUILHERME

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digam as partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014240-46.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: CENTRAL LIFE SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, CENTRAL LIFE SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, CENTRAL LIFE SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, CENTRAL LIFE SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, HILTON LUBINI, HILTON LUBINI, HILTON LUBINI, HILTON LUBINI, MAGALY APARECIDA DE MORAES LUBINI, MAGALY APARECIDA DE MORAES LUBINI, MAGALY APARECIDA DE MORAES LUBINI, MAGALY APARECIDA DE MORAES LUBINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO DE ALMEIDA - SP135631
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO DE ALMEIDA - SP135631
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO DE ALMEIDA - SP135631
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO DE ALMEIDA - SP135631
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO DE ALMEIDA - SP135631
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO DE ALMEIDA - SP135631
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO DE ALMEIDA - SP135631
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO DE ALMEIDA - SP135631
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO DE ALMEIDA - SP135631
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO DE ALMEIDA - SP135631
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO DE ALMEIDA - SP135631
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012084-29.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MBS INFRAESTRUTURA PARA EVENTOS LTDA - ME, MBS INFRAESTRUTURA PARA EVENTOS LTDA - ME, MBS INFRAESTRUTURA PARA EVENTOS LTDA - ME, MBS INFRAESTRUTURA PARA EVENTOS LTDA - ME, SILVIO ROBERTO LOPES COLHADO, SILVIO ROBERTO LOPES COLHADO, SILVIO ROBERTO LOPES COLHADO, SILVIO ROBERTO LOPES COLHADO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Prorrogue-se o prazo concedido à credora por mais 15 dias.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018814-15.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: KN WAAGEN BALANCAS EIRELI - EPP, KN WAAGEN BALANCAS EIRELI - EPP, KLAUS GUNTHER WOLFGANG NOCKER, KLAUS GUNTHER WOLFGANG NOCKER, LUCAS COLOGNI NOCKER, LUCAS COLOGNI NOCKER
Advogados do(a) EMBARGANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES - SP101103
Advogados do(a) EMBARGANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES - SP101103
Advogados do(a) EMBARGANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES - SP101103
Advogados do(a) EMBARGANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES - SP101103
Advogados do(a) EMBARGANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES - SP101103
Advogados do(a) EMBARGANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES - SP101103
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista do trânsito em julgado requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0043336-05.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: IGNES COSTA PIVATTO, CLAUDIA CRISTINA COSTA PIVATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE - SP138354
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE - SP138354
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA - SP183718

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Abra-se vista à parte exequente do requerido pela CEF, para manifestação no prazo de 10 dias. Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004048-95.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: ALAN CIMERMAN, ALAN CIMERMAN
Advogado do(a) EMBARGANTE: TOMAS REBUCCI TEIXEIRA - SP314899
Advogado do(a) EMBARGANTE: TOMAS REBUCCI TEIXEIRA - SP314899
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista do trânsito em julgado requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009191-65.2018.4.03.6100
RECONVINTE: ALBERTO ABUSSAMRA BUGARIB
Advogado do(a) RECONVINTE: RENATO ZENKER - SP196916
RECONVINDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Abra-se vista à parte exequente do pagamento apresentado pela CEF. Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0060526-49.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARTINS TOSTA, CARLOS ALBERTO MARTINS TOSTA, CARLOS ALBERTO MARTINS TOSTA, CARLOS ALBERTO MARTINS TOSTA, CARLOS ALBERTO MARTINS TOSTA, DURVAL RABBONI, DURVAL RABBONI, DURVAL RABBONI, DURVAL RABBONI, DURVAL RABBONI, HELIO IWAO NAKAMURA, HELIO IWAO NAKAMURA, HELIO IWAO NAKAMURA, HELIO IWAO NAKAMURA, HELIO IWAO NAKAMURA, MARIA DE LOURDES DINIZ LARA, MARIA DE LOURDES DINIZ LARA, MARIA DE LOURDES DINIZ LARA, MARIA DE LOURDES DINIZ LARA, MARIA DE LOURDES DINIZ LARA, MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA, MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA, MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA, MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA, MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, RICARDO DIAS - SP221748
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, RICARDO DIAS - SP221748
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, RICARDO DIAS - SP221748
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, RICARDO DIAS - SP221748
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, RICARDO DIAS - SP221748
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, RICARDO DIAS - SP221748
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, RICARDO DIAS - SP221748
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, RICARDO DIAS - SP221748
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, RICARDO DIAS - SP221748
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, RICARDO DIAS - SP221748
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, RICARDO DIAS - SP221748
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, RICARDO DIAS - SP221748
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, RICARDO DIAS - SP221748
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, RICARDO DIAS - SP221748
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, RICARDO DIAS - SP221748
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, RICARDO DIAS - SP221748
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, RICARDO DIAS - SP221748
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, RICARDO DIAS - SP221748
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, RICARDO DIAS - SP221748
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, RICARDO DIAS - SP221748
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, RICARDO DIAS - SP221748
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, RICARDO DIAS - SP221748
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, RICARDO DIAS - SP221748
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, RICARDO DIAS - SP221748
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, RICARDO DIAS - SP221748
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, RICARDO DIAS - SP221748
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica concedido o prazo de 5 dias requerido pela parte autora. Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003642-74.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: JOAQUIM EXPOSITO NAJERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE VALENCIO - SP93512
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005556-08.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PRODATA MOBILITY BRASIL S.A., PRODATA MOBILITY BRASIL S.A., PRODATA MOBILITY BRASIL S.A., PRODATA MOBILITY BRASIL S.A., PRODATA MOBILITY BRASIL S.A., PRODATA MOBILITY BRASIL S.A., PRODATA MOBILITY BRASIL S.A., PRODATA MOBILITY BRASIL S.A., APB AUTOMACAO S.A., APB AUTOMACAO S.A., APB AUTOMACAO S.A., APB AUTOMACAO S.A., APB AUTOMACAO S.A., APB AUTOMACAO S.A., APB AUTOMACAO S.A., APB AUTOMACAO S.A., APB AUTOMACAO S.A., APB AUTOMACAO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER - SP305602, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER - SP305602, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER - SP305602, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER - SP305602, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER - SP305602, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER - SP305602, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER - SP305602, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER - SP305602, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER - SP305602, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER - SP305602, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER - SP305602, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER - SP305602, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER - SP305602, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER - SP305602, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER - SP305602, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER - SP305602, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER - SP305602, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER - SP305602, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER - SP305602, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da interposição de Agravo de Instrumento (ID 30935654) e da respectiva decisão concedendo efeito suspensivo (ID 31529220).

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017651-41.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPACOES S.A., AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPACOES S.A., AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPACOES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006723-60.2020.4.03.6100
AUTOR: LOPES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, LOPES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digam as partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008583-96.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: VITOR GABRIEL DE ALBUQUERQUE MAIA, VITOR GABRIEL DE ALBUQUERQUE MAIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 32705750: ciência à parte impetrante acerca das informações prestadas, para que se manifeste no prazo de 05 dias sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

Sem embargo, vista ao Órgão Ministerial pelo prazo legal.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROTESTO (191) Nº 5003926-14.2020.4.03.6100
REQUERENTE: SECURITY SEGURANCA LTDA, SECURITY SEGURANCA LTDA, SECURITY SEGURANCA LTDA, SECURITY SEGURANCA LTDA, SECURITY SEGURANCA LTDA, SECURITY SEGURANCA LTDA, SECURITY FACILITIES LTDA, SECURITY FACILITIES LTDA, SECURITY FACILITIES LTDA, SECURITY FACILITIES LTDA, SECURITY FACILITIES LTDA, SECURITY FACILITIES LTDA, SECURITY FACILITIES LTDA, SECURITY PORTARIA LTDA, SECURITY PORTARIA LTDA, SECURITY PORTARIA LTDA, SECURITY PORTARIA LTDA, SECURITY PORTARIA LTDA, SECURITY PORTARIA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Nada mais requerido os autos serão arquivados. Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004464-45.2009.4.03.6107
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARACATUBA, MUNICIPIO DE ARACATUBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLINGER XAVIER MARTINS - SP229407
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLINGER XAVIER MARTINS - SP229407
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO DANTAS DOS SANTOS - SP285951, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO DANTAS DOS SANTOS - SP285951, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Abra-se vista ao exequente do pagamento realizado para que requeira o que de direito no prazo de 10 dias. Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000457-96.2016.4.03.6100
REQUERENTE: EDUARDO RIZARDI, MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI, MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, 11O OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, 11O OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, 11O OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, 11O OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, 11O OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, 11O OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, 11O OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, 11O OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, 11O OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, 11O OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, 11O OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, 11O OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, 11O OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, 11O OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, 11O OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, 11O OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, 11O OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, 11O OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, 11O OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, 11O OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, 11O OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, 11O OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, 11O OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, 11O OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, 11O OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, 11O OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME LIPPELT CAPOZZI - SP216051
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME LIPPELT CAPOZZI - SP216051
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME LIPPELT CAPOZZI - SP216051
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME LIPPELT CAPOZZI - SP216051
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME LIPPELT CAPOZZI - SP216051
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME LIPPELT CAPOZZI - SP216051
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME LIPPELT CAPOZZI - SP216051
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME LIPPELT CAPOZZI - SP216051
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME LIPPELT CAPOZZI - SP216051
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME LIPPELT CAPOZZI - SP216051
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME LIPPELT CAPOZZI - SP216051
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME LIPPELT CAPOZZI - SP216051
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME LIPPELT CAPOZZI - SP216051
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME LIPPELT CAPOZZI - SP216051
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME LIPPELT CAPOZZI - SP216051
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME LIPPELT CAPOZZI - SP216051
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME LIPPELT CAPOZZI - SP216051
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME LIPPELT CAPOZZI - SP216051
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME LIPPELT CAPOZZI - SP216051
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME LIPPELT CAPOZZI - SP216051
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME LIPPELT CAPOZZI - SP216051
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME LIPPELT CAPOZZI - SP216051
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME LIPPELT CAPOZZI - SP216051
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME LIPPELT CAPOZZI - SP216051
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME LIPPELT CAPOZZI - SP216051
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME LIPPELT CAPOZZI - SP216051
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME LIPPELT CAPOZZI - SP216051
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME LIPPELT CAPOZZI - SP216051
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME LIPPELT CAPOZZI - SP216051
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME LIPPELT CAPOZZI - SP216051
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME LIPPELT CAPOZZI - SP216051
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME LIPPELT CAPOZZI - SP216051
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME LIPPELT CAPOZZI - SP216051
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME LIPPELT CAPOZZI - SP216051
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME LIPPELT CAPOZZI - SP216051
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME LIPPELT CAPOZZI - SP216051
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME LIPPELT CAPOZZI - SP216051
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME LIPPELT CAPOZZI - SP216051
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME LIPPELT CAPOZZI - SP216051
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME LIPPELT CAPOZZI - SP216051
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME LIPPELT CAPOZZI - SP216051
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME LIPPELT CAPOZZI - SP216051
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME LIPPELT CAPOZZI - SP216051
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME LIPPELT CAPOZZI - SP216051
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME LIPPELT CAPOZZI - SP216051
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME LIPPELT CAPOZZI - SP216051
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME LIPPELT CAPOZZI - SP216051
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME LIPPELT CAPOZZI - SP216051
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME LIPPELT CAPOZZI - SP216051
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME LIPPELT CAPOZZI - SP216051
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME LIPPELT CAPOZZI - SP216051
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME LIPPELT CAPOZZI - SP216051
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME LIPPELT CAPOZZI - SP216051
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME LIPPELT CAPOZZI - SP216051
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME LIPPELT CAPOZZI - SP216051
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME LIPPELT CAPOZZI - SP216051
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME LIPPELT CAPOZZI - SP216051
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME LIPPELT CAPOZZI - SP216051
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME LIPPELT CAPOZZI - SP216051
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME LIPPELT CAPOZZI - SP216051
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME LIPPELT CAPOZZI - SP216051
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME LIPPELT CAPOZZI - SP216051
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME LIPPELT CAPOZZI - SP216051
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME LIPPELT CAPOZZI - SP216051
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME LIPPELT CAPOZZI - SP216051
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME LIPPELT CAPOZZI - SP216051
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME LIPPELT CAPOZZI - SP216051
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME LIPPELT CAPOZZI - SP216051
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME LIPPELT CAPOZZI - SP216051
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME LIPPELT CAPOZZI - SP216051
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME LIPPELT CAPOZZI - SP216051
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME LIPPELT CAPOZZI - SP216051
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME LIPPELT CAPOZZI - SP216051
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME LIPPELT CAPOZZI - SP216051
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME LIPPELT CAPOZZI - SP216051
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME LIPPELT CAPOZZI - SP216051
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME LIPPELT CAPOZZI - SP216051
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME LIPPELT CAPOZZI - SP216051
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME LIPPELT CAPOZZI - SP216051
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME LIPPELT CAPOZZI - SP216051

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Prorrogue-se o prazo concedido à CEF por mais 30 dias.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026884-62.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: IOLANDA BRITO SILVA CAMPOS, IOLANDA BRITO SILVA CAMPOS, IOLANDA BRITO SILVA CAMPOS, IOLANDA BRITO SILVA CAMPOS, IOLANDA BRITO SILVA CAMPOS, IOLANDA BRITO SILVA CAMPOS, IOLANDA BRITO SILVA CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista do trânsito em julgado requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006830-07.2020.4.03.6100
AUTOR: RADIO MODELO FM LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO - SP140578
REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digam as partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027486-53.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001000-05.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: ODAIR CANDIDO DE SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

A cerca da prestação de informações da autoridade coatora, ciência às partes.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026145-55.2019.4.03.6100
AUTOR: ELIZETE FELIX FARIAS, ELIZETE FELIX FARIAS, ELIZETE FELIX FARIAS, ELIZETE FELIX FARIAS, ELIZETE FELIX FARIAS, ELIZETE FELIX FARIAS, OSNI DE MORAES PEREIRA, OSNI DE MORAES PEREIRA, OSNI DE MORAES PEREIRA, OSNI DE MORAES PEREIRA, OSNI DE MORAES PEREIRA, OSNI DE MORAES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Id 33854007: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

Fica concedido o mesmo prazo à CEF conforme requerido. Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001064-70.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ABSI SERVICE COMERCIO DE INSTRUMENTACAO LTDA - ME, ABSI SERVICE COMERCIO DE INSTRUMENTACAO LTDA - ME, ABSI SERVICE COMERCIO DE INSTRUMENTACAO LTDA - ME, ABSI SERVICE COMERCIO DE INSTRUMENTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA YUMI MIYAUCHI DE ALENCAR - SP276217
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA YUMI MIYAUCHI DE ALENCAR - SP276217
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA YUMI MIYAUCHI DE ALENCAR - SP276217
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA YUMI MIYAUCHI DE ALENCAR - SP276217
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITORA FISCAL DA ALFANDEGA EM SÃO PAULO, AUDITORA FISCAL DA ALFANDEGA EM SÃO PAULO, AUDITORA FISCAL DA ALFANDEGA EM SÃO PAULO, AUDITORA FISCAL DA ALFANDEGA EM SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine o prosseguimento do procedimento de desembaraço aduaneiro, independentemente da apresentação de licença de importação e do recolhimento da correspondente multa pela falta de sua apresentação ou da apresentação de garantia pelo seu pagamento e, em sede de pedido final, pede a concessão da segurança pretendida, declarando-se a desnecessidade de apresentação da referida licença para o caso em tela com a consequente anulação da multa correspondente.

A parte impetrante afirma que atua na área de serviços de calibração e instrumentalização de comércio e importação para comércio atacadista de peças, partes, máquinas e equipamentos para uso industrial e também na fabricação de aparelhos de medição.

Informa que, em julho do ano passado, realizou a exportação temporária de determinado equipamento para que este fosse objeto de reparo por seu fabricante nos Estados Unidos, uma vez que o seu representante no país não possuiria os meios necessários para a realização do referido reparo. Declara que, quando este equipamento retornou, dentro do prazo estipulado, foi surpreendida com a paralisação do desembaraço aduaneiro, sendo-lhe exigido o cumprimento de exigências administrativas relativas à declaração de importação do equipamento e a apresentação de licença de importação, bem como o recolhimento de multa pela ausência de sua apresentação.

Entende que, como se utilizou do regime especial de exportação temporária para envio do equipamento para reparo, a operação realizada para trazer o equipamento de volta configuraria reimportação e não importação de material usado, conforme prevê a Portaria SECEX nº 23, de 14/07/2011, razão pela qual não haveria necessidade de apresentação de licença de importação, sendo por consequência, indevida a multa pela ausência de sua apresentação.

Aduz que a exigência da autoridade impetrada é indevida, na medida em que não se trata de importação comum, mas de reingresso de bens já nacionalizados para o mesmo destinatário que os exportou temporariamente e, desse modo, deve ser dispensada a licença de importação conforme previsão na Portaria nº 23 de 14 de julho de 2011, da SECEX. Em sede liminar pretende seja suspenso o ato coator com a dispensa da expedição de licença de importação para a Declaração de Importação nº 19/1006942-8 e a conclusão do despacho aduaneiro e a liberação da mercadoria.

Foram apresentadas informações.

A União apresentou petição requerendo seu ingresso na ação.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso da União. Anote-se.

Entendo que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar.

No presente caso, a própria autoridade impetrada reconhece que se trata de reimportação de bem encaminhado para reparo no exterior.

No entanto, a autoridade entende que, com base no art. 15 da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2.011, é necessária a obtenção de licença de importação para importação de bens usados, com exceção das hipóteses listadas pela Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, ensejando, na sua ausência, a aplicação da multa prevista no inc. I do art. 169 do Decreto-lei nº 37/1966, que assim dispõe:

Art.169 - Constituem infrações administrativas ao controle das importações: (Redação dada pela Lei nº 6.562, de 1978)

I - importar mercadorias do exterior: (Redação dada pela Lei nº 6.562, de 1978)

a) sem Guia de Importação ou documento equivalente, que implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: (Incluída pela Lei nº 6.562, de 1978)

Pena: multa de 100% (cem por cento) do valor da mercadoria.

b) sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: (Incluída pela Lei nº 6.562, de 1978)

Pena: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria.

Assim, a autoridade defende que a importação de bens usados, ainda que tenham sido enviados para conserto, na falta de previsão que contemple a sua exclusão, está condicionada à obtenção de licença para importação.

No entanto, ao contrário do entendimento adotado pela autoridade, no presente caso, não deveria ter sido exigida a emissão de licença de importação, pois não se trata de importação e sim de reimportação. A legislação que se refere à importação, inclusive a Portaria citada pela autoridade, não é aplicável aos bens que saem legalmente do país sob o regime especial de exportação temporária, pois nesta hipótese não ocorre qualquer importação. A propósito, vale citar os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (IMPORTAÇÃO. REIMPORTAÇÃO. ATIVIDADES DISTINTAS. TIPICIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.).

1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

2. In casu, restou decidido na decisão embargada que o que houve foi a reimportação de mercadorias, sob o regime de exportação temporária, não incidindo a obrigação de apresentação de guia de importação na hipótese, prevista nos artigos 432 c/c 526, II do Regulamento Aduaneiro, por se tratar de fato distinto do previsto na lei, restando vedada qualquer interpretação extensiva por força do artigo 111 do CTN.

3. A Primeira Turma deste Sodalício deixou assente que "esta Corte de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação a dispositivo constitucional, sequer a título de prequestionamento. Não havendo declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal na decisão agravada, inviável é a observância da reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição Federal." (AgRg no REsp n.º 354.135/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/11/2004). 4. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDRESP 200400729225, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:10/04/2006 PG:00132)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - TRIBUTÁRIO - REIMPORTAÇÃO - INDEVIDA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AOS CASOS DE IMPORTAÇÃO - PREVISÃO EXPRESSA DE OUTRO SISTEMA - INEXIGIBILIDADE DE GUIA DE IMPORTAÇÃO.

1. Inaplicável a legislação atinente à importação consubstanciada no artigo 526, inciso II, do Decreto nº 91.0303/85, no caso de reimportação, hipótese singular, prevista no Regulamento Aduaneiro como forma de exportação temporária de mercadoria nacional, que não constitui fato gerador do imposto de importação, e, portanto, caracteriza a ilegalidade do auto de infração e da imposição de penalidade por ausência de guia de importação.

2. Não baste isso, as obrigações acessórias, conforme estabelece o artigo 113, 2º, do CTN, configuram prestações positivas ou negativas previstas na legislação em prol do interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. Assim, se a operação efetuada pela empresa não configura fato gerador de imposto ou pagamento de qualquer outro tributo, não há que se impor a multa e, desta sorte, a falta de apresentação de qualquer documento caracteriza quanto muito irregularidade solucionada por outros meios, que não a aplicação de penalidades.

3. Se não há previsão legal para a apresentação de guia de importação no caso de reimportação é incabível a sua exigência com base na legislação atinente à importação, porquanto tal hipótese configura ofensa ao princípio da legalidade.

4. Remessa Necessária não conhecida e Apelação não provida, à unanimidade.

(AC 9502083741, Desembargador Federal FRANCA NETO, TRF2 - SEXTA TURMA, DJU - Data: 10/09/2002 - Página: 184)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GUIA DE IMPORTAÇÃO. REGIME ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA. DESNECESSIDADE DE EMISSÃO. MATÉRIA PREQUESTIONADA.

1. Examinada a legislação aplicável à espécie, não incide nos bens que saem legalmente do País sob o regime especial de exportação temporária, a obrigação da apresentação, quando de seu retorno, da Guia de Importação, porque, no caso, trata-se de bem que, ao sair do País, foi beneficiado com o regime de exportação temporária, não tendo ocorrido, portanto, qualquer importação.

2. Na espécie, somente seria exigível a emissão, com a conseqüente apresentação, da Guia de Importação se tivesse ocorrido descumprimento das condições do regime de exportação temporária.

3. Nos termos do Regulamento Aduaneiro e da Portaria DECEX nº 8/91, a emissão de guia só é exigível para a importação e, não, para o retorno(reimportação) de mercadoria.

4. É prescindível, para que esteja satisfeito o prequestionamento, que o Tribunal Inferior faça menção aos dispositivos legais apontados como violados, bastando que decida sobre as matérias jurídicas neles insertas. Precedentes jurisprudenciais.

(EDREO 9704439032, LUIZA DIAS CASSALES, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 30/08/2000 PÁGINA:241.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESPACHO ADUANEIRO. MULTA. ARTIGO 706, I, "A", DO REGULAMENTO ADUANEIRO. DECRETO 6.759/09. INEXIGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A preliminar de nulidade da sentença é manifestamente infundada, pois, ainda que não dada ciência do feito à representação judicial da União, conforme artigo 7º, II, da LMS, disto não resultou prejuízo processual a macular todo o processamento. De fato, se a falta de tal diligência impediu a interposição de agravo de instrumento contra a liminar deferida, a interposição de apelação serve para justamente discutir o alcance reconstitutivo da situação, em causa, a partir da reforma da sentença, caso acolhida a pretensão recursal, com a segurança jurídica própria ao juízo de mérito a ser proferido, em proveito muito superior para as partes, inclusive para a apelante, do que a decorrente de decreto de mera nulidade que, além de não restabelecer necessariamente o statu quo ante, ainda poderia redundar, ao final, em solução de mérito desfavorável, anos depois, apenas contribuindo para retardar a prestação jurisdicional sem proveito material e efetivo algum.

2. Discute a impetração a exigência de licenciamento não automático na reimportação de mercadoria objeto de exportação temporária, regularmente deferida pela autoridade fazendária, que retornou 15/08/2019 · ao território nacional.

3. Sustenta a apelante que, em virtude de erro no preenchimento da Declaração de Importação, a mercadoria adentrou ao país na qualidade de mercadoria nova, e, após a devida fiscalização, foi constatada que era, na realidade, usada, razão pela qual exige o pagamento de multa, ou seja, por não ter a impetrante observado o disposto no artigo 15, II, "e", da Portaria SECEX nº 23/2011 (que regula o processamento das licenças de importação).

4. Entende a autoridade que, não estando a mercadoria elencada entre as previstas nos §§ 2º e 3º, do artigo 43 da Portaria SECEX 23/2011, torna imperiosa a obrigatoriedade do licenciamento não automático.

5. No entanto, a Portaria não pode se sobrepor ao estabelecido ao Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/09). Portanto, o próprio Regulamento Aduaneiro dispõe sobre a aplicação da multa em virtude da falta de licenciamento, somente em caso de importação de mercadoria, o que não é o caso.

6. Aliás, como se denota da documentação juntada, não há na Declaração de Importação a informação de que a mercadoria de importação seja nova, porém conta expressamente a observação que trata-se de retorno de exportação temporária, constando inclusive o número da RE 13/0445826-001 e DDE 2130368925/1.

7. Assim, não merece reparo a sentença, ao conceder a ordem à impetrante para não se submeter ao pagamento da multa, pois inaplicável à espécie o artigo 706, I, "a", do Regulamento Aduaneiro.

8. Agravo inominado desprovido.

(ApelRemNec 0009542-42.2013.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2015)

Ademais, é evidente o risco de dano irreparável à parte impetrante, diante da falta de liberação da mercadoria.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada adote, no prazo de 48 horas, as providências necessárias para a conclusão do procedimento de exportação temporária, independentemente da expedição de licença de importação e do pagamento da multa.

Intime-se a autoridade apontada como coatora para cumprimento da presente decisão.

Vista ao Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CALIMAN - SP371548
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

A parte autora, embora intimada para emendar a inicial, corrigindo as irregularidades apontadas, não deu cumprimento à determinação, apesar de alertada acerca da possibilidade de extinção do feito.

Assim, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO,** sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008128-34.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ROBERTO KAMINITZ, ROBERTO KAMINITZ, ROBERTO KAMINITZ, ROBERTO KAMINITZ, ROBERTO KAMINITZ, ROBERTO KAMINITZ, ROBERTO KAMINITZ, ROBERTO KAMINITZ, ROBERTO KAMINITZ, ROBERTO KAMINITZ, ROBERTO KAMINITZ, ROBERTO KAMINITZ, ROBERTO KAMINITZ, ROBERTO KAMINITZ, ROBERTO KAMINITZ, ROBERTO KAMINITZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, RONALDO RAYES - SP114521
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, RONALDO RAYES - SP114521
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, RONALDO RAYES - SP114521
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, RONALDO RAYES - SP114521
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, RONALDO RAYES - SP114521
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, RONALDO RAYES - SP114521
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, RONALDO RAYES - SP114521
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, RONALDO RAYES - SP114521
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, RONALDO RAYES - SP114521
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, RONALDO RAYES - SP114521
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, RONALDO RAYES - SP114521
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, RONALDO RAYES - SP114521
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, RONALDO RAYES - SP114521
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, RONALDO RAYES - SP114521
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, RONALDO RAYES - SP114521
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, RONALDO RAYES - SP114521
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, RONALDO RAYES - SP114521
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO

DESPACHO

.

Vista à parte impetrante das informações apresentadas, para manifestação no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5022204-45.2019.4.03.6182
REQUERENTE: HELIO MORATTI, HELIO MORATTI
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

.

Vista à parte autora da contestação, para manifestação no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006970-41.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIMAS CORREIA DE SOUZA, DIMAS CORREIA DE SOUZA, DIMAS CORREIA DE SOUZA, DIMAS CORREIA DE SOUZA, DIMAS CORREIA DE SOUZA, DIMAS CORREIA DE SOUZA, DIMAS CORREIA DE SOUZA, DIMAS CORREIA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS - SAO MIGUEL PAULISTA, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS - SAO MIGUEL PAULISTA, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS - SAO MIGUEL PAULISTA, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS - SAO MIGUEL PAULISTA, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS - SAO MIGUEL PAULISTA, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS - SAO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de pedido relativo a benefício previdenciário.

Sustenta o impetrante que já transcorreu o prazo legal estabelecido para análise do pedido, sem que ele tenha sido analisado.

Foi deferida a liminar.

Foram apresentadas informações.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/20009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para que determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a conclusão da análise do pedido da parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000173-88.2016.4.03.6100
AUTOR: RICARDO ANCEDE GRIBEL, RICARDO ANCEDE GRIBEL, RICARDO ANCEDE GRIBEL, RICARDO ANCEDE GRIBEL, RICARDO ANCEDE GRIBEL, RICARDO ANCEDE GRIBEL
Advogado do(a) AUTOR: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogado do(a) AUTOR: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogado do(a) AUTOR: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogado do(a) AUTOR: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogado do(a) AUTOR: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogado do(a) AUTOR: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial apresentado, no prazo de 15 dias.

Após, cumpra-se a determinação id 31405053. Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004282-09.2020.4.03.6100
AUTOR: FLAMMARION MENDES DO NASCIMENTO, FLAMMARION MENDES DO NASCIMENTO, FLAMMARION MENDES DO NASCIMENTO, FLAMMARION MENDES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGUES - SP250096
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGUES - SP250096
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGUES - SP250096
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGUES - SP250096
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

.

Vista à parte autora da contestação, para manifestação no prazo legal. No mesmo prazo, as partes deverão informar se pretendem produzir provas, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de tutela de urgência.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015179-75.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: GENILDA PRINCESA DE OLIVEIRA ARAUJO, GENILDA PRINCESA DE OLIVEIRA ARAUJO, GENILDA PRINCESA DE OLIVEIRA ARAUJO, GENILDA PRINCESA DE OLIVEIRA ARAUJO, GENILDA PRINCESA DE OLIVEIRA ARAUJO, GENILDA PRINCESA DE OLIVEIRA ARAUJO, GENILDA PRINCESA DE OLIVEIRA ARAUJO, GENILDA PRINCESA DE OLIVEIRA ARAUJO, GENILDA PRINCESA DE OLIVEIRA ARAUJO, GENILDA PRINCESA DE OLIVEIRA ARAUJO, GENILDA PRINCESA DE OLIVEIRA ARAUJO
Advogados do(a) IMPETRANTE: APARECIDO ANTONIO JUNIOR - SP421399, MARCIO BARBOSA DE MEDEIROS - SP419924, ELIANE JESUS ROCHA - SP419419
Advogados do(a) IMPETRANTE: APARECIDO ANTONIO JUNIOR - SP421399, MARCIO BARBOSA DE MEDEIROS - SP419924, ELIANE JESUS ROCHA - SP419419
Advogados do(a) IMPETRANTE: APARECIDO ANTONIO JUNIOR - SP421399, MARCIO BARBOSA DE MEDEIROS - SP419924, ELIANE JESUS ROCHA - SP419419
Advogados do(a) IMPETRANTE: APARECIDO ANTONIO JUNIOR - SP421399, MARCIO BARBOSA DE MEDEIROS - SP419924, ELIANE JESUS ROCHA - SP419419
Advogados do(a) IMPETRANTE: APARECIDO ANTONIO JUNIOR - SP421399, MARCIO BARBOSA DE MEDEIROS - SP419924, ELIANE JESUS ROCHA - SP419419
Advogados do(a) IMPETRANTE: APARECIDO ANTONIO JUNIOR - SP421399, MARCIO BARBOSA DE MEDEIROS - SP419924, ELIANE JESUS ROCHA - SP419419
Advogados do(a) IMPETRANTE: APARECIDO ANTONIO JUNIOR - SP421399, MARCIO BARBOSA DE MEDEIROS - SP419924, ELIANE JESUS ROCHA - SP419419
Advogados do(a) IMPETRANTE: APARECIDO ANTONIO JUNIOR - SP421399, MARCIO BARBOSA DE MEDEIROS - SP419924, ELIANE JESUS ROCHA - SP419419
Advogados do(a) IMPETRANTE: APARECIDO ANTONIO JUNIOR - SP421399, MARCIO BARBOSA DE MEDEIROS - SP419924, ELIANE JESUS ROCHA - SP419419
Advogados do(a) IMPETRANTE: APARECIDO ANTONIO JUNIOR - SP421399, MARCIO BARBOSA DE MEDEIROS - SP419924, ELIANE JESUS ROCHA - SP419419
Advogados do(a) IMPETRANTE: APARECIDO ANTONIO JUNIOR - SP421399, MARCIO BARBOSA DE MEDEIROS - SP419924, ELIANE JESUS ROCHA - SP419419
IMPETRADO:) GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP,,) GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP,,) GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP,,) GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP,,) GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP,,) GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP,,) GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP,,) GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP,,) GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP,, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora, embora intimada para emendar a inicial, corrigindo as irregularidades apontadas, não deu cumprimento à determinação, apesar de alertada acerca da possibilidade de extinção do feito.

Assim, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO,** sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015903-79.2019.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARGEU ALVES DA SILVA, ARGEU ALVES DA SILVA, ARGEU ALVES DA SILVA, ARGEU ALVES DA SILVA, ARGEU ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, CHEFE AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, CHEFE AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, CHEFE AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, CHEFE AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL

S E N T E N Ç A

A parte impetrante requereu a desistência do processo.

Assim, **HOMOLOGO,** por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026494-29.2017.4.03.6100
AUTOR: G III COLOURS & SPECIALTIES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, G III COLOURS & SPECIALTIES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, G III COLOURS & SPECIALTIES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, G III COLOURS & SPECIALTIES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, G III COLOURS & SPECIALTIES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, G III COLOURS & SPECIALTIES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, GIII IMAGINACAO & INTEGRACAO & ILIMITADA LTDA - ME, GIII IMAGINACAO & INTEGRACAO & ILIMITADA LTDA - ME, GIII IMAGINACAO & INTEGRACAO & ILIMITADA LTDA - ME, GIII IMAGINACAO & INTEGRACAO & ILIMITADA LTDA - ME, GIII IMAGINACAO & INTEGRACAO & ILIMITADA LTDA - ME, GIII IMAGINACAO & INTEGRACAO & ILIMITADA LTDA - ME, EDUARDO GOMES GUIMARAES, EDUARDO GOMES GUIMARAES, EDUARDO GOMES GUIMARAES, EDUARDO GOMES GUIMARAES, EDUARDO GOMES GUIMARAES, EDUARDO GOMES GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação das partes intime-se o perito para prestar esclarecimentos com relação à proposta de honorários apresentada, no prazo de 10 dias. Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013081-05.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALBERTO DE JESUS MARCOLINO 30947736808, ALBERTO DE JESUS MARCOLINO

D E S P A C H O

Tendo em vista que a devedora foi citada por edital (fls. 72/75), providencie a credora no prazo de 05 (cinco) dias os endereços necessários à realização da diligência solicitada.

Fornecido o endereço, expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo do ID 31595435.

No silêncio, proceda-se ao desbloqueio do veículo e suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III e parágrafos do CPC.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015115-91.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SOELI DE OLIVEIRA CORTELAZZO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, SOELI DE OLIVEIRA CORTELAZZO

D E S P A C H O

Dado o desinteresse da credora nos valores bloqueados, cancele-se a indisponibilidade.

ID 32341576: indefiro o pedido de consulta ao sistema INFOJUD, eis que já realizada e juntada sob sigilo documental ao ID 31589933 e seguintes, razão pela qual a patrona da credora deverá providenciar sua habilitação de acesso aos documentos sigilosos dos autos junto à própria credora.

Ressalto que a exigência susomencionada não poderá ser suprida pela apresentação de instrumento de substabelecimento ou de pedido de acesso diretamente ao juízo por força do item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal).

Intime-se a credora para que andamento ao feito no prazo de 05 dias.

No silêncio, à vista da ausência de bens penhoráveis, suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III e parágrafos do CPC.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006553-88.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: MAQUIMASA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MAQUIMASA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A parte autora, embora intimada para emendar a inicial, corrigindo as irregularidades apontadas, não deu cumprimento à determinação, apesar de alertada acerca da possibilidade de extinção do feito.

Assim, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO,** sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007653-78.2020.4.03.6100
AUTOR: NOEMI ALMEIDA DE OLIVEIRA, NOEMI ALMEIDA DE OLIVEIRA, NOEMI ALMEIDA DE OLIVEIRA, NOEMI ALMEIDA DE OLIVEIRA, NOEMI ALMEIDA DE OLIVEIRA, NOEMI ALMEIDA DE OLIVEIRA, NOEMI ALMEIDA DE OLIVEIRA, NOEMI ALMEIDA DE OLIVEIRA, NOEMI ALMEIDA DE OLIVEIRA, NOEMI ALMEIDA DE OLIVEIRA, NOEMI ALMEIDA DE OLIVEIRA, NOEMI ALMEIDA DE OLIVEIRA, NOEMI ALMEIDA DE OLIVEIRA, NOEMI ALMEIDA DE OLIVEIRA, NOEMI ALMEIDA DE OLIVEIRA, NOEMI ALMEIDA DE OLIVEIRA, DANIEL EDUARDO PAES DE OLIVEIRA, DANIEL EDUARDO PAES DE OLIVEIRA, DANIEL EDUARDO PAES DE OLIVEIRA, DANIEL EDUARDO PAES DE OLIVEIRA, DANIEL EDUARDO PAES DE OLIVEIRA, DANIEL EDUARDO PAES DE OLIVEIRA, DANIEL EDUARDO PAES DE OLIVEIRA, DANIEL EDUARDO PAES DE OLIVEIRA, DANIEL EDUARDO PAES DE OLIVEIRA, DANIEL EDUARDO PAES DE OLIVEIRA, DANIEL EDUARDO PAES DE OLIVEIRA, DANIEL EDUARDO PAES DE OLIVEIRA, DANIEL EDUARDO PAES DE OLIVEIRA, DANIEL EDUARDO PAES DE OLIVEIRA, DANIEL EDUARDO PAES DE OLIVEIRA, DANIEL EDUARDO PAES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112
Advogado do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112
Advogado do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112
Advogado do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112
Advogado do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112
Advogado do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112
Advogado do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112
Advogado do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112
Advogado do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112
Advogado do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112
Advogado do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112
Advogado do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112
Advogado do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112
Advogado do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112
Advogado do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112
Advogado do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112
Advogado do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112
Advogado do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112
Advogado do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112
Advogado do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112
Advogado do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112
Advogado do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112
Advogado do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112
Advogado do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112
Advogado do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112
Advogado do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112
Advogado do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112
Advogado do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112
Advogado do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112
Advogado do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112
Advogado do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112
Advogado do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112
Advogado do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112
Advogado do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A parte autora, embora intimada para emendar a inicial, corrigindo as irregularidades apontadas, não deu cumprimento à determinação.

Assim, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO,** sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008095-44.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: LUCAS NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO MERINO - SP357060
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A parte autora, embora intimada para emendar a inicial, corrigindo as irregularidades apontadas, não deu cumprimento à determinação.

Assim, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO,** sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022235-20.2019.4.03.6100
AUTOR: SORAIA APARECIDA MATHIAS, SORAIA APARECIDA MATHIAS, SORAIA APARECIDA MATHIAS, SORAIA APARECIDA MATHIAS, SORAIA APARECIDA MATHIAS, SORAIA APARECIDA MATHIAS, SORAIA APARECIDA MATHIAS, SORAIA APARECIDA MATHIAS, SORAIA APARECIDA MATHIAS, SORAIA APARECIDA MATHIAS, SORAIA APARECIDA MATHIAS

Advogado do(a) AUTOR: ANA CASSIA SANTOS MATHIAS - SP225386
Advogado do(a) AUTOR: ANA CASSIA SANTOS MATHIAS - SP225386
Advogado do(a) AUTOR: ANA CASSIA SANTOS MATHIAS - SP225386
Advogado do(a) AUTOR: ANA CASSIA SANTOS MATHIAS - SP225386
Advogado do(a) AUTOR: ANA CASSIA SANTOS MATHIAS - SP225386
Advogado do(a) AUTOR: ANA CASSIA SANTOS MATHIAS - SP225386
Advogado do(a) AUTOR: ANA CASSIA SANTOS MATHIAS - SP225386
Advogado do(a) AUTOR: ANA CASSIA SANTOS MATHIAS - SP225386
Advogado do(a) AUTOR: ANA CASSIA SANTOS MATHIAS - SP225386
Advogado do(a) AUTOR: ANA CASSIA SANTOS MATHIAS - SP225386
Advogado do(a) AUTOR: ANA CASSIA SANTOS MATHIAS - SP225386
REU: UNIESP S.A, UNIESP S.A, UNIESP S.A, UNIESP S.A, UNIESP S.A, UNIESP S.A, UNIESP S.A, UNIESP S.A, UNIESP S.A, UNIESP S.A, UNIESP S.A, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196
Advogado do(a) REU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196
Advogado do(a) REU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196
Advogado do(a) REU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196
Advogado do(a) REU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196
Advogado do(a) REU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196
Advogado do(a) REU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196
Advogado do(a) REU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196
Advogado do(a) REU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196
Advogado do(a) REU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196
Advogado do(a) REU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196
Advogado do(a) REU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196
Advogado do(a) REU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196
Advogado do(a) REU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196
Advogado do(a) REU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196
Advogado do(a) REU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196
Advogado do(a) REU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196
Advogado do(a) REU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196
Advogado do(a) REU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196
Advogado do(a) REU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196
Advogado do(a) REU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196
Advogado do(a) REU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196
Advogado do(a) REU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196
Advogado do(a) REU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196
Advogado do(a) REU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196
Advogado do(a) REU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196
Advogado do(a) REU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196
Advogado do(a) REU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196
Advogado do(a) REU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196
Advogado do(a) REU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196
Advogado do(a) REU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196

DESPACHO

.

Vista à parte autora das contestações, para manifestação no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003590-10.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: JOSE SOARES DA SILVA, JOSE SOARES DA SILVA, JOSE SOARES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Intime-se a autoridade impetrada para dar efetivo cumprimento à decisão que concedeu a liminar, concluindo a análise do pedido da parte autora, no prazo adicional de 5 dias, sob pena de ser estipulada multa pessoal para a autoridade, bem como de ser oficiado ao MPF para análise quanto a possível improbidade administrativa. Vista também ao INSS. Int. com urgência.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007309-97.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CORTEX INDUSTRIAL SYSTEMS EIRELI, CORTEX INDUSTRIAL SYSTEMS EIRELI, CORTEX INDUSTRIAL SYSTEMS EIRELI, CORTEX INDUSTRIAL SYSTEMS EIRELI, CORTEX INDUSTRIAL SYSTEMS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANTIAGO FERNANDO DO NASCIMENTO - RS61890
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANTIAGO FERNANDO DO NASCIMENTO - RS61890
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANTIAGO FERNANDO DO NASCIMENTO - RS61890
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANTIAGO FERNANDO DO NASCIMENTO - RS61890
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANTIAGO FERNANDO DO NASCIMENTO - RS61890
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - PRFN/3, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - PRFN/3, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - PRFN/3, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - PRFN/3, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - PRFN/3
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Cortex Industrial Systems EIRELI em face de ato da Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, objetivando a concessão de medida liminar que permita a adesão da Impetrante nas modalidades de transação vigente do seu débito previdenciário nos mesmos moldes dos demais contribuintes devedores de débitos não previdenciários.

Em síntese, aduz a parte impetrante que, com o intuito de regularizar a sua situação fiscal junto ao Fisco Federal, optou pela adesão ao programa de parcelamento de que trata a Lei 13.988/2020, que instituiu o Estatuto do Contribuinte Legal e regulamentou as formas de transação tributária previstas no artigo 171 do Código Tributário Nacional.

Esclarece que referido Estatuto do Contribuinte Legal dispôs, dentre outras medidas, a possibilidade do contribuinte considerado como microempresas ou empresas de pequeno porte, dentre aquelas regulamentadas pela LC 123/2003, aderir ao pagamento da sua dívida em até 145 parcelas (art. 11, §3º), excepcionando, contudo, débitos previdenciários, cujos parcelamentos, nos termos do § 11 do art. 195 da Constituição Federal, não podem ser firmados em prazo superior a 60 (sessenta) meses.

Sustenta que, no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para regulamentação da Lei 13.988/2020, foram expedidas as Portarias 9.917/2020 e 9.924/2020, as quais, nos respectivos artigos 16 e 4º, §1º, repetiram a regra relativa ao prazo máximo para parcelamento de dívidas previdenciárias. Outrossim, sustenta que tais normas estão em consonância com o artigo 195, §11 da Constituição Federal, na redação que lhe foi conferida pela EC 103/2019, a qual, contudo, padeceria de vício de inconstitucionalidade – e, por conseguinte, os atos normativos inferiores – uma vez que, a seu sentir, viola os princípios da isonomia *lato sensu* e da isonomia tributária.

Nesse sentido, argumenta ser indevida tal distinção, eis que devedores de débitos tributários previdenciários encontram-se em igual situação ao devedor de débitos tributários não previdenciários.

Prossegue sua argumentação discorrendo sobre o princípio da isonomia tributária, insculpido no artigo 150, II da CF/1988, que veda a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente; invoca, ainda, o artigo 5º, caput, da CF/1988, segundo o qual "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade".

Nesse contexto, reputa a alteração introduzida no artigo 195, §11, CF, pela EC 103/2019 inconstitucional (assim como todos os normativos que a repetem), na medida em que estabeleceu situação que colide com os princípios constitucionais mencionados, já que a alteração constitucional acabou criando duas classes de devedores: os devedores de tributos não previdenciários e os devedores de tributos previdenciários, estabelecendo regras de pagamento ou de suspensão do crédito tributário mais gravosas aos segundos. Pede liminar, sustentando a urgência em razão do prazo para adesão parcelamento, o qual finda-se em junho do corrente ano.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (id 32022816)

Notificada, a autoridade prestou informações, combatendo o mérito (id 32854989).

A União Federal requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 (id 33031919).

É o breve relatório.

Decido.

Não estão presentes os elementos que permitem a concessão da liminar.

A parte impetrante pretende, através da presente ação, que sejam aplicadas aos débitos previdenciários as regras previstas para o parcelamento dos demais débitos, afastando-se a regra específica dirigida aos débitos de natureza previdenciária, ou seja, permitindo-se que a impetrante possa obter o parcelamento e a quitação de seus débitos previdenciários em prazo superior àquele estabelecido pela legislação de regência, afastando-se, dessa forma, a aplicação da vedação da concessão de parcelamento a débitos previdenciários em prazo superior 60 meses.

A impetrante defende a inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da isonomia, da norma prevista no artigo 195, §11, na redação conferida pela EC 103/2019, bem como dos atos que a reproduzem ou a utilizam como fundamento de validade, em especial, os artigos 16 e 4º, §1º das Portarias PGFN 9917/20 e 9924/20, respectivamente. O § 11 do art. 195 da Constituição Federal, dispõe que:

"§ 11. São vedados a moratória e o parcelamento em prazo superior a 60 (sessenta) meses e, na forma de lei complementar, a remissão e a anistia das contribuições sociais de que tratam a alínea "a" do inciso I e o inciso II do caput." (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Todavia, entendo que a norma em questão não ofende ao princípio da isonomia, não havendo qualquer fundamento para o seu afastamento.

O art. 150, II, da Constituição dispõe que, "sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.". Verifica-se, desta forma, que o artigo em questão afasta a possibilidade de tratamento desigual **a contribuintes na mesma situação**, não havendo qualquer disposição que impeça o tratamento desigual em razão de espécie tributária específica.

Assim sendo, não há qualquer inconstitucionalidade da norma da Constituição Federal que veda a moratória e o parcelamento em prazo superior a 60 (sessenta) meses das contribuições sociais.

Na realidade, caso fosse concedida a pretensão da parte impetrante, aí sim haveria ofensa ao princípio da isonomia, pois somente a impetrante teria direito a um parcelamento em prazo superior àquele estabelecido, em detrimento de outros contribuintes que se encontram exatamente na mesma situação.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002080-30.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: M2GLP - COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA., M2GLP - COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA., LUIS FERNANDO NICASTRI AMORIM, LUIS FERNANDO NICASTRI AMORIM, CARLOS EDUARDO NICASTRI AMORIM, CARLOS EDUARDO NICASTRI AMORIM, GERALDO JOSE BELINI AMORIM, GERALDO JOSE BELINI AMORIM, PAULO ROBERTO FERREIRA, PAULO ROBERTO FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANA APARECIDA DE OLIVEIRA FRANCO VIANNA - SP334091, MARCELO SOARES VIANNA - SP244332
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANA APARECIDA DE OLIVEIRA FRANCO VIANNA - SP334091, MARCELO SOARES VIANNA - SP244332

D E S P A C H O

ID 32483908: proceda a credora no prazo de 05 (cinco) dias à retirada do nome da devedora dos cadastros de inadimplentes, sob pena de fixação de multa diária.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017533-31.2019.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Nos termos do artigo 437, § 1º do CPC, abra-se vista à parte autora dos documentos juntados, pelo prazo de 15 dias.

Oportunamente retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010918-25.2019.4.03.6100
AUTOR: ROMILIO RODRIGUES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: CIBELE APARECIDA DOS SANTOS - SP415153
REU: FUNDACAO GETULIO VARGAS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) REU: AUGUSTO CARLOS FERNANDES - SP397560, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543-A
Advogado do(a) REU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico que o autor pediu a desistência da ação antes da contestação, em que pese ter havido a citação da ré OAB. Contudo, houve a continuidade de tramitação do feito, sem que fosse atentado ao pleito do autor.

É o relatório. Passo a decidir.

Desse modo, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, haja vista a manifestação da parte autora no sentido de não ter mais interesse na prestação jurisdicional antes buscada.

Destaco a desnecessidade de dar vistas à parte ré para que manifeste anuência ao pedido de desistência formulado, em vista do disposto no art. 485, §4º, do CPC.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005560-50.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: KEYLOGIX AUTOMATION LTDA - EPP, KEYLOGIX AUTOMATION LTDA - EPP, JEFERSON DESSIDERIO ESTEVES, JEFERSON DESSIDERIO ESTEVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Intime-se a embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a decisão ID 31096871, sob pena de imposição de multa nos termos do art. 77, §2º, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016421-27.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DAGOBERTO MACHADO DA SILVA, DAGOBERTO MACHADO DA SILVA, DAGOBERTO MACHADO DA SILVA, DAGOBERTO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Renove-se a intimação das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico.

Advirto que a reiteração do silêncio importará em desinteresse na produção da prova pericial.

Após, comunique-se a perita nomeada para que confeccione o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013821-33.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO ANTONIO ANDRADE, RICARDO ANTONIO ANDRADE

D E S P A C H O

Aguarde-se em arquivo o cumprimento da decisão ID 31139622.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024474-94.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESTRELA SIMOES FERNANDES, ESTRELA SIMOES FERNANDES, ESTRELA SIMOES FERNANDES, LUIZ ANTONIO FERNANDES, LUIZ ANTONIO FERNANDES, LUIZ ANTONIO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO GERMANO - SP260898
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO GERMANO - SP260898
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO GERMANO - SP260898
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO GERMANO - SP260898
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO GERMANO - SP260898
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO GERMANO - SP260898
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por ESTRELA SIMÕES FERNANDES e LUIZ ANTÔNIO FERNANDES em face da UNIÃO FEDERAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que autorize a retificação do imposto de renda 2010/2011 dos autores a fim de excluir a doação inserida.

Sustentam os autores que se divorciaram em 2010 e que, como fruto da partilha, a requerente receberia o valor da venda do apartamento declarado no imposto de renda 2010/2011, com o ganho de capital apurado e o imposto recolhido. Porém, aduzem que, no dia 23.10.2017, a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo incluiu o nome da Autora no CADIN Estadual em função da suposta doação do referido apartamento.

Aduzem que tal fato se deu em função de um equívoco no momento do preenchimento da declaração de imposto de renda, tendo em vista que a venda foi declarada e o imposto sobre o ganho de capital apurado e recolhido aos cofres públicos.

Assim, aludem que pretendem retificar a declaração para que consigam anular a inscrição da dívida ativa na fazenda estadual do estado de São Paulo, onde a requerente está sendo cobrada de um suposto imposto (ITCMD/ITBI) de uma transação inexistente.

Citada, a União ofereceu contestação (id 32249984), suscitando preliminar de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta do Juízo, além de combater o mérito.

Após, a Autora apresentou réplica reiterando os argumentos da inicial (id 33746282).

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A pretensão de retificação da DIRPF não se insere nas competências da Justiça Estadual, uma vez que o Imposto de Renda Pessoa Física é de competência da União, sendo pertinente sua figura no polo passivo da demanda quanto a tal pleito. Todavia, há que ser reconhecida a ilegitimidade passiva da União em relação aos pedidos de declaração de inexistência de doação entre os ex-cônjuges e de exclusão do nome da autora de todos os cadastros de restrição de débito em relação à suposta dívida estadual, tendo em vista que tais pleitos devem ser formulados perante o Fisco Estadual, que vem efetuando a cobrança da suposta dívida em face da parte autora.

Passo ao exame do mérito.

O contribuinte pode apresentar a declaração retificadora de rendimentos no prazo de cinco anos, sendo que o termo inicial da contagem de tal prazo é a data da apresentação da declaração de rendimentos.

Assim sendo, entendo incabível o pedido da parte autora para que seja autorizada a retificação após o prazo referido. A propósito, cito os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ATINENTE À DECADÊNCIA DO DIREITO A RESTITUIÇÃO DO VALOR DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRPF.

1. O contribuinte pode apresentar a declaração retificadora de rendimentos no prazo de cinco anos, sendo que o termo inicial da contagem de tal prazo é a data da apresentação da declaração de rendimentos, que no presente caso foi entregue em 25/04/1994, não operando qualquer efeito jurídico a declaração retificadora apresentada a destempo em 27/08/1999, bem como o pedido de restituição feito em 03/12/1999.

2. Como se trata de um tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo para a retificação será de cinco anos, desde que o Fisco não notifique o contribuinte antes deste período, da respectiva constituição definitiva do tributo, conforme a inteligência do artigo 147, § 1º, do mesmo diploma legal.

3. Apelo e remessa oficial providos invertendo-se a sucumbência.

(TRF-3 - APELREEX: 21569 SP 0021569-22.2010.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 08/08/2013, SEXTA TURMA)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRAZO: CINCO ANOS. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. DIREITO POTESTATIVO. DECADÊNCIA DO DIREITO. PRAZO DE INÍCIO DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1 - Trata-se de apelação em face de sentença em ação declaratória na qual foi declarado prescrito o direito de ação do autor e, em conseqüência, indeferidos os seus pedidos. Inconformado, sustenta o apelante, às fls. 773/787, que não há que se falar em prescrição em ação declaratória; que o contribuinte tinha direito de retificar sua declaração a fim de atender a lei isentiva; e que há necessidade de revisão do lançamento, uma vez que os erros e omissões constantes nas declarações deveriam ter sido retificados de ofício, através de arbitramento, pois os valores informados não mereciam fé pela notória diferença do valor de mercado.

2 - Requer o apelante que seja declarado o seu direito de proceder à retificação da sua declaração de Imposto de Renda ano-base 1991/exercício 1992, com fito de atualizar os valores de seus bens pelo valor real de mercado, conforme art. 96 da Lei nº 8.383/91. Não há como acolher a pretensão. O imposto de renda é tributo sujeito a lançamento por homologação, prevendo, o art. 150, § 4º do CTN, a hipótese da homologação tácita, segundo a qual se considera homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito quando expirado o prazo de 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado.

3 - A declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, substituindo-a integralmente, desde que respeitado o prazo legal de 05 (cinco) anos para efetuá-la, que, transcorridos, extinguem o direito à retificação. O contribuinte pode apresentar a declaração retificadora de rendimentos no prazo de cinco anos, sendo que o termo inicial da contagem de tal prazo é a data da apresentação da declaração de rendimentos, que no presente caso foi entregue em 1992, exercício de 1991, ajuizada a ação em 08/02/2002, patente, portanto, a decadência do direito à retificação, conforme art. 147, § 1º, do CTN.

4 - Imprescritibilidade da ação declaratória alegada pelo apelante só tem sentido quando pretendido o reconhecimento de certeza jurídica, sem intenção de modificar o estado das coisas. Como se vê, não é o caso em questão. Não obstante, a ação interposta ser ação declaratória, não é possível declarar o direito de proceder à retificação, vez que a natureza desta (retificação) é de direito potestativo, exercitável via ação constitutiva, em relação ao qual se operou a decadência.

5 - Precedentes: TRF-1 - AC: 47239 DF 0047239-74.1996.4.01.0000, Relator: JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, Data de Julgamento: 16/04/2013, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.724 de 03/05/2013 e APELREEX 00215692220104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013.

6 - Sentença mantida por fundamento diverso. Apelação improvida.

(TRF-1 - AC: 200237000007124 MA 2002.37.00.000712-4, Relator: JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, Data de Julgamento: 24/09/2013, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.1103 de 11/10/2013)

Todavia, essa restrição imposta ao contribuinte quanto ao prazo para retificação de sua declaração não o impede de ajuizar ação judicial perante a Justiça competente, no caso, a Justiça Estadual, para afastar a alegada cobrança indevida pelo Fisco Estadual, mediante comprovação de inexistência da doação, independentemente da retificação da declaração de imposto de renda.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** , sem resolução do mérito, quanto aos pedidos de declaração de inexistência de doação entre os ex-cônjuges e de exclusão do nome da autora de todos os cadastros de restrição de débito em relação à suposta dívida estadual, diante da ilegitimidade passiva da União, e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de retificação do imposto de renda, com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 5.000,00, em conformidade com o quanto disposto pelo art. 85, parágrafo 8º.

Decisão não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001457-61.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: MARCIO JOSE SILVA INFORMATICA - ME, MARCIO JOSE SILVA INFORMATICA - ME, MARCIO JOSE SILVA INFORMATICA - ME, MARCIO JOSE SILVA, MARCIO JOSE SILVA, MARCIO JOSE SILVA, MARCIO JOSE SILVA

D E S P A C H O

Intimada a recolher as custas necessárias à citação por precatória (ID 32842503), a credora, ao invés de depositar os valores, requereu a citação por edital (ID 33312891).

Indefiro o pedido de citação editalícia, dada a existência inequívoca de outros endereços a diligenciar.

À vista do desinteresse da parte credora em dar regular andamento ao feito, citando a parte devedora na forma da lei, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011131-94.2020.4.03.6100
AUTOR: SOLUTIO GESTAO AMBIENTAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora é microempresa, podendo figurar no polo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa valor abaixo do limite fixado pela Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003432-52.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AOKI & THOMAZINI LTDA - ME, AOKI & THOMAZINI LTDA - ME, AOKI & THOMAZINI LTDA - ME, AOKI & THOMAZINI LTDA - ME, ALBERTO KIOSHI AOKI, ALBERTO KIOSHI AOKI, ALBERTO KIOSHI AOKI, ALBERTO KIOSHI AOKI

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Embora regularmente intimada, a embargada deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação da Impugnação.

Todavia, constato que não foi designada audiência de conciliação no presente caso. Assim, determino a remessa dos autos para a CECON para a realização da audiência. Caso as partes se oponham à realização da audiência, deverão apresentar manifestação expressa, no prazo de 5 dias. Se houver expressa oposição de qualquer uma das partes, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010603-60.2020.4.03.6100
EMBARGANTE: CURTAIN CALL ARTIGOS PARA DECORACAO LTDA - ME, GILBERTO ALVES NASCIMENTO, LUCIMARA GARCIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO DE OLIVEIRA - MG126782
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO DE OLIVEIRA - MG126782
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO DE OLIVEIRA - MG126782
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos à execução propostos por CURTAIN CALL ARTIGOS PARA DECORAÇÃO LTDA. e OUTROS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra a execução nº 5021458-69.2018.4.03.6100.

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze dias), comprove a origem do valor bloqueado.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos embargantes GILBERTO ALVES NASCIMENTO e LUCIMARA GARCIA DE OLIVEIRA, com fundamento do art. 99, §3º, do CPC.

Quanto a embargante CURTAIN CALL ARTIGOS PARA DECORACAO LTDA., proceda a regularização da representação processual, uma vez que detém personalidade jurídica diversa dos seus sócios, estando a Procuração acostada ao id 33832056 apócrifa.

Sem prejuízo, faça a pessoa jurídica prova da sua hipossuficiência ou providencie o pagamento do complemento das custas processuais, nos termos do § 2º do art. 99 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do presente feito sem exame do mérito.

Determino o apensamento dos presentes autos ao processo n. 5021458-69.2018.4.03.6100.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015004-39.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIO AUGUSTO SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE MARQUES GUERRA - SP72639, FELIPE CALDERAN PINTO DA FONSECA - SP323540
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CRC SP, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIO AUGUSTO SILVA contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que garanta ao impetrante a sua inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade/SP, sem a submissão às normas da Lei nº 12.249/2010 e suas alterações.

Relata, em síntese, que teve negado o pedido de registro junto ao Conselho, por estar em desacordo com o artigo 12, §2º, do Decreto-lei nº 9.295/46, alterado pela Lei nº 12.249/2010, devendo, assim, se submeter ao exame de suficiência. Sustenta que a decisão administrativa fere o direito constitucional de exercício da profissão, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e do direito adquirido.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID 25139370)

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem (ID 25324232).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende o impetrante sua inscrição perante o Conselho a que vinculada a impetrada, sob o **fundamento de que seria inconstitucional** a exigência do exame de suficiência prevista no art. 12 do Decreto-lei n. 9.245/46 com redação dada pela Lei n. 12.249/10, dada sua inconstitucionalidade.

No que toca ao aspecto material, a exigência está em conformidade com o art. 5º, XIII, da Constituição, que assegura o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, *"atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer"*.

Ademais, é razoável, com a exigência de maior qualificação para o exercício das atividades relativas à contabilidade, em favor da segurança de seus futuros clientes.

No caso concreto, o impetrante comprova apenas um dos requisitos para a inscrição, a conclusão do curso técnico antes de 1º de junho de 2015, **mas não a aprovação em exame de suficiência,** requisito quanto ao qual sequer se insurge na inicial.

Por fim, ressalto que a regra não é nova, **a lei que a instituiu é de 2010, estabelecendo cinco anos de transição**, não podendo o impetrante alegar surpresa ou desconhecimento.

Ressalto que a exigência está em conformidade com o art. 5º, XIII, da Constituição, que assegura o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, "*atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*".

Ademais, a exigência é razoável, possibilitando maior controle sobre a aptidão dos técnicos e bacharéis em contabilidade, em favor da segurança de seus futuros clientes, sendo que se o impetrante tem qualificação para o exercício da profissão não terá problemas em superar este requisito.

O dispositivo em discussão não trata de requisitos para registro, mas sim da possibilidade de continuidade de exercício da profissão, à qual a nova lei não trouxe nenhuma benesse, ao contrário, **a extinguiu, dado que o caput do referido artigo 12 é claro ao exigir bacharelado, não admitindo mera formação técnica, aceita, como regra de transição, apenas para aqueles que venham a se registrar até 1º de junho de 2015, não se admitindo mais a incorporação ao mercado de novos técnicos, em hipótese alguma, após tal data.**

Com efeito, a interpretação da impetrante é contrária à finalidade da lei, que veio para exigir melhor qualificação na área da contabilidade, não para facilitar a formação de técnicos, profissão em vias de extinção, em detrimento daquela de contadores.

A respeito do tema, temos o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRC/RJ. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. OBRIGATORIEDADE. DECRETO-LEI 9.295/46. LEI Nº 12.249/10. 1. Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO nos autos do mandado de segurança, objetivando a Impetrante o seu registro profissional como técnica em contabilidade, sob o fundamento de ser ilegal a exigência de exame de suficiência para a aludida categoria. 2. Alega que concluiu o ensino técnico em contabilidade em julho de 2011, e que participou de Processo Seletivo de Admissão do Corpo Auxiliar de Praças da Marinha do Brasil, para o qual concorreu a uma das vagas de sua formação, a saber, área técnica em contabilidade. Alega, ainda, que foi aprovada nas primeiras fases do processo seletivo, e que ainda há a necessidade da entrega da documentação pertinente ao registro do Impetrado como parte do curso de formação 3. O Decreto-Lei 9.295/46, com as alterações feitas pela Lei nº 12.249/10, exige a realização do exame de suficiência para os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade (art. 12, caput). Sendo que o disposto no §2o, do mencionado artigo, por certo se refere ao exercício da profissão de técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade, bem como os que venham a fazê-lo até 1o de junho de 2015, não fazendo qualquer ressalva ao exame de suficiência, como quer entender a Impetrante. 4. Desta forma, considerando que a Impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em julho de 2011 (fls. 22), mister a imposição de exame de suficiência para o exercício da profissão, não havendo qualquer ilegalidade na conduta do Impetrado, o que conduz, como corolário, ao acolhimento da irresignação. 5. Recurso e remessa necessária providos."
(APELRE 201251010411320, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::02/04/2013.)"

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (artigo 487, I, CPC).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

P.R.I.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020770-73.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INCONEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO - SP270552
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Requer, ainda, seja determinada a compensação dos valores pagos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Foi deferida a liminar.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

Foram prestadas informações pelo impetrado, combatendo o mérito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

Afasto a preliminar levantada pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, eis que este mandado de segurança não versa sobre lei em tese, mas sobre atos com efeitos concretos.

Passo ao exame do mérito.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmén Lúcia no RE 574.706:

*"*Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS**,** todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, o montante a ser compensado deverá ser apurado na via administrativa, razão pela qual não é possível aceitar como exato o valor apresentado pela parte impetrante.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS destacada nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019760-91.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PROSPER BRASIL INVESTIMENTOS LTDA - ME, PROSPER BRASIL INVESTIMENTOS LTDA - ME, PROSPER BRASIL INVESTIMENTOS LTDA - ME, PROSPER BRASIL INVESTIMENTOS LTDA - ME, PROSPER BRASIL INVESTIMENTOS LTDA - ME, PROSPER BRASIL INVESTIMENTOS LTDA - ME, PROSPER BRASIL INVESTIMENTOS LTDA - ME, PROSPER BRASIL INVESTIMENTOS LTDA - ME, PROSPER BRASIL INVESTIMENTOS LTDA - ME, PROSPER BRASIL INVESTIMENTOS LTDA - ME, PROSPER BRASIL INVESTIMENTOS LTDA - ME, PROSPER BRASIL INVESTIMENTOS LTDA - ME, ALEXANDRE GUERRA DA SILVA, ALEXANDRE GUERRA DA SILVA, ALEXANDRE GUERRA DA SILVA, ALEXANDRE GUERRA DA SILVA, ALEXANDRE GUERRA DA SILVA, ALEXANDRE GUERRA DA SILVA, ALEXANDRE GUERRA DA SILVA, ALEXANDRE GUERRA DA SILVA, ALEXANDRE GUERRA DA SILVA, ALEXANDRE GUERRA DA SILVA, ALEXANDRE GUERRA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO PAIXAO DE SOUSA - SP198183
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO PAIXAO DE SOUSA - SP198183
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO PAIXAO DE SOUSA - SP198183
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO PAIXAO DE SOUSA - SP198183
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO PAIXAO DE SOUSA - SP198183
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO PAIXAO DE SOUSA - SP198183
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO PAIXAO DE SOUSA - SP198183
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO PAIXAO DE SOUSA - SP198183
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO PAIXAO DE SOUSA - SP198183
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO PAIXAO DE SOUSA - SP198183
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO PAIXAO DE SOUSA - SP198183
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO PAIXAO DE SOUSA - SP198183
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO PAIXAO DE SOUSA - SP198183
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO PAIXAO DE SOUSA - SP198183
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO PAIXAO DE SOUSA - SP198183
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO PAIXAO DE SOUSA - SP198183
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO PAIXAO DE SOUSA - SP198183
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO PAIXAO DE SOUSA - SP198183
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO PAIXAO DE SOUSA - SP198183
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO PAIXAO DE SOUSA - SP198183
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO PAIXAO DE SOUSA - SP198183
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO PAIXAO DE SOUSA - SP198183
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO PAIXAO DE SOUSA - SP198183
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO PAIXAO DE SOUSA - SP198183
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO PAIXAO DE SOUSA - SP198183
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO PAIXAO DE SOUSA - SP198183
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO PAIXAO DE SOUSA - SP198183
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO PAIXAO DE SOUSA - SP198183
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO PAIXAO DE SOUSA - SP198183
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO PAIXAO DE SOUSA - SP198183
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO PAIXAO DE SOUSA - SP198183
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Embora regularmente intimada, a embargada deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação da Impugnação.

Inobstante, constato que não foi designada audiência de conciliação no presente caso. Assim, determino a remessa dos autos para a CECON para a realização da audiência. Caso as partes se oponham à realização da audiência, deverão apresentar manifestação expressa, no prazo de 5 dias. Se houver expressa oposição de qualquer uma das partes, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011106-81.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: SAYONARA SANTOS ANDRADE
Advogados do(a) IMPETRANTE: AGNES DOS SANTOS SOUZA - PB14447, LYBIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS - PB16827
IMPETRADO: IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO, UNIÃO FEDERAL, DIRETOR PRESIDENTE DA BANCA ORGANIZADORA IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO

DESPACHO

A parte impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, pois alega que não tem condições de arcar com as custas processuais.

Alerto a parte impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Destaco que, no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexiste condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a parte impetrante o valor das custas iniciais ou comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após a regularização, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, entendo que deve ser postergada a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações, devendo ser notificada a autoridade impetrada, com urgência, para que preste as necessárias informações, bem como deverá ser cientificado o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Por fim, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005436-07.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: ELIANA FATIMA MORELLO, ELIANA FATIMA MORELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ZILDA TERESINHA DA SILVA - SP218839
Advogado do(a) IMPETRANTE: ZILDA TERESINHA DA SILVA - SP218839
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - PINHEIROS (21004090), GERENTE DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - PINHEIROS (21004090), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de procedimento administrativo relativo a benefício previdenciário.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a conclusão da análise do pedido da parte impetrante, no prazo máximo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

1

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011063-47.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KALUNGA COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Não há amparo legal ou constitucional para a atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais. Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto. Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

Assim, concedo prazo de quinze dias para que a parte impetrante emende a petição inicial, atribuindo à causa valor correspondente ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas devidas.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000218-80.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ECO PLUS SERVICOS DE LIMPEZA, CONSERVACAO E CONSTRUCAO LTDA - EPP, CRISTIANO REDER BORGES, FABIO CAVALCANTE DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARTINEZ BRANDAO - SP193274
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARTINEZ BRANDAO - SP193274
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARTINEZ BRANDAO - SP193274

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

A cerca da manifestação da credora, diga a devedora no prazo de 05 dias.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5023910-86.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FATIMA VALENTIN TAVEIROS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 34180548: ciência à autora para que adote as devidas providências no juízo deprecado.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008940-13.2019.4.03.6100
AUTOR: PACIFICO DA COSTA VIEIRA NETO
Advogados do(a) AUTOR: MURILLO RODRIGUES ONESTI - SP237139, RAFAEL CONCEICAO RODRIGUES - SP377743
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 33696449: vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias.

ID 32289501: intime-se a autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

17ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026692-95.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NOVA ALCANCE LOGISTICA LTDA - EPP, MARCIO FINOTTI PELLEGRINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID n. 26930688: Instados a regularizar sua representação processual, os embargantes limitaram-se a apresentar a capa do requerimento de registro da alteração social encaminhado à JUCESP, que não constitui documento hábil a comprovar a capacidade de Marcio Finotti para representar a embargante Nova Alcance.

Assim, ficam os embargantes intimados a cumprir integralmente a determinação constante do ID n. 26372190, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

SãO PAULO, 25 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023197-14.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA LYGIA PIRES DE ALMEIDA WEY

D E S P A C H O

ID n. 20364575: Ciência à exequente, para que requeira em termos de prosseguimento.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

Int.

SãO PAULO, 25 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005164-05.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BRAZILIAN PRIDE SOLUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, BRUNO DE ANGELIS NEVES, GEORGE EDWARD HEINING

D E S P A C H O

ID n. 20366737, 20674626 e 21058020: Ciência à autora, que deverá requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do art. 485, par. 1o., do CPC.

Persistindo a inércia autoral, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, III, CPC.

Int.

SãO PAULO, 25 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023988-80.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: RODRIGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES

D E S P A C H O

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 19268688, tornem os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 25 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011108-51.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUIOMAR DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242, EDSON SOUSA DE ARAUJO - SP193997
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS AGUA RASA

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por GUIOMAR DOS SANTOS em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que libere o pagamento do benefício de prestação continuada de forma integral até o esgotamento dos recursos administrativos, bem como reconheça o direito da continuidade do benefício, tendo em vista o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Da análise da petição inicial, verifico que a parte impetrante busca obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora o pagamento do benefício de prestação continuada, bem como o reconhecimento de eventual direito ao recebimento de tal benefício.

Com efeito, o referido benefício tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso I, da Constituição Federal, o que provoca o deslocamento da competência para uma das Varas Federais Especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Diante do exposto, declaro a **incompetência absoluta** desta 17ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias desta mesma Subseção, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012130-81.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA, METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA, METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA, METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA, METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Recebo os embargos de declaração Id n.º 32153413, eis que tempestivos. Acolhê-los, no mérito, nos seguintes termos.

Com efeito, muito embora no curso da demanda a parte impetrante não tenha noticiado a realização do depósito judicial, o documento anexados aos presentes embargos de declaração (Id n.º 32153417) indica que consta depósito judicial vinculado ao presente feito.

Assim, levando em conta que foi proferida sentença que denegou o segurança e julgou extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte impetrante do depósito judicial (Id n.º 32153417).

Isto posto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração para a finalidade acima colimada.

P.R.I.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0067869-97.1977.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REDE FERROVIARIA FEDERAL S A, REDE FERROVIARIA FEDERAL S A, REDE FERROVIARIA FEDERAL S A, REDE FERROVIARIA FEDERAL S A, REDE FERROVIARIA FEDERAL S A, REDE FERROVIARIA FEDERAL S A, REDE FERROVIARIA FEDERAL S A
Advogados do(a) AUTOR: LUCIMAR GOUVEA DE LIMA - SP15220, JOSE OLYMPIO NOGUEIRA BORGES - SP8281, MAURO DEL CIELLO - SP32599
Advogados do(a) AUTOR: LUCIMAR GOUVEA DE LIMA - SP15220, JOSE OLYMPIO NOGUEIRA BORGES - SP8281, MAURO DEL CIELLO - SP32599
Advogados do(a) AUTOR: LUCIMAR GOUVEA DE LIMA - SP15220, JOSE OLYMPIO NOGUEIRA BORGES - SP8281, MAURO DEL CIELLO - SP32599
Advogados do(a) AUTOR: LUCIMAR GOUVEA DE LIMA - SP15220, JOSE OLYMPIO NOGUEIRA BORGES - SP8281, MAURO DEL CIELLO - SP32599
Advogados do(a) AUTOR: LUCIMAR GOUVEA DE LIMA - SP15220, JOSE OLYMPIO NOGUEIRA BORGES - SP8281, MAURO DEL CIELLO - SP32599
Advogados do(a) AUTOR: LUCIMAR GOUVEA DE LIMA - SP15220, JOSE OLYMPIO NOGUEIRA BORGES - SP8281, MAURO DEL CIELLO - SP32599
Advogados do(a) AUTOR: LUCIMAR GOUVEA DE LIMA - SP15220, JOSE OLYMPIO NOGUEIRA BORGES - SP8281, MAURO DEL CIELLO - SP32599
Advogados do(a) AUTOR: LUCIMAR GOUVEA DE LIMA - SP15220, JOSE OLYMPIO NOGUEIRA BORGES - SP8281, MAURO DEL CIELLO - SP32599
REU: LUCIO CAMARGO SEABRA, LUCIO CAMARGO SEABRA, LUCIO CAMARGO SEABRA, LUCIO CAMARGO SEABRA, LUCIO CAMARGO SEABRA, LUCIO CAMARGO SEABRA, LUCIO CAMARGO SEABRA
Advogados do(a) REU: FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA - SP47353, LUIZ MARTINS GARCIA - SP33589, SERGIO RICARDO QUINTILIANO - SP257520
Advogados do(a) REU: FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA - SP47353, LUIZ MARTINS GARCIA - SP33589, SERGIO RICARDO QUINTILIANO - SP257520
Advogados do(a) REU: FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA - SP47353, LUIZ MARTINS GARCIA - SP33589, SERGIO RICARDO QUINTILIANO - SP257520
Advogados do(a) REU: FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA - SP47353, LUIZ MARTINS GARCIA - SP33589, SERGIO RICARDO QUINTILIANO - SP257520
Advogados do(a) REU: FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA - SP47353, LUIZ MARTINS GARCIA - SP33589, SERGIO RICARDO QUINTILIANO - SP257520
Advogados do(a) REU: FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA - SP47353, LUIZ MARTINS GARCIA - SP33589, SERGIO RICARDO QUINTILIANO - SP257520
Advogados do(a) REU: FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA - SP47353, LUIZ MARTINS GARCIA - SP33589, SERGIO RICARDO QUINTILIANO - SP257520
Advogados do(a) REU: FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA - SP47353, LUIZ MARTINS GARCIA - SP33589, SERGIO RICARDO QUINTILIANO - SP257520
Advogados do(a) REU: FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA - SP47353, LUIZ MARTINS GARCIA - SP33589, SERGIO RICARDO QUINTILIANO - SP257520

D E S P A C H O

ID n. 34081184: Vistos em inspeção.

Aguarde-se, conforme determinado no ID n. 32244795.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017424-10.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: APOIO ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/S LTDA - EPP, OSWALDO STOPPA JUNIOR, ROBERTO CORDEIRO DE SOUZA

D E S P A C H O

Verifico que os valores bloqueados junto aos ids 30390456 e 30390460 não se afiguram suficiente sequer para pagamento das custas de execução. Assim, determino seu desbloqueio, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Intime-se a exequente para que indique elementos que propiciem a desenvoltura do feito.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018015-76.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HOLOTECH CONSTRUCOES LTDA - EPP, GABRIELA PINHEIRO PACHECO, GUILHERME PINHEIRO PACHECO, ARTHUR HENRIQUE MOTA PACHECO

D E S P A C H O

ID n. 26113222 e 27584311: Dê-se ciência à exequente, para que requeira em termos de prosseguimento.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 25 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019041-12.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSEMAR DA COSTA RUMEU
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEVID BENEDITO BARBIERI - SP171377
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

ID n. 25041834: Tendo em vista que a embargada não conta com advogado constituído nos presentes autos, providencie o embargante a juntada do endereço da embargada, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cite-se-a pessoalmente, por meio de mandado.

Int.

SãO PAULO, 25 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005943-57.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: INVESTICRED PRODUTOS E SERVICOS DE COBRANCAS LTDA. - ME, DANIEL SCATENA SILVA

D E S P A C H O

Id 30746027 - Defiro a pesquisa de endereço dos réus, através dos sistemas Bacenjud, Renajud e Webservice/Infojud.

Após a juntada do resultado das pesquisas aos autos, intime-se a autora.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, nos termos do artigo 485, III, § 1º, do CPC.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016778-73.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, TADAMITSU NUKUI - SP96298, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RECONVINDO: ROSANGELA INDALICIO DA SILVA

D E S P A C H O

ID 31288040 ; Manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos, venham os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 23 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002784-36.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
REU: KALLYNE SANTOS BATISTA

D E S P A C H O

ID nº 30428785: Proceda-se conforme requerido, expedindo-se mandado de citação da requerida nos endereços ali apontados.

Int.

SãO PAULO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019290-94.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GLAMOUR COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP, APARECIDA ALVES DA SILVA LIMA

D E S P A C H O

Id 29946816 - Defiro a exclusão das patronas da exequente do sistema processual. Anote-se.

Tendo em vista o desinteresse do exequente no cumprimento da carta precatória (id 27436729), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação de interesse.

Int.

SãO PAULO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010614-26.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GABRIELA PEREIRA GONCALVES

D E S P A C H O

Aguarde-se, por 60 (sessenta) dias, o cumprimento e devolução da carta precatória expedida (id 29501448).

Int.

SãO PAULO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006768-35.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MAXX LIMA DISTRIBUIDORA DE COLCHOES LTDA - EPP, SIRLANE SOUZA DA SILVA, ADRIANO FERREIRA DE LIMA

D E S P A C H O

Id 30022846 - Defiro a exclusão das patronas da exequente do sistema processual. Anote-se.

Tendo em vista o patente desinteresse da parte exequente no cumprimento da carta precatória expedida (Id 27431320), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação de interesse.

Int.

SãO PAULO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008036-27.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GRAZIELLO'S TATUAGEM E PIERCING, COMERCIO DE BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA - EPP, CARLOS JOSE DE SOUZA TAVARES, GRAZIELLA RAMOS CAMBUI

D E S P A C H O

Id 26910646 - Defiro a exclusão das patronas da exequente do sistema processual. Anote-se.

Ciência à exequente do retorno dos autos da Cecon, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002288-14.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: POUPVIDA IMOVEIS LTDA - ME, LUIS ARTUR PACHECO, DEBORA CRISTINA DOS SANTOS GONCALVES

D E S P A C H O

Id 30061501 - Defiro a exclusão das patronas da exequente do sistema processual. Anote-se.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000694-62.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: HEDU RESTAURANTE E SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA. - EPP, JOSE CARLOS BROCK FRANCISCO

D E S P A C H O

Id 30065291 - Defiro a exclusão das patronas da exequente do sistema processual. Anote-se.

Ciência à exequente do retorno dos autos da Cecon e diligências negativas (ids 20258324 e 20258159, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 22 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008662-46.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: REGINA APARECIDA BORGES DE ARAUJO
Advogado do(a) REU: IRANILDO DA SILVA ALVES BRASIL - SP359208

D E S P A C H O

Id 30005146 - Defiro a exclusão das patronas da exequente do sistema processual. Anote-se.

Embora a parte ré tenha oposto embargos monitórios (id 12308220), o seu patrono deixou de observar os termos da Resolução PRES nº 88/2017, artigo 5º-B, não informando sua qualificação.

Irresignado com a intimação somente de sua cliente, ora ré, para a audiência de conciliação, requereu nova intimação e devolução do prazo (id 25287271).

Referido requerimento foi apreciado, conforme se denota da decisão id 25383530 e, embora não tenha atendido ao clamor da Resolução supracitada, seu nome foi incluído no sistema processual e devidamente intimado em 04/12/2019.

Registro, junto ao id 26398001, o Termo de Conciliação lavrado e subscrito pelas partes, ocasião em que desistiram dos prazos recursais.

Não obstante, tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 27956604), intime-se a parte autora para resposta.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SãO PAULO, 22 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0023454-76.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
REU: COMERCIAL EPICENTRO LTDA, LUIZ FERNANDO BORGO ROSA
Advogado do(a) REU: HELENTON THOMAZ BARAO - SP159691

D E S P A C H O

Ciência à exequente do retorno dos autos da Cecon, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 22 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003606-11.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: TELMA OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) REU: FABIO LUIZ BINCOLETTO LISBOA BARBANTE - SP189999

D E S P A C H O

Id 30434727 - Defiro a exclusão das patronas da exequente do sistema processual. Anote-se.

Ciência à exequente do retorno dos autos da Cecon), devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 22 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5026011-62.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
REU: SETAS SINAIS RODOVIARIOS LTDA - EPP, MARCELO DALIA RUGGI
Advogado do(a) REU: LUIS FLAVIO AUGUSTO LEAL - SP177797
Advogado do(a) REU: LUIS FLAVIO AUGUSTO LEAL - SP177797

D E S P A C H O

IDs n. 23443276 e 25815513: Providencie a autora a juntada do acordo entabulado entre as partes, para homologação, conforme requerido pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

ID n. 29939438: Considerando que a parte autora encontra-se representada por outros patronos que não os renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

Int.

SãO PAULO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5017866-51.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EDNO BASSANI, VALERIA DE OLIVEIRA BASSANI

D E S P A C H O

Id 30139843 - Defiro a exclusão das patronas da exequente do sistema processual. Anote-se.

Ciência à exequente do retorno dos autos da Cecon, devendo manifestar-se sobre o prosseguimento do feito e informar se foi atendido o requerimento aposto no Ofício nº 403/2018 do 11º Registro de Imóveis (id 14055172).

Int.

SãO PAULO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5025738-20.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: IRINEU UEHARA, SANDRA REGINA CONSUL

D E S P A C H O

Id 30069864 - Defiro a exclusão das patronas da exequente do sistema processual. Anote-se.

Ciência à exequente do retorno dos autos da Cecon e diligência negativa (id 20556986), devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010278-56.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JUTESOLA COMERCIO DE CALCADOS - EIRELI - EPP, MATEUS MORENO IACONELLI

D E S P A C H O

Ciência à exequente do retorno dos autos da Cecon e diligências negativas (ids 18819638 e 17024809), devendo manifestar-se em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001417-21.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LARA SANTISO CONDE, ANTONIO HENRIQUE DE LIMA RAMIRES

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente sobre a pesquisa WEBSERVICE juntada aos autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

SãO PAULO, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008409-24.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS PETROPOLIS LTDA - EPP, CARLA BECK GIARDULLO, MAURO BASTOS GIARDULLO

D E S P A C H O

Id 26028399 - Verifico que os executados opuseram embargos à execução nº 5020323-85.2019.403.6100, os quais encontram-se em fase de regularização.

Desse modo, aguarde-se o despacho inaugural a ser proferido nos embargos, apreciando eventual atribuição de efeito suspensivo.

Int.

SãO PAULO, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008123-46.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO T.L. CONTI EIRELI, RAPHAEL JOKITI MASSITA, LUIZ CARLOS MASSITA

D E S P A C H O

Id 21295995 - Ciência à exequente.

Sem prejuízo, solicitem-se informações ao Juízo deprecado acerca do cumprimento da carta precatória expedida.

Int.

SãO PAULO, 17 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000197-77.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NELSON JOAQUIM LAGOA FILHO

D E S P A C H O

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;

b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

SãO PAULO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008406-69.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONFECCOES NEMAK LTDA - ME, PAULO OKURA, NANCY OKURA

D E S P A C H O

Ids 21049233 e 22225972 - Ciência à exequente, que deve se manifestar acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 17 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003278-34.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351
RÉU: FELIPE CARLOS DA SILVA 36997467806

D E S P A C H O

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;

b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

SãO PAULO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023915-11.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: LUCIA MARLI DE SOUZA

D E S P A C H O

Id 21694175 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando novo endereço de localização do executado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007517-18.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IMGELDORADO COMERCIO DE PRESENTES LTDA - EPP, BRUNO FRANCO DE QUEIROZ

D E S P A C H O

Id 23869064 - Tendo em vista a composição entre as partes, suspendo o curso processual pelo prazo de 30 (trinta) dias ou ulterior manifestação das partes, nos termos do artigo 922 do CPC.

Int.

SãO PAULO, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005886-39.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZEMABUGUY INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS LTDA - EPP, MARIA IRENEIDE BISPO, JOSE ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Ids 21699833 e 22239798 - Ciência à exequente, que deve se manifestar acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019945-03.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE ARAUJO DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Id 23713942 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando novo endereço de localização do executado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008024-76.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: METAL-FAS SERVACOS METAIS E SERVICOS LTDA, CINTIA APARECIDA LIMA TAVOLARO, RAFFAELA TAVOLARO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Ids 22688415, 22776641 e 22781793 - Ciência ao exequente que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002634-96.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANTA HELENA PRESENTES EIRELI, SANTA HELENA PRESENTES EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE CARVALHO TONON - SP305266
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE CARVALHO TONON - SP305266
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante obteve provimento jurisdicional parcialmente favorável para a compensação dos valores recolhidos indevidamente, com a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS.

Assim, a fim de efetuar a compensação, a parte impetrante declarou que não iria executar a sentença, nos termos exigidos pelo art. 100, III, da Instrução Normativa n.º 1717/2017 (Id n.º 29111596).

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Com efeito, a parte impetrante formula pedido de desistência à execução do título executivo, a fim de proceder à compensação na via administrativa, com a utilização dos créditos reconhecidos judicialmente, nos moldes do art. 100, da Instrução Normativa n.º 1717/2017, que estabelece:

> "Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.
>
> § 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:
>
> I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa;
>
> II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;
>
> III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;"

Tem-se que o pedido formulado pela parte impetrante/ exequente importa em desistência da execução do título executivo judicial, conforme disposto no inciso III, acima mencionado.

Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência e, por consequência, **EXTINGO** a execução, nos termos do art. 775 c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido no Id n.º 29111596, mediante o recolhimento das respectivas custas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015384-89.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: REI PET'S PELL IND E COM DE BICHOS DE PELUCIA LTDA - ME, GIOVANI MAJELA TAVARES DE ANDRADE, JOSE DO CARMO TAVARES
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHEL FERREIRA DA CRUZ - SP342039, ALEX SANDRO RIBEIRO - SP197299
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO RIBEIRO - SP197299, MICHEL FERREIRA DA CRUZ - SP342039

D E S P A C H O

Diga a parte exequente se houve a realização do pagamento acordado (Termo de Conciliação).

O silêncio será interpretado como cumprimento do acordo, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado e remeter o presente feito ao arquivo, por findo.

Int.

SãO PAULO, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029197-93.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RENATA MARIA BRUNO

D E S P A C H O

Solicitem-se informações à Central de Mandados acerca do cumprimento do mandado expedido junto ao id 21805110.

SãO PAULO, 7 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0017084-86.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: MARIA APARECIDA TAVARES LEITE
Advogado do(a) REU: ANTONIO JOAQUIM AZEVEDO NETO - SP336413

D E S P A C H O

Ciência à autora do retorno dos autos da CECON, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, nos termos do artigo 485, III, § 1º, do CPC.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 16 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5014904-55.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: LUZIA DA SILVA

D E S P A C H O

Ciência à autora do retorno dos autos da CECON, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, nos termos do artigo 485, III, § 1º, do CPC.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001850-22.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GENESEAS AQUACULTURA LTDA, GENESEAS AQUACULTURA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante obteve provimento jurisdicional parcialmente favorável para a compensação dos valores recolhidos indevidamente, com a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS.

Assim, a fim de efetuar a compensação a parte impetrante declarou que não iria executar a sentença, nos termos exigidos pelo art. 100, III, da Instrução Normativa n.º 1717/2017 (Id n.º 30674299).

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Com efeito, a parte impetrante formula pedido de desistência à execução do título executivo, a fim de proceder à compensação na via administrativa, com a utilização dos créditos reconhecidos judicialmente, nos moldes do art. 100, da Instrução Normativa n.º 1717/2017, que estabelece:

> "Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.
>
> § 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:
>
> I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa;
>
> II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;
>
> III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;"

Tem-se que o pedido formulado pela parte impetrante/ exequente importa em desistência da execução do título executivo judicial, conforme disposto no inciso III, acima mencionado.

Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência e, por consequência, **EXTINGO** a execução, nos termos do art. 775 c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido no Id n.º 30674299, mediante o recolhimento das custas respectivas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026894-09.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAMILA ELIZABETH DIAS SEEGHERS - EPP, CAMILA ELIZABETH DIAS SEEGHERS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA CRISTINA QUADRADO - SP257272
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA CRISTINA QUADRADO - SP257272
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

O comprovante de rendimentos apresentado (id 22158465), isoladamente não comprova a insuficiência de recursos para custear as custas do processo.

Faculto à embargante a apresentação das duas últimas declarações de imposto de renda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando ainda o interesse da embargante em compor-se com a embargada, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Oportunamente apreciarei o pleito da embargada (id 24156993)

Int.

SãO PAULO, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005410-69.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TUBO MASTER DISTRIBUIDORA DE ACOS LTDA, TUBO MASTER DISTRIBUIDORA DE ACOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante obteve provimento jurisdicional parcialmente favorável para a compensação dos valores recolhidos indevidamente, com a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS.

Assim, a fim de efetuar a compensação a parte impetrante declarou que não iria executar a sentença, nos termos exigidos pelo art. 100, III, da Instrução Normativa n.º 1717/2017 (Id n.º 29732316).

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Com efeito, a parte impetrante formula pedido de desistência à execução do título executivo, a fim de proceder à compensação na via administrativa, com a utilização dos créditos reconhecidos judicialmente, nos moldes do art. 100, da Instrução Normativa n.º 1717/2017, que estabelece:

> "Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.
>
> § 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:
>
> I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa;
>
> II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;
>
> III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;"

Tem-se que o pedido formulado pela parte impetrante/ exequente importa em desistência da execução do título executivo judicial, conforme disposto no inciso III, acima mencionado.

Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência e, por consequência, **EXTINGO** a execução, nos termos do art. 775 c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido no Id n.º 29732316 , mediante o recolhimento das custas respectivas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016454-85.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIA JULIANA MACEDO ISSA SANDRI, PAULA DE CARVALHO MACEDO ISSA OKUBO, RENATA DE CARVALHO MACEDO ISSA LEAO, LUCAS JOSE LOMBARDI SILVA, MATHEUS FRANCISCO LOMBARDI SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

O presente feito foi extinto, por sentença sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Irresignada, a parte exequente interpôs recurso de apelação.

Contrarrazões apresentadas junto ao id 17838582.

Após determinada a remessa dos autos à segunda instância, a executada noticia a composição amigável entre as partes e requer a extinção do feito, nos termos do artigo 487, III, do CPC.

Registro que o feito já se encontra extinto, com fundamentação diversa.

Assim sendo, digam as partes se desistem dos recursos interpostos.

Em caso positivo, homologo a desistência recursal, cabendo à Secretaria certificar o trânsito em julgado e remeter os presentes autos ao arquivo, por findo.

Int.

SãO PAULO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028702-49.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLAUDIA DE FARIA PAVARINI

D E S P A C H O

ID nº28746019: Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018369-04.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLIVER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME, SAMUEL DE OLIVEIRA, MILCA MARY FERNANDES DA SILVA OLIVEIRA

D E S P A C H O

IDs n. 26817351 e 27206519: Ciência à exequente, que deve requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018655-79.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUZINETE NUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID n. 25453733: Dê-se vista à exequente, pelo prazo legal.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 15 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007389-66.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159
RÉU: NANI COSMETICOS EIRELI

D E S P A C H O

ID n. 27521350: Ciência à autora, que deverá requerer em termos de prossseguimento.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do art. 485, par. 1o., do CPC.

Persistindo a inércia autoral, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, III, CPC.

Int.

SãO PAULO, 15 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006486-31.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
REU: MARCIO DAS NEVES DE SOUZA GUERRA - ME, MARCIO DAS NEVES DE SOUZA GUERRA
Advogado do(a) REU: LUANDA BENEVENTO CALABRESI - SP224251
Advogado do(a) REU: LUANDA BENEVENTO CALABRESI - SP224251

Converto o julgamento em diligência.

Preliminarmente, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007754-23.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO PENNA CHAVES NETO, ROBERTO PENNA CHAVES NETO, ROBERTO PENNA CHAVES NETO, ROBERTO PENNA CHAVES NETO, HELOISA RIBEIRO PENNA CHAVES, HELOISA RIBEIRO PENNA CHAVES, HELOISA RIBEIRO PENNA CHAVES, HELOISA RIBEIRO PENNA CHAVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CARVALHO RANGEL - SP285350
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CARVALHO RANGEL - SP285350
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CARVALHO RANGEL - SP285350
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CARVALHO RANGEL - SP285350
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CARVALHO RANGEL - SP285350
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CARVALHO RANGEL - SP285350
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CARVALHO RANGEL - SP285350
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CARVALHO RANGEL - SP285350
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão favorável a parte impetrante/exequente (ID nº 21929413), defiro o requerido na petição ID nº 30257998, item a. Para tanto, intime-se a parte impetrada/executada a proceder a liberação dos valores referentes ao FGTS dos aqui exequentes no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 513, parágrafo 2º do CPC e 536 do CPC, sob pena de multa cominatória a ser arbitrada pelo juízo. Saliento aqui que o despacho publicado em 04/05/20, proferido em 26/03/20 (ID nº 30175811) tratava do reembolso de custas requerido pela parte exequente (ID nº 25182925) e que até então não havia sido requerida a intimação da parte executada a dar cumprimento a obrigação de fazer, pedido formalizado somente em 27/03/20 (ID nº 30257992).

Cumprido o item supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017422-40.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: HEADING PRODUTOS E SERVICOS LTDA, CARLOS ANDRES MUTSCHLER

D E S P A C H O

Id 20857962 – A parte exequente foi intimada acerca do despacho id 20857962 e não se manifestou.

Desse modo, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 15 de abril de 2020.

EXEQUENTE: ROBERTO PENNA CHAVES NETO, ROBERTO PENNA CHAVES NETO, ROBERTO PENNA CHAVES NETO, ROBERTO PENNA CHAVES NETO, HELOISA RIBEIRO PENNA CHAVES, HELOISA RIBEIRO PENNA CHAVES, HELOISA RIBEIRO PENNA CHAVES, HELOISA RIBEIRO PENNA CHAVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CARVALHO RANGEL - SP285350
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CARVALHO RANGEL - SP285350
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CARVALHO RANGEL - SP285350
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CARVALHO RANGEL - SP285350
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CARVALHO RANGEL - SP285350
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CARVALHO RANGEL - SP285350
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CARVALHO RANGEL - SP285350
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CARVALHO RANGEL - SP285350
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão favorável a parte impetrante/exequente (ID nº 21929413), defiro o requerido na petição ID nº 30257998, item a. Para tanto, intime-se a parte impetrada/executada a proceder a liberação dos valores referentes ao FGTS dos aqui exequentes no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 513, parágrafo 2º do CPC e 536 do CPC, sob pena de multa cominatória a ser arbitrada pelo juízo. Saliento aqui que o despacho publicado em 04/05/20, proferido em 26/03/20 (ID nº 30175811) tratava do reembolso de custas requerido pela parte exequente (ID nº 25182925) e que até então não havia sido requerida a intimação da parte executada a dar cumprimento a obrigação de fazer, pedido formalizado somente em 27/03/20 (ID nº 30257992).

Cumprido o item supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002439-77.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARIO CLAUDIO MARTINS
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA - SP267083
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença id 20598181 e traslade-se o seu inteiro teor para os autos principais.

Após, arquivem-se, por findo.

Int.

SãO PAULO, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011179-53.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: Q-MED BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA., GALDERMA BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Inicialmente, não reconheço a prevenção do presente feito ao processo indicado pelo sistema informatizado deste tribunal, eis que são distintos os pedidos e causas de pedir entre as demandas.

Atribua a parte autora corretamente o valor à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, segundo os parâmetros do art. 292 do CPC.

Na mesma oportunidade, indiquem as demandantes corretamente a autoridade tida por coatora, tendo em vista que a unidade da RFB em São Paulo é subdividida em Delegacias especializadas, fornecendo o endereço para intimação, nos termos do art. 319, II, do CPC.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima pela parte autora ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021546-10.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CARMEN SILVIA DELGADO VILLACA

D E S P A C H O

Id 22203506 – Informe a exequente o novo endereço de localização do executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013116-69.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: DISAC COMERCIAL LTDA, MAURO ZUCATO FILHO

D E S P A C H O

Id 20974941 – Manifeste-se a exequente acerca das alegações e pedido de extinção.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014117-48.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SUELI VIEIRA BORGES

D E S P A C H O

Id 21431629 - Considerando o endereço fornecido pelo apelante, cumpra-se integralmente o despacho de id 20909103, citando-se a apelada para oferecimento de contrarrazões, nos termos do artigo 331, § 1º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013600-21.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: G SALVATO SERVICOS - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINE CRISTINA DE SOUZA SILVA - SP325413
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero a decisão Id n.º 29459070, tendo em vista que não houve, até a presente data, pedido de alteração do polo passivo pela parte impetrante.

Da análise dos autos é de se notar que o débito ora combatido não se encontra inscrito em dívida ativa. Assim, a impetração em face do Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo é ineficaz, tendo em vista não ter ele competência para cumprir a ordem judicial nos moldes pleiteados na exordial.

Por tais, razões, manifeste-se a parte impetrante quanto ao polo passivo do feito, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, emendando a petição inicial, se for o caso, e requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022781-46.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: V.R. - CABELEIREIROS E ESTETICA LTDA - ME, VITOR MANUEL GONCALVES

D E S P A C H O

Ids 15385016 e 11855422 – Venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010524-81.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FIRST IMPORTACAO LTDA, FIRST IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683
IMPETRADO: DELEGADO DA DERAT - DELEGACIA REGIONAL DE ATENDIMENTO TRIBUTARIO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais, posto que ausente nos autos.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017811-74.2019.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALDETE JOSE RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais promova a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010596-68.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SR SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: AUTORIDADE COATORA SUPERINTENDENCIA DA AGENCIA CENTRAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais, posto que ausente nos autos.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018430-93.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARINGA FERRO-LIGA S.A, MARINGA FERRO-LIGA S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Providencie a secretaria a anotação do nome dos advogados SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI – OAB/SP 117.752 e LUIZ HENRIQUE VANO BAENA – OAB/SP 206.354 como representantes da parte impetrante conforme solicitado na petição ID nº 33748730.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão favorável a parte impetrante (ID nº 33358103), defiro o levantamento dos valores depositados nos autos (Conta nº 0265.635.721194-8 – ID nº 15778395) que, observando-se os termos do artigo 906, parágrafo único do CPC, deverá ser feito mediante transferência eletrônica à conta discriminada na petição ID nº 33748730.

Tudo providenciado e, nada mais sendo requerido, arquive-se. Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0026141-45.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SISPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos prestados ao laudo pericial pelo perito constante dos Ids nsº 30527697 e 30527956.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000540-73.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ALCIR SHARP, CARMEN VALERIO DE MAGALHAES, MARIA DE LOURDES BELEM MOFF, MODESTA GOMES DE MELO, DIONISIO CORREIA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, e etc.

Ciência às partes da distribuição do presente feito a este Juízo.

Verifico que houve o desmembramento dos autos dos embargos à execução nº 0015071-41.2009.4.03.6100, com vistas a atender ao princípio da celeridade processual e de operacionalizar a efetividade da prestação jurisdicional, além de assegurar a viabilidade de defesa dos embargos, impedindo-se, assim, a ocorrência de tumulto processual, conforme decisão exarada no ID sob o nº 22961304 (fls. 1098/1099, item "4") daqueles autos, o que originou a distribuição do presente feito, movido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de ETHEL DE ABREU SHARP, CARMEM VALERIO DE MAGALHAES, MARIA DE LOURDES HOFF, MODESTA GOMES DE MELO e DIONISIO CORREIA DA SILVA.

Promova a Secretaria o traslado da sobredita decisão à presente demanda.

Anoto que, nos termos da sobredita decisão, o presente feito encontra-se suspenso com relação aos ora embargados, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008371-80.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLASSE - BRASIL EMPRESA DE MINERACAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GROPPO CODO - SP289751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TERCEIRO INTERESSADO: TM SOLUCOES GESTAO EMPRESARIAL EIRELI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE MARQUES MARTINS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Consigno que os presentes autos encontram-se apensados/associados aos autos sob nº 5019890-81.2019.403.6100.

A princípio, promova a Secretaria as providências cabíveis, com fins de ser promovida a:

a – anotação da penhora requisitada pelo Juízo da 1ª Vara do Foro de Campo Limpo Paulista – Comarca de Campo Limpo Paulista, no rosto destes autos, equivalente ao importe de R$ 71.427,17 (atualizado até 01/10/2019), para garantia dos autos de cumprimento de sentença (prestação de serviços) sob nº 0002296-77.2019.8.26.0115, conforme requerido no ofício contido no Id nº 25625269. Comunique-se o referido Juízo, quanto à realização da penhora no rosto dos autos solicitada, encaminhando-se cópia da presente decisão; e

b – inclusão da empresa TM SOLUÇÕES GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI, portadora do CNPJ nº 05.928.061/0001-37, no polo como terceiro interessado no presente feito, devendo estar vinculada a esta parte o Dr. André Marques Martins, portador da OAB/SP nº 377.145, para fins de publicação, haja vista o requerido nos Ids nsº 24725242, 24725248 e 24726004.

Diante dos argumentos da Caixa Econômica Federal e dos documentos constantes dos Ids nsº 18324453, 18324454, 18324455, 18324457 e 18324464, consubstanciados no fato de que já houve consolidação da propriedade do imóvel objeto de discussão nestes autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo inclusive se persiste interesse na produção da prova testemunhal requerida no Id nº 10477709.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações deduzidas pelo terceiro interessado TM SOLUÇÕES GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI nos Ids nsº 24725242, 24725248 e 24726004.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5019890-81.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CLASSE - BRASIL EMPRESA DE MINERACAO LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DE ARAUJO FERNANDES - SP274344
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Vistos, etc.

1. Consigno que os presentes autos encontram-se apensados/associados aos autos sob nº 5008371-80.2017.4.03.6100.

2. A princípio, promova a Secretaria as providências cabíveis, com fins de ser promovida a:

a – anotação da penhora requisitada pelo Juízo da 1ª Vara do Foro de Campo Limpo Paulista – Comarca de Campo Limpo Paulista, no rosto destes autos, equivalente ao importe de R$ 71.427,17 (atualizado até 01/10/2019), para garantia dos autos de cumprimento de sentença (prestação de serviços) sob nº 0002296-77.2019.8.26.0115, conforme requerido no ofício contido no Id nº 25625866. Comunique-se o referido Juízo, quanto à realização da penhora no rosto dos autos solicitada, encaminhando-se cópia da presente decisão; e

b – inclusão da empresa TM SOLUÇÕES GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI, portadora do CNPJ nº 05.928.061/0001-37, no polo como terceiro interessado no presente feito, devendo estar vinculada a esta parte o Dr. André Marques Martins, portador da OAB/SP nº 377.145, para fins de publicação, haja vista o requerido nos Ids nsº 24726017, 24726020 e 24726023.

3. Ids nsº 29525154, 29525157 e 29525158: Ciência à parte autora.

4. Prejudicado o pedido de suspensão do andamento do presente efeito requerido nos Ids nsº 24550459, 24550494 e 25440873, em razão da decisão exarada no Agravo de Instrumento sob nº 5029330-68.2019.403.0000 constante dos Ids nsº 29525154, 29525157 e 29525158.

5. Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o penúltimo parágrafo da decisão exarada no Id nº 24018743, emendando a inicial, nos termos do artigo 303, § 6º, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito, bem como manifeste-se sobre as alegações deduzidas pelo terceiro interessado TM SOLUÇÕES GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI nos Ids nsº 24726017, 24726020 e 24726023.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5019890-81.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CLASSE - BRASIL EMPRESA DE MINERACAO LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DE ARAUJO FERNANDES - SP274344
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Vistos, etc.

1. Consigno que os presentes autos encontram-se apensados/associados aos autos sob nº 5008371-80.2017.4.03.6100.

2. A princípio, promova a Secretaria as providências cabíveis, com fins de ser promovida a:

a – anotação da penhora requisitada pelo Juízo da 1ª Vara do Foro de Campo Limpo Paulista – Comarca de Campo Limpo Paulista, no rosto destes autos, equivalente ao importe de R$ 71.427,17 (atualizado até 01/10/2019), para garantia dos autos de cumprimento de sentença (prestação de serviços) sob nº 0002296-77.2019.8.26.0115, conforme requerido no ofício contido no Id nº 25625866. Comunique-se o referido Juízo, quanto à realização da penhora no rosto dos autos solicitada, encaminhando-se cópia da presente decisão; e

b – inclusão da empresa TM SOLUÇÕES GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI, portadora do CNPJ nº 05.928.061/0001-37, no polo como terceiro interessado no presente feito, devendo estar vinculada a esta parte o Dr. André Marques Martins, portador da OAB/SP nº 377.145, para fins de publicação, haja vista o requerido nos Ids nsº 24726017, 24726020 e 24726023.

3. Ids nsº 29525154, 29525157 e 29525158: Ciência à parte autora.

4. Prejudicado o pedido de suspensão do andamento do presente efeito requerido nos Ids nsº 24550459, 24550494 e 25440873, em razão da decisão exarada no Agravo de Instrumento sob nº 5029330-68.2019.403.0000 constante dos Ids nsº 29525154, 29525157 e 29525158.

5. Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o penúltimo parágrafo da decisão exarada no Id nº 24018743, emendando a inicial, nos termos do artigo 303, § 6º, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito, bem como manifeste-se sobre as alegações deduzidas pelo terceiro interessado TM SOLUÇÕES GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI nos Ids nsº 24726017, 24726020 e 24726023.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5024402-78.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: TRANSNET LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA DI RENZO SOUSA BELO - SP296680, MARCOS AURELIO RIBEIRO - SP22974
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

D E S P A C H O

Promova a Secretaria a certidão de trânsito em julgado da sentença proferida no ID nº 24888458.

Após, requeira a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que direito, para o regular prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027477-12.2000.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RJ139475-S

D E S P A C H O

Promova a Secretaria a certidão de trânsito em julgado da sentença proferida no ID nº 27559582.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5022060-60.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, TRIFERRO COM DE MAT PARA CONSTRUCAO EM GERAL LIMITADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: INTERATIVY FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP, CERAMICOS IDEAL PADRAO S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO GREVE - SP211900, FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993

D E S P A C H O

Promova a Secretaria a certidão de trânsito em julgado da sentença proferida no ID nº 27200425.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022953-17.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO FONSECA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: OSORIO SILVEIRA BUENO NETO - SP259595
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Promova a Secretaria a certidão de trânsito em julgado da sentença proferida no ID nº 27674198.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021615-08.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO FERNANDO GIANNASI SEVERINO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO FERNANDO GIANNASI SEVERINO - SP187074
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Promova a Secretaria a certidão de trânsito em julgado da sentença proferida no ID nº 27691642.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012876-80.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GREGORY COMERCIO DE MODA E DECORACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ENI DESTRO JUNIOR - SP240023, DURVAL FERRO BARROS - SP71779
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos, e etc.

Recebo os embargos de declaração opostos pela parte autora (ID`s nº's 25696452 e 25696455), eis que tempestivos (ID nº 26142120). Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.

A parte ré alega a ocorrência de omissão na decisão embargada (ID nº 25545109), insurgindo-se ao fato de ter requerido a realização de prova pericial contábil por ocasião da petição inicial (ID nº 8513048) e réplica (ID nº 15260408).

Aduz, ainda, que a referida perícia é *"(...) imprescindível para apurar todos os pagamentos realizados pela Autora que não foram contabilizados pela Ré no momento da emissão dos DARFs do PERT (...)"*.

Com efeito, a decisão exarada no ID sob o nº 25545109, ao constatar a inércia da parte autora quanto à produção de novas provas, não considerou o requerido nos ID`s 8513048 e 15260408, pleito até então não apreciado por este Juízo.

In casu, a questão levantada pela parte autora deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos declaratórios opostos pela parte ré constantes dos ID`s nºs 25696452 e 25696455 e **NOMEIO** como perito contador o Senhor LUIZ SERGIO ALDRIGHI JUNIOR (endereço: Rua Padre Machado, nº 96, apto. 34, Vila Mariana, CEP nº 04127-000, São Paulo – SP; telefones: (11) 5572-6013 e (11) 97550-9504; e e-mail: peritocontabil@live.com).

Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s) no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 465, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o Senhor Perito para estimativa dos honorários periciais no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 2º, do aludido Código, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias.

Estimados os honorários periciais, manifestem-se as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo terceiro, do aludido Código, devendo a parte autora, no caso de expressa concordância, efetuar o depósito judicial no prazo de 15 (dez) dias.

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028590-80.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAC CARGO DO BRASIL EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID`s nºs 29024944, 29033568 e 29033572: Ciência à parte autora.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença, haja vista o desinteresse expresso das partes na produção de novas provas (ID`s nºs 28890768, 28890773 e 29024944).

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026102-21.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO GALHARDO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662
REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela ré (ID`s nºs 29005549, 29005550, 29012251 e 29012252).

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025482-43.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO VILLAGGIO ROMANO
Advogado do(a) AUTOR: MAURO FERREIRA ROSSIGNOLLI - SP243281
REU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) REU: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

D E S P A C H O

Promova a Secretaria a certidão de trânsito em julgado da sentença proferida no ID nº 27667058.

Após, requeira a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que direito, para o regular prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007550-35.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A, ANGELICA LUCIA CARLINI - SP72728, MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA - SP133065
REU: ANS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

De início, promova a Secretaria às medidas cabíveis para que o(s) causídico(a)(s) Dr(a)(s). Luiz Felipe Conde (OAB/SP nº 310.799) da parte autora, conste(m) do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de publicação, conforme requerido no Id nº 24425047, devendo ser excluídas as advogadas Dras. Angelica Lucia Carlini e Maria Paula de Carvalho Moreira.

Ids nsº 25259439 e 25259449: Ciência às partes.

Ante as alegações constantes do Id nº 24425047, determino:

a – devolução do prazo de 30 (trinta) dias para que parte autora manifeste-se acerca da decisão exarada no Id nº 16917115, bem como informe o valor exato, excedente da multa atualizada, que pretende levantar, observada a data do depósito constante do Id nº 13344174 – página 62; e

b – no prazo acima assinalado, a União Federal manifeste-se expressamente acerca do pedido de levantamento do valor que sobeja a garantia do débito discutido nestes autos.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de prova oral requerido pela parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004704-18.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANNE MARIA RODRIGUES CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE - SP322224
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DMF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., CONSTRAC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTD
Advogado do(a) REU: MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792
Advogado do(a) REU: MICHEL FARINA MOGRABI - SP234821

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Promova a Secretaria às medidas cabíveis para que o(s) causídico(a)(s) Dr(a)(s). Michelle Hamuche Costa (OAB/SP nº 146.792) da parte autora, conste(m) do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de publicação, conforme requerido no Id nº 29207586, devendo ser excluído do referido sistema o Dr. Thiago Merlo Raymundo.

Ciência às partes acerca da decisão exarada pela Instância Superior constante do Id nº 31287231, nos autos do agravo de instrumento sob nº 5018279-60.2019.403.0000 interposto pela corré DMF Construtora e Incorporadora Ltda, em que foi concedido "**o efeito suspensivo pleiteado, para afastar a responsabilidade da parte agravante pelo pagamento do IPTU e da taxa condominial referente ao imóvel registrado sob a matrícula nº 338.615".**

Id nº 21758550: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre:

- os comprovantes de pagamentos juntados pela corré DMF Construtora e Incorporadora Ltda constantes dos Ids nsº 22229379, 22229380, 22229381, 23553433, 30599357, 30599359, 30599366, 30599373, 30599379, 30599384 e 30599387;

- o pedido de revogação da liminar requerido nos Ids nsº 23553420, 23553421 e 23553425; e

- o alegado pela Caixa Econômica Federal no Id nº 22082248 e documentos juntados nos Ids nsº 22082558, 22082566, 22082571, 22082578 e 22082586.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de revogação da liminar requerido no Id nº 23553420, bem como das contestações das corrés e suas respectivas preliminares e questões prejudiciais.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006327-54.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VCT BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Compulsando os autos, entendo que a questão levantada pela autora deve ser submetida à perícia contábil, em razão da complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme requerido nos Ids nsº 10882404 e 22466491.

Não há pedidos preliminares a serem dirimidos.

Presentes os pressupostos para o desenvolvimento válido do processo, declaro-o saneado, haja vista estar formalmente em ordem.

Nessa esteira, nomeio como perito contador perito LUIZ SERGIO ALDRIGHI JUNIOR- CONTADOR - Rua Padre Machado n.º 96 - apt 34 - Vila Mariana - CEP 04127-000 - São Paulo/SP Fone (11) 5572-6013 e (11) 97550-9504, e-mail : peritocontabil@live.com.

Dado os quesitos já apresentados pela parte autora no Id nº 22466491, autorizo à União Federal a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo acima assinalado, fica facultada à parte autora a indicação de assistente técnico.

Após, intime-se o Sr. Perito para estimativa dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme preceituado no artigo 465, parágrafo 2º, inciso I, do referido Código. Friso, outrossim, que o laudo pericial deverá ser entregue em 60 (sessenta) dias.

Estimado os honorários periciais dê-se vista às partes, devendo a parte autora, no caso de expressa concordância, efetuar o depósito judicial no prazo de 10 (dez) dias (artigo 465, parágrafo 3º, do aludido Código).

Oportunamente, tornem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005282-49.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAGIA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Reconsidero a decisão exarada no Id nº 21582470, dado pedido expresso de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora nos Ids nsº 15684708 e 9283714.

Compulsando os autos, entendo que a questão levantada pela autora deve ser submetida à perícia contábil, em razão da complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme requerido nos Ids nsº 21832060, 15684708 e 9283714.

Não há pedidos preliminares a serem dirimidos.

Presentes os pressupostos para o desenvolvimento válido do processo, declaro-o saneado, haja vista estar formalmente em ordem.

Nessa esteira, nomeio como perito contador o Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, Economista CRE 27.767-3 e contador CRC 1SP 26662/P-5 Av.: Lucas Nogueira nº 452 - Sumaré - Caragatatuba/SP cep 11661-070 fone (12) 3882-2374 cel (12) 9714.1777 E-MAIL: cjunqueira@cjunqueira.com.br.

Autorizo às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, intime-se o Sr. Perito para estimativa dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme preceituado no artigo 465, parágrafo 2º, inciso I, do referido Código. Friso, outrossim, que o laudo pericial deverá ser entregue em 60 (sessenta) dias.

Estimado os honorários periciais dê-se vista às partes, devendo a parte autora, no caso de expressa concordância, efetuar o depósito judicial no prazo de 10 (dez) dias (artigo 465, parágrafo 3º, do aludido Código).

Oportunamente, tornem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005282-49.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAGIA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Reconsidero a decisão exarada no Id nº 21582470, dado pedido expresso de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora nos Ids nsº 15684708 e 9283714.

Compulsando os autos, entendo que a questão levantada pela autora deve ser submetida à perícia contábil, em razão da complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme requerido nos Ids nsº 21832060, 15684708 e 9283714.

Não há pedidos preliminares a serem dirimidos.

Presentes os pressupostos para o desenvolvimento válido do processo, declaro-o saneado, haja vista estar formalmente em ordem.

Nessa esteira, nomeio como perito contador o Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, Economista CRE 27.767-3 e contador CRC 1SP 26662/P-5 Av.: Lucas Nogueira nº 452 - Sumaré - Caragatatuba/SP cep 11661-070 fone (12) 3882-2374 cel (12) 9714.1777 E-MAIL: cjunqueira@cjunqueira.com.br.

Autorizo às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, intime-se o Sr. Perito para estimativa dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme preceituado no artigo 465, parágrafo 2º, inciso I, do referido Código. Friso, outrossim, que o laudo pericial deverá ser entregue em 60 (sessenta) dias.

Estimado os honorários periciais dê-se vista às partes, devendo a parte autora, no caso de expressa concordância, efetuar o depósito judicial no prazo de 10 (dez) dias (artigo 465, parágrafo 3º, do aludido Código).

Oportunamente, tornem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0739417-45.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ALFA-CARAGUATATUBA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA - ME, ICCO CONSTRUCOES E OBRAS LTDA - ME, SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: INESIA LAPA PINHEIRO - SP75150
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE JOSE ALBINO - SP53589
Advogados do(a) REQUERENTE: INESIA LAPA PINHEIRO - SP75150, SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO - SP48017
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

A princípio, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte "exeqüente" e "executado", de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.
ID n. 29519756: Anote-se a penhora no rosto dos autos, em face da autora Santa Adelia de Incorporações Imobiliárias Ltda - CNPJ n. 43.148.642/0001-45, no valor de R$ 854.380,71, em 29.08.2019, conforme solicitado pelo Juízo da Comarca de Cotia - SAF - Serviço de Anexo Fiscal (Processo nº. 0011171-86.2000.826.0152). Comunique-se o Juízo da Comarca de Cotia - SAF - Serviço de Anexo Fiscal (Processo nº. 0011171-86.2000.826.0152).

ID n. 15243893 - fls. 382/383 dos autos físicos: Tendo em vista a penhora efetuada indefiro o levantamento do deposito de fls. 70 dos autos físicos - id n. 15246919.
Tendo em vista que o deposito de fls. 70 foi realizado na mesma conta (0265.005.00105582-0) pelas 3 (três) autoras do presente processo, esclareçam as parte o percentual de cada uma, no prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se.

SãO PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010961-30.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MACKEDS REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BEVILAQUA BEZERRA - SP83429
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Compulsando os autos, entendo que a questão levantada pela autora deve ser submetida à perícia contábil, em razão da complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme requerido nos Ids nsº 24203106 e 18031219.

Não há pedidos preliminares a serem dirimidos.

Presentes os pressupostos para o desenvolvimento válido do processo, declaro-o saneado, haja vista estar formalmente em ordem.

Nessa esteira, nomeio como perito contador o Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, Economista CRE 27.767-3 e contador CRC 1SP 26662/P-5 Av.: Lucas Nogueira nº 452 - Sumaré - Caragatatuba/SP cep 11661-070 fone (12) 3882-2374 cel (12) 9714.1777 E-MAIL: cjunqueira@cjunqueira.com.br.

Autorizo às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, intime-se o Sr. Perito para estimativa dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme preceituado no artigo 465, parágrafo 2º, inciso I, do referido Código. Friso, outrossim, que o laudo pericial deverá ser entregue em 60 (sessenta) dias.

Estimado os honorários periciais dê-se vista às partes, devendo a parte autora, no caso de expressa concordância, efetuar o depósito judicial no prazo de 10 (dez) dias (artigo 465, parágrafo 3º, do aludido Código).

Oportunamente, tornem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020421-15.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, OAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, COESA ENGENHARIA LTDA., CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO FOGARIN - SP148597, FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR - RJ92949-A, CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP14200
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO FOGARIN - SP148597, FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR - RJ92949-A, CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP14200
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO FOGARIN - SP148597, FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR - RJ92949-A, CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP14200

D E S P A C H O

ID n. 29511145: Anote-se a penhora no rosto dos autos, em face da autora Construtora OAS S/A - em Recuperação judicial, no valor de R$ 426.079,26, em 02.2020, conforme solicitado pelo Juízo da 19 Vara Cível da Comarca de Sao Paulo (Processo nº. 1071805-26.2019.826.0100). Comunique-se o Juízo da 19 Vara Cível da Comarca de Sao Paulo (Processo nº. 1071805-26.2019.826.0100), via correio eletrônico.
ID n. 30262287: Anote-se a penhora no rosto dos autos, em face da autora Construtora OAS S/A - em Recuperação judicial, no valor de R$ 1.323.641,47, em 24.09.2019, conforme solicitado pelo Juízo da 12 Vara Federal de Execuções Fiscais de Sao Paulo (Processo nº. 5017551-34.2018.403.6182). Comunique-se o Juízo da 12 Vara Federal de Execuções Fiscais de Sao Paulo (Processo nº. 5017551-34.2018.403.6182), via correio eletrônico.
O pagamento esta vinculado a ordem do Juízo, tendo em vista outras penhoras existentes, assim, aguarde-se o pagamento dos precatórios expedidos.
Cumpra-se e Intime-se

SãO PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020264-97.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARTUR ROBERTO DE GOUVEIA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077, PETERSON LUIZ ROVAI - SP415350
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Promova a Secretaria a certidão de trânsito em julgado da sentença proferida no ID nº 28185709.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026978-73.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISSAM IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INDUSTRIA PLASTROPICAL EIRELI - ME
Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela corré INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO (ID`s nºs 30048950, 30057051 e 30057052), bem como sobre a certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça constante do ID nº 29276372, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil) com relação à corré INDUSTRIA PLASTROPICAL EIRELI - ME.

No prazo acima assinalado, intime-se a corré INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO para que promova a regularização da sua representação processual.

Com o cumprimento, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela sobredita corré nos ID`s nºs 30001151, 30001157 e 30001159.

Intime(m)-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001491-07.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS., LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126

D E S P A C H O

Promova a Secretaria a alteração da classe processual devendo constar "Cumprimento de Sentença" ao invés de "Procedimento Comum", bem como a inversão dos polos, haja vista o início do cumprimento do julgado pela União Federal.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (ID`s nºs 30057033 e 30057037), sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", do aludido Código).

Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

Suplantado o prazo acima, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001191-42.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZELIA ALVES DA SILVA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA - SP274904, RANDAL LUIS GIUSTI - SP287215
REU: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

D E S P A C H O

ID`s nºs 31042071, 31042075 e 31042076: Diante o desinteresse expresso da parte ré na realização de audiência de conciliação, deixo de remeter os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON).

Intime-se a parte ré para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o integral cumprimento da decisão exarada pela Instância Superior nos autos do Agravo de Instrumento nº 5005179-38.2019.403.0000, sob pena de multa diária em caso de descumprimento.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos constantes do ID nº 21642778.

Intime(m)-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003368-42.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TINTAS MC LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela ré (ID`s nºs 29708037 e 29708040), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018595-43.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Ids nsº 19918045 e 19918047: Ciência à parte ré.

Compulsando os autos, entendo que a questão levantada pela autora deve ser submetida à perícia contábil, em razão da complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme requerido nos Ids nsº 12041996 e 12042801.

Não há pedidos preliminares a serem dirimidos.

Presentes os pressupostos para o desenvolvimento válido do processo, declaro-o saneado, haja vista estar formalmente em ordem.

Nessa esteira, nomeio como perito contador o Sr. ALBERTO SIDNEY MEIGA, com escritório na Rua Comendador Rodolfo Crespi, n.º 452 – Sala 31 – CEP 09620-030, telefones: 4368-8875, 4368-4055 e 9172-4213 – email: asm@cdmil.com e albertomeiga@gmail.com.

Autorizo às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, intime-se o Sr. Perito para estimativa dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme preceituado no artigo 465, parágrafo 2º, inciso I, do referido Código. Friso, outrossim, que o laudo pericial deverá ser entregue em 60 (sessenta) dias.

Estimado os honorários periciais dê-se vista às partes, devendo a parte autora, no caso de expressa concordância, efetuar o depósito judicial no prazo de 10 (dez) dias (artigo 465, parágrafo 3º, do aludido Código).

Oportunamente, tornem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008862-82.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MICHELA APARECIDA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RENATO DA SILVA ROCHA GOMES - SP374823
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por MICHELA APARECIDA DA CRUZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que declare a inexistência dos débitos imputados a parte autora, bem como condene a parte ré à repetição de indébito no valor de R$ 84.338,58 e danos morais na importância de R$ 10.000,00, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Posteriormente, foi determinada à parte autora que providenciasse a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para demonstrar a comprovação da sua situação de hipossuficiência ou realizar o recolhimento das custas iniciais.

Observo, entretanto, que a parte autora nada disse, deixando transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

É o relatório. Decido.

No caso presente, verifico que a parte autora não se manifestou para emendar a inicial. Portanto, verifico a ausência do requisito da petição inicial, nos termos do art. 319, II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, I e IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023274-86.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ALI SADEK BALLOUT

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO PERES FILHO - SP245305

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Ante a efetivação da indisponibilidade de valores constantes do ID nº 33663226 (houve bloqueio, mediante Sistema BACENJUD, dos importes de R$ 385,47 e R$ 156,10, do executado ALI SADEK BALLOUT, CPF nº 234.316.788-58), determino, para fins de cumprimento do artigo 854, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, o imediato desbloqueio de R$ 156,10, do Banco Bradesco.

No mais, intime-se o executado, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, quanto à indisponibilidade de R$ 385,47, do Banco Itaú Unibanco S/A, vez que totaliza o montante indicado na execução.

Suplantado o prazo acima, promova-se a transferência dos referidos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o valor indisponibilizado em penhora (artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).

Juntamente com esta, publique-se a decisão exarada no ID nº 30342660: *"ID n. 25930767: Com fundamento no art. 854 do Código de Processo Civil e, tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, do CPC, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome do executado, depositado em instituições financeiras, via BACENJUD, até o valor do débito atualizado, nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. No caso de bloqueio de valores superiores às custas judiciais devidas pelo executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Cumpra-se e intime-se."*

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023212-46.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970
EXECUTADO: PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: DAURO LOHNHOFF DOREA - SP110133

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Ante a efetivação da indisponibilidade do valor constante do ID nº 33663165 (houve bloqueio, mediante Sistema BACENJUD, do importe de R$ 237,13, da executada PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO, CNPJ nº 43.180.355/0001-12, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Suplantado o prazo assinalado, promova-se a transferência do valor à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o valor indisponibilizado em penhora (artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).

Juntamente com esta, publique-se a decisão exarada no ID nº 30371853: *"ID n. 25727631: Com fundamento no art. 854 do Código de Processo Civil e, tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, do CPC, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome do executado, depositado em instituições financeiras, via BACENJUD, até o valor do débito atualizado, nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. No caso de bloqueio de valores superiores às custas judiciais devidas pelo executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Cumpra-se e intime-se."*

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029456-88.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEANDRO LAVOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925, PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID n. 20549469: Defiro prazo suplementar de 20 (vinte) dias, tendo em vista as dificuldades enfrentadas por todos em razão da pandemia de COVID-19.

No mais, o andamento processual obtido através da internet não vale como certidão, uma vez que esta é dotada de fé pública por contar com a certificação de um servidor, responsável pelas informações ali constantes.

Tratando-se a comprovação do trânsito em julgado da sentença exequenda de documento essencial à propositura da presente ação de cumprimento e, ainda, que a parte exequente já foi instada a colacioná-la aos autos e não o fez devidamente, intime-se a exequente a dar integral cumprimento à presente determinação no mesmo prazo acima referenciado, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, par. único, CPC.

Int.

SãO PAULO, 19 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002306-69.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DPKS COMERCIO ATACADISTA DE FIOS LTDA - EPP, DPKS COMERCIO ATACADISTA DE FIOS LTDA - EPP, DPKS COMERCIO ATACADISTA DE FIOS LTDA - EPP, DPKS COMERCIO ATACADISTA DE FIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA MARTINS ALVARES - SP332502, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA MARTINS ALVARES - SP332502, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA MARTINS ALVARES - SP332502, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA MARTINS ALVARES - SP332502, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante obteve provimento jurisdicional parcialmente favorável para a compensação dos valores recolhidos indevidamente, com a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS.

Assim, a fim de efetuar a compensação a parte impetrante declarou que não iria executar a sentença, nos termos exigidos pelo art. 100, III, da Instrução Normativa n.º 1717/2017 (Id n.º 27284823).

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Com efeito, a parte impetrante formula pedido de desistência à execução do título executivo, a fim de proceder à compensação na via administrativa, com a utilização dos créditos reconhecidos judicialmente, nos moldes do art. 100, da Instrução Normativa n.º 1717/2017, que estabelece:

> "Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.
>
> § 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:
>
> I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa;
>
> II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;
>
> III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;"

Tem-se que o pedido formulado pela parte impetrante/ exequente importa em desistência da execução do título executivo judicial, conforme disposto no inciso III, acima mencionado.

Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência e, por consequência, **EXTINGO** a execução, nos termos do art. 775 c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido no Id n.º 27284823.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

IMPETRANTE: MIMO DO BRASIL LTDA, MIMO DO BRASIL LTDA, MIMO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012, ROSEMARY ALVES RODRIGUES - SP207510, RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA - SP213472
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012, ROSEMARY ALVES RODRIGUES - SP207510, RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA - SP213472
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012, ROSEMARY ALVES RODRIGUES - SP207510, RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA - SP213472
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) LITISCONSORTE: DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID - SP127131
Advogado do(a) LITISCONSORTE: DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID - SP127131
Advogado do(a) LITISCONSORTE: DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID - SP127131

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Em face da alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada nas informações apresentadas, manifeste-se a parte impetrante, emendando a petição inicial, se for o caso, e requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0018677-09.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA

D E S P A C H O

ID n. 16359373 e 20657514: Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID em referência, dou a fase de conferência por encerrada.

Assim, cumpra-se parte final da decisão constante do ID n. 15225913 (fls. 189), tornando os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 19 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0012728-33.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) ASSISTENTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388
ASSISTENTE: BRASILAVIONICS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) ASSISTENTE: PAULO HENRIQUE GOMEZ SALLES - SP188789

D E S P A C H O

ID n. 19576163: Chamo o feito a ordem.

Compulsando os autos, verifico que a presente demanda teve seus documentos digitalizados pela parte antes de sua remessa ao setor responsável pela digitalização dos processos físicos, de modo que recebeu numeração diferente para seguir de forma virtual, qual seja n. 5009889-71.2018.403.6100.

Ou seja, o presente feito, ao menos sob a numeração 0012728-33.2013.403.6100, não é um expediente válido, devendo todas as petições serem encaminhadas ao feito virtual n. 5009889-71.2018.403.6100, que se encontra devidamente em curso, com publicação datada de 25/03/2020.

Ocorre que, mesmo diante das certidões constantes de IDs n. 18622536 e 18623002, e, ainda, do despacho constante do ID n. 18623046, a autora permanece peticionando e deduzindo pedido nos presentes autos, o que não se pode acatar.

Isto posto, determino seja cumprida a determinação constante do ID n. 18623046, ficando a parte advertida de que quaisquer petições direcionadas futuramente aos presentes autos serão, de plano, desconsideradas.

Int.

SãO PAULO, 19 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018522-37.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMILTON MIRANDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ODAIR ANGULO ELIZEU - SP359948
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DO BAIRRO TUCURUVI

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o noticiado pela autoridade impetrada (Id n.º 25536060), de que o benefício é mantido na Agência da Previdência Social da Voluntários da Pátria, manifeste-se a parte impetrante, emendando a petição inicial, se for o caso, e requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006045-78.1993.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA MARIA PASCHOAL DA CRUZ, ANGELINO BERALDO, ANTONIO CARLOS FERNANDES, ANTONIO CARLOS PIRES MARTINS, ANTONIO DE PADUA PEREIRA, BENEDITO DE ALMEIDA E SILVA, FLORISBERTO NOGUEIRA, FRANCISCO SANTOS PATRIOTA, HERMES BERNARDES DE OLIVEIRA, JOAQUIM PIRES MARTINS, JOSE ANTONIO DE LIMA, JOSE ANTONIO JANOTTI JUNIOR, JOSE VILLELA DE OLIVEIRA MARCONDES, LUIZ ANTONIO DOMINGUES, LUIZ ANTONIO DOS SANTOS, LUIZ ANTONIO RODRIGUES ALVES, LUIZ CARLOS DOS ANJOS, LUIZ FRANCISCO DA SILVEIRA, LUIZ GERONIMO MARTINS, LUIZ ROBERTO POLASSE, LUTERO SCHULZE, LUCI FILHEIRO BAYER, MANOEL ANTUNES PEREIRA, MARIA DONIZETI DA LUZ ALMEIDA, MARIA LIA MENDONCA HAUERS, MARLY ABREU SILVA, MARTA XAVIER DE OLIVEIRA, MARCILIO HENRIQUES AUGUSTO, MARCOS DE MOURA GUIMARAES, MARIO DE OLIVEIRA, OCTAVIO ANGELO STEFANELO, OZORIO CEZAR DIAS, PAULO AFONSO DE SOUZA, PEDRO DE OLIVEIRA NEVES, ROBERTO VAGNER GONCALVES, TAKESHI MORITA, UBIRATA ROCHA, UDIBEL JOSE DA COSTA, VANIA VARELLA MONTEIRO, VALCI LADARIO, VALDIR ARAUJO GONCALVES, VALDIR BRAGA CRETTON, VALTER LOBO, VERA LUCIA AMORIM SCHULZE, VICENTE PATROCINIO DE SOUZA, WALDOMIRO ALVES DA SILVA, WANDERLEY CARELLI REIS, WALDYR BRANDAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MARIA MOTA DE MOURA GUIMARAES - SP265915
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MARIA MOTA DE MOURA GUIMARAES - SP265915
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MARIA MOTA DE MOURA GUIMARAES - SP265915
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MARIA MOTA DE MOURA GUIMARAES - SP265915
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MARIA MOTA DE MOURA GUIMARAES - SP265915
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MARIA MOTA DE MOURA GUIMARAES - SP265915
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MARIA MOTA DE MOURA GUIMARAES - SP265915
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MARIA MOTA DE MOURA GUIMARAES - SP265915
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MARIA MOTA DE MOURA GUIMARAES - SP265915
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MARIA MOTA DE MOURA GUIMARAES - SP265915
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MARIA MOTA DE MOURA GUIMARAES - SP265915
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MARIA MOTA DE MOURA GUIMARAES - SP265915
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MARIA MOTA DE MOURA GUIMARAES - SP265915
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MARIA MOTA DE MOURA GUIMARAES - SP265915
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MARIA MOTA DE MOURA GUIMARAES - SP265915
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MARIA MOTA DE MOURA GUIMARAES - SP265915
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MARIA MOTA DE MOURA GUIMARAES - SP265915
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MARIA MOTA DE MOURA GUIMARAES - SP265915
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MARIA MOTA DE MOURA GUIMARAES - SP265915
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MARIA MOTA DE MOURA GUIMARAES - SP265915
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MARIA MOTA DE MOURA GUIMARAES - SP265915
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MARIA MOTA DE MOURA GUIMARAES - SP265915
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MARIA MOTA DE MOURA GUIMARAES - SP265915
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MARIA MOTA DE MOURA GUIMARAES - SP265915
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MARIA MOTA DE MOURA GUIMARAES - SP265915
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MARIA MOTA DE MOURA GUIMARAES - SP265915
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MARIA MOTA DE MOURA GUIMARAES - SP265915
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MARIA MOTA DE MOURA GUIMARAES - SP265915
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MARIA MOTA DE MOURA GUIMARAES - SP265915
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MARIA MOTA DE MOURA GUIMARAES - SP265915
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MARIA MOTA DE MOURA GUIMARAES - SP265915
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MARIA MOTA DE MOURA GUIMARAES - SP265915
Advogado do(a) EXEQUENTE: NICE NICOLAI - SP52909
Advogado do(a) EXEQUENTE: NICE NICOLAI - SP52909
Advogado do(a) EXEQUENTE: NICE NICOLAI - SP52909
Advogado do(a) EXEQUENTE: NICE NICOLAI - SP52909
Advogado do(a) EXEQUENTE: NICE NICOLAI - SP52909
Advogado do(a) EXEQUENTE: NICE NICOLAI - SP52909
Advogado do(a) EXEQUENTE: NICE NICOLAI - SP52909
Advogado do(a) EXEQUENTE: NICE NICOLAI - SP52909
Advogado do(a) EXEQUENTE: NICE NICOLAI - SP52909
Advogado do(a) EXEQUENTE: NICE NICOLAI - SP52909
Advogado do(a) EXEQUENTE: NICE NICOLAI - SP52909
Advogado do(a) EXEQUENTE: NICE NICOLAI - SP52909
Advogado do(a) EXEQUENTE: NICE NICOLAI - SP52909
Advogado do(a) EXEQUENTE: NICE NICOLAI - SP52909
Advogado do(a) EXEQUENTE: NICE NICOLAI - SP52909
Advogado do(a) EXEQUENTE: NICE NICOLAI - SP52909
Advogado do(a) EXEQUENTE: NICE NICOLAI - SP52909
Advogado do(a) EXEQUENTE: NICE NICOLAI - SP52909
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: NICE NICOLAI - SP52909

D E S P A C H O

ID n. 20726775: Ante a manifestação constante do ID em referência, retifique-se a autuação dos presentes autos, dando-se vista à AGU.

Int.

SãO PAULO, 19 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029102-63.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: JACIARA CONCEICAO COELHO TORRES
Advogados do(a) RECONVINTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925, PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

ID n. 23261654: Defiro prazo suplementar de 20 (vinte) dias, em razão das dificuldades enfrentadas por todos na pandemia de COVID-19.

Na inércia da exequente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 19 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001017-84.2020.4.03.6104 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DE LURDES PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DOS SANTOS VIZIOLI - SP230405
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU - SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

1. Vistos em inspeção.

2. Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de *extinção do feito, o recolhimento das custas iniciais, ante a sua ausência* nos autos.

3. Cumprido, tendo em vista que não houve pedido de liminar notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações (artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009).

4. Dê-se ciência da presente ação mandamental ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da aludida Lei.

5. Após a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12, da Lei nº 12.016/2009) e, com o parecer, tornem os autos conclusos para sentença.

6. Não havendo cumprimento do item 2, venham conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0011543-33.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEY DOS SANTOS ALVES, ANNA MARIA MENDES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
REU: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: MARCIA MARIA CORREA MUNARI - SP66922
Advogados do(a) REU: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

D E S P A C H O

ID n. 20342189: Ante o teor da manifestação constante do ID em referência, retifique-se a autação dos presentes autos, dando-se vista à AGU.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 19 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005896-91.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO RUFINO DA SILVA, FRANCISCO RUFINO DA SILVA, FRANCISCO RUFINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, CHEFE GERENTE EXECUTIVO, CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FRANCISCO RUFINO DA SILVA, em face do CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n.º 44233.445004/2018-92, em observância ao art. 49, da Lei n.º 9.784/1999, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi proferida decisão pelo Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo que declinou de sua competência e determinou a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo.

O feito foi redistribuído para este Juízo.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, o seu processo administrativo n.º 44233.445004/2018-92.

Verifica-se, de fato, estar pendente de análise conclusiva, no âmbito administrativo, referido processo administrativo. Observo, ainda, que a parte impetrante interpôs recurso, que mesmo após a juntada dos documentos solicitados pela autoridade impetrada, em 27/09/2019, não houve quaisquer movimentações no mencionado processo administrativo, conforme se constata do Id n.º 31773590.

Os arts. 49 e 59 da Lei nº 9.784/99, dispõem:

> "Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

> "Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.
>
> § 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.
>
> § 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita."

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante aguarda decisão do processo administrativo em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 27/09/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do processo administrativo n.º 44233.445004/2018-92, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Mencionadas intimações devem ser cumpridas pela CEUNI, conforme Ordem de Serviço DFORSP nº 09/2020.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000301-14.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA LUCIENE DA SILVA, MARIA LUCIENE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - NORTE, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - NORTE

D E C I S Ã O

Inicialmente, ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo.

Acolho a emenda à inicial, datada de 17.01.2020, reputando regularizado o polo passivo do presente feito.

Não reconheço a prevenção do presente feito aos processos indicados no termo emitido pelo sistema informatizado deste Tribunal, eis que são distintos os pedidos e causas de pedir entre as demandas.

Por sua vez, no que concerne ao pedido liminar deduzido, faz-se necessário o prévio pronunciamento pela autoridade coatora acerca dos fatos narrados, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, conforme art. 2º da Ordem de Serviço DFORSP nº 9/2020.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência**.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012338-65.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDETE HELENA MACIEL MARCAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE PAULA SOUZA - SP214346, LUIZ AUGUSTO DE ARAGAO CIAMPI - SP256120, PAULO NASCIMENTO CORREA - SP328490
IMPETRADO: COMANDANTE DO 8º DISTRITO NAVAL - VICE ALMIRANTE, UNIÃO FEDERAL, DIRETOR DO SERVIÇO DE VETERANOS E PENSIONISTAS DA MARINHA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CLAUDETE HELENA MACIEL MARCAL em face do COMANDANTE DO 8º DISTRITO NAVAL – VICE ALMIRANTE e DIRETOR DO SERVIÇO DE VETERANOS E PENSIONISTAS DA MARINHA, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que efetue o pagamento da pensão militar relativo aos meses de junho e julho, bem como metade do décimo terceiro a que faz jus no mês de julho, devidamente corrigido, independentemente de falhas no recadastramento, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada após a vinda das informações. As autoridades impetradas apresentaram informações. A medida liminar foi indeferida. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito:

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferido a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º , como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

> "Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, bem como a prioridade na tramitação do feito a teor do art. 1.048, I, do CPC. Anote-se.
>
> Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

Com efeito, o Decreto nº 7.862/2012 delegou a competência para o Ministro de Estado da Defesa disciplinar acerca do recadastramento dos aposentados e dos pensionistas da União, conforme se denota do art. 1º, II, "a":

"Art. 1º Fica delegada competência para estabelecer as regras sobre atualização cadastral:

(...)

II - ao Ministro de Estado da Defesa, dos:

a) militares inativos e dos pensionistas de militares das Forças Armadas".

Assim, foi expedida pelo Ministro de Estado da Defesa a Portaria nº 51/MD, de 21/12/2017 que estabelece:

"Art. 3º A atualização cadastral para prova de vida é obrigatória e deverá ser efetuada pelo vinculado, no mês do seu aniversário, sendo condição necessária para a continuidade do recebimento de provento, reparação econômica mensal ou pensão.

Parágrafo único. Por ocasião da apresentação anual para prova de vida, os dados cadastrais do vinculado e de seus beneficiários ou dependentes habilitáveis deverão ser verificados e, quando necessário, atualizados".

(...)

"Art. 8º O vinculado que não realizar a atualização cadastral no mês de seu aniversário, em quaisquer das modalidades especificadas nos arts. 4º e 5º desta Portaria Normativa, terá suspenso o pagamento do seu provento, pensão ou reparação econômica mensal a partir do mês subsequente.

Parágrafo único. Realizada a atualização cadastral, o pagamento será restabelecido, com efeitos retroativos, a partir da primeira folha de pagamento disponível para inclusão".

No presente caso, a parte impetrante deveria ter realizado seu recadastramento no mês de fevereiro/2019, mês do seu aniversário, no entanto, não o fez e, por consequência, o recebimento do benefício a que fazia jus foi suspenso.

Ocorre que a parte impetrante alega que compareceu ao órgão competente e efetuou em 18/06/2019 seu recadastramento e, mesmo após a atualização cadastral, não houve o pagamento do benefício dos meses de junho e julho/2019.

Ora, a falta do recadastramento da parte impetrante não causa a perda do seu direito ao benefício, mas tão-somente a suspensão temporária naquele período em que não tenha sido realizado o recadastramento (nos termos do art. 8º da Portaria acima mencionada).

No entanto, é necessário esclarecer que o mandado de segurança é garantia constitucional que visa à correção imediata de ato ilegal ou abuso de poder por parte de autoridade pública e não à cobrança de valor eventualmente devido à parte impetrante.

Acerca da impossibilidade da utilização do mandado de segurança para a cobrança de dívidas o C. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou, conforme se denota das súmulas a seguir transcritas:

Súmula 269 - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula 271 - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Assim, resta claro a inadequação da via eleita para pleitear o pagamento do benefício nos meses de junho e julho/2019.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar."

Por fim, cabe acrescentar, que pelas mesmas razões acima expostas, não é possível pleitear o pagamento relativo a parcela do décimo terceiro e respectivas correções pela via do mandado de segurança.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"*

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022312-63.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARTIFICE ENGENHARIA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI - SP211472
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ARTIFICE ENGENHARIA LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT-SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada proceda a análise conclusiva dos processos administrativos ns.º 13811.005447/2007-57 e 36630.000412/2007-55, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 10845739), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

> "A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.
>
> No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos de restituição, acima mencionados, violando o disposto no art. 24 da Lei n. 11457/07.
>
> Verifica-se, de fato, estarem pendentes de análise no âmbito administrativo os pedidos de restituição formulados pela impetrante e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, tendo em vista que os protocolos foram efetuados em 14/12/2007 (PA n.º 13811.005447/2007-57) e 20/06/2008 (PA n.º 36630.000412/2007-55).
>
> Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, in verbis:
>
> "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".
>
> Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, §2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1° O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §2° Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice".

(1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux).

O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.

1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, Dje 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento".

(4ª Turma, AMS 343044, DJ 14/01/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante está aguardando a conclusão dos pedidos de restituição formulados e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a análise conclusiva dos pedidos de restituições realizadas pela parte impetrante ns.º 13811.005447/2007-57 e 36630.000412/2007-55."

Por fim, cabe acrescentar que a autoridade impetrada noticiou no feito que analisou conclusivamente os processos administrativos, objeto da presente demanda (Id n.º 18352172).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda a análise conclusiva dos processos administrativos realizados pela parte impetrante ns.º 13811.005447/2007-57 e 36630.000412/2007-55.". Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"*

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027577-59.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ANTONIO PEREIRA, ARMANDO SILVA, MANOEL ZAGO, NELSON GRAEL, EDISON GRAEL, WILSON GRAEL, LUZIA FUZER GRAEL, RUY BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836

D E S P A C H O

Reconsidero a parte final da decisão exarada no ID sob o nº 30555793, vez que o pedido de conversão em renda será analisado após a resposta da Caixa Econômica Federal.

No mais, mantenho a determinação quanto à expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o número da conta judicial em que se encontram os valores bloqueados e transferidos a ordem deste Juízo, conforme requisições constantes dos ID`s nº's 25453781 e 25453784, bem como os respectivos saldos atualizados.

Com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido da União Federal (ID nº 25550230).

Intime(m)-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010900-67.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CESP – COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO e suas filiais, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO SOCIAL – SESI e DIRETOR GERAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao FNDE (Salário Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI (e respectivo adicional).

Subsidiariamente, pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência das mencionadas contribuições na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

Por fim, requer que a autoridade impetrada se abstenha de promover atos tendentes à cobrança dos valores correspondentes às contribuições em debate, tais como: inscrição em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal, bem como de incluir o nome da parte impetrante no cadastro de inadimplente (CADIN) e, ainda, de criar óbice quanto à expedição de Certidão Conjunta de Débitos relativos à Tributos Federais e à Divida Ativa da União (positiva com efeitos de negativa), tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Recebo a petição Id n.º 34085269 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

De plano, impõe-se reconhecer a ilegitimidade *ad causam* das autoridades arroladas pela impetrante como litisconsortes passivas (DIRETOR GERAL DO SERVIÇO SOCIAL – SESI e DIRETOR GERAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI). Com efeito, referidas autoridades não possuem legitimidade passiva para discutir a inexigibilidade de contribuição a elas destinadas, eis que inexiste qualquer vínculo jurídico direto com o contribuinte, sendo apenas destinatárias da contribuição em testilha, incumbe à Receita Federal do Brasil as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento de tais valores, por força da Lei nº 11.457/2007.

Neste sentido, a seguinte ementa:

> "APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA.
>
> 1. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.
>
> 2. Nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Precedentes.
>
> 3. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.
>
> 4. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.
>
> 5. É inexigível a exação sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.
>
> 6. Sobre a compensação deferida na r. sentença, verifica-se que a parte impetrante não efetuou tal pedido em sua exordial, razão pela qual é de rigor que não seja deferida nos presentes autos.
>
> 7. Apelação do SEBRAE provida. Remessa oficial e apelações da União Federal parcialmente providas. Apelações do SESC e do SENAC desprovidas."
>
> (TRF-3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec nº 5000446-72.2018.403.6108, DJ 12/07/2019, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos)

Diante do exposto, impõe-se o indeferimento parcial da inicial, a fim de excluir referidas autoridades do polo passivo, remanescendo o feito apenas em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.

Passo à análise de mérito.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo parcialmente presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte impetrante alega que está sujeita ao recolhimento das mencionadas exações que, ao seu entender, são inconstitucionais, por violação ao disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001, sob o argumento de que base de cálculo dessas contribuições (fôlha de salários) não se encontra arrolada dentre as taxativas hipóteses elencadas no § 2º, do art. 149, da CF/88.

O artigo 149 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

> "Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.
>
> § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
>
> § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).
>
> I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).
>
> II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).
>
> III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).
>
> a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).
>
> b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)."

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota "ad valorem" (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Aliás, no que se refere à contribuição devida ao INCRA, verifico que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de reconhecer sua legalidade, inclusive para as empresas que não possuam empregados na área rural, neste sentido a Súmula 516 que dispõe:

> "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS."

No tocante à cobrança do Salário-Educação, inicialmente, instituída pela Lei n.º 4.440/64, mantida pelo Decreto-lei n.º 1422/75, encontra-se atualmente prevista na Lei n.º 9.424/96.

A constitucionalidade da cobrança do tributo segundo tal dispositivo foi atestada na Súmula 732 do Supremo Tribunal Federal: É constitucional a cobrança da contribuição do salário educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

Melhor sorte não assiste à parte autora com relação às contribuições do Sistema S, como o SEBRAE, SESI e SENAI (e respectivo adicional) impugnada nestes autos, pelas mesmas razões já explicitadas.

Neste sentido, as seguintes ementas:

> "PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC – EMENDA CONSTITUCIONAL 33/01 – FOLHA DE SALÁRIOS.
>
> 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)
>
> 2. O Supremo Tribunal Federal também declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE.
>
> 3. O mesmo entendimento é aplicável às demais contribuições.
>
> 4. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência.
>
> 5. Agravo de instrumento improvido."
>
> (TRF-3ª Região, 6ª Turma, AI n.º 5026894-39.2019.403.0000, DJ 04/04/2020, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto de Souza).

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC N° 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA.
>
> 1. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários.
>
> 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento."
>
> (TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI n.º 5029786-18.2019.403.0000, DJ 16/03/2020, Rel. Des. Fed. Marli Marques Ferreira).

> "MANDADO DE SEGURANÇA – BASE DE CÁLCULO SALÁRIO EDUCAÇÃO – EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001 - ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A", CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ROL NÃO TAXATIVO – APELAÇÃO IMPROVIDA.
>
> 1. Art. 149, §2º, III, "a" da CF não trata de rol taxativo, pois não limitou a base de cálculo da contribuição ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário Educação), somente autorizou a alíquota ad valorem.
>
> 2. Súmula 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96. (data de aprovação - Sessão Plenária de 26/11/2003)
>
> 3. Assim, constitucional a exigibilidade da contribuição ao salário-educação sobre a folha de salários.
>
> 4. Apelação improvida."
>
> (TRF-3ª Região, 3ª Turma, ApCiv n.º 5000606-65.2017.403.6130, DJ 24/10/2019, Rel. Des. Fed. Mairan Gonçalves Maia Junior).

Ademais, note-se que o texto do §2º do art. 149 faz referência expressa, tanto às CIDE, quanto às contribuições sociais. No entanto, tem-se que, mesmo após a EC nº 33/2001, é perfeitamente constitucional a incidência de contribuições sociais sobre a folha de salários (art. 195, I, a, da CF).

Em resumo, inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, do texto constitucional.

Em relação ao arguido pela parte impetrante sobre os RE nsº 603.624 e 630.898, ressalto que, não obstante a existência de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceu a existência de repercussão geral na matéria, o mérito do recurso ainda não foi decidido.

Prosseguindo, no presente caso a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para às contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/81, estabelecia que:

> "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.
>
> Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Já o Decreto-lei n.º 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispôs:

> "Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:
>
> I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;
>
> II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1o do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.
>
> (...)
>
> Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Ora, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para às contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para contribuições destinadas ao FNDE (Salário Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI (e respectivo adicional).

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGUR

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da c

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido".

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, DJ 10/03/2008, Rel. Min. José Delgado).

Isto posto:

a-) **INDEFIRO EM PARTE A PETIÇÃO INICIAL**, EXTINGUINDO PARCIALMENTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação ao DIRETOR GERAL DO SERVIÇO SOCIAL – SESI e DIRETOR GERAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI, nos termos dos arts. 485, I, 330, II, e 354, parágrafo único, do CPC, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, e, nos termos dos arts. 485, I, 330, II, e 354, parágrafo único, do CPC, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

b-) e **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar em relação ao DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT para determinar a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao FNDE (Salário Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI (e respectivo adicional), na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante. Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de promover atos tendentes à cobrança dos valores correspondentes às contribuições em debate, tais como: inscrição em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal, bem como de incluir o nome da parte impetrante no cadastro de inadimplente (CADIN) e, ainda, de criar óbice quanto à expedição de Certidão Conjunta de Débitos relativos à Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (positiva com efeitos de negativa), em decorrência desta exigência.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Ordem de Serviço DFORSP nº 10/2020.

Dispensada a intimação das autoridades excluídas do polo passivo acerca da presente decisão.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010309-08.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TG SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO LUCAS MARINI - SP304375-A
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TG SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão de exigibilidade dos créditos tributários dos Processos Administrativos nº 11080.735748/2018-38, 11080.738312/2018-09, 11080.738936/2018-18, 16692.720.412/2016-24, 16692.720.798/2018-36 e 11080.737336/2018-32, determinando-se, por consequência, que o Impetrado se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança, ainda que indiretos, a exemplo de protestos, negativa de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, bem como o encaminhamento dos créditos tributários para inscrição em dívida ativa da União e inclusão no CADIN, conforme fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 12.06.2020, foi determinado que a impetrante esclarecesse a legitimidade passiva da autoridade apontada na inicial, o que foi atendido pela petição datada de 17.06.2020, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho os esclarecimentos prestados pela parte autora em 17.06.2020, reputando, por ora, legítima a autoridade impetrada para responder pelo presente *mandamus*.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

A parte autora relata que transmitiu diversas declarações de compensação (PER/DCOMP), nas quais a Receita Federal proferiu despachos decisórios, pelos quais não homologou ou homologou parcialmente os direitos creditórios, lavrando seis notificações de lançamento dos saldos não compensados, bem como autos de infração, cominando multa no valor de 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 74, § 17, da Lei nº 9.430/1996.

Salienta a impetrante que nenhum dos autos de infração está fundamentado em eventual fraude ou má fé pela contribuinte, ao formular seus pedidos de compensação, de modo que entende indevida a cominação das aludidas multas, as quais seria um instrumento coercitivo, inibindo o regular exercício do direito dos contribuintes de requererem a compensação de créditos.

A parte autora ressalta ainda que apresentou impugnações, mas que foram mantidas as multas aplicadas.

Feitas estas considerações, destaco que em nenhum momento a demandante pretende controverter, nestes autos, a regularidade das compensações não homologadas pelo Fisco, insurgindo-se tão somente em face das multas cominadas nos autos de infração, fixadas no percentual de 50% (cinquenta por cento) dos débitos que a autora pretendia extinguir, com base no art. 74, § 17, da Lei nº 9.430/1996, que estabelece:

> "Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.
>
> (...)
>
> § 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo."

Cotejando as decisões relativas às impugnações formuladas pela impetrante, exaradas pelas Turmas de Julgamento da RFB (documentos ID nº 33613378, 33613380 e 33613383), denota-se que jamais foi aventada a prática de qualquer ato fraudulento por parte da empresa, ao formular os pedidos de compensação que acabaram não sendo homologados. Limitaram-se as autoridades julgadoras a afirmar que não caberia a elas perquirir acerca da legalidade e/ou constitucionalidade das sanções previstas expressamente em lei.

Contudo, a aplicação da multa com base apenas no indeferimento do pedido ou na não homologação da declaração de compensação afronta o princípio da proporcionalidade, eis que conflita com o disposto no art. 5º, XXXIV, "a" da Constituição Federal, tendo em vista que cria obstáculos ao direito de petição do contribuinte, no caso, de realizar pedido de compensação.

Neste sentido, os seguintes julgados do Egrégio TRF da 3ª Região:

> "AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MOTIVAÇÃO "*PER RELATIONEM*". AFASTADA VIOLAÇÃO AO § 3º DO ARTIGO 1.021 DO CPC. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO RECORRIDA.
>
> A reprodução da decisão agravada como fundamento na decisão insurgida é amplamente admitida pela jurisprudência de nossas Cortes Superiores, a qual entende que tal prática não viola o §3º do artigo 1.021 do CPC, tampouco o artigo 93, inciso IX, da CF. A indigitada multa fixada pela alteração veiculada pela Lei nº 12.249/2010, alterada pela Lei nº 13.097/15, pune o exercício regular de direito e todas as suas consequências. Quando o contribuinte acessa o sistema de compensação, não somente reivindica um direito, mas também confessa a existência de um débito seu perante o Fisco. A referida punição é desarrazoada e desproporcional, não devendo ser considerada para a sua imposição, eventual conduta abusiva por parte do contribuinte. Considerando o entendimento firmado no RE nº 796.939, deve ser sobrestado o feito, nos termos dos artigos 1036, §1º e 1037, II, do CPC. Agravo interno improvido."
>
> (TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AI 5018627-78.2019.4.03.0000, Rel. Des. Marli Marquesa Ferreira, j. em 03.03.2020)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA SOBRESTADA - APRECIAÇÃO DAS QUESTÕES URGENTES - TRIBUTÁRIO - *MULTA ISOLADA* DO ARTI

1 - A suspensão do andamento do processo, em decorrência do reconhecimento de repercussão geral, não impede o deferimento de tutela de urgência. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

2 - O direito de petição é garantia constitucional (artigo 5º, XXXIV, "a"). A aplicação de *multa isolada* em decorrência da não-homologação do pedido é irregular.

3 - De outro lado, o afastamento da *multa* não inibe a atividade fiscalizatória da Administração.

4 - Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado."

(TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AI 5021844-32.2019.403.0000, Rel.: Juíza Conv. Leila Paiva Morrison, j. em 24.01.2020)

Saliento, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria ora debatida, no Recurso Extraordinário nº 796.939, tema 736 da controvérsia, acerca da constitucionalidade de multa isolada prevista em lei cominada pela mera negativa de homologação de compensação tributária, de relatoria do Ministro Edson Fachin, ainda não julgado.

Isto posto, **DEFIRO** a liminar, para suspender a exigibilidade das multas cominadas nos processos administrativos nº 11080.735748/2018-38, 11080.738312/2018-09, 11080.738936/2018-18, 16692.720.412/2016-24, 16692.720.798/2018-36 e 11080.737336/2018-32, determinando-se, por consequência, que o impetrado se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança, tais como o encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa da União, protestos notariais, inclusão no CADIN, bem como que as considere óbice para expedição de Certidão de Regularidade Fiscal.

Intime-se a parte impetrada, nos termos da Ordem de Serviço DFORSP nº 10/2020, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para cumprimento imediato desta decisão.

Dê-se ciência ao órgão de representação da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. **Cumpra-se, com urgência**.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010944-86.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ONESHOP DISTRIBUIDORA S.A, ONESHOP DISTRIBUIDORA S.A, COMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ONESHOP DISTRIBUIDORA LTDA. e COMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) , SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (SENAC), SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC), SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE)– SESI, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL (APEX-BRASIL), AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL (ABDI) e INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO (EMBRATUR), com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao FNDE (Salário Educação), INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, ABEX, ABDI e EMBRATUR.

Subsidiariamente, pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência das mencionadas contribuições na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

Por fim, requer que a autoridade impetrada se abstenha de promover atos tendentes à cobrança dos valores correspondentes às contribuições em debate, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Recebo a petição Id n.º 34085269 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

De plano, impõe-se reconhecer a ilegitimidade *ad causam* das entidades arroladas pela impetrante como terceiros interessados (FNDE, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, ABEX, ABDI e EMBRATUR.). Com efeito, referidas entidades não possuem legitimidade passiva para discutir a inexigibilidade de contribuição a elas destinadas, eis que inexiste qualquer vínculo jurídico direto com o contribuinte, sendo apenas destinatárias da contribuição em testilha, incumbe à Receita Federal do Brasil as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento de tais valores, por força da Lei nº 11.457/2007.

Neste sentido, a seguinte ementa:

> "APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA.
>
> 1. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.
>
> 2. Nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Precedentes.
>
> 3. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.
>
> 4. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.
>
> 5. É inexigível a exação sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.
>
> 6. Sobre a compensação deferida na r. sentença, verifica-se que a parte impetrante não efetuou tal pedido em sua exordial, razão pela qual é de rigor que não seja deferida nos presentes autos.
>
> 7. Apelação do SEBRAE provida. Remessa oficial e apelações da União Federal parcialmente providas. Apelações do SESC e do SENAC desprovidas."
>
> (TRF-3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec nº 5000446-72.2018.403.6108, DJ 12/07/2019, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos)

Diante do exposto, impõe-se o indeferimento parcial da inicial, a fim de excluir referidas entidades do polo passivo, remanescendo o feito apenas em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.

Passo à análise de mérito.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo parcialmente presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte impetrante alega que está sujeita ao recolhimento das mencionadas exações que, ao seu entender, são inconstitucionais, por violação ao disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001, sob o argumento de que base de cálculo dessas contribuições (folha de salários) não se encontra arrolada dentre as taxativas hipóteses elencadas no § 2º, do art. 149, da CF/88.

O artigo 149 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

> "Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.
>
> § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
>
> § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).
>
> I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).
>
> II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).
>
> III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).
>
> a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).
>
> b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)."

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota "ad valorem" (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Aliás, no que se refere à contribuição devida ao INCRA, verifico que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de reconhecer sua legalidade, inclusive para as empresas que não possuam empregados na área rural, neste sentido a Súmula 516 que dispõe:

> "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS."

No tocante à cobrança do Salário-Educação, inicialmente, instituída pela Lei n.º 4.440/64, mantida pelo Decreto-lei n.º 1422/75, encontra-se atualmente prevista na Lei n.º 9.424/96.

A constitucionalidade da cobrança do tributo segundo tal dispositivo foi atestada na Súmula 732 do Supremo Tribunal Federal: É constitucional a cobrança da contribuição do salário educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

Melhor sorte não assiste à parte autora com relação às contribuições ao APEX, ABDI e EMBRATUR, bem como do Sistema S, como o SENAC, SESC e SEBRAE impugnada nestes autos, pelas mesmas razões já explicitadas.

Neste sentido, as seguintes ementas:

> "TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, À APEX-BRASIL E À ABDI. EC N. º 33/01. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA A, DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
>
> - Não obstante tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da questão referente à contribuição destinada ao SEBRAE (Tema 325, RE 603.624), não há determinação de suspensão nacional dos feitos, na forma do artigo 1.035, §5º, do CPC. Aquela corte já firmou entendimento de que a suspensão de processamento não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, mas, sim, discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. (RE n. º 966.177, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 07.06.2017, DJe 019 de 01.02.2019).
>
> - De acordo com o artigo 149 da Constituição, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SENAI, SESI, SESC e SEBRAE), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico.
>
> - Relativamente à Emenda Constitucional n. º 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras. Precedentes desta Corte.
>
> - Apelação desprovida."
>
> (TRF-3ª Região, 4ª Turma, ApCiv n.º 5001262-97.2017.403.6105, DJ 15/05/2020, Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete Neto).

> "PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC – EMENDA CONSTITUCIONAL 33/01 – FOLHA DE SALÁRIOS.
>
> 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)
>
> 2. O Supremo Tribunal Federal também declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE.
>
> 3. O mesmo entendimento é aplicável às demais contribuições.
>
> 4. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência.
>
> 5. Agravo de instrumento improvido."
>
> (TRF-3ª Região, 6ª Turma, AI n.º 5026894-39.2019.403.0000, DJ 04/04/2020, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto de Souza).

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC N° 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA.
>
> 1. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários.
>
> 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento."
>
> (TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI n.º 5029786-18.2019.403.0000, DJ 16/03/2020, Rel. Des. Fed. Marli Marques Ferreira).

> "MANDADO DE SEGURANÇA – BASE DE CÁLCULO SALÁRIO EDUCAÇÃO – EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001 - ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A", CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ROL NÃO TAXATIVO – APELAÇÃO IMPROVIDA.
>
> 1. Art. 149, §2º, III, "a" da CF não trata de rol taxativo, pois não limitou a base de cálculo da contribuição ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário Educação), somente autorizou a alíquota ad valorem.
>
> 2. Súmula 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96. (data de aprovação - Sessão Plenária de 26/11/2003)
>
> 3. Assim, constitucional a exigibilidade da contribuição ao salário-educação sobre a folha de salários.
>
> 4. Apelação improvida."
>
> (TRF-3ª Região, 3ª Turma, ApCiv n.º 5000606-65.2017.403.6130, DJ 24/10/2019, Rel. Des. Fed. Mairan Gonçalves Maia Junior).

Ademais, note-se que o texto do §2º do art. 149 faz referência expressa, tanto às CIDE, quanto às contribuições sociais. No entanto, tem-se que, mesmo após a EC nº 33/2001, é perfeitamente constitucional a incidência de contribuições sociais sobre a folha de salários (art. 195, I, a, da CF).

Em resumo, inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, do texto constitucional.

Em relação ao arguido pela parte impetrante sobre os RE nsº 603.624 e 630.898, ressalto que, não obstante a existência de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceu a existência de repercussão geral na matéria, o mérito do recurso ainda não foi decidido.

Prosseguindo, no presente caso a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para às contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/81, estabelecia que:

> "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Já o Decreto-lei n.º 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispôs:

"Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1o do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Ora, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para às contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para contribuições destinadas ao FNDE (Salário Educação), INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, ABEX, ABDI e EMBRATUR.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGUR(

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da co

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido".

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, DJ 10/03/2008, Rel. Min. José Delgado).

Isto posto:

a-) **INDEFIRO EM PARTE A PETIÇÃO INICIAL**, EXTINGUINDO PARCIALMENTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação ao FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) , SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (SENAC), SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC), SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE)– SESI, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL (APEX-BRASIL), AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL (ABDI) e INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO (EMBRATUR), nos termos dos arts. 485, I, 330, II, e 354, parágrafo único, do CPC, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, e, nos termos dos arts. 485, I, 330, II, e 354, parágrafo único, do CPC, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

b-) e **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar em relação ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT para determinar a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de FNDE (Salário Educação), INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, ABEX, ABDI e EMBRATUR, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante. Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de promover atos tendentes à cobrança dos valores correspondentes às contribuições em debate.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Ordem de Serviço DFORSP nº 10/2020.

Dispensada a intimação das autoridades excluídas do polo passivo acerca da presente decisão.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017783-09.2019.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: H. G. G. B. D. S.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - CENTRO

D E C I S Ã O

Inicialmente, ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo.

Acolho a emenda à inicial, datada de 25.01.2020, reputando regularizado o polo passivo do presente feito.

Por sua vez, no que concerne ao pedido liminar deduzido, faz-se necessário o prévio pronunciamento pela autoridade coatora acerca dos fatos narrados, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, conforme art. 2º da Ordem de Serviço DFORSP nº 9/2020.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência**.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008523-26.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DA SILVA CAITITE - SP392201, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MILLENA PEREIRA DA SILVA - SP385807
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, com pedido liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua a análise e disponibilize o crédito devido à Impetrante, em prazo a ser arbitrado por este D. Juízo, relativamente ao processo administrativo nº 10880.948321/2018-10, corrigindo monetariamente o montante pela Taxa Selic desde o efetivo desembolso, bem como abstenha-se de compensar de ofício o valor com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 13.05.2020, foi determinada a emenda da inicial, a fim de regularizar diversos apontamentos, o que foi atendido pela petição datada de 19.05.2020, acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 01.06.2020, foi postergada a apreciação do pedido antecipatório para após a manifestação pela autoridade impetrada, sendo prestadas as informações em 10.06.2020.

Pela decisão exarada em 17.06.2020, foi determinado que a impetrante apresentasse seu Relatório de Situação Fiscal atualizado, o que foi atendido pela petição datada de 18.06.2020.

É o relatório. Decido.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir parcialmente a medida liminar pleiteada.

Da análise dos documentos juntados com a inicial verifico que a demandante protocolou o pedido de restituição (PER/DCOMP) nº 36065.63040.250717.1.1.01-5049 em 06.07.2018, gerando o processo administrativo nº 10880.948321/2018-10.

Naquele feito, a DERAT/SP exarou despacho em 15.04.2019 (documento ID 32168372), homologando em parte o pedido de restituição, na medida em que também procedeu a compensação de ofício do valor com débito da impetrante perante o Fisco Nacional, o qual, segundo a parte autora, ainda estaria sendo discutido em seara administrativa.

Diante dos fatos narrados, este Juízo oportunizou a manifestação prévia pela autoridade impetrada, a qual, pelas informações prestadas em 10.06.2020, alegou que em virtude da impugnação à compensação de ofício, protocolada pela parte autora em 30.04.2019, o crédito permanece retido, até a decisão final sobre o pedido.

Diante das alegações, foi determinada a apresentação pela impetrante de Relatório de Situação Fiscal atualizado, a fim de apurar se existem débitos da empresa perante o Fisco nacional, bem como se os mesmos encontram-se com a exigibilidade suspensa, o que foi atendido em 18.06.2020 (documento ID nº 33956882).

Segundo o aludido documento, absolutamente todos os débitos em discussão perante a Receita Federal estão com sua exigibilidade suspensa, seja em virtude da pendência de julgamento de impugnações e recursos administrativos, seja em razão do oferecimento de depósito, ou ainda, por força de decisão judicial.

É certo que as impugnações administrativas, o depósito em dinheiro e a concessão de tutelas provisórias em ações judiciais suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, III e V do Código Tributário Nacional, e impedem, portanto, a exigência do pagamento ou compensação pelo sujeito ativo da obrigação tributária.

Neste sentido, evoca-se por analogia o posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia, conforme ementas a seguir colacionadas.

> "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86 . CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA (ART. 151, DO CTN).
>
> (...)
>
> 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º,do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1ºe 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.
>
> 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica- IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.
>
> 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008."
>
> (STJ, 1ª Seção, RESP 1.213.082, DJ 18/08/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei)

> "TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE PELO FISCO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DE OFÍCIO COM DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA POR FORÇA DE PARCELAMENTO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.
>
> 1 - O cerne do presente recurso diz respeito à análise da possibilidade de a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) promover a prévia compensação tributária de ofício sobre valores devidos à empresa contribuinte, ora agravada, já reconhecidos administrativamente pela Receita Federal do Brasil, ainda que a dívida da empresa recorrente junto ao Fisco tenha sido objeto de parcelamento tributário, ou mesmo da possibilidade de reter o valor da referida restituição;
>
> 2 - Ora, é cediço que o parcelamento da dívida, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional (CTN), suspende a exigibilidade do crédito tributário. Com efeito, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário obsta qualquer ato de cobrança, assim como a oposição desse crédito ao contribuinte, até porque a suspensão da exigibilidade afasta a condição de inadimplência, guiando o contribuinte à situação regular, tanto que lhe oportuniza a obtenção de certidão de regularidade fiscal. Nessa linha, observa-se que a prévia compensação tributária de ofício ou mesmo a retenção dos valores a serem restituídos à empresa contribuinte não tem, *in casu*, amparo legal, posto que os créditos tributários encontram-se com a exigibilidade suspensa, por força do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009;
>
> 3 - Por sua vez, cai por terra a tentativa de incidência, na hipótese vertente, do disposto no art. 7º, do Decreto-Lei nº 2.287/1986, e no art. 6º, do Decreto nº 2.138/1997, pois tais dispositivos somente podem ser aplicados a créditos exigíveis, não sendo este o caso em apreço, em razão da existência de parcelamento da dívida pela empresa recorrida;
>
> 4 - Por outro lado, embora a previsão constante no art. 170 do CTN confira atribuição legal às autoridades administrativas fiscais para regulamentar a matéria relativa à compensação tributária, tem-se que a norma complementar (nos termos do art. 100, do CTN) não pode exorbitar do previsto na lei regulamentada. Assim, os atos infralegais que eventualmente incluam débitos objeto de parcelamento tributário no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício acabam por afrontar o art. 151, VI, do CTN, que prevê, como dito, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Neste ponto há franca ofensa ao princípio da hierarquia das leis. Logo, não há como deixar de reconhecer a ilegalidade do art. 49, da IN SRF nº 900/2008, que, transbordando de sua função meramente regulamentar, incluiu indevidamente débitos objeto de acordo de parcelamento no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício;
>
> 5 - Por último, sendo a restituição decorrência de uma decisão administrativa favorável, cai por terra a alegação de inexistência de abuso por parte da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), fundada no parágrafo 9º, do art. 100, da Constituição Federal (CF/88), com redação dada pela EC nº 62/09, até porque tal dispositivo guarda relação com o momento de expedição dos precatórios judiciais, não sendo esta a hipótese em tela;
>
> 6 - Precedentes do STJ e desta Corte;
>
> 7 - Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado".
>
> (TRF-5ª Região, 2ª Turma, AG n.º 122653, DJ 14/06/2012, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, grifei)

No mesmo sentido, acrescento precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluindo o que atuei como Relator:

> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC/73). INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 7º, DECRETO-LEI Nº 2.287/86 E ART. 73, LEI Nº 9.430/96. ART. 6º DO DECRETO 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO QUANTO AO CRÉDITO COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA (ART. 151, CTN). REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - RESP 1213082/82/PR. NÃO DEMONSTRADA A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC.
>
> 1. De plano deve ser conhecido parte do recurso da União diante de manifesta inovação dos fundamentos jurídicos (arts. 368 e 369 do CC, art. 170 do CTN, art. 37 da CF, e arts. 5º e 6º da Lei nº 8.711/98), que não guardam qualquer relação com aqueles trazidos nas razões de apelação. Precedentes.
>
> 2. A adoção, pelo Relator, da jurisprudência dominante e atual do C. STJ é medida de celeridade processual autorizada pelo artigo 557 do CPC/73.
>
> 3. Os demais fundamentos jurídicos trazidos pela agravante (art. 7º do Decreto-lei nº 2.287/86, arts. 3º, 4º, 6º e 7º do Decreto nº 2.138/97, arts. 61 a 66 da IN SRF nº 1.300/2012, art. 73 da Lei nº 9.430/93 e art. 151, VI, do CTN), além de incapazes de infirmar o teor da decisão proferida, foram devidamente enfrentados no julgamento da apelação.
>
> 4. Destarte, verifica-se que a decisão monocrática, proferida com supedâneo em jurisprudência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de recurso submetido ao artigo 543-C do CPC/73, concluiu que o crédito tributário com a exigibilidade suspensa (art. 151, CTN) não pode ser objeto de compensação de ofício.

5. Agravo legal desprovido e manifestamente improcedente. Multa de 1% prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC."

(TRF – 3ª Região, 4ª Turma, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 354721, DJF 08/11/2016. Rel. Juiz Conv. MARCELO GUERRA)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PROTOCOLO DO PEDIDO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AMPLA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DOS TRF'S.

1. A correção monetária, tendo como termo *a quo* o protocolo de cada pedido é matéria que se encontra largamente pacificada junto ao E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte.

2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.548.446/RS, relator MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DJe 10.12.2015; AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.544.786/RS, relator MINISTRO OG FERNANDES , DJe 12.11.2015; EAg 1.220.942/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10/04/2013, DJe 18/04/2013. Representativo de Controvérsia, REsp nº 1.035.847/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, j. 24/06/2009, DJe 03/08/2009.

3. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: AC/REEX 2015.61.00.023793-4/SP, Relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, j. 16/11/2016, D.E. 05/12/2016 e EDcl na AC 2009.61.00.022617-1/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 08/05/2014, D.E. 26/05/2014.

4. O e. STJ e esta Corte também tem entendimento de que não é possível a compensação de ofício nos casos em que o débito esteja com a sua exigibilidade suspensa, em que as alterações previstas na Lei nº 12.844/2013.

5. Precedentes jurisprudenciais: STJ, REsp 1640295, de relatoria da Ministra REGINA HELENA COSTA e publicada no DJe de 19.12.2016; TRF3, AMS 00011128820144036112, relator Des. Federal NERY JÚNIOR, e-DJF3 31.03.2017; TRF3, AI 00178615220154030000, relatora Des. Federal MÔNICA NOBRE, e-DJF3 29.04.2016 e TRF3, AI 00144841020144030000, relator Des. Federal ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 17.10.2014.

6. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF- 3ª Região, 4ª Turma, AI 00007360320174030000, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 593855, DJF 05/07/2017, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA)

Não bastasse tudo isto, denota-se ainda que, após a impugnação à compensação de ofício, protocolada pela demandante em 30.04.2019 (documento ID nº 32168632), a autoridade impetrada reteve o pagamento do montante, quedando-se inerte em apreciar a contestação por mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/1972, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, *in verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

5. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, §2º, mais se aproxima do *thema judicandum, in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1° O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §2° Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

6. A Lei n° 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice".

(STJ, 1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux)

O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.

1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, Dje 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento".

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AMS 343044, DJ 14/01/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante está aguardando a conclusão do seu pedido de restituição há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Por seu turno, quanto ao pedido de pagamento do crédito com atualização pela Taxa Selic, até recentemente, vinha entendendo que a correção monetária sobre os direitos creditórios reconhecidos administrativamente pelo Fisco deveria incidir desde a data do protocolo do requerimento administrativo, momento em que o contribuinte constituiu a Administração Pública em mora.

De outro turno, não há como deixar de reconhecer que, em 06.05.2020, foram publicados os acórdãos referentes ao julgamento conjunto pela 1ª Seção do Colendo STJ dos Recursos Especiais 1.767.945, 1.768.060 e 1.768.415, de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, tema 1003 da controvérsia daquela Corte, pelo qual foi fixada a tese no sentido de que a atualização monetária, nos pedidos de ressarcimento, não poderá ter por termo inicial data anterior ao término do prazo de 360 dias, lapso legalmente concedido ao Fisco para a apreciação e análise da postulação administrativa do contribuinte.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, § 1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR,** para fins de determinar que a autoridade coatora proceda à disponibilização do crédito reconhecido em favor da impetrante através do requerimento administrativo (PER/DCOMP) objeto do processo administrativo nº 10880.948321/2018-10, corrigindo monetariamente o montante pela Taxa Selic desde o 361º dia seguinte à data do respectivo protocolo, bem como abstenha-se de compensar de ofício o valor com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.

Intime-se a parte impetrada, nos termos da Ordem de Serviço DFORSP nº 10/2020, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que proceda à disponibilização do montante da restituição, nos termos supratranscritos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, segundo as disponibilidades orçamentárias existentes.

Dê-se ciência ao órgão de representação da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0020437-71.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368, MARIA TERESA LEIS DI CIERO OLIVIERO - SP125792, THIAGO MASSAO CORTIZO TERAOKA - SP196378
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

De início, promova a Secretaria às medidas cabíveis para que o(s) causídico(a)(s) Dr(a)(s). Eduardo Carvalho Caiuby (OAB/SP nº 88.368) e Guilherme Gregori Torres (OAB/SP nº 400.617) conste(m) do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de publicação, conforme requerido no Id nº 23855954.

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze), o porquê dos presentes autos encontrar-se associados aos autos sob nº 5016070-54.2019.403.6100, em trâmite perante a 13ª Vara Federal de Execuções Fiscais de SP.

No mesmo prazo acima assinalado, manifeste-se União Federal sobre as alegações deduzidas pela parte autora no Id nº 23855954 e seguintes.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SLKS COMÉRCIO DE ARTIGOS DE MODA EIRELI. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SENAC e SESC.

Subsidiariamente, pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência das mencionadas contribuições na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo parcialmente presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte impetrante alega que está sujeita ao recolhimento das mencionadas exações que, ao seu entender, são inconstitucionais, por violação ao disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001, sob o argumento de que base de cálculo dessas contribuições (folha de salários) não se encontra arrolada dentre as taxativas hipóteses elencadas no § 2º, do art. 149, da CF/88.

O artigo 149 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

> "Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.
>
> § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
>
> § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).
>
> I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).
>
> II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).
>
> III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).
>
> a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).
>
> b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)."

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota "ad valorem" (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Aliás, no que se refere à contribuição devida ao INCRA, verifico que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de reconhecer sua legalidade, inclusive para as empresas que não possuam empregados na área rural, neste sentido a Súmula 516 que dispõe:

> "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS."

No tocante à cobrança do Salário-Educação, inicialmente, instituída pela Lei n.º 4.440/64, mantida pelo Decreto-lei n.º 1422/75, encontra-se atualmente prevista na Lei n.º 9.424/96.

A constitucionalidade da cobrança do tributo segundo tal dispositivo foi atestada na Súmula 732 do Supremo Tribunal Federal: É constitucional a cobrança da contribuição do salário educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

Melhor sorte não assiste à parte autora com relação às contribuições do Sistema S, como o SEBRAE, SESI, SENAI, SENAC e SESC impugnada nestes autos, pelas mesmas razões já explicitadas.

Neste sentido, as seguintes ementas:

> "PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC – EMENDA CONSTITUCIONAL 33/01 – FOLHA DE SALÁRIOS.
>
> 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)
>
> 2. O Supremo Tribunal Federal também declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE.
>
> 3. O mesmo entendimento é aplicável às demais contribuições.
>
> 4. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência.
>
> 5. Agravo de instrumento improvido."
>
> (TRF-3ª Região, 6ª Turma, AI n.º 5026894-39.2019.403.0000, DJ 04/04/2020, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto de Souza).

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC N° 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA.
>
> 1. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários.
>
> 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento."
>
> (TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI n.º 5029786-18.2019.403.0000, DJ 16/03/2020, Rel. Des. Fed. Marli Marques Ferreira).

> "MANDADO DE SEGURANÇA – BASE DE CÁLCULO SALÁRIO EDUCAÇÃO – EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001 - ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A", CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ROL NÃO TAXATIVO – APELAÇÃO IMPROVIDA.
>
> 1. Art. 149, §2º, III, "a" da CF não trata de rol taxativo, pois não limitou a base de cálculo da contribuição ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário Educação), somente autorizou a alíquota ad valorem.
>
> 2. Súmula 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96. (data de aprovação - Sessão Plenária de 26/11/2003)
>
> 3. Assim, constitucional a exigibilidade da contribuição ao salário-educação sobre a folha de salários.
>
> 4. Apelação improvida."
>
> (TRF-3ª Região, 3ª Turma, ApCiv n.º 5000606-65.2017.403.6130, DJ 24/10/2019, Rel. Des. Fed. Mairan Gonçalves Maia Junior).

Ademais, note-se que o texto do §2º do art. 149 faz referência expressa, tanto às CIDE, quanto às contribuições sociais. No entanto, tem-se que, mesmo após a EC nº 33/2001, é perfeitamente constitucional a incidência de contribuições sociais sobre a folha de salários (art. 195, I, a, da CF).

Em resumo, inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, do texto constitucional.

Em relação ao arguido pela parte impetrante sobre os RE nsº 603.624 e 630.898, ressalto que, não obstante a existência de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceu a existência de repercussão geral na matéria, o mérito do recurso ainda não foi decidido.

Prosseguindo, no presente caso a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para às contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/81, estabelecia que:

> "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.
>
> Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Já o Decreto-lei n.º 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispôs:

> "Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:
>
> I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;
>
> II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1o do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.
>
> (...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Ora, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para às contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SENAC e SESC.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGUR

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da co

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido".

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, DJ 10/03/2008, Rel. Min. José Delgado).

Isto posto, sob o pálio dessa cognição sumária e prefacial, **DEFIRO EM PARTE** a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SENAC e SESC, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 1º da Ordem de Serviço DFORSP nº 10/2020.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006482-41.2001.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: COMERCIO E MONTAGEM DE MOVEIS E ESTOFADOS S. J. T. LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGADO: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747

D E S P A C H O

Promova a Secretaria a certidão de trânsito em julgado da sentença proferida no ID nº 27002698.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002982-12.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALESSANDRA SARTORI GODOY, ALESSANDRA SARTORI GODOY, ALESSANDRA SARTORI GODOY
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAYSE HAGA - SP334918
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAYSE HAGA - SP334918
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAYSE HAGA - SP334918
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, DIRETOR DE ENSINO DO COMANDO DA AERONAUTICA DO MINISTERIO DA DEFESA, DIRETOR DE ENSINO DO COMANDO DA AERONAUTICA DO MINISTERIO DA DEFESA, DIRETOR DE ENSINO DO COMANDO DA AERONAUTICA DO MINISTERIO DA DEFESA

D E C I S Ã O

Em face da alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada nas informações apresentadas, manifeste-se a parte impetrante, emendando a petição inicial, se for o caso, e requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Oficie-se à sexta turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do *email* institucional deste Juízo, a fim de prestar as informações solicitadas no agravo de instrumento n.º 5014970-94.2020.403.0000.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

19ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010937-58.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: CONFARMA COMERCIO DE MATERIAIS MEDICO HOSPITALAR LTDA - EPP, MARIA CRISTINA CHIARELLO

D E S P A C H O

Vistos,

Expeça-se carta precatória para citação dos executados no endereço indicado: **1) Rua 6, n.º 1460, sala 45, Centro, Rio Claro/SP, CEP 13504-824.**

Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do **§ 2º do artigo 212 do CPC**, inclusive com a determinação para a realização da **citação por hora certa**, na hipótese de suspeita de ocultação dos executadas, nos termos do artigo 252 do CPC.

Após, publique-se a presente decisão determinando que a exequente (CEF) acompanhe a distribuição da Carta Precatória e apresente os comprovantes do recolhimento das custas de distribuição, de diligências do oficial de justiça e da taxa referente às cópias reprográficas para impressão da contrafé, **diretamente no Juízo Deprecado**, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de distribuição.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Int.

SãO PAULO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019262-92.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DONNA RICA BIJOUTERIAS E ARTIGOS EM GERAL EIRELI - ME, RAFAEL ROCHA OLEINIK

D E S P A C H O

Vistos,

Expeça-se carta precatória para citação dos executados no endereço indicado: **1) Rua Milão, n.º 145, Cond. Vilagge Capricio, Louveiro/SP, CEP 13290-000.**

Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do **§ 2º do artigo 212 do CPC**, inclusive com a determinação para a realização da **citação por hora certa**, na hipótese de suspeita de ocultação dos executadas, nos termos do artigo 252 do CPC.

Após, publique-se a presente decisão determinando que a exequente (CEF) acompanhe a distribuição da Carta Precatória e apresente os comprovantes do recolhimento das custas de distribuição, de diligências do oficial de justiça e da taxa referente às cópias reprográficas para impressão da contrafé, **diretamente no Juízo Deprecado**, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de distribuição.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Int.

SãO PAULO, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003674-51.2020.4.03.6119 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: A. R. F., A. R. F., A. R. F., A. R. F.
REPRESENTANTE: VANIA FERRAZ, VANIA FERRAZ, VANIA FERRAZ, VANIA FERRAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRILHANTE CASTANHEIRA - RS80416,
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRILHANTE CASTANHEIRA - RS80416,
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRILHANTE CASTANHEIRA - RS80416,
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRILHANTE CASTANHEIRA - RS80416,
IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem os conclusos para análise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade no andamento do feito. Anote-se.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010775-02.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DESIREE DE CAMARGO LOTUFFO OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ LOTUFFO OLIVEIRA - SP404996, ISABELA SCARABELOT CASTRO ALVES - SP405162
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem os conclusos para análise do pedido liminar.

Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006106-45.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS, JOAO BATISTA DOS SANTOS, JOAO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUCAS SANTANA DOS SANTOS - SP409158
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUCAS SANTANA DOS SANTOS - SP409158
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUCAS SANTANA DOS SANTOS - SP409158
IMPETRADO: . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem os conclusos para análise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007616-51.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEPSICO DO BRASIL LTDA, PEPSICO DO BRASIL LTDA, PEPSICO DO BRASIL LTDA, PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Considerando a alegação da União de que "*não poderá ser aceito o seguro garantia apresentado (nº: 046692020100107750013807000000), devendo o mesmo ser endossado nos termos acima indicados, com a comprovação do registro da apólice a ser endossada no site da SUSEP, para que possa ser aceito*", intime-se a parte autora para apresente o endosso do seguro garantia nos termos indicados, para que seja possível a averbação da garantia apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se, por mandado, a União para ciência acerca da garantia/endosso apresentada, devendo verificar, no prazo de 5 (cinco) dias, a idoneidade e integralidade do seguro garantia apresentado e, caso constatada sua suficiência e idoneidade, proceda às anotações e atos necessários para que conste que o débito está garantido e que ele não constitui óbice à expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, bem como que seja obstada/suspensa a inscrição do nome do requerente no CADIN e protesto de títulos.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001339-61.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GERALDO FRANCISCO DE BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERAZE SUTTI - SP146298
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SUDESTE - INSS DE SÃO PAULO CENTRO,, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Recebo a petição ID 29296162 como aditamento à inicial.

Deste modo, retifique-se a autuação para constar o Sr. GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL como a autoridade impetrada.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem os conclusos para análise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002323-45.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CARLOS SANTOS GUEDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE APS CHEFE DA APS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO SR-I

D E C I S Ã O

Vistos.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem os conclusos para análise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003293-45.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDIMILSON DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem os conclusos para análise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000595-66.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADAO ALMASSAN EVANGELISTA, ADAO ALMASSAN EVANGELISTA, ADAO ALMASSAN EVANGELISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem os conclusos para análise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003298-67.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GERALDO DE LIMA FERREIRA, GERALDO DE LIMA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem os conclusos para análise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016373-13.2019.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO BATISTA DANIEL, JOAO BATISTA DANIEL, JOAO BATISTA DANIEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem os conclusos para análise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011540-49.2019.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VANESSA CRISTINA LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/NORTE

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Ratifico as decisões anteriormente proferidas pelo Juízo Previdenciário, inclusive no tocante ao deferimento parcial da tutela requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento da r. Decisão ID 26013901.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao MPF e, por fim, voltem os autos conclusos para Sentença.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5029807-61.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ONESHOP DISTRIBUIDORA S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007134-06.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE BESERRA DA SILVA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RESPONSÁVEL PELA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL PENHA - SP

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

ID 33963253: Diante das informações prestadas, afirmando que encaminhou o Recurso ao Conselho de Recursos do Seguro Social em 29/05/2020, resta prejudicado o pedido liminar.

Manifeste-se o impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Em havendo interesse, ao Ministério Público Federal.

No silêncio ou em não havendo interesse, voltem os autos conclusos para Sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025097-54.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NATURA COSMETICOS S/A
Advogados do(a) AUTOR: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, MILTON DOTTA NETO - SP357669
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

A autora peticionou, ID 31588831, pleiteando o levantamento de depósito judicial realizado nos autos, sob a alegação de existência de fato novo (publicação da Lei nº 13.988/2020), que repercute diretamente no mérito da discussão posta nestes autos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Uma vez realizado o depósito, este permanece vinculado ao processo até o trânsito em julgado da sentença, quando será definido o seu destino.

Este é o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere do teor da ementa que ora transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO EM DINHEIRO POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL, EM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. 1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 945.037/AM, decidiu pela impossibilidade de movimentação dos depósitos judiciais de tributos antes do trânsito em julgado do processo a que se encontram vinculados (DJe de 3.8.2009). 2. O seguro garantia judicial, assim como a fiança bancária, não é equiparável ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor da Súmula 112/STJ. Nesse sentido: REsp 1.156.668/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.12.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC. 3. Como bem observou o juiz da primeira instância, revela-se inaplicável, in casu (para suspender a própria exigibilidade do crédito tributário), o disposto no § 2º do art. 656 do CPC, invocado para arrimar a pretensão de substituição do depósito em dinheiro por seguro garantia judicial, porquanto não se trata de simples requerimento de substituição de penhora nos autos de lide executiva, mas sim de pedido formulado em ação anulatória de débito fiscal. Pelo mesmo motivo de não se tratar de processo de execução, é inaplicável ao caso o art. 620 do CPC. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1260192 2011.00.50306-6, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/12/2011 ..DTPB:.)

De seu turno, a alegação de fato novo será apreciada quando da prolação da Sentença.

Posto isto, **INDEFIRO** o pedido.

Considerando as novas alegações da autora, dê-se vista dos autos à União para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para Sentença.

Intime-se.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009913-63.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: HENGESERV SERVICOS LTDA - EPP, LUIS MARCELO CELESTINO RODRIGUES SILVA

D E S P A C H O

Vistos,

Expeça-se carta precatória para citação dos executados no endereço indicado: **Rua José Pereira Cardoso, n.º 149, Jardim Casa Branca, Suzano/SP, CEP 08663-070.**

Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do **§ 2º do artigo 212 do CPC**, inclusive com a determinação para a realização da **citação por hora certa**, na hipótese de suspeita de ocultação dos executadas, nos termos do artigo 252 do CPC.

Após, publique-se a presente decisão determinando que a exequente (CEF) acompanhe a distribuição da Carta Precatória e apresente os comprovantes do recolhimento das custas de distribuição, de diligências do oficial de justiça e da taxa referente às cópias reprográficas para impressão da contrafé, **diretamente no Juízo Deprecado**, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de distribuição.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Int.

SãO PAULO, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020852-07.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NORS BRASIL PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF/SP

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Considerando a diligência do Sr. Oficial de Justiça (ID 26434132), certificando que notificou o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, e diante da ausência de informações, expeça-se novo ofício para notificação do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Pessoas Físicas em São Paulo – DERPF/SP para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento da decisão ID 24348108.

Em seguida, ao Ministério Público Federal e, por fim, venham conclusos para sentença.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010758-63.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CICERO DELMIRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANALISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem os conclusos para análise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010691-98.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARMCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM (SENAI) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a concessão de provimento judicial que suspenda a exigibilidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI Sistema S (SENAI, SESI, SENAC, SESC, SENAT) e Salário-Educação, que tenham como base a folha de salários. Subsidiariamente, requer a observância do valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições

Alega que as contribuições em tela foram reconhecidas pela jurisprudência dos Tribunais como contribuições sociais gerais ou contribuições de intervenção no domínio econômico e, ao adotarem como base de cálculo a folha de salários, incidem em inconstitucionalidade por violação ao artigo 149, §2º, inciso III, alínea *a* da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 33/2001.

Afirma que o dispositivo constitucional teria estabelecido rol taxativo de base de cálculo *ad valorem* possíveis, na qual a folha de salários não foi prevista.

Por outro lado, assinala que a base de cálculo das referidas Contribuições destinadas a Terceiros é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Sustenta que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Assevera que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros, de modo que pretende assegurar o seu direito líquido e certo de recolher as Contribuições em comento, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

No que tange à alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI Sistema S (SENAI, SESI, SENAC, SESC, SENAT) e Salário-Educação, entendo não assistir razão à impetrante.

O artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal dispõe:

> *Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*
>
> *§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*
>
> *III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*
>
> *a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*
>
> *b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Assinala que a inconstitucionalidade se deve à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições em tela, violando o artigo 149, §2º, inciso III, da Constituição Federal, na redação dada pela EC 33/2001, que teria estabelecido um rol taxativo no tocante às possíveis bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.

A expressão "poderão ter alíquotas", contida no dispositivo constitucional em destaque, é meramente exemplificativa, não havendo no texto constitucional restrição quanto à adoção de outras bases de cálculo além das previstas nas alíneas *a* e *b* do inciso III, do § 2º, do artigo 149.

Por conseguinte, não há óbices à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições aos Terceiros.

Nesse sentido:

> *TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.*
>
> *A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.*
>
> *(AI 00293644120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE E SALÁRIO EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. EC Nº 33/2001. 1 - Quanto às contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, o Senac, o Senai e o Sesi, a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. 2 - O artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, estabelece um rol exemplificativo, na medida em que não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes da referida alínea "a". 3 - A constitucionalidade da cobrança relativa à contribuição ao Sebrae, Incra, salário educação, Sesc, Senac, Sesi e Senai já foi analisada pelas Cortes Superiores. 4 - Quanto ao RE 603.624, o STF reconheceu a existência de repercussão geral, em decisão publicada em 23/11/2010, sobre o Tema 325 - "Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001" e, em decisão publicada em 11/11/2011, no RE 630.898, o Tema 495 - "Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001", não tendo havido determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes. 5 - Tendo em vista que referidos recursos não foram apreciados até o momento naquela Corte, permanece a obrigatoriedade de recolhimento. 6 - Agravo de Instrumento IMPROVIDO.

(AI 5020521-26.2018.4.03.0000, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/07/2019.)

Não obstante tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da questão referente à contribuição destinada ao SEBRAE (Tema 325, RE 603.624) e ao INCRA (Tema 495, RE 630.898), não há determinação de suspensão nacional dos feitos, na forma do artigo 1.035, § 5º, do CPC.

Aquela corte já firmou entendimento segundo o qual a suspensão de processamento não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, mas, sim, discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. (RE n.º 966.177, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 07.06.2017, DJe 019 de 01.02.2019).

Com efeito, a impetrante pleiteia, subsidiariamente, provimento jurisdicional visando assegurar o direito a recolher as Contribuições em comento, observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário.

O art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, estabeleceu o limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Após, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Todavia, posteriormente, a Lei nº 8.212/91 determinou a incidência de alíquotas distintas sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite, de modo que todo o raciocínio jurídico empreendido na inicial, baseado na interpretação no artigo 4º da Lei nº 6.950/81 não prospera.

A Lei nº 8.212/91 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não pode se sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, inclusive por ser conflitante com a nova regra.

Neste sentido colaciono o recente julgado:

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2° DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

Ademais, o impetrante pretende questionar exigência tributária que nem mais encontra-se em vigor, eis que a Lei vigente quando da exigência tributária alvo do feito é a lei 8.212/91, que alterou a base de cálculo do tributo questionado.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Dê-se vista do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independente de determinação posterior.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO DIGITAL, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO DIGITAL, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO DIGITAL

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem os conclusos para análise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017014-98.2019.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CREUSA MARIA DE OLIVEIRA, CREUSA MARIA DE OLIVEIRA, CREUSA MARIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845, ERIKA CARVALHO - SP425952
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845, ERIKA CARVALHO - SP425952
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845, ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Ratifico as decisões proferidas pelo Juízo Previdenciário, inclusive no tocante ao deferimento parcial da liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento da decisão ID 26237116.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, voltem os autos conclusos para Sentença.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

21ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017869-69.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: BEMIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
PROCURADOR: LUCIANO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DECISÃO

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos diante do pedido de transferência formulado pela parte Exequente. Ofício no feito.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública, com numerário depositado nos autos.

A Exequente concordou com o montante depositado nos autos pela Executada, referente ao pagamento dos honorários advocatícios.

Nestes termos, a r.sentença de extinção da execução, em razão do adimplemento da obrigação de pagar, ainda pendente de trânsito em julgado.

Instado para fornecer os dados necessários ao soerguimento, o Ilustre Causídico solicita a transferência do numerário para a conta do escritório.

Este o relatório do necessário. Decido.

Não obstante o entendimento deste Juízo que o soerguimento deverá ser por meio de alvará, notadamente, é uma ordem formal/material do Juízo, com fincas à determinar a terceiro à liberação de numerário a parte interessada para o banco depositário.

No entanto, uma vez demonstrada a excepcionalidade e, principalmente, a lhaneza que a questão trazida à exame, agregando-se, inclusive as justificativas por conta da notória pandemia pelo que passa o País, DEFIRO o necessário para transferência do numerário.

Com efeito.

Determino ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal que proceda a transferência do total depositado na conta n.026.005.86412874-9, correspondente ao R$894,80 (oitocentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos), inciada em 1º de março de 2019, em favor de COSTA PEREIRA E DI PIETRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 09.394.067/0001-22, no Banco Santander, agência: 3413, conta corrente: 13000535-8, **no prazo de 10 (dez) dias**, ou informe o motivo do não cumprimento.

Esta decisão serve de ofício.

Proceda a Secretaria ao encaminhamento por correio eletrônico ou outro meio mais expedito.

Com o trânsito em julgado e comprovada a transferência, arquivem-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019682-97.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIP TRANSPORTES URBANO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSIMAR TEIXEIRA DE LIMA - SP243243, CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Ante a interposição de embargos de declaração e sua nítida pretensão de modificação do *decisum*, intime-se a embargada, nos termos do §2º, do art. 1023 do Código de Processo Civil para se manifestar quanto aos aclaratórios.

Esclarece-se que: o **prazo de 5 (cinco) dias** úteis para apresentar resposta, aplica-se para a **parte de direito privado** e o **prazo de 10 (dez) dias** aplica-se a **parte de direito público**, nos termos do art. 183 c/c § 1º do citado artigo, ambos contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, registre-se para julgamento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025112-30.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOBIBRASIL TRANSPORTE DIADEMA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDNALDO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO - PE30177, GUSTAVO DE FREITAS CAVALCANTI COSTA - PE20183
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a interposição de embargos de declaração e sua nítida pretensão de modificação do *decisum*, intime-se a embargada, nos termos do §2º, do art. 1023 do Código de Processo Civil para se manifestar quanto aos aclaratórios.

Esclarece-se que: o **prazo de 5 (cinco) dias** úteis para apresentar resposta, aplica-se para a **parte de direito privado** e o **prazo de 10 (dez) dias** aplica-se a **parte de direito público**, nos termos do art. 183 c/c § 1º do citado artigo, ambos contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, registre-se para julgamento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007318-30.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANOEL FERNANDO PINTO FERREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON ALVES LEMES - SP338887, EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a interposição de embargos de declaração e sua nítida pretensão de modificação do *decisum*, intime-se a embargada, nos termos do §2º, do art. 1023 do Código de Processo Civil para se manifestar quanto aos aclaratórios.

Esclarece-se que: o **prazo de 5 (cinco) dias** úteis para apresentar resposta, aplica-se para a **parte de direito privado** e o **prazo de 10 (dez) dias** aplica-se a **parte de direito público**, nos termos do art. 183 c/c § 1º do citado artigo, ambos contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, registre-se para julgamento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011436-83.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALC COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (DEINF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a interposição de embargos de declaração e sua nítida pretensão de modificação do *decisum*, intime-se a embargada, nos termos do §2º, do art. 1023 do Código de Processo Civil para se manifestar quanto aos aclaratórios.

Esclarece-se que: o **prazo de 5 (cinco) dias** úteis para apresentar resposta, aplica-se para a **parte de direito privado** e o **prazo de 10 (dez) dias** aplica-se a **parte de direito público**, nos termos do art. 183 c/c § 1º do citado artigo, ambos contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, registre-se para julgamento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020166-15.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA MARTO VALIN - SP192490
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a interposição de embargos de declaração e sua nítida pretensão de modificação do *decisum*, intime-se a embargada, nos termos do §2º, do art. 1023 do Código de Processo Civil para se manifestar quanto aos aclaratórios.

Esclarece-se que: o **prazo de 5 (cinco) dias** úteis para apresentar resposta, aplica-se para a **parte de direito privado** e o **prazo de 10 (dez) dias** aplica-se a **parte de direito público**, nos termos do art. 183 c/c § 1º do citado artigo, ambos contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, registre-se para julgamento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002242-32.2018.4.03.6130 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - SP336159
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a interposição de embargos de declaração e sua nítida pretensão de modificação do *decisum*, intime-se a embargada, nos termos do §2º, do art. 1023 do Código de Processo Civil para se manifestar quanto aos aclaratórios.

Esclarece-se que: o **prazo de 5 (cinco) dias** úteis para apresentar resposta, aplica-se para a **parte de direito privado** e o **prazo de 10 (dez) dias** aplica-se a **parte de direito público**, nos termos do art. 183 c/c § 1º do citado artigo, ambos contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, registre-se para julgamento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027092-12.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS CHUSTER - SP224124, ANA CLAUDIA AKIE UTUMI - SP138911
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a interposição de embargos de declaração e sua nítida pretensão de modificação do *decisum*, intime-se a embargada, nos termos do §2º, do art. 1023 do Código de Processo Civil para se manifestar quanto aos aclaratórios.

Esclarece-se que: o **prazo de 5 (cinco) dias** úteis para apresentar resposta, aplica-se para a **parte de direito privado** e o **prazo de 10 (dez) dias** aplica-se a **parte de direito público**, nos termos do art. 183 c/c § 1º do citado artigo, ambos contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, registre-se para julgamento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005444-44.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LUIZ CARLOS LOURENCO, LUIZ CARLOS LOURENCO

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031340-55.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ERASMO PEDROSO DE OLIVEIRA NETO, ERASMO PEDROSO DE OLIVEIRA NETO

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022986-41.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMPORIO NAKA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932, STEPHANIE MARTES VANNI - SP301008
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Ante a interposição de embargos de declaração e sua nítida pretensão de modificação do *decisum*, intime-se a embargada, nos termos do §2º, do art. 1023 do Código de Processo Civil para se manifestar quanto aos aclaratórios.

Esclarece-se que: o **prazo de 5 (cinco) dias** úteis para apresentar resposta, aplica-se para a **parte de direito privado** e o **prazo de 10 (dez) dias** aplica-se a **parte de direito público**, nos termos do art. 183 c/c § 1º do citado artigo, ambos contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, registre-se para julgamento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005064-50.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: NEO ONE VISUAL MERCHANDISING E GRAFICA UE LTDA - ME, NEO ONE VISUAL MERCHANDISING E GRAFICA UE LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DA GERÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO -SP, DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DA GERÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO -SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029112-10.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: REGINA CELIA BORGES PEREIRA, REGINA CELIA BORGES PEREIRA

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017214-34.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ORTOLANO, CARLOS EDUARDO ORTOLANO

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023980-69.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARINES ARAUJO BARBOSA DE OLIVEIRA ALMEIDA, MARINES ARAUJO BARBOSA DE OLIVEIRA ALMEIDA

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000708-46.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: KLEIN ASSESSORIA DOCUMENTAL - EIRELI - EPP, ANDRE KLEIN

D E C I S Ã O

Vistos.

Indefiro a expedição de ofício como pretendida, a uma que se trata de informação protegida pelo sigilo fiscal, em segundo que não encontra pertinência temática com o deslinde da lide.

Venham os autos para julgamento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011024-84.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: VIP TRANSPORTES URBANO LTDA, VIP TRANSPORTES URBANO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - SP347639-A, AURELIO LONGO GUERZONI - SP178047-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - SP347639-A, AURELIO LONGO GUERZONI - SP178047-E

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010410-16.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL, SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, MARCELA FERNANDES MUNIZ DE MELO - SP283650
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, MARCELA FERNANDES MUNIZ DE MELO - SP283650

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015168-72.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ALBERES SERGIO COSTA DE CARVALHO, ALBERES SERGIO COSTA DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010403-53.2020.4.03.6100
AUTOR: JOAO BATISTA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROCHA SOUZA - SP129914
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Justiça Federal Cível.

Consoante se dessume do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009887-33.2020.4.03.6100
AUTOR: JOAO BOSCO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo *e*.Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010582-84.2020.4.03.6100
AUTOR: TEREZINHA MARIA LIMA DE CASTRO DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO - DF17184
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo *e*.Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008732-92.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PITAGORAS DE ALMEIDA PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA - SP280438, ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453
REU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **PITÁGORAS DE ALMEIDA PINHEIRO**, com pedido de tutela de urgência, com pedido de danos morais em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a sua reintegração ao Exército para fins de tratamento e posterior reforma por invalidez como Terceiro-Sargento, o pagamento das diferenças entre os vencimentos já recebidos desde a data do diagnóstico da doença, bem como a isenção do IR a contar do diagnóstico.

Requer, ainda a indenização por danos morais em quantia equivalente a 70 (setenta) salários mínimos.

Em síntese, relata que, que em 2016, "*obteve a primeira classificação no processo seletivo para cabos especialistas do Exército, tendo ultrapassado com êxito TODAS as etapas da seleção, todavia, sob o argumento de que ele não teria entregado à Ré as suas Folhas de Alterações, documentos que registram a vida profissional pregressa dos militares, ele foi eliminado do certame em 01/03/2017, ainda que não tenha dado causa a essa falta que lhe foi injustamente atribuída por prepostos da Requerida, posto que o Autor solicitou o referido documento à organização militar em que servira de 01/03/2008, até 17/01/2011, porém, sob a promessa de que esse documento seria diretamente remetido ao setor solicitante da Ré, foi-lhe fornecida uma "Carta de Referências" relativa ao referido período em que ele serviu ao Exército, documento em que consta que o Autor não sofrera punições durante todo aquele tempo."*

Alega ter sido estranhamente eliminado, motivo pelo qual impetrou Mandado de Segurança nº 5004658-97.2017.4.03.6100 perante este juízo, tendo lhe sido concedida a segurança para a imediata reintegração.

Aduz que *" (...) o Réu foi intimado em 19/02/2019, porém, sem efeito, malgrado na r. Sentença estivesse expresso que A REINTEGRAÇÃO DO AUTOR DEVERIA SER REALIZADA "IMEDIATAMENTE", o Autor somente foi reintegrado em 03/06/2019. Destaque-se que o Autor permaneceu injustamente privado de seu legítimo direito à sua posse por 02 (dois) anos e 02 (dois) meses, até mesmo após a Ré ter sido intimada da Ordem Judicial, quatro meses antes, ficando ele sujeito a privações e dificuldades financeiras, com reflexos para si e para a sua família, da qua é arrimo, com destaque para a sua filha, menor impúbere à qual presta alimentos."*

Relata que, após sua reintegração, foi submetido a restrições incompatíveis com as atividades militares, apesar de ter sido aprovado em todas as etapas da seleção, sem qualquer ressalva.

Narra que ao ter sido reintegrado, diferentemente de seus pares, foi proibido de manusear armamento, concorrer à escala de serviço que exigisse o porte de arma de dotação da função, bem como proibido de conduzir viaturas ou praticar atividades físicas.

Afirma que "*passou a ser submetido a uma série de inúmeras inspeções de saúde e a ser discriminado e hostilizado por seus superiores hierárquicos e pares. Exemplo disso é o fato ocorrido em 17/01/2020, narrado por ele na Representação do Autor contra Provocação Injusta (Doc. em anexo), que culminou em punição administrativa e em seu novo e ilegal licenciamento em 24/03/2020 (Docs. em anexo), sendo o Autor sabidamente portador de problemas psiquiátricos e, assim, livrarem-se dele definitivamente, sob o manto da aparente legalidade, justificando, também, o ILÍCITO LICENCAMENTO DE 2011 (Doc. em anexo). A doença psiquiátrica de natureza GRAVE de que ele padece eclodiu em 2010, quando ele era militar, o que lhe assegurava os direitos previstos expressamente na Lei de Regência da relação jurídica entre as Partes, a Lei Federal N° 6.880/80, o Estatuto dos Militares, conforme resta pacificado em nossa Jurisprudência e não na Lei do Serviço Militar, conforme pretendem alguns prepostos da Ré, mais uma vez, em franco prejuízo do Autor*."

Sustenta que a nova dispensa ocorrida em 24/03/2020, agora mascarada de "anulação da incorporação por doença preexistente à incorporação", DOENÇA DE NATUREZA GRAVE, evidencia-se como flagrantemente ILEGAL, posto que afronta texto expresso de Lei Federal, a Lei N° 6.880/80, que é o Estatuto dos Militares.

Pretende, liminarmente, *"a determinação para que a Ré o reintegre IMEDIATAMENTE aos seus quadros, sob as penas da lei e de responsabilização pessoal cível e penal, em caso de descumprimento ou de mora para o cumprimento da Ordem Judicial, com a aplicação de multa diária em valor não inferior a R$500,00 (quinhentos reais)" (ipsis litteris).*

A inicial veio acompanhada dos documentos.

O autor requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Os autos vieram redistribuídos da 1ª Vara Federal Cível por dependência ao mandado de segurança nº 5004658-97.2017.403.6100 em trâmite neste Juízo (Id 33061676).

É síntese do necessário.

DECIDO.

A tutela de Urgência será concedida nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, quando: (i) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, o pedido de tutela antecipada encontra vedação na Lei 9494/97, que dispõe, em seu artigo 2º-B, que "*a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado."*

Desta forma, é vedada a concessão de liminar satisfativa que tenha por objeto a liberação de recurso contra a Fazenda Pública, consoante depreende-se da norma transcrita.

Ademais, consoante estabelecido na lei nº Art. 1° da Lei nº 8.437/92, *"não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal*."

Destarte, é fato que não se afigura cabível concessão de liminar contra a Fazenda Pública na hipótese que importe liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento ou qualquer concessão de vantagens pecuniárias.

Não obstante a discussão seja relevante, a aferição da plausibilidade das alegações da Autora dependerá de prova dos fatos narrados na petição inicial.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**.

A concessão dos benefícios da assistência judiciária será analisada após a vinda da contestação.

Cite-se e intime-se a Ré.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009783-41.2020.4.03.6100
AUTOR: CHEN CHENG HSUN
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMAURA PEREIRA PINTO - SP275895
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Justiça Federal Cível.

Consoante se dessume do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009587-71.2020.4.03.6100
AUTOR: IVAN CESAR MICAS
Advogados do(a) AUTOR: LUANA FABIOLA VACARI PIVATO - SP260191, ROBERTA CESAR DOS SANTOS - SP229193
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Justiça Federal Cível.

Consoante se dessume do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010144-58.2020.4.03.6100
AUTOR: MARIA FABIOLA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: INGRID APARECIDA MOROZINI - SP283537
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Justiça Federal Cível.

Consoante se dessume do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008559-68.2020.4.03.6100
AUTOR: PEDRO CARLOS LARA GORT
Advogados do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160, FABIO KALDELY MANTOVANINI VIDOTTI - SP358898
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo *e*.Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015333-51.2019.4.03.6100
AUTOR: AGUASSANTA PARTICIPACOES S/A
Advogados do(a) AUTOR: RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A, HUMBERTO LUCAS MARINI - SP304375-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015333-51.2019.4.03.6100
AUTOR: AGUASSANTA PARTICIPACOES S/A
Advogados do(a) AUTOR: RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A, HUMBERTO LUCAS MARINI - SP304375-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010248-50.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista as prováveis prevenções apontadas pelo sistema PJe, consistente em 36 (trinta e seis) demandas relacionadas na aba 'associados', manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para deliberação.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5010642-57.2020.4.03.6100

REQUERENTE: BRUNO COSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: KAIQUE ARAUJO FIBLA BORBA - SP447696

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando-lhe azo a falta de interesse processual, objeto de litígio desta ação, é medida de rigor a declaração de sua extinção.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo**, nos termos do art. art. 485, VI e VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5010642-57.2020.4.03.6100

REQUERENTE: BRUNO COSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: KAIQUE ARAUJO FIBLA BORBA - SP447696

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando-lhe azo a falta de interesse processual, objeto de litígio desta ação, é medida de rigor a declaração de sua extinção.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo**, nos termos do art. art. 485, VI e VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018828-40.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAERCIO VALERIO FLORIO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - SP328930
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO:

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, ajuizada por LAÉRCIO VALÉRIO FLÓRIO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, visando à revisão de contrato de mútuo habitacional, repetição de indébito e suspensão de execução.

Alega-se, por parte da autora e extrai-se da exordial, em síntese, o seguinte:

a) a revisão pretendida é referente ao imóvel sito à Rua Daniel Dias de Almeida, 28, Itaquera, São Paulo/Capital, contratado em 22/06/2005.

b) aplicação do Código de Defesa do Consumidor, invertendo-se o ônus da prova;

c) abusividade contratual como anatocismo e aplicação da TR;

d) declarar judicial a ilegalidade da execução extrajudicial à vista da falta de não observância de requisitos legais.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária à parte autora.

Contestação apresentada pela Ré, onde alega preliminarmente:

a) falta de interesse de agir ante a consolidação da propriedade.

b) em razão da consolidação da propriedade em favor da instituição financeira o contrato celebrado entre as partes está extinto;

c) inaplicabilidade do CDC;

d) legalidade do procedimento extrajudicial;

e) que o contrato celebrado entre as partes é ato jurídico perfeito e acabado sem ausência de vícios;

f) da necessidade de observância ao *pacta sund servada*.

Por fim, a parte autora foi intimada para apresentar resposta à contestação, quedando-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

Este, o relatório e examinados os autos, fundamento e decido.

Em ordem o processo. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade da relação processual, comportando o mesmo julgamento antecipado na forma do inc. I, do art. 355 do CPC.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

- Preliminar:

Quanto a preliminar de ausência de interesse processual, afasto-a, eis que há pretensão resistida.

- Mérito:

Passo, assim, ao exame do mérito.

O nó górdio que implica exame por parte do Juízo e diga-se como ponto controvertido para procedência ou não do pedido formulado na proemial pela parte autora está: (i) na ausência de necessidade de revisão contratual ante a existência de cláusulas abusivas; (ii) a aplicabilidade do CDC ao contrato; (iii) a execução extrajudicial não atendeu os requisitos legais; (iv) devolução de valores.

Acerca das alegações do autor atinentes à abusividade de cláusulas como, anatocismo, aplicação de TR na correção dos juros, entendo que em razão da consolidação da propriedade em favor da Ré e consequente extinção do contrato e execução da garantia, não cabe mais sua revisão.

No que tange ao pedido de declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97, tenho que tal pleito igualmente não merece guarida. De fato, além de caracterizada a mora dos autores - que deixaram de solver as prestações do financiamento, inclusive o valor principal do mútuo sem a inclusão do prêmio do seguro -, a documentação carreada aos autos, revela que foram observados todos os procedimentos previstos na Lei nº 9.514/97 para que fosse efetuada a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor.

Ademais, cumpre asseverar que a Lei nº 9.514/97 não ofende o arcabouço jurídico pátrio, sendo com ele plenamente compatível.

Nesse sentido, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais:

> CONTRATOS. GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE.I - A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, legitimando-se a medida nos termos da Lei n. 9.514/97, que não fere direitos do mutuário, e não incide em inconstitucionalidade. Precedentes da Corte.II - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2193402 - 0003038-74.2015.4.03.6143, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)

> APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/1997 - CONSTITUCIONALIDADE - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - IRREGULARIDADE NÃO CARACTERIZADA - RECURSO PROVIDO.I - No que diz respeito à aplicação dos efeitos da revelia, há que se consignar que seus efeitos não são absolutos podendo ser mitigados em atenção às circunstâncias de cada caso, atendendo assim, ao livre convencimento do juiz, motivo pelo qual não determina a imediata procedência do pedido. Precedentes.II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.III - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. Precedentes desta E. Corte: AC 00117882720114036104, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015;

> AC 00096348420124036109, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2015; AC 00137751320114036100, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015.III - A propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária, tendo em vista que o devedor fiduciante não purgou a mora, conforme consta do registro de matrícula do imóvel, averbado em 22 de junho de 2016.IV - A certidão de notificação feita pelo Oficial do Registro de Imóveis possui fé pública e, portanto, goza de presunção de veracidade.V - Tal certidão somente podendo ser ilidida mediante prova inequívoca em sentido contrário, o que não ocorreu no presente caso, pois os documentos colacionados pelo autor não possuem o condão de infirmar as informações nela constantes, no sentido de que a cartorária diligenciou também no endereço do imóvel financiado, sendo que as tentativas restaram frustradas, porquanto o mutuário não foi ali encontrado, o que levou a CEF publicar os editais de intimação.VI - Assim, não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97. VII - Ressalte-se que o autor ao propor a ação não ofereceu o depósito judicial do valor da dívida, requerendo tão somente, em sede de tutela de urgência, que a ré não promova o leilão para a alienação do imóvel até decisão final do processo.VIII - Condenação do apelado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do NCPC.IX - Apelação provida. Sentença reformada. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2252515 - 0002757-71.2016.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 21/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - CAUTELAR - SUSPENSÃO DE LEILÃO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - LEI 9.514 /97 - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta Turma em caso análogo.2. Em face da inadimplência em que se encontrava a parte autora, é garantido o direito de consolidação da propriedade do imóvel (garantia do contrato de empréstimo) em favor da credora fiduciária, nos termos da norma prevista no artigo 26, 7º, da lei nº. 9.514/97, consequência que à parte autora não é dado ignorar, vez que prevista no contrato de mútuo.3. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações dos devedores fiduciantes estão em conformidade com o disposto nos 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº. 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova.4. Conforme documento acostado aos autos, foi registrada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, antes do ajuizamento desta ação, cuidando-se, portanto, de situação inalterável, posto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu com a transferência do bem.5. Recurso de apelação desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1807047 - 0001894-69.2012.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 20/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016)

No tocante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, há que se ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.

A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.

Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH.

Mesmo considerando aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante.

Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador.

Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisto e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie.

Logo, a pretensão deduzida pela parte autora de que a questão deve ser tratada como direito consumerista além de ser pueril, difere do entendimento firmado no sentido de que a relação de consumo somente é tratada em desiquilíbrio pelo judiciário quando a há fatos antijurídicos os quais merecem guarida e protestação jurisdicional.

No caso, não verifico tal hipótese pois, além de ter pleno conhecimento das cláusulas contratuais, resta bem claro as prestações a serem pagas pela parte autora desde a primeira até a última contratada.

No caso em exame, segundo relato da própria parte Autora, o contrato foi executado em razão de inadimplência e a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da Ré e a partir disso, levado à hasta pública.

O pedido de repetição de indébito do autor beira o absurdo e a má-fé processual vez que está claro a sua condenação de inadimplente, ressalvando que eventual prejuízo que assim entenda ter atinentes a execução da garantia deverá ser aventado em ação própria de perdas e danos.

À guisa de maiores digressões, observo que o pedido formulado na proemial, pela parte autora não prospera, razão pela qual o feito deverá ser julgado improcedente.

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE todos os pedidos formulados na inicial pela parte autora.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o Autor ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% do valor atualizado da causa em favor do advogado do réu, que desde já fica suspenso em razão da concessão da gratuidade da justiça.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018828-40.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAERCIO VALERIO FLORIO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - SP328930
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO:

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, ajuizada por LAÉRCIO VALÉRIO FLÓRIO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, visando à revisão de contrato de mútuo habitacional, repetição de indébito e suspensão de execução.

Alega-se, por parte da autora e extrai-se da exordial, em síntese, o seguinte:

a) a revisão pretendida é referente ao imóvel sito à Rua Daniel Dias de Almeida, 28, Itaquera, São Paulo/Capital, contratado em 22/06/2005.

b) aplicação do Código de Defesa do Consumidor, invertendo-se o ônus da prova;

c) abusividade contratual como anatocismo e aplicação da TR;

d) declarar judicial a ilegalidade da execução extrajudicial à vista da falta de não observância de requisitos legais.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária à parte autora.

Contestação apresentada pela Ré, onde alega preliminarmente:

a) falta de interesse de agir ante a consolidação da propriedade.

b) em razão da consolidação da propriedade em favor da instituição financeira o contrato celebrado entre as partes está extinto;

c) inaplicabilidade do CDC;

d) legalidade do procedimento extrajudicial;

e) que o contrato celebrado entre as partes é ato jurídico perfeito e acabado sem ausência de vícios;

f) da necessidade de observância ao *pacta sund servada*.

Por fim, a parte autora foi intimada para apresentar resposta à contestação, quedando-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

Este, o relatório e examinados os autos, fundamento e decido.

Em ordem o processo. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade da relação processual, comportando o mesmo julgamento antecipado na forma do inc. I, do art. 355 do CPC.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

- Preliminar:

Quanto a preliminar de ausência de interesse processual, afasto-a, eis que há pretensão resistida.

- Mérito:

Passo, assim, ao exame do mérito.

O nó górdio que implica exame por parte do Juízo e diga-se como ponto controvertido para procedência ou não do pedido formulado na proemial pela parte autora está: (i) na ausência de necessidade de revisão contratual ante a existência de cláusulas abusivas; (ii) a aplicabilidade do CDC ao contrato; (iii) a execução extrajudicial não atendeu os requisitos legais; (iv) devolução de valores.

Acerca das alegações do autor atinentes à abusividade de cláusulas como, anatocismo, aplicação de TR na correção dos juros, entendo que em razão da consolidação da propriedade em favor da Ré e consequente extinção do contrato e execução da garantia, não cabe mais sua revisão.

No que tange ao pedido de declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97, tenho que tal pleito igualmente não merece guarida. De fato, além de caracterizada a mora dos autores - que deixaram de solver as prestações do financiamento, inclusive o valor principal do mútuo sem a inclusão do prêmio do seguro -, a documentação carreada aos autos, revela que foram observados todos os procedimentos previstos na Lei nº 9.514/97 para que fosse efetuada a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor.

Ademais, cumpre asseverar que a Lei nº 9.514/97 não ofende o arcabouço jurídico pátrio, sendo com ele plenamente compatível.

Nesse sentido, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais:

> CONTRATOS. GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE.I - A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, legitimando-se a medida nos termos da Lei n. 9.514/97, que não fere direitos do mutuário, e não incide em inconstitucionalidade. Precedentes da Corte.II - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2193402 - 0003038-74.2015.4.03.6143, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)

> APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/1997 - CONSTITUCIONALIDADE - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - IRREGULARIDADE NÃO CARACTERIZADA - RECURSO PROVIDO.I - No que diz respeito à aplicação dos efeitos da revelia, há que se consignar que seus efeitos não são absolutos podendo ser mitigados em atenção às circunstâncias de cada caso, atendendo assim, ao livre convencimento do juiz, motivo pelo qual não determina a imediata procedência do pedido. Precedentes.II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.III - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. Precedentes desta E. Corte: AC 00117882720114036104, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015;

> AC 00096348420124036109, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2015; AC 00137751320114036100, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015.III - A propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária, tendo em vista que o devedor fiduciante não purgou a mora, conforme consta do registro de matrícula do imóvel, averbado em 22 de junho de 2016.IV - A certidão de notificação feita pelo Oficial do Registro de Imóveis possui fé pública e, portanto, goza de presunção de veracidade.V - Tal certidão somente podendo ser ilidida mediante prova inequívoca em sentido contrário, o que não ocorreu no presente caso, pois os documentos colacionados pelo autor não possuem o condão de infirmar as informações nela constantes, no sentido de que a cartorária diligenciou também no endereço do imóvel financiado, sendo que as tentativas restaram frustradas, porquanto o mutuário não foi ali encontrado, o que levou a CEF publicar os editais de intimação.VI - Assim, não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97. VII - Ressalte-se que o autor ao propor a ação não ofereceu o depósito judicial do valor da dívida, requerendo tão somente, em sede de tutela de urgência, que a ré não promova o leilão para a alienação do imóvel até decisão final do processo.VIII - Condenação do apelado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do NCPC.IX - Apelação provida. Sentença reformada. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2252515 - 0002757-71.2016.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 21/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - CAUTELAR - SUSPENSÃO DE LEILÃO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - LEI 9.514 /97 - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta Turma em caso análogo.2. Em face da inadimplência em que se encontrava a parte autora, é garantido o direito de consolidação da propriedade do imóvel (garantia do contrato de empréstimo) em favor da credora fiduciária, nos termos da norma prevista no artigo 26, 7º, da lei nº. 9.514/97, consequência que à parte autora não é dado ignorar, vez que prevista no contrato de mútuo.3. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações dos devedores fiduciantes estão em conformidade com o disposto nos 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº. 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova.4. Conforme documento acostado aos autos, foi registrada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, antes do ajuizamento desta ação, cuidando-se, portanto, de situação inalterável, posto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu com a transferência do bem.5. Recurso de apelação desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1807047 - 0001894-69.2012.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 20/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016)

No tocante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, há que se ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.

A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.

Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH.

Mesmo considerando aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante.

Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador.

Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisto e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie.

Logo, a pretensão deduzida pela parte autora de que a questão deve ser tratada como direito consumerista além de ser pueril, difere do entendimento firmado no sentido de que a relação de consumo somente é tratada em desiquilíbrio pelo judiciário quando a há fatos antijurídicos os quais merecem guarida e protestação jurisdicional.

No caso, não verifico tal hipótese pois, além de ter pleno conhecimento das cláusulas contratuais, resta bem claro as prestações a serem pagas pela parte autora desde a primeira até a última contratada.

No caso em exame, segundo relato da própria parte Autora, o contrato foi executado em razão de inadimplência e a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da Ré e a partir disso, levado à hasta pública.

O pedido de repetição de indébito do autor beira o absurdo e a má-fé processual vez que está claro a sua condenação de inadimplente, ressalvando que eventual prejuízo que assim entenda ter atinentes a execução da garantia deverá ser aventado em ação própria de perdas e danos.

À guisa de maiores digressões, observo que o pedido formulado na proemial, pela parte autora não prospera, razão pela qual o feito deverá ser julgado improcedente.

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE todos os pedidos formulados na inicial pela parte autora.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o Autor ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% do valor atualizado da causa em favor do advogado do réu, que desde já fica suspenso em razão da concessão da gratuidade da justiça.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015776-70.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS UBATUBA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - RS60462-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS UBATUBA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a declaração à imunidade tributária estabelecida no art. 195, § 7º da Constituição Federal e a repetição dos valores pagos a título de Contribuições de Terceiros (SENAI, INCRA, SENAC e SEBRAE), por ter sido reconhecida como Entidade Beneficente de Assistência Social em 02/12/2015. Requer ainda seja a Ré condenada a restituir à Autora todos os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição aos terceiros.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O SEDI não identificou prevenção (ID nº 2689313). As custas processuais não foram recolhidas ante o pedido formulado de justiça gratuita.

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, requerendo, a improcedência do feito (ID nº 17353048).

Réplica à contestação pela parte autora (ID nº 22448535).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Reputo sem razão a parte autora.

De fato, conforme o parágrafo 7º, do artigo 195, da Constituição, é estabelecido que "São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei".

Ocorre que, como as contribuições destinadas às entidades terceiras não se destinam à seguridade social, a elas não se aplicam os benefícios da imunidade, posto não se tratar de hipótese prevista em Lei Complementar.

Destaque-se, ademais, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, apreciando as medidas cautelares pleiteadas na ADI 2.556 e na ADI 2.568 (Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 08.8.2003), assentou que as "[...] contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie 'contribuições sociais gerais' [...] se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna". Referido entendimento foi mantido no julgamento da AC 720-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ de 1º.7.2005, conforme se extrai do voto do Relator, verbis : *"Naquelas ADIs, as exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 foram qualificadas, posto que em juízo sumário, como 'contribuições sociais gerais' submetidas ao art. 149, e não, ao art. 195 da Constituição Federal, não se lhes aplicando, pois, o § 7º deste artigo, que outorga imunidade às entidades beneficentes de assistência social, apenas em relação às contribuições sociais para a seguridade social (previdência, assistência e saúde)."*

Acosto ainda as seguintes jurisprudências:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC E INCRA. ADICIONAIS DESTINADOS AO SEBRAE, APEX E ABDI. A IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO NÃO ABRANGE AS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. MATÉRIA QUE AGUARDA EXAME SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 495. RE 630.898. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. REITERADA A DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM QUANTO À QUESTÃO SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF). (RE 849.126-AgR/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJE de 04.9.2015.)

AGRAVOS INTERNOS. IMUNIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. ARTIGO 14 DO CTN. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. NÃO ABRANGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.". 2. Por ocasião do julgamento deste recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 3. De início, observa-se que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator, por mera decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. 4. Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do incisivo IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões. 5. De maneira geral, a decisão agravada está bem fundamentada ao afirmar que: "No tocante à imunidade tributária conferida às entidades filantrópicas, faço breve evolução histórica. [...] A matéria permaneceu assim regulada até a promulgação da Constituição Federal de 1988, que determinou a isenção da contribuição previdenciária às entidades beneficentes no artigo 195, § 7º, in verbis: [...] O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Mandado de Injunção 232-1/RJ, entendeu que a referida norma constitucional é de eficácia limitada. [...] Não obstante, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal declarou a necessidade de lei complementar para definir requisitos para a concessão ou revogação de imunidade tributária para entidades assistenciais, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.622/RS, em sessão de 23/02/2017:"IMUNIDADE - DISCIPLINA - LEI COMPLEMENTAR. Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar."(RE 566622, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017). Dessa forma, decidiu o E. STF que para definir condições diversas além daquelas previstas no Código Tributário Nacional para a concessão de imunidade tributária é necessária a edição de lei complementar. [...]. Ademais, no referido julgamento, o Supremo Tribunal Federal delimitou que as entidades beneficentes de assistência social ali mencionadas são aquelas que prestam serviços não somente na área de atuação estritamente prevista no artigo 203 da Constituição, mas também no campo das atividades relacionadas à saúde e à educação, fazendo-o sem fins lucrativos, com caráter assistencial em favor da coletividade, e que, enquanto não editada nova lei complementar, os requisitos a que alude o artigo 195, § 7º da Constituição são aqueles delineados no artigo 14 do Código Tributário Nacional, in verbis: [...]. No presente caso, o Estatuto Social de fls. 28/36 aduz, em seu artigo 1º, que a parte embargante é de associação de direito privado, de fins não econômicos, e de caráter beneficente, assistencial e filantrópico, tendo como finalidade, nos termos do artigo 2º, promover, na comunidade, a assistência social, a educação, a saúde, a cultura, a pesquisa, a ecologia e outras atividades beneficentes. Assevera, ademais, no artigo 63, que a parte embargante não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título, e que deve haver aplicação integral de todos os recursos no país para a manutenção de seus objetivos institucionais. Outrossim, verifica-se que a parte embargante juntou aos autos diversos certificados que demonstram se tratar de entidade de assistência social, tais como Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, declarações de utilidade pública estadual, federal e municipal, em fls. 48/88. No que concerne ao cumprimento do inciso III do artigo 14 do CTN, cumpre esclarecer que se trata de obrigação imposta a todas as empresas, sendo comum a adoção de tal prática para a manutenção da saúde contábil das pessoas jurídicas. Destarte, está comprovado que a parte autora faz jus à imunidade das contribuições previdenciárias patronais, pois preenchidos os requisitos do artigo 14 do CTN, devendo, portanto, serem excluídas da NFLD nº 35.275.968-2 os valores relativos a tais contribuições de todo o período em cobro. **Quanto às contribuições destinadas a terceiros, estas não se destinam ao custeio da Previdência Social, razão pela qual não estão abrangidas pela imunidade que atinge as contribuições previdenciárias e, por conseguinte, pela norma constitucional do artigo 195, § 7º, da CF** (grifei). Nesse sentido é a reiterada jurisprudência desta Corte: [...]. Cumpre destacar que a imunidade não se estende ao salário-educação, pois este é uma contribuição social geral destinada à educação básica pública, nos termos do artigo 212, § 5º, da CF. Com esse entendimento é a jurisprudência deste E. Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: [...]. Quanto aos honorários advocatícios, é de se observar que ambas as partes decaíram de parte significativa do pedido, razão pela qual reconheço a sucumbência recíproca e estabeleço que os honorários fiquem a cargo das partes, em relação aos seus respectivos procuradores, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.". 6. Com efeito, a parte autora trouxe aos autos os elementos que demonstram o preenchimento dos requisitos do artigo 14 do CTN, de forma que faz jus ao reconhecimento de imunidade das contribuições para a seguridade social, independente da previsão legal ordinária, que não pode impor requisitos para usufruto da imunidade. 7. O fato do RE 566.622/RS estar pendente de julgamento de Embargos de Declaração não tem o condão de impedir o reconhecimento da imunidade, eis que é possível o julgamento desde a publicação do acórdão que definiu a matéria. 8. Cumpre destacar que a imunidade não elide a obrigação da parte em recolher as contribuições destinadas a terceiros, posto que estas não constituem fonte de custeio da seguridade social, sendo que o artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal expressamente concede a imunidade a estas contribuições, o que não inclui as contribuições a terceiros. 9. No tocante aos honorários advocatícios, ambas as partes decaíram em parcela significativa dos pedidos, razão pela deve ser mantida a sucumbência recíproca e cada qual arcar com os honorários de seus respectivos procuradores. 10. Cumpre destacar que o juiz não está adstrito a rebater todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 11. Quanto à hipótese contida no § 3º, do artigo 1.021, do CPC de 2015, entendo que a vedação só se justifica na hipótese de o agravo interno interposto não se limitar à mera reiteração das razões de apelação, o que não é o caso do presente agravo. 12. Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual. 13. Agravo interno das partes a que nega provimento. (TRF-3 - Ap: 00469917320124036182 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 26/02/2019, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2019)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, pelo que **EXTINGO O PROCESSO**, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Custas *"ex lege"*.

Condeno a Autora em honorários de advogado em favor da parte Ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no § 2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006366-51.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO EDUCACIONAL, BENEFICENTE, ISRAELITA - BRASILEIRO, RELIGIOSO - ORTODOXO BEITYAKOV
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **INSTITUTO EDUCACIONAL, BENEFICENTE, ISRAELITA - BRASILEIRO, RELIGIOSO - ORTODOXO BEITYAKOV** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS, bem como seja julgada procedente a ação para declarar a imunidade da parte autora quanto ao recolhimento da referida exação, reconhecendo-se o seu direito à restituição dos valores pagos de maneira indevida nos últimos cinco anos.

Alega a Autora ser Instituição Filantrópica de Assistência Social, sem fins lucrativos, visando, precipuamente, a promoção da língua e cultura hebraicas. Relata ainda que o protocolo do seu pedido de expedição do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, ocorreu em 18/12/2013, tendo ocorrido porém o deferimento do pedido apenas em 12/12/2017, pelo que requer que os efeitos do deferimento do CEBAS sejam retroativos à data de 03/2013, para que possa restituir os recolhimentos realizados a título de PIS no último quinquídio.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não apontou hipótese de prevenção (ID nº 5129466). As custas processuais não foram recolhidas ante pedido formulado de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Deferido o pedido de justiça gratuita (ID nº 14733489).

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, reconhecendo a procedência do pedido da enidade Autora, para que sejam repetidos os valores recolhidos a título de PIS nos períodos em que restar comprovado o cumprimento de todos os requisitos legais e o efetivo recolhimento da exação cobrada, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (ID nº 16385243).

Réplica à contestação pela parte autora (ID nº 20612375).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Com o julgamento do RE 566622 / RS pela Corte Excelsa, restou consolidado que lei ordinária não é o instrumento legislativo hábil a regulamentar hipóteses de imunidade tributária, posto que a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar.

Como não há no ordenamento jurídico lei complementar especificamente editada para regular a limitação tributária do art. 195, § 7º, para enquadramento na condição de entidade beneficente, deve ser observado o quanto previsto no art. 14, do Código Tributário Nacional, sendo que o instrumento hábil a demonstrar a obediência a tais condições é o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS.

Neste sentido, acosto as seguintes jurisprudências:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PIS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. ART. 195, § 7º, CF. ART. 14, CTN. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. Como não há no ordenamento jurídico lei complementar especificamente editada para regular a limitação tributária do art. 195, § 7º, para enquadramento na condição de entidade beneficente, deve ser observado o quanto previsto no art. 14, do Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar, o qual estabelece os requisitos a serem preenchidos pelos interessados em usufruir das hipóteses de imunidade proporcionadas pela Carta Magna. 2. De outra parte, a Lei nº 12.101/2009, bem como o Decreto nº 8.242/14 que a regulamenta, passou a nortear os aspectos procedimentais necessários à verificação do atendimento das finalidades constitucionais da regra de imunidade, com a previsão de todo o sistema de certificação das entidades beneficentes de assistência social (CEBAS) para fins de concessão da referida imunidade tributária. 3. A pauta de requisitos do art. 46, do Decreto 8.242/14, contempla, inclusive, as exigências do art. 14, do CTN. Portanto, o CEBAS, concedido com base nas condições procedimentais exigidas pela legislação ordinária e sua respectiva regulamentação demonstra, reflexamente, o atendimento dos requisitos estabelecidos pelo Código Tributário Nacional. 4. Importante frisar que a entidade detentora da Certificação (CEBAS) não possui direito adquirido à manutenção perpétua da imunidade, sendo legítima a exigência de renovação periódica da demonstração dos requisitos constitucionais para a fruição da imunidade, conforme estabelecido no art. 21 da Lei nº 12.101/2009. 5. No caso em apreço, a apelada juntou aos autos seu estatuto social (fls. 42/54), no qual consta o atendimento aos requisitos do art. 14, do CTN (art. 7º, fl. 43), bem como apresentou Certificações (CEBAS) com validade de 17/12//2003 a 13/12/2006 (fls. 179), estando ausente no processo menção a qualquer descompasso quanto ao art. 14, do CTN. 6. A negativa quanto ao gozo da imunidade das contribuições sociais por parte da autoridade fiscal deve limitar-se a eventual falta ou cassação do CEBAS, ou ainda na hipótese de descumprimento ao disposto nos incisos do art. 14 e/ou no § 1º do art. 9º do CTN, vinculando-se o Fisco aos motivos do ato de suspensão do benefício nos moldes do § 1º do art. 14, do CTN. 7. Não há notícia acerca de eventual suspensão dos benefícios das Certificações apresentadas e achando-se declarados os requisitos do art. 14, do CTN, no estatuto social da apelante, deve ser reconhecido o direito à imunidade conferida pelo Constituinte, enquanto permanecerem preenchidos os requisitos necessários para tal reconhecimento. 8. Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa devidamente atualizado, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC/73, vigente à época da prolação da sentença. 9. Apelo provido em parte. (TRF-3 - ApCiv: 00007819120044036004 MS, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Data de Julgamento: 26/09/2019, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2019)

AÇÃO ORDINÁRIA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. ART. 195, § 7º, CF. ART. 14, CTN. CEBAS. AUSÊNCIA DE JUNTADA. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. Como não há no ordenamento jurídico lei complementar especificamente editada para regular a limitação tributária do art. 195, § 7º, para enquadramento na condição de entidade beneficente, deve ser observado o quanto previsto no art. 14, do Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar, o qual estabelece os requisitos a serem preenchidos pelos interessados em usufruir das hipóteses de imunidade proporcionadas pela Carta Magna. 2. De outra parte, a Lei nº 12.101/2009, bem como o Decreto nº 8.242/14 que a regulamenta, passou a nortear os aspectos procedimentais necessários à verificação do atendimento das finalidades constitucionais da regra de imunidade, com a previsão de todo o sistema de certificação das entidades beneficentes de assistência social (CEBAS) para fins de concessão da referida imunidade tributária. 3. A pauta de requisitos do art. 46, do Decreto 8.242/14, contempla, inclusive, as exigências do art. 14, do CTN. Portanto, o CEBAS, concedido com base nas condições procedimentais exigidas pela legislação ordinária e sua respectiva regulamentação demonstra, reflexamente, o atendimento dos requisitos estabelecidos pelo Código Tributário Nacional. 4. No caso em apreço, a apelada juntou aos autos seu estatuto social (fls. 35/45), balanços patrimoniais de 2013 e 2014 (fls. 52/59), bem como certidão expedida pela Secretaria Nacional de Justiça, atestando que a entidade detinha a certificação de entidade de utilidade pública federal com validade até 30.09.2016 e certificado de inscrição emitido pelo Conselho Municipal de Assistência Social, com validade de 18.10.2008 a 17.10.2011. 5. A negativa quanto ao gozo da imunidade das contribuições sociais por parte da autoridade fiscal deve limitar-se a eventual falta ou cassação do CEBAS, ou ainda na hipótese de descumprimento ao disposto nos incisos do art. 14 e/ou no § 1º do art. 9º do CTN, vinculando-se o Fisco aos motivos do ato de suspensão do benefício nos moldes do § 1º do art. 14, do CTN. 6. In casu, como bem observou o MM. Juízo "a quo", a parte autora deixou de carrear aos autos a Certificação (CEBAS), o que inviabiliza o reconhecimento da condição de entidade assistencial passível de fruição da imunidade, conforme estabelecido no art. 21 da Lei nº 12.101/2009. 7. Apelação da parte autora improvida. (TRF-3 - ApCiv: 00260193220154036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Data de Julgamento: 04/07/2019, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2019)

Quanto à hipótese levantada de efeitos retroativos do "CEBAS", constato que as cortes superiores têm se manifestado favoravelmente a tal pedido, por ter este natureza declaratória. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS). ATO DECLARATÓRIO. EFICÁCIA EX TUNC. SÚMULA 612/STJ. 1. Relativamente aos efeitos retroativos do CEBAS, esta Corte já se manifestou no sentido de que seus efeitos não se limitam à data do requerimento do certificado, mas sim à data do preenchimento dos requisitos legais para fruição da imunidade, em razão de sua natureza declaratória. 2. A reafirmar o entendimento sedimentado nesta Corte, foi editada a Súmula 612/STJ in verbis: "O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade". 3. Agravo interno a que nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1823496 SC 2019/0187164-6, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 03/12/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2019)

No caso dos autos, verifico ter sido juntado pela parte autora o documento consistente em Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, expedida pela Secretaria de Regulação e Supervisão do Ensino Superior, com vigência iniciada em 11.12.2017 (ID nº 5125087), com data de protocolo em 18.12.2013 (ID nº 5125102). Dessa forma, dada ainda a juntada pela parte autora de cópias de documentos fiscais atinentes ao período de janeiro de 2013 a dezembro de 2018, firmados por contador regularmente registrado no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo (ID nº 20612376), documentos esses que não foram impugnados pela União, considerando ainda que que a concessão do CEBAS nada mais faz do que reconhecer uma situação preexistente analisada pela Administração Pública com base em documentação referente aos três anos anteriores à data do requerimento, entendo dever ser considerada a validade do documento desde a data requerida pela Autora, em 16.03.2013.

Dadas as considerações acima, tendo sido o pedido ainda reconhecido pela Ré, acolho o quanto alegado pela parte autora, nos termos do dispositivo infra.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido pela União (ID nº 14774899), de modo a reconhecer o direito da parte autora à imunidade quanto ao recolhimento da contribuição ao PIS, reconhecendo-se ainda o seu direito à restituição dos valores pagos de maneira indevida nos últimos cinco anos, condicionada esta à demonstração pela parte autora de sua qualidade de entidade beneficente, mediante juntada do "CEBAS", por todo o período requerido, nos moldes acima referidos.

A repetição, deverá ser em procedimento judicial e a compensação, nos moldes administrativos.

Declaro a resolução de mérito nos termos da alínea "a", do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

A atualização da dívida far-se-á nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal.

Custas "*ex lege*".

Deixo de condenar a União em honorários de advogado (art. 19, §1º, inc. I, da Lei nº 10.522/02).

Com o trânsito em julgado, arquivem–se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0086790-86.2014.4.03.6301 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADALBERTO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA DE HOLANDA CAVALCANTE - SP132643, ELIANE CUSTODIO MAFFEI DARDIS - SP192738
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471
Advogado do(a) REU: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ADALBERTO GOMES DA SILVA contra CAIXA ECONÔMICA SOCIAL e PRINCIPAL ADMISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA. , por onde pretende a consignação em pagamento em favor das Rés.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções.

A parte autora requer, por petição de página 495, a extinção do feito.

Em despacho de fls. 496 a parte foi intimada para que especificasse em que termos pretendia a extinção do feito, sob pena de ser interpretado como renúncia ao direito que se funda a ação em caso de não especificação.

Este o relatório.

DECIDO.

Acolho o pedido de extinção da ação.

Ante o exposto, homologo o pedido do autor e **EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil.

Custas *"ex lege"*.

Caso haja depósito nos autos, expeça-se o necessário para que os valores sejam soerguidos pelo autor.

Condeno o autor ao pagamento de 10% do valor da causa a título de honorários advocatícios em favor dos advogados dos réus.

Com o trânsito em julgado, arquivem–se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0086790-86.2014.4.03.6301 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADALBERTO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA DE HOLANDA CAVALCANTE - SP132643, ELIANE CUSTODIO MAFFEI DARDIS - SP192738
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471
Advogado do(a) REU: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ADALBERTO GOMES DA SILVA contra CAIXA ECONÔMICA SOCIAL e PRINCIPAL ADMISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA. , por onde pretende a consignação em pagamento em favor das Rés.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções.

A parte autora requer, por petição de página 495, a extinção do feito.

Em despacho de fls. 496 a parte foi intimada para que especificasse em que termos pretendia a extinção do feito, sob pena de ser interpretado como renúncia ao direito que se funda a ação em caso de não especificação.

Este o relatório.

DECIDO.

Acolho o pedido de extinção da ação.

Ante o exposto, homologo o pedido do autor e **EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil.

Custas *"ex lege"*.

Caso haja depósito nos autos, expeça-se o necessário para que os valores sejam soerguidos pelo autor.

Condeno o autor ao pagamento de 10% do valor da causa a título de honorários advocatícios em favor dos advogados dos réus.

Com o trânsito em julgado, arquivem–se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0086790-86.2014.4.03.6301 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADALBERTO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA DE HOLANDA CAVALCANTE - SP132643, ELIANE CUSTODIO MAFFEI DARDIS - SP192738
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471
Advogado do(a) REU: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ADALBERTO GOMES DA SILVA contra CAIXA ECONÔMICA SOCIAL e PRINCIPAL ADMISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA. , por onde pretende a consignação em pagamento em favor das Rés.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções.

A parte autora requer, por petição de página 495, a extinção do feito.

Em despacho de fls. 496 a parte foi intimada para que especificasse em que termos pretendia a extinção do feito, sob pena de ser interpretado como renúncia ao direito que se funda a ação em caso de não especificação.

Este o relatório.

DECIDO.

Acolho o pedido de extinção da ação.

Ante o exposto, homologo o pedido do autor e **EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil.

Custas *"ex lege"*.

Caso haja depósito nos autos, expeça-se o necessário para que os valores sejam soerguidos pelo autor.

Condeno o autor ao pagamento de 10% do valor da causa a título de honorários advocatícios em favor dos advogados dos réus.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008484-29.2020.4.03.6100
AUTOR: ALEXIS FRANCISCO GARCIA RODRIGUEZ
Advogados do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160, FABIO KALDELY MANTOVANINI VIDOTTI - SP358898
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo *e*.Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000021-43.2020.4.03.6183
REQUERENTE: JOAO BOSCO DA SILVA, JOAO BOSCO DA SILVA, JOAO BOSCO DA SILVA, JOAO BOSCO DA SILVA, JOAO BOSCO DA SILVA, JOAO BOSCO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo *e*.Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010599-23.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: TEDI PAULO BRAGA FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERCIO EUZEBIO BARBOSA BRAGA - SP218485
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Vistos.

Emende a parte autora a petição inicial para:

a) atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico almejado;

b) recolher as custas processuais devidas;

c) juntar cópia da instauração do inquérito à vista do boletim de ocorrência carreados aos autos.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011029-72.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CATENA CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO EM INFORMATICA LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Emende a parte autora a petição inicial para juntar cópia do processo judicial que tramita na comarca/subseção judiciária de barueri onde agrega a CDA objeto de controvérsia nestes autos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002161-13.2017.4.03.6100

AUTOR: MKS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP105912

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010104-13.2019.4.03.6100
AUTOR: CELIA REGINA PANIZZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (art.139, VII do CPC).

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 335 do CPC) cujo termo inicial dar-se-á na previsão contida no art. 231 do CPC.

Consigno, na hipótese de o Réu ser a Fazenda Pública, terá o direito do prazo em dobro para apresentação de sua defesa e demais manifestações processuais, cuja contagem terá início da sua intimação (art. 183 do CPC).

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC), não se produzindo efeitos se o elencado no art. 345 do CPC.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Expeça-se mandado de citação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026412-61.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ABBOTT PRODUTOS OTICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, em que consta cadastro equivocado do polo passivo, com o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.**

Desta forma, providencie a Secretaria a retificação da autuação, para contar a União Federal, com representação pela Procuradoria da Fazenda Nacional., por se tratar de matéria tributária.

Após, intime-se a parte executada, nos termos do despacho ID:25988109, que segue:

"Melhor analisando os autos, verifico trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, cujos autos retornaram da contadoria judicial, com apresentação de novos cálculos (fls. 517/527). Diante do exposto, ficam intimadas as partes para se manifestarem, em 15 (quinze) dias, sobre o parecer do Setor de Contadoria Judicial.".

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001496-25.1993.4.03.6100
EXEQUENTE: DUROX MATERIAIS PARA ACABAMENTO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852, FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte Exequente, muito embora instada a fazê-lo, promovido o cumprimento do comando judicial delineados por este Juízo.

Decido.

Consoante se dessume dos autos, determinei a intimação da parte Exequente, nos termos da Lei n.13.463, de 6 de julho de 2017 quanto ao interesse do prosseguimento do feito, à vista do estorno do valor depositado nos autos e, por via *ex lege*, o numerário retornou aos cofres públicos.

A partir disso, muito embora instada, deixou de dar cumprimento nos termos fixados no *decisum*, ensejando, portanto, a extinção do processo.

Com efeito.

Reputo que há verdadeira falta injustificada de cumprimento da determinação judicial, com fincas a impossibilitar o desenvolvimento válido da fase satisfativa, uma vez que os valores requisitados foram estornados ao Tesouro Nacional.

Configura-se, portanto, na ausência de pressuposto processual.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** , em razão do descumprimento de ordem judicial, que resultou na ausência de pressuposto processual, impeditivo ao prosseguimento do feito, com suporte no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0062878-53.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: CBE - BANDEIRANTE DE EMBALAGENS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ SENNE - SP43373

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte Exequente, muito embora instada a fazê-lo, promovido o cumprimento do comando judicial delineados por este Juízo.

Decido.

Consoante se dessume dos autos, determinei a intimação da parte Exequente, nos termos da Lei n.13.463, de 6 de julho de 2017, quanto ao interesse do prosseguimento do feito, à vista do estorno do valor depositado e, por via *ex lege*, o numerário retornou aos cofres públicos.

A partir disso, muito embora instada, a parte Exequente deixou de dar cumprimento nos termos fixados no *decisum*, ensejando, portanto, a extinção do processo.

Com efeito.

Reputo que há verdadeira falta injustificada de cumprimento da determinação judicial, com fincas a impossibilitar o desenvolvimento válido da fase satisfativa, uma vez que os valores requisitados foram estornados ao Tesouro Nacional.

Configura-se, portanto, na ausência de pressuposto processual.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** , em razão do descumprimento de ordem judicial, que resultou na ausência de pressuposto processual, impeditivo ao prosseguimento do feito, com suporte no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, comunique-se ao Juízo da Penhora.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017960-28.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE CARVALHO TAMURA - SP274489
EXECUTADO: AISLAN NOBUHIRO TAKAMURA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença das verbas sucumbenciais em favor da COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO.

A fase de conhecimento tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa na Comarca de São Paulo, em que julgou improcedente o pedido dos executados e condenou nas verbas sucumbenciais.

Iniciada a fase satisfativa, aquele r. Juízo entendeu por bem declarar sua incompetência, por considerar a exequente é empresa pública federal, nos termos do artigo 109, inciso I da Carta Magna.

Este o relatório do estrito necessário. Decido.

A r.decisão do Juízo Estadual parte de premissa equivocada.

Conforme simples consulta ao Estatuto Social da exequente, notório tratar-se de sociedade de economia mista, não albergada pelo artigo 109, inciso I, da Carta Magna.

Cumpre trazer consolidado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

> PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. REAJUSTE. PORTARIAS NºS. 38, 45 E 153/86 - DNAEE. COELBA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. JUSTIÇA ESTADUAL. I. As empresas de economia mista têm seu foro na Justiça Estadual, ainda que na ação a controvérsia gire em torno de reajuste de tarifa de energia elétrica fixado com base na observância, pela concessionária de serviço público, de portarias baixadas pelo DNAEE, que não participa da lide. II. Precedentes do STJ. III. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da 7ª Vara da fazenda Pública de Salvador, ora suscitado. (CC 23.761/BA, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.12.1998, DJ 22.03.1999 p. 36).

Desta forma, configura-se clara a competência do Juízo Estadual para processar o presente cumprimento de sentença.

Por economia processual, deixo de suscitar conflito de competência, tendo em vista a r.decisão em comento partiu de premissa equivocada e para evitar maiores prejuízos ao exequente, os autos devem ser devolvidos ao Juízo Estadual, para prosseguimento.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a devolução do feito para 1ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa na Comarca de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se da forma mais expedita.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5011105-96.2020.4.03.6100
REQUERENTE: TANIA CRISTINA DA SILVA BARBARA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEX ALMEIDA BARBARA - SP367531, DIRCEU BARBARA - SP327670
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Justiça Federal Cível.

Consoante se dessume do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005899-61.1998.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLA DAMIAO CARDUZ, LUIZ GONZAGA CARDOSO TINOCO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA - SP52820, JOSE CRETELLA JUNIOR - SP6743
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA - SP52820, JOSE CRETELLA JUNIOR - SP6743
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

O presente feito, a digitalização dos autos físicos foi promovida pela Central de Digitalização do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019.

Despacho ID 19541436, solicitou às partes interessadas que realizassem a conferência dos documentos digitalizados e em caso de equívocos ou ilegibilidades corrigi-los *incontinenti.*

O INSS, em sua manifestação ID 263.25291, informa que há falha na digitalização do processo, alegando que "... da fl. 832 dos autos originais passa para fl. 909."

Solicita também o sobrestamento do feito, haja vista Recurso Especial interposto, ainda não foi apreciado.

É a síntese das solicitações.

Com relação às pelas faltantes, não assiste razão ao INSS.

Da análise dos autos, não verifico a existência peças faltantes nos autos, todavia, observo que os autos foram renumerados, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entre as folhas 860 e 908, não sendo feita, à época, a devida inutilização da numeração original, com dois traços paralelos sobe os algarismos, nos termos do artigo 14, §1º do Provimento 1/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.

Todavia, verifico que a falta da devida anotação (traços paralelos) se encontra superada, vez que os autos digitalizados possuem numeração própria, sequencial e independente do processo original.

Os documentos digitalizados recebem um número identificador (ID) e este não se repete no PJE. Para se referir a uma folha de determinado documento do processo eletrônico, basta indicar o número da página que se deseja mencionar de acordo com a numeração do arquivo PDF.

Outrossim, assiste razão o INSS, quanto ao sobrestamento do feito.

O presente feito encontra-se suspenso até julgamento de processos submetidos ao regramento dos representativos de controvérsia, *in casu*, RESp n.° 1.205.946.

Diante do exposto, nos termos da Resolução 237/2013 do CNJ, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, data registra no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021132-44.2011.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: IRACEMA DAVILA ALMADA, MARIA APARECIDA PALOMBO, MARIA JOSE ARNAUD PALOMBO, TERESINHA TENO
Advogados do(a) EMBARGADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EMBARGADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EMBARGADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EMBARGADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

D E S P A C H O

Vistos, em inspeção.

Preliminarmente, proceda a parte interessada a inclusão de todos os documentos digitalizados dos autos físicos.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do eletrônico.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013502-58.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

EMBARGADO: CASAGRANDE IMOVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGADO: DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220, FLAVIO VENTURELLI HELU - SP90186, DANIEL DA SILVA COSTA JUNIOR - SP99977

DESPACHO

Vistos.

Autos conclusos diante das petições ID:24694279. Oficio no feito.

Trata-se de embargos à execução, em que o fracionário do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou o prosseguimento do feito, consoante v.acórdão dos agravos n.5019873-12.2019.4.03.0000 e n.5020056.80.2019.4.03.0000.

A executada apresentou petição ID:24694279 com novo valor que entende correto, em verdadeiro aditamento ao pedido inicial destes embargos.

No entanto, a petição supramencionada está desacompanhada do demonstrativo de débito.

Desta forma, determino ao executado que apresente, em 2 (DOIS), o demonstrativo de débito do novo valor incontroverso, especificado índices de correção monetária, juros aplicados e respectivos termos iniciais e finais, tudo posicionado para julho de 2015, sob pena de ser desconsiderado o novo montante informado, sob pena de extinção.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0035113-78.1990.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A., SOCIETE GENERALE S.A. - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER - SP22983
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER - SP22983
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Banco Sogeral S.A e Société Generale S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários em face da União Federal objetivando a declaração de inexistência de obrigação das autoras recolherem a Contribuição Social relativa ao lucro apurado no ano de 1990 e desconstituir o crédito tributário respectivo, por entender que referida contribuição instituída pela Lei nº 7.689/88 e exigida sob a forma de antecipações, duodécimos ou cotas pela Lei nº 7.787/89 (art. 8º), bem como majorada à aliquota de 14% pela Lei nº 7.856/89, é inconstitucional desde a sua origem.

Processado o feito, sobreveio sentença a fls. 167/174 julgando improcedentes tanto a ação ordinária quanto a medida cautelar (Processos n. 0035113-78.1990.4.03.6100 e 0031561-81.1990.4.03.6100), por entender constitucional a exigibilidade do pagamento antecipado da Contribuição Social nos termos das Leis n's 7.689/88 e 7.787/89.

A fls. 260/412, a parte autora interpôs apelação pugnando, em síntese, pela reforma da sentença. Com contrarrazões, os autos subiram ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao recurso.

Interpostos Recurso Especial e Extraordinário, sobreveio pedido de desistência do prosseguimento do feito e renúncia ao direito sobre que se funda a ação por parte das autoras, com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, bem como a conversão em renda dos depósitos judiciais efetuados e o levantamento do saldo remanescente, porquanto aderiram ao programa de parcelamento da Lei 11.941/2009.

Decisão de fls. 647, homologou o pedido de renúncia ao direito sobre que se fundava a ação e a desistência dos recursos especial e extraordinário interpostos, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil; condenando a autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa (fl. 655).

Com o trânsito em julgado (fl. 676), baixaram os autos, tendo a União Federal, às fls. 691/698 , informado a falta de interesse na execução dos honorários advocatícios fixados, considerando se tratarem de valores ínfimos, bem como requerido a conversão em renda dos valores depositados na Ação Cautelar n. 0031561.08.1990.403.6100.

Foram os autos digitalizado. As partes se manifestaram, no sentido de aguardarem determinação de conversão em renda dos depósitos realizados nos autos da Ação Cautelar nº 0031561-81.1990.4.03.6100.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Preliminarmente, verifico que em 14/05/2020, houve determinação, nos autos da Ação Cautelar nº 0031561-81.1990.4.03.6100, de conversão em renda da União Federal, dos valores depositados naqueles autos.

Diante do exposto, passo a decidir no presente feito.

Salta aos olhos a ocorrência da prescrição.

O marco inicial da contagem do prazo prescricional da execução é a data do trânsito em julgado da decisão proferida no processo de conhecimento.

A decisão executada transitou em julgado em 26/07/2011 (fl. 676).

Instada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, a União Federal, em manifestação de fls. 691/698, informou não ter interesse na promoção da execução dos honorários de sucumbência arbitrados em sentença.

Saliento que a prescrição é matéria de ordem pública, passível de ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, até mesmo de ofício.

Operada, no caso dos autos, a prescrição da pretensão executória

Com efeito.

O prazo prescricional, tendo em vista a matéria aqui versada, aplica-se a regra do Decreto Lei nº 20.910 de 06 de janeiro de 1932 e do art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil.

Explico.

O art. 1ª do Decreto Lei nº 20.910 de 06 de janeiro de 1932, bem como o Código Civil no seu art. 206, § 5º, I, estabelecem que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito.

Com efeito, no presente caso, o marco inicial para contagem prescricional é a data do trânsito em julgado do acordão que homologou a renúncia ao direito sobre que se fundava a ação, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil e condenou a parte autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa (26/07/2011).

Ressalta-se que não houve desistência, tampouco renúncia, por parte da União Federal, em executar o crédito relativo aos honorários de sucumbência, havendo, simplesmente, informado a falta de interesse no prosseguimento do feito em fase de execução dos honorários advocatícios devidos pelos autores por ser o montante inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 21 da Lei n. 11.033/2004 que deu nova redação ao artigo 20, § 2º da Lei n. 10.522/2002.

Com efeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem solicitação para execução dos honorários advocatícios, poderá ocorrer a prescrição, fulminando assim, o direito do credor de cobrar.

Assim, inevitável o reconhecimento da prescrição, ante o transcurso de lapso temporal superior a cinco anos previstos pela codificação civil.

Outrossim, **EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito**, declarando a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso II, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008945-98.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HEIDELBERG DO BRASIL SISTEMAS GRAFICOS E SERVIÇOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI - SP246414
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO DE CAMPINAS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - ALF/SPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por HEIDELBERG DO BRASIL SISTEMAS GRÁFICOS E SERVIÇOS LTDA em face de suposto ato coator cometido pelos DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO DE CAMPINAS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - ALF/SPO.

A pretensão deduzida pela impetrante na proemial é para que as autoridades indicadas como coatoras *"se abstenha (sic) de exigir o recolhimento da referida taxa em valor superior à aquele estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98, afastando-se a Portaria MF 257/11" (ipsis litteris)*".

Em sede de liminar, pretende "*suspender a exigência de recolhimento da Taxa Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/11, até a decisão final*".

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções. As custas processuais foram recolhidas.

Aduz a Impetrante que realiza importações, razão pela qual sujeita-se à incidência da Taxa de Utilização do SISCOMEX, instituída pelo art. 3º da Lei nº 9.716/98 e fixada, a princípio, no montante de R$ 30,00 (trinta reais) por DI registrada.

Acrescenta que restou estabelecido, no § 2º de seu art. 3º da referida lei, a possibilidade de reajuste anual de seus valores mediante ato do Ministro da Fazenda e conforme variação dos custos de operação e de investimentos no sistema SISCOMEX.

Afirma que referido valor foi reajustado pela Portaria MF nº 257/2011, passando a ser de R$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por Declaração de Importação registrada, o que, segundo sustenta o impetrante, traduziria em um aumento ilegal e inconstitucional. Argumenta que a majoração mediante portaria viola o princípio da reserva legal.

Pretende, desta forma, a declaração de inexistência da relação jurídica tributária, com a determinação de que a autoridade se abstenha de exigir o recolhimento da taxa em valor superior ao originalmente estabelecido pela Lei nº 9.718/98. Ademais, postula pelo reconhecimento do direito a compensar ou restituir administrativamente os valores indevidamente majorados, recolhidos desde junho de 2011.

Este, o relatório dos autos e examinados, decido.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica ***sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade***, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Consoante lição do Professor José Afonso da Silva "[o] *mandado de segurança é, assim, um remédio constitucional, com natureza de ação civil, posto à disposição de titulares de direito líquido e certo,* ***lesado ou ameaçado de lesão****, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*" (grifei).

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei nº. 12.016, de 2009.

Logo, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

O direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante. Não sendo certa a existência do direito, não sendo delimitada sua extensão, não rende ensejo à segurança.

O mandado de segurança, por ser ação civil de rito sumário especial, não comporta dilação probatória, exigindo prova documental pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, sob pena de ser indeferida a petição inicial.

O Impetrante deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato coator ou a omissão que imputa à autoridade administrativa, o seu não dever de cumprimento dos atos administrativos, circunstância que aqui não foi identificada.

Não verifico a presença das causas de pedir autorizadoras do acionamento do mandado de segurança, quais sejam, a ilegalidade ou abuso de poder.

A ilegalidade consiste na prática de ato ou omissão contra texto expresso de Lei. Ocorre quando, a despeito da natureza vinculada do ato disposto na lei, a autoridade pública ou delegada é omissa ou pratica ato contra o comando legal.

Há o abuso de poder quando a autoridade pública ou delegada conta com certa margem de discricionariedade, mas não pratica o ato dentro dos parâmetros nos quais pode exercer o juízo de conveniência e oportunidade.

No caso em apreço, em que pese tenha havido expressiva alteração do valor da taxa por meio da Portaria MF nº 257/2011, não há nos auto elementos que permitam afirmar que houve majoração e não simples atualização monetária, sobretudo pelo fato de que o tributo em questão se manteve inalterado quanto ao valor desde 1998.

A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que a majoração da taxa SISCOMEX por meio da Portaria MF nº 257 e IN 1.153/2011, não afronta o princípio da legalidade, tendo em vista que o artigo 3º, § 2 º da Lei n. 9.716/98 delegou ao Ministro da Fazenda, por ato infralegal, o estabelecimento de reajuste anual da taxa debatida no feito.

Desta forma, os argumentos trazidos na petição inicial são incapazes de demonstrar qualquer ilegalidade ou arbitrariedade dos atos praticados pela impetrada.

Diante de tais considerações, constato que o direito líquido e certo não advoga a favor do Impetrante. Verifico, ademais, que a controvérsia exige meio processual que possibilite o aprofundamento da instrução probatória, a fim de que se constate a veracidade das alegações dos Impetrantes.

Por outro lado, entendo que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do *col.* Supremo Tribunal Federal, *"in verbis"*:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Vejo, pois, que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Não estão presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade específicos do mandado de segurança, que são os relacionados com os requisitos constitucionais do instituto, bem como condições processuais previstas em lei, sendo de rigor a aplicação do artigo 10 da Lei n. 12.016/2009.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora Malheiros: 2014; 38ª Edição; p. 450.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022900-93.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: THEREZA PEREZ, SUSANA CAETANO DE SOUZA, SUELI MARQUES ROCCHETTO DA COSTA, SORAYA OYHENART FARHAT, SILVANA GALCHIN MOLINA ROLAND, SANDRA BUENO BURACOSKI, ROSANGELA MARCIA FURLANI, ROSANGELA APARECIDA TAMANAHA RUFFOLO, ROSANA MARIA AMADO ALCANTARA DOS SANTOS, RODRIGO GIL FERREIRA DE MEDEIROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MERCEDES LIMA - SP29609
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MERCEDES LIMA - SP29609
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MERCEDES LIMA - SP29609
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MERCEDES LIMA - SP29609
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MERCEDES LIMA - SP29609
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MERCEDES LIMA - SP29609
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MERCEDES LIMA - SP29609
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MERCEDES LIMA - SP29609
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MERCEDES LIMA - SP29609
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MERCEDES LIMA - SP29609

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte Exequente, muito embora instada a fazê-la, promovido o cumprimento do comando judicial delineados por este Juízo.

Decido.

Consoante se dessume dos autos, determinei à parte Exequente (fls.626-627), devidamente representada pelo seu advogado, diligência obrigatória com o propósito de levar a efeito a requisição do numerário.

A partir disso, muito embora instada, deixou de dar cumprimento nos termos fixados no *decisum*, ensejando, portanto, a extinção do processo.

Com efeito.

Reputo que há verdadeira falta injustificada de cumprimento da determinação judicial, com fincas a impossibilitar o desenvolvimento válido da fase satisfativa, uma vez que os valores não poderão ser requisitados.

Configura-se, portanto, na ausência de pressuposto processual.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, no que tange ao recebimento das diferenças para os servidores públicos, em razão do descumprimento de ordem judicial, que resultou na ausência de pressuposto processual, impeditivo ao prosseguimento do feito, com suporte no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.5017867-66.2018.4.03.0000.

Por outro lado, no que tange a execução dos honorários advocatícios, determino que o escritório MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS, informe o nome do advogado, números de RG, CPF e OAB, necessários para o soerguimento do numerário depositado.

Oportunamente, observada a ordem de preferência, tornem conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010206-72.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CETENE CENTRO DE TERAPIA NEFROLOGICA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068, JULIANA ARISSETO FERNANDES - SP173204, CARLOS EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP194963, ANA MARTA CATTANI DE BARROS ZILVETI - SP114114
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos diante de novo pedido de prazo formulado pela União Federal. Oficio no feito.

Trata-se de procedimento comum, com depósito judicial.

Indefiro o pedido de tutela antecipada, a parte Autora depositou os valores discutidos nos autos, para suspensão da exigibilidade da exação.

Em prosseguimento do feito, o pedido da Autora foi indeferido na r.sentença prolatada.

Inconformada a Autora apelou.

O fracionário do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso, para determinar o encontro de contas, de modo que o valor do crédito reconhecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil seja utilizado para compensação dos débitos relacionados nos pedidos de compensação.

Assim transitou em julgado.

Em outubro de 2015, a parte Autora formulou pedido de soerguimento dos valores depositados judicialmente.

A partir desta data a União Federal faz pedido de concessão de prazo para apreciação da Secretaria da Receita Federal.

Este o breve relatório. Decido.

Cumpra a União Federal o v.acórdão com a promoção do encontro de contas, bem como, em razão do lapso temporal decorrido, manifeste-se conclusivamente sobre o pedido de soerguimento dos valores depositados.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011886-89.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: APSEN FARMACEUTICA S/A, APSEN FARMACEUTICA S/A, APSEN FARMACEUTICA S/A, APSEN FARMACEUTICA S/A, APSEN FARMACEUTICA S/A, APSEN FARMACEUTICA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por **ASPEN FARMACÊUTICA S/A** contra ato do **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – SP**, objetivando provimento jurisdicional a fim de que "*seja ao final, confirmada a liminar, concedendo-se a segurança definitiva, para assegurar à Impetrante o direito de aproveitar o benefício tributário do PAT nos termos do art. 1° da Lei n° 6.321/76, isto é: (a) deduzindo o dobro das despesas da apuração do lucro líquido; e (b) sem que sejam aplicados os limites máximos de valor por refeição prescritos pela Portaria Interministerial n.º 326/776 e as Instruções Normativas da SRF n.º 267/02 e 143/86; (vii) como consequência do pedido anterior, seja reconhecido o direito de a Impetrante compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração desse Mandado de Segurança, tendo em vista a observância das normas ilegais acima referidas, devendo tais valores ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC*".

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções.

Sentença de Id nº 8368527 extinguiu o processo sem apreciação do mérito, haja vista o entendimento deste Juízo quanto à inadequação da via eleita para atingimento de finalidades que geram efeitos patrimoniais.

Opostos Embargos de Declaração, estes vieram a ser rejeitados (Id nº 11802448).

Remetidos os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região em razão de apelação apresentada pela impetrante, a sentença proferida foi anulada, determinando-se o acórdão o retorno dos autos a este Juízo para regular prosseguimento do feito (ID nº 28536828).

Baixados da instância superior, determinou-se a manifestação da impetrante quanto ao prosseguimento da ação (Id nº 28854688).

Ciente a União (Id nº 29316971).

Requer o impetrante o prosseguimento do feito (29796972).

Notificada, pugna a impetrada pela extinção do processo sem apreciação do mérito e, subsidiariamente, requer a denegação da segurança pretendida.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica ***sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade***, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Registro que a concessão de medida liminar em mandado de segurança dá-se em caráter excepcional, em razão da configuração do fumus boni iuris e do periculum in mora.

É necessária, pois, a conjugação dos dois requisitos: fundamento relevante e que o ato apontado como ilícito possa resultar na ineficácia da medida, caso seja apenas concedido o pedido ao final da tramitação do writ.

Não verifico, no caso em apreço, que o indeferimento da medida pleiteada não implicará prejuízo irreparável ao pugnante, uma vez que seu direito não sucumbiria em caso de indeferimento.

Destarte, considerando o fato de que a concessão da medida excepcional está subordinada à presença cumulativa dos pressupostos da lei de regência: relevância dos fundamentos e probabilidade de ineficácia da medida caso somente seja deferida no julgamento, há que ser negado o provimento liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, tornem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025763-62.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO FRANCISCO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS - SP321191, TAYNARA CRISTINA CLARO - SP356563
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP, PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Vistos.

Ante a interposição de embargos de declaração e sua nítida pretensão de modificação do *decisum*, intime-se a embargada, nos termos do §2º, do art. 1023 do Código de Processo Civil para se manifestar quanto aos aclaratórios.

Esclarece-se que: o **prazo de 5 (cinco) dias** úteis para apresentar resposta, aplica-se para a **parte de direito privado** e o **prazo de 10 (dez) dias** aplica-se a **parte de direito público**, nos termos do art. 183 c/c § 1º do citado artigo, ambos contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, registre-se para julgamento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LYON COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e CJ MARES MULTIMARCAS E PARTICIPACOES LTDA contra o suposto ato coator cometido por **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP** , objetivando a exclusão do "*ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações ocorridos após o advento da Lei nº 12.973/2014, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV do CTN*", bem como "*o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a título das referidas contribuições desde a vigência da referida Lei e observando-se o prazo prescricional dos 5 anos anteriores à impetração deste mandado de segurança*".

A petição veio acompanhada de documentos.

As custas processuais foram recolhidas (id nº 30453854).

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções.

Postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (Id nº 31319455).

Notificada, a impetrada prestou suas informações ao Id nº 21615329 pugnando pela extinção do processo sem julgamento do mérito e, subsidiariamente, pela denegação da segurança.

Este, o relatório e examinados os autos, DECIDO.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

> *Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*
>
> *(...)*
>
> *III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direto invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Com efeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

> *"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança ". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).*

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não **comporta fase instrutória** ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito à exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do *col.* Supremo Tribunal Federal, *"in verbis"*:

> *"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."*

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

> *"Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o 'iter' procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.*
>
> *- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca."*
>
> *(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)*

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados hão de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o *col.* Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

"Ex vi":

> (RTJ 124/948, v.g.), que "**O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos**" (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O *col.* Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do "*writ*" mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, "*que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos*" (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327)

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obtemperar, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Mormente utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavadas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas *"ex lege"*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020072-67.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120-A, EDUARDO MOREIRA DA SILVEIRA - SP389889
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Ante a interposição de embargos de declaração e sua nítida pretensão de modificação do *decisum*, intime-se a embargada, nos termos do §2º, do art. 1023 do Código de Processo Civil para se manifestar quanto aos aclaratórios.

Esclarece-se que: o **prazo de 5 (cinco) dias** úteis para apresentar resposta, aplica-se para a **parte de direito privado** e o **prazo de 10 (dez) dias** aplica-se a **parte de direito público**, nos termos do art. 183 c/c § 1º do citado artigo, ambos contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, registre-se para julgamento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009446-52.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGABE TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

É pedido de liminar formulado em mandado de segurança contra o suposto ato coator cometido pela autoridade indicada DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Em linhas gerais, visa à obtenção de **moratória tributária**, em caráter individual, isso em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Com a inicial, vieram documentos para conhecimento da matéria.

Por fim, vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Este, o Relatório.

À vista que a inicial está suficientemente apresentada com documentos e pedidos ávidos a seu conhecimento, **decido**.

Não sobejam dúvidas que os contornos trazidos à lide são de importância, no entanto, muito embora o esforço argumentativo perpetrado pela impetrante para o deferimento de sua tese jurídica, convenço-me que o pedido não comporta deferimento e, por via de consequência, pela matéria circunscrita, a inicial deverá ser **indeferida de plano**.

Preambularmente, este Juízo não desconhece às vicissitudes do cotidiano, notadamente, a calamidade pública em que se encontra o País, não diferentemente no plano terrestre como um todo, que labuta e luta arduamente contra pandemia nominada COVID-19, provocada pelo novo *coronavírus* (SARS-CoV-2).

No entanto, perfilho o entendimento que mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário indistintamente atuar como substituto **do agente político**, ou seja, **detentor de poder político**, na busca de soluções as quais demandam – exclusivamente – uma solução **Política**.

Logo, cabe-me exclusivamente a análise quanto à legalidade e à tecnicidade quanto ao pedido é formulado no judiciário lhe é exigido e, por via de consequência, uma resposta jurisdicional, por consequência lógica, o pedido formulado neste *writ of mandamus* deve ser analisado sob seu aspecto legal de forma mais ampla possível.

Com efeito, não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela impetrante, **não se observa descumprimento do ato** administrativo vinculado, que na concepção de HELY LOPES MEIRELLES **"***Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e condições de sua realização*", (**MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro.25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p 156**), ao passo que "*discricionários são os que a Administração pode praticar com liberdade de escolha de seu conteúdo, de seu destinatário, de sua conveniência, de sua oportunidade e de seu modo de realização*".

Os **atos vinculados** são aqueles que têm o procedimento quase que plenamente **delineados em lei**, enquanto os discricionários são aqueles em que o dispositivo normativo permite certa margem de liberdade para a atividade pessoal do agente público, especialmente no que tange à conveniência e oportunidade, elementos do chamado mérito administrativo.

A **discricionariedade** como poder da Administração deve ser exercida consoante **determinados limites**, **não se constituindo em opção arbitrária** para o gestor público, razão porque, desde há muito, doutrina e jurisprudência repetem que os atos de tal espécie são vinculados em vários de seus aspectos, tais como a competência, forma e fim.

Muito embora os atos da Administração Pública gozem de presunção relativa de legalidade e veracidade, cabendo a quem os afronta fazer prova em contrário, observo que não há prova do não cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais quanto ao critério de cobrança de tributos pelo estado direcionado ao particular.

Adentrando sobre o pedido propriamente dito, cinge-se à obtenção de **moratória tributária**, que é de caráter individual, ante a pandemia de *coronavirus* que culminou, em tese, na suspensão de diversas atividades empresárias no Brasil.

Como se sabe, a **moratória** é a dilação de prazo que o credor concede ao devedor e que vai além do prazo final estipulado para o adimplemento de uma determinada dívida.

Em outras palavras, **moratória é a suspensão do pagamento de uma dívida pelo credor**.

A moratória em direito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

" Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário

administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação

judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

O artigo 152 do CTN estabelece as regras para a concessão de moratória. Confira-se a redação:

SEÇÃO II

Moratória

"Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos

Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações

de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por

lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. pode circunscrever ***A lei concessiva de moratória*** *expressamente a sua*

aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a

determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter

individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo

atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter

individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter

individual".

Assim, a **moratória em direito tributário depende de lei** e, como se sabe, até o presente momento, o Governo Federal não editou nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19. Aliás, assim deve ser para que a medida seja universal, beneficiando a todos que estejam nas condições nela indicada, e não apenas àqueles que buscarem o Judiciário.

À vista do princípio da separação de Poderes, tem-se que em matéria fiscal, **não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória** ou parcelamento de débitos tributários, pois tais institutos **dependem da edição de lei**. Em outras palavras, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se nas atividades que competem ao Poder Legislativo e/ou Poder Executivo, sob pena de violação ao mencionado princípio constitucional.

Portanto, sobre o primeiro argumento quanto ao pedido, sobre a técnica jurídica, o pedido é sobejadamente totalmente **desprovido de fundamento legal**.

Sobre às questões fáticas pautadas na exordial, entendo, primeiramente, ser necessário tecer algumas considerações jurígenas sobre este ponto.

Embora existam poucas decisões no sentido de se ampliar a proteção supostamente legal das empresas em dificuldades financeiras com a alegação de manutenção de sua continuidade, tal excepcionalidade deve ser tratada com ressalvas, analisadas caso a caso.

Tomo, como à título exemplificativo, caso análogo no que concerne ao bloqueio de valores e, em muitas das vezes, a parte litigante alega que os valores bloqueado seriam destinados ao pagamento de despesas de pessoal ou outras obrigações da empresa, torna-se, como comparação, imperativo reconhecer que não há nos autos qualquer comprovação de que a empresa não possui outros recursos financeiros ou alternativas para prosseguir com suas atividades.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. BACENJUD. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. ORDEM LEGAL. ART. 15, I. LEF. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. *A preferência legal a favor da penhora de ativos financeiros, a ser preservada no interesse do credor na execução fiscal, limitando os efeitos da menor onerosidade, encontra-se firmemente assentada na jurisprudência.*

2. *Além da prova da vocação inequívoca dos valores à finalidade essencial suscitada, a demonstração da indispensabilidade dos valores não prescinde do detalhamento da receita e balanço financeiro da empresa, de modo que insuficiente a mera alegação de eventuais dificuldades financeiras.*

3. *Recurso desprovido.*

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004446-43.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: STIL LUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVANTE: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A impetrante não comprovou a alegada incapacidade atual para cumprir com suas obrigações, sendo que a análise tornar-se-ia imprescindível trazer aos autos os últimos balanços patrimoniais, *extratos bancários* e demonstrativos de resultado, acompanhados de relatórios de auditoria, permitiria uma avaliação percuciente da evolução do comprometimento total financeiro da empresa e de sua incapacidade atual para cumprir com suas obrigações.

In caso, a impetrante não juntou aos autos seus extratos bancários, balanços patrimoniais dos últimos exercícios, demonstrativos de resultando, tampouco relatórios de auditoria externa fidedigna com o fito de atestar sua real situação financeira.

Não podemos perder de vista, ainda, que sendo uma sociedade empresaria, quer quanto ao abuso da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil), quer relativamente aos tributos que lhe são devidos (art. 134, VII do CTN), os sócios também são responsáveis, inclusive, com o seu patrimônio pessoal para adimplir as obrigações contraídas pela atividade empresarial.

Diante disso, é de entendimento jurídico que após a promulgação do atual Código Civil, **recrudesceu o entendimento de ser a mesma sempre ilimitada, ou seja, sendo o patrimônio social insuficiente para saldar as obrigações sociais, os credores da sociedade poderiam recorrer ao patrimônio particular dos sócios**.

A tese estaria fundamentada no disposto no art. 1023 do Cód. Civil, segundo o qual, "*se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária*".

E tal dispositivo, em princípio, alicerçaria tal conclusão, porque segundo ele, os sócios respondem com seus bens particulares se o patrimônio da sociedade não for suficiente para pagamento dos credores da sociedade.

Também não há nenhuma prova documental de que os titulares da sociedade empresária que é impetrante não deteriam disponibilidade financeira para arcar com as despesas correntes da sociedade.

Inclusive, os sócios podem realizar mútuo para a sociedade e quando da retomada da atividade econômica seria facilmente resposto o número outrora emprestado.

Ou seja, fica obstada a apreciação do *"meritum causae"* já que mercê de dilação probatória não comportada pela via mandamental, sendo insuficientes os documentos acostados aos autos para comprovar o pedido de mora como apresentado.

A existência de controvérsia sobre matéria de fato revela-se bastante para descaracterizar a liquidez necessária à configuração de situação amparável pela ação de mandado de segurança. Entendo pertinente trazer à luz mais considerações esposadas pela Corte Constitucional sobre o assunto:

> *"(...) SITUAÇÃO DE CONTROVÉRSIA OBJETIVA E ILIQUIDEZ DOS FATOS. - O exame de situações de fato controvertidas - como aquelas decorrentes de dúvida fundada sobre a extensão territorial do imóvel rural ou sobre o grau de produtividade fundiária - refoge ao âmbito da via sumaríssima do mandado de segurança, que não admite, ante a natureza especial de que se reveste, a possibilidade de qualquer dilação probatória incidental. Precedentes. - Direito líquido e certo: conceito de ordem processual. Noção inconfundível com a de direito material vindicado em sede de mandado de segurança. Doutrina. Precedentes." (MS 24.307/DF, Rel. Min.* ***Celso de Mello****, DJ de 9/2/07)*

Alinhavas essas considerações, é patente que o objeto da controvérsia trazida a exame deve ser pautado por direito líquido e certo e aquele demonstrável de plano.

Prescindindo de necessária dilação probatória e instrução por todos os meios de prova admitidos no estatuto de rito civil, a via escolhida pela impetrante encontra óbices intransponíveis, quer para conhecimento dos fatos alegados, quer para exame meritório com o nítido critério de coerência para resolução de mérito que a questão denoda.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Portanto, não existem elementos da probabilidade do direito, que condicionam o conhecimento e processamento desta ação na forma pretendida.

No mais, à vista da ausência de direito líquido e certo capaz de correção pelo poder judiciário a extinção do feito é medida de rigor.

Ante o exposto, ausente, pois, direito líquido e certo, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do art. 485, inciso I do Código de Processo Civil e, por consequência lógica, **DENEGO A ORDEM** como pretendida, nos termos do art. 10, da Lei 12.016/2009, razão pela qual extingo o processo.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011164-84.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO ATUA VILA MARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO ZITO - SP237083
EXECUTADO: ALEXANDRE FERREIRA MACIEL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Vistos.

Autos recebidos da Justiça Estadual por redistribuição ante a declaração de incompetência para cumprimento do julgado.

Manifeste-se às partes em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, à conclusão.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004612-06.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSUE AFONSO GUERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

SENTENÇA

Vistos.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária.

Em linhas gerais, é pedido de liminar formulado em mandado de segurança contra a autoridade tida como coatora, dos quadros do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Infere-se, dos autos, que o pedido formulado na inicial se pauta que o processo administrativo previdenciário deve ter razoável duração para apreciação pela autarquia previdenciária.

Logo, com vistas a impugnar o suposto ato tido como coatar, ajuizada este *writ of mandamus*.

Sem por menores, vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Preliminarmente, não obstante a decisão proferida no Conflito de Competência autuado sob n. 5007662-41.2019.403.6100, este Juízo faz breves ressalvas quanto à linha empregada, uma vez que, a pretensão deduzida ao final do processo será a análise ou não do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Aliado a isso, por mera eleição do tipo de procedimento adotado pela parte, ter-se-ia a desnecessidade da especialização de varas federais previdenciárias para análise dos pedidos direcionados em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Ressalvado este ponto em *prima facie*, que imbrica, na análise e conclusão quanto à preliminar, quer quanto a via eleita, quer quanto ao processamento em juízo regular e competente para conhecimento do pedido em sua inteireza, ofício conclusivamente como adiante explicitarei.

A questão trazida à liça, está, notadamente, quanto a suposta morosidade excessiva do instituto de seguridade em apreciar o seu pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados na proemial pela impetrante, reputo que o pedido padece de fundamento jurídico próprio quanto a questão fática indicada nos autos, logo, deve ser o pedido indeferido de plano.

Explico.

Muito embora se alegue que há morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

No entanto, no caso em exame, não há recusa para o protocolo, mas apenas a adoção de uma condição para o exercício do direito.

Com efeito, o sistema de agendamento eletrônico criado pelo INSS tem por finalidade agilizar e melhorar o atendimento aos segurados, ao assinalar previamente uma data em que será efetivado. Assim, todos os que necessitam dos serviços prestados pela autarquia previdenciária terão atendimento igualitário, independente de qualquer restrição, em estrita observância ao disposto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores.

Ante o exposto, **INDEFIRO a petição inicial**, por via de consequência, **denego a ordem como pretendida**.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010984-68.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SEVERIANO DE CARVALHO COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária.

Em linhas gerais, é pedido de liminar formulado em mandado de segurança contra a autoridade tida como coatora, dos quadros do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Infere-se, dos autos, que o pedido formulado na inicial se pauta que o processo administrativo previdenciário deve ter razoável duração para apreciação pela autarquia previdenciária.

Logo, com vistas a impugnar o suposto ato tido como coatar, ajuizada este *writ of mandamus*.

Sem por menores, vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Preliminarmente, não obstante a decisão proferida no Conflito de Competência autuado sob n. 5007662-41.2019.403.6100, este Juízo faz breves ressalvas quanto à linha empregada, uma vez que, a pretensão deduzida ao final do processo será a análise ou não do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Aliado a isso, por mera eleição do tipo de procedimento adotado pela parte, ter-se-ia a desnecessidade da especialização de varas federais previdenciárias para análise dos pedidos direcionados em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Ressalvado este ponto em *prima facie*, que imbrica, na análise e conclusão quanto à preliminar, quer quanto a via eleita, quer quanto ao processamento em juízo regular e competente para conhecimento do pedido em sua inteireza, ofício conclusivamente como adiante explicitarei.

A questão trazida à liça, está, notadamente, quanto a suposta morosidade excessiva do instituto de seguridade em apreciar o seu pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados na proemial pela impetrante, reputo que o pedido padece de fundamento jurídico próprio quanto a questão fática indicada nos autos, logo, deve ser o pedido indeferido de plano.

Explico.

Muito embora se alegue que há morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

No entanto, no caso em exame, não há recusa para o protocolo, mas apenas a adoção de uma condição para o exercício do direito.

Com efeito, o sistema de agendamento eletrônico criado pelo INSS tem por finalidade agilizar e melhorar o atendimento aos segurados, ao assinalar previamente uma data em que será efetivado. Assim, todos os que necessitam dos serviços prestados pela autarquia previdenciária terão atendimento igualitário, independente de qualquer restrição, em estrita observância ao disposto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores.

Ante o exposto, **INDEFIRO a petição inicial**, por via de consequência, **denego a ordem como pretendida**.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005923-32.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADIEL FARES
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, NATASHA POLLET GRASSI - MS22472
IMPETRADO: PROCURADORA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Ante a interposição de embargos de declaração e sua nítida pretensão de modificação do *decisum*, intime-se a embargada, nos termos do §2º, do art. 1023 do Código de Processo Civil para se manifestar quanto aos aclaratórios.

Esclarece-se que: o **prazo de 5 (cinco) dias** úteis para apresentar resposta, aplica-se para a **parte de direito privado** e o **prazo de 10 (dez) dias** aplica-se a **parte de direito público**, nos termos do art. 183 c/c § 1º do citado artigo, ambos contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, registre-se para julgamento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015743-54.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: Y. L. D. C., Y. L. D. C., Y. L. D. C.
REPRESENTANTE: BRUNA ANGELICA SIQUEIRA LIMA, BRUNA ANGELICA SIQUEIRA LIMA, BRUNA ANGELICA SIQUEIRA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIELE PATRICIA FIORAVANTE - SP388928,
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIELE PATRICIA FIORAVANTE - SP388928,
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIELE PATRICIA FIORAVANTE - SP388928,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSE CARLOS OLIVEIRA, JOSE CARLOS OLIVEIRA, JOSE CARLOS OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária.

Em linhas gerais, é pedido de liminar formulado em mandado de segurança contra a autoridade tida como coatora, dos quadros do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Infere-se, dos autos, que o pedido formulado na inicial se pauta que o processo administrativo previdenciário deve ter razoável duração para apreciação pela autarquia previdenciária.

Logo, com vistas a impugnar o suposto ato tido como coatar, ajuizada este *writ of mandamus*.

Sem por menores, vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Preliminarmente, não obstante a decisão proferida no Conflito de Competência autuado sob n. 5007662-41.2019.403.6100, este Juízo faz breves ressalvas quanto à linha empregada, uma vez que, a pretensão deduzida ao final do processo será a análise ou não do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Aliado a isso, por mera eleição do tipo de procedimento adotado pela parte, ter-se-ia a desnecessidade da especialização de varas federais previdenciárias para análise dos pedidos direcionados em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Ressalvado este ponto em *prima facie*, que imbrica, na análise e conclusão quanto à preliminar, quer quanto a via eleita, quer quanto ao processamento em juízo regular e competente para conhecimento do pedido em sua inteireza, ofício conclusivamente como adiante explicitarei.

A questão trazida à liça, está, notadamente, quanto a suposta morosidade excessiva do instituto de seguridade em apreciar o seu pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados na proemial pela impetrante, reputo que o pedido padece de fundamento jurídico próprio quanto a questão fática indicada nos autos, logo, deve ser o pedido indeferido de plano.

Explico.

Muito embora se alegue que há morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

No entanto, no caso em exame, não há recusa para o protocolo, mas apenas a adoção de uma condição para o exercício do direito.

Com efeito, o sistema de agendamento eletrônico criado pelo INSS tem por finalidade agilizar e melhorar o atendimento aos segurados, ao assinalar previamente uma data em que será efetivado. Assim, todos os que necessitam dos serviços prestados pela autarquia previdenciária terão atendimento igualitário, independente de qualquer restrição, em estrita observância ao disposto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores.

Ante o exposto, **INDEFIRO a petição inicial**, por via de consequência, **denego a ordem como pretendida**.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002767-36.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RUY HAIDAR, RUY HAIDAR, MUNA MARIA THERESA MALUF HAIDAR, MUNA MARIA THERESA MALUF HAIDAR
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAES MOLINA - SP107735, FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA - SP66899
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAES MOLINA - SP107735, FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA - SP66899
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA - SP66899, MARCOS PAES MOLINA - SP107735
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA - SP66899, MARCOS PAES MOLINA - SP107735
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO 8º REGIÃO FISCAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO 8º REGIÃO FISCAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP) , DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

D E C I S Ã O

Vistos.

Tendo em vista a ilegitimidade passiva sustentada pela autoridade impetrada em suas informações, bem como em face do disposto no artigo 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009, e artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a impetrante no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para deliberação.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006721-90.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIVERSEY BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016114-18.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: VALTER FLAVIO PAVANI, VALTER FLAVIO PAVANI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA FRANZIN - SP424580, GUSTAVO BIANCHI IZEPPE - SP279280
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA FRANZIN - SP424580, GUSTAVO BIANCHI IZEPPE - SP279280

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária.

Em linhas gerais, é pedido de liminar formulado em mandado de segurança contra a autoridade tida como coatora, dos quadros do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Infere-se, dos autos, que o pedido formulado na inicial se pauta que o processo administrativo previdenciário deve ter razoável duração para apreciação pela autarquia previdenciária.

Logo, com vistas a impugnar o suposto ato tido como coatar, ajuizada este *writ of mandamus*.

Sem por menores, vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Preliminarmente, não obstante a decisão proferida no Conflito de Competência autuado sob n. 5007662-41.2019.403.6100, este Juízo faz breves ressalvas quanto à linha empregada, uma vez que, a pretensão deduzida ao final do processo será a análise ou não do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Aliado a isso, por mera eleição do tipo de procedimento adotado pela parte, ter-se-ia a desnecessidade da especialização de varas federais previdenciárias para análise dos pedidos direcionados em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Ressalvado este ponto em *prima facie*, que imbrica, na análise e conclusão quanto à preliminar, quer quanto a via eleita, quer quanto ao processamento em juízo regular e competente para conhecimento do pedido em sua inteireza, ofício conclusivamente como adiante explicitarei.

A questão trazida à liça, está, notadamente, quanto a suposta morosidade excessiva do instituto de seguridade em apreciar o seu pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados na proemial pela impetrante, reputo que o pedido padece de fundamento jurídico próprio quanto a questão fática indicada nos autos, logo, deve ser o pedido indeferido de plano.

Explico.

Muito embora se alegue que há morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

No entanto, no caso em exame, não há recusa para o protocolo, mas apenas a adoção de uma condição para o exercício do direito.

Com efeito, o sistema de agendamento eletrônico criado pelo INSS tem por finalidade agilizar e melhorar o atendimento aos segurados, ao assinalar previamente uma data em que será efetivado. Assim, todos os que necessitam dos serviços prestados pela autarquia previdenciária terão atendimento igualitário, independente de qualquer restrição, em estrita observância ao disposto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores.

Ante o exposto, **INDEFIRO a petição inicial**, por via de consequência, **denego a ordem como pretendida**.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017969-58.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: DEBORA CRISTINA DA SILVA NUNES, DEBORA CRISTINA DA SILVA NUNES

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002757-89.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE, FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE, FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, DELEGADA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, DELEGADA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010934-42.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VALDIOMICIO FRANCISCO CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO:) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária.

Em linhas gerais, é pedido de liminar formulado em mandado de segurança contra a autoridade tida como coatora, dos quadros do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Infere-se, dos autos, que o pedido formulado na inicial se pauta que o processo administrativo previdenciário deve ter razoável duração para apreciação pela autarquia previdenciária.

Logo, com vistas a impugnar o suposto ato tido como coatar, ajuizada este *writ of mandamus*.

Sem por menores, vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Preliminarmente, não obstante a decisão proferida no Conflito de Competência autuado sob n. 5007662-41.2019.403.6100, este Juízo faz breves ressalvas quanto à linha empregada, uma vez que, a pretensão deduzida ao final do processo será a análise ou não do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Aliado a isso, por mera eleição do tipo de procedimento adotado pela parte, ter-se-ia a desnecessidade da especialização de varas federais previdenciárias para análise dos pedidos direcionados em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Ressalvado este ponto em *prima facie*, que imbrica, na análise e conclusão quanto à preliminar, quer quanto a via eleita, quer quanto ao processamento em juízo regular e competente para conhecimento do pedido em sua inteireza, ofício conclusivamente como adiante explicitarei.

A questão trazida à liça, está, notadamente, quanto a suposta morosidade excessiva do instituto de seguridade em apreciar o seu pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados na proemial pela impetrante, reputo que o pedido padece de fundamento jurídico próprio quanto a questão fática indicada nos autos, logo, deve ser o pedido indeferido de plano.

Explico.

Muito embora se alegue que há morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

No entanto, no caso em exame, não há recusa para o protocolo, mas apenas a adoção de uma condição para o exercício do direito.

Com efeito, o sistema de agendamento eletrônico criado pelo INSS tem por finalidade agilizar e melhorar o atendimento aos segurados, ao assinalar previamente uma data em que será efetivado. Assim, todos os que necessitam dos serviços prestados pela autarquia previdenciária terão atendimento igualitário, independente de qualquer restrição, em estrita observância ao disposto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores.

Ante o exposto, **INDEFIRO a petição inicial**, por via de consequência, **denego a ordem como pretendida**.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003790-59.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DOMINGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APS GLICÉRIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária.

Em linhas gerais, é pedido de liminar formulado em mandado de segurança contra a autoridade tida como coatora, dos quadros do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Infere-se, dos autos, que o pedido formulado na inicial se pauta que o processo administrativo previdenciário deve ter razoável duração para apreciação pela autarquia previdenciária.

Logo, com vistas a impugnar o suposto ato tido como coatar, ajuizada este *writ of mandamus*.

Sem por menores, vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Preliminarmente, não obstante a decisão proferida no Conflito de Competência autuado sob n. 5007662-41.2019.403.6100, este Juízo faz breves ressalvas quanto à linha empregada, uma vez que, a pretensão deduzida ao final do processo será a análise ou não do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Aliado a isso, por mera eleição do tipo de procedimento adotado pela parte, ter-se-ia a desnecessidade da especialização de varas federais previdenciárias para análise dos pedidos direcionados em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Ressalvado este ponto em *prima facie*, que imbrica, na análise e conclusão quanto à preliminar, quer quanto a via eleita, quer quanto ao processamento em juízo regular e competente para conhecimento do pedido em sua inteireza, ofício conclusivamente como adiante explicitarei.

A questão trazida à liça, está, notadamente, quanto a suposta morosidade excessiva do instituto de seguridade em apreciar o seu pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados na proemial pela impetrante, reputo que o pedido padece de fundamento jurídico próprio quanto a questão fática indicada nos autos, logo, deve ser o pedido indeferido de plano.

Explico.

Muito embora se alegue que há morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

No entanto, no caso em exame, não há recusa para o protocolo, mas apenas a adoção de uma condição para o exercício do direito.

Com efeito, o sistema de agendamento eletrônico criado pelo INSS tem por finalidade agilizar e melhorar o atendimento aos segurados, ao assinalar previamente uma data em que será efetivado. Assim, todos os que necessitam dos serviços prestados pela autarquia previdenciária terão atendimento igualitário, independente de qualquer restrição, em estrita observância ao disposto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores.

Ante o exposto, **INDEFIRO a petição inicial**, por via de consequência, **denego a ordem como pretendida**.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005098-88.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SYNCROFILM DISTRIBUIDORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a interposição de embargos de declaração e sua nítida pretensão de modificação do *decisum*, intime-se a embargada, nos termos do §2º, do art. 1023 do Código de Processo Civil para se manifestar quanto aos aclaratórios.

Esclarece-se que: o **prazo de 5 (cinco) dias** úteis para apresentar resposta, aplica-se para a **parte de direito privado** e o **prazo de 10 (dez) dias** aplica-se a **parte de direito público**, nos termos do art. 183 c/c § 1º do citado artigo, ambos contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, registre-se para julgamento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003159-57.2018.4.03.6128 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LFL IMPORTACAO, COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA, LFL IMPORTACAO, COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA, LFL IMPORTACAO, COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA, LFL IMPORTACAO, COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA, LFL IMPORTACAO, COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA, LFL IMPORTACAO, COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA, LFL IMPORTACAO, COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA, LFL IMPORTACAO, COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA, LFL IMPORTACAO, COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, VINICIUS DE BARROS - SP236237IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

D E S P A C H O

Apelação nos autos.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007719-58.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RODOPA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Ante a interposição de embargos de declaração e sua nítida pretensão de modificação do *decisum*, intime-se a embargada, nos termos do §2º, do art. 1023 do Código de Processo Civil para se manifestar quanto aos aclaratórios.

Esclarece-se que: o **prazo de 5 (cinco) dias** úteis para apresentar resposta, aplica-se para a **parte de direito privado** e o **prazo de 10 (dez) dias** aplica-se a **parte de direito público**, nos termos do art. 183 c/c § 1º do citado artigo, ambos contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, registre-se para julgamento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010046-10.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSTRUTORA SAIZE LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIZANDRA GUIZZI - SP394919
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a interposição de embargos de declaração e sua nítida pretensão de modificação do *decisum*, intime-se a embargada, nos termos do §2º, do art. 1023 do Código de Processo Civil para se manifestar quanto aos aclaratórios.

Esclarece-se que: o **prazo de 5 (cinco) dias** úteis para apresentar resposta, aplica-se para a **parte de direito privado** e o **prazo de 10 (dez) dias** aplica-se a **parte de direito público**, nos termos do art. 183 c/c § 1º do citado artigo, ambos contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, registre-se para julgamento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009077-58.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RONALDO DE LIMA GALVAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRELA DE OLIVEIRA - SP318056

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5028287-66.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOROSISTEM MATERIAIS COMPOSTOS S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Apelação nos autos.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006756-50.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KAWAHARA SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO ALVES MEDEIROS - RJ102520
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a interposição de embargos de declaração e sua nítida pretensão de modificação do *decisum*, intime-se a embargada, nos termos do §2º, do art. 1023 do Código de Processo Civil para se manifestar quanto aos aclaratórios.

Esclarece-se que: o **prazo de 5 (cinco) dias** úteis para apresentar resposta, aplica-se para a **parte de direito privado** e o **prazo de 10 (dez) dias** aplica-se a **parte de direito público**, nos termos do art. 183 c/c § 1º do citado artigo, ambos contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, registre-se para julgamento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015241-73.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

Apelação nos autos.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002238-85.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMERICAN AIRLINES INC
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE SCHALCH NETO DE OLIVEIRA CAMPOS - SP326740, RICARDO BERNARDI - SP119576
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Ante a interposição de embargos de declaração e sua nítida pretensão de modificação do *decisum*, intime-se a embargada, nos termos do §2º, do art. 1023 do Código de Processo Civil para se manifestar quanto aos aclaratórios.

Esclarece-se que: o **prazo de 5 (cinco) dias** úteis para apresentar resposta, aplica-se para a **parte de direito privado** e o **prazo de 10 (dez) dias** aplica-se a **parte de direito público**, nos termos do art. 183 c/c § 1º do citado artigo, ambos contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, registre-se para julgamento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

IMPETRANTE: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, LEONARDO GUIMARAES PEREGO - SP344797

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
LITISCONSORTE: SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA, objetivando a Impetrante a concessão da segurança para que seja autorizada a não mais se submeter ao recolhimento das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros ("contribuição de terceiros") devidas ao SEBRAE, SESC, SENAC, INCRA e o Salário-Educação ao FNDE.

As custas processuais foram recolhidas.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Verifico não haver prevenção do Juízo relacionado na aba associados.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direto invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Com efeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ªed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não **comporta fase instrutória** ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito oa recolhimento das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros ("contribuição de terceiros") devidas ao SEBRAE, SESC, SENAC, INCRA e o Salário-Educação ao FNDE, assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do *col.* Supremo Tribunal Federal, *"in verbis"*:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

"Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o 'iter' procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca."

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados hão de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o *col.* Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

"Ex vi":

(RTJ 124/948, v.g.), que "**O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos**" (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O *col.* Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do "*writ*" mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, "*que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos*" (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327)

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obtemperar, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Mormente utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas *"ex lege"*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NS METAIS FERROSOS E NAO FERROSOS LTDA - EPP, MARCELO BARROS DOS SANTOS, SONIA CRISTINA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos.

Nomeio para o encargo de curadora especial a Defensoria Pública da União, a fim de acompanhar o feito para a defesa dos interesses de **MARCELO BARROS DOS SANTOS**, citado por hora certa. (fls. 123/127 e 129 dos autos físicos – ID 13587852)

Intime-se à Defensoria Pública, para oferecer embargos, nos termos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000401-63.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JK GALV INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, KIM IKEGAWA

D E S P A C H O

Vistos.

Petição ID 24987285: Indefiro.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial oriundo de contrato de empréstimo ajuizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.
Com o fito de prodigalizar novos atos para citação, entendi, por bem, à época, deferir em favor da exequente autorização deste Juízo com o propósito de se diligenciar perante diversos órgãos públicos e privados o paradeiro da parte Ré.
No entanto, sobre o caso em exame, revejo meu posicionamento quanto ao encaminhamento inicialmente dado, como adiante explicitarei.
Infere-se, de diversos casos de mesmo jaez que os órgãos públicos notificados por meio de alvará expedido por este Juízo mostra endereços da parte Ré, no entanto, não há indicação quanto ao sua temporalidade ou até mesmo, quando o cadastro fora aberto no respectivo órgão.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Prossigo.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que assoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obtemperar, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em àquelas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados com parcimônia por àqueles que postulam em Juízo.
Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, **DETERMINO o imediato arquivamento dos autos**, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.
Int e imediatamente ao arquivo, in continente.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003127-05.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS EXPORTADORAS DE CARNES - ABIEC
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE PERLATTO SILVA - SP198914
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Apelação nos autos.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003699-92.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RK MARTINS COMERCIAL LTDA, RK MARTINS COMERCIAL LTDA, KATIA ARAGAO MARTINS, KATIA ARAGAO MARTINS, ROBSON DE SOUZA MARTINS, ROBSON DE SOUZA MARTINS

DESPACHO

Vistos.

Observo a interposição de embargos à execução pela parte executada RK MARTINS COMERCIAL LTDA. autuada sob n. 5008848-98.2020.4.03.6100.

Tendo em vista a procuração apresentada nos autos dos embargos à execução mencionado, a qual indica ciência inequívoca desta ação, dou por citadas as partes corrés nesta ação de execução de título extrajudicial.

Com o propósito de prodigalizar maior ligeireza nas tomadas de decisão e com o nítido intuito de dar azo a uma solução de continuidade ao feito acessório (embargos à execução), determino o sobrestamento destes autos, pelo prazo de 3 (três) meses, suficientes ao Juízo a dedicar a tomada de decisões em definitivo ante a oposição apresentada.

Sobrestem-se, os autos, advertindo-se a parte executada que a decisão ora tomada não desnatura a pretensão do exequente em promulgar atos de constrição.

Por fim, determino aos executados que juntem nestes autos instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias. (Dr. RALPH EVERTON FONTES OAB/SP 327.757).

Com o julgamento dos embargos em apenso, retome-se a tramitação regular do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005763-12.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDILSON VEANEDA MELLO, EDILSON VEANEDA MELLO, EDILSON VEANEDA MELLO, EDILSON VEANEDA MELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO LUPINO CAMARGO - SP356918
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO LUPINO CAMARGO - SP356918
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO LUPINO CAMARGO - SP356918
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO LUPINO CAMARGO - SP356918
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

D E S P A C H O

Apelação nos autos.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026603-09.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASTER PETROLEO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BATISTA - SC25827, MAURO RAINERIO GOEDERT - SP324502-A
REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **ASTER PETRÓLEO LTDA** em face do **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP**, por meio da qual requer provimento jurisdicional requerido nos seguintes termos, "*in verbis*": "*c) A devolução integral do valor da multa, ou SUCESSIVAMENTE, que seja reformado o valor da multa e aplicado no valor do mínimo legal, previsto no inciso II, art. 3º, da Lei n. º 9.847/1999 com a devolução do valor pago a maior; c) A procedência da ação, sendo declarada a total insubsistência do Auto de Infração sob nº 489406, constante do Processo Administrativo n. º 48620.000869/2016-59, pela ocorrência das nulidades apresentadas; d) a expedição de ofício à ré para que em virtude da concessão da tutela e existência de processo judicial, faça por determinação legal, se abstendo de inscrever o nome da autora no Registro de Reincidência da ANP*".

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 11832887).

O pedido de tutela antecipada de urgência foi indeferido (ID nº. 11871232), ao que foi interposto recurso de agravo de instrumento (ID nº. 14175515).

Citada, a ANP apresentou contestação, juntando documentos (ID nº. 15720007).

Réplica pela parte Autora (ID nº. 22507211).

Por fim, as partes foram intimadas para especificarem as provas cuja produção fora eventualmente requerida por ocasião da apresentação da petição inicial, pela Autora, e da contestação pela Ré (ID nº. 22742251), ao que não sobreveio manifestações.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais e do respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **PASSO AO JULGAMENTO DE MÉRITO** da demanda.

No caso em apreço, a Requerente é pessoa jurídica de direito privado cujo objeto social é (i) o comércio de óleos, graxas lubrificantes, fluídos para freios; (ii) distribuição, no atacado, de derivados do petróleo e álcoois; (iii) transporte de cargas, em geral; e (iv) armazenagem de combustível. No exercício de seu mister, teve contra si lavrado o Auto de Infração nº. 424667, que embasou o processo administrativo nº. 48620.000869/2016-59, no bojo do qual lhe foi aplicada multa administrativa em decorrência da infração capitulada no inciso VI, do artigo 3º da Lei nº. 9.847/1999, regulamentada pelos artigos 1º, § 1º, inciso II, e artigo 5º, da Resolução ANP nº. 17/2004. A penalidade de multa aplicada foi recolhida aos cofres públicos, em 23 de agosto de 2018, no montante de R$ 67.310,88 (sessenta e sete mil, trezentos e dez reais e oitenta e oito centavos).

No exercício do poder de polícia exercido pela ANP apurou-se que "*NF-e declaradas pela ASTER PETRÓLEO LTDA (02.377.759/0016-08) como venda para USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (43.951.277/0001-25), porém com chaves de acesso direcionam para vendas para POSTO TROPICAL CAMPINAS LTDA (54.826.193/0001-63)*".

A Requerente alega, contudo, que as informações foram prestadas de forma correta, em razão do que a autuação se pautou em dados inverídicos, supostamente criados por falha de sistema que descreve, "*in verbis*": "*problema decorrente do Código da Instalação (número do SIMP), em que o sistema 'puxa' os dados automaticamente depois de cadastrada instalação, que o USINA MARINGÁ INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ n. º 43.951.227/0001-25, apareceu no relatório do DPMP, em vez de aparecer o CNPJ n. º 54.826.193/0001-63, e nome do POSTO TROPICAL DE CAMPINAS LTDA*".

O pedido é improcedente. Explico.

A questão trazida à análise envolve dever legal imposto aos importadores e exportadores de petróleo, derivados de petróleo e biocombustíveis quanto à prestação de informações à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis acerca dos dados de aquisição e de comercialização dos referidos produtos.

Consoante se extrai do sítio eletrônico da ANP na internet: "*Os dados devem ser enviados por meio do Sistema de Informações e Movimentação de Produtos (SIMP), até o 15º dia de cada mês, com informações referentes ao mês anterior. O envio dessas informações é obrigatório e a não realização dessa atividade sujeita o agente econômico às penalidades da Lei nº 9.847/1999*" (http://www.anp.gov.br/importacao-e-exportacao/envio-do-dpmp).

O descumprimento da referida obrigação consubstancia infração administrativa e implica imposição de penalidade de multa, nos termos e fundamentos do artigo 3º, inciso VI, da Lei nº. 9.847, de 1999, em consonância com o princípio da legalidade insculpido na regra do inciso II, do artigo 5º da Constituição da República, em razão do qual *ato normativo expedido por agência reguladora* não teria força normativa suficiente para criar a obrigação de per si.

Nesse sentido, é a redação do mencionado dispositivo legal, reproduzido a seguir, "*in litteris*":

> *"Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:*
>
> *(...)*
>
> *VI - não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável ou, na sua ausência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os documentos comprobatórios de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis:*
>
> *Multa - de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);"*

Destarte, vê-se, pois, que a aplicação da multa, que, inclusive, já foi recolhida pela Autora aos cofres públicos, deu-se com respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, aplicáveis também quanto ao processo administrativo, bem assim em respeito aos parâmetros legais de fixação de seus "*quantum*", sendo certo que, nessas condições, o ato administrativo é irreparável.

Quanto à alegação de equívoco de ordem eletrônica no âmbito do Sistema de Informações e Movimentação de Produtos (SIMP), concluo que a alegação é destituída de fundamento probatório, não tendo havido observância aos ônus e deveres quanto a responsabilidade pela instrução processual especificados pelo Código de Processo Civil em seu artigo 373.

Assim, a mera alegação não é suficiente para a afastar a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo de aplicação da penalidade em decorrência de infração administrativa, que decorre de obrigação de prestar informações relativas à comercialização de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, tendo em vista que quanto a tais produtos incide relevante interesse social além de imperativos de segurança nacional que não podem ser flexibilizados.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas "*ex lege*".

Condeno o Autor ao pagamento de honorários de sucumbência à ANP, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do § 2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Por fim, diante da existência de recurso de agravo de instrumento pendente de julgamento, **encaminhe-se cópia da presente decisão ao *col*. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

Com o trânsito em julgado, arquive-se o processo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026387-48.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MANOEL APARECIDO MARTTOS, MANOEL APARECIDO MARTTOS

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0026807-27.2007.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: RENATA PASSOS DE OLIVEIRA, VALDINEIA APTOLEDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: ROGER CESAR BIANCHI - SP157921
Advogado do(a) REU: ROGER CESAR BIANCHI - SP157921

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela parte interessada e, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 4º alínea b da mesma resolução, é a parte contrária àquela que procedeu à digitalização e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, intimada(os) a realizar(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias.**

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025133-06.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA, HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA
REPRESENTANTE: MARCIO CARNEIRO SPERLING, MARCIO CARNEIRO SPERLING
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715, SILVANA ETSUKO NUMA SANTA - SP178437, ALEXANDRE MASSATI DE VASCONCELOS MONOBE - SP351773
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715, SILVANA ETSUKO NUMA SANTA - SP178437, ALEXANDRE MASSATI DE VASCONCELOS MONOBE - SP351773
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015967-47.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HTB ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099, DAVID DE ALMEIDA - SP267107
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTÁRIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Apelação nos autos.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0008055-07.2007.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: MARCELO CALIANI, EDUARDO GARCIA BORDIGNON

Advogado do(a) REU: ERIC LUIS BARTHOLETTI - SP142442

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela parte interessada e, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 4º alínea b da mesma resolução, é a parte contrária àquela que procedeu à digitalização e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, intimada(os) a realizar(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias.**

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0015365-98.2006.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, ANDRESSA BORBA PIRES MORAES - SP223649

REU: SISTEMA COMERCIAL E.A.LTDA. - ME, APPARECIDA PATAH HALLAK AMBAR

Advogados do(a) REU: PATRICIA SOUBHIE NOGUEIRA TREVIZAN - SP177333, BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI - SP121288

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela parte interessada e, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 4º alínea b da mesma resolução, é a parte contrária àquela que procedeu à digitalização e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, intimada(os) a realizar(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias.**

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0002465-15.2008.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291

REU: GRACIA ALONSO CONFECCOES IND COMERCIO LTDA - ME, GRACIA MARIA DE SANTOS ALONSO, LUCIMARA DA SILVA MANEIRO

Advogado do(a) REU: REINALDO BASTOS PEDRO - SP94160
Advogado do(a) REU: REINALDO BASTOS PEDRO - SP94160
Advogado do(a) REU: REINALDO BASTOS PEDRO - SP94160

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela parte interessada e, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 4º alínea b da mesma resolução, é a parte contrária àquela que procedeu à digitalização e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, intimada(os) a realizar(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias.**

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0000171-19.2010.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

REU: RODRISIQ MERCADO LTDA - ME, PAULO SATO NAKAMURA, FLAVIO SOARES DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela parte interessada e, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 4º alínea b da mesma resolução, é a parte contrária àquela que procedeu à digitalização e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, intimada(os) a realizar(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias.**

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005975-28.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NUCLEO DE REABILITACAO NEUROLOGICO E FISIATRICO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO FARIA GUILHERME - SP400246, BRUNO CHATACK FERREIRA MARINS - RJ189161, ALEX SCHUR FAIWICHOW - SP401831
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

D E S P A C H O

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022918-91.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: HILTON RICARDO PROBST, HILTON RICARDO PROBST

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002931-43.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO DOS ANJOS, JOSE FRANCISCO DOS ANJOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária.

Em linhas gerais, é pedido de liminar formulado em mandado de segurança contra a autoridade tida como coatora, dos quadros do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Infere-se, dos autos, que o pedido formulado na inicial se pauta que o processo administrativo previdenciário deve ter razoável duração para apreciação pela autarquia previdenciária.

Logo, com vistas a impugnar o suposto ato tido como coatar, ajuizada este *writ of mandamus*.

Sem por menores, vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Preliminarmente, não obstante a decisão proferida no Conflito de Competência autuado sob n. 5007662-41.2019.403.6100, este Juízo faz breves ressalvas quanto à linha empregada, uma vez que, a pretensão deduzida ao final do processo será a análise ou não do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Aliado a isso, por mera eleição do tipo de procedimento adotado pela parte, ter-se-ia a desnecessidade da especialização de varas federais previdenciárias para análise dos pedidos direcionados em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Ressalvado este ponto em *prima facie*, que imbrica, na análise e conclusão quanto à preliminar, quer quanto a via eleita, quer quanto ao processamento em juízo regular e competente para conhecimento do pedido em sua inteireza, ofício conclusivamente como adiante explicitarei.

A questão trazida à liça, está, notadamente, quanto a suposta morosidade excessiva do instituto de seguridade em apreciar o seu pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados na proemial pela impetrante, reputo que o pedido padece de fundamento jurídico próprio quanto a questão fática indicada nos autos, logo, deve ser o pedido indeferido de plano.

Explico.

Muito embora se alegue que há morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

No entanto, no caso em exame, não há recusa para o protocolo, mas apenas a adoção de uma condição para o exercício do direito.

Com efeito, o sistema de agendamento eletrônico criado pelo INSS tem por finalidade agilizar e melhorar o atendimento aos segurados, ao assinalar previamente uma data em que será efetivado. Assim, todos os que necessitam dos serviços prestados pela autarquia previdenciária terão atendimento igualitário, independente de qualquer restrição, em estrita observância ao disposto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores.

Ante o exposto, **INDEFIRO a petição inicial**, por via de consequência, **denego a ordem como pretendida**.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007931-79.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LABORATORIOS EXPANSCIENCE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS PARA A SAUDE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO EDUARDO MORO - PR41303

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DRF) EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
REPRESENTANTE: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LABORATÓRIOS EXPANSCIENCE COMERCIO DE IMPORTAÇAO E EXPORTAÇAO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, objetivando *"concessão da tutela de urgência para obstar que a base de cálculo para fins de apuração de contribuições devidas a terceiros/outras entidades (integrantes do "Sistema S", como é o caso, atualmente, do SENAC, SESC, SEBAE, entre outros, incluindo o Salário-Educação e o INCRA), ultrapasse o valor máximo de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no país, determinando-se também a suspensão da exigibilidade, nos moldes do art. 151, IV do Código Tributário Nacional, a fim de que não haja a inclusão do nome da ora IMPETRANTE em quaisquer cadastros de inadimplentes, como é o caso do CADIN, sejam realizadas medidas tendentes à cobrança, a exemplo de inscrições em dívida ativa, protesto ou manejo de Execuções Fiscais, ou seja as IMPETRANTE impedida de solicitar e retirar certidões positivas com efeito de negativas"*. Ao final, requer a confirmaçao da segurança, bem como "a restituição dos valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente atualizado pela taxa Selic desde os pagamentos indevidos, por meio de compensação com quaisquer tributos federais, ou restituição administrativa".

A petiçao veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe nao identificou prováveis prevençoes.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direto invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Com efeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança ". (Mandado de Segurança, 28ªed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não **comporta fase instrutória** ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito a obstaculizar *que a base de cálculo para fins de apuração de contribuições devidas a terceiros/outras entidades (integrantes do "Sistema S", como é o caso, atualmente, do SENAC, SESC, SEBAE, entre outros, incluindo o Salário-Educação e o INCRA), ultrapasse o valor máximo de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no país* assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do *col.* Supremo Tribunal Federal, *"in verbis"*:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

"Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o 'iter' procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca."

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados hão de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o *col.* Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

"Ex vi":

(RTJ 124/948, v.g.), que "**O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos**" (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O *col.* Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do "*writ*" mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, "*que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos*" (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327)

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obtemperar, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Mormente utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas *"ex lege"*.

Com o trânsito em julgado, arquivem–se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004810-77.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA, BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000450-65.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSTRUTORA ESTRUTURAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ATHOS CARLOS PISONI FILHO - SP164374
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Ante a interposição de embargos de declaração e sua nítida pretensão de modificação do *decisum*, intime-se a embargada, nos termos do §2º, do art. 1023 do Código de Processo Civil para se manifestar quanto aos aclaratórios.

Esclarece-se que: o **prazo de 5 (cinco) dias** úteis para apresentar resposta, aplica-se para a **parte de direito privado** e o **prazo de 10 (dez) dias** aplica-se a **parte de direito público**, nos termos do art. 183 c/c § 1º do citado artigo, ambos contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, registre-se para julgamento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019060-52.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DORINHO'S MODA JOVEM CONFECCOES LTDA, DORINHO'S MODA JOVEM CONFECCOES LTDA, FATOR 5.3 MODAS LTDA, FATOR 5.3 MODAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DORINHO'S MODA JOVEM CONFECÇÕES LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** , com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para reconhecer seu direito de recolher as contribuições do PIS e da COFINS, sem o cômputo de ICMS em suas respectivas bases de cálculo, assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

A petição veio acompanhada de documentos.

Sentença de Id nº 14136767 extinguiu o processo sem apreciação do mérito, haja vista o entendimento deste Juízo quanto à inadequação da via eleita para atingimento de finalidades que geram efeitos patrimoniais.

Remetidos os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região em razão de apelação apresentada pela impetrante, a sentença proferida foi anulada, determinando-se o acórdão o retorno dos autos a este Juízo para regular prosseguimento do feito (ID nº 32211195).

Baixados da instância superior, determinou-se a manifestação da impetrante quanto ao prosseguimento da ação (Id nº 32260701).

Ciente o Ministério Público Federal (Id 33521026) e União (Id nº 33552116).

Requer o impetrante o prosseguimento do feito (33718597).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica ***sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade***, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Registro que a concessão de medida liminar em mandado de segurança dá-se em caráter excepcional, em razão da configuração do fumus boni iuris e do periculum in mora.

É necessária, pois, a conjugação dos dois requisitos: fundamento relevante e que o ato apontado como ilícito possa resultar na ineficácia da medida, caso seja apenas concedido o pedido ao final da tramitação do writ.

Não verifico, no caso em apreço, que o indeferimento da medida pleiteada não implicará prejuízo irreparável ao pugnante, uma vez que seu direito não sucumbiria em caso de indeferimento.

Destarte, considerando o fato de que a concessão da medida excepcional está subordinada à presença cumulativa dos pressupostos da lei de regência: relevância dos fundamentos e probabilidade de ineficácia da medida caso somente seja deferida no julgamento, há que ser negado o provimento liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações.

Após, tornem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008225-39.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: LEONOR GAUDIO DE ASSIS, LEONOR GAUDIO DE ASSIS, HELIO PINHEIRO DE ASSIS, HELIO PINHEIRO DE ASSIS

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO - SP166145
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO - SP166145
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO - SP166145
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO - SP166145

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

22ª VARA CÍVEL

TIPO B
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022804-89.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467
EXECUTADO: MARCO AURELIO FERNANDEZ VELLOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA - SP118164

S E N T E N Ç A

O feito encontrava-se em regular tramitação, quando o executado informou a quitação do débito em 01.06.2020, documento id n.º 33100100.

Instada a manifestar-se, a CEF requereu, em 08.06.2020, documento id n.º 33479861, a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, determinando o imediato desbloqueio de eventuais valores, oriundo do B

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito, com resolução de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a liberação do veículo constrito pelo Auto de Avaliação e Penhora, documento id n.º 29604331.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5010478-63.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 6ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, 6ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, 6ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, 6ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, 6ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, 6ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

DEPRECADO: JUIZ DISTRIBUIDOR CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, JUIZ DISTRIBUIDOR CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, JUIZ DISTRIBUIDOR CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, JUIZ DISTRIBUIDOR CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, JUIZ DISTRIBUIDOR CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, JUIZ DISTRIBUIDOR CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, JUIZ DISTRIBUIDOR CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) DEPRECADO: THAISI ALEXANDRE JORGE SIQUEIRA - DF35855
Advogado do(a) DEPRECADO: THAISI ALEXANDRE JORGE SIQUEIRA - DF35855
Advogado do(a) DEPRECADO: THAISI ALEXANDRE JORGE SIQUEIRA - DF35855
Advogado do(a) DEPRECADO: THAISI ALEXANDRE JORGE SIQUEIRA - DF35855
Advogado do(a) DEPRECADO: THAISI ALEXANDRE JORGE SIQUEIRA - DF35855
Advogado do(a) DEPRECADO: THAISI ALEXANDRE JORGE SIQUEIRA - DF35855
Advogado do(a) DEPRECADO: THAISI ALEXANDRE JORGE SIQUEIRA - DF35855
PARTE AUTORA: DANIEL SILVA MENDES, DANIEL SILVA MENDES, DANIEL SILVA MENDES, DANIEL SILVA MENDES, DANIEL SILVA MENDES, DANIEL SILVA MENDES, DANIEL SILVA MENDES
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: THAISI ALEXANDRE JORGE SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: THAISI ALEXANDRE JORGE SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: THAISI ALEXANDRE JORGE SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: THAISI ALEXANDRE JORGE SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: THAISI ALEXANDRE JORGE SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: THAISI ALEXANDRE JORGE SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: THAISI ALEXANDRE JORGE SIQUEIRA

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004894-42.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BOWOOD CONSULTORIA E ASSESSORIA S/S LTDA - ME, BOWOOD CONSULTORIA E ASSESSORIA S/S LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA ZOTELLI - SP117183
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA ZOTELLI - SP117183
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015081-48.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIFICIO LAS ALMANSAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARSYA AZEVEDO DE FRANCA - PE31759, KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Aguarde-se o pagamento do débito complementar.

Int.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

TIPO M
22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009420-86.2013.4.03.6100
AUTOR: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388, HANS BRAGTNER HAENDCHEN - SP243797, NATALIA KARINE BANDEIRA DE MELO BRAGA - SP305192

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O

NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. opõe embargos de declaração em 12.02.2020, documento id n.º 28238761, diante da sentença proferida em 31.01.2020, documento id n.º 26346489, com fundamento no art. 1.022 c/c o art. 489, inc. IV e VI, do Código de Processo Civil. Alega a ocorrência de omissão em relação ao tópico III da inicial – sobre o argumento de inconstitucionalidade da legislação aplicada; de omissão em relação ao tópico III da inicial – sobre o precedente do STF apresentado – RE 643.525; e a a obscuridade da sentença – necessidade de enfrentamento de precedente do TRF-3.

Instada, a União manifestou-se em 12.05.2020, documento id n.º 32061513, alegando o caráter infringente dos embargos opostos.

É o relatório. Decido.

De início observo, que a questão que, nos termos da sentença proferida:

"(. . .) De fato não há incidência de II e IPI na reimportação de mercadorias defeituosas remetidas ao exterior para reparo ou substituição, o que é regulamentado pela já mencionada Portaria MF n.º 2 150/82, que autoriza a substituição de mercadorias que tenham sido importadas e que, após o Desembaraço Aduaneiro, tenham constatada sua imprestabilidade para a função a qual se destina ou que tenham defeitos passíveis de reparo. Ocorre, contudo, que a parte autora não atendeu aos requisitos estabelecidos na referida Portaria. (. . .)".

Em suma, os fatos que serviriam de fundamento para adoção da tese invocada pela parte autora, (reimportação de mercadorias defeituosas remetidas ao exterior para reparo ou substituição), não restaram provados ao longo da instrução processual, razão pela qual todos os demais argumentos restam prejudicados.

Nos dizeres da União, "a pessoa jurídica que importa e internaliza mercadorias importadas deve fazer a prova cabal de que as mesmas (i) eram os mesmos produtos e que (ii) eram para uso próprio, para se livrar da incidência do IPI que, por força da lei, em tese seria devido nessa operação".

Não realizada esta prova, o pedido resta prejudicado quanto ao mais.

Neste contexto, as omissões e obscuridades narradas pela parte caracterizam verdadeiro inconformismo ao teor da sentença proferida, o que deve ser objeto de alegação em sede de recurso, meio adequado à reapreciação dos fundamentos que invoca e eventual modificação do julgado.

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e nego-lhes provimento por ausência dos pressupostos de sua admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P.R.I.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004499-23.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUIZ OTAVIO OTERO GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR RIBEIRO CARDOSO DE MENEZES - SP243324

D E S P A C H O

Determino a transferência do valor bloqueado através do sistema BACENJUD para uma conta judicial à ordem do Juízo, junto à Caixa Econômica Federal, ag. 0265.

Após, oficie-se ao banco depositário autorizando a apropriação do referido valor.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000695-06.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LAMITEC LAMINACOES TECNICAS EIRELI, LAMITEC LAMINACOES TECNICAS EIRELI, LAMITEC LAMINACOES TECNICAS EIRELI, LAMITEC LAMINACOES TECNICAS EIRELI, LAMITEC LAMINACOES TECNICAS EIRELI, LAMITEC LAMINACOES TECNICAS EIRELI, JOSE GOMES DA SILVA FILHO, JOSE GOMES DA SILVA FILHO, JOSE GOMES DA SILVA FILHO, JOSE GOMES DA SILVA FILHO, JOSE GOMES DA SILVA FILHO, RAQUEL CREPALDI KLEPACZ, RAQUEL CREPALDI KLEPACZ, RAQUEL CREPALDI KLEPACZ, RAQUEL CREPALDI KLEPACZ, RAQUEL CREPALDI KLEPACZ
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO WILD - SP188771
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA - SP184759

D E S P A C H O

Determino a transferência do valor bloqueado através do sistema BACENJUD para uma conta judicial à ordem do Juízo, junto a agência 0265, da Caixa Econômica Federal.

Após, oficie-se ao banco depositário autorizando a apropriação dos valores depositados nos autos.

Int.

SãO PAULO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005945-35.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADALBERTO BRASILINO DE ABREU, ADONIAS JOSE DA CRUZ, ANDRE LUIZ DE ALMEIDA FERRAZ, DEMERVAL DUARTE MAIA, JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, KATIA REGINA MORAES DE OLIVEIRA SILVA, OSWALDO TEIXEIRA OSWALDO TEIXEIRA, PASCHOAL CIPULLO, PAULO FERMINO CELESTINO, RAIMUNDO RODRIGUES DA COSTA
Advogados do(a) EXECUTADO: ELISABETH MENDES FRANZON - SP126099, VANIA MARIA DE SOUZA CUNHA - SP123650

D E S P A C H O

ID 33928149: Defiro, oficie-se a CEF a fim de que seja efetuada a conversão em renda da União Federal dos valores bloqueados e transferidos via BACENJUD (ID 33473069), sob o código de receita nº. 2864.

Int.

SãO PAULO, 18 de junho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011002-89.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: KAWASAKI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS SZYMONOWICZ - SP93967, RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a impetrants a inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessárias, das entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência total ou parcial do pedido (SESC, SENAC, SESI, etc), sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte impetrante comprovar o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96.

Atendida a determinação, promova a Secretaria a inclusão no sistema processual eletrônico das entidades a serem elencadas pelo impetrante e, em seguida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5026150-77.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 21ª VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR CÍVEL - PEDRO LESSA

PARTE AUTORA: CORA LUCIA ZANNI CHEREGATO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: SANDRA ORTIZ DE ABREU
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARIA CECILIA JORGE BRANCO MARTINIANO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Aguarde-se a manifestação do perito judicial nomeado.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001078-89.2018.4.03.6111 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR, 1ª VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR, 1ª VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR, 1ª VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR, 1ª VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR, 1ª VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR, 1ª VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR, 1ª VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR, 1ª VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR, 1ª VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR

DEPRECADO: 11ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL EM MARÍLIA, 11ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL EM MARÍLIA, 11ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL EM MARÍLIA, 11ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL EM MARÍLIA, 11ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL EM MARÍLIA, 11ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL EM MARÍLIA, 11ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL EM MARÍLIA, 11ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL EM MARÍLIA, 11ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL EM MARÍLIA, 11ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL EM MARÍLIA

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do laudo pericial, nos termos do art. 477, §1º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006481-46.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NATALIE MARIE SCALCO FRANCA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DOS SANTOS - SP418342
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença, distribuída por dependência aos Autos da Ação Coletiva - Processo nº 0032162-18.2007.403.6100, objetivando a expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor.

No caso presente, a jurisprudência é pacífica no sentido de que **inexiste prevenção do juízo**, onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial, confira:

Processo RESP 201500873059

RESP - RECURSO ESPECIAL - 1528807

Relator(a) HERMAN BENJAMIN

Sigla do órgão: STJ

Órgão julgador: SEGUNDA TURMA

Fonte: DJE DATA: 05/08/2015. DTPB

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, § 2º, II E 101, I, DO CDC. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexiste interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente, em conformidade com os artigos 98, § 2º, I, 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. (grifo nosso)

2. Recurso Especial provido. EMEN:

Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.INDE:

Data da Decisão: 02/06/2015

Data da Publicação:05/08/2015

Processo AIAIRESP 201402922172

AIAIRESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1500011

Relator(a) MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Sigla do órgão: STJ

Órgão julgador: TERCEIRA TURMA

Fonte DJE DATA:08/05/2017.DTPB

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa

..EMEN: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. DECISÃO DA CORTE DE ORIGEM EXARADA SOB PRISMA DIVERSO DO ALEGADO NO AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA COLETIVA AJUIZADA NO DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. AINDA QUE ASSIM NÃO FOSSE, AS RAZÕES DO AGRAVO INTERNO CONFLITAM COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE SE LIMITAR A EFICÁCIA DE DECISÕES PROFERIDAS EM AÇÕES CIVIS PÚBLICAS COLETIVAS AO TERRITÓRIO DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICANTE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Corte de origem decidiu a controvérsia unicamente sob o prisma da possibilidade da execução individual ser proposta no domicílio do consumidor, independentemente de a sentença ter sido prolatada em outra comarca. Nessa senda, observa-se que não houve manifestação do Tribunal local sobre a legitimidade dos exequentes (ora recorridos) em relação ao título executivo judicial. Ou seja, a Corte originária não emitiu juízo de valor se os exequentes possuem legitimidade ativa para ingressar com a execução da sentença coletiva.

2. "O STJ perfilha entendimento no sentido de que <u>inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais</u> decorrentes do referido título judicial" (AgRg no AgRg no REsp 1.432.389/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/5/2014, DJe 19/5/2014). (grifo nosso)

3. Ainda que fosse possível superar o óbice do conhecimento da questão apontada nas razões do agravo interno, o inconformismo conflita com a jurisprudência desta Corte Superior, qual seja: é indevido limitar, aprioristicamente, a eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão judicante. Precedentes: EREsp 1.134.957/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 24/10/2016, DJe 30/11/2016; e REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011.

4. Agravo improvido.

Data da Decisão: 25/04/2017

Data da Publicação: 08/05/2017

Assim sendo, determino a **REMESSA DOS AUTOS AO SEDI para LIVRE DISTRIBUIÇÃO.**

Cumpra-se.

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

Juiz Federal

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024839-85.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GLOBAL TECHNOLOGY COMMUNICATION COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI - SP254684, MARCIO ALEXANDRE OLIVEIRA SANTOS FREITAS - RS65356
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 34014195: Preliminarmente venham os autos conclusos para sentença de homologação da desistência da execução do valor principal,após o que será apreciada a petição contida no ID supra.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002321-60.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HILDA EMILIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO - SP92645
REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: GISELE BECHARA ESPINOZA - SP209890

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão de ID nº 34239506, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000669-42.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
REU: CAROLINE ARAUJO CLEVER - EPP
Advogados do(a) REU: MARCELO FOGLI - SP398850, ANGELICA VERHALEN ALBUQUERQUE - SP301939-B

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão de ID nº 34236874, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5015299-76.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDGARD TURATTO, EDGARD TURATTO, ITAFONTE COMERCIO E EXPLORACAO DE AGUA MINERAL LTDA, ITAFONTE COMERCIO E EXPLORACAO DE AGUA MINERAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: KUMIKO SUELI SHIMIZU - SP263934
Advogado do(a) AUTOR: KUMIKO SUELI SHIMIZU - SP263934
Advogado do(a) AUTOR: KUMIKO SUELI SHIMIZU - SP263934
Advogado do(a) AUTOR: KUMIKO SUELI SHIMIZU - SP263934
REU: JOSE ALVES SOARES, JOSE ALVES SOARES

D E S P A C H O

ID 34114032: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007644-53.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467
EXECUTADO: GENILSON NICACIO

D E S P A C H O

ID 34171199: O mandado de penhora foi expedido, conforme documento ID 30179500.

Aguarde-se o cumprimento do referido mandado.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0015897-28.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: AGNETE RINGIS PIN, AGNETE RINGIS PIN, EMILIA KIMIE KOSAKA, EMILIA KIMIE KOSAKA, KATIA ZAIDAN DOS SANTOS, KATIA ZAIDAN DOS SANTOS, LILIAM MAZZARELLA MATSUMOTO, LILIAM MAZZARELLA MATSUMOTO
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA JOSE VITAL - SP203535, MARA CARDOSO DUARTE - SP303427-E

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se as peças necessárias para os autos principais nº 0013214-23.2010.403.6100.

Após, arquivem-se definitivamente o presente feito.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025007-46.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CELIA REGINA LOPES PIMENTEL

D E S P A C H O

ID 33575084: Proceda a Secretaria a exclusão da DPU do pólo passivo nestes autos.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002652-49.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RODRIGO DE OLIVEIRA GONCALVES - ME, RODRIGO DE OLIVEIRA GONCALVES - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: THALES FONTES MAIA - SP258406
Advogado do(a) EXEQUENTE: THALES FONTES MAIA - SP258406
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

D E S P A C H O

Devidamente intimada, a parte exequente não demonstrou a situação de hipossuficiência.

Diante do exposto, indefiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deverá comprovar o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9289/96, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5020268-71.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MASTERFLEX COMERCIO DE ARTIGOS PARA PINTURA LTDA - EPP, VIVIANE FERNANDES BERNAL, ROBERTO BERNAL, BASILIO JOSE BERNAL
Advogado do(a) REU: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários periciais (ID 34215256), nos termos do art. 465, §3º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021231-79.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MKM INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FILMES PARA EMBALAGENS LTDA - EPP - EPP, MKM INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FILMES PARA EMBALAGENS LTDA - EPP - EPP, MKM INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FILMES PARA EMBALAGENS LTDA - EPP - EPP, MKM INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FILMES PARA EMBALAGENS LTDA - EPP - EPP, MKM INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FILMES PARA EMBALAGENS LTDA - EPP - EPP, MKM INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FILMES PARA EMBALAGENS LTDA - EPP - EPP, MKM INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FILMES PARA EMBALAGENS LTDA - EPP - EPP, MKM INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FILMES PARA EMBALAGENS LTDA - EPP - EPP, MARILENE BOSSIO DE OLIVEIRA NEIVA, MARILENE BOSSIO DE OLIVEIRA NEIVA, MARILENE BOSSIO DE OLIVEIRA NEIVA, MARILENE BOSSIO DE OLIVEIRA NEIVA, MARILENE BOSSIO DE OLIVEIRA NEIVA, MARILENE BOSSIO DE OLIVEIRA NEIVA, MARILENE BOSSIO DE OLIVEIRA NEIVA, MARILENE BOSSIO DE OLIVEIRA NEIVA, MARILENE BOSSIO DE OLIVEIRA NEIVA, MARISA BOSSIO, MARISA BOSSIO, MARISA BOSSIO, MARISA BOSSIO, MARISA BOSSIO, MARISA BOSSIO, MARISA BOSSIO, MARISA BOSSIO, MARISA BOSSIO, MARISA BOSSIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVENEI DE CAMPOS - SP370450-A

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Arbitro os honorários periciais em R$ 2.256,75 (dois mil, duzentos e cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos).

Deverá a parte embargante providenciar o depósito dos honorários periciais em conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, ag. 0265, à disposição do Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003419-53.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GALASSI MATERIAIS ELETRICOS LTDA,SORAYA GALASSI SARRO, VAGNER SARRO
Advogados do(a) EMBARGANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

ID 34214723: Diante da concordância do perito nomeado, defiro o parcelamento dos honorários periciais em 3 (três) parcelas mensais e consecutivas, devendo a parte embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o depósito da primeira parcela em conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, ag. 0265, vinculada à este processo e à disposição do Juízo.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008676-23.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: COUVERT BUFFET, EVENTOS E COMERCIO DE REFEICOES LTDA - ME, COUVERT BUFFET, EVENTOS E COMERCIO DE REFEICOES LTDA - ME, COUVERT BUFFET, EVENTOS E COMERCIO DE REFEICOES LTDA - ME, FREDERICO DE SOUZA AZEVEDO, FREDERICO DE SOUZA AZEVEDO, FREDERICO DE SOUZA AZEVEDO, JAMEL TARABAIN, JAMEL TARABAIN, JAMEL TARABAIN

D E S P A C H O

Tratando-se de documento protegido por sigilo fiscal, decreto segredo de justiça no documento ID 34216613.

Providencie a Secretaria, a habilitação para visualização pelas partes.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006696-17.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: JOILSON SOUZA DE JESUS, JOILSON SOUZA DE JESUS, JOILSON SOUZA DE JESUS

D E S P A C H O

Preliminarmente, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na penhora do veículo localizado e restrito através do sistema RENAJUD.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006434-98.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTAL DA CHACARA FLORA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI RAMOS DE LIMA - SP77349
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

D E S P A C H O

Ciência às partes do traslado dos Embargos à Execução nº 5018611-60.2019.403.6100.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (qiomze) dias.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011991-03.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467
EXECUTADO: EDUARDO SALES DE OLIVEIRA EMPORIOS - ME, EDUARDO SALES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Tratando-se de documento protegido por sigilo fiscal, decreto segredo de justiça no documento ID 34217233.

Providencie a Secretaria, a habilitação para visualização pelas partes.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000520-53.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467
EXECUTADO: WAFSEG DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME, ANA PAULA DA COSTA

D E S P A C H O

Tratando-se de documento protegido por sigilo fiscal, decreto segredo de justiça no documento ID 34219285.

Providencie a Secretaria, a habilitação para visualização pelas partes.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006311-59.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: IBIRAPUERA BEACH COMERCIO DE PRODUTOS E LANCHONETE EIRELI - ME, SIRLEIDE ALVES DA SILVA

D E S P A C H O

Tratando-se de documentos protegidos por sigilo fiscal, decreto segredo de justiça nos documentos ID 34219775 e 34219777..

Providencie a Secretaria, a habilitação para visualização pelas partes.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015009-95.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE OLHO NO FUTURO
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vista à parte autora do recurso de apelação apresentado pela União Federal, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos à Superior Instância para julgamento.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026364-05.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALERIA FERREIRA FORTUNATO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA CATARINO - SP359763
REU: INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: MONIZE SANTOS DE OLIVEIRA - SP344309

D E S P A C H O

Primeiramente, dê-se vista à autora dos embargos de declaração de id 32551579 para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de cinco dias.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010422-93.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO ZUCATO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258, MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962
Advogados do(a) REU: JORGE VINICIUS RIOS OLIVEIRA - SP399505, MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada pelo perito, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016987-66.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLANAVEL VP PECAS E MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA, - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS VIEIRA COTRIM - SP69218, REINALDO LUCAS FERREIRA - SP207588
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) REU: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão de ID nº 34258422, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017843-35.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PANALPINA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região.

Nesse sentido, requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito, para fins de prosseguimento do feito,

Após, decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022593-17.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: MOSTAPHA ALI SATI

D E S P A C H O

ID nº 32761881: Inicialmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos de Procedimento Comum para Cumprimento de Sentença.

Sem prejuízo, efetue a parte ré, ora executada, ao pagamento à Caixa Econômica Federal, ora exequente, do débito, nos termos dos cálculos de liquidação de ID nº 32761876, a que fora condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Sendo o requerido parte assistida pela Defensoria Pública da União, por ter sido citado com hora certa, deverá o executado ser intimado do presente despacho por meio de carta com aviso de recebimento, nos termos do disposto no inciso II do parágrafo 2º do artigo 513 do CPC.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003273-12.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VOTORANTIM S.A., VOTORANTIM S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA INFANTE ZANOTTA PAVAN - SP67159, RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS - SP30658, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA INFANTE ZANOTTA PAVAN - SP67159, RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS - SP30658, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante da falha que ocorreu na publicação do despacho contido no ID 33571944, visto que não constou o nome dos antigos advogados da exequente no Diário Oficial conforme extrato do ID 34249724, republique-se o referido despacho.

"DESPACHO DO ID 33571944:

Manifestem-se os patronos iniciais do exequente Dra. ROSANA INFANTE ZANOTTA PAVAN - OAB/SP 67.159 e Dr. RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS - OAB/SP 30.658, sobre o requisitório nº 20200032713, no prazo de 5 dias.

Silentes, transmita-se ao E.TRF-3ª Região e aguarde-se o pagamento."

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011016-73.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: UNIFI DO BRASIL LTDA., UNIFI DO BRASIL LTDA., UNIFI DO BRASIL LTDA., UNIFI DO BRASIL LTDA., UNIFI DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a impetrante a inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessárias, das entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência total ou parcial do pedido (SESC, SENAC, SESI, etc), sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante comprove o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96.

Atendida a determinação, promova a Secretaria a inclusão no sistema processual eletrônico das entidades a serem elencadas pelo impetrante e, em seguida, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000602-58.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WAGNER PINTO DE OLIVEIRA, WAGNER PINTO DE OLIVEIRA, WAGNER PINTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência à parte impetrante da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Providencie o impetrante a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de comprovar que o processo administrativo ainda se encontra pendente de análise, uma vez que o documento de Id. 27148524 não se presta a comprovar tal fato.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001921-61.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MEIRE NALVA GUALDEVI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA DE ALMEIDA PASSOS - SP321688
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA PENHA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência à parte impetrante da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Providencie o impetrante a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de comprovar que o processo administrativo ainda se encontra pendente de análise, uma vez que o documento de Id. 28189439 não se presta a comprovar tal fato.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003632-04.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVONETE ALMEIDA COLOSSO
Advogados do(a) IMPETRANTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência à parte impetrante da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Providencie o impetrante a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de comprovar que o processo administrativo ainda se encontra pendente de análise, uma vez que o documento de Id. 29618405 não se presta a comprovar tal fato.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006659-50.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, VIVIAN BUFALO CENEVIVA RAMIRES - SP257548
IMPETRADO: DELEGADA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID: 34146219: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001969-80.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: NANCY RAPOSO MEDEIROS, NANCY RAPOSO MEDEIROS, NANCY RAPOSO MEDEIROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN MUNIZ BAKHOS - SP229104
Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN MUNIZ BAKHOS - SP229104
Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN MUNIZ BAKHOS - SP229104
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS - DIGEP/SAMF-SP, CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS - DIGEP/SAMF-SP, CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS - DIGEP/SAMF-SP, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001198-68.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: EQUILIBRATA RECUPERACAO DE ESTRUTURAS LTDA., EQUILIBRATA RECUPERACAO DE ESTRUTURAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiramo que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000085-79.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: PUBLISHER COMERCIO INTERNACIONAL LTDA, PUBLISHER COMERCIO INTERNACIONAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, THIAGO MATHEUS BEJA FONTOURA DA SILVA - SP302704
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, THIAGO MATHEUS BEJA FONTOURA DA SILVA - SP302704
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiramo que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019087-35.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: RIO ACIMA COMERCIAL AGRICOLA LTDA, RIO ACIMA COMERCIAL AGRICOLA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiramo que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019087-35.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: RIO ACIMA COMERCIAL AGRICOLA LTDA, RIO ACIMA COMERCIAL AGRICOLA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiramo que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0013457-88.2015.4.03.6100
IMPETRANTE: BELTIS COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EM INFORMATICA EIRELI, BELTIS COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EM INFORMATICA EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALAN DE OLIVEIRA SILVA SHILINKERT - SP208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235, RENATO AUGUSTO DE ALMEIDA - SP361288
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALAN DE OLIVEIRA SILVA SHILINKERT - SP208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235, RENATO AUGUSTO DE ALMEIDA - SP361288
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiramo que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023859-41.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ROBERTO IBANEZ DA MOTTA, ROBERTO IBANEZ DA MOTTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiramo que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2020.

24ª VARA CÍVEL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5001483-95.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: THALITA SUHER HERLING RADESCA, THALITA SUHER HERLING RADESCA

DESPACHO

Remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0000412-17.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EVANDRO AUGUSTO PAMPLONA VAZ

DESPACHO

ID 32525302 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a CEF cumpra o despacho de ID 31287709, apresentando as pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011080-83.2020.4.03.6100

AUTOR: SAMY STORCH

Advogados do(a) AUTOR: CARMINO DE LEO NETO - SP209011, TAIS NEGRISOLI - SP323755

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **SAMY STORCH** em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, com pedido de tutela provisória de urgência para suspender os efeitos do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos nº 15586.720048/2017-28.

O autor informa que o referido arrolamento foi instituído a fim de monitorar a sua evolução patrimonial, pois, segundo o Fisco, a soma dos créditos tributários sob sua responsabilidade superaria dois milhões de reais e, simultaneamente, seria superior a 30% do patrimônio reconhecido.

Relata que os bens arrolados consistem em dois imóveis (matrículas nºs 45.051 e 98.352 do 13º CRI de São Paulo) no valor somado de R$ 269.992,15.

Explica que o arrolamento tem origem no débito do processo administrativo fiscal (PAF) nº 15586.720.566/2016-61, instaurado em face de *Pacific Indústria e Comércio Ltda.* e do autor, como responsável solidário, objetivando a cobrança de IRPJ e CSLL relativamente à competência de 2013, no valor originário de R$ 3.911.764,20.

Aponta que a solidariedade lhe foi imputada em decorrência da suposta dissolução irregular da empresa, após não ter sido localizada no endereço cadastrado no CNPJ, premissa que impugnou administrativamente, sob o argumento de que a empresa, da qual não é mais sócio, permanecer em atividade, manter contabilidade devidamente regularizada, tanto sendo assim, que obteve ela a reativação do seu CNPJ judicialmente, nos autos do mandado de segurança nº 1006413-45.2017.4.01.3300 até a finalização do PAF nº 15586.720.539/2016-96.

Argumenta que, como a autuação fiscal foi direcionada a ambos os responsáveis (principal e solidário), deve-se considerar o somatório de seus patrimônios para aferir a necessidade de arrolamento de bens e, no caso, como a soma do patrimônio do autor e dos ativos da *Pacific* (R$ 60.801.690,18) é muito superior ao débito exigido, o arrolamento não teria supedâneo legal.

Sustenta ser manifestamente ilegal o artigo 2º, §2º, da Instrução Normativa nº 1.565/2015 da Receita Federal do Brasil, ao determinar a individuação do patrimônio dos sujeitos passivos na análise dos requisitos pertinentes ao arrolamento administrativo, porquanto não teria previsão na Lei nº 9.532/1997 e revelar-se-ia desproporcional e irrazoável.

Transcreve jurisprudência que entende corroborar sua pretensão.

Deu-se à causa o valor de R$ 269.992,15. Procuração e documentos acompanham a inicial.

Distribuídos durante o plantão judiciário, foi proferida a decisão ID 34100250, não vislumbrando hipótese elencada na Resolução CNJ nº 71/2009.

Encaminhados para esta vara, por sorteio, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Considerando que o termo de arrolamento remonta a fevereiro de 2017, que não há elementos que demonstrem a existência de risco iminente de dano irreparável e que eventuais considerações da parte contrária podem contribuir para a análise da questão liminar, postergo o exame do pedido de tutela provisória para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Cite-se, **com urgência**.

Com a contestação ou o decurso do prazo para tanto, voltem os autos conclusos para decisão.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, **regularize o recolhimento de custas**, trazendo comprovante de pagamento (ID 34097321, p. 2) com identificação da instituição financeira, obtenível a partir da versão "*desktop*" do "*internet banking*" da Caixa Econômica Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007729-73.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FIDELIDADE VIAGENS E TURISMO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1- Defiro a prova pericial CONTÁBIL requerida pela parte AUTORA em sua petição ID nº 1925251.

Nomeio como perito do Juízo o Sr. **Aléssio Mantovani Filho**, CRC nº 1SP150354-O-2, telefone (11) 99987-0502, que deverá ser intimado para apresentar estimativa de honorários no prazo de 05 (cinco) dias.

2- Petição ID nº 34213635 - Aprovo os quesitos formulados pela parte AUTORA, assim como o assistente técnico indicado.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000214-55.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ESEQUIEL AMARO DOS SANTOS

D E S P A C H O

1- Petição ID nº 33934871 - Dada a excepcionalidade do momento atual, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que a EXEQUENTE cumpra o despacho ID nº 26990145, ratificando, ainda, para fins de regularização dos autos, o requerido na petição ID nº 22616060.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido considerando as concessões de prazo já deferidas, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012261-56.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: RODAN EXPRESS TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA - ME, ROSANGELA BALDIN BELCHIOR, DANIEL BELCHIOR BRAGA

D E S P A C H O

1- Petição ID nº 33934851 - Dada a excepcionalidade do momento atual, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que a EXEQUENTE cumpra o despacho ID nº 29386267.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido considerando as concessões de prazo já deferidas, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005309-54.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANO FRANCO DA SILVA - EPP, ADRIANO FRANCO DA SILVA

D E S P A C H O

1- Petição ID nº 33934628 - Dada a excepcionalidade do momento atual, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que a EXEQUENTE cumpra o item 1 do despacho ID nº 26653048.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, e considerando as sucessivas concessões de prazo deferidas, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001998-55.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KOALA ANIMAL HOSPITAL LTDA - EPP, KOALA ANIMAL HOSPITAL LTDA - EPP, LUIS LEON NAJTIGAL CYON, LUIS LEON NAJTIGAL CYON, REGINA RODRIGUES MACHADO, REGINA RODRIGUES MACHADO

D E S P A C H O

1- Petição ID nº 34193818 - Dada a excepcionalidade do momento atual, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que a EXEQUENTE cumpra o o item 1 do despacho ID nº 28823815.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, e considerando a intimação pessoal já realizada (IDs nº 33659363 e 33777770), venham os autos conclusos para extinção.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021576-04.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO DE CASTRO TEIXEIRA, MARCO ANTONIO DE CASTRO TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ADELIA HEMMI DA SILVA - SP184904, WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS - SP80469, MARIO MARCIO DE ANDRADE FERREIRA - SP346759
Advogados do(a) AUTOR: ADELIA HEMMI DA SILVA - SP184904, WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS - SP80469, MARIO MARCIO DE ANDRADE FERREIRA - SP346759
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: VIVIANE TERESA HAFFNER GASPAR ANTONIO - SP137657
Advogado do(a) REU: VIVIANE TERESA HAFFNER GASPAR ANTONIO - SP137657

D E S P A C H O

1- Aprovo os quesitos suplementares apresentados pela corré **UNIÃO FEDERAL**, assim como a indicação de seu assistente técnico (ID nº 31724234).

2- Petição ID nº 31724234 - Em que pese a impugnação da corré UNIÃO FEDERAL acerca da nomeação do Sr. Perito no despacho ID nº 31574597, sob a alegação da necessidade de nomeação de perito médico especializado em hepatologia, certo é que o médico pode exercer legalmente a Medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades após o registro de seu diploma e inscrição no Conselho Regional de Medicina - CRM, possibilitando o amplo exercício da Medicina

De acordo com o Parecer nº 9/2016 do Conselho Federal de Medicina - CFM, não é necessário que o médico, atuando como perito, seja especialista em determinada área para poder emitir parecer sobre assuntos das diversas especialidades, pois os conhecimentos adquiridos nas escolas médicas o habilitam a entender os procedimentos e condutas de outras especialidades médicas.

Ainda, o Parecer nº 21, de 12 de agosto de 2010 do CFM define que "[…] reafirmamos que a qualquer médico inscrito no Conselho Regional de Medicina de sua jurisdição é lícito exercer toda a medicina […] e que " O médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina está apto ao exercício legal da medicina, em qualquer de seus ramos […]; o Parecer nº 17, de 14 de maio de 2004, do CFM determina que "[…] Os Conselhos Regionais de Medicina não exigem que um médico seja especialista para trabalhar em qualquer ramo da Medicina, podendo exercê-la em sua plenitude nas mais diversas áreas […]"; e o Parecer nº 8, de 27 de maio de 1996 do CFM define que "Nenhum especialista possui exclusividade na realização de qualquer ato médico […]".

Isto posto, mantenho a nomeação do Sr. Perito PAULO CESAR PINTO, inscrito no Cremesp sob o nº 79.839.

3- Cumpra a Secretaria o item 2 do despacho ID nº 31574597, intimando-se o Sr. Perito para estimativa de honorários no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002427-37.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: EDISON PEREIRA BUENO

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência ao impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo Cível Federal de São Paulo.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDISON PEREIRA BUENO** contra ato do **PRESIDENTE DAS JUNTAS DE RECURSO** (conforme emenda ID 34077956), com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada conclua o processamento do pedido, com o consequente julgamento do recurso administrativo nº 44234.014349/2019-79.

O impetrante informa que interpôs o referido recurso em 02.05.2019 contra decisão que indeferiu o pedido de benefício NB 31/624.275.136-8 e que, até o momento, seu pedido não foi analisado, em ofensa a seu direito líquido e certo à duração razoável do processo.

Deu-se à causa o valor de R$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001936-56.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DROGARIA SÃO PAULO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

D E S P A C H O

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE e EXECUTADO.

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor no ID 16372531, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011163-63.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PONTO VEICULOS LTDA, PONTO VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738-A
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1- Petição ID nº 33493308 - Arbitro os honorários periciais em R$ 9.460,00 (nove mil, quatrocentos e sessenta reais).

2- Concedo à parte AUTORA o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao pagamento do valor total dos honorários arbitrados, facultando, ainda, diante da excepcionalidade do momento atual, a possibilidade de parcelamento em 03 (três) vezes, comprovando o pagamento da primeira parcela dos honorários no prazo supramencionado, devendo as demais serem depositadas em Juízo na mesma data nos meses subsequentes.

3- Comprovado o **pagamento da primeira parcela** dos honorários periciais, aguarde-se o término do pagamento da integralidade e, após, intime-se o Sr. Perito nomeado para início dos trabalhos periciais, com entrega do Laudo em 45 (quarenta e cinco) dias.

4- Comprovado o **pagamento integral**, intime-se o Sr. Perito nomeado para início dos trabalhos periciais, com entrega do Laudo em 45 (quarenta e cinco) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013308-29.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MIDEL COMERCIAL LTDA, MIDEL COMERCIAL LTDA, MIDEL COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA - SP118933, ROBERTA DE OLIVEIRA - SP131040
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA - SP118933, ROBERTA DE OLIVEIRA - SP131040
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA - SP118933, ROBERTA DE OLIVEIRA - SP131040
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Petição ID nº 34235165 - Diante do alegado e requerido, concedo à parte AUTORA o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para manifestação acerca do item 1 do despacho ID nº 31878997, momento em que deverá informar este Juízo, ainda, o interesse na realização da prova testemunha requerida anteriormente.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5031433-18.2018.4.03.6100

AUTOR: SIND TRAB IMMME SJCAMPOS JAC CAC STA BRANCA E IGARATA, SIND TRAB IMMME SJCAMPOS JAC CAC STA BRANCA E IGARATA, SIND TRAB IMMME SJCAMPOS JAC CAC STA BRANCA E IGARATA, SIND TRAB IMMME SJCAMPOS JAC CAC STA BRANCA E IGARATA, SIND TRAB IMMME SJCAMPOS JAC CAC STA BRANCA E IGARATA, SIND TRAB IND MET MEC MATELET ARARAQUARA AM BRASILIENSE, SIND TRAB IND MET MEC MATELET ARARAQUARA AM BRASILIENSE, SIND TRAB IND MET MEC MATELET ARARAQUARA AM BRASILIENSE, SIND TRAB IND MET MEC MATELET ARARAQUARA AM BRASILIENSE, SINDICATO TRAB NAS INDUSTRIAS MET MEC MAT ELET BOTUCATU, SINDICATO TRAB NAS INDUSTRIAS MET MEC MAT ELET BOTUCATU, SINDICATO TRAB NAS INDUSTRIAS MET MEC MAT ELET BOTUCATU, SINDICATO TRAB NAS INDUSTRIAS MET MEC MAT ELET BOTUCATU, SINDICATO TRAB NAS INDUSTRIAS MET MEC MAT ELET BOTUCATU, CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALURGICOS, CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALURGICOS, CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALURGICOS, CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALURGICOS, CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALURGICOS

Advogado do(a) AUTOR: ARISTEU CESAR PINTO NETO - SP110059

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S A, EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S A, EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S A, EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S A, EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S A, BOEING BRASIL SERVICOS TECNICOS AERONAUTICOS LTDA, BOEING BRASIL SERVICOS TECNICOS AERONAUTICOS LTDA, BOEING BRASIL SERVICOS TECNICOS AERONAUTICOS LTDA, BOEING BRASIL SERVICOS TECNICOS AERONAUTICOS LTDA, BOEING BRASIL SERVICOS TECNICOS AERONAUTICOS LTDA, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, THE BOEING COMPANY, THE BOEING COMPANY, THE BOEING COMPANY, THE BOEING COMPANY, THE BOEING COMPANY, BOEING CAPITAL CORPORATION, BOEING CAPITAL CORPORATION, BOEING CAPITAL CORPORATION, BOEING CAPITAL CORPORATION, BOEING CAPITAL CORPORATION

Advogados do(a) REU: ANDRE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI ABBUD - SP206552, GUSTAVO SANTOS KULESZA - SP299895, PAULO CEZAR CASTELLO BRANCO CHAVES DE ARAGAO - SP102836, GABRIELA LOTUFO CINTRA FERREIRA - SP344756, THAIS VIEIRA DE SOUZA PEREIRA - SP357012

DESPACHO

Ciência às partes das petições e dos documentos apresentados nos IDs 33271826 e 33936765, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação.

Após, façam os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010164-83.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: GUILHERME SIMOES TCHORBADJIAN - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **impugnação ao cumprimento de sentença** proposta pela **UNIÃO** em face de **GUILHERME SIMOES TCHORBADJIAN - EPP** com o escopo de reduzir a execução ao valor de R$ R$ 15.155,29 (quinze mil cento e cinquenta e cinco reais e vinte e nove centavos) atualizado para março/2019.

Sustenta que o cumprimento de sentença lastreia-se em sentença coletiva prolatada no Mandado de Segurança Coletivo nº 0026776-41.2006.4.03.6100 impetrado em 07/12/2006 pelo SINDILOJAS – SINDICATO DOS LOJISTAS DE SÃO PAULO, representativo da categoria econômica dos Lojistas do Comércio do Município de São Paulo para obter provimento jurisdicional objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega, preliminarmente, que o exequente não comprovou a condição de beneficiário da decisão transitada na ação coletiva, não demonstrando que, na época da propositura da demanda (em 07.12.2006), fosse filiado ao Sindicato-autor no âmbito da sua base territorial (município de São Paulo) e categoria respectiva.

No mérito, alega excesso de execução e afirma que a controvérsia, cinge-se a discutir o valor do ICMS a ser considerado na exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS: se aquele destacado em Nota Fiscal, de maneira abstrata, conforme defende o Exequente OU se aquele que efetivamente foi recolhido e, consequentemente, suportado pelo contribuinte.

Argumenta que a única parcela do ICMS passível de restituição é a efetivamente recolhida.

A impugnante trouxe aos autos memória de cálculo (ID 28002072 - Pág. 1).

A parte exequente manifestou-se no ID 28499277 - Pág. 1/28. Requereu o levantamento do valor incontroverso e expedição de RPV no montante de R$ 15.155,29.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

A sentença de primeiro grau proferida na ação coletiva 0026776-41.2006.4.03.6100 denegou a ordem, objeto de recurso de apelação, ao qual foi dado provimento parcial no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e autorizando a compensação dos valores **pagos indevidamente** (ID 18150381 - Pág. 1/6), objeto de embargos de declaração parcialmente acolhidos para determinar a compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (ID 18150383 - Pág. 1/4).

Interposto recurso extraordinário, foi negado provimento ao mesmo.

O acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região transitou em julgado em 19/09/2018 (ID 18151257 - Pág. 3).

A União alega que o exequente não comprovou a condição de beneficiário da decisão transitada na ação coletiva, não demonstrando que, na época da propositura da demanda (em 07.12.2006), fosse filiado ao Sindicato-autor no âmbito da sua base territorial (município de São Paulo) e categoria respectiva.

O cerne da questão nesta oportunidade consiste em analisar, primeiramente, se o exequente, embora integrante da categoria beneficiada pelo Mandado de Segurança Coletivo nº 0026776-41.2006.4.03.6100 impetrado em 07/12/2006 pelo SINDILOJAS – SINDICATO DOS LOJISTAS DE SÃO PAULO, por não constar da lista de substituídos anexada àqueles autos, e não ter comprovado estar no âmbito territorial beneficiada pelo julgado, pode ou não executar individualmente o julgado.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 883.642/AL reconheceu a existência de repercussão geral e reafirmou sua jurisprudência no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.

Este entendimento coaduna-se com a previsão do art. 8º, III da CF, com o sindicato atuando em verdadeira substituição processual da categoria.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ***LEGITIMIDADE DESVINCULADA À FILIAÇÃO OU AO ÂMBITO TERRITORIAL DO ÓRGÃO JULGADOR****. 1. Afastada a alegação de inexistência de título executivo. A ação coletiva não tratou do "recebimento de complementação de aposentadoria", como faz crer a embargante, mas do reconhecimento da inexigibilidade do Imposto de Renda incidente sobre o benefício de complementação de aposentadoria pago pelas entidades fechadas de previdência privada BASES, PREVI, FUNCEF, e CAPEF, na proporção das contribuições pessoais vertidas pelos beneficiários na vigência da Lei nº 7.713/88. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 573.232/SC, com repercussão geral, distinguiu a execução individual de sentença coletiva proposta por sindicato daquela proposta por associação. 3.* ***Os efeitos da sentença coletiva, nos casos em que a entidade sindical atua com substituta processual, não estão adstritos aos filiados à entidade à época do ajuizamento ou limitada sua abrangência ao âmbito territorial da jurisdição do órgão julgador, salvo se houver restrição expressa no título executivo judicial****. 4. No caso vertente, considerando que não houve qualquer limitação subjetiva na sentença coletiva (ID 1396903); e que a exequente logrou demonstrar sua condição de beneficiária da Caixa de Previdência dos funcionários do Banco do Brasil - PREVI, no período de 09/02/1983 a 01/08/1995 (ID 1396913), esta legitimada para ingressar com a presente execução. 5.Considerando que a sentença extintiva que reconheceu a ilegitimidade ativa foi anulada, sem a análise do mérito, restam prejudicadas as alegações relativas à existência do indébito e à prescrição. 6. Agravo interno improvido (5000013-72.2017.4.03.6118 50000137220174036118 (ApCiv) Relator(a) Desembargador Federal Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida Data da publicação19/12/2019).*

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL nº 5000013-72.2017.4.03.6118 Relator(a) Desembargador Federal Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida

R E L A T Ó R I O Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão monocrática que, com fulcro no art. 932, inc. VI, do CPC/15, deu provimento à apelação em execução individual de sentença coletiva proferida nos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0016898-35.2005.401.3400. Em suas razões de agravo interno, a União afirma inexistência de título executivo que ampare a pretensão da autora, porquanto a referida ação coletiva tratou do "recebimento de complementação de aposentaria", o que não se confunde com suposto resgate de contribuições ao fundo de previdência para o qual contribuiu. Por outro lado, entende que a autora, ora agravada, é ilegítima para figurar no polo ativo, tendo em vista que não comprovou que consta do rol dos substituídos processuais listados pelo substituto processual da ação coletiva. Por fim, esclarece que a autora resgatou as contribuições antes da entrada em vigor da Lei nº 9.250/95. Não bastasse a questão dos limites subjetivos da coisa julgada formada na ação coletiva, deve-se atentar para os limites objetivos no tocante ao aspecto territorial a que se reporta o art. 16 da Lei nº 7.347/85, considerando que a autora não se encontra domiciliada no território do órgão julgador sendo que somente após sua vigência é que o resgate de contribuições e de proventos de complementação de aposentaria passaram a sofrer a incidência do IR, de modo que não haveria qualquer valor a ser restituído. E que, ainda que fosse o caso de incidência do IRPF no resgate das contribuições, eventuais valores estariam prescritos, nos termos do art. 168, I, do CTN, c/c o art. 3º da LC 118/05. Com contrarrazões, vieram os autos conclusos. É o relatório.

V O T O Não assiste razão à agravante. A decisão monocrática foi proferida nos seguintes termos: Trata-se de apelação em execução individual de sentença coletiva proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0016898-35.2005.4.01.3400, que condenou a União a restituir os valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda incidente sobre as complementações de proventos pagas pelas entidades fechadas de previdência privada BASES - Fundação Baned de Seguridade Social; PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil; FUNCEF - Fundação dos Economiários Federais e CAPEF - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil, limitada a não-incidência ao valor recolhido a título de imposto de renda sobre as contribuições pagas às mesmas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995. O r. juízo a quo acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela União, para extinguir o processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, condenando a exequente no pagamento das custas e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensas na forma do art. 98, § 3º, do CPC. Apelou a exequente para afirmar a sua legitimidade, afastando-se o indeferimento da petição inicial, com o retorno dos autos à instância inferior a fim de que seja dado regular processamento ao feito. Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal. Passo a decidir com fulcro no art. 932 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos. A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 932 , III a V do CPC/2015, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez. Assiste razão à apelante. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, com repercussão geral, a ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I - Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. (STF, Plenário, Min. Rel. Ricardo Lewandowski, RE 883642, j. 18/06/15, DJ 26/06/15)

De fato, a legitimidade extraordinária se dá mediante substituição processual, decorre do artigo 8º, III, da CF, e não encontra limites ordinários, seja sob o aspecto territorial, subjetivo ou temporal, não se confundindo, assim, com a representação processual pelas associações, hipótese em que os beneficiários do título executivo são aqueles residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador e que detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a exordial. A este respeito, trago à colação julgados do STJ:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO QUE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DO DECISUM. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DA PARTE RECORRENTE COM O CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. POSSIBILIDADE DE EXAME DO MÉRITO DA IRRESIGNAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. AÇÃO DE CARÁTER COLETIVO. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EFEITO DA SENTENÇA. ADSTRIÇÃO AOS FILIADOS À ENTIDADE SINDICAL À ÉPOCA DO OFERECIMENTO DA AÇÃO, OU LIMITAÇÃO DA ABRANGÊNCIA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA DECISÃO. NÃO CABIMENTO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 2º-A DA LEI N. 9.494/97 EM HARMONIA COM AS NORMAS QUE DISCIPLINAM A MATÉRIA. VIOLAÇÃO À DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. (...) III - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação, sob o regime da repercussão geral, segundo a qual há distinção entre a execução individual de sentença coletiva proposta por sindicato daquela proposta por associação, no que se refere à legitimidade e autorização dos sindicalizados ou associados. IV - Delineada a substituição processual pelos sindicatos e a representação processual pelas associações, não se faz necessária a juntada da listagem dos substituídos para o ajuizamento de demanda coletiva proposta por sindicato, providência exigível em se tratando de ação ajuizada por associação, exceto se tratar-se de mandado de segurança coletivo. V - Impõe-se interpretar o art. 2º-A da Lei n. 9.494/97 em harmonia com as demais normas que disciplinam a matéria, de modo que os efeitos da sentença coletiva, nos casos em que a entidade sindical atua com substituta processual, não estão adstritos aos filiados à entidade sindical à época do oferecimento da ação coletiva, ou limitada a sua abrangência ao âmbito territorial da jurisdição do órgão prolator da decisão, salvo se houver restrição expressa no título executivo judicial. Precedentes. VI - Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, ex vi art. 102, III, da Constituição da República. (...) IX-Agravo Interno improvido. (STJ, 1ª Turma, Min. Rel. Regina Helena Costa, AIRESP 1614030 2016.01.85594-6, DJE 13/02/2019) AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SERVIDOR NÃO FILIADO. LEGITIMIDADE. 1. É firme no STJ a orientação de que os Sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, independente de autorização expressa ou relação nominal. 2. Assim, o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento. 3. Tal orientação foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 573.232/SC, em repercussão geral, perfilhando entendimento acerca da exegese do art. 5º, XXI, da Constituição Federal. 4. Ademais, não tendo a sentença coletiva fixado delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todos os integrantes da categoria, que terão legitimidade para a propositura da execução individual de sentença. 5. Recurso Especial provido. (STJ, 2ªTurma, Min. Rel. Herman Benjamin, RESP 1666086 2017.00.52928-7, DJE 30/06/2017)

Nesse diapasão, o C. STJ firmou entendimento de que a coisa julgada proveniente de ação coletiva alcança todos os integrantes da categoria beneficiada, a menos que a sentença tenha limitado expressamente seu alcance: PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA INTENTADA POR SINDICATO. EXECUÇÃO DO JULGADO. LEGITIMIDADE DO SERVIDOR PERTENCENTE À CATEGORIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AFILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A questão em debate cinge-se a eventual ilegitimidade da parte recorrida para figurar no pólo ativo de Ação Executiva, por não ter comprovado a condição de filiado ao Sindicato autor da Ação Coletiva no momento da formação do título executivo. 2. O título executivo não restringe seus efeitos apenas aos servidores elencados no rol apresentado nos autos da ação ordinária, mas tão somente, determina o pagamento aos substituídos na ação, independentemente de individualização. Desse modo, não tendo a sentença coletiva limitado expressamente os seus efeitos ao rol de substituídos, não há que se falar em violação à coisa julgada, de modo que seus benefícios devem atingir a todos os Servidores da respectiva categoria profissional. 3. Assim, a coisa julgada proveniente desta Ação Coletiva alcança todos os Servidores integrantes da categoria beneficiada, sendo a eles assegurada a legitimidade para a execução individual deste título judicial, ainda que não ostentem a condição de afiliado da referida entidade quando do processo de conhecimento. Precedentes: AgInt no REsp. 1.602.913/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 30.11.2016; AgInt no REsp. 1.555.259/CE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 9.11.2016; EDcl no AgRg no REsp. 1.137.300/RS, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 15.12.2015. 4. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, Min. Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, AgInt no REsp 1664812/RS, j 22/08/2017, DJe 01/09/2017) Desta feita, todos aqueles que ostentem, ou tenham ostentado, a condição de funcionários no período em que ocorridos os fatos jurídicos que constituíram objeto de discussão na ação coletiva, são beneficiados pela coisa julgada que se formou. Outrossim, cumpre ressaltar, também haver jurisprudência pacífica quanto à faculdade de o exequente propor o cumprimento da sentença no juízo sentenciante ou no próprio domicílio:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3, 17%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM AFIRMOU QUE NÃO HOUVE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. FACULDADE DO EXEQUENTE DE PROPOR O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUÍZO SENTENCIANTE OU NO PRÓPRIO DOMICÍLIO. SINDICATO. RELAÇÃO NOMINAL. DISPENSÁVEL. 1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução opostos pela ora recorrente contra os recorridos. Sustentou a embargante "ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ocorrência de prescrição da pretensão executória. No mérito alega excesso de execução em relação aos honorários advocatícios." (fl. 165). 2. O Juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da ora recorrente e assim consignou na sua decisão: "No que tange à competência, a ação principal tramitou perante a 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro e os substituídos FLORÊNCIO DE OLIVEIRA, MARINA ROMA MOTHÉ, ELIANE SANTOS CARVALHO, a despeito de residirem em outro Município (Campos dos Goytacazes/RJ), optaram por ajuizar a execução na Seção Judiciária do Município do Rio de Janeiro, assim como o substituído LUIZ ERNESTO TOLETO, residente em Nova Friburgo. De fato, a competência para as execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva deve ser definida pelo critério da livre distribuição, a fim de impedir o congestionamento do juízo sentenciante, para não violar a boa administração da Justiça e não inviabilizar as execuções individuais e a própria efetividade das ações coletivas. Na hipótese, a jurisprudência consolidou-se no sentido de permitir a liquidação e execução no juízo em que proferida a sentença condenatória (arts. 475-A e 575, II, do CPC) ou no foro do domicílio do credor (art. 475-P, parágrafo único, do CPC). Na esteira desse raciocínio, transcrevo julgado do E. STJ: (...) Dessa forma, conclui-se que cabe ao exequente escolher entre o foro em que a ação coletiva fora processada e julgada e o foro do seu domicílio. Portanto, apesar de ser possível, a promoção da execução individual no foro do domicílio do beneficiário não deve ser imposta, uma vez que tal opção fica a cargo do autor, que veio a optar pelo foro do juízo prolator da sentença coletiva. Esta Corte já se manifestou no mesmo sentido. Confira-se: (...) Em face do exposto, nego provimento ao recurso, para manter a sentença. É como voto." (fls. 253-257, grifo acrescentado). 4. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 5. No mais, o Tribunal de origem afirmou que iniciada "a execução pelo Sindicato, o Juízo da 28ª Vara Federal proferiu decisão, em 29-04-2008, determinando o prosseguimento da execução de forma individualizada. Desta decisão, o Sindicato agravou de instrumento para esta Corte, que negou provimento ao recurso. Posteriormente, o E. STJ deu provimento ao recurso especial interposto pela ASSIBGE e o trânsito em julgado desta decisão se deu em 17-05-2011. Considerando que a execução individualizada foi ajuizada em 19-02-2014, não há que se falar em prescrição, eis que dentro do quinquênio legal." (fl. 252, grifo acrescentado). 6. Assim, com relação à prescrição, esclareça-se que, para acolher a tese do recorrente, é necessário o reexame dos fatos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 391.312/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/2/2014, e REsp 1.688.528/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2017. 7. Com relação à competência, forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante. A propósito: REsp 1.663.926/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/6/2017. 8. Por fim, esclareça-se que é firme no STJ a orientação de que os Sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, independente de autorização expressa ou relação nominal. Nesse sentido: REsp 1.666.086/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2017. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, Min. Rel. Herman Benjamin, Resp 201702345591, j. 12/12/17, DJE 19/12/17) No caso vertente, considerando que não houve qualquer limitação subjetiva na sentença coletiva (ID 1396903); e que a exequente logrou demonstrar sua condição de beneficiária da Caixa de Previdência dos funcionários do Banco do Brasil - PREVI, no período de 09/02/1983 a 01/08/1995 (ID 1396913), esta legitimada para ingressar com a presente execução. No entanto, como não estão presentes os requisitos que autorizam o julgamento do mérito pelo Tribunal (§ 3º, I, art. 1.013 do CPC), anulo a r. sentença que extinguiu o feito sem o exame do mérito e determino o retorno dos autos à vara de origem, para que outra seja proferida. Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932 , VI, do CPC/2015, dou provimento à apelação. Em um primeiro momento, há de ser afastada a alegação de inexistência de título executivo. A ação coletiva não tratou do "recebimento de complementação de aposentadoria", como faz crer a embargante, mas do reconhecimento da inexigibilidade do Imposto de Renda incidente sobre o benefício de complementação de aposentadoria pago pelas entidades fechadas de previdência privada BASES, PREVI, FUNCEF, e CAPEF, na proporção das contribuições pessoais vertidas pelos beneficiários na vigência da Lei nº 7.713/88. Afastada também a alegação de ilegitimidade ativa da ora agravada. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 573.232/SC, com repercussão geral, distinguiu a execução individual de sentença coletiva proposta por sindicato daquela proposta por associação. Os efeitos da sentença coletiva, nos casos em que a entidade sindical atua com substituta processual, não estão adstritos aos filiados à entidade à época do ajuizamento ou limitada sua abrangência ao âmbito territorial da jurisdição do órgão julgador, salvo se houver restrição expressa no título executivo judicial. No caso vertente, considerando que não houve qualquer limitação subjetiva na sentença coletiva (ID 1396903); e que a exequente logrou demonstrar sua condição de beneficiária da Caixa de Previdência dos funcionários do Banco do Brasil - PREVI, no período de 09/02/1983 a 01/08/1995 (ID 1396913), esta legitimada para ingressar com a presente execução. Por fim, considerando que a sentença extintiva que reconheceu a ilegitimidade ativa foi anulada, sem a análise do mérito, restam prejudicadas as alegações relativas à existência do indébito e à prescrição. Em face de todo o exposto, nego provimento ao agravo interno. É como voto.

E M E N T A AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE DESVINCULADA À FILIAÇÃO OU AO ÂMBITO TERRITORIAL DO ÓRGÃO JULGADOR. 1. Afastada a alegação de inexistência de título executivo. A ação coletiva não tratou do "recebimento de complementação de aposentadoria", como faz crer a embargante, mas do reconhecimento da inexigibilidade do Imposto de Renda incidente sobre o benefício de complementação de aposentadoria pago pelas entidades fechadas de previdência privada BASES, PREVI, FUNCEF, e CAPEF, na proporção das contribuições pessoais vertidas pelos beneficiários na vigência da Lei nº 7.713/88. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 573.232/SC, com repercussão geral, distinguiu a execução individual de sentença coletiva proposta por sindicato daquela proposta por associação. 3. Os efeitos da sentença coletiva, nos casos em que a entidade sindical atua com substituta processual, não estão adstritos aos filiados à entidade à época do ajuizamento ou limitada sua abrangência ao âmbito territorial da jurisdição do órgão julgador, salvo se houver restrição expressa no título executivo judicial. 4.No caso vertente, considerando que não houve qualquer limitação subjetiva na sentença coletiva (ID 1396903); e que a exequente logrou demonstrar sua condição de beneficiária da Caixa de Previdência dos funcionários do Banco do Brasil - PREVI, no período de 09/02/1983 a 01/08/1995 (ID 1396913), esta legitimada para ingressar com a presente execução. 5.Considerando que a sentença extintiva que reconheceu a ilegitimidade ativa foi anulada, sem a análise do mérito, restam prejudicadas as alegações relativas à existência do indébito e à prescrição. 6. Agravo interno improvido."

No caso dos autos, não há nenhuma restrição expressa no julgado limitando o alcance somente aos filiados da entidade à época do ajuizamento ou sua abrangência ao âmbito territorial da jurisdição do órgão julgador.

Ademais, o exequente comprova sua filiação ao sindicato em 03/12/2018 (ID 18150372 - Pág. 1).

Assim, há que ser afastada a preliminar de ilegitimidade ativa pelas razões expostas.

Quanto ao mérito, requer a impugnante a redução do valor apontado pelo exequente, qual seja, R$ 30.073,05, referente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS do período de janeiro a dezembro de 2015 (fl. 388).

Informa que o valor devido é R$ 14.916,76 para 31/03/2019 apurado conforme Solução de Consulta Interna n° 13, de 18/10/2018, da Coordenação-Geral de Tributação - COSIT, sendo o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das Contribuições para o PIS e para a COFINS o valor do ICMS a recolher.

Desta forma, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo conforme o julgado na ação coletiva n. 0026776-41.2006.4.03.6100.

Indefiro o pedido de expedição da Requisição de Pequeno Valor – RPV relativo a parcela incontroversa reconhecida pelo executado no valor de R$15.155,29 (quinze mil, cento e cinquenta e cinco reais e vinte e nove centavos) diante da apreciação das questões preliminares ainda pendentes de eventuais recursos por parte da União.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0023099-71.2004.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ELISABETE APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS, OSVALDINO BARBOSA DOS SANTOS FILHO

DESPACHO

ID 13534564 - Com o intuito de não prejudicar o prosseguimento desta ação monitória, procedam os exequentes VALDECI JOSÉ DOS SANTOS e EDNALVA FERNANDES DOS SANTOS, representados pelo advogado DR. SIDNEY DE OLIVEIRA - OAB/SP 251.220, à propositura de uma ação de cumprimento de sentença incidental a esta ação monitória (novo processo incidental); desta forma, a ação de cumprimento de sentença será distribuída por dependência a esta ação monitória, prosseguindo ambas independentemente.

Fls. 242 dos autos físicos (ID 13347061, pág. 261) - Cite-se o corréu OSVALDINO BARBOSA DOS SANTOS FILHO no endereço declinado pela parte autora.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0023099-71.2004.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ELISABETE APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS, OSVALDINO BARBOSA DOS SANTOS FILHO

DESPACHO

ID 13534564 - Com o intuito de não prejudicar o prosseguimento desta ação monitória, procedam os exequentes VALDECI JOSÉ DOS SANTOS e EDNALVA FERNANDES DOS SANTOS, representados pelo advogado DR. SIDNEY DE OLIVEIRA - OAB/SP 251.220, à propositura de uma ação de cumprimento de sentença incidental a esta ação monitória (novo processo incidental); desta forma, a ação de cumprimento de sentença será distribuída por dependência a esta ação monitória, prosseguindo ambas independentemente.

Fls. 242 dos autos físicos (ID 13347061, pág. 261) - Cite-se o corréu OSVALDINO BARBOSA DOS SANTOS FILHO no endereço declinado pela parte autora.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023790-02.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PORTROCHELLE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.SPE
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO - SP114908, ABRAO LOWENTHAL - SP23254
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1- Petição ID nº 33588581 - Tendo em vista a concordância das partes, arbitro os honorários periciais em **R$ 17.280,00** (dezessete mil, duzentos e oitenta reais).

2- Petição ID nº 34163650 - Diante da excepcionalidade do momento atual, defiro o parcelamento do valor dos honorários periciais em 03 (três) vezes, conforme requerido, deferindo desde já o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte **AUTORA** comprove o pagamento da primeira parcela dos honorários, devendo as demais serem depositadas em Juízo na mesma data nos meses subsequentes.

3- Comprovado o **pagamento integral**, intime-se o Sr. Perito nomeado para início dos trabalhos periciais, com entrega do Laudo em 30 (trinta) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0015754-34.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIA DAS DORES FEITOSA - ME, MARIA DAS DORES FEITOSA

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, esclareça a que se refere o débito de fl. 18, apontando à qual modalidade de crédito pertence, e apresentando o extrato bancário que demonstre a sua correspondente disponibilização na conta da parte ré.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012885-35.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAFELCA SA INDUSTRIA DE PAPEL
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1- Petição ID nº 34248746 - Ciência à parte AUTORA.

2- Tendo em vista a apresentação pela RÉ dos documentos requeridos, intime-se o Sr. Perito para continuidade dos trabalhos periciais, com entrega do Laudo em 30 (trinta) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007223-29.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIGUEL ANGEL RUIZ PENA, MIGUEL ANGEL RUIZ PENA, MIGUEL ANGEL RUIZ PENA, MIGUEL ANGEL RUIZ PENA, MIGUEL ANGEL RUIZ PENA, MIGUEL ANGEL RUIZ PENA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ITABORAHY LOTT - MG173234, MARCIA ELEN CAMBRAIA ITABORAHY LOTT - MG99419, JULIANA ITABORAHY LOTT - MG141194
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ITABORAHY LOTT - MG173234, MARCIA ELEN CAMBRAIA ITABORAHY LOTT - MG99419, JULIANA ITABORAHY LOTT - MG141194
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ITABORAHY LOTT - MG173234, MARCIA ELEN CAMBRAIA ITABORAHY LOTT - MG99419, JULIANA ITABORAHY LOTT - MG141194
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ITABORAHY LOTT - MG173234, MARCIA ELEN CAMBRAIA ITABORAHY LOTT - MG99419, JULIANA ITABORAHY LOTT - MG141194
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ITABORAHY LOTT - MG173234, MARCIA ELEN CAMBRAIA ITABORAHY LOTT - MG99419, JULIANA ITABORAHY LOTT - MG141194
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ITABORAHY LOTT - MG173234, MARCIA ELEN CAMBRAIA ITABORAHY LOTT - MG99419, JULIANA ITABORAHY LOTT - MG141194
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **MIGUEL ANGEL RUIZ PENA** em face do **SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE – SAPS/MS**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que "*promova a inscrição do(a) Impetrante, no quadro do Programa Mais Médicos, nos termos edital SAPS/MS nº 09, de 26.03.2020; ou, alternativamente, reabra-se o prazo para inscrição, com a inclusão do(a) impetrante no processo seletivo, nos termos edital SAPS/MS nº 09, de 26.03.2020, para que este(a) se habilite no Programa Mais Médicos para o Brasil, apresentando nos órgãos competentes sua documentação e cadastro (através do Sistema de Gerenciamento de Programas (SGP), acessível pelo endereço eletrônico http://maismedicos.saude.gov.br). Em razão de ser exclusivamente via internet a manifestação de interesse do médico (item 3.1 do edital), REQUER expeça-se ofício à autoridade coatora intimando-a para a liberação do Sistema ao(à) Impetrante, à vista da ordem judicia.*".

Narra o impetrante, em suma, que fez parte do grupo de médicos cubanos que permaneceu no Brasil após a ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial de Saúde para a oferta de médicos para o Projeto MAIS MÉDICOS.

Afirma que o art. 34 da Lei nº 13.958/19 prevê os critérios de contratação dos médicos cubanos que aqui permaneceram. Expõe que em 26/03/2020 foi publicado o Edital nº 09 do Ministério da Saúde para a convocação dos médicos intercambistas que atendem aos requisitos da Lei nº 13.958/19.

Assevera, contudo, "*que para a escolha dos médicos deveriam estar **indicados no anexo II**. Que utilizaram uma base de dados do OPAS/OMS, deixando de fora inúmeros profissionais que atendiam ao requisito da Lei, **inclusive o paciente do presente Mandado**".*

O impetrante sustenta a existência de erro na listagem fornecida pela OPAS/OMS, uma vez que deixou de contemplar inúmeros médicos cubanos.

Explica que o item 02 do edital, com redação idêntica ao disposto no art. 34, da Lei nº 13.958/19, estabelece a observância dos seguintes requisitos cumulativos:

*I - **estar no exercício de suas atividades, no dia 13 de novembro de 2018**, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, em razão do 80º Termo de Cooperação Técnica para implementação do Projeto Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde;*

*II - **ter sido desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização PanAmericana da Saúde/Organização Mundial da Saúde** para a oferta de médicos para esse Projeto; e*

*III - **ter permanecido no território nacional até a data de publicação da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio.***

Ao argumento de que o anexo II do certame deixou de contemplá-los, inobstante preencherem as condições exigidas em lei, impetra o presente *mandamus.*

Com a inicial vieram documentos.

Determina a regularização da petição inicial em 27/04/2020 (ID 31389291).

Houve emenda à inicial em 20/05/2020 (ID 32509973).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (ID 32743903).

A União Federal ingressou no feito por meio da petição de ID 33401971. Assevera, em síntese, que, em linha de convergência com o Plano de Contingência Nacional – COVID19, o Ministério da Saúde lançou editais públicos destinados a suprir a necessidade de reforço da equipe de profissionais médicos, observando as políticas públicas já delineadas. Sobre os médicos cubanos, afirma que a última seleção lançada tem por objeto o chamamento de médicos intercambistas para reincorporação ao PMMB (Projeto Mais Médicos para o Brasil), tal como prevê o art. 23-A da Lei nº 12.871/13.

Lembra a UNIÃO que a OPAS/OMS manteve relação cooperativa com a República de Cuba, por meio da qual recrutou os médicos cubanos para atuarem em missões assistenciais no Brasil. Em 14/01/2018 a OPAS/OMS informou ao Ministério da Saúde que o Governo de Cuba havia manifestado, unilateralmente, o desinteresse em manter a cooperação com esse organismo internacional, determinando a repatriação de todos os profissionais que se encontrassem em território brasileiro. Argumenta que **sensível à situação dos médicos cubanos que permaneceram no Brasil após o rompimento do Termo de Cooperação** foi publicada a Lei nº 13.958/19, a qual prevê que para a reincorporação "*é necessário que o médico estivesse no exercício de suas atividades em 13 de novembro de 2018 no âmbito do Projeto Mais Médicos, bem como ter sido desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização PanAmericana da Saúde/Organização Mundial da Saúde e ter permanecido no território nacional até a data de publicação da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio*".

Expõe, outrossim, que o contrato da União em relação aos médicos cubanos era celebrado diretamente com a OPAS, razão pela qual **somente essa organização internacional poderá dizer quem é o médico que estava vinculado ao programa durante a vigência do projeto**, tendo o Ministério da Saúde a consultado, já que detentora do liame jurídico com o profissional.

Aduz, em prosseguimento, que diversos médicos deixaram o país, não tendo cumprido, portanto, o requisito do inciso III do art. 23-A da lei acima referida, de modo que tal solução de continuidade impede a reincorporação – porque desatende à preocupação que motivou a edição da norma legal. E, conforme informações em anexo, 23 (vinte e três) impetrantes deixaram o Brasil e retornaram a Cuba nos voos fretados. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança.

Até o presente momento, a autoridade impetrada não prestou informações.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

Considerando o lapso temporal transcorrido desde a impetração do *mandamus,* bem como o ingresso da UNIÃO no feito, trazendo os dados necessários à perfeita apreensão da *vexata quaestio*, passo ao exame do pedido liminar.

Antes, porém, registro que as alegações da UNIÃO de inadequação da via eleita por ausência de comprovação do "direito líquido e certo", bem como de competência do Poder Executivo para direcionar políticas públicas, de modo a afastar a intervenção do Poder Judiciário, confundem-se com o próprio mérito da ação e com ele serão apreciadas.

Assentadas tais premissas, é de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso país, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, tenho que não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a formulação de Políticas Públicas, tarefa que toca aos Poderes Legislativo e Executivo, **cabendo ao Poder Judiciário tão somente o controle dos atos constitutivos das políticas públicas formuladas**, no que diz respeito à conformidade com a Constituição e com as Leis da República.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda - como é o momento que vivenciamos -, a análise técnica quanto à constitucionalidade/legalidade dos atos dos demais Poderes, adotados à guisa de enfrentamento das situações que demandem a adoção de políticas públicas adequadas ao ordenamento jurídico. Sendo assim, o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto de legalidade.

E, sob esse aspecto, e, ademais, visualizando a questão sob o ângulo da urgência do atendimento à pandemia, o que consulta sobremaneira o interesse público, tem-se que a questão da constitucionalidade/legalidade deve ser aferida não só à luz do confronto estrito com as normas jurídicas, mas também buscando-se conciliar o interesse social maior ante à presunção de que para o enfrentamento da crise sanitária atual toda a ajuda médica seja bem vinda. Nesse diapasão, tem-se que a **Lei nº 13.958/19 introduziu o art. 23-A à Lei nº 12.871/13, estabeleceu os requisitos para a reincorporação** ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos seguintes termos:

*Art. 23-A Será reincorporado ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, na forma do inciso II do caput do art. 13 desta Lei, pelo prazo improrrogável de 2 (dois) anos, o médico intercambista que **atender cumulativamente** aos seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 13.958, de 2019)*

I - estar no exercício de suas atividades, no dia 13 de novembro de 2018, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, em razão do 80º Termo de Cooperação Técnica para implementação do Projeto Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde; (Incluído pela Lei nº 13.958, de 2019)

II - ter sido desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde para a oferta de médicos para esse Projeto; e (Incluído pela Lei nº 13.958, de 2019)

III - ter permanecido no território nacional até a data de publicação da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio. (Incluído pela Lei nº 13.958, de 2019)

Por sua vez, o **Edital SAPS/MS nº 09**, de 26 de março de 2020, tornou público o chamamento de **médicos intercambistas**, oriundos da cooperação internacional, para reincorporação ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, **os quais foram indicados em seu Anexo II**, cuja lista dos admissíveis **não contemplou os impetrantes**. O edital, como sói acontecer, elencou as mesmas condições previstas na norma legal para a reincorporação.

O impetrante assevera que **preencheu os requisitos legais** para a referida reincorporação.

Pois bem.

No caso concreto, o impetrantes não constam da relação elaborada pela OPAS, na qual foram identificados os profissionais que estavam no exercício das atividades médicas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil em 13/11/2018; que foram desligados do programa em razão da ruptura do acordo pelo Ministério da Saúde Pública de Cuba e que permaneceram em território nacional até a data da publicação da MP nº 890 de 01/08/2019, na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio.

Com efeito, um dos requisitos para a reincorporação ao programa é a **permanência no território nacional** na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio.

E, concretamente, comprovou a UNIÃO, por meio de sua manifestação, que o impetrante deixou o território brasileiro no dia **05/12/2018**, ou seja, antes da publicação da MP nº 890 de 01/08/2019, razão pela qual não constou da relação encaminhada pela OPAS.

Entretanto, a interpretação conferida ao preceito normativo, estritamente literal e restritiva, é destituída de razoabilidade.

Primeiro, porque o art. 23-A, III da Lei nº 12.871/13 em momento algum exige a **permanência exclusiva, descontinuada,** em território nacional. E, *in casu,* apesar de o impetrante haver deixado o território brasileiro, **para cá retornar antes da publicação da medida provisória**, motivo pelo qual somente essa circunstância (saída do Brasil em um determinado momento) não é suficiente para a exclusão do projeto, uma vez que atendida à condicionante legal.

Segundo, verifica-se que a inclusão da referida previsão foi fruto de contribuição do Parlamento, por meio de emenda parlamentar à Medida Provisória que, expressamente, levou em conta o **aspecto humanitário** ("situação humanitária difícil") daqueles médicos intercambistas, tendo constado do Parecer nº 01/2019 da Comissão Mista da Medida Provisória as seguintes observações:

"(...)

Contudo, é importante registrar a excepcionalidade da situação dos médicos intercambistas cubanos que exerciam suas atividades no âmbito do Projeto e decidiram permanecer no Brasil após a rescisão do Convênio de Cooperação entre a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) e o Ministério da Saúde Pública de Cuba para o fornecimento de mão de obra ao Projeto.

A vinda desses médicos ao País, na condição de participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil, foi viabilizada pelo 3° Termo de Ajuste ao 80° Termo de Cooperação Técnica para o desenvolvimento de ações vinculadas ao Projeto intitulado Ampliação do acesso da população brasileira à atenção básica em saúde, firmado entre o governo federal e a OPAS. Registre-se, portanto, que nunca houve um contrato direto entre o Ministério da Saúde e esses profissionais.

Eles eram contratados pela Sociedad Mercantil Cubana Comercializadora de Servicios Médicos Cubanos S.A., submetida ao Ministério da Saúde Pública de Cuba, que por sua vez estabeleceu convênio com a OPAS. Destarte, por ausência de previsão contratual, não foi possível mantê-los no Projeto após a ruptura unilateral do convênio por iniciativa do governo do país caribenho.

Em função da situação humanitária difícil em que se encontram esses profissionais e da sua importância para a atenção à saúde nas localidades mais carentes, foram inúmeros os apelos de parlamentares para sua reincorporação ao Projeto Mais Médicos para o Brasil. *Em atendimento a essas demandas, proponho o estabelecimento de regra excepcional e transitória no Projeto, para que os médicos cubanos que exerciam suas atividades por ocasião da ruptura do convênio com a OPAS possam ser admitidos diretamente pelo Ministério da Saúde, na condição de médicos intercambistas, sem a intermediação de qualquer entidade. Trata-se de demanda também expressada por cidadãos mediante o Portal E-Cidadania, como o Sr. Lester Lopez, do Amazonas, e Danilo Mendes, do Distrito [iii] Federal.*

(...)

Em relação à situação dos médicos intercambistas cubanos que exerciam suas atividades no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, ***é preciso descrever em maior detalhe a caracterização desses profissionais, de modo a circunscrever com precisão aqueles que serão reincorporados. Para isso, acrescentamos a exigência de terem permanecido no País após a ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização Pan-Americana da Saúde. Dessa forma, a medida não alcançará inadvertidamente aqueles profissionais que já retornaram a seu país de origem".***

Ora, é possível inferir do trecho transcrito a preocupação do Congresso Nacional com a *"situação humanitária difícil"* na qual se encontravam os médicos cubanos que aqui permaneceram e mais, da "importância [daqueles médicos] para a atenção à saúde nas localidades carentes", cuja importância fora reconhecida antes mesmo que se instalasse a pandemia. Imagine-se agora!

E, no ponto, destaco que os documentos que acompanham a manifestação da União demonstram que o impetrante deixou o país em **05/12/2018**. Embora a lista de 33401974 não indique a data de retorno ao Brasil (mas somente a de saída), esse (retorno) é comprovado por meio dos pedidos de refúgio, residência, RNM de residência **anteriores edição da MP nº 890/90**, cuja documentação deverá ser objeto de posterior análise pela Administração.

Com efeito, ainda que por amostragem, tenho que há prova suficiente de que o impetrante esteve **"fora do país" por um curto período** (até para que, como alegou, não viesse a sofrer represálias políticas de seu país de origem) e **já se encontrava no Brasil quando da publicação da MP nº 890 em 01/08/2019**. Como afirmar que não foi justamente essa situação que constituiu a causa da preocupação dos parlamentares quando deliberaram pela inclusão da previsão reincorporação ao Projeto Mais Médicos para o Brasil??

Logo, a interpretação restritiva conferida pela Administração ao critério "permanência" vai de encontro à própria finalidade da norma em relação à **situação humanitária** dos médicos cubanos (o que abarca o impetrante) e a atenção à saúde nas localidades mais carentes (situação que, como é de conhecimento, restou inalterada a não ser para pior, em razão da crise sanitária que vivenciamos).

Não bastasse isso, verifica-se que somente puderam participar do chamamento público de médicos intercambistas **aqueles constantes da *RELAÇÃO*** *DOS MÉDICOS, ORIUNDOS DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL, APTOS A PARTICIPAREM DO CHAMAMENTO PÚBLICO PARA REINCORPORAÇÃO AO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL, EM CUMPRIMENTO AO ART. 23-A DA LEI Nº 12.871/2013,* ***CONFORME INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA OPAS/OMS***.

Ainda que este Juízo reconheça tratar-se de medida que facilitou a operacionalização do chamamento, afinal, os contratos dos médicos cubanos haviam sido celebrados com a OPAS/OMS, organização que detinha as informações necessárias, cuida-se de **requisito** (estar na referida relação) **não previsto** no art. 23-A da Lei nº 12.871/13.

Com o encerramento do termo de cooperação, o ora impetrante deixou o território nacional, informação esta que era do conhecimento da OPAS/OMS, porém, quando do respectivo reingresso, tal situação não lhes fora comunicada (e nem deveria, porquanto regida pelas normas de imigração), motivo pelo qual o impetrante não foi relacionado na lista por ela divulgada.

Ademais, tenho como de discutível validade a informação prestada pelas OPAS/OMS sobre evento ocorrido muito tempo depois de encerrado o convênio entre ela e a entidade de saúde cubana à qual ligada os médicos intercambistas.

Deveras, como bem consignou a parte impetrante, *"como pode a OPAS/OMS saber quem atendia o 3º requisito, ou seja, como esse órgão internacional poderia atestar quem estava regularmente no país antes de 1º de agosto de 2019, 8 meses após o encerramento do contrato com Cuba. Tal órgão não tem a habilidade pra informar corretamente quem atende aos 3 requisitos do item 2 do edital em comento, principalmente o item 3º."*

Assim, além de a Administração haver **elegido critério não previsto em lei** (relação das OPAS/OMS) pra fins de verificação do preenchimento da condição estabelecida no art. 23-A, III, da Lei nº 12.871/13, tenho que a elaboração de uma lista fechada com os médicos que poderiam aderir ao certame, sem a abertura de qualquer prazo para o oferecimento de impugnações/recursos, e, sobretudo, sem a discriminação dos critérios que foram adotados, ensejam a intervenção do Poder Judiciário que, no caso, exerce papel de controle constitucionalmente previsto.

Contudo, deixo assentado, não compete ao Poder Judiciário substituir a análise da Administração no que concerne ao preenchimento dos **demais** requisitos constantes do art. 23-A da Lei nº 12.871/13, especialmente quanto à condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio, para a qual, segundo a UNIÃO, é necessário acionar o Departamento da Polícia Federal.

Posto isso, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR,** para determinar à autoridade impetrada que analise a situação do ora impetrante (MIGUEL ANGEL RUIZ PENA) em consonância com os termos do Edital SAPS/MS nº 09, de 26 de março de 2020 e art. 23-A da Lei nº 12.871/13, **considerando, para tanto, preenchida a condição de permanência no território nacional**.

Tendo em vista a ausência de notícias a respeito da efetiva notificação da autoridade impetrada, em prestígio ao devido processo legal, providente a Secretaria a expedição de **carta precatória**, com **URGÊNCIA**, para a Subseção Judiciária de Brasília/DF, a fim de que a autoridade **cumpra** a presente decisão, bem como preste **informações**, ambas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

A deprecata deverá ser encaminhada para o endereço eletrônico secla.df@trf1.jus.br, devendo a Secretaria certificar o seu recebimento pela Seção de Distribuição (tel: 61 – 3221-6040), bem como a numeração recebida.

Sem prejuízo do disposto acima, a Secretaria também deverá **expedir mensagem eletrônica para o endereço eletrônico aps@saude.gov.br,** indicado na exordial, certificando o recebimento pela autoridade impetrada ou pelo órgão que dirige**.**

Por fim, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

---

[1] Projeto de Lei de Conversão nº 25/2019

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008780-51.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GPV BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA COMUNICACAO EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES - SP134031, JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **GPV BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA COMUNICAÇÃO EIRELLI e filial** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** , objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao **ICMS** da base de cálculo das contribuições para o **PIS e da Cofins**, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da representação processual (ID 32436698).

Houve emenda à inicial (ID 33768789).

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base imponível de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ICMS** incidente na base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS ficando, por conseguinte, a autoridade impetrada **impedida** de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após tornem os autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018022-68.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ECCON SOLUCOES AMBIENTAIS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI RUGAI MARINHO - SP289069
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Considerando a interposição de Apelação pela PARTE IMPETRANTE (ID 29240993), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1o combinado com o art. 183, ambos do CPC.

Após, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017166-07.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KRATHUS GESTORA DE ATIVOS H LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE LACRETA TOLEDO COLONEZI - SP341001
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE REGISTROS DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SP, CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogados do(a) IMPETRADO: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Considerando a interposição de Apelação pelo CONSELHO (ID 33164382), intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1o do CPC.

Após, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010095-51.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MELINA GIACOMASSO CALEFFI, MELINA GIACOMASSO CALEFFI, MELINA GIACOMASSO CALEFFI
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAYANE PRISCYLA SANTANA MONTEIRO - MS21251
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAYANE PRISCYLA SANTANA MONTEIRO - MS21251
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAYANE PRISCYLA SANTANA MONTEIRO - MS21251
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO, PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO, PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO, PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025125-97.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDO GANDARA, FERNANDO GANDARA, CLEIDE MACHADO BRISOLA GANDARA, CLEIDE MACHADO BRISOLA GANDARA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Expeça-se ofício à autoridade coatora para ciência e eventuais providências nos termos do julgado (ID 1724756, ID 5220941 e ID 33137981).

Nada mais sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0022914-62.2006.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: G.B.C. GENERAL BRAS CARGO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO SALVATORE D AMICO - SP157637
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Primeiramente, intimem-se as partes para que promovam, em 5 (cinco) dias, conferência dos documentos digitalizados e para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4o da Resolução PRES n. 142/2017).

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do tribunal, requerendo o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado nos próprios autos preferencialmente.

Sem prejuízo, expeça-se ofício à autoridade coatora das decisões judiciais proferidas após a prolação da sentença de 1a. Instância.

Com o retorno do ofício cumprido e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000604-83.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REU: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando a pandemia do coronavírus (COVID-19), fica prejudicada, por ora, a realização de audiência de conciliação.

Assim, cite-se o réu.

Saliento que em qualquer momento poderão as partes requerer a conciliação.

Int.

SãO PAULO, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007261-75.2019.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA, INSTITUTO BAIANO DE METROLOGIA E QUALIDADE - IBAMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) REU: DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO - MS6584-B
Advogado do(a) REU: JOAO MARINHO DA COSTA - BA5618

DESPACHO

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifestem-se os réus (AEM/MS, IBAMETRO e IPEM/ES), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre

eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

No silêncio, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031292-36.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO MANOEL DE ALENCAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANKSNEI GERALDO FREITAS - SP133287
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141, NEI CALDERON - SP114904-A

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes acerca da expedição do ofício de levantamento.

Em caráter excepcional, em razão da emergência de saúde pública (COVID-19), o beneficiário deverá diligenciar o cumprimento do ofício de levantamento, responsabilizando-se pela sua impressão e apresentação diretamente à instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal - ag. 0265), localizada neste Fórum Cível, 2º subsolo, informando nos autos qualquer impossibilidade para tanto.

Comprovadas as transferências, dê-se ciência às partes para manifestação.

Por fim, nada mais sendo requerido, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença.

SãO PAULO, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008302-43.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDO DOS SANTOS JORDAO, FERNANDO DOS SANTOS JORDAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO SIECOLA - SP354763
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO SIECOLA - SP354763

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **FERNANDO DOS SANTOS JORDÃO** em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a liberação do saldo existente em sua conta vinculada de FGTS, tendo em vista a suspensão de seu contrato de trabalho em razão da **pandemia de COVID-19.**

Narra o impetrante, em suma, ser piloto de aeronave e que, em razão da decretação do estado de calamidade pública por força da pandemia de COVID-19, encontra-se com o seu contrato de trabalho suspenso, "***em função da licença não remunerada procedida junto à sua empregadora, LATAM LINHAS AÉREAS S/A****, como reflexo da Pandemia que assaca o nosso cenário e,* ***ainda com maior rigor, as Companhias Aéreas,*** *conforme Termo coligido com a presente, denotando-se que o autor restará sem exercer a sua função e sem perceber a devida remuneração entre os períodos de 02.04.2020 à 01.07.2020".*

Afirma que atualmente possui o importe de **R$ 35.450,08** (trinta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais e oito centavos) depositados na sua conta vinculada ao FGTS.

Diante desse cenário, alega que "*se dirigiu até uma unidade da Caixa Econômica Federal a fim de realizar o saque integral do seu FGTS, crente de que, por força do estado de calamidade pública reconhecido pelo executivo, tal saque seria possível por direito. No entanto, o pleito foi afastado por parte da autoridade coatora, sob a alegação de que a MP 946/2020 prevê o saque limitado de até* ***R$ 1.045,00*** *(um mil e quarenta e cinco reais*)".

Sustenta que a Lei n. 8.036/90, que disciplina o FGTS, dispõe no seu artigo 20, cujo rol não é taxativo, as hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS, "*sendo uma delas, o* ***saque por necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorram de desastre natural (inciso XVI)".***

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi apreciado e indeferido (ID 32103964).

Notificada, a autoridade prestou informações e esclarecimentos (ID 32324886). Aduz a decadência do direito do impetrante e, no mérito, afirma que inexiste fundamento jurídico ao pretendido saque da conta vinculada do FGTS.

Comunicado o indeferimento da tutela recursal do Agravo de Instrumento interposto pelo impetrante e não informado a este Juízo (ID 32794605).

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela denegação da segurança (ID 33295096) e, após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Inicialmente, rejeito a alegada decadência do direito do impetrante. Embora a d. autoridade saliente – sem fazer menção a datas específicas – que **"** ato coator invocado ocorreu há mais de 120 (cento e vinte dias)" (ID 32324886), ao que se verifica dos autos, a situação cuja suposta ilegalidade o impetrante busca corrigir somente veio a se concretizar após sua adesão à licença não remunerada, o que ocorreu em 05/04/2020, como demonstra o documento de ID 31997483.

Nesse sentido, não há que se falar em transcurso do prazo decadencial, razão pela qual aprecio o mérito e, quanto a ele, inalteradas as circunstâncias fático-jurídicas, adoto os fundamentos já expostos na decisão que apreciou o pedido liminar, tornando-a definitiva neste *mandamus.*

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública **de âmbito nacional** em que se encontra o nosso país (assim como ocorre no mundo inteiro), que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), cuja situação tem impactado a renda e o trabalho de diversas categorias de trabalhadores, sendo uma das mais afetadas a categoria profissional do impetrante que é piloto de aeronave, cuja atividade está praticamente paralisada por falta de demanda.

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, tenho que não cabe ao Poder Judiciário a **substituição** dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia, mesmo porque sem a visão geral do todo, não teria o Judiciário condições de avaliar as consequências de sua decisão, e nem mesmo sua viabilidade.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, - como é o momento que vivenciamos - a **análise técnica da legalidade** dos atos praticados (ou omitidos) pelo Poder Público e das situações que exigem uma resposta jurisdicional, cuja atribuição deve ser orientada pela observância estrita das competências constitucionais.

Assim, competindo ao Poder Judiciário tão somente o **controle da legalidade** dos atos dos demais Poderes, tenho que o pedido aqui formulado deve ser analisado tão somente sob o seu **aspecto de legalidade**, sendo defesa qualquer invasão às competências constitucionais dos outros poderes da República.

Pois bem.

Diz o impetrante que, por causa do estado de calamidade pública decretado em razão da pandemia de Covid-19, teve suspenso, SEM REMUNERAÇÃO, por 90 dias, seu contrato de trabalho que mantém com a empresa ***LATAM LINHAS AÉREAS S/A,*** onde exerce as funções de piloto de aeronave. Diante disso, alega encontrar-se em situação de **necessidade pessoal** pelo que, a seu ver, faz jus ao levantamento do saldo de sua conta vinculado do FGTS, nos termos do art. 20, XVI, da Lei 8.036/90.

Sem razão, contudo.

Conforme admite o próprio impetrante, o art, 20 da Lei 8.036/90 estabelece um **ROL TAXATIVO** das hipóteses ensejadoras do levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS. E, como se verá, a situação do impetrante não se subsume a nenhuma das hipótese legais, nem mesma daquela invocada, qual seja a do inciso XVI do referido art. 20, que dispõe:

> *"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes hipóteses:*
>
> *(...);*
>
> *XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:*
>
> *a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)*
>
> *b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)*
>
> *c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)*

E, em cumprimento ao dispositivo legal reproduzido foi editado o Decreto 5.113/2004, cujo art. 2.º definiu o que seria considerado **desastre natural** a caracterizar a hipótese legal ventilada.

Estabelece o art. 2.º do Decreto 5.113/04:

> *"Art. 2.°. Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se desastre natural:*
>
> *I - vendavais ou tempestades;*
>
> *II - vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais;*
>
> *III - vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais;*
>
> *IV - tornados e trombas d'água;*
>
> *V - precipitações de granizos;*
>
> *VI - enchentes ou inundações graduais;*
>
> *VII - enxurradas ou inundações bruscas;*
>
> *VIII - alagamentos; e*
>
> *IX - inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.*
>
> *Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso XVI do art. 20 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, considera-se também como natural o desastre decorrente do rompimento ou colapso de barragens que ocasione movimento de massa, com danos a unidades residenciais.*

De se observar que, para fins de incidência do incido XVI do art. 20 da Lei 8.036/90, deverá ser editado decreto **MUNICIPAL ou DISTRITAL**, que declare a situação de emergência ou o estado de calamidade pública (Dec. 5.113/04, art. 1.º).

Vale dizer, nas hipóteses de **DESASTRES NATURAIS**, tais quais definidos em Regulamento (no caso, o Decreto 5.113/04), poderá haver a liberação do saldo da conta vinculada do FGTS, ou seja, a situação que se busca resolver com a aplicação do inciso XVI do art. 20 da Lei 8.036/90 é uma **situação pontual, geograficamente delimitada**, não uma situação generalizada como a decorrente da pandemia de Covid-19.

Dir-se-ia que sendo legalmente possível a liberação do saldo da conta vinculada do FGTS em casos de desastres naturais, com muito mais razão também o seria no caso da pandemia que hoje dizima milhões de empregos e a renda dos trabalhadores.

Mas esse argumento, se invocado, não procederia.

Isso porque, tratando-se de situação que **envolve milhões de trabalhadores**, a crise não se resolve "no varejo", máxime por decisão judicial voluntarista, mas, ao revés, demanda a adoção de **POLÍTICA PÚBLICA específica**, a cargo dos poderes Executivo e Legislativo.

E foi justamente isso que ocorreu, conforme observou com acerto o douto Desembargador Federal Wilson Zauhy na decisão do Agravo de Instrumento tirado da decisão liminar do presente feito. Disse sua Excelência:

"Anoto, por derradeiro, que além do artigo 6º da Medida Provisória que limita a movimentação dos recursos do FGTS ao valor de R$ 1.045,00, em 02.04.2020 foi publicada a Lei nº 13.892/2020 e em 07.04.2020 seu Decreto Regulamentador nº 10.316/2020 prevendo o pagamento de auxílio emergencial como medida de proteção social durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus".

Assim, estando garantida, por norma de abrangência geral, a renda do trabalhador que teve temporariamente suspenso o contrato de trabalho em razão da pandemia de Covid-19, não há que se invocar esse mesmo fenômeno (pandemia) para intentar o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, máxime inexistindo previsão legal que ampare tal pretensão.

Desse modo, não vislumbro a ilegalidade apontada e tampouco direito líquido e certo a ser assegurado por intermédio da via estreita do Mandado de Segurança.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido** resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas *ex lege**[1]*.

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

P.I.

---

[1] O impetrante é beneficiário da Justiça Gratuita.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008744-09.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RB CAPITAL REALTY ONE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A, FABIO CATTA PRETA CASELLA - SP405865
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

ID 33693626: A impetrante informa haver apresentado os documentos solicitados nos autos do processo administrativo nº 19679.720732/2020-27, conforme requerido pela Impetrada em suas informações prestadas no ID 33385650 e, nesse sentido, pugna pelo imediato cumprimento da liminar, sob pena de aplicação de multa diária.

A decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar determinou que a d. autoridade procedesse à análise conclusiva do PER/DCOMP n. 04944.51708.291216.1.2.02-8395, no prazo de 30 (trinta) dias.

À vista da informada necessidade de apresentação de documentos, o prazo outrora fixado somente voltou a fluir após o cumprimento da diligência por parte da impetrante, o que ocorreu em 12/06/2020 como atesta o documento de ID 33693628.

Assim, porque ainda não transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias conferido para o cumprimento da medida liminar, **NÃO PROSPERAM** os pedidos de imediata intimação da autoridade e estabelecimento de multa diária.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011104-14.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THALIA MOURA FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO D' ANGELO PRADO MELO - SP313636
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA INSS VILA MARIA, RITA MARIA DE NOBREGA ARRUDA

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando o endereçamento da petição inicial à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, esclareça a parte impetrante a propositura da presente demanda na Subseção de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o art. 10 do CPC.

Sem prejuízo, esclareça o pedido para "que lhe fosse fornecida CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO de concessão deste benefício de NB 144.354.507-1", requerido pelo seu meio-irmão, no mesmo prazo.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do andamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010621-81.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAPHAEL FERREIRA DE SOUZA
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAYTON DE OLIVEIRA COUTINHO - SP380838,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAYTON DE OLIVEIRA COUTINHO - SP380838
IMPETRADO: AGENCIA INSS XAVIER DE TOLEDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

ID 3437092: Considerando que o pedido de curatela provisória em favor de Maria Aparecida foi **indeferido** na Ação de Interdição, providencie o impetrante a juntada da declaração de hipossuficiência econômica, sob pena de revogação da gratuidade da justiça.

Cumprida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016254-10.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA APARECIDA GUIZI, ROSANA APARECIDA GUIZI
Advogado do(a) AUTOR: ANANDA TIHARU MURAKAMI - SP398693
Advogado do(a) AUTOR: ANANDA TIHARU MURAKAMI - SP398693
REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579
Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214
Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

S E N T E N Ç A

ID 32604334: trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE NOVA IGUAÇU, visando a corrigir **erro material**, bem como sanar **contradição** e **omissão** de que padeceria a sentença de ID 32167859.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Pois bem.

Assevera a embargante, quanto ao **erro material**, que a parte autora pleiteou a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização em valor não inferior a **R$ 10 mil,** ao passo que a sentença fixou o dano moral em **R$ 15 mil,** portanto, em valor superior ao postulado.

A irresignação da embargante não merece prosperar.

Isso porque, válido lembrar, o C. Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula n. 326, firmou entendimento de que na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

Por conseguinte, em se tratando de dano moral, o Juízo não está adstrito valor pleiteado pela parte na exordial, devendo arbitrá-lo ante as especificidades do caso concreto, sendo certo que qualquer insurgência quanto ao valor atribuído à causa deveria ter sido formulada pela parte interessada em sede de impugnação.

Já no tocante à alegação de **contradição,** afirma a embargante que a sentença *"identificou o DEVER da União de fiscalizar o ensino superior, iniciando-se com o credenciamento de instituições superiores com subsequente SUPERVISÃO, toda a r. fundamentação segue a linha de raciocínio de erro da União, vislumbrando inequivocamente este fato que ocorreu, a expedição de diploma realizada por instituições credenciadas pelo MEC (que deveria fiscalizar), expedindo os documentos "irregulares" pois possuíam credenciamento para atuar apenas em sua SEDE e estavam fazendo de modo totalmente diverso",* pelo que entende ser indevida a sua condenação ao pagamento de indenização.

Sob esse aspecto, verifico não haver o vício apontado, uma vez que a condenação da instituição que expediu o diploma, bem como da UNIÃO, não teriam o condão de afastar eventual condenação da ora embargante, caso tivesse contribuído (nexo de causalidade) para a ocorrência do dano.

E, como expressamente consignado na sentença proferida, cuja repetição revela-se despicienda, a embargante teve significativa participação no processo que culminou com o cancelamento do registro do diploma da parte autora, motivo pelo qual também foi condenada ao pagamento de indenização.

Por fim, sustenta a embargante que a sentença é **omissa** em relação ao fundamento de que à época do registro do diploma inexistia normatização para que as Universidades registrassem os diplomas, de modo que ficava a critério de cada instituição a exigência da documentação.

Com efeito, não merece guarida a tese explicitada em sede de aclaratórios, na medida em que a sentença proferida, no ponto em que fixa a responsabilidade da ora embargante, encontra-se devidamente fundamentada.

Logo, a sua irresignação deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido que, de maneira **atécnica**, não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, com as considerações supra, **recebo** os embargos e, no mérito, **NEGO-LHES provimento.**

P.I.

6102

SÃO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009089-72.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RIMA AREF ELAOUAR NIGRO
Advogado do(a) AUTOR: ERIETE RODRIGUES GOTO - SP180922
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

ID 3347667: A parte autora requer a reconsideração da decisão de ID 33387794 que postergou a análise do pedido de tutela provisória, ao fundamento de a "*concessão da liminar para levantar a negativação no nome da requerente é necessária para conseguir abrir a conta no banco, receber e assim conseguir pagar suas dividas, inclusive a presente, se for considerada devida*".

Pois bem.

Em que pese a alegada urgência na obtenção do provimento jurisdicional, **MANTENHO** a decisão. Diante da presunção de legitimidade de que gozam os atos administrativos, o pleito da autora deve ser apreciado com a máxima cautela, não sendo adequada, como ela pretende, a concessão de tutela provisória e a sua posterior revogação, se demonstrada a subsistência do débito.

Aguarde-se a contestação.

Int.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008924-59.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BENEDITO DE MELLO, JOSE BENEDITO DE MELLO
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

D E S P A C H O

ID 31811917: mantenho a decisão de ID 31811917 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento n. 5010658-75.2020.403.0000.

Int.

6102

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011057-40.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VISTO TECNOLOGIA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613, MARICIA LONGO BRUNER - SP231113
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos etc.

Providencie a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de procuração *ad judicia*, regularizando sua representação processual no feito, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, venham conclusos para decisão.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011036-64.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MEL MECANOGRAFIA S/C LTDA - ME, CHEN TA YANG
Advogado do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112
Advogado do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **MEL MECANOGRAFIA S/C LTDA. e CHEN TA YANG** em que se objetiva provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na **CDA n. 80 6 96 120575-00,** sob a alegação de prescrição.

Narra a impetrante, em suma, que em 09/12/2019 fora encaminhada ao Sr. Chen Ta Yang, na qualidade de sócio da pessoa jurídica Mel Mecanografia, uma notificação referente ao Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade "sob a alegação de inatividade do CNPJ pertencente a indigitada empresa" (ID 34078916).

Afirma que o pretendido redirecionamento é ilegal, pois versa sobre tributos federais relativos exercício de 1993 e que, por terem sido inscritos em dívida ativa no ano de 1996, encontram-se prescritos.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato, decido.

Para a concessão de tutela de urgência é necessária a presença cumulativa de dois requisitos, quais sejam: o "*fumus boni iuris*" **(verossimilhança do direito)** e o "*periculum in mora"* **(perigo da demora).**

No presente caso, aduz a parte autora o débito tributário consubstanciado na CDA n. **80 6 96 120575-00** estaria extinto pela ocorrência de prescrição.

A despeito de suas alegações (que consideram apenas o lapso temporal transcorrido desde a data de inscrição da dívida), tenho que, diante das hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, o reconhecimento da prescrição de débitos tributários em sede de cognição sumária, sem a oitiva da parte contrária, revela-se temerário.

Outrossim, não se pode olvidar que a Certidão de Dívida Ativa (CDA) goza da **presunção de liquidez, certeza e exigibilidade**, que somente pode ser ilidida por meio de uma ampla dilação probatória.

Assim, considerando que o extrato juntado aos autos no ID 34079816 aponta que o crédito tributário ora objurgado fora **objeto de execução fiscal e de parcelamento (REFIS**) e que este, consoante entendimento do E. STJ "*é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo a partir do inadimplemento da última parcela do contribuinte*" (RESP 201801171952, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 26/11/2018), mostra-se deveras controvertida a questão, o que enfraquece a verossimilhança das alegações da parte autora.

Destaque-se, por fim, que também o perigo da demora está ausente, na medida em que, como afirmam os autores na exordial, a notificação de redirecionamento de cobrança do débito fora recebida em dezembro de 2019 e, somente após 6 (seis) meses a questão fora trazida em Juízo.

Isso posto, ao menos nesta fase de cognição sumário, reputo ausentes os requisitos e **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de determinar a regularização da petição inicial, nos termos do inciso VII do art. 319 do Novo Código de Processo Civil e, consequentemente, de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do mesmo códex supracitado.

P.I. Cite-se.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014180-80.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRENE MARIA SCHMIDT DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: CARLA COUTINHO DE AVILA - SP416631, ANA CARLA LAURINDO DE OLIVEIRA ZENI - RJ173597
REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579
Advogado do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Ordinária proposta por **IRENE MARIA SCHMITD DE ANDRADE** em face da **UNIÃO FEDERAL, CEALCA – CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUÍBA**, mantenedora da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FACL e da **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇÚ (UNIG),** visando a obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do cancelamento do diploma da autora pela segunda requerida, bem como a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Narra a autora, em suma, haver concluído o curso de graduação em Licenciatura em Pedagogia na Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC em 13/06/2014, tendo sido o seu diploma registrado pela UNIG, em **07/04/2016**, nos termos da Resolução CNE/CES n. 12, de 13/12/2007.

Alega que, mesmo tendo preenchido todos os requisitos para a emissão e registro de seu diploma, "*tomou conhecimento que a requerida UNIG estaria realizando o cancelamento de registro de milhares de diplomas registrados entre* ***os anos de 2013 a 2016***".

Sustenta violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, uma vez que a validade conferida ao diploma é um ato jurídico perfeito, não podendo ser o registro cancelado discricionariamente. "*Com o diploma devidamente registrado e válido, em razão da plena capacidade que universidade e faculdade detinham quando o emitiram, o direito da autora restou adquirido*".

Com a inicial vieram documentos.

O despacho de ID 20376231 determinou que a autora justificasse a inclusão da UNIÃO no polo passivo, o que restou cumprido por meio da petição de ID 20539256, emendando, assim, a exordial.

O pedido formulado em sede de tutela de urgência restou **deferido** pela decisão de ID 22423716, para suspender os efeitos do ato de cancelamento do diploma da autora, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento de nº 5026409-39.2019.403.0000 pela UNIÃO (ID 23141220).

Citado, o CEALCA ofereceu contestação (ID 23015017). Assevera, no mérito, que quando houve o registro do diploma de milhares de estudantes a UNIG estava devidamente habilitada para efetuá-lo, tratando-se, portanto, de ato jurídico perfeito. Aduz que o protocolo de compromisso firmado entre a UNIG e o Ministério Público Federal por meio de um TAC, que incluí o cancelamento do registro do diploma da autora, viola a garantia do direito adquirido. Defende, assim, que "*as Portarias nº 738, de 22/11/2016 e 782, de 22/07/2017 e o Protocolo de Compromisso firmado, não podem retroagir para alcançar o registro do diploma de graduação em Pedagogia do(a) Autor(a), uma vez, que havia sido registrado o diploma antes do evento danoso*".

Afirma, em prosseguimento, "*que a UNIG de forma unilateral decidiu CANCELAR os mais de 65.000 mil diplomas destas faculdades, sem tomar nenhum tipo de providência e zelo com relação aos alunos, os quais há anos estavam se utilizando dos diplomas pelo Brasil a fora em seus cargos público e/ou Privados, recebendo seus rendimentos e sustentando suas famílias*", sendo que as portarias editadas não autorizaram o cancelamento dos diplomas pela UNIG, mas sim para que "corrigisse inconsistências". Pugna o requerido pela desconstituição do ato praticado pela UNIG que cancelou o registro do diploma dos alunos

A peça de defesa ofertada pela UNIÃO foi registrada sob o nº 23141229. Expõe, em síntese, que após denúncia de que a corré UNIG estaria cometendo irregularidades no registro de diplomas de outras instituições, foi instaurado processo de supervisão visando à apuração dos fatos, tendo sido constatado que no período de 2011 a 2016 a UNIG teria realizado 94.781 (noventa e quatro mil, setecentos e oitenta e um) registros de diplomas de cursos superiores de outras instituições, sem que tivesse estrutura de secretaria acadêmica compatível com a complexidade e magnitude da tarefa. Expõe, ademais, que "*a conduta assumida, então, pela UNIG, de registrar diplomas sem o devido controle, mostrou-se extremamente atrativa para IES que ministravam cursos irregulares, tendo sido registrados diplomas nas seguintes condições: cursos sem reconhecimento como determina o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, cursos desativados, cursos com um contingente de alunos superior à capacidade de atuação conferida pelos atos autorizativos, cursos ministrados em locais distintos do que determinam seus atos, cursos realizados mediante parcerias irregulares (com entidades sem credenciamento), entre outras irregularidades*". Assere, ainda, que a corré FALC foi descredenciada por medida de supervisão, nos termos da Portaria nº 862/2018, tendo sido apurado que o número de diplomas expedidos pela FALC e registrados na UNIG não estava coerente com o número de vagas anuais autorizadas para a instituição de ensino.

Argumenta a UNIÃO que a UNIG, após a celebração do TAC, efetivamente adotou providências para normatizar e sistematizar seus procedimentos de registro de diplomas de modo a conferir a idoneidade da documentação apresentada pela instituição de ensino emitente do diploma e também procedeu à identificação e cancelamento dos diplomas nos quais foram constatadas irregularidades, conforme havia se comprometido. Pondera, todavia, que "*há a possibilidade de que alunos regulares tenham tido seus diplomas cancelados sob a alegação de excesso de ingressantes. Nessas circunstâncias, entende-se que o mantenedor da Faculdade Aldeia de Carapicuíba deve ser contatado, para atestar a regularidade da matrícula, frequências às aulas, realização de estágio, submissão a processos avaliativos regulares etc. Com esses registros, por meio e tratativas entre FALC e UNIG, deve ser solicitado a reconsideração do cancelamento do registro de diploma*". Após asseverar a inexistência do dever de indenizar, pleiteou a improcedência da ação.

A corré UNIG também contestou (ID 24072357). Suscitou, em preliminar, a permanência da competência da Justiça Federal, bem como sua ilegitimidade passiva sob o fundamento de que a relação contratual foi firmada entre a autora e o corréu CEALCA. Ainda preliminarmente apresentou impugnação à gratuidade da justiça, bem como informou o cumprimento da decisão proferida *initio litis*. Quanto ao mérito, alegou a "impossibilidade jurídica do pedido" ao argumento de que a expedição de diploma é parte integrante da prestação do serviço educacional, motivo pelo qual somente quem o presta pode expedi-lo. Lembra, em prosseguimento, que os cancelamentos dos diplomas foram realizados no âmbito do processo de supervisão instaurado pelo Ministério da Educação, nos termos da Portaria nº 738/2016, que gerou um protocolo de compromisso firmado com o MEC, responsável pela fiscalização das instituições de ensino superior, com interveniência do Ministério Público Federal, conforme Portaria nº 782/2017. Consigna que "*não há como responsabilizar esta contestante, pois, apenas se limitou a efetuar um registro em um documento que, conforme constatado posteriormente, já não possuía qualquer validade, eis que eivado de vício desde o seu nascedouro*".

Ainda no mérito registra a contestante que "*a prestação de serviço ofertado pela FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUÍBA –FALC jamais poderia ter ocorrido, eis que não era credenciada para essa modalidade de ensino e, tampouco poderia ofertar curso fora da sua sede, tampouco admite-se na legislação vigente tal prática ao arrepio do MEC. Portanto, assumiu para si o ônus da oferta irregular fora dos atos autorizativos que haviam sido credenciadas pelo Ministério da Educação*". Entende a UNIG que o diploma foi expedido com vícios e mesmo o registro não teria a capacidade de validar nacionalmente o documento em questão. Sustenta a corré que "*[n]ão há qualquer ilícito no ato de cancelamento do registro do diploma da Autora conforme determinação do Ministério da Educação e a presente demanda, tal como sua narrativa comprovam as irregularidades cometidas pela CEALCA/FALC que deverão suportar tal ônus e não a ora Contestante que jamais pactuou com a referida oferta*". Requereu, ao fim, a improcedência da ação.

Houve réplica (ID 25629540).

Instadas das partes, a UNIÃO (ID 24463458) e a autora informaram não ter provas a produzir (ID 25629542), ao passo que a UNIG requereu a produção de prova documental, pericial, testemunhal e depoimento pessoal da autora (ID 24072357 – pág. 82), para "*apurar em qual local estudou*" (ID 32525523).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório,

Fundamento e DECIDO.

Embora o processo estivesse concluso para a prolação de decisão saneadora, verifico que a lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos, motivo pelo qual **indefiro** o pedido de prova pleiteado pela UNIG, conforme será abaixo explicitado, quando do enfrentamento do mérito.

PRELIMINARES

Rejeito, de início, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela corre UNIG.

Isso porque, há de se perquirir se figuram no processo as mesmas partes que compõem a alegada relação de direito material constante da exordial. Segundo a teoria da asserção, as condições da ação devem ser examinadas de acordo com o que foi alegado pela parte autora na petição inicial, não devendo o magistrado adentrar com profundidade em sua análise, sob pena de exercer juízo sobre o mérito da ação.

In casu, considerando que a corré **UNIG foi responsável pelo registro** e posterior **cancelamento** do diploma da autora, é indiscutível a sua legitimidade para figurar no polo passivo.

Desacolho, outrossim, a **impugnação ao deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça**, pois, além de a declaração firmada por pessoa natural presumir-se verdadeira (art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil), inexistem nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, sendo, dessa maneira, insuficiente a mera alegação genérica da parte contrária.

Assentadas tais premissas, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito.**

Conforme documento de ID 20314755, a autora concluiu o curo de Licenciatura em Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC em **13/06/2014,** cujo diploma foi **registrado** pela UNIG – Universidade Iguaçu, em **07/04/2016,** à vista do disposto na Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

*Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, **quando registrados,** terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.*

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

Entretanto, afirma a parte autora que teve o registro de seu diploma **cancelado** pela corré UNIG, ato contra o qual se insurge com o ajuizamento da presente demanda.

Pois bem.

BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, em **maio de 2016,** aprovou o relatório final da CPI das Faculdades Irregulares, que recomendou o indiciamento de 17 (dezessete) instituições de ensino e 19 (dezenove) pessoas físicas pelo oferecimento irregular de cursos superiores em Pernambuco, bem como a proposta que o assunto fosse levado ao Congresso Nacional, tendo em vista a constatação de que *"uma instituição do Rio de Janeiro, a Universidade Iguaçu (UNIG), ter sido responsável pela emissão de muitos dos diplomas fornecidos pelos estabelecimentos investigados[1]".*

Foram apuradas irregularidades como oferta de cursos de extensão disfarçados de graduação e de cursos superiores por instituições não credenciadas pelo MEC.

Em decorrência do que foi apurado, o Ministério da Educação – MEC editou a **Portaria nº 738, de 22/11/2016**, a qual dispôs sobre a instauração de processo administrativo em face da UNIG, com vistas à aplicação de penalidades previstas no art. 52 do Decreto nº 5.773/06. Nos termos do art. 2º, foi aplicada à UNIG a *"medida cautelar administrativa de **suspensão da autonomia universitária**, em especial, o **impedimento de registro de diplomas**, inclusive em desfavor da própria IES, bem como o sobrestamento do processo de recredenciamento da UNIG durante a instrução do presente processo administrativo ou até decisão ulterior".*

Realizada visita *in loco,* constatou-se que no período de 2011-2016 a UNIG teria realizado 94.781 (noventa e quatro mil, setecentos e oitenta e um) **registros** de diplomas de cursos superiores de outras Instituições, os quais haviam sido expedidos por 87 (oitenta e sete) instituições de ensino superior, localizadas em 21 (vinte e uma) unidades da federação de todas as regiões brasileiras e referentes a 46 (quarenta e seis) cursos superiores, de todas as áreas do conhecimento, sobretudo para os cursos de licenciatura (89% dos registros), os quais habilitam para o magistério na educação básica.

Concluiu-se, assim, que *a estrutura de secretaria* acadêmica não era compatível com a complexidade e a magnitude da tarefa que a UNIG havia assumido em relação ao registro de diplomas expedidos por outras instituições, tendo sido configurada a ausência de controle na análise da documentação dos estudantes das IES que teriam ofertado os cursos.

Em **10/07/2017** foi formalizado Protocolo de Compromisso entre o MEC e a UNIG, com a interveniência do Ministério Público Federal, no qual foram previstas a adoção de várias medidas, dentre elas:

- Normatizar e sistematizar o seu procedimento de registro de diplomas de modo a conferir adequado grau de segurança e a garantir que, previamente ao registro, seja verificada com celeridade e certeza a origem e a idoneidade da documentação apresentada e da instituição emitente, submetendo ao MEC para as devidas considerações propostas nesse sentido no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da assinatura do instrumento;

- Identificar os diplomas irregulares que tenha registrado, bem como promover as medidas subsequentes para cancelamento de tais diplomas, dando ampla publicidade a essa medida.

Foi, então, editada a **Portaria nº 782, de 26/11/2017,** que determinou a suspensão das medidas determinadas na já citada Portaria nº 738/16, com a autorização para que a UNIG passasse a registrar, tão somente, os seus próprios diplomas, mantida a restrição de registro de diplomas de terceiros.

Em **01/10/2018** a UNIG procedeu ao cancelamento de **65.173** registros de diploma e, especialmente em relação à FALC, foram cancelados os registros dos diplomas dos ingressantes dos anos de 2010, 2011 e 2013 do curso de Pedagogia.

Com isso, o MEC editou a **Portaria nº 910 de 26/12/2018,** que, considerando o cumprimento do Protocolo de Compromisso pela UNIG, revogou a anterior Portaria nº 738/2016, estabelecendo, em seu art. 4º, que a UNIG "*deverá corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento de notificação da SERES/MEC*".

Paralelamente, o MEC editou a **Portaria nº 862 de 06/012/2018,** a qual dispôs sobre a aplicação de **penalidade de descredenciamento** à FALC, com a desativação de seus cursos. Consta do ator normativo a determinação para:

Art. 6º A identificação e o cancelamento imediato, pela FALC, de eventuais diplomas expedidos de cuja análise fique evidenciada a sua irregularidade a partir da identificação de uma das seguintes situações, entre outras, que violem o marco regulatório educacional:

I) oferta de educação superior sem o devido ato autorizativo;

II) oferta de educação superior em desconformidade com os atos autorizativos da IES, entre eles o quantitativo de vagas autorizadas para os seus cursos de graduação e o local autorizado para a oferta;

III) terceirização de atividade finalística educacional, sob quaisquer designações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, na oferta de educação superior;

IV) convalidação ou aproveitamento irregular de estudos ofertados por instituições credenciadas ou não para a oferta de educação superior, sob quaisquer denominações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, para acesso à educação superior;

V) diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional;

VI) expedição de diplomas de alunos não declarados no Censo da Educação Superior do Inep.

O cancelamento de registros de diplomas expedidos pela FALC conforme procedido pela UNIG em cumprimento a Protocolo de Compromisso firmado entre a UNIG e o Ministério da Educação com interveniência do Ministério Público Federal, teve como principal justificativa o **excesso de ingressantes** em relação ao número total de vagas autorizadas anualmente para seus cursos, sobretudo em relação ao curso de Pedagogia.

O curso, que havia obtido autorização para ofertar 200 (duzentas) vagas totais anuais, teve o ingresso de **819** estudantes no ano de 2010; **5.220** no ano de 2011 e **2.489** em 2013.

O cenário impressiona pelos **números de registros** de diplomas (94.781, dos quais 65.173 restaram cancelados); pela **abrangência** (território nacional) e pelas **irregularidades** constatadas, as quais demonstram um atuar das instituições ensino ao arrepio das normas e atos autorizativos na área da educação, cujos desdobramentos afetaram milhares de pessoas que tiveram seus diplomas cancelados, gerando consequências de ordem profissional e financeira, inclusive com a possibilidade de impedimento à atuação profissional.

É o caso da autora, que tendo cursado Licenciatura em Pedagogia pela FALC, teve o registro de seu diploma posteriormente cancelado pela UNIG.

Pois bem.

Nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Por seu turno, a Súmula nº 473 do C. Supremo Tribunal Federal estabelece que *"[a] administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade,* ***respeitados os direitos adquiridos****, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".*

No caso concreto, impende anotar que o curso de Licenciatura em Pedagogia ofertado pela FALC, na modalidade presencial, obteve **autorização** por meio da Portaria nº 1617/09; **reconhecimento** pela Portaria nº 408/13 e **renovação** de reconhecimento através da Portaria nº 1.092/15.

Sob esse aspecto, a Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, estabelece que:

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

(...)

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

Se a União, através do MEC, reconheceu como válido o curso superior de Licenciatura em Pedagogia, não se mostra razoável que uma portaria emitida após a conclusão do curso e emissão do diploma cancele o respectivo documento.

Com efeito, tenho que a fiscalização do MEC, realizada em momento posterior à conclusão do curso, **não pode prejudicar o direito dos alunos que já haviam concluído o seu curso** e tiveram o seu diploma devidamente registrado segundo as diretrizes legais então vigentes, salvo se comprovada a existência de vício ou irregularidade atribuível ao próprio aluno.

Observo, no ponto, que nem a FALC e nem a UNIG instruíram o processo com documentos que demonstrem o motivo específico para o cancelamento do registro do diploma da autora, razão pela qual há de ser acolhida a alegação da UNIÃO de que tal se deu por *"excesso de ingressantes"*, informação esta não apreensível, de antemão, pelos estudantes.

Certo é que autora não deu causa à irregularidade apontada e, por isso, não pode ser penalizada em seu exercício profissional.

Nesse sentido, *mutatis mutandis:*

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO SUPERIOR. NEGATIVA DA AUTORIDADE IMPETRADA EM EFETUAR A MATRÍCULA DO ALUNO NO ÚLTIMO PERÍODO LETIVO DE SEU CURSO. IRREGULARIDADE NO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. Consta dos autos que a autoridade impetrada se negou a efetuar a matrícula do impetrante no último período letivo de seu curso, por suposta invalidade no seu certificado de conclusão do ensino médio. ***A cassação da autorização de funcionamento da escola onde o impetrante concluiu o segundo grau se deu 2 (dois) anos após a expedição do aludido certificado. Não há, nos autos, qualquer indício de que o impetrante tenha dado causa às irregularidades que resultaram na invalidade da documentação relativa à conclusão do ensino médio (ao revés, demonstrou que tem envidado esforços nos sentido de regularizá-lo), não podendo ser prejudicado pela ineficiência dos órgãos de fiscalização, que detectaram tardiamente as anomalias promovidas pela Escola, e que deram ensejo à sua posterior cassação.*** *Em cumprimento da decisão liminar, a Universidade efetuou a matrícula do impetrante no período requerido, de modo que se encontra satisfeito o objeto da presente ação mandamental. Sentença mantida. Remessa oficial desprovida. (REOMS nº 0002074-21.2012.4.03.6100, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Órgão julgador: QUARTA TURMA, Data do julgamento: 05/03/2015, e-DJF3 DATA:26/03/2015-grifei)*

Ao que se observa, essa **fiscalização tardia** apenas prejudica o aluno que, agindo de boa-fé, cursou o ensino superior durante anos, obteve seu diploma, necessário à atuação no mercado de trabalho, e, agora, por questões que lhe são alheias, teve o registro seu diploma cassado, com a possibilidade de perda do emprego.

Dessarte, a invalidação do diploma regularmente obtido, posterior à conclusão do curso, fere o **princípio da segurança jurídica**, o que torna o ato de cancelamento arbitrário, haja vista que a autora cursou toda a graduação sob expressa autorização do MEC e tão somente após a sua conclusão, no caso 2 anos depois, é que a Administração houve por bem suspender a autonomia da UNIG e invalidar os diplomas até então expedidos e por ela registrados.

Vale dizer, realmente cabia aos órgãos de fiscalização detectar eventuais irregularidades. Isso, porém, deveria ocorrer enquanto a autora permanecia no curso.

Embora a conduta ora impugnada seja compreensível do **ponto de vista formal**, as peculiaridades do caso da autora não podem ser desconsideradas.

Em razão do decurso do tempo, bem como do integral cumprimento da grade curricular do curso de Licenciatura em Pedagogia, a cristalização da situação fática é patente.

Exigir-se, assim, o retorno ao *status quo ante*, com desprezo de todo o esforço empreendido pela autora em cursar os 03 (três) anos do curso, mostrar-se-ia, além de desarrazoado, contrário à segurança jurídica das relações sociais.

De fato, o histórico escolar juntado pela demandante comprova a sua **aprovação em todas as matérias** cursadas.

E, registro, conquanto a UNIG tenha pleiteado, de forma genérica, a produção de **prova documental**, **depoimento pessoal** da autora e **prova pericial,** reputo-as todas desnecessárias à solução da lide, com revestimento de nítido caráter protelatório, pelo que ficam indeferidas, nos termos do art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ora, a UNIG foi responsável pelo **registro** e posterior **cancelamento** do registro do diploma da autora, de modo que esse arcabouço probatório deveria ter sido utilizado para o balizamento de suas decisões.

Contudo, ao que sobressai dos autos, a UNIG procedeu ao cancelamento dos registros de forma indistinta e generalizada, pois, consoante registra a UNIÃO, *"há a possibilidade de que alunos regulares tenham tido seus diplomas cancelados sob a alegação de excesso de ingressantes. Nessas circunstâncias, entende-se que os mantenedores da Faculdade Aldeia de Carapicuíba, descredenciada, devem ser contatados, para atestar a regularidade da matrícula, frequência às aulas, realização de estágio, submissão a processos avaliativos regulares etc. Com esses registros, por meio de tratativas entre FALC e UNIG, deve ser solicitado a reconsideração do cancelamento do registro de diploma"*.

Ora, tal proceder é destituído de qualquer razoabilidade, pois indica que, ao invés de a UNIG (coadjuvada pelo MEC) analisar previamente a situação de cada estudante para, assim, tomar uma decisão, procedeu ao cancelamento dos registros dos diplomas, carreando ao estudante o ônus de provar a regularidade de seu curso, em completa "inversão de papéis", já que competia ao MEC a fiscalização das instituições de ensino, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.394/96, e à UNIG, no momento do registro do diploma, analisar a veracidade e compatibilidade das informações prestadas pelas instituições de ensino, o que não ocorreu.

Por tais fundamentos, fica indeferido o pedido da UNIG para a abertura de instrução probatória, sem que, com isso, fique caracterizado eventual cerceamento defesa.

Após essa pequena digressão aclaratória no tocante à produção de provas, tem-se que, pelas razões já declinadas, merece acolhida a pretensão autoral para ver reconhecida a validade do diploma obtido.

Quanto ao **pleito indenizatório,** imperioso anotar que a situação retratada nos autos contempla duas relações jurídicas distintas.

A primeira delas foi estabelecida entre a autora e a FALC, consubstanciada em um contrato de prestação de serviços educacionais, o qual, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, configura uma **relação de consumo**.

Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade do fornecedor é **objetiva**, nos termos do art. 14 do CDC. Assim, a instituição de ensino responde, **independentemente de culpa**, pela reparação dos danos causados a seus clientes, decorrentes dos serviços que lhes presta. Para ser ressarcido, deve o consumidor comprovar o dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e o ato praticado pelo fornecedor do serviço.

Já segunda relação jurídica foi estabelecida entre autora, a UNIG (que ao registrar o diploma atua como delegatária de um serviço público) e a UNIÃO (no exercício do poder fiscalizatório), a qual é regida pelas normas de **direito público.**

Nos termos da Constituição da República:

Art. 37 (...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Trata-se, conforme construção doutrinária e jurisprudencial, de **responsabilidade objetiva,** pelo que prescinde da prova de culpa da Administração Pública, aplicável, inclusive, nos casos de **omissão** do Estado, conforme entendimento prevalente do C. Supremo Tribunal Federal (STF, 2ª Turma. ARE 897890 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 22/09/2015; STF. 2ª Turma. RE 677283 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 17/04/2012).

Pois bem.

A indenização por danos morais, como se sabe, não tem natureza de recomposição patrimonial. Objetiva, na verdade, proporcionar ao lesado uma compensação pela dor sofrida.

A reparação pelo dano moral está relacionada às hipóteses de ofensa aos direitos inerentes à personalidade, constitucionalmente assegurados (ex: ofensa à honra, ao decoro, às crenças íntimas, aos pensamentos afetivos, à liberdade, à vida ou à integridade corporal).

Desse modo, em matéria probatória de dano moral não se poderá exigir uma prova direta. Não será evidentemente, com atestados médicos ou com depoimento de testemunhas que se demonstrará a dor, o sofrimento, a aflição, em suma, o dano moral alegado por aquele que pleiteia, em juízo, a reparação.

Concretamente, a autora teve o seu direito ao **livre exercício profissional** obstado pelas requeridas. A FALC, por prestar um serviço educacional falho e em violação às normas que regem a educação no País, admitindo o ingresso de estudantes em número superior à autorização que detinha; a UNIG, por proceder ao registro do diploma da autora (e de milhares de estudantes) sem análise quanto ao preenchimento dos requisitos e compatibilidade da documentação utilizada, atuando apenas como "carimbadora" dos diplomas que lhe foram apresentados, tendo, posteriormente, procedido ao cancelamento indistinto e generalizado dos registros, sem se atentar para a situação de cada estudante e, por fim, a UNIÃO, por ter restado omissa quanto ao seu dever de supervisionar e avaliar as instituições de ensino superior, cuja situação de descontrole na expedição e registro de diplomas perdurou por anos, sendo que a sua inércia só foi rompida após a intervenção de terceiros, consubstanciada na instauração de uma CPI pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Dessarte, restou provado o nexo de causalidade entre as condutas (comissivas e/ou omissivas) das requeridas e o dano (moral) sofrido pela autora, pelo que deve ser indenizada.

O *quantum* fixado para indenização pelo dano moral não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. Hipótese em que, afigura-se cabível o valor de **R$ 15.000,00 (quinze mil reais)** a título de indenização por danos morais, a ser pago pelas requeridas de forma *pro rata* (R$ 5.000,00 para cada corré).

No que tange ao valor da condenação, cumpre observar o teor do Enunciado nº 326 da Súmula de Jurisprudência do STJ, segundo a qual *"na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca"*.

A correção monetária incide a partir da fixação do quantum indenizatório, para o dano moral (Súmula nº 362, STJ), ao passo que os juros moratórios incidem desde a ocorrência do evento danoso. Nesse sentido a Súmula 54/STJ: *"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual."*

Com tais considerações, o acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do ato de cancelamento do registro do diploma da autora IRENE MARIA SCHIMIDT DE ANDRADE no curso de Licenciatura em Pedagogia ofertado pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba**,** bem como para condenar a parte requerida, de forma *pro rata,* ao pagamento do valor de **R$ 15.000,00 (quinze mil reais)** a título de indenização por **danos morais.**

A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Tendo a matéria sido apreciada com base em cognição exauriente, **CONFIRMO** os efeitos da decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência.

Custas *ex lege.*

Condeno a parte requerida, de forma *pro rata,* ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I, do Código de Processo Civil. Incidência de correção monetária e juros moratórios em conformidade com o manual supra.

Dispensada a remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P.I.

---

[1] http://www.alepe.pe.gov.br/2017/03/06/cpi-das-faculdades-irregulares-avaliacao-do-mec-aponta-para-venda-de-diplomas/

6102

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002377-64.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: PHARMAKON FARMACIA E MANIPULACAO LTDA - ME, PHARMAKON FARMACIA E MANIPULACAO LTDA - ME, PHARMAKON FARMACIA E MANIPULACAO LTDA - ME, PHARMAKON FARMACIA E MANIPULACAO LTDA - ME, PHARMAKON FARMACIA E MANIPULACAO LTDA - ME, PHARMAKON FARMACIA E MANIPULACAO LTDA - ME, RAFAEL PEREIRA DA SILVA, RAFAEL PEREIRA DA SILVA, RAFAEL PEREIRA DA SILVA, RAFAEL PEREIRA DA SILVA, RAFAEL PEREIRA DA SILVA, RAFAEL PEREIRA DA SILVA, CLAUDIA TIEMI DE MENEZES, CLAUDIA TIEMI DE MENEZES, CLAUDIA TIEMI DE MENEZES, CLAUDIA TIEMI DE MENEZES, CLAUDIA TIEMI DE MENEZES, CLAUDIA TIEMI DE MENEZES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ABDO FERNANDES - SP347134
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ABDO FERNANDES - SP347134
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ABDO FERNANDES - SP347134
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ABDO FERNANDES - SP347134
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ABDO FERNANDES - SP347134
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ABDO FERNANDES - SP347134
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ABDO FERNANDES - SP347134
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ABDO FERNANDES - SP347134
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ABDO FERNANDES - SP347134
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ABDO FERNANDES - SP347134
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ABDO FERNANDES - SP347134
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ABDO FERNANDES - SP347134

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

HOMOLOGO o acordo extrajudicial trazido aos autos (ID 25124457), **somente em relação às pessoas físicas executadas,** nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, e, ante a notícia de seu integral cumprimento (ID 25124460), **JULGO extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, inciso III, do referido diploma legal.

No que tange à **pessoa jurídica executada**, diante da **liquidação da dívida**, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

As partes ficam dispensadas do recolhimento de custas remanescentes, nos termos do artigo 90, § 3º, do CPC.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, **remetam-se os autos ao arquivo**.

P.I.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010331-66.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOURIVAL TEODULO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MURILO PASCHOAL DE SOUZA - SP215112
REU: TECNOLOGIA BANCARIA S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Vistos etc.

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99, § 3º, do CPC.

Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5, de 22 de abril de 2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2 e 3/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, deixo de designar audiência de conciliação/mediação (art. 3º).

Citem-se e intimem-se.

SãO PAULO, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017854-03.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO PORTAL DO BRAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO LEIBHOLZ COSTA - SP224327, LUIZ ADOLFO PERES - SP215841
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

D E S P A C H O

Vistos etc.

Intime-se a Autora para apresentação de contrarrazões às apelações interpostas pelo IPEM (ID 28601872) e pelo INMETRO (ID 30561588), no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003811-27.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA MARIA DE MELO BANNITZ JACUBOSKI, CELIA MARIA DE MELO BANNITZ JACUBOSKI
Advogado do(a) AUTOR: KEVIN BANNITZ JACUBOSKI - SP400498
Advogado do(a) AUTOR: KEVIN BANNITZ JACUBOSKI - SP400498
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Ordinária proposta por **CELIA MARIA DE MELO BANNITZ JACUBOSKI** em face da **UNIÃO FEDERAL,** visando a obter provimento jurisdicional que condene a requerida *"a reintegrar a autora em seu prontuário afim (sic) da conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários".*

Narra a autora, em suma, ostentar a condição de **pensionista** de seu pai já falecido, ex-militar da Aeronáutica e, por isso, se utilizava regularmente do sistema de saúde da Aeronáutica. Alega que sempre percebeu os benefícios garantidos aos militares da Aeronáutica, na condição de **dependente**.

Afirma, contudo, que, em **julho de 2018**, ao tentar agendar uma consulta, "*foi informada que não poderia mais utilizar o hospital já mencionado em razão de ser filha de militar falecido e por tal motivo todas as pessoas na mesma situação não poderiam mais utilizar o hospital para realizar exames, bem como para se consultar*".

Com a inicial vieram documentos.

Determinada à autora a regularização do polo passivo (ID 15382024).

Houve emenda à inicial (ID 16019609).

O pedido formulado em sede tutela restou **deferido** para determinar o restabelecimento do benefício de Assistência Médico-Hospitalar (ID 16082894).

Citada, a UNIÃO ofereceu contestação (ID 16815784). Assevera, em síntese, que a o Estatuto dos Militares garante a assistência médico-hospitalar aos dependentes do militar, dentre eles a filha, porém, não significa dizer que essa assistência se dará mediante as regras do Fundo de Saúde da Aeronáutica (Funsa), muito menos com seus recursos. Defende, outrossim, que o direito à assistência médico-hospitalar se dará nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas, nos termos do art. 50, IV, da Lei nº 6.880/80. Argumenta que de acordo com o item 7.3.2 da NSCA 160-5 a exclusão do beneficiário do cadastro poderá ser iniciada por ato da Administração caso seja identificada alguma situação que implique perda das condições de dependência exigidas na norma e *"conforme consta na inicial, confessadamente declara que recebe pensão por morte de seu falecido pai, além de proventos como professora aposentada".* Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

Contra a decisão que **deferiu** o pedido de tutela foi interposto o agravo de instrumento nº 5010666-86.2019.403.0000, tendo o E. TRF da 3ª Região **indeferido** o pedido para atribuição de efeito suspensivo (ID 20392332).

Instadas as partes, a UNIÃO informou não ter provas a produzir (ID 18147360).

Foi apresentada réplica, oportunidade em que a autora consignou que "*é descabida também a alegação e invocação do disposto no art. 50, parágrafo 2º, III , da Lei nº 6.880 /80, pois os proventos da pensão tem caráter previdenciário e não remuneratório, assim como sua aposentadoria e muito embora receba o mínimo da previdência, não como professora aposentada, como equivocadamente dito pela parte ré, não se de deve encarar que apenas por esse fato a autora ostenta uma condição financeira capaz de garantir-lhe o acesso aos tratamentos adequados a sua saúde".*

O despacho de ID 19174223 deferiu o pedido para expedição de ofício ao Comando da Aeronáutica para que encaminhasse cópia da adesão do militar instituidor ao programa da Aeronáutica, tendo sido juntado o documento de ID 19583276, sobre o qual a requerente, instada, não se manifestou (ID 26935236).

O julgamento do feito foi convertido em diligência para determinar a expedição de novo ofício ao Comandante do Comando da Aeronáutica, reiterando os termos do ofício de ID 19584320, sobrevindo aos autos a informação de ID 32173710, no sentido de que *"não há documentos que demonstrem a adesão ao programa ou plano da Aeronáutica relativo ao sistema de saúde",* bem como o peticionamento de ID 32408339.

O E. TRF **negou provimento** ao recurso de agravo interposto (ID 32938177).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito.**

De início, importante consignar que não consta dos autos eventual decisão administrativa que tenha negado a fruição do benefício da assistência à saúde pela pensionista, ora autora.

Segundo a UNIÃO, de acordo com o item 7.3.2 da NSCA 160-5, o motivo da exclusão do beneficiário **poderá ser iniciado** por ato da Administração, caso seja identificada alguma situação que acarrete a perda das condições de dependência exigidas nessa norma.

Consigna que "*conforme consta na inicial, confessadamente declara que recebe **pensão por morte** de seu falecido pai, além de **proventos como professora aposentada**. Diante disso, considerando que o Estatuto dos Militares determina que a filha pode permanecer na condição de dependente, desde que não receba remuneração, a sua continuidade, diante da percepção da pensão e da aposentadoria, resta prejudicada. Atender a quem tem remuneração significa, necessariamente, não atender a quem, de fato, necessita".*

Além disso, alega que, consoante item 5.2.1 da NSCA 160-5, as filhas/enteadas instituídas pensionistas, **após completarem os limites de idade**, deixarão de contribuir para o Fundo de Saúde e perderão a condição de beneficiárias do FUNSA, deixando de fazer *jus* à assistência médico-hospitalar.

E, no ponto, tendo a matéria sido trazida à apreciação do Poder Judiciário, compete ao juízo analisá-la em toda a sua amplitude, de modo a resolver a lide de forma definitiva.

Pois bem.

A autora**, filha de militar** falecido, encontra-se na condição de **pensionista.**

A Lei n. 6.880/80, com redação vigente à época da propositura da ação, garante o direito à **assistência médico-hospitalar** não só ao militar, como também para os seus **dependentes**, nos termos do artigo 50, IV, 'e' e §2°, III, *in verbis*:

Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

(...)

*e) **a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes**, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;*

(...)

§ 2º São considerados dependentes do militar:

(...)

III – a filha solteira, desde que não receba remuneração".

(...)

§ 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente:

a) a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

*§ 4º Para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, **não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado,** ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial.*

Depreende-se da lei, portanto, que a filha do militar, **pensionista**, é considerada dependente enquanto **solteira** e **não perceber nenhuma remuneração.** Mesmo a filha viúva não perde a qualidade de dependente, **desde que não receba remuneração.**

No caso concreto, como justificativas para o cancelamento da assistência à saúde, asseverou a UNIÃO: **i)** o extrapolamento do limite de idade; **ii)** o recebimento de pensão militar por morte e **iii)** o recebimento de aposentadoria.

Analiso os argumentos.

i) <u>O limite etário:</u>

No ano de **2017** o Ministério da Defesa editou a Portaria COMGEP nº 643/3SC, a qual aprovou a edição das Normas para Prestação da Assistência Médico-Hospitalar no SISAU, estabelecendo que:

***1.3.7** BENEFICIÁRIOS DO FUNDO DE SAÚDE DA AERONÁUTICA (FUNSA)*

São os militares da Aeronáutica e seus respectivos dependentes relacionados no item 5.1 desta norma, que se diferenciam dos demais beneficiários da assistência à saúde pela condição de contribuição para o FUNSA, através do titular.

(...)

***5.1** Serão considerados beneficiários do FUNSA, para fins de indenização da assistência à saúde prevista nesta norma, os usuários abaixo especificados:*

a) os militares contribuintes;

b) o cônjuge ou o(a) companheiro(a) do militar contribuinte, definido como tal na legislação em vigor;

c) o(a) filho(a) menor de 21 anos;

d) o filho estudante, até completar 24 (vinte e quatro) anos, desde que não

receba remuneração;

e) a filha estudante, até completar 24 (vinte e quatro) anos, desde que solteira e não receba remuneração;

f) o(a) filho(a) inválido(a) ou interdito(a);

g) o(a) tutelado(a) até completar 18 anos;

h) o(a) enteado(a) nas mesmas condições das letras "c", "d", "e" e "f", contanto que não receba pensão alimentícia.

i) os beneficiários da pensão militar de primeira e segunda ordem de prioridade, previstos nos itens I e II, do Art. 7º da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960 (lei da Pensão Militar) nas condições e limites nela estabelecidos;

j) a mãe viúva do militar contribuinte, desde que não receba remuneração;

k) a mãe solteira do militar contribuinte, desde que resida sob o mesmo teto, viva exclusivamente sob sua dependência econômica, e não receba remuneração;

l) o menor que esteja sob a guarda, sustento e responsabilidade do militar contribuinte, por determinação judicial, desde que atendidas as seguintes condições:

- enquanto residir sob o mesmo teto;

- enquanto não constituir união estável;

- enquanto viver sob dependência econômica do militar;

- até que cesse a guarda; e

- até que seja emancipado ou atinja a maioridade.

(...)

5.2.1 As filhas/enteadas instituídas pensionistas, após completarem os limites de idade previstos na referida lei, deixarão de contribuir para o Fundo de Saúde e perderão a condição de beneficiárias do FUNSA, deixando de fazer jus à assistência médico-hospitalar.

Com efeito, embora a Lei nº 6.880/80 preveja como **dependente** do militar a filha solteira/viúva **que não recebe remuneração**, a Portaria COMGEP nº 643/3SC deixou de incluir a referida dependente como beneficiária do FUNSA, criando distinção não prevista em lei.

E mais, **a norma legal também não prevê qualquer limite etário** para a perda da condição de dependência (basta que a filha seja solteira/viúva e não receba remuneração), motivo pelo qual tenho que a referida Portaria, ato infralegal que é, **extrapolou os limites previstos na lei** de regência.

Desse modo, reputo que a Portaria COMGEP nº 643/3SC, de 12/04/2017, não poderia extinguir esse direito da autora previsto na Lei nº 6.880/80, exorbitando, assim, o seu campo de atuação.

ii) <u>O recebimento de pensão militar por morte:</u>

Em prosseguimento, assevera a UNIÃO que a autora recebe **pensão por morte de seu falecido pai** (pensão militar), deixando, portanto, de preencher requisito previsto na legislação (não receber remuneração).

E, no ponto, a citada Portaria COMGEP nº 643/3SC dispõe que:

5.5** Para efeito do disposto neste capítulo, **também serão considerados como remuneração os rendimentos provenientes de aposentadoria, de pensão por morte e de pensão militar.

Entretanto, importante ressaltar que **o vínculo de dependência não se exclui com a habilitação de pensão por morte** de militar. Ao contrário, esta constitui **requisito essencial** para o percebimento de outros diversos benefícios.

O próprio art. 50, § 4º, da Lei nº 6.880/80 estabelecia que **não serão considerados** como remuneração os rendimentos **não provenientes** de trabalho assalariado, **tal como a pensão por morte**, cujo pagamento tem amparo na relação de dependência entre instituidor e beneficiário. Vale dizer, o recebimento de pensão por morte militar em nada se assemelha a rendimento proveniente de trabalho assalariado (este, sim, constitui motivo de cessação da relação de dependência), e, portanto, diversamente do que defende a UNIÃO, não tem o condão de romper o vínculo de dependência.

Assim, tenho que o item 5.5 da Portaria ofende o **princípio da legalidade** ao trazer conceito de remuneração em confronto ao que prevê o art. 50, § 4º, a Lei nº 6.880/80.

iii) O recebimento de aposentadoria:

Alegou a UNIÃO que, além da pensão por morte, a autora também recebe "proventos como professora aposentada".

E, sob esse aspecto, conquanto tal alegação não tenha suporte em elementos probatórios (documentais ou testemunhais), sobre ela a autora sustentou ser "*descabida também a alegação e invocação do disposto no art. 50, parágrafo 2º, III, da Lei nº 6.880 /80, pois os proventos da pensão tem caráter previdenciário e não remuneratório,* ***assim como sua aposentadoria e muito embora receba o mínimo da previdência, não como professora aposentada, como equivocadamente dito pela parte ré, não se deve encarar que apenas por esse fato a autora ostenta uma condição financeira capaz de garantir-lhe o acesso aos tratamentos adequados a sua saúde".***

Dessarte, **a própria autora reconhece que percebe aposentadoria**.

Ora, a aposentadoria decorre diretamente do exercício remunerado de uma atividade laboral, circunstância que (recebimento de remuneração) faz cessar a relação de dependência para fins de assistência médico-hospitalar.

Nos termos do art. 50, § 4º da Lei nº 6.880/80 não serão considerados como remuneração os rendimentos não provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial.

Concretamente, a remuneração obtida no exercício de uma atividade laboral constitui rendimento proveniente de trabalho assalariado que assegurou à pensionista militar o direito à percepção de benefício previdenciário, qual seja, a própria aposentadoria.

Com efeito, válido rememorar que o benefício da assistência médico-hospitalar tem **natureza jurídica temporária** e somente pode ser mantido se continuarem presentes as condições ensejadoras da concessão.

Assim, ocorrida uma das hipóteses de perda da condição de dependência, qual seja, perda da condição de solteira ou o recebimento de remuneração, o benefício é cessado por esta razão, e não por ilegalidade do ato concessório.

Não se trata, portanto, de anular um ato ilegal e sim de verificar se a beneficiária **permanece atendendo as condições** para fazer *jus* ao benefício da assistência médico-hospitalar (que é o que aqui se discute). E quando as condições originárias deixam de existir, o benefício deve cessar, pois é certo que não se reveste de natureza vitalícia.

Este fundamento (recebimento de aposentadoria), por si só, é suficiente para o cancelamento da assistência à saúde.

Não bastasse, registro *ad argumentandum,* que na qualificação constante da exordial, na declaração de hipossuficiência de ID 15367104 e no instrumento de mandato de ID 15367106, a autora declina que ostenta o estado civil de **casada** e, portanto, por não mais ostentar a condição de **filha solteira**, de fato não faz *jus* ao benefício da assistência à saúde.

Com tais considerações, não merece acolhida a pretensão autoral.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, tendo a matéria sido examinada com base em cognição exauriente, **REVOGO** a decisão que havia concedido a tutela de urgência.

Custas *ex lege.*

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I c/c § 4º, III, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Fica suspensa a exigibilidade da referida verba, tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Expeça-se ofício ao Comando da Aeronáutica em São Paulo (Av. Dom Pedro I, 100 São Paulo - SP- CEP 01552-000) para as providências eventualmente cabíveis quanto ao direito à percepção de pensão pela autora, **CELIA MARIA DE MELO BANNITZ JACUBOSKI**, que recebe o benefício na qualidade de "filha solteira", enquanto **se declara casada**,

P.I.

6102

SÃO PAULO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009755-73.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PARADISO GIOVANELLA TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALIA MARQUES BERLITZ - RS94947, THIAGO CRIPPA REY - RS60691
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOÃO DA SERRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **PARADISO GIOVANELLA TRANSPORTES LTD** A., em face do D**ELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TABOÃO DA SERRA** objetivando provimento jurisdicional que afaste a inclusão de verbas de caráter indenizatório da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem **natureza indenizatória** e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da representação processual (33193314), houve emenda à inicial (ID 33452260) e, após, vieram os autos conclusos.

É o breve relato, DECIDO.

Embora a impetrante, ao fundamentar a necessidade de concessão do pedido liminar aduza que o "*justo receio da Impetrante de vir a ser autuada pelo Fisco é efetivo e real, uma vez que deixar de recolher as contribuições ao PIS e COFINS sobre o faturamento com a inclusão dos valores pagos a título de ICMS pode acarretar-lhe a imposição de pesadas multas*" (ID 33148828), relatando situação desconexa à pretensão nestes autos formulada, aprecio o pedido liminar no tocante ao **afastamento** da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas por ela consideradas indenizatórias.

Acerca da contribuição destinada ao custeio da Seguridade Social, o artigo 195 da Constituição Federal prescreve que:

"A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) ... ". (grifei).

Dessume-se que a incidência da contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título, dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, ou seja, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social.

Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido conforme o seu salário-de-contribuição.

O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, ganhos habituais sob a forma de utilidades e adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por outro lado, o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

Importante destacar, ainda, que as contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição previdenciária implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros.

Quanto à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação) sobre as verbas discutidas nos autos, verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias (folha de salários).

Assentadas tais premissas, cumpre verificar se há incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas indicadas pela parte impetrante:

Do salário família

O salário família encontra-se previsto no art. 65 da Lei 8.213/03 e, por constituir benefício da Previdência Social, por expressa exclusão legal, **não integra** o salário de contribuição.

E, ainda que se alegue que sobre os valores excedentes ao legais ou ao limite de idade legalmente estabelecido haja a incidência de contribuição previdenciária, tal circunstância não altera o entendimento supra, pois o impetrante objetiva tão somente a exclusão do benefício regularmente pago a seus empregados.

Do terço constitucional de férias:

Consoante expressa disposição contida no art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91, acima transcrito, não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de **férias indenizadas** e respectivo adicional

Igualmente, não incide contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria, esse é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal.

Inclusive, a Suprema Corte já decidiu que a finalidade dessa verba é permitir ao trabalhador o reforço financeiro no período de suas férias, motivo pelo qual possui natureza indenizatória.

Desse modo, **em que pese o meu entendimento contrário**, qual seja, o de que referida verba possui natureza remuneratória, adoto o entendimento do Pretório Excelso de que o **terço constitucional de férias tem natureza indenizatória** e, portanto, **não integra** a base de incidência da contribuição previdenciária.

Confira-se ementa de julgado proferido pelo E. STF:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. *I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido" (STF, AI 712880, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski,* ***DJ 26/05/2009****).*

Da mesma forma, vem se orientando o C. STJ:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. *1.* ***O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária.*** *2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido.*

(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - PET 200901836391, PET - PETIÇÃO - 7522, DJE DATA:12/05/2010, RELATOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO)

Dos 15 primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente:

A verba paga a título de **Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado** é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu **salário integral**, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91.

A lei é clara quando determina o pagamento de **salário**, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício.

Portanto, a meu ver, também referida verba possui natureza **remuneratória**, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente.

E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados.

Todavia o E. STJ tem reconhecido o **caráter indenizatório** dessas verbas, de modo que sobre esses valores não incide a contribuição patronal. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido." (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011)."

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. *1. (...) 2.* ***O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período.*** *Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3.* ***O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária****. (...)." (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010).*

Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza **indenizatória** do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, **nos primeiros quinze dias** do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida.

Do plano de saúde

Deveras, também não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador a título de convênio médico, devido ao caráter indenizatório, conforme consolidada jurisprudência:

> TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. ABONO ASSIDUIDADE . NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária, a cargo do empregador, sobre as verbas pagas a título de abono assiduidade, folgas não gozadas, auxílio-creche e convênio saúde. Precedentes: REsp 1.620.058/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 3/5/2017; REsp 1.660.784/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 20/6/2017; AgRg no REsp 1.545.369/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 24/2/2016. II - Agravo interno improvido. (AIRESP 201602339657, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/08/2017)

> E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária o legislador ordinário estabeleceu no artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91 as parcelas que não integram a remuneração, nelas não se incluindo o IRRF e a contribuição a cargo do segurado empregado. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno STF, firmou-se no sentido de que não incide da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio - transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. O C. STJ tem entendido que a contratação de seguro de vida coletivo pelo empregador sem individualização do montante que beneficia cada empregado não se amolda ao conceito de salário, razão pela qual não deve compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O montante pelo empregador a título de prestar auxílio educacional, não integra a remuneração do empregado, pois não possui natureza salarial, na medida em que não retribui o trabalho efetivo, de modo que não compõe o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária. 5. Em relação às despesas com assistência médica (convênio-saúde) prevista na alínea "q" do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, não integram o salário de contribuição, para efeito de cálculo para a contribuição previdenciária. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3, AI 5005585-25.2020.4.03.0000, 1ª Turma, Rel. Des. HELIO NOGUEIRA, j. 180/5/2020, E-DF3 28/05/2020).

Das férias indenizadas e do abono de férias

Pro expressa previsão legal, os valores pagos a título de férias indenizadas não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias e, por entendimento jurisprudencial predominante nos tribunais pátrios, igual tratamento se defere ao ao abono pecuniário de férias:

> E M E N T A DIREITO TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA **- CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ABONO** DE **FÉRIAS** - AUXÍLIO-CRECHE - AUXILIO-EDUCAÇÃO - VALE ALIMENTAÇÃO - VALE TRANSPORTE - INEXIGIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. I - Não incide a **contribuição previdenciária** sobre o auxílio-educação, **abono** de **férias,** vale transporte, vale alimentação e auxílio-creche. Precedentes do E. STJ. II - Remessa oficial e apelação da União desprovidas. (TRF3, ApReex 5001149-092018.403.6106, 2ª Turma, Rel. Des. COTRIM GUIMARÃES, j. 18/03/2020/2020, E-DF3 25/03/2020).

Do Aviso Prévio Indenizado e adicional

O **aviso prévio** constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo estabelecido em lei.

Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa.

Portanto, o **aviso prévio indenizado**, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, **não integra o salário-de-contribuição** e sobre ele não incide a contribuição.

Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada:

> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido.(STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA).*

Da multa de rescisão de contrato de experiência

Por fim, também não incide contribuição previdenciária sobre o montante destinado à rescisão de contrato de experiência, na medida em que não se vislumbra em seu pagamento qualquer habitualidade, o que denota evidente caráter indenizatório.

Nesse sentido:

> APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 2. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 3. É inexigível a exação sobre as verbas pagas a título de pagas a título de terço constitucional de férias, quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente, e indenização pela rescisão do contrato de trabalho. 4. Em relação aos honorários advocatícios, o seu arbitramento pelo magistrado fundamenta-se no princípio da razoabilidade, devendo, como tal, pautar-se em uma apreciação equitativa dos critérios contidos na norma processual, evitando-se que sejam estipulados em valor irrisório ou excessivo. 5. Apelação da parte autora parcialmente provida e apelação da parte ré desprovida (TRF3, ApReex 5008684-07.2018.403.6100, 1ª Turma, Rel. Des. VALDECI DOS SANTOS, j. 18/03/2020/2020, E-DF3 25/03/2020).

Isso posto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para afastar da base de cálculo da contribuição previdenciárias e de terceiros incidentes sobre a folha de salários apuradas sobre seguintes verbas: a) 15 (trinta) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio acidente, b) féria indenizadas, dobra e abono de férias; c) terço constitucional de férias; e d) aviso prévio, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional.

Fica, por conseguinte, a impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, por derradeiro, tornem os autos conclusos para sentença.

P. I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2020.

7990

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **LUDOVINA SAEKO TANAKA** (CPF n. 586.024.038-10) em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CEAB – RECONHECIMENTO DA SRI,** visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n. 2117505896 (NB 21/196.204.071-0), protocolado em **06/04/2020.**

Alega o impetrante, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria e, desde 06/04/2020, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 ("*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*").

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR,** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n. 2117505896 (NB 21/196.204.071-0), protocolado em **06/04/2020, no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I.Oficie-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011190-82.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RUFATO IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Não há amparo legal para a atribuição de valor da causa em montante genérico ou "para fins meramente fiscais". Incumbe ao autor atribuir à causa valor compatível com o conteúdo patrimonial em discussão ou com o proveito econômico perseguido com o ajuizamento da ação, inclusive no mandado de segurança, ainda que o faça por aproximação.

E, se não é possível a imediata determinação do quantum da pretensão, é lícito à parte autora estimar esses valores, dentro de parâmetros da razoabilidade, conforme disposto no art. 291 do CPC. Saliente-se que o valor da causa não interfere nos limites do provimento jurisdicional possível, porquanto não se trata de especificação do pedido.

Sobre o tema, o E. TRF da 3a. Região assim já decidiu

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA COMPATÍVEL COM O PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE EMENDA DA INICIAL.

1. Já se encontra sedimentado pela jurisprudência que a fixação do valor da causa em mandado de segurança deve ser feita pelas regras comuns às outras ações, sendo aplicável, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC/73, segundo o qual, o valor da causa é a soma do principal pleiteado.

2. O juiz pode determinar à parte que emende a inicial, de forma a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito.

3. Agiu acertadamente o MM. Juízo a quo ao oportunizar a emenda da inicial, uma vez que o direito perseguido pela impetrante é, a toda evidência, perfeitamente suscetível de quantificação.

4. A decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.

5. Apelação não provida.

(TRF3, Apelação Cível 313879/SP, Proc. n. 0027780-6.2006.403.6100, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, 1a. Turma, data de julgamento 10.04.2018, data da publicação e-DJF1 Judicia 1 23.04.2018)

Assim, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à adequação do valor da causa, na conformidade com os arts. 291 e 292 do CPC, sob pena de arbitramento. Na mesma oportunidade deve comprovar o recolhimento complementar das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Cumprida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020995-86.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELA PINHEIRO DA SILVA, MARCO ANTONIO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS AZEVEDO COELHO - MG151247
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS AZEVEDO COELHO - MG151247
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Abra-se vista à **CEF**, para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição apresentada pela **parte autora** (fls. 208/209).

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001131-69.2020.4.03.6121 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ALAOR DE MACEDO LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA RANGEL - SP320735
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando a informação de ID 34245429, providencie a parte impetrante a juntada de cópia da inicial e das principais decisões proferidas no Processo n. 0000781-24.202.4.03.6330, a fim de se verificar eventual litispendência/coisa julgada entre os feitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida, tornem os autos conclusos para deliberação sobre o andamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005043-72.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: DANIEL RODRIGUES GONCALVES, DANIEL RODRIGUES GONCALVES, DANIEL RODRIGUES GONCALVES, DANIEL RODRIGUES GONCALVES, DANIEL RODRIGUES GONCALVES, DANIEL RODRIGUES GONCALVES, DANIEL RODRIGUES GONCALVES, DANIEL RODRIGUES GONCALVES, DANIEL RODRIGUES GONCALVES, DANIEL RODRIGUES GONCALVES, DANIEL RODRIGUES GONCALVES, DANIEL RODRIGUES GONCALVES, DANIEL RODRIGUES GONCALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS - SP134409, PATRICIA FORTE NARDI - SP213469, RAFAEL MARTARELLO SANTANNA - SP318129
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS - SP134409, PATRICIA FORTE NARDI - SP213469, RAFAEL MARTARELLO SANTANNA - SP318129
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS - SP134409, PATRICIA FORTE NARDI - SP213469, RAFAEL MARTARELLO SANTANNA - SP318129
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS - SP134409, PATRICIA FORTE NARDI - SP213469, RAFAEL MARTARELLO SANTANNA - SP318129
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS - SP134409, PATRICIA FORTE NARDI - SP213469, RAFAEL MARTARELLO SANTANNA - SP318129
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS - SP134409, PATRICIA FORTE NARDI - SP213469, RAFAEL MARTARELLO SANTANNA - SP318129
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS - SP134409, PATRICIA FORTE NARDI - SP213469, RAFAEL MARTARELLO SANTANNA - SP318129
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS - SP134409, PATRICIA FORTE NARDI - SP213469, RAFAEL MARTARELLO SANTANNA - SP318129
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS - SP134409, PATRICIA FORTE NARDI - SP213469, RAFAEL MARTARELLO SANTANNA - SP318129
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS - SP134409, PATRICIA FORTE NARDI - SP213469, RAFAEL MARTARELLO SANTANNA - SP318129
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS - SP134409, PATRICIA FORTE NARDI - SP213469, RAFAEL MARTARELLO SANTANNA - SP318129

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral** do crédito, com o pagamento dos honorários advocatícios, mediante depósito judicial (ID 30842389), e a posterior liquidação do ofício de transferência (ID 34094967), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045145-93.2000.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, JULIA HENRIQUES GUIMARAES - SP172047-E, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIA HENRIQUES GUIMARAES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Tendo em vista o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPVs) n. 20130094384 e n. 20200040080 (fl. 441 e ID 31981157), **JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011250-60.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REU: ECIO JOSE DUARTE

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 32843199: Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela **CEF** ao fundamento de que a sentença embargada (ID 32361336) padece de **omissão**, na medida em que não houve incidência de comissão de permanência nos cálculos apresentados nos autos, posicionados para **06 de junho de 2017**. Em decorrência disso, pleiteia a total procedência da demanda.

Instada a se manifestar, a **parte ré** pleiteou a rejeição dos embargos (ID 33482527), aduzindo que a **instituição financeira** pretende "*a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável*".

É o breve relato, decido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade ou erro material que ela contenha.

No presente caso, **não vislumbro** o vício apontado pela **parte embargante**.

Ainda que, no demonstrativo de débito a que a **CEF** faz referência em seus embargos declaratórios (qual seja, ID 2048036), de fato, não tenha ocorrido incidência da comissão de permanência, **o valor inicial da dívida indicado no documento em questão (R$ 35.412,68) foi obtido após a incidência do referido encargo**, durante o período de evolução contratual, conforme demonstra a planilha apresentada pela própria **instituição financeira** (ID 2048035)**.**

Posto isso, recebo os embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

P.I.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

8136

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026591-92.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARLENE DE PINHO VALENTE
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, RODRIGO HELUANY ALABI - SP173533, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 32845892: Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela **CEF** ao fundamento de que a sentença embargada (ID 32237453) padece de **omissão/contradição**, na medida em que "*condenou a ora embargante ao pagamento recíproco de honorários advocatícios, quando, em realidade, deveria ter condenado somente o ora embargado, eis que não houve decaimento da ora embargante*".

Instada a se manifestar, a **parte contrária** quedou-se inerte.

É o breve relato, decido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade ou erro material que ela contenha.

No presente caso, **não vislumbro** os vícios apontados pela **parte embargante**.

Em razão da ilegalidade da **cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos** –, tais como taxa de rentabilidade, juros moratórios, e multa –, este Juízo considerou que **não** houve sucumbência mínima por parte da **instituição financeira**.

Diante disso, a irresignação da **parte embargante**, baseada no fundamento de **injustiça da decisão**, deve ser veiculada por meio do recurso adequado, e não via embargos de declaração, em razão do nítido caráter infringente de seu pedido, que visa, tão somente, à alteração do resultado do julgamento.

Posto isso, recebo os embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

P.I.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003327-12.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDMUNDO BORGES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 32525209: Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela **União,** ao fundamento de que a sentença embargada (ID 32103619) padece de **contradição**, na medida em que "*condena a União ao pagamento de honorários de sucumbência mesmo homologando os cálculos apresentados pela impugnante*".

Alega a **embargante** que "*o posicionamento da súmula 345 do STJ*[1] *restou superado pela superveniência do art. 85, § 7º, do CPC, só podendo ser aplicada às situações consolidadas (atos processuais já praticados) sob a égide do CPC/73.*"

Instada a se manifestar, a **parte contrária** pleiteou a **rejeição** dos embargos declaratórios (ID 33519189).

É o breve relato, decido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade ou erro material que ela contenha.

No presente caso, **não vislumbro** o vício apontado pela **parte embargante**.

No julgamento do REsp 1.648.498,[2] apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que "[o] *art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados*".

Diante disso, a irresignação da **parte embargante**, baseada no fundamento de **injustiça da decisão**, deve ser veiculada por meio do recurso adequado, e não via embargos de declaração, em razão do nítido caráter infringente de seu pedido, que visa, tão somente, à alteração do resultado do julgamento.

Posto isso, recebo os embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

P.I.

---

[1] **Súmula 345.** São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas.

[2] REsp 1648498/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Corte Especial, j. 20/06/2018, DJe 27/06/2018.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027543-11.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RODRIGO OTAVIO PERONDI, DENISE CAROLINA PERONDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL - SP48489
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL - SP48489
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141
TERCEIRO INTERESSADO: S.F. ARAUJO DE CASTRO RANGEL ADVOGADOS S/C
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL

D E S P A C H O

Vistos.

ID 25384764 - Considerando a informação de que não houve a incidência dos juros de mora e remuneratórios **em continuação,** bem como tratando-se de execução referente às diferenças de expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, esclareça a Contadoria Judicial se mantem os cálculos elaborados de fls. 334/338 dos autos físicos, nos termos da decisão judicial.

Com o retorno, intimem-se as partes.

Por fim, tornem os autos conclusos para julgamento dos embargos de declaração ID 19840506.

Int.

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006331-91.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: ELAINE DE CASSIA LUCAS SASSI
Advogado do(a) RÉU: BRUNO ANGELI PERELLI - SP316078

D E S P A C H O

Vistos etc.

1. ID 28240387/28240388: Intime-se a Executada (ELAINE DE CASSIA LUCAS SASSI) para que efetue o pagamento voluntário do débito, conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a Executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

2. Comprovado o pagamento do débito, intime-se a CEF para manifestação no prazo 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença.

3. Ofertada impugnação pela Executada, dê-se nova vista a CEF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.

4. Decorrido o prazo sem pagamento do débito, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

SãO PAULO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005056-39.2020.4.03.6100
AUTOR: AQUARILANDIA-COM DE ARTIGOS PARA AVICULTURA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA QUINTILIANO - SP212391
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

No silêncio, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009093-80.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DE SOUZA NETO - SP384304, DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS - SP283876, ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS - SP141750
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado, requeira a **parte exequente** o que entender de direito e, após, expeça-se o Ofício Requisitório.

No silêncio, arquivem-se (findo).

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005623-70.2020.4.03.6100
AUTOR: T.TORRES COMERCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ESTELA SANCHES DE MELO - SP180850, RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

No silêncio, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005004-48.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MULLER MATIAS DOS SANTOS, MULLER MATIAS DOS SANTOS, MULLER MATIAS DOS SANTOS, MULLER MATIAS DOS SANTOS, MULLER MATIAS DOS SANTOS, MULLER MATIAS DOS SANTOS, MULLER MATIAS DOS SANTOS, MAYRA DE PAULA NUNES MATIAS, MAYRA DE PAULA NUNES MATIAS, MAYRA DE PAULA NUNES MATIAS, MAYRA DE PAULA NUNES MATIAS, MAYRA DE PAULA NUNES MATIAS, MAYRA DE PAULA NUNES MATIAS
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO GARCIA MARTINEZ - SP282387, DELLIE ANDREIA GATI FERREIRA ARAUJO - SP398998
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO GARCIA MARTINEZ - SP282387, DELLIE ANDREIA GATI FERREIRA ARAUJO - SP398998
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO GARCIA MARTINEZ - SP282387, DELLIE ANDREIA GATI FERREIRA ARAUJO - SP398998
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO GARCIA MARTINEZ - SP282387, DELLIE ANDREIA GATI FERREIRA ARAUJO - SP398998
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO GARCIA MARTINEZ - SP282387, DELLIE ANDREIA GATI FERREIRA ARAUJO - SP398998
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO GARCIA MARTINEZ - SP282387, DELLIE ANDREIA GATI FERREIRA ARAUJO - SP398998
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO GARCIA MARTINEZ - SP282387, DELLIE ANDREIA GATI FERREIRA ARAUJO - SP398998
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO GARCIA MARTINEZ - SP282387, DELLIE ANDREIA GATI FERREIRA ARAUJO - SP398998
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO GARCIA MARTINEZ - SP282387, DELLIE ANDREIA GATI FERREIRA ARAUJO - SP398998
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO GARCIA MARTINEZ - SP282387, DELLIE ANDREIA GATI FERREIRA ARAUJO - SP398998
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO GARCIA MARTINEZ - SP282387, DELLIE ANDREIA GATI FERREIRA ARAUJO - SP398998
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO GARCIA MARTINEZ - SP282387, DELLIE ANDREIA GATI FERREIRA ARAUJO - SP398998
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO GARCIA MARTINEZ - SP282387, DELLIE ANDREIA GATI FERREIRA ARAUJO - SP398998
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TERRACO DOS BANDEIRANTES SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO LTDA, TERRACO DOS BANDEIRANTES SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO LTDA, TERRACO DOS BANDEIRANTES SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO LTDA, TERRACO DOS BANDEIRANTES SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO LTDA, TERRACO DOS BANDEIRANTES SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO LTDA, TERRACO DOS BANDEIRANTES SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO LTDA, BLM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., BLM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., BLM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., BLM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., BLM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., BLM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., BLM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297
Advogados do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297
Advogados do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297
Advogados do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297
Advogados do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297
Advogados do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297
Advogados do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297
Advogado do(a) REU: SAULO DE OLIVEIRA MORAIS - SP261802
Advogado do(a) REU: SAULO DE OLIVEIRA MORAIS - SP261802
Advogado do(a) REU: SAULO DE OLIVEIRA MORAIS - SP261802
Advogado do(a) REU: SAULO DE OLIVEIRA MORAIS - SP261802
Advogado do(a) REU: SAULO DE OLIVEIRA MORAIS - SP261802
Advogado do(a) REU: SAULO DE OLIVEIRA MORAIS - SP261802
Advogado do(a) REU: EDUARDO CANCISSU TRINDADE - SP162445
Advogado do(a) REU: EDUARDO CANCISSU TRINDADE - SP162445
Advogado do(a) REU: EDUARDO CANCISSU TRINDADE - SP162445
Advogado do(a) REU: EDUARDO CANCISSU TRINDADE - SP162445
Advogado do(a) REU: EDUARDO CANCISSU TRINDADE - SP162445
Advogado do(a) REU: EDUARDO CANCISSU TRINDADE - SP162445
Advogado do(a) REU: EDUARDO CANCISSU TRINDADE - SP162445

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 32009820: Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela **parte autora**, ao fundamento de que a sentença embargada (ID 31548948) padece de **contradição**, na medida em que "*entendeu que* [os] *vícios* [indicados pela parte autora] *seriam irrelevantes, se referindo a 'aspectos como limpeza, pintura, pequenos defeitos e questões de acabamento*'".

Os **autores** pleiteiam o acolhimento dos embargos declaratórios, "*para que seja reconhecido que os vícios acarretavam sim, prejuízo aos Embargantes*" e "*seja ainda reconhecida a culpa da embargada pelo atraso na entrega do imóvel com os devidos reparos*".

Intimadas a se manifestar, a **corré TERRAÇOS DOS BANDEIRANTES** pleiteou a rejeição dos embargos (ID 32313980), enquanto a **CEF** e a **BLM** quedaram-se inertes.

É o breve relato, decido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade ou erro material que ela contenha.

No presente caso, **não vislumbro** o vício apontado pela **parte embargante**.

Percebe-se que, na realidade, há inconformismo dos **autores** com a decisão proferida.

No entanto, o mero **inconformismo,** trazido nestes aclaratórios como alegada intenção de sanar contradição, não torna a sentença eivada de vício.

Assim, a irresignação da **parte embargante** deve ser veiculada por meio do recurso adequado, e não via embargos de declaração, em razão do nítido caráter infringente de seu pedido, que visa, tão somente, à alteração do resultado do julgamento.

Posto isso, recebo os embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

P.I.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001141-16.2020.4.03.6121 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA LUCIA DE ALVARENGA LOBO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA RANGEL - SP320735
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SR I

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando a informação ID 34286219, providencie a parte impetrante a juntada de cópia da inicial e das principais decisões proferidas na ação n. 0002935-49.2019.4.03.6330 a fim de verificar eventual litispendência/coisa julgada entre os feitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida, tornem os autos conclusos para deliberação sobre o andamento do feito.

Int.

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005954-52.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADVOCACIA DE LUIZI.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **ADVOCACIA DE LUIZI** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada "*se abstenha de exigir quaisquer encargos de natureza moratória ou punitiva ou, ainda, que se abstenha de promover a inclusão da autora no CADIN de impedir a obtenção de certidões de regularidade fiscal ou qualquer outro ato de cobrança, tal como o protesto, em virtude dos tributos com vencimento prorrogado por diferimento, quais sejam, o PIS, COFINS, INSS, IRPJ e CSLL devidos pela Impetrante no território de sua sede, prorrogados até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012*".

Narra a parte impetrante, em suma, que em razão da **pandemia de COVID-19** as suas operações foram diretamente prejudicadas e que "*tem diversos compromissos para adimplir, dentre eles, a folha de pagamento dos seus colaboradores, que será integralmente pago até o 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado, sendo os demais valores pagos conforme regras específicas (INSS, FGTS, férias, rescisões, seguro de vida, planos de saúde, vale refeição, vale-transporte, etc...)*".

Alega que, considerando a existência de norma administrativa válida e vigente, "*busca a Impetrante que seja determinada a aplicação do mecanismo expressamente previsto na Portaria MF nº 12/2012, qual seja o diferimento dos tributos do IRPJ, CSLL, INSS, PIS e COFINS com vencimento nos próximos 90 dias, notadamente apurados nos meses de março, abril e maio de 2.020, estes 3 últimos apenas para o vencimento no mês de março*".

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido (ID 30877261), houve emenda à inicial (ID 31272700).

A decisão de ID 31341635 **indeferiu** o pedido liminar.

A União Federal apresentou manifestação (ID 31476566), salientando a ausência de interesse e a inadequação da via eleita.

Notificado, o Delegado da DERAT/SP prestou **informações** (ID 3213361). Salienta a ausência de interesse da impetrante e a inadequação da via eleita.

Sustenta que a moratória é modalidade de suspensão de exigibilidade do crédito tributário que depende de previsão expressa em lei.

Afirma que a Portaria MF n. 12 "se destina a tratar de situações pontuais com abrangência de determinadas delimitações territoriais compostas, no máximo, alguns municípios" e que, por isso, "pensar diferente equivaleria a uma situação de concessão de moratória ou diferimento automático da postergação do pagamento de tributos federais em todos os casos de calamidade pública municipal ou estadual, sem qualquer ingerência da União Federal sobre nessas situações" (ID idem).

Por fim, aduz que a Portaria n. 139 e a Instrução Normativa 1.932 disciplinaram parte dos pedidos da impetrante e, nesse sentido, que deve ser "*resguardada a competência legislativa dos Poderes Executivo e Legislativo para adotar as medidas econômicas, financeiras e tributárias necessárias ao desenvolvimento do País, mormente pelo falo de o cerne da pretensão da impetrante já ter sido contemplado e normatizado pelo Poder Executivo*" (ID idem).

A impetrante requereu a juntada da guia de custas complementares (ID 32674972).

Após parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, sem manifestação sobre o mérito (ID 33287684), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Rejeito as preliminares de ausência de interesse e inadequação da via eleita. Na qualidade de **contribuinte**, ao contrário do alegado pela d. autoridade, a parte impetrante possui interesse em ver postergado o recolhimento das exações por ela indicadas (ato coator).

De igual maneira, em que pese a disciplina trazida pela Portaria ME n. 139/2020 em sendo pretensão da impetrante mais abrangente (e afeta a todos os tributos federais), persiste o seu interesse no feito.

No mérito, todavia, como exposto na decisão que apreciou o pedido de liminar, o pleito da impetrante não comporta acolhimento.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública **de âmbito nacional** em que se encontra o nosso país, (assim como ocorre no mundo inteiro), que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, tenho que não cabe ao Poder Judiciário a **substituição** dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia, mesmo porque sem a visão geral do todo, não teria o Judiciário condições de avaliar as consequências de sua decisão, e nem mesmo sua viabilidade.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, - como é o momento que vivenciamos - a **análise técnica da legalidade** dos atos praticados (ou omitidos) pelo Poder Público e das situações que exigem uma resposta jurisdicional, cuja atribuição deve ser orientada pela observância estrita das competências constitucionais.

Assim, competindo ao Poder Judiciário tão somente o **controle da legalidade** dos atos dos demais Poderes, tenho que o pedido aqui formulado deve ser analisado tão somente sob o seu **aspecto de legalidade**, sendo defesa qualquer invasão às competências constitucionais dos outros poderes da República.

Observadas as balizas aqui traçadas, examino a pretensão da impetrante no sentido de que seja deferida " a *postergação dos prazos de vencimentos dos tributos federais abrangidos pelas Portarias ME n. 139/20 e 150/20, cujos fatos geradores venham a ocorrer durante o período em que perdurar o estado de calamidade no Estado de São Paulo (...)".*

Quanto a essa pretensão, de concessão de **moratória** para o pagamento de tributos federais, em geral, pelo tempo que perdurar a pandemia, já vinha eu decidindo pelo seu **descabimento**, visto que a **moratória DEPENDE DE LEI**, não cabendo ao Poder Judiciário impor a alguém uma medida que não tenha BASE LEGAL.

Pede, também, a impetrante "a *prorrogação da data de vencimento das parcelas vencidas durante o estado de calamidade pública, para o último dia do terceiro mês subsequente, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, da Portaria MF n. 12/2012, impedindo que as Autoridades Coatoras apliquem qualquer penalidade em relação às obrigações vencidas nesse período".*

Pois bem.

Nos primeiros casos em que se pleiteou a aplicação da Portaria MF n. 12/2012, num juízo provisório, decorrente de um exame sumário, entendi que a referida norma, editada em contexto de calamidade em determinados municípios brasileiros, seria aplicável à situação de pandemia de Covid-19 que estamos vivenciando.

Porém, **revendo aquele entendimento**, tenho por **INAPLICÁVEL** à situação que atualmente vivenciamos a **Portaria MF n.º 12/2012**, vez que a referida norma foi editada (em 2012) para enfrentar **situações restritas a algumas localidades**, cuja edição, presume-se, tenha se baseado na ideia, informada pela solidariedade, de que aqueles diretamente atingidos por uma **calamidade localizada** sejam aliviados momentaneamente das obrigações tributárias, do que decorreria a consequência óbvia de que um ônus maior recairia, mais pesadamente, sobre os ombros daqueles que não estivessem sofrendo a calamidade ou seus efeitos.

Já o enfrentamento de uma situação de pandemia (doença que atinge o mundo todo) não se dá com medidas pontuais, ou tendentes a aliviar a situação de alguns, em detrimento de todos os demais. Todos estão no mesmo barco. A pandemia a todos traz gravíssimas consequências (não apenas a algumas empresas ou a algumas pessoas) o que exige que a solução macro seja equacionada pelos Poderes Legislativo e Executivo visando a minorar os efeitos da crise de um modo global, dirigida a todos os segmentos da sociedade, levando-se em conta suas especificidades.

Tratando-se de **contextos diversos** - o atual, de pandemia, e aquele que justificou a edição da Portaria MF 12/2012 (calamidade que tivesse atingido municípios especificamente definidos pelas autoridades fiscais), a solução, evidentemente muito complexa, cabe ser elaborada não pelo Judiciário, mas pelas autoridades incumbidas da definição de políticas públicas, com base em dados da realidade e à vista do orçamento.

A propósito da inaplicabilidade da Portaria MF 12/2012, cabe fazer alusão à douta Decisão do AI 5008323-83.2020.4.03.0000, da lavra do E. Desembargador Federal CARLOS MUTA (sobre caso idêntico ao presente), que afastando a adoção de medidas pontuais, tais quais as definidas na referida Portaria MF 12/2012, porque, como disse sua Excelência, problema complexo – como é a pandemia – **demanda decisões globais**, e não decisões pulverizadas que atendam a interesses particulares. Pontuou sua Excelência:

> "*Disto resulta o que mais importa ao caso concreto: a hipótese vertente não se situa na execução rotineira de políticas administrativas, a envolver portarias, resoluções e atos normativos de escalão inferior em procedimentos administrativos, mera e estritamente individuais, pois coloca-se em causa, frente à dimensão e complexidade das causas, fatores, medidas e providências a serem considerados, verdadeira **política de Estado**, a ser definida, para além da legislação ordinária de que se cogitou na espécie*".

E noutro trecho de sua decisão, remarcou o douto Desembargador Federal:

> "*De fato, se, de um lado, contribuintes alegam dificuldades extraordinárias a ponto de pleitear a postergação do vencimento e pagamento de tributos, não escapa ao senso comum que o Poder Público, a seu turno, empreende enorme esforço orçamentário para fazer frente às despesas extraordinárias realizadas ou a realizar*".

Por essas razões, **não vislumbro** o direito líquido e certo da parte impetrante.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas pela impetrante.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002942-30.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO HOSPITALAR SANTANA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR SANTANA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que afaste da base de cálculo da contribuição previdenciária incidentes sobre as seguintes verbas: **a) 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio acidente, b) férias, terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono e dobra de férias ;** e **d) aviso prévio.**

Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem **natureza indenizatória** e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 28921826 indeferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas, providência tempestivamente adotada pela impetrante (ID 29299174).

O pedido liminar foi apreciado e parcialmente deferido (ID 25856738).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 29792838).

Notificada, a autoridade prestou informações e esclarecimentos (ID 29909552). Como preliminar, sustentou o não cabimento de mandado de segurança. No mérito, pugnou pela **denegação da segurança,** ressaltando que "*no caso em questão, fica evidente a confusão feita entre receita dos empregados (remuneração) e despesas dos empregados, gastos pessoas dos empregados",* bem assim que a "*parte impetrante questiona valores que não pagou e nem creditou como remuneração, mas apenas descontou de seus empregados, a título de despesas de vale-transporte e vale-alimentação"* (ID idem).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 33329565).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Na qualidade de **contribuinte**, ao contrário do alegado pela d. autoridade, possui interesse em ver afastada a inclusão de verbas de natureza indenizatória na base de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiros (ato coator). Outrossim, a sua pretensão se ampara no entendimento já assentado na Súmula 213, segundo a qual "*o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação".*

No mérito, assiste parcial razão à impetrante.

Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a **folha de salários**, o faturamento e o lucro.

Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o "total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho."

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a **natureza indenizatória.**

Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns "abonos" que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos.

À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) **as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional**; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, **os abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os **abonos expressamente desvinculados dos salários** (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos **ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO**.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos:

Das férias gozadas (usufruídas)

Em relação **às férias gozadas/usufruídas**, o art. 148 das CLT estabelece expressamente que "*A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449."*

Em virtude disso, prevalece no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em virtude de sua natureza remuneratória, incide contribuição previdenciária sobre parcelas pagas a título de **férias gozadas**.

Nesse norte:

> *EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO,* ***NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS.*** *EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014).* ***II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia.*** *III. "A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: "A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (AEERES 201401338102, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:24/10/2014 ..DTPB:.)*

EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial. ***2. "O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional"*** *(AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC) 4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1º/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos. ..EMEN: (AGRESP 201100968750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2014 ..DTPB:.)*

Assim, há de ser reconhecida a **natureza remuneratória** do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de férias gozadas, razão pela qual tais verbas deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento.

Das férias indenizadas, da dobra de férias e do abono de férias

Consoante expressa disposição contida no art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91, **não** integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de **férias indenizadas.**

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm **natureza indenizatória** os valores pagos a título de conversão em pecúnia das **férias vencidas e não gozadas**, bem como das **férias proporcionais**, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, RESp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10).

Assim, adoto o entendimento do E. STJ e reconheço a natureza **indenizatória** do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de **férias indenizadas** e respectivo terço constitucional, razão pela qual tais verbas **não** deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento.

Relativamente aos valores pagos a título de **dobra de férias** e do **abono de férias**, estes devem ser excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, e alíneas, da lei 8.212/91).

Do terço constitucional de férias:

Consoante expressa disposição contida no art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91, acima transcrito, não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de **férias indenizadas** e respectivo adicional

Igualmente, não incide contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria, esse é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal.

Inclusive, a Suprema Corte já decidiu que a finalidade dessa verba é permitir ao trabalhador o reforço financeiro no período de suas férias, motivo pelo qual possui natureza indenizatória.

Desse modo, **em que pese o meu entendimento contrário**, qual seja, o de que referida verba possui natureza remuneratória, adoto o entendimento do Pretório Excelso de que o **terço constitucional de férias tem natureza indenizatória** e, portanto, **não integra** a base de incidência da contribuição previdenciária.

Confira-se ementa de julgado proferido pelo E. STF:

> ***"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.*** *1 - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido" (STF, AI 712880, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski,* ***DJ 26/05/2009****).*

Da mesma forma, vem se orientando o C. STJ:

> ***INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA.*** *1.* ***O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária.*** *2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido.*
>
> *(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - PET 200901836391, PET - PETIÇÃO - 7522, DJE DATA:12/05/2010, RELATOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO)*

Dos 15 primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente:

A verba paga a título de **Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado** é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu **salário integral**, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91.

A lei é clara quando determina o pagamento de **salário**, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício.

Portanto, a meu ver, também referida verba possui natureza **remuneratória**, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente.

E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados.

Todavia o E. STJ tem reconhecido o **caráter indenizatório** dessas verbas, de modo que sobre esses valores não incide a contribuição patronal. Confira-se:

> *"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido." (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011)."*

> ***"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA.*** *1. (...) 2.* ***O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período.*** *Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3.* ***O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária****. (...)." (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010).*

Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza **indenizatória** do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, **nos primeiros quinze dias** do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida.

Do Aviso Prévio Indenizado:

O **aviso prévio** constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo estabelecido em lei.

Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa.

Portanto, o **aviso prévio indenizado**, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, **não integra o salário-de-contribuição** e sobre ele não incide a contribuição, o que também se estende a seu respectivo adicional.

Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada:

> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido.(STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA).*

No tocante ao pedido de **COMPENSAÇÃO**, anoto que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

"A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

O parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 11.457/07 tornava, de forma genérica, inaplicável às contribuições previdenciárias o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/07.

A Lei 13.670/2018, apesar de **revogar** o referido parágrafo único, alterou a redação do art. 26-A, dispondo, em síntese sobre a possibilidade de aplicação das disposições do art. 74 da Lei 9.430/07 à compensação das contribuições previdenciárias efetuadas pelo sujeito passivo que utilizar o *"Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial),* não se aplicando, todavia, aos demais sujeitos passivos e, nos seguintes termos:

> ***Art. 26-A** O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018)*
>
> *(...)*
>
> *§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo: (Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018)*
>
> *I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018)*
>
> *a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018)*
>
> *b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018)*
>
> *II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018)*
>
> *a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018)*
>
> *b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018)*

Assim, a impetrante faz *jus* à repetição do indébito tributário, mediante **compensação,** relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar nº 118/05, observadas as limitações da Lei 11.457/07, bem assim do art. 170-A do CTN.

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiros incidentes sobre a folha de salários apuradas sobre seguintes verbas: a) 15 (trinta) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio acidente, b) féria indenizadas, dobra e abono de férias; c) terço constitucional de férias; e d) aviso prévio indenizado.

Em consequência, reconheço o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, observado o art. 170-A do CTN e as disposições da Lei 11.457/2007.

Os valores, a serem apurados **pela própria impetrante**, constituirão crédito seu que poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

A correção monetária dos créditos apurados far-se-á do pagamento indevido até a data da apuração, mediante a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas "*ex lege*".

Sem condenação em honorários, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I. O.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

7990

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004180-44.1998.4.03.6100
AUTOR: SERGIO VIEIRA, SERGIO VIEIRA, SERGIO VIEIRA, DALVANI DE OLIVEIRA SILVA, DALVANI DE OLIVEIRA SILVA, DALVANI DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335
Advogado do(a) AUTOR: ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335
Advogado do(a) AUTOR: ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335
Advogado do(a) AUTOR: ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335
Advogado do(a) AUTOR: ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335
Advogado do(a) AUTOR: ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, SILVIO TRAVAGLI - SP58780, MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA - SP214183
Advogados do(a) REU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, SILVIO TRAVAGLI - SP58780, MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA - SP214183
Advogados do(a) REU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, SILVIO TRAVAGLI - SP58780, MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA - SP214183

D E S P A C H O

Tendo em vista que não houve manifestação da autora sobre o despacho do Id 31531987, requeira a ré o que for de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026743-09.2019.4.03.6100
AUTOR: LUIZ CARVALHO VIANNA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO DE MAGALHAES CARVALHO JUNIOR - MG56920
REU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

D E S P A C H O

Id 34074380 - Expeça a secretaria Ofício ao 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, instruindo-o com cópia da matrícula do imóvel, sentença e certidão de trânsito em julgado (Ids 26246842, 29260347 e 32804730), para que seja averbada a extinção da hipoteca constante na matrícula 104.564, nos termos do julgado.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011160-47.2020.4.03.6100
AUTOR: GRAND CLUB CONDOMINIO VILA PRUDENTE
Advogado do(a) AUTOR: DAVI ROBERTO GRECCO - SP209484
REU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

D E S P A C H O

Conforme dispõe o art. 3º, parágrafo 2º do CPC, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Desse modo e também visando à duração razoável do processo (art. 4º do CPC), caso uma das partes afirme não ser possível a conciliação, não deve ser designada audiência de conciliação, sob pena de se praticar ato inútil ao andamento do processo e à obtenção da solução integral do mérito. E, desse modo, procrastinar em demasia a duração do feito, em violação a diversos princípios que regem o processo civil.

Por todo o exposto, tendo em vista que a parte autora manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação, deixo de fazê-lo.

Cite-se e intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002250-31.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: FILIPE AYME CAROLO, FILIPE AYME CAROLO, FILIPE AYME CAROLO, FILIPE AYME CAROLO, FILIPE AYME CAROLO, FILIPE AYME CAROLO, FILIPE AYME CAROLO
REPRESENTANTE: CASSIA AYME CAROLO, CASSIA AYME CAROLO, CASSIA AYME CAROLO, CASSIA AYME CAROLO, CASSIA AYME CAROLO, CASSIA AYME CAROLO, CASSIA AYME CAROLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISAMA DA SILVA ALVES - SP341791,
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISAMA DA SILVA ALVES - SP341791,
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISAMA DA SILVA ALVES - SP341791,
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISAMA DA SILVA ALVES - SP341791,
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISAMA DA SILVA ALVES - SP341791,
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISAMA DA SILVA ALVES - SP341791,
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISAMA DA SILVA ALVES - SP341791,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação do INSS, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004062-45.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROCABOS BRASIL TELECOM LTDA - ME, PROCABOS BRASIL TELECOM LTDA - ME, PROCABOS BRASIL TELECOM LTDA - ME, PROCABOS BRASIL TELECOM LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO - SP306300
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

O presente processo tem como pedido o restabelecimento imediato do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Autora, que, segundo a impetrante, foi suspenso sem a finalização e regular tramitação do processo administrativo descrito na inicial. Segundo ela, a decretação da suspensão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa Impetrante ocorreu de forma arbitrária, sem a devida intimação, e ainda sem que houvesse decisão final na esfera administrativa.

Em segunda instância, foi dado **provimento ao recurso, para afastar a suspensão do CNPJ da impetrante**, **decretada antes da decisão definitiva**, efetivada no procedimento administrativo indicado na inicial.

Intimada a cumprir a decisão definitiva, a autoridade impetrada alegou que o CNPJ da empresa não se encontra suspenso, mas INAPTO. Com efeito, o processo administrativo de representação para inaptidão do CNPJ já foi encerrado, com decisão definitiva que reconheceu a prática da irregularidade e determinou a aplicação da pena de inaptidão do CNPJ.

Assim, como o presente processo não foi impetrado com o intuito de discutir o mérito do processo administrativo, mas sim de afastar a decretação da suspensão do CNPJ antes que fosse proferida decisão definitiva naqueles autos, não há mais que se falar em cumprimento do Acórdão, por perda de objeto.

O relatado pela impetrante caracteriza-se novo ato coator a ensejar o ajuizamento de um novo mandado de segurança. E foi o que a impetrante já fez, com a impetração do MS 5017919-61.2019.403.6100, distribuído perante a 14ª Vara Cível Federal, no qual discute a regularidade da decretação final de inaptidão de seu CNPJ que ocorreu, segundo a inicial daqueles autos, por três motivos: Interposição Fraudulenta na Importação, Falsidade da Fatura Comercial e Abandono de Mercadorias.

Não há, portanto, que se falar em descumprimento de decisão judicial nestes autos.

Arquivem-se.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008732-97.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TERRA SANTA AGRO S.A., TERRA SANTA AGRO S.A., TERRA SANTA AGRO S.A., TERRA SANTA AGRO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

A sentença transitada em julgado determinou que a autoridade impetrada analise e conclua os processos administrativos indicados na inicial, no prazo de 90 dias, realizando o ressarcimento, caso a decisão administrativa seja favorável ao ressarcimento, com a incidência da Taxa Selic a partir da data do protocolo dos referidos pedidos até a data do efetivo pagamento, abstendo-se de efetuar a compensação de ofício com os débitos que estejam com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN (ID 2200593).

A impetrante alegou haver descumprimento da sentença. Em manifestação, a autoridade impetrada refutou as alegações da impetrante, que, em réplica, apresentou documentos.

Verifico não estar demonstrado nos autos o alegado descumprimento da sentença.

Com efeito, a sentença foi clara ao exigir que a compensação não seja feita apenas com débitos que não estejam com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN. Não basta que o débito não seja impeditivo de certidão negativa de débitos, pois há casos em que, mesmo exigíveis, o débito tributário autoriza a expedição da certidão negativa com efeitos de positiva.

Da leitura das manifestações e documentações juntadas pelas partes, depreende-se que este é o caso do Debcad 37.192.194-5, como afirmou a autoridade impetrada, e a impetrante não conseguiu comprovar de modo diverso. Ora, o documento de ID 34006802 contém decisão cujo dispositivo foi no sentido da concessão da CPEN. E o documento de ID 34006804 anexa decisão rejeitando os embargos opostos com a finalidade de se saber se o débito estaria com a exigibilidade suspensa.

Anoto, por fim, com relação ao Debcad 37239576, a impetrante, a despeito de ter mencionado que discordou do procedimento administrativo com relação ao mesmo, nada fundamentou a esse respeito e não trouxe nenhuma documentação em relação a ele. Deixo, portanto, de apreciar a questão.

De todo o exposto, não há que se falar em descumprimento da sentença.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017056-08.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JEAN CARLOS DE OLIVEIRA BORGES, JEAN CARLOS DE OLIVEIRA BORGES, JEAN CARLOS DE OLIVEIRA BORGES, JEAN CARLOS DE OLIVEIRA BORGES, JEAN CARLOS DE OLIVEIRA BORGES, JEAN CARLOS DE OLIVEIRA BORGES, JEAN CARLOS DE OLIVEIRA BORGES, JEAN CARLOS DE OLIVEIRA BORGES, JEAN CARLOS DE OLIVEIRA BORGES, JEAN CARLOS DE OLIVEIRA BORGES, JEAN CARLOS DE OLIVEIRA BORGES, JEAN CARLOS DE OLIVEIRA BORGES, JEAN CARLOS DE OLIVEIRA BORGES, JEAN CARLOS DE OLIVEIRA BORGES, ADRIENE FERREIRA LOPES, ADRIENE FERREIRA LOPES, ADRIENE FERREIRA LOPES, ADRIENE FERREIRA LOPES, ADRIENE FERREIRA LOPES, ADRIENE FERREIRA LOPES, ADRIENE FERREIRA LOPES, ADRIENE FERREIRA LOPES, ADRIENE FERREIRA LOPES, ADRIENE FERREIRA LOPES, ADRIENE FERREIRA LOPES, ADRIENE FERREIRA LOPES, ADRIENE FERREIRA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE TEIXEIRA DI SANTORO - SP240028
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE TEIXEIRA DI SANTORO - SP240028
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Não assiste razão aos executados ao afirmarem que não devem pagar o valor de honorários à CEF por serem beneficiários da justiça gratuita.

Como a decisão de ID 29954517 bem mencionou, a concessão da gratuidade não retroage ao momento da condenação em honorários da fase de conhecimento. Ela gerou efeitos apenas à condenação em honorários na fase de cumprimento de sentença. O valor para o qual os executados foram intimados pela decisão de ID 28252777 a pagar é por eles devido, neste momento. Não há que se falar em suspensão do art. 98 , § 3º do CPC.

Ademais, deve haver a incidência da multa e dos honorários, ambos de 10%, prevista no art. 523 do CPC, já que não houve o pagamento no prazo devido.

No que se refere ao pedido de ID 30747849, de Bacenjud, INDEFIRO.

Diante da situação que o país, sobretudo o Estado de São Paulo atravessa, verifico que é o caso de indeferir, por ora, o bloqueio por meio de referido convênio com o Banco Central do Brasil.

Com efeito, trata-se de um quadro gravíssimo, de pandemia, que provoca reflexos na vida financeira das pessoas em razão das medidas de isolamento adotadas.

Anoto que o pedido poderá ser renovado assim que a situação do país se normalizar.

Requeira, a CEF, o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de sobrestamento.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0012334-21.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA TERESA COLIN HALFIN, MARIA TERESA COLIN HALFIN, MARIA TERESA COLIN HALFIN, MARIA TERESA COLIN HALFIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

A CEF trouxe Termo de Acordo referente à autora no ID 26379596, que é claro ao descrever que o montante devido à FEBRAPO é de R$ 9.994,20 (ID26380282).

O documento de ID 28826574 comprova que o pagamento à FEBRAPO tem relação com o acordo em questão. E o item 7.4.2 do acordo, descrito pelos autores, cuja existência foi confirmada pela CEF, descreve o pagamento do valor de 5% também aos advogados dos contratantes, no caso **Estevan Pegoraro, que é fundador e atual Presidente da Febrapo.**

No caso dos autos, a CEF realizou o pagamento de 10%, ou seja, R$ 20.005,89, à FEBRAPO, quando o acordo previa expressamente que esta somente receberia R$ 9.994,20.

Assim, ao receber o dobro do valor, e tendo como presidente, ou seja, o representante legal, o próprio advogado que reivindica os honorários, a Febrapo estava ciente de que recebia valor a maior do que o devido e de que deveria repassar ao escritório vinculado ao seu Presidente a quantia a ele devida. Ou então devolvê-lo, sob pena de enriquecimento ilícito.

Agir de maneira diversa demonstra ausência de boa-fé.

A meu ver, portanto, o escritório deve reaver o valor junto à Febrapo.

Nada mais deve a CEF à parte autora e a seus representantes.

Assim, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

SãO PAULO, 21 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010750-86.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CLEBER CIQUEL APARECIDO COSTA, CHRISTIAN CIQUEL COSTA, CRISTINA DE JESUS COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, retire-se o sigilo dos documentos, haja vista não estar presente nenhuma das hipóteses do art. 189 do Código de Processo Civil. Além do que, não se trata de documentos obtidos por meio da quebra de sigilo fiscal ou bancário da parte autora, mas de documentos apresentados por ela própria.

Defiro, ainda, a habilitação dos herdeiros.

Intime-se a União Federal, para que, querendo, no prazo de 30 dias, impugne a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012858-25.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: SILVIO MARIA CRESPI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE MELLAO CECCHI DE OLIVEIRA - SP344235
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em razão da limitação de atendimento presencial nas agências bancárias da CEF e do Banco do Brasil, por conta da Covid-19, defiro o pedido da autora para que o valor pago por meio de RPV seja transferido para uma conta de sua titularidade.

Expeça-se ofício, observando-se as regras contidas no Comunicado emitido pela Corregedoria Regional do E. TRF da 3ª Região em 6.5.20.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026030-34.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: SERGIO RICARDO MACHADO GAYOSO, SERGIO RICARDO MACHADO GAYOSO, SERGIO RICARDO MACHADO GAYOSO, SERGIO RICARDO MACHADO GAYOSO, SERGIO RICARDO MACHADO GAYOSO, SERGIO RICARDO MACHADO GAYOSO, SERGIO RICARDO MACHADO GAYOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DJALMA DE SOUZA GAYOSO - SP17020
Advogado do(a) IMPETRANTE: DJALMA DE SOUZA GAYOSO - SP17020
Advogado do(a) IMPETRANTE: DJALMA DE SOUZA GAYOSO - SP17020
Advogado do(a) IMPETRANTE: DJALMA DE SOUZA GAYOSO - SP17020
Advogado do(a) IMPETRANTE: DJALMA DE SOUZA GAYOSO - SP17020
Advogado do(a) IMPETRANTE: DJALMA DE SOUZA GAYOSO - SP17020
Advogado do(a) IMPETRANTE: DJALMA DE SOUZA GAYOSO - SP17020
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Intime-se a impetrada para apresentar contrarrazões à apelação da impetrante, no prazo de 30 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008357-89.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: OREGON LABWARE INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA., OREGON LABWARE INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA., OREGON LABWARE INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA., OREGON LABWARE INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA., OREGON LABWARE INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA APARECIDA SARTORI - SP154306
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA APARECIDA SARTORI - SP154306
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA APARECIDA SARTORI - SP154306
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA APARECIDA SARTORI - SP154306
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA APARECIDA SARTORI - SP154306
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca da disponibilização para impressão da certidão de inteiro teor expedida.

Após, tornem ao arquivo.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001082-28.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: MASSAKO NAKANO, MASSAKO NAKANO, MASSAKO NAKANO, MASSAKO NAKANO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS - SP83863
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS - SP83863
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS - SP83863
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS - SP83863

D E S P A C H O

Intime-se a CEF para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012914-92.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: LEDERVIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., LEDERVIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., LEDERVIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., LEDERVIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., LEDERVIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., LEDERVIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., LEDERVIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., LEDERVIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002978-72.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: JOSE MOACIR LIMA, JOSE MOACIR LIMA, JOSE MOACIR LIMA, JOSE MOACIR LIMA, JOSE MOACIR LIMA, JOSE MOACIR LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação do INSS, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003886-32.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ANTONIO BEZERRA DE OLIVEIRA, ANTONIO BEZERRA DE OLIVEIRA, ANTONIO BEZERRA DE OLIVEIRA, ANTONIO BEZERRA DE OLIVEIRA, ANTONIO BEZERRA DE OLIVEIRA, ANTONIO BEZERRA DE OLIVEIRA, ANTONIO BEZERRA DE OLIVEIRA, ANTONIO BEZERRA DE OLIVEIRA, ANTONIO BEZERRA DE OLIVEIRA, ANTONIO BEZERRA DE OLIVEIRA, ANTONIO BEZERRA DE OLIVEIRA, ANTONIO BEZERRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a manifestação Id. 33024921, esclareça o impetrante se pretende a desistência do feito, no prazo de 05 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024840-63.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: MERCADO SOARES DO ITAIM PAULISTA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA - SP154203, FABIANA SODRE PAES - SP279107

DESPACHO

Indefiro a suspensão da execução nos termos do artigo 921, III do CPC, tendo em vista que ela só será deferida se todas as diligências para localização de bens restarem negativas.

Requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008074-68.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WOP NORTE/NE TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRA E SERVICOS LTDA, WORK ON PEOPLE SERVICOS EIRELI, IN STORE SERVICOS LTDA, ON JOB TRABALHO TEMPORARIO LTDA, SMART TRADE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EFETIVA LTDA, WOP CENTRO OESTE TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRA E SERVICOS LTDA, WOP CENTRO OESTE TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRA E SERVICOS LTDA, WOP CENTRO OESTE TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRA E SERVICOS LTDA, WOP CENTRO OESTE TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRA E SERVICOS LTDA, WOP CENTRO OESTE TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRA E SERVICOS LTDA, WOP CENTRO OESTE TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRA E SERVICOS LTDA, WOP CENTRO OESTE TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRA E SERVICOS LTDA, WOP CENTRO OESTE TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRA E SERVICOS LTDA, WOP CENTRO OESTE TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRA E SERVICOS LTDA, WOP CENTRO OESTE TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRA E SERVICOS LTDA, WOP CENTRO OESTE TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRA E SERVICOS LTDA, WOP CENTRO OESTE TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRA E SERVICOS LTDA, WOP CENTRO OESTE TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRA E SERVICOS LTDA, WOP CENTRO OESTE TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRA E SERVICOS LTDA, WOP CENTRO OESTE TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRA E SERVICOS LTDA, WOP CENTRO OESTE TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRA E SERVICOS LTDA, WOP CENTRO OESTE TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRA E SERVICOS LTDA, WOP CENTRO OESTE TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRA E SERVICOS LTDA, WOP CENTRO OESTE TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRA E SERVICOS LTDA, WOP CENTRO OESTE TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A

WOP NORTE/NE TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRA E SERVICOS LTDA E OUTRAS, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** , pelas razões a seguir expostas.

A parte impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, incidentes sobre suas folhas de salários. Aduz que tais contribuições sociais não possuíam previsão constitucional quanto à delimitação da regra matriz de incidência tributária.

Afirma, ainda, que a Emenda Constitucional nº 33/01 incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal para definir a hipótese de incidência das mesmas, delimitando que as bases de cálculo seriam o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. Alega, no entanto, que as contribuições sociais aqui discutidas tinham como base de incidência a folha de pagamento, parâmetro não mais possível de ser eleito diante da materialidade imposta pela alteração trazida pela EC nº 33/01. Acrescenta ter direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esses títulos.

Pede, por conseguinte, a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não se submeterem à exigência das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE sobre as folhas de salários/rendimento, diante da inconstitucionalidade pela incompatibilidade das cobranças com dispositivo do artigo 149, III, da Constituição Federal, após a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Requer, ainda, o reconhecimento à restituição e/ou compensação dos valores recolhidos indevidamente com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o prazo prescricional quinquenal, com a aplicação da Taxa Selic, nos termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95, ou índice que venha a substituí-la.

A liminar foi negada no Id. 31822436.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Id. 32239951. Sustenta, preliminarmente, a inadequação da via eleita, afirmando não caber mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, defende a constitucionalidade das contribuições aqui discutidas e afirma que as contribuições sociais mencionadas no *caput* do art. 149 da Constituição Federal podem ter como base de cálculo a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (art. 195, I, "a" da CF/88).

Sustenta que a alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88 não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo especificado como seria a incidência sobre algumas delas. Pede, por fim, que seja denegada a segurança.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º inciso II da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, em razão do argumento de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese. É que a parte impetrante pleiteia recolher as contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE nos termos das alterações promovidas pela EC nº 33/01.

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, observo que a ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

Analiso, inicialmente, o pedido relacionado à contribuição destinada ao **INCRA**.

A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao INCRA, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários, já está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

> ***"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.***
> *1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.*
> *2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.*
> *3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.*
> *4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.*
> *5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.*
> *6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).*
> *7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.*
> ***8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.***

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao INCRA – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ***ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA.***
11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.
12. Recursos especiais do INCRA e do INSS providos."
(RESP nº 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDT VOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX - grifei).

A contribuição ao **SEBRAE** teve sua constitucionalidade referendada pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 396.266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE nº 635682; STJ: AGRg no REsp n.º 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte. Confira-se:

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados."
(STF, RE 635682, Pleno do STF, j. em 25/04/2013, DJE de 24/05/2013, Relator: Gilmar Mendes).

A contribuição para o SEBRAE, justamente por se constituir em contribuição de intervenção no domínio econômico, é "*exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade*" (AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011).

Registre-se, por oportuno, que a Emenda Constitucional nº 33/01 em nada altera a constitucionalidade das contribuições mencionadas, eis que apenas especificou como poderia ser a incidência de algumas das contribuições sociais.

Anteriormente à promulgação da EC nº 33/2001, o art. 149 da Constituição Federal possuía a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.
§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social."

Atualmente, assim dispõe o § 2.º, inc. III, alínea "a", ao art. 149 da CR/88:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.
[...]
§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - ***poderão*** *ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*
a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)". Grifou-se.

Como se observa, a redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão" ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, de modo exemplificativo, não impedindo que as contribuições de que trata referido artigo tenham outras bases de cálculo. Logo, a EC nº 33/2001 não implicou a não-recepção ou a inconstitucionalidade das contribuições em comento. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.
(...)
5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.
6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.
7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.
8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.
(TRF3, AMS 00018981320104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015 , Relator: Paulo Fontes). Grifou-se.

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão à parte impetrante ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança das contribuições aqui discutidas.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela parte impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, e **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas *ex lege.*

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

D E C I S Ã O

ROGELCIO FERREIRA DE ARAÚJO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente da Agência da Previdência Social em São Paulo - Tatuapé, pelas razões a seguir expostas.

Afirma o impetrante que apresentou recurso contra o indeferimento de seu pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 25/03/2020, sob o nº 44233.818701/2018-77. Aduz que o pedido foi devidamente instruído, mas que, até o momento, não foi encaminhado para julgamento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinado o imediato andamento do recurso administrativo apresentado, bem como a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris e o periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

"A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

*Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, **caput** – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elastecido (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).*

*Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elastecimento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, **caput**).*

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62)."

*(**in** PROCESSO ADMINSTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)*

Portanto, ao se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria, em 25/03/2020, ainda sem andamento (Id 34099874).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há quase três meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de sua aposentadoria.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso administrativo nº 44233.818701/2018-77, no prazo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 0016395-22.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
REU: NADHER TECIDOS E AVIAMENTOS LTDA - ME, ALMIR FERREIRA DE ARAUJO, CARLOS PORTO NETO
Advogado do(a) REU: FERNANDA DA COSTA CARDOSO - CE29739

D E S P A C H O

ID 32942156 - Nada a decidir acerca do pedido de extinção do feito. Com efeito, os autos já foram sentenciados, com o acolhimento dos embargos monitórios do requerido e a condenação da CEF ao pagamento de verba honorária (ID 16994576).

Em fase de cumprimento de sentença, a impugnação da CEF foi julgada procedente e o requerido foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios (ID 20412441). Realizados os depósitos judiciais, foram expedidos ofícios para o levantamento dos valores. O ofício expedido em favor do requerido foi juntado aos autos, liquidado.

Diante do exposto, intime-se a CEF para cumprir o despacho anterior, comprovando o levantamento dos valores em seu favor, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima fixado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008600-35.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSULTSEGUR SEGURANCA EM TRANSPORTES LTDA - ME, CONSULTSEGUR SEGURANCA EM TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIZANDRA GUIZZI - SP394919
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIZANDRA GUIZZI - SP394919
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CONSULTSEGUR SEGURANÇA & FACILITIES LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua diversos **pedidos de restituição Per/Dcomp, feitos em fevereiro e dezembro de 2018 e em abril de 2019, discriminados na inicial.** Juntou procuração e documentos. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido no Id. 32236315, para determinar que a autoridade impetrada fizesse a análise dos **pedidos de restituição Per/Dcomp, sob os nºs 20098.16686.040419.1.2.15-6894, 27597.36968.040419.1.2.15-9706, 07217.15565.040419.1.2.15-2210, 40245.67293.040419.1.2.15-5704, 29376.95599.040419.1.2.15-9030, 00332.14795.040419.1.2.15-3315, 38466.28768.040419.1.2.15-4890, 06771.48101.040419.1.2.15-6942, 30392.73688.040419.1.2.15-4918, 30543.22330.040419.1.2.15-9052, 28620.13903.040419.1.2.15-4480, 15267.46472.040419.1.2.15-2808, 35247.00550.040419.1.2.15-6604, 11680.56761.040419.1.2.15-5781, 29840.12445.040419.1.2.15-0705, 30754.24634.040419.1.2.15-1016, 06161.52917.040419.1.2.15-1724, 20497.28893.040419.1.2.15-0790, 22030.31298.040419.1.2.15-7106, 18140.28786.040419.1.2.15-5764, 11063.90628.040419.1.2.15-7672, 26802.79221.040419.1.2.15-7189, 12389.21104.040419.1.2.15-2713, 06245.62828.040419.1.2.15-6581, 25757.23406.040419.1.2.15-2782, 07222.09678.040419.1.2.15-2982, 23856.90849.040419.1.2.15-9600, 02920.17833.040419.1.2.15-3640, 33023.25339.040419.1.2.15-9723, 30193.25922.040419.1.2.15-9108, 33857.29080.040419.1.2.15-1133, 34700.05344.040419.1.2.15-0969, 34454.26115.040419.1.2.15-1195, 25434.35965.040419.1.2.15-3004, 36403.48518.040419.1.2.15-0671, 33366.19306.040419.1.2.15-7411, 08664.71642.040419.1.2.15-3611, 37785.02296.040419.1.2.15-5767, feitos em abril/2019**.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações no Id. 33235017, nas quais afirma que os pedidos de restituição foram parcialmente analisados.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º inciso II da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

Não tendo sido arguidas preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O art. 24 da Lei nº 11.457/07, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia – REsp nº 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, sob o rito do art. 1.036 do CPC, firmou entendimento no sentido de que o processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto nº 70.235/72 e pela Lei nº 11.457/07, sendo que os requerimentos efetuados após a vigência desta lei devem ser decididos no prazo de até 360 dias, a contar da data do protocolo do pedido. Eis o teor da ementa do julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.
1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
*2. **A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade**. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)*
*3. **O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte**.*
4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:
"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)
I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;
II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;
III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.
§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.
§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
*5. **A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos**, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*
6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010). Grifou-se.

In casu, a impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise dos pedidos de restituição de créditos tributário.

A liminar foi parcialmente deferida, para determinar que a autoridade impetrada fizesse a conclusão dos processos administrativos Nº 20098.16686.040419.1.2.15-6894, 27597.36968.040419.1.2.15-9706, 07217.15565.040419.1.2.15-2210, 40245.67293.040419.1.2.15-5704, 29376.95599.040419.1.2.15-9030, 00332.14795.040419.1.2.15-3315, 38466.28768.040419.1.2.15-4890, 06771.48101.040419.1.2.15-6942, 30392.73688.040419.1.2.15-4918, 30543.22330.040419.1.2.15-9052, 28620.13903.040419.1.2.15-4480, 15267.46472.040419.1.2.15-2808, 35247.00550.040419.1.2.15-6604, 11680.56761.040419.1.2.15-5781, 29840.12445.040419.1.2.15-0705, 30754.24634.040419.1.2.15-1016, 06161.52917.040419.1.2.15-1724, 20497.28893.040419.1.2.15-0790, 22030.31298.040419.1.2.15-7106, 18140.28786.040419.1.2.15-5764, 11063.90628.040419.1.2.15-7672, 26802.79221.040419.1.2.15-7189, 12389.21104.040419.1.2.15-2713, 06245.62828.040419.1.2.15-6581, 25757.23406.040419.1.2.15-2782, 07222.09678.040419.1.2.15-2982, 23856.90849.040419.1.2.15-9600, 02920.17833.040419.1.2.15-3640, 33023.25339.040419.1.2.15-9723, 30193.25922.040419.1.2.15-9108, 33857.29080.040419.1.2.15-1133, 34700.05344.040419.1.2.15-0969, 34454.26115.040419.1.2.15-1195, 25434.35965.040419.1.2.15-3004, 36403.48518.040419.1.2.15-0671, 33366.19306.040419.1.2.15-7411, 08664.71642.040419.1.2.15-3611, 37785.02296.040419.1.2.15-5767, realizados em abril de 2019, no prazo de 30 dias.

Em informações prestadas (id 33235017), a autoridade impetrada comunicou que os requerimentos haviam sido, parcialmente, finalizados, sendo que quatro pedidos seriam concluídos no prazo de 30 dias, e os demais já teria sido encerrados.

Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a análise integral dos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora em relação aos pedidos realizados em abril de 2019.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que parcialmente deferida a medida liminar, devendo a autoridade coatora concluir, no prazo de 30 (trinta) dias, os processos administrativos descritos nesta sentença e que ainda restam pendentes.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

P.I.O. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008843-55.2019.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSIVALDO ALVES DE MELO, JOSIVALDO ALVES DE MELO, JOSIVALDO ALVES DE MELO, JOSIVALDO ALVES DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOSIVALDO ALVES DE MELO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise o pedido de **concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, relativamente ao protocolo de requerimento nº **1960190245**, feito em **16/05/2019.** Pleiteia os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id. 22005089).

O INSS requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada se manifestou no Id. 30345647, juntando pesquisa de seu sistema de dados informando que o pedido administrativo foi indeferido.

Foi dada ciência ao Ministério Público Federal que opinou pela concessão da segurança.

O feito foi distribuído, primeiramente, perante a 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, tendo sido declinada a competência do Juízo e determinada a remessa para a Justiça Federal (Id. 31206650).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, ciência da redistribuição do feito.

INTERESSE DE AGIR

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito.

Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor.

Ora, o interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda. Assim, no caso, quando do ajuizamento da ação, a parte impetrante possuía a necessidade e a medida judicial por ele proposta era útil e adequada ao provimento pleiteado. Presente, portanto, o interesse de agir.

Ademais, ainda que tenha sido analisado o pedido de concessão de aposentadoria à parte impetrante, a liminar deferida possui viés meramente provisório e precário, sendo imperiosa a confirmação mediante uma análise de mérito. Portanto, remanesce interesse processual no deslinde do feito. Nesse sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA. - Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente. - In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada. - ***A despeito da outorga da aposentação postulada neste mandamus, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo.*** *Precedentes. - Remessa oficial desprovida" (TRF3, ReeNec 0007660-13.2014.4.03.6183, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 359633, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018). Grifou-se.*

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito**.

MÉRITO

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar a proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*."*

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o impetrante requereu o benefício de **aposentadoria por Tempo de Contribuição** na data de **16/05/2019** (Ids 19390797 e 19390798). Todavia, passado mais de **1 ano**, o pedido administrativo ainda não havia sido analisado, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação'.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida."

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Não obstante a informação da autoridade coatora de que o pedido foi analisado, merece amparo a pretensão da parte impetrante, na medida em que apenas após a impetração do presente mandado de segurança foi dado andamento ao processo administrativo. Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a análise do benefício de **aposentadoria por Tempo de Contribuição**, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Defiro o ingresso do INSS no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, tanto em razão do valor da causa (art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil brasileiro), quanto pelo fato de não haver qualquer prejuízo à União ou ao INSS. Com efeito, no caso, há, na verdade, perda superveniente do interesse processual, tendo em vista o andamento dado ao processo administrativo. No dispositivo, a concessão da segurança justifica-se, tão somente, em razão de o andamento ter sido efetuado apenas após a notificação da autoridade impetrada, nos termos da jurisprudência dominante. Aliás, em casos similares, o INSS tem reiteradamente asseverado sua dispensa em recorrer, e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não conhecido das remessas necessárias enviadas.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003379-71.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROYAL BRANDS COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, ajuizado por **ROYAL BRANDS COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA.** em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, em que se pede a concessão da segurança, para que seja declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS destacado na nota fiscal, por extrapolar o conceito de faturamento e de receita bruta, prescritos no artigo 195, I, "a", da Constituição Federal, bem como para afastar a aplicação da restrição adotada pela Receita Federal, consubstanciada na Solução de Consulta Interna 13 – COSIT, e na IN RFB 1911/19. Consequentemente, requer seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. O pedido de liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido no Id. 31589743. Foram opostos embargos de declaração, acolhidos no Id. 32161016.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Id. 32041259. Sustenta, preliminarmente, a inadequação da via eleita por entender não caber mandado de segurança contra lei em tese. No mérito defende a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

Primeiramente, não há que se falar em impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No caso em testilha, a pretensão da Impetrante destina-se a afastar tributação que reputa inconstitucional. Desta forma, houve a incidência da norma de tributação sobre a esfera de direitos de titularidade da impetrante, não se tratando, destarte, em ataque à lei em tese.

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, **passo ao exame do mérito da causa.**

O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da COFINS, *in verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. ***O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*** *3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.* (STF, RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017). Grifou-se.

Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social, tendo sido fixada a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica em seu art. 489, § 1º, VI. Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos pelas demais instâncias da estrutura judiciária.

Quanto ao montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, seguindo as diretrizes do julgamento do RE nº 574.706, firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte, mas ao montante **destacado na nota fiscal**, o que se aplica no presente caso, afastando-se o entendimento adotado pela Receita Federal, na Solução de Consulta Interna 13 – COSIT, bem como na IN RFB 1911/19:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Descabe o pedido da União de suspensão do feito até o julgamento final do RE nº 574.706/PR. Cabe ratificar que tal decisão, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Destaco a inexistência de ofensa aos arts. 141, 490 e 492 do CPC. Não há que se falar em ausência de debate ou inovação recursal a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706. - ***O entendimento delineado é no sentido de que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente****. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno".* (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001725-24.2017.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/03/2020). Grifou-se.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS. (...) 5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 6. ***Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior****. Precedentes desta Corte. 7. Acréscimo do percentual de 1% (um por cento) ao importe fixado a título de verba honorária, em atenção ao artigo 85, § 11, do CPC/2015. 8. Apelação da União não provida".* (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003136-38.2018.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2020). Grifou-se.

Por conseguinte, faz jus a parte impetrante ao reconhecimento do direito à **compensação ou à restituição** dos valores recolhidos indevidamente a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Registre-se, por oportuno, que o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que basta a comprovação da qualidade de credor tributário em mandado de segurança, quando se busca obter a declaração do direito à compensação, o que ficou demonstrado nos documentos constantes nos autos. Isso porque os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos, posteriormente, na esfera administrativa, com a verificação a ser efetuada pelo Fisco. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEGUINTES DO CÓDIGO FUX. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). ***INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTER DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBVIAMENTE SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL****. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança. 2. A afetação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidia pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária; de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso. 3. Para se espancar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. 4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).* ***5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco.*** *Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório. 6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental. 7. Na hipótese em análise, em que se visa garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, calculados na forma prevista no art. 3o., § 1o. da Lei 9.718/1998, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, àqueles devidamente comprovados nos autos. 8. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao reconhecimento do direito de compensar, e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito necessário à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria preciso tão somente demonstrar que a impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, com base de cálculo prevista no art. 3o., § 1o. da Lei 9.718/1998, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias.* ***9. Extrai-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco.*** *10. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa.* ***11. Recurso Especial da Contribuinte ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos.*** *12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código Fux, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA:* ***(a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco;*** *e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação.* (REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019). Grifou-se.

No que tange à restituição do indébito, a previsão encontra-se disciplinada no Código Tributário Nacional. Quanto à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal, deve ser observado o disposto no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637/2002: *(Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão")*, e, ainda, o regramento trazido pela Lei nº 11.457/2007.

Com efeito, é cabível a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal, observado, ainda, o disposto na Lei nº 11.457/2007, bem como a prescrição quinquenal.

A compensação/restituição somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional.

A **correção dos créditos** da parte impetrante tomará por base a Taxa SELIC, sendo *"vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros"* (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Os valores passíveis de restituição/compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDENDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que os valores pagos a título de ICMS, destacados na nota fiscal de saída, não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como reconhecer o direito da parte impetrante à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e da Lei nº 11.457/2007, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela Taxa SELIC.

A compensação/restituição só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição/compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas *ex lege*.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.O.C. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

D E C I S Ã O

AEROJET BRASILEIRA DE FIBERGLASS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do **Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo**, pelas razões a seguir expostas.

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas a terceiros, ou seja, ao Incra, Sebrae, Sesi e Senai, incidentes sobre suas folhas de salários.

Alega que tais contribuições sociais, reconhecidas como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, não possuíam previsão constitucional quanto à delimitação da regra matriz de incidência tributária.

Aduz que a Emenda Constitucional nº 33/01 incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal para definir a hipótese de incidência das mesmas, delimitando que as bases de cálculo seriam o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. Afirma que com tal alteração, foi detalhado novo perfil constitucional para as CIDEs e para as contribuições sociais gerais, que devem obedecer a regras mais específicas do que as anteriores. Sustenta que, a partir da EC nº 33/01, a base de cálculo das contribuições sociais não é mais a folha de salário, razão pela qual sua exigência está revogada.

Pede a concessão da liminar para suspender a exigibilidade das contribuições ao Incra, Sebrae, Sesi e Senai, incidentes sobre suas folhas de salários, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar atos tendentes à cobrança dos valores.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora.* Passo a analisá-los.

A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao **Incra**, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários, já está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.
1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ***ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.***
11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.
12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."
(RESP nº 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDT VOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX - grifei).

A constitucionalidade da contribuição ao **salário-educação** foi objeto da Súmula nº 732 do Colendo STF, nos seguintes termos: *"Súmula 732. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96" (Sessão Plenária de 26/11/2003).*

No mesmo sentido, o julgamento pelo STF, em sede de repercussão geral, e pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, cujas ementas transcrevo a seguir:

"TRIBUTÁRIO. ***CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO****. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982.* ***CONSTITUCIONALIDADE*** *SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.*
Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.
A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes.
Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União*."*
(RE 660933, Plenário do STF, j, em 02/02/2012, DJE de 23/02/2012, Relator: Joaquim Barbosa). Grifou-se.

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ***RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.*** *ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.*
1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)
2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: "Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta."

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."
4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)
5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submete-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.
6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).
7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2o São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2o, da Constituição."
8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)
9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)
10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.
11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."
12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."
(STF, Resp nº 1162307, 1ª Seção do STJ, j. em 24/11/2010, DJE de 03/12/2010, Relator: Luiz Fux).Grifou-se.

A contribuição ao **Sebrae** teve sua constitucionalidade referendada pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 396.266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE nº 635682; STJ: AGRg no REsp n.º 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte. Confira-se:

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados."
(STF, RE 635682, Pleno do STF, j. em 25/04/2013, DJE de 24/05/2013, Relator: Gilmar Mendes).

A contribuição para o Sebrae, justamente por se constituir em contribuição de intervenção no domínio econômico, é "*exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade*" (AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011).

O mesmo ocorre com as contribuições integrantes do **Sistema S**, como o Sesc, Senac, Sesi e Senai, as quais foram expressamente recepcionadas pelo artigo 240 da Constitucional Federal, e analisadas pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247. Confira-se:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.
1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.
2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.
3. Agravo regimental não provido."
(STF, AI-AgR 610247, 1ª T. do STF, j. em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI). Grifou-se.

Registre-se, por oportuno, que a Emenda Constitucional nº 33/01 em nada altera a constitucionalidade das contribuições mencionadas, eis que apenas especificou como poderia ser a incidência de algumas das contribuições sociais.

Anteriormente à promulgação da EC nº 33/2001, o art. 149 da Constituição Federal possuía a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.
§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social."

Atualmente, assim dispõe o § 2.º, inc. III, alínea "a", ao art. 149 da CR/88:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.
[...]
*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - **poderão** ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*
a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)". Grifou-se.

Como se observa, a redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão" ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, de modo exemplificativo, não impedindo que as contribuições de que trata referido artigo tenham outras bases de cálculo. Logo, a EC nº 33/2001 não implicou a não-recepção ou a inconstitucionalidade das contribuições em comento. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.
(...)
5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.
6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.
7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.
(TRF3, AMS 00018981320104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015 , Relator: Paulo Fontes). Grifou-se.

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão à parte impetrante ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança das contribuições aqui discutidas.

Diante do exposto, entendo não estar presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5010945-71.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SIND DAS EMPRESAS DE A E CONSERV NO EST DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas.

Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011021-95.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JIDE CAR RASTREAMENTO E MONITORAMENTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

JIDE CAR RASTREAMENTO E MONITORAMENTO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do **Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo**, pelas razões a seguir expostas.

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas a terceiros, tais como ao Sistema S (Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, etc.), Incra e Sebrae,, incidentes sobre suas folhas de salários.

Alega que tais contribuições sociais, reconhecidas como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, não possuíam previsão constitucional quanto à delimitação da regra matriz de incidência tributária.

Aduz que a Emenda Constitucional nº 33/01 incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal para definir a hipótese de incidência das mesmas, delimitando que as bases de cálculo seriam o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. Afirma que após tal alteração, foi detalhado novo perfil constitucional para as CIDEs e para as contribuições sociais gerais, que devem obedecer a regras mais específicas do que as anteriores. Sustenta que, a partir da EC nº 33/01, a base de cálculo das contribuições sociais não é mais a folha de salário, razão pela qual sua exigência está revogada.

Alega, ainda, que, caso não se entenda pela revogação ou inconstitucionalidade das referidas contribuições, o recolhimento deve ser limitado a 20 salários mínimos.

Pede a concessão da liminar para suspender a exigibilidade das contribuições ao Incra e ao Sebrae sobre a folha de salários ou, subsidiariamente, recolhê-las com a limitação constante no art. 4º, § único da Lei nº 6.950/81. Requer, outrossim, que seja autorizada a recolher as contribuições ao Sistema S (Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat) com a referida limitação, ou seja, com a limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora.* Passo a analisá-los.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora.* Passo a analisá-los.

A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao **Incra**, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários, já está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ***ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.***

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."

(RESP nº 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDT VOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX - grifei).

A constitucionalidade da contribuição ao **salário-educação** foi objeto da Súmula nº 732 do Colendo STF, nos seguintes termos: *"Súmula 732. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96" (Sessão Plenária de 26/11/2003).*

No mesmo sentido, o julgamento pelo STF, em sede de repercussão geral, e pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, cujas ementas transcrevo a seguir:

"TRIBUTÁRIO. ***CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO****. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982.* ***CONSTITUCIONALIDADE*** *SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.*

Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes.

Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União*."*

(RE 660933, Plenário do STF, j, em 02/02/2012, DJE de 23/02/2012, Relator: Joaquim Barbosa). Grifou-se.

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ***RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.*** *ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.*

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: "Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta."

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submete-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2o São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2o, da Constituição."

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STF, Resp nº 1162307, 1ª Seção do STJ, j. em 24/11/2010, DJE de 03/12/2010, Relator: Luiz Fux). Grifou-se.

A contribuição ao **Sebrae** teve sua constitucionalidade referendada pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 396.266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE nº 635682; STJ: AGRg no REsp n.º 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte. Confira-se:

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados."
(STF, RE 635682, Pleno do STF, j. em 25/04/2013, DJE de 24/05/2013, Relator: Gilmar Mendes).

A contribuição para o Sebrae, justamente por se constituir em contribuição de intervenção no domínio econômico, é "*exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade*" (AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011).

O mesmo ocorre com as contribuições integrantes do **Sistema S**, como o Sesc, Senac, Sesi e Senai, as quais foram expressamente recepcionadas pelo artigo 240 da Constitucional Federal, e analisadas pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247. Confira-se:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.
1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.
2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.
3. Agravo regimental não provido."
(STF, AI-AgR 610247, 1ª T. do STF, j. em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI). Grifou-se.

Registre-se, por oportuno, que a Emenda Constitucional nº 33/01 em nada altera a constitucionalidade das contribuições mencionadas, eis que apenas especificou como poderia ser a incidência de algumas das contribuições sociais.

Anteriormente à promulgação da EC nº 33/2001, o art. 149 da Constituição Federal possuía a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.
§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social."

Atualmente, assim dispõe o § 2.º, inc. III, alínea "a", ao art. 149 da CR/88:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.
[...]
*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - **poderão** ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*
a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)". Grifou-se.

Como se observa, a redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão" ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, de modo exemplificativo, não impedindo que as contribuições de que trata referido artigo tenham outras bases de cálculo. Logo, a EC nº 33/2001 não implicou a não-recepção ou a inconstitucionalidade das contribuições em comento. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.
(...)
5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.
6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.
7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.
8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.
(TRF3, AMS 00018981320104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015 , Relator: Paulo Fontes). Grifou-se.

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão à parte impetrante ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança das contribuições aqui discutidas.

Subsidiariamente, a parte impetrante formula pedido para que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades seja **limitada a vinte salários mínimos para o salário-de-contribuição**, sob o argumento de que deve ser aplicado o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

"Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.
Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

No entanto, verifico que o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque ocorreu a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 somente pela Lei nº 8.212/91. A propósito, confiram-se os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/96 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.
1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.
2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.
*3. **Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac),** nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença".*
(TRF3, AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO). Grifou-se.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.
1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.
2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.
3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.
5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.
*6. **Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."***
(TRF3, AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johonsom di Salvo). Grifou-se.

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a parte impetrante não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Diante do exposto, entendo não estar presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025321-36.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: DAG ASSESSORIA ECONOMICA LTDA, DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMA, ALBA VALERIA BACHETTE LIMA, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA LIMA VIDAL - SP278307
Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA LIMA VIDAL - SP278307
Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA LIMA VIDAL - SP278307
Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA LIMA VIDAL - SP278307
Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA LIMA VIDAL - SP278307
Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA LIMA VIDAL - SP278307
Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA LIMA VIDAL - SP278307
Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA LIMA VIDAL - SP278307
Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA LIMA VIDAL - SP278307
Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA LIMA VIDAL - SP278307
Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA LIMA VIDAL - SP278307
Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA LIMA VIDAL - SP278307
Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA LIMA VIDAL - SP278307
Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA LIMA VIDAL - SP278307
Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA LIMA VIDAL - SP278307
Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA LIMA VIDAL - SP278307
Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA LIMA VIDAL - SP278307
Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA LIMA VIDAL - SP278307
Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA LIMA VIDAL - SP278307
Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA LIMA VIDAL - SP278307
Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA LIMA VIDAL - SP278307
Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA LIMA VIDAL - SP278307
Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA LIMA VIDAL - SP278307
Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA LIMA VIDAL - SP278307
Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA LIMA VIDAL - SP278307
Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA LIMA VIDAL - SP278307
Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA LIMA VIDAL - SP278307
Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA LIMA VIDAL - SP278307
Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA LIMA VIDAL - SP278307
Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA LIMA VIDAL - SP278307
Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA LIMA VIDAL - SP278307
Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA LIMA VIDAL - SP278307
Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA LIMA VIDAL - SP278307
Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA LIMA VIDAL - SP278307
Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA LIMA VIDAL - SP278307
Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA LIMA VIDAL - SP278307
Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA LIMA VIDAL - SP278307
Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA LIMA VIDAL - SP278307
Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA LIMA VIDAL - SP278307
Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA LIMA VIDAL - SP278307
Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA LIMA VIDAL - SP278307
Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA LIMA VIDAL - SP278307
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594, BRUNO ALEXANDRE GOZZI - SP296681
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594, BRUNO ALEXANDRE GOZZI - SP296681
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594, BRUNO ALEXANDRE GOZZI - SP296681
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594, BRUNO ALEXANDRE GOZZI - SP296681
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594, BRUNO ALEXANDRE GOZZI - SP296681
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594, BRUNO ALEXANDRE GOZZI - SP296681
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594, BRUNO ALEXANDRE GOZZI - SP296681
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594, BRUNO ALEXANDRE GOZZI - SP296681
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594, BRUNO ALEXANDRE GOZZI - SP296681
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594, BRUNO ALEXANDRE GOZZI - SP296681
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594, BRUNO ALEXANDRE GOZZI - SP296681
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594, BRUNO ALEXANDRE GOZZI - SP296681
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594, BRUNO ALEXANDRE GOZZI - SP296681
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594, BRUNO ALEXANDRE GOZZI - SP296681
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594, BRUNO ALEXANDRE GOZZI - SP296681
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594, BRUNO ALEXANDRE GOZZI - SP296681
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594, BRUNO ALEXANDRE GOZZI - SP296681
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594, BRUNO ALEXANDRE GOZZI - SP296681
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594, BRUNO ALEXANDRE GOZZI - SP296681
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594, BRUNO ALEXANDRE GOZZI - SP296681
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594, BRUNO ALEXANDRE GOZZI - SP296681
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594, BRUNO ALEXANDRE GOZZI - SP296681
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594, BRUNO ALEXANDRE GOZZI - SP296681
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594, BRUNO ALEXANDRE GOZZI - SP296681
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594, BRUNO ALEXANDRE GOZZI - SP296681
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594, BRUNO ALEXANDRE GOZZI - SP296681
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594, BRUNO ALEXANDRE GOZZI - SP296681
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594, BRUNO ALEXANDRE GOZZI - SP296681
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594, BRUNO ALEXANDRE GOZZI - SP296681
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594, BRUNO ALEXANDRE GOZZI - SP296681
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594, BRUNO ALEXANDRE GOZZI - SP296681
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594, BRUNO ALEXANDRE GOZZI - SP296681
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594, BRUNO ALEXANDRE GOZZI - SP296681
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594, BRUNO ALEXANDRE GOZZI - SP296681
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594, BRUNO ALEXANDRE GOZZI - SP296681
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594, BRUNO ALEXANDRE GOZZI - SP296681
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594, BRUNO ALEXANDRE GOZZI - SP296681
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594, BRUNO ALEXANDRE GOZZI - SP296681
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594, BRUNO ALEXANDRE GOZZI - SP296681
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594, BRUNO ALEXANDRE GOZZI - SP296681
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594, BRUNO ALEXANDRE GOZZI - SP296681

DESPACHO

IDs 336327783 e 33780976 – Defiro. Intime-se o perito para manifeste-se, expressamente, acerca do parecer do assistente técnico da parte executada (ID 25888594), esclarecendo os pontos divergentes apresentados, inclusive quanto ao ano de construção do edifício (AV. 7 da matrícula do imóvel), em cumprimento ao art. 477, §2º, II do CPC.

Ressalto que os quesitos suplementares e o pedido de disponibilização em cartório do arquivo do programa utilizado pelo perito já foram analisados e indeferidos pela decisão de ID 30019053.

Prazo: 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010787-16.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: QUALITY TRANSPORTES E ENTREGAS RAPIDAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **QUALITY TRANSPORTES E ENTREGAS RÁPIDAS LTDA**. em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede, também, o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, bem como para que a autoridade acoimada de coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "*periculum in mora*", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

Pretende a parte impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sob o argumento de que não constitui receita bruta/faturamento.

De acordo com os autos, a impetrante recolhe o IRPJ e a CSLL com base no lucro presumido.

Trata-se de uma opção feita pelo contribuinte, e a aferição do lucro presumido consiste na aplicação de um determinado percentual sobre a receita bruta, fixado conforme a atividade exercida. Não há necessidade de observância de procedimentos contábeis nem de comprovação efetiva das deduções.

Assim, presume-se que, ao se arbitrar o lucro presumido como um percentual da receita bruta, já foram consideradas, nessa fórmula, todas as possíveis deduções da receita bruta, tais como os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS inclusive), o custo das mercadorias ou serviços vendidos, as despesas financeiras etc.

Não é possível, pois, permitir nova dedução do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido.

No mesmo sentido, tem-se os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. ***EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO IRPJ E CSLL. REGIME LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA****. - A segunda Turma do STJ enfrentou novamente a questão recentemente, por ocasião do julgamento dos REsp 1760429/RS e REsp nº 1763582/RS, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin, tendo mantido o entendimento de que não é possível a exclusão do ICMS da base de calculo do IRPJ e da CSLL, para empresas tributadas pelo lucro presumido. - Restou assentado que no regime do lucro presumido o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, e caso o contribuinte queira deduzir os tributos pagos, deverá optar pelo regime de tributação com base no lucro real.* ***- A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98****. (REsp 1312024/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 07/05/2013).* ***- Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes.*** *Precedente. -* ***O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica, pois o PIS/COFINS (não-cumulativos) possuem como base de cálculo o faturamento e o IRPJ/CSLL o lucro presumido****. - Apelação improvida."* (TRF3, apelação 5000994432018403612 6, Relatora Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/01/2020). Grifou-se.

" TRIBUTÁRIO. ***IRPJ*** *E CSL.* ***REGIME DO LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DO ISS DAS BASES DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE****. 1. A Lei nº 9.430/96, ao prescrever que o imposto de renda incida sobre um percentual da receita bruta, já antevê as possíveis despesas efetuadas pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, de modo que não lhe é permitida a dedução dos impostos incidentes sobre as vendas realizadas****. 2. Se a tributação pelo lucro presumido decorre de opção feita pelo contribuinte, é evidente que ele deve sujeição à legislação atinente à espécie tributária, sendo-lhe vedada a miscigenação de regimes para o cálculo do tributo devido. 3****. *O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica ao IRPJ e à CSL apurados pelo regime do lucro presumido, porque se trata de tributos distintos.* *4. Apelação desprovida."*
(TRF3, Apelação 50258565920184036100, Relatora Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/11/2019). Grifou-se.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. Consoante disposto nos art. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida.
2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido*.*
3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta.
4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF).
5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta."
(TRF3, AMS 00250266220104036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 08/05/2017, Relator: Johonsom Di Salvo). Grifou-se.

Assim, a conclusão a que se chega é que o ICMS deve ser incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Desta forma, uma vez que as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apuradas pelo lucro presumido têm como parâmetro margens de presunção de lucro pré-estabelecidas pelo legislador, com base no lucro estimado para cada atividade e setor da economia, não há que se falar em exclusão do ICMS, sendo de rigor o indeferimento de pedido de medida liminar.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar formulado pela impetrante em sua petição inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001772-65.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZENILDO LOPES DOS SANTOS, ZENILDO LOPES DOS SANTOS, ZENILDO LOPES DOS SANTOS, ZENILDO LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMILE SANTOS GOMES - SP413033
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMILE SANTOS GOMES - SP413033
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMILE SANTOS GOMES - SP413033
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMILE SANTOS GOMES - SP413033
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ZENILDO LOPES DOS SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise o pedido de **concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, relativamente ao protocolo de requerimento nº **1172981213**, feito em **29/08/2018.** Pleiteia os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

O pedido de medida liminar foi deferido e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id. 29801154).

O INSS requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada se manifestou no Id. 30704704, informando que o pedido administrativo foi analisado, tendo sido proferida decisão de indeferimento do benefício em questão.

Foi dada ciência ao Ministério Público Federal que opinou pela extinção do feito sem resolução de mérito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, ciência da redistribuição do feito.

Defiro o ingresso do INSS no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

INTERESSE DE AGIR

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito.

Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor.

Ora, o interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda. Assim, no caso, quando do ajuizamento da ação, a parte impetrante possuía a necessidade e a medida judicial por ele proposta era útil e adequada ao provimento pleiteado. Presente, portanto, o interesse de agir.

Ademais, ainda que tenha sido analisado o pedido de concessão de aposentadoria à parte impetrante, a liminar deferida possui viés meramente provisório e precário, sendo imperiosa a confirmação mediante uma análise de mérito. Portanto, remanesce interesse processual no deslinde do feito. Nesse sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA. - Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente. - In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada. - ***A despeito da outorga da aposentação postulada neste mandamus, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo.*** *Precedentes. - Remessa oficial desprovida" (TRF3, ReeNec 0007660-13.2014.4.03.6183, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 359633, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018). Grifou-se.*

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito**.

MÉRITO

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar a proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*."*

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o impetrante requereu o benefício de **aposentadoria por Tempo de Contribuição** na data de **29/08/2018** (Id 28102496). Todavia, passado mais de **1 ano**, o pedido administrativo ainda não havia sido analisado, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação'.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida."

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Não obstante a autoridade impetrada tenha informado que a determinação foi cumprida, com a decisão de indeferimento do pedido administrativo, merece amparo a pretensão da parte impetrante, na medida em que apenas após a impetração do presente mandado de segurança foi dado andamento ao pedido administrativo. Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a análise do benefício de **aposentadoria por Tempo de Contribuição**, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Defiro o ingresso do INSS no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, tanto em razão do valor da causa (art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil brasileiro), quanto pelo fato de não haver qualquer prejuízo à União ou ao INSS. Com efeito, no caso, há, na verdade, perda superveniente do interesse processual, tendo em vista o andamento dado ao processo administrativo. No dispositivo, a concessão da segurança justifica-se, tão somente, em razão de o andamento ter sido efetuado apenas após a notificação da autoridade impetrada, nos termos da jurisprudência dominante. Aliás, em casos similares, o INSS tem reiteradamente asseverado sua dispensa em recorrer, e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não conhecido das remessas necessárias enviadas.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010873-84.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CBA ITAPISSUMA LTDA., ARCONIC INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA., ARCONIC INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA., ARCONIC INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA., ARCONIC INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

D E C I S Ã O

CBA ITAPISSUMA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo**, pelas razões a seguir expostas.

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas ao Incra e ao Sebrae, incidentes sobre suas folhas de salários.

Alega que tais contribuições sociais, reconhecidas como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, não possuíam previsão constitucional quanto à delimitação da regra matriz de incidência tributária.

Aduz que a Emenda Constitucional nº 33/01 incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal para definir a hipótese de incidência das mesmas, delimitando que as bases de cálculo seriam o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. Assim, com tal alteração, foi detalhado o novo perfil constitucional para as CIDEs e para as contribuições sociais gerais, que devem obedecer a regras mais específicas do que as anteriores. Sustenta que, a partir da EC nº 33/01, a base de cálculo das contribuições sociais não é mais a folha de salário, razão pela qual sua exigência está revogada.

Pede a concessão da liminar para suspenção da exigibilidade das contribuições ao Incra e Sebrae, incidentes sobre suas folhas de salários, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar atos tendentes à cobrança dos valores.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora.* Passo a analisá-los.

Analiso, inicialmente, o pedido relacionado à contribuição destinada ao **Incra**.

A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao Incra, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários, já está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.
1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ***ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.***
11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.
12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."
(RESP nº 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDT VOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX - grifei).

Também não assiste razão à parte impetrante ao alegar que a contribuição ao Incra não pode incidir sobre a folha de salário, em razão do disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33/01. A Emenda Constitucional nº 33/01 apenas especificou como poderia ser a incidência de algumas das contribuições sociais.

Com efeito, a alínea "a", do inciso III, do § 2.º, do art. 149 da CF/88, incluída pela EC nº 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais poderão incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas, apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas, de modo que ao dispositivo invocado não se confere a interpretação restritiva pretendida pela parte impetrante.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.
1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.
2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". ***Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem****. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.*
3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas.
4. Precedente da Corte.
5. Agravo inominado desprovido."
(TRF3, AMS nº 00147993220094036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 13/07/2012, Relator: Carlos Muta).

Assim, diante do entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, acolho a tese da legitimidade da contribuição destinada ao Incra.

A contribuição ao **Sebrae** teve sua constitucionalidade referendada pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 396.266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE nº 635682; STJ: AGRg no REsp n.º 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte. Confira-se:

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados."
(STF, RE 635682, Pleno do STF, j. em 25/04/2013, DJE de 24/05/2013, Relator: Gilmar Mendes).

A contribuição para o Sebrae, justamente por se constituir em contribuição de intervenção no domínio econômico, é "*exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade*" (AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011).

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão à parte impetrante ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança das contribuições aqui discutidas.

Diante do exposto, entendo não estar presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010800-15.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo**, pelas razões a seguir expostas.

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas a terceiros, ou seja, o salário-educação, Incra, Senai, Sesc e Sebrae, incidentes sobre suas folhas de salários. Alega que tais contribuições sociais, reconhecidas como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, não possuíam previsão constitucional quanto à delimitação da regra matriz de incidência tributária.

Aduz, ainda, que a Emenda Constitucional nº 33/01 incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal para definir a hipótese de incidência das mesmas, delimitando que as bases de cálculo seriam o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Assim, alega que foi detalhado novo perfil constitucional para as CIDEs e para as contribuições sociais gerais, que devem obedecer a regras mais específicas do que as anteriores. Sustenta que, a partir da EC nº 33/01, a base de cálculo das contribuições sociais não é mais a folha de salário, razão pela qual sua exigência está revogada.

Afirma, também, que, caso não se entenda pela revogação ou inconstitucionalidade das referidas contribuições, o recolhimento deve ser limitado a 20 salários mínimos.

Pede a concessão da liminar para suspender a exigibilidade das contribuições ao Sebrae, Incra, Apex, ABDI, Sistema S (Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat) e Salário-educação, incidentes sobre suas folhas de salários, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar atos tendentes à cobrança dos valores. Subsidiariamente, pede que o recolhimento das referidas contribuições sobre a folha de pagamento de seus empregados seja limitado a vinte salários mínimos.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora.* Passo a analisá-los.

A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao **Incra**, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários, já está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.
1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ***ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.***
11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.
12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."
(RESP nº 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDT VOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX - grifei).

A constitucionalidade da contribuição ao **salário-educação** foi objeto da Súmula nº 732 do Colendo STF, nos seguintes termos: *"Súmula 732. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96" (Sessão Plenária de 26/11/2003).*

No mesmo sentido, o julgamento pelo STF, em sede de repercussão geral, e pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, cujas ementas transcrevo a seguir:

"TRIBUTÁRIO. ***CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO****. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982.* ***CONSTITUCIONALIDADE*** *SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.*
Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.
A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes.
Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União*."*
(RE 660933, Plenário do STF, j, em 02/02/2012, DJE de 23/02/2012, Relator: Joaquim Barbosa). Grifou-se.

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ***RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.*** *ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.*

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: "Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta."

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submete-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2o São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2o, da Constituição."

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STF, Resp nº 1162307, 1ª Seção do STJ, j. em 24/11/2010, DJE de 03/12/2010, Relator: Luiz Fux).Grifou-se.

A contribuição ao **Sebrae** teve sua constitucionalidade referendada pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 396.266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE nº 635682; STJ: AGRg no REsp n.º 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte. Confira-se:

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados."

(STF, RE 635682, Pleno do STF, j. em 25/04/2013, DJE de 24/05/2013, Relator: Gilmar Mendes).

A contribuição para o Sebrae, justamente por se constituir em contribuição de intervenção no domínio econômico, é "*exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade*" (AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011).

O mesmo ocorre com as contribuições integrantes do **Sistema S**, como o Sesc, Senac, Sesi e Senai, as quais foram expressamente recepcionadas pelo artigo 240 da Constitucional Federal, e analisadas pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247. Confira-se:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.

2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.

3. Agravo regimental não provido."

(STF, AI-AgR 610247, 1ª T. do STF, j. em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI). Grifou-se.

De acordo com a jurisprudência pátria, os mesmos fundamentos aplicam-se às contribuições ao **APEX** (Agência de Promoção de Exportações e Investimentos) e **ABDI** (Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial), como se observa na ementa a seguir:

" AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. ***CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE -APEX-ABDI****. AGRAVO INTERNO IMPROVID****O. mandamus cinge-se à subsistência ou não da incidência das contribuições ao SEBRAE -APEX-ABDI frente à suposta delimitação das bases de cálculo das contribuições sociais gerais e das contribuições de intervenção no domínio econômico promovida pela EC 33/01, ao incluir o inciso III ao art. 149 da CF. Este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de pagamentos - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.*** *Adota-se o entendimento de que "o objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem" (AC 0012174-78.2016.4.03.6105 / TRF3 - TERCEIRA TURMA / DES. FED. CARLOS MUTA / DJE 03.05.2017). Por conseguinte, a entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Agravo interno improvido."*

(TRF3, apelação 50058125320174036100, Relator Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020). Grifou-se.

Registre-se, por oportuno, que a Emenda Constitucional nº 33/01 em nada altera a constitucionalidade das contribuições mencionadas, eis que apenas especificou como poderia ser a incidência de algumas das contribuições sociais.

Anteriormente à promulgação da EC nº 33/2001, o art. 149 da Constituição Federal possuía a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.
§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social."

Atualmente, assim dispõe o § 2.º, inc. III, alínea "a", ao art. 149 da CR/88:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.
[...]
*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - **poderão** ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*
a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)". Grifou-se.

Como se observa, a redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão" ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, de modo exemplificativo, não impedindo que as contribuições de que trata referido artigo tenham outras bases de cálculo. Logo, a EC nº 33/2001 não implicou a não-recepção ou a inconstitucionalidade das contribuições em comento. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.
(...)
5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.
6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.
7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.
8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.
(TRF3, AMS 00018981320104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015 , Relator: Paulo Fontes). Grifou-se.

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão à parte impetrante ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança das contribuições aqui discutidas.

Subsidiariamente, a parte impetrante formula pedido para que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades seja **limitada a vinte salários mínimos para o salário-de-contribuição**, sob o argumento de que deve ser aplicado o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

"Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.
Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

No entanto, verifico que o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque ocorreu a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 somente pela Lei nº 8.212/91. A propósito, confiram-se os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/96 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.
1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.
2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.
*3. **Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac),** nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença".*
(TRF3, AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO). Grifou-se.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.
1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.
2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.
3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.
4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.
5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.
*6. **Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."***
(TRF3, AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johonsom di Salvo). Grifou-se.

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a parte impetrante não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Diante do exposto, entendo não estar presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

D E C I S Ã O

TECNISA S/A E OUTROS, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo**, pelas razões a seguir expostas.

A parte impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas a terceiros, incidentes sobre suas folhas de salários (salário-educação, Incra, Senai, Sesi, Senac, Sesc e Sebrae). Alega que tais contribuições sociais, reconhecidas como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, não possuíam previsão constitucional quanto à delimitação da regra matriz de incidência tributária.

Alega, ainda, que a Emenda Constitucional nº 33/01 incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal para definir a hipótese de incidência das mesmas, delimitando que as bases de cálculo seriam o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. Aduz que foi detalhado novo perfil constitucional para as CIDEs e para as contribuições sociais gerais, que devem obedecer a regras mais específicas do que as anteriores. Sustenta que, a partir da EC nº 33/01, a base de cálculo das contribuições sociais não é mais a folha de salário, razão pela qual sua exigência está revogada.

Sustenta, ainda, que, caso não se entenda pela revogação ou inconstitucionalidade das referidas contribuições, o recolhimento deve ser limitado a 20 salários mínimos.

Pede a concessão da liminar para suspender a exigibilidade das contribuições ao salário-educação, Incra, Senai, Sesi, Sebrae, Senac e Sesc), incidentes sobre suas folhas de salários, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar atos tendentes à cobrança dos valores. Subsidiariamente, requer que o recolhimento das referidas contribuições sobre a folha de pagamento de seus empregados seja limitado a vinte salários mínimos.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora.* Passo a analisá-los.

A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao **Incra**, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários, já está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.
1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ***ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.***
11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.
12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."
(RESP nº 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDT VOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX - grifei).

A constitucionalidade da contribuição ao **salário-educação** foi objeto da Súmula nº 732 do Colendo STF, nos seguintes termos: "*Súmula 732. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96" (Sessão Plenária de 26/11/2003).*

No mesmo sentido, o julgamento pelo STF, em sede de repercussão geral, e pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, cujas ementas transcrevo a seguir:

"TRIBUTÁRIO. ***CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO****. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982.* ***CONSTITUCIONALIDADE*** *SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.*
Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.
A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes.
Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União*."*
(RE 660933, Plenário do STF, j, em 02/02/2012, DJE de 23/02/2012, Relator: Joaquim Barbosa). Grifou-se.

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ***RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.*** *ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.*
1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: "Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta."
3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."
4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)
5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submete-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.
6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).
7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2o São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2o, da Constituição."
8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)
9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)
10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.
11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."
12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."
(STF, Resp nº 1162307, 1ª Seção do STJ, j. em 24/11/2010, DJE de 03/12/2010, Relator: Luiz Fux).Grifou-se.

A contribuição ao **Sebrae** teve sua constitucionalidade referendada pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 396.266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE nº 635682; STJ: AGRg no REsp n.º 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte. Confira-se:

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados."
(STF, RE 635682, Pleno do STF, j. em 25/04/2013, DJE de 24/05/2013, Relator: Gilmar Mendes).

A contribuição para o Sebrae, justamente por se constituir em contribuição de intervenção no domínio econômico, é "*exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade*" (AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011).

O mesmo ocorre com as contribuições integrantes do **Sistema S**, como o Sesc, Senac, Sesi e Senai, as quais foram expressamente recepcionadas pelo artigo 240 da Constitucional Federal, e analisadas pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247. Confira-se:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.
1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.
2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.
3. Agravo regimental não provido."
(STF, AI-AgR 610247, 1ª T. do STF, j. em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI). Grifou-se.

Registre-se, por oportuno, que a Emenda Constitucional nº 33/01 em nada altera a constitucionalidade das contribuições mencionadas, eis que apenas especificou como poderia ser a incidência de algumas das contribuições sociais.

Anteriormente à promulgação da EC nº 33/2001, o art. 149 da Constituição Federal possuía a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.
§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social."

Atualmente, assim dispõe o § 2.º, inc. III, alínea "a", ao art. 149 da CR/88:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.
[...]
*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - **poderão** ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*
a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)". Grifou-se.

Como se observa, a redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão" ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, de modo exemplificativo, não impedindo que as contribuições de que trata referido artigo tenham outras bases de cálculo. Logo, a EC nº 33/2001 não implicou a não-recepção ou a inconstitucionalidade das contribuições em comento. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.
(...)

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.
6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.
7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.
8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.
(TRF3, AMS 00018981320104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015 , Relator: Paulo Fontes). Grifou-se.

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão à parte impetrante ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança das contribuições aqui discutidas.

Subsidiariamente, a parte impetrante formula pedido para que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades seja **limitada a vinte salários mínimos para o salário-de-contribuição**, sob o argumento de que deve ser aplicado o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

"Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.
Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

No entanto, verifico que o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque ocorreu a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 somente pela Lei nº 8.212/91. A propósito, confiram-se os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/96 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.
1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.
2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.
*3. **Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac),** nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença".*
(TRF3, AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO). Grifou-se.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.
1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.
2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.
3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.
4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.
5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.
*6. **Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."***
(TRF3, AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johonsom di Salvo). Grifou-se.

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a parte impetrante não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Diante do exposto, entendo não estar presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001518-50.2020.4.03.6100
AUTOR: MARIA CORDEIRO CALDEIRA, MARIA CORDEIRO CALDEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640, CLARICE MENDRONI CAVALIERI - SP269784
Advogados do(a) AUTOR: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640, CLARICE MENDRONI CAVALIERI - SP269784
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Designo Audiência de Instrução para o dia 02 de Setembro de 2020, às 14h30, na qual serão colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela autora (Id 32069348). As testemunhas deverão ser intimadas pelo advogado da parte autora, nos termos do artigo 455, parágrafo 1º do CPC.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003272-27.2020.4.03.6100
AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA, JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA, JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA GIRAO DE OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA GIRAO DE OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA GIRAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SLOBODTICOV - SP129525
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SLOBODTICOV - SP129525
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SLOBODTICOV - SP129525
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SLOBODTICOV - SP129525
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SLOBODTICOV - SP129525
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SLOBODTICOV - SP129525
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Intime-se a RÉ para que cumpra o despacho do Id 33452060, informando ao juízo se tem interessa na conciliação, no prazo de 10 dias.

No silêncio, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 19 de agosto de 2020 (Id 32363392).

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011111-74.2018.4.03.6100
AUTOR: LUCAS HENRIQUE SILVA, LUCAS HENRIQUE SILVA, LUCAS HENRIQUE SILVA, LUCAS HENRIQUE SILVA, LUCAS HENRIQUE SILVA, LUCAS HENRIQUE SILVA, LUCAS HENRIQUE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CRUZ LAZARINI - SP50157
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CRUZ LAZARINI - SP50157
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CRUZ LAZARINI - SP50157
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CRUZ LAZARINI - SP50157
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CRUZ LAZARINI - SP50157
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CRUZ LAZARINI - SP50157
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CRUZ LAZARINI - SP50157
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
Advogado do(a) REU: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421
Advogado do(a) REU: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421
Advogado do(a) REU: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421
Advogado do(a) REU: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421
Advogado do(a) REU: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421
Advogado do(a) REU: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421
Advogado do(a) REU: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421

D E S P A C H O

Intime-se o AUTOR para que cumpra o despacho do Id 33475697, instruindo o pedido do Id 33421804 com o demonstrativo discriminado e atualizado do valor executado, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007248-42.2020.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO PAULINO DE ANDRADE, ANTONIO PAULINO DE ANDRADE, ANTONIO PAULINO DE ANDRADE, ANTONIO PAULINO DE ANDRADE, ANTONIO PAULINO DE ANDRADE, ANTONIO PAULINO DE ANDRADE, ANTONIO PAULINO DE ANDRADE, ANTONIO PAULINO DE ANDRADE, ANTONIO PAULINO DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO JOAQUIM AUGUSTO - SP427531, CLAUDETE CARRIEL VALESI - SP429274
Advogados do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO JOAQUIM AUGUSTO - SP427531, CLAUDETE CARRIEL VALESI - SP429274
Advogados do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO JOAQUIM AUGUSTO - SP427531, CLAUDETE CARRIEL VALESI - SP429274
Advogados do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO JOAQUIM AUGUSTO - SP427531, CLAUDETE CARRIEL VALESI - SP429274
Advogados do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO JOAQUIM AUGUSTO - SP427531, CLAUDETE CARRIEL VALESI - SP429274
Advogados do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO JOAQUIM AUGUSTO - SP427531, CLAUDETE CARRIEL VALESI - SP429274
Advogados do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO JOAQUIM AUGUSTO - SP427531, CLAUDETE CARRIEL VALESI - SP429274
Advogados do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO JOAQUIM AUGUSTO - SP427531, CLAUDETE CARRIEL VALESI - SP429274
Advogados do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO JOAQUIM AUGUSTO - SP427531, CLAUDETE CARRIEL VALESI - SP429274
Advogados do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO JOAQUIM AUGUSTO - SP427531, CLAUDETE CARRIEL VALESI - SP429274
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983
Advogado do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983
Advogado do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983
Advogado do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983
Advogado do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983
Advogado do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983
Advogado do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983
Advogado do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983
Advogado do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983
Advogado do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983

D E S P A C H O

Id 34209179 - Dê-se ciência à ré dos documentos juntados, para manifestação em 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009975-71.2020.4.03.6100
AUTOR: ICC INDUSTRIAL COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO JANNONE CARRION - RS48109, DIEGO ALBRECHT QUITES - RS74933
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 34179842 - Dê-se ciência à AUTORA do reconhecimento do pedido, pela ré.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000990-16.2020.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO JONAS, ANTONIO JONAS, ANTONIO JONAS, ANTONIO JONAS
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA CHANTRE CARDOSO - SP348205
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA CHANTRE CARDOSO - SP348205
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA CHANTRE CARDOSO - SP348205
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA CHANTRE CARDOSO - SP348205
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Id 34179148 - Recebo, em aditamento da inicial.

Intime-se a PARTE AUTORA para que cumpra corretamente o determinado na decisão do Id 31023355, adequando a inicial nos termos do procedimento comum (artigo 319 do CPC), no prazo de 10 dias, sob pena de seu indeferimento.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010729-47.2019.4.03.6100
AUTOR: EDLEUSA MARIA DA SILVA, EDLEUSA MARIA DA SILVA, EDLEUSA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA CARDOSO DA SILVA ALVES - SP382896
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA CARDOSO DA SILVA ALVES - SP382896
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA CARDOSO DA SILVA ALVES - SP382896
REU: TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A, TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: LUIZ FELIPE LELIS COSTA - SP393509-A, MAITE CAMPOS DE MAGALHAES GOMES - SP350332-A
Advogados do(a) REU: LUIZ FELIPE LELIS COSTA - SP393509-A, MAITE CAMPOS DE MAGALHAES GOMES - SP350332-A
Advogados do(a) REU: LUIZ FELIPE LELIS COSTA - SP393509-A, MAITE CAMPOS DE MAGALHAES GOMES - SP350332-A

D E S P A C H O

Id 34161254 - Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, para manifestação em 15 dias.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0742615-03.1985.4.03.6100
EXEQUENTE: AES TIETE S/A, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETH DE ALMEIDA HILSDORF DIAS - SP61035, CYRO OUTEIRO PINTO MOREIRA - SP241168, MARTIM OUTEIRO PINTO - SP41321
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETH DE ALMEIDA HILSDORF DIAS - SP61035, CYRO OUTEIRO PINTO MOREIRA - SP241168, MARTIM OUTEIRO PINTO - SP41321
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETH DE ALMEIDA HILSDORF DIAS - SP61035, CYRO OUTEIRO PINTO MOREIRA - SP241168, MARTIM OUTEIRO PINTO - SP41321
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETH DE ALMEIDA HILSDORF DIAS - SP61035, CYRO OUTEIRO PINTO MOREIRA - SP241168, MARTIM OUTEIRO PINTO - SP41321
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETH DE ALMEIDA HILSDORF DIAS - SP61035, CYRO OUTEIRO PINTO MOREIRA - SP241168, MARTIM OUTEIRO PINTO - SP41321
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETH DE ALMEIDA HILSDORF DIAS - SP61035, CYRO OUTEIRO PINTO MOREIRA - SP241168, MARTIM OUTEIRO PINTO - SP41321
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETH DE ALMEIDA HILSDORF DIAS - SP61035, CYRO OUTEIRO PINTO MOREIRA - SP241168, MARTIM OUTEIRO PINTO - SP41321
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETH DE ALMEIDA HILSDORF DIAS - SP61035, CYRO OUTEIRO PINTO MOREIRA - SP241168, MARTIM OUTEIRO PINTO - SP41321
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETH DE ALMEIDA HILSDORF DIAS - SP61035, CYRO OUTEIRO PINTO MOREIRA - SP241168, MARTIM OUTEIRO PINTO - SP41321
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETH DE ALMEIDA HILSDORF DIAS - SP61035, CYRO OUTEIRO PINTO MOREIRA - SP241168, MARTIM OUTEIRO PINTO - SP41321
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETH DE ALMEIDA HILSDORF DIAS - SP61035, CYRO OUTEIRO PINTO MOREIRA - SP241168, MARTIM OUTEIRO PINTO - SP41321
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETH DE ALMEIDA HILSDORF DIAS - SP61035, CYRO OUTEIRO PINTO MOREIRA - SP241168, MARTIM OUTEIRO PINTO - SP41321
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETH DE ALMEIDA HILSDORF DIAS - SP61035, CYRO OUTEIRO PINTO MOREIRA - SP241168, MARTIM OUTEIRO PINTO - SP41321
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETH DE ALMEIDA HILSDORF DIAS - SP61035, CYRO OUTEIRO PINTO MOREIRA - SP241168, MARTIM OUTEIRO PINTO - SP41321
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETH DE ALMEIDA HILSDORF DIAS - SP61035, CYRO OUTEIRO PINTO MOREIRA - SP241168, MARTIM OUTEIRO PINTO - SP41321
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETH DE ALMEIDA HILSDORF DIAS - SP61035, CYRO OUTEIRO PINTO MOREIRA - SP241168, MARTIM OUTEIRO PINTO - SP41321
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETH DE ALMEIDA HILSDORF DIAS - SP61035, CYRO OUTEIRO PINTO MOREIRA - SP241168, MARTIM OUTEIRO PINTO - SP41321
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETH DE ALMEIDA HILSDORF DIAS - SP61035, CYRO OUTEIRO PINTO MOREIRA - SP241168, MARTIM OUTEIRO PINTO - SP41321
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETH DE ALMEIDA HILSDORF DIAS - SP61035, CYRO OUTEIRO PINTO MOREIRA - SP241168, MARTIM OUTEIRO PINTO - SP41321
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETH DE ALMEIDA HILSDORF DIAS - SP61035, CYRO OUTEIRO PINTO MOREIRA - SP241168, MARTIM OUTEIRO PINTO - SP41321
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETH DE ALMEIDA HILSDORF DIAS - SP61035, CYRO OUTEIRO PINTO MOREIRA - SP241168, MARTIM OUTEIRO PINTO - SP41321
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETH DE ALMEIDA HILSDORF DIAS - SP61035, CYRO OUTEIRO PINTO MOREIRA - SP241168, MARTIM OUTEIRO PINTO - SP41321
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETH DE ALMEIDA HILSDORF DIAS - SP61035, CYRO OUTEIRO PINTO MOREIRA - SP241168, MARTIM OUTEIRO PINTO - SP41321

EXECUTADO: EDSON GRUPPI, ESTADO DE SÃO PAULO, EDISON LUIZ GRUPPI, SILVIO JOSE GRUPPI, CARLOS ALBERTO GRUPPI, DULCILEIA APARECIDA GRUPPI LOPES, DULCILEIA APARECIDA GRUPPI LOPES
Advogados do(a) EXECUTADO: ENIO GRUPPI - SP98114, MARIA LUCIA JORDAO ORTEGA - SP48619, SONIA MARIA JORDAO ORTEGA - SP65308, SUSI CARLA ERNESTO - SP145448
Advogados do(a) EXECUTADO: ENIO GRUPPI - SP98114, MARIA LUCIA JORDAO ORTEGA - SP48619, SONIA MARIA JORDAO ORTEGA - SP65308, SUSI CARLA ERNESTO - SP145448
Advogados do(a) EXECUTADO: ENIO GRUPPI - SP98114, MARIA LUCIA JORDAO ORTEGA - SP48619, SONIA MARIA JORDAO ORTEGA - SP65308, SUSI CARLA ERNESTO - SP145448
Advogados do(a) EXECUTADO: ENIO GRUPPI - SP98114, MARIA LUCIA JORDAO ORTEGA - SP48619, SONIA MARIA JORDAO ORTEGA - SP65308, SUSI CARLA ERNESTO - SP145448
Advogados do(a) EXECUTADO: ENIO GRUPPI - SP98114, MARIA LUCIA JORDAO ORTEGA - SP48619, SONIA MARIA JORDAO ORTEGA - SP65308, SUSI CARLA ERNESTO - SP145448
Advogados do(a) EXECUTADO: ENIO GRUPPI - SP98114, MARIA LUCIA JORDAO ORTEGA - SP48619, SONIA MARIA JORDAO ORTEGA - SP65308, SUSI CARLA ERNESTO - SP145448
Advogados do(a) EXECUTADO: ENIO GRUPPI - SP98114, MARIA LUCIA JORDAO ORTEGA - SP48619, SONIA MARIA JORDAO ORTEGA - SP65308, SUSI CARLA ERNESTO - SP145448
Advogados do(a) EXECUTADO: ENIO GRUPPI - SP98114, MARIA LUCIA JORDAO ORTEGA - SP48619, SONIA MARIA JORDAO ORTEGA - SP65308, SUSI CARLA ERNESTO - SP145448
Advogados do(a) EXECUTADO: ENIO GRUPPI - SP98114, MARIA LUCIA JORDAO ORTEGA - SP48619, SONIA MARIA JORDAO ORTEGA - SP65308, SUSI CARLA ERNESTO - SP145448
Advogados do(a) EXECUTADO: ENIO GRUPPI - SP98114, MARIA LUCIA JORDAO ORTEGA - SP48619, SONIA MARIA JORDAO ORTEGA - SP65308, SUSI CARLA ERNESTO - SP145448
Advogados do(a) EXECUTADO: ENIO GRUPPI - SP98114, MARIA LUCIA JORDAO ORTEGA - SP48619, SONIA MARIA JORDAO ORTEGA - SP65308, SUSI CARLA ERNESTO - SP145448
Advogados do(a) EXECUTADO: ENIO GRUPPI - SP98114, MARIA LUCIA JORDAO ORTEGA - SP48619, SONIA MARIA JORDAO ORTEGA - SP65308, SUSI CARLA ERNESTO - SP145448
Advogados do(a) EXECUTADO: ENIO GRUPPI - SP98114, MARIA LUCIA JORDAO ORTEGA - SP48619, SONIA MARIA JORDAO ORTEGA - SP65308, SUSI CARLA ERNESTO - SP145448
Advogados do(a) EXECUTADO: ENIO GRUPPI - SP98114, MARIA LUCIA JORDAO ORTEGA - SP48619, SONIA MARIA JORDAO ORTEGA - SP65308, SUSI CARLA ERNESTO - SP145448
Advogados do(a) EXECUTADO: ENIO GRUPPI - SP98114, MARIA LUCIA JORDAO ORTEGA - SP48619, SONIA MARIA JORDAO ORTEGA - SP65308, SUSI CARLA ERNESTO - SP145448
Advogados do(a) EXECUTADO: ENIO GRUPPI - SP98114, MARIA LUCIA JORDAO ORTEGA - SP48619, SONIA MARIA JORDAO ORTEGA - SP65308, SUSI CARLA ERNESTO - SP145448
Advogados do(a) EXECUTADO: ENIO GRUPPI - SP98114, MARIA LUCIA JORDAO ORTEGA - SP48619, SONIA MARIA JORDAO ORTEGA - SP65308, SUSI CARLA ERNESTO - SP145448
Advogados do(a) EXECUTADO: ENIO GRUPPI - SP98114, MARIA LUCIA JORDAO ORTEGA - SP48619, SONIA MARIA JORDAO ORTEGA - SP65308, SUSI CARLA ERNESTO - SP145448
Advogados do(a) EXECUTADO: ENIO GRUPPI - SP98114, MARIA LUCIA JORDAO ORTEGA - SP48619, SONIA MARIA JORDAO ORTEGA - SP65308, SUSI CARLA ERNESTO - SP145448
Advogados do(a) EXECUTADO: ENIO GRUPPI - SP98114, MARIA LUCIA JORDAO ORTEGA - SP48619, SONIA MARIA JORDAO ORTEGA - SP65308, SUSI CARLA ERNESTO - SP145448
Advogados do(a) EXECUTADO: GEORGE IBRAHIM FARATH - SP172635, RAFAEL ISSA OBEID - SP204207
Advogados do(a) EXECUTADO: GEORGE IBRAHIM FARATH - SP172635, RAFAEL ISSA OBEID - SP204207
Advogados do(a) EXECUTADO: GEORGE IBRAHIM FARATH - SP172635, RAFAEL ISSA OBEID - SP204207
Advogados do(a) EXECUTADO: GEORGE IBRAHIM FARATH - SP172635, RAFAEL ISSA OBEID - SP204207
Advogados do(a) EXECUTADO: GEORGE IBRAHIM FARATH - SP172635, RAFAEL ISSA OBEID - SP204207
Advogados do(a) EXECUTADO: GEORGE IBRAHIM FARATH - SP172635, RAFAEL ISSA OBEID - SP204207
Advogados do(a) EXECUTADO: GEORGE IBRAHIM FARATH - SP172635, RAFAEL ISSA OBEID - SP204207
Advogados do(a) EXECUTADO: GEORGE IBRAHIM FARATH - SP172635, RAFAEL ISSA OBEID - SP204207
Advogados do(a) EXECUTADO: GEORGE IBRAHIM FARATH - SP172635, RAFAEL ISSA OBEID - SP204207
Advogados do(a) EXECUTADO: GEORGE IBRAHIM FARATH - SP172635, RAFAEL ISSA OBEID - SP204207
Advogados do(a) EXECUTADO: GEORGE IBRAHIM FARATH - SP172635, RAFAEL ISSA OBEID - SP204207
Advogados do(a) EXECUTADO: GEORGE IBRAHIM FARATH - SP172635, RAFAEL ISSA OBEID - SP204207
Advogados do(a) EXECUTADO: GEORGE IBRAHIM FARATH - SP172635, RAFAEL ISSA OBEID - SP204207
Advogados do(a) EXECUTADO: GEORGE IBRAHIM FARATH - SP172635, RAFAEL ISSA OBEID - SP204207
Advogados do(a) EXECUTADO: GEORGE IBRAHIM FARATH - SP172635, RAFAEL ISSA OBEID - SP204207
Advogados do(a) EXECUTADO: GEORGE IBRAHIM FARATH - SP172635, RAFAEL ISSA OBEID - SP204207
Advogados do(a) EXECUTADO: GEORGE IBRAHIM FARATH - SP172635, RAFAEL ISSA OBEID - SP204207
Advogados do(a) EXECUTADO: GEORGE IBRAHIM FARATH - SP172635, RAFAEL ISSA OBEID - SP204207
Advogados do(a) EXECUTADO: GEORGE IBRAHIM FARATH - SP172635, RAFAEL ISSA OBEID - SP204207
Advogados do(a) EXECUTADO: GEORGE IBRAHIM FARATH - SP172635, RAFAEL ISSA OBEID - SP204207

DESPACHO

Id 34235249 - Dê-se ciência à PARTE AUTORA da informação prestada pela ré, sobre o cumprimento de parte do julgado.

Intime-se a AES para que cumpra o determinado no despacho do Id 31117873, informando, no prazo de 5 dias, se tem mesmo interesse na demolição do rancho existente na ilha, pois a ré alega que ele consiste em um bom espaço e ponto de apoio a ser utilizado no momento da retomada.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015192-03.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983
EXECUTADO: ADEMIR BARBOSA ARTIGAS, ADEMIR BARBOSA ARTIGAS, ADEMIR BARBOSA ARTIGAS, ADEMIR BARBOSA ARTIGAS, ADEMIR BARBOSA ARTIGAS, ADEMIR BARBOSA ARTIGAS

DESPACHO

ID 34235786 - Preliminarmente, intime-se a exequente a regularizar a sua representação processual, outorgando poderes para Adriana Carla Bianco, no prazo de 15 dias, sob pena de exclusão da petição.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004599-41.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: K & K ASSESSORIA E REPRESENTACAO LTDA, K & K ASSESSORIA E REPRESENTACAO LTDA, K & K ASSESSORIA E REPRESENTACAO LTDA, K & K ASSESSORIA E REPRESENTACAO LTDA, JOSE ROBERTO TEIXEIRA LOPES, JOSE ROBERTO TEIXEIRA LOPES, JOSE ROBERTO TEIXEIRA LOPES, JOSE ROBERTO TEIXEIRA LOPES, SORAIA PEIXE TEIXEIRA LOPES, SORAIA PEIXE TEIXEIRA LOPES, SORAIA PEIXE TEIXEIRA LOPES, SORAIA PEIXE TEIXEIRA LOPES
Advogados do(a) EXECUTADO: SADRAQUE AUGUSTO VIDAL LEITE - SP358504, ANDREZA FIDELIS BATISTA - SP366804
Advogados do(a) EXECUTADO: SADRAQUE AUGUSTO VIDAL LEITE - SP358504, ANDREZA FIDELIS BATISTA - SP366804
Advogados do(a) EXECUTADO: SADRAQUE AUGUSTO VIDAL LEITE - SP358504, ANDREZA FIDELIS BATISTA - SP366804
Advogados do(a) EXECUTADO: SADRAQUE AUGUSTO VIDAL LEITE - SP358504, ANDREZA FIDELIS BATISTA - SP366804
Advogados do(a) EXECUTADO: SADRAQUE AUGUSTO VIDAL LEITE - SP358504, ANDREZA FIDELIS BATISTA - SP366804
Advogados do(a) EXECUTADO: SADRAQUE AUGUSTO VIDAL LEITE - SP358504, ANDREZA FIDELIS BATISTA - SP366804
Advogados do(a) EXECUTADO: SADRAQUE AUGUSTO VIDAL LEITE - SP358504, ANDREZA FIDELIS BATISTA - SP366804
Advogados do(a) EXECUTADO: SADRAQUE AUGUSTO VIDAL LEITE - SP358504, ANDREZA FIDELIS BATISTA - SP366804
Advogados do(a) EXECUTADO: SADRAQUE AUGUSTO VIDAL LEITE - SP358504, ANDREZA FIDELIS BATISTA - SP366804
Advogados do(a) EXECUTADO: SADRAQUE AUGUSTO VIDAL LEITE - SP358504, ANDREZA FIDELIS BATISTA - SP366804
Advogados do(a) EXECUTADO: SADRAQUE AUGUSTO VIDAL LEITE - SP358504, ANDREZA FIDELIS BATISTA - SP366804

D E S P A C H O

A exequente pediu prazo suplementar para providenciar pesquisas de bens da parte executada.

Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias. Após, os autos permanecerão no arquivo sobrestado até que haja provocação efetiva da exequente, o que não se caracteriza por mero pedido de prazo.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0019083-54.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
REU: ANDRE LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA - MOVEIS - EPP, ANDRE LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA - MOVEIS - EPP, ANDRE LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA - MOVEIS - EPP, ANDRE LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA - MOVEIS - EPP, ANDRE LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA - MOVEIS - EPP, ANDRE LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA, ANDRE LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA, ANDRE LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA, ANDRE LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A exequente pediu prazo suplementar para providenciar pesquisas de bens da parte executada.

Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias. Após, os autos permanecerão no arquivo sobrestado até que haja provocação efetiva da exequente, o que não se caracteriza por mero pedido de prazo.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005997-86.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WALTER ALEXANDRE ADINOLFI, WALTER ALEXANDRE ADINOLFI, WALTER ALEXANDRE ADINOLFI, WALTER ALEXANDRE ADINOLFI, WALTER ALEXANDRE ADINOLFI, WALTER ALEXANDRE ADINOLFI, WALTER ALEXANDRE ADINOLFI, WALTER ALEXANDRE ADINOLFI, WALTER ALEXANDRE ADINOLFI, WALTER ALEXANDRE ADINOLFI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO COSTA CORREIA - SP409023
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO COSTA CORREIA - SP409023
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO COSTA CORREIA - SP409023
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO COSTA CORREIA - SP409023
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO COSTA CORREIA - SP409023
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO COSTA CORREIA - SP409023
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO COSTA CORREIA - SP409023
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO COSTA CORREIA - SP409023
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO COSTA CORREIA - SP409023
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO COSTA CORREIA - SP409023
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

WALTER ALEXANDRE ADINOLFI, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face de ato do **Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo**, pelas razões a seguir expostas.

Afirma o impetrante ser portador de insuficiência cardíaca, tendo sido reconhecido o direito à isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria, nos termos do Decreto nº 9.880/18. Alega que receberá valores, em decorrência do processo trabalhista nº 0228700-36.2008.502.0003, já em fase de execução, motivo pelo qual o direito à isenção deve ser estendido a tais montantes, os quais não têm origem indenizatória.

Pede, por conseguinte, a concessão da segurança, para que não haja incidência do imposto de renda a que faz jus nos autos da ação trabalhista.

O impetrante emendou a inicial para comprovar os valores a serem recebidos no processo administrativo (Id 31144535).

A liminar foi negada (Id 31252299). Na mesma oportunidade, foi deferido o pedido de justiça gratuita.

A União Federal requereu seu ingresso no feito, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada (Id 31483377).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 31898559), afirmando que qualquer isenção relativa a impostos só poderá ser concedida mediante lei específica, o que não é o caso dos autos. Pede a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (Id 34183485).

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende o impetrante o reconhecimento da isenção do imposto de renda incidente sobre os valores que serão recebidos nos autos do processo trabalhista indicados na inicial, em razão da isenção a que tem direito por ser portador de cardiomiopatia.

O dispositivo legal que elenca os rendimentos percebidos por pessoa física isentos do imposto de renda é o art. 6º da Lei nº 7.713/88. Os incisos relacionados a pessoas portadoras de moléstia grave são os incisos XIV e XXI, que assim dispõem:

> *"XIV - **os proventos de aposentadoria ou reforma**, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os **percebidos pelos portadores de** moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma." (grifei)*
> *"XXI - **os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo**, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão." (grifei)*

Da leitura dos dispositivos acima mencionados, depreende-se que a isenção do imposto de renda em razão de doença grave somente pode ser reconhecida quanto aos proventos de aposentadoria e reforma, bem como a título de pensão.

Contudo, os valores em relação aos quais o impetrante pretende que seja afastada a incidência do tributo em questão não são recebidos a nenhum desses títulos.

Com efeito, o impetrante comprova, por meio de documentos, que os valores discutidos nos autos da ação trabalhista dizem respeito às diferenças de comissão, além de discussão dos reflexos das horas extras, que foram consideradas de natureza salarial.

Nesse diapasão, os valores que serão recebidos pelo impetrante não são proventos de aposentadoria ou pensão, mas sim, salário, mesmo que recebidos depois da concessão de sua aposentadoria. Assim, não havendo previsão legal de isenção do tributo para o salário recebido por portadores de moléstia grave, não faz jus o impetrante ao benefício em questão.

Vale relembrar, por oportuno, que devem ser interpretadas literalmente as normas legais que disponham sobre outorga de isenção de tributos, nos termos do art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional. Não cabe, portanto, ao Poder Judiciário interpretar a lei de maneira extensiva para conceder a isenção do imposto de renda a uma hipótese não prevista expressamente na norma. Nesse sentido:

> *"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. **SERVIDOR PÚBLICO EM ATIVIDADE, PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.** ART. 6º DA LEI 7.713/88. BENEFÍCIO RECONHECIDO A PARTIR DA APOSENTADORIA. **1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 incide somente sobre os rendimentos da inatividade, não se aplicando sobre o que recebido na ativa**. 2. Recurso Especial provido.*
> (STJ, REsp nº 1.535.025, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05/08/15). Grifou-se.

> *"TRIBUTÁRIO. **IMPOSTO** DE **RENDA** DA PESSOA FÍSICA. LEI Nº 7.713/88. CONTRIBUINTE PORTADOR DE **MOLÉSTIA** GRAVE. RENDIMENTOS DA ATIVIDADE LABORAL. **ISENÇÃO.** INAPLICABILIDADE. 1. **A isenção** veiculada pela Lei nº 7.713/88 alcança apenas os proventos de aposentadoria ou reforma, motivadas por acidente em serviço, e os proventos percebidos pelos portadores de **moléstias** profissionais e demais doenças consideradas graves, sendo vedado ao Judiciário estendê-la a situações não erigidas pelo Legislador como causa de renúncia tributária**. 2. Tratando-se de rendimentos advindos da atividade laboral, o contribuinte não faz jus à isenção em comento. 3. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça.** 4. Apelação provida e reexame necessário não conhecido."* (TRF3, apelação 50198538820184036100, Relatora Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020). Grifou-se.

*"DIREITO TRIBUTÁRIO. **IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 7.713/88. MOLÉSTIA GRAVE. EXTENSÃO A VERBAS TRABALHISTAS. IMPOSSIBILIDADE.** ARTIGO 111, II DO CTN INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 impõe a presença de dois requisitos cumulativos para isenção do imposto de renda, a saber: que os rendimentos sejam relativos à aposentadoria, pensão ou reforma, e que a pessoa física seja portadora de uma das doenças referidas. Enquadrando-se nas condições legais, o rendimento é isento do tributo. **2. Não obstante o autor possuir doença elencada no referido artigo e ser beneficiado pela isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria, não é possível estender o benefício da isenção sobre as verbas decorrentes de reclamação trabalhista, correspondentes a vencimentos de período em atividade, uma vez que somente os proventos recebidos em decorrência da aposentadoria ou reforma estão abrangidos pelo benefício legal**. 3. A norma tributária isentiva não pode ser interpretada de forma a abranger verbas que não decorram de aposentadoria ou pensão. 4. O E. STJ firmou entendimento no sentido da impossibilidade de interpretação das normas de isenção de forma analógica ou extensiva, sendo descabido ampliar o benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, nos termos do artigo 111, II, do CTN. 5. Não se pode dizer, in casu, que não tenha havido resistência por parte da União Federal, razão pela qual não se aplica a regra prevista no artigo 19, § 1º da Lei n.º 10.522 /2002. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca. 6. Remessa oficial desprovida. Apelação do autor parcialmente provida."*
(TRF3, acórdão 50005321920184036116, Relatora Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 16/10/2019). Grifou-se.

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não estar presente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

Diante do exposto **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, resolvendo o mérito.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005334-40.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASIL RISK GESTAO DE RISCOS LTDA - EPP, BRASIL RISK GESTAO DE RISCOS LTDA - EPP, BRASIL RISK GESTAO DE RISCOS LTDA - EPP, BRASIL RISK GESTAO DE RISCOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO-DERAT

S E N T E N Ç A

BRASIL RISK GESTÃO DE RISCOS EIRELI, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO** , pelas razões a seguir expostas.

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições ao Salário educação e ao Sistema S (Incra, Sesc, Sebrae e Senac), incidentes sobre suas folhas de salários. Aduz que, com o advento da Lei nº 6.950/81, que alterou o artigo 5º da Lei nº 6.332/76, foram estabelecidas limitações ao salário-de-contribuição da contribuição destinada a terceiros e outras entidades. Alega que, com base em tais alterações, a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros tem limitação de 20 vezes o salário mínimo vigente. Sustenta ter direito à aplicação de tal limitação.

Acrescenta ter direito de compensar ou restituir os valores indevidamente recolhidos a esses títulos.

Pede, por conseguinte, a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito líquido e certo de limitar a base de cálculo das Contribuições Parafiscais Arrecadadas por Conta de Terceiros SENAC, SESC, SEBRAE, bem como INCRA e SALÁRIO-EDUCAÇÃO, a 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Requer, por fim, que seja garantido o direito à devolução dos valores indevidamente pagos no quinquênio que antecede o ajuizamento do presente writ, e também daqueles que eventualmente vierem a ser pagos no curso da presente demanda, a serem devolvidos pela via da compensação com débitos de natureza previdenciária ou de outras contribuições/tributos, sejam eles da mesma espécie e destinação constitucional ou não, ou, ainda, mediante expedição de precatório, a critério da impetrante.

A liminar foi indeferida no Id 30550047.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais sustenta, preliminarmente, a inadequação da via eleita, por entender não caber mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, afirma que a limitação de 20 salários-mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada com o caput do art. 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86. Assim, a base de cálculo da contribuição ao Incra e dos demais terceiros não é limitada a 20 salários-mínimos. Requer, por fim, que seja denegada a segurança.

A União Federal requereu sua inclusão no polo passivo do feito.

O Ministério Público Federal manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º inciso II da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, em razão do argumento de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese. Isso porque a parte impetrante pleiteia recolher as contribuições destinadas a terceiros e outras entidades nos termos do o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, observo que a ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A parte impetrante formula pedido para que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades seja **limitada a vinte salários mínimos para o salário de contribuição**, sob o argumento de que deve ser aplicado o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

"Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.
Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

No entanto, verifico que o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confiram-se os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/96 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.
1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.
2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.
*3. **Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac),** nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença".*
(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.
1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.
2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.
3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.
4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.
5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.
*6. **Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."***
(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johonsom di Salvo – grifei)

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a parte impetrante não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas "ex lege".

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022025-40.2008.4.03.6100
AUTOR: CELLIBEL COBRANCAS MERCANTIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: HELIO VICENTE DOS SANTOS - SP141484
REU: AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

D E S P A C H O

Id 33990508 - Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para **"Cumprimento de Sentença"**.

Após, intime-se a PARTE RÉ para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de depósito judicial, a quantia de R$ 17.213,41 (cálculo de junho/2020), devida à autora, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000058-70.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: VALDECI DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação do INSS, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004899-66.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ARRIFANA INDUSTRIAL IMPORTADORA E EXP DE ALIMENTOS LTDA, ARRIFANA INDUSTRIAL IMPORTADORA E EXP DE ALIMENTOS LTDA, ARRIFANA INDUSTRIAL IMPORTADORA E EXP DE ALIMENTOS LTDA, ARRIFANA INDUSTRIAL IMPORTADORA E EXP DE ALIMENTOS LTDA, ARRIFANA INDUSTRIAL IMPORTADORA E EXP DE ALIMENTOS LTDA, ARRIFANA INDUSTRIAL IMPORTADORA E EXP DE ALIMENTOS LTDA, ARRIFANA INDUSTRIAL IMPORTADORA E EXP DE ALIMENTOS LTDA, ARRIFANA INDUSTRIAL IMPORTADORA E EXP DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003291-33.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: RENILDO DE SOUZA ROMAO, RENILDO DE SOUZA ROMAO, RENILDO DE SOUZA ROMAO, RENILDO DE SOUZA ROMAO, RENILDO DE SOUZA ROMAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, GERENCIA EXECUTIVA LESTE, GERENCIA EXECUTIVA LESTE, GERENCIA EXECUTIVA LESTE, GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação do INSS, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006434-30.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: AMARILDO LINARD DE LIMA, AMARILDO LINARD DE LIMA, AMARILDO LINARD DE LIMA, AMARILDO LINARD DE LIMA, AMARILDO LINARD DE LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação do INSS, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003422-08.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: RAIMUNDO SERGIO OLIVEIRA ANDRADE, RAIMUNDO SERGIO OLIVEIRA ANDRADE, RAIMUNDO SERGIO OLIVEIRA ANDRADE, RAIMUNDO SERGIO OLIVEIRA ANDRADE, RAIMUNDO SERGIO OLIVEIRA ANDRADE, RAIMUNDO SERGIO OLIVEIRA ANDRADE, RAIMUNDO SERGIO OLIVEIRA ANDRADE, RAIMUNDO SERGIO OLIVEIRA ANDRADE, RAIMUNDO SERGIO OLIVEIRA ANDRADE
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação do INSS, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007324-69.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITA BRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA ALFADEGA DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Id 33426779. Trata-se de pedido formulado pela impetrante **SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN** , no mandado de segurança impetrado em face de ato do **Inspetor Alfandegário da Receita Federal em São Paulo**, visando à liberação imediata dos valores depositados à disposição do Juízo, por meio de transferência bancária.

Afirma a impetrante que efetuou o depósito judicial dos tributos que seriam devidos no desembaraço aduaneiro dos equipamentos importados, após o provimento da apelação e da remessa oficial da União, em 2016.

Alega que, por ter sido decidido que não seria possível produzir provas em sede de mandado de segurança, ajuizou a ação de rito comum nº 0000924-35.2017.401.3400, na qual foi declarada a inexistência de relação jurídico-tributária referente à incidência de tributos federais por ocasião das importações de bens vinculados às suas finalidades essenciais. Aduz que, por tal motivo, em razão dos efeitos retroativos da sentença declaratória, não poderá sofrer quaisquer cobranças.

Acrescenta que já apresentou pedido de desistência do mandado de segurança, que estava em fase de julgamento nas Superiores instâncias.

Sustenta que diante da pandemia da Covid-19, está atuando incansavelmente no tratamento das pessoas infectadas, aumentando a capacidade de internação de pacientes graves, razão pela qual precisa do valor depositado voluntariamente, por ela, nos presentes autos.

Intimada, a União não concordou com o pedido de levantamento.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico que, com o pedido de desistência dos recursos especial e extraordinário, haverá o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, que indeferiu o pedido de imunidade com relação aos tributos incidentes no desembaraço dos bens importados. A conversão em renda em favor da União, dos valores depositados, será consequência natural.

A situação de calamidade pública gerada pela pandemia do Covid-19 não altera tal situação, já que o valor depositado diz respeito aos valores que deixaram de ser recolhidos há muitos anos.

Saliento que, a despeito de dispor o fisco das medidas cabíveis para a cobrança de seus créditos, no caso dos autos, a impetrante desistiu da ação após ter perdido em segunda instância, quando lhe parecia ser muito difícil ganhar definitivamente a causa.

Utilizou-se do instituto da desistência como forma de garantir o levantamento dos valores.

Ressalto, por fim, que o destino a ser dado aos valores deve aguardar o trânsito em julgado da ação.

Diante do exposto, **indefiro o pedido apresentado pela impetrante.**

Retornem os autos ao arquivo, sobrestados.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005891-27.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAFAELA DE LIMA DOS SANTOS, RAFAELA DE LIMA DOS SANTOS, RAFAELA DE LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE FREITAS - SP368494
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE FREITAS - SP368494
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE FREITAS - SP368494
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

RAFAELA DE LIMA DOS SANTOS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do **Gerente da Caixa Econômica Federal em São Paulo – Agência do Tucuruvi**, pelas razões a seguir expostas.

Afirma a impetrante que pretende sacar o saldo existente em sua conta vinculada do FGTS, em razão da pandemia de Covid-19, que levou ao reconhecimento do estado de calamidade pública em todo o território nacional.

Aduz que o Decreto Legislativo nº 6/2020 reconheceu a situação de calamidade pública, e que o artigo 20, inciso XVI da Lei nº 8.036/90 prevê a possibilidade de saque dos valores, em caso de necessidade pessoal. Pede, por conseguinte, a concessão da segurança para que sejam liberados os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS.

Foi determinado que a impetrante emendasse a inicial, convertendo-a para mandado de segurança, o que foi feito no Id 30889809.

A liminar foi negada (Id 30958155). Na mesma oportunidade, foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a alteração da classe processual para mandado de segurança

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 31176883), arguindo, em sede de preliminar, a incompetência do juízo e a ausência de interesse de agir. Quanto ao mérito, sustenta a inexistência de previsão legal para saque dos valores depositados na conta do FGTS nos termos pretendidos pela impetrante. Ao final, requer a extinção do feito sem resolução do mérito ou a denegação da segurança.

A representante do Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança (Id 31332532).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico não tratar o presente feito de julgamento de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista. O pedido formulado trata, exclusivamente, da liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS titularizada pela parte impetrante. Assim, entendo ser esta Justiça Federal competente para o processamento e julgamento do feito.

Afasto, também, a preliminar de ausência de interesse de agir arguida pela CEF. Embora o artigo 6º da Medida Provisória nº 946/2020 permita o saque dos recursos do FGTS, limita o valor a ser sacado a R$ 1.045,00, além de submeter o interessado a cronograma e critérios de levantamento a serem estabelecidos pela própria Caixa Econômica Federal. Permanece, portanto, o interesse processual da impetrante.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise o do mérito.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, constituindo-se pelo conjunto das contas dos optantes, formadas por depósitos mensais, feitos pelo empregador em nome do empregado, cujo escopo é atender aos eventos expressamente previstos na legislação de regência.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado a direito social do trabalhador (art. 7º, III) e, em seguida, a Lei nº 8.036/1990, traçou as diretrizes pertinentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

O artigo 20 da Lei nº 8.036/90 preceitua em seu inciso XVI:

"*Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:*
(…)
XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)
b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)
***c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.*"** (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) (Grifou-se).

Verifica-se, portanto, que o trabalhador pode movimentar suas contas fundiárias em hipótese de situação de emergência ou estado de calamidade pública que decorra de desastre natural, formalmente reconhecida pelo Governo Federal, nos termos de regulamento, que definirá o valor máximo de saque.

Discutiu-se recentemente se a hipótese de grave pandemia estaria contemplada pelo conceito legal de "desastre natural" previsto no dispositivo transcrito. As dúvidas sobre a questão, no entanto, foram dirimidas com o advento da Medida Provisória nº 946, de 07.04.2020, que preceituou a possibilidade excepcional de saque parcial dos recursos fundiários em razão da pandemia de Covid-19.

Nesse sentido, dispõe o artigo 6º da Medida Provisória nº 946/2020:

"*Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.*"

Como se observa, a referida Medida Provisória autoriza o saque parcial de R$ 1.045,00, por trabalhador, a partir de 15 de junho de 2020, de acordo com cronograma da Caixa Econômica Federal.

A existência de um limite para a movimentação da conta fundiária, que conta com amparo legal no artigo 20, inciso XVI, alínea "c", da Lei nº 8.036/1990, é razoável e imprescindível para manter a sustentabilidade do FGTS, na medida em que foi autorizado o saque a todos os trabalhadores como medida de enfrentamento da pandemia de Covid-19.

Isso porque, como os recursos do FGTS são utilizados para financiar políticas públicas de habitação, como o Sistema Financeiro da Habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (art. 61, §§2º e 3º, Decreto nº 99.684/1990), isto é, destinam-se a operações de mútuo nessas áreas, caso todos os titulares pudessem sacar a integralidade de seus recursos fundiários simultaneamente, não haveria liquidez para atender a todos.

Desta feita, não obstante se reconheça que a pandemia do coronavírus ocasione inúmeras limitações e prejuízos na vida de toda a sociedade, o Governo Federal vem adotando as medidas possíveis para minimizar os danos, o que incluiu a liberação de uma parte do saldo do FGTS para todos os trabalhadores, não cabendo a este Juízo autorizar a liberação do valor total especificamente para o caso da parte impetrante.

Registre-se que no presente caso, a parte impetrante foi demitida em janeiro de 2020 e comprovou ter saldo na conta vinculada ao FGTS (Id 30889816). Se a demissão da impetrante se deu sem justa causa, ela tem direito ao saque dos valores, independentemente de autorização judicial. Contudo, não ficou demonstrado, nos autos, que foi apresentado pedido administrativo para o saque e que este foi indeferido nesta hipótese específica.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, e **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas *ex lege.*

Sem honorários, conforme estabelecido no art. nº 25 da Lei n. 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006137-23.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IND E COM DE PROD ALIM CEPERA LTDA, IND E COM DE PROD ALIM CEPERA LTDA, IND E COM DE PROD ALIM CEPERA LTDA, IND E COM DE PROD ALIM CEPERA LTDA, IND E COM DE PROD ALIM CEPERA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT,

S E N T E N Ç A

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CEPÊRA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, pelas razões a seguir expostas.

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições ao INCRA, salário-educação, SEBRAE, SESC e SENAC, incidentes sobre suas folhas de salários.

Alega que tais contribuições sociais não possuíam previsão constitucional quanto à delimitação da regra matriz de incidência tributária.

Aduz, ainda, que a Emenda Constitucional nº 33/01 incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal para definir a hipótese de incidência das mesmas, delimitando que as bases de cálculo seriam o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. Alega, no entanto, que as contribuições sociais aqui discutidas tinham como base de incidência a folha de pagamento, parâmetro não mais possível de ser eleito diante da materialidade imposta pela alteração trazida pela EC nº 33/01. Acrescenta ter direito de obter a restituição ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esses títulos.

Pede, por conseguinte, a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não se submeter à exigência das contribuições para "terceiros", Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESC e SEBRAE sobre a folha de salários. Requer, por fim, que seja garantida a compensação e restituição dos valores pagos indevidamente a esses títulos nos últimos 5 (cinco) anos da data do ajuizamento da ação.

A liminar foi negada no Id. 30910688.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Sustenta, preliminarmente, a inadequação da via eleita, afirmando não caber mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, defende a constitucionalidade do salário-educação e afirma que as contribuições sociais mencionadas no *caput* do art. 149 da Constituição Federal podem ter como base de cálculo a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (art. 195, I, "a" da CF/88). Sustenta que a alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88 não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo especificado como seria a incidência sobre algumas delas. Requer, por fim, que seja denegada a segurança.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º inciso II da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, em razão do argumento de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese. Isso porque a impetrante pleiteia recolher as contribuições destinadas a terceiros e outras entidades nos termos das alterações promovidas pela EC nº 33/01.

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, observo que a ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao **INCRA**, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários, já está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.
1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ***ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.***
11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.
12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."
(RESP nº 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDT VOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX - grifei).

A constitucionalidade da contribuição ao **salário-educação** foi objeto da Súmula nº 732 do Colendo STF, nos seguintes termos: *"Súmula 732. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96" (Sessão Plenária de 26/11/2003).*

No mesmo sentido, o julgamento pelo STF, em sede de repercussão geral, e pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, cujas ementas transcrevo a seguir:

"TRIBUTÁRIO. ***CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO****. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982.* ***CONSTITUCIONALIDADE*** *SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.*
Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.
A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes.
Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União*."*
(RE 660933, Plenário do STF, j, em 02/02/2012, DJE de 23/02/2012, Relator: Joaquim Barbosa). Grifou-se.

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ***RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.****ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.*
1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)
2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: "Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta."
3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."
4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submete-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.
6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).
7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2o São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2o, da Constituição."
8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)
9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)
10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.
11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."
12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."
(STF, Resp nº 1162307, 1ª Seção do STJ, j. em 24/11/2010, DJE de 03/12/2010, Relator: Luiz Fux).Grifou-se.

A contribuição ao **SEBRAE** teve sua constitucionalidade referendada pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 396.266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE nº 635682; STJ: AGRg no REsp n.º 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte. Confira-se:

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados."
(STF, RE 635682, Pleno do STF, j. em 25/04/2013, DJE de 24/05/2013, Relator: Gilmar Mendes).

A contribuição para o Sebrae, justamente por se constituir em contribuição de intervenção no domínio econômico, é "*exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade*" (AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011).

O mesmo ocorre com as contribuições integrantes do **Sistema S**, como o SESC, SENAC, SESI e SENAI, as quais foram expressamente recepcionadas pelo artigo 240 da Constitucional Federal, e analisadas pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247. Confira-se:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.
1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.
2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.
3. Agravo regimental não provido."
(STF, AI-AgR 610247, 1ª T. do STF, j. em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI). Grifou-se.

Registre-se, por oportuno, que a Emenda Constitucional nº 33/01 em nada altera a constitucionalidade das contribuições mencionadas, eis que apenas especificou como poderia ser a incidência de algumas das contribuições sociais.

Anteriormente à promulgação da EC nº 33/2001, o art. 149 da Constituição Federal possuía a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.
§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social."

Atualmente, assim dispõe o § 2.º, inc. III, alínea "a", ao art. 149 da CR/88:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.
[...]
*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - **poderão** ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*
a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)". Grifou-se.

Como se observa, a redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão" ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, de modo exemplificativo, não impedindo que as contribuições de que trata referido artigo tenham outras bases de cálculo. Logo, a EC nº 33/2001 não implicou a não-recepção ou a inconstitucionalidade das contribuições em comento. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.
(...)
5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.
6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.
7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.
8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.
(TRF3, AMS 00018981320104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015 , Relator: Paulo Fontes). Grifou-se.

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão à parte impetrante ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança das contribuições aqui discutidas.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas *ex lege.*

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011070-39.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PET CENTER COMERCIO E PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO DERAT SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PET CENTER COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S/A** em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO,** em que pleiteia a concessão de segurança com o intuito de ver reconhecido seu direito de não incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias (Cota patronal, RAT e destinadas a Terceiros, quais sejam, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e SALÁRIO EDUCAÇÃO) o montante equivalente aos 6% (seis por cento) descontados dos empregados da impetrante e de futuras filiais que forem abertas após o ajuizamento desta ação, a título de vale-transporte. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de compensar os valores irregularmente recolhidos.

O pedido de liminar é para a suspensão da exigibilidade desse crédito.

Juntou documentos e pediu para a procuração ser juntada posteriormente.

É o relatório. Decido.

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo da parte impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "*periculum in mora*", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, alínea "a" e art. 201, § 11º:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:
a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)
Art. 201. (...)
§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei." (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998).

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

Inclusive, nesse sentido, também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:
I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida ***a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título,*** *durante o mês,* ***destinados a retribuir o trabalho,*** *qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços* ***nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa"*** (Grifou-se).

Registre-se que a Lei n. 9.876/99, editada em face das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional nº 20/98, que ampliou os fatos geradores e base de cálculo da contribuição patronal estabelecida no artigo 195, inciso I, letra "a", para atingir quaisquer rendimentos do trabalho, além do salário, inclusive para os prestadores de serviços autônomos sem vínculo empregatício, é constitucional. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 200038000160770 Processo: 200038000160770 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 Documento: TRF100231846, 14/7/2006 PAGINA: 75, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO).

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho". O próprio legislador, expressamente, previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo §9º, do art. 28, da Lei nº 8.212/91.

Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório, constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, patronal e de "segurados", pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Quanto à contribuição atinente ao Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - "GILRAT" ou apenas "RAT" (antigo "Seguro Acidente do Trabalho - SAT")[1], à contribuição adicional de instituição financeira[2] e às contribuições vertidas a terceiros (salário-educação[3], INCRA[4], SESC[5], SENAC[6], SEBRAE[7], etc.), ressalte-se que possuem base de cálculo coincidente com a das contribuições previdenciárias (folha de salários), de modo que também serão inexigíveis em relação às verbas tidas por indenizatórias.

Fixadas tais premissas, observe-se que é recorrente em nossos tribunais a discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias e, principalmente, sobre quais verbas apresentam o caráter indenizatório.

O vale-transporte foi instituído pela Lei nº 7.418/85, a qual determina a sua antecipação ao empregado para utilização no deslocamento da residência para o trabalho e vice-versa em transporte coletivo.

O artigo 4º do mesmo diploma legal, por sua vez, estabelece que concedido vale-transporte ao empregado, este arcará com até 6% sobre o valor do salário básico:

"Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. (Renumerado do art . 5º, pela Lei 7.619, de 30.9.1987) (Vide Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001) (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)
Parágrafo único - O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico."

Outrossim, o art. 2º da referida lei estabelece que o benefício em questão não tem natureza salarial e não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço:

"Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987)
*a) **não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;***
b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.
Parágrafo único. (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006)". Grifou-se.

Igualmente, o artigo 28, § 9º, "f", da Lei nº 8.212/91, exclui a incidência da contribuição social patronal sobre a parcela recebida a título de vale-transporte:

"Art. 28 (...)
*§ 9º **Não integram o salário-de-contribuição** para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)*
*f) a parcela recebida a título de **vale-transporte,** na forma da legislação própria.".* Grifou-se.

Sendo o vale-transporte pago em espécie, não restam dúvidas da não incidência da contribuição social patronal, consoante expressamente determinado na legislação de regência.

Entretanto, mesmo no caso de o benefício ser pago em dinheiro, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que possui natureza indenizatória. Veja-se o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-NATALIDADE. AUXÍLIO-FUNERAL.AUXÍLIO-EDUCAÇÃO.VALE-TRANSPORTE. DIÁRIAS EM VALOR NÃO SUPERIOR A 50% DA REMUNERAÇÃO MENSAL. GRATIFICAÇÃO POR ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. ABONO DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA.
I - Na origem, o Município de Araripe/CE ajuizou ação ordinária visando o reconhecimento do seu direito de proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha salarial dos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência - RGPS, excluindo da base de cálculo as verbas adimplidas a título de aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional ao aviso prévio, salário-maternidade, férias gozadas, férias indenizadas, abono de férias, auxílio-educação, auxílio-natalidade e funeral, gratificações dos servidores efetivos que exerçam cargo ou função comissionada, diárias em valor não superior a 50% da remuneração mensal, abono (ou gratificação) assiduidade e gratificação de produtividade, adicional de transferência e vale-transporte, ainda que pago em espécie.
II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o recorrente apenas pretende rediscutir a matéria de mérito já decidida pelo Tribunal de origem, inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou erro material pendente de ser sanado.
III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, por expressa vedação legal. Precedentes: REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017 e AgInt no REsp n. 1.581.855/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 10/5/2017.
IV - A jurisprudência desta Corte Superior assentou o posicionamento de que não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-natalidade e auxílio-funeral, já que seu pagamento não ocorre de forma permanente ou habitual, pois depende, respectivamente, do falecimento do empregado e o do nascimento de seus dependentes. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.586.690/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/6/2016, DJe 23/6/2016 e AgRg no REsp n. 1.476.545/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 2/10/2015.
V - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o auxílio-educação. Precedentes: REsp n. 1.586.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/5/2016, DJe de 24/5/2016 e REsp n. 1.491.188/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe de 19/12/2014.
VI - o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado segundo o qual a verba auxílio-transporte (vale-transporte), ainda que paga em pecúnia, possui natureza indenizatória, não sendo elemento que compõe o salário, assim, sobre ela não deve incidir contribuição previdenciária. Precedentes: REsp n. 1.614.585/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 7/10/2016 e REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017.
VII - Esta Corte Superior também considera indevida a exação de contribuição previdenciária sobre as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% da remuneração mensal. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp n. 1.137.857/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/4/2010, DJe 23/4/2010 e EDcl no AgRg no REsp n. 971.020/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/12/2009, DJe 2/2/2010.
VIII - O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência firmada quanto à não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o denominado abono assiduidade. Precedentes: REsp n. 1.580.842/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/3/2016, DJe de 24/5/2016 e REsp n. 743.971/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 3/9/2009, DJe de 21/9/2009.
IX - A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de abono de férias. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.455.290/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017 e AgRg no REsp n. 1.559.401/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/12/2015, DJe 14/12/2015.
X - Recurso especial parcialmente provido. ..EMEN:
(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1806024 2019.00.86110-1, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/06/2019 ..DTPB). Grifou-se.

Desta forma, resta afastada a incidência da contribuição social patronal sobre o desconto do vale-transporte, ainda que em dinheiro.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

Presente, ainda, situação concreta que, caso não impedida, poderá resultar na "ineficácia da medida", se concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). A configuração do *periculum in mora* não se consubstancia na existência de prejuízos quaisquer, senão exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz (cf.: STJ - AgRg no MS: 14898 DF 2009/0244188-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 12/06/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 14/06/2013).

A demora na obtenção do provimento almejado é capaz de provocar, no caso em concreto, danos que atingirão os interesses da parte impetrante, que ficará compelida ao pagamento imediato de tributos não exigíveis, tal como afirmado nesta decisão. Estando o (a)(s) contribuinte(s) na iminência de sofrer sanções administrativas em razão do não recolhimento do(s) tributo(s), resta presente o *periculum in mora*, a ensejar a concessão de liminar no mandado de segurança impetrado. Nesse sentido: AG 200901000218333, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 18/09/2009, PÁGINA 740; AGA 200901000197730, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 21/08/2009, PÁGINA 498; AGA 200901000192241, null, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 21/08/2009, PÁGINA 496.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela da contribuição previdenciária e de terceiros correspondente ao montante equivalente aos descontos do vale-transporte.

Regularize a impetrante sua representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Regularizado o feito, NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento da decisão, bem como prestarem informações no prazo legal (artigo 7º, § 4º, da Lei nº. 12.016/2009).

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

[1] Artigo 22, inciso II, da Lei n. 8.212/1991.

[2]Artigo 22, § 1º, da Lei n. 8.212/1991.

[3]Artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.422/1975 e artigo 15 da Lei n. 9.424/1996.

[4]Artigo 6º, §4º da Lei n. 2.613/1955.

[5]Artigo 3º, § 1º do Decreto-Lei n. 9.853/1946.

[6]Artigo 4º, *caput* e §1º da Lei n. 8.621/1946.

[7]Artigo 8º, §3º da 8.029/1990.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006928-94.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: J. B. LUCAS COMERCIO DE HORTIFRUTI EIRELI - EPP, J. B. LUCAS COMERCIO DE HORTIFRUTI EIRELI - EPP, J. B. LUCAS COMERCIO DE HORTIFRUTI EIRELI - EPP, J. B. LUCAS COMERCIO DE HORTIFRUTI EIRELI - EPP, J. B. LUCAS COMERCIO DE HORTIFRUTI EIRELI - EPP, J. B. LUCAS COMERCIO DE HORTIFRUTI EIRELI - EPP, JULIO RODRIGUES LUCAS, JULIO RODRIGUES LUCAS, JULIO RODRIGUES LUCAS, JULIO RODRIGUES LUCAS, JULIO RODRIGUES LUCAS, JULIO RODRIGUES LUCAS

D E S P A C H O

Intimada, a exequente pediu Bacenjud.

Diante da situação que o país, sobretudo o Estado de São Paulo atravessa, verifico que é o caso de indeferir, por ora, o bloqueio por meio de referido convênio com o Banco Central do Brasil. Com efeito, trata-se de um quadro gravíssimo, de pandemia, que provoca reflexos na vida financeira das pessoas em razão das medidas de isolamento adotadas.

Assim, indefiro o pedido de Bacenjud.

Anoto que o pedido poderá ser renovado assim que a situação do país se normalizar.

Requeira a CEF o que de direito quanto o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024889-77.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: RESIDENCIAL FASCINACAO 2, RESIDENCIAL FASCINACAO 2
Advogado do(a) EMBARGADO: ENILSON CAMARGOS CARDOSO - SP170543
Advogado do(a) EMBARGADO: ENILSON CAMARGOS CARDOSO - SP170543

D E S P A C H O

Tendo em vista que a parte executada foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024955-21.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: CALLIANDRA - CONSULTORIA LTDA - EPP, CALLIANDRA - CONSULTORIA LTDA - EPP, CALLIANDRA - CONSULTORIA LTDA - EPP, CALLIANDRA - CONSULTORIA LTDA - EPP, CALLIANDRA - CONSULTORIA LTDA - EPP, CALLIANDRA - CONSULTORIA LTDA - EPP, CALLIANDRA - CONSULTORIA LTDA - EPP, CALLIANDRA - CONSULTORIA LTDA - EPP, CALLIANDRA - CONSULTORIA LTDA - EPP, FABIANA BADRA EID, FABIANA BADRA EID, FABIANA BADRA EID, FABIANA BADRA EID, FABIANA BADRA EID, FABIANA BADRA EID, FABIANA BADRA EID, FABIANA BADRA EID, FABIANA BADRA EID, FABIANA BADRA EID, LEONARDO BADRA EID, LEONARDO BADRA EID, LEONARDO BADRA EID, LEONARDO BADRA EID, LEONARDO BADRA EID, LEONARDO BADRA EID, LEONARDO BADRA EID, LEONARDO BADRA EID, LEONARDO BADRA EID, LEONARDO BADRA EID, SUELY BADRA EID, SUELY BADRA EID, SUELY BADRA EID, SUELY BADRA EID, SUELY BADRA EID, SUELY BADRA EID, SUELY BADRA EID, SUELY BADRA EID, SUELY BADRA EID, SUELY BADRA EID, CAMIL EID, CAMIL EID, CAMIL EID, CAMIL EID, CAMIL EID, CAMIL EID, CAMIL EID, CAMIL EID, CAMIL EID, CAMIL EID

D E S P A C H O

ID 33256886 – Tendo em vista que algumas hastas públicas já foram canceladas em razão da pandemia que o país atravessa, aguarde-se em secretaria até a normalização da situação, a fim de que seja designado leilão, como requerido.

ID 33815298 – Defiro. Exclua-se dos autos o nome da Dra. Vilma Garcia.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5011255-77.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIND DOS TRAB NO SERVICO PUBL FED DO EST DE SAO PAULO, ASSOC DOS FUNC DO INST DE PESQ ENERG E NUCLASSIPEN
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
REU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, intime-se o Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal do Estado de SP – SINDSEF/SP, para que regularize a sua representação processual, nos termos do artigo 27, parágrafo 7º, do seu Estatuto (ID 34252943).

Intime-se, ainda, a Associação dos Funcionários do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares – ASSIPEN a comprovar que o outorgante da procuração tem poderes para representá-la, nos termos do artigo 31, item "f" de seu Estatuto Social (ID 34252951).

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Regularizado, intimem-se as requeridas para que se manifestem, no prazo de 72 horas, conforme previsto no art. 2º da Lei n.º 8.437/92.

E, então, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011110-21.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DIOMAR SILVA FILGUEIRAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

MARIA DIOMAR SILVA FILGUEIRAS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social do INSS em São Paulo - Tucuruvi, pelas razões a seguir expostas.

Afirma, a impetrante, que apresentou pedido administrativo para obtenção de cópia, em 07/05/2020, sob o nº 1364658273, não tendo o pedido sido analisado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a conclusão do pedido administrativo em questão, bem como a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris e o periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

"A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

*Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, **caput** – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elastecido (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).*

*Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elastecimento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, **caput**).*

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62)."

*(**in** PROCESSO ADMINSTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)*

Portanto, ao se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido da impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante apresentou pedido de obtenção de cópias, em 07/05/2020, ainda sem conclusão (Id 1364658273).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de trinta dias, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo traz prejuízos à impetrante

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido administrativo de obtenção de cópias, sob o nº 1364658273, no prazo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

3ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002799-26.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: YUEYUE CHEN
Advogados do(a) REU: MATHEUS DE SOUZA LOPES - SP425393, RICARDO DOS SANTOS DURAN - SP119985, RICARDO PONZETTO - SP126245

D E S P A C H O

Compulsando os autos a fim de designar a audiência de instrução, verifico:

1) A ausência de fls. 23-27 e fls. 69 (ou 85) a 87 (ou 105) digitalizadas quanto ao apenso I parte 2 e parte 5;

2) A falta de resposta quanto ao Ofício de ID n. 24344334 ;

3) Não constar o contato telefônico e e-mail das testemunhas arroladas pela Defesa, a fim de que a realização da audiência remota seja viável;

Decido.

Quanto à ausência de folhas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que providencie a juntada dos documentos faltantes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Reitere-se o ofício ao Consulado Chinês para que providencie as informações requisitadas, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a Defesa para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente os contatos telefônicos atualizados da ré e seus patronos para realização da audiência remotada e ainda, o e-mail e telefone das testemunhas de defesa, sob pena de preclusão.

Decorridos os prazos assinalados, tornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2020.

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) Nº 5003503-39.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FANG HAO JIAN, FANG HAO JIAN
Advogado do(a) REU: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188
Advogado do(a) REU: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188

D E S P A C H O

Quanto à petição de ID n. 34190709, concedo o prazo adicional improrrogável de 05 (cinco) dias para que a Defesa se manifeste.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2020.

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5003421-71.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: ALEX SANDRO DE SOUZA ALVES, BRUNA AMORIM DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO REIMBERG - SP242552
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO REIMBERG - SP242552
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de ALEX SANDRO DE SOUZA ALVES e BRUNA AMORIM DA SILVA, alegando, em síntese, constrangimento ilegal por excesso de prazo para oferecimento de denúncia.

O MPF opinou pelo indeferimento do pedido e requereu a reiteração do ofício expedido à Caixa Econômica Federal - CEF, para que apresente as informações requisitadas anteriormente por este Juízo.

Vieram os autos conclusos.

A defesa reitera, novamente, pedido de liberdade provisória em favor dos acusados, agora com o argumento de que teria ocorrido excesso de prazo para oferecimento da denúncia.

Contudo, em que pese já ter sido apresentado relatório final pela autoridade policial, juntado ao autos em 10/06/2020 (ID 33594942), o prazo para oferecimento da denúncia pelo órgão ministerial não é peremptório, comportando, assim, dilações de acordo com a necessidade do caso concreto, conforme julgado proferido no âmbito do TRF desta 3ª Região, apontado pelo MPF em sua manifestação.

Ademais, ainda restam pendentes diligências que o MPF entende imprescindíveis, ao que consta, para o oferecimento da denúncia, como a vinda aos autos de resposta ao ofício já enviado à CEF (ID 33223301). Também encontra-se pendente a realização de perícia nos aparelhos celulares dos acusados e seus respectivos chips, já determinada (ID 33594942 e 32895787).

Quanto ao ponto, anoto que, embora o ofício à CEF solicitando tais informações já tenha sido expedido, não houve resposta no prazo concedido, circunstância que não pode ser imputada ao MPF ou a este Juízo.

Recorde-se ainda que continuam presentes os fundamentos que determinaram a segregação cautelar dos custodiados, quais sejam ausência de comprovação de ocupação lícita, sendo os custodiados encontrados com grande quantidade de cartões e documentos contrafeitos para saque de auxílio emergencial, bem como significativa quantidade de dinheiro. Ressalto, em continuidade, o depoimento da testemunha Adilson Balbino dos Santos, dono das casas lotéricas Balbino e Santos Loteria, afirmando que a custodiada já teria cadastrado outros cartões cidadãos, em filiais próximas ao local dos fatos, o que indica reiteração criminosa.

Portanto, não há que se falar, neste caso, em excesso de prazo que possa caracterizar constrangimento ilegal, e inexistindo alteração fática na situação que motivou o decreto de prisão preventiva, indefiro o pedido de liberdade provisória ora formulado e mantenho a prisão preventiva dos acusados.

Por fim, **determino as seguintes providências**:

a) Requisite-se resposta ao ofício anteriormente enviado à CEF, a qual deverá ser apresentada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (ID 33223301), sob pena de crime de desobediência e imposição de multa diária, esclarecendo-se ainda que se trata de feito com custodiado preso;

b) Requisite-se da Polícia Federal a realização de perícia nos aparelhos celulares e respectivos chips, já determinada anteriormente (ID 32895787 e 33594942);

c) Junte-se cópia desta decisão nos autos n. 5002897-74.2020.4.03.6181;

d) Proceda-se à alteração da classe processual dos autos de prisão em flagrante n. 5002897-74.2020.4.03.6181 para Inquérito Policial, uma vez que já houve apresentação de relatório final pela autoridade policial.

Intimem-se os acusados e o MPF. Cumpra-se.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

4ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006455-47.2017.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SERGIO RICARDO PIMENTA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA - SP332648

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de **SÉRGIO RICARDO PIMENTA**, dando-o como incurso nas penas do artigo 168, §1º, inciso II, do Código Penal.

De acordo com a denúncia, em data incerta, entre 03 de outubro de 2013 e 21 de janeiro de 2016, na Rua Arraial de São Bartolomeu, número 300, Vila Carmosina, São Paulo/SP, de forma consciente e voluntária na condição de depositário judicial, o denunciado teria se apropriado de mercadorias apreendidas nos autos do Inquérito Policial nº 234/2013 (IPL 3582/2014-1-SR/DPF/SP).

Consta que a Polícia Federal solicitou à Polícia Civil de São Paulo o encaminhamento de mercadorias estrangeiras desprovidas de documentação legal apreendidas dia 16 de maio de 2013 nos autos do IPL acima referido, praticado por Sze Ching Miu e Jorge Hilário Benitez Alvarez, consistentes em: 325 (trezentos e vinte e cinco) aparelhos de telefone celular, 7.000 (sete mil) carregadores, 1.730 (mil, setecentos e trinta) baterias e 472 (quatrocentas e setenta e duas) caixas com acessórios telefônicos, provenientes da China, tendo ingressado em território nacional via Paraguai.

Narra que os objetos foram depositados no Pátio Itaquera, sob a guarda do fiel depositário e ora denunciado, SÉRGIO RICARDO PIMENTA, não tendo sido localizados quando solicitados dia 21 de janeiro de 2016. Ainda, o próprio depositário teria desaparecido, não obstantes empreendidas diligências para sua localização.

A denúncia, ID 2189549, foi recebida em 18 de setembro de 2019 (ID 22092292).

O réu foi regularmente citado à fl. 392 do ID 25016714 e apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído às fls. 393/397 do ID 25058635.

Em decisão de fl. 430 do ID 25541465, afastou-se a possibilidade de absolvição sumária, determinando-se o prosseguimento do feito.

Realizada audiência de instrução no dia 12 de março de 2020, foram ouvidas as testemunhas e interrogado o réu, conforme arquivos audiovisuais juntados a partir do ID 29622025.

Instadas as partes a se manifestarem na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, estas nada requereram, conforme termo de fl. 05 do ID 29622018.

O Ministério Público Federal apresentou memoriais no ID 29898960, pugnando pela condenação do acusado por reputar provadas autoria e materialidade. Afirmou ser inverossímil a versão defensiva apresentada pelo acusado, o qual não teria sido encontrado quando procurado pela Polícia Civil a respeito das mercadorias.

Por sua vez, a defesa apresentou memoriais no ID 30728539, arguindo preliminar de ilegitimidade de parte, pois a conduta imputada como crime teria sido praticada pela pessoa jurídica S.R. Pimenta – Armazenamento EPP, não pela pessoa física do acusado, sendo que os depositários de bens responderiam por estes apenas na esfera cível. No mérito, pugnou pela absolvição por insuficiência de provas.

Certidões de antecedentes criminais do acusado juntadas no ID 22821154.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

A preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela defesa não merece ser acolhida.

Segundo esta, a conduta imputada como crime teria sido praticada pela pessoa jurídica S.R. Pimenta – Armazenamento EPP, não pela pessoa física do acusado, sendo que os depositários de bens responderiam por estes apenas na esfera cível. Segundo entende a defesa, não seria possível afirmar que o réu se negou a restituir os bens apreendidos, pois não mais seria o representante legal da empresa depositária.

Desde logo, nota-se que a questão aventada como preliminar processual de "ilegitimidade" se confunde com o mérito da ação penal, pois versa sobre a autoria delitiva.

Com efeito, a legitimidade passiva no processo penal diz respeito àquele em face de quem foi deduzida a pretensão acusatória, normalmente identificado como autor ou partícipe do fato delituoso. A pessoa jurídica, em regra, não pode ser autora de ilícitos penais, os quais pressupõem comportamento humano relevante no mundo exterior, dominado ou ao menos dominável pela vontade, sendo a pessoa jurídica centro de imputação de atos expressos por pessoas físicas.

Nesse sentido, a conduta foi individualizada e imputada à pessoa do réu SÉRGIO, não à pessoa jurídica S.R. Pimenta – Armazenamento EPP. O fato de este ter, ou não, efetivamente se negado a restituir os bens e até mesmo atuado no caso concreto se confunde com a autoria delitiva, tratando-se, na verdade, do mérito da ação. Além do mais, as esferas cível, penal e administrativa são independentes entre si, sendo que eventual responsabilização do depositário na esfera cível não exclui a possibilidade de apuração de crime na esfera penal.

Assim, rejeito a preliminar arguida, passando ao exame do **mérito**.

O réu foi denunciado pela prática do delito descrito no artigo 168, §1º, inciso II do Código Penal, *verbis*:

> *"Apropriação indébita*
>
> *Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:*
>
> *Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.*
>
> *Aumento de pena*
>
> *§ 1º - A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:*
>
> *I - em depósito necessário (...)".*

A **materialidade** delitiva restou cabalmente comprovada pelos documentos anexados aos autos, em especial o Boletim de Ocorrência nº 3880/2016 (fls. 03/04); Boletim de ocorrência n. 2312/2013 de fls. 10/12; Auto de Depósito de fls. 13/14, Relatório de Investigação de fls. 05/08, todos do ID 21839867. Tais documentos atestam que em 16 de maio de 2013, 325 (trezentos e vinte e cinco) aparelhos de telefone celular, 7.000 (sete mil) carregadores, 1.730 (mil, setecentos e trinta) baterias e 472 (quatrocentas e setenta e duas) foram entregues ao réu SÉRGIO, proprietário do Pátio Itaquera na qualidade de fiel depositário.

Foram assinados Auto de Depósito à fl. 13, inclusive com apresentação de documento próprio (controle/comanda) do Pátio Itaquera, à fl. 14, ambas do ID 21839867.

Ainda, consta que em visita realizada três anos depois no local, este se encontrava fechado, não tendo a polícia igualmente localizado o depositário SÉRGIO RICARDO PIMENTA, fls. 05/08 do ID 21839867.

Resta, deste modo, provada a materialidade delitiva.

Quanto à **autoria**, esta também restou demonstrada, senão vejamos.

Em audiência realizada perante este Juízo, o réu confirmou que de fato era responsável pelo Pátio Itaquera, não reconhecendo como suas, no entanto, as assinaturas constantes das fls. 13/14 do ID 21839867.

Interrogado, SÉRIO RICARDO disse ser verdadeira a acusação, pois foi proprietário do pátio entre 2010 e 2015. Havia Delegacias específicas que mandavam os bens apreendidos para ele, normalmente carros e motos, eram o know-how dele, pois comprava carros e os revendia. Inicialmente tinha 4 ou 5 galpões, com quase 22 funcionários. Depois começou a sofrer uma crise financeira e teve que fechar. Sofreu inclusive duas ações de despejo. Nessa ocasião, foi até as Delegacias e pediu a retirada imediata dos bens depositados. Foi até o DECAP e no 6º DP da Polícia Civil, responsável pelos bens destes autos. Protocolizou pedido por escrito para a retirada das mercadorias e o Decap disse que não tinha condições de retirar. Depois apareceram 2 empresários, pois houve licitação do Estado para pátios, e eles compraram a empresa. O desencadeamento da crise se deu por uma portaria baixada pelo Estado com a proibição de particulares administrarem depósitos. Vendo o auto de depósito de fls. 13/14, não reconhece a assinatura como sua. Sobre ter vendido os bens dos quais era depositário como se seus fossem, disse não ter assim agido. A maioria dos bens foi furtada e depois repassou, diante da inércia do estado. Quebrou e vendeu a empresa com os bens dentro. Achou que pudesse ser responsabilizado, mas sua tranquilidade foram os pedidos de devolução apresentados por escrito. Se recorda de uns carregadores, que estavam defasados, mas não sabe se é esse caso. Não sabia que os bens eram da Polícia Federa, pois os recebeu da Polícia Civil, s[o recebia desta e não trabalhava com esse tipo de mercadoria. Quando vendeu, transferiu a responsabilidade aos adquirentes da empresa, não teve a intenção de vender os bens, como se fossem seus, até porque não poderia fazer isso (arquivo audiovisual constante do ID 29622028 e ss).

Em que pese não ter reconhecido as assinaturas de fls. 13/14 do ID 21839867, o réu não apresentou provas de que tais documentos tenham sido forjados, adulterados ou de alguma forma produzidos de forma ilícita, não havendo verossimilhança nas alegações de que não os teria subscrito, até porque se trata de Auto de Depósito, assinado pela autoridade, com testemunhas. O ato administrativo possui presunção de legalidade e legitimidade, incumbindo a quem alega o ônus da prova, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Ademais, o próprio réu reconheceu ter sido o único administrador do depósito à época dos fatos, tendo encerrado as atividades **dois anos depois da apreensão em 2013**, inexistindo razão lógica para que alguém tenha forjado as assinaturas tanto tempo antes.

As testemunhas ouvidas em audiência confirmaram a participação na diligência no ano de 2016, que visou constatar a existência do Pátio, mas nada acrescentaram sobre a autoria, pois sequer se recordavam da diligência.

EDUARDO XAVIER, policial civil, disse não conhecer o réu presente na sala de audiências. Já fez diligência no pátio Itaquera, mas não se recorda. Vendo o laudo de fls. 05/08 do ID 21839867, reconhece como suas as assinaturas.

MAURICIO ANDRÉ DOS SANTOS, policial desde 1997, também disse não se recordar dos fatos, mas em 2013 trabalhava na região do Cambuci e havia muitas ocorrências de roubos de mercadorias de chineses.

Assim, em que pese a negativa do réu sobre as assinaturas, suas próprias declarações sobre ser efetivamente o responsável pelo Pátio, tendo recebido bens tais quais os descritos na denúncia em depósito, assim como os documentos constantes dos autos deixam inconteste a autoria delitiva.

No entanto, apesar de típico e ilícito o fato praticado, verifico não ser o acusado culpável, pois incide no presente caso a causa supralegal excludente de culpabilidade relativa à inexigibilidade de conduta diversa.

Conforme é cediço, a culpabilidade está associada ao fato de ser possível, no caso concreto, exigir que o agente se comporte de acordo com o Direito.

Conforme leciona Juarez Cirino dos Santos, "*na perspectiva da teoria dominante, a anormalidade das circunstâncias do fato que fundamenta a inexigibilidade de comportamento diverso incide sobre situações de exculpação concretas, nas quais atua um autor culpável ou reprovável que, contudo, deve ser ex- ou desculpado porque o limite de exigibilidade jurídica é determinado pelo liminar mínimo de dirigibilidade normativa ou de motivação conforme a norma, excluída ou reduzida em situações de exculpação legais ou supralegais.*[1]

Pois bem. Na espécie, o acusado era responsável por um Pátio no qual recebia bens apreendidos pelo Estado, comprometendo-se a armazená-los e restituí-los, na condição de fiel depositário. Anos após o recebimento dos bens em depósito, o réu solicitou à Polícia que os retirasse do local, pois não tinha mais condições de exercer o encargo em razão de ato do próprio Estado, que passou a proibir depositários particulares, ocasionando o fim da empresa e até mesmo o despejo de SÉRGIO RICARDO.

Conforme os documentos de Id n. 25059654, em 15 de janeiro de 2015 o réu notificou a 6ª Delegacia de Polícia do Cambuci, responsável pela apreensão dos bens relativos a este feito (fls. 13/14 do ID 21839867), para que providenciasse a retirada dos bens de sua responsabilidade. Ainda, em 19 de janeiro de 2015 foi notificado o Departamento de Polícia Judiciária da Capital-DECAP, órgão responsável pelas Delegacias, conforme ID n. 25059656.

A venda do pátio em setembro de 2015 também está comprovada pelos documentos de Ids 25058647 e 25058650, ou seja, mais de seis meses após o pedido do acusado, à Polícia, para a retirada dos bens.

Ora, se o próprio Estado ocasionou a perda dos bens apreendidos por total inércia ao reavê-los, mesmo após comunicação do acusado sobre a necessidade de restituição, não é exigível que se impute responsabilidade eterna ao depositário, mormente considerando que o armazenamento de bens é custoso e problemático, consistindo em um dos principais problemas operacionais da própria Justiça.

No caso em tela era inexigível que o réu SÉRGIO RICARDO agisse de modo diverso, pois, considerando-se o tamanho do Pátio e a quantidade de bens que possuía em depósito, conforme suas próprias declarações em interrogatório, também não seria possível que ele mesmo providenciasse o transporte dos bens à Delegacia originária.

As demais ações penais ajuizadas em face do acusado consistem em outro indício de sua ausência de dolo. Conforme o ID n. 22821156, houve vinte e nove denúncias oferecidas contra SÉRGIO, apenas da Justiça Estadual de São Paulo, em sua maioria por fatos ocorridos no ano de 2012, tal qual o presente. Destas, já foram proferidas vinte e duas absolvições, com apenas quatro condenações, algumas transações penais e algumas outras ainda em andamento. Fosse evidente o dolo do réu em ter se apropriado dos bens depositados, certamente teria sido notado em Juízo. Ao revés, mais de vinte juízes já o absolveram, possivelmente por terem vislumbrado, assim como esta magistrada, ser inexigível atribuir a um depositário responsabilidade indeterminada por bens apreendidos em investigações policiais.

O argumento utilizado pelo Ministério Público Federal para fundamentar a condenação consiste em "não serem críveis" as justificativas do acusado, pois, procurado posteriormente para prestar esclarecimentos, não buscou entrar em contato.

Tal afirmação, além de insuficiente por si só para gerar uma condenação, não condiz com a realidade, pois SÉRGIO apenas foi procurado pela Polícia um ano após vender a empresa, nos endereços antigos, relativos aos depósitos fechados, não sendo lícito afirmar que se furtava à Justiça.

As provas juntadas pela defesa demonstram boa-fé por parte do réu, o qual procurou restituir os bens antes de fechar a empresa, não sendo imputável, assim, o crime de apropriação.

Desse modo, existindo prova contundente a corroborar a versão da defesa, é de rigor a improcedência da ação.

Se no momento do recebimento da denúncia prevalece o interesse da sociedade para apuração da infração penal, sendo suficiente apenas a prova da materialidade e indícios de autoria, no julgamento deve preponderar a certeza sobre a autoria, exatamente por envolver um dos direitos fundamentais do indivíduo, qual seja, a liberdade.

Dessa forma, impõe-se a absolvição do acusado pela prática do delito descrito na denúncia.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER o réu **SÉRGIO RICARDO PIMENTA,** qualificados nos autos, em relação ao crime previsto no artigo 168, §1º, inciso II do Código Penal, conforme o disposto no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Sem condenação em custas (art. 804 do CPP).

Publique-se, intimem-se, registre-se e cumpra-se.

---

[1] DOS SANTOS, Juarez Cirino. *Direito Penal*, Parte Geral. 5ª Edição, Editora Conceito, 2012, Florianópolis, pág. 321.

SãO PAULO, 14 de abril de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0006847-50.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: PRISCILLA MARREIRO MEDINA DOS SANTOS
Advogado do(a) INVESTIGADO: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

S E N T E N Ç A

TIPO "E"

Vistos.

A. RELATÓRIO

Trata-se de Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o delito previsto no art. 336 do Código Pedal, imputados à PRISCILLA CARREIRO MEDIRA, tida como administradora do AUTO POSTO VIP 1 Ltda., à época dos fatos.

No ID 30248446, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de transação penal consistente no pagamento de prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos a entidade pública ou privada com destinação social a ser determinada pelo Juízo, preferencialmente voltada a medidas de prevenção e combate à pandemia da Covid-19, que foi aceita pela acusada no ID 31338288 e devidamente homologada no ID 31354556.

No ID 34211308, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade em razão do cumprimento integral das condições da transação penal.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

B. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme verificado, a acusada cumpriu integralmente as condições da transação penal, nos termos propostos.

Desta forma, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade dos mesmos, nos termos do art. 76, §4º, da Lei 9.900/95.

C. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **PRISCILLA CARREIRO MEDIRA**, devidamente qualificada**,** pela eventual prática do crime previsto no art. 336 do Código Penal, em relação aos fatos investigados nestes autos, nos termos do art. 76, §4º, da Lei 9.099/95.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, **arquivem-se os autos.**

P.R.I.C.

São Paulo, data da assinatura digital.

5ª VARA CRIMINAL

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002880-38.2020.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: FERNANDA MOREIRA ALVES COELHO, ALEXANDRE DE JESUS COELHO
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ALESSANDRA CRISTINA VILLELA DE FIGUEIREDO E SILVA - SP385114
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ALESSANDRA CRISTINA VILLELA DE FIGUEIREDO E SILVA - SP385114

D E S P A C H O

Defiro o requerimento do Ministério Público Federal, pelo que determino a intimação pessoal dos recorridos para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ofereçam contrarrazões por meio de seus patronos ou constituam novo advogado para apresentação da peça no mesmo prazo.

Acaso não oferecida as contrarrazões, encaminhem-se os autos para a Defensoria Pública da União para a realização do ato.

Após, tornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) 5002919-69.2019.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REQUERIDO: LAURENCE CASAGRANDE LOURENCO

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de representação do Ministério Público Federal pela imposição de medidas cautelares diversas da prisão em face do réu LAURENCE CASAGRANDE LOURENÇO, denunciado na Ação Penal nº. 0005963-55.2017.403.6181.

A defesa se manifestou contrariamente ao pedido (doc. id. 25134438).

Decido.

Em 29/06/2018, nos autos da referida ação penal, este juízo decretou a prisão preventiva do réu pela garantia da ordem pública, ordem econômica, aplicação da lei penal e instrução criminal (fls. 651-660 do processo 0005963-55.2017.403.6181).

O réu obteve decisão no E. Supremo Tribunal Federal, Habeas Corpus nº. 160.280, favorável pela extensão da substituição de prisão por medidas cautelares concedidas ao corréu PEDRO DA SILVA, sendo que posteriormente a parte requereu a desistência do pedido de extensão, homologada em 31/03/2020.

O réu também obteve decisão favorável em 28/09/2018, no Habeas Corpus nº. 5015124-83.2018.4.03.0000, do E. Tribunal Regional da 3ª Região, que concedeu a substituição da prisão por medidas cautelares, da forma a seguir:

(...) 3. Em consonância com o disposto no art. 282, I e II, do Código de Processo Penal, são fixadas as seguintes medidas alternativas à prisão: : a) comparecimento mensal em juízo, até o 10º (décimo) dia de cada mês, para informar e justificar atividades (CPP, art. 319, I); b) proibição de frequentar quaisquer dos endereços da empresa Dersa ou de empresas relacionadas às obras do Rodoanel (CPP, art. 319, II); c) proibição de manter contato com qualquer funcionário(a) ou ex-funcionário(a) da empresa Dersa ou de empresas relacionadas às obras do Rodoanel (CPP, art. 319, III); d) proibição de se ausentar do País no curso das investigações e de eventual ação penal (CPP, art. 319, IV); e) suspensão das funções públicas e de atividades de natureza econômica em qualquer órgão ou empresa relacionada com as obras do Rodoanel, ou quaisquer outras que envolvam a execução de recursos públicos da União (CPP, art. 319, VI); f) comunicação ao juízo no caso de mudança de endereço.

Por fim, em 14/05/2019 foi proferida decisão perante o E. Superior Tribunal de Justiça, no RHC 110.779, que cassou as medidas cautelares concedidas pelo E. TRF3, mantendo a revogação da prisão, da forma a seguir:

(...) 5. Recurso provido para cassar o acórdão no ponto em que impôs ao acusado o cumprimento de medidas cautelares.

Feitos os apontamentos sobre as medidas cautelares impostas em face do réu e não havendo nenhum substente, entendo que assiste razão ao pleito ministerial.

O papel de liderança administrativa desempenhado pelo réu no contexto dos fatos criminosos narrados na denúncia evidenciam que há concreta possibilidade de influência do acusado sobre testemunhas e provas pendentes de inquirição e análise na instrução da ação penal, que há de se iniciar brevemente.

A adoção de medida cautelar pleiteada, devidamente fundamentada, decorre da própria natureza da investigação e dessa ação penal, não sendo admissível permitir-se a total liberdade de influência e contato do réu com relação a endereços ou pessoas que estão ou já foram relacionadas à empresa pública DERSA, sede dos fatos apurados.

Com efeito, na demonstração de boa-fé, deveria o réu afastar-se voluntariamente de qualquer interferência com aquela empresa, o que não ocorreu, pelo contrário, restando demonstrada a a sua oposição a qualquer limitação nesse sentido, mesmo após obter a liberdade por decisão superior.

Assim, mostra-se fundado o risco à conveniência da instrução criminal, razão pela qual é cabível a determinação de imposição de medida cautelar com mínimos efeitos de constrangimento da liberdade do acusado, e não havendo qualquer violação à decisão proferida pelo E. STJ, que cassou as medidas determinadas pelo E. TRF3 por falta de fundamentação específica do acórdão, sem entrar no mérito do cabimento ou não dessas medidas.

Assim, defiro o pedido para decretar as seguintes medidas cautelares ao acusado LAURENCE CASAGRANDE LOURENÇO, com fundamento no art. 282 e 319, II e II, ambos do Código de Processo Penal.

a) proibição de frequentar quaisquer dos endereços da empresa DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A.; e

b) proibição de manter contato com qualquer agente público ou exagente público da DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A. ou de empresas relacionadas às obras do Rodoanel Mário Covas.

Cópia das decisões proferidas no TRF3 e STJ ficam em anexo desta decisão.

Determino o translado de cópia desta decisão ao feito principal, bem como determino que eventuais pedidos de revogação da medida juntados diretamente naquele feito pela defesa do acusado, sejam trasladados e conclusos para decisão nesta representação, a fim de não tumultuar o andamento da ação penal.

Dê-se ciência ao MPF e intime-se a defesa.

Expeça-se a intimação pessoal do acusado.

Cumpra-se.

Após, a intimação das partes, nada mais havendo, arquive-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Federal Criminal em São Paulo

6ª VARA CRIMINAL

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5002727-05.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARITZA MAMANI POCOMANI
Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON LOPES BOCUCCI - SP299868
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL SP

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro o pedido de prorrogação, por seis meses, do prazo de pagamento das quatro parcelas restantes, referentes à prestação pecuniária devida por MARITZA MAMANI POCOMANI, de modo que a próxima parcela deverá ser paga em janeiro de 2021, mantidos os demais termos anteriormente acordados.

Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

7ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003664-49.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: AGEO EURIPEDES DE OLIVEIRA, AGEO EURIPEDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) INVESTIGADO: EDER PEREIRA GOMES - SP114784

D E S P A C H O

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, onde negou provimento ao recurso em sentido estrito do Ministério Público Federal, determino:

I-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, inclusive deste despacho.

II-) Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Int.

São Paulo, data e assinatura eletrônica.

ALI MAZLOUM

Juiz Federal

8ª VARA CRIMINAL

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5003174-90.2020.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: VICTOR ALVES DA SILVA
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: LUIZ ANTONIO E SILVA - SP286639

D E C I S Ã O

Em face das decisões no sentido de conceder o pedido de liminar em sede de *habeas corpus* impetrados perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para revogar as prisões preventivas de réus presos em flagrante pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, §3 do Código Penal, consistente em saques fraudulentos de auxílio emergencial, chamo o feito à ordem.

Consigno que, ainda que este Juízo entenda que a custódia cautelar nos casos envolvendo saque fraudulento de auxílio emergencial seja medida indispensável à manutenção da ordem pública, tanto pela existência de concreta possibilidade da continuidade de desenvolvimento das atividades criminosas, como pela maior reprovabilidade da conduta, uma vez que além de violar o bem jurídico patrimônio, atinge a dignidade e a subsistência de diversas pessoas, porquanto retira recursos destinados a prover a subsistência de indivíduos que se tornaram vulneráveis em face da conjuntura sócio-econômica resultante da pandemia, é certo que, em homenagem ao princípio da isonomia, indivíduos que praticaram o mesmo fato, nas mesmas circunstâncias, devem receber o mesmo tratamento jurídico.

Nesse passo, a extensão dos efeitos das decisões proferidas em sede de *habeas corpus* para revogar a prisão preventiva do investigado VICTOR ALVES DA SILVA é medida que se impõe.

Com efeito, a divergência entre Turmas do e. TRF3 em sede de julgamento de *habeas corpus* relativos a feitos instaurados para apurar a ocorrência de saques fraudulentos de auxílio emergencial não pode gerar tratamento jurídico distinto concernente à liberdade de indivíduos em situações jurídicas idênticas, de sorte que, em prestígio ao princípio da isonomia, é de rigor que se lhes dispensem o mesmo tratamento processual.

Desse modo, **concedo a liberdade provisória** ao réu VICTOR ALVES DA SILVA para nessa condição, responder em liberdade ao processo e, com fundamento nos artigos 282, 319 e 321, todos do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011.

Deve o investigado ser advertido de que:

- terá que comparecer perante a autoridade judicial sempre que intimado;
- não poderá mudar de residência sem comunicar a este Juízo;
- não poderá ausentar-se de sua residência por mais de 8 (oito) dias, sem a prévia comunicação deste juízo, devendo informar onde poderá ser encontrado.

EXPEÇA-SE o competente **alvará de soltura clausulado,** que diante da suspensão das atividades presenciais no fórum em razão da pandemia, servirá como termo de compromisso.

O acusado deverá ser advertido de que: (i) terá que comparecer perante a autoridade judicial sempre que intimado; (ii) não poderá mudar de residência sem comunicar a este Juízo; (iii) não poderá ausentar-se de sua residência por mais de 8 (oito) dias, sem a prévia autorização deste juízo, devendo informar onde poderá ser encontrado; (iv) em caso de descumprimento das medidas acima, poderá ser novamente decretada sua prisão preventiva.

Insta salientar que, uma vez formalizado o termo de compromisso, as medidas cautelares impostas devem ser cumpridas sob pena de revogação da liberdade provisória concedida.

Nada mais a prover, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, mediante tramitação direta no sistema processual, nos termos da Resolução nº 63/09 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

MÁRCIO ASSAD GUARDIA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010890-30.2018.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JEFFERSON DOS SANTOS NUNES, MARCOS RIBAS BARBOSA JUNIOR, GABRIEL HENRIQUE COSTA GONCALVES, CELSO PINHEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) REU: KARINA RODRIGUES DE ANDRADE - SP340443
Advogados do(a) REU: DELDAIR DAGOBERTO BARBOSA - SP95477, JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR - SP162029, GUILHERME DE ARAUJO FERES - SP176862
Advogado do(a) REU: KARINA RODRIGUES DE ANDRADE - SP340443
Advogado do(a) REU: TAYNI CAROLINE DE PASCHOAL - SP216782

D E S P A C H O

Verifico que a defesa constituída dos réus GABRIEL e JEFFERSON interpôs recurso de apelação, com as devidas razões inclusas (ID 34113489), bem como apresentou contrarrazões recursais (ID 34113496), após ser intimada da decisão de ID 32762785 que lhe impôs multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.

DECIDO.

A multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal tem aplicação quando o defensor abandonar, injustificadamente, o processo e não a inércia na prática de determinado e específico ato processual.

No caso em tela, a multa foi aplicada à peticionária, porquanto regularmente intimada, por duas vezes, para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação ministerial, deixou transcorrer *in albis* o prazo para tanto.

Do exame dos autos, verifico que as contrarrazões de apelação foram apresentadas somente após a intimação da decisão que impôs multa no valor de 10 (dez) salários mínimos à defesa constituída nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.

Desse modo, ainda que o protocolamento da peça processual tenha sido realizado intempestivamente, não se vislumbra o abandono injustificado do feito, o qual justificaria a manutenção da penalidade estabelecida no artigo 265, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, reconsidero em parte da decisão de ID 32762785.

No que tange ao recurso de apelação interposto em nome dos réus GABRIEL e JEFFERSON (ID 34113489), ainda que a interposição tenha se dado de forma absurdamente intempestiva, por se tratar de ação penal na qual os réus respondem presos preventivamente, bem como em homenagem ao princípio da ampla defesa, recebo o recurso de apelação defensivo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as devidas contrarrazões recursais, no prazo legal.

Por fim, haja vista a superveniente desnecessidade de intimação pessoal dos réus a constituírem novo defensor, determino o cancelamento do mandado de ID 33983253.

Cumpridas as determinações acima, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades pertinentes.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

MÁRCIO ASSAD GUARDIA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010890-30.2018.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JEFFERSON DOS SANTOS NUNES, MARCOS RIBAS BARBOSA JUNIOR, GABRIEL HENRIQUE COSTA GONCALVES, CELSO PINHEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) REU: KARINA RODRIGUES DE ANDRADE - SP340443
Advogados do(a) REU: DELDAIR DAGOBERTO BARBOSA - SP95477, JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR - SP162029, GUILHERME DE ARAUJO FERES - SP176862
Advogado do(a) REU: KARINA RODRIGUES DE ANDRADE - SP340443
Advogado do(a) REU: TAYNI CAROLINE DE PASCHOAL - SP216782

D E S P A C H O

Verifico que a defesa constituída dos réus GABRIEL e JEFFERSON interpôs recurso de apelação, com as devidas razões inclusas (ID 34113489), bem como apresentou contrarrazões recursais (ID 34113496), após ser intimada da decisão de ID 32762785 que lhe impôs multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.

DECIDO.

A multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal tem aplicação quando o defensor abandonar, injustificadamente, o processo e não a inércia na prática de determinado e específico ato processual.

No caso em tela, a multa foi aplicada à peticionária, porquanto regularmente intimada, por duas vezes, para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação ministerial, deixou transcorrer *in albis* o prazo para tanto.

Do exame dos autos, verifico que as contrarrazões de apelação foram apresentadas somente após a intimação da decisão que impôs multa no valor de 10 (dez) salários mínimos à defesa constituída nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.

Desse modo, ainda que o protocolamento da peça processual tenha sido realizado intempestivamente, não se vislumbra o abandono injustificado do feito, o qual justificaria a manutenção da penalidade estabelecida no artigo 265, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, reconsidero em parte da decisão de ID 32762785.

No que tange ao recurso de apelação interposto em nome dos réus GABRIEL e JEFFERSON (ID 34113489), ainda que a interposição tenha se dado de forma absurdamente intempestiva, por se tratar de ação penal na qual os réus respondem presos preventivamente, bem como em homenagem ao princípio da ampla defesa, recebo o recurso de apelação defensivo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as devidas contrarrazões recursais, no prazo legal.

Por fim, haja vista a superveniente desnecessidade de intimação pessoal dos réus a constituírem novo defensor, determino o cancelamento do mandado de ID 33983253.

Cumpridas as determinações acima, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades pertinentes.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

MÁRCIO ASSAD GUARDIA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010890-30.2018.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JEFFERSON DOS SANTOS NUNES, MARCOS RIBAS BARBOSA JUNIOR, GABRIEL HENRIQUE COSTA GONCALVES, CELSO PINHEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) REU: KARINA RODRIGUES DE ANDRADE - SP340443
Advogados do(a) REU: DELDAIR DAGOBERTO BARBOSA - SP95477, JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR - SP162029, GUILHERME DE ARAUJO FERES - SP176862
Advogado do(a) REU: KARINA RODRIGUES DE ANDRADE - SP340443
Advogado do(a) REU: TAYNI CAROLINE DE PASCHOAL - SP216782

D E S P A C H O

Verifico que a defesa constituída dos réus GABRIEL e JEFFERSON interpôs recurso de apelação, com as devidas razões inclusas (ID 34113489), bem como apresentou contrarrazões recursais (ID 34113496), após ser intimada da decisão de ID 32762785 que lhe impôs multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.

DECIDO.

A multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal tem aplicação quando o defensor abandonar, injustificadamente, o processo e não a inércia na prática de determinado e específico ato processual.

No caso em tela, a multa foi aplicada à peticionária, porquanto regularmente intimada, por duas vezes, para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação ministerial, deixou transcorrer *in albis* o prazo para tanto.

Do exame dos autos, verifico que as contrarrazões de apelação foram apresentadas somente após a intimação da decisão que impôs multa no valor de 10 (dez) salários mínimos à defesa constituída nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.

Desse modo, ainda que o protocolamento da peça processual tenha sido realizado intempestivamente, não se vislumbra o abandono injustificado do feito, o qual justificaria a manutenção da penalidade estabelecida no artigo 265, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, reconsidero em parte da decisão de ID 32762785.

No que tange ao recurso de apelação interposto em nome dos réus GABRIEL e JEFFERSON (ID 34113489), ainda que a interposição tenha se dado de forma absurdamente intempestiva, por se tratar de ação penal na qual os réus respondem presos preventivamente, bem como em homenagem ao princípio da ampla defesa, recebo o recurso de apelação defensivo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as devidas contrarrazões recursais, no prazo legal.

Por fim, haja vista a superveniente desnecessidade de intimação pessoal dos réus a constituírem novo defensor, determino o cancelamento do mandado de ID 33983253.

Cumpridas as determinações acima, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades pertinentes.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

MÁRCIO ASSAD GUARDIA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010890-30.2018.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JEFFERSON DOS SANTOS NUNES, MARCOS RIBAS BARBOSA JUNIOR, GABRIEL HENRIQUE COSTA GONCALVES, CELSO PINHEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) REU: KARINA RODRIGUES DE ANDRADE - SP340443
Advogados do(a) REU: DELDAIR DAGOBERTO BARBOSA - SP95477, JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR - SP162029, GUILHERME DE ARAUJO FERES - SP176862
Advogado do(a) REU: KARINA RODRIGUES DE ANDRADE - SP340443
Advogado do(a) REU: TAYNI CAROLINE DE PASCHOAL - SP216782

D E S P A C H O

Verifico que a defesa constituída dos réus GABRIEL e JEFFERSON interpôs recurso de apelação, com as devidas razões inclusas (ID 34113489), bem como apresentou contrarrazões recursais (ID 34113496), após ser intimada da decisão de ID 32762785 que lhe impôs multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.

DECIDO.

A multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal tem aplicação quando o defensor abandonar, injustificadamente, o processo e não a inércia na prática de determinado e específico ato processual.

No caso em tela, a multa foi aplicada à peticionária, porquanto regularmente intimada, por duas vezes, para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação ministerial, deixou transcorrer *in albis* o prazo para tanto.

Do exame dos autos, verifico que as contrarrazões de apelação foram apresentadas somente após a intimação da decisão que impôs multa no valor de 10 (dez) salários mínimos à defesa constituída nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.

Desse modo, ainda que o protocolamento da peça processual tenha sido realizado intempestivamente, não se vislumbra o abandono injustificado do feito, o qual justificaria a manutenção da penalidade estabelecida no artigo 265, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, reconsidero em parte da decisão de ID 32762785.

No que tange ao recurso de apelação interposto em nome dos réus GABRIEL e JEFFERSON (ID 34113489), ainda que a interposição tenha se dado de forma absurdamente intempestiva, por se tratar de ação penal na qual os réus respondem presos preventivamente, bem como em homenagem ao princípio da ampla defesa, recebo o recurso de apelação defensivo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as devidas contrarrazões recursais, no prazo legal.

Por fim, haja vista a superveniente desnecessidade de intimação pessoal dos réus a constituírem novo defensor, determino o cancelamento do mandado de ID 33983253.

Cumpridas as determinações acima, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades pertinentes.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

MÁRCIO ASSAD GUARDIA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010890-30.2018.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JEFFERSON DOS SANTOS NUNES, MARCOS RIBAS BARBOSA JUNIOR, GABRIEL HENRIQUE COSTA GONCALVES, CELSO PINHEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) REU: KARINA RODRIGUES DE ANDRADE - SP340443
Advogados do(a) REU: DELDAIR DAGOBERTO BARBOSA - SP95477, JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR - SP162029, GUILHERME DE ARAUJO FERES - SP176862
Advogado do(a) REU: KARINA RODRIGUES DE ANDRADE - SP340443
Advogado do(a) REU: TAYNI CAROLINE DE PASCHOAL - SP216782

D E S P A C H O

Verifico que a defesa constituída dos réus GABRIEL e JEFFERSON interpôs recurso de apelação, com as devidas razões inclusas (ID 34113489), bem como apresentou contrarrazões recursais (ID 34113496), após ser intimada da decisão de ID 32762785 que lhe impôs multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.

DECIDO.

A multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal tem aplicação quando o defensor abandonar, injustificadamente, o processo e não a inércia na prática de determinado e específico ato processual.

No caso em tela, a multa foi aplicada à peticionária, porquanto regularmente intimada, por duas vezes, para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação ministerial, deixou transcorrer *in albis* o prazo para tanto.

Do exame dos autos, verifico que as contrarrazões de apelação foram apresentadas somente após a intimação da decisão que impôs multa no valor de 10 (dez) salários mínimos à defesa constituída nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.

Desse modo, ainda que o protocolamento da peça processual tenha sido realizado intempestivamente, não se vislumbra o abandono injustificado do feito, o qual justificaria a manutenção da penalidade estabelecida no artigo 265, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, reconsidero em parte da decisão de ID 32762785.

No que tange ao recurso de apelação interposto em nome dos réus GABRIEL e JEFFERSON (ID 34113489), ainda que a interposição tenha se dado de forma absurdamente intempestiva, por se tratar de ação penal na qual os réus respondem presos preventivamente, bem como em homenagem ao princípio da ampla defesa, recebo o recurso de apelação defensivo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as devidas contrarrazões recursais, no prazo legal.

Por fim, haja vista a superveniente desnecessidade de intimação pessoal dos réus a constituírem novo defensor, determino o cancelamento do mandado de ID 33983253.

Cumpridas as determinações acima, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades pertinentes.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

MÁRCIO ASSAD GUARDIA

Juiz Federal Substituto

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5003228-56.2020.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: PÓLO PASSIVO INDETERMINADO, ALVARO ANTONIO DIAS NETO
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: MAYARA BALDO DE OLIVEIRA - SP435832

D E C I S Ã O

Trata-se de representação policial pela autorização de acesso aos dados contidos no aparelho celular apreendido em poder do investigado ALVARO ANTONIO DIAS NETO (fls. 21 - ID 34016244).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

No caso em tela, verifico que a autoridade policial requer autorização para acessar os dados contidos no aparelho celular apreendido em poder do investigado ALVARO ANTONIO DIAS NETO por meio de perícia técnica.

Consta dos autos que ALVARO foi preso em flagrante delito, no dia 12 de junho de 2020, próximo à agência da Caixa Econômica Federal localizada na Avenida Deputado Emílio Carlos, nº 2088, São Paulo/SP, dentro de um veículo cuja placa constava com registro no Disque-Denúncia de fraude bancária (protocolo W200603495), portando R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), que admitiu ser numerário obtido por saques fraudulentos de auxílios emergenciais de terceiros, com dados que recebeu de um contato registrado em seu aparelho celular.

Portanto, tendo em vista a natureza do material apreendido e a sua vinculação com o fato, havendo elementos concretos de participação ou coordenação de um ou mais indivíduos, possuidores dos dados para a realização dos saques fraudulentos, mostra-se imprescindível a realização de perícia no aparelho celular para a identificação dos contornos do crime e de seus autores, com base no artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal, **decreto a quebra do sigilo dos dados** contido no aparelho celular para a realização de perícia.

A autoridade policial deverá encaminhar o material apreendido ao Núcleo de Criminalística da Polícia Federal para realização de perícia, cujo laudo deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais a prover, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, mediante tramitação direta no sistema processual, nos termos da Resolução nº 63/09 do Conselho da Justiça Federal, para a continuidade das investigações.

São Paulo, data da assinatura digital.

MÁRCIO ASSAD GUARDIA

Juiz Federal Substituto

10ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002483-13.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: ARTHUR MANFREDO GUTMANN, NELSON BRILMAN CASTAN
Advogados do(a) REU: GUILHERME RODRIGUES ABRAO - RS65754, MARCELO MACHADO BERTOLUCI - RS36581

D E S P A C H O

1) Designo para o dia 20 de agosto de 2020, às 14h00, a audiência de oitiva da testemunha comum DANILO CORSO DE LUCA, bem como das testemunhas GERALDO LUÍS MARCHIONATTI BROCH, WILLAM MARIANO COELHO e LUIS AMIR LANCANOVA MACHADO, todas arroladas pela defesa do corréu NELSON.

Por ora, fica determinada que a oitiva da testemunha DANILO CORSO DE LUCA seja realizada presencialmente na 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP; a oitiva das testemunhas de defesa GERALDO LUÍS MARCHIONATTI BROCH e WILLIAM MARIANO COELHO, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS e a oitiva da testemunha LUIS AMIR LANCANOVA MACHADO, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Canoas/RS.

Consigno desde logo que, caso as condições sanitárias não permitam que o ato seja realizado presencialmente, ou considerada a hipótese da prorrogação do regime de teletrabalho até a data acima, com manutenção da suspensão do expediente presencial, a audiência será realizada por videoconferência com a participação remota de todas as partes, sendo o acesso realizado por meio de computador, *notebook, tablet* ou telefone celular com câmera e microfone. Nessa última hipótese, a defesa e as testemunhas serão comunicadas via e-mail ou telefone celular e terão acesso ao manual de orientações necessárias para acesso ao ambiente virtual da videoconferência, a ser oportunamente anexado a estes autos, se necessário.

2) ID 32399093: nas duas hipóteses, com a realização da audiência por videoconferência na Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS ou por forma remota, os réus poderão acompanhá-la por meio de computador, *notebook, tablet* ou telefone celular com câmera e microfone. Por outro lado, os réus, nas oitivas de testemunhas, poderão fazer-se representar por advogados, dispensada a presença dos acusados aos atos, a critério das defesas.

3) Expeça-se o necessário para a intimação das testemunhas e dos réus nos respectivos endereços indicados (IDs 32399093 e 32721445), fazendo constar nos documentos a indicação dos números de telefone de cada qual, de modo a viabilizar a intimação via Oficial de Justiça, conforme Ordem de Serviço nº 01/2020 SP-CM-CEUNI/SP–CM–NUCM.

4) Por fim, os interrogatórios dos réus ARTHUR MANFREDO GUTMANN e NELSON BRILMAN CASTAN serão designados oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta na Titularidade

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0554071-22.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,

EXECUTADO: EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA - ME, VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA, MARCELINO ANTONIO DA SILVA, CARLOS DE ABREU, JOSE RUAS VAZ, ENIDE MINGOZZI DE ABREU, JOSE DE ABREU, ARMELIM RUAS FIGUEIREDO, FRANCISCO PINTO, FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS, VICENTE DOS ANJOS DINIS FERRAZ, MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA, EPF PARTICIPACOES EIRELI, EPF PARTICIPACOES EIRELI, VIP TRANSPORTES URBANO LTDA, EXPANSAO TRANSPORTES URBANO S/A, VIA SUDESTE TRANSPORTES S A, VIACAO METROPOLE PAULISTA S/A, VIACAO GRAJAU S A, CITY TRANSPORTE URBANO INTERMODAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO - SP235945, MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA - SP141232, MARLENE DIEDRICH - SP157291, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON ARINI JUNIOR - SP140258
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNNA QUINTINO GUIMARAES DANTAS - SP412177, JOSE RICARDO BIAZZO SIMON - SP127708

D E C I S Ã O

ID 33917195: De fato, até a presente data, a coexecutada CITY TRANSPORTE URBANO INTERMODAL LTDA não foi intimada da decisão de fls. 5206/5214 autos físicos (173/190 do ID 26333790).

Assim, através da publicação desta decisão, fica a referida coexecutada CITY intimada da decisão proferida.

ID 34075302 e anexos: Manifeste-se a Exequente, no prazo de 5 dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0066978-32.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE PRESIDENTE SOCIEDADE SIMPLES, HOSPITAL E MATERNIDADE PRESIDENTE SOCIEDADE SIMPLES, HOSPITAL E MATERNIDADE PRESIDENTE SOCIEDADE SIMPLES, HOSPITAL E MATERNIDADE PRESIDENTE SOCIEDADE SIMPLES, HOSPITAL E MATERNIDADE PRESIDENTE SOCIEDADE SIMPLES, HOSPITAL E MATERNIDADE PRESIDENTE SOCIEDADE SIMPLES

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

D E C I S Ã O

ID 33701688: Manifeste-se a Exequente.

Após, voltem conclusos para análise.

Int.

SãO PAULO, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002287-11.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ, CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ, CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ, CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA

EXECUTADO: LUIZ ALBERTO DA ROCHA, LUIZ ALBERTO DA ROCHA, LUIZ ALBERTO DA ROCHA, LUIZ ALBERTO DA ROCHA

D E C I S Ã O

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001517-81.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: RENI VAN OUVERNEI DA SILVA

D E C I S Ã O

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (ID 29512939), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Requeira a Exequente o que for de direito em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o desfecho no agravo de instrumento interposto.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000217-48.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LANCHONETE NOVA SILVIO ROMERO LTDA - ME

D E C I S Ã O

À Exequente para que se manifeste conclusivamente, requerendo o que for de direito ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio ou pedido de novo prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente e pode ser consultado a qualquer tempo pela parte e desarquivado quando houver requerimento neste sentido.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011587-97.2008.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONGREGACAO EVANGELICA LUTERANA REDENTOR
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO KIY - SP211104, FRANCO MESSINA SCALFARO - SP157732

D E C I S Ã O

ID 33663946: Indefiro o requerido, pois o processo é eletrônico, de fácil acesso a qualquer das partes.

Manifeste-se conclusivamente a Exequente, nos termos da decisão retro.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010698-38.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TRANSPORTADORA IRMAOS PELUCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINE ROMANO PELUCIO - SP442571, MONIKA DE BARROS PADILHA DA SILVA - SP207445

D E C I S Ã O

Manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade, comprovando a data do lançamento (entrega de declaração ou notificação da lavratura do auto de infração) e a data da constituição definitiva do crédito.

Após, conclusos para análise.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021657-05.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO LICEU PASTEUR, FUNDACAO LICEU PASTEUR, FUNDACAO LICEU PASTEUR, FUNDACAO LICEU PASTEUR
Advogado do(a) EXECUTADO: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178
Advogado do(a) EXECUTADO: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178
Advogado do(a) EXECUTADO: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178
Advogado do(a) EXECUTADO: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178

D E C I S Ã O

ID 33489695: Prejudicada a análise, tendo em vista a decisão retro (ID 33132631).

À Exequente para requerer o que for de direito em termos de prosseguimento.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003237-49.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: THIAGO HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE BETANIA LACERDA FERREIRA - SP209226

D E C I S Ã O

Tendo em vista a conversão em renda efetuada (ID 33524672), manifeste-se conclusivamente a Exequente acerca da satisfação do crédito e extinção do feito.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043367-74.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES DALCOQUIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFHAEL PIMENTEL DANIEL - PR42694, JOAO PAULO ARGES BALABAN - PR70538

D E C I S Ã O

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (ID 31890968), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se a referida decisão e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até julgamento do Tema 987 (REsp. 1.694.261/SP, REsp. 1.694.316/SP e Resp. 1.712.484/SP).

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0515368-61.1994.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAHLE METAL LEVE S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES - SP158041-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E C I S Ã O

ID 32829373: A executada (INMETRO) já foi devidamente intimada da digitalização dos autos (ID 31714553), tendo inclusive dado ciência quanto a digitalização efetuada pela Exequente (ID 32360847).

Indefiro o prazo requerido, devendo a Exequente (MAHLE METAL LEVE), no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento à execução de honorários, sob pena de arquivamento do feito, conforme decisão de ID 31714553.

Publique-se.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022698-49.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVELTY MODAS S/A, NOVELTY MODAS S/A, RENATO SIMEIRA JACOB, RENATO SIMEIRA JACOB, NORMA CARVALHO BARBOSA, NORMA CARVALHO BARBOSA
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA - SP242550, ANNA FLAVIA COZMAN GANUT - SP242473, JOAO LUIS GUIMARAES - SP98613
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA - SP242550, ANNA FLAVIA COZMAN GANUT - SP242473, JOAO LUIS GUIMARAES - SP98613

D E C I S Ã O

ID 33531907: Quanto a empresa executada, suspendo o andamento da presente execução, até o julgamento final do Tema 987 (REsp nº 1.694.261/SP, REsp nº 1.694.316/SP e Resp nº 1.712.484/SP), nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC, tendo em vista recente publicação (27/02/2018) do Colendo STJ, determinando a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre a questão submetida a julgamento, qual seja, a possibilidade de prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Acerca dos demais coexecutados, requeira a Exequente o que for de direito em termos de prosseguimento.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045857-60.2002.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TRANSBRAFI TRANSPORTADORA BRANCO & FILHOS LTDA, MARIA DO CARMO ROCHA BRANCO, JULIO BRANCO JUNIOR, AMARO BRANCO, JOSE BONIFACIO DA SILVA, JORGE BRANCO, JULIO BRANCO
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO DE LIMA - SP213294

D E C I S Ã O

A situação dos autos é de que, embora ajuizada aqui, existe precatória a ser cumprida pelo Juízo Estadual, o que leva à conclusão de que também são devidas as custas.

Por outro lado, no caso dos autos a recusa ao cumprimento por falta de recolhimento da diligência do oficial de justiça é do Juízo Estadual, sobre o qual este Juízo não tem jurisdição, nem existe qualquer relação de subordinação ou hierarquia, de forma que inexiste a possibilidade de que este Juízo imponha o cumprimento àquele.

Assim, não há o que ser reconsiderado, devendo a Exequente proceder ao recolhimento da taxa judiciária ou, querendo, manifestar-se nos autos da carta precatória.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008108-52.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TECNO SERVICOS GERAIS E PORTARIA LTDA.

D E C I S Ã O

Intime-se a Exequente para manifestação conclusiva, requerendo o que for de direito ao regular prosseguimento do feito. Neste sentido, indique a Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do executado livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015378-66.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA [14 REGIAO]
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSE RUBENS LACERDA PAES DE BARROS

EXECUTADO: VERACRUZ SOLUCOES GEOFISICAS E GEOLOGICAS LTDA.

D E S P A C H O

Cite-se.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(a) executado(a), no importe de 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo.

Sem prejuízo de oportunas providências para cumprir o despacho de citação, se for o caso, manifeste-se a Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição e decadência.

São Paulo, 17 de junho de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015365-67.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, da Apólice de Seguro e da decisão que deu por garantida a execução fiscal.

Intime-se.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015366-52.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DE VILLE COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: WALTER BRAGA DOS SANTOS - SP174476
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL PGFN

D E C I S Ã O

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, a garantia é insuficiente, prejudicada a análise dos demais requisitos.

Indefiro, por ora, o benefício da justiça gratuita, pois não comprovado nos autos a hipossuficiência da empresa e sua incapacidade de arcar com os encargos processuais.

Proceda a Secretaria a retificação na autuação dos autos para que conste "UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL" como Embargada.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0045328-46.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BOLACHAS E DOCES CAMPONESA LTDA, BOLACHAS E DOCES CAMPONESA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO ZORZETO JUNIOR - SP135018
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO ZORZETO JUNIOR - SP135018

D E C I S Ã O

ID 33679595: Para maior celeridade, fica autorizada a apropriação direta pela Exequente (Caixa Econômica Federal) dos valores depositados a título de honorários (ID 32667289). Prazo: 10 (dez) dias.

Procedida a apropriação, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SãO PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037488-86.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENTERPA ENGENHARIA LTDA, ENTERPA ENGENHARIA LTDA, ENTERPA ENGENHARIA LTDA, ENTERPA ENGENHARIA LTDA, ENTERPA ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE MIRANDA AQUINO - SP342361-A
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE MIRANDA AQUINO - SP342361-A
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE MIRANDA AQUINO - SP342361-A
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE MIRANDA AQUINO - SP342361-A
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE MIRANDA AQUINO - SP342361-A

D E C I S Ã O

Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC, tendo em vista recente publicação (27/02/2018) do Colendo STJ, determinando a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre a questão submetida a julgamento, qual seja, a possibilidade de prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestados, até o julgamento final do Tema 987 (REsp nº 1.694.261/SP, REsp nº 1.694.316/SP e Resp nº 1.712.484/SP).

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051587-66.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAINT-GOBAIN MATERIAIS CERAMICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, MURILO DE PAULA TOQUETAO - SP247489

D E C I S Ã O

ID 31086951: Em face da decisão de ID 30613349, que deferiu a substituição da garantia e procedeu à análise da apólice de seguro apresentada, resta prejudicado o pedido da Exequente.

Pretende a Exequente revisão do conteúdo decisório, o que deve ou deveria ser suscitado em sede de agravo. Além disso, devidamente intimada para que se manifestasse sobre o pedido de substituição da garantia e análise da apólice de seguro a Exequente manteve-se inerte.

No mais, quanto as alegações da Exequente acerca das cláusulas das condições gerais que não estariam de acordo com os requisitos legais, observo que consta na Apólice que respectivas cláusulas não produziriam quaisquer efeitos se conflitantes com as disposições normativas aplicáveis, neste caso as diretrizes da Portaria da PGFN 164/2014, bem como com as disposições das condições especiais. É o caso, por exemplo, do índice de correção que nas condições gerais indica ser o IPCA/IBGE (cláusula 9.2) mas, nas condições especiais, cláusula 3.1, fica claro que o índice de atualização é aquele aplicado ao débito inscrito em dívida ativa da União. Acerca da ausência de CNPJ, não vislumbro necessidade para endosso, tendo em vista que está identificado no frontispício da apólice que a União Federal – Fazenda Nacional é a segurada.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento da ação anulatória 0013453-22.2013.403.6100.

Int.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015108-13.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICARDO CARVALHO BARCELLOS CORREA, RICARDO CARVALHO BARCELLOS CORREA, RICARDO CARVALHO BARCELLOS CORREA, RICARDO CARVALHO BARCELLOS CORREA, RICARDO CARVALHO BARCELLOS CORREA, RICARDO CARVALHO BARCELLOS CORREA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ GONZAGA DE FREITAS - SP89648
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ GONZAGA DE FREITAS - SP89648
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ GONZAGA DE FREITAS - SP89648
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ GONZAGA DE FREITAS - SP89648
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ GONZAGA DE FREITAS - SP89648
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ GONZAGA DE FREITAS - SP89648

D E C I S Ã O

Tendo em vista a inércia do executado quanto a decisão de ID 26365465, defiro o pedido da Exequente e determino a expedição de carta precatória para constatação, avaliação, registro e leilão do imóvel penhorado (ID 21429541 e seguintes).

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018064-24.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA E DISTRIBUIDORA - EDIPRESS LTDA, OCEANO INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA., LEYA EDICOES EDUCACIONAL LTDA., ESCALA EMPRESA DE COMUNICACAO INTEGRADA LTDA, EBR - EMPRESA BRASIL DE REVISTAS LTDA., EDICOES ESCALA EDUCACIONAL LTDA, EDITORA LAFONTE LTDA., COMERCIO DE LIVROS E REVISTAS CAJAMAR LTDA, OCEANO EDICOES E IMPRESSAO GRAFICA LTDA, LEXIKON EDITORA DIGITAL LTDA - EPP, NOBEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, EDICOES SORELLE LTDA - ME, MLT PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, FCP YUNES ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA, HERCILIO DE LOURENZI, ELIANA PEREIRA PAZOTTE DE LOURENZI, LAURIANE DE LOURENZI, MARIANGELA DE LOURENZI, TARCILA DE LOURENZI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE SANTOS DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da decisões de ID 33217601 e 33452140.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 5018641-77.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO FERREIRA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Cientifico a parte exequente que para levantamento dos valores, o beneficiário deverá comparecer na instituição financeira indicada na requisição de pagamento, a qual poderá ser consultada no site do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (aba: requisições de pagamento).

São Paulo, 23 de junho de 2020.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012147-31.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAS INSTITUTE BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o informado na certidão de ID 34227320, fica o(a) executado(a) intimado(a) do despacho/decisão de ID 34089207, conforme abaixo:

"Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **SAS INSTITUTE BRASIL LTDA**.

A exequente requereu a expedição de ofício ao juízo da 1ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, a fim de a carta de fiança apresentada nos autos nº 5005114-76.2109.4.03.6100 fosse transferida para a presente execução fiscal (id. 30761597).

Por meio da petição id. 32793886 a executada veio aos autos alegando que a ação anulatória nº 5005114-76.2019.4.03.6100 foi ajuizada visando ao cancelamento de decisões administrativas proferidas em 55 processos de crédito vinculados a 71 débitos, dentre os quais se incluem os valores cobrados nesta execução fiscal.

Afirmou, ainda, que a Fazenda Nacional ajuizou as execuções fiscais nºs 5021769-71.2019.4.03.6182 e 5022683-38.2019.4.03.6182, distribuídas ao juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais, para a cobrança de 59 débitos que também estão incluídas na ação anulatória.

Deste modo, requereu a redistribuição do presente feito à 3ª Vara de Execuções Fiscais para processamento conjunto, ou, alternativamente, o sobrestamento do feito, em face da existência de prejudicialidade em relação à anulatória, na qual foi apresentada a apólice de seguro garantia nº 17.75.0007181.12.

O pedido de expedição de ofício para transferência da carta precatória foi deferido sem que fossem analisados os requerimentos da executada (id. 32778914).

Deste modo, a executada apresentou nova manifestação, reiterando seus pedidos (id. 33449455).

Instada a se manifestar, a exequente não se opôs à reunião dos feitos. No entanto, ressalto ser necessária a apresentação de endosso para que o seguro garantia atenda ao disposto no art. 3º, I, da Portaria PGFN nº 164/14. Alegou, ainda, que o seguro garantia não tem o condão de suspender a exigibilidade do débito (id. 33743536).

Decido.

Tendo em vista que os débitos cobrados nestes autos são objeto da ação anulatória nº 5005114-76.2019.4.03.6100, na qual foi apresentada apólice de seguro garantia, bem como considerando a existência das execuções fiscais nºs 5021769-71.2019.4.03.6182 e 5022683-38.2019.4.03.6182, que têm por objetivo a satisfação de débitos que também estão sendo discutidos na referida anulatória, entendo ser conveniente a reunião dos feitos, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80, o que facilitará eventual liquidação da garantia e satisfação dos débitos em caso de improcedência da ação anulatória.

Ante o exposto, determino a redistribuição deste feito ao juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo para processamento em conjunto com a execução fiscal 5021769-71.2019.4.03.6182, cuja distribuição é mais antiga (10/10/2019).

Saliento que a reunião com a execução fiscal nº 5022683-38.2019.4.03.6182, bem como eventuais adequações a serem realizadas na apólice por meio de endosso, deverão ser pleiteadas diretamente ao juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais.

Intimem-se. Cumpra-se."

São Paulo, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024706-54.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA

S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** , em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o artigo 37-A,§1º, da Lei 10.522/2002.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017918-58.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
REPRESENTANTE: CARLOS ALEXANDRE DIAS TORRES, CARLOS ALEXANDRE DIAS TORRES, CARLOS ALEXANDRE DIAS TORRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALEXANDRE DIAS TORRES - RJ138728
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALEXANDRE DIAS TORRES - RJ138728
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALEXANDRE DIAS TORRES - RJ138728
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A., TELEFONICA BRASIL S.A., TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

D E C I S Ã O

Id. 34143021: Dê-se ciência às partes e aguarde-se eventual oposição de embargos à execução, nos termos da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal que deferiu parcialmente a antecipação da tutela recursal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001194-13.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: WANTUIL MENDONCA REIS

D E S P A C H O

ID 21631016: defiro. Proceda-se pesquisa quanto ao endereço da parte executada, utilizando-se o sistema Webservice da Receita Federal..

Retornando endereço diverso do constante nos autos, expeça-se o necessário para que lá se renove a tentativa de citação

SãO PAULO, 28 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0061647-55.2000.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: MARMORIAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM - SP134771
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão proferido pelo ETRF3ª Região, intime-se parte embargante a requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.

Considerando que os presentes autos foram virtualizados pelo ETRF3 quando em fase de apelação dos embargos à execução e que a execução fiscal correlata, que estava apensada fisicamente na época, foi digitalizada e inserida como documento anexo (ID 31820452), proceda à Secretaria a inclusão da execução fiscal no PJe, com a inserção do arquivo ID 31820452, bem como o traslado das peças processuais necessárias dos embargos à execuçao.

Intime-se.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022304-97.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: HEMERSON JOSE DA SILVA - ES19171

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte executada acerca dos embargos de declaração opostos no ID 31089020. Prazo 10 dias.

SãO PAULO, 25 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019541-26.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMAR LOBO ABDALAH JUNIOR - ES14011
EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: HEMERSON JOSE DA SILVA - ES19171

D E S P A C H O

Mantenho a decisão agravada (id 28626060) pelas razões já expostas e por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se por trinta dias a comunicação do Tribunal quanto à atribuição ou não do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

No silêncio, determino que o feito aguarde em arquivo e ventual provocação.

Intimem-se.

SãO PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027756-52.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE POA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO FAVARO - SP273627, RENATA BESAGIO RUIZ - SP131817
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

A T O O R D I N A T Ó R I O

ID 33977105: manifeste-se o executado.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0553259-77.1998.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VINASTO INDUSTRIAL S/A, OSWALDO GAUE JUNIOR, MARIO MONARI FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR - SP67613, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR - SP67613, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR - SP67613, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se eventual cônjuge do executado/coexecutado ou eventual co-proprietário na forma do art 842 do CPC.

Vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, bem como diga sobre a regularidade das intimações das constrições com vistas a futuro leilão, conforme determinado às fls. 195 do id 26476

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5023404-87.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: OTTO NERI QUEIROZ

D E S P A C H O

1. Recebo a inicial.
2. Preliminarmente, intime-se o exequente para proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do art. 14, inciso I, da Lei 9.289/96, **no prazo de 15 (quinze) dias**.
3. Regularizado, observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
4. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
5. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002234-93.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MARCELO REGO DOS SANTOS

D E S P A C H O

ID 24958905: defiro. Proceda-se pesquisa quanto ao endereço da parte executada, utilizando-se o sistema "Webservice - Receita Federal.

Retornando endereço diverso do constante nos autos, cite-se, via postal.

SãO PAULO, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006737-94.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053
EXECUTADO: ALLINE GOMES GUIMARAES

D E S P A C H O

Diante da petição de ID 25050897, expeça-se nova carta de citação, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

Após, intime-se o(a) exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045538-77.2011.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA DE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A - ECAP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Altere-se o o polo passivo, fazendo constar "COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV", conforme ID 26478640, fls. 18 e seguintes dos autos físicos.

Após, cumpra-se a determinação de ID 27667492, remetendo-se os autos ao arquivo até o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

SãO PAULO, 3 de junho de 2020.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004444-13.2015.4.03.6182
EXEQUENTE: WOMER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, WOMER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, WOMER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, WOMER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, WOMER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, WOMER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta.

Intimada a Fazenda Nacional nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, esta não se opôs ao cálculo apresentado, razão pela qual foi determinada a expedição de ofício requisitório.

Com a juntada do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (Id 31585270), a parte exequente foi intimada para levantamento da quantia depositada, bem como para manifestação acerca da satisfação do crédito (Id 31586032), tendo manifestado ciência quanto ao pagamento da requisição e requerido a transferência do montante para conta corrente indicada (Id 32018009).

Proferido despacho consignando que os valores depositados não estão vinculados ao juízo e podem ser levantados pelo beneficiário em qualquer agência da Caixa Econômica Federal (Id 32026790), do qual a parte exequente foi intimada, tendo decorrido "*in albis*" do prazo para manifestação, motivando a conclusão dos autos para extinção do feito.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0501796-67.1996.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: AGATHA AGNES VON BARANOW FERRAZ - SP320389, MONIQUE LIE MATSUBARA - SP306319

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo.

Oportunamente as parte serão intimadas sobre a guarda dos autos por meio de programa de gestão documental a ser implementado pelo TRF da 3ª Região.

Intimem-se e Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000497-89.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

A parte executada apresentou Seguro Garantia nestes autos, requerendo a declaração da garantia do juízo, bem como que seja determinado ao exequente que se abstenha de inscrever os débitos no CADIN e sejam suspensos os efeitos do protesto realizado (ID 15594366).

Ante a concordância da exequente, foi declarada garantida a execução fiscal e determinada a intimação da parte executada para apresentação de embargos (Id 30571884).

A parte executada opôs embargos de declaração contra a decisão de Id 30571884, alegando ter essa incorrido em omissão quanto aos pedidos de abstenção de inscrição no CADIN e suspensão dos efeitos do protesto (Id 32004176).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Primeiramente, registro que a parte exequente já teve oportunidade de se manifestar sobre os pedidos cuja apreciação requer a parte executada, estando resguardado o contraditório.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é cabível o recurso de embargos de declaração contra decisão judicial para "*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*".

No presente caso, assiste razão à embargante, verificando-se que a decisão recorrida de fato incorreu em omissão ao não se manifestar sobre os pedidos de abstenção de inscrição no CADIN e suspensão dos efeitos do protesto.

Em face do exposto, conheço os embargos de declaração, dando-lhes provimento, para, suprindo a omissão apontada, integrar a decisão de Id 30571884 com os seguintes fundamentos e deliberações:

"Com o advento da Lei nº 13.043/2014, a qual trouxe nova redação ao inciso II do artigo 9º da Lei 6.830/80, o Seguro Garantia passou a ser admitido como modalidade de garantia do Juízo, mesmo nas execuções fiscais já em curso (STJ, 2ª Turma, Resp 1.508.171 - SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 06/04/2015).

Uma vez demonstrado que a apólice de seguro garantia atende aos requisitos formais e materiais para sua aceitação, deve ser aceita.

No caso vertente, a parte exequente reconheceu a regularidade do seguro-garantia apresentado, nos termos da Portaria PGF 440/2016 (petição de ID 19781104).

É de rigor, assim, o reconhecimento da garantia em relação ao presente feito executivo.

Assim, **DEFIRO** os pedidos de abstenção da inscrição no CADIN e de suspensão dos efeitos dos protestos realizados em relação ao crédito exigido na presente execução fiscal.

Servirá a presente decisão como ofício, para o fim de permitir à parte executada que a apresente ao(s) cartório(s) responsável(eis) pelo registro da suspensão dos efeitos do(s) protesto(s)."

Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002796-39.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

A parte executada apresentou Seguro Garantia nestes autos, requerendo a declaração da garantia do juízo, bem como que seja determinado ao exequente que se abstenha de inscrever os débitos no CADIN e sejam suspensos os efeitos do protesto realizado (ID 2861484 e ID 20314591).

Ante a concordância da exequente, foi declarada garantida a execução fiscal e determinada a intimação da parte executada para apresentação de embargos (Id 30445132).

A parte executada opôs embargos de declaração contra a decisão de Id 30445132, alegando ter essa incorrido em omissão quanto aos pedidos de abstenção de inscrição no CADIN e suspensão dos efeitos do protesto (Id 32004176).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Primeiramente, registro que a parte exequente já teve oportunidade de se manifestar sobre os pedidos cuja apreciação requer a parte executada, estando resguardado o contraditório.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é cabível o recurso de embargos de declaração contra decisão judicial para "*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*".

No presente caso, assiste razão à embargante, verificando-se que a decisão recorrida de fato incorreu em omissão ao não se manifestar sobre os pedidos de abstenção de inscrição no CADIN e suspensão dos efeitos do protesto.

Em face do exposto, conheço os embargos de declaração, dando-lhes provimento, para, suprindo a omissão apontada, integrar a decisão de Id 30445132 com os seguintes fundamentos e deliberações:

"Com o advento da Lei nº 13.043/2014, a qual trouxe nova redação ao inciso II do artigo 9º da Lei 6.830/80, o Seguro Garantia passou a ser admitido como modalidade de garantia do Juízo, mesmo nas execuções fiscais já em curso (STJ, 2ª Turma, Resp 1.508.171 - SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 06/04/2015).

Uma vez demonstrado que a apólice de seguro garantia atende aos requisitos formais e materiais para sua aceitação, deve ser aceita.

No caso vertente, a parte exequente reconheceu a regularidade do seguro-garantia apresentado, nos termos da Portaria PGF 440/2016 (petição de ID 22571114).

É de rigor, assim, o reconhecimento da garantia em relação ao presente feito executivo.

Assim, **DEFIRO** os pedidos de abstenção da inscrição no CADIN e de suspensão dos efeitos dos protestos realizados em relação ao crédito exigido na presente execução fiscal.

Servirá a presente decisão como ofício, para o fim de permitir à parte executada que a apresente ao(s) cartório(s) responsável(eis) pelo registro da suspensão dos efeitos do(s) protesto(s)."

Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018260-35.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA, PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA, PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA, PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA, PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA, PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA, PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA, PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA, PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA, PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA, PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA, PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA, PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA, PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA

DESPACHO

Diante do recebimento dos embargos com efeito suspensivo, determino que se aguarde em arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos Embargos n. 5000454-50.2020.4.03.6182.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039785-71.2013.4.03.6182
EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA VILELA GONCALVES - SP143580
EXECUTADO: FABIO ANTONIO GUIMARAES
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE DE ATAIDE GUIMARAES - SP317317

DESPACHO

ID 34154751: Intime-se a parte executada para manifestação.

Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015757-30.1999.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIA. NATAL-EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES,INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492, LIVIO DE VIVO - SP15411

DESPACHO

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao recolhimento dos emolumentos cartorários constantes na Nota de Devolução anexada ao ID. 34284126.

Na ausência de manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035228-36.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAGROTTA AZZURRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Com as manifestações ou decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015759-97.1999.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIA. NATAL-EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES,INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492, LIVIO DE VIVO - SP15411

DESPACHO

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao recolhimento dos emolumentos cartorários constantes na Nota de Devolução anexada ao ID. 34284463.

Na ausência de manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013250-78.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A E M I N S P E Ç Ã O

Vistos em Inspeção.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs embargos de declaração (Id 34193101) em face da sentença (Id 33362206), sustentando, em suma, a necessidade de fixação de honorários advocatícios em face do MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA, pois conquanto este Juízo tenha julgado o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC, a imunidade tributária sempre existiu em favor da Embargante, sendo apenas pacificada na tese fixada nos autos do Recurso Extraordinário n. 928.902.

Alega, ainda, que teria sido contraditória a sentença vergastada, na medida em que nega vigência ao CPC e a Lei 8.906/94, pois acolhida uma das teses objeto da exceção de pré-executividade, seria inaplicável o princípio da causalidade no tocante à verba honorária, sob o argumento de que a propositura da ação foi posterior ao julgamento do RE n. 928.902-SP.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. (AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425 . . FONTE_ REPUBLICACAO:.).

Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015).

A **contradição** apta a justificar o manejo dos embargos de declaração é aquela em que se verifica o choque de argumentos na própria fundamentação ou, ainda, entre esta e o dispositivo da sentença.

No caso dos autos, não vislumbro a existência do vício apontado pela Embargante, pois a sentença foi clara, coesa e fundamentada, ao deixar de condenar a Embargada em honorários advocatícios, uma vez que tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, concluiu-se que a parte sucumbente não deu indevidamente causa ao ajuizamento da ação, sobretudo porque a pacificação da tese só ocorreu por ocasião do julgamento do RE n. 928.902-SP, posterior ao ajuizamento da presente execução.

Diante de todo o exposto, nota-se que a sentença não foi contraditória no ponto ora suscitado.

Por conseguinte, conclui-se que o argumento da Embargante se insurge contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões.

Portanto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0064184-38.2011.4.03.6182
EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O E M I N S P E Ç Ã O

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a expressa concordância da parte ora executada com o valor pleiteado a título de honorários advocatícios (Id 22528297), expeça-se requisição de pequeno valor - RPV.

Publique-se, intime-se a parte executada por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030945-72.2013.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: F. DYESEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP, CELSA MARIA GOMES RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Prosseguindo, constato que o(a) Exequente recusou os bens oferecidos à penhora pela parte executada e busca a constrição de valores em nome da(s) parte(s) executada(s), a fim de garantir a presente ação executiva (fls. 105/107 dos autos físicos). Pois bem.

Sabe-se que a execução se opera no interesse do credor (artigo 797, caput, do CPC), contudo, o princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805, caput, do CPC) também deve ser observado, cabendo ao juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atender aos fins sociais e às exigências do bem comum (artigo 8º do CPC), salvaguardando o princípio da dignidade humana.

Assim, considerando os artigos 1º, 2º, parágrafo 4º, e 3º da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedoria do E. TRF da 3ª Região n. 1, de 12/03/2020, n. 2, de 16/03/2020, n. 3, de 19/03/2020, n. 4, de 23/03/2020, n. 5, de 22/04/2020, n. 6, de 08/05/2020, n. 7, de 25/05/2020, e n. 8, de 03/06/2020, além da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavirus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual gerou inúmeras consequências negativas nos âmbitos econômico, financeiro e social para pessoas físicas e jurídicas, postergo a apreciação do(s) pedido(s) de bloqueio de ativos financeiros em relação a(s) parte(s) executada(s) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Publique-se, intime-se a parte exequente por meio do sistema do PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006554-87.2012.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: JANE KELLY COELHO DA ROCHA VIALI, JANE KELLY COELHO DA ROCHA VIALI, JANE KELLY COELHO DA ROCHA VIALI, JANE KELLY COELHO DA ROCHA VIALI

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO contra JANE KELLY COELHO DA ROCHA VIALI- ME objetivando a cobrança de anuidades de 2006 a 2011.

Instada a providenciar a substituição da CDA em razão do decidido no Recurso Extraordinário nº 704.292, que apreciando o tema 540 da Repercussão Geral, declarou inconstitucional o art. 2º da Lei nº 11.000/04 (fl. 49), a exequente requer a penhora online dos bens da devedora por intermédio do sistema BACENJUD (ID 30218184).

É o relatório. Decido.

Não resta dúvida de que o referido crédito tributário se trata de uma contribuição *sui generis*, de interesse das categorias profissionais, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, a teor do art. 149 *caput* da Constituição Federal, c.c. a lei que criou os Conselhos Federais e Regionais da exequente e demais atos normativos secundários.

É certo que as anuidades não podem ser instituídas ou majoradas por meio de uma fonte secundária - resolução, a qual não tem a capacidade de inovar no ordenamento jurídico, especialmente quando se trata de matéria tributária, sob pena de afronta ao fixado pelo legislador constituinte originário (CF, art. 150, I).

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. Vejam-se:

> DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.
>
> 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.
>
> 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5°, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.
>
> 3. Decisão unânime.
>
> (STF, Tribunal Pleno, ADin n.º 1717/DF, Relator Min. Sidney Sanches, DJ 28/03/2003, p. 61)

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido."
>
> (ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362)

Com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004 houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional.

Ora, o art. 2.º, da Lei n.º 11.000/2004 que permite a fixação das anuidades, pelos Conselhos Regionais, por ato normativo secundário, padece de inconstitucionalidade, pois está em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária.

Neste sentido, trago fragmentos de Acórdão do E. STJ:

> *"Cabe observar que, a Lei nº 11.000/04, cujo art. 2º, autorizando os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades, também incorreu em evidente afronta à garantia da legalidade tributária, reincidindo no vício que já acometera de inconstitucionalidade o art. 58, § 4º, da Lei, declarado inconstitucional pelo STF. Diante disso, em recente julgamento pela Corte Especial deste Regional, foi declarada a inconstitucionalidade do termo 'fixar', constante no caput do art. 2º, e da integralidade do § 1º do mesmo artigo, ambos da Lei 11.000/04, por violação ao art. 150, I, da CF/88 (IAI na AMS nº 2006.72.00001284-9/SC - DE 12.04.2007)."*

É certo que o legislador infraconstitucional, por meio do novo Código de Processo Civil, prescreveu no art. 927, III, *ipsis verbis:*

"Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...);

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

(...) Grifei."

Colocando uma pá de cal sobre a questão posta em juízo, e, sendo de observância obrigatória, pelos juízes, os julgamentos de recursos extraordinários, colaciono, aos autos, fragmentos de decisões proferidas no Recurso Extraordinário 704.292 – apreciando o Tema 540 da Repercussão Geral, que tem claro efeito vinculante, *ipsis verbis:*

"O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2.º da Lei n.º 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas física ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu § 1.º... Plenário, 30.06.2016;

O tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos...Plenário. 19.10.2016" Grifei.

Por outro lado, não há a possibilidade de substituição das CDA's, pois tal operação importaria em modificação substancial do próprio lançamento, como já destacado no REsp de nº 1.045.472/BA, submetido ao rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ.

1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ).

2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ªed., Porto Alegre, 2009, pág. 205).

3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." Grifei

(STJ, Primeira Seção, Resp. de n.º 1045472, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 25/11/2009, Dje de 18/12/2009).

Pois bem.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.830/80:

"Art. 3º: A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite."

Se analisarmos o requisito da certeza quanto à Certidão de Dívida Inscrita à(s) fl(s). 06 (ID 26542425) verificaremos, pelas razões de decidir, que inexiste a liquidez, a par da obrigação do(a) executado(a) para com o exequente.

Ante o exposto, **extingo a presente execução fiscal, sem resolução de mérito** pela ausência de interesse processual da exequente, nos termos do artigo 485, inciso IV, c/c artigo 803, inciso I, ambos do novo CPC, e artigo 1º, parte final, c/c artigo 2º, § 5º, III e artigo 3º, parágrafo único, todos da Lei n. 6.830/80.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Em havendo constrição em bens do devedor, expeça-se o necessário para o desfazimento do gravame.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010075-16.2007.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALDIR ALMEIDA DA CRUZ
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABEL CRISTINA BATISTA SARTORE - SP323462, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

D E S P A C H O

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos da Superior Instância, bem como para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias.]

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição, se for o caso.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0013745-57.2010.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: APARECIDA ROSA DA CRUZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos da Superior Instância, bem como para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias.]

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição, se for o caso.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0013747-27.2010.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VALDIR ALMEIDA DA CRUZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos da Superior Instância, bem como para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias.]

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição, se for o caso.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0053112-35.2003.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ACTUAL CONSTRUCAO E TECNOLOGIA LTDA, MARCO ANTONIO TERRA MEDINA

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos da Superior Instância, bem como para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias.]

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição, se for o caso.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0015417-76.2005.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: MANUEL AUGUSTO GARCIA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DE OLIVEIRA MELLO - SP20356
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos da Superior Instância, bem como para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias.]

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição, se for o caso.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003967-97.2009.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TSA HOLDING S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA - SP115915, JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS - SP22025

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos da Superior Instância, bem como para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias.]

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição, se for o caso.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043217-16.2004.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos da Superior Instância, bem como para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias.]

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição, se for o caso.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0040878-98.2015.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: CARDAL ELETRO METALURGICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA FERNANDES - SP308479, DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos da Superior Instância, bem como para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias.]

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição, se for o caso.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0057722-75.2005.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NIQUELFER COMERCIO DE METAIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073, RODRIGO ROBERTO RUGGIERO - SP222645

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos da Superior Instância, bem como para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias.]

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição, se for o caso.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0017041-29.2006.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARSH MALLOW MIDIA ELETRONICA LTDA. - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO LUIS AMBROSIO - SP154209
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos da Superior Instância, bem como para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias.]

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição, se for o caso.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009925-40.2004.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: NPN PRODUCOES ARTISTICAS CINEMATOGRAFICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO MANOEL GOMES CURI - SP104981
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos da Superior Instância, bem como para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias.]

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição, se for o caso.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0017032-86.2014.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
REU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: EDGARD PADULA - SP206141

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos da Superior Instância, bem como para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias.]

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição, se for o caso.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0013695-36.2007.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: MIAKI SERVICOS E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN - SP166372
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos da Superior Instância, bem como para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias.]

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição, se for o caso.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0013740-35.2010.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: ADELINO ESTEVES CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA - SP126151
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos da Superior Instância, bem como para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias.]

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição, se for o caso.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054919-56.2004.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TECNICALL TELECOMUNICACOES LTDA, ANIBAL TEODOLINO DE SOUZA

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos da Superior Instância, bem como para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias.]

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição, se for o caso.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0017031-04.2014.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
REU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: EDGARD PADULA - SP206141

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos da Superior Instância, bem como para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias.]

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição, se for o caso.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044307-49.2010.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH ALVES DE FREITAS - SP54100
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos da Superior Instância, bem como para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias.]

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição, se for o caso.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014268-84.2001.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CTL CENTRO TECNICO DE LABORATORIOS LTDA, MIRIAM BETE GRACIOLLI AIMAR, NATALE AIMAR

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Em termos de prosseguimento, cumpra-se integralmente o(a) despacho/decisão de fl(s). 66 dos autos físicos (doc. ID 26231304).

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000263-37.2013.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365
EXECUTADO: NOVELTY MODAS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO LUIS GUIMARAES - SP98613, ANNA FLAVIA COZMAN GANUT - SP242473

D E C I S Ã O

Vistos em Inspeção.

Antes de analisar o pedido da exequente de ID 30633499, providencie a executada a juntada de documentos que comprovem que a empresa se encontra em recuperação judicial.

Com a juntada, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0061802-82.2005.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO - SP177771
EXECUTADO: TEREZA FRANCA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Em termos de prosseguimento, intime-se a executada, ora apelada, para que apresente as suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e obedecidas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037449-65.2011.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE EDUARDO RAMOS LANCHONETE - ME

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Em termos de prosseguimento, cumpra-se o(a) despacho/decisão de fl(s). 59 dos autos físicos (doc. ID 26231309).

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008398-43.2010.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564
EXECUTADO: YOLANDA JEANETTE CORTES POBLETE

S E N T E N Ç A

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.

No curso da ação, a exequente requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante do cancelamento da inscrição do débito em Dívida Ativa noticiado pela parte exequente, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente à sua propositura.

Isto posto, **extingo a presente execução fiscal**, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Custas processuais na forma da lei.

Considerando a renúncia do exequente ao prazo recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registre-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0061850-89.2015.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: MARCOS PAULO SOUZA DROGARIA - ME, MARCOS PAULO SOUZA DROGARIA - ME, MARCOS PAULO SOUZA DROGARIA - ME, MARCOS PAULO SOUZA DROGARIA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS CERQUEIRA BACELAR - BA35184
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS CERQUEIRA BACELAR - BA35184
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS CERQUEIRA BACELAR - BA35184
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS CERQUEIRA BACELAR - BA35184

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Primeiramente, providencie a Secretaria o cadastramento do(s)/da(s) patrono(s)/a(s) do(s)/a(s) executado(s)/a(s) no termo de autuação destes autos.

Em seguida, abra-se vista ao/à exequente para que se manifeste acerca da petição de **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** no prazo de até **30 (TRINTA) DIAS**.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054854-32.2002.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DISPHO COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, MARLENE MARTINI RAMOS, HERCULANO QUINTANA

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos da Superior Instância, bem como para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias.]

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição, se for o caso.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015153-83.2010.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: JURACI BATISTA DE PAULA, JURACI BATISTA DE PAULA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo **CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO** contra **JURACI BATISTA DE PAULA.**

Informa a exequente, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal.

Requer a extinção do feito.

Vieram conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

Ante o pagamento do débito, **julgo extinto o processo com a resolução do mérito**, na forma do artigo 924, inciso II e art. 925, ambos do CPC.

Em havendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame.

Para tanto, **determino o levantamento** da penhora do(s) veículo(s) indicado(s) à(s) fl(s). 58 (ID 26542198), mediante o convênio RENAJUD.

Sem condenação em honorários.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação, com baixa definitiva na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0058798-51.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: DROGARIA NOVA SABARA LTDA - ME

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente acerca da petição ID 32238214, com a manifestação tornem os autos conclusos.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0053174-12.2002.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE VIACAO AEREA SAO PAULO S A, AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, ARAES AGRO PASTORIL LTDA, BRAMIND BRASIL MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BRATA - BRASILIA TRANSPORTE E MANUTENCAO AERONAUTICA S/A, BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASILIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA - ME, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA, VOE CANHEDO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAJRA - SP77624, JOSE CARLOS COSTA - SP66319

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do art.40 da Lei 6.830/1980.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018591-73.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA - PA5586
EXECUTADO: ROSILANE GOMES COSTA

I N T I M A Ç Ã O A U T O M Á T I C A P R O C E S S O D I G I T A L I Z A D O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art.7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0053515-04.2003.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE VIACAO AEREA SAO PAULO S A, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, ARAES AGRO PASTORIL LTDA, BRAMIND BRASIL MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BRATA - BRASILIA TRANSPORTE E MANUTENCAO AERONAUTICA S/A, BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASILIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA - ME, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA, VOE CANHEDO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAJRA - SP77624
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAJRA - SP77624

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019937-64.2014.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HALTA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA, CASSIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARCOS ANTONIO MULINARI

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do art.40 da Lei 6.830/1980**.**

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001320-80.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INDUSTRIA MECNICA URI EIRELI
Advogados do(a) EMBARGANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Em termos de prosseguimento, intime-se o embargante acerca da sentença proferida às fls. 348/349 dos autos físicos (doc. ID 26474305).

SãO PAULO, 21 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001067-92.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FABRICA YPU ARTEFATOS DE TECIDOS COURO E METAL S/A
Advogados do(a) EMBARGANTE: SAMANTHA OLIVEIRA RODRIGUES - RJ088944, ODUVALDO FERREIRA - SP125803
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Em termos de prosseguimento, cumpra-se o segundo parágrafo do(a) despacho/decisão de fl(s). 245 dos autos físicos (doc. ID 26197574), intimando-se as partes para que se manifestem sobre eventuais provas que pretendem produzir.

SãO PAULO, 21 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0021014-06.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ARREPAR PARTICIPACOES S.A
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Em termos de prosseguimento, INTIME-SE a emnbargante acerca do(a) despacho/decisão de fl(s). 364 dos autos físicos (doc. ID 26304689).

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001477-68.2010.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, IVONE COAN - SP77580
EXECUTADO: AUDIEXPRESS MENSAGEIROS MOTORIZADOS LTDA - ME

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Em termos de prosseguimento, DEFIRO o pedido formulado pela exequente na petição/manifestação ID 30522021), pelo prazo requerido.

Providencie a serventia do juízo a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pólo ativo da presente ação.

Intime-se.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002037-75.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: NOTRE DAME SEGURADORA SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão de ID nº 34187144, publique-se o despacho de ID nº 28599196.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000694-10.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA, PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA, PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

ID nº 32181670 – Preliminarmente, intime-se o exequente para que providencie o recolhimento das custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003287-05.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: SILVIO DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA COSTA SENA - SP320892, DANIELLE COSTA SENA - SP305987

D E S P A C H O

ID. 33559436 - Após o prazo previsto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9 do TRF3, de 22 de junho de 2020, cumpra-se integralmente a decisão de ID. 31364343.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria o imediato cumprimento do determinado no 3º parágrafo da decisão acima mencionada.

Oportunamente, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0052673-38.2014.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

SUCEDIDO: CAMPINEIRA UTILIDADES LTDA

Advogado do(a) SUCEDIDO: RICARDO CELSO BERRINGER FAVERY - SP75958

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) SUCEDIDO: ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da digitalização deste feito.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento do recurso de apelação de Id 29225229 - fls. 126/132.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008372-13.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

D E S P A C H O

Vistos etc.

ID nº 28311912. Inicialmente, intime-se a excipiente para que regularize sua representação processual, devendo apresentar as cópias dos atos constitutivos da administradora judicial Lauria Sociedade de Advogados, bem como a procuração original ou cópia autenticada do referido documento, de modo a comprovar que o subscritor da petição é o representante legal da administradora judicial. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008914-94.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAIRES COSMETICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: SARA REGINA DIOGO - SP292656, ADRIANO KEITH YJICHI HAGA - SP187281, MAURICIO YJICHI HAGA - SP228398, LUIZ HENRIQUE GARCIA CHAVES - SP368672

D E S P A C H O

ID. 32330588 - Servindo o presente despacho como ofício, proceda o 2º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo à averbação da penhora do imóvel registrado sob o nº 94.705, realizada no ID. 23487067 e anexos, tendo em vista a anuência com a penhora do bem em questão da proprietária ARLENE RIBEIRO CAIRES, que é sócia administradora da empresa executada (ID. 9687210), conforme declaração de ID. 10355209.

Tal ofício deverá ser instruído com cópias dos documentos de ID. 9579895, ID. 9579899, ID. 9687210, ID. 10355209 e ID. 23487067 (e anexos).

No que se refere à penhora do imóvel registrado sob o nº 54.449 perante o 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento da diligência, tendo em vista a redistribuição do mandado para cumprimento, conforme certidão de ID. 32565067.

Decorrido "in albis" o prazo acima, solicite-se a Central Unificada de Mandados, através de mensagem eletrônica, informações acerca do cumprimento da diligência remanescente.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016055-67.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA ODETTE FIGUEIREDO DE CAMARGO ARRUDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

ID nº 11570248. Trata-se de carta de fiança bancária nº 10205578, emitida pelo Banco Votorantim, oferecida em garantia integral dos créditos tributários em execução, conforme ID nº 11570855.

Instada a apresentar manifestação conclusiva nos autos (ID nº 14830930), a União requereu a rejeição da carta de fiança bancária em decorrência do que segue: a) ausência de cláusula de atualização monetária pelos índices dos débitos inscritos na dívida ativa da União; b) o valor previsto não corresponder ao total devido; c) o descumprimento do disposto no art. 2º, incisos II, VI e § 1º, todos da Portaria PGFN nº 644 e 1378/2009, no que toca à comprovação de que os procuradores constituídos pelo Banco Votorantim S/A desempenham a função de Diretores Executivos, e que o estatuto da referida instituição financeira outorga poderes aos seus Diretores Executivos para constituir procuradores que possam: a) prestar fiança bancária; b) renunciar ao benefício de ordem instituído pelo art. 827, *caput*, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002; c) prestar declaração de que a carta fiança é concedida em conformidade com o disposto no art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos termos do art. 2º da Resolução CMN nº 2.325, de 1996, do Conselho Monetário Nacional. Ao final, requereu a apresentação de certidão de autorização de funcionamento da instituição financeira emitida eletronicamente pelo Banco Central do Brasil.

Em resposta, a executada apresentou as petições acompanhadas de documentos nos IDs de nºs 18428789, 18428791 e 18428790 (primeiro aditamento da carta de fiança) e IDs de nºs 19613437 e 19613440 (segundo aditamento da carta de fiança).

A executada, no ID nº 20848008, requereu a aceitação, em caráter de urgência, da carta de fiança e os respectivos aditamentos apresentados, a fim de permitir a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos fiscais e a sustação do protesto da CDA perante o 4º Tabelião de Protesto de Letra e Títulos , conforme documento apresentado no ID nº 20848009.

A exequente ofereceu manifestação no ID nº 21431454, questionando: a) o descumprimento do disposto no art. 2º, II, IV, V, VI e § 1º, todos da Portaria PGFN nº 644/2009, atualizada pela Portaria PGFN nº 1378/2009; b) a inadequação da cláusula de eleição de foro prevista na garantia apresentada; c) a desconformidade do prazo de validade nela previsto.

A executada apresentou manifestação no ID nº 22809322, acompanhada dos documentos de IDs nºs 22809325 (terceiro aditamento da carta de fiança), 22809326 (declaração do Banco Votorantim), 22809328, 22809331 e 22809333.

Instada (ID nº 23509418), a União insistiu na alegação de descumprimento por parte da executada quanto ao disposto no no art. 2º, II, IV, V, VI e § 1º, todos da Portaria PGFN nº 644/2009, atualizada pela Portaria PGFN nº 1378/2009.

A executada ofereceu nova manifestação no ID nº 27892244, acompanhada dos documentos apresentados de IDs nºs 27892246 (carta de fiança nº 10219764), 27892247, 27892249 e 278993051.

A União ofereceu manifestação conclusiva no ID nº 32022995, alegando que a executada deixou de cumprir o disposto no § 1º do artigo 2º da Portaria PGFN nº 644/2009, que exige a comprovação de que o subscritor da fiança bancária detenha poderes para renunciar ao benefício de ordem instituído pelo art. 827, *caput*, da Lei n. 10.406, bem como para declarar que a carta fiança é concedida em conformidade com o disposto no art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos termos do art. 2º da Resolução CMN nº 2.325, de 1996, do Conselho Monetário Nacional.

Em última manifestação apresentada no ID nº 32726328, a executada reiterou o conteúdo das manifestações anteriores apresentadas nos autos, informando que que a competência da Diretoria do Banco fiador é estabelecida de forma ampla, conforme delimitado por lei e pela natureza de suas operações, sendo impossível que o estatuto social de uma sociedade do porte do banco fiador contemple textualmente cada um dos atos necessários para o cumprimento de seu objeto social. Sustenta que o estatuto contempla todos os poderes necessários ao fiel cumprimento de suas finalidades institucionais. Alega, ainda, que apresentou nos autos a declaração do próprio banco fiador atestando que os diretores executivos possuem poderes para constituir procuradores que possam atuar nos moldes exigidos pela Fazenda Nacional, conforme ID nº 22809326. Ao final, requereu a aceitação da garantia e os respectivos aditamentos, bem como o cancelamento do protesto da CDA nº 80.6.18.092040-59 perante o 4º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

Passo ao exame da questão controvertida nos autos.

Analisando os autos, observo que as inúmeras manifestações ofertadas pela executada e exequente produziram verdadeira balbúrdia processual, que serviu tão somente para dificultar sobremaneira o exame da controvérsia.

A executada apresentou duas cartas de fiança e três aditamentos, conforme exponho a seguir:

A primeira carta de fiança de nº 10205578, ID 11570855, é datada de 01/10/2018, tem como eventual suporte a procuração apresentada no ID 11570855 e foi subscrita pelos procuradores Allan Frota Barreto e Daniel Olivieri Silva.

A segunda carta de fiança (nº 10219764), ID 27892246, é datada de 17/09/2019 e foi subscrita pelos procuradores Rodrigo Pozzani dos Santos e Allan Frota Barreto.

Seguiram-se três aditamentos à primeira carta de fiança (nº 10205578), de ID´s 18428790, 19613440 e 22809325.

O primeiro aditamento de ID 18428790 foi subscrito pelos procuradores Allan Frota Barreto e Daniel Olivieri Silva.

O segundo aditamento de ID 19613440 foi subscrito pelos procuradores Rodrigo Pozzani dos Santos e Daniel Olivieri Silva.

O terceiro aditamento de ID 22809325 foi subscrito pelos procuradores Rodrigo Pozzani dos Santos e Allan Frota Barreto.

A segunda carta de fiança de nº 10219764 foi oferecida em 04/02/2020 (ID 27892246) e tem como eventual suporte a procuração apresentada no ID nº 27892246.

Assim, desde logo, deve a executada dizer qual é a carta de fiança que efetivamente pretende oferecer para garantia da presente execução, indicando expressamente seu número, ID respectivo e ID ´s de eventuais aditivos, de modo a permitir o exame da controvérsia.

Em outro plano, observo que nenhuma procuração apresentada conta com poderes expressos de renúncia ao benefício de ordem previsto no artigo 827, *caput*, do Código Civil Brasileiro.

A meu ver, no que toca ao disposto no art. 827, caput, do Código de Processo Civil, na procuração outorgada aos mandatários deve constar expressamente poderes para a realização de renúncia ao benefício de ordem, visto que se trata de ato de disponibilidade de direito, o qual não admite interpretação extensiva.

De outra parte, no que concerne ao art. 34 da Lei 4.595/64, não há necessidade de outorga de poderes expressos para firmar declaração nos termos do referido dispositivo, haja vista que a produção dela (declaração) não importa ato de disponibilidade de direito, bastando, a respeito, mandato com poderes gerais para prestar fiança.

Ante o exposto, **concedo à executada o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para esclarecer qual fiança efetivamente serve para garantir os débitos executados, indicando expressamente nº da carta e ID respectivo, bem como para apresentar procuração com poderes expressos de renúncia ao benefício de ordem previsto no artigo 827, *caput*, do Código Civil Brasileiro, sob pena de rejeição de todas as cartas de fiança apresentadas nestes autos e prosseguimento regular da execução**.

Por ora, tendo em vista a necessidade de regularização da carta de fiança e procuração apresentadas, **indefiro o pedido de cancelamento do protesto da CDA**.

Após a apresentação de eventuais novos documentos pela executada, determino vista dos autos à exequente, para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para decisão, salientando que não se admitirá nestes autos a realização de novo tumulto processual, devendo cada parte oferecer manifestação clara, concisa e precisa, de modo a possibilitar a entrega da tutela jurisdicional.

Constatada eventual inércia da executada, diga a exequente se pretende a constrição de valores online, apresentando o valor atualizado da causa.

Intimem-se as partes, com urgência.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013187-53.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUBER FERRARI OLIVEIRA - SP197383
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

ID nº 17165386. Intime-se a excipiente para que esclareça a divergência verificada entre o endereço constante da matrícula do imóvel apresentada no ID nº 17165391 em face do endereço informado na CDA e na inicial da presente demanda fiscal (IDs de nºs 3964874 e 3964884), no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, dê-se ciência ao exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012039-70.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: STAMP LABEL COMPONENTES PARA CALCADOS E CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

D E C I S Ã O

Vistos etc.

ID nº 31210334. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão outrora proferida (ID nº 30539503).

Sustenta, em suma, a existência de contradição na decisão embargada no tocante às alegações de ocorrência de prescrição e falta de interesse de agir.

Os embargos foram opostos tempestivamente, consoante certidão de ID nº 34225435.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade quanto ao julgado proferido, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil.

Não há qualquer contradição no julgado, haja vista que a questão relativa à prescrição foi devidamente dirimida, consoante trecho da decisão proferida, que ora transcrevo:

"**DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO**

O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece, *in verbis*:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva."

Consoante outrora salientado, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração.

De outra parte, para a hipótese da data do vencimento do tributo ser anterior àquela estipulada para a entrega da declaração, o fluxo do prazo prescricional tem gênese a partir do último movimento (data da entrega da declaração), consoante remansoso entendimento jurisprudencial, *in verbis*:

"ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. **O prazo prescricional qüinqüenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada** (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor." 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional qüinqüenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. **A entrega de Declaração** de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), **é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado** (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008). 5. **O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ**, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco." 6. **Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida**. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que **a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior,** inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)." 12. Conseqüentemente, **o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento**, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, **o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN)**. **14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição , pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional**. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição . Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que **é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição** . **Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação**, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição ." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso qüinqüenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevindo em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, destaquei).

Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional.

Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do vencimento é posterior ao da declaração); b) da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional.

Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos.

Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa:

"(...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O *Codex* Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional".

Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida.

Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 174, I, do CTN e 240, §1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal.

Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto.

Inicialmente, saliento que a excipiente, a quem incumbe o ônus de afastar a presunção de liquidez e certeza do crédito público, não apresentou qualquer documento comprobatório relativo à contagem do prazo decadencial ou prescricional.

De acordo com os dizeres das CDA's executadas (ID nºs 10108015 e 10108016), o crédito tributário foi constituído por declarações entregues pela contribuinte, no período de 12.03.2014 a 15.10.2015, conforme documento de ID nº 22693534.

A execução foi proposta em 15.08.2018.

Logo, não ocorreu a prescrição, haja vista que não decorreu o prazo de 5 (cinco) anos entre a data da constituição definitiva dos créditos tributários (12.03.2014 a 15.10.2015) e a propositura da presente demanda fiscal (15.08.2018).

DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

No que toca ao exame da prescrição intercorrente, a alegação igualmente não prospera.

Analisando os autos, observo que o despacho de citação foi proferido em 24.08.2018 (ID nº 10385251), ao tempo da vigência da Lei Complementar nº 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN.

Em consonância com o disposto no art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, "a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordena a citação em execução fiscal".

A executada ingressou espontaneamente nos autos em 01.07.2019 (ID nº 18966063), o que supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239 § 1º, do CPC.

Logo, não ocorreu a prescrição intercorrente, tendo em vista que não restou superado o prazo de 5 (cinco) anos entre a data do despacho que ordenou a citação e aquela relativa ao ingresso espontâneo da executada nos autos (01.07.2019), lembrando que não se constata neste processo inércia da União."

No que concerne à alegação de falta de interesse de agir, igualmente não assiste razão à embargante, conforme outrora salientado, *in verbis*:

"Em movimento derradeiro, rechaço a alegação de falta de interesse de agir, haja vista que, à míngua de pedido da União de suspensão da presente demanda, não há obrigatoriedade de aplicação, pelo magistrado, do disposto no *caput* do art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016.

Assim, repilo o argumento exposto."

Logo, pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019693-74.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA, PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E C I S Ã O

Vistos etc.

ID nº 28419635. Nos termos do art. 370, *caput*, do CPC, determino a intimação da embargante para que apresente as cópias das Portarias do INMETRO de nºs 02/82, 74/95, 96/00 e 248/08, da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução CONMETRO nº 08/2016 e da Norma Interna NIE-Dimel nº 023/2005, mencionadas na inicial (ID nº 20521412), no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de permitir o exame das alegações de nulidade dos processos administrativos fiscais relativos às multas administrativas albergadas pelas CDAs que aparelham os autos da demanda fiscal nº 5006781-79.2018.4.03.6182 (ID nº 20521419)

Sem prejuízo da determinação acima, no mesmo prazo, providencie a apresentação de cópia integral do processo administrativo fiscal nº 52613.004228/2016-30.

Após, dê-se ciência ao embargado, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003682-67.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: VERA HELENA BRITO DO NASCIMENTO GONCALVES

D E S P A C H O

ID. 24795022 – Tendo em vista o teor da certidão de ID. 21061345, bem como do documento de ID. 24795021, expeça-se o competente edital de citação da executada, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos o parágrafo primeiro do artigo 8º da Lei 6.830/80.

Após o decurso do prazo do edital, abra-se vista dos autos à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010106-62.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: CLARIANT S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885, CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ID nº 15662314. A executada noticia que efetuou o depósito judicial de R$ 1.049,76 (ID nº 15662706 – página 5), postulando a conversão em renda da exequente e posterior extinção da presente execução fiscal, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Após pedido da ANTT de conversão em renda do montante outrora depositado (ID nº 19691347), restou deferido o referido pleito, consoante ID nº 30411624.

Após cumprimento da ordem supramencionada (ID nº 31518982), a exequente requer: *"a extinção deste feito, com fundamento no Decreto nº 9.194/2017, que determina o cancelamento de créditos"* (ID nºs 33384446 e 33384447).

É o relatório.

DECIDO.

Analisando os autos, verifico que restou determinada a conversão em renda do montante outrora depositado, consoante ID nº 30411624.

Posteriormente, a CEF noticiou a conversão em renda da integralidade da quantia disponível em conta judicial vinculada a este juízo, vale dizer, R$ 1.049,76 (ID nº 31518982).

Intimada a manifestar acerca da quitação do débito (ID nº 32890439), a exequente noticia que, após a conversão em renda, restou saldo a pagar inferior a R$ 100,00, requerendo: *"a extinção deste feito, com fundamento no Decreto nº 9.194/2017, que determina o cancelamento de créditos"* (ID nºs 33384446 e 33384447).

Assim, de rigor a extinção da presente demanda fiscal.

Ante o exposto:

a) no que concerne ao valor efetivamente pago, vale dizer, R$ 1.049,76 (ID nº 31518982), julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

b) quanto ao saldo remanescente indicado pela ANTT (ID nº 33384447), em face do requerimento formulado no ID nº 33384446, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.

No que diz respeito ao montante efetivamente pago, incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a CDA executada alberga o encargo legal, nos termos do art. 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Em relação ao saldo remanescente, também incabível a fixação de verba honorária, haja vista que a extinção da referida dívida decorreu do disposto no art. 9º, I, do Decreto nº 9.194/2017.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0068707-54.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENSHIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402, OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381
EXECUTADO: CARDIOCARE - CARDIOLOGIA E TERAPIA INTENSIVA S/C LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 34089723, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas, conforme certidão de ID nº 30530330.

Transitada em julgado nesta data, haja vista a renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008584-66.2010.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564
EXECUTADO: MARIA HELENA CARLOS RODRIGUES

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ID nº 33226404. HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência formulado. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Incabível a fixação de verba honorária, haja vista a ausência de constituição de causídico pela executada.

Custas recolhidas (ID nº 26504291 - fl. 05).

Transitada em julgado nesta data, haja vista a renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

Sentença Tipo C – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012410-27.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PBR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - MASSA FALIDA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de PBR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - MASSA FALIDA.

Instado a dizer acerca da nulidade da CDA executada (ID nº 26434531 - fl. 16), o exequente não ofereceu manifestação, consoante certidão de ID mencionado – fl. 16 verso.

É o relatório.

DECIDO.

DAS ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS 2010 E 2011

A Certidão de Dívida Ativa é nula, visto que os valores devidos a título de anuidades foram fixados com base em Resoluções, consoante ID nº 26434531 - fl. 03.

De acordo com recente decisão proferida pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, restou fixada a seguinte tese em repercussão geral: **"É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos"**.

No mesmo sentido, colho julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, *in verbis*:

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO EXEQUENTE, PREJUDICADA. APELAÇÃO ADESIVA DA EXECUTADA, DESPROVIDA. **1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de *apreciação ex officio* pelo juiz.** 8. Por outro lado, como o exequente deu causa ao ajuizamento indevido da execução, são devidos os honorários advocatícios. Ademais, a executada teve que constituir advogado para se defender e apresentar a exceção de pré-executividade (f. 10-19). No que se refere ao valor a ser arbitrado, considerando que o valor da execução fiscal é de R$ 669,78 (em dezembro/2008), o exequente deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), conforme fixado anteriormente na sentença de f. 40-40-v. 9. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Recurso de apelação interposto pelo exequente, prejudicado. Apelação adesiva, desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198688 - 0023495-83.2010.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 20/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/03/2019 – *g.n.*)

EXECUÇÃO FISCAL - **CONSELHO PROFISSIONAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - INCONSTITUCIONALIDADE - INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA** - HONORÁRIOS - REDUÇÃO INDEVIDA - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. **O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese vencedora: "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".** 2. No caso concreto, os honorários advocatícios foram fixados consoante apreciação equitativa do juiz. 3. É regular a manutenção do valor fixado para o pagamento de honorários advocatícios, em consideração à importância da causa e ao zelo profissional dos advogados. 4. Apelação improvida. (TRF3 – AC 00024462320154036113 – Apelação Cível 2213854 – Sexta Turma – Relator Desembargador Federal FABIO PRIETO – e-DJF3 Judicial 1 Data: 20/04/2017 – *g.n.*)

TRIBUTÁRIO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTRIBUIÇÕES. EXIGÊNCIA. LEGALIDADE. FIXAÇÃO DE VALORES MEDIANTE ATOS INFRALEGAIS. ILEGALIDADE. - Improcede o argumento externado pelo Juízo a quo de impossibilidade de cobrança de anuidades pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, à mingua de previsão legal nesse sentido. - Embora predomine, no C. STJ, o entendimento no sentido de que a Lei nº 8.906/94 revogou, de forma expressa (artigo 87), a totalidade das disposições da Lei nº 6.994/82, tenho que o mesmo mostra-se desprovido de razoabilidade. - A Lei nº 8.906/94 se consubstancia em norma específica que diz respeito, tão somente, à advocacia e à OAB, de modo que não se mostra razoável presumir que o legislador pretendeu revogar também a disciplina acerca das contribuições devidas aos demais Conselhos Profissionais estatuída naqueloutra lei. - A redação do artigo 87 da Lei nº 8.906/94, segundo o qual "revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei nº 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-Lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985", mostra que o legislador pretendeu revogar, tão-somente, as disposições contidas na Lei nº 6.994/82 contrárias àquelas contidas na Lei nº 8.906/94. Logo, não houve revogação total (ab-rogação) da aludida norma, mas tão-somente sua revogação parcial (derrogação). - Se assim não fosse, não haveria motivo para o legislador, através Lei nº 9.649/98, revogar novamente a Lei nº 6.994/82, naquilo em que a contrariasse (artigo 66) e, se o próprio legislador reconhece que não houve a revogação total da Lei nº 6.994/82 pela Lei nº 8.906/94, não é dado ao Judiciário pronunciar-se em sentido diverso. Não há, portanto, que se falar na inexistência de norma legal que autorize a cobrança, pelos Conselhos Profissionais, de anuidades. - De mais a mais, ainda que assim não fosse, fato é que relativamente ao profissional de engenharia e/ou agronomia, o pagamento de anuidades encontra previsão específica no artigo 63 da Lei nº 5.194/66, não havendo que se falar que o crédito tributário cobrado carece de previsão legal. - Evidenciada a legitimidade da cobrança de anuidades pela exequente, **a questão que ora se coloca diz respeito à higidez dos valores cobrados a esse título e, nesse tocante, cumpre destacar que as contribuições aos conselhos de fiscalização profissional, à exceção da OAB, possuem natureza tributária e, nessa condição, devem observância ao princípio da legalidade tributária, previsto no inciso I do artigo 150 da CF/88, que preceitua que a exigência ou aumento de tributos somente se pode dar mediante lei. - Tem-se, assim, por incabível a fixação ou o aumento do valor das anuidades mediante resoluções ou por qualquer outro ato infralegal. Nesse sentido é que o e. STF, ao apreciar a ADI 1717/DF decidiu, em 07/11/2002, pela inconstitucionalidade do § 4º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que autorizava os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar, cobrar e a executar as respectivas anuidades. - O entendimento externado pela Corte Suprema há de ser aplicado a todas as demais normas que, tal como o dispositivo tido como inconstitucional, delegaram aos conselhos o poder de fixar as anuidades mediante atos infralegais, como, por exemplo, a Lei nº 11.000/2004. Precedente desta Corte Regional.** - O tema em torno da possibilidade de fixação de anuidades com fulcro na Lei nº 11.000/2004, é objeto de discussão no e. STF nos autos da ADI nº 3408 de relatoria do Ministro Dias Toffoli, bem assim nos autos do RE nº 704292/PR, também de relatoria do Ministro Dias Toffoli, onde restou reconhecida a repercussão geral da matéria, fato, porém, que não impossibilita a apreciação da apelação interposta, à mingua de determinação nesse sentido. **- Na espécie o executivo fiscal tem por objeto a cobrança de anuidades dos anos de 2010 a 2013, sendo certo que as anuidades relativas aos anos de 2010 e 2011, restaram fixadas mediante atos infralegais (Resoluções CONFEA nºs 511/2009 e 516/2010), tendo por fundamento a Lei nº 11.000/2004, mostrando-se, dessa forma, indevidas, conforme entendimento acima externado.** - No que diz respeito à cobrança das mensalidades dos anos de 2012 e 2013 que são, em princípio, devidas, posto que estatuídas sob a égide da Lei nº 12.514/2011, inviável o prosseguimento da execução à vista das disposições do artigo 8º da aludida norma, segundo o qual "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidade s inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". - Mantida a extinção do feito, sem apreciação do mérito. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2093906 - 0001356-38.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 16/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/01/2016 – *g.n.*)

PROCESSUAL CIVIL. **EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA.** REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO ARE nº 641.243 RG/PR, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. APELAÇÃO IMPROVIDA. **- Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, em 18/03/2015 (fl. 02), com vistas à cobrança de anuidades inadimplidas nos anos de 2010 a 2013. - A controvérsia constante do presente recurso abrange a discussão acerca da possibilidade de os Conselhos de Fiscalização Profissional fixarem, por meio de resoluções internas, o valor das anuidades devidas por seus filiados. - As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Daí conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF. Entendimento firmado pelo E. STF no MS nº 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.** - Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação a entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação. - Acerca da efetiva aplicação do princípio da legalidade tributária, bem como sobre a possibilidade de que os Conselhos de Fiscalização Profissional fixem, por meio de resoluções internas, o valor das anuidades devidas por seus filiados, o STF aplicou o instituto da repercussão geral, no ARE nº 641.243 RG/PR, Rel. Min. Dias Toffoli. **- Na hipótese, a certidão de inscrição da dívida ativa (fls. 02/03) funda-se em valores atualizados pela Resolução nº 1.049/13, do CONFEA, conforme estabelecido no § 3º do art. 63 da Lei nº 5.194/66, c/c o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 e o § 1º do art. 6º da Lei nº 12.514/11. Note-se que a Resolução nº 1.049/13, do CONFEA fixa os valores atualizados da anuidade. Por sua vez, a Lei nº 11.000/2004, ao autorizar a fixação das contribuições anuais pelos conselhos, contraria o princípio da legalidade tributária (art. 150, I, do CTN). - Não merece reparo a r. sentença que entendeu serem indevidas as exações relativas aos anos de 2010 e 2011, uma vez que ausente fundamento legal.** - No que diz respeito à competência da Ordem dos Advogados do Brasil para fixar e cobrar contribuições, preços de serviços e multa, segundo previsão contida no artigo 46 da Lei nº 8.906/94, é notório que a natureza híbrida da OAB impede que se lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões. - Tais premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo em. Min. EROS GRAU, cujo julgado decidiu: 1) que a OAB se constitui em um "serviço público independente" e 2) que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. Referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento. - O mero reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo E. STF não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento. - A matéria relativa aos créditos decorrentes das anuidades posteriores a 2011, extintos pela r. sentença, por falta de exequibilidade do título e interesse de agir, sob o argumento de que o valor executado seria inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo referido órgão, conforme dispõe o art. 8° da Lei nº 12.514/2011, não restou impugnada no presente apelo. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2093977 - 0001142-47.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2016 – *g.n.*)

Assim, tendo em vista que, *in casu*, as anuidades de 2010 e 2011 não foram fixadas em lei, não remanesce dúvida sobre a nulidade da CDA executada.

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a nulidade da certidão de dívida ativa executada (ID nº 26434531 - fl. 03) e JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 803, I, do Código de Processo Civil, exclusivamente no que concerne às anuidades de 2010 e 2011.

Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que não estabilizada a relação processual.

Quanto à dívida remanescente, abra-se vista ao exequente para comprovar que o valor executado corresponde, no mínimo, ao valor de 4 (quatro) anuidades, ao tempo do ajuizamento da presente execução fiscal, haja vista o disposto no art. 8º, *caput*, da Lei nº 12.514/2011. Prazo: 10 (dez) dias.

P.R.I.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007490-46.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: FABIO PIERDOMENICO

D E S P A C H O

Preliminarmente, ante o teor da certidão de ID. 30075491, intime-se o exequente para que providencie o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o disposto no artigo 290 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004336-20.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A

D E S P A C H O

ID. 33677260 - Diga o executado.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000078-64.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553

D E S P A C H O

ID. 33707929 - Diga a executada.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016317-78.2013.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

EXECUTADO: MADRI SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA - ME

D E S P A C H O

Id 25958560 - Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80, conforme requerido pela exequente.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0046565-27.2013.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados: PAULO LEBRE - SP162329, RODRIGO DE RESENDE PATINI - SP327178

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Procurador: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, EDGARD PADULA - SP206141

D E S P A C H O

Id 32934692 - Tendo em vista a certidão Id 34247464, indefiro o pedido formulado pelo embargado.

Diante do trânsito em julgado Id 30430913 - fl. 101, determino a remessa deste feito ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012368-75.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MURILO DE ARAUJO E ALMEIDA

D E S P A C H O

Vistos etc.

Abra-se vista ao exequente para oferecer manifestação acerca da nulidade da CDA de ID nº 26434953 - fl. 03, no que concerne às anuidades dos exercícios 2010 e 2011, tendo em vista os dizeres da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, na quadra do Recurso Extraordinário nº 704.292. Prazo: 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, no que toca às anuidades de 2012 e 2013, comprove que o valor executado corresponde, no mínimo, ao valor de 4 (quatro) anuidades, ao tempo do ajuizamento da presente execução fiscal, haja vista o disposto no art. 8º, *caput*, da Lei nº 12.514/2011.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025231-36.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045
EXECUTADO: TEREZA MARIA BRANDAO FAGA

D E S P A C H O

Cite(m)-se.

Observe-se, ainda, o disposto no artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/80, deprecando-se quando necessário.

Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

Todavia, expeça-se mandado de citação nos seguintes casos: 1) ausência do retorno do AR em 15 dias; 2) AR negativo; 3) recusa no recebimento; 4) ausência da parte executada e/ou corresponsável.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, suspendo o curso da presente execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80, intimando-se a parte exequente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

São Paulo, 23 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024326-31.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: MARIO VEIGA JUNIOR

D E S P A C H O

Id. 33211919 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado MARIO VEIGA JUNIOR, citado conforme aviso de recebimento de Id. 27549465, no limite do valor atualizado do débito (Id. 33211919), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Consoante o disposto no artigo 836, "caput", do Código de Processo Civil, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5023362-38.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066

D E S P A C H O

ID. 33957672 - Anote-se.

Após, cumpra-se o tópico final do despacho de ID. 33803107, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ELLEN CRISTINA PELUSO MILAN.

Instado a dizer acerca da nulidade da CDA executada e comprovar a observância ao disposto no art. 8º, *caput*, da Lei nº 12.514/2011 (ID nº 31456566), o exequente ofereceu manifestação de ID nº 31507208.

É o relatório.

DECIDO.

DAS ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS 2010 E 2011

A Certidão de Dívida Ativa é nula, visto que os valores devidos a título de anuidades foram fixados com base em Resolução, consoante ID nº 26482075 - fl. 03.

De acordo com recente decisão proferida pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, restou fixada a seguinte tese em repercussão geral: **"É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos"**.

No mesmo sentido, colho julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, *in verbis*:

> **EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO EXEQUENTE, PREJUDICADA. APELAÇÃO ADESIVA DA EXECUTADA, DESPROVIDA. **1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de *apreciação ex officio* pelo juiz.** 8. Por outro lado, como o exequente deu causa ao ajuizamento indevido da execução, são devidos os honorários advocatícios. Ademais, a executada teve que constituir advogado para se defender e apresentar a exceção de pré-executividade (f. 10-19). No que se refere ao valor a ser arbitrado, considerando que o valor da execução fiscal é de R$ 669,78 (em dezembro/2008), o exequente deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), conforme fixado anteriormente na sentença de f. 40-40-v. 9. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Recurso de apelação interposto pelo exequente, prejudicado. Apelação adesiva, desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198688 - 0023495-83.2010.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 20/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/03/2019 – *g.n.*)

> EXECUÇÃO FISCAL - **CONSELHO PROFISSIONAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - INCONSTITUCIONALIDADE - INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA** - HONORÁRIOS - REDUÇÃO INDEVIDA - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. **O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese vencedora: "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".** 2. No caso concreto, os honorários advocatícios foram fixados consoante apreciação equitativa do juiz. 3. É regular a manutenção do valor fixado para o pagamento de honorários advocatícios, em consideração à importância da causa e ao zelo profissional dos advogados. 4. Apelação improvida. (TRF3 – AC 00024462320154036113 – Apelação Cível 2213854 – Sexta Turma – Relator Desembargador Federal FABIO PRIETO – e-DJF3 Judicial 1 Data: 20/04/2017 – *g.n.*)

TRIBUTÁRIO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTRIBUIÇÕES. EXIGÊNCIA. LEGALIDADE. FIXAÇÃO DE VALORES MEDIANTE ATOS INFRALEGAIS. ILEGALIDADE. - Improcede o argumento externado pelo Juízo a quo de impossibilidade de cobrança de anuidades pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, à mingua de previsão legal nesse sentido. - Embora predomine, no C. STJ, o entendimento no sentido de que a Lei nº 8.906/94 revogou, de forma expressa (artigo 87), a totalidade das disposições da Lei nº 6.994/82, tenho que o mesmo mostra-se desprovido de razoabilidade. - A Lei nº 8.906/94 se consubstancia em norma específica que diz respeito, tão somente, à advocacia e à OAB, de modo que não se mostra razoável presumir que o legislador pretendeu revogar também a disciplina acerca das contribuições devidas aos demais Conselhos Profissionais estatuída naqueloutra lei. - A redação do artigo 87 da Lei nº 8.906/94, segundo o qual "revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei nº 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-Lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985", mostra que o legislador pretendeu revogar, tão-somente, as disposições contidas na Lei nº 6.994/82 contrárias àquelas contidas na Lei nº 8.906/94. Logo, não houve revogação total (ab-rogação) da aludida norma, mas tão-somente sua revogação parcial (derrogação). - Se assim não fosse, não haveria motivo para o legislador, através Lei nº 9.649/98, revogar novamente a Lei nº 6.994/82, naquilo em que a contrariasse (artigo 66) e, se o próprio legislador reconhece que não houve a revogação total da Lei nº 6.994/82 pela Lei nº 8.906/94, não é dado ao Judiciário pronunciar-se em sentido diverso. Não há, portanto, que se falar na inexistência de norma legal que autorize a cobrança, pelos Conselhos Profissionais, de anuidades. - De mais a mais, ainda que assim não fosse, fato é que relativamente ao profissional de engenharia e/ou agronomia, o pagamento de anuidades encontra previsão específica no artigo 63 da Lei nº 5.194/66, não havendo que se falar que o crédito tributário cobrado carece de previsão legal. - Evidenciada a legitimidade da cobrança de anuidades pela exequente, **a questão que ora se coloca diz respeito à higidez dos valores cobrados a esse título e, nesse tocante, cumpre destacar que as contribuições aos conselhos de fiscalização profissional, à exceção da OAB, possuem natureza tributária e, nessa condição, devem observância ao princípio da legalidade tributária, previsto no inciso I do artigo 150 da CF/88, que preceitua que a exigência ou aumento de tributos somente se pode dar mediante lei. - Tem-se, assim, por incabível a fixação ou o aumento do valor das anuidades mediante resoluções ou por qualquer outro ato infralegal. Nesse sentido é que o e. STF, ao apreciar a ADI 1717/DF decidiu, em 07/11/2002, pela inconstitucionalidade do § 4º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que autorizava os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar, cobrar e a executar as respectivas anuidades. - O entendimento externado pela Corte Suprema há de ser aplicado a todas as demais normas que, tal como o dispositivo tido como inconstitucional, delegaram aos conselhos o poder de fixar as anuidades mediante atos infralegais, como, por exemplo, a Lei nº 11.000/2004. Precedente desta Corte Regional.** - O tema em torno da possibilidade de fixação de anuidades com fulcro na Lei nº 11.000/2004, é objeto de discussão no e. STF nos autos da ADI nº 3408 de relatoria do Ministro Dias Toffoli, bem assim nos autos do RE nº 704292/PR, também de relatoria do Ministro Dias Toffoli, onde restou reconhecida a repercussão geral da matéria, fato, porém, que não impossibilita a apreciação da apelação interposta, à mingua de determinação nesse sentido. **- Na espécie o executivo fiscal tem por objeto a cobrança de anuidades dos anos de 2010 a 2013, sendo certo que as anuidades relativas aos anos de 2010 e 2011, restaram fixadas mediante atos infralegais (Resoluções CONFEA nºs 511/2009 e 516/2010), tendo por fundamento a Lei nº 11.000/2004, mostrando-se, dessa forma, indevidas, conforme entendimento acima externado.** - No que diz respeito à cobrança das mensalidades dos anos de 2012 e 2013 que são, em princípio, devidas, posto que estatuídas sob a égide da Lei nº 12.514/2011, inviável o prosseguimento da execução à vista das disposições do artigo 8º da aludida norma, segundo o qual "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidade s inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". - Mantida a extinção do feito, sem apreciação do mérito. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2093906 - 0001356-38.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 16/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/01/2016 – *g.n.*)

PROCESSUAL CIVIL. **EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA.** REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO ARE nº 641.243 RG/PR, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. APELAÇÃO IMPROVIDA. **- Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, em 18/03/2015 (fl. 02), com vistas à cobrança de anuidades inadimplidas nos anos de 2010 a 2013. - A controvérsia constante do presente recurso abrange a discussão acerca da possibilidade de os Conselhos de Fiscalização Profissional fixarem, por meio de resoluções internas, o valor das anuidades devidas por seus filiados. - As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Daí conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF. Entendimento firmado pelo E. STF no MS nº 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.** - Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação a entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação. - Acerca da efetiva aplicação do princípio da legalidade tributária, bem como sobre a possibilidade de que os Conselhos de Fiscalização Profissional fixem, por meio de resoluções internas, o valor das anuidades devidas por seus filiados, o STF aplicou o instituto da repercussão geral, no ARE nº 641.243 RG/PR, Rel. Min. Dias Toffoli. **- Na hipótese, a certidão de inscrição da dívida ativa (fls. 02/03) funda-se em valores atualizados pela Resolução nº 1.049/13, do CONFEA, conforme estabelecido no § 3º do art. 63 da Lei nº 5.194/66, c/c o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 e o § 1º do art. 6º da Lei nº 12.514/11. Note-se que a Resolução nº 1.049/13, do CONFEA fixa os valores atualizados da anuidade. Por sua vez, a Lei nº 11.000/2004, ao autorizar a fixação das contribuições anuais pelos conselhos, contraria o princípio da legalidade tributária (art. 150, I, do CTN). - Não merece reparo a r. sentença que entendeu serem indevidas as exações relativas aos anos de 2010 e 2011, uma vez que ausente fundamento legal.** - No que diz respeito à competência da Ordem dos Advogados do Brasil para fixar e cobrar contribuições, preços de serviços e multa, segundo previsão contida no artigo 46 da Lei nº 8.906/94, é notório que a natureza híbrida da OAB impede que se lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões. - Tais premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo em. Min. EROS GRAU, cujo julgado decidiu: 1) que a OAB se constitui em um "serviço público independente" e 2) que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. Referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento. - O mero reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo E. STF não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento. - A matéria relativa aos créditos decorrentes das anuidades posteriores a 2011, extintos pela r. sentença, por falta de exequibilidade do título e interesse de agir, sob o argumento de que o valor executado seria inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo referido órgão, conforme dispõe o art. 8° da Lei nº 12.514/2011, não restou impugnada no presente apelo. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2093977 - 0001142-47.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2016 – *g.n.*)

Assim, tendo em vista que, *in casu*, as anuidades de 2010 e 2011 não foram fixadas em lei, não remanesce dúvida sobre a nulidade da CDA executada.

DAS ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS 2012 E 2013

Com o advento da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, restou estabelecido um valor mínimo para a execução judicial de dívidas referentes a anuidades, a teor do que dispõe o artigo 8º, *in verbis*:

> Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
>
> Parágrafo único. O disposto no *caput* não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

In casu, a dívida remanescente corresponde a R$ 1.036,32, conforme ID nº 26482075 - fl. 03.

De outra parte, o valor da anuidade de profissional de nível superior, ao tempo da propositura da presente demanda, era de R$ 439,96, de acordo com o art. 3º da Resolução nº 1.058/2014 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.

Logo, o débito executado é inferior à quantia correspondente ao somatório de quatro anuidades em 2015 (R$ 1.759,84), razão pela qual inviável o prosseguimento da execução por falta de condição de procedibilidade.

A propósito, calha transcrever excertos dos seguintes julgados, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. **EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL.** PARCELAMENTO. NÃO DEMONSTRADO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. **LEI Nº 12.514/2011. ARTIGO 8º. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. QUANTIA INFERIOR AO EQUIVALENTE À SOMA DE 4 (QUATRO) ANUIDADES, CORRESPONDENTE AO VALOR DAS ANUIDADES DEVIDAS, ACRESCIDO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS. PRECEDENTES DO C. STJ.** RECURSO IMPROVIDO. (...) **- Da interpretação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 extrai-se claramente que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida, que não poderá ser "inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". Não se condiciona a promoção da execução pelo órgão de classe à cobrança de certo número mínimo de anuidades, mas sim ao fato de que o valor pleiteado corresponda a montante não inferior à soma de quatro anuidades. - O valor das anuidades devidas, acrescido aos juros, à correção monetária e às multas, em sua integralidade, não poderá ser inferior à quantia correspondente ao somatório de quatro anuidades, na época do aparelhamento da ação. - O valor tomado como base para a propositura da execução fiscal, para fins de aplicação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, não é o original, mas a quantia que consta da dívida no momento do ajuizamento do executivo, constante na Certidão de Dívida Ativa, já corrigido e atualizado, é dizer, o valor original acrescido dos encargos trazidos pelo decorrer do tempo, em razão da inadimplência.** - Considerando que o valor da anuidade prevista para as pessoas físicas da faixa da (auxiliar de enfermagem) no ano de 2016 era de R$ 220,40 (Resolução COFEN nº 494/15), conclui-se que o débito exequendo, que se origina de 2 (duas) contribuições anuais, em tese, não supera em termos monetários o valor correspondente "a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (R$ 881,60). **- De rigor a manutenção da r. sentença que extinguiu a execução fiscal.** - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290041 - 0016378-94.2017.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018 – *g.n.*)

EXECUÇÃO FISCAL. **CONSELHO PROFISSIONAL.** PRESCRIÇÃO DE ANUIDADE. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DO PRAZO. PARCELAMENTO. INTERRUPÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. TÉCNICO EM ENFERMAGEM E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. COBRANÇA EM DUPLICIDADE. VEDAÇÃO. **DÉBITO REMANESCENTE INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL (ART. 8º DA LEI N.º 12.514/2011). EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.** (...) 9. **De acordo com o art. 8º da Lei nº. 12.514/11 tem-se que o legislador estabeleceu um limite para o valor a ser cobrado judicialmente pelos conselhos profissionais, de modo que eles não poderão ajuizar execuções fiscais cujo débito seja inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade à época da propositura da execução. 10. A jurisprudência encaminhou-se no sentido de prestigiar o valor total do débito exequendo quando do ajuizamento da ação executiva, em detrimento do número de anuidades exigidas. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp n.º 1425329, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 19/03/2015, DJe 16/04/2015; TRF3, 4ª Turma, AC n.º 00006311420134036128, Rel. Des. Federal Mônica Nobre, j. 20/04/2016, publ. 29/04/2016; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 0005494-70.2014.4.03.6130, Rel. Des. Federal Johonson di Salvo, j. 20/07/2017.** 11. In casu, observa-se que o valor do débito remanescente a ser executado, quando da propositura da ação, corresponde a R$ 953,81 (anuidades de 2011/2012 como auxiliar de enfermagem e anuidades de 2013/2014 como técnico de enfermagem). Por outro lado, tomando-se como parâmetro o valor da anuidade para o ano de 2017 - R$ 278,55, conforme artigo 1º da Decisão n.º 9 de 10/11/2016 do COREN/SP (R$ 278,55 x 4 = R$ 1.114,20), tem-se que o montante a ser executado, composto pelo principal mais acréscimos legais, não supera o mínimo legal. 12. Apelação parcialmente provida. Sentença extintiva mantida, sob fundamento diverso. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290088 - 0015486-88.2017.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018 – *g.n.*)

Ante o exposto:

a) em relação às anuidades de 2010 e 2011, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil; e

b) no que concerne às anuidades de 2012 e 2013, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 485, IV, do CPC.

Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que não estabilizada a relação processual.

Custas recolhidas, conforme ID nº 26482075 - fl. 06.

Solicite-se à CEUNI a devolução do mandado expedido (ID nº 32002366), independentemente de cumprimento.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0034229-49.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FATIMA APARECIDA CASTANHA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EMBARGANTE: FATIMA APARECIDA CASTANHA DO NASCIMENTO - SP143364, ADRY CARVALHO - SP241792
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EMBARGADO: ADEMIR LEMOS FILHO - SP81782

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Nos termos do art. 370, *caput*, do CPC, determino a intimação do embargado para que ofereça manifestação conclusiva acerca da nulidade das CDAs que aparelham os autos da demanda fiscal nº 0052878-19.2004.4.03.6182 (ID nº 26084453 - fls. 24/28), no que concerne às anuidades dos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, tendo em vista os dizeres da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, na quadra do Recurso Extraordinário nº 704.292. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, dê-se ciência à embargante, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001114-08.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA EM LIQUIDACAO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

DESPACHO

Id 32785997 - Diga a executada, em 05 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013899-36.2014.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO MELMAN KATZ - SP311576, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

DESPACHO

Id 32935158 - Diga a executada, em 05 dias.

Após, conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme requerido pela exequente (Id 32935158).

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022126-51.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ERITEC - COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ROMULO PERES RUANO - SP308787, ADRIANO DO NASCIMENTO AMORIM - SP289143

DECISÃO

Vistos, etc.

ID nº 32827163. Dê-se ciência à executada acerca do conteúdo da manifestação e documentos apresentados pela exequente nos IDs de nºs 32831107 e 32831114, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013895-91.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAST SHOP S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363

D E C I S Ã O

Vistos em Inspeção.

(ID 33638949) No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração se prestam a esclarecer se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado e não para que a decisão seja adequada ao entendimento da parte.

Ademais, conquanto os embargos de declaração sejam cabíveis contra qualquer decisão judicial, o despacho de ID 33111997 não teve cunho decisório.

Posto isso, **não conheço** os embargos de declaração opostos pela executada, todavia, recebo a petição de ID 33638949 como simples manifestação incidental e, diante da resposta da exequente no ID 34008633, concedo nova vista à executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, endosse a Apólice do Seguro Garantia conforme requerido pelo exequente.

Com o aditamento, dê-se vista ao exequente pelo mesmo prazo.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação conclusiva acerca da garantia ofertada.

I.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014037-73.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA CATALDO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A

D E S P A C H O

Defiro a realização bloqueio de ativos financeiros que o(s) executado(s), devidamente citado(s) eventualmente possua(m), por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do caput do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio e a posterior transmissão mediante delegação autorizada por esse Juízo.

Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio, nos termos do caput do artigo 836 do CPC.

Nos termos parágrafo 1º do artigo 854 do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria desse Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema E-CAC quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito da norma processual supramencionada, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Na hipótese de inércia da exequente, a Secretaria deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Em caso de constrição positiva e superado eventual excesso, o executado deverá ser intimado na forma parágrafo 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil para o início do prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 c/c incisos I e II do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC e/ou do início do trintídio legal do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Em restando negativa a intimação pessoal, deverá ser expedido edital de intimação nos termos retro citados, a teor do disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada, mediante certificação nos autos.

Em tendo sido citado por edital, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ).

Decorrido o prazo se oposição de embargos, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o valor penhorado, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de tentativa negativa de constrição, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0026935-43.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A., MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A., MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A., MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A., MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A., MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A., MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A., MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A., MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A., MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A., MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744, LUIZA DE OLIVEIRA MELO - MG139889
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744, LUIZA DE OLIVEIRA MELO - MG139889
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744, LUIZA DE OLIVEIRA MELO - MG139889
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744, LUIZA DE OLIVEIRA MELO - MG139889
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744, LUIZA DE OLIVEIRA MELO - MG139889
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744, LUIZA DE OLIVEIRA MELO - MG139889
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744, LUIZA DE OLIVEIRA MELO - MG139889
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744, LUIZA DE OLIVEIRA MELO - MG139889
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744, LUIZA DE OLIVEIRA MELO - MG139889
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744, LUIZA DE OLIVEIRA MELO - MG139889
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744, LUIZA DE OLIVEIRA MELO - MG139889
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744, LUIZA DE OLIVEIRA MELO - MG139889
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744, LUIZA DE OLIVEIRA MELO - MG139889
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744, LUIZA DE OLIVEIRA MELO - MG139889
EMBARGADO: ANS, ANS, ANS, ANS, ANS, ANS, ANS, ANS, ANS, ANS, ANS, ANS, ANS, ANS

Sentença tipo "A"

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção, etc.

Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante requer provimento jurisdicional que determine o afastamento da penalidade de multas pecuniárias aplicadas, objeto das certidões de dívida ativa que embasam a Execução Fiscal nº 0039362-77.2014.403.6182.

Preliminarmente, alega que o débito referente à CDA nº 013349-30 estaria parcelado, o que implicaria a suspensão de sua exigibilidade, bem como que o débito relativo às demais inscrições (CDAs nº 013562-32 e 013647-66) estaria prescrito nos termos da Lei nº 9.837/99 e/ou do Decreto nº 20.910/31.

No mérito, discorre sobre a demanda que originou o Processo Administrativo nº 257890.04761/2007-26, alegando que a Operadora agiu no exercício regular de direito, vez que a lente intraocular solicitada para implante na mãe do segurado denunciante seria caracterizada como prótese e, portanto, não estaria coberta pelo plano de saúde contrato, não havendo ilegalidade na negativa de cobertura. Acrescenta que todas as demais despesas envolvidas no procedimento e que não encontravam óbice no contrato foram devidamente custeadas pela Operadora.

Quanto à demanda do Processo Administrativo nº 257890.04294/2008-15, alega que o reajuste no valor da mensalidade do plano de saúde do denunciante, em função da mudança de sua faixa etária, tratou-se na verdade de um equívoco operacional, o qual a Operadora teria corrigido prontamente, sem maiores prejuízos à segurada. Requer, portanto, que a multa pecuniária seja convertida em pena de advertência.

No mais, aduz ser necessária a redução das multas aplicadas em ambos os processos administrativos, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (fls. 02/28 dos autos físicos – ID 26330041).

Juntou documentos (fls. 29/185 dos autos físicos – ID 26330041).

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo e os autos foram digitalizados (fls. 194/195 dos autos físicos – ID 26330041).

A Embargada apresentou impugnação de forma confusa, na qual citou alguns elementos relativos ao caso em análise, mas também impugnou questões não apresentadas pela Embargante e que aparentemente não guardam relação com o débito em discussão, tais como a prescrição pura e intercorrente do ressarcimento ao SUS, a obrigação legal do ressarcimento ao SUS, a desnecessidade de ato ilícito ou de justa causa para a incidência do art. 32 da Lei nº 9.656/98, a legitimidade da tabela TUNEP e do índice IVR.

No entanto, a Embargada também alegou que a Lei nº 9.656/98 não permite a exclusão de próteses, órteses e seus acessórios quando estes forem ligados ao ato cirúrgico e que o reajuste da mensalidade do plano de saúde relativo ao Processo Administrativo nº 257890.04294/2008-15 foi de fato indevido. Defendeu, ainda, a inexistência de causas atenuantes, bem como a legalidade e a proporcionalidade da sanção aplicada. Juntou documentos (ID 32889855).

Em réplica, a Embargante reiterou as alegações da exordial, pugnou pela desconsideração da impugnação da Embargada quanto às questões desassociadas do objeto discutido nestes embargos à execução, e requereu o julgamento antecipado da lide (ID 33075583).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

O crédito em discussão é de natureza não-tributária e refere-se a multas administrativas aplicadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) no exercício do poder de polícia, em decorrência de infrações à lei apuradas nos autos do Processo Administrativo nº 257890.54116/2009-16 (CDA nº 013349-30), do Processo Administrativo nº 257890.04761/2007-26 (CDA nº 013562-32) e do Processo Administrativo nº 257890.04294/2008-15 (CDA nº 013647-66).

Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício aventado.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 257890.54116/2009-16 (CDA Nº 013349-30)

A própria Embargante alega que o débito dele oriundo foi objeto de acordo de parcelamento, o que implicaria a suspensão de sua exigibilidade e o arquivamento de sua execução.

Em que pese o documento indicado e acostado pela Embargante às fls. 138/139 dos autos físicos (ID 26330041) não tenha sido impugnado pela Embargada, nem seja suficiente para comprovar que o referido débito foi incluído no parcelamento, observa-se nos autos da execução fiscal objeto dos presentes embargos que a documentação acostada pela Executada às fls. 77/113 (ID 26330124 daquele feito) visando à comprovação de tal alegação foi confirmada pela Exequente nas manifestações de fls. 143/150 (ID 26330124 daquele feito).

Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar nº 104/2001, aplicado por analogia também às dívidas não-tributárias, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito. Neste sentido, cito os seguintes julgados: (AI 5015892-72.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/03/2020; (AI 5024013-89.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2020).

Entretanto, na hipótese dos autos, observo que a adesão ao parcelamento (12/02/2015) é posterior a data da propositura da execução fiscal (13/08/2014), neste caso, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário tem somente o condão de impedir o curso da execução fiscal quanto ao débito parcelado e não de extingui-la, pois à época do ajuizamento da ação o respectivo título era líquido, certo e exigível.

No tocante à **prescrição** de multas por infração, como no caso dos autos, a constituição definitiva do débito ocorre na data do seu vencimento, se inexistente impugnação administrativa. Havendo, porém, impugnação administrativa ao lançamento, suspende-se a exigibilidade do crédito e o prazo prescricional, até a data da intimação da decisão final do processo administrativo. Neste sentido:

> TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. INICIO DO PRAZO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE DO RESULTADO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior tem entendimento firme no sentido de que "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Em havendo impugnação administrativa ao lançamento, entre a data daquela e a data da intimação da decisão final do processo administrativo fiscal ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no art. 151, III, do CTN, o que impede o curso do prazo prescricional quinquenal" (REsp 1141562/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011). Precedentes: EDcl nos EDcl no AREsp 269.635/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 9/5/13; EDcl no AREsp 197.022/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 20/03/2014; REsp 706.175/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 7/8/07, DJ 10/9/07, p. 190, REsp 853.865/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24/6/08, DJe 18/8/08; REsp 840.111/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 2/6/09, DJe 1/7/09. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AAGAREsp 210314, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJE de 12/05/2015)

Em se tratando de débito de natureza não-tributária, a ação para cobrança prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e da Lei nº 9.873, de 23/11/1999, após a sua edição, ante a ausência de previsão expressa na norma que a instituiu.

Ademais, o despacho citatório inicial interrompe a fluência do prazo prescricional (artigo 8º, §2º da Lei 6.830/80), havendo, ainda, a suspensão da prescrição pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, quando da inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 2º, §3º da Lei 6.830/80. Precedente: STJ, REsp 1550421, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, publ. 26/04/2016).

Na hipótese em tela, a despeito da impugnação inepta apresentada pela Embargada, os fatos ocorridos podem ser verificados a partir da análise dos processos administrativos por ela acostados aos presentes autos.

No caso do Processo Administrativo nº 257890.04761/2007-26 (CDA nº 013562-32), observo que a Operadora apresentou impugnação administrativa em 02/08/2007 às fls. 55/63, em face da qual foi proferida decisão julgando procedente a autuação e aplicando a sanção em 17/12/2007 às fls. 74/80 (ID 32889865). A Operadora foi intimada desta decisão em 11/04/2008 e interpôs recurso em 23/04/2008, ao qual foi negado provimento em 16/09/2009, com decisão pelo relator do órgão colegiado proferida em 26/03/2012, conforme fls. 102, 103/107, 109/110 e 121 (ID 32889866). A decisão colegiada final foi notificada à empresa em 16/01/2013 para pagamento do débito com vencimento em 31/01/2013. Não efetuado o pagamento, o débito foi inscrito em dívida ativa em 16/06/2014 (fls. 127/129 e 132/140 – ID 32889867)

Já no caso do Processo Administrativo nº 257890.04294/2008-15 (CDA nº 013647-66) , observo que a Operadora apresentou impugnação administrativa em 10/07/2008 às fls. 47/52, em face da qual foi proferida decisão julgando procedente a autuação e aplicando a sanção em 16/04/2009 às fls. 66/70 e 73/74 (ID 32889860). A Operadora foi intimada desta decisão em 18/05/2009 e interpôs recurso em 01/06/2009, ao qual foi negado provimento em 20/04/2012, com decisão pelo relator do órgão colegiado proferida em 27/08/2012, conforme fls. 76/77, 78/85, 94 e 96 (ID 32889860). A decisão colegiada final foi notificada à empresa em 21/01/2013 para pagamento do débito com vencimento em 31/01/2013. Não efetuado o pagamento, o débito foi inscrito em dívida ativa em 23/06/2014 (fls. 103/105, 111 e 117/121 – ID 32889861).

Destarte, com a apresentação das respectivas impugnações administrativas em **02/08/2007** e **10/07/2008**, houve a suspensão da exigibilidade do crédito e do prazo prescricional até a notificação administrativa da decisão final, respectivamente, em **16/01/2013** e **21/01/2013**, momento em que o crédito restou definitivamente constituído.

Considerando que entre a data da constituição definitiva do crédito excutido e do despacho que ordenou a citação, em **17/08/2015**, retroagindo à data da propositura da ação, em **13/08/2014**, se passaram menos de cinco anos, resta afastada a ocorrência de prescrição em ambos os processos administrativos analisados.

Passo então à análise do **mérito** dos aludidos processos administrativos e das questões específicas a eles relativas.

A Lei 9961, de 28/01/2000 criou a Agência Nacional de Saúde, tendo por finalidade *"promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, regulando as operadoras setoriais, inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores, contribuindo para o desenvolvimento das ações de saúde no País" (artigo 3º).*

Para o exercício de suas atribuições, foi editada a Lei nº 9.656, de 03/06/98, regulatória do setor de saúde suplementar, estando a ela submetidas *"as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade"* (artigo 1º), as quais se subordinam *"às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica "* (§1º do mesmo artigo).

A não observância dessas normas sujeita a operadora de planos de saúde infratora às sanções previstas na lei citada, que são:

> Art. 25. As infrações dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde, sujeitam a operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) (Vigência)
>
> I - advertência;
>
> II - multa pecuniária;
>
> III - suspensão do exercício do cargo;
>
> IV - inabilitação temporária para exercício de cargos em operadoras de planos de assistência à saúde; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)
>
> V - inabilitação permanente para exercício de cargos de direção ou em conselhos das operadoras a que se refere esta Lei, bem como em entidades de previdência privada, sociedades seguradoras, corretoras de seguros e instituições financeiras.
>
> VI - cancelamento da autorização de funcionamento e alienação da carteira da operadora. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

No caso do Processo Administrativo nº 257890.04761/2007-26 (CDA Nº 013562-32), a multa pecuniária em discussão foi aplicada por infração ao artigo 12, II, "e" da Lei nº 9656/98 c/c art. 77 da Resolução Normativa nº 124/2006.

O auto de infração foi lavrado em razão de denúncia formulada pelo filho da beneficiária do plano de saúde fornecido pela Embargante, tendo em vista a negativa de cobertura para implante de lente intraocular na sua mãe.

A Embargante alega que agiu no exercício regular de direito, vez que a lente intraocular solicitada para implante na mãe do denunciante seria caracterizada como prótese e, portanto, não estaria coberta pelo plano de saúde contrato, não havendo ilegalidade na negativa de cobertura. Acrescenta que todas as demais despesas envolvidas no procedimento e que não encontravam óbice no contrato foram devidamente custeadas pela Operadora.

Sem razão à Embargante.

É patente a negativa da cobertura, conforme as provas coligidas nos autos. O processo administrativo em comento teve origem em reclamação apresentada em 09/04/2007 pelo filho da beneficiária do plano de saúde fornecido pela Embargante, relatando-se negativa de cobertura para procedimento de cirurgia de facectomia com implante de lente intra-ocular no olho direito, para correção da visão deste olho prejudicada pela doença de catarata (código AMB 50.06.004-0).

Em que pese o contrato inicial tenha sido firmado em 20/10/1995, portanto, em momento anterior à edição da nº Lei nº 9.656, de 03/06/98, e a Embargante alegue que não tenha havido repactuação nos termos desta lei, foi constatado no curso do processo administrativo que houve uma nova adesão em 18/04/2002, sob a égide da referida lei (folhas 05, 12 e 35 do processo administrativo – ID 32889863).

Destarte, o art. 12, II, "e", da Lei nº 9656/98 é claro ao dispor que quando o procedimento incluir internação hospitalar, deverá haver cobertura mínima de toda e qualquer taxa, incluindo materiais utilizados, assim como da remoção do paciente, comprovadamente necessária, para outro estabelecimento hospitalar, dentro dos limites de abrangência geográfica previstos no contrato, em território brasileiro. Ademais, "*a facectomia com lente intra-ocular com ou sem facoemulsificação*" está prevista no rol de procedimentos obrigatórios previstos pela Resolução ANS nº 82/2004.

Nada obstante, não há dúvida de que, no capítulo do contrato destinado às exclusões da cobertura do plano de saúde em tela, a cláusula 5ª (inciso XXI) é clara ao prever que apenas as próteses, órteses e acessórios não ligados ao ato cirúrgico seriam excluídos da cobertura (fls. 21/23).

No caso da cirurgia de catarata é evidente que o implante da lente intra-ocular é intrínseco ao próprio ato cirúrgico destinado à correção da visão do olho prejudicada por tal doença, não se configurando, deste modo, em hipótese de exclusão do plano de saúde contratado.

Ademais, se a Operadora autorizou e custeou todas as demais despesas envolvidas no procedimento cirúrgico, não há nenhuma razão para a negativa de autorização apenas em relação a lente intraocular. Ao negar a cobertura para o material, é como se a Operadora negasse de forma indireta a autorização para o próprio procedimento cirúrgico, cuja cobertura está assegurada na avença, sendo certo que tal recusa justifica a aplicação da penalidade imposta pela ANS.

Ainda que houvesse alguma previsão de exclusão pelo contrato originário, é importante lembrar que a Lei nº 9.656/98 surgiu para regulamentar aquilo que a jurisprudência de nossos tribunais já havia pacificado o entendimento para contratos anteriores a esta lei, no sentido de que as condutas adotadas pelas operadoras de planos e seguros de saúde observassem não só as disposições dos próprios contratos então firmados, mas também e, principalmente, os preceitos do Código de Defesa do Consumidor e a boa-fé nas relações contratuais.

Neste cenário, a recusa de cobertura de material ligado ao ato cirúrgico configuraria cláusula abusiva e, portanto, nula, nos termos dos artigos 39, 47 e 51, IV e § 1º, II, do referido Diploma Legal, evidenciando a conduta ilícita da Operadora. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados do C. STJ:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE ÓRTESE EM SUBSTITUIÇÃO A PROCEDIMENTO MÉDICO INVASIVO. COBERTURA APENAS DA INTERVENÇÃO CIRÚRGICA. RECUSA INJUSTIFICADA. DESVANTAGEM EXAGERADA. ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS. TRATAMENTO DE EFICÁCIA EQUIVALENTE E CUSTO REDUZIDO. RECONHECIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE CUSTEIO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A hipótese de o plano de saúde cobrir apenas a cirurgia neurológica - e não o fornecimento da órtese como alternativa -, notadamente quando o tratamento substitutivo tem eficácia equivalente, risco reduzido e menor custo em relação ao procedimento invasivo, representa situação de desvantagem exagerada para o consumidor. **2. A jurisprudência deste Tribunal Superior entende que "a lei estabelece que as operadoras de plano de saúde não podem negar o fornecimento de órteses, próteses e seus acessórios indispensáveis ao sucesso da cirurgia, como por exemplo a implantação de stents ou marcapassos em cirurgias cardíacas. Se o fornecimento de órtese essencial ao sucesso da cirurgia deve ser custeado, com muito mais razão a órtese que substitui esta cirurgia, por ter eficácia equivalente sem o procedimento médico invasivo do paciente portador de determinada moléstia"** (REsp 1.731.762/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/05/2018, DJe 28/05/2018). 3. No caso, o Tribunal local considerou abusiva a conduta do plano de saúde em negar o tratamento pleiteado pelo beneficiário por meio da utilização temporária de órtese, em alternativa à cirurgia neurológica em seu filho recém-nascido, consignando serem sensivelmente reduzidos os riscos e custos dessa abordagem em relação à intervenção cirúrgica. Incidência, no ponto, da Súmula 83/STJ. 4. O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação na multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso. 5. Fixados os honorários recursais no primeiro ato decisório, não cabe novo arbitramento nas demais decisões que derivarem de recursos subsequentes, apenas consectários do principal, tais como agravo interno e embargos de declaração. 6. Agravo interno desprovido. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1527593 2019.01.78478-0, MARCO AURÉLIO BELLIZZE - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:29/11/2019) – destaquei.

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM RAZÃO DA INDEVIDA NEGATIVA DE COBERTURA FINANCEIRA DE EXAME DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. **1. Aplicação da Lei 9.656/98 a contratos anteriores à sua vigência. Embora as disposições do aludido diploma legal, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, não retroajam para atingir contratos celebrados antes de sua vigência (quando não adaptados ao novel regime), a eventual abusividade das cláusulas pode ser aferida à luz do Código de Defesa do Consumidor.** Isto porque "o contrato de seguro de saúde é obrigação de trato sucessivo, que se renova ao longo do tempo e, portanto, se submete às normas supervenientes, especialmente às de ordem pública, a exemplo do CDC, o que não significa ofensa ao ato jurídico perfeito" (AgRg no Ag 1.341.183/PB, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 10.04.2012, DJe 20.04.2012). Precedentes. 2. Recusa indevida, pela operadora de plano de saúde, da cobertura financeira do tratamento médico do beneficiário. **Ainda que admitida a possibilidade de previsão de cláusulas limitativas dos direitos do consumidor (desde que escritas com destaque, permitindo imediata e fácil compreensão), revela-se abusivo o preceito do contrato de plano de saúde excludente do custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento clínico ou do procedimento cirúrgico coberto ou de internação hospitalar.** Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido, com a imposição de multa. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1450673 2014.00.93555-3, MARCO BUZZI - QUARTA TURMA, DJE DATA:20/08/2014) – destaquei.

Cite-se, ainda, o entendimento sumulado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo sobre o tema:

"Súmula 93: A implantação de "stent" é ato inerente à cirurgia cardíaca/vascular, sendo abusiva a negativa de sua cobertura, ainda que o contrato seja anterior à lei 9.656/98.

Súmula 100: O contrato de plano/seguro saúde submete-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor e da Lei n. 9.656/98 ainda que a avença tenha sido celebrada antes da vigência desses diplomas legais".

Portanto, devida a multa administrativa sancionatória oriunda do processo administrativo analisado.

No tocante ao Processo Administrativo Nº 257890.04294/2008-15 (CDA Nº 013647-66), a multa pecuniária em discussão foi aplicada por infração ao artigo 15 da Lei nº 9656/98 c/c art. 57 da Resolução Normativa nº 124/2006.

O auto de infração foi lavrado em razão de denúncia formulada pela beneficiária do plano de saúde fornecido pela Embargante, referente ao contrato coletivo por adesão firmado em 14/06/2006, tendo em vista o reajuste aplicado a partir de março de 2008 (mensalidades subiram de R$ 46,07 para R$ 155,47), sob alegação de mudança de faixa etária da titular ao completar 60 (sessenta) anos.

A Embargante reconhece que houve a cobrança do reajuste no valor da mensalidade do plano de saúde da denunciante, em função da mudança de sua faixa etária, porém alega que tal fato se tratou de mero equívoco operacional, o qual teria sido corrigido prontamente pela Operadora, inclusive com oferecimento de desconto, sem maiores prejuízos à segurada, o que, a seu ver, possibilitaria a conversão da multa pecuniária em pena de advertência.

Neste cenário, se é fato incontroverso que a Operadora cobrou indevidamente o reajuste do plano de saúde da beneficiária em razão da mudança de sua faixa etária, ainda que motivada por erro de seu sistema administrativo interno, não há que se ponderar sobre a existência ou não de previsão contratual deste tipo de reajuste, mas apenas se a inocorrência de prejuízos à segurada permitiria a redução ou conversão da sanção pecuniária aplicada.

Necessário, assim, verificar quanto ao cabimento da multa, face às disposições do artigo 11 da RN 48/2003, relativo à reparação voluntária e eficaz, com a redação vigente à época dos fatos (2008), nos seguintes termos:

> *Art. 11. As demandas serão investigadas preliminarmente na instância local, devendo ser arquivadas nessa mesma instância na hipótese de não ser constatada irregularidade, ou sendo constatada, se houver reparação voluntária e eficaz de todos os prejuízos ou danos eventualmente causados. (Redação dada pela RN nº 142, de 2006)*
>
> *§1º Considera-se reparação voluntária e eficaz a ação comprovadamente realizada pela operadora em data anterior à lavratura do auto de infração e que resulte no cumprimento útil da obrigação. (Redação dada pela RN nº 142, de 2006)*

Em que pese o aludido instituto tenha sido regulado em diversas e sucessivas resoluções a partir da RN 48/2003, ele sempre teve como essência a reparação voluntária/imediata, ou seja, assim que constatado o erro pela própria Operadora e antes da atuação da ANS, e eficaz (útil), ou seja, que contemple a reparação dos prejuízos/danos causados ao segurado.

Pois bem. Em resposta à reclamação de 18/03/2008, a Operadora aduz que houve reparação voluntária e eficaz, tendo em vista que procurou a beneficiária para informar do equívoco operacional tão logo percebera o ocorrido, portanto, antes da lavratura do auto de infração em 17/06/2008 (folhas 01 e 43 do processo administrativo – ID 32889860).

No entanto, consta dos autos que a Operadora só realizou a correção dos valores com a emissão de novo boleto e se propôs a ressarcir eventual diferença a maior já paga após a reclamação feita pela beneficiária perante a Embargante e posteriormente perante a ANS, ou seja, não houve voluntariedade na postura da Operadora.

Neste cenário, ainda que a denunciante tenha confessado que não chegou a pagar nenhum boleto com o valor indevidamente alterado e que tenha havido nova emissão de boletos com o valor correto, a obrigação não foi cumprida de forma voluntária, de forma que não há que se falar em reparação voluntária.

Saliente-se que, apesar da afirmação da Embargante de que tenha entrado em contato com a beneficiária e emitido os novos boletos antes da lavratura do auto de infração, não trouxe aos autos sequer cópia completa do processo administrativo, tampouco qualquer outro documento comprobatório de suas alegações neste sentido.

Destarte, os relatórios por ela acostados aos autos apenas confirmam as informações coletadas pela ANS, não tendo sido produzido nenhuma prova em sentido contrário. Até mesmo na cópia completa do processo administrativo juntado pela Embargada, os fatos ensejadores da aplicação da sanção se confirmam. Deste modo, apenas os argumentos apresentados pela Embargante se revelam frágeis, de nada servindo para infirmar a presunção dos atributos que revestem o título executivo.

Saliente-se que mesmo tendo ampla oportunidade de produzir provas nos autos, a Embargante não se incumbiu de fazê-lo. Como é cediço, caberia à Embargante instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação das suas alegações, ou trazê-los aos autos durante o saneamento do feito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC.

Portanto, conclui-se que, nos presentes autos, a Embargante não apresentou documentação suficiente para comprovação de suas alegações. Logo, remanesce a presunção de exigibilidade do crédito fiscal.

Quanto ao requerido pela Embargante acerca do abrandamento da pena de multa imposta para a pena de advertência, não me parece desarrazoada a aplicação de multa, considerando que a autoridade administrativa, na execução discricionária do ato administrativo (art. 5º da R.N. ANS n. 124/06), não procedeu ilegal ou desproporcionalmente.

Ademais, não há na legislação de regência qualquer determinação da gradação das penas, de modo a preceder a pena de advertência à aplicação de multa, podendo, inclusive, serem aplicadas de forma cumulativa.

Destarte, deve ser mantida a multa integralmente, sem aplicação da circunstancia atenuante (art. 8 º, da RN 124/06) e, por conseguinte, o débito inscrito em dívida ativa oriunda do processo administrativo analisado.

DA REDUÇÃO DAS MULTAS – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

Os critérios para a quantificação das multas encontram-se inseridos na esfera de discricionariedade da autoridade administrativa detentora do poder de polícia, não cabendo ao Poder Judiciário, à míngua de qualquer ilegalidade, alterar ou substituir as penalidades impostas nos casos ora apreciados.

Em ambos os processos administrativos em análise, não se verificou ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conquanto obedecidos os parâmetros legais estabelecidos na Resolução Normativa nº 124/2006, inclusive com as reduções nela previstas, especialmente seus artigos 10, III, e 57 para a fixação dos valores.

Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados.

No entanto, ressalte-se que a execução fiscal objeto destes embargos deverá ser suspensa quanto ao débito relativo Processo Administrativo nº 257890.54116/2009-16 (CDA nº 013349-30), até o término ou eventual rescisão do parcelamento noticiado e comprovado nos termos da documentação e manifestações juntadas no feito principal.

Custas na forma da Lei.

Deixo de condenar a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969, c/c art. 37-A, §1º, da Lei n. 10.522/02.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0039362-77.2014.403.6182.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014549-56.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOGRACIN SERVICOS DE ADMINISTRACAO E EMPREITA LTDA. - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: JEFFERSON VIANA DE MELO - SP312055, ALESSANDRO ROSTAGNO - SP240448

D E S P A C H O

Defiro a realização bloqueio de ativos financeiros que o(s) executado(s), devidamente citado(s) eventualmente possua(m), por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do caput do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio e a posterior transmissão mediante delegação autorizada por esse Juízo.

Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio, nos termos do caput do artigo 836 do CPC.

Nos termos parágrafo 1º do artigo 854 do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria desse Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema E-CAC quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito da norma processual supramencionada, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Na hipótese de inércia da exequente, a Secretaria deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Em caso de constrição positiva e superado eventual excesso, o executado deverá ser intimado na forma parágrafo 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil para o início do prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 c/c incisos I e II do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC e/ou do início do trintídio legal do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Em restando negativa a intimação pessoal, deverá ser expedido edital de intimação nos termos retro citados, a teor do disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada, mediante certificação nos autos.

Em tendo sido citado por edital, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ).

Decorrido o prazo se oposição de embargos, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o valor penhorado, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de tentativa negativa de constrição, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0070329-71.2015.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MEGA PLAST S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANA GUARISE - SP130493, JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO - SP33868
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1023 do novo Código de Processo Civil, intime-se a embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre os embargos de declaração opostos no ID 34101413.

Após, tornem os autos conclusos.

SãO PAULO, 21 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008748-62.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: SILVIO BARBATANA COSTA

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

ID 34127097: Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, atenda o requerimento do Juízo Deprecado. Para tanto, deverá peticionar diretamente nos autos da Carta Precatória de nº 0001581-43.2019.8.26.0177, em trâmite na Vara Única da Comarca de Embu-Guaçu/SP, comunicando a este Juízo tão somente o cumprimento da determinação.

No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo, cabendo ao exequente pleitear o desarquivamento tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006945-32.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO SANTOS FERREIRA - SP185362
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Intime-se a embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Intimem-se.

SãO PAULO, 21 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007339-39.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NELSON AMARAL DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE FORNE - SP148380
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Intimem-se.

SãO PAULO, 21 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000263-27.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANTONIO JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Intime-se a embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Intimem-se.

SãO PAULO, 21 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000702-16.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E C I S Ã O

Vistos em Inspeção.

Indefiro a produção da prova pericial requerida pela Embargante, uma vez que impertinente ao deslinde da questão trazida aos autos.

Observo que a avaliação em produtos coletados na fábrica, semelhantes àqueles objetos da autuação, mas de lotes distintos dos que foram postos no mercado à disposição do consumidor e submetidos à análise da autoridade administrativa não podem servir como contraprova àquela feita "in loco", pela fiscalização.

Inobstante, defiro a produção de prova documental e concedo o prazo de 15 (quinze) dias à Embargante para juntada de novos documentos.

Apresentados os documentos, dê-se vista à Embargada para manifestação, também no prazo de 15 (quinze) dias.

Feito isso ou no silêncio da Embargante, venham os autos conclusos para sentença.

I.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000632-55.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PROMAR HOBBY COMERCIAL LTDA, SIDNEY NATAL DO PRADO, ROSA SEPULVEDA
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que os Embargantes, assistidos por Curadoria pela Defensoria Pública Federal, postulam pela ilegitimidade passiva dos sócios para figurar no polo passivo da Execução Fiscal nº 0009684-61.2007.4.03.6182, bem como pelo desbloqueio dos valores penhorados.

Argumentam, em síntese, a sua ilegitimidade passiva "ad causam" e a impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal aos sócios, uma vez que não comprovadas as hipóteses do artigo 135 do CTN.

Alegam que o valor bloqueado é irrisório e que a norma explícita no artigo 83, inciso X, do Código de Processo Civil, deve ser ampliada para incidir sobre valores abaixo de 40 salários mínimos em quaisquer modalidades de contas, poupança ou corrente.

Outrossim, requerem a aplicação da defesa por negativa geral, alijando o ônus da impugnação especificada.

Juntaram documentos.

Os embargos à execução foram recebidos para discussão (fls. 136, dos autos físicos).

A embargada apresentou impugnação (fls. 137/141, dos autos físicos), na qual sustentou a legitimidade passiva dos sócios, diante da presunção da dissolução irregular, bem como sob o argumento de que os sócios constam do quadro societário antes dos fatos geradores e durante a dissolução irregular.

Aduz que a Certidão de Dívida Ativa tem presunção de certeza e liquidez, não podendo ser afastada pela negativa geral.

Sustenta que não há prova nos autos de que os valores bloqueados são impenhoráveis.

A embargante requereu o julgamento antecipado da lide.

É a síntese do necessário.

Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido o redirecionamento da ação de execução fiscal com vistas à responsabilização pessoal do sócio ou administrador pelo pagamento das dívidas fiscais da empresa nas seguintes hipóteses: **a)** se o nome do sócio/administrador foi incluído na CDA, na condição de coobrigado, desnecessária a produção de provas pelo credor, invertendo-se o ônus probatório, já que a certidão na dívida ativa possui os atributos de liquidez e certeza, presumindo-se ter sido oportunizada a defesa do sócio em sede administrativa *(AGAREsp - 473386, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE de 24/06/2014);* **b)** se o nome do sócio/administrador não foi incluído na CDA, situação em que o pedido de inclusão dependerá da prova, pela Exequente, de que ele incorreu em uma das hipóteses do artigo 135 do CTN *(REsp 870450, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 11/12/2006, p. 350)*, sendo certo que o simples inadimplemento não caracteriza infração de lei *(Súmula 430 do STJ).*

Outrossim, nos casos de indícios de dissolução irregular da sociedade, certificada nos autos por Oficial de Justiça, entende cabível o pedido de inclusão do sócio-gerente, nos termos da Súmula 435 - STJ, *in verbis*:

"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

Ainda de acordo com a jurisprudência da Corte Superior, mesmo na hipótese de crédito não-tributário é possível o redirecionamento da execução fiscal quando verificados indícios de dissolução irregular da sociedade, eis que nos termos do artigo 10, do Decreto n. 3.078/19 e artigo 158, da Lei n. 6.404/78 – LSA, é obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos, caracterizando-se infração à lei a não observância de tal preceito (REsp 1371128, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira seção, DJE de 17/09/2014).

O entendimento mencionado aplica-se, inclusive, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), instituída pela Lei nº 12.441/2011, pois não se confunde com uma firma individual, modalidade empresarial em que não há distinção entre as pessoas jurídica e física para fins de responsabilidade tributária, e cuja jurisprudência dos Tribunais Pátrios orientou-se no sentido de que, em razão do princípio da unidade patrimonial, é desnecessária a inclusão da pessoa natural no polo passivo da relação processual, bem como o exaurimento da busca pelo patrimônio da executada.

Inobstante, recentemente, o Colendo Tribunal afetou o julgamento do Recurso Especial nº 1.643.944 – SP ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, para dirimir a seguinte controvérsia acerca do pedido de redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio-gerente:

"À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: ***(i)*** *o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou* ***(ii)*** *o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido".*

Na hipótese dos autos, verifico que os sócios exerciam poderes de administração durante o período dos fatos geradores e da constatação da dissolução irregular da sociedade, eventual decisão de mérito proferida no Recurso Especial nº 1.643.944/SP não irá se contrapor ao decidido neste feito.

Ademais, consta dos autos certidão do Oficial de Justiça, em que relata a não localização da empresa executada no endereço cadastrado na Junta Comercial. Não há, outrossim, notícia de regular dissolução da sociedade.

Portanto, o redirecionamento da execução aos sócios administradores, com fundamento no artigo 135, III, do CTN, encontra-se regular.

Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício aventado, ainda que a defesa esteja desincumbida do ônus da impugnação específica, nos termos do art. 341, Par. Único, do CPC.

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADA CITADA POR EDITAL E NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. NEGATIVA GERAL COM PEDIDO DE NULIDADE DA CDA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 1.013, §§ 1º E 3º, INCISO III, DO CPC. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO. DECRETO LEI 1.025/1969. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXCLUÍDOS. 1. Firme o entendimento de que o ônus da impugnação específica não se aplica ao "defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial" que, no uso de suas prerrogativas, pode apresentar defesa, inclusive via embargos, por negativa geral, nos termos do artigo 341, parágrafo único, do CPC/2015 e da Súmula 196 do Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja assegurado à parte o acesso às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 2. Neste cenário, não é o caso de rejeitar liminarmente os embargos, pois a impugnação geral do curador especial deve ser recebida com a mesma força da impugnação específica, dada a prerrogativa outorgada por lei, além de que a alegação de inexequibilidade do título, ainda que realizada de modo genérica, está prevista no inciso I do artigo 917 do CPC. 3. **Em se tratando de execução fiscal, a presunção de liquidez e certeza, mais do que propriamente a regra processual do ônus da prova, impõe que a embargante demonstre, não por negativa geral, mas de modo objetivo e minimamente razoável, a irregularidade ou nulidade do título executivo**. 4. Por conseguinte, inabalada, na espécie, a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título executivo, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão. 5. Por outro lado, sobre os honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC/1973, firmou entendimento no REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 21/05/2010, de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, já inclusa na CDA. 6. Apelação parcialmente provida para afastar a rejeição liminar dos embargos e, prosseguindo no exame do mérito, negar-lhes provimento, excluindo a verba honorária fixada na sentença. (TRF3, Ac. Nº 0007547-52.2017.4.03.9999, e-DJF3 em 09/10/2017, Des. Relatora Juíza Convocada Denise Avelar). Grifo nosso.

Quanto ao pedido de desbloqueio dos valores penhorados, tem-se que a discussão acerca da impenhorabilidade é matéria que deve ser arguida diretamente nos autos da execução fiscal por meio de simples petição.

Deste modo, os embargos não se constituem em meio apto ao pleito do embargante.

Sobre o tema destaco o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE CADERNETA DE POUPANÇA. INADEQUAÇÃO PROCESSUAL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO ACOMPANHADO POR NOTA PROMISSÓRIA E EXTRATOS BANCÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. SÚMULAS 233 E 258 DO STJ. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE TÍTULO HÁBIL.

1. Não cabe em embargos à execução o pedido de desbloqueio de conta, supostamente havido em razão da dívida ora executada, em razão de ser este instrumento processual inadequado para o exercício de tal pretensão. (...)." (TRF 1ª R., AC 199801000351744, Rel. Juiz Federal Wilson Alves de Souza, Terceira Turma Suplementar, DJ 21/08/2003).

Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente** o pedido formulado.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 37 A, §1º da Lei 10.522/2002.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0009684-61.2007.4.03.6182.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005338-59.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: NEILA DO CARMO GIESTAL NOVAES

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Esclareça o exequente, em 48 (quarenta e oito) horas, se o valor bloqueado nesses autos é suficiente para a quitação da dívida aqui cobrada, bem como defina o destino dos valores e o prosseguimento de eventual valor residual ou requeira a extinção da execução, haja vista que o outro processo não é desse Juízo e, logo, os valores aqui cobrados não poderão ser utilizados para quitação de outra dívida.

Caso não seja esclarecida a situação, os valores serão imediatamente desbloqueados, haja vista que, caso tenham interesse deverão solicitar ao Juízo em que tramita a outra execução, a penhora no rosto desses autos.

Intime-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001681-46.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JOAO BATISTA RIBEIRO FAIS - ME, JOAO BATISTA RIBEIRO FAIS
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE QUINTINO DINIZ - SP355303

D E C I S Ã O

Os embargos à execução fiscal constituem ação autônoma, incidental à execução, sendo imprescindível o seu correto manejo, mediante a distribuição por autos apartados, e regular instrução.

Ademais, nos termos do artigo 16, §1º, da Lei 6.830/80 não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução, vez que fundada em título extrajudicial dotado de presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da mesma Lei).

Referida garantia deverá corresponder a montante suficiente ou integral para a cobertura do crédito.

Isto posto, **não conheço** da petição de ID 33445464.

Prossiga-se a execução, nos termos da decisão de ID 32316807.

I.

SãO PAULO, 9 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010922-32.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: KODJA INVESTIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE OTAVIO FERREIRA BOIN - SP374585, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883, GUILHERME TILKIAN - SP257226
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogado do(a) EMBARGADO: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que os documentos cuja ilegibilidade se alega foram apresentados pelo próprio embargante, deverá esse apresentar os documentos legíveis que permitam a escorreita tramitação do feito.

Intime-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003556-17.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A, GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A, GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA PAGANO GONCALVES - SP271385, BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA PAGANO GONCALVES - SP271385, BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA PAGANO GONCALVES - SP271385, BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009087-09.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AGROPASTORIL CAFE NO BULE LTDA, AGROPASTORIL CAFE NO BULE LTDA, AGROPASTORIL CAFE NO BULE LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO ELMO GOMES QUEIROZ - PE23878
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO ELMO GOMES QUEIROZ - PE23878
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO ELMO GOMES QUEIROZ - PE23878
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5024989-77.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010048-59.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOMPO SAUDE SEGUROS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Mantenho a decisão agravada.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto a integralidade da garantia da execução na data da propositura dos embargos à execução fiscal nº 5012738-90.2020.4.03.6182.

Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024602-12.2003.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MATER DEI PATRIMONIAL LTDA - ME, MATER DEI PATRIMONIAL LTDA - ME, MATER DEI PATRIMONIAL LTDA - ME, MATER DEI PATRIMONIAL LTDA - ME, MATER DEI PATRIMONIAL LTDA - ME, MATER DEI PATRIMONIAL LTDA - ME, MATER DEI PATRIMONIAL LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILLA FERREIRA TRICATE - SP222618, MARCUS VINICIUS PERELLO - SP91121
Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILLA FERREIRA TRICATE - SP222618, MARCUS VINICIUS PERELLO - SP91121
Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILLA FERREIRA TRICATE - SP222618, MARCUS VINICIUS PERELLO - SP91121
Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILLA FERREIRA TRICATE - SP222618, MARCUS VINICIUS PERELLO - SP91121
Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILLA FERREIRA TRICATE - SP222618, MARCUS VINICIUS PERELLO - SP91121
Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILLA FERREIRA TRICATE - SP222618, MARCUS VINICIUS PERELLO - SP91121
Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILLA FERREIRA TRICATE - SP222618, MARCUS VINICIUS PERELLO - SP91121

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Vista à parte apelada (executada) para contrarrazões.
Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5022241-72.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MYMO COMERCIO DE ROUPAS LIMITADA - EPP, MYMO COMERCIO DE ROUPAS LIMITADA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ITALO COSTA SIMONATO - SP311479
Advogado do(a) EMBARGANTE: ITALO COSTA SIMONATO - SP311479
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5022213-07.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475
Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475
Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475
Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475
Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475
Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475
Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475
Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475
Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475
Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006449-71.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: LARISSA MANZATTI MARANHAO DE ARAUJO - SP305507-B
Advogado do(a) EMBARGANTE: LARISSA MANZATTI MARANHAO DE ARAUJO - SP305507-B
Advogado do(a) EMBARGANTE: LARISSA MANZATTI MARANHAO DE ARAUJO - SP305507-B
Advogado do(a) EMBARGANTE: LARISSA MANZATTI MARANHAO DE ARAUJO - SP305507-B
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000268-95.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PAN ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A., PAN ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ARISTOTELES DE QUEIROZ CAMARA - PE19464
Advogado do(a) EXECUTADO: ARISTOTELES DE QUEIROZ CAMARA - PE19464

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Vista à parte apelada (Executada) para contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007095-25.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: J-JU EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, J-JU EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, J-JU EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, J-JU EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, J-JU EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, J-JU EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, J-JU EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, J-JU EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, J-JU EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, J-JU EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Vista à parte apelada (Executada) para contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015805-97.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO LUGO - SP253944

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, após a intimação do exequente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018693-73.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo té o julgamento definitivo da Ação Anulatória nº 1012485-66.2018.4.01.3800.

Intimem-se.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014578-09.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EUREKA INDUSTRIA DE BOTOES LIMITADA - EPP, SANDRA WISSMANN
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DOMINGUES DE JESUS - SP395216

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Regularize o executado, em 15 (quinze) dias, sua representação processual apresentando cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.

Na ausência de regularização, excluam-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017242-13.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
SENTENÇA TIPO M

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante em face da sentença ID 33347963, alegando a ocorrência de obscuridade.

Sustenta que a sentença foi obscura em relação ao quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades e critérios para aplicação da multa, quanto ao decreto regulamentador, nos termos do art. 9º-A, da Lei 9.933/99.

O Embargado pugnou pelo desprovimento do recurso interposto, ID 34050463.

Decido.

No presente caso, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões, contradições ou erros materiais no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte.

A sentença proferida é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado, sendo que as questões tidas pela embargante como obscuridades estão afastadas como consequência lógica da fundamentação exposta.

Na realidade, a parte não concorda com a sentença prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.

Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença.

Posto isso, **conheço** dos embargos de declaração opostos, vez que tempestivos, e os **rejeito**, mantendo a sentença embargada.

P.R.I.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0040053-67.2009.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SERGIO TELERMAN
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA CAMELIO - SP191605

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante em face da sentença ID 32633627, alegando a ocorrência de omissão e contradição.

Sustenta que a sentença foi omissa quanto aos percentuais de fixação da verba honorária e que houve contradição no julgamento em relação à sustação do protesto da Certidão de Dívida Ativa.

Decido.

No presente caso, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões, contradições ou erros materiais no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte.

A sentença proferida é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado, sendo que as questões tidas pela embargante como omissões e contradições estão afastadas como consequência lógica da fundamentação exposta.

Como fundamentado na sentença ID 32633627, não há contradição ou omissão na condenação dos honorários ou no quanto decidido acerca da sustação do protesto da CDA. Senão, vejamos:

> "Por fim, não é cabível o pedido de sustação do protesto de CDAs nos autos da execução fiscal já ajuizada, pois foge ao objeto da demanda, **devendo sua legalidade ser discutida em ação própria**. Neste sentido(...)"

> "Condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da causa, observados os **percentuais mínimos** fixados nas faixas dos incisos I a V, do §3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no §5º do mesmo artigo" (grifo nosso)

Na realidade, a parte não concorda com a sentença prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.

Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença.

Posto isso, **conheço** dos embargos de declaração opostos, vez que tempestivos, e os **rejeito**, mantendo a sentença embargada.

Em nada mais sendo requerido, prossiga a ação nos termos do despacho ID 33085171.

P.R.I.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009237-49.2002.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ITALMAGNESIO S A INDUSTRIA E COMERCIO, GIUSEPPE TRINCANATO
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO FIALDINI NETO - SP234113, SAVERIO ORLANDI - SP136642

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste quanto a eventual ocorrência da prescrição intercorrente (artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80), nos termos da decisão proferida no REsp nº 1.340.553/RS, afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015665-95.2012.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAJULAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALDREIA MARTINS - SP172273

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: IDEROL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP, IDEROL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP, IDEROL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP, IDEROL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS PEREIRA MONTEIRO - SP256851
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS PEREIRA MONTEIRO - SP256851
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS PEREIRA MONTEIRO - SP256851
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS PEREIRA MONTEIRO - SP256851

D E C I S Ã O

Conforme já consignado na decisão de ID 33551064, a executada não apresentou qualquer documento que comprove a obtenção de provimento jurisdicional para suspensão da exigibilidade do débito em cobrança.

Ademais, embora devidamente citada, a parte executada não efetuou o pagamento do débito, nem indicou bens passíveis de penhora, destarte, defiro o pedido do Exequente.

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores.

Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio.

Em caso de constrição positiva, intime-se o executado na forma do artigo 841 do Código de Processo Civil para o início do trintídio legal do artigo 16 da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 c/c incisos I e II do §3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada.

Na hipótese de tentativa negativa de constrição, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o(a) exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

SãO PAULO, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046841-58.2013.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMTR CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FRANCISCO LIPPO - SP107733

D E C I S Ã O

Vistos em Inspeção.

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, **indefiro** o pedido da executada.

Manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes.

I.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033012-15.2010.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, WALTER FOLEGATTI, HUMBERTO FOLEGATTI
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA - SP164850
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO - SP81326

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

A Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC requereu a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica da BRA Transportes Aéreos S.A., visando a responsabilização das pessoas físicas e jurídicas indicadas em sua petição, pelo pagamento dos débitos em cobrança nas execuções fiscais promovidas pela ANAC em face da BRA em tramite neste Juízo.

Determinado o apensamento, nos termos do artigo 28 da LEF, de todos os processos das partes litigantes em tramite neste Juízo, bem como a citação dos sócios Walter Folegatti e Humberto Folegatti (fls. 128/130 – ID 26139843).

É a síntese do necessário.

Decido.

A Exequente requer a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa BRA Transportes S/A e que os efeitos da decisão sejam estendidos a todas as execuções fiscais movidas em face da referida empresa em tramite neste Juízo. Registra que não pretende apenas o redirecionamento da execução aos administradores da BRA, mas também a responsabilidade patrimonial de outras pessoas jurídicas que integram o grupo econômico controlado pelos irmãos Folegatti, com fulcro no artigo 50 do Código Civil.

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, com previsão no artigo 50 do Código Civil, permite que se desconsidere a personalidade com o fito de atingir o patrimônio pessoal dos sócios ou administradores, fazendo com que seus bens particulares respondam pelos atos abusivos ou fraudulentos eventualmente praticados.

Referido instituto é admitido quando configurado o abuso da personalidade jurídica, pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

Assim, a desconsideração da personalidade jurídica é cabível quando houver a prática de ato fraudulento e irregular, por meio da comprovação das hipóteses previstas no referido artigo 50 do Código Civil, quais sejam, desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Ademais, para a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no Novo Código de Processo Civil de 2015, nos termos de seu artigo 134, § 4º, é indispensável que se demonstre o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

No caso dos autos, embora a Suscitante tenha apresentado elementos que indiquem a formação de grupo econômico, como a coincidência de endereços e a utilização da marca BRA, não há até o momento evidências de abuso da personalidade jurídica ou confusão patrimonial a ensejar o pedido em face da Suscitada.

Registre-se que a mera existência do grupo econômico e a insuficiência de bens da empresa devedora não autoriza a responsabilização solidária das empresas integrantes do grupo, exigindo-se indícios de fraude, abuso de direito, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, conforme o artigo 50 do Código Civil.

Ainda sobre o tema, destaco trecho do julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no agravo de instrumento nº 5009468-82.2017.4.03.0000, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, em caso análogo ao dos autos:

"(...) Tendo em vista que não foram apresentados quaisquer argumentos que modificassem o entendimento deste Relator, exposto quando da prolação da decisão que analisou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, adoto os mesmo fundamentos daquela decisão como razão para decidir o mérito do agravo.

Cuida-se, na origem, de pedido de instauração de incidente de desconsideração de personalidade jurídica formulado em autos de execução fiscal de dívida ativa não tributária.

A pretensão da exequente foi rejeitada, porquanto o MM. Juízo "a quo" considerou que o mero fato de existir grupo econômico em empresas é insuficiente para concluir pela existência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, não logrando a exequente a "demonstração mais substanciosa da presença dos requisitos inscritos na legislação civil".

A r. decisão recorrida está excelentemente fundamentada e bem demonstra a ausência de plausibilidade do direito invocado pelo autor. Seus fundamentos ficam aqui explicitamente acolhidos "per relationem" (STF: Rcl 4416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 08-06-2016 PUBLIC 09-06-2016).

Acrescento que o artigo 134, § 4º, do Código de Processo Civil, estabelece que o requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para a desconsideração da personalidade jurídica.

Por sua vez, o artigo 50 do Código Civil dispõe que a autorização para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, em se tratando de dívida civil, depende de prova de existência de fraude, que caracterize o desvio de finalidade das atividades da empresa e/ou confusão patrimonial.

Na singularidade, os esforços da exequente não se mostraram suficientes para a demonstração, na densidade necessária, da existência de tais pressupostos.

Como bem anotado na decisão recorrida, não foram apontados especificamente quais os atos abusivos praticados pelos irmãos Follegatti para além da mera constituição de empresas integrantes de um grupo.

No que diz respeito à suposta confusão patrimonial, tampouco há prova de sua ocorrência na medida em que a única circunstância indicada pela exequente neste aspecto é coincidência de endereço da sede por algumas empresas e a utilização do nome BRA como marca.

Ademais, ao requerer de forma inédita, em caráter alternativo, o prosseguimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica apenas em relação às pessoas físicas e jurídicas diretamente relacionadas nas operações que demonstram a confusão patrimonial (apenas sete de um total de mais de cem empresas referidas no pedido original), a agravante iniludivelmente reconhece a fragilidade dos elementos até então amealhados para a consecução de seu intento.

Pelo exposto, ***nego provimento ao agravo de instrumento****, restando* ***prejudicado o agravo interno.***

Comunique-se.

Int.

Com o trânsito, dê-se a baixa."

Em razão do exposto, reconsidero a decisão de fls. 128/130 (ID ID 26139843) e **indefiro** o pedido de instauração do incidente, por ausência dos elementos mínimos necessários ao seu processamento, com fulcro no artigo 134, § 4º, do Código de Processo Civil e artigo 50 do Código Civil.

Providencie a Secretaria as providências necessárias para exclusão de WALTER FOLEGATTI e HUMBERTO FOLEGATTI do polo passivo da execução fiscal.

Considerando que o tema relativo à fixação de honorários advocatícios quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, restou afetado ao julgamento do Recurso Especial nº 1.358.837 - SP, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, suspendo a apreciação da matéria até o julgamento do referido recurso.

Traslade-se cópia desta decisão para as execuções fiscais promovidas pela ANAC em face da BRA Transportes Aéreos S/A em tramite neste Juízo (fls. 121/126 – ID 26139843), desapensando-se da presente execução fiscal, para processamento de todos os feitos de forma individual.

Intimem-se as partes.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, suspendo curso da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

D E C I S Ã O

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de ID 31513813, bem como apresente a escritura de inventário dos bens deixados pelo falecimento de Orlando Galves, datada de 15/12/2016, a fim de comprovar a regularidade de sua representação processual.

Após, tornem os autos conclusos.

I.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012487-72.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
SENTENÇA TIPO "M"

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Requerente em face da sentença de ID 33448937, alegando a ocorrência de obscuridade no julgado, no tocante ao entendimento de que o documento que comprove a negativa de certidão de regularidade fiscal seja indispensável à propositura da ação que vise antecipar a garantia de futura execução fiscal.

Intimada, a Requerida pugnou pela rejeição dos embargos de declaração.

É a síntese do necessário.

Decido.

No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte.

A sentença proferida é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado, sendo que as questões tidas pela embargante como obscuras estão afastadas como consequência lógica da fundamentação exposta.

Na realidade, a parte não concorda com a sentença prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.

Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença.

Posto isso, **rejeito** os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada.

P.R.I.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5013005-62.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: ITAU UNIBANCO S.A., BANCO ITAU BBA S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO "C"

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

ITAÚ UNIBANCO S/A e BANCO ITAÚ BBA S/A ajuizaram ação de antecipação de garantia de futura execução fiscal, com pedido de tutela antecipada, em que apresentam a Apólice de Seguro Garantia nº 02798202001077500012 2, no valor de R$ 725.753.897,00 (setecentos e vinte e cinco milhões, setecentos e cinquenta e três mil, oitocentos e noventa e sete reais), para garantia dos débitos objeto do processo administrativo 16327.720779/2014-44 (Lev. 02 – PLR Empregados – Debcads nºs 51.011.155-6 e 51.011.156-4), assegurando-se, por consequência, que não obste à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito prevista no art. 206 do CTN, bem como imputar-lhe quaisquer outras sanções pela mora relativa a tais débitos.

O pedido de tutela antecipada foi deferido, para autorizar o Requerente a garantir o crédito tributário mencionado na inicial, por meio da Apólice apresentada nestes autos, condicionada à prévia aceitação da garantia pelo credor.

Em resposta, a União alegou que a apólice do seguro-garantia não poderia ser aceita, por estar em desacordo com os termos da Portaria PGFN nº 164/2014.

Ulteriormente, a União informou o ajuizamento da execução fiscal.

É a síntese do necessário.

Decido.

A emissão da certidão positiva com efeitos de negativa está subordinada à ocorrência das hipóteses mencionadas no artigo 206 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

O oferecimento de caução em garantia por antecipação à penhora que seria realizada em futura execução fiscal tem sido reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, como medida razoável para a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa.

Entretanto, conforme informado pela União, no curso da ação, houve o ajuizamento da execução fiscal (processo nº 5015498-12.2020.4.03.6182), relativa aos débitos em cobrança, acarretando a perda do objeto desta ação, visto que o provimento inicialmente almejado não trará mais qualquer benefício ao Requerente, pois o seguro garantia e respectivos endossos poderão ser apresentados diretamente naqueles autos.

No tocante à sucumbência, em que pese o disposto no art. 85, §10, do CPC, segundo o qual "*nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo*", tenho que a melhor solução é afastar a condenação em honorários. Como já se decidiu:

"Em se tratando de Medida Cautelar para garantia antecipada do crédito tributário, sobrevindo a perda superveniente do interesse de agir da Autora, consubstanciada no posterior ajuizamento pela União Federal/ Fazenda Nacional da Execução Fiscal, cessa a razão ou fundamento da própria cautelar onde se fez necessária a garantia do referido para a expedição da certidão positiva com efeito de negativa, que impedia sua expedição, mas que ainda não estava em cobrança em ação executiva, não sendo cabível, porém, a condenação em verba honorária de qualquer das partes" (TRF-2, Processo AC 20085101026305 3, Orgão Julgador TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Relator Desembargadora Federal LANA REGUEIRA, Publicação 13/01/2014, Julgamento 17 de Dezembro de 2013).

Posto isso, julgo **extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (interesse-necessidade).

Custas na forma da lei.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020148-73.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

D E S P A C H O

Defiro a realização bloqueio de ativos financeiros que o(s) executado(s), devidamente citado(s) eventualmente possua(m), por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do caput do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio e a posterior transmissão mediante delegação autorizada por esse Juízo.

Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio, nos termos do caput do artigo 836 do CPC.

Nos termos parágrafo 1º do artigo 854 do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria desse Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema E-CAC quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito da norma processual supramencionada, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Na hipótese de inércia da exequente, a Secretaria deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Em caso de constrição positiva e superado eventual excesso, o executado deverá ser intimado na forma parágrafo 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil para o início do prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 c/c incisos I e II do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC e/ou do início do trintídio legal do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Em restando negativa a intimação pessoal, deverá ser expedido edital de intimação nos termos retro citados, a teor do disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada, mediante certificação nos autos.

Em tendo sido citado por edital, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ).

Decorrido o prazo se oposição de embargos, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o valor penhorado, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de tentativa negativa de constrição, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020536-39.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA SODESP ORGANIZACAO DE DOCUMENTOS LTDA. - EPP

D E S P A C H O

O bem oferecido à penhora pelo executado foi recusado expressamente pelo exequente, razão pela qual fica indeferida a penhora do mesmo, conforme requerido pelo executado.

Defiro a realização bloqueio de ativos financeiros que o(s) executado(s), devidamente citado(s) eventualmente possua(m), por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do caput do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio e a posterior transmissão mediante delegação autorizada por esse Juízo.

Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio, nos termos do caput do artigo 836 do CPC.

Nos termos parágrafo 1º do artigo 854 do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria desse Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema E-CAC quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito da norma processual supramencionada, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Na hipótese de inércia da exequente, a Secretaria deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Em caso de constrição positiva e superado eventual excesso, o executado deverá ser intimado na forma parágrafo 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil para o início do prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 c/c incisos I e II do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC e/ou do início do trintídio legal do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Em restando negativa a intimação pessoal, deverá ser expedido edital de intimação nos termos retro citados, a teor do disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada, mediante certificação nos autos.

Em tendo sido citado por edital, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ).

Decorrido o prazo se oposição de embargos, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o valor penhorado, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de tentativa negativa de constrição, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018242-14.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

D E C I S Ã O

Vistos em Inspeção.

MASSA FALIDA DA PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA opôs exceção de pré-executividade (ID 26377782).

Alega que a Certidão de Dívida Ativa é documento essencial para o desenvolvimento regular da execução fiscal e sua ausência implica na falta de interesse de agir, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito.

Aduz que os cálculos do débito exequendo devem ser ajustados, considerando a incidência dos juros até a data da quebra (04/04/2019), nos termos do artigo 124 da lei 11.101/05.

Sustenta que não poderão mais ocorrer tentativas de penhora de bens e valores, sendo cabível somente a penhora no rosto dos autos do processo de falência, como preconiza a Súmula 44 do TFR.

Requer os benefícios da justiça gratuita

A ANS refutou os argumentos apresentados e pugnou pela rejeição do pedido e o regular prosseguimento do feito.

É síntese do necessário.

Decido.

A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

De início, **indefiro** o requerimento de concessão à executada das isenções legais da assistência judiciária, haja vista que não há prova da alegada hipossuficiência. No mesmo sentido é o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. PREPARO. DESERÇÃO. MASSA FALIDA. INEXISTÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. 1. É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos (Súmula 187/Superior Tribunal de Justiça). 2. Não é presumível a existência de dificuldade financeira da pessoa jurídica, em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência, para justificar a concessão de justiça gratuita. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 989.189/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 13/03/2018)

Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício.

Diferentemente do alegado pela Excipiente, a CDA que instrui a presente Execução Fiscal, além de ter sido devidamente acostada à petição inicial (ID 19674882), possui todos os requisitos previstos no art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou cerceamento de defesa.

Outrossim, a decretação da falência não obsta o curso da execução fiscal, tendo em vista que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento, consoante disposto no artigo 29 da Lei nº 6.830/80.

Destarte, o juízo da falência não é competente para processar as execuções fiscais, que não ficam paralisadas após a decretação da quebra.

Entretanto, dispõe a Fazenda Pública da possibilidade de habilitação do crédito da massa falida no Juízo Falimentar ou da ação de execução fiscal, mas, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, optando por uma forma, estará renunciando a outra. Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE PROPOSITURA DE EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSIBILIDADE DE OPÇÃO DA VIA ADEQUADA AO CASO CONCRETO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou na vertente de que os arts. 187 do CTN e 29 da LEF (Lei 6.830/80) conferem, na realidade, ao Ente de Direito Público a prerrogativa de optar entre o ajuizamento de execução fiscal ou a habilitação de crédito na falência, para a cobrança em juízo dos créditos tributários e equiparados. Assim, escolhida uma via judicial, ocorre a renúncia com relação a outra, pois não se admite a garantia dúplice. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 713217 / RS, Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Terceira Turma, DJe 01/12/2009)

No caso dos autos, não restou comprovado a existência de eventual habilitação prévia do crédito perante o Juízo Falimentar, restando configurado, portanto, o interesse de agir da Exequente.

Quanto à multa punitiva, verifica-se na própria CDA que a executada teve sua falência decretada na vigência da Lei nº 11.101/2005, que em seu artigo 83, inciso VII, incluiu as multas administrativas no rol de créditos passíveis de exigência perante a massa, sendo certo que eventual ordem de preferência com relação a outros créditos deverá ser discutida perante o juízo falimentar, cabendo a este juízo fiscal apenas a análise da legalidade da presente cobrança e a condução do feito executivo, com o deferimento de eventual pedido de penhora no rosto dos autos do processo de falência.

Ainda, segundo o artigo 124 da Lei nº 11.101/2005 os juros de mora são sempre devidos até o decreto de falência. Após, entretanto, somente serão aplicados se apurada sobra de valor no ativo da massa, após o pagamento do principal. Para tanto, basta a apresentação de cálculos discriminativos dos juros cujo pagamento ficará postergado até o deslinde do processo falimentar, tornando-se despicienda, inclusive, a substituição da CDA.

Neste sentido, está alinhada a jurisprudência do C. STJ:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. JUROS VENCIDOS APÓS A FALÊNCIA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1. Nos termos do art. 124, caput, da Lei 11.101/2005, "contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados". A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "o pagamento dos juros de mora, devidos pela massa falida, em momento posterior à decretação da falência, está condicionado à existência de ativo necessário ao pagamento da dívida principal" (AgRg no AREsp 408.304/SE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 01/07/2015). 2. Desse modo, o pagamento dos juros vencidos após a decretação da falência fica, efetivamente, condicionado à existência de ativo após o pagamento dos credores subordinados. Não obstante, apurado o valor desses juros, com a posterior inscrição em dívida ativa, a parcela correspondente pode ser subtraída da CDA, por meio de meros cálculos aritméticos, postergando-se o seu pagamento, eventual, ao momento em que verificado o implemento da condição prevista no artigo em comento. 3. Em sede de execução fiscal, a aplicação da regra prevista no art. 124 da Lei 11.101/2005 não justifica a substituição da Certidão de Dívida Ativa, mas apenas a submissão do pagamento da parcela correspondente aos juros vencidos após a decretação da falência à existência de ativo após o pagamento dos credores subordinados. 4. Recurso especial provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1664722 2017.00.72606-0, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/05/2017).

Isto posto, **acolho parcialmente** a exceção de pré-executividade apenas para que seja afastada a aplicação de juros de mora após o decreto da falência, desde que o ativo seja insuficiente para o pagamento do principal, cabendo à exequente trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a memória de cálculo com os referidos valores destacados, cujo pagamento ficará condicionado nos termos do artigo 124 da Lei nº 11.101/2005.

Cumprida a determinação, intime-se a executada para eventual manifestação, no mesmo prazo.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio das partes, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação.

I.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024456-21.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ADOLPHO DANTAS SOUTO - DF14717

D E C I S Ã O

Vistos em Inspeção.

A executada alega a existência de fatos novos que surgiram após o oferecimento da exceção de pré-executividade.

Aduz que foi proferida sentença na ação anulatória nº 1013874-25.2018.4.01.3400, julgando parcialmente procedente o pedido para fins de declarar a ilegalidade da multa de ofício aplicada com fundamento no art. 44, I, §1º, II, da Lei nº 9.430/96.

Sustenta que o art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, com a redação da recente Lei nº 13.988/2020, consignou a ilegalidade do auto de infração que originou o débito em cobrança, haja vista que o voto de qualidade utilizado na esfera administrativa em seu desfavor não poderá mais persistir.

Intimada, a União pugnou pela rejeição do pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inobstante as alegações da parte executada, depreende-se dos documentos colacionados aos autos que ação anulatória não transitou em julgado. Ademais, está ausente qualquer evidência de que a executada obteve provimento jurisdicional para suspensão da exigibilidade do crédito em discussão.

Outrossim, o crédito tributário foi devidamente constituído com base na legislação aplicável à época dos fatos. Cumpre consignar que os atos normativos gozam de presunção de legalidade e constitucionalidade.

Destarte, mantenho a decisão de ID 32439377, haja vista que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes.

I.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0022813-84.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: GIOVANNA MASCHIETTO GUERRA - SP383028, JOAO BATISTA BRANDAO NETO - SP379670, PEDRO LUCAS ALVES BRITO - SP315645, RODRIGO DE FREITAS - SP237167, RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Com vistas ao regular prosseguimento do feito, e a fim de evitar eventual alegação de nulidade, observo, da análise das peças digitalizadas do processo físico, que houve, às folhas 198/199 dos autos físicos, a substituição dos patronos da parte embargante, não refletida nestes autos de processo judicial eletrônico por ocasião da publicação da intimação da parte para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Ato Ordinatório 29800215).

Demais disso, o último despacho exarado nos autos físicos, de folhas 197, concernente ao indeferimento da prova pericial requerida pela parte embargante, não foi publicado antes da digitalização do processo.

Assim, determino a intimação da parte embargante para manifestação, na pessoa dos atuais patronos (folhas 198/199 dos autos físicos) acerca do ato ordinatório supracitado, bem como do despacho de folhas 197 dos autos físicos, cujo teor ora reproduzo e ratifico: "A matéria tal como colocada na inicial dos embargos, independe de dilação probatória para o convencimento do Juizo. Ante a documentação constante dos autos, indefiro a produção da prova requerida. Venham-me conclusos para sentença. Int.".

Não havendo manifestação da parte embargante, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007923-09.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782
EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010735-65.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

ID 28826480:

1. Preliminarmente ao juízo de admissibilidade destes embargos à execução e com fundamento legal no(s) artigo(s) 321 do Código de Processo Civil, promova-se vista à parte embargante, para que emende sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o(s) seguinte(s) documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

1.1. Procuração e/ou Substabelecimento outorgada(os) pela parte embargante e cópia(s) dos respectivos atos constitutivos da empresa pública.

2. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) acima, considerando-se que a garantia do Juízo ainda pende de perfectibilização nos autos do executivo fiscal, sobresto os presentes embargos à execução até o(a) aperfeiçoamento do(a) ato constritivo/garantia ser levado(a) a efeito nos autos principais. Faço-o como medida de eficiência e de economia processuais. Proceda a Secretaria ao arquivamento destes autos.

3. Uma vez resolvida a questão envolvendo a garantia nos autos principais, o sobrestamento destes embargos à execução fiscal fica imediatamente levantado, devendo a Secretaria reativar estes autos dependes e os encaminhar à conclusão, para que o pedido de liminar seja apreciado.

Intime-se a parte embargante.

Cumpra-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044826-24.2010.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO 3 IRMAOS LTDA, JOSE MOREIRA, LORIVAL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS VINICIUS GALVAO FABIANO - SP442089

D E C I S Ã O

JOSÉ MOREIRA requer a liberação dos valores bloqueados da conta de sua titularidade mantida no Banco Itaú, sob o argumento de que seriam impenhoráveis. Pugna, ainda, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Decido.

Defiro ao coexecutado José Moreira os benefícios da justiça gratuita.

Verifica-se do documento de ID 33529572, emitido pelo Banco Itaú Unibanco S.A., que a ordem judicial de bloqueio de valores originada destes autos atingiu a conta nº 0805/18865-3 de titularidade de José Moreira.

Da análise do extrato da referida conta bancária (ID 33529654), observo que foram bloqueados valores oriundos de benefício previdenciário, creditados em 07/05/2020, no montante de R$ 3.000,64. Assim, referida quantia é impenhorável, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Outrossim, considerando que a constrição remanescente trata-se de quantia inexpressiva, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, **defiro** o levantamento do valor total penhorado nestes autos, com fulcro nos artigos 833, inciso IV, e 836, ambos do CPC.

Isto posto, expeça-se ofício para a Caixa Econômica, determinando-lhe a transferência do valor depositado na conta judicial nº 2527.635.00027580-0 (R$ 3.016,37 - ID 32603319), para a conta corrente nº 18865-3, agência nº 0805, do Banco Itaú Unibanco, de titularidade do coexecutado **José Moreira**.

Em relação aos valores penhorados do coexecutado **Lorival dos Santos** (R$ 189,61 – ID 32679172), considerando que este não constituiu advogado nos autos, inclua-se minuta no Sistema BacenJud para requisição de informações de relação de agência/conta de sua titularidade, para a devolução da referida quantia.

Com a juntada da resposta, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que:

a) transfira o referido montante para a conta do coexecutado Lorival dos Santos, conforme dados obtidos por meio do sistema Bacenjud.

b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência.

Sem prejuízo, intime-se a Exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes.

I.

SãO PAULO, 9 de junho de 2020.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0049909-21.2010.4.03.6182

EMBARGANTE: EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALMIR SPIRONELLI JUNIOR - SP174958

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EMBARGADO: CAIO VINICIUS CARVALHO DE OLIVEIRA - SP317437, ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

D E S P A C H O

Em face da inércia da parte interessada na virtualização do feito, remetam-se estes autos sobrestados ao arquivo em aguardo ao cumprimento do determinado.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012191-50.2020.4.03.6182

AUTOR: KLABIN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

A União informou nos autos que aceitou o seguro com o endosso ofertado pela autora, bem como que tomou as providências para que seja anotado na dívida a garantia integral por meio do seguro garantia (id 33650495).

Além disso, a decisão nº 30903440 já havia determinado que, caso a garantia ofertada preenchesse as condições estabelecidas pela Portaria PGFN nº 164/2014, a Requerida deveria promover as anotações pertinentes em seu sistema, a fim de que os débitos não obstem à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito, nos termos do artigo 206 do CTN, nem justifiquem a inclusão do nome da autora no CADIN ou outros cadastros de inadimplentes.

Assim, intime-se a requerida para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifeste sobre as alegações formuladas pela parte autora (id 34205833), comprovando nos autos a não inclusão ou exclusão do nome da autora do CADIN.

A seguir, tornem conclusos para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046227-68.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASIL COLOR S A TINTURARIA INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARLENE SALOMAO - SP56276, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ciência às partes sobre o retorno dos autos da superior instância, assim como dos associados embargos à execução fiscal nº 0055668-39.2005.4.03.6182.

Intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, uma vez que os embargos referidos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls 95 dos autos físicos referidos).

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, determino o arquivamento dos autos sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até ulterior manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015577-88.2020.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: CLARO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A
REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

I – Relatório

CLARO S/A, sucessora por incorporação de Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A, a qual, por sua vez, é sucessora de Vesper S/A, ajuizou ação de procedimento comum com pedido de tutela provisória em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL** , na qual apresenta a Apólice de Seguro Garantia nº 06653202000010775000754 4, no valor de R$ 404.000,00 (ID 34135546), para garantia dos débitos objeto do processo administrativo nº 53500.024143/2007-17. Em decorrência, pleiteia que o referido débito não constitua óbice à renovação da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito, que não haja a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes e que não sejam imputadas outras sanções pela mora.

II - Fundamentação

ID 34184514: preliminarmente, afasto a ocorrência de prevenção por não verificar a existência de conexão ou continência com os autos relacionados na aba de "processos associados".

Ademais, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com a demanda. No caso dos autos, portanto, o valor da causa deve corresponder ao valor da garantia apresentada (R$ 404.000,00).

No mais, passo a analisar o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.

A emissão da certidão positiva com efeitos de negativa está subordinada à ocorrência das hipóteses mencionadas no artigo 206 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

O oferecimento de caução em garantia por antecipação à penhora que seria realizada em futura execução fiscal tem sido reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios como medida razoável para a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, conforme se infere da ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1123669, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, publicado no DJE de 01/02/2010)

Destarte, com o advento da Lei nº 13.043/2014, que dentre outras providências alterou as disposições da Lei de Execuções Fiscais, o seguro garantia passou a ser admitido como modalidade de garantia do Juízo.

O artigo 9º, inciso II, da Lei 6.830/80, dispõe sobre a possibilidade do oferecimento de seguro garantia em garantia da execução, produzindo os mesmos efeitos da penhora (§3º do citado artigo).

Assim, considerando que a Requerente apresentou a apólice de seguro garantia e que esta deve ser submetida ao exame e fiscalização da Requerida para apuração de sua integralidade e dos requisitos previstos na Portaria PGF nº 440/2016, a ANATEL deve ser intimada para manifestar-se, no prazo de **5 (cinco) dias** .

Outrossim, se por um lado a apólice de seguro-garantia é admitida para afiançar o crédito discutido em ação judicial, por outro lado essa garantia não tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito fiscal, pois a hipótese não está elencada no rol taxativo do artigo 151 do CTN.

Inexistente causa suspensiva da exigibilidade, não é possível acolher o pedido de tutela de urgência no que se refere a eventual protesto do título executivo.

III - Dispositivo

Ante o exposto, **defiro parcialmente a tutela de urgência** pleiteada para que, caso a garantia ofertada preencha as condições estabelecidas pela Portaria PGF nº 440/2016, a Requerida promova as anotações pertinentes em seu sistema, a fim de que tais débitos não obstem à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito, nos termos do artigo 206 do CTN, nem justifiquem a inclusão do nome da autora no CADIN ou outros cadastros de inadimplentes.

Cite-se e intime-se a ANATEL, a qual deverá se manifestar, **no prazo de 5 (cinco) dias**, acerca do efetivo cumprimento da tutela de urgência ora deferida, sem prejuízo do oferecimento de contestação no prazo legal (CPC, art. 335, III). **Cumpra-se com urgência.**

Sem prejuízo, determino, de ofício, a retificação do valor da causa, o qual deverá ser de R$ 404.000,00, providenciando-se as alterações necessárias perante o cadastro processual.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0547648-80.1997.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tendo em vista que anterior reunião desta execução o foi determinado para prática dos atos processuais no processo 0545852-54.1997.403.6182, (fls. 23 dos autos físicos), reputo conveniente que esta ação agora tramite em conjunto com a EF **0531671-48.1997.4.03.6182**, na qual estão sendo praticados atos com idênticas partes, a teor do art. 28, da Lei nº 6830/80.

Promova-se a associação no sistema, intimando-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004340-57.2020.4.03.6182

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ALCIDES OSWALDO MIRIO - SP27127

REU: JOAO CARLOS OSWALDO MIRIO

D E S P A C H O

Autos ao SUDI para corrreto cadastramento do tipo de ação (embargos à execução fiscal), bem como dos polos ativo (advogado) e passivo.

Após, ciência às partes sobre a redistribuição do feito a este juízo.

Promova o embargante a juntada nestes embargos de cópia da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, não havendo garantia integral da dívida em cobro, conforme manifestação do Conselho na execução fiscal nº 5007762-45.2017.403.6182, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.

Após, vista ao(à) embargado(a) para apresentar impugnação, no prazo legal.

Sem prejuízo, associem-se os feitos no sistema eletrônico.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024923-97.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: BRIGANTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Arquivem-se os autos, de forma sobrestada, até que sobrevenha comunicação de pagamento do ofício precatório expedido.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025300-68.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: ROQUE SERGIO D ANDREA RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE SERGIO D ANDREA RIBEIRO DA SILVA - PR24755

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, até que sobrevenha comunicação de pagamento do ofício precatório expedido.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043290-80.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141, MARCIA ELENA DE MORAES TORGGLER - SP60978

D E S P A C H O

1 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, o teor da minuta de ofício requisitório de pequeno valor ID 33865824 nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

2 – Na ausência de impugnação pelas partes, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor nos termos da minuta anteriormente preparada e mandado para entrega do referido ofício à executada, para pagamento.

3 - Com a informação acerca do pagamento do ofício requisitório, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044698-09.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

D E S P A C H O

1 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre teor da minuta de ofício requisitório de pequeno valor ID 33865812, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

2 – Na ausência de impugnação pelas partes, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor nos termos da minuta anteriormente preparada e mandado para entrega do referido ofício à executada, para pagamento.

3 - Com a informação acerca do pagamento do ofício requisitório, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007071-31.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

D E S P A C H O

(ID 25935107) Trata-se de pedido do exequente Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO de expedição de ofício para reserva de créditos em seu favor nos autos do processo de Recuperação Judicial nº 1099340-32.2016.8.26.0100 em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo.

Na decisão ID 21720756 já fora determinado o sobrestamento do feito, afetando-se a matéria ao regime dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, quanto à determinação de atos constritivos a serem determinados pelo Juízo da Execução Fiscal.

Quanto ao pedido da exequente, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região tem se manifestado pela impossibilidade de penhora no rosto dos autos/reserva de numerário na recuperação judicial. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DOS ATOS CONSTRITIVOS. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SUSPENSÃO DO TRÂMITE DAS DEMANDAS PENDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. A questão relacionada à possibilidade de serem praticados atos constritivos no patrimônio de sociedade em recuperação judicial é representativa de controvérsia e está afetada ao Tema 987 do Superior Tribunal de Justiça, nestes termos: "possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal". 2. O atual posicionamento jurisprudencial vai no sentido da impossibilidade da prática de atos constritivos sobre bens de empresa em recuperação judicial, não se depreendendo nenhuma ressalva em relação à origem do crédito tributário. Precedente. **3. A recuperação judicial é instituto diverso da falência, alinhando-se ao princípio da preservação da entidade empresarial. O artigo 187 do Código Tributário Nacional expressamente exclui a cobrança judicial do crédito tributário do concurso de credores em recuperação judicial, o que se coaduna com o artigo 41 da Lei nº 11.101/2005, mediante o qual se vê que a Fazenda Pública não figura no rol de credores da recuperação judicial. 4. Incabível a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, que se revela como uma tentativa do Fisco de resguardar para si parte dos recursos destinados a saldar dívidas da sociedade recuperanda contraídas com outros credores, legalmente definidos.** 5. Agravo de instrumento provido. (TRF – 3ª Região, 50094655920194030000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, Primeira Turma, Rel. Des. FEd. Helio Nogueira, eDJF3 de 10/12/2019 – grifos nossos).

Por todo exposto, indefiro o requerido, cabendo à exequente, caso queira, diligenciar perante o Juízo competente para eventual habilitação do crédito excutido.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo nos termos da decisão ID 21720756, após intimação das partes, ressaltando que caberá à exequente impulsionar o feito.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001335-62.2005.4.03.6110

AUTOR: REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROSENTHAL - SP188567

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Em face da inércia da parte interessada na virtualização do feito, remetam-se estes autos sobrestados ao arquivo em aguardo ao cumprimento do determinado.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015943-43.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA FUMIE WADA - SP180411

EXECUTADO: CLEMI CONFECCOES LTDA, REGINA NULMAN HASBANI, VICTOR BAWABE SAFDIE

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA EVELYN DA SILVA - SP201142, VALERIA PRADO NEVES - SP79509
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA EVELYN DA SILVA - SP201142, VALERIA PRADO NEVES - SP79509
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA EVELYN DA SILVA - SP201142, VALERIA PRADO NEVES - SP79509

D E S P A C H O

Em face da parte interessada na virtualização do feito, remetam-se estes autos sobrestados ao arquivo em aguardo ao cumprimento do determinado.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0022938-67.2008.4.03.6182

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608

REU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: EDGARD PADULA - SP206141

D E S P A C H O

Em face da inércia da parte interessada na virtualização do feito, remetam-se estes autos sobrestados ao arquivo em aguardo ao cumprimento do determinado.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005465-31.2018.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Recebo os embargos com efeito suspensivo.

Intime-se a embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012517-15.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Em complemento à decisão ID 21923352, remetam-se estes autos sobrestados ao arquivo até que sobrevenha o julgamento dos autos dos Embargos à Execução nº 5005465-31.2018.4.03.6182.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001697-29.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIRST S/A, FIRST S/A, FIRST S/A, FIRST S/A, UBERLANDIA REFRESCOS LTDA., UBERLANDIA REFRESCOS LTDA., UBERLANDIA REFRESCOS LTDA., UBERLANDIA REFRESCOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS BRAGA DE ALMEIDA SILVA - MG183398, CHRISTIANA CAETANO GUIMARAES BENFICA - MG64603, KAYLLON MAURICIO DE MATOS REIS - MG163563
Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS BRAGA DE ALMEIDA SILVA - MG183398, CHRISTIANA CAETANO GUIMARAES BENFICA - MG64603, KAYLLON MAURICIO DE MATOS REIS - MG163563
Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS BRAGA DE ALMEIDA SILVA - MG183398, CHRISTIANA CAETANO GUIMARAES BENFICA - MG64603, KAYLLON MAURICIO DE MATOS REIS - MG163563
Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS BRAGA DE ALMEIDA SILVA - MG183398, CHRISTIANA CAETANO GUIMARAES BENFICA - MG64603, KAYLLON MAURICIO DE MATOS REIS - MG163563

D E S P A C H O

Considerando que a sentença que deferiu a suspensão da exigibilidade em tutela provisória é posterior ao ajuizamento, não há que se falar em extinção, mas em suspensão da execução, com fundamento no art. 313, V, *a*, do CPC. Assim, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 1 (um) ano ou até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos nº 5010984-73.2019.4.04.7200 (4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC), o que ocorrer primeiro, cabendo às partes informarem sobre o andamento da ação anulatória ou requererem o regular prosseguimento do feito, no momento oportuno.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017306-45.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: PORSCHE BRASIL IMPORTADORA DE VEICULOS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Providencie a exequente a regularização da representação processual tendo em vista que, inobstante tenha apresentado instrumento de procuração outorgado pela sociedade de advogados SALUSSE, MARANGONI, PARENTE E JABUR ADVOGADOS (ID 16468843), não consta, nos autos originários, instrumento de mandato em que outorgados poderes, pela embargante, à referida sociedade de advogados ou a qualquer advogado.

Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício precatório para pagamento do valor incontroverso da execução de honorários advocatícios, conforme determinado na decisão ID 33827638.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007970-29.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

(id 24926538) Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, conforme determinado no r. despacho de id 21594573.

No silêncio da embargante, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001568-29.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: SETER SERVICOS TECNICOS RADIOLOGICOS LTDA - ME

D E S P A C H O

(id 24958774) Considerando a expedição de carta precatória para o endereço indicado pelo exequente (id 1876965 e id 2832261) e a ausência de sua juntada aos autos até a presente data, apesar de constar pela consulta ao sistema Siapriweb, cuja juntada ora determino, sua devolução ao Juízo Deprecante, defiro o pedido do exequente.

Expeça-se mandado para citação da executada, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80, a ser encaminhado à Subseção Judiciária de Santos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0013539-09.2011.4.03.6182

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURYIZIDORO - SP135372

REU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: EDGARD PADULA - SP206141

D E S P A C H O

Em face da inércia da parte interessada na virtualização do feito, remetam-se estes autos sobrestados ao arquivo em aguardo ao cumprimento do determinado.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051270-34.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGAVE CARGO SERVICE EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA LOPES - SP176443

D E S P A C H O

Em face da inércia da parte interessada na virtualização do feito, remetam-se estes autos sobrestados ao arquivo em aguardo ao cumprimento do determinado.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0017505-14.2010.4.03.6182

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS FRANCISCO - SP265080

REU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: EDGARD PADULA - SP206141

D E S P A C H O

Em face da inércia da parte interessada na virtualização do feito, remetam-se estes autos sobrestados ao arquivo em aguardo ao cumprimento do determinado.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004443-86.2019.4.03.6182

AUTOR: EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736, ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a informação prestada na EF 0010011-98.2010.4.03.6182 da existência de adesão da embargante a parcelamento (Lei nº 13.988, de 14/04/2020), venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015432-03.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA METALURGICA PRADA, RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079
Advogados do(a) EXECUTADO: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

D E S P A C H O

Vistos em inspeção

1- id 21004392. Preliminarmente, regularize a parte executada sua representação processual, apresentando a ata atualizada da eleição da diretoria, tendo em vista que a carreada aos autos (id 21005917) venceu em 05 de agosto de 2019, a fim de demonstrar que os subscritores do instrumento de procuração (id 21005903) possuem poderes para fazê-lo. Prazo: 15 dias.

2- Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da garantia apresentada pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026399-81.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAKEF ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, FRANCISCO JOSE GUGLIELMI RANIERI, MILTON JOSE KERBAUY

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO - SP139903

D E S P A C H O

1- Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Após, arquivem-se, de forma sobrestada, com ciência de que os atos processuais estão sendo praticados na execução fiscal n.º 0028652-81.2003.4.03.6182, elencada como processo-piloto, nos termos da decisão proferida nos mencionados autos e trasladada cópia ao presente feito (fls. 83 dos autos físicos).

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016355-92.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUCESSU EMPRESA DE SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LIVIA MARIA MILED THOME - SP224249

D E S P A C H O

(id 21403001) Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil, apresentando documento hábil que comprove que o subscritor da procuração possui poderes para representar a sociedade em juízo.

Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente acerca das alegações do executado (id 21403001), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017647-04.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MVS - TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA - ME, ROBERTO RODRIGUES ROLDAN

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR - SP71797
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR - SP71797

D E S P A C H O

Em face da inércia da parte interessada na virtualização do feito, remetam-se estes autos sobrestados ao arquivo em aguardo ao cumprimento do determinado pela parte interessada.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054598-69.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MYOKO TEREZA KOMETANI MELO - SP240939

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, com ciência de que os atos processuais estão sendo praticados na Execução Fiscal nº 0055980-63.2015.4.03.6182, elencada como processo-piloto.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017445-72.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNDO ORIENTAL PATRIMONIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN KRETTLI SOUSA - SP425460

D E S P A C H O

Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil, apresentando documento hábil que comprove que o subscritor da petição id 21090483 possui poderes para representar a sociedade em juízo.

Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca do parcelamento alegado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014824-68.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441

D E S P A C H O

(id 21448038 e id 22431890) Preliminarmente, regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que diga acerca das alegações do executado (id 22431898), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000222-75.2010.4.03.6182

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGARD PADULA - SP206141

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

D E S P A C H O

Em face da inércia da parte interessada na virtualização do feito, remetam-se estes autos sobrestados ao arquivo em aguardo ao cumprimento do determinado.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007657-68.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: JAIR FERREIRA DA CUNHA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE BERTINI DE ALMEIDA - SP336207

D E S P A C H O

Preliminarmente, regularize o executado sua representação processual, promovendo, ainda, a juntada aos autos de extrato bancário a fim de comprovar a alegada impenhorabilidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento, manifeste-se o exequente acerca das alegações do executado (id 14150802), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos para análise dos pedidos id 14150802 e id 24146007.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019553-74.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLEXOMARINE S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

D E S P A C H O

(id 21209048) Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Com o cumprimento, manifeste-se o exequente acerca das alegações do executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035920-74.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LBG BRASIL ADMINISTRACAO LTDA EM LIQUIDACAO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA MASCITTO - SP234594, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, SERGIO FARINA FILHO - SP75410

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

O executado, em sua petição da p. 152/154 (id 26550349), requer o desentranhamento da carta de fiança apresentada como garantia do Juízo em razão de sua adesão ao PRORELIT. Alega, ainda, a extinção dos créditos tributários.

Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional discordou do pedido do executado de levantamento da garantia ofertada nos presentes autos, ante a ausência de extinção do débito (p. 17/172, id 26550349).

Em consulta ao sistema e-Cac, cuja juntada ora determino, verifica-se que os débitos encontram-se na situação "Ativa Ajuizada - aguardando a confirmação do PRORELIT PREJ FISC BCN CSLL". Desse modo, indefiro, por ora, o pedido do executado de levantamento da carta de fiança anexada aos autos.

Aguarde-se no arquivo sobrestado, conforme requerido pela exequente na manifestação de fls. 407/408 dos autos físicos, devendo as partes informar a este Juízo acerca da análise conclusiva da Receita Federal.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0022926-38.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: COMICAN - COMPANHIA DE MINERACAO CANDIOTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

EMBARGADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

D E S P A C H O

Garantida a execução, recebo os embargos, suspendendo o andamento do feito principal.

Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027854-23.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALCA ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA, JOSE CARLOS SARGI, FLAVIO AUGUSTO SARGI

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO DOMINGUES NORONHA - SP253052

D E S P A C H O

1. Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Intime-se a coexecutada Alca Atacadista de Alimentos LTDA para que regularize a sua representação processual apresentando procuração original legível, tendo em vista que o instrumento apresentado à fl. 268 é passado por quem não tem poderes para representação da executada comprovado nos autos. Prazo 15 (quinze) dias. Na inércia, exclua-se o advogado da representação processual do coexecutado.

3. Fls. 261/264 (ID 26526055): Defiro o requerido pela exequente. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando-lhe que transforme em pagamento definitivo em favor da exequente o total depositado em conta vinculada a estes autos de nº 2527.635.534110-0, fazendo constar como número de referência o processo administrativo nº 16191.722006/2014-85, conforme requerido pela exequente.

3. Com a resposta da instituição financeira, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, bem como acerca das certidões de óbito acostadas aos autos às fls. 266 e 267. Prazo: 20 (vinte) dias.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024882-02.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA - PREFEIT.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES UNGARO FAVERO - SP37534

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

1. Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado nos autos dos Embargos à Execução nº 0042220-52.2012.4.03.6182.

3. O exequente não efetuou cadastro no sistema PJe, descumprindo o disposto no art. 1.050 do CPC. Assim, intime-se-o pelo Diário Oficial, na pessoa de seu advogado ou procurador.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0042220-52.2012.4.03.6182

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA - PREFEIT.

Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO HENRIQUE TESSARO - SP343055, MARIA INES UNGARO FAVERO - SP37534

D E S P A C H O

1. Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Prejudicado o pedido da embargada de fls. 63/65 dos autos físicos, em face da virtualização do feito.

3. O embargado não efetuou cadastro no sistema PJe, descumprindo o disposto no art. 1.050 do CPC. Assim, intime-se-o pelo Diário Oficial, na pessoa de seu advogado ou procurador, para ciência da sentença proferida às fls. 44/52.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005900-68.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL CHAVES JUNIOR - MG57918

EXECUTADO: DEXTER CONSULTORIA EDUCACIONAL E CONCURSOS PUBLICOS LTDA

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Na decisão ID 21252810, foi determinado ao exequente que complementasse as custas judiciais iniciais em consonância com o valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição.

Devidamente intimado, quedou-se inerte.

Pelo exposto, determino o cancelamento da distribuição deste feito, conforme disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do determinado.

Intime-se o exequente.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000634-03.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DIAS DA COSTA SANTOS

D E S P A C H O

Cite-se.

Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

São Paulo, 29 de agosto de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021277-38.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: VOTORANTIM S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ficam as partes intimadas para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019650-19.2005.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BUNGE FERTILIZANTES S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra a sentença nº 33588453, por meio dos quais suscita fato novo posterior à prolação da r. sentença, qual seja, o ajuizamento, em 18/06/2020, na Execução Fiscal nº 5015516-33.2020.403.6182, perante a 11ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, objetivando créditos tributários de ITR, inscritos na Dívida Ativa sob o nº 80.8.20.000344-18 e 80.8.20.000345-07, no valor de R$ 994.811,68. Requereu a modificação da parte final da r. sentença, determinando-se a manutenção da constrição parcial dos valores depositados, para que seja garantida a Execução Fiscal nº 5015516.33.2020.403.6182.

A executada se manifestou, alegando a impossibilidade de conhecimento da manifestação da União como recurso de Embargos de Declaração. Requereu, no mais, a expedição de ofício por email à CEF para levantamento do depósito devidamente atualizado e o indeferimento do pedido de constrição parcial do depósito a ser levantado, por competir ao juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais oportunizar a garantia pelos meios legalmente aceitos.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

De acordo com o art. 1.022 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou para corrigir erro material.

A pretensão da embargante está fundada em fato novo que, em tese, poderia influir no julgamento do mérito.

No entanto, como a própria embargante admite, o fato novo (ajuizamento de nova execução fiscal contra a executada perante a 11ª Vara de Execuções Fiscais) é posterior ao próprio julgamento, de forma que não poderia influir na sentença já proferida.

Em outras palavras, não apontou a embargante qualquer dos pressupostos para recebimento dos embargos declaratórios.

Assim, recebo a petição id 34111841 como mero pedido de manutenção dos valores depositados nos autos até eventual decisão a ser proferida pela 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais acercar de possível constrição desses valores.

Nesse aspecto, destaco que não cabe a este juízo avaliar se cabível a constrição, pois a competência é da Vara para a qual foi distribuída a Execução Fiscal nº 5015516.33.2020.403.6182.

Por outro lado, em consulta aos autos da referida execução fiscal, constata-se que a União já formulou pedido de arresto no rosto destes autos, ainda não apreciado.

Assim, diante da pendência do pedido de constrição sobre os valores depositados nestes autos, suspendo, por ora, a determinação de levantamento da garantia até que haja efetiva decisão acerca de referido pedido nos autos da Execução Fiscal nº 5015516.33.2020.403.6182.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida e, após, tornem conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021089-36.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TENDENCIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO MACEDO - SP82988

D E S P A C H O

1 - Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2 - Não conheço do pedido de levantamento formulado às fls. 162 dos autos físicos. As quantias de titularidade do excluído João Carlos Dias, restritas por meio do sistema BacenJud, já foram desbloqueadas, conforme extrato de fls. 159/160 dos autos físicos, por meio daquele mesmo sistema.

3 - Pela mesma razão exposta no item "2" desta decisão, inexistindo quantias penhoradas nos autos, não conheço do pedido formulado pela exequente às fls. 161 dos autos físicos.

4 - Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que informe as diligências úteis e necessárias ao andamento do feito.

5 - Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos, sobrestados, ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006918-35.2007.4.03.6182

EMBARGANTE: FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FRANSCINE SINGLE FLORIANO - SP283746, RENATA GOMES REGIS BANDEIRA - SP242420

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Preliminarmente, retifique-se a autuação deste feito alterando sua classe judicial para "Cumprimento de Sentença", invertendo os polos, caso necessário.

Isto feito, dê-se ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Expeça-se o necessário para penhora, avaliação, intimação do executado e nomeação de fiel depositário dos veículos restritos por meio do Sistema Renajud (fls. 487/489) e/ou tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Com o retorno do expediente cumprido e decorrido o prazo sem impugnação, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito.

Na hipótese de diligência negativa ou nada sendo requerido, considerando que todos os meios para localização de bens do devedor foram esgotados e restaram infrutíferos, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior manifestação, após a intimação da exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0050141-28.2013.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRO PASTORIL PASSO CUE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROQUE SERGIO D ANDREA RIBEIRO DA SILVA - PR24755

D E S P A C H O

Verifico a distribuição do cumprimento de sentença n.º 5025300-68.2019.403.6182, referente aos honorários advocatícios arbitrados nestes autos.

Saliento que, embora não tenham sido observados os critérios estabelecidos na Resolução n.º 200/2018 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à conversão dos metadados de autuação do processo físico (preservada a numeração de origem), considerando a movimentação processual já realizada nos autos n.º 5025300-68.2019.403.6182 e em observância aos princípios da razoabilidade e da eficiência, mantenho o andamento da execução dos honorários advocatícios naqueles autos, para os quais deverá ser trasladada cópia desta decisão.

Fica prejudicada a determinação proferida à fl. 187 dos autos físicos de mesma numeração destes, para os quais, oportunamente, também deverá ser trasladada cópia desta decisão.

Remetam-se estes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001578-57.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KEYGRAVURAS INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA, FLAVIO COUTINHO JUNIOR, SERGIO LUIS COUTINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO VICENTE DOS SANTOS - SP141484

D E S P A C H O

Preliminarmente, incluam-se os arrematantes LUIZ CARLOS BUGELLI e TRANSFORM TECNOLOGIA DE PONTA LTDA, com seus respectivos representantes processuais, como terceiros interessados neste feito.

Após, dê-se ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

(ID 27727452): Requer o arrematante LUIZ CARLOS BUGELLI o levantamento da penhora realizada sobre o imóvel de matrícula nº 27.111 perante o 10º Oficial de Registro de Imóveis, alegando a impossibilidade do pagamento dos emolumentos extrajudiciais devidos.

Aduz o artigo 14 da Lei 6.015/1973 que "*Pelos atos que praticarem, em decorrência desta Lei, os Oficiais do Registro terão direito, a título de remuneração, aos emolumentos fixados nos Regimentos de Custas do Distrito Federal, dos Estados e dos Territórios, os quais serão pagos, pelo interessado que os requerer, no ato de requerimento ou no da apresentação do título.*".

Dessa forma, expeça-se o necessário para levantamento da penhora do imóvel de matrícula nº 27.111 perante o 10º Oficial de Registro de Imóveis, cabendo ao arrematante interessado arcar com os custos do ato que pretende ver realizado perante o Cartório de Registro de Imóveis.

(ID 27757194): Em face da arrematação comunicada (ID 27759456), determino o levantamento da penhora do imóvel de matrícula nº 49.949, com registro no 10º Oficial de Registro de Imóveis da Capital. Expeça-se o necessário. Deverá o arrematante atentar-se ao recolhimento de eventuais emolumentos extrajudiciais junto ao C.R.I., se for o caso.

Sem prejuízo e tendo em vista a oposição de Embargos à Execução sob o nº 0004365-92.2019.4.03.6182, intime-se a exequente para que diga acerca da integralidade da garantia, considerando a penhora dos imóveis de matrícula nº 67.618 e nº 74.702, reavaliados às fls. 228/233, na data da sua propositura, em 16/07/2019. Prazo: 15 (quinze) dias.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004451-46.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: NIDIA MARIA MOTTA POMPEU DA SILVA, NIDIA MARIA MOTTA POMPEU DA SILVA, NIDIA MARIA MOTTA POMPEU DA SILVA, NIDIA MARIA MOTTA POMPEU DA SILVA, NIDIA MARIA MOTTA POMPEU DA SILVA, NIDIA MARIA MOTTA POMPEU DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012091-03.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: ORLANDO DA SILVA, ORLANDO DA SILVA, ORLANDO DA SILVA, ORLANDO DA SILVA, ORLANDO DA SILVA, ORLANDO DA SILVA, ORLANDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO VINICIUS BONATO ALVES - SP252980
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO VINICIUS BONATO ALVES - SP252980
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO VINICIUS BONATO ALVES - SP252980
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO VINICIUS BONATO ALVES - SP252980
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO VINICIUS BONATO ALVES - SP252980
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO VINICIUS BONATO ALVES - SP252980
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO VINICIUS BONATO ALVES - SP252980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001205-05.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ FRANCISCO NETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002489-17.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FREITAS, ANTONIO CARLOS FREITAS, ANTONIO CARLOS FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002673-04.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO BELJAVSKIS, PAULO BELJAVSKIS, PAULO BELJAVSKIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034111-81.1991.4.03.6183
EXEQUENTE: VIRGINIA MARIA DE MORAES PASSOS PAES DE BARROS, REGINA AUGUSTA PASSOS MARTINS, ANTONIO DE JESUS BLANCO, ARLETE APPOLINARIO, CARLOS TEIXEIRA PINTO, FRANCISCO DE PAULA CARVALHO RODRIGUES SILVA, FRANCISCO DE PAULA CARVALHO RODRIGUES SILVA, FRANCISCO DE PAULA CARVALHO RODRIGUES SILVA, FRANCISCO DE PAULA CARVALHO RODRIGUES SILVA, FRANCISCO DE PAULA CARVALHO RODRIGUES SILVA, FRANCISCO DE PAULA CARVALHO RODRIGUES SILVA, FRANCISCO DE PAULA CARVALHO RODRIGUES SILVA,

FRANCISCO DE PAULA CARVALHO RODRIGUES SILVA, GIORGIO MARIO DE LEITGEB, JOAO SARTORELLO FILHO, JOSE ANTONIO POLETTO, MARIA LUCIA DA COSTA HECHT, MARIO JOSE DE VASCONCELLOS, NEWTON DE OLIVEIRA, OSWALDO NARCISO SANDOVAL, SONIA MOREIRA PEREZ, MARIA JOSE DUARTE CASADEI, LEDA VIRGINIA SAIANI DA PONTE, ANA PERLA HEPNER LEVY, MARIZA KOUZNETZ DE SOUZA E SILVA, MARIZA KOUZNETZ DE SOUZA E SILVA, MARIZA KOUZNETZ

DE SOUZA E SILVA, MARIZA KOUZNETZ DE SOUZA E SILVA, MARIZA KOUZNETZ DE SOUZA E SILVA, MARIZA KOUZNETZ DE SOUZA E SILVA, MARIZA KOUZNETZ DE SOUZA
E SILVA, MARIZA KOUZNETZ DE SOUZA E SILVA, MARIZA KOUZNETZ DE SOUZA E SILVA, MARIZA KOUZNETZ DE SOUZA E SILVA, MARIZA KOUZNETZ DE SOUZA E SILVA,
MARIZA KOUZNETZ DE SOUZA E SILVA, MARIZA KOUZNETZ DE SOUZA E SILVA, MARIZA KOUZNETZ DE SOUZA E SILVA, MARIZA KOUZNETZ DE SOUZA E SILVA, MARIZA
KOUZNETZ DE SOUZA E SILVA, MARIZA KOUZNETZ DE SOUZA E SILVA, MARIZA KOUZNETZ DE SOUZA E SILVA, MARIZA KOUZNETZ DE SOUZA E SILVA, MARIZA
KOUZNETZ DE SOUZA E SILVA, MARIZA KOUZNETZ DE SOUZA E SILVA, MARIZA KOUZNETZ DE SOUZA E SILVA, MARIZA KOUZNETZ DE SOUZA E SILVA, MARIZA
KOUZNETZ DE SOUZA E SILVA, MARIZA KOUZNETZ DE SOUZA E SILVA, MARIZA KOUZNETZ DE SOUZA E SILVA, MARIZA KOUZNETZ DE SOUZA E SILVA, MARIZA
KOUZNETZ DE SOUZA E SILVA, MARIZA KOUZNETZ DE SOUZA E SILVA, MARIZA KOUZNETZ DE SOUZA E SILVA, MARIZA KOUZNETZ DE SOUZA E SILVA, MARIZA
KOUZNETZ DE SOUZA E SILVA, MARIZA KOUZNETZ DE SOUZA E SILVA, MARIZA KOUZNETZ DE SOUZA E SILVA, MARIZA KOUZNETZ DE SOUZA E SILVA, MARIZA
KOUZNETZ DE SOUZA E SILVA, MARIZA KOUZNETZ DE SOUZA E SILVA, MARIZA KOUZNETZ DE SOUZA E SILVA, MARIZA KOUZNETZ DE SOUZA E SILVA, MARIZA
KOUZNETZ DE SOUZA E SILVA, MARIZA KOUZNETZ DE SOUZA E SILVA, MARIZA KOUZNETZ DE SOUZA E SILVA, MARIZA KOUZNETZ DE SOUZA E SILVA, MARIZA
KOUZNETZ DE SOUZA E SILVA, RUTH MARTINS DE SIQUEIRA, RUTH MARTINS DE SIQUEIRA, RUTH MARTINS DE SIQUEIRA, RUTH MARTINS DE SIQUEIRA, RUTH MARTINS
DE SIQUEIRA, RUTH MARTINS DE SIQUEIRA, RUTH MARTINS DE SIQUEIRA, RUTH MARTINS DE SIQUEIRA, RUTH MARTINS DE SIQUEIRA, RUTH MARTINS DE SIQUEIRA,
RUTH MARTINS DE SIQUEIRA, RUTH MARTINS DE SIQUEIRA, RUTH MARTINS DE SIQUEIRA, RUTH MARTINS DE SIQUEIRA, RUTH MARTINS DE SIQUEIRA, RUTH MARTINS
DE SIQUEIRA, RUTH MARTINS DE SIQUEIRA, RUTH MARTINS DE SIQUEIRA, RUTH MARTINS DE SIQUEIRA, RUTH MARTINS DE SIQUEIRA, RUTH MARTINS DE SIQUEIRA,
RUTH MARTINS DE SIQUEIRA, RUTH MARTINS DE SIQUEIRA, RUTH MARTINS DE SIQUEIRA, RUTH MARTINS DE SIQUEIRA, RUTH MARTINS DE SIQUEIRA, RUTH MARTINS
DE SIQUEIRA, RUTH MARTINS DE SIQUEIRA, RUTH MARTINS DE SIQUEIRA, RUTH MARTINS DE SIQUEIRA, RUTH MARTINS DE SIQUEIRA, RUTH MARTINS DE SIQUEIRA,
RUTH MARTINS DE SIQUEIRA, RUTH MARTINS DE SIQUEIRA, RUTH MARTINS DE SIQUEIRA, RUTH MARTINS DE SIQUEIRA, RUTH MARTINS DE SIQUEIRA, RUTH MARTINS
DE SIQUEIRA, RUTH MARTINS DE SIQUEIRA, RUTH MARTINS DE SIQUEIRA, RUTH MARTINS DE SIQUEIRA, RUTH MARTINS DE SIQUEIRA, RUTH MARTINS DE SIQUEIRA,
RUTH MARTINS DE SIQUEIRA, ROSE MARTINS DE SIQUEIRA, ROSE MARTINS DE SIQUEIRA, ROSE MARTINS DE SIQUEIRA, ROSE MARTINS DE SIQUEIRA, ROSE MARTINS DE
SIQUEIRA, ROSE MARTINS DE SIQUEIRA, ROSE MARTINS DE SIQUEIRA, ROSE MARTINS DE SIQUEIRA, ROSE MARTINS DE SIQUEIRA, ROSE MARTINS DE SIQUEIRA, ROSE
MARTINS DE SIQUEIRA, ROSE MARTINS DE SIQUEIRA, ROSE MARTINS DE SIQUEIRA, ROSE MARTINS DE SIQUEIRA, ROSE MARTINS DE SIQUEIRA, ROSE MARTINS DE
SIQUEIRA, ROSE MARTINS DE SIQUEIRA, ROSE MARTINS DE SIQUEIRA, ROSE MARTINS DE SIQUEIRA, ROSE MARTINS DE SIQUEIRA, ROSE MARTINS DE SIQUEIRA, ROSE
MARTINS DE SIQUEIRA, ROSE MARTINS DE SIQUEIRA, ROSE MARTINS DE SIQUEIRA, ROSE MARTINS DE SIQUEIRA, ROSE MARTINS DE SIQUEIRA, ROSE MARTINS DE
SIQUEIRA, ROSE MARTINS DE SIQUEIRA, ROSE MARTINS DE SIQUEIRA, ROSE MARTINS DE SIQUEIRA, ROSE MARTINS DE SIQUEIRA, ROSE MARTINS DE SIQUEIRA, ROSE
MARTINS DE SIQUEIRA, ROSE MARTINS DE SIQUEIRA, ROSE MARTINS DE SIQUEIRA, ROSE MARTINS DE SIQUEIRA, ROSE MARTINS DE SIQUEIRA, ROSE MARTINS DE
SIQUEIRA, ROSE MARTINS DE SIQUEIRA, ROSE MARTINS DE SIQUEIRA, ROSE MARTINS DE SIQUEIRA, ROSE MARTINS DE SIQUEIRA, ROSE MARTINS DE SIQUEIRA, ROSE
MARTINS DE SIQUEIRA, ELAINE JANNUZZI HERNANDES DE PAULA E SILVA, ELAINE JANNUZZI HERNANDES DE PAULA E SILVA, ELAINE JANNUZZI HERNANDES DE PAULA
E SILVA, ELAINE JANNUZZI HERNANDES DE PAULA E SILVA, ELAINE JANNUZZI HERNANDES DE PAULA E SILVA, ELAINE JANNUZZI HERNANDES DE PAULA E SILVA, ELAINE
JANNUZZI HERNANDES DE PAULA E SILVA, ELAINE JANNUZZI HERNANDES DE PAULA E SILVA, ELAINE JANNUZZI HERNANDES DE PAULA E SILVA, ELAINE JANNUZZI
HERNANDES DE PAULA E SILVA, ELAINE JANNUZZI HERNANDES DE PAULA E SILVA, ELAINE JANNUZZI HERNANDES DE PAULA E SILVA, ELAINE JANNUZZI HERNANDES DE
PAULA E SILVA, ELAINE JANNUZZI HERNANDES DE PAULA E SILVA, ELAINE JANNUZZI HERNANDES DE PAULA E SILVA, ELAINE JANNUZZI HERNANDES DE PAULA E SILVA,
ELAINE JANNUZZI HERNANDES DE PAULA E SILVA, ELAINE JANNUZZI HERNANDES DE PAULA E SILVA, ELAINE JANNUZZI HERNANDES DE PAULA E SILVA, ELAINE
JANNUZZI HERNANDES DE PAULA E SILVA, ELAINE JANNUZZI HERNANDES DE PAULA E SILVA, ELAINE JANNUZZI HERNANDES DE PAULA E SILVA, ELAINE JANNUZZI
HERNANDES DE PAULA E SILVA, ELAINE JANNUZZI HERNANDES DE PAULA E SILVA, ELAINE JANNUZZI HERNANDES DE PAULA E SILVA, ELAINE JANNUZZI HERNANDES DE
PAULA E SILVA, ELAINE JANNUZZI HERNANDES DE PAULA E SILVA, ELAINE JANNUZZI HERNANDES DE PAULA E SILVA, ELAINE JANNUZZI HERNANDES DE PAULA E SILVA,
ELAINE JANNUZZI HERNANDES DE PAULA E SILVA, ELAINE JANNUZZI HERNANDES DE PAULA E SILVA, ELAINE JANNUZZI HERNANDES DE PAULA E SILVA, ELAINE
JANNUZZI HERNANDES DE PAULA E SILVA, ELAINE JANNUZZI HERNANDES DE PAULA E SILVA, ELAINE JANNUZZI HERNANDES DE PAULA E SILVA, ELAINE JANNUZZI
HERNANDES DE PAULA E SILVA, ELAINE JANNUZZI HERNANDES DE PAULA E SILVA, ELAINE JANNUZZI HERNANDES DE PAULA E SILVA, ELAINE JANNUZZI HERNANDES DE
PAULA E SILVA, ELAINE JANNUZZI HERNANDES DE PAULA E SILVA, ELAINE JANNUZZI HERNANDES DE PAULA E SILVA, ELAINE JANNUZZI HERNANDES DE PAULA E SILVA,
ELAINE JANNUZZI HERNANDES DE PAULA E SILVA, ELAINE JANNUZZI HERNANDES DE PAULA E SILVA, ELOA JANNUZZI HERNANDES GIORDANO, ELOA JANNUZZI
HERNANDES GIORDANO, ELOA JANNUZZI HERNANDES GIORDANO, ELOA JANNUZZI HERNANDES GIORDANO, ELOA JANNUZZI HERNANDES GIORDANO, ELOA
JANNUZZI HERNANDES GIORDANO, ELOA JANNUZZI HERNANDES GIORDANO, ELOA JANNUZZI HERNANDES GIORDANO, ELOA JANNUZZI HERNANDES GIORDANO,
ELOA JANNUZZI HERNANDES GIORDANO, ELOA JANNUZZI HERNANDES GIORDANO, ELOA JANNUZZI HERNANDES GIORDANO, ELOA JANNUZZI HERNANDES
GIORDANO, ELOA JANNUZZI HERNANDES GIORDANO, ELOA JANNUZZI HERNANDES GIORDANO, ELOA JANNUZZI HERNANDES GIORDANO, ELOA JANNUZZI
HERNANDES GIORDANO, ELOA JANNUZZI HERNANDES GIORDANO, ELOA JANNUZZI HERNANDES GIORDANO, ELOA JANNUZZI HERNANDES GIORDANO, ELOA
JANNUZZI HERNANDES GIORDANO, ELOA JANNUZZI HERNANDES GIORDANO, ELOA JANNUZZI HERNANDES GIORDANO, ELOA JANNUZZI HERNANDES GIORDANO,
ELOA JANNUZZI HERNANDES GIORDANO, ELOA JANNUZZI HERNANDES GIORDANO, ELOA JANNUZZI HERNANDES GIORDANO, ELOA JANNUZZI HERNANDES
GIORDANO, ELOA JANNUZZI HERNANDES GIORDANO, ELOA JANNUZZI HERNANDES GIORDANO, ELOA JANNUZZI HERNANDES GIORDANO, ELOA JANNUZZI
HERNANDES GIORDANO, ELOA JANNUZZI HERNANDES GIORDANO, ELOA JANNUZZI HERNANDES GIORDANO, ELOA JANNUZZI HERNANDES GIORDANO, ELOA
JANNUZZI HERNANDES GIORDANO, ELOA JANNUZZI HERNANDES GIORDANO, ELOA JANNUZZI HERNANDES GIORDANO, ELOA JANNUZZI HERNANDES GIORDANO,
ELOA JANNUZZI HERNANDES GIORDANO, ELOA JANNUZZI HERNANDES GIORDANO, ELOA JANNUZZI HERNANDES GIORDANO, ELOA JANNUZZI HERNANDES
GIORDANO, ELOA JANNUZZI HERNANDES GIORDANO, ERIKA JANNUZZI HERNANDES TARTARI, ERIKA JANNUZZI HERNANDES TARTARI, ERIKA JANNUZZI HERNANDES
TARTARI, ERIKA JANNUZZI HERNANDES TARTARI, ERIKA JANNUZZI HERNANDES TARTARI, ERIKA JANNUZZI HERNANDES TARTARI, ERIKA JANNUZZI HERNANDES
TARTARI, ERIKA JANNUZZI HERNANDES TARTARI, ERIKA JANNUZZI HERNANDES TARTARI, ERIKA JANNUZZI HERNANDES TARTARI, ERIKA JANNUZZI HERNANDES
TARTARI, ERIKA JANNUZZI HERNANDES TARTARI, ERIKA JANNUZZI HERNANDES TARTARI, ERIKA JANNUZZI HERNANDES TARTARI, ERIKA JANNUZZI HERNANDES
TARTARI, ERIKA JANNUZZI HERNANDES TARTARI, ERIKA JANNUZZI HERNANDES TARTARI, ERIKA JANNUZZI HERNANDES TARTARI, ERIKA JANNUZZI HERNANDES
TARTARI, ERIKA JANNUZZI HERNANDES TARTARI, ERIKA JANNUZZI HERNANDES TARTARI, ERIKA JANNUZZI HERNANDES TARTARI, ERIKA JANNUZZI HERNANDES
TARTARI, ERIKA JANNUZZI HERNANDES TARTARI, ERIKA JANNUZZI HERNANDES TARTARI, ERIKA JANNUZZI HERNANDES TARTARI, ERIKA JANNUZZI HERNANDES
TARTARI, ERIKA JANNUZZI HERNANDES TARTARI, ERIKA JANNUZZI HERNANDES TARTARI, ERIKA JANNUZZI HERNANDES TARTARI, ERIKA JANNUZZI HERNANDES
TARTARI, ERIKA JANNUZZI HERNANDES TARTARI, ERIKA JANNUZZI HERNANDES TARTARI, ERIKA JANNUZZI HERNANDES TARTARI, ERIKA JANNUZZI HERNANDES
TARTARI, ERIKA JANNUZZI HERNANDES TARTARI, ERIKA JANNUZZI HERNANDES TARTARI, ERIKA JANNUZZI HERNANDES TARTARI, ERIKA JANNUZZI HERNANDES
TARTARI, ERIKA JANNUZZI HERNANDES TARTARI, ERIKA JANNUZZI HERNANDES TARTARI, ERIKA JANNUZZI HERNANDES TARTARI, ERIKA JANNUZZI HERNANDES
TARTARI, ERIKA JANNUZZI HERNANDES TARTARI, NELSON MERCHED DAHER FILHO, NELSON MERCHED DAHER FILHO, NELSON MERCHED DAHER FILHO, NELSON
MERCHED DAHER FILHO, NELSON MERCHED DAHER FILHO, NELSON MERCHED DAHER FILHO, NELSON MERCHED DAHER FILHO, NELSON MERCHED DAHER FILHO,
NELSON MERCHED DAHER FILHO, NELSON MERCHED DAHER FILHO, NELSON MERCHED DAHER FILHO, NELSON MERCHED DAHER FILHO, NELSON MERCHED DAHER
FILHO, NELSON MERCHED DAHER FILHO, NELSON MERCHED DAHER FILHO, NELSON MERCHED DAHER FILHO, NELSON MERCHED DAHER FILHO, NELSON MERCHED
DAHER FILHO, NELSON MERCHED DAHER FILHO, NELSON MERCHED DAHER FILHO, NELSON MERCHED DAHER FILHO, NELSON MERCHED DAHER FILHO, NELSON
MERCHED DAHER FILHO, NELSON MERCHED DAHER FILHO, NELSON MERCHED DAHER FILHO, NELSON MERCHED DAHER FILHO, NELSON MERCHED DAHER FILHO,
NELSON MERCHED DAHER FILHO, NELSON MERCHED DAHER FILHO, NELSON MERCHED DAHER FILHO, NELSON MERCHED DAHER FILHO, NELSON MERCHED DAHER
FILHO, NELSON MERCHED DAHER FILHO, NELSON MERCHED DAHER FILHO, NELSON MERCHED DAHER FILHO, NELSON MERCHED DAHER FILHO, NELSON MERCHED
DAHER FILHO, NELSON MERCHED DAHER FILHO, NELSON MERCHED DAHER FILHO, NELSON MERCHED DAHER FILHO, NELSON MERCHED DAHER FILHO, NELSON
MERCHED DAHER FILHO, NELSON MERCHED DAHER FILHO, NELSON MERCHED DAHER FILHO, EDUARDO DAHER, EDUARDO DAHER, EDUARDO DAHER, EDUARDO
DAHER, EDUARDO DAHER, EDUARDO DAHER, EDUARDO DAHER, EDUARDO DAHER, EDUARDO DAHER, EDUARDO DAHER, EDUARDO DAHER, EDUARDO DAHER, EDUARDO
DAHER, EDUARDO DAHER, EDUARDO DAHER, EDUARDO DAHER, EDUARDO DAHER, EDUARDO DAHER, EDUARDO DAHER, EDUARDO DAHER, EDUARDO DAHER, EDUARDO
DAHER, EDUARDO DAHER, EDUARDO DAHER, EDUARDO DAHER, EDUARDO DAHER, EDUARDO DAHER, EDUARDO DAHER, EDUARDO DAHER, EDUARDO DAHER, EDUARDO
DAHER, EDUARDO DAHER, EDUARDO DAHER, EDUARDO DAHER, EDUARDO DAHER, EDUARDO DAHER, EDUARDO DAHER, EDUARDO DAHER, EDUARDO DAHER, EDUARDO
DAHER, EDUARDO DAHER, EDUARDO DAHER, EDUARDO DAHER, EDUARDO DAHER

CURADOR: SARA REGINA HEPNER LEVY ROSEMBERG, SARA REGINA HEPNER LEVY ROSEMBERG, SARA REGINA HEPNER LEVY ROSEMBERG, SARA REGINA HEPNER LEVY
ROSEMBERG, SARA REGINA HEPNER LEVY ROSEMBERG, SARA REGINA HEPNER LEVY ROSEMBERG, SARA REGINA HEPNER LEVY ROSEMBERG, SARA REGINA HEPNER
LEVY ROSEMBERG, SARA REGINA HEPNER LEVY ROSEMBERG, SARA REGINA HEPNER LEVY ROSEMBERG, SARA REGINA HEPNER LEVY ROSEMBERG, SARA REGINA
HEPNER LEVY ROSEMBERG, SARA REGINA HEPNER LEVY ROSEMBERG, SARA REGINA HEPNER LEVY ROSEMBERG, SARA REGINA HEPNER LEVY ROSEMBERG, SARA
REGINA HEPNER LEVY ROSEMBERG, SARA REGINA HEPNER LEVY ROSEMBERG, SARA REGINA HEPNER LEVY ROSEMBERG, SARA REGINA HEPNER LEVY ROSEMBERG,
SARA REGINA HEPNER LEVY ROSEMBERG, SARA REGINA HEPNER LEVY ROSEMBERG, SARA REGINA HEPNER LEVY ROSEMBERG, SARA REGINA HEPNER LEVY
ROSEMBERG, SARA REGINA HEPNER LEVY ROSEMBERG, SARA REGINA HEPNER LEVY ROSEMBERG, SARA REGINA HEPNER LEVY ROSEMBERG, SARA REGINA HEPNER
LEVY ROSEMBERG, SARA REGINA HEPNER LEVY ROSEMBERG, SARA REGINA HEPNER LEVY ROSEMBERG, SARA REGINA HEPNER LEVY ROSEMBERG, SARA REGINA
HEPNER LEVY ROSEMBERG, SARA REGINA HEPNER LEVY ROSEMBERG, SARA REGINA HEPNER LEVY ROSEMBERG, SARA REGINA HEPNER LEVY ROSEMBERG, SARA
REGINA HEPNER LEVY ROSEMBERG, SARA REGINA HEPNER LEVY ROSEMBERG, SARA REGINA HEPNER LEVY ROSEMBERG, SARA REGINA HEPNER LEVY ROSEMBERG,
SARA REGINA HEPNER LEVY ROSEMBERG, SARA REGINA HEPNER LEVY ROSEMBERG, SARA REGINA HEPNER LEVY ROSEMBERG, SARA REGINA HEPNER LEVY
ROSEMBERG, SARA REGINA HEPNER LEVY ROSEMBERG, SARA REGINA HEPNER LEVY ROSEMBERG

SUCEDIDO: NELSON CASADEI, NELSON CASADEI, NELSON CASADEI, NELSON CASADEI, NELSON CASADEI, NELSON CASADEI, NELSON CASADEI, NELSON CASADEI,
NELSON CASADEI, NELSON CASADEI, NELSON CASADEI, NELSON CASADEI, NELSON CASADEI, NELSON CASADEI, NELSON CASADEI, NELSON
CASADEI, NELSON CASADEI, NELSON CASADEI, NELSON CASADEI, NELSON CASADEI, NELSON CASADEI, NELSON CASADEI, NELSON CASADEI,
NELSON CASADEI, NELSON CASADEI, NELSON CASADEI, NELSON CASADEI, NELSON CASADEI, NELSON CASADEI, NELSON CASADEI, NELSON
CASADEI, NELSON CASADEI, NELSON CASADEI, NELSON CASADEI, NELSON CASADEI, NELSON CASADEI, NELSON CASADEI, NELSON CASADEI,
NELSON CASADEI, NELSON CASADEI, NORIVAL DA PONTE, NORIVAL DA PONTE, NORIVAL DA PONTE, NORIVAL DA PONTE, NORIVAL DA PONTE, NORIVAL DA PONTE,
NORIVAL DA PONTE, NORIVAL DA PONTE, NORIVAL DA PONTE, NORIVAL DA PONTE, NORIVAL DA PONTE, NORIVAL DA PONTE, NORIVAL DA PONTE, NORIVAL DA PONTE,
NORIVAL DA PONTE, NORIVAL DA PONTE, NORIVAL DA PONTE, NORIVAL DA PONTE, NORIVAL DA PONTE, NORIVAL DA PONTE, NORIVAL DA PONTE, NORIVAL DA PONTE,
NORIVAL DA PONTE, NORIVAL DA PONTE, NORIVAL DA PONTE, NORIVAL DA PONTE, NORIVAL DA PONTE, NORIVAL DA PONTE, NORIVAL DA PONTE, NORIVAL DA PONTE,
NORIVAL DA PONTE, NORIVAL DA PONTE, NORIVAL DA PONTE, NORIVAL DA PONTE, NORIVAL DA PONTE, NORIVAL DA PONTE, NORIVAL DA PONTE, NORIVAL DA PONTE,
NORIVAL DA PONTE, NORIVAL DA PONTE, NORIVAL DA PONTE, NORIVAL DA PONTE, NORIVAL DA PONTE, NORIVAL DA PONTE, LUIZA HEPNER LEVY, LUIZA HEPNER

LEVY, LUIZA HEPNER LEVY, OSMAR AUGUSTO PENTEADO DE SOUZA E SILVA, CARMEN MARTINS DE SIQUEIRA, NILDES ROSA JANNUZZI HERNANDES, NELSON MERCHED DAHER
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se Maria Lucia da Costa, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Sem prejuízo, cumpram os demais exequentes no mesmo prazo as determinações contidas no despacho doc. 29384190.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009449-47.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JURACI ROCHA BEZERRA, JURACI ROCHA BEZERRA, JURACI ROCHA BEZERRA, JURACI ROCHA BEZERRA, JURACI ROCHA BEZERRA, JURACI ROCHA BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018719-68.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: HERMES PAULO DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMES PAULO DE BARROS - SP34964

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014199-65.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIO IVO ZANELATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015667-77.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE VITOR AMARAL, JOSE VITOR AMARAL, JOSE VITOR AMARAL, JOSE VITOR AMARAL, JOSE VITOR AMARAL, JOSE VITOR AMARAL, JOSE VITOR AMARAL, JOSE VITOR AMARAL, JOSE VITOR AMARAL, JOSE VITOR AMARAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773, HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773, HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773, HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773, HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773, HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773, HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773, HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773, HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773, HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015339-37.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ARNALDO AUGUSTO NORA ANTUNES, ARNALDO AUGUSTO NORA ANTUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007669-74.2020.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIO MARQUES DA SILVA AYROSA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA - SP126379
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação em que pleiteada a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de titularidade do(a) autor(a) de modo a abarcar no período básico de cálculo (PBC) todos os salários de contribuição vertidos pelo(a) segurado(a), não apenas aqueles após julho/1994.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em acórdão publicado em 05.11.2018, afetou o tema n. 999, em que submetida a julgamento a seguinte questão: "*Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).*".

Restou firmada a tese "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.".

Contudo, em 28/05/2020 foi proferida decisão monocrática em que admitido recurso extraordinário no REsp 1596203/PR como representativo da controvérsia e determinada a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **determino a suspensão do processamento deste feito**, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva.

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação no recurso extraordinário.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013769-79.2019.4.03.6183
AUTOR: SERGIO DONIZETI DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CELIA SIMOES - SP284240
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **SÉRGIO DONIZETE DA COSTA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando:(a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 12.03.1979 a 07.03.1997(PHILIPS DO BRASIL LTDA);01.02.2000 a 01.08.2000e 01.09.2001 a 15.07.2002(CRISTALERIA KENNEDY LTDA);01.02.2005 a 18.09.2009(CRISTALERIA BRUXELAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI);23.02.2012 a 28.12.2012(CRISTALERIA IMPERIAL LTDA)e 03.02.2013 a 01.08.2018(CELTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA); ;(c) a concessão de aposentadoria especial ; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 184.669.609-4**, **DER** em **11.09.2017**),acrescidas de juros e correção monetária ou da data do preenchimento dos requisitos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a tutela de urgência (ID 22940626).

O INSS ofereceu contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 23522202).

Houve réplica (ID 24620987)

O autor juntou cópia do processo administrativo e aduziu não ter outras provas a produzir (ID 26488452 e 26488454) e o réu nada requereu.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Analisando detidamente o conjunto probatório,verifico que os formulários referente ao período de 01.02.2005 a 18.09.2009 apresentam níveis de ruído e calor distintos **(ID 22896103, pp.01/02, ID 22896105, pp. 01/02 e ID 26488454, pp. 48/49)**, o que fragiliza sobremaneira o teor das informações.

Assim, considerando as divergências apontadas determino a expedição de ofício à Cristaleira Bruxelas Ltda para que, em **30(trinta) dias**, esclareça as divergências e encaminhe a este juízo o laudo técnico que embasou o preenchimento dos aludidos PPPs.

O laudo deverá conter o nome dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis em caso de **desobediência ou falsidade das informações**.

O ofício deverá ser instruído com os formulários anexados **(ID 22896103, pp.01/02, ID 22896105, pp. 01/02 e ID 26488454, pp. 48/49)**.

Com a vinda da documentação, dê-se vista as partes.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009303-42.2019.4.03.6183
AUTOR: LUIS FERNANDO ROLIM ROSA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MAURICIO DE MORAIS RIBEIRO - RS53381
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o autor o despacho doc. 29926315, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003355-85.2020.4.03.6183
EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA COSTA FONSECA LAGO NOZZA - SP316215
EXECUTADO:) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

Concedo prazo adicional de 60 (sessenta) dias para que a parte exequente dê integral cumprimento ao determinado no despacho doc. 30774729, tendo e vista que foi juntada apenas cópia parcial dos processos nº 0009252-97.2011.4.03.6183 e 0010305-11.2014.4.03.6183 (docs. 31663406 e 31663420), enquanto que a determinação judicial determinou que fossem acostadas cópia integrais desses.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017709-52.2019.4.03.6183
AUTOR: TIAGO MAGNANI CANTARELLI
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento à perícia, conforme noticiado pelo(a) perito(a) judicial, comprovando-o documentalmente.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005889-83.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: GUALTER SOUZA DA SILVA, GUALTER SOUZA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se em arquivo sobrestado notícia de pagamento do precatório e o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0004142-54.2010.4.03.6183.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012483-03.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: IVONETE MOREIRA DA SILVA, IVONETE MOREIRA DA SILVA, IVONETE MOREIRA DA SILVA, IVONETE MOREIRA DA SILVA, IVONETE MOREIRA DA SILVA, IVONETE MOREIRA DA SILVA, IVONETE MOREIRA DA SILVA, IVONETE MOREIRA DA SILVA, IVONETE MOREIRA DA SILVA, IVONETE MOREIRA DA SILVA, IVONETE MOREIRA DA SILVA, IVONETE MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se notificação à CEAB-DJ para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer em 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005487-86.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: WALTER JORGE, WALTER JORGE, WALTER JORGE, WALTER JORGE, WALTER JORGE, WALTER JORGE
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000773-20.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: NELSON FERREIRA MARTINS, NELSON FERREIRA MARTINS, NELSON FERREIRA MARTINS, NELSON FERREIRA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023642-68.1994.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA ANTUNES BRESCIANE, MARIA AUXILIADORA ANTUNES BRESCIANE
SUCEDIDO: WHALTER CAETANO BRESCIANE, WHALTER CAETANO BRESCIANE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001419-25.2020.4.03.6183
AUTOR: ALVARINO DE GODOY
Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ALVARINO DE GODOY**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 08.11.1979 a 03.12.1979 (Tusa Transportes Urbanos), de 01.11.1980 a 16.07.1981 (Icipa Peças de Máquinas e Acessórios Ltda.), de 01.04.1982 a 19.06.1984 e de 15.07.1986 a 10.12.1986 (Barasch Sylmar Ind. Metalúrgica Ltda.), de 28.08.1984 a 11.07.1986 (Drastosa S/A Inds. Têxteis), de 06.03.1997 a 24.05.2005 (Carbex Ind. e Com. de Material de Escritório Ltda.); (b) a retificação dos salários-de-contribuição de 04/1998, 11/1998, 04/1999, 04/2000, 04/2001 e 02/2005; (c) a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.486.757-8 (DIB em 29.07.2010, coeficiente 70%); e (d) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência, prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a preliminar de decadência do direito à revisão do ato concessório, eis que não escoado o prazo decenal invocado.

Decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91).

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*".]

Apresento um breve escorço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou regrar esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "*trabalhado durante 15* [...], *20* [...] *ou 25* [...] *anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "*relação de atividades profissionais prejudiciais*" seria "*objeto de lei específica*", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

> *Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15* [...], *20* [...] *ou 25* [...] *anos, conforme dispuser a lei.*
> *§ 1º* [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]
> *§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado* [...] *do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*
> *§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*
> *§§ 5º e 6º* [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57*". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]
> [Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]
>
> *Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*
> *§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo* [...] *INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres "*nos termos da legislação trabalhista*".]
> *§ 2º Do laudo técnico* [...] *deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.* [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "*tecnologia de proteção coletiva* ou individual *que diminua...*"]
> *§§ 3º e 4º* [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]
> [Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao *status* de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, *caput*, e em alteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "*reconhece*[-se] *o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais* [...]. *A partir da Lei 9.032/95,* [...] *mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.*"	

Com a Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: **Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)** (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: **Decreto n. 53.831, de 25.03.1964** (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: **Decreto n. 63.230, de 10.08.1968** (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a **Lei n. 5.527/68** (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "*categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria*" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "*mas que foram excluídas do benefício*" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "*nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data*", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: **Decreto n. 63.230/68**, observada a **Lei n. 5.527/68**.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: **Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)** (D.O.U. de 10.09.1973), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "*em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva*". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: **Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)** (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo completo) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexos I e II), observada a solução *pro misero* em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: **Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: **Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "*A s avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro*". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "*I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes* [...]*; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*", a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "*§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela* [...] *Fundacentro* "; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "*ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial*" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "*não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS*", por não contarem estas "*com a competência necessária para expedição de atos normativos*"); art. 146, §§ 3º *et seq.*, da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, **de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979**, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) ***"[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial***"; "[e]*m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do* [EPI]*, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito* "; e (b) "***na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no*** [...] ***PPP, no sentido da eficácia do*** [...] ***EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial***"; apesar de o uso do protetor auricular "*reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas*"; "*não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo*", havendo muitos fatores "*impassíveis de um controle efetivo*" pelas empresas e pelos trabalhadores *(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).*]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

***** V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: "*na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A)* [...]"; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: "*Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas*" . † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: "*o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003* [...]*, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003,* [...] *sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)*".

DO AGENTE NOCIVO CALOR.

Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os "*serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante*" eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas "*operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais*", desenvolvidas em "*jornada normal em locais com TE acima de 28ºº*", cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: "*indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha*" (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprisados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28ºC), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido -- termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) (IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg, para ambientes externos com carga solar).

Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: "*o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos*". Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMELHADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motorneiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão "transporte rodoviário", no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motorneiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. [Nesse diapasão, v. TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999, Nona Turma, Relª. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389: "*PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço.* [...] *Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos.* [...] *VII -- Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080,* [...] *de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831,* [...] *de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91,* [...] *e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92* [...]. *VIII -- Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX --* ***A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade****, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito.* [...]".]

DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS.

Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins -- como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras -- não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais. [De fato, os códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 qualificavam as ocupações profissionais relacionadas a "*fundição, cozimento, laminação, trefilação, moldagem: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores*" e a "*soldagem, galvanização, caldeiraria: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeireiros*". Por sua vez, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas "*indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera – recozedores, temperadores*", e em "*operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebitadores com marteletes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas*" – ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de "*garçon: movimenta e retira a carga do forno*") e n. 72.771/73.]

Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade. [Vide art. 5º do Decreto n. 53.831/64: "*as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social* [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] *ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades*"; art. 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; art. 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: "*as dúvidas no enquadramento das atividades* [...] *serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho*"; art. 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e art. 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho.]

No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas.

Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na "*área portuária*", por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.

Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e. g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluo entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, § 5º, da IN INSS/DC n. 57/01).

DAS ATIVIDADES NA INDÚSTRIA TÊXTIL.

Algumas ocupações profissionais relacionadas à indústria têxtil foram expressamente elencadas nos decretos que disciplinaram a aposentadoria especial, a saber, no código 2.5.1 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 ("*Lavanderia e tinturaria: Lavadores, passadores, calandristas, tintureiros*") e no código 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 ("*Outros tóxicos, associação de agentes: Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão*"). Outras atividades no processo de tecelagem industrial (purga, desengomagem, mercerização, ramagem, sanforização, entre outras) não foram inseridas nas normas regulamentares, embora sujeitem os trabalhadores à mesma sorte de agentes nocivos.

A par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade. [Vide art. 5º do Decreto n. 53.831/64: "*as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social* [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] *ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades*"; art. 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; art. 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: "*as dúvidas no enquadramento das atividades* [...] *serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho*"; art. 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e art. 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho. Os Decretos n. 2.172/97 (art. 66, § 1º) e n. 3.048/99 (art. 68, § 1º) atribuíram essa tarefa ao Ministério do Trabalho (e Emprego) e ao Ministério da Previdência e Assistência Social.]

Nessa senda, o Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho (MT/SSMT) n. 85/78 estendeu o enquadramento a todos os trabalhos realizados em tecelagens, em razão do elevado ruído inerente a tais estabelecimentos industriais. A equiparação é válida até 28.04.1995, perdendo vigência com a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95.

[A questão já foi analisada na Turma Nacional de Uniformização, e também encontra precedentes no Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. TRABALHADOR DA INDÚSTRIA TÊXTIL. PARECER MT-SSMT N. 085/78, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. ANALOGIA CÓDIGOS 2.5.1 DO DECRETO 53.831/64 E 1.2.11 DO DECRETO 83.080/79. POSSIBILIDADE. PEDIDO NÃO CONHECIDO – QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença de parcial procedência, reconheceu período adicional de trabalho especial. Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido diverge de julgamento proferido pela 1ª Turma Recursal de Santa Catarina (Recurso de Sentença Cível (Processo 2007.72.95.009635-1, relator juiz federal Andrei Pitten Velloso, julgado em 30/07/2008), a qual entendeu que "não há enquadramento especial pelo exercício da atividade de tecelão ou de trabalhador em indústria têxtil, pois o Parecer MT-SSMT nº 085/78 não é norma cogente, mas mero enunciado de orientação administrativa, a qual, inclusive, há muito não é mais seguida pelo INSS". Alega que o reconhecimento como especial dos períodos de 31/08/1984 a 29/07/1985, e 01/08/1986 a 25/03/1988, durante os quais a autora trabalhou em indústria têxtil, sem comprovação por meio de laudo pericial, afronta o entendimento desta TNU (PEDILEF 200672950186724) e do STJ (AGRESP 200601809370; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 877972; STJ - SEXTA TURMA; DJE de 30/08/2010), segundo os quais a comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre demandou aferição por laudo técnico. Não conheço o incidente, tendo-se em vista o disposto na Questão de Ordem n. 13, desta TNU. Inicialmente, destaco que a sentença reconheceu a especialidade do labor exercido pelo recorrido junto à empresa Lipasa do Nordeste S/A, nos períodos de 24/4/1979 a 20/9/1983 e de 26/3/1988 a 6/8/1993, ancorando-se em laudos periciais, segundo os quais a autora estava submetida a ruído na intensidade de 95 dB(A), superior à tolerada pela legislação previdenciária. Todavia, rejeitou a pretensão de reconhecimento do labor na mesma empresa em relação aos períodos de 31/8/1984 a 29/7/1985, e de 01/08/1986 a 25/3/1988, pela falta de laudos periciais, em que pese a autora haver apresentado perfis profissiográficos previdenciários (PPP), relativos aos vínculos e períodos descritos. Ocorre que a Turma Recursal de origem, em recurso contra a sentença, reconheceu a especialidade da atividade desenvolvida pela autora na indústria têxtil nos períodos rejeitados pela sentença presumindo a presença do agente ruído de forma nociva à saúde do trabalho, dispensando a apresentação de laudo pericial para esses períodos, arrematando: "faz jus a autora à conversão do tempo anteriormente mencionado. Assim, de 31/08/1984 a 29/07/1985 e 01/08/1986 a 25/03/1988 tem-se o total de 2 anos, 6 meses e 23 dias, e aplicando-se o fator 1,2 chega-se ao montante de 3 anos, 0 meses e 29 dias". Ora, nenhum reparo merece o acórdão impugnado, uma vez que em sintonia com a jurisprudência desta TNU sobre o tema, a qual reconhece a especialidade da atividade prestada em indústria têxtil até 28/04/1995, mediante enquadramento profissional, por analogia aos itens nº 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64 e nº 1.2.11 do Decreto 83.080/79. Com efeito, esta Turma Nacional vem reconhecendo a especialidade da atividade exercida em indústria têxtil em razão do Parecer MT-SSMT n. 085/78, do Ministério do Trabalho (emitido no processo n. 42/13.986.294), que estabeleceu que todos os trabalhos efetuados em tecelagens dão direito ao enquadramento como atividade especial, devido ao alto grau de ruído inerente a tais ambientes fabris (cf. PEDILEF 05318883120104058300, relator juiz federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, julgado em 11/03/2015). No PEDILEF mencionado, restou assentado por este Colegiado Nacional que, em face do disposto no art. 383 do Decreto 83.080/79 e no referido Parecer MT-SSMT n. 085/78, é possível o reconhecimento do caráter especial de "atividades laborativas cumpridas em indústrias de tecelagem, sendo possível, pois, efetuar a conversão pretendida mesmo sem a apresentação do respectivo laudo técnico, mormente por se tratar de período anterior à inovação legislativa da Lei 9.032/95 que exige prova da efetiva exposição", em face do princípio da segurança jurídica, da incidência do princípio in dubio pro misero *e da presunção de insalubridade conferida às atividades desenvolvidas nas indústrias de tecelagem, conforme legislação da época da prestação dos serviços. Incidente não conhecido. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 0528035-14.2010.4.05.8300, Rel. Juiz Fed. José Henrique Guaracy Rebêlo, D.O.U. 19.02.2016, p. 238/339)*

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. [...] *ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO. ATIVIDADES NO SETOR DE TECELAGEM. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO.* [...] *1 - Pedido de concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, por tempo de contribuição, mediante o cômputo de labor especial.* [...] *23 - Além disso, importante ser dito que a ocupação do autor é passível de reconhecimento como tempo especial pelo mero enquadramento da categoria profissional, a despeito da ausência de previsão expressa nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É o que sedimentou a jurisprudência, uma vez que o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho teria conferido caráter de atividade especial a todos os trabalhos efetuados em tecelagens, cabendo ressaltar que tal entendimento aplica-se até 28/04/1995, data de promulgação da Lei nº 9.032. A partir de então, tornou-se indispensável a comprovação da efetiva submissão a agentes nocivos, para fins de reconhecimento da especialidade do labor.* [...] *(TRF3, REOAC 0010096-17.2007.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 22.10.2018, v. u., e-DJF3 30.10.2018)*

PREVIDENCIÁRIO. [...] *APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TECELÃO. RUÍDO.* [...] *- No caso, em relação ao intervalo enquadrado como especial, de 21/6/1989 a 2/7/1991, no exercício da função de tecelão na empresa "Passamanaria Abelha Ltda."; a parte autora logrou demonstrar, via laudo técnico, exposição habitual e permanente a ruído superior (84 e 85 dB) aos limites de tolerância previstos na norma em comento. - Ademais, é possível considerar que as atividades prestadas em setores de fiação e tecelagem de indústria têxtil, por possuírem caráter evidentemente insalubres. Há, nessa esteira, precedentes do Conselho de Recursos da Previdência Social aplicando o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho cujo teor estabelece que todos os trabalhos efetuados em tecelagens dão direito à Aposentadoria Especial.* [...] *(TRF3, REOAC 0008722-47.2018.4.03.9999, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Zacharias, j. 15.08.2018, v. u., e-DJF3 29.08.2018)*

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. INDÚSTRIA TÊXTIL. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. TERMOS INICIAL E FINAL. [...] *VI - Relativamente à atividade exercida em estabelecimento têxtil, a jurisprudência tem sido consistente no sentido que esta é passível de enquadramento em razão da categoria profissional, independentemente da existência de laudo técnico, por analogia aos códigos 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.11 - Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão - do Decreto 83.080/79 (Anexo I). Precedente: AC 201251060013060, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIAL IZADA, E-DJF2R - Data:03/10/2014.* […] *(TRF3, REOAC 0006733-11.2015.4.03.9999, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 06.11.2018, v. u., e-DJF3 22.11.2018)*]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 08.11.1979 a 03.12.1979 (Tusa Transportes Urbanos): há registro e anotações em CTPS (doc. 27784813, p. 11/26, admissão no cargo de cobrador).

É devido o enquadramento por ocupação profissional (cobrador de ônibus), cf. código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64.

(b) Período de 01.11.1980 a 16.07.1981 (Icipa Peças de Máquinas e Acessórios Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 27784813, p. 12/32, admissão em 08.01.1980 no cargo de ajudante geral, passando a prensista em 01.11.1980).

É devido o enquadramento por ocupação profissional, cf. código 2.5.2 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64.

(c) Períodos de 01.04.1982 a 19.06.1984 e de 15.07.1986 a 10.12.1986 (Barasch Sylmar Ind. Metalúrgica Ltda.): há registros e anotações em CTPS (doc. 27784813, p. 13/32, admissões no cargo de prensista).

É devido o enquadramento por ocupação profissional, cf. código 2.5.2 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64.

(d) Período de 28.08.1984 a 11.07.1986 (Drastosa S/A Inds. Têxteis): há registro e anotações em CTPS (doc. 27784813, p. 13/32, admissão no cargo de enfestador), declaração do empregador e ficha de registro de empregado (p. 94/96).

O intervalo qualifica-se como tempo especial, cf. Parecer MT/SSMT n. 85/78.

(e) Período de 06.03.1997 a 24.05.2005 (Carbex Ind. e Com. de Material de Escritório Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 27784813, p. 36/50, admissão em 09.06.1994 no cargo de auxiliar de almoxarifado, passando a preparador de tintas em 01.04.1996), e PPP (doc. 27784814, p. 10/13):

A intensidade do ruído aferida no ambiente laboral não sobeja os níveis de tolerância vigentes.

Não encontram previsão nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 o acetato de etila (ou etanoato de etila ou éster acético, composto de baixa toxicidade empregado como solvente, e. g. em removedores de esmalte), o dióxido de titânio (TiO_2) (óxido natural do titânio, de variada aplicação industrial, como pigmento – "branco de titânio" –, corante alimentar, na fabricação de protetores solares, etc.), o butanol (álcool butílico), a acetona (propanona), a diacetona álcool, o etanol (álcool etílico), o isobutanol (álcool isobutílico), a metil-isobutil-cetona (também conhecida como MIBK), a metil-etil-cetona (também conhecida como MEK ou butanona).

A exposição a derivados do óxido de etileno (previsto, de modo específico, no código 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99, que ao reagir com a água produz etileno glicol) foi ínfima (<0,1ppm), e não se caracteriza como efetiva sequer pelo critério qualitativo. Para fins de comparação, o limite de tolerância para o éter monobutílico do etileno glicol (butil cellosolve, butilglicol, 2-butoxietanol ou EBMEG) é de 39ppm ou 190mg/m³. Quanto ao acetato de butilglicol (EGBEA), embora a NR-15 não preveja limite de tolerância para esse composto, anoto para fins comparativos que a ACGIH (Conferência Governamental Americana de Higienistas Industriais) estabeleceu como limite de tolerância para a substância 20ppm (TLV-TWA, média para exposição por 8h diárias/40h semanais), ao passo que o NIOSH (Instituto Nacional de Segurança e Saúde Ocupacional americano) fixou como limite de exposição recomendado (REL) 5ppm ou 33mg/m³ (TWA).

A concentração de percloroetileno (ou tetracloroetileno) no ambiente de trabalho era meramente vestigial (0,2mg/m³ ou <0,1ppm), de modo a descaracterizar a efetiva exposição, sob o critério qualitativo (apenas para comparação, o limite de tolerância previsto na NR-15 é de 78ppm ou 525mg/m³).

O alumínio ou o óxido de alumínio não são elementos ou compostos, por si só, nocivos à saúde, e não estão previstos nos róis de agentes agressivos. Assinalo que, mesmo no âmbito trabalhista, o Anexo 13 da NR-15 só prevê insalubridade nas operações de "*aplicação a pistola de tintas de alumínio*", *"fabricação de pós de alumínio (trituração e moagem)*" e "*operações de galvanoplastia:* [...] *anodização de alumínio*".

A exposição ao benzeno e ao tolueno qualifica as atividades desenvolvidas entre 06.03.1997 e 02.12.1998, nos termos dos códigos 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e 1.0.3 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99.

A partir de 03.12.1998, deve-se considerar a eficácia dos EPIs CA 6709 (respirador purificador de ar tipo peça semifacial), CA 10146 (luva para proteção contra agentes mecânicos e químicos) e CA 10931 (creme protetor de segurança). E, de qualquer forma, a partir de 19.11.2003, data da entrada em vigor do Decreto n. 4.882/03, a concentração dos agentes no ambiente laboral verifica-se inferior aos limites de tolerância: para o benzeno, cf. Anexo 13-A da NR-15 (incluído pela Portaria SSST n. 14, de 20.12.1995), o limite de concentração correspondente a VRT-MPT, ou valor de referência tecnológico / concentração média de benzeno no ar ponderada pelo tempo = 1ppm, que equivale a 3,19mg/m³ em condições de temperatura e pressão de 25°C e 1atm, respectivamente; para o tolueno, 78ppm ou 290mg/m³.

Quanto ao calor, o formulário técnico informa apenas as condições ambientais, sem detalhar a classificação da atividade segundo as taxas de metabolismo ou o regime de trabalho, o que impede a aferição do limite de tolerância aplicável. Ademais, não há informação acerca da origem da energia térmica, de modo a demonstrar a habitualidade e a permanência da exposição ao calor, além de se consignar a eficácia do equipamento de proteção coletiva (EPC).

DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

A parte faz jus à revisão da RMI do benefício, com a modificação do tempo de contribuição e, consequentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados e do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício, em consonância com o acréscimo ora reconhecido.

O autor contava **35 anos, 6 meses e 27 dias de tempo de serviço** na data de início do benefício (29.07.2010):

DA REVISÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO UTILIZADOS PARA O CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

Pretende-se a retificação dos salários-de-contribuição de 04/1998, 11/1998, 04/1999, 04/2000, 04/2001 e 02/2005, todos referentes à Carbex Ind. e Com. de Materiais de Escritório Ltda., integrantes do período básico de cálculo:

Competência	*SDC considerado (CNIS)*	*SDC pleiteado*
04/1998	175,56	561,00
11/1998	280,49	574,20
04/1999	271,69	574,20
04/2000	334,90	609,40
04/2001	391,88	662,20
02/2005	141,27	921,80

Os demais salários-de-contribuição relativos àquela empregadora não são questionados.

O autor não demonstrou incorreção nas apontadas competências, o que seria possível através da apresentação de holerites. As anotações em CTPS, tão somente, não são suficientes para infirmar apenas alguns dos salários inscritos no CNIS, porque pode ter havido deduções pontuais nas remunerações dos meses indicados.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto **a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; rejeito a preliminar de decadência; no mais, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos **de 08.11.1979 a 03.12.1979** (Tusa Transportes Urbanos), **de 01.11.1980 a 16.07.1981** (Icipa Peças de Máquinas e Acessórios Ltda.), **de 01.04.1982 a 19.06.1984 e de 15.07.1986 a 10.12.1986** (Barasch Sylmar Ind. Metalúrgica Ltda.), **de 28.08.1984 a 11.07.1986** (Drastosa S/A Inds. Têxteis), **de 06.03.1997 a 02.12.1998** (Carbex Ind. e Com. de Material de Escritório Ltda.); e (b) condenar o INSS a **revisar a renda mensal inicial (RMI)** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.486.757-8, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição e o coeficiente aplicado ao salário-de-benefício (de 70% para 100%), mantida a DIB em 29.07.2010.

Não há pedido de tutela provisória.

As diferenças atrasadas deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: revisão do NB 42/153.486.757-8

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 29.07.2010 (inalterada)

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não

- Tempo reconhecido judicialmente: de 08.11.1979 a 03.12.1979 (Tusa Transportes Urbanos), de 01.11.1980 a 16.07.1981 (Icipa Peças de Máquinas e Acessórios Ltda.), de 01.04.1982 a 19.06.1984 e de 15.07.1986 a 10.12.1986 (Barasch Sylmar Ind. Metalúrgica Ltda.), de 28.08.1984 a 11.07.1986 (Drastosa S/A Inds. Têxteis), de 06.03.1997 a 02.12.1998 (Carbex Ind. e Com. de Material de Escritório Ltda.) (especiais)

P. R. I.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011420-09.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: ROMILDO RUY MARTINS, ROMILDO RUY MARTINS, ROMILDO RUY MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA - SP150481
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA - SP150481
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA - SP150481
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição (ID 31971632 e 31971917): Esclareça o requerente em 15 (quinze) dias se é isento de imposto de renda ou, caso haja honorários de sucumbência requeridos em nome de pessoa jurídica, optante pelo SIMPLES.

Int.

São **Paulo, 22 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017726-29.1989.4.03.6183
SUCEDIDO: CARLOS LUCCHESI, CARLOS LUCCHESI, CARLOS LUCCHESI, CARLOS LUCCHESI
EXEQUENTE: ELZA VERNACCI LUCCHESI, ELZA VERNACCI LUCCHESI, ELZA VERNACCI LUCCHESI, ELZA VERNACCI LUCCHESI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000581-82.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO CARVALHO, REGINALDO CARVALHO, REGINALDO CARVALHO, REGINALDO CARVALHO, REGINALDO CARVALHO, REGINALDO CARVALHO, REGINALDO CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em Sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por REGINALDO CARVALHO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a averbação dos intervalos de labor comum de 04/06/1979 a 08/06/1979 (FUJI ELECTRIC NORDESTE S/A) e de 01/06/1988 a 15/04/1990 (MORUMBI PARAFUSOS COMERCIAL LTDA); (b) reconhecimento como especial do período de trabalho desenvolvido de 14/05/1998 a 25/02/2019 (Sabesp); (c) concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/186.795.394-0; e (d) o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo - DER (07/03/2019), acrescidas de juros e correção monetária.

Foi indeferida a gratuidade da justiça, bem como a medida antecipatória postulada (Num. 29394784).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (Num. 30718349).

Houve réplica (Num. 31887895).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

PRESCRIÇÃO

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do indeferimento do benefício e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:
I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;
II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;
III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]
IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]
V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;
VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...]
§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]
[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:
Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]
§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]
§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]
Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]
Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]
Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput *do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.* [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]
§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]
§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput*:* [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]
I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]
a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]
b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]
c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]
d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]
§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput *deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.* [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]
§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]
§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]
Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

O postulante pretende a averbação dos intervalos de labor comum de 04/06/1979 a 08/06/1979 (FUJI ELECTRIC NORDESTE S/A) e de 01/06/1988 a 15/04/1990 (MORUMBI PARAFUSOS COMERCIAL LTDA).

O vínculo no intervalo de 04/06/1979 a 08/06/1979 foi devidamente comprovado pelas anotações em CTPS expedida em 24/01/1978, na qual há informação contemporânea de opção FGTS e anotação de contrato de experiência (Num. 27091661 - Pág. 12/21).

O lapso de 01/06/1988 a 15/04/1990 (MORUMBI PARAFUSOS COMERCIAL LTDA) foi corroborado com anotação em CTPS n. 036247, série 00070-SP, 2ª via expedida em abril de 1991 (Num. 27091661 - Pág. 22 e ss.), com preenchimento de contribuições sindicais, alterações salariais (a última em 04/03/1990), anotações de férias, opção FGTS. Houve reconhecimento na esfera administrativa do período de 01/03/1986 a 31/05/1988 em virtude das informações lançadas no CNIS (Num. 27091661 - Pág. 45; Num. 27091661 - Pág. 60/61).

As anotações de vínculos empregatícios constantes da CTPS do segurado, sem sinais de rasura, têm presunção de veracidade relativa, cabendo ao INSS o ônus de provar seu desacerto, caso contrário, representam início de prova material, mesmo que não constem do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, nos termos da Súmula 75 da TNU. Assim, de rigor a inclusão no CNIS do autor dos intervalos de labor comum de 04/06/1979 a 08/06/1979 (FUJI ELECTRIC NORDESTE S/A) e de 01/06/1988 a 15/04/1990 (MORUMBI PARAFUSOS COMERCIAL LTDA).

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*".

Apresento um breve escorço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, "*contando no mínimo 50 (cinqüenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços* [...] *para êsse efeito* [...] *considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*", excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou regrar a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços "*penosos, insalubres ou perigosos*", e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:

até 29.03.1964:	**Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)** (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	**Decreto n. 53.831, de 25.03.1964** (D.O.U. de 30.03.1964).
Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	

Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	**Decreto n. 63.230, de 10.08.1968** (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a **Lei n. 5.527/68** (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricistas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou a o Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "*categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria*" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "*mas que foram excluídas do benefício*" por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "*nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data*". Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às *categorias profissionais*. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	**Decreto n. 63.230/68**, observada a **Lei n. 5.527/68**.
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	**Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)** (D.O.U. de 10.09.1973), observada a **Lei n. 5.527/68**.
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).	
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "*em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva*". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	**Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)** (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a **Lei n. 5.527/68**.
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

> *Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.* [...]
>
> *§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.*
>
> *§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.*
>
> *§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.*
>
> *Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "*considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080,* [...] *de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831,* [...] *de 1964*". Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescer-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

> *Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15* [...], *20* [...] *ou 25* [...] *anos, conforme dispuser a lei.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]
>
> *§ 1º* [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]
>
> *§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado* [...] *do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]
>
> *§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]
>
> *§ 5º* [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "*segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício*". Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]
>
> *§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.* [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "*§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei*".]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

> *Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.* [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]
>
> *§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo* [...] *INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres "*nos termos da legislação trabalhista*".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "*existência de tecnologia de proteção coletiva* ou individual *que diminua* ..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: "[A] *jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça* [...] *reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79* [...]. *A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.*"]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No outro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	**Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo completo) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexos I e II), observada a solução *pro misero* em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	**Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	**Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	**Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O **Decreto n. 4.882/03** alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "*As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro*". Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-nr-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>). Atente-se para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "*I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*", a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: "*§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela* [...] *fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam*". Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).	

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] *§ 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:*

Período de trabalho	**Enquadramento**
Até 28.04.95	**Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79** **Anexo ao Decreto n.º 53.831/64** **Lei n.º 7.850/79 (telefonista)** **Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído**

De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "*não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS*", por não contarem estas "*com a competência necessária para expedição de atos normativos*"); art. 146, §§ 3º *et seq.*, da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, "*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991*" (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI "*não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos*"). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

"[A]*primeira tese objetiva que se firma é:* ***o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde****, de modo que,* ***se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial****. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável* judicial review. ***Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.*** *Isto porque* ***o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete****. 12.* In casu*, tratando-se especificamente do* ***agente nocivo ruído****, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que,* ***apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas****.* [...] *13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas,* [...] *é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14.* [...] [A] *segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte:* ***na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do*** [...] ***PPP, no sentido da eficácia do*** [...] ***EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria****.* [...]" [grifei]

(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: "*o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos*". Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

[Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: "*médicos, dentistas, enfermeiros*"), e nos Quadro e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "*expostos a agentes nocivos*" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 ("*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros*") e 1.3.2 ("*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*") e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: "*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*"; "*trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*"; "*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*", com animais destinados a tal fim; "*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*"; e "*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia*").

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os "*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas*" no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: "*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo*". As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão "estabelecimentos de saúde", pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

[Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: "*Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997,* [...] *o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d*[e a] *atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831,* [...] *de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II –* ***a partir de 6 de março de 1997****, data da publicação do Decreto nº 2.172,* [...] ***tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS****, aprovados pelos Decreto nº 2.172,* [...] *de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente*".]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.

Pretende o autor o reconhecimento como especial do labor desenvolvido de 14/05/1998 a 25/02/2019 (Sabesp).

Foi apresentada CTPS do autor-segurado nº036247, série 00070-SP (Num. 27091661 - Pág. 22/37), demonstrando sua vinculação empregatícia a partir de 14/05/1998 junto à empregadora Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – *SABESP*, no cargo de motorista.

De acordo com o formulário PPP fornecido pela referida empresa, expedido em 25/02/2019 (Num. 27091661 - Pág. 10/11), o autor desenvolveu os cargos de motorista (14/05/1998 a 31/03/2010), motorista operador de equipamentos automotivos (01/04/2010 a 25/02/2019). Na profissiografia consta que de 14/05/1998 a 30/04/2014 as atividades consistiam: *"dirigir veículos pesados acima de seis toneladas, de propriedade da Companhia, transportando areia, pedras, cimento, tubos de ferro-fundido e cerâmico. Operar retroescavadeiras em sistema de esgoto. Operar caminhões com equipamentos automotivos acoplados para desobstrução de redes de esgoto como sewer-jet e sewer-roder. Operar guindaste e poliguindaste entre outros"*; de 01/05/2014 até a expedição do PPP: *"operar equipamentos automotivos como: escavadeiras e retroescavadeiras em sistema de esgoto. Dirigir veículos pesados ou compostos por cavalo mecânico transportando cargas. Efetuar o engate e desengate de carreta ou prancha, seguindo itinerário preestabelecido. Operar equipamentos hidráulicos acoplados aos veículos"*. Há indicação de exposição a agente nocivo biológico (esgoto) e de responsáveis pelos registros ambientais para todo período.

O Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 classifica como agente nocivo, no código 3.0.1, "MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS" nos trabalhos em "galerias, fossas e tanques de esgoto". Por seu turno, a Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho, que define atividades e operações insalubres, estabelece, relativamente a agentes biológicos, "Insalubridade de grau máximo" em "Trabalho ou operações, em contato permanente com: esgotos (galerias e tanques)". Tomando-se os parâmetros firmados pelas normas administrativas acima reportadas, verifica-se que a situação de efetiva exposição ao agente nocivo somente se configura nos casos em que o segurado teve contato direto com o material contaminado, ao executar atividades em galerias, fossas e tanques de esgoto, o que não ocorreu na espécie, não sendo possível o enquadramento como especial do período vindicado. Nesse sentido:

> *"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II – O acórdão embargado consignou expressamente que não há possibilidade de ser considerado como especial o período de 11.12.1997 a 09.04.2012 (DER), laborado na Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, conforme PPP, vez que exerceu as funções de motorista e motorista operador de equipamentos automotivos, em que operava equipamentos hidráulicos acoplados nos veículos para a execução de desobstrução, pois não tinha contato direto com o agente nocivo (esgoto), não podendo ser equiparado a outros trabalhadores que executam suas atividades diretamente com o fator agressivo. Ademais, não há que falar em fator de risco na categoria de "vibração de corpo inteiro", haja vista nem constar tal medição no PPP. III - Mantida a decisão que considerou tal período como atividade comum. IV - Não há portanto, qualquer omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, sendo que o inconformismo do embargante com a solução jurídica adotada não autoriza a oposição de embargos de declaração sob tal fundamento. V - Embargos de declaração da parte autora rejeitados".* (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003767-84.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 13/12/2018, Intimação via sistema DATA: 14/12/2018)

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "*na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36* [...]*, apurados em período não superior a 48* [...] *meses*"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "*as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade*" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se "*ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção* [pela exclusão do fator previdenciário] [...] *e deixar de requerer aposentadoria*[,] [...] *o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito*" (§ 4º).

Considerando os períodos comuns reconhecidos nestes autos, somados aos lapsos comuns já contabilizados pela autarquia na ocasião do indeferimento do benefício, o requerente possuía 30 anos, 04 meses e 20 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo em **07/03/2019**, conforme tabela abaixo, insuficiente para concessão do benefício vindicado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço comum** os períodos de 04/06/1979 a 08/06/1979 (FUJI ELECTRIC NORDESTE S/A) e de 01/06/1988 a 15/04/1990 (MORUMBI PARAFUSOS COMERCIAL LTDA); e (b) condenar o INSS **a averbá-los como tais** no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006179-50.1993.4.03.6183
EXEQUENTE: CARMEM NELI VALBAO DO AMARAL, CARMEM NELI VALBAO DO AMARAL, CARMEM NELI VALBAO DO AMARAL, CARMEM NELI VALBAO DO AMARAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014236-27.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ALDO TORRIERI, ALDO TORRIERI, ALDO TORRIERI, ALDO TORRIERI, ALDO TORRIERI, ALDO TORRIERI, ALDO TORRIERI, ALDO TORRIERI, ALDO TORRIERI, ALDO TORRIERI, ALDO TORRIERI, ALDO TORRIERI, ALDO TORRIERI, ALDO TORRIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009759-53.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA DA SILVA, FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA DA SILVA, FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA DA SILVA, FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA DA SILVA, FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA DA SILVA, FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017938-46.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: AGNALDO JOSE ORTIZ, AGNALDO JOSE ORTIZ, AGNALDO JOSE ORTIZ, AGNALDO JOSE ORTIZ, AGNALDO JOSE ORTIZ, AGNALDO JOSE ORTIZ, AGNALDO JOSE ORTIZ, AGNALDO JOSE ORTIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004820-03.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO DOMINGOS FAGUNDES SANTANA, JOAO DOMINGOS FAGUNDES SANTANA, JOAO DOMINGOS FAGUNDES SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MARQUES DA ROCHA - SP177513
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MARQUES DA ROCHA - SP177513
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MARQUES DA ROCHA - SP177513
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007349-92.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CICERO DOMINGUES, JOSE CICERO DOMINGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001722-81.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO SCANAVACCA MESQUITA, JOAO ANTONIO SCANAVACCA MESQUITA, JOAO ANTONIO SCANAVACCA MESQUITA, JOAO ANTONIO SCANAVACCA MESQUITA, JOAO ANTONIO SCANAVACCA MESQUITA, JOAO ANTONIO SCANAVACCA MESQUITA, JOAO ANTONIO SCANAVACCA MESQUITA, JOAO ANTONIO SCANAVACCA MESQUITA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004506-57.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO LUIS CONSTANTINO, SERGIO LUIS CONSTANTINO, SERGIO LUIS CONSTANTINO, SERGIO LUIS CONSTANTINO, SERGIO LUIS CONSTANTINO, SERGIO LUIS CONSTANTINO, SERGIO LUIS CONSTANTINO
REPRESENTANTE: WANDA WALKIRIA CONSTANTINO, WANDA WALKIRIA CONSTANTINO, WANDA WALKIRIA CONSTANTINO, WANDA WALKIRIA CONSTANTINO, WANDA WALKIRIA CONSTANTINO, WANDA WALKIRIA CONSTANTINO, WANDA WALKIRIA CONSTANTINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670,
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670,
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670,
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670,
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670,
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670,
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004761-81.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: GILVANE XAVIER SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SANTOS CESAR - SP97708, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016292-98.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA MOTA, JOSE LUIZ DA MOTA, JOSE LUIZ DA MOTA, JOSE LUIZ DA MOTA, JOSE LUIZ DA MOTA, JOSE LUIZ DA MOTA, JOSE LUIZ DA MOTA, JOSE LUIZ DA MOTA, JOSE LUIZ DA MOTA, JOSE LUIZ DA MOTA, JOSE LUIZ DA MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006349-60.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA EUNICE FAVARO ROMANHOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017944-53.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA SEBASTIANA DE JESUS, MARIA SEBASTIANA DE JESUS, MARIA SEBASTIANA DE JESUS, MARIA SEBASTIANA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016452-26.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JAMES ERIC MERCER, JAMES ERIC MERCER, JAMES ERIC MERCER, JAMES ERIC MERCER, JAMES ERIC MERCER, JAMES ERIC MERCER, JAMES ERIC MERCER, JAMES ERIC MERCER, JAMES ERIC MERCER, JAMES ERIC MERCER, JAMES ERIC MERCER, JAMES ERIC MERCER, JAMES ERIC MERCER, JAMES ERIC MERCER, JAMES ERIC MERCER, JAMES ERIC MERCER
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006171-45.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLA CRISTINA MORELI, CARLA CRISTINA MORELI, CARLA CRISTINA MORELI
REPRESENTANTE: SIMONE MARCIA MORELI, SIMONE MARCIA MORELI, SIMONE MARCIA MORELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DA SILVA - SP158754,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DA SILVA - SP158754,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DA SILVA - SP158754,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004450-24.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: RENATO ALBERTO COSTA, RENATO ALBERTO COSTA, RENATO ALBERTO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006837-41.2020.4.03.6183
AUTOR: GILSON DOS SANTOS, GILSON DOS SANTOS, GILSON DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384, DIEGO WASILJEW CANDIDO DA SILVA - SP390164
Advogados do(a) AUTOR: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384, DIEGO WASILJEW CANDIDO DA SILVA - SP390164
Advogados do(a) AUTOR: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384, DIEGO WASILJEW CANDIDO DA SILVA - SP390164
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5012342-47.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDIO FERREIRA, CLAUDIO FERREIRA, CLAUDIO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018244-04.1998.4.03.6183
SUCEDIDO: IVAIR FRANCO DE SOUZA, IVAIR FRANCO DE SOUZA, IVAIR FRANCO DE SOUZA, IVAIR FRANCO DE SOUZA
EXEQUENTE: IVONE FRANCO DE SOUZA, IVONE FRANCO DE SOUZA, IVONE FRANCO DE SOUZA, IVONE FRANCO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: YACIRA DE CARVALHO GARCIA - SP78967, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
Advogados do(a) EXEQUENTE: YACIRA DE CARVALHO GARCIA - SP78967, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
Advogados do(a) EXEQUENTE: YACIRA DE CARVALHO GARCIA - SP78967, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
Advogados do(a) EXEQUENTE: YACIRA DE CARVALHO GARCIA - SP78967, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008715-96.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA GODOY, SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA GODOY, SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA GODOY, SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000860-68.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDO LUIZ CAMPOLONGO, APARECIDO LUIZ CAMPOLONGO, APARECIDO LUIZ CAMPOLONGO, APARECIDO LUIZ CAMPOLONGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Embargos de declaração (ID 33640189): a parte exequente opôs embargos de declaração, arguindo omissão na decisão (doc. 33190670), na qual este juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial em razão do valor vultoso. Diante das circunstâncias e do pedido elaborado pela parte exequente, delibero:

I- Considerando a situação de extrema gravidade sanitária, econômica e social decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19); considerando os esforços concentrados do juízo para apreciar pedidos e para a expedição de requisitórios conforme Resolução 313 do CNJ; considerando a suspensão dos prazos em processos virtuais no período de 17/03/2020 até 04/05/2020 (Portarias PRES/CORE 2 e 5/2020); assim como a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, com possibilidade de aditamento posterior, e, por fim, o teor do artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, **reconsidero a determinação anterior para deferir a expedição da parcela incontroversa, com bloqueio dos valores,** discriminada nos cálculos doc. 30765519, no valor de R$ 251.431,87 referente às parcelas vencidas e R$ 12.182,66, referente aos honorários sucumbenciais, atualizado até 09/2019. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

II- Pleiteia também o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento do item "e" (contrato - ID 31896110 - cláusula III e seu parágrafo único que estabelece o valor de 6 (seis) vezes o valor do benefício previdenciário acrescido de 30% das parcelas vencidas), **razão pela qual indefiro o pedido.**

III- Quanto ao pedido de expedição de ofício requisitório nos termos do §2o do art. 100 da Constituição Federal, segundo informações prestadas a este Juízo pela Divisão de Precatórios do E. TRF da 3a Região, no processo n. 5001026-37.2019.403.6183 (ID 34120048 e seu anexo), não é possível expedir Requisição de Pequeno Valor - RPV com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que esse é o limite para esse tipo de procedimento. Outrossim, não é cabível a expedição de um Precatório - PRC de até 180 (cento e oitenta) salários mínimos, pois este procedimento não tem previsão de pagamento em 60 (sessenta) dias. Necessário aguardar orientação do Conselho da Justiça Federal - CJF sobre a padronização da questão, que depende também de estudo sobre a **existência de orçamento** para o pagamento da denominada parcela "superpreferencial".

Assim, diante da impossibilidade da expedição de ofício requisitório nos termos requeridos, **indefiro o pedido.**

IV- Por fim, **após a expedição dos ofícios requisitórios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial** para a conferência dos valores apresentados pelas partes.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008588-42.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA, LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA, LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA, LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA, LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA, LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA - SP163240
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA - SP163240
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA - SP163240
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA - SP163240
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA - SP163240
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA - SP163240
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003745-19.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS, JOSE CARLOS DOS SANTOS, JOSE CARLOS DOS SANTOS, JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002143-29.2020.4.03.6183
AUTOR: SILVANA DE ALMEIDA ALVES, SILVANA DE ALMEIDA ALVES, SILVANA DE ALMEIDA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000010-22.2008.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DURVAL GOMES DE SOUZA, DURVAL GOMES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA VON MUHLEN - RS49157, RENATO VON MUHLEN - RS21768
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA VON MUHLEN - RS49157, RENATO VON MUHLEN - RS21768
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ao contrário do que entendeu a parte exequente, a decisão (ID 14005163 - fls. 53/55) que retificou o valor atribuído à causa para R$ 114.772,38, diz respeito à ação principal n. 0006126-15.2006.403.6183, cujo valor da causa era inicialmente de R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).

Assim sendo, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os cálculos que entende devidos a título e honorários de sucumbência, considerando o valor atribuído à ação cautelar (R$ 1.500,00).

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004949-37.2020.4.03.6183
AUTOR: MIRIAN TEIXEIRA DE SOUZA REZENDE, MIRIAN TEIXEIRA DE SOUZA REZENDE, MIRIAN TEIXEIRA DE SOUZA REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003714-77.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO SIMOES, JOSE ANTONIO SIMOES, JOSE ANTONIO SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embargos de declaração (ID 33917970): a parte exequente opôs embargos de declaração, arguindo omissão na decisão (doc. 33395643), na qual este juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial em razão do valor vultoso, postergando a análise do pedido relativo às parcelas incontroversas. Embora não haja omissão na r. decisão, eis que efetivamente estabeleceu que o requerimento seria apreciado oportunamente, passo a deliberarar o seguinte:

I- Considerando a situação de extrema gravidade sanitária, econômica e social decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19); considerando os esforços concentrados do juízo para apreciar pedidos e para a expedição de requisitórios conforme Resolução 313 do CNJ; considerando a suspensão dos prazos em processos virtuais no período de 17/03/2020 até 04/05/2020 (Portarias PRES/CORE 2 e 5/2020); assim como a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, com possibilidade de aditamento posterior, e, por fim, o teor do artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, **reconsidero a determinação anterior para deferir a expedição da parcela incontroversa, com bloqueio dos valores,** discriminada nos cálculos doc. 30540705, no valor de R$ 369.818,09 referente às parcelas vencidas e R$ 36.981,80, referente aos honorários sucumbenciais, atualizado até 04/2019. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

II- Pleiteia também o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento do item "e" (contrato - ID 31848817 - item III e seu parágrafo único que estabelece o valor de 4 vezes o valor do benefício previdenciário acrescido de 30% das parcelas vencidas), **razão pela qual indefiro o pedido.**

III- Quanto ao pedido de expedição de ofício requisitório nos termos do §2o do art. 100 da Constituição Federal, segundo informações prestadas a este Juízo pela Divisão de Precatórios do E. TRF da 3a Região, no processo n. 5001026-37.2019.4.03.6183 (ID 34120018 e seu anexo) não é possível expedir Requisição de Pequeno Valor - RPV com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que esse é o limite para esse tipo de procedimento. Outrossim, não é cabível a expedição de um Precatório - PRC de até 180 (cento e oitenta) salários mínimos, pois este procedimento não tem previsão de pagamento em 60 (sessenta) dias. Necessário aguardar orientação do Conselho da Justiça Federal - CJF sobre a padronização da questão, que depende também de estudo sobre a **existência de orçamento** para o pagamento da denominada parcela "superpreferencial".

Assim, diante da impossibilidade da expedição de ofício requisitório nos termos requeridos, **indefiro o pedido.**

IV- Por fim, **após a expedição dos ofícios requisitórios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial** para a conferência dos valores apresentados pelas partes.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002912-08.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILLIAM ANDREW HARRIS, WILLIAM ANDREW HARRIS, WILLIAM ANDREW HARRIS
PROCURADOR: JOHN WILLIAM HARRIS, JOHN WILLIAM HARRIS, JOHN WILLIAM HARRIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO SOUZA MELO - SP59781,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO SOUZA MELO - SP59781,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO SOUZA MELO - SP59781,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Compulsando os autos eletrônicos, verifica-se a inexistência de litispendência/coisa julgada entre este feito e aquele apontado pelo INSS (processo n. 0001785.29.1995.403.6183), pois a suspensão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tratado nos dois feitos, ocorreu em períodos distintos.

Assim, nada sendo requerido, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007620-33.2020.4.03.6183
AUTOR: ZULEICA MARIA NEVES PEREZ
Advogados do(a) AUTOR: JOSEANE DE AMORIM SILVA - SP347734, REGINA CELIA DE JESUS FERREIRA NEVES - SP261439
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ZULEICA MARIA NEVES PEREZ ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Contestação (doc. 34011291 - fls. 22/34). Cálculos da Contadoria Judicial (fls. 197/208).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme fls. 210/211.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação em que pleiteada a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de titularidade do(a) autor(a) de modo a abarcar no período básico de cálculo (PBC) todos os salários de contribuição vertidos pelo(a) segurado(a), não apenas aqueles após julho/1994.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em acórdão publicado em 05.11.2018, afetou o tema n. 999, em que submetida a julgamento a seguinte questão: "*Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).*".

Restou firmada a tese "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.".

Contudo, em 28/05/2020 foi proferida decisão monocrática em que admitido recurso extraordinário no REsp 1596203/PR como representativo da controvérsia e determinada a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **determino a suspensão do processamento deste feito**, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva.

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação no recurso extraordinário.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011733-64.2019.4.03.6183
AUTOR: EMILIA ANTONINI
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MATHEUS GIOIA - SP351962, CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379, PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo sr. perito, sendo que no despacho doc. 23343680 consta designação de perícia para o dia 01/02/202, às 08:30h, enquanto que na petição doc. 27787109 o autor informa ter comparecido no consultório no dia 01/02/2020, às 09:00h.

Isso posto, defiro a redesignação da perícia.

Nomeio como perito judicial o DR. PAULO SERGIO SACHETTI, especialidade PERÍCIAS MÉDICAS, com consultório na Rua Itapeva, nº 378, cj. 53, 5º andar, Bela Vista, São Paulo /SP (próximo à estação de metrô Trianon-Masp, linha verde).

Mantenho os quesitos e demais determinações constantes no despacho doc. 27787109.

Intime-o sr. perito por correio eletrônico a fornecer em 30 (trinta) dias data para a realização da perícia médica.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001988-68.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: BENEDITO MOREIRA FILHO, BENEDITO MOREIRA FILHO, BENEDITO MOREIRA FILHO, BENEDITO MOREIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO CABRAL PEREIRA - SP61723
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO CABRAL PEREIRA - SP61723
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO CABRAL PEREIRA - SP61723
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO CABRAL PEREIRA - SP61723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 32306383) nos respectivos percentuais de 30%.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004796-72.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ AIRES DE FREITAS, LUIZ AIRES DE FREITAS, LUIZ AIRES DE FREITAS, LUIZ AIRES DE FREITAS, LUIZ AIRES DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Notifique-se novamente a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Silente, retornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006732-33.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: NADIR LUPETTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006939-63.2020.4.03.6183
AUTOR: IRISVALDO BRITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004243-54.2020.4.03.6183
AUTOR: LEANDRO WALTER RABELO, LEANDRO WALTER RABELO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007908-23.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: FERNANDO ASSUMPCAO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETH MARIA PIZANI - SP184075, WILSON ROBERTO TORQUATO - SP145250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003199-97.2020.4.03.6183
AUTOR: WALDEMIR AZEVEDO DE AMORIM, WALDEMIR AZEVEDO DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Waldemir Azevedo de Amorim ajuizou a presente ação requerendo a averbação dos intervalos de 04/01/1982 a 21/12/1982 (Construtora Norte Brasil Ltda.), 22/11/1982 a 21/12/1982 (Construção Civil Ltda.) e 01/11/1983 a 31/07/1985 (Indústria Metalúrgica Basta Ltda.) como atividade comum, a conversão em tempo comum dos períodos de atividade especial reconhecidos no processo nº 0008828-84.2013.4.03.6183 e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

No processo nº 0008828-84.2013.4.03.6183, o demandante havia requerido o reconhecimento como atividade especial dos intervalos de 01/10/1987 a 01/04/1991, 02/05/1991 a 17/12/1991, 01/02/1992 a 30/10/1992, 17/11/1992 a 08/12/1994, 01/04/1995 a 02/01/1996, 16/04/1996 a 13/08/1998, 02/08/1999 a 16/08/2004, 01/02/2005 a 04/04/2005, 01/10/2005 a 11/10/2006, 02/07/2007 a 13/09/2008 e de 01/06/2009 a 12/09/2013 e a concessão de aposentadoria especial. O feito foi julgado parcialmente procedente para averbar como especial apenas os interstícios de 01/10/1987 a 01/04/1991, 02/05/1991 a 30/07/1991, 01/02/1992 a 30/10/1992, 17/11/1992 a 08/12/1994, 01/04/1995 a 28/04/1995 e de 10/02/2011 a 10/05/2012.

Instado na atual ação a esclarecer **qual requerimento administrativo visa revisar** com a presente demanda, discriminando seu número e promovendo a juntada de cópia integral do respectivo processo administrativo, e **se o período que pretende seja averbado como comum foi reconhecido administrativamente**, o autor apresentou emenda da inicial mediante a petição doc. 30367671 afirmando que os períodos de 04/01/1982 a 21/12/1982, 22/11/1982 a 21/12/1982 e 01/11/1983 a 31/07/1985 teriam sido reconhecidos como especiais no processo nº 0008828-84.2013.4.03.6183, **o que não corresponde aos documentos constantes nos autos** (docs. 29245267 e 29245268), e que pretende o reconhecimento como atividade especial dos períodos de 03/09/1985 a 05/08/1987, trabalhado como ajudante na empresa Espaço Forma Ind. Móveis Ltda., 01/10/1987 a 01/04/1991, 02/05/1991 a 17/12/1991, 01/02/1992 a 30/10/1992, 17/11/1992 a 08/12/1994, 01/04/1995 a 02/01/1996, 16/04/1996 a 13/08/1998, 02/08/1999 a 16/08/2004, 01/02/2005 a 04/04/2005, 01/10/2005 a 11/12/2006, 02/07/2007 a 13/09/2008, 01/06/2009 a 31/03/2012, 01/04/2016 a 14/07/2019 (Duk Leste Serv. Apoio Adm. Ltda.) e 12/12/2019 a 02/2020 (Auto Posto Bem Bom Diadema Ltda.), trabalhados como frentista.

Esclareceu, ainda, que pretende rever o indeferimento do processo NB 191.039.716-1, sem contudo promover a juntada de sua cópia integral.

Observo que dentre os períodos constantes no pedido ora formulado em emenda à inicial de reconhecimento de atividade especial, apenas os intervalos de 03/09/1985 a 05/08/1987, trabalhado como ajudante na empresa Espaço Forma Ind. Móveis Ltda., e de 01/04/2016 a 14/07/2019 (Duk Leste Serv. Apoio Adm. Ltda.) e 12/12/2019 a 02/2020 (Auto Posto Bem Bom Diadema Ltda.), trabalhados como frentista, não foram apreciados anteriormente em juízo.

Isso posto, **esclareça a parte autora**, no prazo de 15 (quinze) dias, **quais os pedidos e causas de pedir desta ação**, bem como, em igual prazo, promova a complementação da exordial com a **juntada de cópia integral do processo administrativo NB 191.039.716-1**, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011242-84.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: AFONSO MARQUES DE MOURA, AFONSO MARQUES DE MOURA, AFONSO MARQUES DE MOURA, AFONSO MARQUES DE MOURA, AFONSO MARQUES DE MOURA, AFONSO MARQUES DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006843-82.2019.4.03.6183
AUTOR: ABEL BONATO, ABEL BONATO, ABEL BONATO
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS da designação:

1) da **perícia médica** a ser realizada no dia **01/09/2020, às 10:40h**, pelo perito judicial DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, **no consultório localizado na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP**, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade; e

2) da **perícia socioeconômica** a ser realizada no dia **12/08/2020, às 15:00h**, na **Rua Dos Sitiantes, 915, Freguesia do Ó, São Paulo - SP, CEP 02737-000**, conforme informado pela parte autora (comprovante doc. 18171823, p. 02).

Consigno que eventual alteração de endereço do autor, sem informação nos autos, prejudicará a realização da perícia socioeconômica.

Intimem-se os peritos, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Por fim, formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO - perícia médica:
1. Nos termos do artigo 20, § 2º, da Lei n. 8.742/1993, *in verbis*: "*Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.
2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.
3. Qual a data provável do início da deficiência?
4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?
5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?
6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Domínio/Atividade	25 p.	50 p.	75 p.	100 p.
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados pessoais				
Vida doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e vida comunitária				

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:
( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
( ) Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;
( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário.
8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.
9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

QUESITOS DO JUÍZO - perícia social:
1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:
a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?
b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
c. Freqüenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?
d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.
e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?
f. Freqüenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?
2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade que iniciou as atividades laborativas.
3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?
6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?
7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?
8. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Domínio/Atividade	25 pontos	50 pontos	75 pontos	100 pontos
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados pessoais				
Vida doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e vida				

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001028-07.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: ANGELO AMANCIO DE OLIVEIRA FILHO, ANGELO AMANCIO DE OLIVEIRA FILHO, ANGELO AMANCIO DE OLIVEIRA FILHO, ANGELO AMANCIO DE OLIVEIRA FILHO, ANGELO AMANCIO DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, não verifico o cumprimento do item "c" (ID 141572908), **razão pela qual indefiro o pedido.**

Quanto ao pedido de expedição de ofício requisitório nos termos do §2o do art. 100 da Constituição Federal, segundo informações prestadas a este Juízo pela Divisão de Precatórios do E. TRF da 3a Região, no processo n. 5001026-37.2019.403.6183 (ID 34199953), não é possível expedir Requisição de Pequeno Valor - RPV com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que esse é o limite para esse tipo de procedimento. Outrossim, não é cabível a expedição de um Precatório - PRC de até 180 (cento e oitenta) salários mínimos, pois este procedimento não tem previsão de pagamento em 60 (sessenta) dias. Necessário aguardar orientação do Conselho da Justiça Federal - CJF sobre a padronização da questão, que depende também de estudo sobre a **existência de orçamento** para o pagamento da denominada parcela "superpreferencial".

Assim, diante da impossibilidade da expedição de ofício requisitório nos termos requeridos, indefiro o pedido.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005291-48.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE CICERO DA SILVA, JOSE CICERO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013272-65.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GOMES DE OLIVEIRA, JOSE GOMES DE OLIVEIRA, JOSE GOMES DE OLIVEIRA, JOSE GOMES DE OLIVEIRA, JOSE GOMES DE OLIVEIRA, JOSE GOMES DE OLIVEIRA, JOSE GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Mantenho por ora a decisão (ID 28931355) por seus próprios fundamentos, nos termos em que proferida.

Aguarde-se julgamento oportuno.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027933-41.2018.4.03.6100
AUTOR: FERNANDA PEDRO DOS SANTOS, FERNANDA PEDRO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: ANTONIA MARIA JOSE PEDRO DOS SANTOS, ANTONIA MARIA JOSE PEDRO DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial com assistente social, a ser realizada na residência da autora, localizada na **Rua Boa Vista, nº 40, Parque 120, Francisco Morato - SP, CEP 07940-120**, conforme informado em sua qualificação (comprovante doc. 1221938807 a 09).

Consigno que eventual alteração de endereço da autora, sem informação nos autos, prejudicará a realização da perícia socioeconômica.

2 – Nomeio como perito judicial o SR. VICENTE PAULO DA SILVA.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO:
1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:
a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?
b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
c. Freqüenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?
d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.
e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino? Em caso positivo, informe o tipo.
f. Freqüenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?
2.1. O serviço é público e/ou privado? Se for privado, qual é o valor mensal e o responsável pelo custeio?
2.2. Há despesas com aquisição de medicamentos? Caso afirmativo, informe o valor mensal e o responsável pelo custeio.
2.3. Algum familiar teve que deixar o mercado de trabalho para dar assistência à parte autora? Qual familiar?
3. A parte autora exerce ou exerceu trabalho formal/informal? Qual o cargo/atividade? Qual a idade que iniciou as atividades laborativas? Qual é a data do último emprego?
4. Existem fatores que dificultam o acesso da parte autora e/ou do seu grupo familiar ao mercado de trabalho? Se sim, quais?
5. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à sua situação de saúde e/ou deficiência? Quais?
6. O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições de habitação? Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com problemas de saúde/deficiência e/ou de seus familiares? Quais?
7. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?
8. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento para as suas atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação? Caso o transporte seja particular informar os dados do veículo e do proprietário.
9. Informe se a parte autora possui vínculos preservados com seus familiares. Indique os familiares que prestam acolhimento e apoio emocional e/ou material.
10. Qual é a renda per capita da família da parte autora? O grupo familiar apresenta condições de suprir as necessidades básicas, tais como alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique.
10.1. Informe se algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial. Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor.
11. A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ela? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda.
12. A parte autora necessita de encaminhamento para serviços no âmbito das políticas públicas de Educação, Habitação, Saúde e/ou Assistência Social? Se sim, qual?

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **12/08/2020, às 13:00h**, na **Rua Boa Vista, nº 40, Parque 120, Francisco Morato - SP, CEP 07940-120**.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005870-98.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE DE JESUS GALDINO, JOSE DE JESUS GALDINO, JOSE DE JESUS GALDINO, JOSE DE JESUS GALDINO, JOSE DE JESUS GALDINO, JOSE DE JESUS GALDINO, JOSE DE JESUS GALDINO, JOSE DE JESUS GALDINO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007387-70.2019.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA, FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA, FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA, FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA, FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se a empresa Empresa de Transportes Itaquera Brasil S/A solicitando que forneça, em 30 (trinta) dias, PPP atualizado de Francisco Bezerra de Souza (CPF nº 059.488.988-06), bem como o LTCAT que o embasa, e o PCMSO e PPRA.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016076-06.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE MARIO PEREIRA, JOSE MARIO PEREIRA, JOSE MARIO PEREIRA, JOSE MARIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Entretanto, considerando o pedido de reconhecimento do labor rural, defiro a produção da prova testemunhal. Apresente(m) a(s) parte(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o rol de testemunhas, observados o § 6º do artigo 357 e o artigo 450, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005427-45.2020.4.03.6183
AUTOR: JOANICE BARBOSA DO ROSARIO, JOANICE BARBOSA DO ROSARIO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Ao SEDI para retificação do nome da autora no cadastro processual, conforme doc. 31935522.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006766-73.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAQUIM NOBREGA, JOAQUIM NOBREGA, JOAQUIM NOBREGA, JOAQUIM NOBREGA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição (ID 29765149): Considerando que a empresa a ser periciada (**Telecomunicações de São Paulo – TELESP R. Quinze de Novembro, 120 – Centro - Araçatuba/ SP, CEP: 16010-030)** está situada no município de Araçatuba - SP, expeça-se carta precatória àquela Subseção Judiciária, para a realização de perícia técnica**.**

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008799-10.2008.4.03.6183
AUTOR: ADILSON FELIPE CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: KRISTINY AUGUSTO - SP239617
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte da parte autora, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Promova a requerente Sandra Camila Ferrari Escudero em 15 (quinze) dias a juntada de certidão de **existência** de dependentes habilitados à pensão por morte de Adilson Felipe Cardoso, comprovante de residência e, se for o caso, declaração de hipossuficiência.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008333-50.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCA DAS CHAGAS ALMEIDA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015438-70.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAQUIM DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418, AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007027-31.2016.4.03.6183
AUTOR: ESTACIO FEITOZA DE MATOS, ESTACIO FEITOZA DE MATOS, ESTACIO FEITOZA DE MATOS, ESTACIO FEITOZA DE MATOS, ESTACIO FEITOZA DE MATOS, ESTACIO FEITOZA DE MATOS, ESTACIO FEITOZA DE MATOS, ESTACIO FEITOZA DE MATOS, ESTACIO FEITOZA DE MATOS, ESTACIO FEITOZA DE MATOS, ESTACIO FEITOZA DE MATOS, ESTACIO FEITOZA DE MATOS, ESTACIO FEITOZA DE MATOS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o sr. perito para que preste os esclarecimentos requeridos pela parte autora (doc. 32742602), de modo a indicar os níveis de ruído encontrados, bem como promover a juntada do histograma de medição desse agente nocivo, no prazo de 15 (quinze) dias, cf. artigo 477, § 2º, do Código de Processo Civil, franqueando-lhe acesso às peças processuais.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005557-35.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE FERNANDO DA PAIXAO, JOSE FERNANDO DA PAIXAO, JOSE FERNANDO DA PAIXAO, JOSE FERNANDO DA PAIXAO, JOSE FERNANDO DA PAIXAO, JOSE FERNANDO DA PAIXAO, JOSE FERNANDO DA PAIXAO, JOSE FERNANDO DA PAIXAO
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Sem prejuízo, aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018307-40.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ONEIDE HENRIQUE GONCALVES, ONEIDE HENRIQUE GONCALVES, ONEIDE HENRIQUE GONCALVES, ONEIDE HENRIQUE GONCALVES, NEUSA MARIA DE MOURA, NEUSA MARIA DE MOURA, NEUSA MARIA DE MOURA, NEUSA MARIA DE MOURA, NESIA BRAGA DE MOURA SANTOS, NESIA BRAGA DE MOURA SANTOS, NESIA BRAGA DE MOURA SANTOS, NESIA BRAGA DE MOURA SANTOS, DORACI HENRIQUE, DORACI HENRIQUE, DORACI HENRIQUE, DORACI HENRIQUE, DAVI JOSE HENRIQUE, DAVI JOSE HENRIQUE, DAVI JOSE HENRIQUE, DAVI JOSE HENRIQUE, ANISIO HENRIQUE DE MOURA, ANISIO HENRIQUE DE MOURA, ANISIO HENRIQUE DE MOURA, ANISIO HENRIQUE DE MOURA, AQUILES OLIVEIRA MOURA, AQUILES OLIVEIRA MOURA, AQUILES OLIVEIRA MOURA, AQUILES OLIVEIRA MOURA, ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA MOURA, ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA MOURA, ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA MOURA, ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA MOURA, ESTELA IRENE DE MOURA ALMEIDA, ESTELA IRENE DE MOURA ALMEIDA, ESTELA IRENE DE MOURA ALMEIDA, ESTELA IRENE DE MOURA ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 33466552 e anexos: dê-se ciência à parte exequente do cancelamento do requisitório nº 20200008431 por conta da divergência no nome de Nesia Braga de Moura Santos, visto que consta apenas como Nesia Braga de Moura na Receita Federal (doc. 33466561).

Nesse sentido, concedo à exequente prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça o ocorrido e promova a devida retificação, se for o caso, comprovando nos autos assim ter procedido.

Sanada a divergência, reexpeça-se e transmita-se o ofício requisitório.

Após a transmissão, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015110-72.2008.4.03.6100 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES, LUIZ CARLOS LOPES, JOAO CARLOS LOPES, JOAO CARLOS LOPES, OSCAR FERNANDO LOPES, OSCAR FERNANDO LOPES, PAULO EDUARDO LOPES, PAULO EDUARDO LOPES, JOSE ANTONIO LOPES, JOSE ANTONIO LOPES
SUCEDIDO: BENEDITO LOPES, BENEDITO LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES - SP61796, SUSETE MARISA DE LIMA - SP90194,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES - SP61796, SUSETE MARISA DE LIMA - SP90194,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES - SP61796, SUSETE MARISA DE LIMA - SP90194,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES - SP61796, SUSETE MARISA DE LIMA - SP90194,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES - SP61796, SUSETE MARISA DE LIMA - SP90194,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES - SP61796, SUSETE MARISA DE LIMA - SP90194,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES - SP61796, SUSETE MARISA DE LIMA - SP90194,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES - SP61796, SUSETE MARISA DE LIMA - SP90194,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES - SP61796, SUSETE MARISA DE LIMA - SP90194,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES - SP61796, SUSETE MARISA DE LIMA - SP90194,
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Diante do silêncio da 9a Vara da Fazenda Pública do Fórum João Mendes, reitere-se o ofício anteriormente expedido (ID 30615930).

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005587-70.2020.4.03.6183
AUTOR: SUSETTE DE OLIVEIRA DA SILVA, SUSETTE DE OLIVEIRA DA SILVA, SUSETTE DE OLIVEIRA DA SILVA, SUSETTE DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAYARA SANTOS DINIZ PORFIRIO - SP416123, CAROLINA MARIANO CANEDO DA SILVA - SP396408
Advogados do(a) AUTOR: MAYARA SANTOS DINIZ PORFIRIO - SP416123, CAROLINA MARIANO CANEDO DA SILVA - SP396408
Advogados do(a) AUTOR: MAYARA SANTOS DINIZ PORFIRIO - SP416123, CAROLINA MARIANO CANEDO DA SILVA - SP396408
Advogados do(a) AUTOR: MAYARA SANTOS DINIZ PORFIRIO - SP416123, CAROLINA MARIANO CANEDO DA SILVA - SP396408
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO *(conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015)*:
1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **01/09/2020, às 10:20h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002088-49.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS MANZO, JOSE CARLOS MANZO, JOSE CARLOS MANZO, JOSE CARLOS MANZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDILENE FERNANDES SOARES - SP251137
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDILENE FERNANDES SOARES - SP251137
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDILENE FERNANDES SOARES - SP251137
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDILENE FERNANDES SOARES - SP251137
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Petição (ID 32053985): Dê-se ciência à parte exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001289-06.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ DOMINGOS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5026146-07.2019.4.03.0000, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil consoante decidido, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com observância ao decidido na Repercussão Geral (RE n.º 870.947).

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001240-62.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JACIRA SANTOS SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO BRITO CORDEIRO - SP228879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Considerando a manifestação do INSS (ID 27149688) e tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a habilitação de MARCIO PAULO SANTOS SOUZA, JOSELITO SOUZA VICENTE, JEFFERSON SANTOS SOUZA BATISTA, ALEXSANDRO SOUZA VICENTE, EMERSON SANTOS SOUZA e CRISTIANO SOUZA VICENTE, como sucessores da autora falecida Jacira Santos Souza.

Ao SEDI para anotação.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001355-15.2020.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIAO RICARDO DE OLIVEIRA, SEBASTIAO RICARDO DE OLIVEIRA, SEBASTIAO RICARDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Rejeito a impugnação à justiça gratuita, arguida em contestação.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com "*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*", nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] *1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquira acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R$2.032,64, totalizando R$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – "insuficiência de recursos" – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)*

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] *- Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)*

PROCESSUAL CIVIL. [...] *Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)*]

No caso, a renda da parte não sobeja o patamar dos seis mil reais.

Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstituir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, mantenho a gratuidade da justiça outrora concedida.

Tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003726-54.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANA BENEDITA SILVA, ANA BENEDITA SILVA, ANA BENEDITA SILVA, ANA BENEDITA SILVA, ANA BENEDITA SILVA, ANA BENEDITA SILVA, ANA BENEDITA SILVA, ANA BENEDITA SILVA, ANA BENEDITA SILVA, ANA BENEDITA SILVA, ANA BENEDITA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença no qual o INSS apresentou, em execução invertida, cálculo das diferenças referente à revisão, no valor de **R$14.123,23 para 10/2018** (doc. 12302909 a 12302911).

A parte exequente, não concordando, apresentou cálculos no montante de **R$163.005,21 atualizados para 01/2019** (doc. 13678411).

O INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pelo exequente contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte não utilizou a Lei n. 11.960/09 na aplicação da correção monetária. Entende que o valor devido é de **R$14.923,09 para 01/2019** (doc. 14404687).

Após manifestação da parte exequente, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculo no montante de **R$79.563,73 para 01/2019.** Informou, ainda, que referido benefício foi cessado pelo SISOBI em 19/12/2018 (doc. 20607256).

O processo foi suspenso para habilitação de eventuais herdeiros (doc. 20817734).

Na ausência de manifestação, foi expedido edital para habilitação de eventuais sucessores, sob pena de extinção.

Edital expedido (doc. 23889402), decorreu o prazo sem manifestação.

O d. patrono informou as buscas infrutíferas de localização de herdeiros e requereu o destacamento dos honorários contratuais (doc. 24994054).

Manifestação do INSS (doc. 29636911).

Despacho indeferindo o pedido de destacamento dos honorários contratuais (doc. 30179414).

Vieram os autos conclusos para extinção da execução.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Esgotados todos os meios disponíveis à intimação de eventuais herdeiros, é mister a extinção da execução por falta de interesse.

Considerando o desinteresse de eventuais herdeiros de **ANA BENEDITA SILVA, julgo por sentença, em relação a ela, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO,** nos termos do inciso VI do art. 485 c/c o parágrafo único do art. 771, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009251-46.2019.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO HONORIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, baixo os autos em diligência.

Trata-se de processo em que pleiteado o reconhecimento como atividade especial dos intervalos de 04.12.1997 a 23.08.2004, em que exerceu a atividade de vigilante na F. MOREIRA EMPRESA DE SEGURANÇA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. (Num. 19604804 - Pág. 1; Num. 27008681 - Pág. 64/66), bem como de 10.11.2003 a 27.03.2017, em que exerceu as atividades de agente de apoio socieducativo no CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE – FUNDAÇÃO CASA (Num. 19604804 - Pág. 16; Num. 19604804 - Pág. 26/27), e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento de atrasados a contar do requerimento administrativo (nb. 42/177.578.921-4- DER 15.05.2017).

Nesse sentido, **fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação da matéria de fundo aos REsps 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS** (tema STJ n. 1.031: "*Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*"), **na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil**.

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 1.031 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011210-79.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO BERNARDO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **R$90.191,11 para** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que **nada é devido** à parte, vez que *"evoluindo-se a RMI do benefício, a contadoria desta Procuradoria não apurou valores de diferenças a favor do autor, pois o valor da renda mensal na data da Dib não ultrapassou o maior valor teto de $34.400,00$34.400,00(mesmo valor); por isso em 12/98 e 01/04 não foi limitado no teto de pagamento de$1.200,00 e $2.400,00 respectivamente"*. **Afirma o INSS que não há direito à revisão pretendida** (doc. 15816794).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que deixou de apresentar cálculo de diferenças, explicando em seu parecer que a majoração dos tetos constitucionais **não acarreta vantagem ao benefício** (doc. 31143241).

Intimadas as partes, o exequente rechaçou os cálculos da contadoria judicial, lembrando que a decisão foi proferida pelo e. TRF e requerendo que o contador informe: (a) qual foi o valor da média dos salários de contribuição corrigidos, (b) se referida média sofreu ou não diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário vigente na DIB, (c) em caso afirmativo, aplicar sobre essa média os mesmos índices de reajuste e critérios legais que foram adotados pelo INSS e (d) cotejar os valores das rendas mensais apurados com os valores pagos administrativamente, apurando as respectivas diferenças (doc. 31520780).

O INSS concordou com o parecer judicial (doc. 32170390).

É o relatório. Decido.

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes, como bem constou no título judicial (doc. 12955512, p. 112):

Os questionamentos levantados pela parte exequente não devem prevalecer, vez que a contadoria fez o cálculo de acordo com a fórmula de cálculo disciplinada pela legislação da época, ou seja, com evolução do benefício **pelo valor da RMI** concedida, sem limitação dos tetos das emendas constitucionais, o que está correto.

Como se pode verificar, a contadoria judicial apresentou parecer e cálculo da evolução da RMI, afirmando que: *"Nesse sentido, com base nas informações dos autos e do sistema Plenus, evoluímos a RMI (15.330,00 – 5,11 SM) sem a limitação ao teto até 01/2004, a fim de demonstrar que a majoração dos tetos constitucionais não acarreta vantagem ao benefício."*, conforme doc. 31143241 que segue abaixo:

Em vista do exposto, **acolho** as arguições do INSS, vez que ratificadas pela contadoria judicial, para reconhecer o excesso de execução e a inexistência de valores a executar.

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013082-39.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: KEIKO SILVA, KEIKO SILVA, KEIKO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEFISON FERREIRA DAMASCENO - SP211091
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEFISON FERREIRA DAMASCENO - SP211091
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEFISON FERREIRA DAMASCENO - SP211091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015617-04.2019.4.03.6183
AUTOR: RONEI DOS SANTOS SILVA, RONEI DOS SANTOS SILVA
REPRESENTANTE: ROSILENE DOS SANTOS ROCHA, ROSILENE DOS SANTOS ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARESSA LIMA COSTA - PI15290,
Advogado do(a) AUTOR: MARESSA LIMA COSTA - PI15290,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a parte autora, em 30 (trinta) dias, sobre o andamento do processo nº 1006932-93.2019.8.26.0010, promovendo a juntada de seu extrato de acompanhamento processual atualizado.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004859-29.2020.4.03.6183
AUTOR: FERNANDO CESAR DOMINGOS PERES, FERNANDO CESAR DOMINGOS PERES, FERNANDO CESAR DOMINGOS PERES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010907-72.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EDIMAR PEREIRA DE SOUSA, EDIMAR PEREIRA DE SOUSA, EDIMAR PEREIRA DE SOUSA, EDIMAR PEREIRA DE SOUSA, EDIMAR PEREIRA DE SOUSA, EDIMAR PEREIRA DE SOUSA, EDIMAR PEREIRA DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o decurso de prazo e a ausência de informação da oposição de recurso à decisão 29087939, em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) .

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015253-69.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA MARCIA DA SILVA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DIAS - SP437780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 33967089 e anexo: dê-se ciência às partes para que se manifestem em 15 (quinze) dias sobre a revisão do benefício.

Defiro a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 33552075) nos respectivos percentuais de 30%.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005411-91.2020.4.03.6183
AUTOR: CARLOS FERREIRA ALMEIDA, CARLOS FERREIRA ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, CAMILLA DO CARMO FILADORO - SP444839
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, CAMILLA DO CARMO FILADORO - SP444839
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007357-04.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: HERCULANO DUARTE DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.

Considerando que já foram homologados cálculos no doc. 22539773, p. 39, bem como prestadas as informações necessárias à expedição dos respectivos ofícios requisitórios, torno sem efeito os atos judiciais ocorridos a partir do doc. 28374896.

Expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5020224-94.2018.4.03.6183
ESPOLIO: ROSANGELA SCURO, ROSANGELA SCURO, ROSANGELA SCURO, ROSANGELA SCURO, ROSANGELA SCURO, ROSANGELA SCURO, ROSANGELA SCURO, ROSANGELA SCURO, ROSANGELA SCURO, ROSANGELA SCURO
Advogado do(a) ESPOLIO: GISELAYNE SCURO - SP97967
Advogado do(a) ESPOLIO: GISELAYNE SCURO - SP97967
Advogado do(a) ESPOLIO: GISELAYNE SCURO - SP97967
Advogado do(a) ESPOLIO: GISELAYNE SCURO - SP97967
Advogado do(a) ESPOLIO: GISELAYNE SCURO - SP97967
Advogado do(a) ESPOLIO: GISELAYNE SCURO - SP97967
Advogado do(a) ESPOLIO: GISELAYNE SCURO - SP97967
Advogado do(a) ESPOLIO: GISELAYNE SCURO - SP97967
Advogado do(a) ESPOLIO: GISELAYNE SCURO - SP97967
Advogado do(a) ESPOLIO: GISELAYNE SCURO - SP97967
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o cancelamento dos requisitórios e a resposta da Divisão de Precatórios informando que o envio das requisições de pagamento deve se dar na modalidade TOTAL, reexpeço os requisitórios cuja transmissão ora faço.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o retorno dos autos principais do TRF e o pagamento dos requisitórios ora transmitidos.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004659-22.2020.4.03.6183
AUTOR: RUBENILTON PEREIRA DOS SANTOS, RUBENILTON PEREIRA DOS SANTOS, RUBENILTON PEREIRA DOS SANTOS, RUBENILTON PEREIRA DOS SANTOS, RUBENILTON PEREIRA DOS SANTOS, RUBENILTON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO - SP368548
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO - SP368548
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO - SP368548
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO - SP368548
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO - SP368548
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO - SP368548
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000365-17.2017.4.03.6183
AUTOR: WAGNER CESAR DOS SANTOS, WAGNER CESAR DOS SANTOS, WAGNER CESAR DOS SANTOS, WAGNER CESAR DOS SANTOS, WAGNER CESAR DOS SANTOS, WAGNER CESAR DOS SANTOS, WAGNER CESAR DOS SANTOS, WAGNER CESAR DOS SANTOS, WAGNER CESAR DOS SANTOS, WAGNER CESAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido entre a intimação mediante correio eletrônico para que o sr. perito preste os esclarecimentos requeridos pelo INSS e o presente momento, intime-se pessoalmente o SR. RENE GOMES DA SILVA a promover a juntada nestes autos do laudo pericial de esclarecimentos em 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do artigo 468, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de descumprimento imotivado.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006271-92.2020.4.03.6183
AUTOR: EDSON JOSE CARDOSO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN - SP261720
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que pleiteada a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de titularidade do(a) autor(a) de modo a abarcar no período básico de cálculo (PBC) todos os salários de contribuição vertidos pelo(a) segurado(a), não apenas aqueles após julho/1994.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em acórdão publicado em 05.11.2018, afetou o tema n. 999, em que submetida a julgamento a seguinte questão: "*Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).*".

Restou firmada a tese "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.".

Contudo, em 28/05/2020 foi proferida decisão monocrática em que admitido recurso extraordinário no REsp 1596203/PR como representativo da controvérsia e determinada a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **determino a suspensão do processamento deste feito**, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva.

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação no recurso extraordinário.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010279-49.2019.4.03.6183
AUTOR: ANA LUCIA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho Id. 25370732.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001113-56.2020.4.03.6183
AUTOR: REINALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KARINA TORRES OLIVEIRA - SP409180
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de processo em que pleiteado o reconhecimento como atividade especial de intervalos de trabalhado por conta do exercício da atividade de vigilante ou análoga e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesse sentido, **fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação da matéria de fundo aos REsps 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS** (tema STJ n. 1.031: "*Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*"), **na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil**.

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 1.031 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013681-41.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO VALDENIR DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ALAIR DE BARROS MACHADO - SP206867
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora prazo adicional de 05 (cinco) dias para que cumpra o determinado no despacho doc. 32387914 sob pena de preclusão.

Observo que requerimento genérico de provas não atende à determinação.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010031-83.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIA CARNEIRO DE SANTANA MENDES, ANTONIA CARNEIRO DE SANTANA MENDES, ANTONIA CARNEIRO DE SANTANA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: FELLIPE HENRIQUE SILVA - SP405876
Advogado do(a) AUTOR: FELLIPE HENRIQUE SILVA - SP405876
Advogado do(a) AUTOR: FELLIPE HENRIQUE SILVA - SP405876
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial com assistente social, a ser realizada na residência do autor.

2 – Nomeio como perito judicial o SR. VICENTE PAULO DA SILVA.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO:
1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:
a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?
b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
c. Freqüenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?
d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.
e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino? Em caso positivo, informe o tipo.
f. Freqüenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?
2.1. O serviço é público e/ou privado? Se for privado, qual é o valor mensal e o responsável pelo custeio?
2.2. Há despesas com aquisição de medicamentos? Caso afirmativo, informe o valor mensal e o responsável pelo custeio.
2.3. Algum familiar teve que deixar o mercado de trabalho para dar assistência à parte autora? Qual familiar?
3. A parte autora exerce ou exerceu trabalho formal/informal? Qual o cargo/atividade? Qual a idade que iniciou as atividades laborativas? Qual é a data do último emprego?
4. Existem fatores que dificultam o acesso da parte autora e/ou do seu grupo familiar ao mercado de trabalho? Se sim, quais?
5. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à sua situação de saúde e/ou deficiência? Quais?
6. O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições de habitação? Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com problemas de saúde/deficiência e/ou de seus familiares? Quais?
7. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?
8. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento para as suas atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação? Caso o transporte seja particular informar os dados do veículo e do proprietário.
9. Informe se a parte autora possui vínculos preservados com seus familiares. Indique os familiares que prestam acolhimento e apoio emocional e/ou material.
10. Qual é a renda per capita da família da parte autora? O grupo familiar apresenta condições de suprir as necessidades básicas, tais como alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique.
10.1. Informe se algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial. Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor.
11. A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ela? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda.
12. A parte autora necessita de encaminhamento para serviços no âmbito das políticas públicas de Educação, Habitação, Saúde e/ou Assistência Social? Se sim, qual?

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **13/08/2020, às 13:00h**,na **Rua Auire, nº 41, Jardim Lageado, São Paulo - SP, CEP 08441-180**, conforme informado pela parte autora (comprovante doc. 19965319, p. 03).

Consigno que eventual alteração de endereço da parte autora, sem informação nos autos, prejudicará a realização da perícia socioeconômica.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017605-60.2019.4.03.6183
AUTOR: WILSON ANTERO CIRILO
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **WILSON ANTERO CIRILO**, com qualificação nos autos,contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**,objetivando: (a) o reconhecimento como especial do período de 10.07.1997 a 13.02.2019 (COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A); (b) a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 189.610.612-6**, **DER** em **04.04.2019**), acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a complementação da exordial (ID 26572838), providência cumprida.

Negou-se a tutela provisória (ID 28517681).

O INSS ofereceu contestação.Como prejudicial de mérito, invocou prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 29216298).

Houve réplica (ID 30917101).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*".]

Apresento um breve escorço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou regrar esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "*trabalhado durante 15* [...], *20* [...] *ou 25* [...] *anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "*relação de atividades profissionais prejudiciais*" seria "*objeto de lei específica*", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

> *Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15* [...], *20* [...] *ou 25* [...] *anos, conforme dispuser a lei.*
> *§ 1º* [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]
> *§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado* [...] *do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*
> *§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*
> *§§ 5º e 6º* [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57*". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]
> [Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]
>
> *Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*
> *§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo* [...] *INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres "*nos termos da legislação trabalhista*".]
> *§ 2º Do laudo técnico* [...] *deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.* [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "*tecnologia de proteção coletiva* ou individual *que diminua...*"]
> *§§ 3º e 4º* [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]
> [Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao *status* de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, *caput*, e em alteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "*reconhece*[-se] *o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais* [...]. *A partir da Lei 9.032/95,* [...] *mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.*"	

Com a Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: **Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)** (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: **Decreto n. 53.831, de 25.03.1964** (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: **Decreto n. 63.230, de 10.08.1968** (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a **Lei n. 5.527/68** (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "*categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria*" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "*mas que foram excluídas do benefício*" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "*nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data*", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: **Decreto n. 63.230/68**, observada a **Lei n. 5.527/68**.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: **Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)** (D.O.U. de 10.09.1973), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "*em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva*". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: **Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)** (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo completo) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexos I e II), observada a solução *pro misero* em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: **Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: **Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "*A s avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro*". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "*I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes* [...]*; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*", a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "*§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela* [...] *Fundacentro* "; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "*ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial*" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "*não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS*", por não contarem estas "*com a competência necessária para expedição de atos normativos*"); art. 146, §§ 3º *et seq.*, da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, **de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979**, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [No julgamento do ARE 664.335/SC, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015), duas teses foram firmadas: (a) **"[O]** ***direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial***"; "[e]*m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do* [EPI]*, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito* "; e (b) "***na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no*** [...] ***PPP, no sentido da eficácia do*** [...] ***EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial***"; apesar de o uso do protetor auricular "*reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas*"; "*não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo*", havendo muitos fatores "*impassíveis de um controle efetivo*" pelas empresas e pelos trabalhadores.]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: "*na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A)* [...]"; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: "*Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas*" . † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: "*o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003* [...]*, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003,* [...] *sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)*".

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Registre-se, por oportuno, que diversamente do alegado na petição inicial, a CTPS (ID 26323697, p. 13 *et seq*) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 26323697, pp. 09/10) apontam que, no decorrer do vínculo, o segurado exerceu apenas o cargo de Ajudante Geral.

Cumpre assinalar, ainda, que o ente autárquico não reconheceu nenhum intervalo como especial, o que pode ser constatado da análise da contagem que embasou o indeferimento do pedido (ID 26323697, p.47 e 54/55).

Assim, há controvérsia no período entre 10.07.1997 a 13.02.2019.

De acordo com o aludido formulário, emitido em 13.02.2019, as funções do postulante foram exercidas no setor de Gerência Operacional, desenvolvendo suas atividades em todas as áreas operacionais, cujas atribuições consistiam no carregamento e descarregamento de caminhões, separação, armazenamento e limpeza do botijão P-13. O carrossel centraliza botijões na balança, aviva a tara; efetua leitura da tara e transcreve no corpo do botijão; ajusta a balança; efetua repesagem de botijões e verifica a existência de vazamento; coloca lacre e etiqueta; mantém correntes e lubrificadas; remove boticões não conformes; na área de cilindros industriais, efetua a descarrega de vazios e carregamento dos cheios; envasa, lacra e movimenta; na decantação, efetua a avaliação do botijão devolvido e efetua pesagem; decanta e lança resultados em formulário próprio e movimenta os mesmos para área efetuada. Reporta-se exposição a ruído de **91,7dB**. Há responsável pelos registros ambientais.

O ruído detectado extrapolou o limite legal, o que viabiliza o reconhecimento da especialidade.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

Considerando o período especial reconhecido em juízo, o autor conta com **21 anos, 07 meses e 04 dias**, laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo em **04.04.2019**, insuficiente para concessão de aposentadoria especial. Vide tabela:

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DAS REGRAS DA EC N. 103/19.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretendia se aposentar com proventos proporcionais impunham-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concedia-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, devia o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vigia a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relacionava-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "*na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36* [...]*, apurados em período não superior a 48* [...] *meses*"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtinha-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computavam "*as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade*" (§ 1º), sendo bienalmente acrescidas de um ponto, a começar pelo término do ano 2018 (86/96). [Ainda, resguardou-se "*ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção* [pela exclusão do fator previdenciário] [...] *e deixar de requerer aposentadoria*[,] [...] *o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito*" (§ 4º).]

Com a EC n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (artigo 201, § 7º, da Constituição Federal c/c artigo 19 da EC n. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguram aos que se filiaram ao RGPS até 13.11.2019 a possibilidade de aposentação:

(a) Por pontos (art. 15 da EC n. 103/19): ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01.01.2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01.01.2033.
O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. artigo 26 da EC n. 103/19.
São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado artigo 26.
(b) Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC n. 103/19): ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01.01.2027, e 62 anos para a mulher, em 01.01.2031.
O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).
(c) Com "pedágio" de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC n. 103/19): os segurados que, em 13.11.2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais.
O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91.
(d) Com "pedágio" de 100% e idade mínima (artigo 20 da EC n. 103/19): ao preencher os requisitos etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13.11.2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição.
O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.
(e) Por idade (artigo 18 da EC n. 103/19): ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023.
O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).

Com a conversão do intervalo reconhecido em comum , somado aos períodos contabilizados pelo instituto previdenciário (ID 26323697,p.47), o autor contava com **39 anos, 05 meses e 26 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo **(04.04.2019)**, conforme planilha abaixo:

Desse modo, preencheu os requisitos para deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição antes da EC 103/19.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a prejudicial de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de **10.07.1997 a 13.02.2019** (COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 42/189.610.612-6)**, nos termos da fundamentação, com **DIB** em **04.04.2019**(DER).

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

-Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 189.610.612-6)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 04.04.2019(DER)

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

- Tempo reconhecido judicialmente: 10.07.1997 a 13.02.2019(especial).

P. R. I.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007557-08.2020.4.03.6183
AUTOR: JAIR CANDIDO DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JAIR CANDIDO DE ASSIS** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria especial - NB 159.654.020-3, DER 10/08/2012.

Ante o quadro indicativo de possibilidade de prevenção lavrado pelo setor de distribuição, bem como dos extratos / peças processuais juntados, verifica-se que a parte demandante ajuizou ação anterior contra o INSS contendo o mesmo pedido e causa de pedir, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, processo n. 0049380-62.2012.403.6301.

Referida ação foi julgada parcialmente procedente para condenar o INSS a reconhecer como especial os períodos de 22/04/1982 a 29/07/1982, laborado na empresa Cristiani Nielson, 14/03/1987 a 15/09/1988, 21/08/1989 a 01/11/1991 e 19/02/1998 a 20/03/1998, laborados na empresa Alerta Serviços de Segurança. Foi negado provimento ao recurso e mantido a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Trânsito em julgado em 05/12/2016 (docs. 34062314 a 34062321).

A conclusão é de existência de coisa julgada, dando azo à extinção do processo, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso V, terceira figura, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000299-44.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em Sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MARCIO FERREIRA DA SILVA** , qualificado nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho de 29/04/1995 a 21/08/2018**;** (b) a concessão do benefício de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**DER** em 21/08/2018), acrescidas de juros e correção monetária.

Restou deferida a gratuidade da justiça (Num. 28252064).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (Num. 29375925).

Houve réplica (Num. 32255781).

Foi indeferido o pedido de realização de prova pericial (Num. 32269647).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03.

[A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*".]

Apresento um breve escorço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou regrar esse benefício.

[A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991).

[Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse "*trabalhado durante 15* [...], *20* [...] *ou 25* [...] *anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*", mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a "*relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física*" seria "*objeto de lei específica*", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescer-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], *20* [...] *ou 25* [...] *anos, conforme dispuser a lei.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] *do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "*segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício*". Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "*§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei*".]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] *INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres "*nos termos da legislação trabalhista*".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "*existência de tecnologia de proteção coletiva* ou individual *que diminua ...*"]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: "[O STJ] *reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais* [...]. *A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.*"]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

até 29.03.1964:	**Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)** (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	**Decreto n. 53.831, de 25.03.1964** (D.O.U. de 30.03.1964).
Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	**Decreto n. 63.230, de 10.08.1968** (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a **Lei n. 5.527/68** (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricistas, et al.).

O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "*categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria*" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "*mas que foram excluídas do benefício*" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "*nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data*", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	**Decreto n. 63.230/68**, observada a **Lei n. 5.527/68**.
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	**Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)** (D.O.U. de 10.09.1973), observada a **Lei n. 5.527/68**.
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).	
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "*em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva*". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	**Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)** (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a **Lei n. 5.527/68**.
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	
de 09.12.1991 a 28.04.1995:	**Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo completo) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexos I e II), observada a solução *pro misero* em caso de antinomia.
O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "*considerados os Anexos I e II do* [...] *Decreto 83.080,* [...] *de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831,* [...] *de 1964*". Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.	
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	**Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	**Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	**Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, § § 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "*As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro*". Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).] Atente-se para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**, em vigor a partir de 17.10.2013. [Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "*I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes* [...]*; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*", a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: "*§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela* [...] *fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam*". Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).]	

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, § 3º), "*ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial*" (cf. § 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, **de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979**, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "*não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS*", por não contarem estas "*com a competência necessária para expedição de atos normativos*"); art. 146, §§ 3º *et seq.*, da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, "*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991*" (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

[As duas teses foram assim firmadas: (a) **"[O]*direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial***"; "[e]*m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do* [EPI]*, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial*[,] [...] *porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete*"; e (b) "***na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do*** [...] ***PPP, no sentido da eficácia do*** [...] ***EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria***"; apesar de o uso do protetor auricular "*reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas*"; "*é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo*", havendo muitos fatores "*impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores*" *(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).*]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB*	acima de 90dB†	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: "*na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A)* [...]"; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: "*Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas*".

† V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: "*o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003* [...], *sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003,* [...] *sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)*"

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: "*médicos, dentistas, enfermeiros*"), e nos Quadro e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "*expostos a agentes nocivos*" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 ("*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros*") e 1.3.2 ("*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*") e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: "*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*"; "*trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*"; "*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*", com animais destinados a tal fim; "*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*"; e "*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia*").

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os "*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas*" no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: "*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo*". As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão "estabelecimentos de saúde", pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

[Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: "*Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997,* [...] *o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d*[e a] *atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831,* [...] *de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II –* ***a partir de 6 de março de 1997****, data da publicação do Decreto nº 2.172,* [...] ***tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS****, aprovados pelos Decreto nº 2.172,* [...] *de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente*".]

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: "*o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos*". Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

[Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.

Pretende o autor o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do lapso de 29/04/1995 a 21/08/2018.

Apresentou o autor cópia da CTPS nº31817, série 00102-SP, expedida em março de 2017 que indica existência de vínculo com Construções e Terraplenagens ROY Ltda. entre 01/07/1988 e 31/07/1989 e com Hospital Alemão Oswaldo Cruz, com admissão em 21/09/1992, no cargo de ajudante de limpeza (Num. 26842932 - Pág. 20/22; Num. 26842933 - Pág. 1/13). Tais anotações são corroboradas pelas informações constantes da consulta ao CNIS do autor, que indica recolhimentos até pelo menos 12/2019 (Num. 26874382 - Pág. 1/8).

Segundo o PPP, o autor laborou no cargo de ajudante de lavanderia de 21/09/1992 a 31/05/1993, auxiliar de lavanderia de 01/06/1993 a 30/09/1995, ajudante operacional (01/10/1995 a 31/03/2000), auxiliar de enfermagem (01/04/2000 a 31/12/2005), técnico enfermagem (01/01/2006 a 19/03/2018). Há informação de exposição a agentes biológicos de 21/09/1992 a 19/03/2018 (bactérias, fungos, vírus, parasitas, etc), e químico em geral de 01/04/2000 a 19/03/2018, ruído de 61,1dB entre 01/11/2017 e 19/03/2018, químico (ácido peracético – anioxyde 1000 de 0,05ppm), entre 01/11/2017 e 19/03/2018.

O autor labora desde setembro de 1992 em estabelecimento de saúde. As atividades do autor, portanto, foram executadas em ambiente hospitalar, especialmente na *lavanderia*, trabalhando com roupas sujas coletadas, de modo que exposto, de maneira habitual e permanente, a agentes biológicos presentes nos fluidos corpóreos ali impregnados, bem como nos setores day clinic, ambulatório, pronto atendimento, endoscopia. Comprovado que o autor manteve contato direto e habitual com pacientes doentes ou com materiais infectocontagiosos.

Vale dizer que os agentes nocivos mencionados encontram enquadramento nos itens 1.3.2 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, sendo possível a conversão pretendida a partir de 29/04/1995, limitada, entretanto, a 19/03/2018, último período indicado com responsável pelos registros ambientais.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

O autor contava na DER com **25 anos, 05 meses e 29 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, suficientes para a concessão do benefício pretendido, conforme tabela a seguir:

Assinalo que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar em condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação de irregularidade imputável unicamente ao INSS. Porém, **ADVIRTO QUE A IMPLANTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS**, e que o retorno a tais atividades implicará a automática suspensão do benefício, cf. § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período **de** 29/04/1995 a 19/03/2018; e (b) condenar o INSS a conceder ao(à) autor(a) o benefício de **aposentadoria especial (NB 181.787.975-5)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 21/08/2018.**

Não há pedido de tutela provisória.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: aposentadoria especial (NB 181.787.975-5)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 21/08/2018

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não

- Tempo reconhecido judicialmente: 29/04/1995 a 19/03/2018 (especial)

P. R. I.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

EXEQUENTE: FABIO RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de MARIA DE LOURDES SILVA RAMOS como sucessora do autor falecido FABIO RAMOS.

Ao SEDI para anotação.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010709-98.2019.4.03.6183
AUTOR: MELQUIADES ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MELQUIADES ANTONIO DA SILVA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 29.04.1995 a 31.12.2003 (Empresa Leopoldina Transportes Urbanos Ltda.), de 01.03.2004 a 22.02.2006 (Empresa Viação Villa Lobos Ltda.), e de 02.03.2006 a 03.02.2014 (Empresa Viação Gato Preto Ltda.); (b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.894.252-3 (DIB em 03.02.2014) em aposentadoria especial; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Considerando a regra do artigo 372 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30-A da Resolução CJF n. 305/14, inserido pela Resolução CJF n. 575/19, foi tomado o exame pericial realizado nos autos do processo n. 0008967-65.2015.4.03.6183 como prova emprestada para o presente caso.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição das diferenças pretendidas, cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91), considerando a existência e pedido administrativo de revisão do benefício, apresentado em 17.12.2015 (doc. 20449623, p. 71).

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*".]

Apresento um breve escorço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou regrar esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "*trabalhado durante 15* [...], *20* [...] *ou 25* [...] *anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "*relação de atividades profissionais prejudiciais*" seria "*objeto de lei específica*", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

> *Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15* [...], *20* [...] *ou 25* [...] *anos, conforme dispuser a lei.*
> *§ 1º* [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]
> *§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado* [...] *do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*
> *§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57*". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]
[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.
§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] *INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres "*nos termos da legislação trabalhista*".]
§ 2º Do laudo técnico [...] *deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.* [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "*tecnologia de proteção coletiva* ou individual *que diminua...*"]
§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]
[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao *status* de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, *caput*, e em alteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "*reconhece*[-se] *o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais* [...]. *A partir da Lei 9.032/95,* [...] *mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.*"	

Com a Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: **Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)** (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: **Decreto n. 53.831, de 25.03.1964** (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: **Decreto n. 63.230, de 10.08.1968** (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a **Lei n. 5.527/68** (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "*categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria*" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "*mas que foram excluídas do benefício*" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "*nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data*", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: **Decreto n. 63.230/68**, observada a **Lei n. 5.527/68**.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: **Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)** (D.O.U. de 10.09.1973), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "*em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva*". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: **Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)** (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo completo) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexos I e II), observada a solução *pro misero* em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: **Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: **Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "*As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro*". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "*I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes* [...]*; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*", a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "*§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela* [...] *Fundacentro* "; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "*ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial*" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "*não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS*", por não contarem estas "*com a competência necessária para expedição de atos normativos*"); art. 146, §§ 3º *et seq.*, da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, **de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979**, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [No julgamento do ARE 664.335/SC, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015), duas teses foram firmadas: (a) **"[O]** ***direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial***"; "[e]*m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do* [EPI]*, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito* "; e (b) "***na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no*** [...] ***PPP, no sentido da eficácia do*** [...] ***EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial***"; apesar de o uso do protetor auricular "*reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas*"; "*não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo*", havendo muitos fatores "*impassíveis de um controle efetivo*" pelas empresas epelos trabalhadores.]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

***** V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: "*na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A)* [...]"; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: "*Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas*" . † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: "*o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003* [...]*, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003,* [...] *sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)*".

DO AGENTE NOCIVO CALOR.

Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os "*serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante*" eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas "*operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais*", desenvolvidas em "*jornada normal em locais com TE acima de 28º*", cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: "*indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha*" (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprisados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido -- termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) (IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg, para ambientes externos com carga solar).

Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: "*o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos*". Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMELHADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motorneiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão "transporte rodoviário", no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motorneiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. [Nesse diapasão, v. TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999, Nona Turma, Relª. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389: "*PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço.* [...] *Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos.* [...] *VII -- Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080,* [...] *de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831,* [...] *de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91,* [...] *e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92* [...]. *VIII -- Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX --* ***A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade****, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito.* [...]".]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 29.04.1995 a 31.12.2003 (Empresa Leopoldina Transportes Urbanos Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 20449623, p. 36 *et seq.*, admissão em 12.03.1994 na então Itamarati Transportes Urbanos Ltda., no cargo de cobrador), e formulário DSS-8030 (doc. 20449623, p. 51):

(b) Período de 01.03.2004 a 22.02.2006 (Empresa Viação Villa Lobos Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 20449623, p. 37 *et seq.*, admissão no cargo de cobrador).

(c) Período de 02.03.2006 a 03.02.2014 (Empresa Viação Gato Preto Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 20449623, p. 37 *et seq.*, admissão no cargo de cobrador). Em juízo, o autor apresentou PPP (doc. 20449614):

A documentação referida não demonstra a exposição a agentes nocivos acima dos limites de tolerância vigentes e na forma das normas de regência.

A parte ainda apresentou, entre outros estudos, dois laudos técnicos de condições ambientais, um elaborado com referência a oito trajetos de circulação de ônibus de diferentes modelos na cidade de São Paulo, e o outro elaborado no âmbito de ação trabalhista intentada pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo, com vistas a comprovar a exposição ao agente nocivo vibração.

Todavia, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a "*trepidações e vibrações industriais -- operadores de perfuratrizes e marteletes pneumáticos e outros*", com emprego de "*máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto*". O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os "*trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos*", por exposição à "*trepidação*". Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe "*exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas*". O agente nocivo "*vibrações*" encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de "*trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos*", sem especificação de nível limítrofe.

A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento.

Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do § 11 do artigo 68 do RPS (i. e. observância dos "*limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista*"), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo crivo qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV -- o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS.

Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo. [Confira-se: "*Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido* ***se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS*** *vigentes à época dos períodos laborados,* ***independentemente de limites de tolerância****, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I -- as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social -- MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego -- MTE; II -- o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador*". Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, §§ 3º e 4º.]

A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão). [*In verbis*: "*Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização -- ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam*". Tal comando foi substancialmente mantido nas ulteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983: "*Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização -- ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas.* [...]".]

A subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:
I -- até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, [...] *de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831,* [...] *de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;*
II -- a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização -- ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e
III -- a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15]*, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da Fundacentro, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.*

As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados.

Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro:

De 06.03.1997 a 12.08.2014: Normas **ISO 2631**, **ISO 2631-1:1985** e **ISO 2631-1:1997**.
A primeira versão da ISO 2631 ("*Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration*") data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fádiga). Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 ("*Evaluation of human exposure to whole-body vibration -- Part 1: General requirements*"), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade.

Seguem excertos, respectivamente, do item 1 ("*Scope*", "alcance"), do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997: "*This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery*" ("esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento"); "*For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of 'fatigue-decreased proficiency' due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships*" ("por simplicidade, assumiu-se na [*vale dizer, até a*] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [*das vibrações*] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, consequentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de 'decréscimo de eficiência por fadiga' em razão da exposição a vibrações foi descartado. A despeito das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam profilaxia adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito"); "*This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately*" ("esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente") (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 ("*Guidance on the effects of vibration on health*", "orientação sobre os efeitos da vibração na saúde", aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média ("*weighted r.m.s. acceleration*").

À vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida.

Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 ("*Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)*"), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 ("*Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway transport systems*"), e a ISO 2631-5:2004 ("*Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks*").

A partir de 13.08.2014: **Anexo 8 da NR-15**, com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a **NHO-09** ("*Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro*") da Fundacentro.

Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: "*2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam* ***superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária*** *a VCI* [vibrações de corpo inteiro]*: a)* ***valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s^2***; *b)* ***valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s^{1,75}***. *2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos.* [...] *2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5.* [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]". A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005.

Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro.

A exposição ocupacional de motoristas e cobradores de ônibus às vibrações de corpo inteiro é determinada pela conjugação de fatores como o tipo da via percorrida, a espécie e o estado de conservação da pavimentação, a existência de lombadas, a frequência e a intensidade de acelerações e desacelerações, o modelo do veículo dirigido, o tipo de assento utilizado, a carga horária de trabalho, etc.

No caso dos autos, não há demonstração da efetiva exposição da parte ao agente em exame. Os laudos técnicos de fato ilustram a situação de trabalho de um grupo de motoristas e cobradores de ônibus na cidade de São Paulo, mas não há elementos que permitam inferir se a parte esteve ou não sujeita àquelas específicas condições. A consideração genérica de trabalhadores-paradigma para fins de reconhecimento de atividade especial equivale à presunção de exposição a agentes nocivos em razão da categoria profissional, recurso vedado pela legislação previdenciária a partir da Lei n. 9.032/95. [Nessa linha, v. TRF3, AC 0008578-03.2015.4.03.6144, Oitava Turma, Relª. Desª. Fed. Tania Marangoni, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 31.03.2016: "*PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Concessão de aposentadoria especial. Reconhecimento de tempo de serviço/especial.* [...] [O]*s demais documentos* [...] *apontam como agente agressivo a exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro, não sendo hábeis para demonstrar a agressividade do ambiente de trabalho do autor, eis que são demasiados genéricos e/ou relativos a outro trabalhador, portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do demandante em específico* [...]" .]

Em juízo, a prova técnica produzida permitiu a aferição das seguintes condições de trabalho na VIP Transportes Urbanos Ltda., tomada como paradigma:

Em suma, apurou-se exposição a ruído acima de 85dB(A) apenas em ônibus com motor dianteiro. Nestes, também foi constatada vibração de corpo inteiro de intensidade superior aos limites de tolerância, aferidos segundo a metodologia da ISO 2631 e suas atualizações; a partir de 13.08.2014, os limites do Anexo n. 8 da NR-15 c/c a NHO-09 da Fundacentro não foram ultrapassados. Nos ônibus com motor traseiro, os níveis limítrofes vigentes para ruído e vibração de corpo inteiro não foram superados.

Como a parte autora não trouxe aos autos nenhum elemento de prova a indicar o tipo de veículo utilizado nos períodos de trabalho controvertidos, ônus que lhe cabia, devem-se tomar como paradigmas os menores valores encontrados pelo perito judicial. Não há justificativa para presumir-se que tenham sido utilizados veículos com determinada configuração, com exclusão de outra.

Ficam prejudicados os pedidos subsequentes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, e **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

P. R. I.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006249-34.2020.4.03.6183
AUTOR: WILSON ROBERTO GOMES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: WALDOMIRO PINTO DE ANDRADE - SP113900
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **WILSON ROBERTO GOMES DE ARAUJO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/604.398.324-2.

Deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a emenda da inicial para que a parte retificasse o polo passivo da demanda, sob pena de extinção, nos termos do art. 330, inciso II do CPC, bem como para que se manifestasse sobre possível ocorrência de coisa julgada com o processo n. 0047611-14.2015.4.03.6301 e promovesse a juntada de documento comprovando a data de entrada do requerimento NB 31/610.681.903-7.

Manifestação da parte (doc. 33771219 e 33771235).

Ante a manifestação da parte, bem como dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a parte demandante ajuizou ação anterior contra o INSS contendo o mesmo pedido e causa de pedir, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, processo n. 0047611-14.2015.4.03.6301.

Referida ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado em 03/02/2016.

O autor juntou documento de requerimento junto ao INSS - NB 31/610.681.903-7, com DER em 29/05/2015. Verifica-se que a perícia médica, realizada no JEF, foi em 22/09/2015, na qual não foi constatada a incapacidade do autor.

A conclusão é de existência de coisa julgada, dando azo à extinção do processo, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Acrescento que a parte não demonstrou nenhum fato novo, que em tese fosse hábil a ensejar nova discussão.

Além, do mais, há ilegitimidade passiva, visto não ter indicado corretamente o polo passivo da ação.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso V, terceira figura, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003555-92.2020.4.03.6183
AUTOR: GOIAMAN PEREIRA ROBERTO DA SILVA, GOIAMAN PEREIRA ROBERTO DA SILVA, GOIAMAN PEREIRA ROBERTO DA SILVA, GOIAMAN PEREIRA ROBERTO DA SILVA, GOIAMAN PEREIRA ROBERTO DA SILVA, GOIAMAN PEREIRA ROBERTO DA SILVA, GOIAMAN PEREIRA ROBERTO DA SILVA, GOIAMAN PEREIRA ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017037-18.2009.4.03.6301
EXEQUENTE: EMERSON MICHEL DE SOUSA
SUCEDIDO: LUZIA DE FATIMA SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANE FERNANDES MARTINS - MG117052,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:

Intimar a parte exequente para que informe, em 10 (dez) dias, no que tange à Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004631-54.2020.4.03.6183
AUTOR: LUIS ANTONIO MARRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

LUIS ANTONIO MARRA DE ALMEIDA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou, subsidiariamente, de aposentadoria especial, bem como o pagamento de atrasados..

Ante as alegações e documentos apresentados, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*", ou "*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004347-46.2020.4.03.6183
AUTOR: ANA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ANA PEREIRA DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*", ou "*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005441-29.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE PINTO FILHO, JOSE PINTO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

JOSE PINTO FILHO, JOSE PINTO FILHO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*", ou "*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005901-16.2020.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ALBERTO MOLINARO, CARLOS ALBERTO MOLINARO, CARLOS ALBERTO MOLINARO

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 32934210 e anexos: a planilha de gastos apresentada, acompanhada de contas de luz, água e telefone, fatura de cartão de crédito e comprovante de pagamento do IPVA, os recibos de entrega do imposto de renda dos exercícios de 2018, 2019 e 2020, os holerites de fevereiro, março e abril deste ano e o extrato de CNIS atualizado não se mostraram hábeis a ilidir os indícios de que a parte possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, conforme exposto no despacho doc. 31805788.

Ante o exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita, e determino à parte autora que recolha as custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002380-95.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: LEONOR ALVES GONCALVES, LEONOR ALVES GONCALVES
SUCEDIDO: JOSE MIGUEL GONCALVES, JOSE MIGUEL GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA DOS SANTOS FERREIRA CACHONE - SP196330,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA DOS SANTOS FERREIRA CACHONE - SP196330,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003894-54.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE VIEIRA DAMASCENO, JOSE VIEIRA DAMASCENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEVANIR MORARI - PA11568
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEVANIR MORARI - PA11568
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000080-24.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SANDRO SOUZA SILVA, SANDRO SOUZA SILVA, SANDRO SOUZA SILVA, SANDRO SOUZA SILVA, SANDRO SOUZA SILVA, SANDRO SOUZA SILVA, SANDRO SOUZA SILVA, SANDRO SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARCOS BRITO BARBOSA DA SILVEIRA - SP365921
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARCOS BRITO BARBOSA DA SILVEIRA - SP365921
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARCOS BRITO BARBOSA DA SILVEIRA - SP365921
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARCOS BRITO BARBOSA DA SILVEIRA - SP365921
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARCOS BRITO BARBOSA DA SILVEIRA - SP365921
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARCOS BRITO BARBOSA DA SILVEIRA - SP365921
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARCOS BRITO BARBOSA DA SILVEIRA - SP365921
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARCOS BRITO BARBOSA DA SILVEIRA - SP365921
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004872-94.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA, JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ NAPOLITANO - SP93681
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ NAPOLITANO - SP93681
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002924-56.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDECI ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004866-48.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE AMERICO DA SILVA FILHO, JOSE AMERICO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000290-27.2007.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS, LUIZ ANTONIO DOS SANTOS, LUIZ ANTONIO DOS SANTOS, LUIZ ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Petição (ID 33582658 e seus anexos):

Compulsando os autos, observa-se que os cálculos de liquidação apresentados pela autarquia previdenciária foram atualizados até **05/2020** (doc. 32623241), enquanto que a conta apresentada pela parte exequente foi atualizada até **11/2019** (doc. 25155276). Na petição (ID 33581598), informou a parte exequente que apresentaria os cálculos de liquidação atualizados até 05/2020, mas não anexou a planilha correspondente.

Diante da divergência e consoante preceitua o art. 534 do Código de Processo Civil, concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos cálculos de liquidação atualizados até **05/2020**, pois para que seja possível a expedição dos ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos é essencial a indicação do valor total da execução em data coincidente.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007656-75.2020.4.03.6183
AUTOR: JOAO TAVARES DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: EUTIMAR DE SANTANA TAVARES - SP421688
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **carteira de identidade legível.**

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007644-61.2020.4.03.6183
AUTOR: CRISTOVAO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a ocorrência de prevenção, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, pois reiterados nesta demanda os pedidos formulados no processo n. 5003089-98.2020.4.03.6183, extinto sem exame de mérito.

Dessa forma, remetam-se os autos à 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo - SP

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002390-44.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE LUCIANO ROSENDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDGLEISON ALVES DE OLIVEIRA - SP436789
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSÉ LUCIANO ROSENDO DOS SANTOS**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 05.10.1986 a 01.01.1987 (LAS VEGAS LANCHONETE LTDA); 06.01.1987 a 30.09.1988 (METALÚRGICA ALBRAS LTDA); 24.04.1989 a 05.05.2009 (CBC BRASIL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA) e a partir de 16.06.2010 (BREMSEN WAYSER COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS); b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 42/184.856.834-4**, **DER** em **23.09.2017**) ou reafirmação da DER para data do preenchimento dos requisitos, acrescidas de juros e correção monetária.

A demanda foi originariamente distribuída à 2ª vara previdenciária da capital e remetida a este juízo em decorrência da configuração da situação estipulada no inciso II, do artigo 286, do CPC (ID 23667036).

Redistribuída a esta 3ª vara previdenciária, os atos anteriormente praticados foram ratificados. Na mesma ocasião, deferiu-se os benefícios da justiça gratuita e negou-se a antecipação da tutela (ID 26179226).

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 27894790).

Houve réplica (ID 28094955).

O autor aduziu não ter outras provas a produzir (ID 30103027).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda. .

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*".]

Apresento um breve escorço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou regrar esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "*trabalhado durante 15* [...], *20* [...] *ou 25* [...] *anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "*relação de atividades profissionais prejudiciais*" seria "*objeto de lei específica*", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

> *Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15* [...], *20* [...] *ou 25* [...] *anos, conforme dispuser a lei.*
> *§ 1º* [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]
> *§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado* [...] *do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*
> *§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*
> *§§ 5º e 6º* [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57*". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]
> [Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.
§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] *INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres "*nos termos da legislação trabalhista*".]
§ 2º Do laudo técnico [...] *deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.* [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "*tecnologia de proteção coletiva* ou individual *que diminua...*"]
§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]
[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao *status* de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, *caput*, e em alteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "*reconhece*[-se] *o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais* [...]. *A partir da Lei 9.032/95,* [...] *mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.*"	

Com a Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: **Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)** (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: **Decreto n. 53.831, de 25.03.1964** (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: **Decreto n. 63.230, de 10.08.1968** (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a **Lei n. 5.527/68** (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "*categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria*" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "*mas que foram excluídas do benefício*" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "*nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data*", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: **Decreto n. 63.230/68**, observada a **Lei n. 5.527/68**.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: **Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)** (D.O.U. de 10.09.1973), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "*em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva*". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: **Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)** (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo completo) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexos I e II), observada a solução *pro misero* em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: **Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: **Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "*As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro*". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "*I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes* [...]*; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*", a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "*§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela* [...] *Fundacentro* "; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "*ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial*" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "*não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS*", por não contarem estas "*com a competência necessária para expedição de atos normativos*"); art. 146, §§ 3º *et seq.*, da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, **de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979**, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [No julgamento do ARE 664.335/SC, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015), duas teses foram firmadas: (a) **"[O]** ***direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial***"; "[e]*m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do* [EPI]*, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito* "; e (b) "***na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no*** [...] ***PPP, no sentido da eficácia do*** [...] ***EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial***"; apesar de o uso do protetor auricular "*reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas*"; "*não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo*", havendo muitos fatores "*impassíveis de um controle efetivo*" pelas empresas e pelos trabalhadores.]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: "*na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A)* [...]"; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: "*Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas*" . † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: "*o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003* [...]*, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003,* [...] *sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)*".

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: "*o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos*". Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

No concernente ao intervalo de 05.10.1986 a 01.01.1987,laborado na Las Vegas Lanchonete Ltda, a CTPS que instruiu o pedido administrativo aponta o exercício do cargo de Chapeiro (ID 15152384, p.12 *et seq).*

O autor não juntou formulário comprovando exposição a agentes nocivos, o que inviabiliza a contagem distinta do período.

Em relação ao interstício de 06.01.1987 a 30.09.1988 ,registros e anotações em carteira profissional atestam a admissão no cargo de Ajudante Geral (ID 15152384, p. 12 *et seq*).

O formulário apresentado na esfera administrativa, emitido em 28.09.2017 (ID 15152384, pp. 45/46) aponta que o autor exerceu os cargos de Ajudante Geral (06.01.1987 a 29.02.1988) e Ajudante de Manutenção (01.03.1988 S 30.09.1988).No primeiro, executava separação e conferência de itens do almoxarifado para distribuição, tomando como base os pedidos para produção, alimentando sistema de estoque para acertos, conferindo e entregando os itens físicos, visando o atendimento de demandas de produção e acertos de saídas do estoque físico e sistêmico. No cargo de Ajudante de Manutenção, executava manutenção corretiva em máquinas industriais, baseando-se em relatos das ordens de serviços vindas de clientes internos e inspeções in loco. Reporta-se exposição a ruído de 72dB (06.01.1987 a 29.02.1988) e ruído 75dB e de óleo mineral (01.03.1988 a 30.09.1988). Só há responsáveis pelos registros ambientais no período de 08/2001 a 08/2002, com informação de que as características do setor não sofreram alterações.

O ruído está aquém do limite legal.

Por outro lado, a mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina).

Como explanado, a menção a óleo mineral é genérica e não identifica nenhum agente nocivo em particular.

No que tange ao ínterim de 24.04.1989 a 05.05.2009, a carteira de trabalho indica que o segurado foi admitido no cargo de Auxiliar de Produção(ID 15152384, p. 20 *et seq*).

O PPP apresentado na esfera administrativa, por sua vez, possuía datas divergentes da CTPS (ID 1515238, pp. 39/41), o que motivou a carta de exigência (ID 15152384,p.51), não restando demonstrado o cumprimento.

Em juízo, a parte autora juntou novo PPP, retratando os períodos coincidentes com as anotações da carteira (ID 16383232, pp. 01/ 03), o qual aponta que as atividades foram exercidas no setor de Usinagem e consistiam: a)Auxiliar de Produção(24.04.1989 a 31.05.1990), encarregado pela execução de serviços simples e rotineiros na produção; alimentava manualmente máquinas; escolhia visualmente componentes de produtos; empacotava manualmente produtos em embalagens apropriadas, reunia e prensava componentes de produtos, calibrava manualmente produtos semi acabados e anotava a produção diária;b) Ajudante de Produção(01.06.1990 a 31.03.1991) , com as mesmas atribuições descritas no item anterior; c)Meio Operador de Máquina(01.04.1991 a 31.07.1992), incumbido pela operação de máquinas produtivas da fábrica, abastecendo-as com matérias primas e/ou componentes do produto, bem como controlar a operacionalidade e manejos das máquinas, conforme programação estabelecida e padrões de qualidade; d) Meio Oficial Fresador (01.08.1992 a 30.04.1994), auxilia na regulagem e operação da fresadora convencional, utilizando ferramentas de corte apropriada e acionando os comandos de movimentação, utilizando instrumentos de medição e controle para fresar peças e ferramentas de média complexidade utilizadas na produção; e) Oficial Fresador de Produção (01.05.1994 a 30.06.1995), regula e opera a fresadora convencional, utilizando ferramentas de corte apropriadas e acionando comandos de movimentação, utilizando instrumentos de medição e controle para fresar peças e ferramenta de média complexidade utilizadas na produção; f)Preparador Operacional CNC(01.07.19995 a 05.05.2009), responsável pela programação e usinagem de peças semi complexas e continuidade de peças complexas em fresadora convencional, centro de usinagem e bancada. Reporta-se exposição a ruído de 89dB. Há responsável pelos registros ambientais.

O ruído extrapolou o limite legal nos interregnos de **24.04.1989 a 05.03.1997** e **19.11.2003 a 05.05.2009**, o que permite o cômputo diferenciado dos referidos intervalos.

Quanto ao vínculo com a Bremsen Wayser Comércio de Peças iniciado em 16.06.2010, a CTPS anexada revela a admissão no cargo de Operador Multifuncional (ID 15152384, p. 33et seq).

Na seara administrativa não foram juntados PPPs.

Em juízo, o autor anexou formulários, emitidos em 08.04.2019 (ID 16383232, pp.04/07), os quais indicam o exercício do cargo de Preparador CNC, encarregado por preparar e operar máquinas de usinagem e torno. Refere-se exposição a ruído de 82dB (16.06.2010 a 31.07.2013) e 85dB (01.08.2013 a 08.04.2019). Há responsáveis pelos registros ambientais.

Os níveis de ruído detectados estão dentro do limite legal, o que impossibilita a qualificação dos interstícios.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DAS REGRAS DA EC N. 103/19.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretendia se aposentar com proventos proporcionais impunham-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concedia-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, devia o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vigia a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relacionava-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "*na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36* [...], *apurados em período não superior a 48* [...] *meses*"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtinha-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computavam "*as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade*" (§ 1º), sendo bienalmente acrescidas de um ponto, a começar pelo término do ano 2018 (86/96). [Ainda, resguardou-se "*ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção* [pela exclusão do fator previdenciário] [...] *e deixar de requerer aposentadoria*[,] [...] *o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito*" (§ 4º).]

Com a EC n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (artigo 201, § 7º, da Constituição Federal c/c artigo 19 da EC n. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguram aos que se filiaram ao RGPS até 13.11.2019 a possibilidade de aposentação:

(a) Por pontos (art. 15 da EC n. 103/19): ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01.01.2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01.01.2033.
O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. artigo 26 da EC n. 103/19.
São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado artigo 26.
(b) Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC n. 103/19): ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01.01.2027, e 62 anos para a mulher, em 01.01.2031.
O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).
(c) Com "pedágio" de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC n. 103/19): os segurados que, em 13.11.2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais.
O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91.
(d) Com "pedágio" de 100% e idade mínima (artigo 20 da EC n. 103/19): ao preencher os requisitos etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13.11.2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição.
O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.
(e) Por idade (artigo 18 da EC n. 103/19): ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023.
O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os especiais reconhecidos em juízo, o autor contava com **34 anos, 07 meses e 12 dias e 49 anos de idade**, na data da entrada do requerimento administrativo (**23.09.2017**), conforme tabela:

Assim, não preencheu os requisitos para deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Noutro momento, na esteira da tese firmada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 995, é possível a reafirmação da DER para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício e considerando o pedido expresso e a continuidade do vínculo, na data do ajuizamento da ação em **11.03.2019**, o postulante possuía **36 anos e 30 dias** de tempo de serviço. Vide tabela.

Assim, na data do ajuizamento da ação em 11.03.2019, o autor havia preenchido os requisitos para deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição.Contudo, considerando a juntada de documentos apenas em juízo, os atrasados são devidos a partir da citação **do INSS(20.12.2019)**, por se tratar da primeira oportunidade, após o preenchimento dos requisitos, em que o réu tomou ciência e se opôs a pretensão.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a prejudicial de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os intervalos entre **24.04.1989 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 05.05.2009(CNC BRASIL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA);** e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, reafirmando a DER e contabilizando os períodos insertos no CNIS até **11.03.2019** (data do ajuizamento da ação), com **DIB** em **11.03.2019** e **atrasados a partir da citação do INSS** (**20.12.2019**).

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, **devidos a partir da citação,** deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

-Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB :11.03.2019 (ajuizamento da ação)

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

- Tempo reconhecido judicialmente: 24.04.1989 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 05.05.2019 (especial)

P. R. I.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007648-98.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAVID SIQUEIRA DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

DAVID SIQUEIRA DA CUNHA ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando obstar a repetição de valores do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 150259271-9 outrora recebidos pela parte, bem como manter o benefício de aposentadoria por idade NB 190120443-7, por ser mais vantajoso.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada em 09.08.2017, afetou o REsp 1.381.734/RN ao tema n. 979: "*Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social*". Determinou-se, ainda, a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

A*d cautelam*, diante da afetação de recurso representativo da controvérsia e com vistas a preservar a utilidade do processo, **concedo à parte tutela provisória** para determinar ao INSS que se abstenha de promover medidas para a execução dos débitos aludidos, inclusive o desconto disciplinado no artigo 115, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS, ocasião em que deverá apresentar a cópia do processo administrativo, NB 150259271-9.

Após a vinda da contestação ou escoado o prazo para defesa, tornem os autos conclusos para, uma vez delimitada a questão controvertida, examinar-se sua efetiva subsunção ao tema do recurso repetitivo.

Int.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007651-53.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: CLAUDINEI SELEGATTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN SCIGLIANO DE LIMA - SP425650, MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576
IMPETRADO:) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (doc. 34054551) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.
1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida.
(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.
1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
5. Agravo de instrumento provido.
(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI N° 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007678-36.2020.4.03.6183
AUTOR: DINA CLEIDE VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA GENTILE MONTERROSO - SP67618
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006053-64.2020.4.03.6183
AUTOR: ANA PAULA XAVIER MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ANA PAULA XAVIER MARIANO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença a partir do requerimento NB 626.651.246-0, com DER em 06/02/2019, bem como o pagamento de atrasados.

Docs. 32177791 e anexo: recebo como emenda à inicial. Retifico o valor da causa para R$81.636,59, conforme informado pela parte autora. **Anote-se**.

Ante a retificação do pedido ora formulada, não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processo nº 0044671-71.2018.4.03.6301, referente a período pretérito de incapacidade.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*", ou "*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

No que pese a existência de relatório de médico particular da demandante datado de maio deste ano afirmando que a autora não apresenta condições clínicas de retorno ao trabalho (doc. 31985095), o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção, ainda mais levando em consideração que a inexistência de incapacidade laborativa foi atestada não apenas por perito médico do INSS, mas também por perito judicial, mediante laudo de perícia realizada em 12/12/2018 (doc. 32014406).

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000239-71.2020.4.03.6183
AUTOR: P. L. N., P. L. N.
REPRESENTANTE: MARIA DO SOCORRO SILVA, MARIA DO SOCORRO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO PARADA CURY - SP228051,
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO PARADA CURY - SP228051,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 33671124: recebo como emenda à inicial. Retifico o valor da causa para R$18.579,34, conforme informado pela parte autora. **Anote-se**.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009019-66.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: OTACILIO DE CASTRO, ROSA MARIA CASTRO DOS SANTOS, ALIPIO DE CASTRO, RUTH DE CASTRO, RAQUEL DE CASTRO SILVA, ADELSON DE CASTRO, ROMILDA DE CASTRO, INGRID THAIS CARDOSO DE CASTRO, ANDREIA DE CASTRO BILBAU, ANDRESSA DE CASTRO, VANESSA DE CASTRO, ADILSON DE CASTRO
SUCEDIDO: SEBASTIAO DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004467-89.2020.4.03.6183
AUTOR: JONATAS ANTONIO OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JAIR OLIVEIRA NUNES - SP295870
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002175-32.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JEAN DEOCLECIO DA COSTA, JEAN DEOCLECIO DA COSTA, JEAN DEOCLECIO DA COSTA, JEAN DEOCLECIO DA COSTA, JEAN DEOCLECIO DA COSTA, JEAN DEOCLECIO DA COSTA, JEAN DEOCLECIO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s) da parcela incontroversa, bem como para remeter os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal .

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001537-69.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GIVALDO DONATO DA SILVA, GIVALDO DONATO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s) da parcela incontroversa, bem como para remeter os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal .

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012455-96.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCIANO ALVES LEITE, LUCIANO ALVES LEITE, LUCIANO ALVES LEITE, LUCIANO ALVES LEITE, LUCIANO ALVES LEITE, LUCIANO ALVES LEITE, LUCIANO ALVES LEITE, LUCIANO ALVES LEITE, LUCIANO ALVES LEITE, LUCIANO ALVES LEITE, LUCIANO ALVES LEITE
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017791-20.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LAILA BRUNA NOGUEIRA FURLAN, LAILA BRUNA NOGUEIRA FURLAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038626-56.2015.4.03.6301
EXEQUENTE: NANCI ALICE DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009105-05.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005920-27.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SAMIR AMARANTE PAOLILLO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **SAMIR AMARANTE PAOLILLO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial (NB 182.083.879-7), desde o requerimento administrativo (10/01/2017), devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER supracitada.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 4326237).

Houve emenda à inicial (id 4390966).

Autor junta documentos acerca de seu quadro de saúde grave e requer urgência na tramitação (id 8156794 e 8156800).

O INSS foi citado e apresentou contestação. No mérito pugnou pela improcedência dos pedidos (id 9460398).

O autor desiste do pedido de reafirmação da DER (id 10630625).

Os autos vieram conclusos para sentença.

O julgamento foi convertido em diligência, uma vez que a desistência se refere apenas e tão somente ao pedido de reafirmação da DER, que foi homologada por este Juízo, que também fixou prazo para réplica e especificação de provas pelas partes (id 21493958).

Houve réplica com pedido de prova pericial ambiental na AACD (id 26183889), que foi indeferida (id 27813874).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis:*

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, ***conforme a atividade profissional***, ***sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.***

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de ***lei específica***

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: *"observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".*

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n° 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:
(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. **Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

1. II. **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

1. III. **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: "*médicos, dentistas, enfermeiros*"), e nos Quadro e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "*expostos a agentes nocivos*" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 ("*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros*") e 1.3.2 ("*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*") e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: "*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*"; "*trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*"; "*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*", com animais destinados a tal fim; "*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*"; e "*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia*").

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os "*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas*" no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: "*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo*". As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão "estabelecimentos de saúde", pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] *o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d*[e a] *atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831,* [...] *de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II –* ***a partir de 6 de março de 1997****, data da publicação do Decreto nº 2.172,* [...] ***tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS****, aprovados pelos Decreto nº 2.172,* [...] *de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente.* [grifei]

CASO CONCRETO

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade no período de **06/03/1997 a 13/03/2002** (Hospital Sírio Libanês), de **02/09/2003 a 18/11/2003** (Hospital São Luíz) e de **24/07/2002 a 18/11/2003 (AACD)**, que passo a apreciar.

a) De 06/03/1997 a 13/03/2002 (Hospital Sírio Libanês)

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (id 2662720 – fl. 05), na qual constou que o autor exerceu a função de auxiliar de enfermagem.

Para comprovação da especialidade, o autor juntou PPP (id 2662731-fls. 15/16), que possui profissional responsável pelos registros ambientais, bem como o subscritor do documento possuí poderes para assiná-lo, conforme procuração (id 26627231 – fl. 17).

Outrossim, a empresa declarou que não houve alteração de layout, entre o período laborado pelo autor e a emissão do PPP, bem como sua exposição aos agentes nocivos, abaixo indicados, era habitual e permanente (id 2662731 – fl. 18).

Constou no referido PPP, que o segurado estava exposto a agentes biológicos: vírus, bactérias, fungos, protozoários e agente físico: radiação ionizante.

Importante salientar que a exposição aos agentes biológicos não é descaracterizada nem mesmo pela indicação de eficácia de EPC/EPI na profissiografia, conforme vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, verbis:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. ENQUADRAMENTO. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Superada a limitação temporal e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/1980. - A jurisprudência majoritária, tanto nesta Corte quanto no STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/1995). Precedentes [...] As informações registradas no campo "EPI Eficaz (S/N)", constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), não se referem à eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente - Perfil Profissiográfico Previdenciário demonstra a exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos - códigos 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.3.4 e 2.1.3 do anexo do Decreto n. 83.080/1979 e 3.0.1 dos anexos dos Decretos n. 2.172/1997 e n. 3.048/1999. - O EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes . - O requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/1991. - Patente o quesito temporal, uma vez que a soma de todos os períodos de trabalho, confere à parte autora mais de 35 anos de profissão, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, utilizando-se o IPCA-E, afastada a incidência da Taxa Referencial (TR). Repercussão Geral no RE n. 870.947. - Ausência de contrariedade à legislação federal ou a dispositivos constitucionais. Matéria preliminar rejeitada. - Apelação do INSS parcialmente provida (ApCiv 5015117-69.2018.4.03.6183, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019).

Além disso, conforme extrato CNIS, que ora determino a juntada, consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto ao vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais.

Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente, motivo pelo qual reconheço o tempo especial de **06/03/1997 a 13/03/2002,** por enquadramento nos códigos 1.3.1 e 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, 1.3.4 do Quadro Anexo ao Decreto 83.080/1979 e 3.0.0 e 3.0.1 do Quadro Anexo ao Decreto 2.172/97 e ao Decreto 3.048/99.

b) De 02/09/2003 a 18/11/2003 (Hospital São Luiz)

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (id 2662720 – fl. 06), na qual constou que o autor exerceu a função de auxiliar de enfermagem.

Para comprovação da especialidade, o autor juntou PPP (id 2662731 – fl. 22 e id 2662736 – fl. 01), que possui profissional responsável pelos registros ambientais.

Outrossim, a empresa declarou que a exposição do segurado aos agentes nocivos, abaixo indicados, era habitual e permanente (id 2662736 – fl. 02).

Constou no referido PPP, que o segurado estava exposto a agentes biológicos: vírus, bactérias, protozoários, fungos e parasitas.

Reitero a fundamentação feita no item "a" quanto ao reconhecimento da especialidade mesmo indicação de eficácia de EPC/EPI na profissiografia.

Assim, reconheço a especialidade no período de 02/09/2003 a 11/05/2004 (data constante do PPP e também da saída na CTPS) por enquadramento nos códigos 1.3.1 e 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, 1.3.4 do Quadro Anexo ao Decreto 83.080/1979 e 3.0.0 e 3.0.1 do Quadro Anexo ao Decreto 2.172/97 e ao Decreto 3.048/99.

c) De 24/07/2002 a 18/11/2003 (AACD).

O vínculo empregatício restou comprovado, no período de **24/07/2002 a 10/03/2004**, por meio da cópia da CTPS (id 2662720 – fl. 05), na qual constou que o autor exerceu a função de auxiliar de enfermagem.

Para comprovação da especialidade, o autor juntou PPP (id 2662736 – fls. 07/08), que possui profissional responsável pelos registros ambientais, bem como o subscritor do documento possuí poderes para assiná-lo (id 2662736 – fl. 09).

Constou no referido PPP, que o segurado estava exposto a agentes biológicos: microorganismos, vírus e bactérias.

Pela profissiografia apresentada, pode-se concluir que a exposição era de modo habitual e permanente.

Reitero a fundamentação feita no item "a" quanto ao reconhecimento da especialidade mesmo indicação de eficácia de EPC/EPI na profissiografia.

Assim, reconheço a especialidade no período de 24/07/2002 a 10/03/2004.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, excluindo-se os concomitantes, encontra-se o seguinte quadro de tempo especial:

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO COMUM

- **Data de nascimento**: 16/03/1997

- **Sexo**: Masculino

- **DER**: 10/01/2017

- Período 1 - **12/01/1990** a **28/02/1990** - 0 anos, 1 meses e 19 dias - 2 carências - Tempo especial - Reconhecimento administrativo

- Período 2 - **23/09/1991** a **05/03/1997** - 5 anos, 5 meses e 13 dias - 67 carências - Tempo especial - Reconhecimento administrativo

- Período 3 - **19/11/2003** a **11/05/2004** - 0 anos, 5 meses e 23 dias - 7 carências - Tempo especial - Reconhecimento administrativo

- Período 4 - **03/03/2005** a **27/05/2005** - 0 anos, 2 meses e 25 dias - 3 carências - Tempo especial - Reconhecimento administrativo

- Período 5 - **03/10/2005** a **08/12/2016** - 11 anos, 2 meses e 6 dias - 135 carências - Tempo especial - Reconhecimento administrativo

- Período 6 - **06/03/1997** a **13/03/2002** - 5 anos, 0 meses e 8 dias - 60 carências - Tempo especial - Reconhecimento judicial

- Período 7 - **24/07/2002** a **18/11/2003** - 1 anos, 3 meses e 25 dias - 16 carências - Tempo especial - Reconhecimento judicial

- **Soma até 10/01/2017 (DER)**: **23 anos, 9 meses, 29 dias**, 290 carências e 43.6472 pontos

Assim, na DER (10/01/2017), o autor não possuía tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial **(25 anos).**

A parte autora pretende, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que passo a apreciar.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava **36 anos e 07 meses e 20 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (10/01/2017), conforme tabela a seguir:

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO COMUM (com conversões)

- **Data de nascimento**: 16/03/1997

- **Sexo**: Masculino

- **DER**: 10/01/2017

- Período 1 - **12/01/1990** a **28/02/1990** - 0 anos, 2 meses e 9 dias - 2 carências - Especial (fator 1.40) - Reconhecimento administrativo

- Período 2 - **23/09/1991** a **05/03/1997** - 7 anos, 7 meses e 18 dias - 67 carências - Especial (fator 1.40) - Reconhecimento administrativo

- Período 3 - **19/11/2003** a **11/05/2004** - 0 anos, 8 meses e 2 dias - 7 carências - Especial (fator 1.40) - Reconhecimento administrativo

- Período 4 - **03/03/2005** a **27/05/2005** - 0 anos, 3 meses e 29 dias - 3 carências - Especial (fator 1.40) - Reconhecimento administrativo

- Período 5 - **03/10/2005** a **08/12/2016** - 15 anos, 7 meses e 26 dias - 135 carências - Especial (fator 1.40) - Reconhecimento administrativo

- Período 6 - **06/03/1997** a **13/03/2002** - 7 anos, 0 meses e 11 dias - 60 carências - Especial (fator 1.40) - Reconhecimento judicial

- Período 7 - **24/07/2002** a **18/11/2003** - 1 anos, 10 meses e 5 dias - 16 carências - Especial (fator 1.40) - Reconhecimento judicial

- Período 8 - **01/03/1984** a **18/03/1986** - 2 anos, 0 meses e 18 dias - 25 carências - Tempo comum

- Período 9 - **19/03/1986** a **22/12/1986** - 0 anos, 9 meses e 4 dias - 9 carências - Tempo comum

- Período 10 - **27/08/1987** a **26/11/1987** - 0 anos, 3 meses e 0 dias - 4 carências - Tempo comum

- Período 11 - **27/11/1987** a **12/01/1988** - 0 anos, 1 meses e 16 dias - 2 carências - Tempo comum

- Período 12 - **09/12/2016** a **10/01/2017** - 0 anos, 1 meses e 2 dias - 1 carência - Tempo comum

- **Soma até 16/12/1998 (EC 20/98)**: 13 anos, 6 meses e 2 dias, 130 carências

- **Pedágio (EC 20/98)**: 6 anos, 7 meses e 5 dias

- **Soma até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)**: 14 anos, 10 meses e 1 dias, 141 carências

- **Soma até 10/01/2017 (DER)**: **36 anos, 7 meses, 20 dias**, 331 carências e 56.4556 pontos

- Aposentadoria por tempo de serviço / contribuição

Nessas condições, em **16/12/1998**, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em **28/11/1999**, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98), porque o pedágio é superior a 5 anos.

Em 10/01/2017 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Face ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo especial, o período de **06/03/1997 a 13/03/2002, 02/09/2003 a 11/05/2004 e 24/07/2002 a 10/03/2004**, bem como conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 182.083.879-7), a partir do requerimento administrativo (10/01/2017), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Por fim, entendo presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA** , determinando a **expedição de ofício eletrônico à AADJ** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no **prazo de 30 dias.**

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009020-19.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANIEL RAFAEL DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

São Paulo, 22 de junho de 2020.

Reconsidero a decisão ID 33013996, no que diz respeito à autoridade coatora. Corrija-se para 2ª Câmara de Julgamento, com endereço na SAS Quadra 04 Bloco "K" 10º Andar – Brasília-DF CEP: 70.070-924, e não como constou.

DANIEL RAFAEL DA CRUZ, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO, SITUADA EM BRASÍLIA/DF**, no qual pretende que o recurso no processo administrativo **NB 42/180.913.572-6** seja analisado e concluído.

É o relatório. Decido.

Observo que o ato coator foi proferido pelo **PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO, SITUADA EM BRASÍLIA/DF** , razão pela qual o declínio de competência é medida que se impõe.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio.

2. No que diz respeito à teoria de encampação, de acordo com o Sodalício a quo o Delegado da Receita Federal em Brasília, nas suas informações, esclareceu a impossibilidade de representar a defesa dos atos praticados por outras autoridades. Dessarte, neste ponto o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, mormente para verificar se a autoridade coatora efetivamente adentrou no mérito da vexata quaestio. Incide, por conseguinte, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, estando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015) (Grifos Nossos).

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, que deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para uma das Varas da **Subseção Judiciária de Brasília/DF.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Brasília.**

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007719-03.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARVALHO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (*2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987*), **São José dos Campos** (*3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987*) e Santos (*4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988*).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de **SÃO VICENTE** para redistribuição.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000652-84.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCI APARECIDA DA CRUZ DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **LUCI APARECIDA DA CRUZ DO NASCIMENTO** , contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS,** objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 549.960.538-2), com acréscimo de 25%, desde a data do cancelamento administrativo, em 04/04/2019 (fl.20).

Em síntese, a parte autora alega que estaria incapacitada para o exercício de atividade laborativa.

Inicial instruída com documentos.

Tendo em vista o objeto da ação, foi determinada a imediata realização de perícia médica na especialidade psiquiatria (02 de junho de 2020), com fixação dos honorários periciais e apresentação de quesitos deste juízo (fls. 30/32*).

Após a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o laudo médico pericial (fls. 34/41).

A parte autora requereu o deferimento do pedido de Tutela de Evidência, para o restabelecimento do benefício de aposentadoria.

É o breve relatório. Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Quanto à incapacidade, A parte autora foi submetida a perícia médica, na especialidade neurologia, realizada em 02 de junho de 2020.

No laudo pericial a Sra. Perita discorreu:

"(...) A autora é portadora de quadro psiquiátrico crônico com persistência de quadro depressivo grave sem sintomas psicóticos com perdas cognitivas, lentidão psicomotora, ideação de morte, sentimento de culpa. Não houve recuperação da capacidade laborativa nem para sua atividade habitual nem para outro tipo de atividade na medida em que tem medo de sair de casa desacompanhada. Desta foram há persistência da invalidez. Incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade permanente da autora fixada em 30/01/2012 quando seu benefício de auxílio-doença foi convertido em aposentadoria por invalidez. Não há incapacidade para os atos da vida civil e não se enquadra em situação de acréscimo de 25% em sua aposentadoria por invalidez.

E, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui:

"Caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica."

Quanto à a qualidade de segurado, considerando que a data de início da incapacidade foi fixada em 30/01/2012, quando o benefício de auxílio-doença foi convertido em aposentadoria por invalidez, verifico que restaram preenchidos os requisitos de qualidade de segurado, bem como da carência.

Ademais, em resposta ao quesito nº 11 do Juízo, a perita informou que havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial, haja vista que, a segurada mantém sintomatologia depressiva grave apesar do tratamento.

Destarte, preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, patente a necessidade de recebimento de benefício por incapacidade.

Diante de toda a documentação médica apresentada pela parte autora, bem como da conclusão da perícia médica, o benefício de aposentadoria por invalidez NB 549.960.538-2, cessado em 04/04/2019 (fl. 20), deverá ser restabelecido.

Assim, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** , e determino que o INSS restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez NB 549.960.538-2, cessado em 04/04/2019, em favor da autora LUCI APARECIDA DA CRUZ DO NASCIMENTO, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese específica, com fundamento nas informações contidas no laudo pericial, fica afastada a fixação de data de cessação do benefício por incapacidade, uma vez que a recuperação da capacidade pressupõe nova avaliação médica. Insta registrar que a previsão do § 8º do art. 60 da lei n. 8.213/91, com redação da lei 13.457/17, apresenta a condicionante: "quando possível". A situação descrita não se enquadra nos moldes do novo dispositivo.

Mas não é só. Afasto também a aplicação, na esfera judicial, da cessação automática do benefício no prazo de 120 dias (§9º do art. 60, da lei 8.213/91, com redação dada pela lei n. 13.457/17), porquanto tal circunstância retira da apreciação judicial a valoração dos fatos modificativos que influírem no julgamento do mérito (art. 494 do CPC).

Outrossim, faço consignar que, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a alteração da situação posta em juízo, notadamente, amparada por decisão liminar, fica dependente de alegação da parte interessada, a qual poderá solicitar a alteração da ordem judicial (art. 505, I, CPC). Com efeito, se antes de proferida a sentença, o INSS realizar nova perícia, deverá comunicar nos autos o resultado da avaliação médica pugnando, se for o caso, pela cassação da liminar.

Dessa feita, notifique-se a **AADJ.**

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cite-se o INSS, que deverá manifestar-se sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Oportunamente, **solicitem-se os honorários periciais**.

Por fim, tendo em vista a Declaração de hipossuficiência de fl. 13, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determino sua anotação.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007661-97.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DOLY ESSOUDRY
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

São Paulo, 23 de junho de 2020.

DOLY ESSOUDRY, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do(a) **INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO**, alegando, em síntese, que realizou o protocolo administrativo de pedido de Revisão de CTC, nº 2003647451, em 09/03/2020, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer a concessão de liminar para determinar que seja concluída a análise de seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpre esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

"Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa".

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o "*mandamus*" impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinam os artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

NFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

) E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

- Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

Conflito de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

EITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

e o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

onflito negativo de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015282-82.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA YURI SHIGA
Advogado do(a) AUTOR: TANIA REGINA MASTROPAOLO DE MACEDO - SP94977
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **SILVIA YURI SHIGA**, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS,** objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, ou alternativamente, o benefício Auxílio-Doença com a condenação da Autarquia nas parcelas vencidas e vincendas a partir da data do requerimento do benefício (em 30/11/2017).

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de patologia que a incapacita para o trabalho.

Inicial instruída com documentos.

Foi determinada a retificação do cadastro do réu, de acordo com o padrão PJe, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da petição inicial (fl. 97*).

A parte autora apresentou emenda à petição inicial (fls. 98/101).

Tendo em vista o objeto da ação, foi determinada a imediata realização de perícia médica na especialidade psiquiatria (dia 09 de junho de 2020), com fixação dos honorários periciais e apresentação de quesitos deste juízo (fls. 102/104).

Após a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o laudo médico pericial (fls. 106/112).

É o breve relatório. Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Quanto à incapacidade, A parte autora foi submetida a perícia médica, na especialidade neurologia, realizada em 09 de junho de 2020.

No laudo pericial a Sra. Perita discorreu:

"(...) No presente caso, a autora passou a apresentar crises psicóticas desde 28/06/2004 quando foi internada por surto psicótico. Com a sucessão de crises os defeitos foram se instalando na personalidade da autora, resultando na situação atual de isolamento da sociedade, embotamento da afetividade, superficialidade e prejuízo do pragmatismo, fragilidade psíquica ao stress. O quadro já apresenta características crônicas com prevalência dos sintomas conhecidos como negativos e citados anteriormente. Trata-se de autora com histórico de esquizofrenia na família e que desde 2004 vem apresentando surtos psicóticos com características de persecutoriedade, risos imotivados, solilóquios. O quadro evoluiu com isolamento social, embotamento afetivo, sensação de que está sendo invadida ou perseguida (não usa o computador nem fala ao telefone). Ela é engenheira eletrônica e trabalha com cálculos e instalação de rede elétrica. Ela não consegue se relacionar, tem medo das pessoas e assim não consegue trabalhar nem em sua atividade habitual nem em atividade readaptada de forma que não apresenta resíduo laborativo. Incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. Não há incapacidade para os atos da vida civil nem há necessidade do auxílio de terceiros para os atos da vida diária. Ela está incapaz desde o primeiro surto psicótico ocorrido em 2004. Data de início da incapacidade fixada em 28/06/2004 quando foi internada por surto psicótico."

E, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui:

"Caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica"

Quanto à a qualidade de segurado, considerando que a parte autora manteve vínculo empregatício com AYPRO ENGENHARIA E SERVICOS LTDA., de 01/04/2003 a 31/05/2009 (extrato CNIS – fl. 221), verifico que, na data de início da incapacidade, fixada em 28/06/2004, restou preenchido o requisito da qualidade de segurado, bem como o cumprimento da carência.

Destarte, preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, patente a necessidade de recebimento de benefício por incapacidade.

Diante de toda a documentação médica apresentada pela parte autora, bem como da conclusão da perícia médica, deverá ser concedido benefício de aposentadoria por invalidez.

Assim, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** , e determino que o INSS implante benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da autora SILVIA YURI SHIGA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese específica, com fundamento nas informações contidas no laudo pericial, fica afastada a fixação de data de cessação do benefício por incapacidade, uma vez que a recuperação da capacidade pressupõe nova avaliação médica. Insta registrar que a previsão do § 8º do art. 60 da lei n. 8.213/91, com redação da lei 13.457/17, apresenta a condicionante: "quando possível". A situação descrita não se enquadra nos moldes do novo dispositivo.

Mas não é só. Afasto também a aplicação, na esfera judicial, da cessação automática do benefício no prazo de 120 dias (§9º do art. 60, da lei 8.213/91, com redação dada pela lei n. 13.457/17), porquanto tal circunstância retira da apreciação judicial a valoração dos fatos modificativos que influírem no julgamento do mérito (art. 494 do CPC).

Outrossim, faço consignar que, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a alteração da situação posta em juízo, notadamente, amparada por decisão liminar, fica dependente de alegação da parte interessada, a qual poderá solicitar a alteração da ordem judicial (art. 505, I, CPC). Com efeito, se antes de proferida a sentença, o INSS realizar nova perícia, deverá comunicar nos autos o resultado da avaliação médica pugnando, se for o caso, pela cassação da liminar.

Dessa feita, notifique-se a **AADJ.**

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cite-se o INSS, que deverá manifestar-se sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Oportunamente, **solicitem-se os honorários periciais**.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008677-23.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA UZUM COVALLI, MARIA UZUM COVALLI, MARIA UZUM COVALLI, MARIA UZUM COVALLI, MARIA UZUM COVALLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31644733: dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos ao TRF3 por força do reexame necessário.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004012-95.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONILDO DAVI DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO D' ANGELO PRADO MELO - SP313636
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a juntada dos esclarecimentos pelo perito, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010483-30.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO LEITE DA ROSA, CELSO LEITE DA ROSA, CELSO LEITE DA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA LOPES DE SOUSA - SP164021
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a notícia de falecimento da parte autora, previamente à apreciação do requerimento de expedição do Ofício Requisitório, necessária a regularização do polo ativo da ação com a habilitação de sucessor

Apresente o patrono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias:

1) Documento de identidade e CPF do(s) habilitante(s);

2) Procuração outorgada pelo(s) habilitante(s).

Após o cumprimento integral, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007633-32.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: K. F. D. S.
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO MARTINS - SP416939, ERICA BEZERRA DOS SANTOS - SP383012
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Concedo a prioridade de tramitação.

Inclua-se o MPF como fiscal da lei.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001004-47.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRENE DA SILVA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Analisando os autos, verifica-se divergência na grafia do nome da autora IRENE DA SILVA ALMEIDA entre os documentos juntados nos ID's 34201244 e 34201247. Do exposto, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a divergência, devendo, caso necessário, regularizar junto à Receita Federal, juntado comprovante aos autos.

Com o cumprimento, voltem conclusos.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010811-57.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DARRO FELICISSIMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de aplicação do benefício da Parcela Superpreferencial, tendo em vista que, conforme se observa no ID 32454676, a Resolução n.º 303/2019 do CNJ, concede o prazo de um ano para implantação ou adaptação de solução tecnológica, aguardando determinações do Conselho da Justiça Federal sobre o assunto.

Providencie-se a inclusão da Sociedade de Advogados "SOARES DOS REIS E ADVOGADOS ASSOCIADOS" na autuação.

Tendo em vista do prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, no intuito de preservar os interesses do exequente, determino a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, com destaque de honorários contratuais no montante de 30% dando-se ciência às partes a seguir.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008280-25.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SOARES JUNIOR, JOSE SOARES JUNIOR, JOSE SOARES JUNIOR, JOSE SOARES JUNIOR, JOSE SOARES JUNIOR, JOSE SOARES JUNIOR, JOSE SOARES JUNIOR, JOSE SOARES JUNIOR, JOSE SOARES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MANOLIO SOARES - SP292322
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O autor interpôs Embargos de Declaração (ID 34005361) do despacho (ID 33760392) publicado em 17/06/2020, que determinou a realização de perícia grafotécnica para o próximo dia 22/06/2020, alegando violação do prazo mínimo de 15 dias úteis para apresentação de quesitos e assistente técnico; e, ainda da impossibilidade da entrega da carteira de trabalho original, uma vez que encontra-se em posse do INSS em razão do requerimento de concessão de benefício.

Conheço do recurso porque tempestivamente oposto.

Razão assiste ao embargante, uma vez que o art. 465 do CPC prevê:

"O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§ 1º Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;

II - indicar assistente técnico;

III - apresentar quesitos"

Portanto, cancelo a perícia designada para o dia 22/06/2020.

Comunique-se o perito, informando-o, ainda, da impossibilidade da entrega da carteira de trabalho, bem como para indicação de nova data para realização da perícia, observando os prazos processuais.

Intime-se.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003506-88.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORIVAL SANCHES CARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em face da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS no ID 28288772.

Verificando os autos, foi visto que há divergência na grafia do nome do autor DORIVAL SANCHES CARA constate no RG (ID 33749358) e CPF (ID 33749383). Do exposto, intime-se o exequente para que, no prazo de 02 (dois) dias, esclareça a divergência, devendo, caso necessário, regularizar sua situação junto à Receita Federal, juntando comprovante aos autos.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003274-47.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL VICENTE DE ARAUJO, MANOEL VICENTE DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a apresentação de cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 434 do Provimento Consolidado - CORE 3a Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo**,** 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015940-43.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA MASSONI
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DE MENDONCA KIYOTA - SP215698
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela perita judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, requisitem-se honorários periciais.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005152-67.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA ANTUNES DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela perita judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, requisitem-se honorários periciais.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013248-37.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA MACHADO GRECCO
Advogado do(a) AUTOR: ESTEFANI JEN YAU SHYU CURY - SP312212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a juntada dos esclarecimentos pelo perito, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006722-54.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA REGINA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Com a juntada dos esclarecimentos pelo perito, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002402-51.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU SCARIOT - SP98137, MARCIO SCARIOT - SP163161-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Com a juntada dos esclarecimentos pelo perito, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000580-34.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SAMANTHA MANRUBIO CABRAL DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a juntada dos esclarecimentos pelo perito, dê-se vista às partes para manifestação, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. .

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004014-31.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL FRANCIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007601-27.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARUZAN AMORIM PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007597-87.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS CANDIDO DE LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS - SP337201
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009033-89.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBERTO ANTONIO VELIZ ESCUDERO
AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, e ainda considerando prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

1) Informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

5) Ante o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

Com o cumprimento, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007625-55.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA MARIA NASCIMENTO KANENOBU
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007491-28.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007704-34.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE APARECIDO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007521-63.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO CLEMENTINO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA AMARO PEDRO - SP285720
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007724-25.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON VIANA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001661-94.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDISSEAS PROFIRIO DA SILVA, MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante o trânsito em julgado da decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como considerando o prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 48 hs (quarenta e oito) horas:

1) Informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Com o cumprimento, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003702-87.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO GONZAGA, ANTONIO FRANCISCO GONZAGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a concordância das partes, ACOLHO os cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID 27639607).

Considerando o prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

1) Informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

5) Ante o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

Com o cumprimento, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000206-86.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GLAUCIA FERNANDA LIMA MANCINI
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS - SP277889
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Requisitem-se os honorários periciais.

Tendo em vista se tratar de interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público Federal acerca dos autos, bem como da proposta de acordo e do aceite expresso da parte autora.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a Sentença.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000739-45.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA RITA PINTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SANTOS CESAR - SP97708
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o tempo transcorrido, deverá a Secretaria enviar correio eletrônico à AADJ, a fim de que seja cumprido o despacho de ID 15229093. Ressalta-se que cópia do processo encontra-se na AADJ desde 6 de abril de 2020.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008308-56.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RAFAEL FALCAO CORREA - SP289648
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a informação prestada pela AADJ (ID 33915601), de que o benefício em questão foi cessado em 07/07/2019 pelo sistema de óbitos, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se for o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito e juntando:

1) Certidão de óbito;

2) Documento de identidade e CPF do(s) habilitante(s);

3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte;

4) Procuração outorgada pelo(s) habilitante(s).

Após o cumprimento integral, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, regularizada a situação processual, intimem-se as partes acerca da Sentença proferida.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

ÇLLLL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005261-74.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DE SOUZA, PAULO SERGIO DE SOUZA, LUIZ CARLOS DE SOUZA, SANDRA REGINA DE SOUZA
SUCEDIDO: CARLOS ALBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a expedição dos requisitórios relativos aos valores incontroversos no montante de R$ 115.438,45 em 09/2017 (fls. 116/120 dos autos físicos), devendo constar como valor total da execução para fins de expedição o valor de R$ 143.171,47 em 01/2018 (fls. 145/146 dos autos físicos).

Providencie-se a inclusão da Sociedade de Advogados "NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS" na autuação.

Expeçam-se ofícios requisitórios para os sucessores habilitados, com destaque de honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento), dando-se ciência às partes a seguir.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010792-51.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Providencie-se a inclusão da Sociedade de Advogados " NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS" na autuação

Defiro a expedição dos requisitórios relativos aos valores incontroversos no montante de R$ 13.381,19 em 07/2018 (ID 16239077), devendo constar como valor total da execução para fins de expedição o valor de R$ 25.025,74 em 07/2018 (ID 9350597), com destaque de honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento), dando ciência às partes a seguir.

Oportunamente venham conclusos para transmissão.

Após, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para conferência dos cálculos.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011132-92.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIVALDO PINTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a declaração constante na procuração outorgada pelo autor, defiro, excepcionalmente o pedido de destaque de honorários.

Defiro a expedição dos requisitórios relativos aos valores incontroversos no montante de R$ 3.264,63 em 06/2018 (ID 15882786), devendo constar como valor total da execução para fins de expedição o valor de R$ 4.892,68 em 06/2018 (ID 9454742), com destaque de honorários no montante de 30% (trinta por cento), dando ciência às partes a seguir.

Oportunamente venham conclusos para transmissão.

Após, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para conferência dos cálculos.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008495-35.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SORAYA COLOMBO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista os documentos pessoais juntados e a manifestação de ID 30790976, reconsidero a determinação de remessa dos autos ao SEDI, mantendo o nome da exequente na autuação como SORAYA COLOMBO.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o requerimento de requisitório de honorários sucumbenciais complementares requerido na petição ID 24677142.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003710-35.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP141431
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007209-87.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROQUE APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

ROQUE APARECIDO DA SILVA, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do(a) Superintendente do INSS de São Paulo (posto digital) , alegando em síntese que em 12/03/2019, requereu concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido foi indeferido. Na sequência, em 10/10/2019, interpôs recurso administrativo, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpre esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

"Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa".

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o "*mandamus*" impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinam os artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

NFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

) E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

- Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

Conflito de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

EITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

e o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

onflito negativo de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017214-08.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: PAULO ROGERIO LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, ALLAN NATALINO DA SILVA - SP419397
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA EM SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se**.**

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005791-22.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENAZ FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **GENAZ FERREIRA DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento dos períodos que afirma labor em condições especiais e a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 177.883.383-4), desde o requerimento administrativo (28/09/2016), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e determinada a emenda da petição inicial (fls.113*).

A parte autora apresentou emenda à petição inicial (fls. 114/129).

Recebida a emenda da inicial, foi determinada a citação do INSS (fl.30).

Citado o INSS apresentou contestação, em que pugnou pela improcedência dos pedidos, e, em caso de eventual procedência, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal e a fixação da data de início do benefício na data de citação do INSS, caso os documentos comprobatórios do tempo especial, utilizados para a convicção do magistrado, não tenham sido juntados no processo administrativo (fls. 132/153).

Houve réplica (fls. 178/192).

A parte autora requereu a juntada requerer a juntada aos autos do LTCAT/PPRA que fundamentou o PPP expedido pelo empregador, Bombas GRUNDFOS (fls.193/199).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

DA PRESCRIÇÃO

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (28/09/2016) e a propositura da presente demanda (13/09/2017).

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis:*

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, ***conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.***

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de ***lei específica***

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: *"observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".*

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n° 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) **Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis n° 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigeram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: "*O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).*"

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

"[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]" [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

Fixadas estas premissas, analiso o caso concreto à luz da documentação carreada aos autos.

In casu, houve enquadramento administrativo do período de 02/04/2015 a 28/09/2016, laborado na empresa Bombas GRUNDFOS do Brasil Ltda. (cf. Análise e decisão técnica de atividade especial e contagem de tempo de contribuição – fls. 105/108), e o segurado postula reconhecimento de tempo especial no período de 08/08/1990 a 01/04/2015, também laborado na empresa Bombas GRUNDFOS do Brasil Ltda.

Foram juntados cópia de CTPS, com registro no cargo de torneiro revólver (fls. 62), e PPP (fls. 81/84), emitido em 14/10/2016.

Observo que, durante o período controverso, a profissiografia apresentada indica exposição a ruído nas intensidades de 83,0 dB e 91,0 dB e 88,5 dB.

Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85 dB.

Quanto ao aspecto formal, entendo que o PPP está devidamente preenchido, constando inclusive a informação de profissional responsável pelos registros ambientais de todo o período avaliado.

Quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, entendo que a descrição das atividades para o interstício postulado revela que o segurado laborou na linha de produção (usinagem), sujeito ao agente agressivo informado com habitualidade e permanência.

É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial o período de 08/08/1990 a 01/04/2015, com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 e 2.0.1 do Decreto 2.172/97 e do Decreto 4.882/03.

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

- **Data de nascimento**: 31/03/1965

- **Sexo**: Masculino

- **DER**: 28/09/2016

- Período 1 - **02/04/2015** a **28/09/2016** - 1 anos, 5 meses e 27 dias - Tempo especial - ENQUADRADO PELO INSS

- Período 2 - **08/08/1990** a **01/04/2015** - 24 anos, 7 meses e 24 dias - Tempo especial - ENQUADRADO EM JUÍZO

* Não há períodos concomitantes.

- **Soma até 16/12/1998 (EC 20/98)**: 8 anos, 4 meses e 9 dias

- **Pedágio (EC 20/98)**: 8 anos, 7 meses e 26 dias

- **Soma até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)**: 9 anos, 3 meses e 21 dias

- **Soma até 28/09/2016 (DER)**: 26 anos, 1 meses, 21 dias

* Para visualizar esta planilha acesse https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/TKJDK-APXHM-M7

Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Por fim, destaco que o PPP de fls. 67/70 foi emitido em 06/06/2017, após a DER e apresentado somente em juízo. Outrossim, considerar referido documento implicaria em prejuízo ao segurado, posto que, uma vez definida a extensão do acolhimento do pleito principal, eventual efeito patrimonial ocorreria apenas quando da citação (primeira oportunidade que o INSS teve contato com a documentação suplementar).

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a parte segurada continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS.

Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, **julgo procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial o período de 08/08/1990 a 01/04/2015 e (ii) conceder a aposentadoria especial (NB 177.883.383-4), desde o requerimento administrativo (28/09/2016), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Por fim, entendo presentes os requisitos legais, **concedo a tutela antecipada**, determinando a expedição de ofício eletrônico à AADJ para concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (28/09/2016), com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: GENAZ FERREIRA DA SILVA

CPF: 069.037.418-60

Benefício concedido: aposentadoria especial

DIB: 28/09/2016

Períodos reconhecidos judicialmente: de 08/08/1990 a 01/04/2015

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006873-83.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS MARCHESI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CRISTINA FRATELLI - SP233531
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA EM SÃO PAULO - LESTE, CHEFE DA AGENCIA DO INSS TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CARLOS MARCHESI, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do(a) **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO – LESTE**, alegando em síntese que em 14.03.2019 formulou requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/ 191.097.708-7, o qual foi indeferido. Na sequência interpôs recurso nº 44234.097772/2019-04, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpre esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

"Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa".

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o "*mandamus*" impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinam os artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

NFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

) E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

- Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

Conflito de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

EITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

e o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

onflito negativo de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014457-75.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIMONE ANDRADE ROSA
REPRESENTANTE: VALESKA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **SIMONE ANDRADE ROSA,** representada por sua genitora e curadora, VALESKA ROSA, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS,** objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, acrescida do adicional de 25%, com o pagamento das parcelas vincendas e vencidas, desde a data de cessação do benefício, em 13.12.2016.

Em síntese, a parte autora alega que estaria incapacitada para atividade laborativa.

Petição inicial instruída com documentos.

Foi postergada a análise do pedido de tutela e a determinada a emenda da petição inicial (fl. 62*).

A parte autora apresentou emenda à inicial (fls. 63/65).

Recebida a emenda à inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e, tendo em vista o objeto da ação, determinada a imediata realização de perícia médica, na especialidade psiquiatria, designada para o dia 06 de agosto de 2019, fixados os honorários periciais e apresentados quesitos pelo Juízo (fls. 68/70).

Quesitos pela parte autora fls. 71/72.

Após a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o laudo médico pericial (fls. 82/91).

Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 92/93).

A decisão de fls. 94/95 chamou o feito à ordem e determinou a intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias: especificar objetivamente qual o benefício previdenciário que pretende nestes autos.

Manifestação da parte autora fls. 96/98.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o breve relatório. Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Quanto à incapacidade, A parte autora foi submetida a perícia médica, na especialidade psiquiatria, realizada em 06 de agosto de 2019.

No laudo pericial a perita discorreu:

(...) Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo grave. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas se trata de patologia passível de controle com medicação e psicoterapia. Incapacitada de forma total e temporária por dezoito meses quando deverá ser reavaliada. Recomendamos este tempo maior de afastamento para permitir que ela faça psicoterapia e elabore o luto patológico. Data de início da incapacidade da autora, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 23/09/2013, data do relatório médico mais antigo anexado a estes autos com o diagnóstico de episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos.

E, com base nos elementos e fatos expostos, concluiu:

"Caracterizada situação de incapacidade laborativa temporária (dezoito meses), sob a ótica psiquiátrica.

A data de início da incapacidade foi fixada em 23/09/2013, data do relatório médico mais antigo anexado a estes autos com o diagnóstico de episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos.

Quanto a carência e qualidade de segurado, considerando que a autora manteve vínculo empregatício com a empresa Atento Brasil S/A de 06/03/2012 a 22/08/2016, com última remuneração em 07/2015 e recebeu benefícios de auxílio-doença de 16/02/2013 a 14/07/2013 (NB 600.823.792-0); de 22/08/2013 a 13/12/016 (NB 170.249. 652-7) e de 25/09/2014 a 30/11/2014 (NB 608.029.039-5) , verifico que na data de início da incapacidade, fixada em 23/09/2013, restaram preenchidos tais requisitos.

Destarte, preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, patente a necessidade de recebimento de benefício por incapacidade.

Diante de toda a documentação médica apresentada pela parte autora, bem como da conclusão da perícia médica, deverá ser concedido benefício de auxílio-doença.

Assim**, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** , e determino que o INSS implante benefício de auxílio-doença, em favor da autora SIMONE ANDRADE ROSA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese específica, com fundamento nas informações contidas no laudo pericial, fica afastada a fixação de data de cessação do benefício por incapacidade, uma vez que a recuperação da capacidade pressupõe nova avaliação médica. Insta registrar que a previsão do § 8º do art. 60 da lei n. 8.213/91, com redação da lei 13.457/17, apresenta a condicionante: "quando possível". A situação descrita não se enquadra nos moldes do novo dispositivo.

Mas não é só. Afasto também a aplicação, na esfera judicial, da cessação automática do benefício no prazo de 120 dias (§9º do art. 60, da lei 8.213/91, com redação dada pela lei n. 13.457/17), porquanto tal circunstância retira da apreciação judicial a valoração dos fatos modificativos que influírem no julgamento do mérito (art. 494 do CPC).

Outrossim, faço consignar que, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a alteração da situação posta em juízo, notadamente, amparada por decisão liminar, fica dependente de alegação da parte interessada, a qual poderá solicitar a alteração da ordem judicial (art. 505, I, CPC). Com efeito, se antes de proferida a sentença, o INSS realizar nova perícia, deverá comunicar nos autos o resultado da avaliação médica pugnando, se for o caso, pela cassação da liminar.

Dessa feita, notifique-se a AADJ.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cite-se o INSS, que deverá manifestar-se sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Oportunamente solicitem-se os honorários periciais.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007182-07.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO MACHADO PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP347027
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005950-57.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELY BARBOSA LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA - SP241841
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo os documentos apresentados pela parte autora.

Verifica-se que o documento de id 33905762 não satisfaz a determinação anterior.

Assim sendo, concedo novo prazo de 15 dias para apresentação de cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para indeferimento da inicial.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011283-58.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RIBAMAR LIMA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AIRTON GUIDOLIN - SP68622
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista do prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, no intuito de preservar os interesses do exequente, determino a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, dando-se ciência às partes a seguir.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015924-55.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: VALDEMAR LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - BRÁS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Vista às partes e ao MPF da informações IDs 32264333 e 33553799.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003820-49.2007.4.03.6309 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO MIRANDA DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista do prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, no intuito de preservar os interesses do exequente, determino a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, dando-se ciência às partes a seguir.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007744-97.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BOAVENTURA JOSE VIEIRA NETO, BOAVENTURA JOSE VIEIRA NETO, BOAVENTURA JOSE VIEIRA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indefiro o requerido na petição ID 32594882, tendo em vista que o requisitório de honorários sucumbenciais n.º 2018003406 foi expedido sem bloqueio, conforme se observa às fls. 264 dos autos físicos.

Cumpra-se o determinado no 3º parágrafo do despacho ID 31626759.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002047-48.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE CARTAXO DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS SÃO MIGUEL PAULISTA

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016355-40.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS RESENDE DE ALMEIDA,
Advogado do(a) AUTOR: MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP79433
REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogados do(a) REU: LUIZ EDUARDO PORTILHO D ANTINO - SP91013, KELLY PAULINO VENANCIO - SP131615
Advogado do(a) REU: EDIVIRGES MENDES DE BRITO - SP136971

D E S P A C H O

Em face da inércia do autor, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010337-52.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ARMANDO CARLOS FIORILLO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERENTE DA APS JABAQUARA
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo autor, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000325-26.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORIVAL TOESCA, DORIVAL TOESCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indefiro o requerido no ID 33961584, tendo em vista compete ao exequente adotar as medidas necessárias para promover a habilitação necessária ao prosseguimento do feito.

Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que o exequente dê cumprimento ao despacho ID 23715100.

Decorrido o prazo supra sem cumprimento, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001786-47.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILTON APARECIDO FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, CECILIA BEATRIZ VELASCO MALVEZI - SP304555
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005350-44.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVAN ANGELI, IVAN ANGELI, IVAN ANGELI, IVAN ANGELI, IVAN ANGELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ANTONIO CARAM - SP242500, MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Arquivem-se os autos sobrestados, aguardando decisão definitiva nos autos do Recurso Extraodinário 870.947, conforme anteriormente determinado.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007658-45.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649, PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, inciso I e II da Lei 8213/1991, na apuração do salário de contribuição, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9876/1999, proferida no v. acórdão em que se admitiu o Recurso Extraordinário, como representativo de controvérsia, nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203-PR (2016/0092783-9), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Recurso Extraordinário.

Intime-se.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007589-13.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA MARIA ORTIZ DE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELOISA BESTOLD - SP120292
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012185-43.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAMIAO OLIMPIO BULCAO, MARTA ANTUNES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

D E S P A C H O

Arquivem-se os autos sobrestados, aguardando manifestação em termos de prosseguimento dou decurso do prazo prescricional, conforme anteriormente determinado.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009044-81.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTIANE TEIXEIRA MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

D E S P A C H O

Arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento, conforme anteriormente determinado.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007662-82.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE WILSON ROCHA PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de TRINTA dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007674-96.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVANA MALDONADO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007682-73.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TANIA MARIA AZEVEDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003627-79.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ FERNANDO CAPITANI, LUIZ FERNANDO CAPITANI, LUIZ FERNANDO CAPITANI, LUIZ FERNANDO CAPITANI, LUIZ FERNANDO CAPITANI, LUIZ FERNANDO CAPITANI
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 33746595: defiro o prazo complementar de 15 dias para justificação do valor da causa.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004783-05.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIENE MARIA DE OLIVEIRA SILVA, LUCIENE MARIA DE OLIVEIRA SILVA, LUCIENE MARIA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 33769656: defiro o prazo complementar de 15 dias para justificação do valor da causa.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005773-93.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DAS DORES RIBEIRO, MARIA DAS DORES RIBEIRO, MARIA DAS DORES RIBEIRO, MARIA DAS DORES RIBEIRO, MARIA DAS DORES RIBEIRO, MARIA DAS DORES RIBEIRO, MARIA DAS DORES RIBEIRO, MARIA DAS DORES RIBEIRO, MARIA DAS DORES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LIONETE MARIA LIMA - SP153047
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006618-28.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LENILSON MEIRELES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ENRICO ARVATI DORO - SP194114
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Verifica-se que o documento de id 33919583 foi assinado no ano de 2015.

Assim sendo, concedo novo prazo de 15 dias para apresentação da declaração de pobreza recente ou recolhimento das custas inicias.

Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia em neurologia.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006531-72.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOUGLAS NUNES MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO - SP255436
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a emenda da inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

precea

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010110-02.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERIVALDO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396, VALDENICE MOURA GONSALEZ - SP261615
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista do prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, no intuito de preservar os interesses do exequente, determino a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, dando-se ciência às partes a seguir.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002858-06.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ASSOCIACAO, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão ID 34271787, cadastre-se o nome do patrono da parte exequente e republique-se o despacho ID 30614279, a seguir transcrito: "Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, intime-se a parte exequente a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado".

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000177-73.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LINDINALVA GRACILIANA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO DAS NEVES - SP199034
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante o silêncio da parte exequente, aguardem os autos, no arquivo sobrestado, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008229-97.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CIRIO VAREJANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a inércia da parte exequente, aguardem os autos, no arquivo sobrestado, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007381-56.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PEDRO DA CHAGA
Advogado do(a) AUTOR: VILMA CHEMENIAN - SP166945
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da manifestação da parte autora (ID 34223477), aguarde-se o retorno dos atos presenciais, ocasião em que será despacho com prioridade.

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011962-90.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRACI MAGNANI ARRUDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciências às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Tendo em vista o decidido pelo E. TRF-3, determinando o prosseguimento do feito, entendo necessária ao julgamento destes autos a realização de perícia médica na especialidade PSIQUIATRIA.

Dessa forma, intimem-se as partes a apresentar quesitos a serem respondidos pelo *expert* judicial. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para a designação do profissional responsável pelos trabalhos periciais.

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011099-05.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADAO BONIFACIO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDNALDO DE ARAUJO - SP230087
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento

do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, intime-se a parte exequente a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002228-20.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALERIA PRISCILA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA NAKATA - SP254619
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Tendo em vista o trânsito em julgado da Sentença (na qual foi homologado o acordo entre as partes), intime-se Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se houveo cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC.

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore a conta de liquidação.

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010717-12.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEBORA FELDBERG
Advogado do(a) AUTOR: DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO - SP240246
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a apresentação de cálculos pelas partes, bem como diante da impugnação da autarquia federal, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024972-46.2008.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELAINE REGINA NASCIMENTO, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos.

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001933-05.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA DOS ANJOS ROSENDO DA SILVA ARAUJO
Advogados do(a) EMBARGADO: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, VIVIANE GOMES TORRES - SP279029-E

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos.

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005347-16.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ANGHINONI FERRAREZI, IDELI MENDES SOARES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o que consta na certidão ID 34284095, cadastre-se no sistema processual o nome do patrono da parte exequente e republique-se o despacho ID 31548356, a seguir transcrito: " Tendo em vista que não houve apresentação de recurso contra a decisão ID 23836502, prossiga-se.

Para expedição dos ofícios requisitórios, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor;

5) junte declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

Decorrido o prazo, no silêncio, sobrestem-se os autos".

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006173-23.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOELINA EVANGELISTA TEIXEIRA, RONALDO AROLDO OLIVEIRA TEIXEIRA, ROSANGELA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON GONCALVES - SP229514
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a apresentação de nova conta especificando os valores devidos à cada autor pelo INSS, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho ID 28030199.

Ante a concordância da parte autora, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS ID 33508277.

Tendo em vista do prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, no intuito de preservar os interesses do exequente, determino a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, dando-se ciência às partes a seguir.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001222-41.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURILIO FERREIRA PORTELLA
Advogados do(a) AUTOR: CAETANO ANTONIO FAVA - SP226498, GUILHERME FINISTAU FAVA - SP277213
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum movida por **MAURILIO FERREIRA PORTELLA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva o restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio doença.

Inicial instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ratificados os atos praticados pela Justiça Estadual. Determinado a parte emendar a inicial devendo apresentar cópia do documento de identidade e justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculos (ID 7166126).

Emenda a inicial (ID 8429553).

Certidão de não comparecimento da parte autora à perícia (ID 17350466).

A parte autora requereu a desistência do feito (ID 26115687).

Houve concordância do INSS com o pedido de desistência do feito (ID 30604216).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório

Decido.

Tendo em vista a petição (ID 26115687), na qual o autor requer a desistência do feito, e considerando que a advogada possui poderes específicos para desistir e que houve concordância por parte do INSS, entendo que a desistência deve ser homologada.

Ante a manifestação do autor, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003538-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010778-65.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARILDA BRASIL PARAVANI, MARCELA BRASIL PARAVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EDISON PARAVANI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA ROCA VOLPERT

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, com destaque de honorários contratuais nos termos dos Contratos de Prestação de Serviços apresentados aos autos (documento ID nº 12858189 - fls. 297, 303/304 e 308/309 dos autos físicos).

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009051-10.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZIZIMO SPESSOTO, ZIZIMO SPESSOTO, ZIZIMO SPESSOTO, ZIZIMO SPESSOTO, ZIZIMO SPESSOTO, ZIZIMO SPESSOTO, ZIZIMO SPESSOTO, ZIZIMO SPESSOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 34213214: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos cópia do contrato de honorários firmado entre o autor e seu patrono, a fim de permitir o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido anteriormente.

Regularizados, cumpra-se o despacho ID nº 33784688.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002925-78.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS JACIMENCO, CARLOS JACIMENCO, CARLOS JACIMENCO, GIULIANO CORREA CRISTOFARO, GIULIANO CORREA CRISTOFARO, GIULIANO CORREA CRISTOFARO, CLAUDIA REGINA PIVETA, CLAUDIA REGINA PIVETA, CLAUDIA REGINA PIVETA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, com destaque de honorários contratuais nos termos do Contrato de Prestação de Serviços apresentado aos autos (documento ID nº 12379405 – fls. 278 dos autos físicos).

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remetam-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006772-51.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AILTON JESUS DOS SANTOS, AILTON JESUS DOS SANTOS, AILTON JESUS DOS SANTOS, AILTON JESUS DOS SANTOS, AILTON JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 33938987: Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, uma vez que o nome indicado no campo da assinatura é diverso do nome do autor da demanda.

Regularizados, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000618-51.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PAULO DA CRUZ, JOSE PAULO DA CRUZ, JOSE PAULO DA CRUZ, JOSE PAULO DA CRUZ, JOSE PAULO DA CRUZ, JOSE PAULO DA CRUZ, JOSE PAULO DA CRUZ, JOSE PAULO DA CRUZ, JOSE PAULO DA CRUZ, JOSE PAULO DA CRUZ, JOSE PAULO DA CRUZ, JOSE PAULO DA CRUZ, JOSE PAULO DA CRUZ, JOSE PAULO DA CRUZ, JOSE PAULO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA DA SILVA - SP273270
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA DA SILVA - SP273270
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA DA SILVA - SP273270
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA DA SILVA - SP273270
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA DA SILVA - SP273270
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA DA SILVA - SP273270
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA DA SILVA - SP273270
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA DA SILVA - SP273270
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA DA SILVA - SP273270
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA DA SILVA - SP273270
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA DA SILVA - SP273270
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA DA SILVA - SP273270
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA DA SILVA - SP273270
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA DA SILVA - SP273270
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA DA SILVA - SP273270
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA DA SILVA - SP273270
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 34119164: Ciência ao INSS.

Afasto a alegação de eventual litispendência ou coisa julgada, haja vista a ação n.º 004412-56.2019.4.03.6301 apontada pela autarquia federal, tratar de benefício e períodos diversos.

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (CINCO) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004832-51.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LENILDO DA SILVA MARCAL, LENILDO DA SILVA MARCAL, LENILDO DA SILVA MARCAL, LENILDO DA SILVA MARCAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006241-70.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURDES MONTEIRO DOS REIS, LOURDES MONTEIRO DOS REIS, LOURDES MONTEIRO DOS REIS, LOURDES MONTEIRO DOS REIS, LOURDES MONTEIRO DOS REIS, LOURDES MONTEIRO DOS REIS, LOURDES MONTEIRO DOS REIS, LOURDES MONTEIRO DOS REIS, GERALDO DOS REIS, GERALDO DOS REIS, GERALDO DOS REIS, GERALDO DOS REIS, GERALDO DOS REIS, GERALDO DOS REIS, GERALDO DOS REIS, GERALDO DOS REIS, GERALDO DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GERALDO DOS REIS, GERALDO DOS REIS, GERALDO DOS REIS, GERALDO DOS REIS, GERALDO DOS REIS, GERALDO DOS REIS, GERALDO DOS REIS, GERALDO DOS REIS, GERALDO DOS REIS, CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA SUPLEMENTAR, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001074-23.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ENY MARTINS BARBOSA RODRIGUES, ENY MARTINS BARBOSA RODRIGUES, ENY MARTINS BARBOSA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, venham os autos conclusos para apreciação das petições ID nº 32759868 e 34106529.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004947-17.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GUILHERME CHRISTIANO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005123-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GLORIA DE LOURDES BELMIRO BARBOSA, GLORIA DE LOURDES BELMIRO BARBOSA, GLORIA DE LOURDES BELMIRO BARBOSA, GLORIA DE LOURDES BELMIRO BARBOSA, GLORIA DE LOURDES BELMIRO BARBOSA, GLORIA DE LOURDES BELMIRO BARBOSA, GLORIA DE LOURDES BELMIRO BARBOSA, GLORIA DE LOURDES BELMIRO BARBOSA, GLORIA DE LOURDES BELMIRO BARBOSA, GLORIA DE LOURDES BELMIRO BARBOSA, GLORIA DE LOURDES BELMIRO BARBOSA, GLORIA DE LOURDES BELMIRO BARBOSA, GLORIA DE LOURDES BELMIRO BARBOSA, GLORIA DE LOURDES BELMIRO BARBOSA, GLORIA DE LOURDES BELMIRO BARBOSA, GLORIA DE LOURDES BELMIRO BARBOSA, GLORIA DE LOURDES BELMIRO BARBOSA, GLORIA DE LOURDES BELMIRO BARBOSA, GLORIA DE LOURDES BELMIRO BARBOSA, GLORIA DE LOURDES BELMIRO BARBOSA
SUCEDIDO: JOSE TEIXEIRA BARBOSA, JOSE TEIXEIRA BARBOSA, JOSE TEIXEIRA BARBOSA, JOSE TEIXEIRA BARBOSA, JOSE TEIXEIRA BARBOSA, JOSE TEIXEIRA BARBOSA, JOSE TEIXEIRA BARBOSA, JOSE TEIXEIRA BARBOSA, JOSE TEIXEIRA BARBOSA, JOSE TEIXEIRA BARBOSA, JOSE TEIXEIRA BARBOSA, JOSE TEIXEIRA BARBOSA, JOSE TEIXEIRA BARBOSA, JOSE TEIXEIRA BARBOSA, JOSE TEIXEIRA BARBOSA, JOSE TEIXEIRA BARBOSA, JOSE TEIXEIRA BARBOSA, JOSE TEIXEIRA BARBOSA, JOSE TEIXEIRA BARBOSA, JOSE TEIXEIRA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487,
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487,
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487,
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487,
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487,
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487,
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487,
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487,
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487,
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487,
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487,
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487,
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487,
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487,
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487,
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487,
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487,
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487,
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487,
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002611-20.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SATURNINO LOPES FRANCO, SATURNINO LOPES FRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (CINCO) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Constato a ausência nos autos de procuração ou substabelecimento em nome da patrona Walkiria Tufano, dentre os inúmeros que foram juntados, motivo pelo qual as expedições deram-se com os dados da última patrona substabelecida nos autos, Débora Candida da Silva.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058488-23.2009.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO BUENOS AIRES, MARIA DO CARMO BUENOS AIRES, MARIA DO CARMO BUENOS AIRES, MARIA DO CARMO BUENOS AIRES, KARINA BUENOS AIRES, KARINA BUENOS AIRES, KARINA BUENOS AIRES, KARINA BUENOS AIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (CINCO) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003345-41.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVARISTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 33908133 e 33908141. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007436-77.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILLIAM BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO - SP285575
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

> "PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida", (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACA

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006892-89.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO CLAUDIO CALDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 33913372 e 33913379. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013102-93.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUCIMAR DE ALMEIDA, JUCIMAR DE ALMEIDA, JUCIMAR DE ALMEIDA, JUCIMAR DE ALMEIDA, JUCIMAR DE ALMEIDA, JUCIMAR DE ALMEIDA, JUCIMAR DE ALMEIDA, JUCIMAR DE ALMEIDA, JUCIMAR DE ALMEIDA, JUCIMAR DE ALMEIDA, JUCIMAR DE ALMEIDA, JUCIMAR DE ALMEIDA, JUCIMAR DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **JUCIMAR DE ALMEIDA**, portador da cédula de identidade RG nº 22.640.516 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 135.368.278-10, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 08/05/2018 (DER) – NB 42/185.789.855-6.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- Brasemba Indústria de Embalagens Ltda., de 03/07/1989 a 07/08/1991;
- Indústria e Comércio Perfil Ltda., de 01/03/1995 a 01/12/2000;
- Valvugas Indústria Metalúrgica Ltda., de 17/04/2001 a 08/05/2018.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 21/541). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 544 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; determinação para que a parte autora apresentasse comprovante de endereço atualizado; regularizados, determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 545/547 – apresentação de documentos pela parte autora;

Fls. 548/557 – contestação do instituto previdenciário. Preliminarmente, apresentou impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita à parte autora. No mérito, alegou que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 558 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 560/571 – apresentação de réplica em que o autor requereu a manutenção da justiça gratuita;

Fls. 572/573 – revogação do benefício da Justiça Gratuita;

Fls. 574/586 – interposição de Agravo de Instrumento pelo autor;

Fls. 587/592 – juntada de cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

Fls. 594/596 – apresentação pelo autor de guia de recolhimento de custas processuais.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cuido da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 23/09/2019, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 08/05/2018 (DER) – NB 42/185.789.855-6. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ***ruído*** e ***calor***, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça[ii].

Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iii]

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [iv]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside nos interregnos:

- Brasemba Indústria de Embalagens Ltda., de 03/07/1989 a 07/08/1991;
- Indústria e Comércio Perfil Ltda., de 01/03/1995 a 01/12/2000;
- Valvugas Indústria Metalúrgica Ltda., de 17/04/2001 a 08/05/2018.

Inicialmente, deixo de reconhecer a especialidade do período de 03/07/1989 a 07/08/1991, pois a atividade de "ajudante geral", desenvolvida pelo autor não está relacionada nos Decretos como categoria profissional apta ao reconhecimento de especialidade.

Quanto ao período de 01/03/1995 a 01/12/2000, verifico que já houve administrativamente o reconhecimento da especialidade do período de 01/03/1995 a 05/03/1997, portanto, não havendo lide carece o autor de interesse de agir quanto a este interregno. Indo adiante, para comprovação da alegada especialidade o autor apresentou às fls. 116/117 o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Indústria e Comércio Perfil Ltda. que refere exposição do autor a ruído de 89, 0 db(A) de 06/03/1997 a 31/05/1998; 83 db(A) de 01/06/1998 a 01/12/2000 e exposição a "óleo lubrificante e graxa (óleos minerais". Assim, verifico que durante o período controverso de 06/03/1997 a 01/12/2000 o autor esteve exposto a pressão sonora abaixo do limite de tolerância que era de 90 dB(A). Ademais, quanto à exposição autor a óleo lubrificante e óleos minerais, a mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele (como é o caso da parafina). Observo que, o Decreto nº. 3.048 de 06-05-1999 passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a hidrocarbonetos constante no PPP, não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida – quanto a este agente nocivo -, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua conformidade aos índices regulamentados. Portanto, deixo de reconhecer a especialidade do r. período por exposição a agente químico. Além disso, o referido PPP indica a utilização de EPI eficaz, o que afasta a especialidade do labor exposto a agentes químicos a partir de 15-12-1998.

Por fim, quanto ao período de 17/04/2001 a 08/05/2018 verifico que o autor apresentou às fls. 120/122 PPP – Perfil Profisssiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Valvugas Indústria Metalúrgica Ltda. e laudos periciais às fls. 140/541. Reputo, não comprovada a especialidade do labor exercido pelo autor nos períodos de 22/06/2010 a 08/05/2018, pois o PPP de fls. 120/122 indica como responsáveis pelos registros ambientais da empresa no referido interstício técnicos em segurança do trabalho, sendo que, a partir da vigência da Lei nº. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos passou a ser feita mediante formulários elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ademais, no período de 17/04/2001 a 18/03/2003 constato que o autor esteve exposto a 86,0 dB(A), abaixo do limite fixado para o r. período. No entanto, verifico que no período de **19/03/2003 a 21/06/2010** o autor esteve exposto a pressão sonora acima do limite de tolerância, portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade.

Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.3– CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 08/05/2018 a parte autora possuía 31 (trinta e um) anos, 05 (cinco) meses e 03 (três) dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora **JUCIMAR DE ALMEIDA**, portador da cédula de identidade RG nº 22.640.516 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 135.368.278-10, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Valvugas Indústria Metalúrgica Ltda., de 19/03/2003 a 21/06/2010.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e some aos demais períodos de trabalho do autor.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	**Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:**
Parte autora:	**JUCIMAR DE ALMEIDA**, portador da cédula de identidade RG nº 22.640.516 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 135.368.278-10.
Parte ré:	INSS
Período reconhecido como especial:	19/03/2003 a 21/06/2010.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

---

[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irresignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º,caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007222-86.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLINO PEREIRA MOURA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 33916133 e 33916148. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003485-75.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ DE ARAUJO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: IVO BRITO CORDEIRO - SP228879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Anote-se o recolhimento das custas judiciais, documento ID de nº 33992842.

Refiro-me aos documentos ID de nº 33992567 e 33992825. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006371-47.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE DE SOUZA AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 33914419 e 33914425. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002030-75.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GREGORIO FILHO, JOSE GREGORIO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SEMIRAMIS PEREIRA - SP369230
Advogado do(a) AUTOR: SEMIRAMIS PEREIRA - SP369230
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 33929096 e 33929316. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005930-66.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANILDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LAUDICEIA SCHIRMANN - MS20888
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Refiro-me aos documentos ID de nº 33917514, 33917550, 33917754, 33917772, 33917796 e 33919905. Recebo-os como emenda à petição inicial.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida", (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACA

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014191-54.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIR ORTEGA COALHO, VALMIR ORTEGA COALHO, VALMIR ORTEGA COALHO, VALMIR ORTEGA COALHO, VALMIR ORTEGA COALHO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para anexar aos autos virtuais cópia integral referente ao requerimento administrativo em discussão, o NB: 187.315.373-9, devidamente digitalizada, completa, numerada, em ordem cronológica e legível.

Com a vinda do documento requerido, abra-se vista ao INSS para ciência no prazo de 05(cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003273-54.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIOMAR FREIRE MAGALHAES, ELIOMAR FREIRE MAGALHAES, ELIOMAR FREIRE MAGALHAES, ELIOMAR FREIRE MAGALHAES, ELIOMAR FREIRE MAGALHAES, ELIOMAR FREIRE MAGALHAES, ELIOMAR FREIRE MAGALHAES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Determino a realização de perícia técnica por Engenheiro de Segurança do Trabalho de confiança deste Juízo, a fim de sejam apuradas as condições de trabalho do autor nos períodos de labor cujo reconhecimento da especialidade se pretende nesta demanda, quais sejam: de 29-04-1995 a 31-05-2003, de 01-06-2003 a 15-12-2003 e de 02-02-2004 a 28-10-2019.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017543-20.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANON FRERES DA SILVA, ANON FRERES DA SILVA, ANON FRERES DA SILVA, ANON FRERES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Observo que foi determinada a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo." (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS).

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que o presente feito se encontra instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012321-71.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERNANI VIEIRA GOUVEA, ERNANI VIEIRA GOUVEA
Advogado do (a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845
Advogado do (a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Diante da impugnação apresentada pela autarquia previdenciária em contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo **improrrogável de 30 (trinta) dias**, justifique a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, **comprovando documentalmente** que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência (art. 98, § 6º, CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

Ressalto que, "revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa" (art. 100, par. único, CPC).

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo ma

2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R$ 4.893,16, que, à

3. Recurso Especial não conhecido. **[1]**

Transcorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem, então, os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005801-61.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO JORGE SANTOS, MARIO JORGE SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER FERRAREZI PEREIRA - SP264067
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER FERRAREZI PEREIRA - SP264067
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de restabelecimento de benefício por incapacidade, formulado por **MÁRIO JORGE SANTOS**, portador da cédula de identidade RG 19.696.063-0, inscrito no CPF/MF sob o n. 066.569.028-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com a inicial, o Autor anexou documentos digitalizados aos autos virtuais (fls. 24/139)[1].

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se esclarecimento pela parte autora do seu interesse de agir no presente feito, no prazo de 10(dez) dias, tendo em vista os pedidos realizados no processo no 0010757-45.2020.403.6301, documento ID de no 31658670, em trâmite no Juizado Especial Federal (fls. 142/143).

Em 07-05-2020 o Autor informou já ter dado entrada no processo 010757-45.2020.403.6301, requerendo a extinção do processo, sem resolução do mérito (fls. 144/145).

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

-

II - FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que o requerente demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito, impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação sem resolução do mérito.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado às fls. 144/145, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Não há imposição ao pagamento de custas processuais, diante da assistência judiciária gratuita. Tampouco há o dever de quitar honorários advocatícios porque o INSS não foi citado.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008101-04.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMANUEL DE JESUS SOUSA OLIVEIRA, EMANUEL DE JESUS SOUSA OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON RIZZI - SP63118, YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS - SP86852
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON RIZZI - SP63118, YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS - SP86852
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Conforme parecer contábil ID 30157183, a Contadoria Judicial RATIFICOU os calculos anteriormente apresentados – ID 19648773, razão pela qual deixou de apresentar novos cálculos e prestou esclarecimentos acerca do anterior.

Diga a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, se perdura alguma dúvida com relação ao motivo pelo qual não foi juntada **nova** apuração das diferenças apontadas em 25-03-2020.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002524-37.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MISAEL LOPES DO NASCIMENTO, MISAEL LOPES DO NASCIMENTO, MISAEL LOPES DO NASCIMENTO, MISAEL LOPES DO NASCIMENTO, MISAEL LOPES DO NASCIMENTO, MISAEL LOPES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO NUNES - SP209233, ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO NUNES - SP209233, ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO NUNES - SP209233, ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO NUNES - SP209233, ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO NUNES - SP209233, ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO NUNES - SP209233, ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO NUNES - SP209233, ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 33929652 e 33929657. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006863-73.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO BARBOSA DA SILVA, ANTONIO BARBOSA DA SILVA, ANTONIO BARBOSA DA SILVA, ANTONIO BARBOSA DA SILVA, ANTONIO BARBOSA DA SILVA, ANTONIO BARBOSA DA SILVA, ANTONIO BARBOSA DA SILVA, ANTONIO BARBOSA DA SILVA, ANTONIO BARBOSA DA SILVA, ANTONIO BARBOSA DA SILVA, ANTONIO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEO CRISTOVAM DOS SANTOS - SP290066
Advogado do(a) AUTOR: LEO CRISTOVAM DOS SANTOS - SP290066
Advogado do(a) AUTOR: LEO CRISTOVAM DOS SANTOS - SP290066
Advogado do(a) AUTOR: LEO CRISTOVAM DOS SANTOS - SP290066
Advogado do(a) AUTOR: LEO CRISTOVAM DOS SANTOS - SP290066
Advogado do(a) AUTOR: LEO CRISTOVAM DOS SANTOS - SP290066
Advogado do(a) AUTOR: LEO CRISTOVAM DOS SANTOS - SP290066
Advogado do(a) AUTOR: LEO CRISTOVAM DOS SANTOS - SP290066
Advogado do(a) AUTOR: LEO CRISTOVAM DOS SANTOS - SP290066
Advogado do(a) AUTOR: LEO CRISTOVAM DOS SANTOS - SP290066
Advogado do(a) AUTOR: LEO CRISTOVAM DOS SANTOS - SP290066
Advogado do(a) AUTOR: LEO CRISTOVAM DOS SANTOS - SP290066
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 31436495, 31436656 e 32663049. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014310-15.2019.4.03.6183

AUTOR: EDINEUZA DE SOUZA SOARES SAMPAIO, EDINEUZA DE SOUZA SOARES SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA - SP380067
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA - SP380067
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA - SP380067
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA - SP380067
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA - SP380067
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA - SP380067
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA - SP380067
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA - SP380067
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA - SP380067
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA - SP380067
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA - SP380067
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA - SP380067
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA - SP380067
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA - SP380067
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA - SP380067
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA - SP380067
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA - SP380067
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA - SP380067
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA - SP380067
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA - SP380067
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA - SP380067
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA - SP380067
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA - SP380067

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000456-88.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSUE MORILHA, JOSUE MORILHA, JOSUE MORILHA, JOSUE MORILHA, JOSUE MORILHA, JOSUE MORILHA, JOSUE MORILHA, JOSUE MORILHA, JOSUE MORILHA, JOSUE MORILHA, JOSUE MORILHA, JOSUE MORILHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ID 15982902: melhor analisando os autos, verifico que houve pedido de revogação da Justiça Gratuita, indicando a autarquia previdenciária que o executado, em fevereiro de 2019, auferia rendimentos acima de **treze mil reais**.

A fim de garantir o pleno contraditório e a ampla defesa (art. 7, CPC), intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da manutenção dos benefícios da Justiça Gratuita, **comprovando documentalmente** que o recolhimento das despesas processuais, ainda que parceladamente, importa prejuízo a sua subsistência (artigo 98, §6º, do CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

Deixo consignado que, "*revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa*" (artigo 100, parágrafo único, do CPC).

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

> "PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.
>
> 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.
>
> 2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.
>
> 3. Recurso Especial não conhecido."[1]

Após, considerando a desnecessidade de outras providências, tornem conclusos para decisão do cumprimento de sentença.

Intimem-se.

[1] REsp n. 1666495/RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; j. em 27-06-2017.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014405-45.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OZAIR ALVES DA SILVA, OZAIR ALVES DA SILVA, OZAIR ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SORAYA MACEDO - SP401402
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SORAYA MACEDO - SP401402
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SORAYA MACEDO - SP401402
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002951-34.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARMEN SILVIA DE MORAES IANNI, CARMEN SILVIA DE MORAES IANNI, CARMEN SILVIA DE MORAES IANNI, CARMEN SILVIA DE MORAES IANNI, CARMEN SILVIA DE MORAES IANNI
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documentos ID de nº 31763736. Referido documento já consta nos autos e não está no nome da parte autora. Assim, cumpra a demandante o despacho de documento ID de nº 30287135.

Fixo, para a providência, o prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007112-87.2020.4.03.6183
AUTOR: MARCELO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da impugnação à Justiça Gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002552-05.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALZENIRA DA SILVA, ALZENIRA DA SILVA, ALZENIRA DA SILVA, ALZENIRA DA SILVA, ALZENIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MIRANDA MACHADO DE MELO TEIXEIRA - SP367248
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MIRANDA MACHADO DE MELO TEIXEIRA - SP367248
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MIRANDA MACHADO DE MELO TEIXEIRA - SP367248
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MIRANDA MACHADO DE MELO TEIXEIRA - SP367248
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MIRANDA MACHADO DE MELO TEIXEIRA - SP367248
REU: AGENCIA CENTRAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 33506686 e 33506692. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Refiro-me ao documento ID de nº 33506657. Defiro dilação de prazo por 30 (quinze) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001450-45.2020.4.03.6183

AUTOR: CELIO BORGES RAMOS, CELIO BORGES RAMOS, CELIO BORGES RAMOS, CELIO BORGES RAMOS, CELIO BORGES RAMOS, CELIO BORGES RAMOS, CELIO BORGES RAMOS, CELIO BORGES RAMOS, CELIO BORGES RAMOS, CELIO BORGES RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013717-83.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVA DE MELLO CORREIA, EVA DE MELLO CORREIA, EVA DE MELLO CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA - SP131650
Advogado do(a) AUTOR: SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA - SP131650
Advogado do(a) AUTOR: SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA - SP131650
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **EVA DE MELLO CORREIA SILVA,** inscrita no CPF sob o nº 115.628.028-10, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** e de **RICARDO NEVES CORREIA DA SILVA**, inscrito no CPF sob o nº 334.374.368-21, **DANIELA NEVES CORREIA DA SILVA ,** inscrita no CPF sob o nº 335.239.728-93, e **CAMILA NEVES CORREIA DA SILVA,** inscrita no CPF sob o nº 345.239.948-62.

Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu ex- cônjuge, Sr. Daniel Neves da Silva, ocorrido em 31-03-2003.

Menciona protocolo, na seara administrativa, dos pedidos de benefício de pensão por morte NB 21/164.586.502-6 e NB 21/187.258.896-1, indeferidos sob o argumento de falta de qualidade de dependente.

Assevera, contudo, que não obstante estivesse separada do falecido, dele dependia economicamente, posto que o *de cujos "sempre contribuiu nas despesas cotidianas da autora, já que pagava o botijão de gás, as despesas de mercado, farmácia, etc. Portanto, continuou sendo o provedor da autora até o seu óbito, quando então a guarda dos filhos, então destinada ao pai, retornou a mãe, que passou a usufruir juntamente com os filhos do valor pago a título do benefício previdenciário."*

Pleiteia pela a condenação da parte ré ao pagamento dos valores devidos a título de pensão por morte desde o primeiro requerimento administrativo (NB 21/164.586.502-6), ou, alternativamente, após o último requerimento (NB 21/187.258.896-1). Requer a concessão da tutela provisória.

Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 16/374[1]).

Em despacho inicial, foi determinado à parte autora que juntasse aos autos declaração de hipossuficiência, comprovante de residência atualizado e certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (fl. 377).

As determinações judiciais foram parcialmente cumpridas às fls. 379/386.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo deferido prazo suplementar para a juntada aos autos de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (fl. 387).

Manifestação da parte autora às fls. 388/397.

Inclusão dos filhos do *de cujos,* RICARDO NEVES CORREIA DA SILVA, DANIELA NEVES, CORREIA DA SILVA e CAMILA NEVES CORREIA DA SILVA, no passivo da demanda (fls. 400/409).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional, para o fim de que seja, imediatamente, implantado o benefício de pensão por morte em seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil *"a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".*

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Com efeito, o pedido administrativo de pensão por morte, formulado pela autora, foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento de falta de comprovação da qualidade de dependente.

Cediço que a qualidade de dependente se encontra entre os requisitos necessários à concessão de pensão por morte e que tal condição não restou devidamente demonstrada nos autos, ao menos em uma análise sumária.

Portanto, em que pese a existência de elementos que evidenciam tenha a parte autora estabelecido relação com o falecido, os documentos não demonstram, por si sós, a dependência econômica quando do óbito, sendo imprescindível a dilação probatória, inclusive com a oitiva de testemunhas.

Por fim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição dos atos administrativos, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Desse modo, por todo o exposto, com fulcro no artigo 300 do novel Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a medida antecipatória postulada por **EVA DE MELLO CORREIA SILVA,** inscrita no CPF sob o nº 115.628.028-10, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** e de **RICARDO NEVES CORREIA DA SILVA**, **DANIELA NEVES CORREIA DA SILVA** e **CAMILA NEVES CORREIA DA SILVA**.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 22-06-2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011922-76.2018.4.03.6183

AUTOR: AILTON JOSE DE SOUZA, AILTON JOSE DE SOUZA, AILTON JOSE DE SOUZA, AILTON JOSE DE SOUZA, AILTON JOSE DE SOUZA, AILTON JOSE DE SOUZA, AILTON JOSE DE SOUZA, AILTON JOSE DE SOUZA, AILTON JOSE DE SOUZA, AILTON JOSE DE SOUZA, AILTON JOSE DE SOUZA, AILTON JOSE DE SOUZA, AILTON JOSE DE SOUZA, AILTON JOSE DE SOUZA, AILTON JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015249-92.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDISON ROMERO, EDISON ROMERO, EDISON ROMERO
Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO DOS ANJOS RAMOS - SP254700, ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143, MARIANA DOS ANJOS RAMOS CARVALHO E SILVA - SP291941, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823
Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO DOS ANJOS RAMOS - SP254700, ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143, MARIANA DOS ANJOS RAMOS CARVALHO E SILVA - SP291941, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823
Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO DOS ANJOS RAMOS - SP254700, ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143, MARIANA DOS ANJOS RAMOS CARVALHO E SILVA - SP291941, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Verifico que até o presente momento a parte autora não se manifestou quanto ao despacho ID nº 29753378.

Assim, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a demandante dê integral cumprimento ao referido despacho.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005510-95.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: LUIS GUILHERME BRACOURT RODRIGUES DE OLIVEIRA, LUIS GUILHERME BRACOURT RODRIGUES DE OLIVEIRA
EXEQUENTE: L. S. B. D. O., L. S. B. D. O.
Advogado do(a) ESPOLIO: HENRIQUE AUGUSTO PAULO - SP77333
Advogado do(a) ESPOLIO: HENRIQUE AUGUSTO PAULO - SP77333
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE AUGUSTO PAULO - SP77333
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE AUGUSTO PAULO - SP77333
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001599-41.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISAAC ZINGEREVITZ, ISAAC ZINGEREVITZ, ISAAC ZINGEREVITZ, ISAAC ZINGEREVITZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DINIZ ARAUJO - SP180152
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DINIZ ARAUJO - SP180152
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DINIZ ARAUJO - SP180152
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DINIZ ARAUJO - SP180152
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 33595143, 33595321 e 33595337. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Refiro-me ao documento ID de nº 33595121. Defiro o pedido de sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001856-66.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERIVALDO FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO DE LIMA - SP244507, FILIPE DO NASCIMENTO - SP358017
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 31481635 e 31481638. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012170-08.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LENIVALDA DO NASCIMENTO GUARNIERI, LENIVALDA DO NASCIMENTO GUARNIERI, LENIVALDA DO NASCIMENTO GUARNIERI, LENIVALDA DO NASCIMENTO GUARNIERI, LENIVALDA DO NASCIMENTO GUARNIERI, LENIVALDA DO NASCIMENTO GUARNIERI, LENIVALDA DO NASCIMENTO GUARNIERI, LENIVALDA DO NASCIMENTO GUARNIERI, LENIVALDA DO NASCIMENTO GUARNIERI, LENIVALDA DO NASCIMENTO GUARNIERI, LENIVALDA DO NASCIMENTO GUARNIERI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 31876318, 31876324, 31876719 e 31876726. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Refiro-me ao documento ID de nº 31876346. Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias, tendo em vista que o documento anexado aos autos não está no nome da parte autora.

Refiro-me ao documento ID de nº 31876311. Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo NB 42/158.053.699-6 ou comprove que, ao final deste prazo, o requerimento permaneceu em análise.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007031-78.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GILSON DE BRITO LOPES, JOSE GILSON DE BRITO LOPES, JOSE GILSON DE BRITO LOPES, JOSE GILSON DE BRITO LOPES, JOSE GILSON DE BRITO LOPES, JOSE GILSON DE BRITO LOPES, JOSE GILSON DE BRITO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Em execução do título judicial com trânsito em julgado em 31-05-2019 (fl. 648), o Executado impugnou os cálculos de liquidação ofertados pela parte autora, e às fls. 710/762 apresentou os seus, após ser intimado nos moldes do art. 535 do Código de Processo Civil.

Instado a manifestar-se sobre a impugnação apresentada (fl. 763), o Exequente concordou integralmente com os valores apresentados, requerendo a sua homologação e a consequente expedição de ofícios requisitórios (fls. 765/771).

Assim, considerando-se não haver indício de erro nos cálculos de liquidação elaborados pela autarquia previdenciária às fls. 713/718, e também o fato de que o Exequente com eles concordou, deve o montante nele indicado ser acolhido para fins de prosseguimento desta execução com relação ao montante devido à **JOSE GILSON DE BRITO LOPES**.

Destarte, **HOMOLOGO** as contas de liquidação elaboradas pelo Executado às folhas 713/718, fixando o valor devido **em R$471.086,44 (quatrocentos e setenta e um mil, oitenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), atualizado(s) para dezembro de 2019**, já incluídos honorários advocatícios.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015423-38.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Cuidam os autos de cumprimento de sentença ajuizada por **LUIZ ANTÔNIO DE PAIVA,** portador da cédula de identidade RG 2254294 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n. 987.791.258-91, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

O exequente pleiteia o pagamento das diferencas decorrentes da revisao determinada no bojo da Acao Coletiva no 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou na 3a Vara Previdenciaria da Subsecao de Sao Paulo, cuja decisao final, transitada em julgado em 21/10/2013, condenou o INSS a recalcular os beneficios previdenciarios concedidos no Estado de Sao Paulo, cujo calculo da renda mensal inicial tenha incluido a competencia de FEV/1994, aplicando-se o IRSM integral daquele mes na atualizacao dos salarios de contribuicao que serviram de base para a conta.

Requereu na inicial a execução do valor de R$71.773,50 (setenta e um mil, setecentos e setenta e três reais e cinquenta centavos), apresentando com esta documentos (fls. 03/118)[1].

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a anotação da prioridade requerida e a intimação da parte autora para juntar cópia da carta de concessão do benefício em análise (fl. 121).

Em cumprimento ao determinado à fl. 121, o Autor peticionou às fls. 122/123.

Devidamente intimado nos moldes do art. 535 do Código de Processo Civil, o INSS ofertou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso de execução, tendo em vista que fez incidir correção monetária sem aplicação da lei 11.960/09 a partir de 29.06.2009 (fls. 125/131). Apresentou cálculos às fls. 132/136, admitindo dever à Autora o montante de R$35.765,95 (trinta e cinco mil, setecentos e sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), calculado para 09/2018.

A impugnação ofertada pelo INSS foi recebida, abrindo-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias (fl. 137).

Apresentação de resposta à impugnação do INSS. Requereu a parte autora a expedição de precatório com relação aos valores incontroversos, qual seja, R$35.765,95 (trinta e cinco mil, setecentos e sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), calculado para 09/2018. Requereu o acatamento dos cálculos elaborados pelo impugnado e a condenação do INSS em honorários de sucumbência de 20% sobre o valor da execução em razão da impugnação (fls. 138/142).

Deferiu-se o pedido de expedição de ofício precatório, com fulcro no art. 356 do Código de Processo Civil, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado. Determinou-se ainda que, após a transmissão do ofício, os autos tornassem à Contadoria Judicial a fim de que refizesse os cálculos, compensando-se os valores já incluídos no(s) ofício(s) requisitório(s) (fls. 143/146).

Expedido o Ofício Requisitório 20180086350. Houve a transmissão do respectivo, conforme certidão à fl. 151.

Remetidos os autos novamente à Contadoria Judicial. Constam dos autos novo parecer e cálculos, em que se concluiu que "os cálculos do autor ID 11008052, utiliza os índices de correção monetária da Resolução 267/2010 do CJF e o réu em seus cálculos ID 11489805, aplica índices da Resolução 134/2010 do CJF. Diante do acima exposto, elaboramos apuração das diferenças devidas de acordo com o julgado (r. sentença ID 11008051) e Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, efetuamos os cálculos para a data da conta do autor e para a data atual conforme planilhas anexas"(fls. 155/ 164).

Concedido o prazo de 15(quinze) dias para ambas as partes se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fl. 165).

O Exequente não concordou com os cálculos judiciais, requerendo o retorno destes à referido setor para aplicação do percentual de juros de 1% (um por cento) durante todo período, conforme teria restado estabelecido no título executivo judicial transitado em julgado (fls. 166/167).

Determinou-se o retorno dos autos a contadoria judicial para apresentação de novos cálculos observando-se estritamente o título executivo, no prazo de 30(trinta) dias (fl. 169).

Novos cálculos elaborados pela contadoria judicial anexados às fls. 171/176, com os quais concordou o Exequente à fl. 178.

Determinou-se o regresso dos autos à contadoria judicial para que refizesse os cálculos compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios expedidos com relação aos valores incontroversos (fl. 180).

Novos cálculos da contadoria judicial às fls. 182/186, com os quais concordou o Exequente às fls. 197/198, e discordou o Executado às fls. 188/196 com relação à correção monetária e juros de mora aplicados.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de pedido de habilitação individual em título coletivo formado nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Civis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

"Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva".

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que *"de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada" (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).*

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguido.

Verifico que consta dos autos cópia da sentença proferida no bojo da ação coletiva, o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária e a certidão de trânsito em julgado.

Trata-se da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/102.545.848-3, com data de início em 22-05-1996 (DIB).

A parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários de contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente, gerando direito à percepção de diferenças.

A pretensão da autarquia previdenciária ré não merece ser acolhida, uma vez que afronta o título formado no bojo da ação coletiva, que determinou expressamente os critérios a serem observados para fins de cálculo do débito.

Deste modo, a ação é, nesse particular, procedente.

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas anteriores a 14-11-1998.

Além disso, postula a parte autora que seja aplicado o percentual de juros de mora de 1% ao mês.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Nesse particular, inclusive, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar "que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial (fls. 181/186).

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **LUIZ ANTÔNIO DE PAIVA,** portador da cédula de identidade RG 2254294 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n. 987.791.258-91, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.**

Condeno a autarquia previdenciária a realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/102.545.848-3, com data de início (DIB) em 22-05-1996, no total de **R$71.081,56 (setenta e um mil, oitenta e um reais e cinquenta e seis centavos)**, para **09/2018.**

A execução deve prosseguir nos termos dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 181/186), no montante total de **R$35.315,61 (trinta e cinco mil, trezentos e quinze reais e sessenta e um centavos),** para **setembro de 2018, já considerados os valores incontroversos para o pagamento dos quais já houve expedição de ofício requisitório.**

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado na sentença e aquele indicado pelo executado em sua impugnação como devido. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017329-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSMAR DA COSTA OLIVEIRA, OSMAR DA COSTA OLIVEIRA, OSMAR DA COSTA OLIVEIRA, OSMAR DA COSTA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

OSMAR DA COSTA OLIVEIRA, brasileiro, casado, aposentado, inscrito no CPF sob o no. 252.298.698-87 e RG no. 16.890.053, ajuizou o presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Publica, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pleiteando o pagamento das diferencas decorrentes da revisao determinada no bojo da Acao Coletiva no 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou na 3a Vara Previdenciaria da Subsecao de Sao Paulo, cuja decisao final, transitada em julgado em 21/10/2013, condenou o INSS a recalcular os beneficios previdenciarios concedidos no Estado de Sao Paulo, cujo calculo da renda mensal inicial tenha incluido a competencia de FEV/1994, aplicando-se o IRSM integral daquele mes na atualizacao dos salarios de contribuicao que serviram de base para a conta.

Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos aos autos (fls. 07/44)[1].

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a intimação do INSS nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil (fl. 47).

O INSS apresentou impugnou os cálculos apresentados pelo Autor, por entender nada ser devido ao exequente, uma vez que o benefício foi revisto e pago administrativamente de forma parcelada – total de 72 parcelas (fls. 49/61).

O Exequente alega que a revisão administrativamente efetuada seria inverídica, pelo que questiona a tela IRSM juntada com impugnação, por ser documento confeccionado unilateralmente, não tendo aderido e/ou recebido qualquer valor desta natureza. Requer, ao final, seja julgada procedente a presente Execução, com a homologação dos cálculos que apresentou, e a condenação do Executado ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe mínimo de 20(vinte por cento) do valor atualizado do débito (fl. 63).

Remetidos os autos à contadoria judicial, o contador deixou de apresentar os cálculos de liquidação, uma vez que já teria havido o pagamento administrativo das diferenças, conforme informações do sistema PLENUS e do HISCREWEB (fls. 64/87).

Ciente do parecer contábil, o Exequente requereu a devolução dos autos à Contadoria para conferência dos Cálculos apresentados, haja vista a não aquiescência do acordo administrativo, ou, alternativamente, caso não fosse esse o entendimento, a devolução à contadoria para confecção de cálculo dos valores atrasados entre 14-11-1998 a 31-07-1999, pois o hipotético acordo administrativo teria englobado apenas os períodos de 08/1999 a 08/2004 (fl. 89).

A Contadoria Judicial ratificou o parecer anterior à fl. 92.

A Autarquia previdenciária pugna pela procedência da sua impugnação, com a condenação da parte contrária em honorários advocatícios (fls. 93/95). Por sua vez, o Exequente reiterou sua manifestação e pedidos formulados à fl. 89 (fl. 96).

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro em favor do autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de pedido de habilitação individual em título coletivo formado nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Civis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

"Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva".

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que *"de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada" (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).*

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguido.

Trata-se do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/046.217.725-4, com data de início em 22-12-1994 (DIB).

Pretende o executado a extinção da execução uma vez que o Exequente Osmar da Costa Oliveira aderiu ao acordo da MP 201/04.

Ensina a doutrina de Caio Mário da Silva Pereira[2] que *"para que receba do ordenamento jurídico conhecimento pleno, e produza todos os efeitos, é de mister que o negócio jurídico revista certos requisitos que dizem respeito à pessoa do agente, ao objeto da relação e à forma da emissão da vontade."*

O Código Civil prevê, assim, que a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e finalmente forma prescrita ou não defesa em lei (art.104).

Pois bem. É indiscutível a capacidade do agente, dado que o embargado não sofre nenhuma restrição à sua capacidade para exercer os atos da vida civil, nos termos previstos nos arts. 3.º e 4.º do Código Civil. O objeto do negócio jurídico é sem dúvida lícito, ou seja, é possível frente à lei. E a forma escrita, mediante a qual o embargado assinou o termo de acordo, declarando sua vontade de promover a transação tampouco é passível de qualquer questionamento. O embargado consentiu na formação do negócio jurídico e o fez declaradamente assinando o acordo, preenchendo seus termos e remetendo-o pelo correio ao INSS.

O acordo em questão resulta de transação na qual ambas as partes abriram mão de parcela do seu direito no intuito de obter uma prestação mais proveitosa. O embargado teve seu direito reconhecido sem a necessidade de ir a juízo pleiteá-lo mediante ação judicial e a autarquia-ré abriu mão de também ir a juízo protelar interminavelmente o pagamento do valor devido. Ambos ganharam e ambos perderam alguma coisa. Esta é a essência da transação. O que interessa é que a autarquia-ré vem cumprindo os termos do acordo, pagando mensalmente as prestações acordadas, após ter reajustado o benefício do autor nos exatos termos do compromisso assumido.

O exequente não era obrigado a aderir ao acordo, mas ao fazê-lo, deve honrar o compromisso assumido. É princípio elementar do Direito que ninguém pode se escusar de cumprir a lei alegando desconhecê-la.

De mais a mais, a notícia a respeito do acordo então proposto pelo INSS ocupou a mídia de forma ininterrupta, não sendo admissível acreditar que o autor não tenha tido conhecimento de seu teor e implicações pela simples leitura de um jornal.

Permito-me, a propósito, reproduzir notícia veiculada no Jornal "Folha de S.Paulo" do dia 17/07/2004, cujo teor é o seguinte:

"Lula eleva tributo para pagar a aposentados

WILSON SILVEIRA

JULIANNA SOFIA DA SUCURSAL DE BRASÍLIA

O governo federal anunciou ontem o acordo para pagar a dívida de R$ 12,3 bilhões que possui com os aposentados**. O valor será pago parceladamente em até oito anos a partir de janeiro.** A correção dos benefícios começará a ocorrer já no mês de setembro, o que exigirá um aumento da alíquota de contribuição previdenciária das empresas de 20% para 20,6%, por dez anos, a partir de novembro. Desde dezembro do ano passado o governo negocia com os aposentados uma saída para o pagamento da dívida. Pelas contas do governo, 1,8 milhão de aposentados têm direito à correção do benefício e, conseqüentemente, ao recebimento da dívida acumulada nos últimos cinco anos. Segundo o acordo definido ontem entre governo, sindicatos e entidades representativas de aposentados, **quem entrou na Justiça questionando a correção receberá a dívida em até seis anos. Para quem não acionou o Judiciário, a dívida será quitada em até oito anos.** O acordo também prevê que os aposentados receberão um terço do valor a que têm direito na primeira metade do parcelamento. O restante será pago na segunda metade. Segundo o governo, esse foi o mecanismo encontrado para tornar possível o pagamento da dívida com recursos da própria União. Terão preferência no acerto os aposentados mais idosos, os que ganham menos e os que tenham doença incurável. Os aposentados com mais de 70 anos vão receber a quantia a que têm direito em até três anos, independentemente de terem entrado na Justiça. "Custo" para a sociedade. O ministro Amir Lando (Previdência) disse que "a sociedade tem que arcar com esse custo". Ele anunciou o acordo após reunião, no Palácio do Planalto, com os ministros Antonio Palocci Filho (Fazenda), Guido Mantega (Planejamento) e José Dirceu (Casa Civil). Participaram da reunião representantes de centrais sindicais, como CUT (Central Única dos Trabalhadores) e Força Sindical, e de entidades representativas de aposentados. (grifos meus).

Assim, não há de ser acolhida a alegação do exeqüente de que o valor constante na transação é inferior ao apresentado por ele na liquidação de sentença, nem de que inexiste "termo de transação judicial homologado judicialmente", uma vez que o INSS juntou documentos que comprovam o pagamento de 72 (setenta e duas) parcelas (fls. 60/61 e 67/87).

Assim, acolho a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que não existem diferenças a serem executadas diante do acordo firmado administrativamente entre as partes.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por absoluta falta de interesse de agir, com relação ao pedido formulado por **OSMAR DA COSTA OLIVEIRA**, brasileiro, casado, aposentado, inscrito no CPF sob o n. 252.298.698-87 e RG n. 16.890.053, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.**

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Está suspensa a execução da verba diante do previsto nos artigos 11, §2º e 12, da Lei 1.060/50[i].

Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[2] Instituições de Direito Civil, Vol. I, Ed. Forense, RJ, 1989, págs. 334.

---

[i] Confiram-se, a respeito: STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepulveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09.

Vistos, em sentença.

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **CARMEN CORREA DIAS SENRA**, inscrita no CPF sob o nº 247.882.708-54, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício de pensão por morte NB 21/160.283.124-3 – DIB 04-09-2014 – derivada do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/081.353.580-8 – DIB 01-01-1992.

Pleiteia a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Sustenta, também, que em 02-07-1989 o instituidor do benefício de pensão por morte já reunia os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, devendo ser calculada pelo regime jurídico então vigente.

Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. (fls. 37/56[1]).

Deferiram-se os benefícios da gratuidade judicial e determinou-se a anotação da prioridade requerida. Na mesma oportunidade, afastou-se a prevenção e foi determinada a remessa dos autos ao Setor Contábil (fl. 59), que informou a impossibilidade de elaboração dos cálculos ante a ausência da carta de concessão (fl. 64).

Foi, então, a parte autora intimada a apresentar cópia do processo administrativo referente ao NB 42/081.353.580-8 (fl. 66), o que foi cumprido às fls. 79/162.

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fls. 166/173).

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, apresentou alegação de ilegitimidade ativa. No mérito, concordou com a perícia contábil, no sentido de que nada é devido à autora (fls. 175/176).

A autora apresentou manifestação às fls. 177/178.

Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 180).

A parte autora apresentou manifestação às fls. 181/184.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

MOTIVAÇÃO

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pelo INSS, porquanto a autora pretende que seja revisto o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição originária de sua pensão por morte por haver reflexos financeiros em seu próprio benefício, remanescendo, portanto, interesse e legitimidade na revisão em questão nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, verifico que há dois pleitos distintos. Um se refere à "readequação do benefício em manutenção, mediante a incorporação da EC 20/98 e 41/2003" e o outro diz respeito aos critérios adotados para cálculo da renda mensal inicial, com retroação da DIB para 02-07-1989.

Quanto ao primeiro pedido, observo que não é aplicável o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8.870/94, art. 21, § 3º da Lei 8.880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 **não estão sujeitas à decadência**, *"porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436"* (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Entendimento diverso se dá em relação ao segundo pleito de alteração dos critérios de cálculo da renda mensal inicial, com retroação para 02-07-1989.

A questão acerca do prazo de decadência do direito ou ação do segurado para a revisão do ato de concessão do benefício foi submetida à sistemática da Repercussão Geral, e o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu, por unanimidade de votos, que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é constitucional e também se aplica aos benefícios concedidos antes da MP nº 1.523-9/1997.

O acórdão restou assim ementado:

> "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido.[2]",,

Da mesma forma, no julgamento do REsp 1.309.529, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência[3].

No caso sob análise, pretende a parte autora os reflexos decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do instituidor de sua pensão por morte. Sustenta que o direito ao melhor benefício não teria sido observado pela autarquia previdenciária quando da concessão, o que culminou na concessão de benefício com renda mensal inicial inferior àquela que seria efetivamente devida.

Especificamente no que concerne à tese do melhor benefício, de se verificar que incide o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso. (Tema 966/STJ).

Assim, o instituidor da pensão por morte, senhor Leopoldo dos Santos Senra contou com o prazo de 10 (dez) anos a contar da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997 (28.06.1997) para pretender a revisão de seu benefício, o que não fez, incidindo a decadência.

Controvérsia que surge nesse contexto é o prazo decadencial da autora, enquanto titular de benefício de pensão por morte, para pretender a revisão do seu próprio benefício, o que pressupõe a revisão do benefício originário.

Ressalvada a existência de entendimento no sentido de que, diante do princípio da 'actio nata', apenas com o início do pagamento do benefício de pensão por morte é que se iniciaria o prazo decadencial desta para revisão de seu benefício, não é o que prevalece.

Isso porque, uma vez que o direito do instituidor decaiu, não é possível à parte autora invocar aquele direito para a embasar a pretensão ora sob análise. Restará apenas, se o caso, pretender a revisão dos critérios adotados para a revisão de sua própria pensão por morte. Isso porque o princípio da 'actio nata' não pode ser utilizado como fundamento para alcançar direito já alcançado pelo decurso do prazo decadencial

É importante rememorar que, para o específico caso da decadência, não se aplicam as hipóteses de impedimento, suspeição ou interrupção da prescrição, consoante determina o artigo 207 do Código Civil.

Nessa esteira, recentemente o Superior Tribunal de Justiça se manifestou sobre essa questão específica, pacificando a controvérsia por meio do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 1.605.554/PR:

> PREVIDENCIÁRIO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO DA PENSÃO POR MORTE, MEDIANTE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE, EM RAZÃO DA DECADÊNCIA DE REVISÃO DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. EXEGESE DO ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DA TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.326.114/SC E 1.309.529/PR (TEMA 544), RATIFICADA PELOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.612.818/PR E 1.631.021/PR (TEMA 966), EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STF, NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 630.501/RS (TEMA 334) E 626.489/SE (TEMA 313). PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DESPROVIDOS.
>
> I. Trata-se, na origem, de ação ajuizada pela parte embargante, beneficiária de pensão por morte do pai, em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício de pensão, mediante prévia revisão da renda mensal inicial do benefício originário, sustentando que seu genitor, aposentado em 02/07/91, tinha direito adquirido a melhor benefício, por ter ele implementado as condições para a aposentadoria na vigência da Lei 6.950/81 – que previa o limite máximo do salário-de-contribuição em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país –, de modo que a renda mensal inicial do aludido benefício deveria ser maior, por concedido ele antes da Lei 7.787/89.
>
> II. O acórdão ora embargado concluiu pela impossibilidade de revisão da pensão por morte, mediante revisão da renda mensal inicial da pretérita aposentadoria que a originou, por já haver decaído, para o titular do benefício originário, o direito à revisão.
>
> III. O acórdão paradigma, em caso análogo, afastou a decadência, sob o fundamento de que, por força do princípio da actio nata, o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do instituidor da pensão por morte é a data de concessão da pensão.
>
> IV. A Primeira Seção do STJ, em 28/11/2012, no julgamento dos Recurso Especiais repetitivos 1.326.114/SC e 1.309.529/PR (Tema 544), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou entendimento no sentido de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)" (STJ, REsp 1.326.114/SC e REsp 1.309.529/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 13/05/2013).
>
> V. Referido entendimento foi ratificado, pela Primeira Seção do STJ, no julgamento, em 13/02/2019, igualmente sob o rito do art. 543-C do CPC/73, dos Recursos Especiais 1.631.021/PR e 1.612.818/PR (Tema 966), firmando-se a tese de que "incide o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso", entendimento em consonância com o do STF, firmado nos Recursos Extraordinários 626.489/SE (Tema 313) e 630.501/RS (Tema 334), julgados sob o regime da repercussão geral.
>
> VI. O STF, em 21/02/2013, ao examinar o caso específico do direito adquirido ao melhor benefício, no RE 630.501/RS, julgado sob o regime da repercussão geral (Tema 334 – "Direito a cálculo de benefício de aposentadoria de acordo com legislação vigente à época do preenchimento dos requisitos exigidos para sua concessão"), firmou o entendimento no sentido de que, também nessa hipótese, devem ser respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição das parcelas já vencidas, tendo consignado que, "para o cálculo da renda mensal inicial, cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais para a aposentadoria, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas" (STF, RE 630.501/RS, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, PLENO, DJe de 26/08/2013).
>
> VII. Posteriormente, em 16/10/2013, no julgamento do RE 626.489/SE, também sob o regime da repercussão geral (Tema 313 - "Aplicação do prazo decadencial previsto na Medida Provisória nº 1.523/97 a benefícios concedidos antes da sua edição"), o STF entendeu pela inexistência de prazo decadencial, mas apenas para a concessão inicial do benefício previdenciário, que é direito fundamental, e, assim, não sujeito aos efeitos do prazo decadencial, concluindo ser "legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário" (STF, RE 626.489/SE, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PLENO, DJe de 23/09/2014).
>
> VIII. Distinção, pois, deve ser feita entre o direito de ação – vinculado ao prazo prescricional para exercê-lo – e o direito material em si, que pode, se não exercido em certo prazo, ser atingido pela decadência, que, na forma do art. 207 do Código Civil, salvo expressa disposição legal em contrário – que, para o caso dos autos, inexiste –, não está sujeita às normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.
>
> IX. O acórdão ora embargado deve prevalecer, pois o direito ao melhor benefício está sujeito à decadência, ao passo que o princípio da actio nata não incide, no caso dos autos, porquanto diz respeito ao direito de ação, e, nessa medida, está interligado ao prazo prescricional. O prazo decadencial, por sua vez, refere-se ao direito material, que, como dispõe a lei, não se suspende, nem se interrompe.
>
> X. Na espécie, a ação foi ajuizada em 12/09/2011, objetivando rever a pensão por morte, deferida em 01/11/2008, mediante revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que a originou, concedida ao de cujus, pelo INSS, em 02/07/91. Concedido o benefício da aposentadoria ao instituidor da pensão em 02/07/91, anteriormente à vigência da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/97, adota-se, como termo a quo do prazo decadencial, o dia 28/06/97. Ajuizada a presente ação em 12/09/2011, incide, por força do art. 103, caput, da Lei 8.213/91, a decadência decenal do direito à revisão da renda mensal inicial da pretérita aposentadoria, ainda que haja repercussão financeira na pensão por morte dela derivada.
>
> XI. Embargos de Divergência em Recurso Especial desprovidos.[4]

Assim, resta claro que a decadência alcançou o direito da parte autora, no que concerne ao pleito de retroação do benefício originário, com adoção de critérios diversos para cálculo da renda mensal inicial.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

Trata-se de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

> "Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 20 de 15/12/1998).
>
> "Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice 'pro rata' encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério 'pro rata', nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

> "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
>
> 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
>
> 3. Negado provimento ao recurso extraordinário",
>
> (Recurso Extraordinário n. 564354/SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011).

Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas:

1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão – tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados.

2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do "índice teto", foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado.

3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do "índice teto", não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.

Considerando-se o caso dos autos, verifica-se às fls. 167/173 que se trata da primeira situação referida, ou seja, a renda mensal inicial não foi limitada ao teto. A Contadoria Judicial consignou em seu parecer:

> Em atenção ao r. Despacho, esclarecemos que evoluímos a média aritmética (que ficou aquém do teto) do benefício que originou a pensão da parte autora sem limitação do teto até a EC41/2003 e verificamos que estas não resultam mais vantajosas que a renda paga pelo INSS. Assim, elaboramos cálculos segundo o teor do R.E. nº 564.354, onde verificamos que a readequação dos valores percebidos ao novo teto não é favorável a parte autora. À consideração superior.

Verifico que em manifestação aos cálculos, a parte autora se limitou a discordar nos seguintes termos

> "Nos cálculos apresentados pelo autor deslocamos a DIB originaria do autor, que que foi em 01/01/1992, e deslocamos ela para um melhor beneficio em 02/07/89. Nos cálculos apresentados pela contadoria não houve a retroação da DIB do benefício do autor para 02/07/89, sendo feito o calculo pela DIB originaria, sem gerar vantagem ao beneficio, motivo pelo qual discorda dos cálculos apresentados."

Entretanto, como já fundamentado anteriormente, não é possível a pretensão da autora nos moldes em que colocada, ante a ocorrência da decadência.

O pedido, portanto, é improcedente.

DISPOSITIVO

Com essas considerações, com base no art. 487, II, do Código de Processo Civil reconheço a **decadência** do direito de revisão dos critérios para cálculo da renda mensal inicial do NB 42/081.353.580-8, com retroação da DIB, e, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora, **CARMEN CORREA DIAS SENRA**, inscrita no CPF sob o nº 247.882.708-54, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Todas as referências às fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', consulta em 22-06-2020.

[2] RE 626.489, Rel. Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, DJe 22-09-2014.

[3] RESP - RECURSO ESPECIAL - 1309529 2012.00.33013-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/06/2013.

[4] STJ; ED em RESP n.º 1.605.554/PR; Primeira Seção; Rel. Min Assusete Magalhães; j. em 27-02-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009370-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO LUIS DRESSADOR
PROCURADOR: LAZARA CONCEICAO DRESSADOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação de cumprimento de sentença proposta por **SERGIO LUIS DRESSADOR**, portadora do documento de identificação RG nº 23.381.163-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº129.531.918-79, representado por LAZARA CONCEIÇÃO DRESSADOR, inscrita no CPF/MF sob o nº 282.396.828-80 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.**

Pretende a requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a "*recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo*".

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 47/56[1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 57/70) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 105).

O título determinou, em suma "o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo".

Pretende a exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão do benefício de pensão por morte NB 21/025.177.219-5, com DIB 28/06/1994.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 16/127).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, afastou-se a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção ID n.º 8962836 e determinou-se a intimação no INSS nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil (fl. 130).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 133/195, suscitando excesso de execução.

O exequente manifestou-se às fls. 197/202 dos autos, rechaçando os valores apresentados pela parte ré como devidos e requerendo a expedição de precatório com relação aos valores incontroversos, o que foi deferido às fls. 203/206.

Foram expedidos os ofícios de interesse (fls. 214/216).

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos às fls. 219/221.

Determinou-se o retorno dos autos ao contador para esclarecimentos (fl. 228)

Apresentados cálculos e parecer às fls. 229/238.

A parte exequente apresentou manifestação às fls. 241/242 em que requereu o afastamento da prescrição quinquenal.

A autarquia previdenciária manifestou-se às fls. 243.

Às fls. 244proferiu-se decisão acerca da incidência da prescrição e determinando o retorno ao setor contábil para estrita observância do título executivo.

Foram apresentados novos cálculos e parecer às fls. 246/251.

Determinada vista às partes acerca do parecer contábil, a autarquia executada apresentou impugnação ás fls. 253/262.

O Ministério público Federal declarou-se ciente às fls. 263.

Por sua vez, a exequente apresentou manifestação às fls. 264/265.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, entendo superada a questão da incidência da prescrição em face do decidido às fls. 244.

Indo adiante, indefiro o pedido de suspensão do curso processo, formulado pela autarquia previdenciária executada, uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"(...)

- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum."[2]

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Civis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

"Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva".

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que *"de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada" (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).*

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. A demanda é vocacionada à habilitação do exequente e consequente satisfação do crédito pretendido.

No caso em tela, constata-se que a parte autora recebe benefício de pensão por morte NB 21/025.177.219-5, com DIB 28/06/1994, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo, tanto que houve a revisão administrativa do benefício.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente, gerando direito à percepção de diferenças (fls. 246/251).

A pretensão da autarquia previdenciária ré não merece ser acolhida, uma vez que afronta o título formado no bojo da ação coletiva, que determinou expressamente os critérios a serem observados para fins de cálculo do débito.

Deste modo, a ação é, nesse particular, procedente.

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Nesse particular, inclusive, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar "que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial (fls. 246/251), no montante total de R$ 33.536,74 (trinta e três mil, quinhentos e trinta e seis reais e setenta e quatro centavos), para abril de 2018.

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, **será devido à parte exequente o montante de R$ 16.292,51 (dezesseis mil duzentos e noventa e dois reais e cinquenta e cinco centavos**, para abril de 2018.

III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **SERGIO LUIS DRESSADOR**, portadora do documento de identificação RG nº 23.381.163-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº129.531.918-79, representado por LAZARA CONCEIÇÃO DRESSADOR, inscrita no CPF/MF sob o nº 282.396.828-80, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.**

Condeno a autarquia previdenciária a realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de pensão por morte NB 21/025.177.219-5, com DIB 28/06/1994, no total de R$ 33.536,74 (trinta e três mil, quinhentos e trinta e seis reais e setenta e quatro centavos), para abril de 2018.

Contudo, tendo em vista que já houve pagamento dos valores incontroversos, **a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante de R$ 16.292,51 (dezesseis mil duzentos e noventa e dois reais e cinquenta e cinco centavos**, para abril de 2018.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado na sentença e aquele indicado pelo executado em sua impugnação como devido. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

[2] Apelação/remessa necessária n.º 0016963-43.2014.4.03.6315/SP; Nona Turma; Des. Rel. Federal Ana Pezarini; j. em 04-07-2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018019-92.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA
PROCURADOR: LUCAS SANTOS COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação de cumprimento de sentença proposta por **ANTÔNIO DOMINGUES DA SILVA**, portador do documento de identificação RG nº 11.958.561-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 740.795.228-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.**

Pretende o requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a "*recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo*".

O título determinou, em suma "o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo".

Pretende o exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/101.763.171-6, desde 25-11-1996.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 08/46[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte exequente, sendo determinada a emenda da petição inicial (fl. 49).

O exequente colacionou documentos aos autos e prestou esclarecimentos (fls. 50/51, 53/54, 57/59 e 61).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 63/86, suscitando excesso de execução.

O exequente manifestou-se às fls. 88/90 dos autos, rechaçando os valores apresentados pela parte ré como devidos.

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos às fls. 92/98.

Intimadas as partes, a autarquia previdenciária impugnou os valores apresentados (fls. 100/102). Já a parte exequente, concordou expressamente com os cálculos (fl. 103).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Civis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

> *"Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva".*

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que *"de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada" (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).*

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. A demanda é vocacionada à habilitação do exequente e consequente satisfação do crédito pretendido.

No caso em tela, constata-se que a parte autora recebe o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/101.763.171-6, desde 25-11-1996, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo, tanto que houve a revisão administrativa do benefício.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente, gerando direito à percepção de diferenças (fls. 92/98).

A pretensão da autarquia previdenciária ré não merece ser acolhida, uma vez que afronta o título formado no bojo da ação coletiva, que determinou expressamente os critérios a serem observados para fins de cálculo do débito.

Deste modo, a ação é, nesse particular, procedente.

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Além disso, postula a parte autora que seja aplicado o percentual de juros de mora de 1% ao mês e que se adote o INPC como índice de correção monetária.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Nesse particular, inclusive, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar "que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial (fls. 92/98), no montante total de **R$ 32.124,23 (trinta e dois mil, cento e vinte e quatro reais e vinte e três centavos)**, para **julho de 2018**.

III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **ANTÔNIO DOMINGUES DA SILVA**, portador do documento de identificação RG nº 11.958.561-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 740.795.228-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.**

Condeno a autarquia previdenciária a realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/101.763.171-6, desde 25-11-1996, no total de **R$ 32.124,23 (trinta e dois mil, cento e vinte e quatro reais e vinte e três centavos)**, para **julho de 2018**.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado na sentença e aquele indicado pelo executado em sua impugnação como devido. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 22-06-2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005753-05.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DE ALMEIDA GIMENEZ - SP208527
REU: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 32325529. Recebo-o como emenda à petição inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Providencie a parte autora a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 32325529, por serem distintos os objetos das demandas.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006041-50.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUSCILANDA SILVA RIOS, JUSCILANDA SILVA RIOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE DO AMARAL - SP127710
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE DO AMARAL - SP127710
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **JUSCILANDA SILVA RIOS** , portadora da cédula de identidade RG 15.592.317-1, inscrita no CPF/MF sob nº 063.547.988-50, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** .

Sustenta a autora que foi diagnosticada com doença desmineralizante – esclerose múltipla – CID G35 em 01/07/2001, sendo constatado pelo próprio INSS em 13/10/2005 que se encontrava incapaz para o exercício das atividades laborais, sendo-lhe deferido o benefício de Auxílio-Doença NB 514.871.089-2, com data de início em 21-08-2005, que foi transformado em Aposentadoria por Invalidez sob o n. 520.410.920-6 com data de início (DIB) em 09/01/2007.

Esclarece que referida aposentadoria perdurou integralmente até 15-06-2018, uma vez convocada para perícia médica e constatado que "no momento não apresentava elementos médicos periciais que determinavam a incapacidade laboral". O benefício foi cessado definitivamente em 15-12-2019, sendo reduzido gradativamente durante o primeiro ano.

Protesta pela procedência dos pedidos a fim de que seja restabelecida a aposentadoria por invalidez indevidamente cessada.

Com a petição inicial, colacionou aos autos documentos (fls. 19/181[1]).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a regularização pela subscritora da petição inicial da sua representação processual, sob pena de extinção do feito, bem como a apresentação de comprovante de endereço (fls. 184/185).

Cumprimento pela parte autora do despacho ID 32098509 às fls. 186/190.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil *"a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"*.

A perícia oficial realizada pelo perito médico da autarquia previdenciária detém presunção de legitimidade. Para que precariamente se siga caminho distinto do que fora ali diagnosticado, deve-se ter prova em contrário que permita **vigorosa** convicção, o que antes de ser realizada perícia judicial é muito difícil.

Na situação específica, embora a Autora tenha permanecido sob aposentadoria por invalidez por vários anos, exame mais atual firmou a retomada da capacidade laborativa, sustentação que ao menos até perícia judicial merece ser prestigiada. Os atestados médicos recentes acostados com a exordial não têm força suficiente para comprovar que sua incapacidade laborativa perdurou após a perícia realizada pelo INSS em 2018 e perdura até a presente data.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **JUSCILANDA SILVA RIOS**, portadora da cédula de identidade RG 15.592.317-1, inscrita no CPF/MF sob nº 063.547.988-50**,** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, **sem prejuízo de posterior reanálise.**

Agende-se, imediatamente, perícia na especialidade de **NEUROLOGIA.**

Após, dê-se vista dos autos às partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Tornem, então, conclusos os autos

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000547-10.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ RICARDO DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO VIEIRA - SP199812
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Diante do entendimento do STJ fixado no tema repetitivo nº. 999 em julgamento proferido em 11-12-2019, verifico que o presente feito não se encontra em termos para prolação de sentença.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que calcule a renda mensal inicial (RMI) do benefício almejada, bem como apure o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 292 do novo Código de Processo Civil, a fim de que seja verificado o interesse de agir da parte autora na revisão postulada.

Com a vinda do parecer e cálculos elaborados da contadoria, abra-se vista às partes para ciência.

Após, volvam os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010031-54.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDREZA ALVES DA SILVA
REPRESENTANTE: ROZALINA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Em face da sentença homologatória de acordo às fls. 215/216, da certidão de trânsito em julgado à fl. 219, da decisão de fls. 244/245 e dos extratos de pagamento acostados às fls. 261 e 262[1], com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** em epígrafe.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005947-05.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IDI MAURO AMADUCCI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 32818960 e 32818973. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006364-55.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELZITO EVANGELISTA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 33425700 e 33425902. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002154-35.2020.4.03.6126 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO ROBERTO EDUARDO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida", (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACA

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008962-50.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIRCEU ANANIAS FILHO, DIRCEU ANANIAS FILHO, DIRCEU ANANIAS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de cumprimento de sentença proposto por **DIRCEU ANANIAS FILHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Após regular instrução e trânsito em julgado da decisão homologatória de acordo (fl. 180[1]), foram os autos remetidos à contadoria judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 182/187.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 188).

A parte executada impugnou os cálculos apresentados, "aplica juros moratórios a maior, já que não observa a taxa da poupança variável; b) desconsidera que os valores pagos administrativamente a partir de 10.2018, data da ciência do autor acerca da implantação do benefício, são indevidos, de acordo com o art. 57, §8º, da Lei nº 8213/91, pois o autor continuou exercendo a atividade especial", (fls. 189/213).

Já a parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados pelo contador do juízo, requerendo sua homologação (fls. 216).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela parte autora - exequente.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar "*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*" (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa jugada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial para elaboração das contas de liquidação, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 182/187.

No que concerne ao pleito da parte executada, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial.

Houve homologação de acordo entabulado entre as partes, o qual estabeleceu expressamente acerca dos critérios de correção monetária:

"Incidência da correção monetária pela TR até 19/09/2017. A partir de 20/09/2017, a correção se dará pelo IPCA-E, renunciando-se, por conseguinte, expressamente, a qualquer outro critério"

Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater à taxa referencial até 19-09-2017 e, após, o IPCA-E, conforme expressamente indicado pela transação homologada.

Desse modo, analisando os cálculos apresentadas pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 182/187), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento.

Ademais, afasto o disposto no art. 57, § 8º, da Lei Previdenciária. Assim o faço em consonância com a arguição de inconstitucionalidade que tramitou perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região[i].

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **R$ 81.402,74 (oitenta e um mil, quatrocentos e dois reais e setenta e quatro centavos)**, para dezembro **de 2019**, já incluídos os honorários advocatícios.

Com estas considerações, julgo procedente o cumprimento de sentença proposto por **DIRCEU ANANIAS FILHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Determino que a execução prossiga pelo valor **R$ 81.402,74 (oitenta e um mil, quatrocentos e dois reais e setenta e quatro centavos)**, para dezembro **de 2019**, já incluídos os honorários advocatícios.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários sucumbenciais, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se for o caso.

Publique-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF") cronologia "crescente".

---

[i] "PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTUCIONALIDADE. § 8º DO ARTIGO 57 DA LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA ESPECIAL. VEDAÇÃO DE PERCEPÇÃO POR TRABALHADOR QUE CONTINUA NA ATIVA, DESEMPENHANDO ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.

1. Comprovado o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e § 1º da Lei 8.213, de 24-07-1991, observado, ainda, o disposto no art. 18, I, 'd' c/c 29, II, da LB, a contar da data do requerimento administrativo.

2. O § 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 veda a percepção de aposentadoria especial por parte do trabalhador que continuar exercendo atividade especial.

3. A restrição à continuidade do desempenho da atividade por parte do trabalhador que obtém aposentadoria especial cerceia, sem que haja autorização constitucional para tanto (pois a constituição somente permite restrição relacionada à qualificação profissional), o desempenho de atividade profissional, e veda o acesso à previdência social ao segurado que implementou os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

3. A regra em questão não possui caráter protetivo, pois não veda o trabalho especial, ou mesmo sua continuidade, impedindo apenas o pagamento da aposentadoria. Nada obsta que o segurado permaneça trabalhando em atividades que impliquem exposição a agentes nocivos sem requerer aposentadoria especial; ou que aguarde para se aposentar por tempo de contribuição, a fim de poder cumular o benefício com a remuneração da atividade, caso mantenha o vínculo; como nada impede que se aposentando sem a consideração do tempo especial, peça, quando do afastamento definitivo do trabalho, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A regra, portanto, não tem por escopo a proteção do trabalhador, ostentando mero caráter fiscal e cerceando de forma indevida o desempenho de atividade profissional.

4. A interpretação conforme a constituição não tem cabimento quando conduz a entendimento que contrarie sentido expresso da lei.
5. Reconhecimento da inconstitucionalidade do § 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91".
(TRF4. Arguição De Inconstitucionalidade 5001401-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira Do Valle Pereira).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001255-60.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO VAZ DE OLIVEIRA, SEBASTIAO VAZ DE OLIVEIRA, SEBASTIAO VAZ DE OLIVEIRA, SEBASTIAO VAZ DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003621-72.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELICA MARIA DE MOURA FILGUEIRA, ANGELICA MARIA DE MOURA FILGUEIRA, ANGELICA MARIA DE MOURA FILGUEIRA, ANGELICA MARIA DE MOURA FILGUEIRA, ANGELICA MARIA DE MOURA FILGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 31518244, 31518451 e 31518460. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003153-11.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE INACIO LEITE, ALEXANDRE INACIO LEITE
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174, WLADEMIR GARCIA - SP149614
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174, WLADEMIR GARCIA - SP149614
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 32007949. O prazo concedido no referido despacho foi para regularização do endereço da parte autora.

Refiro-me ao documento ID de nº 32008620. Recebo-o como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença movida por Ralf de Sousa contra Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em que houve regular homologação dos valores constantes da conta de liquidação (fl. 177[1]), expedição dos precatórios e pagamento dos valores homologados (fls. 179/181 e 197/198).

Ato contínuo, a parte exequente postulou em juízo requerendo expedição de precatório complementar referente aos juros de mora compreendidos no período entre a data de elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório (fl. 213/214).

O processo foi suspenso para que se aguardasse o julgamento do RE 579.431/RS (fl. 221) e, após o trânsito em julgado do julgamento deste recurso extraordinário, exequente requereu o prosseguimento do feito (fl. 234).

Os autos foram remetidos ao Setor Contábil, que apresentou parecer e cálculos às fls. 236/237.

Intimadas as partes, o exequente concordou expressamente com os valores (fl. 239), enquanto o INSS discordou, aduzindo cômputo indevido de juros até 07/2016 (fls. 240/242).

Os autos, então, retornaram à Contadoria Judicial para esclarecimentos (fl. 242). Houve ratificação pelo Setor Contábil (fl. 243).

Intimada, a parte exequente concordou expressamente (fl. 245), enquanto o INSS não se manifestou.

Passo a decidir.

A Suprema Corte consolidou o entendimento segundo o qual *incidem juros de mora entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório* (STF RE 579.431). Remetidos os autos ao Setor Contábil, houve evolução do saldo residual, com adoção da Resolução CJF n. 267/2013, consoante parecer:

> Em atenção ao r. despacho (ID: 12842112, fl. 189), apresentamos os cálculos de saldo remanescente no período compreendido entre a data da conta de liquidação (03/2016) e a data da expedição do ofício precatório (07/2016). Observamos que a parte autora não realizou corretamente o cálculo dos juros em continuação, já que atualizou a conta original até a data do pagamento (05/2017), quando o correto seria atualizar até a expedição do precatório (07/2016). Entretanto, considerou apenas três meses entre a data da conta e a expedição do ofício precatório, e na realidade são quatro meses a considerar (2,00%). Sendo assim, posicionamos os cálculos para a data da conta impugnada (05/2017), corrigidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 267/13, ações condenatórias em geral, conforme critério adotado pelo TRF da 3ª Região.
>
> À consideração superior.

Ainda, após impugnação pela parte executada, que se deu **exclusivamente** quanto ao cômputo de juros até 07/2016, foram prestados os esclarecimentos pela Contadoria do Juízo:

> "Em atenção ao r. despacho (ID: 21265348), ratificamos os cálculos anteriormente apresentados (ID: 19372513) e esclarecemos ao INSS que os juros em continuação devidos referem-se aos meses de março/2016 (juros não pagos na conta originária – 0,0%), abril/2016, maio/2016 e junho/2016.
>
> Sendo assim, observamos que apesar de o valor inscrito na proposta ter sido atualizado para julho/2016, apuramos somente os juros devidos de março (inclusive) a junho, totalizando 2,0% (0,5% ao mês).
>
> À consideração superior"

Com os esclarecimentos, não houve insurgência pela parte executada e a exequente concordou expressamente com os valores residuais.

Assim, **homologo os cálculos** de fls. 376/377 e determino o prosseguimento do feito quanto ao saldo de juros de mora de **R$ 2.992,27 (dois mil novecentos e noventa e dois reais e vinte e sete centavos), para maio de 2017**.

Deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais, considerando-se as peculiaridades da presente fase processual que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição do valor residual devido referente aos juros de mora entre a data da conta da liquidação e a expedição do precatório.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.

Intimem-se.

---

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 23-06-2020.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **RONALDO ALVES DOS SANTOS**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 014.548.108-58, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.**

Informou o autor ter formulado requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 19-12-2016 (DER) – NB 42/174.284.896-3, deferido pela autarquia ré.

Contudo, insurge-se contra: **i)** o não reconhecimento da especialidade do labor que prestou de 14-03-2000 a 18-11-2003 junto à Fundação para o Remédio Popular – FURP**; ii)** o não cômputo do período que prestou serviço militar obrigatório de 04-02-1980 a 28-02-1981; **iii)** reconhecimento dos salários que seriam devidos nos períodos de 06/2006 a 09/2011 para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício e **iv)** reconhecimento do período entre 20-06-2006 a 12-09-2011 que esteve afastado da empresa FURP mas fora reintegrado por decisão judicial.

Requer, ao final, a condenação da autarquia previdenciária a proceder à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, e ao pagamento das diferenças em atraso devidas desde data do requerimento administrativo (DER) até a data da efetiva concessão, além das custas processuais e honorários advocatícios, acrescidos de juros e correção monetária.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 24/368)[i].

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 371 – foi determinado à parte autora que apresentasse declaração de hipossuficiência ou, se o caso, providenciasse a comprovação de recolhimento das custas processuais;
Fls. 373/374 – a parte autora juntou aos autos o documento, conforme determinação de fl. 371;
Fls. 376/407 – devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou a concessão em favor do Autor dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;
Fl. 408 – abertura de prazo para a parte autora apresentar contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;
Fls. 409/466 - apresentação de réplica com anexação de documentos;
Fl. 467 – conversão do feito em diligência para que a parte autora especificasse os meses/competências em que os salários de contribuição estariam incorretos;
Fls. 468/479 – manifestação do autor, informando que o requerimento se dá em relação ao período em que esteve indevidamente afastado, de 06/2006 a 09/2011.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, como consequência de reconhecimento de tempo especial de trabalho, tempo comum e modificação dos salários de contribuição.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cuido da impugnação à Justiça Gratuita para, então, enfrentar as questões preliminares.

- IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Inicialmente, rejeito a impugnação à Justiça Gratuita apresentada pela autarquia previdenciária, uma vez que destituída de qualquer elemento que infirme a presunção de veracidade de se extrai da declaração de hipossuficiência apresentada pelo autor (fl. 374).

Ademais, verifico que os rendimentos mensais do autor não evidenciam capacidade econômica expressiva, razão pela qual não é possível o acolhimento da impugnação apresentada pela parte ré.

A – MATÉRIA PRELIMINAR

- DA PRESCRIÇÃO

No caso em exame, o Autor ingressou com a presente ação em **04-09-2019,** ao passo que o requerimento administrativo remonta a **19-12-2016 (DER) – NB 42/174.284.896-3.**

Consequentemente, não houve prescrição da pretensão de qualquer parcela, a teor do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

– PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO TEMPO COMUM – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

Pretende o autor o reconhecimento do período que prestou serviço militar obrigatório de 04-02-1980 a 28-02-1981, bem como do período entre 20-06-2006 a 12-09-2011 que esteve afastado da Fundação para o Remédio Popular – FURP, mas fora reintegrado por decisão judicial.

Analisando detidamente a Planilha de Contagem de Tempo de Contribuição elaborada no bojo do processo administrativo, é possível verificar que ambos os períodos já foram contabilizados (fls. 221/223).

Quanto ao período de prestação de serviço militar, encontra-se indicado como último vínculo na Planilha em questão, vinculado ao Ministério da Defesa.

No mais, verifico que a administração previdenciária reconheceu o período de labor de 14-03-2000 a 28-02-2018 junto a Fundação para o Remédio Popular – FURP, em sua **integralidade**. Verifica-se, ainda, que houve o enquadramento dos períodos de 19-11-2003 a 13-08-2007 e de 13-09-2011 a 31-03-2012 como especiais mais abaixo na Planilha de Contagem de fls. 221/223, onde foi feita a contabilização dos períodos respectivos.

Assim, resta clara a falta de interesse de agir do autor em relação a tais pedidos, considerando a ausência de pretensão resistida, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra o autor, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 14-03-2000 a 18-11-2003 junto à Fundação para o Remédio Popular – FURP., situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [ii].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ***ruído*** e ***calor***, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

No caso concreto, para a demonstração da alegada especialidade, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 149/151 – apresentado administrativamente, emitido em 04-11-2013 – e o PPP de fls. 438/441, emitido pela empresa em 21-05-2019.

Ambos os documentos evidenciam que no período controvertido o autor esteve exposto a agente nocivo ruído, em intensidades de 81 dB(A).

Especificamente quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça[iii].

Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iv]

Portanto, no período controvertido, o autor não esteve exposto a intensidade sonora superior aos limite de 90 dB(A) previsto na legislação para o período.

No mais, sustenta o autor que esteve exposto a agente nocivo "eletricidade", o que não consta no PPP apresentado e, tampouco, no Laudo Técnico apresentado às fls. 443/466 dos autos.

Verifico, nesse particular, que para atividade exercida com exposição à tensão elétrica, é necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.8.

Ocorre que sequer há, na documentação apresentada, indicação de que o autor tenha, efetivamente, sido exposto ao agente nocivo em questão, razão pela qual **não é possível o seu enquadramento**.

B.2 – SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO

Requer o autor a modificação dos salários de contribuição referentes ao período de 06/2006 a 09/2011, período em que esteve afastado da empregadora por demissão indevida, ulteriormente objeto de anulação pela Justiça Laboral, com determinação de reintegração.

Para tanto, protesta pela consideração dos salários recebidos pelo sr. Adnilzon da Silva Soares, a ser adotado como paradigma por ter cargo idêntico, ter laborado no mesmo Setor e com mesmo salário.

Em tese, mostra-se possível a correção dos salários de contribuição constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o que encontra respaldo no artigo 29-A, § 2º da Lei n. 8.213.91.

Ocorre que a sentença trabalhista que determinou a reintegração do autor assim determinou, em seu dispositivo (fls. 203/204):

> "Face o exposto, REJEITA-SE a preliminar arguida pela reclamada, declaram-se prescritos os direitos anteriores a 11/10/2010 e julga-se PROCEDENTE EM PARTE a pretensão formulada por RONALDO ALVES DOS SANTOS, para declarar a nulidade da rescisão contratual ocorrida em 20/06/2006, determinar a reintegração do reclamante no emprego **como mesmo cargo e como mesmo salário** anteriormente recebido, observados os aumentos ocorridos no período de afastamento (...)" (destaco)

Analisando-se, de outro lado, a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS de fls. 57/63, verifico que o autor ocupava o cargo de "Técnico de Instrumentação", ao qual foi reintegrado. Da mesma forma, os PPP's apresentados também indicam o mesmo cargo.

Ocorre que o paradigma invocado pelo autor, sr. Adnilzon da Silva Soares, desenvolveu atividades no cargo de "Técnico Eletrônico", conforme se depreende dos holerites juntados aos autos (fls. 268/368).

Não é possível, portanto, reconhecê-lo como paradigma a ser observado pela parte ré, nos termos em que pleiteado pela parte autora.

III – DISPOSITIVO

Com esteio no art. 485, VI do Código de Processo Civil, **extingo o processo sem análise do mérito** em relação aos pedidos de cômputo do período que prestou serviço militar obrigatório de 04-02-1980 a 28-02-1981 e do pedido de reconhecimento do período entre 20-06-2006 a 12-09-2011.

E, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo, com resolução do mérito, para julgar **improcedentes** os demais pedidos formulados por **RONALDO ALVES DOS SANTOS**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 014.548.108-58, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.**

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', consulta em 23-06-2020..

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irresignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iv] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º,caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014762-25.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLI ALVES DE SOUTO, MARLI ALVES DE SOUTO, MARLI ALVES DE SOUTO
Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **MARLI ALVES SOUTO,** nascida em 15-07-1958, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 011.113.358-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** .

Requereu a parte autora concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Afirmou que apresentou requerimento administrativo de concessão de aposentadoria especial em 28-09-2010 (DER) – NB 46/154.966.097-4, indeferido pela autarquia.

Asseverou que houve concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narrou ter realizado pedido de revisão do benefício em revisão do benefício no dia 11-11-2015 (DER) – NB 46/154.966.097-4.

Narrou ter trabalhado para duas empresas:

Hospital e Maternidade Santa Joana, de 04/11/1978 a 05/07/1999 e;
Pro Matre Paulista S/A, período 20/03/2000 a 28/09/2010;
Funções de Auxiliar de Lavanderia e Auxiliar de Limpeza.

Citou ter encaminhado PPP – Perfil Profissional Profissiográfico ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Aduziu ter recebido aposentadoria por tempo de contribuição.

Trouxe a contexto legislação e doutrina pertinente à exposição a agentes biológicos, microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas. Citou o anexo IV, código 3.0.1 – microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas.

Mencionou ter ingressado com ação judicial, perante o Juizado Esepecial Federal, sentença cujo resultado foi extinção do processo sem julgamento do mérito, dada a incompetência em razão do valor da causa. Reportou-se aos autos de nº 0008736-33.2019.403.6301.

Pleiteou, em sede de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, e ao final do pedido, concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico – em seu formato original e no "download de documentos em PDF", cronologia "crescente".

Com a inicial, acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 15/86).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e várias foram as providências processuais:

Fls. 88 – deferimento, à parte autora, do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergação da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Decisão para que a parte autora comprove endereço de forma atualizada, o que foi cumprido às fls. 90/91.

Fls. 92 – recebimento dos documentos acima citados como aditamento à inicial.

Fls. 93/99 - contestação do instituto previdenciário, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária e na súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça. Afirmação de que não é possível consideração do tempo especial em momento posterior a maio de 1998. Menção a vários agentes nocivos, não citados pela parte autora em sua petição inicial. Alegação de que a parte autora não faz jus ao enquadramento do tempo especial. Informação de que a prestação de serviço da parte autora não ocorria em estabelecimentos de saúde, em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de material contaminado. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores.

Fls. 100/150 – planilha e extratos previdenciários, atinentes à parte autora, anexados aos autos pela autarquia.

Fls. 152 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas.

Fls. 154/157 – réplica da parte autora.

Fls. 158/159 – informação da parte autora de que trouxe aos autos PPP – Perfil Profissional Profissiográfico para comprovar especialidade das atividades exercidas.

Fls. 161 – indeferimento do pedido de expedição de ofício para empresas onde a parte autora trabalhou. Decisão tomada com esteio no art. 373, inciso I, da lei processual.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Examino, inicialmente, a preliminar de prescrição.

A - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

A hipótese dos autos contempla ação proposta em 25-10-2019, ao passo que o benefício foi requerido administrativamente em 28-09-2010 (DER) – NB 46/154.966.097-4. Sua revisão é de 11-11-2015. Consequentemente, não há incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e do verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

B - MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – ANÁLISE DAS ATIVIDADES DESEMPENHADAS PELA PARTE AUTORA

O pedido procede.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos arts. 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema:

> "APOSENTADORIA ESPECIAL
>
> A Constituição Federal de 1988, ao fixar as diretrizes básicas sobre a previsão das aposentadorias do regime geral, veda a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadorias, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e nas hipóteses de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos por lei complementar (CF/88, art. 201, § 1º, com a redação dada pela ED nº 47/2005).
>
> Ao longo de sua vida profissional, muitos trabalhadores desenvolvem atividades insalubres ou perigosas, sem que tenham laborado todo o tempo necessário para a concessão de uma aposentadoria especial. O presente artigo é dotado de relevância para estes trabalhadores em face da possibilidade de converter o tempo especial em comum de forma mais favorável, permitindo o acesso a uma aposentadoria por tempo de contribuição de forma mais rápida, como será visto no item 5 infra", (Machado da Rocha, D. (2018). Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 16th ed. São Paulo: Atlas, pp.397-398).

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou nas empresas e nos interregnos descritos, comprovados nos documentos indicados:

Fls. 37/38 - PPP – Perfil Profissional Profissiográfico da empresa Hospital e Maternidade Santa Joana, de 04/11/1978 a 05/07/1999 – exposição ao ruído de 81,3 dB(A), ao calor, aos vírus e bactérias;

Fls. 18/19 e 31/33 - PPP – Perfil Profissional Profissiográfico da empresa Pro Matre Paulista S/A, período 20/03/2000 a 28/09/2010 – exposição a fluidos corpóreos e a secreções;

Atividades desempenhadas pela parte: funções de auxiliar de lavanderia e auxiliar de limpeza.

Fls. 24 – extrato do CNIS da parte autora;

Fls. 25/30 – cópias da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora;

Muito embora o PPP – Perfil Profissional Profissiográfico não indique fator de risco, o fato de trabalhar em ambiente hospitalar constitui, por si só, fator plausível para consideração do tempo especial.

É importante referir que o documento de fls. 31 faz descrição de atividades em que o risco com vírus e bactérias se mostra evidente: "Arrumadeira. Faz limpeza nos banheiros dos andares (banheiros externos). Faz a limpeza dos quartos com os pacientes e sem pacientes (após a alta médica). Recolhimento de todas as roupas e ou lençóis sujos, colocando-os nos sacos plásticos e em seguida nos hampers (sacos para colocação de roupas e lençóis). Em determinados períodos, realiza a limpeza de portas e paredes. À tarde é realizada a limpeza do refeitório, dispensário de medicamentos e almoxarifado de materiais".

Tem-se importantes informações no documento de fls. 37, que indica que a parte autora trabalhava como auxiliar de lavanderia: "apanha as roupas já lavadas na calandra. Recebe a roupa já passada da calandra para dobrar e guardar. Ensaca os cobertores, toalhas de rosto e banho em sacos plásticos, fazendo em seguida o seu selamento a quente. Transporta roupas, mediante o uso do carrinho".

Não se pode olvidar que o STJ tem entendido ser possível o enquadramento em face do labor ter sido prestado em ambiente hospitalar, onde é notória a presença de germes infecciosos ou parasitários humanos/animais, sendo o risco de contágio inerente às atividades ali prestadas e sendo desnecessário que o contato se dê de forma permanente, já que o risco de acidente independe do tempo de exposição (vide AC nº 2000.04.01.130926-0/RS, Rel. Juiz Fernando Quadros da Silva, DJU, seção II, de 18-02-2004, p. 619). "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. ENFERMEIROS. AGENTES BIOLÓGICOS. RECONHECIMENTO. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. CABIMENTO. CONSECTÁRIOS. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO. (...) Em se tratando de agentes biológicos, o enquadramento decorre do fato do labor ter sido prestado em ambiente hospitalar, onde é notória a presença de germes infecciosos ou parasitários humanos/animais e onde o risco de contágio é inerente às atividades prestadas, sendo desnecessário que o contato se dê de forma permanente, já que o risco de acidente independe do tempo de exposição, da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos: (ADIs 4.357 e 4.425/STF), com efeitos erga omnes e ex tunc. (STJ RESP Nº 1.470.537 - RS (2014/0188441-2), Relator: MIN. HERMAN BENJAMIN, DJe: 21/10/2014)."

Cito, por oportuno, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

> E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA. I- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. II- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial em parte do período pleiteado. III- Com relação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91. IV- O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa (8/5/18), nos termos do art. 57, § 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91. V- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). VI- A verba honorária fixada à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, considerando que o direito pleiteado pela parte autora foi reconhecido somente no Tribunal, adota-se o posicionamento do C. STJ de que os honorários devem incidir até o julgamento do recurso nesta Corte, in verbis: "Nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, o marco final da verba honorária deve ser o decisum no qual o direito do segurado foi reconhecido, que no caso corresponde ao acórdão proferido pelo Tribunal a quo." (AgRg no Recurso Especial nº 1.557.782-SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 17/12/15, v.u., DJe 18/12/15). VII- Deve ser deferida a antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional final, já sob a novel figura da tutela de urgência, uma vez que evidenciado nos presentes autos o preenchimento dos requisitos do art. 300, do CPC/15. Inequívoca a existência da probabilidade do direito, tendo em vista o reconhecimento à percepção do benefício pleiteado. Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pela parte autora porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão. Outrossim, o perigo da demora encontra-se evidente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. VIII- Apelação da parte autora parcialmente provida. Tutela antecipada deferida, (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5012565-34.2018.4.03.6183 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.).

Há classificação da atividade da autora no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79.

Neste sentido:

> "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - O caso dos autos não é de retratação. Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou § 1º-A do CPC. - Consoante o perfil profissiográfico previdenciário, devidamente assinado por representante da empresa, o requerente desempenhou a função supracitada, no interregno sub judice, pelo que esteve exposto, de forma habitual e permanente a umidade excessiva e agentes biológicos provenientes do contato com esgoto: bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais. - Assim, o labor desenvolvido pelo impetrante se enquadra nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03. - Dessa forma, resta caracterizado como especial, a teor dos supramencionados Decretos, o interregno de 17.06.86 a 11.11.11. - Não é o tão só fato de ter sido disponibilizado o equipamento protetório em pauta ao demandante, e este, por sua vez, dele ter feito uso, que se há por considerar descaracterizada a periciosidade. - Agravo legal não provido", (AMS 00019635620124036126, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Entendo, portanto, ser cabível averbação do tempo especial dos interregnos citados:

Hospital e Maternidade Santa Joana, de 04/11/1978 a 05/07/1999 e;

Pro Matre Paulista S/A, período 20/03/2000 a 28/09/2010;

Funções de Auxiliar de Lavanderia e Auxiliar de Limpeza.

Examino, em seguida, quantidade de tempo de atividade da parte autora, para verificação do implemento dos requisitos à concessão de aposentadoria especial.

B.2 – TEMPO DE ATIVIDADE DA PARTE AUTORA

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço, elaborada neste Gabinete, a parte autora contava com 31 (trinta e um) anos, dois (dois) meses e 11 (onze) dias de atividade especial no momento do requerimento de revisão do benefício - dia 11-11-2015 (DER) - NB 46/154.966.097-4. O período era suficiente para concessão da aposentadoria especial.

A planilha de contagem de tempo de serviço, além do extrato previdenciário da parte autora – CNIS, acompanham a presente sentença.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, nos termos do art. 103, da Lei Previdenciária.

Em relação ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, por **MARLI ALVES SOUTO,** nascida em 15-07-1958, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 011.113.358-00, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Atuo com espeque no art. 487, do Código de Processo Civil e arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Considerando-se o grau dos agentes nocivos, no período laborado pela parte autora, em ambiente hospitalar, entendo ser cabível a verbação do tempo especial dos interregnos citados:

Hospital e Maternidade Santa Joana, de 04/11/1978 a 05/07/1999 e; Pro Matre Paulista S/A, período 20/03/2000 a 28/09/2010;

Registro que a autora completou 31 (trinta e um) anos, 02 (dois) meses e 11 (onze) dias de atividade especial até o momento do requerimento administrativo de revisão – dia 11-11-2015 (DER) – NB 46/154.966.097-4. O período era suficiente para concessão da aposentadoria especial.

Consequentemente, determino conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 28-09-2010 (DER) – NB 46/154.966.097-4, em aposentadoria especial.

Fixo termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo de revisão do benefício, acima citada.

O extrato previdenciário da parte autora – CNIS, e a planilha de contagem de tempo de serviço acompanham a presente sentença.

Deixo de antecipar a tutela jurisdicional porque a parte autora, no momento, percebe aposentadoria por tempo de contribuição. Valho-me do disposto no art. 300, da Lei Processual.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico síntese	**Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006 – TRF3**
Parte autora:	**MARLI ALVES SOUTO,** nascida em 15-07-1958, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 011.113.358-00.
Parte ré:	**INSS**
Benefício concedido:	Conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 28-09-2010 (DER) – NB 46/154.966.097-4, em aposentadoria especial.
Termo inicial do benefício concedido:	Data do data do requerimento administrativo de revisão do benefício, apresentado em 11-11-2015 (DER) – NB 46/154.966.097-4.
Períodos averbados:	Hospital e Maternidade Santa Joana, de 04/11/1978 a 05/07/1999 e; Pro Matre Paulista S/A, período 20/03/2000 a 28/09/2010;
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Não foi concedida porque a parte autora, atualmente, percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da prolação de sentença. Serão distribuídos e compensados entre as partes. Incidência dos arts. 85 e 86, do Código de Processo Civil.
Reexame necessário:	Não – art. 496, §3º, inciso I, do CPC.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005530-52.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA MARIA MENEZES ABEN ATHAR IVO, CLAUDIA MARIA MENEZES ABEN ATHAR IVO
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 32612257 e 32612263. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007067-83.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AMARO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 33811466 e 33811469. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007540-69.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVAN OLIVEIRA SATELIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP147913
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007510-34.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE LOPES LIMA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN ALVES CORDEIRO - SP371370, GLAZIELI APARECIDA CAVALLARO - SP401895
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000166-41.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NADIR CRISTINA DE LIMA COSTA, NADIR CRISTINA DE LIMA COSTA, L. G. C., L. G. C.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA COSTA BUCCIERI - SP236747
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA COSTA BUCCIERI - SP236747
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA COSTA BUCCIERI - SP236747
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA COSTA BUCCIERI - SP236747
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **NADIR CRISTINA DE LIMA COSTA**, inscrita no CPF/MF sob o nº 085.700.588-02 e **LARISSA GIOVANNA COSTA**, inscrita no CPF/MF sob o nº 471.984.998-9 contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Houve homologação de transação realizada entre as partes perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 263/266[1]).

Com o trânsito em julgado (fl. 280), a autarquia previdenciária executada apresentou cálculos de liquidação em execução invertida (fls. 289/313).

Intimada, as exequentes se manifestaram às fls. 316/323.

Os autos foram, então, remetidos à contadoria judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 326/335.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 336).

O INSS concordou com os valores apresentados (fls. 338/349). As exequentes apresentaram manifestação em que requereram a implantação da renda mensal inicial nos termos em que apurado pelo Setor Contábil (fls. 352/365).

O Ministério Público Federal tomou ciência (fl. 337).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar "*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*" (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa jugada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial para elaboração das contas de liquidação, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 325/335.

Houve homologação de acordo entabulado entre as partes, o qual estabeleceu expressamente:

1. Implantação/revisão do benefício previdenciário conforme determinado na r. sentença.
2. Pagamento de 100% dos valores atrasados e dos honorários advocatícios, conforme condenação, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada, a serem apurados pelo ESCAP – Escritório Avançado de Cálculos e Perícias da Procuradoria Regional da 3ª Região.
3. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios até a elaboração dos cálculos, observando-se o art. 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 de 29.06.2009; bem como o IPCA e após 20/09/2017.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
5. Esclarece o INSS que a proposta de acordo não significa reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da minuta do recurso, caso não haja concordância do(a) Apelado(a).
6. Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.
7. Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.
8. Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.
9. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo.
10. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste da apelação interposta, requerendo desde já a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
11. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, e, em caso afirmativo, seja desde logo homologada a transação entabulada, para que produza seus efeitos legais.

Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, é de observar estritamente o título, conforme expressamente indicado pela transação homologada.

Os cálculos apresentadas pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 352/365) traduzem exatamente a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento.

Analisando as manifestações das partes, verifica-se que houve anuência em relação aos valores apurados pelo Setor Contábil.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **R$ 191.242,21 (cento e novamente e um mil, duzentos e quarenta e dois reais e vinte e um centavos)**, para **outubro de 2018**, já incluídos os honorários advocatícios.

Verifico que a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte previdenciária foi fixado pelo Setor Contábil em **R$ 1.999,06 (um mil, novecentos e noventa e nove reais e seis centavos) em 20-06-2013, referente a 100% do benefício em questão.**

Com estas considerações, **homologo os cálculos de liquidação** em cumprimento de sentença movido por **NADIR CRISTINA DE LIMA COSTA**, inscrita no CPF/MF sob o nº 085.700.588-02 e **LARISSA GIOVANNA COSTA**, inscrita no CPF/MF sob o nº 471.984.998-9 contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Determino que a execução prossiga pelo valor **R$ 191.242,21 (cento e novamente e um mil, duzentos e quarenta e dois reais e vinte e um centavos)**, para **outubro de 2018**, já incluídos os honorários advocatícios.

Notifique-se a CEAB/INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a adequação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte NB 21/186.557.960-0, nos exatos termos em que estabelecidos nessa decisão e considerando os cálculos do Setor Contábil.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários sucumbenciais, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se for o caso.

Publique-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 19-06-2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003344-56.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO FERREIRA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Refiro-me ao documento ID de nº 33909214. Defiro dilação de prazo por 10 (dez) dias.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006600-07.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO ABDALLA LIMA PASSOS, RENATO ABDALLA LIMA PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 33996971 e 33996975. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019920-19.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDSON RIBEIRO DE CARVALHO, VALDSON RIBEIRO DE CARVALHO, VALDSON RIBEIRO DE CARVALHO, VALDSON RIBEIRO DE CARVALHO, VALDSON RIBEIRO DE CARVALHO, VALDSON RIBEIRO DE CARVALHO, VALDSON RIBEIRO DE CARVALHO, VALDSON RIBEIRO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: NEWTON HORIMOTO CANDIDO DA SILVA - SP227701, NEWTON CANDIDO DA SILVA - SP43379
Advogados do(a) AUTOR: NEWTON HORIMOTO CANDIDO DA SILVA - SP227701, NEWTON CANDIDO DA SILVA - SP43379
Advogados do(a) AUTOR: NEWTON HORIMOTO CANDIDO DA SILVA - SP227701, NEWTON CANDIDO DA SILVA - SP43379
Advogados do(a) AUTOR: NEWTON HORIMOTO CANDIDO DA SILVA - SP227701, NEWTON CANDIDO DA SILVA - SP43379
Advogados do(a) AUTOR: NEWTON HORIMOTO CANDIDO DA SILVA - SP227701, NEWTON CANDIDO DA SILVA - SP43379
Advogados do(a) AUTOR: NEWTON HORIMOTO CANDIDO DA SILVA - SP227701, NEWTON CANDIDO DA SILVA - SP43379
Advogados do(a) AUTOR: NEWTON HORIMOTO CANDIDO DA SILVA - SP227701, NEWTON CANDIDO DA SILVA - SP43379
Advogados do(a) AUTOR: NEWTON HORIMOTO CANDIDO DA SILVA - SP227701, NEWTON CANDIDO DA SILVA - SP43379
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Verifico que até o presente momento a parte autora não se manifestou quanto ao despacho ID nº 29952556.

Assim, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o demandante dê integral cumprimento ao referido despacho.

Intimem-se.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002532-14.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 30737285, 30737292 e 30737295. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002249-88.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GISELIA TAVARES DA SILVA, GISELIA TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FLORENTINO DA SILVA - SP202562-A
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FLORENTINO DA SILVA - SP202562-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Verifico que até o presente momento a parte autora não se manifestou quanto ao despacho ID nº 29653702.

Assim, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o demandante dê integral cumprimento ao referido despacho.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015607-57.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDENOR COSTA SANTOS, ALDENOR COSTA SANTOS, ALDENOR COSTA SANTOS, ALDENOR COSTA SANTOS, ALDENOR COSTA SANTOS, ALDENOR COSTA SANTOS, ALDENOR COSTA SANTOS, ALDENOR COSTA SANTOS, ALDENOR COSTA SANTOS, ALDENOR COSTA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOICE SILVA LIMA - SP244960
Advogado do(a) AUTOR: JOICE SILVA LIMA - SP244960
Advogado do(a) AUTOR: JOICE SILVA LIMA - SP244960
Advogado do(a) AUTOR: JOICE SILVA LIMA - SP244960
Advogado do(a) AUTOR: JOICE SILVA LIMA - SP244960
Advogado do(a) AUTOR: JOICE SILVA LIMA - SP244960
Advogado do(a) AUTOR: JOICE SILVA LIMA - SP244960
Advogado do(a) AUTOR: JOICE SILVA LIMA - SP244960
Advogado do(a) AUTOR: JOICE SILVA LIMA - SP244960
Advogado do(a) AUTOR: JOICE SILVA LIMA - SP244960

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 33257262. Recebo-o como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003515-13.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JERONIMO RODRIGUES EUFRASIO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 31528357 e 31528366. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003550-70.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 31689071 e 31689078. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004249-66.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: ROBERTO FERREIRA MATTOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção

Considerando o expediente 5855211, expeça-se novo ofício precatório

Diante do limite do prazo constitucional, determino que se expeça o precatório com bloqueio..

Dê-se ciência ä parte autora.

Transmita-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal a ordem de pagamento.

Cumpra-se. Intime-se

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012909-28.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SALO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR - PR20975-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção

Qualquer pedido de destaque de honorários contratuais não será apreciado neste momento.

Diante do limite do prazo constitucional, determino que se expeça o precatório com bloqueio. O requisitório será expedido sem bloqueio.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, no primeiro momento e preferencialmente, a transferência do precatório, em virtude do limite do prazo constitucional** e, *oportunamente*, **a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ID 33533538 : Não há que se falar em depósito em conta indicada pela parte autora, o próprio TRF 3a Região é que faz a abertura específica para pagamento de ofício requisitório e/ou precatório para cada beneficiário em seu CPF.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado**, **sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**.

Intimem-se.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012347-06.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WAGNER FRANCA DA SILVA, VANESSA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

IMPUGNAÇÃO. ACP. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL 267/2013. JUROS MORATÓRIOS NOS TERMOS DO TÍTULO EXECUTIVO. LEGITIMIDADE ATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MENORES INCAPAZES. AFASTA. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. ACOLHE CÁLCULOS EXEQUENTE.

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

Os exequentes deram à causa o valor de **R$ 18.543,20**, para **07/2018** (fls. 122/126[1]).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 131).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, na qual sustenta excesso de execução pela aplicação equivocada dos consectários legais e não observância da prescrição quinquenal (fls. 132/147).

Apresentou cálculos no valor de **R$ 7.151,44**, atualizados para **07/2018** (fls. 149/156).

Determinada a suspensão do feito para habilitação de herdeiros, considerando o falecimento do titular do benefício originário, os sucessores acostaram a documentação correspondente, dentre a qual a certidão de óbito do *de cujus* e certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (fls. 240 e 245/246).

É o relatório. Passo a decidir.

DA LEGITIMIDADE ATIVA E DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

WAGNER FRANÇA DA SILVA e **VANESSA MARIA DA SILVA** , apresentam-se como herdeiros de EDILSON VICENTE DA SILVA, objetivando executar os atrasados da revisão realizada no benefício de NB 104.240.043-9, **originariamente** de titularidade do Sr. EDILSON VICENTE DA SILVA, falecido em **10/09/1996**, e a partir de quando passaram a gozar a título de **pensão por morte,** na qualidade de dependentes do segurado (**filhos menores),** até **07/11/2015,** no caso do exequente **WAGNER,** e até **10/07/2011,** no caso da exequente **VANESSA**.

Nos termos do artigo 112, da Lei 8.213/91, *o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.*

No caso dos autos, os requerentes não têm legitimidade para pleitear diferenças devidas ao segurado falecido que, inclusive, estariam hoje abarcadas pela prescrição quinquenal.

Entretanto, **têm legitimidade** para pleitear as diferenças, nas respectivas cotas, decorrentes da revisão da RMI do benefício de pensão por morte, no período de titularidade.

A análise da certidão de óbito de fls. 240, em cotejo com os demais documentos constantes dos autos (fls. 115/118), revela que os requerentes são os únicos herdeiros do segurado falecido, **sendo certo que, ao que tudo indica, a companheira VERONEIDE MARIA DE FRANÇA,** mãe dos exequentes, jamais requereu o benefício de pensão por morte em nome próprio.

Por outro lado, dos documentos constantes dos autos, se extrai que a revisão administrativa teve efeito a partir de **11/2007, mas sem o pagamento das diferenças.**

A juizada a ação civil pública em 14/11/2003 é possível a execução, em princípio, das diferenças vencidas a partir de 14/11/1998.

Observo, entretanto, que os exequentes são nascidos, respectivamente, em **1994** e **1990,** de modo que por ocasião do ajuizamento da ação (**2003**) a contagem do prazo prescricional **ainda não havia se iniciado, sendo de rigor o afastamento da prescrição quinquenal,** nos termos do que dispõe o artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Sendo assim, os exequentes fazem jus à execução das diferenças devidas desde a data da DIB (fls. 119), **10/09/1996,** até **31/10/2007,** considerando que a revisão foi realizada em **11/2007,** na proporção de ½ (metade) para cada um.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros e à correção monetária aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.974, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso.

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

> *"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).*

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, como visto, decidiu:

> *"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.*
>
> *Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação*
>
> *(...)*
>
> *Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei n° 7.374/85"*

A decisão transitou em julgado em **21/10/2013**.

De acordo com o Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os **índices de correção monetária** definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela **Resolução nº 267/2013**.

Quanto aos **juros de mora**, a decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de **1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação**.

Os cálculos do INSS se desviaram desses dois parâmetros, eis que previram a aplicação dos termos da Lei 11.960/09.

Ademais, disso, como se viu, **não se aplica ao caso a prescrição quinquenal.**

Os cálculos dos exequentes, por sua vez, respeitaram os parâmetros do julgado.

Em vista do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO,** e **ACOLHO** o cálculo dos exequentes, que apuraram o valor de **R$ 18.543,20**, para **07/2018** (fls. 122/126).

Sem condenação em honorários devido ao mero acerto de contas.

Considerando o objeto principal da impugnação (TR x INPC e juros), expeçam-se as requisições de pagamento em favor dos exequentes, **cada qual** no valor de **R$ 9.271,60,** para **07/2018 (anexo), com observância do pedido de destaque dos honorários contratuais (30%)**.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Se em termos, transmitam-se os requisitórios e aguarde-se o efetivo pagamento no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

---

[1] Numeração corresponde ao arquivo digital em formato pdf, contendo a íntegra dos autos.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006765-25.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO BATISTA LOPES,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOABE ALVES MACEDO - SP315033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SATISFAÇÃO. EXTINÇÃO.

Vistos, em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença visando à averbação de períodos especiais de labor (id: 26608737).

Após o trânsito em julgado do Acórdão proferido pelo Egrégio TRF da 3ª Região, foi determinada alteração da classe processual para cumprimento de sentença, além da intimação da ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer (id: 26627093).

O setor responsável da autarquia previdenciária informou nos autos a averbação do tempo especial (id: 31462658).

Foi dada ciências às partes. Na mesma oportunidade, caso não surgissem novos requerimentos, determinou-se abertura de conclusão para extinção (id: 32806369).

É o relatório. Passo a decidir.

Ante o exposto, julgo a fase executiva **EXTINTA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do CPC/15.

Sem custas, diante da isenção legal quanto à executada.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

GFU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002812-53.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEOFAS DO NASCIMENTO NAVARRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do limite do prazo constitucional de 1.º de julho, determino que se expeça o precatório com bloqueio. O requisitório será expedido sem bloqueio e transmitido após o decurso do prazo para as partes.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, no primeiro momento e preferencialmente, a transferência do precatório, em virtude do limite do prazo constitucional** e, *oportunamente*, **a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado**, **sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**.

Intimem-se.

Intimem as partes da decisão de impugnação (ID 34160243), abaixo destacada:

"D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de cumprimento de julgado que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial com DIB em 21/07/2012, e ao pagamento das prestações vencidas, com incidência de juros de mora, e corrigidas monetariamente, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE no 870.947, em 16/04/2015, Relator Ministro Luiz Fux. Honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a sentença, se procedente, ou acórdão, se reformatório (fls. 206/216, 321/336, 373/389, 414/417 e 429/431[1]).

Houve trânsito em julgado, em **22/01/2018** (fls. 433).

Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer, com implantação da aposentadoria especial NB 184.577.489-0 (fls. 454), com DIP em **01/04/2018,** o **INSS,** em execução invertida, apresentou cálculo dos atrasados (fls. 458/469).

O exequente discordou dos cálculos, com incidência do **IPCA-E,** calculando os honorários de acordo com a data do **acórdão,** e apurando o valor de **R$ 458.229,23** (principal) e de **R$ 33.284,36** (honorários), para **12/2018** (fls. 473/486).

Intimado, o INSS impugnou o cumprimento de sentença, apontando excesso de execução decorrente da **aplicação indevida do IPCA-E, da não observância dos juros variáveis a partir de 2012 e do cálculo incorreto dos honorários**, e apurando o valor de **R$ 446.100,17** (principal) e de **R$ 27.032,72** (honorários), para **12/2018** (fls. 497/512), **com incidência do INPC**.

Manifestação do exequente, requerendo a improcedência da impugnação (fls. 515/519).

É o relatório. Passo a decidir.

Há 3 (três) questões a serem resolvidas na presente fase de cumprimento de sentença: (1) índices de correção monetária, (2) índices de juros e (3) base de cálculo dos honorários.

Iniciando pela **(3) base de cálculo dos honorários,** a razão está com o **exequente.**

De fato, da leitura do acórdão exequendo, extrai-se que a base de cálculo dos honorários foi fixada de acordo com a natureza do acórdão proferido pelo Tribunal: se confirmatório da sentença de procedência, seriam consideradas as prestações vencidas até a sentença; e, no caso de acórdão reformatório, seriam consideradas as prestações vencidas até a data do acórdão.

O raciocínio tem fundamento lógico e está adequado à *ratio* consolidada na Súmula 111, STJ. **Afinal, não há sentido em estabelecer a sentença como parâmetro para o cálculo dos honorários se dela não decorre direito à percepção de qualquer parcela de benefício previdenciário, pretérita ou futura.**

No caso dos autos, apesar de *parcialmente procedente,* a sentença reconheceu ao exequente apenas o direito à contagem especial de determinados períodos laborais.

Foi somente com o acórdão que restou reconhecido o direito à percepção de aposentadoria.

Desse modo, a base de cálculo dos honorários de sucumbência deve ter como parâmetro as parcelas vencidas até a data do acórdão, ou seja, 27/07/2016, conforme contemplado nos cálculos do exequente.

Quanto ao tema dos **(1) índices de correção monetária**, na decisão proferida no RE nº. 870.947, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso, sem modulação de efeitos nos Embargos de Declaração interpostos pelo INSS (DJE 18/10/2019).

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente caso, entretanto, o comando jurisdicional transitado em julgado (fls. 321/336) se colocou em sentido diverso, uma vez que determinou fosse *observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE no 870.947, em 16/04/2015, Relator Ministro Luiz Fux.*

O referido capítulo do acórdão proferido pelo E. TRF-3 transitou em julgado, razão pela qual se tornou definitivo para as partes (fls. 433).

Embora o **INSS** tenha retificado os índices de correção monetária aplicados em seus cálculos (TR e INPC), **o fato é que do título executivo transitado em julgado decorre a necessidade de aplicação do IPCA-E**, **pois se trata do índice expressamente adotado pelo STF quando do julgamento do RE 870.947.**

No ponto, portanto, **a razão novamente está com o exequente**.

Por fim, no que se refere aos **(2) índices de juros,** a razão **está com o INSS.**

De fato, analisando-se os cálculos do exequente, verifica-se que previram a incidência de *juros de 0.5 % ao mês, sem capitalização,* quando o correto seria a aplicação de índices de juros variáveis, conforme a sistemática estabelecida pela Lei 12.703/2012, que alterou o artigo 12, da Lei 8.177/91.

Em suma, o cálculo de nenhuma das partes seguiu estritamente os parâmetros fixados no título executivo judicial.

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO,** e determino a remessa dos autos à Contadoria, **para revisão do cálculo da parte exequente, que contemple os parâmetros ora esclarecidos (juros variáveis de poupança, IPCA-E, honorários sobre as prestações devidas até 27/07/2016).**

Deixo de impor às partes condenação ao pagamento de verba honorária, tendo em vista que as questões ora discutidas se refletiram em mero acerto de cálculo.

Considerando a existência de decisão de deferimento anterior, de **outubro de 2019** (fls. 487), **e antes da remessa dos autos à Contadoria**, determino **a expedição e transmissão, com bloqueio,** das ordens de pagamento do valor **incontroverso**, de **R$ 446.100,17** (principal) e de **R$ 27.032,72** (honorários), para **12/2018** (fls. 497/512), **com observância ao requerimento de destaque de honorários contratuais** (fls. 473/486 e 491/496)**.**

Em seguida, intimem-se as partes para conferência, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo necessidade de retificação, oficie-se imediatamente ao TRF-3 e, oportunamente, para desbloqueio.

Após, cumpra-se a determinação de remessa dos autos à Contadoria.

Intimem-se."

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000719-20.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE MUNIZ
PROCURADOR: FABIO CLAUDIO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

IMPUGNAÇÃO. ACP. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL 267/2013. JUROS MORATÓRIOS NOS TERMOS DO TÍTULO EXECUTIVO. ÍNDICE REAJUSTE PARCIAL CÁLCULO RMI. ACOLHIDOS OS CÁLCULOS DA CONTADORIA. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013, formulado em **29/01/2018**.

O exequente apresentou o cálculo no valor de **R$ 42.974,07**, para 01/2018 (fls. 117/121[1]).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 126).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, na qual sustenta excesso de execução em decorrência, especialmente, da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca aos índices de correção monetária e juros de mora (fls. 128/133).

Por fim, pugnou pela execução **R$ 22.730,00** (principal), para 01/2018 (fls. 134/141).

Manifestação da parte exequente (fls. 143/147).

Deferida da expedição da ordem de pagamento do valor incontroverso (fls. 150/151), com destaque dos honorários contratuais, que foi transmitida (fls. 155/156) e paga (fls. 158 e 161).

Remetidos os autos à contadoria, foi elaborado parecer, que identificou divergências quanto aos juros moratórios e à correção monetária, assim como aos índices de reajuste aplicados no cálculo da RMI, apurando o valor de **R$ 27.732,28** (principal), para 01/2018 (fls. 164/172).

Intimadas as partes, ambas manifestaram **discordância** dos os cálculos da Contadoria (fls. 174/175 e 176/177).

É o relatório. Passo a decidir.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros e à correção monetária aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.974, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso.

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

> *"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).*

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidiu:

> *"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.*
>
> *Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação*
>
> *(...)*
>
> *Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85"*

A decisão transitou em julgado em **21/10/2013**.

De acordo com o Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os índices de **correção monetária** definidos pelo **Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013**.

Quanto aos **juros de mora**, a decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de **1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação**.

A irresignação do **INSS,** no ponto, é improcedente.

De fato, **o título judicial foi expresso em determinar a aplicação dos critérios de correção monetária do Manual de Cálculos e os juros de mora na forma estabelecida no título,** e a necessidade de observância do título executivo judicial é imperativa, dada a imutabilidade dos efeitos da coisa julgada, **que beneficia o INSS quando o título judicial definitivo, a despeito do quanto decidido pelo STF sobre o tema, ressalva a aplicação da Lei 11.960/09**. **Registre-se, por fim, que a aplicação de índices de correção monetária divergentes daqueles então vigentes quando da prolação da sentença somente tem cabimento nas hipóteses em que o próprio título judicial determina a aplicação do Manual *vigente na data da liquidação/execução.***

Índices de reajuste

A parte exequente se insurge quanto ao percentual de reajuste aplicada na evolução da RMI. Assim, embora sem fundamentação, defende a aplicação do índice de 15%, em detrimento do índice de 7,92%, aplicado pela Contadoria, para reajustamento da RMI no período de **12/1995 (DIB) até 05/1996.**

Ora, o índice de 15% somente teria cabimento caso a **DIB** estivesse em **05/1995, o que não é o caso. Assim, sendo a DIB fixada em 12/1995, não há se falar na aplicação do índice integral (15%) no período de 12/95 a 05/96.**

Em suma, apenas os **cálculos da Contadoria** estão de acordo com o título judicial exequendo, razão pela qual devem ser acolhidos, em detrimento dos cálculos elaborados pelas partes.

Em vista do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO,** e **HOMOLOGO** o valor de **R$ 27.732,28** (principal), para 01/2018 (fls. 164/172), apurado pela **Contadoria**.

Sem condenação em honorários devido ao mero acerto de contas e, sobretudo, porque os cálculos de ambas as partes se distanciaram do título executivo.

Considerando a **discordância do INSS**, aguarde-se o trânsito em julgado da presente decisão para expedição de RPV relativo ao valor remanescente.

Intimem-se.

---

[1] Numeração corresponde ao arquivo digital em formato pdf, contendo a íntegra dos autos.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016641-04.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DULCE MOREIRA DA SILVA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Qualquer pedido de destaque de honorários contratuais não será apreciado neste momento.

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício precatório complementar expedido, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.

Após, se em termos, **este Juízo providenciará**, *oportunamente*, **a transferência do precatório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado**, **sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**.

Intimem-se as partes, também a decisão proferida (ID-33899830):

"**IMPUGNAÇÃO. ACP. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL 267/2013. JUROS MORATÓRIOS NOS TERMOS DO TÍTULO EXECUTIVO. TERMO FINAL DIFERENÇAS. ACOLHIDOS OS CÁLCULOS DA CONTADORIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO.**

Vistos.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública n° 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013, formulado em **09/10/2018**.

O exequente apresentou o cálculo no valor de **R$ 108.183,14**, para 06/2018 (fls. 14/20[1]).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 48).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, na qual sustenta excesso de execução em decorrência, especialmente, da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca aos índices de correção monetária e juros de mora, bem como pela inclusão de diferenças de prestações indevidas (fls. 49/59).

Por fim, pugnou pela execução **R$ 8.790,69** (principal), para 06/2018 (fls. 64/66).

Deferida da expedição da ordem de pagamento do valor incontroverso (fls. 81/82), que foi transmitida (fls. 85/86).

Remetidos os autos à contadoria, foi elaborado parecer, que identificou divergências quanto aos juros moratórios e à correção monetária, além do período de cálculo, apurando o valor de **R$ 17.401,70** (principal), para 06/2018 (fls. 89/95).

Intimadas as partes, a parte exequente **concordou** com os cálculos (fls. 100), enquanto que o **INSS** refutou os índices de juros de mora (fls. 97/99).

É o relatório. Passo a decidir.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros e à correção monetária aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.974, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso.

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidiu:

"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação

(...)

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei n° 7.374/85"

A decisão transitou em julgado em **21/10/2013**.

De acordo com o Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os índices de **correção monetária** definidos pelo **Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013**.

Quanto aos **juros de mora**, a decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de **1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação**.

Nesse tocante, portanto, sem razão o INSS.

Por outro lado, o parecer contábil elaborado pela Contadoria é claro em indicar que os cálculos da parte exequente incluíram parcelas posteriores à revisão administrativa, o que deve ser rechaçado, pois após tal evento não há direito a diferenças de pagamento.

Sendo assim, quanto a esse ponto, a razão está com o INSS.

Apenas os **cálculos da Contadoria** estão de acordo com o título judicial exequendo, razão pela qual devem ser acolhidos, em detrimento dos cálculos elaborados pelas partes.

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO,** e determino o prosseguimento da execução pelo cálculo elaborado pela **Contadoria,** que apurou o valor de **R$ 17.401,70** (principal), para 06/2018 (fls. 89/95).

Sem condenação em honorários devido ao mero acerto de contas, e sobretudo porque os cálculos de nenhuma das partes foram inicialmente elaborados de acordo com o título judicial.

Considerando o objeto de divergência (índices de juros de mora em desacordo com o título judicial), expeça-se ordem de pagamento do montante **incontroverso**, sem bloqueio, no valor de **R$ 8.611,01** (principal), para 06/2018.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência, no prazo de 5 (cinco) dias. Se em termos, transmitam-se as ordens de pagamento e aguarde-se o efetivo pagamento no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

---

[1] Numeração corresponde ao arquivo digital em formato pdf, contendo a íntegra dos autos."

São Paulo, 22 de junho de 2020.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017719-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISRAEL LEITE DE FARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício precatório complementar expedido, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.

Após, se em termos, **este Juízo providenciará**, *oportunamente*, **a transferência do precatório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado**, **sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**.

Intimem-se as partes, também, da decisão proferida (ID-33898609):

"**IMPUGNAÇÃO. ACP. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL 267/2013. JUROS MORATÓRIOS NOS TERMOS DO TÍTULO EXECUTIVO. TERMO FINAL DIFERENÇAS. ACOLHIDOS OS CÁLCULOS DA CONTADORIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO.**

Vistos.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013, formulado em **19/10/2018**.

O exequente apresentou o cálculo no valor de **R$ 98.140,79**, para 06/2018 (fls. 15/21[1]).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 49).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, na qual sustenta excesso de execução em decorrência, especialmente, da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca aos índices de correção monetária e juros de mora, bem como pela inclusão de diferenças de prestações indevidas (fls. 52/62).

Por fim, pugnou pela execução **R$ 19.003,86** (principal), para 06/2018 (fls. 65/67).

Deferida da expedição da ordem de pagamento do valor incontroverso, com destaque de honorários contratuais (fls. 82/84), que foi transmitida (fls. 86/87).

Remetidos os autos à contadoria, foi elaborado parecer, que identificou divergências quanto aos juros moratórios e à correção monetária, além do período de cálculo, apurando o valor de **R$ 37.429,70** (principal), para 06/2018 (fls. 89/94).

Intimadas as partes, a parte exequente **concordou** com os cálculos (fls. 98), enquanto que o **INSS** refutou os índices de juros de mora (fls. 96/97).

É o relatório. Passo a decidir.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros e à correção monetária aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.974, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso.

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidiu:

"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação

(...)

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei n° 7.374/85"

A decisão transitou em julgado em **21/10/2013**.

De acordo com o Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os índices de **correção monetária** definidos pelo **Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013**.

Quanto aos **juros de mora**, a decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de **1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação**.

Nesse tocante, portanto, sem razão o INSS.

Por outro lado, o parecer contábil elaborado pela Contadoria é claro em indicar que os cálculos do exequente incluíram parcelas posteriores à revisão administrativa, o que deve ser rechaçado, pois após tal evento não há direito a diferenças de pagamento.

Sendo assim, quanto a esse ponto, a razão está com o INSS.

Apenas os **cálculos da Contadoria** estão de acordo com o título judicial exequendo, razão pela qual devem ser acolhidos, em detrimento dos cálculos elaborados pelas partes.

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO,** e determino o prosseguimento da execução pelo cálculo elaborado pela **Contadoria,** que apurou o valor de **R$ 37.429,70** (principal), para 06/2018 (fls. 89/94).

Sem condenação em honorários devido ao mero acerto de contas, e sobretudo porque os cálculos de nenhuma das partes foram inicialmente elaborados de acordo com o título judicial.

Considerando o objeto de divergência (índices de juros de mora em desacordo com o título judicial), expeça-se ordem de pagamento do montante **incontroverso**, sem bloqueio, no valor de **R$ 18.425,84** (principal), para 06/2018, observado o pedido de destaque dos honorários contratuais, nos termos da ordem de pagamento já expedida nos autos.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência, no prazo de 5 (cinco) dias. Se em termos, transmitam-se as ordens de pagamento e aguarde-se o efetivo pagamento no arquivo sobrestado.

Intimem-se."

---

[1] Numeração corresponde ao arquivo digital em formato pdf, contendo a íntegra dos autos.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009593-55.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DESIRE DA CRUZ SOUZA, AIRTON FONSECA, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração manejados pela parte exequente em face da decisão que decidiu a impugnação ao cumprimento de sentença, fundamentado em alegação de existência de **omissão.**

Em apertada síntese, o embargante requer a integração da decisão recorrida para o fim de (1) condenar o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência e de (2) determinar expressamente a observância do disposto no artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil em relação à verba honorária devida pela parte exequente à autarquia previdenciária.

É o relatório. Passo a decidir.

Os artigos 1.022 e 1.023, *caput* e §2º, CPC, assim dispõem:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

(...).

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

(...);

§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Inicialmente, registro a tempestividade do recurso, eis que interposto (20/01/2020) antes mesmo de decorrido o prazo legal de 10 (dez) dias para início da contagem do prazo recursal, considerando que a publicação no DJE se deu em 16/01/2020.

Superado esse ponto, o caso é de provimento do recurso.

Quanto à omissão relativa à determinação de aplicação expressa do artigo 98, §3º, CPC, verifico que **a parte exequente foi beneficiária da Justiça Gratuita na fase de conhecimento**, benefício concedido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento então interposto em face da decisão de declínio da competência.

Diante disso, e não havendo, segundo os dados constantes dos autos, notícia de alteração do panorama que justificou a concessão do benefício da Justiça Gratuita pelo E. TRF-3, inclusive em razão do valor mensal do benefício restabelecido judicialmente, é de se **estender a gratuidade em questão para a fase de cumprimento de sentença, o que impõe a necessária observância da regra do artigo 98, §3º, CPC.**

Em relação ao primeiro ponto, o recurso é igualmente procedente, **embora com efeitos infringentes.**

De fato, analisando a decisão que decidiu a impugnação ao cumprimento de sentença, verifica-se a imposição dos ônus da sucumbência à parte exequente partiu da premissa de que a sucumbência do **INSS** teria sido mínima.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte exequente e o **INSS** calcularam o valor dos atrasados, respectivamente, em **R$ 34.827,89** e **R$ 30.507,07**, para **10/2017**.

Portanto, e considerando o valor acolhido pelo Juízo, de **R$ 32.666,07**, para **10/2017,** verifica-se que a diferença, **negativa de R$ 2.159,00** para o cálculo do **INSS,** e **positiva de R$ 2.161,82** para o cálculo da **parte exequente** foi **praticamente idêntica, o que desautoriza a conclusão da existência de sucumbência mínima do INSS em relação à sucumbência da parte exequente.**

Embora este Magistrado entenda que toda a fase precedente à expedição das ordens de pagamento deve ser recebida como de liquidação do julgado, incompatível com a fixação de honorários de sucumbência, é forçosa a alteração do capítulo da decisão recorrida relativo aos honorários, eis que fundada em falsa premissa.

Em vista do exposto, **CONHEÇO** do recurso e **LHE DOU PROVIMENTO,** com **efeitos infringentes,** para suprir a omissão e modificar o capítulo da decisão ID 26670015 atinente aos honorários de sucumbência, integrando-a com o seguinte texto:

(...). *Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficaram vencidas em relação ao cálculo aprovado para competência de 10/2017, observado o disposto no artigo 98, §3º, CPC em relação à verba honorária devida pela parte exequente.*

Considerando o objeto da controvérsia decidida em sede de impugnação (TR x INPC), expeçam-se as requisições de pagamento, conforme os cálculos da Contadoria, que apurou o valor de **R$ 29.696,43** (principal) e de **R$ 2.969,64** (honorários da fase de conhecimento), para **10/2017,** conforme o documento em anexo, **e observado o pedido de destaque de honorários contratuais (30%).**

Em seguida, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, e transmitam-se as requisições.

Sem prejuízo, e no **mesmo prazo,** requeira a parte exequente o que de direito em relação aos honorários de sucumbência reconhecidos na presente decisão.

No silêncio, aguarde-se o pagamento das requisições de pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003485-73.2015.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: LUCIANA SILVA DE AGUILAR, LUCIANA SILVA DE AGUILAR, LUCIANA SILVA DE AGUILAR, LUCIANA SILVA DE AGUILAR, LUCIANA SILVA DE AGUILAR, LUCIANA SILVA DE AGUILAR, VITOR DA SILVA SANTOS, VITOR DA SILVA SANTOS, VITOR DA SILVA SANTOS, VITOR DA SILVA SANTOS, VITOR DA SILVA SANTOS, VITOR DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: LETICIA REGINA RODRIGUES NORBIATO - SP212376
Advogado do(a) SUCEDIDO: LETICIA REGINA RODRIGUES NORBIATO - SP212376
Advogado do(a) SUCEDIDO: LETICIA REGINA RODRIGUES NORBIATO - SP212376
Advogado do(a) SUCEDIDO: LETICIA REGINA RODRIGUES NORBIATO - SP212376
Advogado do(a) SUCEDIDO: LETICIA REGINA RODRIGUES NORBIATO - SP212376
Advogado do(a) SUCEDIDO: LETICIA REGINA RODRIGUES NORBIATO - SP212376
Advogado do(a) SUCEDIDO: LETICIA REGINA RODRIGUES NORBIATO - SP212376
Advogado do(a) SUCEDIDO: LETICIA REGINA RODRIGUES NORBIATO - SP212376
Advogado do(a) SUCEDIDO: LETICIA REGINA RODRIGUES NORBIATO - SP212376
Advogado do(a) SUCEDIDO: LETICIA REGINA RODRIGUES NORBIATO - SP212376
Advogado do(a) SUCEDIDO: LETICIA REGINA RODRIGUES NORBIATO - SP212376
Advogado do(a) SUCEDIDO: LETICIA REGINA RODRIGUES NORBIATO - SP212376
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção

Qualquer pedido de destaque de honorários contratuais não será apreciado neste momento.

Diante do limite do prazo constitucional, determino que se expeça o precatório com bloqueio. O requisitório será expedido sem bloqueio.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, no primeiro momento e preferencialmente, a transferência do precatório, em virtude do limite do prazo constitucional** e, *oportunamente*, **a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado**, **sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**.

Intimem-se.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004401-64.2001.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARISTIDES CORREA, ANTONIO CARLOS PIZZINATTO, ANTONIO CARLOS ZULINI, MARIA HELENA VIEIRA SANCHES, CLORIS PIRES FERRAZ DA CRUZ, FRANCISCO SPINOSA, JOSE CHIARANDA, NEUZA MARIA FRANCO DE ARAUJO, JOSE GARCIA, JOSE MANOEL VILA NOVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO SANCHES BARBOSA, BENEDITO JUSTO DA CRUZ, JOSE CLECIO LINS DE ARAUJO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção

Qualquer pedido de destaque de honorários contratuais não será apreciado neste momento.

Diante do limite do prazo constitucional, determino que se expeça o precatório com bloqueio. O requisitório será expedido sem bloqueio.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, no primeiro momento e preferencialmente, a transferência do precatório, em virtude do limite do prazo constitucional** e, *oportunamente*, **a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado**, **sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**.

Intimem-se.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

awa

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5009221-11.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLEI MARABINI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ASSIS RIVAROLLI - SP191223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA.

Vistos em Inspeção.

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao réu a implantação do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

O réu noticiou o cumprimento da obrigação de fazer (ID 28367465) e, devidamente intimado (ID 28379691), o autor deixou de se manifestar.

Desta forma, considerando-se que a obrigação foi satisfeita, o processo deve ser extinto, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001659-82.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO DOS SANTOS NETO, JOAO ANTONIO DOS SANTOS NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LANE MAGALHAES BRAGA - SP177788, AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA - SP125947, ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779
Advogados do(a) EXEQUENTE: LANE MAGALHAES BRAGA - SP177788, AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA - SP125947, ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Qualquer pedido de destaque de honorários contratuais não será apreciado neste momento.

Diante do limite do prazo constitucional de 1.º de julho, determino que se expeça o precatório com bloqueio. O requisitório será expedido sem bloqueio e transmitido após o decurso do prazo para as partes.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, no primeiro momento e preferencialmente, a transferência do precatório, em virtude do limite do prazo constitucional** e, *oportunamente*, **a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado**, **sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**.

Tendo em vista que houve substabelecimento com reserva de poderes, cadastre-se e intime-se dos ofícios expedidos os procuradores que representaram a parte na fase de conhecimento (Augusto Madeira - OAB SP 125.947 e Lane Magalhaes Braga (OAB SP 177.788).

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004323-26.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO DA ROCHA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA CRISTINA CARNEIRO - SP179258
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Qualquer pedido de destaque de honorários contratuais não será apreciado neste momento.

Diante do limite do prazo constitucional de 1.º de julho, determino que se expeça o precatório com bloqueio. O requisitório será expedido sem bloqueio e transmitido após o decurso do prazo para as partes.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, no primeiro momento e preferencialmente, a transferência do precatório, em virtude do limite do prazo constitucional** e, *oportunamente*, **a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado**, **sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**.

Resta prejudicado o pedido de expedição de requisição na modalidade de superpreferência requerido pelo exequente.

De acordo com a Ordem de Serviço da Presidência do E. TRF – 3.ª Região, não há possibilidade de expedição de RPV com valor superior a 60 salários mínimos, pois esse é o limite para tal tipo de procedimento.

Não é cabível, ainda, a expedição de PRC de até 180 salários mínimos, tendo em vista que não há previsão de pagamento em 60 dias.

Segundo informação do E.TRF – 3.ª Região, o sistema ainda precisa de adaptação para poder receber a requisição de superpreferência, em face de suas características especiais.

Ademais, a Resolução n.º 303/2019-CNJ, parágrafo único do art. 81, concede o prazo de 1 ano para a instauração ou adaptação de solução tecnológica, além de determinar no parágrafo único do art. 1.º, que o Conselho da Justiça Federal – CNJ expedirá ato normativo complementar.

É necessário, portanto, que se aguarde a orientação do CJF sobre a padronização em questão, que por sua vez, depende de estudo quanto à existência de orçamento para o devido cumprimento das superpreferências.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001328-79.2004.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO DA COSTA PIMENTA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.

Após, se em termos, **este Juízo providenciará**, *oportunamente*, **a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado**, **sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000275-09.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO ANTONIO MACHADO, CELSO ANTONIO MACHADO, CELSO ANTONIO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINOLDO KIRSTEN NETO - SP193060
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINOLDO KIRSTEN NETO - SP193060
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINOLDO KIRSTEN NETO - SP193060
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do limite do prazo constitucional de 1.º de julho, determino que se expeça o precatório com bloqueio. O requisitório será expedido sem bloqueio e transmitido após o decurso do prazo para as partes.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, no primeiro momento e preferencialmente, a transferência do precatório, em virtude do limite do prazo constitucional** e, *oportunamente*, **a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado**, **sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**.

Resta prejudicado o pedido de expedição de requisição na modalidade de superpreferência requerido pelo exequente.

De acordo com a Ordem de Serviço da Presidência do E. TRF – 3.ª Região, não há possibilidade de expedição de RPV com valor superior a 60 salários mínimos, pois esse é o limite para tal tipo de procedimento.

Não é cabível, ainda, a expedição de PRC de até 180 salários mínimos, tendo em vista que não há previsão de pagamento em 60 dias.

Segundo informação do E.TRF – 3.ª Região, o sistema ainda precisa de adaptação para poder receber a requisição de superpreferência, em face de suas características especiais.

Ademais, a Resolução n.º 303/2019-CNJ, parágrafo único do art. 81, concede o prazo de 1 ano para a instauração ou adaptação de solução tecnológica, além de determinar no parágrafo único do art. 1.º, que o Conselho da Justiça Federal – CNJ expedirá ato normativo complementar.

É necessário, portanto, que se aguarde a orientação do CJF sobre a padronização em questão, que por sua vez, depende de estudo quanto à existência de orçamento para o devido cumprimento das superpreferências.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

kcf

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000873-67.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR PETELINCAR - SP298358
IMPETRADO:) GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP,, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em Inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança, interposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social, objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. ***1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*** *2. Conflito negativo de competência procedente.[1]*

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "*A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa*".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

"*§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.*"

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"*§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.*"

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido.[6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI N° 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei n° 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Publique-se e, remetam-se os autos ao SEDI.

---

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001075-44.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEXANDRE BACCHIN, ALEXANDRE BACCHIN, ALEXANDRE BACCHIN, ALEXANDRE BACCHIN, ALEXANDRE BACCHIN, ANA ELISA BARREIRO BEGHINI, ANA ELISA BARREIRO BEGHINI, ANA ELISA BARREIRO BEGHINI, ANA ELISA BARREIRO BEGHINI, ANA ELISA BARREIRO BEGHINI, ANTONIO JOSE TERRAZAN, ANTONIO JOSE TERRAZAN, ANTONIO JOSE TERRAZAN, ANTONIO JOSE TERRAZAN, ANTONIO JOSE TERRAZAN, ANTONIO MARCOS RANGEL, ANTONIO MARCOS RANGEL, ANTONIO MARCOS RANGEL, ANTONIO MARCOS RANGEL, ANTONIO MARCOS RANGEL, ANTONIO PEDRO DA SILVA, ANTONIO PEDRO DA SILVA, ANTONIO PEDRO DA SILVA, ANTONIO PEDRO DA SILVA, ANTONIO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Ante a informação da parte autora, ID 33784090, notifique-se a CEAB/DJ para imediata analise do requerimento administrativo 1707775503, em cumprimento à r. sentença, ID 31460306, no PRAZO DE 10 (dez) DIAS, bem como, informe a este Juízo o referido cumprimento.

Encaminhe-se email, certificando-se nos autos.

Cumpra-se.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007187-63.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARNALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, ARNALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, ARNALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, ARNALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, ARNALDO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Ante o recurso de apelação interposto pela(o) impetrada, intime-se o impetrante para resposta no devido prazo legal, nos termos do artigo 1009, parágrafo 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015520-04.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WALKER DE JESUS JINKINGS
Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI HENRIQUE VALSANI - SP409489
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA APS SÃO PAULO - ERMELINDO MATARAZZO

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Ante ao excesso de dias para cumprimento do mandado de notificação pela oficiala responsável pelo setor, expeça-se novo mandado de notificação à autoridade coatora, nos mesmos termos do anterior, para cumprimento **IMEDIATO** pela CEUNI, no **prazo de 05 (cinco) dias**, ficando a oficiala ciente de que os links para consulta nos mandados permanecem na internet por **90 (noventa) dias,** prazo suficiente para cumprimento. Decorrido referido prazo, serão automaticamente removidos.

Encaminhe-se email à Diretora da CEUNI para ciência.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007526-85.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TSUTOMU FUKAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA SOUZA FREI - SP231833
IMPETRADO: . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em Inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança, interposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social, objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. ***1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*** *2. Conflito negativo de competência procedente.[1]*

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "*A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa*".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

"*§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.*"

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"*§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.*"

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido.[6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI N° 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Publique e, após, remetam-se os autos ao SEDI.

---

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007571-89.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAFALDA GUARINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA - SP331148
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - INSS CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

MAFALDA GUARINO DA SILVA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO CENTRO DO INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – APS MOOCA/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada o imediato restabelecimento do benefício de amparo assistencial ao idoso – NB 136.432.006-9, e o pagamento das parcelas em atraso.

A parte impetrante aduz ser beneficiária do LOAS desde 20/01/2005, contudo, em 11/2019 foi notificada a comparecer no CRAS da Cidade de Indaiatuba para atualização de dados, contudo não recebeu a prévia comunicação para realização do ato.

Informa que, após ciência do ocorrido, compareceu no CRAS no dia 31/01/2020 e atualizou os dados, porém a autarquia não pretende restabelecer o benefício.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a **GERENTE EXECUTIVO CENTRO DO INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – APS MOOCA/SP** , para que preste suas informações acerca do pedido da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias (PREVID-SE08-VARA08@trf3.jus.br).

Decorrido o prazo supra, com ou sem as informações da autoridade coatora, cientifique-se o representante judicial da União Federal (Instituto Nacional do Seguro Social), nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, bem como intime-se o Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

dcj

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017125-82.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUELI ROSA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Considerando os princípios da economia e da celeridade processual, intime-se o impetrante para resposta no prazo legal, nos termos do artigo 1009, parágrafo 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016094-27.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO VILLAS BOAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIANE RAMOS CERVERA - SP359498
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Ante o recurso de apelação interposto pela(o) impetrada, intime-se o impetrante para resposta no devido prazo legal, nos termos do artigo 1009, parágrafo 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001562-14.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS DO NASCIMENTO SANCHES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA DIGITAL SAO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Ante o recurso de apelação interposto pela(o) impetrada, intime-se o impetrante para resposta no devido prazo legal, nos termos do artigo 1009, parágrafo 1º, CPC.

Verifique perante a CEUNI o cumprimento do Mandado de notificação.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000041-34.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GABRIEL FERNANDES ANGELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

GABRIEL FERNANDES ANGELO, devidamente qualificado (a), impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata análise ao pedido de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido (NB 191.361.015-0).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Recolhidas as custas judicias, ID 29525287.

Recebo como aditamento à inicial, ID 316.18753.

Deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique o **SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI , com endereço na(o) Viaduto Santa Efigênia, n.º 266, 3º andar, Bairro Centro, CEP 01033-050, em São Paulo/P,** para que preste suas informações acerca do pedido da parte impetrante, **no prazo de 10 (dez) dias** (PREVID-SE08-VARA08@trf3.jus.br).

Decorrido o prazo supra, com ou sem as informações da autoridade coatora, cientifique-se o representante judicial da União Federal (Instituto Nacional do Seguro Social), nos termos do inciso II do Artigo 7° da Lei nº 12.016/2009, bem como intime-se o Ministério Público Federal.

Cumprida as determinações, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008086-82.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO JOSE DECHECHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Ante a devolução dos autos pela 6ª Vara Cível, intime-se a parte autora para que adite os autos a fim de constar cópia do documento, ID 31809271, que se encontra em branco, anexar o documento, ID 31809274, completo, tendo em vista ter sido realizada a juntada parcial, bem como, informe este Juízo em qual agência do INSS foi requerido o benefício, juntando **cópia do protocolo do requerimento**. Concedo prazo de 15 (quinze) dias, IMPRETERIVELMENTE, para regularização, sob pena de Indeferimento.

Cumpra-se. Int.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015187-52.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LAUDICEA EVANGELISTA DA SILVA ARUTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA MARIA DE SOUZA - SP414650
IMPETRADO: AGÊNCIA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ERMELINO MATARAZZO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MANDADO DE SEGURANÇA. ULTRAPASSADO PRAZO ADMINISTRATIVO. POSTERIOR CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO.

LAUDICÉA EVANGELISTA DA SILVA ARUTO , devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ERMELINO MATARAZZO**, com pedido de medida liminar, pleiteando a análise do requerimento de aposentadoria por idade de protocolo nº 142.104.454-5 (id: 24108460).

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações. Na mesma oportunidade, concederam-se os benefícios da justiça gratuita (id: 24260787).

A autarquia previdenciária manifestou-se aduzindo problemas cadastrais (id: 28732517).

A impetrante protocolizou manifestação informando a posterior concessão do benefício (ids: 27516666 e 33611710).

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende a parte impetrante a análise, por parte da autoridade coatora, do requerimento de aposentadoria por idade de protocolo nº 142.104.454-5 (id: 24108460).

Foi protocolizada manifestação informando constar nos sistemas eletrônicos a conclusão da análise administrativa. Na sequência, juntou-se a carta de concessão (ids: 27516666 e 33611710).

Sem embargo, o direito líquido e certo ventilado na peça inaugural era de apreciação do processo administrativo dentro do prazo legal, fundamento afastado diante da informação de conclusão da análise ou expedição de carta de exigências.

Assim, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo o processo **EXTINTO sem resolução do mérito,** diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, bem como artigos 17 e 485, inciso VI, do CPC/15.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmula nº 512 do STF.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém a isento do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

GFU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005936-73.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA LUIZA DE DEUS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DA SILVA - SP442252
IMPETRADO:) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE DE EXIGÊNCIAS. INÉRCIA COMPROVADA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

Vistos, em inspeção.

MARIA APARECIDA LUIZA DE DEUS DA SILVA , devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO - CENTRO**, com pedido de medida liminar, pleiteando andamento, por parte da autoridade coatora, no processo administrativo do NB: 41/182.970608-7 (id: 31834635).

Concederam-se os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, a análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior à juntada de informações pela autoridade coatora (id: 32238991).

Juntou-se aos autos ofício da autoridade coatora, justificando a mora administrativa por supostamente pender cumprimento de exigências desde junho/2019 (id: 33234028).

A impetrante foi intimada a atestar o cumprimento das exigências formuladas pelo INSS (id: 33289653).

Protocolizou manifestação comprovando o atendimento, em 03/07/2019 (id: 33577234).

O Ministério Público Federal - MPF manifestou-se ciente (id: 33677954).

O INSS requereu vista após a juntada de informações pela APS (id: 33753331).

É o relatório. Passo a decidir.

Em primeiro lugar, a apreciação da presente demanda orbitará sobre a ultrapassagem do prazo legal, por parte do INSS, para promoção de andamento e remessa do processo administrativo do NB: 41/182.970608-7 ao órgão julgador (id: 31834635).

Saliento que o Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS não é órgão do Instituto Nacional do Seguro Social, pois tem autonomia e vinculação com a Administração Direta. Nessa toada, verificar-se-ia ilegitimidade no polo passivo caso a pretensão da impetrante fosse apenas a conclusão da análise do recurso administrativo, pois o gerente da APS não possui competência para sua apreciação. Em verdade, o órgão responsável pela análise nem mesmo faz parte dos quadros da autarquia previdenciária.

No caso concreto, a autoridade coatora defende a postura administrativa em virtude da expedição de carta de exigências, enquanto a impetrante narra ter cumprido tal determinação desde logo.

O andamento processual anexado à peça inaugural atesta a protocolização do documento exigido pela Junta Recursal em 03/07/2019 (id: 33577234).

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5°, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação – matéria exclusivamente de direito, portanto – ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, a Lei n° 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

No caso em tela, **a parte impetrante juntou prova pré-constituída atestando a inércia na promoção de andamento e remessa do processo administrativo do NB: 41/182.970608-7 ao órgão julgador (id: 31834635).**

Registro que a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Portanto, diante da ausência de pronunciamento da autoridade tida como coatora, não se pode imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapolou o prazo legal, restou comprovado o direito líquido e certo do impetrante, a ensejar a concessão da segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo o pedido **PROCEDENTE** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para garantir ao impetrante o direito líquido e certo à promoção de andamento e remessa do processo administrativo do NB: 41/182.970608-7 ao órgão julgador (id: 31834635), na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão dos fundamentos expostos, presentes os requisitos de fundamento relevante e a ineficácia da medida, previstos no art. 7º da Lei 12.016/09, **DEFIRO o pedido de concessão de medida liminar** e determino ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO - CENTRO que proceda à **imediata remessa do processo administrativo do NB: 41/182.970608-7 ao órgão julgador (id: 31834635), no prazo de 10 (dez) dias, informando a este juízo o cumprimento da decisão judicial, no mesmo prazo legal.**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora, em igual prazo.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

P.R.I.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

GFU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003001-60.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DELCON FLORENCO DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GEILZA MOREIRA DOS SANTOS - SP337928
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Ciência do v. Acórdão.

Ante decisão do E. STJ, dê-se prosseguimento ao feito.

DELÇON FLORENÇO DE SOUZA, devidamente qualificado (a), impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – PSS NILÓPOLIS/RJ,** com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata reanálise do processo administrativo para averbação de períodos trabalhados na atividade rural e como professor, períodos estes que não constam no CNIS referente ao pedido de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido (NB 192.296.135-0).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Intime-se o autor para que junte aos autos cópia de comprovante de endereço, no prazo de 10 (dez) dias.

o **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – PSS NILÓPOLIS/RJ,** com endereço na(o) **Avenida Mirandela, n.º 337, Bairro Nilópolis, CEP 26520-330**, em Rio de Janeiro, para que preste suas informações acerca do pedido da parte impetrante, **no prazo de 10 (dez) dias** (PREVID-SE08-VARA08@trf3.jus.br).**Notifique**

Expeça-se Carta Precatória.

Decorrido o prazo supra, com ou sem as informações da autoridade coatora, cientifique-se o representante judicial da União Federal (Instituto Nacional do Seguro Social), nos termos do inciso II do Artigo 7° da Lei n° 12.016/2009, bem como intime-se o Ministério Público Federal.

Cumprida as determinações, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Int.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007588-28.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE LIONIDIO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAINA NAYARA DA SILVA FERNANDES - SP180442-E, GLAUCIA APARECIDA DE PAULA PINTO - SP367193
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em Inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança, interposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social, objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. ***1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*** *2. Conflito negativo de competência procedente.[1]*

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "*A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa*".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

"*§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.*"

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"*§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.*"

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido.[6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI N° 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Publique-se e, após remetam-se os autos ao SEDI.

---

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

dcj

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006571-54.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JURANDI RODRIGUES DE OLIVEIRA, LUIS FERNANDO RAVETA, LUIZ GONZAGA DA ROCHA, MARIA JOSE SARTORELLI DUZZO
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos em Inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança, interposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social, objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. ***1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*** *2. Conflito negativo de competência procedente.**[1]***

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "*A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa*".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

"*§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.*"

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"*§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.*"

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.**[3]***

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido.[6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI N° 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei n° 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Publique-se e, após, remetam-se os autos ao SEDI.

---

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001341-31.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JANILTON FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em Inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança, interposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social, objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. ***1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*** *2. Conflito negativo de competência procedente.[1]*

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "*A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa*".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

"*§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.*"

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"*§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.*"

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido.[6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI N° 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Publique-se e, após, remetam-se os autos ao SEDI.

---

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008455-19.2014.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMIR CLRUSCZAK
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

A autarquia previdenciária impugna o cumprimento de sentença, alegando ser excessivo o valor executado.

Requisitados os valores incontroversos, o feito foi remetido à contadoria judicial, com cujos cálculos as partes vieram a concordar.

Ante o exposto, acolho os cálculos da contadoria judicial, para fixar o valor da condenação em R$ 336.228,16, atualizado para a competência maio de 2019 (id 33180629).

Proceda a secretaria à expedição das necessárias requisições suplementares, descontando-se os valores incontroversos requisitados anteriormente, destacando-se do crédito principal o montante correspondente a 30% (trinta por cento) para pagamento dos honorários contratuais (id. 16856279).

Após, intimem-se as partes para os fins do artigo 11 da Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Não havendo insurgência, transmitam-se as requisições, sobrestando-se o feito no arquivo provisório até a comunicação de seu pagamento.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008615-83.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: WALDO CAETANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 33912445: Tendo em vista a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária em execução invertida, homologo-os.

Elabore a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios, destacando-se do valor principal o montante correspondente a 30% (trinta por cento) para pagamento dos honorários contratuais, conforme requerido.

Em razão do prazo limite para envio dos ofícios ao TRF-3, tornem os autos para transmissão tão somente do(s) ofício(s) precatório(s), pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, impossibilitando assim a inclusão do crédito no exercício de 2021, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se que, caso haja insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para a correção e/ou cancelamento do ofício precatório antes do pagamento.

Após a vista e conferência das partes e estando em termos, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010842-41.2013.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FAUSTO RODRIGUES LACERDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

A autarquia previdenciária impugna o cumprimento de sentença, alegando ser excessivo o valor executado.

Elaborados os cálculos pelo contador judicial, as partes concordam com o valor apurado.

Ante o exposto, acolho os cálculos da contadoria judicial, para fixar o valor da condenação em R$ 250.393,91, atualizado para a competência outubro de 2018.

Expeçam-se as requisições correspondentes, destacando-se, do valor principal, 30% (trinta) por cento para pagamento dos honorários contratuais (id. 12983732), com observância das disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Após, sobrestem-se os autos em arquivo provisório para aguardar a comunicação de depósito dos valores requisitados.

Comunicado o depósito, dê-se ciência à parte autora e tornem conclusos os autos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020

Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007664-80.1996.4.03.6183
EXEQUENTE: EULOGIO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GARCIA ESCANE - SP150403
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 23 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001652-20.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: VITORIO ODAIR DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 23 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001228-95.2002.4.03.6183
EXEQUENTE: CELSO CIMAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 23 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002524-45.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: CACILDA CARVALHO, MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES, RODRIGO SANTOS DA CRUZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010681-33.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: EDNA MARLENE DE OLIVEIRA, EDNA MARLENE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ANHANGABAÚ, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ANHANGABAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

São Paulo, 19 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013551-09.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: JAIME DOS SANTOS, JAIME DOS SANTOS, JAIME DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO AUGUSTO MARTINS CANHOLI - SP409350
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO AUGUSTO MARTINS CANHOLI - SP409350
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO AUGUSTO MARTINS CANHOLI - SP409350
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

São Paulo, 19 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006705-18.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: DORACI NUNES DE SOUSA, DORACI NUNES DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CESAR DA SILVA SANTOS - SP387238
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CESAR DA SILVA SANTOS - SP387238
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA / UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL: APS SAO PAULO CENTRO DIGITAL, CHEFE DA AGÊNCIA / UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL: APS SAO PAULO CENTRO DIGITAL
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

São Paulo, 23 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005600-61.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: PAULO RODRIGUES, PAULO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO - LESTE, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO - LESTE

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

São Paulo, 19 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006458-08.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: VANILDA PEREIRA DO NASCIMENTO LAGOA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação retro, diga a parte exequente se opta pela implantação do benefício concedido nos autos ou pela manutenção daquele que recebe atualmente, no prazo de 10 (dez) dias.

Manifestada a opção, tornem os autos à CEABDJ/INSS para as necessárias providências.

Após, dê-se vista dos autos à autarquia previdenciária para apresentação dos cálculos de liquidação, em sede de execução invertida, conforme determinado anteriormente.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005064-29.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DANIEL NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação retro, diga a parte exequente se opta pela implantação do benefício concedido nos autos ou pela manutenção daquele que recebe atualmente, no prazo de 10 (dez) dias.

Manifestada a opção, tornem os autos à CEABDJ/INSS para as necessárias providências.

Após, dê-se vista dos autos à autarquia previdenciária para apresentação dos cálculos de liquidação, em sede de execução invertida, conforme determinado anteriormente.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007652-38.2020.4.03.6183
REQUERENTE: MARCO ANTONIO DE PAULA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da sistemática processual civil vigente, o cumprimento de sentença é mera fase processual, não comportando a instauração de processo autônomo, como no caso dos autos.

Ante o exposto, o presente cumprimento deverá ser apresentado nos autos em que proferido o julgado que se pretende executar.

Nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000618-15.2012.4.03.6301
AUTOR: MARIA AMELIA CONDE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR - SP69835
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado (id 34073111, pág. 19/20, e 34073122), no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005097-19.2018.4.03.6183
AUTOR: EDNA MARIA DA SILVA LUZ
Advogados do(a) AUTOR: JOSELIA BARBALHO DA SILVA - SP273343, JOSE HELENO DE SOUZA - SP379674
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer decorrente do acordo retro homologado (id 27658584), no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005747-93.2014.4.03.6183
AUTOR: RONALDO OTAVIO DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado (id 34072792, pág. 24/25, e 34073111), no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011178-79.2012.4.03.6183
AUTOR: LOURIVAL JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado (id. 34052837, pág. 77, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0008310-36.2009.4.03.6183
AUTOR: MILTON DIAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, SALINA LEITE QUERINO - SP225871, MARCELO SILVA BARBOSA - SP280587
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 350/371 - autos físicos (doc. 12735957).

Tendo em vista o que restou decidido em sede de embargos à execução, requisite-se o pagamento dos valores acolhidos (fls. 366) - destacando-se do valor principal o montante de 30% (trinta) por cento para pagamento dos honorários contratuais (fls. 381).

Anote-se, outrossim, que os valores requisitados são incontroversos, vez que ainda pende de julgamento Recurso Especial interposto pela parte autora no feito principal (processo 0005427-29.2003.4.03.6183).

Elaboradas as requisições, dê-se ciência às partes para os fins do artigo 11 da Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Não havendo insurgência, transmitam-se as requisições e aguarde-se em arquivo provisório a comunicação de depósito dos valores requisitados.

Comunicado o depósito, dê-se ciência à parte autora e sobrestem-se os autos para aguardar o retorno dos autos principais.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010325-59.2020.4.03.6100
AUTOR: AX4B SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON FREDERICO BERTOLA - SP301470
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por AX4B Serviços de Informática LTDA em face da União, por meio da qual a autora busca a exclusão do ISS da base de cálculo de PIS e COFINS.

Decido.

Vistos em inspeção.

Primeiramente, intime-se a autora para, sob pena de indeferimento da petição inicial, apresentar manifestação sobre a litispendência em relação ao processo n. 5008646-58.2019.4.03.6100 (ou a outro número que o processo tenha recebido em razão de redistribuição ao Juizado Especial Federal).

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006023-84.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIDNEI EDUARDO DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO SALVADOR DE SOUZA - SP392314
IMPETRADO: . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TIPO C

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Sidnei Eduardo da Cruz, por meio do qual o impetrante busca ordem judicial para que seja implementado o benefício previdenciário de n. 192.635.813-6, reconhecido administrativamente após a interposição de recurso.

É o relatório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil..

Verifica-se que o impetrante ajuizou anteriormente o mandado de segurança n. 5004449-68.2020.4.03.6183, no qual foram formulados os mesmos pedidos.

Distribuído à 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, foi reconhecida a incompetência daquele Juízo, determinando-se a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis Federais.

Naqueles autos, o impetrante se manifestou, informando ter impetrado novo mandado de segurança, sem, contudo, formular pedido expresso de desistência, pelo que o feito foi remetido ao setor de distribuição.

Tendo em vista que não houve pedido de desistência nos autos do processo n. 5004449-68.2020.4.03.6183, o qual já foi remetido ao setor de distribuição, impõe-se o reconhecimento de litispendência, devendo os pedidos do impetrante ser apreciados no processo originário, sob pena de ofensa ao juiz natural.

Assim, **reconheço a litispendência deste feito em relação ao processo de n. 5004449-68.2020.4.03.6183 e extingo o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito** (art. 485, V do CPC).

Intime-se o impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Noemi Martins de Oliveira

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012790-75.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEONARDO FIRMINO DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS NASCIMENTO DOS SANTOS - SP401344
IMPETRADO: REITOR UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO (UNINOVE), ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LEONARDO FIRMINO DA COSTA, em face do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada autorize o impetrante a participar da cerimônia de colação de grau, agendada para o dia 19 de julho de 2019.

O impetrante relata que é aluno do Curso de Serviço Social da Universidade Nove de Julho e, em 09 de junho de 2019, apresentou os documentos correspondentes ao estágio realizado e comprovou a realização das atividades complementares.

Afirma que, embora tenha realizado todas as provas do último semestre do curso, não constam do sistema da universidade as notas de quatro disciplinas, estando impedido de participar da cerimônia de colação de grau, agendada para o dia 19 de julho de 2019, às 20 horas.

Alega que a sua participação na cerimônia de colação de grau não pode ser obstada, em razão da ausência de notas no sistema da universidade, eis que cumpriu todas as suas obrigações durante o ano letivo.

Ao final, requer a concessão da segurança, para confirmar a medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi indeferida na decisão id nº 19566972, que concedeu ao impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos as cópias legíveis dos documentos id nº 19559286, páginas 02 e 04 e de seu comprovante de inscrição no CPF.

O impetrante requereu a reconsideração da decisão (id nº 19665179) e apresentou novas cópias dos documentos.

Tendo em vista que as novas cópias trazidas permanecem ilegíveis, pela decisão id nº 23211159, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para cumprir a determinação presente na decisão id nº 19566972.

O impetrante permaneceu inerte.

Este é o relatório. Passo a decidir.

O artigo 6º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009, determina o seguinte:

"Art. 6º A petição inicial, ***que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual,*** *será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições"* – grifei.

Os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelecem:

"Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação

§ 1o Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2o A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3o A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação" – grifei.

Segundo o artigo 321 do Código de Processo Civil:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. ***Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial****" – grifei.*

Ausentes da petição inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, incumbe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso em tela, o impetrante foi intimado para juntar aos autos as cópias legíveis dos documentos id nº 19559286, páginas 02 e 04 e de seu comprovante de inscrição no CPF, porém permaneceu inerte.

Assim, cabível o indeferimento da petição inicial, por ter sido dada oportunidade para que as irregularidades fossem corrigidas.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO JUIZO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

1. Devidamente intimada a emendar a inicial, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial.

2. A parte autora deixou de promover os atos necessários para o regular prosseguimento da demanda, descumprindo diligência ordenada pelo Juízo de 1º grau, o que enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015.

3. Apelação da parte autora não provida". (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002568-61.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 07/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/01/2020).

"APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO JUÍZO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

I. Devidamente intimada a emendar a inicial, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial.

II. A parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento da demanda, descumprindo diligência ordenada pelo Juízo de 1º grau, o que enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil/73, atual artigo 321, parágrafo único, do CPC/2015.

III. Apelação não provida". (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001412-93.2018.4.03.6121, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 07/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/01/2020).

"PROCESSUAL CIVIL. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

1. Sentença extintiva sem resolução de mérito. Sujeição ao reexame necessário, nos termos de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual aplica às ações de improbidade administrativa, por analogia, o disposto no artigo 17 da Lei 4.717/65 (EREsp n. 1.220.667/MG, relator Ministro Herman Benjamin, j. 24.5.2017)

2. Determinada a emenda da petição inicial e não cumpridas as providências no prazo assinalado, deve ser mantido o indeferimento da inicial, com fundamento no art. 330 e 321 c/c 485, I, do Código de Processo Civil.

3. Assinale-se não haver necessidade de intimação pessoal para suprir as irregularidades. Referida exigência somente é imprescindível nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito em decorrência de contumácia ou abandono da causa pelo autor, conforme art. 485, II, III e § 1º, do CPC.

4. Precedentes STJ: AgInt na MC 25.478/SC, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/09/2016; AgRg no RMS 27.720/RJ, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 21/05/2015; REsp 1.200,671, relator Ministro Castro Meira, DJE: 24/09/2010 e AGA 1.143.974, relator Ministro Mauro Campell Marques, DJE: 11/11/2009" (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5025032-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 21/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/11/2019).

Pelo todo exposto, **indefiro a petição inicial**, conforme artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas pelo impetrante, ficando a execução de tal valor condicionada à prova da inexistência da hipossuficiência, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ele é beneficiário da justiça gratuita.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026418-34.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZACARIAS GARCIA DE BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA DOS SANTOS FERREIRA CACHONE - SP196330
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ZACARIAS GARCIA DE BRITO, em face do GERENTE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR1, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada aprecie, imediatamente, o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado pelo impetrante.

O impetrante relata que protocolou, em 19 de setembro de 2019, o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição B42.

Afirma que seu requerimento ainda não foi apreciado pela autoridade impetrada, contrariando o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e o princípio da razoável duração do processo.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 26147355, foram deferidos ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita e foi concedido o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que indicasse a autoridade coatora correspondente à Gerência Executiva de São Paulo da Agência da Previdência Social e juntasse aos autos a cópia do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado, comprovando que ele permanece pendente de apreciação.

O impetrante apresentou a manifestação id nº 27176977, na qual indica como autoridade coatora o Gerente de Benefícios da Agência da Previdência Social – CEAB Reconhecimento de Direitos da SR1 e juntou aos autos a cópia do requerimento da aposentadoria protocolado.

Pela decisão id nº 28368384, foi concedido ao impetrante o prazo adicional de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos a captura de tela ou outro documento referente ao protocolo de requerimento de benefício, a fim de demonstrar que o pedido ainda se encontra pendente de análise.

O impetrante permaneceu inerte.

Este é o relatório. Passo a decidir.

O artigo 6º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009, determina o seguinte:

"Art. 6º A petição inicial, ***que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual,*** *será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições"* – grifei.

Os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelecem:

"Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação

§ 1o Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2o A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3o A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação" – grifei.

Segundo o artigo 321 do Código de Processo Civil:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. ***Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial****" – grifei.*

Ausentes da petição inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, incumbe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso em tela, o impetrante foi intimado para juntar aos autos a captura de tela ou outro documento referente ao protocolo de requerimento de benefício, a fim de demonstrar que o pedido ainda se encontra pendente de análise, porém permaneceu inerte.

Assim, cabível o indeferimento da petição inicial, por ter sido dada oportunidade para que as irregularidades fossem corrigidas.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO JUIZO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

1. Devidamente intimada a emendar a inicial, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial.

2. A parte autora deixou de promover os atos necessários para o regular prosseguimento da demanda, descumprindo diligência ordenada pelo Juízo de 1º grau, o que enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015.

3. Apelação da parte autora não provida". (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002568-61.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 07/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/01/2020).

"APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO JUÍZO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

I. Devidamente intimada a emendar a inicial, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial.

II. A parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento da demanda, descumprindo diligência ordenada pelo Juízo de 1º grau, o que enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil/73, atual artigo 321, parágrafo único, do CPC/2015.

III. Apelação não provida". (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001412-93.2018.4.03.6121, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 07/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/01/2020).

"PROCESSUAL CIVIL. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

1. Sentença extintiva sem resolução de mérito. Sujeição ao reexame necessário, nos termos de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual aplica às ações de improbidade administrativa, por analogia, o disposto no artigo 17 da Lei 4.717/65 (EREsp n. 1.220.667/MG, relator Ministro Herman Benjamin, j. 24.5.2017)

2. Determinada a emenda da petição inicial e não cumpridas as providências no prazo assinalado, deve ser mantido o indeferimento da inicial, com fundamento no art. 330 e 321 c/c 485, I, do Código de Processo Civil.

3. Assinale-se não haver necessidade de intimação pessoal para suprir as irregularidades. Referida exigência somente é imprescindível nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito em decorrência de contumácia ou abandono da causa pelo autor, conforme art. 485, II, III e § 1º, do CPC.

4. Precedentes STJ: AgInt na MC 25.478/SC, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/09/2016; AgRg no RMS 27.720/RJ, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 21/05/2015; REsp 1.200,671, relator Ministro Castro Meira, DJE: 24/09/2010 e AGA 1.143.974, relator Ministro Mauro Campell Marques, DJE: 11/11/2009" (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5025032-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 21/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/11/2019).

Pelo todo exposto, **indefiro a petição inicial**, conforme artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas pelo impetrante, ficando a execução de tal valor condicionada à prova da inexistência da hipossuficiência, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ele é beneficiário da justiça gratuita.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010467-63.2020.4.03.6100
AUTOR: MARCO ALEXANDRE DO NASCIMENTO, JOSINEYK RODRIGUES DE LIMA NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO ALVES DE SOUZA - SP324110, ALFREDO DA SILVA FORTES - SP316621
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO ALVES DE SOUZA - SP324110, ALFREDO DA SILVA FORTES - SP316621
REU: FERRAZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, ENGIMOB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LEONARDO NADOLNY NASSOUR

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Marco Alexandre do Nascimento e Josineyk Rodrigues de Lima Nascimento em face de Ferrazza Empreendimentos Imobiliários LTDA, Engimob Empreendimentos Imobiliários LTDA, Caixa Econômica Federal e Leonardo Nadolny Nassour, por meio do qual os autores buscam a rescisão de contrato firmado para aquisição de imóvel, com devolução dos valores já pagos, indenização por danos morais e materiais, bem como a concessão de tutela de urgência para que seja garantida nova moradia até o julgamento do mérito da ação.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se os autores para que, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC), promovam:

1. Quantificação do dano moral requerido.

2. Indicação expressa em relação a qual dos réus é formulado cada um dos pedidos.

3. Esclarecimento quanto à legitimidade passiva de Leonardo Nadolny Nassour.

4. Juntada de cópia atualizada da certidão de matrícula do imóvel.

5. Esclarecimento quanto à situação atual do imóvel (se permanece interditado).

5. Indicação de que forma deverá ser concedida a medida liminar para garantia de nova moradia (aluguel, fornecimento direto de moradia temporária etc), bem como contra qual dos réus é formulado tal pedido.

6. Indicação do endereço em que podem ser localizados, caso não estejam atualmente residindo no imóvel em razão da interdição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010454-64.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: INSTITUTO DE EDUCACAO CARANDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado pelo Instituto de Educação Carandá em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, por meio do qual a impetrante busca o reconhecimento de direito a moratória, em virtude da pandemia de Covid-19.

Decido.

Intime-se a impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder a uma estimativa simples dos tributos, abrangidos pela suspensão de 180 (cento e oitenta) dias.

2. Recolher custas complementares, se necessário.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003738-55.2019.4.03.6100
5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COQUI DISTRIBUICAO DE PRODUTOS EDUCATIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A, MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por COQUI DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS EDUCATIVOS LTDA, em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar, para suspender a exigibilidade do imposto de importação, do imposto sobre produtos industrializados, da contribuição ao PIS e da COFINS, incidentes sobre a importação das mercadorias denominadas "Magic The Gathering", consubstanciadas nas ninvoices ºs 31969 e 31973 e nas HAWBs nºs 12563558 e 12563559. Pede a impetrante seja-lhe assegurado o direito de proceder ao desembaraço aduaneiro de tais produtos, sem a exigência dos tributos federais, com fundamento na imunidade constitucional e na alíquota zero.

A impetrante relata que possui como objeto social a importação e a comercialização de artigos didáticos e recreativos, incluindo livros, álbuns e cards da série denominada "Magic The Gathering".

Afirma que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Supremo Tribunal Federal já reconheceram que livros, álbuns e cards da série "Magic The Gathering" são imunes à incidência de impostos, por estarem enquadrados no conceito de "livros ou materiais a ele relacionados", presente no artigo 2º, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 10.753/2003

Descreve que "*a série Magic é uma história interativa que se desenvolve em 'vastos mundos, mágicas explosivas e criaturas extraordinárias' articulada em livro, álbuns e cards que permitem ao leitor navegar num mundo de ficção e magia, podendo ser vendidos em conjunto ou separadamente*" (id nº 15322548, página 03).

Narra que a autoridade impetrada classifica os álbuns e cards da coleção como "cartas de jogar" (NCM 9504.40.00), desconsiderando sua natureza intrínseca.

Alega que o artigo 2º, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 10.753/2003, equipara a livro os materiais avulsos relacionados com ele, impressos em papel ou em material similar.

Argumenta que os cards da série Magic elevam a experiência da literatura a níveis de envolvimento superiores aos dos próprios livros escritos, permitindo ao usuário o desenvolvimento de variantes da história, de acordo com a interação com os demais usuários.

Aduz que o artigo 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal assegura a imunidade tributária dos livros, jornais, periódicos e do papel destinado à sua impressão.

Sustenta que o artigo 28, inciso VI, da Lei nº 10.865/2004, reduz a zero as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de livros, conforme definido no artigo 2º, da Lei nº 10.753/2003.

Requer, também, a compensação dos valores eventualmente recolhidos a esse título.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 15669145, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, para juntar aos autos a versão para a língua portuguesa dos documentos ids nºs 15323323 e 15323326; comprovar do que se tratam os bens importados por intermédio das objeto da presente demanda invoices e comprovar o recolhimento das custas iniciais.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 16119142.

Pela decisão id nº 16258069, foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias, para juntar aos autos cópia integral do material, por ela denominado de livro.

A Impetrante juntou a petição id nº 16371460.

O pedido de liminar foi apreciado e indeferido. Foi determinada a notificação da autoridade impetrada e a ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (id nº 16437553).

A impetrante noticiou a interposição de agravo do instrumento nº 009705-48.2019.4.03.0000 e requereu a reconsideração da decisão agravada (id nº 16518417).

Foi proferida decisão no agravo de instrumento interposto que deferiu a tutela recursal antecipada requerida para afastar a incidência do Imposto de Importação – II, IPI, PIS e COFINS na importação objeto dos HAWB's nºs 12563558 e 12563559 e das Invoices nºs 31969 e 31973, até o julgamento do mérito da *madamus (id nº 16738348).*

A autoridade impetrada prestou informações (id nº 15271244), afirmando que a Receita Federal do Brasil considera tratar-se de cartas de jogar, e não livro.

Aduziu que o "Magic: The Gathering" é, na verdade, um jogo de cartas do tipo RPG ("Role Playing Game"), que para ser jogado precisa, além de cartas, instruções minuciosas, e da fantasia de uma realidade paralela.

Asseverou que, por analogia, é como um jogo de xadrez que tenha sido importado e que venha acompanhado de livro que ensine o jogador a jogar, não deixando de ser jogo, já que sua função principal continua sendo a lúdica, e não a educativa, ocorrendo o mesmo com o RPG.

Argumentou que, no xadrez, o suporte físico é o tabuleiro, além das peças, e é sobre eles que a parte lógica (que são as regras) incidirá. Igualmente, no RPG, as cartas são suporte físico e a parte lógica vem descrita nos livros.

Ao final, alegou que a função principal do "Magic: The Gathering" é entreter e fazer interagir, evidenciando que, tanto o xadrez quanto o RPG são jogos, ambos se destinam à diversão e ao contato lúdico.

O Ministério Público Federal manifestou-se regular prosseguimento da ação mandamental (id nº 20535309).

Foi juntada aos autos cópia do julgamento do agravo de instrumento interposto pela ré, ao qual foi dado provimento (id nº 32997163).

É o relatório.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme já determinado no idº 16437553, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Manifestando interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo para tanto, em atendimento à determinação legal tal como acima referido.

Intime-se.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010271-93.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ENGEMAN MANUTENCAO INSTALACAO E TELECOMUNICACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Engeman Manutenção, Instalação e Telecomunicações LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, por meio do qual a impetrante busca afastar a exigência da contribuição ao INCRA.

Decido.

Primeiramente, em atendimento ao artigo 9º do Código de Processo Civil, intime-se a parte impetrante para se manifestar sobre a litispendência em relação ao processo n. 5010343-85.2017.4.03.6100.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010479-77.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDNALDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO TATUAPE - SP

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDNALDO DA SILVA em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada dê imediato andamento ao processo administrativo nº 44234.074652/2019-21.

O impetrante narra que interpôs recurso em face da decisão que indeferiu o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição por ele formulado.

Afirma que, em 07 de abril de 2020, foi reconhecido o direito ao benefício e determinada sua implantação pela autoridade impetrada, contudo o processo administrativo encontra-se parado desde então.

Alega que a inércia da autoridade impetrada contraria a Lei nº 9.784/99, o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal e o princípio constitucional da razoável duração do processo.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo nº 44234.074652/2019-21, pois requer a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada dê imediato andamento ao mencionado processo.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003022-91.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Esquadra Transporte de Valores & Segurança LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada defira a alteração do domicílio tributário da impetrante para a cidade de São Paulo.

A impetrante relata que requereu a alteração de seu domicílio tributário para a cidade de São Paulo, com o objetivo de potencializar sua atividade empresarial, contudo o pedido foi indeferido pela autoridade impetrada, sob o argumento de que a existência de fiscalização em curso, perante a Receita Federal de Minas Gerais, impediria a alteração pretendida.

Afirma que não há qualquer fiscalização em curso que impeça a alteração de seu domicílio tributário, pois a única pendência existente refere-se a um equívoco causado pelo sistema da Receita Federal de Minas Gerais, o qual impediu a prestação das informações exigidas, discutido por meio do mandado de segurança nº 1002381-44.2020.401.3800, em trâmite na 19ª Vara Federal de Belo Horizonte.

Alega que o indeferimento da alteração de seu domicílio tributário viola o direito ao livre exercício da atividade empresarial, bem como que a modificação pretendida não impede ou dificulta a arrecadação e a fiscalização de tributos.

Determinada a manifestação prévia da autoridade impetrada, foram prestadas informações em id 31407056, nas quais o Delegado da Receita Federal sustentou sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que não houve deferimento de Documento Básico de Entrada no CNPJ - DBE pela Junta Comercial de São Paulo, motivo pelo qual não foi possível a alteração do domicílio tributário.

Manifestando-se em id 32228721, a impetrante requereu a inclusão do Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo no polo passivo do feito.

Decido.

Vistos em inspeção.

A argumentação da petição inicial se baseia na alegação de que a mudança de domicílio tributário não ocorreu por "equívoco causado pelo sistema da Receita Federal em Minas Gerais por conta das falhas do seu sistema e-CAC", bem como na inexistência de fiscalização em curso. Assim, a substituição do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo pelo Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo não pode ocorrer de forma automática, sendo necessário que a impetrante apresente emenda à petição inicial.

Diante disso, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Adequar os pedidos, a narrativa fática e a fundamentação à autoridade impetrada que busca incluir no polo passivo (Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo).

2. Esclarecer se requer a substituição do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo pelo Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo ou a manutenção de ambos no polo passivo, em litisconsórcio.

Intime-se a impetrante.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002239-07.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A., LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A., LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Vistos em inspeção.

O presente mandado de segurança foi impetrado visando à exclusão do ICMS da base de cálculo de PIS e COFINS.

Os depósitos realizados nos autos, aparentemente, englobam apenas a parcela do ICMS incluída na base de cálculo, segundo cálculos realizados pela própria impetrante (a exemplo, id 17571695).

Há divergência, no entanto, em relação ao montante a ser efetivamente levantado pela impetrante, indicando a parte impetrada a existência de parcela a ser convertida em renda da União.

Tendo em vista que houve demonstração da forma como a Receita Federal calculou o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo de PIS e COFINS (id 26323665), intime-se a parte impetrante, para manifestação sobre os cálculos constantes da planilha de id 6323666, págs. 164/171, de forma conclusiva, devendo indicar os motivos da incorreção de tais cálculos, em caso de discordância.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, tendo em vista a notícia de incorporação da impetrante, proceda-se à retificação do polo ativo, com a substituição de Litorânea Transportes Coletivos S/A por Empresa de Ônibus Pássaro Marrom S/A (CNPJ 61.653.557/001-25), devendo ser juntada aos autos procuração outorgada pela empresa incorporadora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0024303-58.2001.4.03.6100
IMPETRANTE: UOL BRASIL INTERNET LTDA, BRASIL ONLINE LTDA, UNIVERSO ONLINE S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Universo Online LTDA por meio do qual a impetrante buscou a concessão da segurança para afastar a exigência das contribuições instituídas pela Lei Complementar n. 110/01.

A sentença de fls. 297/308 (is 15633222, págs. 47/58) concedeu em parte a segurança "para declarar o direito ao não recolhimento das contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, em respeito ao princípio constitucional da anterioridade, impondo-se a sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 2002" e determinou a retificação do polo ativo do feito, passando a constar como impetrantes Universo Online LTDA, Brasil Online LTDA e Zip.Net S/A.

Manifestando-se às fls. 473/475 (id 15633222, págs. 290/292) a parte impetrante informou ter efetuado regularmente depósitos referentes à contribuição em discussão nos autos, tendo, no entanto, efetuado em 02.02.2004 e 05.03.2003 por equívoco na conta vinculada a estes autos dois depósitos referentes ao tributo em discussão do processo n. 2000.61.00.038760-6, pelo que requereu o levantamento do primeiro depósito e a transferência do segundo para conta vinculada ao processo n. 2000.61.00.038760-6.

A r. decisão de fl. 481 (id 15633222, pág. 298) determinou o levantamento de ambos os depósitos.

A parte impetrante manifestou-se às fls. 486/488 e 494/495 (id 15633222, págs. 303/305 e 311/312), requerendo a reconsideração da decisão, com a expedição de ofício à CEF para transferência do segundo depósito.

A decisão de fl. 498 (id 15633223, pág. 02) determinou o cancelamento do alvará de levantamento expedido em cumprimento à decisão anterior e determinou a expedição de alvará de levantamento do primeiro depósito, no valor de R$53.452,50, mantendo o indeferimento quanto ao pedido para expedição de ofício à CEF.

Manifestando-se à fl. 504 (id 15633223, pág. 09), a parte impetrante informou que aguardaria o desfecho do presente processo para proceder ao levantamento do segundo depósito, no valor de R$51.251,92 "ou, ainda, sua conversão em renda em favor da União".

À fl. 506 (id 15633223, pág. 11) foi certificada a retirada do alvará de levantamento.

Apresentados embargos de declaração pelas partes, foi dado parcial provimento ao recurso da parte impetrante, para que do v. acórdão de fl. 388 dos autos físicos conste o seguinte teor: "decide a Segunda Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União federal e à remessa oficial mantendo a r. sentença no tocante ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições instituídas pela LC 110/01 no exercício financeiro de 2001, negar provimento ao recurso da impetrante mantendo a r. sentença no tocante ao reconhecimento da exigibilidade da contribuição instituída pelo art. 2º da LC 110/01 a partir do exercício financeiro de 2002, e por maioria negar provimento ao recurso da impetrante mantendo a r. sentença no tocante ao reconhecimento da exigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Carlos Francisco. Vencido nesta parte. O Senhor Desembargador Federal Peixoto Junior que dava parcial provimento ao recurso da impetrante para reconhecer a inexigibilidade integral da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110/01" (id 15633223, págs. 34/39, fls. 528/530 dos autos físicos).

O trânsito em julgado foi certificado à fl. 664 (id 15631241, pág. 134).

Com o retorno dos autos, a impetrante manifestou-se por meio da petição de fls. 667/670 (id 15631241, págs. 137/140), na qual requereu a transferência dos depósitos para contas vinculadas aos processos n. 29203-70.2013.4.01.3400, em trâmite na 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal e n. 0038760-32.2000.403.6100 (2000.61.00.038760-6), em trâmite na 11ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.

A União requereu a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para apropriação dos valores depositados (id 15631241, pág. 142).

Solicitada à Caixa Econômica saldo e extrato dos depósitos realizados nestes autos, foi juntado extrato em id 15631241, págs. 161/341 e 15631242, págs. 01/168.

É o relatório. Decido.

Vistos em inspeção.

Há duas pendências em relação aos depósitos realizados pela parte impetrante.

A primeira diz respeito ao pedido para transferência do depósito de valor originário de R$51.251,92 para a conta n. 0265.280.00192143-9, vinculada ao processo 0038760-32.2000.403.6100, em razão de equívoco da impetrante quando da realização do depósito.

A União apresentou manifestação sobre a questão, salientando o teor de parecer que afirma não verificar "óbice ao levantamento do valor correspondente ao depósito de R$51.251,92 realizado em 05/03/2003, desde que não ultrapasse o saldo remanescente informado do quadro acima" (id 21229545).

Dessa forma, deve ser deferido o pedido.

A segunda questão pendente refere-se ao pedido para que os demais depósitos sejam transferidos para conta vinculada ao processo n. 29203-70.2013.4.01.3400, em trâmite na 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal, tendo em vista que naqueles autos a impetrante também discute a exigncia da contribuição ao FGTS, mas com causa de pedir diversa.

O pedido deve ser indeferido. Ajuizado o presente mandado de segurança pela impetrante, buscando a inexigibilidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar n. 110/01, e tendo a impetrante realizado depósitos judiciais dos valores, o destino dos depósitos fica atrelado ao provimento jurisdicional proferido nos autos. A propositura de outra ação na qual se discutem as mesmas contribuições seria óbice apenas se presente causa de suspensão da exigibilidade do crédito, o que não foi demonstrado pela impetrante.

No caso em tela, a segurança foi concedida parcialmente, "para declarar o direito ao não recolhimento das contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, em respeito ao princípio constitucional da anterioridade, impondo-se a sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 2002". Assim, a partir de 2002 o tributo passou a ser exigível.

De acordo com o extrato juntado pela Caixa Econômica Federal, os primeiros depósitos na conta n. 0265.005.00198116-4 foram realizados em fevereiro de 2002 (id 15631241, pág. 163), de modo que a concessão apenas parcial da segurança, que equivale à denegação parcial, reconhecendo a exigibilidade do tributo a partir de 2002, impõe a conversão em renda dos depósitos referentes às competências de 2002 em diante, como é o caso dos depósitos realizados pela impetrante na conta n. 0265.005.00198116-4.

O documento juntado pela União em id 21233412, no entanto, indica que os valores depositados são pouco superiores ao valor dos débitos. Além disso, há menção a depósitos realizados em conta não mencionada nos autos (conta n. 0265.005.198113-0), bem como indicação de que tais valores foram transferidos para a conta n. 0265.635.36213-4.

Assim, determino, por ora, apenas a transferência do depósito realizado de forma equivocada pela impetrante.

1. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, solicitando-lhe a transferência do depósito de R$51.251,92 (valor originário), constante da conta n. 0265.005.00198116-4, para a conta n. conta n. 0265.635.192.143-9, vinculada ao processo nº 0038760-32.2000.403.6100. Instrua-se o ofício com cópia do depósito (id 15633222, pág. 295).

Cumprida a determinação, comunique-se ao Juízo da 11ª Vara Cível Federal de São Paulo.

2. Considerando que o artigo 906 do Código de Processo Civil autoriza a substituição de mandado (ou alvará) de levantamento por transferência eletrônica de valores, intime-se a impetrante para que, em 15 (quinze) dias, indique conta bancária de titularidade de UOL BRASIL INTERNET LTDA e BRASIL ONLINE LTDA ou, por meio de petição assinada por Advogado(a) com poderes para receber e dar quitação, indique conta diversa para a qual deverá ser transferido eventual saldo remanescente. Em qualquer dos casos, a petição deve trazer os dados completos da conta (tipo de conta, instituição financeira, agência e número da conta), bem como de seu titular (nome e CPF/CNPJ).

3. Solicite-se à Caixa Econômica Federal o extrato das contas 0265.005.198113-0 e 0265.635.36213-4.

4. Com a juntada dos extratos, e se verificado que os depósitos referem-se a competências a partir do ano 2002, expeça-se ofício para conversão em renda (FGTS), atentando-se ao valor dos débitos (deverá a CEF considerar o valor dos depósitos na data mencionada - 18.12.2009) de acordo com o que consta em id 21233412 (itens 2.1 e 2.2).

5. Havendo saldo remanescente, proceda-se ao necessário ao levantamento em favor da parte impetrante, mediante transferência para as contas bancárias indicadas.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Após, cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005751-90.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELCO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, HELCO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HELUANY ALABI - SP173533, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HELUANY ALABI - SP173533, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Cumpra a impetrante, no prazo de quinze dias, a decisão id nº 31092007.

No silêncio, venham os autos conclusos para indeferimento da petição inicial.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000627-71.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OLAVINO ZARU NICACIO DOS SANTOS, OLAVINO ZARU NICACIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OLAVINO ZARU NICACIO DOS SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do pedido administrativo, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00.

O impetrante relata que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial, em 13 de novembro de 2017 (NB nº 46/183.193.233-1), porém seu pleito foi indeferido.

Afirma que interpôs recurso administrativo, não tendo sido proferida decisão até a presente data.

Alega que a Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, para a Administração Pública proferir decisão nos processos administrativos.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 27171500, foi concedido ao Instituto Nacional do Seguro Social o prazo de cinco dias para juntar aos autos a cópia do extrato recursal.

O Instituto Nacional do Seguro Social alegou que o Conselho de Recursos da Previdência Social não integra a estrutura administrativa da autarquia, constituindo órgão da União Federal e requereu o reconhecimento da ilegitimidade da autoridade impetrada (Gerente Executivo do INSS), conforme petição id nº 27550192.

O Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo declinou da competência para processar e julgar o presente feito e determinou a redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo (id nº 28729035).

Foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos o extrato de movimentação processual do recurso administrativo (id nº 31102689).

O impetrante apresentou o documento id nº 31516632.

É o relatório. Decido.

A cópia do extrato de movimentação do processo nº 44233.742980/2018-91 revela que, em 07 de agosto de 2019, foi proferida decisão que deu parcial provimento ao recurso interposto pelo impetrante (id nº 31526637).

Diante disso, concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para:

a) esclarecer o interesse na propositura do presente mandado de segurança;

b) manifestar-se a respeito da alegação de ilegitimidade, formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na petição id nº 27550192;

c) adequar o pedido formulado, se for o caso.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008524-09.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: RENATO YUKIO OKANO - SP236627, MAURY IZIDORO - SP135372
REU: RAFAEL SANCHES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho de fl. 55 dos autos físicos (Id 13862501 - pág. 68), fica intimada a parte autora a requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, contado da publicação deste despacho, considerando as diligências e consultas já realizadas, de forma a evitar a repetição de pedidos.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010514-37.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: FLUXO CONFECCAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUZA NAVARRO BEZERRA - PR50764
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fluxo Confecção LTDA em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, por meio do qual a impetrante busca o reconhecimento da "ilegalidade da cobrança das contribuições parafiscais destinadas aterceirossobre base de cálculo superior ao limite de vinte salários-mínimos"

Decido.

Intime-se a parte impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Esclarecer se o recolhimento das contribuições ocorre de forma centralizada no estabelecimento-matriz.

2. Juntar aos autos cópias de comprovantes de recolhimento ou outro documento que demonstre o pagamento das contribuições, tendo em vista o pedido para reconhecimento de direito a compensação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007786-02.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA ANGELICA DE SOUSA BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Angelica de Sousa Batista em face do Chefe da Gerência Executiva do INSS - Leste, por meio do qual o impetrante busca determinação judicial para que seja analisado pedido de concessão de benefício assistencial (protocolo n. 2050291082).

Decido.

Intime-se a parte impetrante para ciência da redistribuição e para manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito, considerando a informação de que houve análise e indeferimento do pedido (id 28899031).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para extinção.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017033-07.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ADALBERTO ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Adalberto Alves de Sousa em face do Chefe da Gerência Executiva do INSS - Centro, por meio do qual o impetrante busca determinação judicial para que seja analisado pedido de concessão de benefício previdenciário (protocolo n. 373662521).

Decido.

Intime-se a parte impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Esclarecer o pedido final, pois requer "o pleno direito a ter acesso ao documento e informações objeto do presente com o devido respeito às normas que regem o regular Processo Administrativo", ao passo que requer medida liminar para determinar a análise do requerimento, e não acesso a qualquer documento.

2. Juntar extrato de movimentação processual do pedido n. 373662521, para demonstrar que se encontra pendente de análise.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000500-36.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: NOELIA MARIA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Noelia Maria de Lima em face do Chefe da Gerência Executiva do INSS - Leste, por meio do qual o impetrante busca determinação judicial para que seja determinada a remessa de recurso administrativo (protocolo n. 833694433).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte impetrante para ciência da redistribuição e para juntar aos autos extrato de movimentação processual atualizada do protocolo n. 833694433, a fim de demonstrar que o recurso administrativo continua pendente de encaminhamento.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019334-16.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIVIANE MARTINS SCHNEIDER, VIVIANE MARTINS SCHNEIDER
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIVIANE MARTINS SCHNEIDER em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT), visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada pague imediatamente o indébito tributário do ano-calendário de 2006, reconhecido por decisão proferida no processo administrativo nº 18186-009103/2010-50.

A impetrante relata que recolheu quantia superior à devida relativa ao Imposto de Renda da Pessoa Física do ano-calendário de 2006 e, em 14 de outubro de 2014, foi proferida decisão administrativa que reconheceu seu direito à restituição do indébito, conforme processo administrativo nº 18186-009103/2010-50.

Afirma que os valores não foram restituídos até a presente data, contrariando os artigos 5º, inciso LXXVIII e 37 da Constituição Federal e os artigos 2º e 49 da Lei nº 9.784/99.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar o pagamento do indébito tributário do ano-calendário de 2006, já reconhecido por decisão administrativa.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 9796128 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, comprovar o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais e juntar aos autos cópia integral do processo administrativo nº 18186.009103/2010-50.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 9949871.

A petição inicial foi indeferida, extinguindo a relação processual nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a inadequação da via eleita pela impetrante, conforme sentença id nº 10285724.

O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público que justifique a sua manifestação e requereu o regular prosseguimento do feito (id nº 10802171).

A impetrante opôs embargos de declaração, sustentando que o presente mandado de segurança objetiva determinar à autoridade impetrada o imediato cumprimento de decisão administrativa que reconheceu o indébito tributário e não a cobrança de valores atinentes à restituição.

Na decisão id nº 20791244, foi tornada sem efeito a sentença prolatada, em juízo de retratação e concedido o prazo de quinze dias para que a impetrante emende a petição inicial, reformulando o pedido, de forma a compatibilizá-lo com a via mandamental, sob pena de indeferimento da petição inicial.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 23147197, na qual pleiteou a emenda dos pedidos formulados na petição inicial.

Tendo em vista que a impetrante apenas reiterou os pedidos anteriormente formulados, pela decisão id nº 24142989, foi concedido o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que reformulasse os pedidos, de forma a compatibilizá-los com a via mandamental.

A impetrante apresentou emenda à inicial, na qual requer a concessão de medida liminar para afastar a omissão da autoridade impetrada, dando seguimento ao processo administrativo nº 18186.009103/2010-50 (id nº 29233396).

Foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada (id nº 31304764).

O Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo – DERPF/SP prestou as informações id nº 32040510, nas quais comunica que o processo nº 18186.009103/2010-50 foi encerrado e criado o processo nº 16163.720009/2020-06, para tratar da restituição dos valores aos quais a impetrante tem direito.

Ademais, afirma que a restituição já se encontra em fluxo de pagamento automático, conforme cronograma definido pelo Órgão Central da Receita Federal em Brasília.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada informa que a restituição dos valores aos quais a impetrante tem direito já se encontra em fluxo de pagamento automático, **informe a impetrante, no prazo de quinze dias, a atual situação do crédito (indébito) e se remanesce o interesse no julgamento do mérito do presente feito.**

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009246-45.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DOMINGOS ANDRADE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE EM SÃO PAULO - SRI

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DOMINGOS ANDRADE DOS SANTOS em face do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar o imediato encaminhamento do recurso ordinário interposto pelo impetrante para o sistema "E-sisrec" e a análise do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição por ele formulado.

Na decisão id nº 32827634, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos o extrato de movimentação processual do recurso interposto e regularizar sua representação processual.

O impetrante apresentou a manifestação id nº 33538498.

É o breve relatório. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O impetrante requer a concessão de medida liminar para determinar o imediato encaminhamento do recurso ordinário interposto para o sistema "E-sisrec" e a **análise do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição por ele formulado**.

O artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 determina:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la ***por parte de autoridade****, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça"* – grifei.

Hugo de Brito Machado[1] leciona que:

"O mandado de segurança não é impetrado contra a pessoa jurídica, mas ***contra alguém que a representa na prática do ato atacado no writ. Pessoa natural, qualificada como autoridade porque age em nome do Poder Público****. Por isto o impetrante deve identificar a autoridade impetrada"* – grifei.

A autoridade coatora, portanto, é a **pessoa natural que realiza ou ordena o ato que se busca afastar**, bem como **possui poderes para corrigir a ilegalidade apontada**. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

*1. **Em sede de mandado de segurança, autoridade coatora é aquela que pratica, ordena ou omite a prática do ato, bem como possui poderes para corrigir a ilegalidade argüida**, e não o responsável pela norma na qual se ampara.*

(...)

6. Apelações e remessa oficial desprovidas". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS Apelação Cível 364848 - 0009109-36.2015.4.03.6000, relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 data :21/02/2017) – grifei.

Assim, incumbe à parte impetrante indicar corretamente a autoridade coatora, ou seja, aquela que "*pratica, ordena ou omite a prática do ato, bem como possui poderes para corrigir a ilegalidade arguida*".

Tendo em vista que o impetrante indica como autoridade impetrada apenas o Superintendente do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo, bem como o fato de que o recurso interposto será julgado pela **Junta de Recursos da Previdência Social**, concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para adequar o polo passivo da demanda, incluindo a autoridade impetrada correspondente à Junta de Recursos da Previdência Social.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

---

[1] Hugo de Brito Machado, *Mandado de Segurança em Matéria Tributária*, 9ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2016, p. 105.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003581-90.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: ANA PAULA CARREIRO, ANA PAULA CARREIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ana Paula Carreiro, em face do Gerente da Superintendência da CEAB - Reconhecimento de Direito da SRI, por meio do qual a impetrante busca determinação judicial para que seja determinada a remessa de recurso administrativo a uma das Juntas de Recurso.

Houve reconhecimento da incompetência do Juízo da 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, determinando-se a remessa a uma das Varas Cíveis (id 30995318).

Decido.

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a impetrante para ciência da redistribuição e para, sob pena de indeferimento da petição inicial, juntar aos autos extrato de movimentação processual referente ao recurso de protocolo n. 1602025005.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010645-12.2020.4.03.6100
AUTOR: ATACADAO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO RIZKALLAH ALVES - SP369557, GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO - SP163252, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Atacadão S.A. em face da União, por meio da qual a autora busca a anulação do crédito referente ao processo administrativo n. 6561-720.021/2016-03, inscrito em dívida ativa sob os números 80.6.20.084544-62 e 80.2.20.039544-84, bem como a concessão de tutela de urgência para aceitação de garantia, mediante seguro-garantia.

Decido.

Vistos em inspeção.

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", tendo em vista que tratam de processo administrativo diverso (16151.720.177/2016-16).

Intime-se a parte autora para, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Manifestar-se sobre o interesse na concessão de tutela para garantia do débito, tendo em vista que o seguro-garantia já se encontra vinculado à execução fiscal.

2. Adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder à totalidade do débito que busca anular.

3. Informar se ajuizou ou se pretende ajuizar embargos à execução para discutir a exigência do débito, considerando que o montante já é objeto de execução fiscal (processo n. 5012602-93.2020.4.03.6182).

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016079-58.2019.4.03.6183
AUTOR: APARECIDO DONIZETE BUENO
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Aparecido Donizete Bueno em face do Chefe da Gerência Executiva do INSS - Centro, por meio do qual o impetrante busca determinação judicial para que seja analisado pedido de concessão de benefício previdenciário (protocolo n. 1509965227).

Decido.

Intime-se a parte impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Esclarecer o pedido final, pois requer "o pleno direito a ter acesso ao documento e informações objeto do presente com o devido respeito às normas que regem o regular Processo Administrativo", ao passo que requer medida liminar para determinar a análise do requerimento, e não acesso a qualquer documento.

2. Juntar extrato de movimentação processual atualizado do pedido n. 1509965227, para demonstrar que se encontra pendente de análise.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005785-65.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A, COFCO INTERNATIONAL COTTON LTDA, COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SENAC - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINIS, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL SENAR, SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE, SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por COFCO International Brasil S.A., COFCO International Cotton LTDA e COFCO International Grains LTDA, por meio do qual as impetrantes buscam afastar a exigência de recolhimento das "contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, SESC, SENAC, SENAR, SEST e SENAT".

Decido.

Concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para juntar, em documentos individuais, a procuração e o substabelecimento assinados de forma eletrônica (id 32402437, págs. 28 e 29/30), de modo a possibilitar a verificação da validade das assinaturas.

Cumprida a determinação e verificada a validade das assinaturas, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020237-17.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: TWM SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909, RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO - SP137017
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO - SP

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TWM Soluções Ambientais LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, visando à concessão de medida liminar para autorizar a impetrante a apurar e recolher a contribuição ao PIS e a COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ISS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Notificada, a autoridade impetrada sustentou sua ilegitimidade passiva de parte, tendo em vista que a impetrante possui domicílio em Itapevi/SP, estando sujeita à fiscalização pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco (id 28783102).

Manifestando-se em id 32304189, a impetrante requereu a substituição da autoridade impetrada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco.

Decido.

Recebo a petição de id 32304189 como emenda à petição inicial e defiro o pedido para substituição da autoridade impetrada originariamente (Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo) pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco.

Considerando que a competência, em mandado de segurança, é absoluta e fixada em razão da localização da sede funcional da autoridade impetrada, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível de São Paulo-SP, para processar e julgar a presente ação, pois a autoridade impetrada possui sede funcional em Osasco.

Posto isso, determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco-SP.

Intime-se a impetrante e, decorrido o prazo para recurso ou apresentada renúncia ao prazo recursal, cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0672968-08.1991.4.03.6100
IMPETRANTE: REXROTH AUTOMACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087
IMPETRADO: CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Roxroth Hidráulica LTDA em face do Chefe do Departamento Regional do Banco Central em São Paulo e do Delegado da da Receita Federal do Brasil em São Paulo, por meio do qual se buscou afastar a incidência de IOF sobre resgate de títulos ("BTN cambiais").

Foram juntadas guias de depósito em id 15575718, págs. 76 e 78.

A segurança foi concedida (id 15575718, 121/135).

Foi dado provimento parcial à apelação, para declarar a incidência de IOF sobre o resgate de BTNs (id 15574627, pág. 33).

O trânsito em julgado foi certificado em id 15574627, pág. 86.

Manifestando-se, em id 15574627, pág. 99, a União requereu a conversão em renda dos depósitos.

Decido.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão que reconheceu a incidência do IOF, devem ser convertidos em renda da União os valores dos depósitos realizados pela impetrante.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, solicitando-lhe a conversão em renda da União dos valores correspondentes aos depósitos de id 15575718, págs. 76 e 78, mediante o código de receita 7444.

Encaminhe-se o ofício à Instituição Financeira, com cópia das guias de depósito.

Cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Após, cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017527-66.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JORGE LUIZ FERRARI SABINO, JORGE LUIZ FERRARI SABINO, JORGE LUIZ FERRARI SABINO, JORGE LUIZ FERRARI SABINO, JORGE LUIZ FERRARI SABINO, JORGE LUIZ FERRARI SABINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JORGE LUIZ FERRARI SABINO em face do GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I – CEAB/DJ/SRI, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua, imediatamente, o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição nº 739380837, protocolado pelo impetrante em 08 de novembro de 2019, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00.

O impetrante narra que protocolou, em 08 de novembro de 2019, o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição nº 739380837, o qual permanece pendente de apreciação pela autoridade impetrada.

Alega que a inércia da autoridade impetrada contraria o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e o artigo 691 da Orientação Normativa nº 77/2015.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 27615940, foi concedido ao impetrante o prazo de dez dias para recolher as custas iniciais ou comprovar documentalmente a impossibilidade de recolhimento.

O impetrante comprovou o pagamento das custas iniciais (id nº 28612061).

O Juízo da 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declinou da competência para processar e julgar o presente feito e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, conforme decisão id nº 29054704.

Foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos o extrato de movimentação do processo administrativo e indicar a autoridade impetrada (id nº 31882542).

O impetrante requereu a emenda da petição inicial para constar como autoridade impetrada o GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I – CEAB/DJ/SRI (id nº 32205365).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 32205365 como emenda à inicial.

O extrato de movimentação processual apresentado pelo impetrante (id nº 32205368, página 01), revela que o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição nº 739380837 encontra-se em face de "exigência", perante a Coordenação-Geral de Reconhecimento de Direitos.

Diante disso, concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para comprovar quais as exigências formuladas pela autoridade impetrada, bem como seu integral cumprimento.

Retifique-se o polo passivo da ação cadastrado no sistema processual, para constar o GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I – CEAB/DJ/SRI.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005028-08.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AIR BP BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS FONTES DA COSTA - RJ189383, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A, THIAGO FRANCISCO AYRES DA MOTTA - RJ126226, ADRIANA NOGUEIRA TORRES - RJ168223
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por AIR BP BRASIL LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão da segurança para que seja reconhecido o direito de não se submeter às disposições da Solução de Consulta Cosit nº 246/2018 e seu direito ao crédito dos valores indevidamente retidos pelas instituições financeiras.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar requerida foi deferida (id nº 16513074).

A União Federal noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 5012382-51.2019.403.0000 e requereu a reconsideração da decisão agravada (id nº 17414851).

A autoridade apontada como coatora foi notificada e prestou informações, alegando a sua ilegitimidade passiva de parte (id nº 18065516).

Informou que a autoridade competente para se manifestar acerca da alíquota de IOF aplicável à movimentação de recursos do exterior para o Brasil é o Inspetor-Chefe da Alfândega de São Paulo e requereu sua exclusão do polo passivo da ação.

A impetrante requereu a expedição de novo ofício ao Banco Central do Brasil para cumprimento da medida liminar e a expedição de ofício aos Bancos JP Morgan, Santander e Citibank (id nº 18208303).

O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento da ação (id nº 21176519 e id nº 21197544).

A impetrante se manifestou, requerendo a procedência do pedido (id nº 25105069).

É o relatório. Decido.

Considerando que em suas informações a autoridade apontada como coatora alega sua ilegitimidade passiva, determino a intimação da parte imperante para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016614-84.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: WILSON ANTONIO DA SILVA, WILSON ANTONIO DA SILVA, WILSON ANTONIO DA SILVA, WILSON ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Wilson Antonio da Silva, em face do Gerente Executivo do INSS - Centro, por meio do qual o impetrante busca determinação judicial para que seja determinada a análise de requerimento administrativo de benefício previdenciário (protocolo n. 1411053840).

Houve reconhecimento da incompetência do Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, determinando-se a remessa para distribuição a uma das Varas Cíveis (id 30762155).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se o impetrante para juntar aos autos extrato atualizado de movimentação processual do protocolo n. 1411053840, a fim de demonstrar que o pedido permanece pendente de análise.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015930-62.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: AURELIO TADEU D IMPERIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Aurelio Tadeu D'Imperio, em face do Chefe da Gerência Executiva do INSS - Norte, por meio do qual o impetrante busca determinação judicial para que seja determinada a análise de requerimento administrativo de benefício previdenciário (protocolo n. 660576156).

Houve reconhecimento da incompetência do Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, determinando-se a remessa para distribuição a uma das Varas Cíveis (id 29307907).

Decido.

Intime-se o impetrante para ciência da redistribuição e para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC), juntar aos autos extrato de movimentação processual do protocolo n. 660576156, para demonstrar que o pedido permanece pendente de análise.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005447-91.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BABEL AZZA AGENCIA DE PUBLICIDADE LTDA, BABEL AZZA AGENCIA DE PUBLICIDADE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604, ANDRE DOS SANTOS ANDRADE - SP300217
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604, ANDRE DOS SANTOS ANDRADE - SP300217
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BABEL AZZA AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, visando à concessão de medida liminar para prorrogar, para o último dia útil do terceiro mês subsequente após o estado de calamidade pública, os vencimentos dos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PIS, COFINS, INSS, IR, CSLL, entre outros), incluindo parcelamentos, com efeitos retroativos à data da publicação do Decreto que reconheceu o estado de calamidade pública.

Subsidiariamente, requer a prorrogação para o último dia útil do terceiro mês subsequente a data de vencimento de cada tributo.

Foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para manifestação quanto a eventual ausência de interesse no prosseguimento do feito, ainda que parcial, considerando a edição da Portaria nº 139/2020 pelo Ministério da Economia.

A impetrante informou que não remanesce o interesse de agir apenas com relação às contribuições previdenciárias, ao PIS e à COFINS, tributos englobados na mencionada portaria (id nº 31166993).

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que a impetrante requer a concessão de medida liminar para "*prorrogar o vencimento dos tributos administrados pela RFB **e PGFN** (PIS, COFINS, INSS, IR, CSSL, entre outros), inclusive parcelamento, com efeitos retroativos à data da publicação do Decreto que reconheceu o estado de calamidade pública, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente após o término do estado de calamidade pública*" (grifo nosso), concedo o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para que inclua no polo passivo da ação a autoridade coatora correspondente à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010917-06.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ENGEFORM DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Engeform Desenvolvimento Imobiliário LTDA, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, bem como do Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e do Diretor-Geral do Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE, por meio do qual a impetrante busca afastar a exigência das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.

Decido.

Intime-se a parte impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Juntar aos autos procuração e contrato social da impetrante.

2. Apresentar manifestação quanto à desnecessidade de litisconsórcio passivo da União com as entidades destinatárias das contribuições (INCRA e SEBRAE), tendo em vista o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a Abdi, a Apex-Brasil, o Incra, o FNDE, o Sebrae, o Sesi, o Senai, o Senac e o Sesc deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007" (Recurso Especial 1839490 2019.02.83487-4, Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2019)

3. Adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder a uma estimativa simples dos valores recolhidos durante os últimos cinco anos, tendo em vista o pedido para reconhecimento de direito a restituição/compensação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, e estando em termos a representação processual da impetrante, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010876-39.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: MITSUI & CO. (BRASIL) S.A., AGRICOLA XINGU S/A, MITSUI RAIL CAPITAL PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
LITISCONSORTE: SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mitsui & Co. Brasil S.A., Mitsui Rail Capital Participações LTDA e Agrícola Xingu S.A. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, bem como do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e do Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE, por meio do qual a impetrante busca "afastar definitivamente a exigência das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE sobre as folhas de salários/rendimentos".

Decido.

Afasto a prevenção com o processo listado na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Intime-se a parte impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art.321, CPC):

1. Regularizar a representação processual de Agrícola Xingu S.A., pois a procuração de id 33991746, pág. 5 foi outorgada por Takehiko Shimada e Sergio Della Libera, havendo indicação nos autos de que Takehiko Shimada foi destituído do cargo de Diretor (id 33991738, pág. 61).

2. Regularizar a representação processual de Mitsui & Co. Brasil S.A., devendo demonstrar que a procuração de id 33991746 foi assinada de acordo com a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada (art. 1º, §3º, III, a, da Lei n. 11.419/06).

3. Regularizar a representação processual de Mitsui Rail Capital Participações LTDA, pois a procuração de id 33991746, pág. 4, aparentemente, teve a assinatura "colada" sobre o documento.

4. Apresentar manifestação quanto à desnecessidade de litisconsórcio passivo da União com as entidades destinatárias do produto das contribuições (INCRA e SEBRAE), tendo em vista o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a Abdi, a Apex-Brasil, o Incra, o FNDE, o Sebrae, o Sesi, o Senai, o Senac e o Sesc deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007" (Recurso Especial 1839490 2019.02.83487-4, Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2019)

5. Adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder a uma estimativa simples dos valores recolhidos durante os últimos cinco anos, tendo em vista o pedido para reconhecimento de direito a restituição/compensação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, e estando em termos a representação processual de todas as impetrantes, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010846-04.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: HUGO EDUARDO DA CONCEICAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA CORTONA SCARNAPIECO - SP272473
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
LITISCONSORTE: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Hugo Eduardo da Conceição em face do Presidente do Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, por meio do qual o impetrante busca afastar a exigência de apresentação de Diploma SSP, para registro no Conselho.

Decido.

Intime-se a parte impetrante para, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC), comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022039-84.2018.4.03.6100

5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VIVIANE DOS SANTOS VILAS BOAS

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DOS SANTOS VILAS BOAS - SP360788

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência

Trata-se de ação judicial, proposta por VIVIANE DOS SANTOS VILAS BOAS, em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual objetiva a renegociação do contrato de financiamento estudantil celebrado entre as partes e a exclusão dos juros de mora, multa e juros contratuais.

A autora relata que celebrou com os réus, em 10 de maio de 2002, o Contrato de Financiamento Estudantil – FIES nº 0003520/76, tendo concluído o Curso de Direito da UNIPINHAL.

Afirma que, em 10 de dezembro de 2008, após o término do prazo de carência, iniciou o pagamento das prestações mensalmente devidas.

Aduz que, em razão de dificuldades financeiras, não conseguiu honrar o pagamento das parcelas vencidas em meados de 2016, tornando-se inadimplente, o que acarretou a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica Federal responsável pelo contrato para renegociação do débito, porém foi informada de que só poderia ser realizada por meio de "call center".

Sustenta que preenche todos os requisitos para renegociação do contrato presentes na Resolução nº 03, de 20 de outubro de 2010, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Na decisão id nº 10881093, foi concedido à parte autora prazo para comprovar a inscrição de seu nome no SERASA, juntar o contrato de financiamento estudantil celebrado, demonstrar que seu contrato preenche todos os requisitos previstos no artigo 2º da Resolução nº 03/2010, adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e trazer declaração de pobreza.

A autora apresentou a manifestação id nº 11263156 e informou, quanto ao valor da causa, que ele corresponde o valor da dívida (R$ 20.224,85).

O pedido de tutela foi apreciado e indeferido (id nº 11362965)

A parte autora interpôs embargos de declaração, que foram recebidos e rejeitados (id nº 11440834 e id nº 11561979).

A corré-CEF foi citada e apresentou contestação (id nº 11826241).

Em preliminar, alegou não ter interesse na realização de audiência de conciliação. Suscitou a incompetência deste Juízo, em virtude do valor atribuído à causa (R$ 20.224,85) e a sua ilegitimidade passiva de parte. Subsidiariamente, sustentou a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e com a Instituição de Ensino.

No mérito, esclareceu, que após a Publicação da Lei 12.202, de 14/01/2010, a Gestão e Operacionalização do FIES passou a ser realizada no âmbito do FNDE/MEC, restringindo a atuação da CAIXA a Agente Financeiro.

Indicou a possibilidade de flexibilização do recebimento da divida e parcelamento do débito.

Aduziu que nenhum vício há de ser atribuído ao contrato de mútuo celebrado entre a CAIXA e a parte autora e que, no caso de inadimplência no exercício regular de seu direito, poderá promover a inscrição da devedora nos cadastros restritivos.

Ao final, requereu acolhimento da preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Requereu, também, o acolhimento das demais preliminares, com a extinção do processo, sem resolução do mérito, ou a citação do FNDE e da IES na qualidade de litisconsortes passivos necessários.

Subsidiariamente, pugnou a improcedência da ação.

A parte autora apresentou réplica (id nº 12167285).

Aduziu, em suma, que a corré-CEF é parte legitima para figurar no polo passivo. Sustentou que a Resolução de 03/2010 é clara e autoriza a possibilidade de renegociação do contrato aos inadimplentes.

O corréu-FNDE, foi citado e apresentou contestação (id nº 12616866).

Alegou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva de parte.

Aduziu que a Lei nº 12.202/2010, alterou o artigo 3º da Lei nº 10.260/2001, fazendo com que o FNDE passasse a figurar como agente operador e administrador dos ativos e passivos do FIES, posição que antes era ocupada pela Caixa Econômica Federal.

Afirmou que a CEF, apesar de deixar a sua condição de agente operador do FIES, no caso dos autos, continua e continuará sendo o agente financeiro do contrato. Aduziu que somente repassou ao FNDE a condição de agente operador.

Asseverou que não houve cessão de contrato, mas apenas troca no comando da gestão do programa (troca do agente operador) e, desse modo, não há qualquer justificativa para sua inclusão no polo passivo da ação, principalmente porque o contrato em discussão foi assinado antes da edição da Lei nº 12.202/10.

No mérito, afirmou que a causa é improcedente.

A parte autora manifestou-se, afirmando que, diante do contexto, apenas requer que sejam efetivadas as possibilidades expressas na Resolução n° 03 de 2010, para a efetiva renegociação, ou que seja possível alguma forma de pagamento para adimplemento do contrato, objeto desta ação (id nº 13638805).

Foi determinada a intimação das partes para especificação de provas (id nº 20713772).

A parte autora e corré-CEF informaram não terem provas a produzir (id nº 21185719 e id nº 23909337).

A corré-FNDE não se manifestou (decurso do prazo em 07/10/2019).

É o relatório. Decido.

Assim dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001:

> *"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".*

O artigo 6º do mesmo diploma legal determina:

> *"Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:*
>
> *I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;*
>
> *II – como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais".*

Tendo em vista o valor atribuído à causa (R$ 20.224,85) e o disposto nos artigos acima transcritos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se as partes.

Após, encaminhe-se o processo, com baixa no sistema informatizado.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013016-96.2017.4.03.6182 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência

Trata-se de ação judicial, proposta por CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO, visando a anulação das decisões exaradas no auto de infração nº 2960022, processo administrativo nº 52613.005829/2017-41, auto de infração nº 2960023, processo administrativo nº 52613.005830/2017-75, auto de infração nº 2960024, processo administrativo nº 52613.005831/2017-10, auto de infração nº 2960025, processo administrativo nº 52613.005832/2017-64 e no auto de infração nº 2960026, processo administrativo nº 52613.005833/2017-17.

Após processamento, os autos foram conclusos para prolação de sentença.

Sobreveio manifestação da parte autora informando que, em 21 de fevereiro de 2020, efetuou depósito judicial no valor de R$ 27.758,32, para fins de garantia dos seguintes débitos discutidos nesta ação:

- R$ 11.332,04, referente ao processo n° 52613.005830/2017-75 e;

- R$ 16.426,28 referente ao processo nº 52613.005832/2017-64.

A parte autora, diante do depósito efetuado, requereu a imediata suspensão da exigibilidade da multa aplicada nos processos administrativos nºs 52613.005830/2017-75 e 52613.005832/2017-64, até o julgamento definitivo desta ação.

Informou, com relação aos demais processos administrativos (nºs 52613.005829/2017-41, 52613.005831/2017-10 e 52613.005833/2017-17), que os depósitos judiciais para fins de suspensão da exigibilidade dos débitos relativos a cada um deles foi efetuado nas respectivas execuções fiscais.

É o breve relato. Decido.

A parte autora requereu a juntada aos autos do comprovante de depósito judicial, no valor total de R$ R$ 27.758,32, referente à multa aplicada nos processos administrativos nºs 52613.005830/2017-75 e 52613.005832/2017-64.

Afirmou, com relação aos demais processos administrativos (nºs 52613.005829/2017-41, 52613.005831/2017-10 e 52613.005833/2017-17), que efetuou depósito nas respectivas execuções fiscais.

Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias, para que comprove nestes autos os alegados depósitos realizados nas execuções fiscais, referentes aos processos administrativos nºs 52613.005829/2017-41, 52613.005831/2017-10 e 52613.005833/2017-17, discutidos nestes autos**.**

Cumprida a determinação supra, intime-se a ré para que se manifeste acerca do quanto informado pela parte autora e, em caso de suficiência dos depósitos, promova a anotação de suspensão da exigibilidade de cada um deles, informando nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019811-08.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO BASSETTI MARTINHO - SP205991, LIVIA PEREIRA CONSTANTINO DE BASTOS - SP173661-E
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 34224623: Dê-se ciência à parte exequente acerca do cumprimento do ofício Id 33682771 informado pela Caixa Econômica Federal.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a Secretaria a parte final da decisão Id 31774775.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019956-61.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: JESSICA APARECIDA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) - id. 34252510, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica do(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026787-62.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RICARDO SALOMAO

D E C I S Ã O

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo, em face de RICARDO SALOMÃO, visando ao pagamento de R$ 9,965.76.

Após a autuação da presente ação, a exequente peticionou, informando que houve acordo entre as partes e requerendo a suspensão do presente feito (id 25677547).

Suspendo o curso da execução e do prazo prescricional, tendo em vista a notícia de acordo, pois ficou configurada a hipótese prevista no artigo 922 do Código de Processo Civil.

Assim, permaneça o processo suspenso, pelo prazo de seis meses.

Publique-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0009350-64.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GEOVANI ROSA RESTTI

D E S P A C H O

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Geovani Rosa Restti, visando ao pagamento de R$ 58.666,21.

A pesquisa realizada no sistema WEBSERVICE da Receita Federal, juntada no id 34221014, noticia o falecimento do réu (situação cadastral: "cancelada por encerramento de espólio").

Assim, determino a suspensão do processo, com fulcro no disposto no artigo 313, inciso I, e § 1º, do Código de Processo Civil, e fixo o prazo de trinta dias para que a autora esclareça se a partilha já foi homologada e se pretende a substituição do réu por seu espólio ou a habilitação dos herdeiros de que trata o artigo 689, do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação ou findo o prazo ora fixado, venham os autos conclusos.

Intime-se a autora.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001962-54.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CAMILA SAYURI OHIKAWA DISTRIBUIDORA - ME, CAMILA SAYURI OHIKAWA

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, atentando para as diligências já realizadas para localização dos réus.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009490-98.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RODRIGO CANONENCO NALDINHO

D E S P A C H O

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2 Região/SP, em face de RODRIGO CANONENCO NALDINHO, visando o pagamento de R$ 1,430.51.

Após a autuação da presente ação, a exequente peticionou informando que houve acordo entre as partes, e requerendo a suspensão do presente feito (id 25262514).

Porém, no termo de acordo juntado no id 25262516 não constam assinaturas das partes.

Diante do exposto, esclareça a parte exequente, no prazo de quinze dias, se permanecem os termos do acordo firmado com o executado, se houve pagamento das parcelas, e finalmente se insiste no requerimento formulado no id 25262514 para suspensão da execução.

Após, venham os autos conclusos

Publique-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020935-50.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TPACK COMERCIAL DE PLASTICOS LTDA - ME, THOMAS SHIN CHE SZE

D E S P A C H O

Providencie a exequente, no prazo de quinze dias, a juntada de procuração (ou substabelecimento) outorgando poderes ao subscritor da petição id 21117992.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0011032-30.2011.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: JEFFERSON DE ARAGAO

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, atentando para as diligências já realizadas para localização da parte ré, inclusive que os endereços indicados na petição id 18108094, quais sejam "Rua Cembira, 1063" e "Praça Alberto Lion, 366" foram diligenciados (id 13991889, páginas 131 e 143), tendo ambas as diligências infrutíferas.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015657-34.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARAN ALL DECOR HOLDING LTDA. - EPP, DANILO BRANDAO SALGADO, SANDRA CRISTINA SALGADO ANTONIO
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILO RAMALHO CORREIA - SP87479
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILO RAMALHO CORREIA - SP87479
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILO RAMALHO CORREIA - SP87479

D E S P A C H O

Id 18932920 – Informa a Caixa Econômica Federal acordo extrajudicial quanto ao débito decorrente do contrato n.º 0657003000007134, requerendo o prosseguimento em relação ao contrato n.º **0657003000012421**.

Assim, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, o valor atualizado da dívida, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0013270-90.2009.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
REU: DENILSON ANDRADE DE FREITAS, MARLENE ANDRADE DE FREITAS

D E S P A C H O

Diante das dificuldades relatadas pela autora para localização dos herdeiros da corré Marlene Andrade de Freitas (petição id 13931962, página 220), determino a suspensão do processo, com fulcro no disposto no artigo 313, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil, e fixo o prazo de 4 (quatro) meses para que a autora esclareça se a partilha já foi homologada e se pretende a substituição da corré por seu espólio ou a habilitação dos herdeiros de que trata o artigo 689, do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação ou findo o prazo ora fixado, venham os autos conclusos.

Intime-se a autora.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014634-87.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RAUL JORGE

D E S P A C H O

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Raul Jorge, visando ao pagamento de R$ 60,275.14.

A consulta ao sistema WEBSERVICE da Receita Federal, juntada no id 34205060, noticia o falecimento do executado (situação cadastral: "CANCELADA POR ENCERRAMENTO DE ESPÓLIO").

Assim, determino a suspensão do processo, com fulcro no disposto no artigo 313, inciso I, e § 1º, do Código de Processo Civil, e fixo o prazo de trinta dias para que a exequente esclareça se a partilha já foi homologada e se pretende a substituição do executado por seu espólio ou a habilitação dos herdeiros de que trata o artigo 689, do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação ou findo o prazo ora fixado, venham os autos conclusos.

Intime-se a exequente.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010280-55.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HOSPITAL CASTELO BRANCO CEMEL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIO BOBROW - SP47749
IMPETRADO: PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HOSPITAL CASTELO BRANCO CEMEL LTDA em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do débito objeto da CDA nº 80.6.20.078619-94 e determinar a expedição da certidão negativa de débitos da empresa.

A impetrante relata que apresentou os pedidos de ressarcimento – PER/COMPs nºs 39556.43281.230206.1.3.02-7296 e 07331.94443.140507.1.3.02-7667.

Descreve que a Receita Federal do Brasil homologou a compensação objeto do PER/DCOMP nº 39556.43281.230206.1.3.02-7296 e homologou parcialmente a compensação realizada por meio do PER/DCOMP nº 07331.94443.140507.1.3.02-7667, sob o argumento da insuficiência de saldo para compensação dos débitos informados.

Afirma que apresentou manifestação de inconformidade, apontando o débito incontroverso de R$ 13.788,83, recolhido por meio de Documento de Arrecadação Fiscal – DARF e comprovando a retenção realizada pela fonte pagadora BTG Pactual Serviços Financeiros S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23, no valor de R$ 4.381,19.

Informa que a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro negou provimento à manifestação de inconformidade, acarretando a inscrição do débito na Dívida Ativa da União.

Alega que "*como será demonstrado no laudo a esta anexado (documento n.13) elaborado pelo Assistente Técnico da AUTORA, esta nada deve ao fisco, tendo quitado a parte incontroversa de seu débito de R$13.788,83, e comprovado o recolhimento de IR do pelo Banco Pactual de R$4.381,19, havendo inclusive um crédito a seu favor de de R$439,72 (QUATROCENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS)*".

Oferece em garantia imóvel de sua propriedade (matrícula nº 93.559 do Registro de Imóveis da Comarca de Barueri) e, alternativamente, seguro-garantia).

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 33828019, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar a cópia de seu contrato social, devidamente registrado; trazer as cópias integrais dos processos administrativos nºs 10880.955613/2010-51 e 10880.964.477/2010-91; apresentar a cópia da CDA nº 80.6.20.078619-94; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; recolher as custas complementares e manifestar-se sobre o cabimento do mandado de segurança, tendo em vista que a alegação de pagamento se baseia em laudo técnico produzido de forma unilateral pela parte.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 34169015, na qual sustenta o cabimento do mandado de segurança.

É o relatório. Fundamento e decido.

Retifico, de ofício, o valor da causa, nos termos do artigo 292, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, para R$ 50.733,00, quantia equivalente ao valor atualizado da dívida informado pela impetrante na petição id nº 34169015.

Corrija-se o sistema processual.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

A cópia da CDA nº 80.6.20.078619-94 (id nº 34170845, páginas 01/02) comprova que o valor inscrito na Dívida Ativa da União decorre do processo administrativo nº 10880.964477/2010-91, instaurado em razão da homologação parcial do crédito compensado por meio do PER/DCOMP nº 39566.43281.230206.1.3.02-7296 (processo administrativo de crédito nº 10880-955.613/2010-51), restando um débito no valor principal de R$ 17.730,30, acrescido de multa de R$ 3.546,06 e juros de R$ 9.209,11 (id nº 34170314, página 01).

Embora o documento id nº 34170434, página 12, revele o recolhimento da quantia indicada como incontroversa, constou expressamente do acórdão que negou provimento à manifestação de inconformidade apresentada pela impetrante, que **a retenção na fonte, no valor de R$ 4.381,19, pela fonte pagadora inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23, não foi confirmada em DIRF** (id nº 34170604, páginas 01/07), não tendo a impetrante apresentado qualquer documento apto a comprovar a retenção.

Ademais, a cópia da matrícula nº 93.559 do 18º Registro de Imóveis da Comarca de Barueri (id nº 33581817, páginas 01/05) demonstra que o imóvel oferecido como garantia pertence à empresa XII DE OUTUBRO EMPREENDIMENTOS, que não é parte na presente ação.

Finalmente, cumpre destacar que a empresa impetrante não apresentou cópia de seu relatório de situação fiscal, não sendo possível identificar quais os débitos que impedem a expedição de sua certidão de regularidade fiscal.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar**.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias para esclarecer o pedido formulado no presente mandado de segurança, pois limitou-se a requerer a confirmação da medida liminar (suspensão da exigibilidade do débito objeto da CDA nº 80.6.20.078619-94).

Cumprida a determinação acima:

a) notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal;

b) dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010796-75.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FOCUS TECNOLOGIA DE PLASTICOS S/A, FOCUS TECNOLOGIA DE PLASTICOS S/A, FOCUS TECNOLOGIA DE PLASTICOS S/A, FOCUS TECNOLOGIA DE PLASTICOS S/A, FOCUS TECNOLOGIA DE PLASTICOS S/A
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação judicial proposta por FOCUS TECNOLOGIA DE PLÁSTICOS S.A (matriz e filiais) em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência para determinar:

a) a suspensão da cobrança da taxa de utilização do SISCOMEX e da taxa de adição de mercadoria à declaração de importação (DI), na forma majorada pela Portaria MF nº 257/2011, reconhecendo-se o direito das autoras de recolherem as mencionadas exações com base nos valores originariamente previstos na Lei nº 6.716/98;

b) que a União Federal se abstenha de praticar qualquer ato para cobrança direta ou indireta de tais quantias, bem como de inscrever as autoras na Dívida Ativa da União; expedir certidão positiva em relação à questão discutida e embaraçar qualquer mercadoria das empresas na aduana, em razão da ausência de pagamento do valor majorado das taxas.

As autoras narram que possuem como objeto social a industrialização, comércio, importação e exportação de produtos e peças plásticas para a produção de refrigeradores, congeladores e outros eletrodomésticos da linha branca.

Descrevem que, no exercício de suas atividades de importação de mercadorias, estão sujeitas ao registro das declarações de importação (DIs) no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, denominado Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) e ao pagamento das taxas correspondentes, instituídas pela Lei nº 9.716/98.

Relatam que as taxas cobradas possuíam os valores originais de R$ 30,00 por declaração de importação e R$ 10,00 para cada mercadoria adicional, porém, em 23 de maio de 2011, o Ministério da Fazenda majorou os valores das taxas, por meio da Portaria MF nº 257/2011, as quais passaram a ser de R$ 185,00 por declaração de importação e R$ 29,50 para cada adição de mercadoria.

Sustentam a inconstitucionalidade e a ilegalidade da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX determinada na Portaria nº 257/2011, eis que contraria o princípio da estrita legalidade, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal e o artigo 97, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Ressaltam que a abusividade no aumento dos valores das taxas não configura a simples atualização monetária prevista no artigo 97, parágrafo 2º, do Código Tributário Nacional.

Aduzem, também, que na edição da Portaria MF nº 257/2011 não houve a necessária motivação do ato administrativo, exigida pelo artigo 50, inciso II, da Lei nº 9.784/99, bem como que os valores atualmente cobrados geram um efeito confiscatório, vedado pelo artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Ao final, requerem a confirmação da tutela de urgência e o reconhecimento de seu direito à repetição do indébito, devidamente corrigido pela Taxa SELIC, por meio de restituição ou compensação com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observado o prazo prescricional de cinco anos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba Associados, pois possuem pedidos e causas de pedir diversos dos presentes autos.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O artigo 3º da Lei nº 9.716/98 instituiu a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, nos seguintes termos:

"Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006)

I - R$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º ***Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.***

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6o do Decreto-Lei no 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1o de janeiro de 1999" – grifei.

O artigo 1º da Portaria nº 257/2011 do Ministério da Fazenda dispôs sobre o reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, conforme segue:

"Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei No - 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)".

O Supremo Tribunal Federal recentemente firmou novo entendimento em relação ao caso dos autos e reconheceu a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa de Utilização do Siscomex estabelecida pela Portaria nº 257/2011 do Ministério da Fazenda, sob o fundamento da ofensa ao princípio da legalidade.

Nesse sentido, trago os seguintes precedentes:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. TAXA UTILIZAÇÃO SISCOMEX. PORTARIA MF Nº 257/2011. MAJORAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 37, VIII, 145, II, 150, I, E 237 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo interno conhecido e não provido". (Supremo Tribunal Federal, RE 1178391 ED-ED-AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 11/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 22-10-2019 PUBLIC 23-10-2019).

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Tributário. 3. Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). 4. A jurisprudência desta Corte consagrou entendimento no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, mas sem contudo impedir que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento". (Supremo Tribunal Federal, RE 1212098 ED-AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 20/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 30-09-2019 PUBLIC 01-10-2019).

"*SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMERCIO EXTERIOR – SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. 1. É inconstitucional a majoração da taxa SISCOMEX promovida pela Portaria MF 257/2011. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento*". (Supremo Tribunal Federal, ARE 1089538 AgR-segundo, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 15/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-061 DIVULG 27-03-2019 PUBLIC 28-03-2019).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO – TAXA SISCOMEX – MAJORAÇÃO MEDIANTE PORTARIA DO PODER EXECUTIVO – INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA – CONTROVÉRSIA JURÍDICA DIRIMIDA POR AMBAS AS TURMAS DO STF – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA – PRECEDENTE (PLENO) – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 85, §§ 2º E 3º DO CPC – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO". (Supremo Tribunal Federal. RE 1149356 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 14/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 12-02-2019 PUBLIC 13-02-2019).

No mesmo sentido, a atual jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98 E PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO PACIFICADA NO STF. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. CAUSA MADURA. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Determinado o sobrestamento do feito, nos termos do art. 942 do CPC, e uma vez retomado o julgamento do recurso, é possível a alteração do posicionamento registrado no voto anteriormente proferido. Art. 942, §2º, do CPC.

2. Cinge-se a controvérsia à constitucionalidade da majoração dos valores da Taxa de Siscomex promovida pela Portaria MF n.º 257/2011, editada com fundamento no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716/98.

3. Especificamente em relação a mandado de segurança no qual se discute a legalidade e constitucionalidade da cobrança da taxa de Siscomex majorada por ato normativo infralegal, esta Corte já decidiu que "A autoridade coatora é responsável pela aplicação da lei questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legitima em ação que visa ao reconhecimento da inexigibilidade de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX". (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 362144 - 0003275-47.2014.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/09/2016)

4. O Inspetor-Chefe, apontado como autoridade impetrada, se afigura como a autoridade máxima da Alfândega da Receita Federal em São Paulo do Aeroporto Internacional de Guarulhos, na qual são praticados os fatos geradores da taxa de Siscomex, impugnada nesta demanda. O impetrado, possui, nos termos da legislação, autoridade sobre o recolhimento da exação questionada nestes autos, responsável, portanto, pela aplicação em concreto da norma impugnada. Legitimidade passiva reconhecida.

5. Tendo em vista a existência de recentes precedentes proferidos pelo C. STF pela inconstitucionalidade da majoração, os quais conduzem a conclusão no sentido de que atualmente se encontra pacificada a questão tanto na Primeira quanto na Segunda Turma da Suprema Corte, impõe-se a revisão do posicionamento que até então vinha sendo adotado.

6. A 2ª Turma do STF concluiu que "a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal". (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018). Assim, decidiu que a majoração estabelecida pela Portaria MF n.º 257/2011, considerando a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, viola o princípio da legalidade, entendimento este que passou a ser perfilhado pela 1ª Turma da Suprema Corte, consoante restou consignado no julgamento do RE 1155381, em 22-03-2019.

7. A questão foi incluída pela própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional na lista de dispensa de contestação e recursos de que trata o art. 2º, VII e §§ 4º e 5º, da Portaria PGFN n.º 502/2016.

8. O afastamento do reajuste, na forma promovida pela Portaria MF n.º 257/2011, não impede a incidência de atualização monetária, por meio da aplicação de índices oficiais, consoante o entendimento firmado pelo STF. A propósito, o C. STF, ao afastar a majoração promovida pela Portaria MF n.º 257/2011, reiteradamente vem decidindo por limitar o reajuste da taxa aos índices oficiais de correção monetária acumulados no período.

9. O índice a ser observado na atualização monetária da SISCOMEX, de acordo com o entendimento firmado por esta turma julgadora, é o INPC, cujo percentual acumulado no período de janeiro de 1999 a abril de 2011 é de 131,60% (cento e trinta e um ponto sessenta por cento).

10. Como consectário lógico, de rigor o acolhimento do pedido do apelante para compensar/restituir na via administrativa os valores recolhidos em montante superior ao devido, referentes aos cinco anos antecedentes ao ajuizamento da ação, nos termos da legislação.

11. A sentença deve ser reformada para que seja julgado parcialmente procedente o pedido, a fim de afastar a majoração da Taxa Siscomex, na forma promovida pela Portaria MF n.º 257/11, ressalvando-se a incidência de atualização monetária com a aplicação de índices oficiais acumulados no período (INPC), bem como para autorizar o contribuinte a promover a respectiva compensação/restituição tributária na via administrativa, consoante a legislação de regência.

12. Aplicável a taxa SELIC como índice para a compensação/restituição a partir do recolhimento indevido a título de correção monetária. A SELIC, por englobar correção monetária e juros de mora, não pode ser cumulada com nenhum outro índice.

13. Apelação parcialmente provida. Ilegitimidade passiva da autoridade impetrada afastada. Aplicação da teoria da causa madura. Pedido julgado parcialmente procedente". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001980-52.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/11/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA SISCOMEX. INCONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO.

1.A Taxa de Utilização do SISCOMEX foi instituída por meio da Lei n.º 9.716/98.

2. O entendimento do STF foi o de que viola o princípio da legalidade a possibilidade de reajuste anual, por ato do Ministro da Fazenda, "considerando a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX", por se tratar de expressão aberta e pouco clara. Art. 3º, §2º, Lei n.º 9.716/98.

3. Assim, a questão da inconstitucionalidade da majoração da Taxa SISCOMEX restou pacificada no STF e nesta Terceira Turma, que reviu sua posição e passou a adotar a do STF. Precedentes.

4. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei n.º 10.637/02, uma vez que era essa a legislação vigente na data do ajuizamento da presente demanda. REsp n.º 1137738/SP.

5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do CTN, sendo aplicável a taxa SELIC como índice de correção monetária, desde a data do pagamento indevido. REsp n.º 1112524/DF; AgRg no AgRg no AREsp n.º 536.348.

6. Recurso de apelação provido". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002724-58.2018.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/10/2019, Intimação via sistema DATA: 29/10/2019).

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AUTORIDADE COATORA. ART. 1013, §3º, I, DO CPC. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. Acolhida a matéria preliminar de legitimidade passiva ad causam da autoridade impetrada, o Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas, em virtude de se tratar do agente público que detém a competência para praticar o ato de lançamento do tributo e a aplicação da norma questionada no feito. Precedentes. Consequentemente, não há que se falar em inadequação da via eleita, diante da correta impetração do mandamus.

2. Análise do mérito, com fulcro no art. 1.013, §3º, inc. I, do CPC/15, tendo em vista a presença das condições para o imediato julgamento.

3. A jurisprudência do C. STF tem se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por ato normativo infralegal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, conforme se vê no precedente: Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Tóffoli, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018.

4. Ressalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF 257/2011.

5. A compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, mediante apresentação da documentação devida, com aplicação do prazo prescricional quinquenal e atualização pela taxa SELIC, após o trânsito em julgado deste feito, podendo a compensação ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, observando-se apenas a vedação da compensação com as contribuições previdenciárias na forma mencionada no art. 26-A da Lei 11.457/2007.

6. Matéria preliminar acolhida, apelação parcialmente provida". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001677-17.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 18/10/2019, Intimação via sistema DATA: 25/10/2019).

"MANDADO DE SEGURANÇA - TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX - MAJORAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA MF 257/11: INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - COMPENSAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Não é razoável a exigência de conhecimento, por parte do contribuinte, das divisões administrativas internas da pessoa jurídica da qual se origina o suposto ato coator.

2. Não há ilegitimidade passiva "ad causam", se a autoridade indicada como coatora integra a pessoa jurídica de direito público, como na hipótese sob exame.

3. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos e o Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, autoridade impetradas, são partes legítimas.

4. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº. 9.716/98. A Portaria MF nº. 257/11 é inconstitucional.

5. É autorizada a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.

6. Apelação provida. Reexame necessário improvido". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5007682-42.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 07/10/2019, Intimação via sistema DATA: 10/10/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. REAJUSTE DE VALORES POR ATO INFRALEGAL. PORTARIA MF Nº 257, DE 2011. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. RECURSO PROVIDO.

- A Portaria MF nº 257/2011 viola ao princípio da legalidade, pois estabeleceu por meio de ato normativo infralegal a majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX quando a Lei nº 9.716/98 não fixou balizas mínimas para eventuais reajustes da referida taxa. A Portaria elevou a taxa de utilização no SISCOMEX de R$ 30,00 para R$ 185,00 por declaração de importação e de R$ 10,00 para R$ 29,50 para cada adição de mercadorias à DI, de forma que tal majoração extrapola claramente a mera atualização dos valores pelos índices oficiais de correção monetária.

- Precedentes do C. STF e desta E. Corte.

- A impetrante comprovou a condição de contribuinte, ficando autorizada, administrativamente, a apresentar outros documentos que sejam considerados necessários e/ou imprescindíveis, ficando a cargo da autoridade administrativa a fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem restituídos e a exatidão dos números.

- A compensação dos valores pagos indevidamente, corrigidos pela taxa SELIC, pode ser realizada com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, conforme o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação da Lei nº 10.637, de 2002, observando-se ainda o disposto no art. 170-A do CTN.

- Apelação da impetrante provida". (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 364990 - 0005250-88.2015.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 15/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2019).

Cumpre destacar que a própria Fazenda Nacional incluiu o tema objeto da presente demanda na lista de dispensa de contestação e recursos, presente no artigo 2º, inciso VII, parágrafos 4º e 5º da Portaria PGFN nº 502/2016.

Em face do exposto, **defiro a tutela de urgência** para suspender a exigência do recolhimento da Taxa Siscomex na forma majorada pela Portaria MF nº 257/2011, bem como determinar que União Federal se abstenha de praticar qualquer ato para cobrança direta ou indireta de tais quantias, bem como de inscrever as autoras na Dívida Ativa da União; expedir certidão positiva em relação à questão discutida e embaraçar qualquer mercadoria das empresas na aduana, em razão da ausência de pagamento do valor majorado das taxas, até decisão final.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a União Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010819-21.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: LABFIN - LABORATORIO DE FINANCAS DE SAO PAULO CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA GABRIELLA GOMES - SP333537, LORIVAL AURELIANO DOS SANTOS - SP355371
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LABFIN – Laboratório de Finanças de São Paulo, Consultoria e Treinamento LTDA, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, por meio do qual a impetrante busca a concessão de medida liminar para determinação de análise de PER/DCOMPs.

Decido.

Intime-se a parte impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Regularizar sua representação processual, considerando que a assinatura costante da procuração de id 33987878 aparenta ter sido "colada" ao documento.

2. Juntar cópias integrais dos PER/DCOMPs apresentados, pois foram juntados aos autos apenas os recibos de entrega.

3. Juntar extrato de movimentação processual de todos os PER/DCOMPs, para demonstrar que permanecem pendentes de análise.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010789-83.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: AURUM SOFTWARE LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA BACHUR LEAL - SP247115, RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, RAFAELA DORNELES DA SILVA BARREIROS - SP425843

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Aurum Software LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, por meio do qual a impetrante busca afastar a exigência de recolhimento das "Contribuições ao FNDE, ao INCRA, ao SEBRAE, ao SENAI e ao SESI".

Decido.

Intime-se a parte impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial, adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder a uma estimativa simples dos valores recolhidos durante os últimos cinco anos, tendo em vista o pedido para restituição/compensação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010749-04.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: CLEONICE MARQUES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA KATHERINE BRAGA - SP435675, LAURA BABY BRAGA - SP339283
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cleonice Marques da Silva em face do Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo, buscando a concessão de medida liminar para sustar a penalidade de suspensão aplicada à impetrante.

Ajuizado originariamente perante a Justiça Estadual, foi determinada a redistribuição do feito à Justiça Federal (id 33949718).

Decido.

Intime-se a parte impetrante para ciência da redistribuição e para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Indicar a autoridade impetrada, que deve corresponder ao cargo ocupado pelo representante do Conselho Regional de Enfermagem na prática do ato coator (penalidade de suspensão).

2. Formular pedido final.

3. Recolher custas processuais (art. 290, CPC).

4. Juntar aos autos cópia integral do Processo Ético n. 08/2017.

5. Manifestar-se sobre o interesse na apreciação do pedido liminar, tendo em vista a indicação de que a suspensão possui prazo de 29 dias, contados a partir de 2 de março de 2020 (id 33949717, pág. 03).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008613-68.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: L C DE OLIVEIRA PLAZA CENTER - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCOS DE ALMEIDA SENNA - SP305331
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por L C DE OLIVEIRA PLAZA CENTER – ME em face do AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando a restituição das mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, em razão da lavratura do Termo de Retenção e Lacração nº T3628.

A impetrante relata que é microempresa e possui como objeto social o comércio de brinquedos, artigos de pelúcia, acessórios pessoais e artigos de papelaria.

Narra que está localizada no Shopping Unifree, galeria situada na Rua Comendador Afonso Kherlakian, nº 92, próxima à Rua 25 de março, o qual foi alvo de operação fiscal deflagrada pela Receita Federal do Brasil, em conjunto com a Polícia Federal e a Secretaria da Fazenda do Município de São Paulo, acarretando a lacração de diversas lojas e a apreensão de mercadorias.

Informa que o Shopping Unifree impetrou o mandado de segurança nº 1013924-38.2019.8.26.0053, no qual foi deferida a medida liminar para determinar a reabertura do estabelecimento, em 26 de março de 2019.

Alega que teve diversas mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, conforme "Termo de Retenção, Lacração e Intimação" nº T3628, lavrado em 20 de março de 2019 e apresentou as notas fiscais correspondentes a todos os bens apreendidos, bem como toda a documentação solicitada, contudo, até a presente data, as mercadorias permanecem com a Receita Federal do Brasil, sem que o processo administrativo seja concluído.

Argumenta que se dirigiu à Receita Federal do Brasil e foi informada de que não havia prazo para realização de perícia das mercadorias e conferência das notas fiscais apresentadas pela empresa, ante a escassez de recursos.

Aduz que a apreensão das mercadorias ocorreu sem a observância do devido processo legal e sem justificativa plausível, servindo de meio coercitivo para o pagamento de tributos.

Sustenta o decurso do prazo de cinco dias, prorrogável por mais cinco, para conclusão do processo administrativo, previsto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99.

Defende, também, que a conduta da autoridade impetrada contraria os princípios da boa-fé e da eficiência administrativa, presentes no artigo 37 da Constituição Federal.

Afirma, ainda, que se trata de adquirente de boa-fé de mercadorias importadas, desembaraçadas e já nacionalizadas.

Requer, ao final, a restituição das mercadorias apreendidas por ocasião da lavratura do Termo de Retenção e Lacração T3628.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A liminar foi indeferida (id. nº 17944754).

A parte impetrante interpôs embargos de declaração (id. nº 18210265), os quais foram rejeitados (id. nº 18238851).

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 18298834).

A autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirmou que as mercadorias retidas na operação de repressão, efetuada em 20/03/2019, foram separadas em dois itens na Relação de Mercadorias nº 51419/2019.

O item 1 refere-se a 49 unidades de brinquedos diversos com indícios de contrafação. Já, o item 2, corresponde a 1263 unidades de brinquedos diversos, retidos por falta de comprovação da regularidade da importação (desacompanhadas de documentos fiscais).

Com relação ao item 2, informa terem sido apresentadas Notas Fiscais, que, após análise, não revelaram discrepâncias e nem se apurou infrações passíveis de perda de perdimento. Já, relativamente ao item 1, esclareceu estarem aguardando laudo técnico (id. nº 18652774).

Por meio da petição id. nº 19162069, a parte impetrada informou a devolução das mercadorias descritas no item 2 (id. nº 19162078).

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção meritória (id. nº 20459650).

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos verifica-se que a maior parte das mercadorias apreendidas objeto do Termo de Retenção, Lacração e Intimação nº T3628 já foram devolvidas à impetrante.

Assim constou da manifestação da autoridade impetrada (id. nº 19162069):

A Receita Federal autorizou a devolução das mercadorias descritas no item 2 da Relação de Mercadorias RM nº 51419/2019, sobre as quais não havia indícios de contrafação.

Consta, também, Termo de Devolução de 1263 kg de brinquedos diversos (id. nº 19162086), com manutenção da retenção apenas de 49 itens.

Com relação aos itens que permaneceram retidos, informou a fiscalização ter havido a remessa à empresa detentora da marca Marvel, em 18/06/2019, para análise dos produtos e elaboração de laudo técnico referente à sua autenticidade e determinação de origem (id. nº 18892655 - pág. 10).

Tendo em vista o tempo já decorrido, intime-se a autoridade impetrada para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se já foi realizada a análise técnica, colacionando aos autos laudo eventualmente existente.

Prestados tais esclarecimentos, intime-se a impetrante para manifestação em 5 (cinco) dias, inclusive sobre se persiste interesse no julgamento da demanda.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010986-38.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ANTOMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092
IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO (SPU/SP)
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Antomar Empreendimentos Imobiliários LTDA em face do Superintendente da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União em São Paulo, por meio do qual a impetrante busca a concessão de medida liminar, para determinar à autoridade impetrada a análise e a conclusão de processos administrativos em que é requerido aforamento a título gratuito.

Decido.

Intime-se a parte impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Indicar o número do processo administrativo.

2. Juntar aos autos cópia integral do processo administrativo.

3. Juntar aos autos extrato de movimentação processual, para demonstrar a alegada omissão da autoridade impetrada em relação à análise dos pedidos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010965-62.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A & B ROBLES TATUAPE LTDA - ME, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A & B ROBLES SAO MIGUEL LTDA - ME, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B ROBLES PENHA LTDA - ME, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B BIG CIDADE TIRADENTES LTDA - ME, SABINA RIBEIRO DE SOUZA - ME, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B ROBLES LTDA - ME, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A BIG ITAQUERA LTDA - ME, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A ROBLES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JENIFFER LIMA DOS SANTOS - SP358124
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por Centro de Formacao de Condutores A & B Robles Sao Miguel LTDA - ME, Centro de Formacao de Condutores A & B Robles Tatuape LTDA - ME, Centro de Formacao de Condutores A Big Itaquera LTDA - ME, Centro de Formacao de Condutores A Robles LTDA - ME, Centro de Formacao de Condutores B Robles Penha LTDA - ME, Centro de Formacao de Condutores B Big Cidade Tiradentes LTDA - ME, Sabina Ribeiro De Souza - ME e Centro de Formacao de Condutores B Robles LTDA - ME em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, por meio do qual as impetrantes buscam seja reconhecido direito a moratória em relação aos tributos federais, em razão da pandemia de Covid-19.

É o relatório.

Intime-se a parte impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Apresentar manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito, considerando a edição da Portaria nº 139 pelo Ministério da Economia.

2. Juntar cópia do contrato social de Centro de Formacao de Condutores A & B Robles Tatuape LTDA - ME, pois foi juntada aos autos apenas cópia de alteração contratual (id 34020518)

3. Juntar procuração outorgada por Centro de Formacao de Condutores A & B Robles Tatuape LTDA - ME, Centro de Formacao de Condutores A Big Itaquera LTDA - ME e Centro de Formacao de Condutores A Robles LTDA - ME.

4. Juntar cópia do contrato social de Centro de Formacao de Condutores A & B Robles Tatuape LTDA - ME, Centro de Formacao de Condutores A Big Itaquera LTDA - ME, Centro de Formacao de Condutores A Robles LTDA - ME e Centro de Formacao de Condutores B Robles Penha LTDA - ME.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007438-81.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: RICARDO GOMES DE AGUIAR, RICARDO GOMES DE AGUIAR, RICARDO GOMES DE AGUIAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ricardo Gomes de Aguiar em face do Gerente Executivo do INSS - Leste, por meio do qual o impetrante busca a concessão da segurança para determinar a análise do requerimento n. 2038649718, referente a pedido de aposentadoria.

Distribuído à 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, foi determinada a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis (id 31259960).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se o impetrante, para ciência da redistribuição e para manifestação sobre o interesse no prosseguimento do feito, considerando a indicação de que o seu requerimento de aposentadoria já foi analisado (id 31066795).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010720-51.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: DOTERRA COSMÉTICOS DO BRASIL LTDA., DOTERRA COSMETICOS DO BRASIL LTDA., DOTERRA COSMETICOS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Doterra Cosméticos do Brasil LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, por meio do qual a impetrante busca afastar a inclusão da contribuição ao PIS e da COFINS na base de cálculo de tais contibuições.

Decido.

Intime-se a parte impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Demonstrar, "por escrito através de qualquer meio idôneo e cujo recebimento possa ser comprovado", que os sócios que representam a maioria do capital social aprovaram a nomeação dos Advogados pelo administrador, conforme previsão do contrato social da empresa (cláusula, 6ª, §3º, "g" - id 33937169, pág. 12).

2. Adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder a uma estimativa simples dos valores recolhidos durante os últimos cinco anos, tendo em vista o pedido para restituição/compensação.

3. Recolher custas complementares.

4. Esclarecer a legitimidade ativa das filiais, considerando que as contribuições são recolhidas de forma centralizada pelo estabelecimento matriz (art. 15, III da Lei n. 9.779/99).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010989-90.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: INVESTARPEN BRASIL APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Invest Arpen Brasil Apoio Administrativo LTDA - ME, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, por meio do qual a impetrante busca a suspensão de parcelamento, em razão da pandemia de Covid-19.

Decido.

Intime-se a parte impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Esclarecer a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil, tendo em vista a indicação de que o parcelamento foi firmado com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (id 34041029).

2. Juntar aos autos cópia de seu contrato social.

3. Apresentar manifestação sobre o interesse no feito, considerando a edição da Portaria nº 201 pelo Ministério da Economia.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005592-50.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLA V. LIMA - AUTOMOTIVO - ME, CARLA V. LIMA - AUTOMOTIVO - ME, CARLA V. LIMA - AUTOMOTIVO - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Trata-se de ação judicial proposta por HG CENTRO AUTOMOTIVO LTDA – ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para possibilitar o depósito judicial do valor incontroverso das prestações mensalmente devidas, em razão da "Cédula de Crédito Bancário Financiamento de Veículos PJ-MPE" nº 11.0116.653.0000003/88, celebrada pelas partes em 27 de agosto de 2014.

Alternativamente, pleiteia o depósito judicial do valor integral das parcelas.

Na decisão id nº 31018831, foi concedido à autora o prazo de quinze dias para indicar expressamente as cláusulas consideradas abusivas e recolher as custas iniciais.

A autora comprovou o recolhimento das custas, conforme guia id nº 32822717, páginas 01/02.

É o breve relatório. Decido.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para:

a) cumprir integralmente a decisão id nº 31018831, indicando expressamente as cláusulas consideradas abusivas, localizando-as no contrato celebrado;

b) esclarecer o pedido de concessão de tutela de urgência para autorizar o **depósito judicial do valor incontroverso das prestações mensalmente devidas,** pois afirma que o financiamento encontra-se em dia e, nos termos da "Cédula de Crédito Bancário Financiamento de Veículos PJ-MPE" nº 11.0116.653.0000003/88, **a última prestação seria paga em 27 de agosto de 2019** (id nº 30580635, página 01).

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos.

Intime-se a autora.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0037919-32.2003.4.03.6100
IMPETRANTE: POWER BRIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLADIS APARECIDA GAETA SERAPHIM BERNARDINO - SP156819
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRETOR DO POSTO FISCAL DA PREVIDENCIA SOCIAL DA REGIONAL TATUAPE

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0022570-03.2014.4.03.6100
IMPETRANTE: BR GOODS - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE ROCHA CABELLO - SP199411
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0009444-56.2009.4.03.6100
IMPETRANTE: VARICRED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA - SP26689, IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004896-90.2006.4.03.6100
IMPETRANTE: AES TRANSGAS EMPREENDIMENTOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, JOSE ARTUR LIMA GONCALVES - SP66510
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DO BRASIL EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0022431-32.2006.4.03.6100
IMPETRANTE: EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0015749-51.2012.4.03.6100
IMPETRANTE: LEDIER STORER CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP, PATRICIA MAGALHAES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO AURELIO STORER - SP301696
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO AURELIO STORER - SP301696
IMPETRADO: ANS, UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
Advogados do(a) IMPETRADO: KRISTIAN RODRIGO PSCHEIDT - PR50564, CESAR POLITI - SP246965

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0014607-17.2009.4.03.6100
IMPETRANTE: VINHO SUL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE BEBIDAS E GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO SERRALHEIRO BORGES DOS SANTOS - SP285835, RICARDO LUIS MAHLMEISTER - SP173513, MARIELZA EVANGELISTA COSSO - SP130669
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

6ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011122-96.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ALESSANDRA FERREIRA XAGAS

D E S P A C H O

Intime-se a exequente quanto ao resultado positivo da diligência de penhora e avaliação, para se manifestar no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020304-50.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: VIVIEN DE CASSIA MUNARO
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVENEI DE CAMPOS - SP370450-A

D E S P A C H O

Devidamente intimada para cumprimento da obrigação, a requerida se manteve inerte.

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0050566-69.1997.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS FERREIRA DO NASCIMENTO

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

D E S P A C H O

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Silente, arquivem-se com as cautelas legais.
I.C.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044438-04.1995.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANWEY INDUSTRIA DE CONTAINERS LTDA, FRANCISCO FERREIRA NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338, FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Acolho o pleito - ID nº 27583683, para conceder à parte executada, União Federal(PFN), prazo de 30(trinta) dias, para manifestação quanto aos cálculos da contadoria judicial(ID nº 26607827-págs.145/151).

ID nº 26607827 - págs.61/65: : Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais no percentual de 15% sobre o crédito principal.

I.C.

SãO PAULO, 04 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044438-04.1995.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANWEY INDUSTRIA DE CONTAINERS LTDA, FRANCISCO FERREIRA NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338, FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Acolho o pleito - ID nº 27583683, para conceder à parte executada, União Federal(PFN), prazo de 30(trinta) dias, para manifestação quanto aos cálculos da contadoria judicial(ID nº 26607827-págs.145/151).

ID nº 26607827 - págs.61/65: : Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais no percentual de 15% sobre o crédito principal.

I.C.

SãO PAULO, 04 de maio de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5010914-51.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DTA ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE - SP308743

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e salário educação), na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos.

Afirma que o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Sustenta, assim, a aplicabilidade do limite à base de cálculo das contribuições.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora,* o que não se verifica no presente caso.

Como é cediço, a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC) e artigo 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)*

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora.

Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4.* ***No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981"*** *(TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).* ***g.n.***

Diante do exposto, não se verifica a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5030212-97.2018.4.03.6100

AUTOR: JOULE AQUECEDOR SOLAR LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI LUIS WILDNER - RS36737-A

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte **AUTORA** intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS - SAO MIGUEL PAULISTA, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS - SAO MIGUEL PAULISTA, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS - SAO MIGUEL PAULISTA

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede liminar, que a autoridade impetrada proceda à imediata conclusão do pedido protocolado administrativamente, fornecendo a cópia integral do processo administrativo.

Relata ter pleiteado o fornecimento de cópia integral do processo administrativo em 13.01.2020, não analisado até o momento.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Foi proferida decisão que declarou a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento da ação, declinando-a em favor de uma das varas previdenciárias desta Subseção (ID 28873764).

Os autos foram redistribuídos à 9ª Vara Federal Previdenciária desta Subseção que, por sua vez, também declinou da competência (ID 31429479), ensejando sua devolução para este Juízo Cível.

É o relatório. Passo a decidir.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "***O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão***".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "*concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*". **(grifo nosso)**

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

> *Art. 691 (...) § 4º* **Concluída a instrução do processo administrativo**, *a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*
>
> *§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.* **(grifo nosso)**

No caso em tela, a parte impetrante sustenta mora da autoridade em fornecer cópia de processo administrativo.

Evidente que o pedido liminar esgota o mérito da impetração, ostentando nítida natureza satisfativa, sendo de rigor o seu indeferimento.

Ademais, liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Estabelecida esta premissa, no caso em tela, não há qualquer risco de perecimento do direito, na hipótese de acolhimento do pedido apenas no final do provimento judicial - e não em caráter antecipatório.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003473-19.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RECKITT BENCKISER (BRASIL) COMERCIAL DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E COSMETICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RECKITT BENCKISER (BRASIL) COMERCIAL DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E COSMÉTICOS LTDA**. contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO**, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS quanto às parcelas do ICMS-ST incidente sobre as operações que realiza, declarando-se, assim, o seu direito de excluir tal imposto das bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, nos recolhimentos vencidos e vincendos, bem como de reaver, mediante compensação ou pedido de restituição, os valores indevidamente recolhidos ao erário a esse título, inclusive quanto aos 5 anos que antecedem a impetração do presente *mandamus*, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, desde a data dos pagamentos indevidos realizados.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita, o que foi corroborado com o recente julgamento, pelo excelso STF, do Recurso Extraordinário nº 574.706.

A liminar foi deferida em decisão de ID 29303701.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações ao ID 29811629, alegando, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança. No mérito, requer a denegação da ordem.

A União manifestou-se ao ID 29648999, requerendo a revogação da liminar e a improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de intervenção ministerial meritória, pugnando pelo regular prosseguimento da ação mandamental (ID 30466688).

É o relatório. Passo a decidir.

Anote-se que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que a ausência de recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS, sem a inclusão do ICMS-ST nas suas bases de cálculo, poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada. Afasto, assim, a preliminar suscitada.

Superada a preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

A tríplice incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

(...)

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

(...)

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Em relação à ocorrência de substituição tributária, ressalte-se que, ainda que o contribuinte substituído não tenha a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS, ainda assim irá arcar com seus valores, uma vez que estes são incluídos no preço pelo substituto.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte, ante a exigência de tributo indevido.

Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acordão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. (...) - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (TRF-3. AC 0001160-31.2016.4.03.6127, Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, 4ª TURMA, DJF:08/02/2019).

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, que deverá observar o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA,** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS-ST, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquelas contribuições.

Declaro, ainda, seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecederam a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007. A compensação, a ser requerida administrativamente, observará o disposto no artigo 170-A do CTN,.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem compensados deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4°, da Lei n.° 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n° 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1°, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020713-55.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOJAS RIACHUELO SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO SOUTO MAIOR BORGES - PE19000, SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO - SP179027, PAULO AYRES BARRETO - SP80600, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LOJAS RIACHUELO S.A.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO,** visando que a autoridade coatora se abstenha de exigir a inclusão dos valores apurados a título de ICMS-ST (ICMS incorrido por substituição tributária) e das próprias contribuições, na base de cálculo do PIS e da COFINS, deixando de recolher tais valores desde o ajuizamento do presente *mandamus*, bem como, que seja autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com tributos administrados pela RFB.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor do ICMS-ST e das contribuições ao PIS e à COFINS não constituem seu faturamento ou receita.

A liminar foi parcialmente deferida apenas para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados a título de ICMS-ST (ID 25532257).

A União manifestou-se ao ID 26165233, alegando, preliminarmente, não caber mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, requer a revogação da medida liminar e a denegação da segurança.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações ao ID 26208147, alegando, preliminarmente, não caber mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, requer a denegação da segurança.

A impetrante interpôs embargos de declaração (ID 26286490), os quais foram rejeitados em decisão de ID 28355270.

Após, comprovou a interposição de agravo de instrumento (ID29644805), pendente de julgamento.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de intervenção ministerial meritória, pugnando pelo regular prosseguimento da ação mandamental (ID 30856423).

É o relatório. Decido.

Anote-se que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que o recolhimento do PIS e da COFINS da base de cálculo de suas próprias contribuições poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada. Afasto, assim, a preliminar suscitada.

Superada a preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade al (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas ibuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

aleceu o voto da relatora, ministra Carmen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou ta, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

ervo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

pósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

A tríplice incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

(...)

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

(...)

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

tomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor ado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

elação à ocorrência de substituição tributária, ressalte-se que, ainda que o contribuinte substituído não tenha a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS, ainda assim irá arcar com seus valores, uma vez que estes são incluídos reço pelo substituto.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS RECOLHIDO PELO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO - ICMS-ST. EXCLUSÃO NO CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELO CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO. POSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706. 2. A pacificação do tema, por intermédio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 3. Embora o Supremo Tribunal Federal não tenha enfrentado a controvérsia atinente ao regime tributário adotado para a arrecadação do ICMS, tal questão não pode servir de óbice à aplicação do referido precedente quanto à exclusão do ICMS recolhido antecipadamente pelo substituto tributário em nome do contribuinte substituído, notadamente se considerada a circunstância de que tais antecipações do ICMS serão computadas no custo dos bens adquiridos pelo substituído e, por conseguinte, integrarão a sua receita bruta na etapa subsequente. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 5016122-17.2019.4.03.0000, Relator Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, TRF 3, 3ª Turma, p. 26.09.2019).

Dessa forma, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado em relação à exclusão dos valores apurados a título de ICMS-ST (ICMS incorrido por substituição tributária) da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integram a sua própria base de cálculo que não são correspondentes ao ICMS, uma vez que este incide sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

> *"Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se aufere renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades.* Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, que deverá observar o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA,** apenas para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS-ST, assegurado o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquelas contribuições.

Declaro, ainda, seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007. A compensação, a ser requerida administrativamente, observará o disposto no artigo 170-A do CTN,.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem compensados deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4°, da Lei n.° 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n° 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1°, da Lei n° 12.016/09.

Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal o teor desta decisão.

Após as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003455-95.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CB ANHEMBI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CB ANHEMBI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CB ANHEMBI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CB ANHEMBI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CB ANHEMBI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CB ANHEMBI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência às partes da decisão do agravo de instrumento.

Notifique-se a autoridade coatora do acórdão proferido, da decisão do agravo de instrumento (ID 34146827), para as providências necessárias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5004422-43.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: LAHYNE BARBOSA NOGUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAHYRE NOGUEIRA NASCIMENTO - SP101097

IMPETRADO: SECRETÁRIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE (SAPS/MS), UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

ID 34052917: razão assiste à parte impetrante.

Torno sem efeito o despacho de ID 32858354.

Verifica-se que, embora devidamente notificada, autoridade impetrada deixou de prestar as informações requeridas.

Saliento que as informações do impetrado equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constitui-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à autoridade coatora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender ao determinado na decisão liminar. Expeça-se novo ofício de notificação ao impetrado para cumprimento da presente determinação.

Após a apresentação das informações ou no silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer.

Voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001187-68.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AVAL ADMINISTRACAO DE COBRANCA E CADASTRO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **AVAL ADMINISTRAÇÃO DE COBRANÇA E CADASTRO LTDA.** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP,** objetivando a concessão de segurança que declare o direito de reaver os valores indevidamente recolhidos durante o período de janeiro de 2015 a dezembro de 2019 referente à contribuição social prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, haja vista fazer jus ao regime tributário alternativo estabelecido pela Lei nº 12.546/2011.

Narra prestar serviços de *call center* e telecobrança, contribuindo para a Seguridade Social com base em sua folha de salários, na forma disciplinada pelo artigo 195, I, "a" da Constituição Federal e no artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

Relata que com a promulgação da Lei nº 12.546/2011, passou a contribuir mediante o regime de CPRB, com amparo no que dispôs o artigo 14, §5º da Lei nº 11.774/2008 para os prestadores de serviço na área de *call center*.

Informa, todavia, que sobreveio entendimento firmado pela Receita Federal do Brasil por meio da Solução de Consulta COSIT nº 104/2015, concluindo que os contribuintes que prestavam serviços de telecobrança não estavam abrangidos pelo regime da CPRB, o que a motivou a retomar o recolhimento pelo regime da folha de pagamento entre janeiro de 2015 e dezembro de 2019.

Sublinha que em junho de 2019, a RFB reviu seu posicionamento por meio do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 03, de 18.09.2019, reconhecendo que a atividade de telecobrança faz parte da área de *call center*, estando, portanto, abrangida pelo regime da CPRB.

Alega, portanto, ser indevido o recolhimento praticado pelo regime de folha de pagamento a partir de 2015, por fazer jus ao regime estabelecido pela Lei nº 12.546/2011.

Atribui à causa o valor de R$ 11.274.269,51.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 27512706).

Recebidos os autos, foi determinada a notificação da autoridade impetradas e a intimação do órgão de representação judicial (ID nº 275599826).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de ID nº 28313208, arguindo **(i)** a necessidade de dilação probatória referente à atividade prestada pela Impetrante; **(ii)** a inexistência de pretensão resistida, ensejando o reconhecimento da falta de interesse de agir; e **(iii)** a decadência do direito de impetração, haja vista o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 03/2019 ter sido promulgado em 23.09.2019.

A Impetrante apresentou a manifestação de ID nº 28692949, pugnando pela rejeição das preliminares.

Intimado, o Ministério Público Federal informou desinteresse em intervir no feito (ID nº 28813679).

A União Federal deu-se por cientificada e requereu o ingresso no feito (ID nº 30623236).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5°, LXIX, da CF e artigo 1° da Lei nº 12.016/2009, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

Assim dispõe o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009:

> **Art. 1º.** Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

In casu, a Impetrante faz uso da ação mandamental para obter a declaração do direito de repetição de indébito referente ao período de opção pela contribuição social em folha salarial, do qual se valeu até dezembro de 2019.

Por sua vez, o mandado de segurança não comporta a pretensão declaratória, não sendo a via adequada para buscar efeitos patrimoniais pretéritos.

Trata-se de entendimento sumulado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, com repercussão na jurisprudência dos nossos Tribunais:

> **Súmula STF nº 263 -** O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE AFIRMA A AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO E DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA POR NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO EM RAZÃO DO NECESSÁRIO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.
>
> IMPROPRIEDADE DA VIA DO MANDAMUS PARA PRETENSÃO CORRESPONDENTE A PERÍODO PRETÉRITO À IMPETRAÇÃO. SÚMULAS 269 e 271 DO STF. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. Não há como acolher a alegada violação do art. 535 do CPC/1973, visto que a lide foi solvida com a devida fundamentação.
>
> 2. Este Tribunal Superior de Justiça possui entendimento firmado de que verificar a suposta inadequação da via eleita, decorrente da ausência de prova do direito líquido e certo e a necessidade de dilação probatória, consagrado está neste Tribunal que essa aferição demandaria a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas - inviável em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. **Outrossim, esta Corte Superior possui entendimento pacífico de que o Mandado de Segurança não é a via adequada para se buscar efeitos patrimoniais pretéritos, pois não se presta a substituir Ação de Cobrança, consoante disposto nas Súmulas 269 e 271 do STF.**

Precedentes: AgInt no AgRg no RMS 42.719/ES, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 22.11.2016, EDcl no AgInt no AREsp. 308.956/MG, Rel.

Min. GURGEL DE FARIA, DJe 26.6.2018 e AgInt no AREsp. 1.032.984/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.11.2017.

4. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no AREsp 1136963-SP, 1ª Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 28.10.2019, DJe 18.11.2019) (g. n).

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA - SÚMULAS 269 E 271 DO STF.

1 - **A via mandamental é inadequada para fins de repetição de indébito tributário, pois, a teor do art. 15, da Lei 1.533/51, não substitui a ação de cobrança.**

2 - Ademais, para apuração do valor a ser restituído, necessária a produção de prova pericial contábil, o que se apresenta inviável na via estreita do mandado de segurança.

3 - Aplicação das Súmulas 269 e 271, do STF.

4 - Acolho a preliminar de inadequação da via eleita, para extinguir o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, restando prejudicados o recurso de apelação e o reexame necessário.

(TRF-3, ApCiv nº 0000751-12.2003.4.03.6127-SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 10.10.2016, DJ 10.11.2016) (g. n.).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULAS 269 E 271 DO STF.

A jurisprudência considera inviável a condenação, em sede de mandado de segurança, à restituição de valores pagos indevidamente, conforme entendimento do STF consubstanciado nas Súmulas 269 e 271, onde se afirmou que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

(TRF-4, AC nº 5055347-08.2015.4.04.7000-PR< 3ªTurma, Rel.ª Des.ª Vânia Hack de Almeida, j. 08.08.2017, p. 09.08.2017) (g. n.).

De fato, sequer há ato ou omissão a serem combatidas por meio da presente impetração, que visa assegurar, tão somente, o suposto direito de repetição tributária almejado pela empresa impetrante, que, por sua vez, sequer intentou sua declaração na via administrativa.

Dessa forma, deve ser reconhecida a inadequação da via eleita, impondo a extinção do feito sem o enfrentamento do mérito.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009, c/c artigo 485, VI do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo sem julgamento de mérito.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

P. R. I. C.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001637-11.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EXTINTURE CARGAS E RECARGAS DE EXTINTORES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137, VITOR HUGO THEODORO - SP318330
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP), JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: EMANUEL FONSECA LIMA - SP277777

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **EXTINTURE CARGAS E RECARGAS DE EXTINTORES LTDA.** contra ato atribuído ao **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando, em sede liminar, que a autoridade impetrada aceite a alteração do contrato social da Impetrante referente à inclusão de seu objeto social com assinatura exclusiva da sócia Therezinha Aparecida Gomes Ronan.

No mérito, pugna pela concessão da segurança, confirmando o provimento liminar.

Narra atuar na área de comércio de cargas e recargas de extintores e material contra incêndio.

Relata que seus dois sócios fundadores faleceram, sendo que apenas a família do Senhor Valdir Rodrigues procedeu ao inventário de bens, sendo que, em 10.12.2019, por força de decisão judicial, o contrato social foi alterado para a inclusão da ex-cônjuge, Senhora Therezinha Aparecida Gomes Roman.

Informa, todavia, que a autoridade impetrada vem obstando a alteração da descrição do objeto social de seu CNAE por ausência de consentimento de todos os sócios.

Alega que, diante da impossibilidade de se identificar todos os signatários, possui legitimidade para realizar os atos da sociedade empresarial na qualidade de administradora com poder de gerência.

Atribui à causa o valor de R$ 10.000,00.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 27798543, págs. 20-21).

A ação foi originalmente distribuída à 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de São Paulo (SP).

Ao ID nº 27798544, pág. 58, o Douto Juízo Estadual declinou da competência em favor desta Subseção Judiciária, em razão da natureza jurídica da autoridade impetrada.

Recebidos os autos por este Juízo, foi proferida a decisão de ID nº 27818054, intimando a Impetrante para regularização da inicial.

Ao ID nº 28137628, a Impetrante requereu a juntada de documentos.

A decisão de ID nº 283669527 acolheu a emenda à inicial e indeferiu o pedido liminar.

O Estado de São Paulo requereu a inclusão no feito ao ID nº 2884227.

Notificada (ID nº 28572319), a autoridade impetrada prestou as informações de ID nº 28961609, alegando a inexistência de direito líquido e certo e aduzindo que a Impetrante não possui o direito de promover unilateralmente alterações contratuais.

O Ministério Público Federal informou desinteresse em intervir no feito (ID nº 29112983).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

A preliminar invocada pela autoridade impetrada confunde-se com o mérito, e com ele será enfrentada.

A controvérsia dos autos diz respeito à legitimidade da sócia Therezinha Aparecida Gomes Ronan em promover a alteração do objeto no CNAE da empresa Impetrante unilateralmente.

De acordo com o artigo 1.071, V, do Código Civil, a alteração pretendida depende da deliberação dos sócios; ainda, conforme o artigo 1.076 do Código:

> **Art. 1.076.** Ressalvado o disposto no art. 1.061, as deliberações dos sócios serão tomadas (Redação dada pela Lei nº 13.792, de 2019)
>
> **I -** pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social, nos casos previstos nos incisos V e VI do art. 1.071 ; (...).

Da leitura do contrato social (fls. 186/191 dos autos originários), depreende-se que são sócios Terezinha Aparecida Gomes Roman, com 2.400 quotas, e Antonio Turine, com 3.600 quotas.

Ocorre que o último sócio faleceu em 2012, sustentando a Impetrante que este não deixou herdeiros conhecidos, de modo que não houve o inventário e nem a partilha de bens.

Alega, nesse sentido, que a assinatura da sócia Terezinha seria suficiente à alteração pretendida, sendo ilegal a exigência do Presidente da Junta Comercial.

Sem razão, contudo.

Mesmo que o sócio falecido não tenha deixado herdeiros, é necessária a regularização do quadro societário.

Deve-se atentar que a sociedade dissolve-se de pleno direito no caso de falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento de oitenta dias (artigos 1.087, 1.044 e 1.033, IV do Código Civil).

Assim, considerando que o óbito do sócio ocorreu em 2012, sem a devida regularização, não se verifica a plausibilidade do direito invocado.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

P. R. I. C.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5010974-24.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SOLANGE EUGENIO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de SOLANGE EUGENIO DE OLIVEIRA, CPF: 246.687.678-75 , objetivando, em liminar, a busca e apreensão do veículo, alienado fiduciariamente, da marca CHEVROLET, MODELO ZAFIRA, ELITE 2.0, 8V, AUTOMÁTICO, FLEX, 04 PORTAS, ANO 2008, PLACA FLM 1922, COR BEGE, CHASSIS 9BGTW75W09C115406, RENAVAM 974824453, bem como seu imediato bloqueio por meio do RENAJUD.

É o relatório. Decido.

Segundo o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, o proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida, liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

A autora comprova a existência de cédula de crédito bancário, com alienação fiduciária de veículo em garantia, bem como demonstrativo de débito e notificação da devedora-fiduciante para constituição da mora.

Assim, presentes os requisitos legais para sua concessão **DEFIRO A LIMINAR** requerida para determinar a expedição de mandado para busca e apreensão do veículo indicado, devendo a autora providenciar os meios necessários à efetivação da diligência.

Determino a anotação de ordem de ***restrição total*** por meio do sistema RENAJUD.

Cite-se a ré, devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos §§ 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei n.º 10.931/04.

I.C.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011138-86.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDVALDO DOS SANTOS CORREA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANALISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva que a indicada autoridade coatora proceda à análise de recurso administrativo para obter benefício previdenciário (Aposentadoria por tempo de contribuição – **NB 1944889130**).

É o breve relatório. **DECIDO.**

Em consulta à aba "associados", **nota-se que, em momento anterior à distribuição do presente mandado de segurança, foi impetrado o de nº 5001241-76.2020.4.03.6183, em trâmite perante a 2ª Vara Cível Federal desta Subseção, a respeito do mesmo procedimento administrativo do benefício previdenciário suprarreferido.**

Constata-se, portanto, a presença da conexão, assim prevista no art. 55 do Código de Processo Civil:

"Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

(...) § 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles."

Assim, o presente mandado de segurança deve ser remetido ao Juízo prevento, de acordo com os artigos 58 e 59 do Código de Processo Civil.

Ante a caracterização da conexão, bem como o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o processamento e julgamento da ação, ante a presença de conexão, para determinar a remessa do feito para o M. M. **Juízo da 2ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária**, servindo a presente como razões na eventualidade de ser suscitado conflito negativo de competência.

Oportunamente, remetam-se os autos para distribuição ao Juízo competente com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018922-25.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: TRANSCAP TRANSPORTADORA DE CARGAS PAULISTA LTDA - ME, REGIS AUGUSTO BORGES

D E S P A C H O

ID 28693499: Com forma de subsidiar a análise do pedido, determino à CEF que apresente, no prazo de 30 dias, demonstrativo atualizado do débito, bem como o valor que entende correto para a avaliação do imóvel.

Após, conclusos para apreciação do pedido de designação de perícia.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025702-75.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: TRANSPORSEG - CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS EIRELI - EPP, DANILO AMORIM BERNARDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes quanto ao interesse na produção de novas provas, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Não havendo requerimento, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001853-40.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: PIANNI TRANSPORTES EIRELI - ME, GERALDINO MONTEIRO DOS SANTOS, MONIQUE BANDEIRA LOUREIRO

D E S P A C H O

Intime-se a exequente para, no prazo de 30 dias, indicar meios para prosseguimento da execução.

Não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Neste caso, proceda-se ao sobrestamento do feito, advertindo-se o credor que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005320-88.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: AA.DD. COMERCIO DE CALCADOS LTDA, CLAUDIO PINHEIRO DA SILVA, JOSE ALVES DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **AA.DD. COMERCIO DE CALCADOS LTDA e outros,** requerendo a citação dos Réus para o pagamento do valor de R$ 28.608,56 (vinte e oito mil e seiscentos e oito reais e cinquenta e seis centavos), ou oferecer embargos, sob pena de conversão do mandado inicial em executivo.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 13682215 - Pág. 146).

Recebidos os autos, é determinada a citação dos Réus (ID nº 13682215 - Pág. 152), sendo que as diligências direcionadas aos endereços declinados na inicial restam infrutíferas (ID nº 13682215 - Pág. 160, Pág. 166 e Pág. 168).

Ato contínuo, são indicados novos endereços e realizadas pesquisas de endereços nos sistemas disponíveis, restando infrutíferas todas as diligências subsequentes.

A decisão de ID nº 13682207 - Pág. 19 determina a citação por edital dos Réus, sendo o competente edital expedido ao ID nº 13682207 - Pág. 32.

A Defensoria Pública da União apresenta embargos ao ID nº 13682207 - Págs. 38/47. Aduz a ilegalidade da cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de outras taxas de serviço, a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos, a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios e do exercício da autotutela. Impugna todos os demais fatos articulados na petição inicial por negativa geral.

A decisão de ID nº 13682207 - Pág. 48 recebe os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial, bem como intima a Autora para apresentar impugnação aos embargos monitórios.

Ao ID nº 13682207 - Págs. 52/61, a Autora apresenta impugnação aos embargos monitórios.

A produção de prova pericial é indeferida ao ID nº 13682207 - Pág. 62.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de valores oriundos dos instrumentos particulares denominados "*Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto*" (ID nº 13682215 - Págs. 17/29).

Foram juntados aos autos o contrato de abertura de limite de crédito firmado entre as partes, comprovante de crédito dos valores convencionados e planilhas discriminativas do débito (ID nº 13682215 - Pág. 86/145), constando todos os dados suficientes para autorizar o manejo deste instrumento processual, conforme entendimento consagrado na Súmula STJ nº 247 ("*O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória*").

Ausentes questões preliminares e presentes as condições de ações e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Da aplicabilidade do CDC

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*" (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

Do Contrato

No contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio.

Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica.

Após obtenção do crédito, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica.

Da Tarifa de Abertura de Crédito e das tarifas correlatas

A cláusula quinta do Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto dispõe que "*sobre o valor de cada operação serão cobrados Tarifa de Abertura de Crédito, Tarifas de Serviços, Juros Remuneratórios calculados às taxas de Desconto vigentes para esta modalidade de crédito na data do processamento do(s) Borderô(s), incidentes sobre o valor de face de cada título e IOF, de acordo com a legislação em vigor*".

Impugna a parte devedora a previsão da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e demais tarifas correlatas aduzindo sua abusividade, por ausência de contraprestação da instituição bancária e terem natureza de remuneração de capital.

De acordo com a regulação do Sistema Financeiro Nacional, compete ao Conselho Monetário Nacional disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras (artigo 4º, VI, da Lei n.º 4.595/64), bem como limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover (inciso IX): Ainda, cabe ao Banco Central do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (artigo 9º).

O C. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.251.331, adotando a sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, assentou que, nos contratos bancários celebrados até 30/04/2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/1996), era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto (REsp nº 1.251.331/RS).

Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30/04/2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, para pessoas físicas, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador.

> *"[...] Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. [...]"* (STJ, 2ª Seção, REsp 1251331 e 1255573, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 28.08.2013)

Todavia, a Resolução CMN 3.518/07 diferencia expressamente o tratamento conferido a pessoas físicas e a pessoas jurídicas, não tendo limitado a cobrança por serviços bancários às pessoas jurídicas.

No tocante às pessoas jurídicas referida Resolução determina, em seu artigo 9ª, a obrigatoriedade de divulgação das informações relativas à prestação de serviços e respectivas tarifas, o que a parte requerida não logrou demonstrar que não tenha ocorrido.

Destaque-se, ainda, que a tarifa de abertura de crédito não se confunde com a taxa de juros, posto que possui finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto a tarifa em discussão é exigida para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras em função das operações contratadas.

Desta forma, na hipótese presente, não há qualquer ilegalidade na cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) no contrato firmado com a pessoa jurídica. Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO PARA PESSOA JURÍDICA. CÓDIGO DE DEFESA AO CONSUMIDOR. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C.* ***TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE.*** *PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.TEORIA DA IMPREVISÃO. FATO SUPERVENIENTE. NÃO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPREVISIBILIDADE NÃO CARACTERIZADA.*
>
> *(...)*
>
> *3. O Superior Tribunal de Justiça, ao examinar matéria relativa à* ***cobrança de tarifas bancárias (TAC e TEC)****, com o julgamento do REsp 1251331/RS e à luz do art. 543-C do CPC/73, vigente à época, ratificou-se a compreensão jurisprudencial no sentido de que são legítimas as tarifas de serviços pela abertura de crédito, ou qualquer outra denominação conferida ao mesmo fato gerador, nos contratos realizados na vigência da Resolução n. 2.303/1996/CMN até 30/04/2008, limitando a cobrança de serviços bancários para pessoas físicas após essa data. Porém* ***não há restrição alguma quanto a contrato firmado com pessoa Jurídica****, caso dos autos, devendo ser mantida. (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).*
>
> *(...)*
>
> *7. Apelação conhecida e não provida. (g.n.)*
>
> (TRF1 - SEXTA TURMA - APELAÇÃO CIVEL (AC) - 0000840-84.2016.4.01.3815 – Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES - e-DJF1 16/03/2018)

O mesmo entendimento deve ser adotado em relação às Tarifas de Serviços.

Melhor sorte não tem os requeridos quanto a cobrança de juros remuneratórios calculados às taxas de desconto vigentes para esta modalidade de crédito na data do processamento do borderô, incidentes sobre o valor de face de cada título. Na medida em que a taxa de juros mensal vigente à época de cada operação de desconto estava expressamente indicada no borderô correspondente não se constata qualquer ilegalidade ou abusividade em sua cobrança.

Quanto à cobrança do IOF, assevero que, tratando-se de cessão de crédito comum, configura-se o fato gerador do mencionado imposto, conforme previsão do art. 63, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Da cumulação da comissão de permanência com outros encargos

A cláusula décima primeira do Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto dispõe que em caso de inadimplemento, o débito apurado estará sujeito à incidência de "*comissão de permanência, calculada pela taxa mensal na forma: a) de taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s), acrescida(s) de 20% sobre esta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso. b) de índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s), incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea "a", a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso."* (ID nº 13682215 - Pág. 24).

Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: *"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato*".

Todavia, o entendimento pacificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça não admite a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Isto porque a comissão de permanência, além da correção monetária, prevê remuneração do capital e penalidades moratórias.

A questão foi melhor desenvolvida no julgamento unânime do Recurso Especial nº 834.968−RS, em 14.03.2007, pela 2ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em que o relator Ministro Ari Pargendler, no voto condutor, tratou do tema nos seguintes termos:

"O tema ativado neste recurso especial foi afetado ao exame da 2ª Seção, menos pelo respectivo mérito do que pela terminologia empregada nas respectivas razões – e tem a ver com a imprecisão dos vocábulos utilizados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive naquela consolidada em súmulas. A despeito do consenso de que, inadimplido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado enquanto ele não for restituído, a manifestação judicial desse entendimento tem sido deficitária ou confusa, fundamentalmente em razão do emprego da expressão 'comissão de permanência'. 'Não é potestativa'– lê-se na Súmula nº 294 – 'a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato'. O enunciado teve o propósito de explicitar que o capital emprestado sempre que não for restituído no prazo contratual pode ser remunerado pelos juros de mercado, desde que a respectiva taxa não exceda daquela contratada pelas partes. Todavia, a expressão 'comissão de permanência', nele embutida, dificulta essa compreensão. De certo modo, a Súmula nº 296 (embora com um complicador, 'não cumuláveis com a comissão de permanência'), ajuda a perceber o sentido da orientação jurisprudencial, a saber: 'Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado'. Entretanto, a cláusula 'não cumuláveis com a comissão de permanência' novamente embaralha a percepção, tolhendo o entendimento que se quis expressar, o de que não se pode remunerar duas vezes o capital emprestado. Explica-se. A comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios) ; e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Logo, na Súmula nº 294, tomou-se o todo pela parte (conclusão evidente a partir do conhecimento de que o Banco Central do Brasil não apura a taxa média da comissão de permanência no mercado; apura a taxa média dos juros remuneratórios; - e na Súmula nº 296, confrontou-se a parte com o todo (quando o propósito era o de evitar que a cobrança simultânea da comissão de permanência e dos juros remuneratórios resultasse em premiação indevida do capital emprestado). Tudo a se resumir no seguinte: vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor.".

O Acórdão tem a seguinte ementa:

"CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS Nºs 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios) ; e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Recurso especial conhecido e provido."

A matéria é objeto da aprovação pelo c. Superior Tribunal de Justiça da Súmula n.º 472:

"A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."

Pois bem. Constando as taxas de juros contratuais dos borderôs de desconto, não se afigura razoável acrescer a taxa de 20% nos primeiros sessenta dias de atraso, e a TR a partir do sexagésimo primeiro dia de atraso. Os acréscimos, tanto nos primeiros sessenta dias, quanto nos subsequentes, da taxa de 20% e de índice de atualização da poupança, à taxa de juros presente nos borderôs de desconto e incidentes sobre o débito já atualizado, demonstram clara natureza de atualização monetária, o que contrasta com a jurisprudência firmada pelo E. STJ de que a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros moratórios ou remuneratórios.

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS. CONTRATO BANCÁRIO. RECURSOS DESPROVIDOS

(...)

9. Prevê o Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto a comissão de permanência, no percentual correspondente à taxa de juros do(s) borderô(s) de Desconto, acrescida de 20% desta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, incidente durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso, e, a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso, a comissão de permanência será composta pelo índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros do (s) borderô(s) de Desconto, incidente sobre o débito já atualizado. 10. **Constando as taxas de juros contratuais dos borderôs de desconto, não é razoável admitir que a tal se acresçam a TR a partir do sexagésimo primeiro dia de atraso, e a taxa de 20% nos primeiros sessenta dias, por ser discrepante tal prática com o entendimento de que não pode a referida comissão ser cumulada com correção monetária, juros moratórios ou remuneratórios.** 11. Os acréscimos, tanto nos primeiros sessenta dias, quanto nos subsequentes, da taxa de 20% e de índice de atualização da poupança, à taxa de juros presente nos borderôs de desconto e incidentes sobre o débito já atualizado, demonstram clara natureza de atualização monetária, o que destoa da ampla jurisprudência, firmada, inclusive, sob os auspícios do disposto no art. 543-C do CPC, pelo e. STJ, cuja orientação é de que a comissão de permanência não pode ser cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios ou moratórios. 12. Matéria preliminar rejeitada e recursos desprovidos. (g.n.)

(SEGUNDA TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - 2280867 (ApCiv) – Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018)

Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência dos acréscimos, previstos na cláusula décima primeira, letras *a* e *b*, para a comissão de permanência, que deve ser fixada com base nos juros constantes dos borderôs de descontos.

Dos honorários advocatícios e custas processuais

Em caso de impontualidade do devedor, a cláusula décima quarta do contrato prevê a responsabilidade do devedor pelo pagamento das despesas judiciais e honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da dívida apurada.

Não cabe à parte a prévia fixação contratual de tais verbas. Tratam-se de verbas sucumbenciais devidas em virtude da legislação processual civil, de forma que, restando a parte devedora sucumbente em processo judicial, arcará, por força do artigo 82 e seguintes do Código de Processo Civil, com as despesas judiciais e honorários advocatícios, na proporção do que decaiu.

Assim, cabe ao Juiz arbitrar o montante devido a título de honorários, razão pela qual não é dado às partes fixar previamente o valor de referida verba.

Por fim, anote-se que as verbas ora analisadas não foram incluídas na memória do débito (ID nº 13682215 - Págs. 121/145).

Da Cláusula de Autotutela

Insurge-se a embargante contra a cláusula nona, que autoriza a autora a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade junto à CEF, para amortização das obrigações assumidas em decorrência do contrato. O parágrafo primeiro da mesma cláusula autoriza o banco a efetuar o bloqueio de forma sucessiva, até integral liquidação dos valores vencidos.

Consoante já consolidado pelo entendimento jurisprudencial, a abusividade em cláusulas de autotutela ocorre quando autorizam o agente financeiro a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade dos executados, para amortização ou liquidação das obrigações assumidas. Nesse sentido:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDTO "CONSTRUCARD". A NÃO PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL NÃO SINTETIZA CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. NÃO VEDADA POR LEI. COBRANÇA DE JUROS OU ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. PENA CONVENCIONAL, FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS. CLÁUSULA INÓCUA. AUTOTUTELA: UTILIZAÇÃO DE SALDOS NA CONTA. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA MANTIDA. CLÁUSULA DÉCIMA NONA AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito, não havendo se falar em remessa dos cálculos da autora ao contador judicial. Precedentes. (...). 11.* ***Quanto à cláusula décima segunda que autoriza a CEF a utilizar o saldo da conta corrente n. 3108/001/2072-2, de titularidade da parte ré, para amortização das obrigações assumidas no contrato que embasa a presente ação, observa-se que a referida disposição contratual não se demonstra irregular ou ilegal, uma vez que obriga a parte contratante, ora apelante, a manter saldo disponível em conta específica para os respectivos pagamentos do contrato firmado entre as partes. Destarte, deve ser mantida referida cláusula contratual.*** *12. A cláusula décima nona concede à CEF de forma indiscriminada o bloqueio de saldo da(s) conta(s) bancária(s) da parte ré, o que se demonstra abusiva, na medida que coloca o consumidor em desvantagem excessiva, caracterizando, dessa forma, a infringência da normal contida no art. 51, IV, §1º, I, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, deve ser afastada a cláusula contratual (décima nona) que autoriza a compensação do débito oriundo do contrato com créditos eventualmente existentes em outras contas ou aplicações de titularidade da parte ré. 13. Apelação parcialmente provida.*
>
> *(TRF-3. AC 00252717320104036100. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. Publicação: 23/08/2016).*

Desta forma, razão assiste ao embargante, devendo ser declarada a nulidade da cláusula nona do contrato.

Conclusão

Em que pese a nulidade da cláusula relativa à prefixação de custas processuais e honorários advocatícios, verifica-se que não foi constatada ilegalidade, abusividade ou incorreção quanto ao valor da dívida *sub judice*, uma vez que tais verbas foram incluídas na memória do débito.

Assim, não há interesse nem tampouco necessidade de declaração da nulidade de referida cláusula, uma vez que inócua. Nesse sentido:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: PENA CONVENCIONAL, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULA INÓCUA. EXCLUSÃO DA COBRANÇA IOF. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Conforme previsão contratual (cláusula décima sétima), no caso de a credora se socorrer do Judiciário para a cobrança de seu crédito, a devedora pagará, a título de pena convencional, multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, mais despesas judiciais e honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. Embora prevista em contrato, a CEF não está pretendendo a cobrança da pena convencional, como se verifica na planilha de evolução da dívida. Ademais, não há interesse nem tampouco necessidade de declaração da nulidade da referida cláusula, uma vez que é inócua. (...) 5. Apelação improvida.*
>
> (TRF-3. AP 00214092620124036100. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 14.11.2017).

Por outro lado, de rigor a declaração de nulidade da cláusula nona do contrato. E, considerando-se a efetiva contratação de limite de crédito pelos réus, de rigor o recálculo do montante devido, com a exclusão dos acréscimos da taxa de 20% e do índice de atualização da poupança, previstos na cláusula décima primeira, letras *a* e *b*, para a comissão de permanência, que deve ser fixada com base nos juros constantes dos borderôs de descontos, para posterior execução do valor correto.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS** e, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para:

i) Declarar a nulidade da cláusula nona do Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto;

ii) Condenar os réus ao pagamento do saldo devedor, a ser calculado pela autora, com a exclusão dos acréscimos da taxa de 20% e do índice de atualização da poupança, previstos na cláusula décima primeira, letras *a* e *b*, para a comissão de permanência, que deve ser fixada com base nos juros constantes dos borderôs de descontos, desde a data do inadimplemento até a data do ajuizamento da ação, a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento.

A sucumbência da CEF é ínfima. Todavia, deixo de condenar a parte ré no ônus da sucumbência visto que os embargos foram apresentados por dever de ofício pela Defensoria Pública.

Oportunamente, tornem conclusos para apreciação do recálculo do saldo devedor e eventual conversão do mandado inicial em mandado executivo.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5011189-97.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSILDA NUNES PEREIRA OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA - CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede liminar, que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do pedido protocolado administrativamente.

Relata ter pleiteado a concessão de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência – LOAS Deficiente, em 19.03.2020, não analisado até o momento.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "***O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão***".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "*concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*". **(grifo nosso)**

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

> *Art. 691 (...) § 4º* **Concluída a instrução do processo administrativo**, *a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*
>
> *§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.* **(grifo nosso)**

No caso em tela, verifica-se que o autor protocolou requerimento de concessão de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência em 19.03.2020, ainda pendente de análise quando da impetração (ID 34194860).

Assim, passados mais de quarenta e cinco dias do protocolo do requerimento administrativo para a concessão do benefício de amparo a pessoa em pobreza extrema, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo razoável a concessão do prazo derradeiro de 30 (trinta) dias.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise do pedido de concessão de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência (protocolo nº 1229635992), com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução do requerimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007421-66.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: GICA MESIARA PAISAGISMO EIRELI - ME, GISLENE MEDEIROS MESIARA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Recebo os presentes embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia total por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Certifique-se, nos autos da execução de origem, com o devido translado da presente decisão.

Por fim, considerando-se a determinação da Ação de Execução para a remessa dos autos à Central de Conciliação, remetam-se os autos para processamento conjunto.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021827-95.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO COMENDADOR RAFAEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES - SP87112, WILSON MEGDA DE SOUSA - SP287290
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

D E S P A C H O

Intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 30 dias, quanto ao depósito efetuado, bem como quanto à satisfação total da obrigação.

Fica autorizada a expedição de alvará para levantamento, caso requerido. Neste caso, com a juntada da guia liquidada, venham conclusos para extinção.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0023037-79.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REU: ANDRE HERNANDES DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ANDRE HERNANDES DE OLIVEIRA,** requerendo a citação do Réu para o pagamento do valor de R$ 43.079,55 (quarenta e três mil e setenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), ou oferecer embargos, sob pena de conversão do mandado inicial em executivo.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 13699057 - Pág. 24).

Recebidos os autos, é determinada a citação do Réu (ID nº 13699057 - Pág. 28), sendo que a diligência direcionada ao endereço declinado na inicial resta infrutífera (ID nº 13699057 - Pág. 32).

Ato contínuo, são realizadas pesquisas de endereços nos sistemas disponíveis, restando infrutíferas todas as diligências subsequentes.

A decisão de ID nº 13699057 - Pág. 42 e Pág. 55 determina a citação por edital do Réu, sendo o competente edital expedido ao ID nº 13699057 - Pág. 44 e Pág. 57.

A Defensoria Pública da União apresenta embargos ao ID nº 13699057 - Págs. 63/72. Aduz a vedação ao anatocismo e à capitalização mensal de juros, a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios, da autotutela e do IOF, e pleiteia a exclusão do nome do réu dos órgãos de proteção ao crédito. Impugna todos os demais fatos articulados na petição inicial por negativa geral e requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A decisão de ID nº 13699057 - Pág. 73 recebe os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial, bem como intima a Autora para apresentar impugnação aos embargos monitórios.

Ao ID nº 13699057 - Págs. 78/94, a Autora apresenta impugnação aos embargos monitórios.

Instadas a especificarem provas, o Réu requer a produção de prova pericial (ID nº 16034608) e a Autora informa não ter provas a produzir (ID nº 16163193).

A produção de prova pericial é indeferida ao ID nº 20947263.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência gratuita ao Réu. Anote-se.

Trata-se de valores oriundos do instrumento particular denominado "*Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos*" (ID nº 13699057 - Págs. 12/17).

Foram juntados aos autos o contrato de abertura de limite de crédito firmado entre as partes, comprovante de crédito dos valores convencionados e planilhas discriminativas do débito (ID nº 13699057 - Págs. 21/23), constando todos os dados suficientes para autorizar o manejo deste instrumento processual, conforme entendimento consagrado na Súmula STJ nº 247 ("*O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória*").

Ausentes questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, passa-se à análise do mérito.

Da aplicabilidade do CDC

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*" (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

Do Contrato

No contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio.

Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica.

Após obtenção do crédito, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica.

Capitalização mensal de juros:

O método de cálculo pelo Sistema Francês de Amortização – Tabela Price, conforme previsto no contrato, não implica, por si só, a utilização de juros excedentes à taxa de juros pactuada ou à capitalização mensal composta de juros.

Nesse sistema, calculam-se as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos, que a amortização seja positiva e que ao final do prazo pactuado o saldo devedor seja liquidado. A Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial.

No que diz respeito aos juros, nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Contudo, desde a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados.

Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC, vigente à época:

> *"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de 'taxa de juros simples' e 'taxa de juros compostos', métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.'– 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido."* (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012)

A matéria foi sedimentada pelo c. Superior Tribunal de Justiça na Súmula n.º 539:

"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

No caso dos autos, o contrato foi firmado em 05.10.2012, portanto após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000. Além disso, contempla cláusula expressa quanto à capitalização mensal dos juros remuneratórios (ID nº 13699057 - Pág. 12).

Portanto, a previsão expressa de juros capitalizados no contrato não configura prática de anatocismo.

Da Cobrança de IOF

A cláusula 11ª do contrato dispõe sobre a isenção de IOF, de forma que este não pode ser incluído na cobrança.

Todavia, pela análise da memória de cálculo colacionada aos autos, não há como se afirmar que não houve a cobrança do IOF, tendo em vista que constam valores cobrados sob as seguintes rubricas: "VALOR ENCARGOS JRS CONTR COR MONET I.O.F", "ENC. ATR JRS. REM IOF ATR ATUALIZ MON. ATR" e "VALOR PARCELA / PRESTAÇÃO / ENCARGOS / I.O.F." (ID nº 13699057 - Págs. 22/23).

Assim, necessária a exclusão de eventuais valores computados a título de IOF, em cumprimento ao disposto expressamente no instrumento contratual.

Dos honorários advocatícios e custas processuais

Em caso de impontualidade do devedor, a cláusula décima sétima do contrato prevê a responsabilidade do devedor pelo pagamento das despesas judiciais e honorários advocatícios, à base de 20% sobre o valor da dívida apurada.

Não cabe à parte a prévia fixação contratual de tais verbas. Tratam-se de verbas sucumbenciais devidas em virtude da legislação processual civil, de forma que, restando a parte devedora sucumbente em processo judicial, arcará, por força do artigo 82 e seguintes do Código de Processo Civil, com as despesas judiciais e honorários advocatícios, na proporção do que decaiu.

Assim, cabe ao Juiz arbitrar o montante devido a título de honorários, razão pela qual não é dado às partes fixar previamente o valor de referida verba.

Por fim, anote-se que as verbas ora analisadas não foram incluídas na memória do débito (ID nº 13699057 - Págs. 22/23).

Da Cláusula de Autotutela

Insurge-se a embargante contra a cláusula que autoriza a autora a utilizar o saldo da conta junto à CEF, para amortização das obrigações assumidas em decorrência do contrato.

Consoante já consolidado pelo entendimento jurisprudencial, a abusividade em cláusulas de autotutela ocorre quando autorizam o agente financeiro a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade dos executados, para amortização ou liquidação das obrigações assumidas. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDTO "CONSTRUCARD". A NÃO PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL NÃO SINTETIZA CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. NÃO VEDADA POR LEI. COBRANÇA DE JUROS OU ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. PENA CONVENCIONAL, FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS. CLÁUSULA INÓCUA. AUTOTUTELA: UTILIZAÇÃO DE SALDOS NA CONTA. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA MANTIDA. CLÁUSULA DÉCIMA NONA AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito, não havendo se falar em remessa dos cálculos da autora ao contador judicial. Precedentes. (...). 11. ***Quanto à cláusula décima segunda que autoriza a CEF a utilizar o saldo da conta corrente n. 3108/001/2072-2, de titularidade da parte ré, para amortização das obrigações assumidas no contrato que embasa a presente ação, observa-se que a referida disposição contratual não se demonstra irregular ou ilegal, uma vez que obriga a parte contratante, ora apelante, a manter saldo disponível em conta específica para os respectivos pagamentos do contrato firmado entre as partes. Destarte, deve ser mantida referida cláusula contratual.*** *12. A cláusula décima nona concede à CEF de forma indiscriminada o bloqueio de saldo da(s) conta(s) bancária(s) da parte ré, o que se demonstra abusiva, na medida que coloca o consumidor em desvantagem excessiva, caracterizando, dessa forma, a infringência da normal contida no art. 51, IV, §1º, I, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, deve ser afastada a cláusula contratual (décima nona) que autoriza a compensação do débito oriundo do contrato com créditos eventualmente existentes em outras contas ou aplicações de titularidade da parte ré. 13. Apelação parcialmente provida. (TRF-3. AC 00252717320104036100. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. Publicação: 23/08/2016).*

Desta forma, razão assiste ao embargante, devendo ser declarada a nulidade da cláusula do contrato.

Inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.

A mora do Réu não decorreu da cobrança judicial do débito, mas sim do próprio inadimplemento contratual, o que caracteriza fato ou omissão que lhe é imputável, nos termos do artigo 396 do Código Civil.

Competiria à parte interessada a adoção das medidas necessárias à revisão de cláusulas contratuais que considerasse abusivas, mas não a suspensão, por conta própria, do pagamento das prestações contratadas.

Não sendo possível ilidir a mora que é imputada ao Réu, não há como se obstar o direito da Autora de adotar as medidas administrativas que considerar cabíveis à satisfação de seu crédito, que, por sinal, sequer restou impugnado em sua integralidade.

Conclusão

Em que pese a nulidade da cláusula relativa à autotutela e a prefixação de custas processuais e honorários advocatícios, verifica-se que não foi constatada ilegalidade, abusividade ou incorreção quanto ao valor da dívida *sub judice*, uma vez que tais verbas foram incluídas na memória do débito.

Assim, não há interesse nem tampouco necessidade de declaração da nulidade de referida cláusula, uma vez que inócua. Nesse sentido:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: PENA CONVENCIONAL, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULA INÓCUA. EXCLUSÃO DA COBRANÇA IOF. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Conforme previsão contratual (cláusula décima sétima), no caso de a credora se socorrer do Judiciário para a cobrança de seu crédito, a devedora pagará, a título de pena convencional, multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, mais despesas judiciais e honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. Embora prevista em contrato, a CEF não está pretendendo a cobrança da pena convencional, como se verifica na planilha de evolução da dívida. Ademais, não há interesse nem tampouco necessidade de declaração da nulidade da referida cláusula, uma vez que é inócua. (...) 5. Apelação improvida.*
>
> (TRF-3. AP 00214092620124036100. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 14.11.2017).

Por outro lado, de rigor a declaração de nulidade da cláusula relativa à autotutela e a prefixação de honorários advocatícios e custas processuais do contrato. E, considerando-se a efetiva contratação de limite de crédito pelo réu, necessário o recálculo do montante devido, com a exclusão dos valores computados a título de IOF, para posterior execução do valor correto.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS** e, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para:

i) Declarar a nulidade da cláusula décima sétima, no tocante à fixação do montante de verba honorária e pagamento de despesas processuais a serem suportada pelo devedor em ação judicial.

ii) declarar a nulidade da cláusula contratual que determina a autotutela.

iii) Condenar o réu ao pagamento do saldo devedor referente ao contrato nº °4138160000057 - CONSTRUCARD, a ser calculado pela autora, com a exclusão dos valores computados a título de IOF, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do contrato pactuado.

Deixo de condenar a parte embargante ao recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, haja vista que a apresentação de embargos pela Defensoria Pública decorre de imposição legal (art. 72, II, NCPC).

Oportunamente, tornem conclusos para apreciação do recálculo do saldo devedor e eventual conversão do mandado inicial em mandado executivo.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016917-20.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, VANESSA WALLENDSZUS DE MIRANDA - SP328496
EXECUTADO: ADEMAR JOSE SCHALCH
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR JOSE SCHALCH - SP44667

D E S P A C H O

Visto em inspeção.

Considerando-se que as partes divergem quanto à destinação dos valores em conta judicial, determino a intimação de ambas para manifestação, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003356-62.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIQUICENTER COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - EPP, MARCOS GRANDESI, CLEBER BOANERGES INACIO

D E S P A C H O

Considerando-se que ainda aguarda o retorno quanto ao cumprimento do mandado no endereço Rua Guilherme Rudge, aguarde-se por mais 60 dias para cumprimento da diligência pela CEUNI.
Restando infrutíferas as diligências, prossiga-se com a expedição de novo mandado nos endereços inéditos das pesquisas, conforme já determinado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009924-65.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FERA WHEELS DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA., FERA WHEELS DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA., LUCIANE CONDE SERRA, LUCIANE CONDE SERRA

D E S P A C H O

Considerando-se tratar de réu com endereço em outra cidade, dispenso a realização de audiência de conciliação.

Desse modo, abro o prazo de 15 dias ao executado para, querendo, apresentar embargos à execução.

Decorrido o prazo, venham conclusos para apreciação do pedido ID 30650891.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013056-62.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: TARCISIO RODOLFO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
EXECUTADO: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO MEDINA - SP150521

D E S P A C H O

Manifeste-se o exequente quanto ao pagamento efetuado, devendo informar os dados para levantamento ou alvará, no prazo de 15 dias, o que fica desde já autorizado.

Com a juntada da guia liquidada, venham conclusos para extinção.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029612-76.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: STELLA REGINA SALLES VILLA

D E S P A C H O

Considerando-se que ainda aguarda o retorno quanto ao cumprimento do mandado no endereço Rua Barão de Aguiar, aguarde-se por mais 60 dias para cumprimento da diligência pela CEUNI.
Restando infrutíferas as diligências, prossiga-se com a expedição de carta precatória, conforme já determinado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001370-10.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: TRANSPORTE TERRESTRE SICALL LTDA, ELVIRA FERNANDES FALCIONI, LUCAS FERNANDES FALCIONI

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Primeiramente, registre-se que as precatórias expedidas, 121 e 122/2019 já retornaram, certificando-se a citação de TRANSPORTE TERRESTRE SICALL LTDA e LUCAS FERNANDES FALCIONI (ID 24897703); resta pendente a citação unicamente da requerida ELVIRA FERNANDES FALCIONI.

ID 28456876: Indefiro o pedido para fracionamento do mérito, uma vez que a formação do título executivo em ação monitória exige a integração de todos os envolvidos.

Diligencie-se nos endereços indicados, e, restando infrutífera a diligência, prossiga-se com a expedição de edital, conforme já determinado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0026395-67.2005.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: GALLIANO JACOMOSSI FILHO
Advogados do(a) REU: LUIZ VICENTE GIAMARINI - SP200669, FABIO DE ASSIS - SP207017

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Recebo o pedido para habilitação dos sucessores do requerido. Solicite-se ao SEDI o cadastramento.

Após, citem-se para resposta, nos termos do art. 690 do CPC, nos endereços indicados.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5010752-56.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARGARIDA DE ABREU CARDOSO

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em face de MARGARIDA DE ABREU CARDOSO, CPF: 043.055.268-83, objetivando, em liminar, a busca e apreensão do veículo, alienado fiduciariamente, da MARCA FIAT, MODELO UNO EVO, 04 PORTAS, COMPLETO, VIVACE, CELEBRATION 6, 1.0, 8V, FLEX, ANO 2015, PLACA FJU 1748, COR PRATA, CHASSIS 9BD19515ZG0724916, RENAVAM 10657717900, bem como seu imediato bloqueio por meio do RENAJUD.

É o relatório. Decido.

Segundo o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, o proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida, liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

A autora comprova a existência de cédula de crédito bancário, com alienação fiduciária de veículo em garantia, bem como demonstrativo de débito e notificação do devedor-fiduciante para constituição da mora.

Assim, presentes os requisitos legais para sua concessão **DEFIRO A LIMINAR** requerida para determinar a expedição de mandado para busca e apreensão do veículo indicado, devendo a autora providenciar os meios necessários à efetivação da diligência.

Determino a anotação de ordem de ***restrição total*** por meio do sistema RENAJUD.

Cite-se a ré, devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos §§ 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei n.º 10.931/04.

I.C.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5010974-24.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SOLANGE EUGENIO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de SOLANGE EUGENIO DE OLIVEIRA, CPF: 246.687.678-75 , objetivando, em liminar, a busca e apreensão do veículo, alienado fiduciariamente, da marca CHEVROLET, MODELO ZAFIRA, ELITE 2.0, 8V, AUTOMÁTICO, FLEX, 04 PORTAS, ANO 2008, PLACA FLM 1922, COR BEGE, CHASSIS 9BGTW75W09C115406, RENAVAM 974824453, bem como seu imediato bloqueio por meio do RENAJUD.

É o relatório. Decido.

Segundo o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, o proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida, liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

A autora comprova a existência de cédula de crédito bancário, com alienação fiduciária de veículo em garantia, bem como demonstrativo de débito e notificação da devedora-fiduciante para constituição da mora.

Assim, presentes os requisitos legais para sua concessão **DEFIRO A LIMINAR** requerida para determinar a expedição de mandado para busca e apreensão do veículo indicado, devendo a autora providenciar os meios necessários à efetivação da diligência.

Determino a anotação de ordem de ***restrição total*** por meio do sistema RENAJUD.

Cite-se a ré, devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos §§ 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei n.º 10.931/04.

I.C.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0009732-96.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: ANTONIO BERNARDINO ATANAZIO

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ANTONIO BERNARDINO ATANAZIO,** requerendo a citação do Réu para o pagamento do valor de R$ 34.363,82 (trinta e quatro mil e trezentos e sessenta e três reais e oitenta e dois centavos), ou oferecer embargos, sob pena de conversão do mandado inicial em executivo.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 14016068 - Pág. 32).

Recebidos os autos, é determinada a citação do Réu (ID nº 14016068 - Pág. 36), sendo que a diligência direcionada ao endereço declinado na inicial resta infrutífera (ID nº 14016068 - Pág. 40).

Ato contínuo, são indicados novos endereços e realizadas pesquisas de endereços nos sistemas disponíveis, restando infrutíferas todas as diligências subsequentes.

A decisão de ID nº 14016068 - Pág. 147 e Pág. 168 determina a citação por edital do Réu, sendo o competente edital expedido ao ID nº 14016068 - Pág. 154 e Pág. 170.

A Defensoria Pública da União apresenta embargos ao ID nº 14016068 - Págs. 174/185. Aduz a vedação ao anatocismo e à capitalização mensal de juros, a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios e do IOF, a pleiteia a devolução dos valores indevidamente cobrados e a exclusão do nome do réu dos órgão de proteção ao crédito. Impugna todos os demais fatos articulados na petição inicial por negativa geral e requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A decisão de ID nº 14016068 - Pág. 190 recebe os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial, bem como intima a Autora para apresentar impugnação aos embargos monitórios.

Ao ID nº 14016068 - Págs. 192/201, a Autora apresenta impugnação aos embargos monitórios.

Instadas a especificarem provas, o Réu requer a produção de prova pericial (ID nº 15993355) e a Autora informa não ter provas a produzir (ID nº 16160618).

A produção de prova pericial é indeferida ao ID nº 21028374.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência gratuita ao Réu. Anote-se.

Trata-se de valores oriundos do instrumento particular denominado "*Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos*" (ID nº 14016068 - Págs. 11/17).

Foram juntados aos autos o contrato de abertura de limite de crédito firmado entre as partes, comprovante de crédito dos valores convencionados e planilhas discriminativas do débito (ID nº 14016068 - Págs. 21/31), constando todos os dados suficientes para autorizar o manejo deste instrumento processual, conforme entendimento consagrado na Súmula STJ nº 247 ("*O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória*").

Ausentes questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, passa-se à análise do mérito.

Da aplicabilidade do CDC

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*" (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

Do Contrato

No contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio.

Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica.

Após obtenção do crédito, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica.

Capitalização mensal de juros:

O método de cálculo previsto no contrato, não implica, por si só, a utilização de juros excedentes à taxa de juros pactuada ou à capitalização mensal composta de juros.

No que diz respeito aos juros, nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Contudo, desde a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados.

Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC, vigente à época:

> *"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de 'taxa de juros simples' e 'taxa de juros compostos', métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.' – 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido."* (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012)

A matéria foi sedimentada pelo c. Superior Tribunal de Justiça na Súmula n.º 539:

> *"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."*

No caso dos autos, o contrato foi firmado em 04.08.2011, portanto após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000. Além disso, contempla cláusula expressa quanto à capitalização mensal dos juros remuneratórios (ID nº 14016068 - Pág. 11).

Portanto, a previsão expressa de juros capitalizados no contrato não configura prática de anatocismo.

Da Cobrança de IOF

A cláusula 11ª do contrato dispõe sobre a isenção de IOF, de forma que este não pode ser incluído na cobrança.

Todavia, pela análise da memória de cálculo colacionada aos autos, não há como se afirmar que não houve a cobrança do IOF, tendo em vista que constam valores cobrados sob as seguintes rubricas: "VALOR ENCARGOS JRS CONTR COR MONET I.O.F", "ENC. ATR JRS. REM IOF ATR ATUALIZ MON. ATR" e "VALOR PARCELA / PRESTAÇÃO / ENCARGOS / I.O.F." (ID nº 14016068 - Pág. 31).

Assim, necessária a exclusão de eventuais valores computados a título de IOF, em cumprimento ao disposto expressamente no instrumento contratual.

Dos honorários advocatícios e custas processuais

Em caso de impontualidade do devedor, a cláusula décima sétima do contrato prevê a responsabilidade do devedor pelo pagamento das despesas judiciais e honorários advocatícios, à base de 20% sobre o valor da dívida apurada.

Não cabe à parte a prévia fixação contratual de tais verbas. Tratam-se de verbas sucumbenciais devidas em virtude da legislação processual civil, de forma que, restando a parte devedora sucumbente em processo judicial, arcará, por força do artigo 82 e seguintes do Código de Processo Civil, com as despesas judiciais e honorários advocatícios, na proporção do que decaiu.

Assim, cabe ao Juiz arbitrar o montante devido a título de honorários, razão pela qual não é dado às partes fixar previamente o valor de referida verba.

Por fim, anote-se que as verbas ora analisadas não foram incluídas na memória do débito (ID nº 14016068 - Pág. 31).

Condenação à devolução dos valores cobrados em excesso.

Alega o Réu que as cobranças indevidas superdimensionaram o saldo contratual, impossibilitando o pagamento da dívida. Sustenta, assim, o afastamento da mora contratual e a possibilidade de condenação da Autora à devolução dos valores cobrados em excesso, nos termos do artigo 940 do Código Civil.

Entretanto, a mora do Réu não decorreu da cobrança judicial do débito, mas sim do próprio inadimplemento contratual, o que caracteriza fato ou omissão que lhe é imputável, nos termos do artigo 396 do Código Civil.

Ademais, competiria à parte interessada a adoção das medidas necessárias à revisão de cláusulas contratuais que considerasse abusivas, mas não a suspensão, por conta própria, do pagamento das prestações contratadas.

No que concerne à devolução dos valores cobrados em excesso, a jurisprudência dos Tribunais, posteriormente consolidada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em sua Súmula nº 159, ainda na vigência do Código Civil de 1916, fixou-se no sentido de exigir do interessado na reparação a prova inequívoca de má-fé por parte do autor da cobrança excessiva:

> **Súmula STF nº 159.** Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil.

E, nos autos, não há qualquer prova quanto à prática de má-fé.

Em verdade, ao exigir do Réu valores que seriam devidos por força de cláusulas contratuais, não há sequer como se imputar à Autora a pretensão de pedir mais do que for devido.

Por fim, não sendo possível ilidir a mora que é imputada ao Réu, não há como se obstar o direito da Autora de adotar as medidas administrativas que considerar cabíveis à satisfação de seu crédito, que, por sinal, sequer restou impugnado em sua integralidade.

Conclusão

Em que pese a nulidade da cláusula relativa à prefixação de custas processuais e honorários advocatícios, verifica-se que não foi constatada ilegalidade, abusividade ou incorreção quanto ao valor da dívida *sub judice*, uma vez que tais verbas foram incluídas na memória do débito.

Assim, não há interesse nem tampouco necessidade de declaração da nulidade de referida cláusula, uma vez que inócua. Nesse sentido:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: PENA CONVENCIONAL, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULA INÓCUA. EXCLUSÃO DA COBRANÇA IOF. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Conforme previsão contratual (cláusula décima sétima), no caso de a credora se socorrer do Judiciário para a cobrança de seu crédito, a devedora pagará, a título de pena convencional, multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, mais despesas judiciais e honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. Embora prevista em contrato, a CEF não está pretendendo a cobrança da pena convencional, como se verifica na planilha de evolução da dívida. Ademais, não há interesse nem tampouco necessidade de declaração da nulidade da referida cláusula, uma vez que é inócua. (...) 5. Apelação improvida.*
>
> (TRF-3. AP 00214092620124036100. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 14.11.2017).

Por outro lado, de rigor a declaração de nulidade da cláusula relativa à prefixação de honorários advocatícios e custas processuais do contrato. E, considerando-se a efetiva contratação de limite de crédito pelo réu, necessário o recálculo do montante devido, com a exclusão dos valores computados a título de IOF, para posterior execução do valor correto.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS** e, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para:

i) Declarar a nulidade da cláusula décima sétima, no tocante à fixação do montante de verba honorária e pagamento de despesas processuais a serem suportada pelo devedor em ação judicial.

ii) Condenar o réu ao pagamento do saldo devedor referente ao contrato nº 002924160000043337 - CONSTRUCARD, a ser calculado pela autora, com a exclusão dos valores computados a título de IOF, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do contrato pactuado.

Deixo de condenar a parte embargante ao recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, haja vista que a apresentação de embargos pela Defensoria Pública decorre de imposição legal (art. 72, II, NCPC).

Oportunamente, tornem conclusos para apreciação do recálculo do saldo devedor e eventual conversão do mandado inicial em mandado executivo.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029020-32.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROSELI NOGUEIRA CANDIDO

D E S P A C H O

Aguarde-se por 60 dias para cumprimento do mandado.

Cumpra-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014277-78.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARINI & BATISTELLA MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, MARIA APARECIDA BATISTELLA MARINI, WILSON ROBERTO MARINI

D E S P A C H O

Aguarde-se por 60 dias para cumprimento do mandado no endereço remanescente.

Restando infrutífera a diligência, prossiga-se com a citação editalícia, conforme determinado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029967-86.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: WILSON SEIXAS DE CARVALHO FILHO

D E S P A C H O

Aguarde-se por 60 dias para cumprimento do mandado.

Cumpra-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0018133-50.2013.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: GERSON JOSE GARCIA

D E S P A C H O

Intime-se a exequente para informar o andamento da carta precatória, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005926-89.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
REU: CROMADORA UNIVERSAL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, ALDO DE SOUZA BORGES, RAIMUNDA CANDIDA DE FARIA

D E S P A C H O

Aguarde-se por 60 dias para cumprimento do mandado.

Cumpra-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002305-09.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MERCABOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, EDUARDO BATISTA DIAS

D E S P A C H O

Aguarde-se por 60 dias para cumprimento do mandado.

Cumpra-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5005710-31.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

EXECUTADO: JOSE HENRIQUE DE MARTINO, CLEIDE QUINAIA DE MARTINO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS - SP83863

D E S P A C H O

ID 24909631: Intime-se o requerido José Henrique para que apresente informações sobre a sucessão de Cleide Quinaia, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023126-39.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SANDRA REGINA DANTAS

D E S P A C H O

ID 25663100: Dispensada a intimação por edital, conforme já fundamentado.

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027392-71.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEMON MARKETING E SERVICOS EIRELI, AIRTON DONIZETI DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Aguarde-se por 60 dias para cumprimento do mandado.

Cumpra-se.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025006-68.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELAINE APARECIDA LIMA

D E S P A C H O

Aguarde-se por 60 dias para cumprimento do mandado.

Cumpra-se.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000042-74.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAKTUB CONSULTORIA E CONTABILIDADE EIRELI - EPP, IRANI DE JESUS LUCIO

D E S P A C H O

Aguarde-se por 06 dias para cumprimento do mandado.

Cumpra-se.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004783-24.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SARA MOHAMAD JASSEM EL MOULHIM

D E S P A C H O

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0022707-48.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: LOLLA ITALIAN RESTAURANTE LTDA - ME, AILTON PEREIRA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,** em face da sentença de ID 20480901, que julgou parcialmente procedentes os embargos monitórios.

Alega haver contradição/obscuridade na sentença, pois, mesmo diante da existência de cláusula contratual que possibilita a cumulação da comissão de permanência com os encargos, a Caixa Econômica Federal não fez uso no cálculo do débito.

Alega, ainda, que este Juízo não arbitrou os ônus da sucumbência, visto que os embargos foram apresentados por dever de ofício da Defensoria Pública.

Intimada, a parte contrária não se manifestou (ID 28254805).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

SãO PAULO, 9 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022751-67.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INDUSTRIA DE PECAS INDUSTRIAIS LAMC LTDA - EPP, MAURO MARCIO POSSONI, CLAUDIO ROBERTO POSSONI
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON - SP158803, CAROLINE SUNIGA SILVA - SP339020
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON - SP158803, CAROLINE SUNIGA SILVA - SP339020
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON - SP158803, CAROLINE SUNIGA SILVA - SP339020
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,** em face da sentença de ID 14823843, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução.

Alega haver contradição/obscuridade na sentença, haja vista que, analisando o demonstrativo de débito que instruiu a ação executiva é possível verificar que ocorreu a aplicação de juros remuneratórios, juros de mora e multa, não havendo inclusão da comissão de permanência.

Dessa forma, entende que não há razão para suscitar eventual cumulação e recálculo da dívida, devendo a sentença ser reformada para julgar improcedentes os embargos à execução.

Intimada, a parte contrária manifestou-se ao ID 27895200, para requerer a rejeição dos presentes embargos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

SãO PAULO, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008073-20.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCOBOLLI PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: REBECA DE MACEDO SALMAZIO - SP181560
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

A T O O R D I N A T Ó R I O

(...) expeça-se requisição de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.(...)

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015854-67.2008.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE RIO GRANDE DA SERRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES FERNANDES - SP210480, SANDRA REGINA BORGES DE OLIVEIRA - SP133662, ANDRE LUIS VISSOTTO SOLER - SP259027, LUIZ CARLOS RUFINO DA SILVA - SP158309
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

A T O O R D I N A T Ó R I O

(...) expeça-se requisição de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, encaminhe-se a requisição, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014763-02.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GEOTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEILA VILELA FONSECA PEREIRA - SP208486
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672, MAURY IZIDORO - SP135372

A T O O R D I N A T Ó R I O

(...) **expeçam-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação. (...)**

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027458-85.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: PRISMMA MARKETING EVENTOS E PROMOCOES LTDA - ME, INEZ HARDMAN DE FRANCA, LOURDES MARIA DE FRANCA HARDMAN DE MENDONCA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MURILO DE MELO CEPULVEDA - SP382278, LUCIANO DOMINGOS GOMES - SP316832, LAINE CARAM GIOVANI - SP355988
Advogados do(a) EMBARGANTE: MURILO DE MELO CEPULVEDA - SP382278, LUCIANO DOMINGOS GOMES - SP316832, LAINE CARAM GIOVANI - SP355988
Advogados do(a) EMBARGANTE: MURILO DE MELO CEPULVEDA - SP382278, LUCIANO DOMINGOS GOMES - SP316832, LAINE CARAM GIOVANI - SP355988
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

ID 26060979: Oferecidos embargos à execução, foi requerida produção de prova pericial. A realização é desnecessária, uma vez que são discutidos aspectos legais relativos ao contrato, ou seja, matéria eminentemente de direito, e a documentação carreada aos autos é suficiente ao convencimento do Juiz.

Assim, indefiro o pedido de produção de provas.

ID 27654185: Tendo em vista a renúncia ao mandato, determino o descadastramento dos advogados, intimando-se pessoalmente a requerida dos termos da presente decisão, bem como para constituição de novo advogado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo.

Após, independente de qualquer manifestação, tornem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000423-19.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DROGARIA E PERFUMARIA C L LTDA - ME, EDVALDO LOURENCO DA SILVA
Advogados do(a) REU: JULIANA DE OLIVEIRA SILVA - SP359475, ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004

D E S P A C H O

ID 27371666: Razão assiste à requerida, recebo e acolho os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeito infringente para tornar sem efeito a decisão ID 26714607, que desconsiderou o recebimento das embargos à execução como embargos monitórios.

Intime-se a requerente para se manifestar quanto aos embargos monitórios, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo deverão as partes se manifestarem quanto ao interesse na produção de novas provas, justificando-as.

Não havendo requerimento, tornem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0026495-70.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941
REU: DE CARO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) REU: ALESSANDRA GLEIDA FULANETTI SERAFIM - SP288910, MARINES FERREIRA DE LIMA DIAS - SP53940, ANA GABRIELA DE CARO - SP187033

A T O O R D I N A T Ó R I O

"... Com a resposta, intimem-se as partes para manifestação.

Oportunamente, tornem conclusos.

I. C. "(15 dias)

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5006890-77.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA, ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA, ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA, ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA, ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Sustenta a inconstitucionalidade superveniente da exação, em razão da edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, uma vez que a base de cálculo não se encontra prevista no artigo 149 da CF. Aduz, ainda, o exaurimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída, bem como o seu desvio de função.

Intimada para regularização da inicial (ID 32079887), a impetrante peticionou ao ID 33396610, para juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais complementares.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição ID 33396610 e documentos como aditamento à inicial.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No que tange à questão aventada sobre eventual desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição social aludida, ressalto que, embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria STN nº 278/2012, *in verbis*:

> *Art. 4º. Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora "CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110".*
>
> *Parágrafo único. A Unidade Gestora "CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110", operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS.*

Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, estabelecendo como versar os recursos arrecadados, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei.

Ademais, os recursos do FGTS, a par de compor as contas vinculadas dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de investimentos em políticas públicas de desenvolvimento urbano, habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.

Em outras palavras, o que a parte autora alega ser desvio de finalidade é, em verdade, uma das razões da criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por ocasião da edição da Lei nº 5.107/1966, permanecendo sua previsão no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 8.036/1990.

Outrossim, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à **ilegalidade financeira**, não se confundindo com a **legalidade tributária** da exação.

Se for o caso, deverão ser adotadas medidas para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, **o que não invalida a cobrança do tributo**, que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal.

Por oportuno, evoco precedente analogicamente aplicável do E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.925/DF), em que se declarou inconstitucional lei orçamentária que desviou a destinação do produto da arrecadação das contribuições de intervenção no domínio econômico, mas não o próprio tributo:

> *"PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA.*
>
> *Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta.*
>
> *LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.*
>
> *É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do citado parágrafo."*
>
> *(STF, ADI 2925, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Ellen Gracie, Rel. Desig: Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 04.03.2005)*

Ademais, o artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição.

Já em relação à contribuição instituída pelo artigo 2º, a lei previu expressamente o prazo pelo qual seria devida, correspondente a sessenta meses, a contar de sua exigibilidade (art. 2º, §2º).

Dessa forma, depreende-se da leitura do dispositivo legal que a contribuição questionada foi instituída por tempo indeterminado. Caso o objetivo do legislador fosse a instituição da contribuição por tempo determinado, tal condição constaria expressamente do texto legal, o que não ocorreu.

No que tange ao alegado exaurimento da finalidade para a qual a exação teria sido criada, anoto que a contribuição ora questionada tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A exigibilidade ao cumprimento da Lei Complementar nº 110/01 encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, eventual realidade econômica superveniente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo, que independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nesse sentido:

> *APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. (...) II. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). III. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. IV. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. V. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VI. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VII. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3. AMS 00024543020154036103. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 06/10/2016).*

Conclui-se, assim, que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /2001 só deixaria de ser exigível caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

No julgamento, em 13.06.2012, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal entendeu constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, ressalvando expressamente que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", o que evidencia que, para a corte Constitucional ainda não havia se falar na perda de finalidade do tributo instituído.

No mesmo sentido orienta-se o e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme arestos a seguir reproduzidos:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMIÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova que demonstre o direito alegado pela parte autora. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 4 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se dessumir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 5 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 6 - Na verdade, não só inexiste revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 7 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 8 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 9 - Apelação não provida. (TRF3, 1ª Turma, AC 00233232320154036100, relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, d.j. 16.08.2016)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO - FGTS - LEI COMPLEMENTAR 110/2001 . REJEIÇAO DO ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, § 2º, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. 1- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. 3- Apelação desprovida. (TRF3, 2ª Turma, AMS 00050898220144036114, relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, d.j. 14.06.2016).

Não obstante, anoto que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n.º 878.313/SC – Tema 846), ainda não julgada em definitivo.

Por fim, a impetrante alega que a contribuição em análise não possui base de cálculo expressa em faturamento, receita ou valor da operação, padecendo, assim, de inconstitucionalidade por desrespeito ao art. 149, § 2º, III, "a" da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda nº 33/2011.

Ocorre, contudo, que a Lei Complementar nº 110/2001 foi promulgada em 29.06.2001, com vigência a partir de 28.09.2001, e a Emenda Constitucional nº 33, que incluiu o parágrafo 2º ao art. 149 da Constituição, foi promulgada apenas em 11 de dezembro daquele mesmo ano.

Conforme assentado pelo Excelso STF no julgamento da ADI 2.556, a redação conferida ao aludido dispositivo constitucional não invalida contribuições sociais instituídas anteriormente à sua vigência. Ademais, saliente-se que a redação do inciso III do parágrafo 2º do art. 149 da CF/1988 emprega o verbo *poderão*, no sentido de admitir formas diferenciadas de tributação (*ad valorem* e específica), o que excepciona a regra geral de capacidade contributiva, prevista no parágrafo 1º do art. 145 da Constituição.

Por oportuno, o Egrégio TRF da 3ª Região tem se manifestado no mesmo sentido, conforme ementas que seguem:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA DE TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA A PARTIR DO EXERCÍCIO DE 2002. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...) 2. Requer a agravante, em síntese, a reforma da decisão, a fim de que seja suspensa a exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, posto que, além de comprovada a probabilidade do direito alegado que autorize a concessão da medida liminar, quanto ao mérito, a referida contribuição é inválida, pois não mais existe a finalidade que conduziu a sua instituição, qual seja, a recomposição dos prejuízos causados ao FGTS pelos Planos Collor e Verão I, assim como houve irrefutável desvio de sua arrecadação. 3. De fato, as exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7o, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS. 4. Ademais, exsurge constitucional a cobrança das contribuições sociais gerais, espécies tributárias instituídas por força dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/01, a partir do exercício de 2002, em atenção à amplitude do princípio da anterioridade consubstanciado no art. 150, III, b da Constituição Federal, restando indene o fundamento de validade das referidas normas jurídicas, conforme reconhecido pelo Pretório Excelso. 5. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 6. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. 7. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o argumento de exaurimento da finalidade, assim como o STF reafirmou recentemente à constitucionalidade da contribuição. Precedentes. 8. No que tange ao exaurimento finalístico da norma indigitada, o Pretório Excelso já entendeu se tratar de matéria de índole infraconstitucional, indicando que deve prevalecer o posicionamento até aqui firmado. (...) 14. Agravo interno negado. (TRF-3. AI 5021933-55.2019.4.03.0000, 1ª Turma, Rel.: Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, DATA: 30/03/2020

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LC 110/2001. VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. EXAURIMENTO DE FINALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ. . APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 instituiu contribuições sociais devidas por empregadores em seus artigos 1º e 2º. 2. Da leitura dos dispositivos percebe-se que a contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. 3. O artigo 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro estatui que a lei, não se destinando à vigência temporária, produzirá seus efeitos normalmente até que sobrevenha outra lei que a modifique ou revogue. Disposição semelhante, mas específica para o Direito Tributário, pode ser encontrada no artigo 97, inciso I, do Código Tributário Nacional. 4. Da conjugação dos preceptivos referidos, conclui-se que as agravantes só poderiam se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. 5. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração. Precedentes do C. STJ. 6. Importante lembrar que ações judiciais referentes aos expurgos inflacionários ainda tramitam, em quantidades consideráveis, junto ao Poder Judiciário, afastando, de pronto, o argumento das agravantes no sentido de que a destinação da contribuição já teria sido atingida. 7. Apelação não provida. (TRF-3. AI 5026709-98.2019.4.03.0000, Rel.: Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, 1ª Turma, DATA: 22/03/2020).

Portanto, não resta demonstrada a verossimilhança do direito alegado.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMNAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009771-50.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: MUNICIPIO DE IGUAPE
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL HONORIO DE OLIVEIRA CASTRO - SP295069

D E S P A C H O

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Intime-se a exequente para andamento ao feito, no prazo de 30 dias.

ID 27984603: Manifeste-se a exequente quanto a alteração da requisição para precatório, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008513-79.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO ALVES LIMA, RAIMUNDO ALVES LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO LUCENA CAMPOS - SP156507, ALEXANDRE ALMEIDA DE TOLEDO - SP260492
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO LUCENA CAMPOS - SP156507, ALEXANDRE ALMEIDA DE TOLEDO - SP260492
REU: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

D E S P A C H O

ID 33362927: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, a fim de que a autora cumpra o despacho de ID 32239655. Prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036913-73.1992.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FREECAR LOCADORA - EIRELI, FREECAR LOCADORA - EIRELI, FREECAR LOCADORA - EIRELI, TRANSGAL LOCADORA LTDA, TRANSGAL LOCADORA LTDA, TRANSGAL LOCADORA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GERALDO FACO VIDIGAL - SP56627
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GERALDO FACO VIDIGAL - SP56627
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GERALDO FACO VIDIGAL - SP56627
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO FACO VIDIGAL - SP56627
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO FACO VIDIGAL - SP56627
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO FACO VIDIGAL - SP56627
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
TERCEIRO INTERESSADO: DANIELE BANCO-FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA, DANIELE BANCO-FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA, DANIELE BANCO-FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5020731-76.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: MOTOROLA SOLUTIONS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAS PORTELA RAMOS DE SOUZA - SP389781, RAFAEL GREGORIN - SP277592, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5019864-83.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: DUREVOLI EQUIPAMENTOS PARA SORVETE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE - SP128600

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5016582-37.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: D JAPA MOEMA RESTAURANTE LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0026087-65.2004.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES PINHEIRO - SP47559
REU: JOSE GOMES DOS SANTOS, SEMIAO VIEIRA DE MENDONCA, TEREZA BONOTTO
Advogado do(a) REU: RENE ALEJANDRO ENRIQUE FARIAS FRANCO - SP131564

D E S P A C H O

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Silente, arquivem-se com as cautelas legais.
I.C.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0108395-43.1976.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARY TAVARES BOECHAT
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Silente, arquivem-se com as cautelas legais.
I.C.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2020.

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0419316-12.1981.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REQUERIDO: ARY TAVARES BOECHAT

D E S P A C H O

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Silente, arquivem-se com as cautelas legais.
I.C.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5016744-32.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: AIR COOLER CLIMATIZACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HELUANY ALABI - SP173533, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024721-75.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: OTAVIO LUIZ CALIMAN GRADIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELI REGINA DE ARAGAO GRADIM - SP270352

IMPETRADO: CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA 1ª TURMA DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: KARINA PAIVA DE ASSIS - SP392640, MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO** intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000607-77.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: EXPRESSO ALASKA TRANSPORTES REFRIGERADOS E CONGELADOS EIRELI - EPP, CLAUDIA QUEIROZ DA SILVA

D E S P A C H O

ID 19940575: Devidamente citado e tendo decorrido "in albis" o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito, pelo que determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de $237,878.63, posicionado para 11/2016, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, infirmando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010319-23.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVANILDA APARECIDA SAMPAIO

D E S P A C H O

ID 19938771: Devidamente citado e tendo decorrido "in albis" o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito, pelo que determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de $56,007.39, posicionado para 05/2018, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, infirmando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013560-05.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO ALVES DA COSTA

D E S P A C H O

ID 19472587: Devidamente citado e tendo decorrido "in albis" o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito, pelo que determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de $79,475.19, posicionado para 01/2018, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, infirmando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013594-14.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BELLA COR COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, RENATO RAMIRO, MAITHE DE QUEIROZ RAMIRO

D E S P A C H O

ID 19470960: Devidamente citado e tendo decorrido "in albis" o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito, pelo que determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de $58,140.08, posicionado para 08/2017, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, infirmando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014030-70.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CATARINA FARIA LOPES DE NANI - EPP, CATARINA FARIA LOPES DE NANI, CLAUDIO FARIA LOPES DE NANI

D E S P A C H O

ID 19470968: Devidamente citado e tendo decorrido "in albis" o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito, pelo que determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de $98,705.63, posicionado para 09/2017, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, infirmando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010248-55.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043

EXECUTADO: NOVATUBO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO INOXIDAVEL LTDA - EPP, GILBERTO LIBERATO DE MENESES, EDSON LIBERATO DE MENESES

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DE ALMEIDA VIDAL ROMAGNOLI - SP142080

D E S P A C H O

ID 20466593: Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução sem atribuição de efeito suspensivo, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de $155,424.34, posicionado para 07/2017, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, infirmando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

ID 20462120: Registre-se que a referida petição é estranha a estes autos, conforme informado - ID 20468159.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020360-83.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: V. LORUSSO NETO DESCARTAVEIS - ME, VICENTE LORUSSO NETO

D E S P A C H O

ID 20690375: Devidamente citado e tendo decorrido "in albis" o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito, pelo que determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de $172.692,88, posicionado para 08/2019, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, infirmando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020999-04.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: BLACK'STILE COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - ME, FERNANDO ALVES MORENO FELIZARDO

D E S P A C H O

ID 20625386: Devidamente citado e tendo decorrido "in albis" o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito, pelo que determino:

Realizada a citação por edital/hora certa e decorrido "in albis" o prazo para defesa, configura-se

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de $193,721.73, posicionado para 10/2017, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, infirmando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017420-46.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
EXECUTADO: EDIVAN EMERSON GATELLI
Advogados do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE MOURA FATIMA - SP234444, ANTONIO FRANCISCO BALBINO JUNIOR - SP234946

D E S P A C H O

ID 32788685: Considerando-se a cessão do crédito cobrado nos autos, determino a alteração processual substituindo-se a Caixa Econômica Federal por EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A – EMGEA S/A, CNPJ 04.527.335/0001-13, representada pelos patronos habilitados no ID 33494485.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5011202-96.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Emende a inicial no prazo de quinze dias, recolhendo as custas conforme legislação vigente na Justiça Federal, haja vista que recolheu o percentual inferior ao mínimo, nos termos da Resolução PRES n. 138/2017.

Ultrapassado o prazo supra, tornem conclusos.

I.C.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007421-66.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: GICA MESIARA PAISAGISMO EIRELI - ME, GISLENE MEDEIROS MESIARA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Recebo os presentes embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia total por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Certifique-se, nos autos da execução de origem, com o devido translado da presente decisão.

Por fim, considerando-se a determinação da Ação de Execução para a remessa dos autos à Central de Conciliação, remetam-se os autos para processamento conjunto.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001187-05.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARQUES ROSADO, TOLEDO CESAR E CARMONA - ADVOGADOS
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Verifico, em melhor análise do feito, que a procuração juntada - ID nº 22103702-págs, 1/2 ,perdeu a validade em 11/02/2020.

Assim sendo, suspendo por ora, a determinação - ID nº 31825016, até que seja regularizada a representação processual da parte exequente.

Providencie a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, a juntada de nova procuração.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009674-93.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ADRIANO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

ID 23484185: Defiro o pedido, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do montante devido.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5015211-38.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE SCHALCH NETO DE OLIVEIRA CAMPOS - SP326740, MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a União intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003023-80.1991.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS CAMASSI, IDA GIRO CAMASSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA LEITE RIBEIRO - SP63457, CLAUDIO PIZZOLITO - SP58702, SALVADOR DA SILVA MIRANDA - SP135677
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA LEITE RIBEIRO - SP63457, CLAUDIO PIZZOLITO - SP58702, SALVADOR DA SILVA MIRANDA - SP135677
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CAMASSI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA HELENA LEITE RIBEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIO PIZZOLITO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SALVADOR DA SILVA MIRANDA

D E S P A C H O

Para verificação da condição de herdeiro da exequente falecida, Ida Giro Camassi, é necessária a juntada da cópia da certidão de casamento de Jose Messias de Oliveira e Silva e Maria Lucia Camassi e Silva, já falecida e filha da "de cujus", para averiguação do regime de bens.

Assim sendo, providencie a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, a juntada da cópia da certidão de casamento de Jose Messias de Oliveira e Silva e Maria Lucia Camassi e Silva.

Cumprida a determinação supra, cite-se a executada, União Federal(PFN), para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, quanto a habilitação de todos os herdeiros da "de cujus", IDA GIRO CAMASSI, nos termos do art.690 do CPC/15.

Não havendo impugnação, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão dos herdeiros.

Após, por se tratar de crédito estornado pela Lei nº 13.463/2017(fl.273), encaminhe-se correio eletrônico endereçado a UFEP- TRF-3R, para migração de dados ao sistema PRECWEB, visando a expedição da minuta de RPV reinclusa em favor de seu herdeiro .

I.C.

SãO PAULO, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0043419-84.2000.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
EXECUTADO: ORGANIZACAO BRASILEIRA DE AERONAUTICA O B A LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO RODRIGUES NETTO FIGUEIREDO - SP149066

D E S P A C H O

Decorrido o prazo sem cumprimento voluntário, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004977-24.2015.4.03.6100
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GARCIA, ELAINE GARCIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0009351-64.2007.4.03.6100
ESPOLIO: SALVI CASAGRANDE MEDICAO E AUTOMATIZACAO LTDA, SALVI CASAGRANDE MEDICAO E AUTOMATIZACAO LTDA, LAERTE CORDEIRO CONSULTORES EM RECURSOS HUMANOS LTDA - ME, LAERTE CORDEIRO CONSULTORES EM RECURSOS HUMANOS LTDA - ME, RHUMO CONSULTORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESQUISAS E ESTRATEGIAS DE REMUNERACAO LTDA - EPP, RHUMO CONSULTORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESQUISAS E ESTRATEGIAS DE REMUNERACAO LTDA - EPP, CALHAS ZINFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, CALHAS ZINFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) ESPOLIO: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004
Advogado do(a) ESPOLIO: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004
Advogado do(a) ESPOLIO: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004
Advogado do(a) ESPOLIO: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004
Advogado do(a) ESPOLIO: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004
Advogado do(a) ESPOLIO: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004
Advogado do(a) ESPOLIO: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004
Advogado do(a) ESPOLIO: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004

ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) ESPOLIO: AFFONSO APPARECIDO MORAES - SP46665
Advogado do(a) ESPOLIO: AFFONSO APPARECIDO MORAES - SP46665

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto à(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Não havendo impugnação, será feita a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021257-07.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: DEBORA MUSSI HASAN ABU LAILA

D E S P A C H O

ID 31002547:

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a CEF acerca do pedido formulado pela DPU.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025793-34.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DINERO LOTERIAS LTDA, DECIO VIEIRA DE SOUZA, ROSEMEIRE CASSIA PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: SALVADOR CORREIA FILHO - SP334707, MIRANDA SEVERO LINO - SP189046
Advogados do(a) EXECUTADO: SALVADOR CORREIA FILHO - SP334707, MIRANDA SEVERO LINO - SP189046
Advogados do(a) EXECUTADO: SALVADOR CORREIA FILHO - SP334707, MIRANDA SEVERO LINO - SP189046

D E S P A C H O

ID 31876527:

Compulsando os autos, verifico a existência de um veículo penhorado, via RENAJUD, em nome do executado DECIO VIEIRA DE SOUZA (ID 17995272).

Assim, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a CEF expressamente se possuí interesse no referido veículo.

No silêncio ou requerimento de prazo, determino o levantamento das restrições inseridas.

Após, torne o processo concluso para análise do pedido de pesquisa via INFOJUD.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019184-98.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351
EXECUTADO: LUMICOLOR DO BRASIL LTDA - ME

D E S P A C H O

Ante a inércia da exequente, aguarde-se no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009086-25.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ALCACUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA, ALCACUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA, ALCACUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA, ALCACUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA, ALCACUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA, ALCACUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Ante a ausência de apresentação de impugnação pela União (ID 32239731), homologo os cálculos apresentados pela parte exequente.

2. Expeça a Secretaria requisições de pagamento, conforme requerido - id. 30599169.

3. Ficam as partes cientificadas das expedições, com prazo de 5 dias para requerimentos.

4. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Juntem-se os comprovantes e aguardem-se os pagamentos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0573586-23.1983.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SAAD AGIS HABEITE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA BOULOS RIBEIRO NOBRE FRANCO - SP246607, CLAUDIO JOSE SANTORO - SP8219, AMILCAR AQUINO NAVARRO - SP69474, JOSE WILSON DE MIRANDA - SP27857
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO YUJI ABE DINIZ - SP285454, JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ - SP60608, MARIO CELSO CARNEIRO BRAGA - SP333986
EXECUTADO: NOVO ASTRAL - ADMINISTRADORA E IMOBILIARIA LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CASSEB - SP15884

D E S P A C H O

Fica o DAEE cinetficado do resultado negativo da pesquisa de bens realizada via BACENJUD.

Concedo à CEF o prazo improrrogável de 10 (dez) dias (ID 30648357).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021584-56.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
EXECUTADO: TRANSDIESEL PECAS E SERVICOS PARA MOTORES LTDA - EPP, JOELARAUJO DOS SANTOS, GUILHERME FERNANDES PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUY DE MIRANDA FILHO - SP158499
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUY DE MIRANDA FILHO - SP158499
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUY DE MIRANDA FILHO - SP158499

D E S P A C H O

ID 32755669:

Antes de determinar a reavaliação do bem penhorado, deve a CEF informar, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse no referido bem.

No silêncio ou requerimento de prazo, torne o processo concluso para que seja determinado o levantamento da restrição.

Sem prejuízo, no mesmo prazo acima, informe a exequente o valor total do débito exequendo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011113-73.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: JULIA OLIVEIRA ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA ROSS CAVALCANTE - SP341748

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO/PASSAPORTE DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005795-46.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO PLASMA LTDA, SELMA MORETTI LEOPOLDO DALLA COSTA, ROBERTO DALLA COSTA

D E S P A C H O

ID 32572993:

Indefiro o pedido de expedição de mandado de penhora, constatação e avaliação do veículo Ford Focus 2L FC FLEX, placa OQA9874, pois referido veículo possui restrição (ID 26818436).

No prazo de 5 (cinco) dias, informe a CEF, expressamente, se possui interesse nos veículos, livres de restrição, que foram penhorados (ID 26818434 e 26818435).

No silêncio ou requerimento de prazo, determino, desde já, o levantamento das restrições inseridas nos veículos de placa DRT4886 e CRV2821, remetendo-se, em seguida, o processo ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011951-43.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: ARTESUL COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO DA SILVA CORREIA, JOSE ANTONIO POLICARPO DOS SANTOS

D E S P A C H O

ID 32514401:

Remeta-se o processo ao arquivo, aguardando-se a juntada ao processo da pesquisa mencionada pela exequente.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008861-32.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CATIA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RIBEIRO SOARES - SP427191

D E S P A C H O

Ante a inércia da CEF, remeta-se o processo à CECON.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012483-58.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIANNA SANTOS COMERCIO DE COSMETICOS LTDA. - EPP, GILMARA VIANNA SANTOS, ALEXANDRE DA SILVA SANTOS

D E S P A C H O

ID 32521514:

Desnecessária a concessão de prazo para que a CEF realize ato interno e junte ao processo o respectivo comprovante.

Assim, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada nos termos de prosseguimento.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018738-95.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FABIANA BARBOSA DA COSTA, FABIANA BARBOSA DA COSTA, FABIANA BARBOSA DA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRO DE LIMA VETZCOSKI - SP216321
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRO DE LIMA VETZCOSKI - SP216321
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRO DE LIMA VETZCOSKI - SP216321
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRO DE LIMA VETZCOSKI - SP216321
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Arquive-se.

SãO PAULO, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003063-92.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: KALIMO TEXTIL LTDA, KALIMO TEXTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029, ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029, ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT/SP

D E S P A C H O

ID 33603923:

No prazo de 10 (dez) dias, apresente a impetrante, ora exequente, planilha de débito do valor exequendo, tendo em vista que a petição ID 23459323 veio desacompanhada do respectivo demonstrativo, nos termos do art. 524 do CPC.

Cumprida a determinação acima, intime-se a UNIÃO, para que se manifeste no prazo legal.

Havendo a concordância da União, expeça a Secretaria requisições de pagamento, conforme requerido.

Após, intimem-se as partes das expedições, com prazo de 5 dias para requerimentos.

Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Juntem-se os comprovantes e aguardem-se os pagamentos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001207-23.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: ELIEZER FIRMO PEREIRA

D E S P A C H O

ID 31757780:

Aguarde-se no arquivo até que a exequente cumpra a determinação contida no despacho id 30291324.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028814-18.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA PAULA GOMES LOUREIRO - RJ182195

D E S P A C H O

ID 31894021:

Esclareça a exequente o pedido formulado, tendo em vista a ordem de preferência prevista no art. 835 do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019025-29.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: FERNANDO VILLABOIM CARVALHO FILHO, FERNANDO VILLABOIM CARVALHO FILHO

D E S P A C H O

ID 31894386;

No prazo de 10 (dez) dias, apresente a advogada Adriana Carla Bianco substabelecimento em seu nome, devendo, no mesmo prazo, esclarecer os pedidos formulados, tendo em vista a ordem de preferência estabelecida no art. 835 do CPC.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5008919-37.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CHOPPING LANCHONETE HOLLYWOOD LTDA MICROEMPRESA - ME, CHOPPING LANCHONETE HOLLYWOOD LTDA MICROEMPRESA - ME, BRAZ MARTINS DA SILVA, BRAZ MARTINS DA SILVA, LOURIVALDO MARTINS DA SILVA, LOURIVALDO MARTINS DA SILVA

D E S P A C H O

ID 31177607:

Indefiro o pedido formulado pela CEF, pois a diligência para obtenção da informação requerida não depende da intervenção do Poder Judiciário, sendo ônus da parte autora a realização de diligências e a assunção de despesas (custas e emolumentos) para a localização dos réus/executados e seus bens.

No mais, ausente a formação completa da relação jurídica, ante a ausência de citação de todos os réus, indefiro, por ora, o pedido para que seja certificado o decurso do prazo para oposição de embargos monitórios.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000305-09.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIOVANI EVANGELISTA DE QUEIROZ

D E S P A C H O

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste a CEF acerca do acordo extrajudicial noticiado pelo executado.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000155-33.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

REU: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO

D E S P A C H O

Antes de apreciar o pedido formulado, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de débito atualizada.

Cumprida a determinação acima, torne o processo concluso para análise do pedido formulado (citação por edital).

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011444-82.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811
EXECUTADO: SAMPAIO MOVEIS PLANEJADOS EIRELI - EPP, SELMA JESUS BARRETO DE CARVALHO

D E S P A C H O

ID 32754551:

Indefiro o pedido formulado, pois os executados ainda não foram citados e as medidas constritivas de arresto, via BACENJUD e RENAJUD, restaram negativas.

Desse modo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente nos termos de possibilitar a citação dos executados e o regular prosseguimento do feito.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016199-52.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983
EXECUTADO: EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA

D E S P A C H O

No prazo de 10 (dez) dias, informe a exequente o endereço atualizado do executado, a fim de possibilitar sua citação.

No mesmo prazo acima, deverá a exequente apresentar planilha de débito, nos termos do art. 798, I, "b", do CPC.

No silencio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003192-90.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: COSTEC CONFECCOES LTDA - ME, COSTEC CONFECCOES LTDA - ME, COSTEC CONFECCOES LTDA - ME, ELAINE CRISTINA DA SILVA, ELAINE CRISTINA DA SILVA, ELAINE CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CLAUDIA GARCIA MORAES - SP224584
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CLAUDIA GARCIA MORAES - SP224584
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CLAUDIA GARCIA MORAES - SP224584
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CLAUDIA GARCIA MORAES - SP224584
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CLAUDIA GARCIA MORAES - SP224584
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CLAUDIA GARCIA MORAES - SP224584

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento no valor de R$ 118.521,86, referente ao inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário.

A CEF requereu a extinção do processo tendo em vista a renegociação dos débitos (ID 30339360).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a renegociação dos débitos sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023493-02.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCONDES SAVIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONDES SAVIO DOS SANTOS - PE10729

D E C I S Ã O

Altero a conclusão para decisão e converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça os dados necessários para transferência do depósito vinculado ao presente feito (ID. 21414382).

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014805-15.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE SILVA NUNES

D E S P A C H O

ID 32926517 e 33385222:

Indefiro, por ora, os pedidos formulados, tendo em vista não estar claro se o pedido de alteração no polo ativo decorre do fato de "o crédito objeto da presente ação" ter sido cedido ou se decorre "de rescisão parcial do contrato firmado com a empresa EMGEA".

Além disso, conforme os documentos que instruíram a petição inicial, a relação jurídica discutida no presente feito é formada pela credora CEF e pelo devedor PEDRO HENRIQUE SILVA NUNES (fls. 02/05 e 09/16 do processo físico).

Desse modo, no prazo de 5 (cinco) dias, indique a CEF se possui interesse no prosseguimento do presente feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021071-18.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: SERGIO BANDEIRA NUNES

D E S P A C H O

ID 32929207 e 33725295:

Indefiro, por ora, os pedidos formulados, tendo em vista não estar claro se o pedido de alteração no polo ativo decorre do fato de "o crédito objeto da presente ação ter sido cedido" ou se decorre "de rescisão parcial do contrato firmado com a empresa EMGEA".

Além disso, conforme os documentos que instruíram a petição inicial, a relação jurídica discutida no presente feito é formada pela credora CEF e pelo devedor SERGIO BANDEIRA NUNES (fls. 02/05 e 09/15 do processo físico).

Desse modo, no prazo de 5 (cinco) dias, indique a CEF se possui interesse no prosseguimento do presente feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003122-44.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANDREA BUKE
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA MOREIRA MARTINS - SP268509, KELEN CRISTINA DA SILVA - SP298824

D E S P A C H O

ID 32889189:

Indefiro, por ora, os pedidos formulados, tendo em vista não estar claro se o pedido de alteração no polo ativo decorre do fato de "o crédito objeto da presente ação" ter sido cedido ou se decorre "de rescisão parcial do contrato firmado com a empresa EMGEA".

Além disso, conforme os documentos que instruíram a petição inicial, a relação jurídica discutida no presente feito é formada pela credora CEF e pela devedora ANDREA BUKE (fls. 12/23 do processo físico).

Desse modo, no prazo de 5 (cinco) dias, indique a CEF se possui interesse no prosseguimento do presente feito.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5012218-22.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DOMINGOS ROSARIO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, acerca da certidão lavrada pelo oficial de justiça.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017290-58.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CAMILA MARIANO SOARES, CAMILA MARIANO SOARES

D E S P A C H O

Ante o deferimento do pedido de suspensão da execução, nos termos do art. 921. inciso III e §1º, do CPC, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023299-02.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA MACHADO DE MOURA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA MACHADO DE MOURA - SP159213

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo.

Int.

PROTESTO (191) Nº 5003525-49.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Fica a parte requerente cientificada acerca da notificação da requerida.

Remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021633-97.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: CORTEZ & CORTEZ FERRO E ACO COMERCIAL LTDA - ME, CORTEZ & CORTEZ FERRO E ACO COMERCIAL LTDA - ME, JULIO CESAR CORTEZ, JULIO CESAR CORTEZ

D E S P A C H O

ID 30349696:

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a CEF a regularização de sua representação processual.

Cumprida a determinação acima, cite-se o réu JULIO CESAR CORTEZ no endereço indicado pela CEF.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004478-47.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LIONS FASHION HAIR CABELEIREIROS LTDA - ME, OFELIA DA SILVA PINTO, MARIA CANDIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478
Advogado do(a) EXECUTADO: CECILIA SOARES IORIO - SP28772
Advogado do(a) EXECUTADO: CECILIA SOARES IORIO - SP28772

D E S P A C H O

ID 29101887:

Esclareça a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o pedido formulado, tendo em vista que o presente feito consiste em execução de título extrajudicial.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013888-32.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ESCALENA SISTEMAS DE INTERNET LTDA, MAGDA CHACUR
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO CELSO GALVAO BRAGA - SP344395
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO CELSO GALVAO BRAGA - SP344395

D E S P A C H O

Ante a inércia dos executados, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015380-86.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUNDACAO VIDA E ESPERANCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SIMONE - SP173728, ADALBERTO DA SILVA DE JESUS - SP116686
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CLEUZA MARIA LORENZETTI - SP54607, MAURI JORGE MARQUES GUEDES DA SILVEIRA - SP290307, NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA - SP315096, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

D E S P A C H O

Ante a inércia da parte executada, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar planilha de débito atualizada.

No silêncio, aguarde-se no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017189-84.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S S F LEITE COMERCIO DE MAQUINAS - EPP, S S F LEITE COMERCIO DE MAQUINAS - EPP, S S F LEITE COMERCIO DE MAQUINAS - EPP, S S F LEITE COMERCIO DE MAQUINAS - EPP, S S F LEITE COMERCIO DE MAQUINAS - EPP, SUZANA SANTOS FERREIRA LEITE, SUZANA SANTOS FERREIRA LEITE, SUZANA SANTOS FERREIRA LEITE, SUZANA SANTOS FERREIRA LEITE, SUZANA SANTOS FERREIRA LEITE
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

D E S P A C H O

Ante a recusa do bem ofertado em garantia, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019931-19.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: WEBSTON COUROS LTDA - ME, GEORGE WEBSTON BEZERRA DA SILVA, CRISTINA CAVALHEIRO

D E S P A C H O

ID 29922915:

Defiro o pedido da exequente de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III e 1º, do Código de Processo Civil.

Fica a exequente cientificada de que deverá dar o regular andamento no processo após o decurso do prazo legal de suspensão.

Remeta-se o processo ao arquivo (sobrestado).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001013-28.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RAFAEL TULIO DE BORBA, RAFAEL TULIO DE BORBA

D E S P A C H O

ID 32883336 e 32934761:

Indefiro, por ora, os pedidos formulados, tendo em vista não estar claro se o pedido de alteração no polo ativo decorre do fato de "o crédito objeto da presente ação ter sido cedido" ou se decorre "de rescisão parcial do contrato firmado com a empresa EMGEA".

Além disso, conforme os documentos que instruíram a petição inicial, a relação jurídica discutida no presente feito é formada pela credora CEF e pelo devedor RAFAEL TULIO DE BORBA (fls. 02/05 e 09/15 do processo físico).

Desse modo, no prazo de 5 (cinco) dias, indique a CEF se possui interesse no prosseguimento do presente feito.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009647-49.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CLAUDIANE MARIA DO NASCIMENTO MELLO, CLAUDIANE MARIA DO NASCIMENTO MELLO
Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIA DE CASTRO ALVES - SP266996
Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIA DE CASTRO ALVES - SP266996
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467
Advogados do(a) EMBARGADO: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

D E S P A C H O

Considerando a prorrogação da vedação de designação de atos presenciais, por meio da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 09/2020, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008489-83.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: BENILSON DE JESUS TRINDADE, SIMONE BRITO TRINDADE

D E S P A C H O

ID 32936363 e 33292890:

Indefiro, por ora, os pedidos formulados, tendo em vista não estar claro se o pedido de alteração no polo ativo decorre do fato de "o crédito objeto da presente ação ter sido cedido" ou se decorre "de rescisão parcial do contrato firmado com a empresa EMGEA".

Além disso, conforme os documentos que instruíram a petição inicial, a relação jurídica discutida no presente feito é formada pela credora CEF e pelo devedor BENILSON DE JESUS TRINDADE (fls. 02/05 e 11/25 do processo físico).

Desse modo, no prazo de 5 (cinco) dias, indique a CEF se possui interesse no prosseguimento do presente feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025838-04.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

ID 33046549:

Remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032810-95.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: ANA ESTELA PETROSINO, ANA ESTELA PETROSINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL SALDANHA CABRAL - SP113635, LAIZ DE OLIVEIRA CABRAL - SP157813
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL SALDANHA CABRAL - SP113635, LAIZ DE OLIVEIRA CABRAL - SP157813

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Fica ANA ESTELA PETROSINO intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela UNIÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003583-23.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMESP COMERCIAL ELETRICA LTDA, COMESP COMERCIAL ELETRICA LTDA, COMESP COMERCIAL ELETRICA LTDA, COMESP COMERCIAL ELETRICA LTDA, COMESP COMERCIAL ELETRICA LTDA, COMESP COMERCIAL ELETRICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da juntada do comprovante de transferência (ID 33157128), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Inexistindo requerimentos, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010882-46.2020.4.03.6100
AUTOR: CONVIDA ALIMENTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, CONVIDA REFEICOES LTDA, DE NADAI ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL, D'KING COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291
Advogado do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291
Advogado do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291
Advogado do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011079-98.2020.4.03.6100
AUTOR: THIAGO ANGELO PINA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO VINICIUS MORIKI SILVA - SP316436

REU: BALSAMO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA., ENGELUX EMPREENDIMENTOS E OBRAS LTDA., ABYARA BROKERS INTERMEDIACAO IMOBILIARIA LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: FABIO TADEU FERREIRA GUEDES - SP258469, ALEXANDRE JUNQUEIRA GOMIDE - SP256505
Advogados do(a) REU: FABIO TADEU FERREIRA GUEDES - SP258469, ALEXANDRE JUNQUEIRA GOMIDE - SP256505
Advogados do(a) REU: MARIA ESTTELA SILVA GUIMARAES - RJ139141, MARCUS VINICIUS GONCALVES GOMES - SP252311

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011026-20.2020.4.03.6100
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOLLI - SP303396

REU: ROBERTO BUENO, RENAN SANTOS SOARES 34293113819

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para regularizar a representação processual e para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010576-14.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BUFFET CREPE MANIA LTDA - ME, ELAINE DA COSTA ROSA SANTOS, ROQUE MANDU DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

D E C I S Ã O

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da parte ré ação monitória, com fundamento no artigo 700 do Código de Processo Civil, na qual pede a expedição de Mandado de Pagamento no valor de R$ 65.570,33, sob pena de formação de Título Executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento.

Afirma a autora que celebrou com a parte ré Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO – CDC), com a emissão de cartão de crédito.

Foi determinada a expedição de mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias (ID 20912761).

O réu Roque Mandu dos Santos foi citado por hora certa, enquanto os demais réus foram pessoalmente citados (ID 22704858).

Apenas Roque Mandu dos Santos opôs Embargos à Monitória e alegou, em preliminar, nulidade da citação, inépcia da inicial entre os fatos narrados e os documentos juntados, carência da ação para o procedimento monitório, inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como prescrição. No mérito, alega excesso do valor pretendido, capitalização de juros, aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e ocorrência de lesão (ID 24628631).

Intimada, a CEF se manifestou sobre os Embargos (ID 27939267) e concordou com o julgamento antecipado da lide (ID 30257858).

Roque Mandu dos Santos pugnou pela expedição de ofício ao Bacen para que indique a taxa média de mercado utilizada para contratos de cédula de crédito bancário, realização de perícia contábil e designação de audiência de conciliação.

Decido.

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

Está suspensa a conversão do mandado inicial em mandado executivo ante a oposição de embargos monitórios.

Afasto a nulidade da citação alegada pelo réu Roque.

O Oficial de Justiça responsável pela citação da parte ré cumpriu todos os requisitos para a validade da citação com hora certa prevista nos artigos 252 e 253 do Código de Processo Civil.

Ademais, o artigo 239, §1º, do mesmo diploma legal, estabelece que "*o comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução*".

Afasto a carência da ação para o procedimento monitório.

Segundo a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça:

"O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constituiu documento hábil para o ajuizamento da ação monitória".

Como se não bastasse, o Código de Processo Civil dispõe, em seu artigo 785, que *"A existência de título executivo extrajudicial não impede a parte de optar pelo processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial".*

Rejeito a prejudicial de prescrição da pretensão de cobrança.

Ao contrário do alegado pelo embargante, a prescrição que rege a matéria é quinquenal, de acordo com o artigo 206, §5º, do Código Civil, que regula a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, e não trienal.

Quanto à alegação de inépcia da inicial entre os fatos narrados e os documentos juntados, verifico que os números dos contratos juntados nos autos (18365621, 18365622 e 18365623) não são os mesmos de um dos demonstrativos de débito (ID 18365634).

Esclareça a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, essa divergência.

A preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como a designação de audiência para tentativa de conciliação e a produção de provas documental e pericial serão analisadas após a manifestação da CEF.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023900-42.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: DECIO BORGES TAVARES
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME KABLUKOW BONORA PEINADO - SP299893, LINEU BONORA PEINADO - SP57277

D E C I S Ã O

A CEF requereu a desistência desta Execução de Título Extrajudicial (ID 33688168).

Decido.

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

Compulsando os autos, verifico que a parte executada opôs Embargos à Execução, os quais foram julgados procedentes para declarar a inexequibilidade dos títulos extrajudiciais e determinar o arquivamento desta execução (ID 24047296).

Em razão disso, vencida a parte executada, descabido o pedido de desistência da execução nesta fase processual.

Cumpra a Secretaria a sentença proferida nos Embargos à Execução nº 5028620-18.2018.403.6100.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 18 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5025797-71.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANDRE ROBERTO NAVAS MANHANI, ANDRE ROBERTO NAVAS MANHANI
Advogado do(a) REU: THIAGO MOREDO RUIZ - SP216108
Advogado do(a) REU: THIAGO MOREDO RUIZ - SP216108

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Nos autos constam o **Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica** (ID 11565417), assinado em 27/08/2014, e a **Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734 nº. 734.3107.003.00001228-3**, no montante de R$ 70.000,00, assinada em 07/06/2016, ao que tudo indica, decorrente do primeiro (ID 11565417 - Pág. 1). Da mesma forma, **o Contrato de CHEQUE EMPRESA CAIXA (CROT PJ)**, no valor de R$ 5.000,00, que decorre do Contrato de Relacionamento nº. 3107.003.00001228-3 (ID 1 1565424).

No entanto, o demonstrativo de débito ID 11565423, no montante de R$ 49.677,59, indica o **Contrato nº. 21.3107.734.0000353-08 (GIROCAIXA FÁCIL)**, data da contratação 28/10/2017, com valor contratado de R$ 45.179,00, o qual não foi juntado aos autos.

Assim, esclareça a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a quais contratos a presente ação monitória se refere, sob pena de não ser considerada a cobrança deste último.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007280-81.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDER'S AGENCIAMENTO MARITIMO EIRELI - EPP, SANDER'S AGENCIAMENTO MARITIMO EIRELI - EPP, SANDER'S AGENCIAMENTO MARITIMO EIRELI - EPP, SANDER'S AGENCIAMENTO MARITIMO EIRELI - EPP, SANDER'S AGENCIAMENTO MARITIMO EIRELI - EPP, SANDER'S AGENCIAMENTO MARITIMO EIRELI - EPP, SANDRO AGUIAR, SANDRO AGUIAR, SANDRO AGUIAR, SANDRO AGUIAR, SANDRO AGUIAR, SANDRO AGUIAR
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO ROCHA AGUIAR - BA672B
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO ROCHA AGUIAR - BA672B
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO ROCHA AGUIAR - BA672B
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO ROCHA AGUIAR - BA672B
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO ROCHA AGUIAR - BA672B
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO ROCHA AGUIAR - BA672B
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO ROCHA AGUIAR - BA672B
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO ROCHA AGUIAR - BA672B
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO ROCHA AGUIAR - BA672B
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO ROCHA AGUIAR - BA672B
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO ROCHA AGUIAR - BA672B

D E C I S Ã O

ID 30240151: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada sob o fundamento de que a decisão lançada sob o ID 29278869 é omissa ao deixar de analisar as matérias de ordem pública levantadas na exceção de pré-executividade.

ID 31696349: A CEF pugnou pela rejeição dos Embargos de Declaração.

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Todos os argumentos apresentados pelo executado são mera repetição dos pedidos formulados em sua exceção de pré-executividade, os quais foram exaustivamente observados quando da decisão que não conheceu dessa petição.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 30240151.

Certifique a Secretaria se foram opostos Embargos à Execução.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 18 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002747-16.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
REQUERIDO: CONNETH INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - ME, LUCIA HELENA CAVALIERI SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

D E S P A C H O

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a CEF a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do feito, tendo em vista que o substabelecimento juntado (ID 19527815) não pertence ao presente feito.

Do mesmo modo e no mesmo prazo, ficam as rés intimadas para, também, regularizarem sua representação processual, tendo em vista que a procuração juntada sob ID 4576662 tem finalidade específica para processo de execução de título extrajudicial, bem como em razão da ausência de procuração em nome da ré LUCIA HELENA CAVALIERI SOUZA (id31160400).

Sem prejuízo, ficam as rés intimadas para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovarem a hipossuficiência alegada, conforme já determinado no despacho id 27761714.

Além disso, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a CEF acerca do requerimento formulado por meio da petição ID 31160400.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013979-25.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANDREA BUKE, ANDREA BUKE
Advogado do(a) EMBARGANTE: KELEN CRISTINA DA SILVA - SP298824
Advogado do(a) EMBARGANTE: KELEN CRISTINA DA SILVA - SP298824
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A
Advogados do(a) EMBARGADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

D E S P A C H O

ID 32774303 e 32895910:

Indefiro, por ora, os pedidos formulados, tendo em vista não estar claro se o pedido de alteração no polo ativo decorre do fato de "o crédito objeto da presente ação" ter sido cedido ou se decorre "de rescisão parcial do contrato firmado com a empresa EMGEA".

Além disso, conforme os documentos que instruíram a petição inicial do processo principal, a relação jurídica discutida no presente feito é formada pela credora CEF e pela devedora ANDREA BUKE.

No mais, tendo em vista a suspensão de que trata o art. 98, §3º, do CPC, remeta-se o processo ao arquivo.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003860-34.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LUCIO FRANCISCO DA CRUZ SIVIERO, LUCIO FRANCISCO DA CRUZ SIVIERO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO DIAS TROTTA - SP144402
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO DIAS TROTTA - SP144402
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se o embargante acerca da impugnação da CEF, devendo, no mesmo prazo, juntar extratos bancários dos últimos 3 (três) meses e as 3 (três) últimas declarações de imposto de renda, a fim de comprovar a hipossuficiência alegada e contestada pela CEF, podendo, ainda, juntar demais documentos que entenda pertinente para fins de comprovação.

Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para indicar e especificar as provas que pretendem produzir, devendo justificar a necessidade e adequação de cada prova requerida.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018206-85.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: SERGIO CARLOS MASCON
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON SILVA DE MORAES - SP202565

D E S P A C H O

Expeça-se ofício à CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, transfira os valores penhorados no presente feito (contas nº 0265.005.86406394-9 e 0265.005.86406393-0 - fls. 178/179 do processo físico) para a conta informada pela exequente (ID 31494367), devendo a CEF, no mesmo prazo, juntar ao processo o respectivo comprovante.

Após, dê-se ciência a exequente acerca da transferência realizada, a fim de que, em termos de prosseguimento, apresente, em 5 (cinco) dias, nova planilha de débito atualizada.

Sem prejuízo, deverá a exequente, no mesmo prazo acima, esclarecer o motivo de ter indicado em sua planilha (ID 31494368) o valor de R$ 172,28 referente a custas processuais, visto que em desacordo com o *quantum* recolhido (fl. 16 do processo físico).

Ante a ausência de manifestação da exequente acerca do veículo penhorado (ID 25330029), determino o levantamento das restrições inseridas no veículo GM/MERIVA JOY, placa CSK 0625.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022648-07.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RADE CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - ME, RADE CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - ME, RADE CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - ME, RADE CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - ME, DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO, DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO, DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO, DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO, IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO, IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO, IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO, IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO, DELANO ACCARDO, DELANO ACCARDO, DELANO ACCARDO, DELANO ACCARDO
Advogado do(a) EXECUTADO: DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO - SP66848
Advogado do(a) EXECUTADO: DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO - SP66848
Advogado do(a) EXECUTADO: DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO - SP66848
Advogado do(a) EXECUTADO: DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO - SP66848
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETH DA SILVA MONTEIRO - SP64392
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETH DA SILVA MONTEIRO - SP64392
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETH DA SILVA MONTEIRO - SP64392
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETH DA SILVA MONTEIRO - SP64392

D E S P A C H O

ID 31179142:

Equivoca-se a exequente ao requerer, neste processo, a nomeação de administrador provisório do espólio do executado falecido DELANO ACCARDO (ID 20673965), visto que a nomeação requerida deve se dar no processo judicial de inventário e partilha (arts. 610 a 658 do CPC), o qual tramitará no juízo competente.

Além disso, dispõe o art. 616, inciso VI, do CPC, que o credor do autor da herança, no caso a CEF, tem legitimidade concorrente para requerer o inventário.

Assim, indefiro o pedido formulado pela CEF.

Decorrido o prazo recursal, torne o processo concluso para extinção do feito, sem resolução do mérito, em face do executado DELANO ACCARDO, com o regular prosseguimento em face dos demais executados.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002358-60.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: A T C DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA - ME, A T C DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA - ME, A T C DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA - ME, A T C DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA - ME, A T C DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA - ME, A T C DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ MARQUES - SP132547
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ MARQUES - SP132547
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ MARQUES - SP132547
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ MARQUES - SP132547
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ MARQUES - SP132547
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ MARQUES - SP132547
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ MARQUES - SP132547
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

ID 32142795:

Os documentos apresentados pela embargante não são aptos a comprovar a hipossuficiência alegada, razão pela qual indefiro o pedido de justiça gratuita.

Conforme já determinado anteriormente, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente a embargante cópia das peças principais do processo nº 5014362-66.2019.403.6100, nos termos do art. 914, §1º do CPC, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

Cumprida a determinação acima, remeta-se o processo à CECON.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020177-78.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
EXECUTADO: SUPERMERCADOS MERCASUL - MELIA LTDA, SUPERMERCADOS MERCASUL - MELIA LTDA, NICOLAS MUNIZ PAIXAO, NICOLAS MUNIZ PAIXAO, APARECIDO LOURENCO DA SILVA, APARECIDO LOURENCO DA SILVA

D E S P A C H O

Defiro o pedido da exequente de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, ficando cientificada de que deverá dar o regular andamento no feto após o decurso do prazo legal de suspensão.

Remeta-se o processo ao arquivo (sobrestado).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0674311-49.1985.4.03.6100
EXEQUENTE: VILLARES METALS SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto à(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Não havendo impugnação, será feita a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015146-43.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS RIBAR BENETON - SP394288
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983

D E S P A C H O

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Int.

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001616-40.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ETERNIT S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ETERNIT S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ETERNIT S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ETERNIT S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da decisão ID 29293005.

Após, expeça-se, o prazo de 15 (quinze) dias, a certidão de inteiro teor requerida pela parte impetrante (ID 33154405).

Em seguida, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008129-46.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: FAST TRANSPORTES VERTICAIS INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: THALES MAHATMAN MONTEIRO DE MELO - SP343598, CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES STEINER - SP139138

D E S P A C H O

ID 31943613:

No prazo de 10 (dez) dias, informe a exequente se considera satisfeita a obrigação, tendo em vista a quantia depositada pela executada (ID 31412012).

Decorrido o prazo acima e informando a exequente a satisfação do débito, expeça a Secretaria ofício para que a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, transfira a quantia depositada nos autos (ID 31412012) para as contas e na proporção indicada pela exequente (ID 31943613).

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000416-90.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GINA CARLA PISANESCHI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCUS VINICIUS CURY - RJ218590
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

D E C I S Ã O

A embargante pretende a suspensão dos efeitos de decisão proferida em ação de improbidade administrativa, que determinou a constrição de bens do cônjuge da embargante, constrição que recaiu sobre bem imóvel de copropriedade da embargante.

Sustenta, em resumo, tratar-se de bem de família.

O Ministério Público Federal manifestou-se desfavoravelmente ao pleito da embargante.

Decido.

Com razão o *Parquet* Federal.

A impenhorabilidade que beneficia o bem de família restringe-se às obrigações exclusivamente patrimoniais, não alcançando, portanto, as constrições oriundas de responsabilidade penal e/ou por atos de improbidade administrativa.

Nesse sentido, pacífico é o entendimento do C.STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MANUTENÇÃO DA ORDEM DE INDISPONIBILIDADE RECAÍDA SOBRE MOTOCICLETA E IMÓVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO.

SÚMULA N. 83/STJ.

I - Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de improbidade administrativa, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, que indeferiu a limitação da ordem de indisponibilidade a um único imóvel dos agravados. A decisão foi parcialmente reformada pelo Tribunal de origem. Contra o acórdão, os réus opuseram embargos de declaração, os quais foram desprovidos. Inconformados, os réus interpuseram o presente recurso especial, admitido pelo Tribunal a quo.

II - Porquanto constatou o Tribunal de origem que os requisitos para a manutenção da indisponibilidade de bens estão presentes, é fácil perceber que, existindo qualquer passo além daqui, esta Corte Superior estaria revolvendo matéria probatória para funcionar como terceira instância na análise de fatos - dando-se de frente com o enunciado da Súmula n. 7/STJ. Afinal de contas, a função institucional do Superior Tribunal de Justiça é promover a interpretação com larga amplitude da Legislação Federal infraconstitucional a partir do desenho de fato já traçado pela instância recorrida. Ao lado do Supremo Tribunal Federal, funciona como autêntica Corte de Precedentes.

III - **O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a decretação de indisponibilidade de bens pode recair sobre bem de família, Súmula n. 83/STJ.**

Precedentes: AgInt no REsp n. 1.772.897/ES, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/12/2019, DJe 16/12/2019; AgInt no REsp n. 1.633.282/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/6/2017, DJe 26/6/2017; EDcl no AgRg no REsp n. 1.351.825/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/9/2015, DJe 14/10/2015.

IV - Recurso especial não conhecido.

(REsp 1837848/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 10/03/2020)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI Nº 8.429/92.

INDISPONIBILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA ADQUIRIDO ANTERIORMENTE À PRÁTICA DOS ATOS TIDOS COMO ÍMPROBOS. POSSIBILIDADE.

1. A medida de indisponibilidade de bens de que trata a Lei nº 8.429/92 tem natureza cautelar e visa assegurar a efetividade das sanções pecuniárias que venham a integrar a futura e eventual condenação do réu, não sendo equiparada à expropriação de bens.

Nesse contexto, a indisponibilidade pode recair sobre bens adquiridos antes ou depois dos fatos descritos na inicial, bem como sobre bens de família. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1772897/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 16/12/2019).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão da decisão que determinou a indisponibilidade/constrição do bem imóvel objeto da presente ação.

Manifeste-se a embargante sobre a resposta do Ministério Público Federal.

Em sua resposta deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

Após, ao MPF e conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010760-33.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BELTIS COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EM INFORMATICA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

D E C I S Ã O

A parte impetrante postula a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, a exemplo das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, Salário Educação, SENAT, etc... pois calculadas com incidência sobre a folha de salários, o que contraria o disposto no art. 149 da Constituição Federal.

Subsidiariamente, requer a limitação da base de cálculo das referidas contribuições ao máximo de 20 (vinte) salários mínimos, invocando o disposto no artigo 4º da Lei 6.950/81.

Decido.

Independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, tenho que a concessão de tutela ou liminar que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferido em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da liminar ou tutela provisória, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder a medida pretendida implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

A matéria apresentada na presente ação está sob análise do C. STF, com repercussão geral reconhecida, o que reforça a impropriedade de qualquer manifestação das instâncias ordinárias.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.
(RE 603624 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00328)

No âmbito do E. TRF da 3ª Região, por sua vez, existe posicionamento, adotado por este juízo, que afasta a alegação de inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA e SEBRAE, incidentes sobre a folha de salários:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça:

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015).

Examino o pedido subsidiário.

O artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei 6.950/81, possui a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

No entender da impetrante, o Decreto-lei 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas à terceiros, com amparo no parágrafo único do art. 4º da Lei 9.650/81.

Verifico, no entanto, que a tese defendida pela impetrante não levou em consideração o disposto no art. 1º do mesmo Decreto-lei 2.318/86, que estabeleceu:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

O Decreto-lei 2.318/86 além de manter a cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, tratou de revogar o TETO LIMITE a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81.

Os dispositivos expressamente revogados pelo Decreto-lei 2.318/86 foram os seguintes:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986)

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986).

Ora, o Decreto-lei 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o TETO LIMITE previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81, expressamente tornou sem efeito o limite anteriormente previsto no art. 4º da Lei 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto as contribuições parafiscais, destinadas à terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

Aliás, é neste sentido que a legislação que regulamenta os serviços autônomos, posteriormente editada, trata da base de cálculo das contribuições.

A Lei 8.315/91, que trata do SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, prevê no art. 3º, I:

Art. 3° Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o ***montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado***, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

A Lei 8.706/93, que trata do SEST e SENAT – Serviço do Transporte, prevê em seu art. 7º, I:

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o ***montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;***

A Lei 9.424/96, que trata do Salário-Educação, prevê em seu art. 15:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) ***sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados,*** assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

E no mesmo sentido e teor a legislação que trata da contribuição ao INCRA, SEBRAE, etc...

As leis que atualmente regulamentam os serviços autônomos, o FNDE, e o INCRA expressamente estabelecem como base de cálculo das contribuições destinadas aos seus respectivos custeios, o "***montante da remuneração paga" ou " total da remuneração paga"***, ou seja, a legislação editada posteriormente à lei 6.950/81, reiteradamente vem reafirmando que a base de cálculo das contribuições "parafiscais", "de intervenção na economia" ou simplesmente destinada a terceiros, não está mais limitada à vinte salários mínimos, incidindo, portanto, sobre o total ou montante da remuneração paga aos seus empregados e segurados.

Ademais, sob o aspecto hermenêutico, suprimida a regra do *caput* do art. 4º da Lei 6.950/81, não pode subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único.

Neste sentido:

EMENTA:

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86 1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018).

Os pleitos da impetrante carecem, portanto, da necessária plausibilidade jurídica.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se.

Ciência à Fazenda Nacional e demais entidades interessadas.

Após, ao MPF e conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010848-71.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: U T C ENGENHARIA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

A parte impetrante postula a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, a exemplo das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, Salário Educação, SENAT, etc... pois calculadas com incidência sobre a folha de salários, o que contraria o disposto no art. 149 da Constituição Federal.

Subsidiariamente, requer a limitação da base de cálculo das referidas contribuições ao máximo de 20 (vinte) salários mínimos, invocando o disposto no artigo 4º da Lei 6.950/81.

Decido.

Independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, tenho que a concessão de tutela ou liminar que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferido em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da liminar ou tutela provisória, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder a medida pretendida implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

A matéria apresentada na presente ação está sob análise do C. STF, com repercussão geral reconhecida, o que reforça a impropriedade de qualquer manifestação das instâncias ordinárias.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.
(RE 603624 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00328)

No âmbito do E. TRF da 3ª Região, por sua vez, existe posicionamento, adotado por este juízo, que afasta a alegação de inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA e SEBRAE, incidentes sobre a folha de salários:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça:

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015).

Examino o pedido subsidiário.

O artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei 6.950/81, possui a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

No entender da impetrante, o Decreto-lei 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas à terceiros, com amparo no parágrafo único do art. 4º da Lei 9.650/81.

Verifico, no entanto, que a tese defendida pela impetrante não levou em consideração o disposto no art. 1º do mesmo Decreto-lei 2.318/86, que estabeleceu:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

O Decreto-lei 2.318/86 além de manter a cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, tratou de revogar o TETO LIMITE a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81.

Os dispositivos expressamente revogados pelo Decreto-lei 2.318/86 foram os seguintes:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986)

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986).

Ora, o Decreto-lei 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o TETO LIMITE previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81, expressamente tornou sem efeito o limite anteriormente previsto no art. 4º da Lei 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto as contribuições parafiscais, destinadas à terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

Aliás, é neste sentido que a legislação que regulamenta os serviços autônomos, posteriormente editada, trata da base de cálculo das contribuições.

A Lei 8.315/91, que trata do SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, prevê no art. 3º, I:

Art. 3° Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o ***montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado***, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

A Lei 8.706/93, que trata do SEST e SENAT – Serviço do Transporte, prevê em seu art. 7º, I:

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o ***montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;***

A Lei 9.424/96, que trata do Salário-Educação, prevê em seu art. 15:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento***) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados,*** assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

E no mesmo sentido e teor a legislação que trata da contribuição ao INCRA, SEBRAE, etc...

As leis que atualmente regulamentam os serviços autônomos, o FNDE, e o INCRA expressamente estabelecem como base de cálculo das contribuições destinadas aos seus respectivos custeios, o "***montante da remuneração paga" ou " total da remuneração paga"***, ou seja, a legislação editada posteriormente à lei 6.950/81, reiteradamente vem reafirmando que a base de cálculo das contribuições "parafiscais", "de intervenção na economia" ou simplesmente destinada a terceiros, não está mais limitada à vinte salários mínimos, incidindo, portanto, sobre o total ou montante da remuneração paga aos seus empregados e segurados.

Ademais, sob o aspecto hermenêutico, suprimida a regra do *caput* do art. 4º da Lei 6.950/81, não pode subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único.

Neste sentido:

EMENTA:

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86 1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018).

Os pleitos da impetrante carecem, portanto, da necessária plausibilidade jurídica.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se.

Ciência à Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012380-17.2019.4.03.6100
AUTOR: ROBERTO MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001289-61.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSE GUILHERME DE ANDRADE, JOSE GUILHERME DE ANDRADE, JOSE GUILHERME DE ANDRADE

D E S P A C H O

Esclareça a CEF, no prazo de 5 (cinco) das, suas manifestações, ante a existência de pedidos contraditórios no processo (ID 29099497 e 29101319), que, em tese, configuram ato atentatório à dignidade da justiça.

Sem prejuízo, determino o levantamento das restrições inseridas no veículo via sistema RENAJUD (ID 20594655).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006910-73.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: WS DIAS CONSTRUCOES - ME, WASHINGTON SOUSA DIAS

D E S P A C H O

Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal do(s) executado(s).

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015187-78.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: ADELINA ROMEIRO DO AMARAL VARELLA ALCOVER, ADELINA ROMEIRO DO AMARAL VARELLA ALCOVER, ADELINA ROMEIRO DO AMARAL VARELLA ALCOVER, ADELINA ROMEIRO DO AMARAL VARELLA ALCOVER, ADELINA ROMEIRO DO AMARAL VARELLA ALCOVER

D E S P A C H O

Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal da executada.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018330-39.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: FRANCISCO VALDEMIR DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal do executado.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013063-25.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAERCIO VIEIRA DA SILVA, LAERCIO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO PEREIRA DA SILVA - SP238944
Advogado do(a) AUTOR: FABIO PEREIRA DA SILVA - SP238944
REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

D E S P A C H O

Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a parte autora manifeste-se quanto ao despacho ID 29548283. No silêncio, arquive-se o processo.

Publique-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006988-26.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LOJAS FENICIA LTDA

D E S P A C H O

Ciência à exequente da certidão ID 30444600, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010683-22.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ASSIS DA COSTA, GLORIA MARIA BOIATE, ILDEBRANDO TESTA, IOLANDO DOS SANTOS, JORGINA BUCHDID AMARANTE, JOSE DUTRA DA SILVA, JERONIMO DOTTORE, LURICE CHICUTO, MARIA APARECIDA CAPORALINI, MILTON ROBERTO DE OLIVEIRA RAYMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a CEF cumpra o despacho ID 31742532.

Publique-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023860-53.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA BERNAL PEDROZO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Petição ID 31233273: Defiro o pedido.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga ao processo o termo de adesão ao acordo coletivo e os respectivos comprovantes de pagamento.

Publique-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015109-84.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TABOR MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS EIRELI - EPP, TANIA NABUCO XIMENES, JOSUE ATAIDE BORBA

D E S P A C H O

Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal dos executados.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010536-95.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMINIO SOLAR DE AMIGOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA GIMENES MELO - SP321505

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

D E C I S Ã O

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001576-53.2020.4.03.6100
AUTOR: WOHNER SISTEMAS ELETROTECNICOS LTDA, HOLEC INDUSTRIAS ELETRICAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO PEREIRA DE SOUZA - SP152104, MARCEL SCOTOLO - SP148698
Advogados do(a) AUTOR: FABIO PEREIRA DE SOUZA - SP152104, MARCEL SCOTOLO - SP148698

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para que se manifeste sobre a petição/documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011379-94.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: FRANCISCO JORDAO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006017-48.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: LEONARDO MATEUS GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª REGIAO-SECCIONAL CAMPIN

Advogados do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STOP-CAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, FRANCISCO SIVALDO PINHEIRO, WILLIAM RIBEIRO PINHEIRO

D E C I S Ã O

ID 28787861: Exceção de pré-executividade ofertada pela DPU.

ID 29628795: Impugnação da CEF.

Decido.

A defesa em sede de execução de título extrajudicial é exercida pela via dos embargos à execução, nos termos do artigo 914 e seguintes do CPC/2015.

A exceção de pré-executividade, embora aceita por parte da jurisprudência para o questionamento de matérias de ordem pública, sob a égide do CPC/1973, não possui mais utilidade no sistema do novo código de processo civil.

As questões discutidas pelos executados na exceção ofertada pela DPU constituem típica matéria de mérito de embargos à execução.

Inadequada, portanto, a peça de defesa dos executados.

Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade apresentada pela DPU.

Certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de embargos pelos executados.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011124-10.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MELHORAMENTOS FLORESTAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

11ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033531-05.1974.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAURO FLAVIO MARCONDES DE OLIVEIRA, LAURO FLAVIO MARCONDES DE OLIVEIRA, LAURO FLAVIO MARCONDES DE OLIVEIRA, LAURO FLAVIO MARCONDES DE OLIVEIRA, LAURO FLAVIO MARCONDES DE OLIVEIRA, LAURO FLAVIO MARCONDES DE OLIVEIRA, LAURO FLAVIO MARCONDES DE OLIVEIRA, LAURO FLAVIO MARCONDES DE OLIVEIRA, LAURO FLAVIO MARCONDES DE OLIVEIRA, LAURO FLAVIO MARCONDES DE OLIVEIRA, LAURO FLAVIO MARCONDES DE OLIVEIRA, LAURO FLAVIO MARCONDES DE OLIVEIRA, LAURO FLAVIO MARCONDES DE OLIVEIRA, LAURO FLAVIO MARCONDES DE OLIVEIRA, DULCE CONCEICAO DUARTE DE OLIVEIRA, DULCE CONCEICAO DUARTE DE OLIVEIRA, DULCE CONCEICAO DUARTE DE OLIVEIRA, DULCE CONCEICAO DUARTE DE OLIVEIRA, DULCE CONCEICAO DUARTE DE OLIVEIRA, DULCE CONCEICAO DUARTE DE OLIVEIRA, DULCE CONCEICAO DUARTE DE OLIVEIRA, DULCE CONCEICAO DUARTE DE OLIVEIRA, DULCE CONCEICAO DUARTE DE OLIVEIRA, DULCE CONCEICAO DUARTE DE OLIVEIRA, DULCE CONCEICAO DUARTE DE OLIVEIRA, DULCE CONCEICAO DUARTE DE OLIVEIRA, DULCE CONCEICAO DUARTE DE OLIVEIRA, DULCE CONCEICAO DUARTE DE OLIVEIRA, DULCE MARCONDES MACHADO DE ASSIS, DULCE MARCONDES MACHADO DE ASSIS, DULCE MARCONDES MACHADO DE ASSIS, DULCE MARCONDES MACHADO DE ASSIS, DULCE MARCONDES MACHADO DE ASSIS, DULCE MARCONDES MACHADO DE ASSIS, DULCE MARCONDES MACHADO DE ASSIS, DULCE MARCONDES MACHADO DE ASSIS, DULCE MARCONDES MACHADO DE ASSIS, DULCE MARCONDES MACHADO DE ASSIS, DULCE MARCONDES MACHADO DE ASSIS, DULCE MARCONDES MACHADO DE ASSIS, DULCE MARCONDES MACHADO DE ASSIS, DULCE MARCONDES MACHADO DE ASSIS, RENATO DUARTE DE OLIVEIRA, RENATO DUARTE DE OLIVEIRA, RENATO DUARTE DE OLIVEIRA, RENATO DUARTE DE OLIVEIRA, RENATO DUARTE DE OLIVEIRA, RENATO DUARTE DE OLIVEIRA, RENATO DUARTE DE OLIVEIRA, RENATO DUARTE DE OLIVEIRA, RENATO DUARTE DE OLIVEIRA, RENATO DUARTE DE OLIVEIRA, RENATO DUARTE DE OLIVEIRA, RENATO DUARTE DE OLIVEIRA, RENATO DUARTE DE OLIVEIRA, RENATO DUARTE DE OLIVEIRA, MARIANA DUARTE DE OLIVEIRA, MARIANA DUARTE DE OLIVEIRA, MARIANA DUARTE DE OLIVEIRA, MARIANA DUARTE DE OLIVEIRA, MARIANA DUARTE DE OLIVEIRA, MARIANA DUARTE DE OLIVEIRA, MARIANA DUARTE DE OLIVEIRA, MARIANA DUARTE DE OLIVEIRA, MARIANA DUARTE DE OLIVEIRA, MARIANA DUARTE DE OLIVEIRA, MARIANA DUARTE DE OLIVEIRA, MARIANA DUARTE DE OLIVEIRA, MARIANA DUARTE DE OLIVEIRA, MARIANA DUARTE DE OLIVEIRA, SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO, SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO, SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO, SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO, SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO, SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO, SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO, SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO, SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO, SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO, SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO, SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO, SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO, SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) e conferido(s) o(s) ofício(s) precatório(s), pelo sistema próprio, externo ao PJE.

Por determinação da MM. Juíza desta Vara, diante do exíguo prazo para ingresso dos valores na proposta orçamentária do próximo exercício, deixei de intimar previamente as partes da(s) minuta(s) conferida(s), disponibilizando-a(s) diretamente para transmissão.

Certifico que a MM. Juíza realizou a transmissão do(s) precatório(s), conforme ofício(s) que segue(m).

Com a ciência/publicação desta certidão/ato ordinatório, são as partes intimadas do(s) ofício(s) precatório(s) transmitidos e do prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024829-75.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VICTOR MANUEL FERREIRA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO - SP101776
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D Ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

SãO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010641-09.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REU: BRUNA CADIJA VIANA RAYA
Advogado do(a) REU: BRUNA CADIJA VIANA RAYA - GO24256

C E R T I D Ã O

Com a publicação/ciência desta informação e em vista do trânsito em julgado da sentença, é(são) a(s) parte(s) intimada(s) a requerer(em) o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do processo (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012503-15.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAC EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA., MAC EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA., MAC EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA., MAC EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA., MAC EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: DURVAL FERRO BARROS - SP71779, ENI DESTRO JUNIOR - SP240023
Advogados do(a) AUTOR: DURVAL FERRO BARROS - SP71779, ENI DESTRO JUNIOR - SP240023
Advogados do(a) AUTOR: DURVAL FERRO BARROS - SP71779, ENI DESTRO JUNIOR - SP240023
Advogados do(a) AUTOR: DURVAL FERRO BARROS - SP71779, ENI DESTRO JUNIOR - SP240023
Advogados do(a) AUTOR: DURVAL FERRO BARROS - SP71779, ENI DESTRO JUNIOR - SP240023
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D Ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006434-62.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRIMOS VISIONARIOS VISTORIAS LTDA, ROGERIO ROSA, ADILSON CARLOS NABEIRO

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0021996-29.2004.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUSA SOCIEDADE ANONIMA, SUSA SOCIEDADE ANONIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VALERIA DIAS - SP85720, PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: VALERIA DIAS - SP85720, PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que, em atenção à petição de ID 27999201 - Pág. 157, foi incluída a advogada Valeria Dias na autuação, razão pela qual faz-se nova intimação do ato ordinatório anterior (ID 30907737):

"Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias."

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016646-81.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA LUCIA LOPES VENDITTO REBELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE COSTA ALVES DA SILVA - SP196634
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria n. 01/2017, É INTIMADA a PARTE EXEQUENTE para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pela executada CEF - ID n. 32109315. Prazo: 15 quinze dias.

SãO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012346-69.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO THEBAS, CONDOMINIO EDIFICIO THEBAS, CONDOMINIO EDIFICIO THEBAS, CONDOMINIO EDIFICIO THEBAS, CONDOMINIO EDIFICIO THEBAS, CONDOMINIO EDIFICIO THEBAS, CONDOMINIO EDIFICIO THEBAS, CONDOMINIO EDIFICIO THEBAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILDINER TURCI - SP188279
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILDINER TURCI - SP188279
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILDINER TURCI - SP188279
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILDINER TURCI - SP188279
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILDINER TURCI - SP188279
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILDINER TURCI - SP188279
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILDINER TURCI - SP188279
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILDINER TURCI - SP188279
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365

C E R T I D Ã O

Com a publicação/ciência desta informação e em vista do trânsito em julgado da sentença, é(são) a(s) parte(s) intimada(s) a requerer(em) o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do processo (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0022040-33.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VOTORANTIM METAIS S.A., VOTORANTIM METAIS S.A., VOTORANTIM METAIS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A, HUMBERTO LUCAS MARINI - SP304375-A, MARINA PIRES BERNARDES - SP257470, LEONARDO MUSSI DA SILVA - SP135089-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A, HUMBERTO LUCAS MARINI - SP304375-A, MARINA PIRES BERNARDES - SP257470, LEONARDO MUSSI DA SILVA - SP135089-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A, HUMBERTO LUCAS MARINI - SP304375-A, MARINA PIRES BERNARDES - SP257470, LEONARDO MUSSI DA SILVA - SP135089-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nova intimação do ID 31694423, em vista da retificação da autuação:

"Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias."

São Paulo, 23 de junho de 2020.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5027546-26.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASA ALUMINIO S/A, ASA ALUMINIO S/A, ASA ALUMINIO S/A, ASA ALUMINIO S/A
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) REU: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A
Advogado do(a) REU: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A
Advogado do(a) REU: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A
Advogado do(a) REU: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da decisão proferida, é a parte AUTORA - EXEQUENTE intimada para manifestar-se sobre a manifestação, pareceres e cálculos apresentados pela ré executada ELETROBRAS - ID N. 31918561. Prazo: 15 quinze dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006509-69.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: METALMAG PRODUTOS MAGNETICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS - SP106090
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D Ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007911-67.2019.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIZABETE FERREIRA LOPES, ELIZABETE FERREIRA LOPES, ELIZABETE FERREIRA LOPES, ELIZABETE FERREIRA LOPES, ELIZABETE FERREIRA LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO

Sentença

(tipo C)

Processo redistribuído da 2ª Vara Previdenciária.

ELIZABETE FERREIRA LOPES impetrou mandado de segurança contra ato de **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO**, cujo objeto é análise de processo administrativo.

Requereu a concessão da segurança para "[...] impondo ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo –Número do benefício nº 181.787.214-6 no prazo de 10 (dez) dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação;".

A gratuidade da justiça foi deferida pelo juízo de origem.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pelo impetrante não possui mais razão de ser, pois já foi proferida decisão no processo administrativo.

O requerido pela impetrante diz respeito ao andamento do processo administrativo, o que foi atendido.

A questão do status do processo no sistema de consulta não diz respeito ao objeto deste mandado de segurança, que, efetivamente, perdeu o objeto.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo o impetrante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

Decido.

1. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

2. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0010109-62.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LILAN GONCALVES PEREIRA - ME, LILIAN GONCALVES PEREIRA

S E N T E N Ç A

Foram consultados os sistemas disponíveis para localização do endereço do réu.

O réu não foi encontrado para citação.

A autora foi intimada para manifestar-se sobre tentativas de localização do réu e não indicou endereços e não adotou quaisquer providências para viabilizar a citação.

Verifica-se, assim, a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Decisão

Diante do exposto, julgo extinto o processo **sem resolução de mérito,** nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Intimem-se.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013122-76.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KHAMEL REPRESENTACOES IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANO FERRANTE - SP196373, MARCOS RAGAZZI - SP119900
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Este processo começou errado.
A empresa entrou com liquidação de sentença, mas houve intimação da União para impugnação.
Foi equívoco judicial, não causado por qualquer das partes.
O processo é liquidação de sentença e não cumprimento de sentença.
A União alegou inexistência de crédito para restituição e explicou:
"De acordo com a informação fiscal anexa, todos os valores recolhidos de PIS/COFINS Importação foram aproveitados na dedução do PIS/COFINS apurados sobre as receitas. O aproveitamento dos valores pagos na importação no desconto dos valores devidos de PIS/COFINS, apurados ao final do mês, pode ser constatado na contabilidade da exequente, conforme demonstrado nos documentos anexos. "
A requerente mencionou que:
"De fato, examinado referidos demonstrativos, observa-se que, em verdade, encontram-se compensados os valores mediante dedução do apurado nas receitas, , conforme determina a legislação, contudo, "data maxima venia", a execução deve-se levar em conta que as compensações foram realizadas em meses subsequentes, fato que enseja a aplicação de juros SELIC da data da apuração dos impostos na Importação até a data da efetiva compensação. Logo, nos termos das anexas planilhas verifica-se que, considerando as competências relativas ao crédito e compensação, há uma diferença relativa aos juros no importe de R$ 39.029,00 de PIS e R$ 110.127,31 de COFINS."

É o relatório. Procedo ao julgamento.
Inicialmente é necessário regularizar o feito para adequá-lo à liquidação de sentença.
Tal medida se faz necessária, uma vez que na liquidação de sentença não há sucumbência.
A liquidação de sentença tem por objeto título judicial que condenou o executado à restituição do que foi pago indevidamente a título de contribuições ao PIS/COFINS-Importação sobre o ICMS, e as próprias contribuições em sua base de cálculo, além de verbas sucumbenciais.

A União apresentou impugnação, na qual alegou que todos os valores recolhidos de PIS/COFINS-Importação foram aproveitados na dedução do PIS/COFINS apurados sobre as receitas e apresentou demonstrativos.

Intimada, a exequente reconheceu a existência de compensação, mas ressalvou que se aplica a taxa SELIC a partir da data da apuração dos impostos na importação até a data da efetiva compensação. Apontou valores sobressalentes com a aplicação da SELIC nas ordens de R$ 39.029,00 de PIS e R$ 110.127,31 de COFINS e apresentou novos demonstrativos de cálculos.

Neste caso, a empresa que fez a compensação e valem as regras que regem a compensação e, portanto, não tem fundamento esta alegada diferença de juros.

Decisão.

1. Foi alterada a classe para liquidação de sentença.

2. Julgo a liquidação de sentença com declaração de que não existem valores a restituir.

3. Deixo de condenar a requerente ao pagamento de honorários advocatícios.

4. Decorrido prazo para eventual recurso, arquive-se com baixa o processo.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO ROBERTO RIBEIRO

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0007554-77.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RENATA MARIA GALLO

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029641-91.1993.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TORO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852, ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS SEGANTIN - SP132981, RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906

D E S P A C H O

A parte executada informou o pagamento voluntário do valor da condenação.

Decisão.

1. Ciência à União do pagamento.

2. Nada mais requerido, arquive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024386-69.2004.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: VICENTE DE CARVALHO LAURITO
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA BIANCA BRANDALISE PIVA - SP419211, ANTONIO FUNARI FILHO - SP22333, JULIO CESAR FERNANDES NEVES - SP79358
TERCEIRO INTERESSADO: ANNA RITA SARTORE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNA BIANCA BRANDALISE PIVA

D E S P A C H O

Sentença proferida condenou o réu, em ação de improbidade administrativa, ao pagamento de multa civil e honorários advocatícios (ID n. 13700208 - fls. 2002-2006 dos autos físicos).

Os dados do processo e do réu foram incluídos no Cadastro Nacional de Condenados por Atos de Improbidade Administrativa, conforme decisão à fl. 2021.

O MPF apresentou cálculo dos valores da condenação e requereu a intimação do executado para pagamento (fls. 2025-2044).

Intimado, o réu não se manifestou ou efetuou o pagamento,

As tentativas de penhora por meio dos sistemas Bacenjud e Renajud resultaram negativas (fls. 2058-2059 e 2062).

A consulta por meio do sistema Infojud somente localizou declaração de imposto de renda do exercício de 2016 (fls. 2063-2066).

O MPF requereu a penhora de imóvel registrado em nome do executado e do cônjuge Anna Rita Sartore e a consulta de bens em nome desta última (fls. 2072-2078).

Nos termos da decisão de fl. 2080, foi solicitado o bloqueio de bens do executado pela "Central de Indisponibilidade de Bens" e deferida a consulta de bens do cônjuge do executado.

A consulta ao sistema Infojud localizou declarações de bens do cônjuge do executado nos exercícios de 2017 e 2018 (fls. 2083-2097).

O MPF requereu novas providências para consulta de bens imóveis e veículos automotores em nome do cônjuge do executado (fls. 2098-2099).

O cônjuge manifestou-se às fls. 2103-2148 para juntar documentos e requerer a suspensão do bloqueio e solicitação de informações de seus bens.

As partes manifestaram-se cientes da digitalização.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Anna Rita Sartore apresentou documentos referentes à separação judicial, convertida em divórcio, e à partilha dos bens do casal (ID n. 13700208 - fls. 2103-2148).

Diante da manifestação e documentos trazidos aos autos, por cautela, o MPF deve manifestar-se antecipadamente.

Decisão

1. Dê-se vista ao MPF para que se manifeste sobre a petição e documentos trazidos por Anna Rita Sartore.

2. Com a manifestação, façam-se conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021717-62.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SANDRA FERNANDES CAVALCANTE
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA PRADO SAMPAIO DE AGUIAR CALHADO - SP286558

D E S P A C H O

Decisão anterior (ID 13700818 - Pág. 94) determinou: a) o desbloqueio de valores penhorados na conta poupança n. 17437-3, ag.0150, do Banco Itaú Unibanco S/A e de valores irrisórios em comparação à dívida; b) a juntada de comprovante de renda pela executada, para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita.

A tentativa de penhora pelo sistema Renajud resultou negativa e, pelo sistema Bacenjud, parcialmente positiva.

Apesar de as partes não terem sido intimadas da decisão, a exequente manifestou-se e requereu a transferência dos valores penhorados para sua titularidade, bem como a pesquisa por bens nos sistemas Renajud e Infojud.

Como a pesquisa no sistema Renajud já foi realizada, com resultado negativo, e não há indícios de modificação da situação patrimonial da parte executada, não deve ser repetida.

Além disso, pelo mesmo motivo, como não há elementos no processo que sinalizem a possibilidade de localização de bens, não se demonstra oportuna a pesquisa no sistema Infojud.

Decisão.

1. Intimem-se as partes da decisão de ID 13700818 - Pág. 94: "1. Publique-se a decisão de fl. 76. 2. A executada, devidamente citada, não pagou a dívida que à época da propositura desta ação era de R$37.087,22. Sobreveio decisão determinando a penhora "on line", por meio do programa Bacenjud (fl. 76). A ordem de bloqueio foi efetivada e cumprida parcialmente. Às fls. 81-87, a executada requereu o desbloqueio total do montante que atingiu a conta poupança argumentando que o valor é inferior a quarenta salários mínimos, não se opondo quanto a manutenção do bloqueio que incidiu sobre a conta corrente. Comprovou, por meio de extratos bancários, ter havido o bloqueio de R$16.654;16 na conta poupança e R$843,07 na conta corrente. Assim, em vista do disposto no artigo 649, inciso X do CPC, que enumera como bens absolutamente impenhoráveis, entre outros, a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, determino o desbloqueio do valor penhorado na conta poupança no 17437-3, ag.0150, do Banco Itaú Unibanco S/A. Junte-se o extrato emitido pelo sistema. 3. Proceda-se, também, ao desbloqueio do montante retido junto à Caixa Econômica Federal (R$53,89), uma vez que o custo para sua transferência supera o valor bloqueado, bem como é irrisório em comparação à dívida. Junte-se o extrato emitido pelo sistema. 4. Quanto a assistência judiciária, para apreciar o pedido determino à executada a juntada de comprovante de renda dos últimos três meses. 5. Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, procedi à tentativa de penhora, por meio do Sistema Renajud, que restou negativa por não terem sido localizados veículos em nome da executada. 6. Cumpra-se o item "4" da decisão de fl. 76 com a expedição de mandado de penhora de bens. Int."

2. Proceda a Secretaria à transferência dos valores bloqueados para apropriação pela CEF.

3. Junte-se o extrato emitido pelo sistema.

4. Esta decisão serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento pela CEF das quantias que se encontrarem em depósito judicial. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores.

5. Indefiro nova realização de consulta no sistema Renajud.

6. Indefiro a realização de consulta no sistema Infojud.

7. Intime-se a exequente a se manifestar para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

8. Não havendo manifestação da exequente, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009941-02.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO DE TOLOSA FILHO - SP75845, RENATA FERNANDES DE TOLOSA PAYA - SP149230, RICARDO FERNANDES DE TOLOSA - SP253004
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CICERO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO RICARDO MACHADO GAYOSO

D E S P A C H O

Requer o Juízo da 28ª Vara do Trabalho, informações acerca do cumprimento da Penhora no rosto dos autos.

Observo que até a presente data, os Juízos das penhoras não foram comunicados que CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, não possui crédito nos autos.

Decisão.

1.Cumpra-se o determinado, com a comunicação aos juízo da penhora. (28ª Vara do Trabalho de São Paulo, 42ª Vara do Trabalho de São Paulo e 47ª Vara do Trabalho de São Paulo).

2.Após, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006988-62.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIQUEIRA CASTRO - ADVOGADOS, SIQUEIRA CASTRO - ADVOGADOS, SIQUEIRA CASTRO - ADVOGADOS
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA MIZIARA JAJAH - SP296772, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA MIZIARA JAJAH - SP296772, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA MIZIARA JAJAH - SP296772, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D Ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5032023-92.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIR MACEDO BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO GUGLIANO HERANI - SP156415
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a EXEQUENTE a manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo legal.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012833-39.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MHA ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, SÃO INTIMADAS as partes sobre a informação apresentado pelo perito judicial do local de início da perícia.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002620-15.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FAST SHOP S.A, FAST SHOP S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B, MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B, MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B, MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B, MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B, MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B, MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B, MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B, MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B, MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B, MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B, MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B, MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B, MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B, MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B, MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B, MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B, MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B, MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B, MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B, MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B, MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B, MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B, MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B, MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B, MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B, MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B, MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B, MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B, MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B, MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B, MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B, MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B, MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B, MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B, MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO
PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO
PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO
PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO
PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO
PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO
PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO
PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO
PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL -
FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL -
FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL -
FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL -
FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL -
FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL -
FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL -
FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL -
FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL -
FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

São intimadas as partes da expedição de certidão indicada no ID 32507172.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004391-85.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA, LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA, LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA, LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA, LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA, LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA, LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA, LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA, LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA, LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA, LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA, LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA, LAERCIO TAROSSO, LAERCIO TAROSSO, LAERCIO TAROSSO, LAERCIO TAROSSO, LAERCIO TAROSSO, LAERCIO TAROSSO, LAERCIO TAROSSO, LAERCIO TAROSSO, LAERCIO TAROSSO, LAERCIO TAROSSO, LAERCIO TAROSSO, LAERCIO TAROSSO, LUCIA CANOVA PINTO, LUCIA CANOVA PINTO, LUCIA CANOVA PINTO, LUCIA CANOVA PINTO, LUCIA CANOVA PINTO, LUCIA CANOVA PINTO, LUCIA CANOVA PINTO, LUCIA CANOVA PINTO, LUCIA CANOVA PINTO, LUCIA CANOVA PINTO, LUCIA CANOVA PINTO, LUCIA CANOVA PINTO, LINDERCY MENDES, LINDERCY MENDES, LINDERCY MENDES, LINDERCY MENDES, LINDERCY MENDES, LINDERCY MENDES, LINDERCY MENDES, LINDERCY MENDES, LINDERCY MENDES, LINDERCY MENDES, LINDERCY MENDES, LINDERCY MENDES, LUIZ DOS SANTOS CORREIA, LUIZ DOS SANTOS CORREIA, LUIZ DOS SANTOS CORREIA, LUIZ DOS SANTOS CORREIA, LUIZ DOS SANTOS CORREIA, LUIZ DOS SANTOS CORREIA, LUIZ DOS SANTOS CORREIA, LUIZ DOS SANTOS CORREIA, LUIZ DOS SANTOS CORREIA, LUIZ DOS SANTOS CORREIA, LUIZ DOS SANTOS CORREIA, LUIZ DOS SANTOS CORREIA, LUIZ JOVANY DOS SANTOS CASSALES, LUIZ JOVANY DOS SANTOS CASSALES, LUIZ JOVANY DOS SANTOS CASSALES, LUIZ JOVANY DOS SANTOS CASSALES, LUIZ JOVANY DOS SANTOS CASSALES, LUIZ JOVANY DOS SANTOS CASSALES, LUIZ JOVANY DOS SANTOS CASSALES, LUIZ JOVANY DOS SANTOS CASSALES, LUIZ JOVANY DOS SANTOS CASSALES, LUIZ JOVANY DOS SANTOS CASSALES, LUIZ JOVANY DOS SANTOS CASSALES, LUIZ JOVANY DOS SANTOS CASSALES, LESLY LEDA NOTTER DOS ANJOS, LESLY LEDA NOTTER DOS ANJOS, LESLY LEDA NOTTER DOS ANJOS, LESLY LEDA NOTTER DOS ANJOS, LESLY LEDA NOTTER DOS ANJOS, LESLY LEDA NOTTER DOS ANJOS, LESLY LEDA NOTTER DOS ANJOS, LESLY LEDA NOTTER DOS ANJOS, LESLY LEDA NOTTER DOS ANJOS, LESLY LEDA NOTTER DOS ANJOS, LESLY LEDA NOTTER DOS ANJOS, LESLY LEDA NOTTER DOS ANJOS, LAUDIONORA PEREIRA DA SILVA, LAUDIONORA PEREIRA DA SILVA, LAUDIONORA PEREIRA DA SILVA, LAUDIONORA PEREIRA DA SILVA, LAUDIONORA PEREIRA DA SILVA, LAUDIONORA PEREIRA DA SILVA, LAUDIONORA PEREIRA DA SILVA, LAUDIONORA PEREIRA DA SILVA, LAUDIONORA PEREIRA DA SILVA, LAUDIONORA PEREIRA DA SILVA, LAUDIONORA PEREIRA DA SILVA, LAUDIONORA PEREIRA DA SILVA, LURDES SIQUEIRA, LURDES SIQUEIRA, LURDES SIQUEIRA, LURDES SIQUEIRA, LURDES SIQUEIRA, LURDES SIQUEIRA, LURDES SIQUEIRA, LURDES SIQUEIRA, LURDES SIQUEIRA, LURDES SIQUEIRA, LURDES SIQUEIRA, LURDES SIQUEIRA, LUCAS ROBERTO BLANCO DE OLIVEIRA, LUCAS ROBERTO BLANCO DE OLIVEIRA, LUCAS ROBERTO BLANCO DE OLIVEIRA, LUCAS ROBERTO BLANCO DE OLIVEIRA, LUCAS ROBERTO BLANCO DE OLIVEIRA, LUCAS ROBERTO BLANCO DE OLIVEIRA, LUCAS ROBERTO BLANCO DE OLIVEIRA, LUCAS ROBERTO BLANCO DE OLIVEIRA, LUCAS ROBERTO BLANCO DE OLIVEIRA, LUCAS ROBERTO BLANCO DE OLIVEIRA, LUCAS ROBERTO BLANCO DE OLIVEIRA, LUCAS ROBERTO BLANCO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

C E R T I D Ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004835-33.2019.4.03.6119 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WAGNER ALVES TORRES SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON ZOLINO CAVALCANTI JÚNIOR - SP256675
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

S E N T E N Ç A

(Tipo C)

Processo redistribuído da 2ª Vara Previdenciária.

WAGNER ALVES TORRES SANTANA impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - LESTE** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Requereu o deferimento de medida liminar para determinar a análise do processo administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança "[...] a fim de determinar confirmar a tutela de urgência, sendo analisado o pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial formulado pelo Impetrante".

Foi deferida a gratuidade da justiça, e - em parte - a medida liminar.

A autoridade impetrada informou que o pedido administrativo foi analisado e indeferido.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela impetrante não possui mais razão de ser, pois o pedido liminar foi analisado e indeferido.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo a impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

Decisão

1. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

2. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000113-21.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVANILDO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE SANTANA BASSANI - SP322137
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

L I M I N A R

Processo redistribuído da 2ª Vara Previdenciária.

IVANILDO ANTÔNIO DOS SANTOS impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS PREVIDÊNCIA SOCIAL - GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - SUL** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou o impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário em 25 de fevereiro de 2019 (protocolo n. 314680125) que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requereu a concessão de medida liminar para determinar a análise do pedido administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança "[...] impondo ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo do protocolo nº 314680125 no prazo de 48 horas, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação;".

A gratuidade da justiça foi deferida.

Determinada a emenda à petição inicial, o impetrante cumpriu as determinações.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo objeto do protocolo n. 314680125.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Por fim, eventual prejuízo no excesso de prazo é mitigado pelo fato de que a aposentadoria é devida desde a data da entrada do requerimento.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a análise do pedido administrativo.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010568-03.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILVAN SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

L I M I N A R

GILVAN SOUZA DA SILVA (ESPÓLIO) impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE - SP** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou o impetrante que que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, Benefício n. 159.959.309-0, o qual foi indeferido. A decisão foi mantida pela Junta de Recursos. Apresentou embargos de declaração perante a CAJ, protocolado em 22 de junho de 2019, sob o n. 37323005417/2012-78, o qual ainda não foi apreciado.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requereu a concessão de medida liminar para determinar a análise do pedido administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança "[...] impondo ao Impetrado a obrigação de fazer para que proceda a proceda a imediata remessa do recurso ao Órgão Julgador, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Por fim, eventual prejuízo no excesso de prazo é mitigado pelo fato de que a aposentadoria é devida desde a data da entrada do requerimento.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem perícia e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a análise do pedido administrativo.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) comprovar o recolhimento das custas processuais.

b) retificar o polo ativo, mediante a indicação da beneficiária da pensão.

c) regularizar a representação processual, mediante apresentação da procuração outorgada por quem de direito, ainda que representada pela curadora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011948-95.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABIANE DOS REIS BIANCHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAUVANNY APARECIDA COSTA LOPES - SP279239
IMPETRADO: CONSELHO SECCIONAL DA OAB SP, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: KARINA PAIVA DE ASSIS - SP392640, MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que regularizei a autuação, incluindo os advogados do Conselho Seccional da OAB SP.

SENTENÇA PROFERIDA EM 23/06/2020: **Fabiane dos Reis Bianchi** impetrou mandado de segurança em face de ato do **Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado de São Paulo** cujo objeto é inscrição na OAB.

Narrou a impetrante que sua inscrição foi negada em razão de ocupar cargo de Técnico do Seguro Social, o que geraria incompatibilidade, de acordo com o artigo 28, VII, da Lei n. 8.906 de 1994.

Sustentou que o cargo de técnico não se enquadra nesta incompatibilidade, pois exerce meras atividades técnicas/administrativas, não se enquadrando nas incompatibilidades previstas no artigo 28, do EOAB.

Requereu o deferimento da liminar "com a expedição de ofício à autoridade coatora determinando que se suspensa o ato lesivo e cumpra as determinações legais nos moldes do art. 9º da Lei n.º 12016/09, assegurando à Impetrante a inscrição na OAB/SP".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "[...] fim de declarar a inexistência de incompatibilidade do cargo de Técnico do Seguro Social com a prática da advocacia e determinar que a Impetrada proceda à inscrição da Impetrante nos quadros de advogados da OAB/SP".

O pedido liminar foi parcialmente deferido. Deferido para determinar à autoridade coatora que procedesse à reanálise da inscrição da impetrante, sem que o cargo por ela exercida configure óbice de incompatibilidade. Indeferido quanto à imediata inscrição da impetrante nos quadros de advogados da OAB.

Notificada, a autoridade impetrada, em preliminar, sustentou a ausência de direito líquido e certo, uma vez que necessária dilação probatória. No mérito, sustentou que o ato foi pratica em observância à lei e pediu pela improcedência.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Preliminar ausência de direito líquido e certo

A demonstração ou não do direito líquido e certo constitui o mérito do mandado de segurança e, portanto, a princípio, o mandado de segurança pode ser manejado para o pedido formulado.

Quanto à alegação de necessidade de dilação probatória, a questão controvertida refere-se à compatibilidade ou não do cargo de Técnico do Seguro Social com o exercício da advocacia, matéria exclusivamente de direito.

Mérito

Após a decisão que apreciou o pedido liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão situa-se na compatibilidade ou não do cargo de Técnico do Seguro Social com o exercício da advocacia.

As atividades incompatíveis com o exercício da advocacia são listadas no artigo 28 do Estatuto da OAB:

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta; (Vide ADIN 1127-8)

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

VI - militares de qualquer natureza, na ativa;

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

§ 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

§ 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.

Conforme demonstram os documentos, a inscrição da impetrante foi negada sob o fundamento do inciso VII, do artigo 28, e, após recurso, sob os fundamentos dos incisos IV, V e VII do EAOAB.

Conforme precedentes dos Tribunais pátrios não há, necessariamente, incompatibilidade dos servidores do INSS ao exercício da advocacia:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OAB. INSCRIÇÃO. CARGO DE ANALISTA DO SEGURO SOCIAL QUE NÃO SE ENQUADRA NO CASO DE INCOMPATIBILIDADE DO ART. 28 DA LEI 8.906/1994. SÚMULA 83/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. A atividade desenvolvida pela recorrida é eminentemente administrativa, não havendo, na linha do entendimento pacificado no STJ, a incompatibilidade prevista no art. 28, III, da Lei 8.906/1994, mas apenas o impedimento ao exercício da advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera, conforme disposto no art. 30 do referido diploma legal da União. O acórdão recorrido, portanto, coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, circunstância que atrai a incidência da sua Súmula 83. 2. Ademais, tendo o Tribunal de origem, diante das circunstâncias fáticas dos autos, concluído que as funções próprias do cargo de analista do seguro social, ocupado pela recorrida, não se enquadra no caso de incompatibilidade previsto no art. 28 da Lei 8.906/1994, é inviável o acolhimento das alegações deduzidas no Recurso Especial porquanto demanda incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Por fim, a divergência levantada não é capaz de ultrapassar a barreira de admissibilidade na medida em que os arestos recorrido e paradigma não encerram a indispensável identidade fático-jurídica. 4. Agravo em Recurso Especial não provido. (AREsp 1170560/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017)

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EXERCENTE DA FUNÇÃO DE SUPERVISOR NA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO DA REVISÃO DE DIREITOS. SITUAÇÃO QUE NÃO REQUER O RIGOR DA INCOMPATIBILIDADE. SUFICIENTE O IMPEDIMENTO PREVISTO NO INCISO I DO ART. 30 DA LEI 8.906/94. 1 - O art. 28, III, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 elenca as hipóteses de incompatibilidade para o exercício da advocacia aos ocupantes de cargos na Administração direta e indireta. 2 - O parágrafo terceiro do supracitado artigo excepciona os casos de servidores que não detêm poder de decisão. 3 - As funções exercidas pelo impetrante, consoante Portaria Ministerial nº 6.427/1999, não têm natureza de direção, mas tão-somente de execução. 4 - O caso se amolda à hipótese de impedimento descrita no art. 30, I, do referido Estatuto. 5 - Recurso conhecido e provido para determinar a expedição de carteira de advogado ao impetrante. (ApCiv 0030603-36.2001.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 207.)

ADMINISTRATIVO. TÉCNICA DO INSS. INSCRIÇÃO NA OAB. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM A ADVOCACIA. 1. Hipótese em que a impetrante, Técnica do INSS, pretende obter sua inscrição na OAB/AL que foi indeferida administrativamente, sob o fundamento de que "exerceria atividade incompatível com o exercício da advocacia, a teor do artigo 28, inciso III, parágrafo 2º, da Lei nº. 8.906/1994 [EAOAB], por ocupar o cargo efetivo de Técnico de Seguro Social no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual desenvolveria 'atividade com poder relevante de decisão sobre interesses de terceiros'". 2. "A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades: ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público; ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais" (art. 28, III, VII, da Lei nº. 8.906/94). "Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico" (parágrafo 2º do art.28, da Lei nº. 8.906/94). 3. Contudo, no caso dos autos, segundo declaração do Chefe da Seção Operacional de Gestão de Pessoas do INSS, a impetrante "não exerce cargo de Direção, nem função gratificada [...]". 4. De fato, de acordo com o artigo 6º, II, da Lei nº. 10.667/2003 o cargo de Técnico do INSS tem como atribuição "suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS". 5. Ademais, como a OAB tem deferido até a inscrição de Auditor do Tribunal de Contas da União, não haveria justificativa plausível para o indeferimento da inscrição da impetrante, Técnica do INSS, que, ao contrário dos Auditores do TCU, não detém poder de decisão relevante sobre interesse de terceiro. 6. Destarte, considerando que a impetrante comprovou sua aprovação no Exame da OAB e, considerando, ainda, que as funções inerentes ao cargo por ela ocupado (Técnico do INSS) não implica em incompatibilidade com a advocacia, a impetrante faz jus à inscrição ora pretendida. 7. Remessa oficial improvida. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 0800130-77.2013.4.05.8001, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma.)

Administrativo. Processual civil. OAB. Indeferimento de inscrição. Mandado de segurança impetrado por servidor ocupante do cargo de técnico do seguro social. Legitimidade do Presidente da OBA/AL. Pedido Juridicamente possível. Hipótese de impedimento e não de incompatibilidade. Exercício da Advocacia assegurado com a restrição imposta pelo art. 30, I, da Lei n. 8.906/94. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 0801258-04.2014.4.05.8000, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma.)

MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - INCOMPATIBILIDADE INEXISTENTE - INSCRIÇÃO DEFERIDA OBSERVADOS OS IMPEDIMENTOS DO ART. 30 DA LEI Nº 8.906/94. a) Apelação em Mandado de Segurança. b) Decisão de origem - Concedida, em parte, a Segurança. 1 - A incompatibilidade do exercício da advocacia para ocupantes de cargos ou funções em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta é aplicável, apenas, àqueles que exercem atividade de direção. 2 - Na espécie, é possível observar, pelo exame dos autos, a existência de certidão, emitida pela chefia imediata do Impetrante, em que se declara sua condição de servidor do Instituto Nacional do Seguro Social, Técnico de Seguro Social e, ainda, que não exerce cargo ou função de direção dentro do órgão. 3 - O impetrante preenche todos os requisitos constantes do art. 8º da Lei nº 8.906/94, estando habilitado a inscrever-se nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, desde que observado o impedimento constante do art. 30, I, daquele diploma legal, exercer a advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera ou à qual seja vinculada sua entidade empregadora. 4 - Apelação e Remessa Oficial denegadas. 5 - Sentença confirmada. (AMS 0018834-36.2007.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 08/04/2011 PAG 296.)

Conforme demonstrou-se administrativamente a impetrante exerce funções de: "assessorar os superiores em processos administrativos, executar atividades de instrução, tramitação e movimentação de processos, procedimentos e documentos; executar atividades inerentes ao reconhecimento de direitos previdenciários, de direitos vinculados à Lei nº 8742/93) e de outros direitos sob a responsabilidade do INSS; avaliar processos administrativos para oferecer subsídio à gestão e às tomadas de decisão e operacionalizar o cumprimento das determinações judiciais" (doc. 19850876, fl. 7).

Extrair de tais atividades o exercício de atividade policial ou ligada ao Poder Judiciário é um exercício de interpretação indevidamente ampliado.

A operacionalização do cumprimento de determinações judiciais não torna o cargo vinculado ao Poder Judiciário. Todas as pessoas são vinculadas e sujeitas às decisões judiciais, isto não implica vinculação aos órgãos do Poder Judiciário.

O que a norma visa evitar é o exercício da advocacia por pessoas ligadas ao Poder Judiciário, o que seria evidentemente ofensivo à imparcialidade necessária ao exercício da jurisdição. O fato de a impetrante operacionalizar o cumprimento das decisões não lhe confere qualquer ingerência nas atividades do Poder Judiciário.

Também não é possível a extração de que a impetrante exerce poder de polícia. Não qualquer conformação de direitos dos administrados, sequer há a característica principal do exercício do poder de polícia, a discricionariedade. A atividade de concessão, ou não, de benefícios previdenciários é vinculada, e não se confunde com atividade de fiscalização.

Por fim, as atividades de arrecadação de tributos do INSS foram transferidas para a Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei n. 11.457 de 2007.

Desta forma, presente direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante.

Decisão

1. Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo procedente o pedido para "[...] declarar a inexistência de incompatibilidade do cargo de Técnico do Seguro Social com a prática da advocacia e determinar a inscrição da impetrante nos quadros de advogados da OAB", se esse for o único óbice.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Sentença sujeita ao reexame necessário.

3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o processo.

Intimem-se."

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010626-06.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEANDRO DE CAMARGO ADELINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DATTI - SP343972
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

L I M I N A R

LEANDRO DE CAMARGO ADELINO impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** cujo objeto é levantamento do saldo de FGTS em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

Sustentou o impetrante, em síntese, o direito ao saque da conta individual do FGTS, sem a limitação prevista na Medida Provisória n. 946 de 2020.

Requereu o deferimento de medida liminar para que "[...] seja concedida a ordem a fim de garantir ao impetrante o saque da totalidade dos valores das contas vinculadas do FGTS".

No mérito, requereu a confirmação da liminar.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão consiste na possibilidade de liberação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

Além das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036 de 1990, a Medida Provisória n. 946 de 2020 previu a possibilidade de movimentação da conta, nos seguintes termos:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

O impetrante não faz jus ao saque total da conta, eis que, para fins do disposto no artigo 20, XVI, da Lei n. 8.036 de 1990, foi imposto limite legal de R$ 1.045,00 por trabalhador.

A limitação. além de prevista legalmente, demonstra-se razoável, eis que tem por finalidade garantir a higidez do fundo. Por um lado, o trabalhador não pode ficar desprotegido, porém, não se pode descuidar das demais funções sociais garantidas pelos recursos vertidos ao FGTS que ficariam desamparados caso fosse permitido o saque integral por todos os trabalhadores brasileiros.

Por fim, aponto que foram ajuizadas as ADI n. 6371 e 6379 as quais impugnaram o limite de saque. O relator, Ministro Gilmar Mendes, indeferiu o pedido liminar e afirmou:

Assim, ao menos nesse juízo preliminar, parece que nem o fumus boni iuris, nem o periculum in mora, colocam-se presentes para o deferimento da medida cautelar pleiteada pelo partido autor, uma vez que a intervenção do Poder Judiciária na política pública, pensada pelo poder executivo e em análise pelo poder legislativo, poderia casuar danos ao Fundo gestor do FGTS, ocasionando danos econômicos imprevisíveis.

Na verdade, como sabemos, o FGTS, embora seja um direito do trabalhador, nos termos do art. 7º, inciso III, da Carta de 1988, é um Fundo alimentado por empregadores para a consecução de importantes fins sociais, financiando iniciativas que atendam à sociedade como um todo.

Entre essas finalidades, destaca-se o financiamento de empreendimentos vinculados ao desenvolvimento urbano, à habitação popular, ao saneamento básico e à infraestrutura urbana, nos termos do art. 5º, I, da Lei 8.036/1990.Satisfeito, em parte, o pedido formulado na petição inicial pela edição da MP 946/2020, que permite o saque do FGTS no valor de R$ 1045 por empregado, não verifico, em juízo de caráter liminar, como o pedido cautelar possa ser deferido, notadamente em razão da ausência da probabilidade do direito pleiteado.

Da gratuidade da justiça

O mandado de segurança não tem perícia e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de "garantir ao impetrante o saque da totalidade dos valores das contas vinculadas do FGTS".

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para retificar o valor da causa, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, e comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000831-18.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DIGITAL EM SAO PAULO - LESTE

D E C I S Ã O

L I M I N A R

Processo redistribuído da 2ª Vara Previdenciária.

CARLOS ALBERTO DOS SANTOS impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - LESTE** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou o impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário em 18 de agosto de 2019 (protocolo n. 1117622245), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requereu a concessão de medida liminar para determinar a análise do pedido administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...] sendo realizada a análise do pedido administrativo de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo Impetrante no protocolo nº 1117622245e NB Nº: 42/185.096.133-3".

O juízo de origem deferiu a gratuidade da justiça e determinou a emenda à petição inicial.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo objeto do protocolo n. 1117622245.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Por fim, eventual prejuízo no excesso de prazo é mitigado pelo fato de que a aposentadoria é devida desde a data da entrada do requerimento.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a análise do pedido administrativo.

2. Defiro a emenda à petição inicial. A autuação foi retificada.

3. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007459-57.2019.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NERCESIO MOREIRA CRUZ FILHO, NERCESIO MOREIRA CRUZ FILHO, NERCESIO MOREIRA CRUZ FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

S E N T E N Ç A

(Tipo C)

Processo redistribuído da 2ª Vara Previdenciária.

NERCESIO MOREIRA CRUZ FILHO impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - LESTE** cujo objeto é a análise de processo administrativo.

Requereu o deferimento de liminar para "[...] determinar a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial formulado pelo Impetrante".

No mérito, requereu a concessão da segurança com a confirmação do pedido liminar.

Foi deferida a gratuidade da justiça, bem como - em parte - o pedido liminar.

A autoridade impetrada informou que o pedido foi analisado e indeferido.

Os autos foram remetidos a esta Vara Cível em razão da incompetência das Varas Previdenciárias para a análise da matéria.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela impetrante não possui mais razão de ser, pois, o pedido foi analisado e indeferido.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo a impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

Decisão

1. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

2. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000055-73.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E C I S Ã O

T U T E L A P R O V I S Ó R I A

NESTLÉ BRASIL LTDA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO** cujo objeto é nulidade de autuação administrativa.

Narrou a autora ter sido autuada pela diferença de peso nos produtos fiscalizados.

Sustentou a nulidade dos autos de infração pela ausência de motivação e fundamentação adequada para a aplicação das penalidades, violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição de multa, disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada Estado, disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos, e possibilidade de minoração do valor da multa.

Requereu o deferimento de tutela de urgência para que "[...] seja recebida a apólice de seguro garantia, no valor de R$ 56.053,07 (Cinquenta e seis mil e cinquenta e três reais e sete centavos), para garantia do juízo, nos termos do art. 38 da LEF e processamento da presente Ação Anulatória; II. A concessão liminar e inaudita altera pars da tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, para o fim de a ré se abster/suspender eventuais inscrições no CADIN e protesto, com a consequente emissão de certidão de regularidade fiscal".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "[...] para anular os processos administrativos instaurados, assim como as multas exorbitantes aplicadas; XI. SUBSIDIARIAMENTE, sejam as multas convertidas em advertência, em respeito ao preconizado pelo Princípio da Insignificância ou, ainda, sejam revisados os valores aplicados, em observância ao Princípio da Razoabilidade; XII. Na remota hipótese dos pedidos anteriores não serem acolhidos por esse D. Juízo e vir a ser mantida a penalidade de multa, o que se admite apenas para argumentar, seja a multa arbitrada reduzida para R$ 16.223,10 (Dezesseis mil duzentos e vinte e três reais e dez centavos), pelas razões incontroversas anteriormente expostas".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A autora formaliza pedido de suspensão da inscrição no Cadin e protesto, assim como a suspensão da exigibilidade do crédito, com fulcro no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, em virtude do oferecimento de apólice de seguro.

O seguro garantia é aceito para fins de contracautela, nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei n. 6.830 de 1980, o que autoriza a suspensão do registro no Cadin. E, por consequência, autoriza a sustação ou impedimento do protesto.

Por outro lado, a garantia do Juízo não autoriza a suspensão da exigibilidade do crédito, ante a ausência de previsão legal, não sendo o caso de aplicação do artigo 151 do Código Tributário Nacional, pois os débitos discutidos não possuem natureza tributária.

A garantia deve ser acrescida de 30% (trinta por cento), nos termos do artigo 835, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em conclusão, constatam-se, em parte, os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Decisão

1. Defiro a emenda à petição inicial.

2 **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** para determinar ao réu que se abstenha de inscrever a autora no CADIN ou de protestar os débitos objeto desta ação. Eventual inconsistência na garantia deverá ser apontada, para correção, sem prejuízo do imediato cumprimento da presente decisão.

3. A prescrição do crédito tributário não está suspensa; o crédito pode ser inscrito em dívida ativa e ajuizada a execução fiscal. No entanto, para efeito de verificação da suficiência da garantia, o valor do seguro é o valor do débito sem os acréscimos decorrentes da inscrição e ajuizamento, salvo se a execução já tiver sido ajuizada.

4. A eventual suspensão de execução fiscal já ajuizada deve ser pleiteada perante o próprio juízo da execução.

5. Proceda a requerente à apresentação do instrumento do seguro, acrescida dos 30% exigidos pelo artigo 835, § 2º, CPC, sob pena de caducidade da tutela provisória.

Prazo: 15 (quinze) dias.

6. Após, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0642498-38.1984.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VULCOURO S A INDUSTRIA E COMERCIO, VULCOURO S A INDUSTRIA E COMERCIO, VULCOURO S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO SEABRA - SP43542, ALEXANDRE NISTA - SP136963, ALOISIO MOREIRA - SP58686
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO SEABRA - SP43542, ALEXANDRE NISTA - SP136963, ALOISIO MOREIRA - SP58686
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO SEABRA - SP43542, ALEXANDRE NISTA - SP136963, ALOISIO MOREIRA - SP58686
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

A exequente opõe embargos de declaração da decisão ID 30360417.

A União não se opôs aos embargos e apresentou cálculos iguais aos elaborados pela Contadoria Judicial.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Não há, na decisão, obscuridade na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No entanto, cabem alguns apontamentos.

A exequente alega que "a decisão não estabelece qual é o valor complementar a ser requisitado e, aparentemente, não considera o fato de que deve ser abatido da conta homologada às 357/360 o valor da execução provisória, objeto dos Ofícios de fls. 303/304 dos autos físicos" e aponta o saldo que deve ser requisitado.

Da análise do processo, verifica-se que na decisão de fl. 393 (ID 13728602 – Pág. 132), determinei a remessa à Contadoria com a exata finalidade de apuração do saldo remanescente a ser executado, observando-se o abatimento da quantia que já foi requisitada e paga em execução provisória.

Determinei, também, a atualização dos valores (o valor incontroverso e aquele definitivamente acolhido), uma vez que o primeiro datava de 07/1998 e o segundo de 08/2001. E é neste erro que a exequente incorre na tabela apresentada junto à petição de embargos de declaração, realizando subtração simples de valores com datas de conta diferentes (aponta o total de R$ 136.976,45).

A Contadoria Judicial, por sua vez, no cálculo de fls. 397-401, realizou a dedução determinada. Atualizou a conta acolhida para a data de inscrição em proposta orçamentária (R$ 344.973,10 em 07/2004) e desta quantia subtraiu o valor inscrito (R$ 216.994,94 em 07/2004), que foi pago, obtendo uma diferença de R$ 127.978,16.

Essa diferença foi atualizada para a data da conta elaborada (07/2004 a 07/2018), perfazendo R$ 279.772,78 em 07/2018.

A mesma metodologia é adotada no cálculo dos honorários sucumbenciais remanescentes (fl. 401).

A Contadoria, inclusive, reproduz a atualização dos valores das parcelas que foram efetivamente pagas e ainda constata uma diferença de R$ 0,17 a ser paga à exequente, obtendo o valor total de R$ 279.772,95 (07/2018) a ser requisitado como precatório suplementar.

Desta forma, a decisão embargada, ao determinar a expedição da requisição, conforme decisão anterior que determinou a remessa à Contadoria, acolhe suas diretrizes e, por consequência, os cálculos por ela elaborados.

Decisão.

1. Rejeito os embargos de declaração.

2. Prossiga-se, com a elaboração das minutas dos precatórios suplementares, de acordo com os valores apresentados pela Contadoria Judicial (R$ 279.772,95 de principal e R$ 22.373,90 de honorários sucumbenciais em 07/2018), e retornem para imediata transmissão ao TRF3, em vista do prazo exíguo para entrada dos precatórios em proposta orçamentária.

3. Após, dê-se vista às partes.

4. Aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031031-38.1989.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRF S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828, CARLOS MARCELO GOUVEIA - SP222429, KELLY DE AQUINO RODRIGUES FERNANDES - SP303011
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Foi proferida decisão que determinou o retorno do processo à Contadoria para refazimento de seus cálculos, para incidência de correção monetária no período anterior a 01/1996, antes do início da aplicação da taxa Selic (ID 22784454).

Verificou-se que "a Contadoria aplicou acertadamente juros mensais de 1% de 05/1993 a 12/1995 (31%), mas não realizou a correção monetária para o período indicado".

A Contadoria Judicial apresentou informações, nas quais ratificou os cálculos anteriormente apresentados (ID 26500921 - Pág. 49-54).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Em melhor análise dos cálculos elaborados pela Contadoria (ID 22780702 - Pág. 49-54), em cotejo com as informações por ela prestadas, verifico que os seus cálculos estão corretos.

A Contadoria Judicial, além da incidência dos juros de mora de 1% ao mês no período anterior à aplicação da Selic (05/1993 a 12/1995), também aplicou a correção monetária ao valor principal.

Conclui-se tal afirmação da análise da coluna de "índice de correção monetária", que foram indicados e aplicados (ID 22780702 - Pág. 52), obtendo-se os valores bases para posterior aplicação dos juros demora e da Selic, nos períodos correspondentes, e do demonstrativo de Pág. 54: "*Correção Monetária - Período da dívida: desde o início até 01/01/1996, utilizando o índice Provimento 24/1997 + IPCA(E) - Períodos substituídos pelo IPC-IBGE: 01/89 (42,72%) e 03/90 (84,32%) com a exclusão dos índices oficiais de inflação em tais meses*".

Desta forma, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial devem ser acolhidos.

Decido.

1. Reconsidero a decisão ID 22784454 e acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (22780702 - Pág. 49-54).

2. Elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e, em vista do prazo exíguo para ingresso em proposta orçamentária, retorne o precatório imediatamente para transmissão ao TRF3.

3. Após, dê-se vista às partes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010895-79.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CET
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARLENE DA FONSECA FABRI DENDINI - SP126682
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

A União apresentou impugnação, alegando excesso de execução.

Na execução as partes exequente e executada precisam apresentar os cálculos de forma objetiva, pontual, e de fácil identificação das razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados e possibilitem a conferência.

Decido.

1. Em vista do prazo exíguo para ingresso dos precatórios em proposta orçamentária e, a teor do §4º do artigo 535 do CPC, autorizo a imediata elaboração da minuta do precatório pelo valor incontroverso, que é aquele apresentado pela União (ID 23026561) e retorno para transmissão ao TRF3.

2. Dê-se vista às partes minuta do precatório somente após a transmissão.

3. Elabore-se a minuta da RPV dos honorários sucumbenciais, relativa ao valor incontroverso e dê-se vista às partes.

4. Nada sendo requerido, retorne a minuta para transmissão ao TRF3.

5. Após o cumprimento dos itens acima, intime-se a exequente para, querendo, apresentar manifestação sobre a impugnação.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010189-62.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRAZ - IORIO ENGENHARIA E SERVICOS TECNICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CEZAR PAULINI JUNIOR - SP247244
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERÊNCIA DE FILIAL LOGÍSTICA EM SÃO PAULO - GILOG/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

A impetrante apresentou pedido de reconsideração da sentença que pronunciou a decadência.

Nos termos do artigo 494 do Código de Processo Civil, a sentença, uma vez publicada, somente pode ser alterada mediante embargos de declaração, ou, de ofício, para corrigir erro material.

Há, ainda, algumas possibilidades esparsas pelo Código, como no caso do artigo 485, § 7º, que - porém - não se enquadra no presente caso.

Assim, não há plausibilidade jurídica do pedido de reconsideração no presente caso.

Decido.

1. Indefiro o pedido de reconsideração.

2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024615-43.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTRUTORA PAULO MAURO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312, THAIS BARROS MESQUITA - SP281953
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Decisão

CONSTRUTORA PAULO MAURO LTDA propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO cujo objeto é compensação.

Na petição inicial, a autora narrou que na prática da construção civil contratou subempreiteiras e subcontratados, tendo atuado com intermediária de receitas entre o contratante e o executor da obra, motivo pelo qual no período de 01/1999 a 09/2000, efetuou revisão fiscal com apuração de crédito até 10/2003 pela taxa SELIC, na qual levou em consideração as notas referentes aos repasses realizados, para fins de compensação com débitos da mesma natureza, mas as compensações não foram homologadas. Apresentou recursos que foram indeferidos, encontrando-se os processos administrativos em sede de recurso especial.

Sustentou que a redação dos artigos 2º e 3º, 2º, inciso III, da Lei n. 9.718/98, vigente à época dos fatos, previa a possibilidade de exclusão da base de cálculos do PIS e COFINS dos valores transferidos a outra pessoa jurídica. O fato de a norma não ter sido regulamentada, pela omissão do Poder Executivo, não pode prejudicar o contribuinte. O CTN possui previsões favoráveis à compensação e que o artigo 195, inciso I, "a" da Constituição Federal dispõe que as contribuições de PIS COFINS incidem sobre a receita ou faturamento.

Requereu antecipação da tutela para "[...] a suspensão da exigibilidade dos débitos compensados, [...] a fim de que não seja tomado nenhum ato constritivo para cobrança do tributo até o julgamento final da lide".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação "[...] para que seja anulada a cobrança dos débitos compensados com crédito de PIS e COFINS, pelo reconhecimento dos créditos utilizados para sua extinção, nos termos dos artigos 74 da lei 9.430/96 e do 156, inciso II, do Código Tributário Nacional".

Emenda à petição inicial ao num. 13359118 – Págs. 81-92, na qual a autora argumentou sobre a possibilidade de aplicação da Instrução Normativa n. 126/88, por analogia ao seu caso.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 13359118 – Págs. 93-97).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, no qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (num. 13359118 – Págs. 122-128) e, posteriormente, foi julgado prejudicado (num. 13359118 – Págs. 233-234).

A autora efetuou depósito judicial ao num. 13359118 – Págs. 133-141 e 249-264 e 13359120 – Págs. 1-3.

A ré ofereceu contestação, com preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, alegou que a autora não comprovou nos processos administrativos a realização de pagamento à maior, bem como de que se trata de crédito próprio que não tenha sido objeto de pedido de restituição indeferido, motivo pelo qual as compensações não foram homologadas. Quanto ao argumento de exclusão da base de cálculo da COFINS e do PIS dos valores repassados a terceiros, ou seja, a subempreiteiras e a subcontratadas, apesar de não possuir relação com a não homologação das compensações, o artigo 3º, §2°, da Lei n. 9.718/98 determinava que a sua exclusão da receita bruta, mas ela é norma de eficácia limitada e a jurisprudência reconheceu que a sua natureza não é autoexecutável, pois há a necessidade de norma regulamentadora, sendo que o STF fixou o entendimento de que o conceito de receita bruta envolve não só aquelas receitas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. Requereu a improcedência do pedido da ação (num. 13359118 – Págs. 142-222).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e requereu a produção de prova pericial (num. 13359118 – Págs. 235-246).

Foi proferida decisão que facultou às partes que apresentassem ao juiz a delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do artigo 357 do CPC (num. 13359118 – Pág. 247).

As partes apresentaram manifestação (num. 13359109 – Págs. 3-4 e 85-88).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

As partes foram intimadas para apresentarem as suas delimitações das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV (fl. 205 dos autos físicos).

A autora disse:

"*Sendo assim, controvérsia gira em torno do crédito de Pis e Cofins em razão da indevida inclusão dos repasses realizados a terceiros na base de cálculo do Pis e da Cofins e, consequentemente, da ilegalidade das cobranças oriundas das compensações realizadas em decorrência da exclusão. Em razão disto, requer a produção de prova pericial contábil rara a comprovação de que os pagamentos realizados configuram repasses a terceiros, bem como do montante de seu crédito*" (fl. 228 dos autos físicos).

A ré, por sua vez, alegou que:

"*Em atenção ao r. despacho de fls. 205, nos termos do artigo 357 , incisos II e IV , informa que há questões de natureza processual, de fato e de direito a serem dirimidas para o julgamento do feito, a saber: • De natureza processual — a inépcia da inicial, uma vez que os documentos apresentados na petição inicial não possuem relação com os documentos apresentados nos autos, não podendo a parte autora trazer fatos novos aos autos, já que o feito foi contestado; • De natureza fática - a falta de comprovação, por parte da autora, dos créditos que alega ter, uma vez que os mesmos já haviam sido previamente utilizados; • De natureza de direito - (i) a existência do crédito, uma vez que a legislação atinente à compensação não permite a retificação de declarações após iniciado o procedimento fiscal e (ii) a impossibilidade de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS de valores repassados para terceiros*" (fl. 298 dos autos físicos).

Tomando-se em conta os pontos controvertidos informados pelas partes, passo a analisar cada um deles.

Antes, porém, vale registrar o que já constou no acórdão:

"Ademais, enfatizo que não cabe ao magistrado substituir-se à autoridade administrativa no desempenho de suas funções para a verificação contábil dos valores submetido à compensação • na via administrativa, pois esta atribuição é exclusiva dos órgãos vinculados à Administração Fazendária".

Tem-se, portanto, que não cabe ao Poder Judiciário conferir e homologar a compensação. Cabe a este decidir sobre as questões controvertidas que causaram o indeferimento da compensação.

Inépcia da petição inicial

A ré arguiu inépcia da petição inicial sob o argumento de que os documentos juntados não se referem ao processo. De acordo com a ré, "*os documentos apresentados na petição inicial não possuem relação com os documentos apresentados nos autos, não podendo a parte autora trazer fatos novos aos autos".*

A decisão a respeito da documentação é questão de mérito e não diz respeito à inépcia da petição inicial.

Rejeito a preliminar.

Questões de direito

1) possibilidade ou não de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS de valores repassados para terceiros.

2) possibilidade ou não de retificação de declarações após iniciado o procedimento fiscal.

Questão de fato

1) No caso de possibilidade de retificação de declarações após iniciado o procedimento fiscal, se a autora comprova a existência do crédito e se este já foi ou não utilizado.

2) No caso de possibilidade de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS de valores repassados para terceiros, se os créditos são suficientes para homologação da compensação.

3) No caso de impossibilidade de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS de valores repassados para terceiros, se os créditos são suficientes para homologação da compensação.

No parecer da Receita Federal do Brasil, consta que a autora não teria entregue a documentação comprobatória do seu crédito, mas apenas a declaração retificadora.

Cabe, portanto, à autora demonstrar a existência de documentação do crédito.

A autora juntou documentos em mídia eletrônica no processo físico (num. 13359118 – Pág. 89). Esses documentos não foram digitalizados.

Como o Fórum está fechado em virtude da pandemia de COVID-19, não tem como ter acesso ao processo físico e, desta forma, ao CD até o final da suspensão do prazo estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE n. 2/2020 e seguintes do TRF3.

Contudo, a autora tem os documentos e, se ela os juntasse novamente, evitaria ainda mais atraso no processo.

Da grande quantidade de documentos envolvida, verifico que a prova técnica será mais eficiente se a autora primeiro juntar os documentos, acompanhados de um laudo técnico, por ela encomendado, com resposta aos seus quesitos; depois a análise pela Receita Federal. Cabe lembrar, que mesmo que se começasse com o trabalho do perito judicial, a autora teria que contratar um assistente técnico e a ré submeteria o laudo à avaliação da Receita Federal.

Para tornar mais eficiente e menos custoso o procedimento, melhor que as próprias partes apresentem seus laudos técnicos.

Assim, faculto à autora, se quiser, juntar novamente os documentos, acompanhados de laudo técnico. Este documento, como o da Receita Federal do Brasil, será tratado como um parecer e, assim, no caso de eventual procedência, não será incluído na sucumbência.

Decisão

1. Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial.

2. As questões de fato e de direito foram delimitadas em seus respectivos tópicos desta decisão.

3. Faculto à autora a juntada dos documentos que constavam da mídia eletrônica do processo físico., se houver interesse no laudo técnico.

4. Faculto às partes a apresentação de seus trabalhos técnicos e indefiro a realização da prova técnica por perito judicial.

5. Informe a autora se tem interesse em fornecer este laudo.

Prazo: 5 dias.

6. Caso tenha interesse, defiro prazo de 90 dias para entrega (contados da intimação desta decisão).

7. Com a juntada deste documento, dê-se vista à União.

8. Intimem-se as partes para, se quiserem, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do artigo 357, §1º, do CPC/2015. No silêncio, a decisão saneadora se tornará estável.

Prazo: 5 dias (comum).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010725-73.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: B S DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

L I M I N A R

BS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA ajuizou ação em face da **UNIÃO** cujo objeto é anulação de crédito tributário.

Narrou a autora, em síntese, que no ano calendário de 2015, apurou o valor de R$ 93.199,35 a título de saldo negativo de IRPJ/CSLL, diferença entre o valor recolhido ao longo do ano a título de estimativas (R$ 836.185,38) e a quantia efetivamente apurada e devida (R$ 742.986,03).

Não obstante, ao compensar o valor com a estimativa mensal de IRPJ de julho de 2016, por meio da PER/DCOMP n. 36484.13570.300816.1.3.02-0380, a compensação foi indevidamente não homologada, sob a justificativa de insuficiência de créditos.

Sustentou a legitimidade do crédito de saldo negativo e a ausência de débito em aberto relativo à estimativa mensal de IRPJ de julho de 2016, em razão da correção da compensação efetuada.

Afirmou que a autoridade fiscal incorreu em erro ao mencionar a insuficiência de crédito.

Requereu o deferimento de tutela provisória para "[...] determinar, de imediato, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da não homologação da PER/DCOMP nº 36484.13570.300816.1.3.02-0380 e em cobro por meio do Processo Administrativo 10880.953.921/2019-81, assegurando à Autora o direito à regular emissão de certidão federal de regularidade fiscal (na modalidade CPD-EN, caso inexistam outros débitos), impedindo-se, ainda, a inscrição do débito em dívida ativa da União, bem como a adoção de quaisquer medidas tendentes à cobrança da dívida, tal como o ajuizamento de execução fiscal e a inclusão do nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito (CADIN, SPC, SERASA e etc) e em cartórios de protesto".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "[...] ver reconhecida a ilegalidade da cobrança perpetrada em face da Autora, anulando-se o crédito tributário decorrente da não homologação da Per/Dcomp nº 36484.13570.300816.1.3.02-0380, objeto de cobrança no Processo Administrativo 10880.953.921/2019-81 [...]".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo situa-se na composição dos pagamentos comprovados.

Em que pese a argumentação da parte autora, da leitura do despacho de não homologação constata-se que houve a confirmação, apenas, de R$ 93.199,35; o que não se demonstra suficiente para a quitação do IRPJ devido de R$ 742.986,03, razão pela qual a compensação não foi homologada. Em outras palavras, o contribuinte não logrou comprovar todos os pagamentos, no total informado de R$ 836.185,38.

Embora os apontado possam ter se originado de equívoco, não há elementos nos autos que permitam concluir em sentido diverso da autoridade fiscal.

Em conclusão, não se constatam os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, requisito necessário à tutela provisória.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de "[...] determinar, de imediato, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da não homologação da PER/DCOMP nº 36484.13570.300816.1.3.02-0380 e em cobro por meio do Processo Administrativo 10880.953.921/2019-81, assegurando à Autora o direito à regular emissão de certidão federal de regularidade fiscal (na modalidade CPD-EN, caso inexistam outros débitos), impedindo-se, ainda, a inscrição do débito em dívida ativa da União, bem como a adoção de quaisquer medidas tendentes à cobrança da dívida, tal como o ajuizamento de execução fiscal e a inclusão do nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito (CADIN, SPC, SERASA e etc) e em cartórios de protesto".

2. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar instrumento de mandato com a identificação do subscritor.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027441-15.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE JESUS DA SILVA - SP130495, FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA - SP274059
EXECUTADO: CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO EMPREEND ADM E PARTICIPACAO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745, PAULO SERGIO SANTO ANDRE - SP81768, MARIO PAULELLI - SP17643

D E C I S Ã O

Intimada para efetuar o pagamento dos honorários fixados na sentença, a executada comprovou a efetivação do depósito judicial (ID n. 29169805).

A parte exequente manifestou-se para requerer a transferência para conta de advogado substabelecido na inicial.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Com o pagamento do valor da condenação, a obrigação decorrente do julgado está satisfeita.

Porém, em relação à indicação dos dados bancários, verifico que o advogado indicado foi substabelecido na inicial apenas quanto aos poderes "ad judicia" (ID n. 26480859).

Assim, para o levantamento do valor depositado, conforme requerido, a parte exequente deverá indicar advogado com poderes especiais para receber e dar quitação ou apresentar instrumento de mandato com poderes para tanto.

Decisão

1. Declaro satisfeita a obrigação decorrente do julgado.

2. Indique a parte exequente advogado com poderes especiais para receber e dar quitação ou apresente instrumento de mandato com poderes para tanto.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Regularizada a representação, oficie-se à CEF para transferência do(s) valor(es) depositado(s) para a conta indicada, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, com dedução da alíquota de IR a ser calculada no momento da transferência e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

4. Após a efetivação da transferência, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0089621-03.1992.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, JOUACYR ARION CONSENTINO - SP22064
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) e conferido(s) o(s) ofício(s) precatório(s), pelo sistema próprio, externo ao PJE.

Por determinação da MM. Juíza desta Vara, diante do exíguo prazo para ingresso dos valores na proposta orçamentária do próximo exercício, deixei de intimar previamente as partes da(s) minuta(s) conferida(s), disponibilizando-a(s) diretamente para transmissão.

Certifico que a MM. Juíza realizou a transmissão do(s) precatório(s), conforme ofício(s) que segue(m).

Com a ciência/publicação desta certidão/ato ordinatório, são as partes intimadas do(s) ofício(s) precatório(s) transmitidos e do prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039072-52.1993.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAIR D ANGELO MIRANDA, CECILIA MARIA AMERICA MIRANDA, CRISTINA MARIA MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) e conferido(s) o(s) ofício(s) precatório(s), pelo sistema próprio, externo ao PJE.

Por determinação da MM. Juíza desta Vara, diante do exíguo prazo para ingresso dos valores na proposta orçamentária do próximo exercício, deixei de intimar previamente as partes da(s) minuta(s) conferida(s), disponibilizando-a(s) diretamente para transmissão.

Certifico que a MM. Juíza realizou a transmissão do(s) precatório(s), conforme ofício(s) que segue(m).

Com a ciência/publicação desta certidão/ato ordinatório, são as partes intimadas do(s) ofício(s) precatório(s) transmitidos e do prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025550-11.2000.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS AURELIO BERALDO, NOE BERTI, MARCIO BARBOSA, VALTER ZACHARIAS, CELSO BOHRER TEIXEIRA, MONSANTO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAUL CESAR KASTEN - SP84118
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAUL CESAR KASTEN - SP84118
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAUL CESAR KASTEN - SP84118
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAUL CESAR KASTEN - SP84118
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAUL CESAR KASTEN - SP84118
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAUL CESAR KASTEN - SP84118
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) e conferido(s) o(s) ofício(s) precatório(s), pelo sistema próprio, externo ao PJE.

Por determinação da MM. Juíza desta Vara, diante do exíguo prazo para ingresso dos valores na proposta orçamentária do próximo exercício, deixei de intimar previamente as partes da(s) minuta(s) conferida(s), disponibilizando-a(s) diretamente para transmissão.

Certifico que a MM. Juíza realizou a transmissão do(s) precatório(s), conforme ofício(s) que segue(m).

Com a ciência/publicação desta certidão/ato ordinatório, são as partes intimadas do(s) ofício(s) precatório(s) transmitidos e RPVs expedidos, com prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0559210-52.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLINICA LAERCIO GOMES GONCALVES S/C LIMITADA - ME (CNPJ: 61.067.781/0001-26), ANA APARECIDA GOMES GONCALVES (CPF: 032.938.228-43), LAERCIO GOMES GONCALVES (CPF 266.273.618-68)
Advogados do(a) EXECUTADO: FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312, INES DE MACEDO - SP18356, RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO - SP167768
Advogados do(a) EXECUTADO: FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312, INES DE MACEDO - SP18356, RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO - SP167768
Advogados do(a) EXECUTADO: FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312, INES DE MACEDO - SP18356, RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO - SP167768

D E C I S Ã O

Trata-se de execução ajuizada contra CLÍNICA LAERCIO GOMES GONCALVES S/C LIMITADA - ME (CNPJ: 61.067.781/0001-26), ANA APARECIDA GOMES GONCALVES (CPF: 032.938.228-43) e LAERCIO GOMES GONCALVES (CPF: 266.273.618-68).

No decorrer do processo, foram constritos R$1.481,75 de titularidade de Ana Aparecida Gomes Gonçalves (fls. 330/331 dos autos físicos – ID 26566964), valor que, mais tarde, foi convertido em renda da exequente (fls. 362/363).

Da mesma forma, foi penhorado um imóvel de sua propriedade (fls. 347/350).

Ocorre que a exequente reconheceu, *sponte propria*, a ilegitimidade passiva da indigitada coexecutada (ID 30442042), tendo requerido sua exclusão do polo passivo da presente execução, bem como a restituição dos bens constritos ao seu patrimônio.

Decido.

Pois bem. Diante do requerimento expresso da exequente, forçosa a exclusão da coexecutada Ana Aparecida Gomes Gonçalves do polo passivo da presente execução. Todavia, a fim de evitar embaraços decorrentes da sistemática processual inerente ao processo judicial eletrônico, determino que as providências tendentes ao desfazimento das constrições efetuadas neste feito e aquelas direcionadas à exclusão da referida coexecutada sejam efetivadas em duas etapas.

Sendo assim, num primeiro momento, determino o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 110.107, do CRI da Comarca de Barueri/SP

Considerando que o levantamento da penhora ora determinado decorre do reconhecimento da ilegitimidade passiva da proprietária do indigitado imóvel, eventuais custas e emolumentos devidos ao respectivo Cartório caberiam à exequente.

Entretanto, o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.537/77 dispõe que "É isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos".

Esse dispositivo legal encontra-se com sua vigência plena, uma vez que não foi revogado por legislação a ele posterior, sendo recepcionado pela Constituição Federal, por força do seu art. 22, inciso XXV, além do art. 236, que atribuiu competência à Lei federal para disciplinar sobre os emolumentos.

Assim, determino a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri para que realize os procedimentos necessários para averbação do cancelamento da penhora determinada por este Juízo, relativamente ao imóvel de matrícula n. 110.107, independentemente do recolhimento de custas e emolumentos. Instrua-se o referido ofício com cópias desta decisão e dos documentos de fls. 347/350 dos autos físicos (ID 26566964).

Sem prejuízo do que foi acima determinado, oficie-se a Caixa Econômica Federal-CEF (PAB das Execuções Fiscais), servindo a presente decisão de ofício, requisitando-se da mesma as providências necessárias à reversão da conversão em renda realizada em maio de 2019, conforme informado às fls. 262/263.

Concomitantemente, intime-se a coexecutada Ana Aparecida Gomes Gonçalves para que informe conta bancária para a futura transferência do valor que lhe será restituído.

Com a resposta, expeça-se ofício de transferência eletrônica, na forma do artigo 262, do Provimento CORE nº 01/2020, requisitando à Caixa Econômica Federal – PAB Execuções Fiscais – a transferência do referido valor, devidamente corrigido pelo mesmo índice aplicado ao crédito executado (SELIC), para a conta indicada.

Cumprido, tornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020286-40.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALBERTO MASSANORI NOMURA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CAVALCANTI ALVES SILVA - SP200287

D E C I S Ã O

Trata-se de execução fiscal na qual, depois de regularmente citado, o executado teve deferidos contra si o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros de sua titularidade, tendo sido constritos R$209.975,53, distribuídos em três contas diferentes, mantidas no Banco Bradesco, Caixa Econômica Federal-CEF e Banco do Brasil (ID 26715819). Esses valores já foram transferidos para conta judicial (ID 26986873).

Inconformado, o executado requereu o desfazimento da medida, nos termos da petição de ID 33992644, ao argumento de que o débito foi parcelado e, nessa condição, teve sua exigibilidade suspensa.

Decido.

De início, há que se esclarecer que, no caso dos autos, o parcelamento do débito foi formalizado depois que a ordem de constrição já havia sido cumprida. Dessa forma, o acordo celebrado entre as partes, em que pese suspender a exigibilidade do crédito a partir do momento em que efetivado, não tem, pelo menos por ora, o condão de desconstituir penhora anteriormente realizada nos autos da execução. Essa questão, inclusive, adquiriu recentemente novo status no Superior Tribunal de Justiça, quando houve a afetação de recurso que trata do tema ao rito dos repetitivos.

Vejam-se, a propósito, as informações extraídas do próprio *site* do Superior Tribunal de Justiça[1]:

"Tema/Repetitivo: 1012

(...)

Questão submetida a julgamento Possibilidade de manutenção de penhora de valores via sistema BACENJUD no caso de parcelamento do crédito fiscal executado (art. 151, VI, do CTN).

Anotações Nugep: Afetação na sessão eletrônica iniciada em 8/5/2019 e finalizada em 14/5/2019 (Primeira Seção).

Informações Complementares: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 28/5/2019).

Sendo assim, considerando que o executado não alegou ou comprovou qualquer outro impedimento para a penhora dos valores bloqueados nas suas contas, indefiro o pedido de liberação da constrição efetivada, restando suspensa a questão até o julgamento definitivo pelo STJ.

Suspendo o curso da presente execução, pelo prazo do parcelamento acordado entre as partes, cabendo a estas informar este juízo acerca da quitação da dívida ou de eventual descumprimento do acordo, hipótese em que a exequente deverá requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito, direcionando seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente execução.

Intimem-se.

---

[1] www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp

SÃO PAULO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000034-45.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E C I S Ã O

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia-INMETRO contra Nestlé Brasil Ltda. para a cobrança de créditos de natureza não tributária, consubstanciados nas dez CDAs que que instruem a inicial.

A executada compareceu aos autos (ID 28294208) para alegar o seguinte:

i) que o crédito decorrente do Processo Administrativo nº 5158/2016 (CDA n. 39) é também objeto da Ação Antecipatória nº 5022893-89.2019.4.03.6182, distribuída em 14.11.2019, perante a 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP;

ii) que o crédito decorrente do Processo Administrativo n.º 2785/2017 (CDA n. 52) está em discussão em Ação Anulatória n.º 5013463-68.2019.4.03.6100, distribuída em 26.07.2019, perante a 24ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP;

iii) que o crédito decorrente do Processo Administrativo n.º 3049/2017 (CDA n. 53) está em discussão na Ação Anulatória n.º 5016026-35.2019.4.03.6100, distribuída em 30.08.2019, perante a 26ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP;

iv) que os créditos decorrentes dos Processos Administrativos n.º 3055/2017 (CDA n. 37) e 3164/2017 (CDA n. 38) estão em discussão na Ação Anulatória n.º 5015054-65.2019.4.03.6100, distribuída em 19.08.2019, perante a 25ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP;

v) que o crédito decorrente do Processo Administrativo n.º 3309/2017 (CDA n. 29) está em discussão em Ação Anulatória n.º 5015395-91.2019.4.03.6100, distribuída em 22.08.2019, perante a 24ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP;

vi) que o crédito decorrente do Processo Administrativo n.º 3535/2017 (CDA n. 30) está em discussão em Ação Anulatória n.º 5015993-45.2019.4.03.6100, distribuída em 30.08.2019, perante a 4ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP;

vii) que o crédito decorrente do Processo Administrativo n.º 3836/2017 (CDA n. 55) está em discussão na Ação Anulatória n.º 5017416-40.2019.4.03.6100, distribuída em 19.09.2019, perante a 10ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP;

viii) que o crédito decorrente do Processo Administrativo n.º 4072/2017 (CDA n. 28) está em discussão na Ação Anulatória n.º 5017314-18.2019.4.03.6100, distribuída em 18.09.2019, perante a 6ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP;

ix) que o crédito decorrente do Processo Administrativo n.º 7859/2016 (CDA n. 57) está em discussão na Ação Anulatória n.º 5017372-21.2019.4.03.6100, distribuída em 18.09.2019, perante a 6ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP

Aduz a executada que em cada uma das ações acima referidas foi ofertada garantia (seguro garantia), sendo certo que a primeira (5022893-89.2019.4.03.6182) trata-se de ação antecipatória de garantia com pedido de tutela de urgência, ajuizada com o propósito único de garantir antecipadamente crédito que, à época, ainda não era objeto de execução fiscal.

Requer "Sejam remetidos os autos, referente ao Processo Administrativo n.º 5158/2016 para o juízo prevento e especializado nos termos do artigo 58 do Código de Processo Civil" e a "A SUSPENSÃO da presente execução fiscal em relação aos Processos Administrativos n.º 2785/2017, 3049/2017, 3055/2017, 3164/2017, 3309/2017, 3535/2017, 3836/2017, 4072/2017 e 7859/2016, nos termos do art. 921, I, c/c 313, V, "a" do CPC, nos termos do art. 921, I c/c 313, V, "a" do CPC, até o julgamento final dos autos das respectivas Ações Anulatórias, distribuídas antes da presente execução fiscal, considerando que os débitos dos referidos processos administrativos encontram-se no bojo das apólices apresentadas naqueles autos, bem como diante da proclamada prevenção prevista no art. 59 do CPC, a fim de evitar prolação de decisões conflitantes" (*sic*).

Intimado, o exequente discordou das medidas requeridas pela executada, nos termos da petição de ID 31865678.

Decido.

No que se refere ao crédito decorrente do processo administrativo n.° 5158/2016 (CDA n. 39), que também é objeto da Ação Antecipatória n.º 5022893-89.2019.4.03.6182, a competência para o processamento e julgamento da execução fiscal ajuizada para a sua cobrança é, de fato, da Vara de Execuções Fiscais na qual tramita a tutela antecedente ajuizada para o oferecimento de garantia.

Tal entendimento decorre do quanto disposto no Provimento CJF3R Nº 25, de 12 de setembro de 2017, que tem o seguinte teor:

PROVIMENTO CJF3R Nº 25, DE 12 DE SETEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre as Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO , no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO a edição do Provimento CJF3R nº 56, de 04 de abril de 1991, que versa sobre procedimentos a serem observados em razão da criação e instalação do "Fórum das Execuções Fiscais";

CONSIDERANDO a edição do Provimento CJF3R nº 10, de 05 de abril de 2017, que alterou o Provimento CJF3R nº 56/1991;

CONSIDERANDO que as alterações promovidas pelo Provimento CJF3R nº 10/2017 não lograram definir, de maneira definitiva e exauriente, a competência material das Varas Especializadas em Execuções Fiscais, especialmente no que toca à competência desses órgãos para processar e julgar ações e tutelas tendentes à antecipação de garantia a crédito fiscal ainda não ajuizado;

CONSIDERANDO a decisão proferida na 220ª Sessão Extraordinária, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (CJF3R), de 6 de setembro de 2017;

CONSIDERANDO o expediente SEI nº 0025222-16.2014.4.03.8000,

R E S O L V E:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a deprecação tenha por origem ação de execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material.

Art. 2º Ajuizada ação perante o Juízo cível, para a discussão de crédito fiscal, compete-lhe comunicar o fato ao Juízo Especializado ao qual distribuída a execução fiscal relativa ao mesmo crédito controvertido.

Art. 3º Revogam-se os Provimentos CJF3R nº 56, de 04/04/1991, e nº 10, de 10/04/2017.

Art. 4º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Cecília Maria Piedra Marcondes, Desembargadora Federal Presidente, em 15/09/2017, às 16:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006."

(Grifou-se)

O §1º do art. 1º acima reproduzido não deixa dúvidas de que o Juízo especializado no qual foi intentada a tutela antecedente fica prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido

No caso dos autos, embora a prevenção ora analisada diga respeito a crédito consubstanciado em uma das dez CDAs que instruem a inicial, o Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, no qual tramita a ação n. 5022893-89.2019.4.03.6182, afigura-se como competente para o processamento e julgamento da presente execução, diante da impossibilidade de desmembramento da ação executiva.

Diante do exposto, nos termos da fundamentação acima disposta, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, determinando, por consequência, a sua remessa para o Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo.

Reconhecida a incompetência, resta prejudicada a análise, por este Juízo, de qualquer outra questão suscitada pelas partes.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006176-65.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E C I S Ã O

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia-INMETRO contra Nestlé Brasil Ltda. para a cobrança de créditos de natureza não tributária, consubstanciados nas doze CDAs que que instruem a inicial.

A executada compareceu aos autos (ID 32034638) para alegar o seguinte:

i) que os créditos decorrentes dos processos administrativos n. 13152/2016 (CDA n. 17), 15876/2016 (CDA n. 20), 20487/2016 (CDA n. 22), 4517/2016 (CDA n. 23) e 10544/2016 (CDA n. 40) são também objeto da Ação Antecipatória n.º 5022894-74.2019.4.03.6182, distribuída em 14.11.2019, perante a 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo/SP;

ii) que o crédito decorrente do processo administrativo n.º 20610/2015 é também objeto da Ação Antecipatória n.º 5022476-39.2019.4.03.6182, distribuída em 01.11.2019, perante a 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo/SP;

iii) que o crédito decorrente do processo administrativo n.º 13230/2016 (CDA n. 15) está em discussão em Ação Anulatória n.º 5013764-15.2019.4.03.6100, distribuída em 30.07.2019, perante a 7ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP;

iv) que os créditos decorrentes dos processos administrativos n.º 14896/2016 (CDA n. 16) e 4369/2017 (CDA n. 19) estão em discussão em Ação Anulatória n.º 5011572-12.2019.4.03.6100, distribuída em 27.06.2019, perante a 7ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP;

v) que o crédito decorrente do processo administrativo n.º 14349/2017 (CDA n. 21) está em discussão em Ação Anulatória n.º 5015599-38.2019.4.03.6100, distribuída em 26.08.2019, perante a 11ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP;

vi) que o crédito decorrente do processo administrativo n.º 20711/2016 (CDA n. 39) está em discussão em Ação Anulatória n.º 5013061-84.2019.4.03.6100, distribuída em 23.07.2019, perante a 9ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP;

vii) que o crédito decorrente do processo administrativo n.º 1545/2017 (CDA n. 10) está em discussão em Ação Anulatória n.º 5013465-38.2019.4.03.6100, distribuída em 26.07.2019, perante a 24ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP.

Quanto ao crédito decorrente do processo administrativo n. 00409.404594/2018-79 (CDA n. 11), nada foi alegado.

Aduz a executada que em cada uma das ações acima referidas foi ofertada garantia (seguro garantia), sendo certo que as duas primeiras (5022894-74.2019.4.03.6182 e 5022476-39.2019.4.03.6182) tratam-se de ações antecipatórias de garantia com pedido de tutela de urgência, ajuizadas com o propósito único de garantir antecipadamente créditos que, à época, ainda não eram objeto de execução fiscal.

Requer "Sejam remetidos os autos, referente aos Processos Administrativos n.º 13152/2016, 15876/2016, 20487/2016, 4517/2016 e 10544/2016 e 20610/2015 para o Juízo prevento e especializado nos termos do artigo 58 do Código de Processo Civil" e a "A SUSPENSÃO da presente execução fiscal em relação aos Processos Administrativos n.º 1545/2017, 13230/2016, 14896/2016, 14349/2017, 4369/2017 e 20711/2016, nos termos do art. 921, I, c/c 313, V, "a" do CPC, nos termos do art. 921, I c/c 313, V, "a" do CPC, até o julgamento final dos autos das respectivas Ações Anulatórias, distribuídas antes da presente execução fiscal, considerando que os débitos dos referidos processos administrativos encontram-se no bojo das apólices apresentadas naqueles autos, bem como diante da proclamada prevenção prevista no art. 59 do CPC, a fim de evitar prolação de decisões conflitantes" (*sic*).

Intimado, o exequente discordou das medidas requeridas pela executada, nos termos da petição de ID 32485426. Afirmou que:

> "Inicialmente há que se afastar a possibilidade de remessa da presente execução fiscal para outros juízos, em razão da competência absoluta da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, uma vez ajuizada a execução fiscal, constando a existência da exigência de diversos débitos.
>
> Como se não bastasse, o ajuizamento de ação antecipatória de garantia NÃO atrai a competência para o ajuizamento da execução fiscal para o Juízo onde tramita a ação antecipatória de garantia, que pode até não subsistir, uma vez que seu ajuizamento não obsta o ajuizamento da execução fiscal."

Decido.

De início, há que se ressaltar que o crédito decorrente do processo administrativo n.º 20610/2015, que, segundo a executada, está em discussão na Ação Antecipatória n.º 5022476-39.2019.4.03.6182, não é objeto da presente execução.

Pois bem. No que se refere aos créditos decorrentes dos processos administrativos n. 13152/2016 (CDA n. 17), 15876/2016 (CDA n. 20), 20487/2016 (CDA n. 22), 4517/2016 (CDA n. 23) e 10544/2016 (CDA n. 40), que estão em discussão na Ação Antecipatória n.º 5022894-74.2019.4.03.6182, a competência para o processamento e julgamento da execução fiscal ajuizada para a sua cobrança é, de fato, da Vara de Execuções Fiscais na qual tramita a tutela antecedente ajuizada para o oferecimento de garantia.

Tal entendimento decorre do quanto disposto no Provimento CJF3R Nº 25, de 12 de setembro de 2017, que tem o seguinte teor:

PROVIMENTO CJF3R Nº 25, DE 12 DE SETEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre as Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO , no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO a edição do Provimento CJF3R nº 56, de 04 de abril de 1991, que versa sobre procedimentos a serem observados em razão da criação e instalação do "Fórum das Execuções Fiscais";

CONSIDERANDO a edição do Provimento CJF3R nº 10, de 05 de abril de 2017, que alterou o Provimento CJF3R nº 56/1991;

CONSIDERANDO que as alterações promovidas pelo Provimento CJF3R nº 10/2017 não lograram definir, de maneira definitiva e exauriente, a competência material das Varas Especializadas em Execuções Fiscais, especialmente no que toca à competência desses órgãos para processar e julgar ações e tutelas tendentes à antecipação de garantia a crédito fiscal ainda não ajuizado;

CONSIDERANDO a decisão proferida na 220ª Sessão Extraordinária, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (CJF3R), de 6 de setembro de 2017;

CONSIDERANDO o expediente SEI nº 0025222-16.2014.4.03.8000,

R E S O L V E:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a deprecação tenha por origem ação de execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material.

Art. 2º Ajuizada ação perante o Juízo cível, para a discussão de crédito fiscal, compete-lhe comunicar o fato ao Juízo Especializado ao qual distribuída a execução fiscal relativa ao mesmo crédito controvertido.

Art. 3º Revogam-se os Provimentos CJF3R nº 56, de 04/04/1991, e nº 10, de 10/04/2017.

Art. 4º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Cecília Maria Piedra Marcondes, Desembargadora Federal Presidente, em 15/09/2017, às 16:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006."

(Grifou-se)

O §1º do art. 1º acima reproduzido não deixa dúvidas de que o Juízo especializado no qual foi intentada a tutela antecedente fica prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido

No caso dos autos, embora a prevenção ora analisada diga respeito a créditos consubstanciados em cinco das doze CDAs que instruem a inicial, o Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, no qual tramita a ação n. 5022894-74.2019.4.03.6182, afigura-se como competente para o processamento e julgamento da presente execução, diante da impossibilidade de desmembramento da ação executiva.

Diante do exposto, nos termos da fundamentação acima disposta, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, determinando, por consequência, a sua remessa para o Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo.

Reconhecida a incompetência, resta prejudicada a análise, por este Juízo, de qualquer outra questão suscitada pelas partes.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012631-46.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA

D E C I S Ã O

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) contra LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA. para a cobrança de crédito consubstanciado na CDA que instrui a inicial.

A executada compareceu aos autos (ID 33589530) para alegar que "Previamente ao ajuizamento da presente execução, a Executada ajuizou a Ação de Antecipação de Tutela nº 5003874-63.2020.4.03.6182, em trâmite na 2ª Vara das Execuções Fiscais Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, oferecendo a Apólice de Seguro Garantia Judicial nº 0306920209907750368109000, como antecipação dos efeitos da penhora na respectiva execução fiscal, garantindo assim o débito consubstanciado na CDA 80 6 20 034194 48 (PAF 10880 989728/2019-88), ora executado."

Decido.

No que se refere ao crédito decorrente do processo administrativo n. 10880 989728/2019-88 (CDA n. 80 6 20 034194-48), que é também objeto da Ação de Antecipação de Tutela nº 5003874-63.2020.4.03.6182, a competência para o processamento e julgamento da execução fiscal ajuizada para a sua cobrança é, de fato, da Vara de Execuções Fiscais na qual tramita a tutela antecedente ajuizada para o oferecimento de garantia.

Tal entendimento decorre do quanto disposto no Provimento CJF3R Nº 25, de 12 de setembro de 2017, que tem o seguinte teor:

PROVIMENTO CJF3R Nº 25, DE 12 DE SETEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre as Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO , no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO a edição do Provimento CJF3R nº 56, de 04 de abril de 1991, que versa sobre procedimentos a serem observados em razão da criação e instalação do "Fórum das Execuções Fiscais";

CONSIDERANDO a edição do Provimento CJF3R nº 10, de 05 de abril de 2017, que alterou o Provimento CJF3R nº 56/1991;

CONSIDERANDO que as alterações promovidas pelo Provimento CJF3R nº 10/2017 não lograram definir, de maneira definitiva e exauriente, a competência material das Varas Especializadas em Execuções Fiscais, especialmente no que toca à competência desses órgãos para processar e julgar ações e tutelas tendentes à antecipação de garantia a crédito fiscal ainda não ajuizado;

CONSIDERANDO a decisão proferida na 220ª Sessão Extraordinária, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (CJF3R), de 6 de setembro de 2017;

CONSIDERANDO o expediente SEI nº 0025222-16.2014.4.03.8000,

R E S O L V E:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a deprecação tenha por origem ação de execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material.

Art. 2º Ajuizada ação perante o Juízo cível, para a discussão de crédito fiscal, compete-lhe comunicar o fato ao Juízo Especializado ao qual distribuída a execução fiscal relativa ao mesmo crédito controvertido.

Art. 3º Revogam-se os Provimentos CJF3R nº 56, de 04/04/1991, e nº 10, de 10/04/2017.

Art. 4º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Cecília Maria Piedra Marcondes, Desembargadora Federal Presidente, em 15/09/2017, às 16:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006."

(Grifou-se)

O §1º do art. 1º acima reproduzido não deixa dúvidas de que o Juízo especializado no qual foi intentada a tutela antecedente fica prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido

Diante do exposto, nos termos da fundamentação acima disposta, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, determinando, por consequência, a sua remessa para o Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo.

Reconhecida a incompetência, resta prejudicada a análise, por este Juízo, de qualquer outra questão suscitada pelas partes.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016480-60.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ZZAB COMERCIO DE CALCADOS LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: FREDERICO REBESCHINI DE ALMEIDA - RS73340
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal ajuizados por ZZAB COMERCIO DE CALCADOS LTDA em face da UNIAO – FAZENDA NACIONAL, que a executa na Execução Fiscal nº 5015863-37.2018.4.03.6182.

No decorrer da instrução processual, após as partes indicarem as provas que pretendem produzir, este Juízo as exortou a se manifestarem acerca da possível relação de litispendência entre os presentes embargos à execução e a Ação Anulatória nº 5021957-87.2017.4.03.6100 (17ª Vara Cível Federal de São Paulo).

Por meio da manifestação de ID 32614261, a parte embargante alegou a existência de conexão entre a presente ação e aquela em curso na 17ª Vara Cível Federal de São Paulo.

A parte embargada manifestou-se (ID 33645139) alegando , por seu turno, a existência de litispendência parcial entre a ação anulatória apontada alhures e a ação materializada nestes autos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Com razão a parte embargada. Explica-se:

Análise da petição inicial destes embargos denota que a parte embargante trouxe à baila, basicamente, três pontos: dois em sede de preliminar e um terceiro como matéria de fundo.

Preliminarmente, alegou a nulidade dos processos administrativos no bojo dos quais os seus pedidos de compensação foram negados, seja pela falta de sua intimação das decisões denegatórias, seja pela fundamentação insuficiente de tais decisões.

Já quanto ao mérito, alegou, em suma, a certeza e liquidez dos créditos que pretendeu utilizar nas compensações que lhe foram negadas pelo fisco.

Os pedidos aduzidos pela parte embargante são os seguintes: i) preliminarmente, a decretação da nulidade das processos administrativos no âmbito dos quais as compensações foram negadas; e ii) no mérito, a homologação de sobreditas compensações.

Por outro lado, a análise da petição inicial da Ação Anulatória nº 5021957-87.2017.4.03.6100 (páginas 05/32 do documento de ID 28338414) revela que a parte autora daqueles autos (embargante nestes), sem suscitar qualquer preliminar, alega a higidez dos pedidos de compensação em testilha e, ao final, requer a extinção da cobrança dos débitos oriundos dos processos administrativos nº 10880.723.570/2017-13 e nº 10880.917.561/2017-91.

Resta caracterizada, portanto, a litispendência parcial, na medida em que o pedido de mérito aduzido pela parte embargante e a sua causa de pedir apresentam a tríplice identidade em relação à Ação Anulatória nº 5021957-87.2017.4.03.6100.

Neste diapasão, impõe-se a extinção parcial da presente ação, relativamente apenas ao pedido de homologação das compensações em discussão, com fundamento no artigo 845, inciso V, do Código de Processo Civil.

Nada obstante, impende assentar que não se ignora a relação de prejudicialidade existente entre as alegações preliminares e o quanto alegado no mérito. Contudo, a análise de tal repercussão deve ser feita pela Douto Juízo da 17ª Vara Cível Federal de São Paulo, o qual é competente, em razão da prevenção, para o julgamento da questão relativa à higidez das compensações em debate.

Pois bem, definida a questão relativa à litispendência parcial, cumpre analisar os requerimentos de produção de prova pericial e prova emprestada aduzidos pela parte embargante na sua petição de ID 28338422.

Os quesitos apresentados pela parte embargante indicam que a prova pericial que pretende produzir nestes autos tem relação única e exclusivamente com as suas alegações de mérito.

Tal raciocínio se aplica também à prova emprestada, cuja juntada também foi requerida.

Ora, reconhecida a litispendência parcial nos termos acima aduzidos, resta prejudicada a produção tanto da prova emprestada, como da perícia requerida.

Assim, diante do até aqui expendido e tudo mais que dos autos consta:

1) **EXTINGO PARCIALMENTE** os presentes embargos à execução, **sem julgamento de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, **apenas em relação ao pedido de homologação das compensações que foram negadas à parte embargante**.

2) **DOU POR PREJUDICADOS** os requerimentos de produção de prova emprestada e realização de perícia (ID 28338422).

Intimem-se as partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007100-47.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E C I S Ã O

Trata-se de execução fiscal cujo andamento a executada requer seja sustado em virtude de eventual prejudicialidade externa imposta pela ação anulatória n. 5015315-98.2017.4.03.6100, em trâmite na 13ª Vara Federal Cível desta capital. Aduz, desde agosto de 2018 (ID 9924553), que os créditos aqui executados se encontram garantidos por seguro garantia ofertado naquela ação.

Intimada diversas vezes para comprovar que a garantia referida já foi, de fato, aceita, a executada insiste em afirmar que sim, mesmo depois de alertada, na decisão de ID 31024434, que a situação não era exatamente a que ela descrevia.

A situação acima descrita, mais uma vez, se repete. Por meio da petição de ID 33314219, a executada volta a afirmar que a indigitada garantia já foi aceita nos autos da ação anulatória.

Todavia, mais uma vez, essa informação não corresponde à realidade. Em consulta feita ao sistema de informações processuais da Justiça Federal de São Paulo, verifica-se que naquela ação foi proferida, em 17/06/2020, uma decisão que determina a intimação do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia-INMETRO para que se manifeste sobre a suficiência da garantia ofertada pela autora. Veja-se, a propósito, o teor da decisão mencionada:

> "(...) Quanto ao valor efetivamente segurado, a manifestação da parte autora no id 25148145 é no sentido de que o montante da dívida, sem atualização, levando em consideração apenas o valor original das multas, totaliza a quantia de R$ 49.265,00 (quarenta e nove mil duzentos e sessenta e cinco reais), enquanto que o Endosso da Garantia ofertada pela Autora nos autos corresponde ao valor de R$ 65.934,28 (sessenta e cinco mil novecentos e trinta e quatro reais e vinte e oito centavos) atualizado até abril/2019, ou seja, o valor da garantia encontra-se devidamente atualizado e com os devidos acréscimos legais.
>
> Sobre este ponto, manifeste-se conclusivamente o INMETRO sobre a suficiência do valor segurado, já que sua última manifestação (id 31120377) não restou clara quanto a este aspecto, no prazo de 10 (dez) dias.
>
> Confirmando a suficiência do valor, reputa-se regular a apólice oferecida, bem como o montante assegurado, ficando já determinado ao réu que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda as anotações em seus sistemas informatizados, de modo que os débitos apontados na inicial não constem como restrição no CADIN, tampouco sejam levados a protesto notarial.
>
> (...)"

Denota-se, daí, que tal garantia, embora já alterada para aumentar o valor segurado, ainda não foi efetivamente aceita, fato que impede, por ora, o reconhecimento da prejudicialidade externa invocada pela executada.

Veja-se, a propósito, a recente decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir transcrita.

> EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DE DEMANDA ANULATÓRIA QUE POR SI SÓ NÃO GERA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. **Pacífica a jurisprudência no sentido de ser inviável a suspensão do executivo fiscal apenas por força do ajuizamento de ação anulatória, sem que estejam presentes os pressupostos para o deferimento de tutela antecipada ou esteja garantido o juízo ou, ainda, ausente o depósito do montante integral do débito como preconizado pelo art. 151 do CTN.** Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Regional. 2. Consta que a agravante não garantiu integralmente o crédito tributário em cobrança na execução fiscal. Assim sendo, não se opera a suspensão da exigibilidade do crédito, que permitiria, dessa forma, a suspensão do trâmite da demanda fiscal. 3. Recurso desprovido.
>
> (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5025305-12.2019.4.03.0000 .PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/04/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.) (Grifou-se)

Diante do exposto, considerando que ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia-INMETRO foi concedido o prazo de 10 dias para se manifestar conclusivamente sobre a garantia ofertada na ação anulatória, postergo mais uma vez a apreciação do pedido da executada e determino a sua intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a situação da mencionada garantia.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004184-04.2013.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: A.I.S.-ASSISTENCIA ODONTOLOGICA REUNIDA S/S LTDA. - ME, DYONISIO TOSI
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON GARCIA JUNIOR - SP111699

D E C I S Ã O

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por A.I.S. – ASSISTENCIA ODONTOLOGICA REUNIDA S/S LTDA – ME (ID 25602527 e ID 25602529), por meio da qual se insurge em face da cobrança do crédito tributário estampado na(s) certidão(ões) que aparelha(m) a presente execução fiscal movida pela AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR – ANS.

A parte executada alegou, em apertada síntese: i) a prescrição do crédito em cobro; ii) a impossibilidade de aplicação ao caso dos autos do Decreto-Lei nº 1.025/69, ante a impossibilidade de aplicação retroativa da Lei nº 11.941/09; iii) que não houve a sua dissolução irregular (presumida nos autos).

Em resposta à exceção apresentada (ID 26466086), a parte exequente rebateu os argumentos apresentados pela parte executada, requerendo o indeferimento da exceção apresentada e o consequente prosseguimento da execução.

É o relatório do essencial. D E C I D O.

I – DA PRESCRIÇÃO

A parte executada, ora excipiente, invoca a prescrição do crédito em cobro, pois, segundo seu entendimento, o vencimento teria se dado em 27/05/2002, ao passo que a presente ação somente teria sido proposta em 14/06/2013 e o despacho que ordenou sua citação proferido em 14/08/2013.

Pois bem, a questão da prescrição já foi alvo de análise nos autos, sendo certo que este Juízo entendeu que tal fenômeno extintivo do crédito não se consumou. Senão vejamos:

Por meio da decisão das páginas 07/08 do documento de ID 24312907 foi determinado que a parte exequente se manifestasse acerca de "eventual ocorrência de prescrição".

Por meio da petição e documentos (cópia do processo administrativo) das páginas 09/52 do documento de ID 24312907 a parte exequente esclareceu todo o iter do processo administrativo que culminou na constituição do crédito espelhado na Certidão de Dívida Ativa em cobro, indicando, inclusive, as datas dos principais atos processuais.

Já por meio da decisão da página 54 do documento de ID 24312907 este Juízo, ainda que de forma sucinta, considerou procedente o quanto alegado pela parte exequente e determinou o prosseguimento da ação.

Com efeito, ao contrário do que alegou a parte executada, a constituição definitiva do crédito em execução operou-se em 01/04/2011 (conforme páginas 47/48 do documento de ID 24312907).

Desta forma, não tendo transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a data do despacho de ordenou a citação da parte executada (o qual foi proferido no ano de 2013), não há que se falar em prescrição no caso em tela.

II – DO DECRETO-LEI 1.025/69

Outra alegação aduzida pela parte executada é aquela, segundo a qual seria impossível a aplicação das disposições do Decreto-Lei 1.025/69 ao caso dos autos. Isto porque, segundo o seu entendimento, o crédito em cobro teria vencido em 27/05/2002, e somente com o advento da Lei nº 11.941/09 passou a ser possível a aplicação de tal encargo à dívidas não tributárias.

Assim, ainda segundo a tese da parte executada, a aplicação do Decreto-Lei 1.025/69 no caso em tela importaria em retroação de norma prejudicial.

Tais argumentos não merecem guarida. Explica-se:

Tal diploma legal foi recepcionado pela ordem constitucional inaugurada com a vigente Constituição Federal.

Trata-se de norma especial, aplicável às execuções fiscais propostas pela União e suas autarquias, cujo escopo é substituir os honorários advocatícios e também cobrir as despesas de arrecadação da dívida pública federal, não importando em violação ao princípio da isonomia, devido processo legal, ou mesmo da harmonia das Funções do Estado.

Nesse sentido já dispunha o verbete da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "o encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios", o qual vem sendo reafirmado reiteradamente pela jurisprudência (APELREEX 0028452-11.2002.403.6182, Rel. Des. Federal Diva Malerbi, TRF3 - Sexta Turma; AC 0706854-67.1997.403.6106, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, TRF3 - Quarta Turma; AC 0031064-67.2009.403.9999, Rel. Juiz Convocado Paulo Sarno, TRF3 - Quarta Turma).

Ademais, conforme já explicitado no tópico acima, o crédito ora executado teve o seu vencimento em 31/03/2011 (conforme páginas 47/48 do documento de ID 24312907), ou seja, após a entrada em vigor da Lei nº 11.941/09.

III – DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EXECUTADA ORIGINAL

Relativamente a tal ponto, a análise das manifestações da parte excipiente e da parte excepta, e dos documentos que instruem os autos, revela que a controvérsia de fundo se restringe a definir se, realmente, a executada original (A.I.S. – ASSISTENCIA ODONTOLOGICA REUNIDA S/S LTDA – ME) foi dissolvida de forma.

Ocorre, todavia, que os documentos carreados aos autos não têm o condão de demonstrar, acima de qualquer dúvida razoável, que a executada original (A.I.S. – ASSISTENCIA ODONTOLOGICA REUNIDA S/S LTDA – ME) não foi dissolvida de forma irregular. Em outros termos: a parte excipiente não foi capaz de se desincumbir do ônus de demonstrar que a executada original permanece em atividade.

Desta forma, entendo que o deslinde da controvérsia que se estabeleceu sobre o tema demanda a produção de provas outras, sem as quais não há a certeza da procedência das alegações da parte excipiente.

Ocorre que a exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício pelo Juízo, sem a necessidade de garantir a execução, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80).

No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus dos excipientes apresentarem, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de veracidade de que goza a certidão da página 12 do documento de ID 24312911. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. SUPOSTAS NULIDADES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DO ALEGADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A chamada exceção de pré-executividade não se presta a tarefa de resolver questões onde o espaço de cognição necessariamente será extenso; se não for assim, o Judiciário estará se pondo como legislador positivo, "criando" um mecanismo de defesa extralegal capaz de infirmar o meio efetivo de impugnação desses temas, os embargos, autêntica ação capaz de ampla fase probatória. 2. Alegação de prescrição rejeitada. O débito mais antigo teve vencimento em 07/04/2004, de modo que a notificação efetivada em 04/11/2009 (fls. 311/313) deu-se dentro do prazo quinquenal para sua constituição definitiva, conforme artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. E considerando que a execução foi ajuizada em 09/08/2011, com citação da executada em 2013, ou seja, dentro de cinco anos contados da constituição do crédito tributário, também não se cogita de ocorrência de prescrição, nem de forma intercorrente. 3. E tampouco há que se reconhecer nulidade no processo administrativo. Na exceção de pré-executividade a devedora alegou genericamente a "inexistência de processo administrativo, que deveria anteceder a execução fiscal, propiciando a defesa da empresa", mas em sua resposta a exequente trouxe aos autos cópia completa do referido processo administrativo. Já na minuta do agravo a executada enumera diversas razões pelas quais o processo administrativo seria nulo (não se procedeu a tentativa de intimação pessoal antes da publicação de edital, violação de preceitos constitucionais diversos etc). 4. É notório que a parte desprezou o espaço restrita em que é possível abrir-se discussão contra o processo executivo fora do âmbito dos embargos do executado, abusando do direito de litigar, pois indicou várias "razões" que não poderiam ser tratadas nos limites singelos que a exceção é convinhável, ou seja, desbordou dos lindes em que os defeitos do título executivo são visíveis ictu oculi. 5. De todo modo, cumpre registrar que a notificação administrativa por meio de edital deu-se depois de exauridas diversas tentativas de entrega de notificação no endereço constante dos cadastros oficiais, havendo inclusive notícia de devolução de "aviso de recebimento" com anotações "MUDOU-SE" e "RECUSADO" (fls. 302 e 305, p. ex.). Logo, o direito da devedora é NENHUM, à vista do que ela alega. 6. Agravo interno não provido. (Ag. Inst., Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, 07/11/16-DJE).

No caso em tela, em face das alegações da parte excipiente, bem como de toda a documentação que carrearam aos autos, entendo que a resolução da controvérsia em questão demanda a produção de provas, o que desborda a via estreita da exceção de pré-executividade, sendo necessária, portanto, a discussão em sede de embargos após a devida garantia do juízo, o que torna inadequada a via eleita.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não procederem as alegações da parte executada, **INDEFIRO** a sua exceção de pré-executividade (ID 25602527 e ID 25602529).

Deixo, contudo, de condená-la, nesta oportunidade, ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já constam da Certidão de Dívida Ativa.

Ademais, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026341-29.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARRERO COMERCIO E REPRESENTACAO MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

D E C I S Ã O

Cuida-se de apreciar exceção de pré-executividade apresentada por BARRERO COMERCIO E REPRESENTACAO MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA (ID 24207827), por meio da qual pretende o reconhecimento da inexigibilidade do crédito perseguido nestes autos.

Alega a parte executada, ora excipiente, a nulidade da(s) certidão(ões) de dívida ativa que estriba(m) a petição inicial, na medida em que: i) se refere(m) a cobrança de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo; e ii) não consta do(s) título(s) executivo(s) o requisito de validade insculpido no artigo 202, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Ao ter vista dos autos, a parte exequente, ora excepta, apresentou sua resposta (ID 32756258), refutando os argumentos da excipiente e reafirmando a certeza e liquidez do título executivo que estriba a presente execução fiscal. Para tanto alegou que que a parte executada não provou a alegada incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos exigidos nestes autos.

É o relato do essencial. D E C I D O.

Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução.

Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória.

É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Nestes autos, invocou a excipiente que as certidões de dívida ativa que amparam a execução se referem a cobrança de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo e que, por já ter sido declarada a inconstitucionalidade de tal procedimento, devem os títulos ser considerados nulos.

Tal alegação, todavia, não pode ser comprovada apenas e tão somente com os documentos que instruem a exceção, sendo evidente que a questão só pode ser dirimida com dilação probatória.

E isso porque somente com a análise do caso concreto, e eventual realização de perícia, será possível à executada demonstrar que os procedimentos que culminaram com as respectivas inscrições em dívida ativa decorreram realmente da inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos aqui executados.

Tais provas, por sua vez, só são cabíveis em sede de embargos à execução e desde que tenha sido garantido o juízo.

Não sendo este o caso, prevalece a presunção de legitimidade dos títulos executivos.

Confira-se, nesse sentido, a ementa a seguir reproduzida:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FAZENDA MONOCRATICAMENTE PROVIDO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS E DA COFINS. MATÉRIA A SER ANALISADA EM SEDE DE EMBARGOS, À VISTA DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL QUE DEMONSTRE SEM REBUÇOS QUE NO QUANTUM DA TRIBUTAÇÃO EXEQUENDA OPEROU-SE A INCLUSÃO DA CARGA FISCAL DE ICMS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Realmente o ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. E tal entendimento permite aplicação imediata a despeito de o julgado do STF (RE nº 574.706) ainda não ter se findado. 2. Na estreita via da exceção o excipiente, ora recorrente, não tem como provar que efetivamente o tributo cobrado na CDA alberga em sua base de cálculo o ICMS. 3. A constitucionalidade de um tributo é passível de alegação em sede de exceção de pré-executividade. Porém, uma coisa é o STF julgar inconstitucional a própria exação. Outra, totalmente diferente, é a Suprema Corte afastar um tributo estadual que pode estar embutido – ou não - na base de cálculo de outro, federal. Este último sim cobrado do excipiente por meio da execução fiscal. 4. No primeiro caso, a alegação não demanda dilação probatória e pode ser veiculada por intermédio de exceção de pré-executividade, pois aqui sim o tributo vetado por decisão do STF está estampado na CDA. 5. Na segunda hipótese – a dos autos -, não. O ICMS não está estampado na CDA como diz a executada/agravante no seu agravo interno. Ele pode – ou não – estar incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Ocorre que, em matéria de execução, não cabe presumir que a base de cálculo do tributo em cobro incluiu ou não certa parcela. É neste ponto que reside a vedação ao uso da objeção de pré-executividade, porque, na singularidade, a alegação do excipiente demanda prova pericial que demonstre sem rebuços que no quantum da tributação exequenda operou-se a inclusão da carga fiscal de ICMS. 7. Agravo interno não provido. (AI nº 5018580-41.2018.4.03.0000, Des. Federal JOHONSON DI SALVO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1: 03.06.2019).

Ademais, a parte excipiente argumenta que a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, acostada(s) aos autos como sustentáculo desta ação, seria(m) nula(s), pois não atenderia(m) pelo menos um dos requisitos estabelecidos no artigo 2º, da Lei 6.830/80 e no artigo 202, do Código Tributário Nacional, já que, segundo sua visão, não indicaria(m) a origem e a natureza do crédito em cobro.

Mesmo considerando todos os argumentos veiculados pela parte executada, suas alegações não merecem guarida.

Isso porque o(s) título(s) executivo(s) em cobro atende(m) a todos os requisitos legalmente fixados, tanto pelo Código Tributário Nacional, como pela Lei nº 6.830/1980, ostentando, desta maneira, as qualidades de certeza, liquidez e exigibilidade que o(s) tornam apto(s) a alicerçar a execução fiscal ora impugnada.

Com efeito, da(s) referida(s) certidão(ões) consta(m) o nome da parte executada, o valor da dívida e dos demais encargos legais, inclusive os juros e a sua forma de cálculo, a natureza da dívida e o fundamento que justifica sua cobrança, a data e o número da inscrição e o número do processo administrativo respectivo, bem como do auto de infração.

Evidencia-se, pois, que os requisitos para identificação do crédito, previstos no artigo 2º, §5º, da Lei de Execuções Fiscais e artigo 202 do Código Tributário Nacional, foram todos preenchidos. Ausentes, desta maneira, irregularidades formais, não se vislumbrando obstáculos ao exercício da defesa.

Em face do exposto, **REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada** (ID 24207827).

Deixo, contudo, de condená-la, nesta oportunidade, ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já constam da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.

Ademais, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024397-60.2015.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA PERDIGAO MESTRE - SP219106
EXECUTADO: VIRGILI DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES E PRESENTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES - SP255549

D E C I S Ã O

Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de débito regularmente apurado e inscrito em Dívida Ativa.

A executada busca defender-se por meio de exceção de pré-executividade (fls. 29/34 dos autos físicos – ID 29624261). Alega a excipiente, em suma, cerceamento de defesa, na medida em que não teria sido intimada da existência do processo administrativo do qual decorreu o crédito ora executado. Aduz, ainda, que a ausência de cópia do referido processo administrativo prejudica sua defesa. Por fim, alega que nunca esteve localizada no endereço constante da inicial.

Intimada, a exequente, refutou os argumentos da excipiente, nos termos da petição de fls. 50/54. Reiterou a higidez do título executivo e requereu, ao final, o prosseguimento da ação.

Este o relatório.

Decido.

Sem razão a excipiente.

No que tange à alegação de nulidade do título executivo, a exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito.

Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.

As demais matérias, tais como a veiculada no presente caso (alegação de nulidade do título executivo por falta de notificação no processo administrativo), devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora.

Portanto, os argumentos traçados pelo Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois demandam dilação probatória. Ressalte-se que nenhuma das alegações do excipiente foi comprovada nos autos.

Nesse sentido, a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. DISCUSSÃO SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. JUNTADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393 DO STJ. RECURSO PROVIDO. - Não obstante, sejam os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré - executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, a legitimidade das partes, entre outras. - **Esse, inclusive é o entendimento firmado na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça "a exceção de pré - executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". - Contudo, nos casos em que a análise da questão exige dilação probatória, a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria, ou seja, nos embargos à execução, e não por meio do incidente de exceção de pré - executividade. Precedentes. - No caso concreto, a determinação de juntada de processo administrativo deve ocorrer no âmbito dos embargos á execução, vez que a exceção de pré-executividade não comporta dilação probatória e a ampla defesa necessária ao caso**. - Recurso provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO - 519894 ..SIGLA_CLASSE: AI 0029667-55.2013.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: 201303000296677 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2013.03.00.029667-7, ..RELATORC:, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.) (Grifou-se)

Veja-se, a propósito, o trecho a seguir transcrito, extraído da obra "Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência / Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila, Ingrid Schroder Sliwka. 8. ed. rev. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014, paginas 574/575":

"[**Desnecessidade de instrução da inicial da execução com o processo administrativo.** A petição inicial da execução fiscal tem de ser instruída com a CDA, dispensando-se a juntada do processo administrativo fiscal que lhe deu origem. O art. 2º, §5º, VI, desta Lei exige que do termo de inscrição em dívida ativa conste o número do processo administrativo tão somente, sendo que constará também da CDA, por força do §6º do art. 2º desta mesma Lei. A requisição do processo administrativo pelo Juízo é excepcional, só sendo efetivada quando demonstrado pelo Executado que, embora adequadamente solicitado, não lhe foi dado acesso ao mesmo ou que não tenha sido possível solicitar, do que é exemplo a situação de greve da Receita ou da Fazenda. Poderá o Juiz indeferir a solicitação do Executado, ainda, quando verificar a sua evidente e efetiva desnecessidade para julgamento do feito".

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014555-29.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

D E S P A C H O

Manifeste-se a executada quanto ao requerido pela exequente à id 33359731.

Após, retornem conclusos.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024567-05.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMADEUS BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO - SP109098-A, BERNARDO DE LACERDA SOUZA MACHADO - RJ183381

D E S P A C H O

Manifeste-se a executada quanto ao requerido pela exequente à id 33397793.

Após, retornem conclusos.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

0554295-57.1998.4.03.6182

SUCEDIDO: PRIMULA COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - ME, ANTONIO CARLOS DE TOLEDO, FRANCISCO ANTONIO CRAVO VIEIRA

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCIUS ALEXANDRE LOBREGAT - SP98378, OSVALDO ABUD - SP114100
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCIUS ALEXANDRE LOBREGAT - SP98378, OSVALDO ABUD - SP114100
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCIUS ALEXANDRE LOBREGAT - SP98378, OSVALDO ABUD - SP114100

ATO ORDINATÓRIO

Por este ato ordinatório ficam as partes intimadas do prazo de 10 dias para se manifestarem sobre o cálculo apresentado no ID 34151521.

São Paulo, 23 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020312-04.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

D E S P A C H O

1. Tendo em vista o recurso interposto pela parte exequente, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Código de Processo Civil.

2. Após, com ou sem estas, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

SãO PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007015-16.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLVENTEX INDUSTRIA QUIMICA LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS CARMELO NUNES - SP31956

D E S P A C H O

1. Id 33339157: Defiro o requerido pela exequente no tocante à penhora no rosto dos autos do Processo nº 0072718-87.1992.403.6100 em trâmite perante a 6ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, referente a valores eventualmente levantados por aquele Juízo, até o montante do valor do débito atualizado, de R$743.238,55, com sua posterior transferência para conta à disposição deste Juízo, da Caixa Econômica Federal - PAB EXECUÇÕES FISCAIS, Agência nº 02527, localizada neste Fórum.

2. Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo da 6ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, por correio eletrônico, nos termos da Proposição CEUNI 02/2009, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO DE TERMO DE PENHORA. Solicite-se ao referido Juízo que confirme o recebimento da mensagem, bem como que informe se foi deferida a anotação da penhora ou a sua impossibilidade.

3. Realizado o ato, intime-se o executado da penhora, dando-lhe ciência de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

4. Na sequência, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento da execução.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001611-92.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: RPF CONSULTORIA LTDA - ME, RPF CONSULTORIA LTDA - ME, RPF CONSULTORIA LTDA - ME, RPF CONSULTORIA LTDA - ME

D E S P A C H O

ID. 27867817: Considerando que os documentos juntados pelo exequente são insuficientes para análise do pedido de redirecionamento do feito ao sócio administrador da executada; considerando ainda que mesmo após deferido prazo para complementação da documentação o exequente quedou-se inerte, **indefiro**, por ora, o redirecionamento da execução fiscal à pessoa discriminada na petição de id. 27867817.

Faculto ao exequente a qualquer tempo renovar o pedido, devendo, neste caso, trazer aos autos elementos que possibilitem ao juízo analisar se o suposto sócio/administrador possuía poderes gerenciais no somente no momento da constatação da dissolução irregular, somente no momento em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, ou em ambos.

Intime-se o exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, servindo a presente decisão sua ciência prévia, e os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o(s) executado(s) ou seus bens.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0039373-38.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO AMADELLI - SP215892, FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS - SP171890

DESPACHO

ID. 31994959: Defiro. Providencie a Secretaria à anotação do novo patrono da parte executada. Determino a republicação dos termos 2 e seguintes do despacho de id. 31130331.

Teor dos termos 2 e seguintes do despacho de id. 31130331:

"2. ID. 26308017 (fls. 116 e 117): Diante da nota de devolução cartorária (cf. id. 26308017, fl. 113), providencie, a parte executada, a certidão atualizada da transcrição nº 28.132 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, SP e respectiva apresentação no 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para fins de abertura de matrícula, nos moldes da nota de devolução cartorária mencionada, no prazo de 20 (vinte) dias.

3. Efetivado o item 2, cumpram-se os itens 1 a 6 do despacho de id. 26308017 à fl. 110.

Intimem-se."

Intime-se a parte executada.

São Paulo 19 de junho de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5002753-68.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253, VINICIUS JUCA ALVES - SP206993

DESPACHO

ID. 33680087 e 33376810:

Determino a liberação de acesso à exequente do documento de id. 28231510. Providencie a Secretaria, o necessário.

Aguarde-se a transferência dos valores depositados nos autos do processo nº 5024456-44.2017.403.6100, em trâmite à 17ª Vara Federal Cível, para os presentes autos, nos termos da decisão de id. 33241121.

Intimem-se.

São Paulo 19 de junho de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5023257-61.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: MARCOS VINICIUS ARTURES BRANDMULLER JEFFERSON C FERNANDES

DESPACHO

1.CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.

3. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

6. Se for necessária a expedição de carta precatória para localidade onde não há Vara da Justiça Federal, previamente deverá a exequente ser intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.

7. Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória ou se a exequente não providenciar o recolhimento das custas referidas no item acima, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

8. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)(s) executado(a)(s) ou seus bens.

São Paulo, 22 de novembro de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5013261-39.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: FRANCISCO RAYMUNDO

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA - SP139461, ANTONIO CEZAR PELUSO - SP18146

ATO ORDINATÓRIO

Por este ato ordinátório fica o(a)(s) embargante (s) intimado(s), conforme despacho inicial "para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se a embargada para os fins acima. No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80."

São Paulo, 24 de junho de 2020

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018848-42.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.,
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

D E S P A C H O

Subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037421-24.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIMP SERVICE DESENTUPIDORA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387

D E S P A C H O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : " Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019484-42.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ALFREDO TRANJAN CENTRO OFTALMOLOGICO LTDA,
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

D E S P A C H O

Tendo em vista o recebimento dos embargos à execução sem efeito suspensivo, manifeste-se a exequente.

Os valores depositados ficarão à disposição do juízo até o trânsito em julgado dos embargos. Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032104-41.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COSINOX INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245

D E S P A C H O

Intime-se a exequente para as devidas anotações, nos termos do art. 33 da Lei 6830/80.

Após, ao arquivo sobrestado, aguardando-se decisão definitiva no IRDR nº 0000453-43.2018.403.0000. Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034602-56.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASE INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912

D E S P A C H O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : " Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002003-32.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: VINICIUS SERRAO RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS SERRAO RIBEIRO - PR75650

D E S P A C H O

Pela derradeira vez cumpra o exequente o requerido no ID 32836104.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001581-91.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: KATIA REGINA FREITAS LOPES, KATIA REGINA FREITAS LOPES

D E S P A C H O

Diante do desinteresse do exequente em promover o andamento do feito e ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002532-85.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: SANDRA PEREIRA GOMES

D E S P A C H O

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001505-67.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: FERNANDA REGINA RANGEL

D E S P A C H O

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0057060-28.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO - SP216176, MARCO AURELIO ROSSI - SP60745, JONAS JAKUTIS FILHO - SP47948

D E S P A C H O

Esclareça a executada se os demais advogados constituídos na procuração de fls. 10 continuam na representação. Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016705-17.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Ed. 30918058: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **EMBARGADA (FAZENDA NACIONAL),** em face da decisão de id. 30676857, que manteve a suspensão de 1 (um) ano, determinada na decisão de id. 10795307, estipulando como termo inicial do prazo, a data em que foi proferida a decisão (27/01/2020).

Assevera a embargante (FN) que a decisão atacada foi **OMISSA** quanto a alegação de litispendência entre os presentes embargos e a ação ordinária, tendo em vista que não há quaisquer argumentos contra a Certidão de Dívida ativa, apenas alegações anteriormente discutidas na Ação Anulatória.

Intimada, a embargada ITAU UNIBANCO S.A (id. 34207093) afirmou que não há identidade total das causas de pedir nos Embargos à Execução e na Ação Anulatória. Alega que há fundamento **autônomo** nestes embargos à execução fiscal quanto à parcela das multas isoladas e a nulidade total ou parcial das Certidões de Dívida Ativa, **relativamente** à ação anulatória, que afasta a alegação de litispendência formulada pela União. Não há a tríplice identidade de partes, causas de pedir e pedidos (arts. 337, § 3º, do CPC).

É o Relatório. Decido.

A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade.

Conforme se infere do trecho da decisão embargada a seguir colacionado, não houve omissão do Juízo quanto a alegação da Fazenda Nacional de litispendência:

"Como relatado:

· *O crédito em cobro na execução fiscal, objeto dos presentes embargos, encontra-se plenamente garantido, diante da transferência do Seguro Garantia para o feito executivo, inclusive com a aquiescência da Fazenda Nacional;*

· *O Juízo proferiu no presente feito, em 27/01/2020, a seguinte decisão (id. 10795307): "**Tendo em vista a decisão proferida nos autos da Execução Fiscal, suspendendo o feito pelo prazo de 01 ano, o recebimento dos embargos ficará suspenso por igual prazo. Int.**";*

· *A embargada (Fazenda Nacional), em 10/02/2020 (id. 28156154), requereu o reconhecimento de litispendência entre o presente feito e a Ação Anulatória, considerando a identidade de partes e de causa de pedir;*

· *Nos autos da Execução Fiscal (a fim de evitar a oposição de embargos que teriam relação de litispendência com a ação anulatória e, portanto, sequer seriam julgados, no mérito) foi proferida em 29/08/2018 (id. 1056352) decisão, determinando a suspensão da execução, bem como da fluência do prazo para oposição de embargos, pelo prazo de 01 ano.*

Dessa forma, em que pese os presentes Embargos terem sido ajuizados em 31/08/2018, a alegação de litispendência contida na petição da exequente (id. 28156154), em nada altera o já decidido por este Juízo, quanto a suspensão do presente feito e da execução fiscal pelo prazo de 1 (ano).

Diante do exposto, mantenho a suspensão de 1 (um) ano, determinada na decisão de id. 10795307: "***Tendo em vista a decisão proferida nos autos da Execução Fiscal, suspendendo o feito pelo prazo de 01 ano, o recebimento dos embargos ficará suspenso por igual prazo. Int.***". A fim de evitar incerteza, estipulo com termo inicial do prazo de suspensão a data em que foi proferida a decisão acima citada (**27/01/2020**)".

O Juízo deixou assente que a alegação de litispendência contida na petição da exequente (id. 28156154), em nada alteraria o já decidido por este Juízo, quanto a suspensão do presente feito e da execução fiscal pelo prazo de 1 (ano).

Dessa forma, não há se falar em omissão ou contradição na decisão embargada, considerando ainda, que, findo o prazo de suspensão, será realizada a admissibilidade dos Embargos.

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso.

Há arestos do E. STJ nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

Confira-se julgado análogo do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece.

Dispositivo

Recebo os **Embargos de Declaração**, porquanto tempestivos; e **nego-lhes** provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010322-21.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, DANONE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO TOKUMOTO - SP251318
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

D E C I S Ã O

Vistos etc.

ID. 33976435: trata-se de petição encaminhada pela empresa executada (DANONE LTDA - CNPJ: 23.643.315/0001-52), ao endereço eletrônico da secretaria deste Juízo, devido à orientação contida na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 3, de 19 de março de 2020.

A requerente alega a ocorrência de prescrição para ajuizamento da ação executiva, bem como para o redirecionamento do feito executivo. Requereu, alternativamente, prazo para apresentação de Seguro Garantia.

Consultado pela Ilma. Diretora de Secretaria acerca do procedimento que deveria ser adotado, encaminhei comunicado eletrônico ao "e-mail" da vara (id. 33976432), com o seguinte teor:

> ***"Senhora Diretora:***
> ***Trata-se de pedido de extinção do crédito tributário, por prescrição e, subsidiariamente, concessão de prazo para apresentação de seguro-garantia.***
> ***Os autos em questão são físicos.***
> ***É fato que o prédio-sede das Varas Especializadas em São Paulo se encontra fechado, com a tramitação dos processos ocorrendo via Sistema PJ-e, nos termos das Resoluções nºs 313, 314, 318 e 322, de 19 de março, 20 de abril, 7 de maio e 1º de junho de 2020, respectivamente, e Portaria nº 79, de 22 de maio de 2020, todas do Conselho Nacional de Justiça, bem como das Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 3, 5, 6, 7 e 8, de 19 de março, 22 de abril, 8 e 25 de maio e 3 de junho de 2020, respectivamente, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.***
> ***Também é fato que casos urgentes devam merecer análise e decisão a qualquer tempo. Visando equacionar a questão e possibilitar a análise do pedido formulado por e-mail e considerando a situação excepcional do país, determino a Vossa Senhoria, também excepcionalmente, o seguinte:***
> ***1) sejam inseridos no PJE os metadados e anexada cópia integral dos Embargos à Execução Fiscal, digitalizando-se, desde logo, o inteiro teor do presente e-mail;***
> ***2) Após, intime-se o advogado da parte executada para o regular prosseguimento do feito, vindo-me, a seguir, conclusos para análise e decisão.*** *"*

Em cumprimento ao item "1" do comunicado eletrônico, a serventia providenciou a inserção dos metadados da presente execução no Sistema PJe, bem como procedeu a digitalização do referido "e-mail" e da petição apresentada.

A executada, intimada da digitalização (id. 33977344), reiterou os pedidos anteriormente apresentados.

É a síntese do necessário.

A fim de propiciar a apreciação do pedido e o regular processamento do feito no Sistema Eletrônico, determino:

I. Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das alegações da executada;

II. Procedam as partes a juntada de eventuais cópias dos autos físicos, que eventualmente possuam;

III. Providencie a serventia, quando possível, a juntada integral dos autos físicos no Sistema PJe.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para deliberação acerca da regularização do processamento e apreciação do pedido.

Intimem-se.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005867-86.2007.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALSTOM INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

D E C I S Ã O

Vistos etc.

ID. 33924654: trata-se de petição encaminhada pela empresa executada (ALSTOM INDUSTRIA LTDA - CNPJ: 60.835.410/0001-84), ao endereço eletrônico da secretaria deste Juízo, devido à orientação contida na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 3, de 19 de março de 2020.

A requerente pretende a substituição da Carta de Fiança Bancária garantidora da execução fiscal por Apólice de Seguro Garantia. Alega que, além de ser uma caução idônea, o seguro garantia judicial é uma modalidade de garantia menos onerosa para o devedor.

Consultado pela Ilma. Diretora de Secretaria acerca do procedimento que deveria ser adotado, encaminhei comunicado eletrônico ao "e-mail" da vara (id. 33924651), com o seguinte teor:

> ***"Senhora Diretora:***
> ***Trata-se de pedido de substituição de garantia.***
> ***Os autos em questão são físicos.***
> ***É fato que o prédio-sede das Varas Especializadas em São Paulo se encontra fechado, com a tramitação dos processos ocorrendo via Sistema PJ-e, nos termos das Resoluções nºs 313, 314, 318 e 322, de 19 de março, 20 de abril, 7 de maio e 1º de junho de 2020, respectivamente, e Portaria nº 79, de 22 de maio de 2020, todas do Conselho Nacional de Justiça, bem como das Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 3, 5, 6, 7 e 8, de 19 de março, 22 de abril, 8 e 25 de maio e 3 de junho de 2020, respectivamente, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.***
> ***Também é fato que casos urgentes devam merecer análise e decisão a qualquer tempo. Visando equacionar a questão e possibilitar a análise do pedido formulado por e-mail e considerando a situação excepcional do país, determino a Vossa Senhoria, também excepcionalmente, o seguinte:***
> ***1) sejam inseridos no PJE os metadados e anexada cópia integral dos Embargos à Execução Fiscal, digitalizando-se, desde logo, o inteiro teor do presente e-mail;***
> ***2) Após, intime-se o advogado da parte executada para o regular prosseguimento do feito, vindo-me, a seguir, conclusos para análise e decisão."***

Em cumprimento ao item "1" do comunicado eletrônico, a serventia providenciou a inserção dos metadados da presente execução no Sistema PJe, bem como procedeu a digitalização do referido "e-mail" e da petição apresentada.

A executada, intimada da digitalização em 20/06/2020 (id. 33924676), ainda não se manifestou.

É a síntese do necessário.

A fim de propiciar a apreciação do pedido e o regular processamento do feito no Sistema Eletrônico, determino:

I. Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da substituição pleiteada;

II. Procedam as partes a juntada de eventuais cópias dos autos físicos, que eventualmente possuam;

III. Providencie a serventia, quando possível, a juntada integral dos autos físicos no Sistema PJe.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para deliberação acerca da regularização do processamento e apreciação do pedido.

Intimem-se.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

sent

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007127-59.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: HENRIQUE SIMARELLI NETO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006431-91.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença que julgou improcedentes os embargos. Sustentam a ocorrência de obscuridade, uma vez que haveria continência e não litispendência com as ações anulatórias mencionadas. Requer, portanto o acolhimento dos embargos declaratórios a fim de que sejam sanados os vícios apontados.

EXAMINO.

Quanto à questão relativa à litispendência/continência, o embargante confunde os institutos da continência com a litispendência parcial.

Em brevíssima síntese, na continência, entre os pedidos apresentados nas ações entre as quais ela se reconhecesse há uma relação continente-conteúdo característica; enquanto que na litispendência parcial há repetição de pedidos cumulada a outros novos pedidos.

Houve litispendência parcial entre a anulatória e os embargos na medida em que estes repetem parcela dos pedidos da primeira.

Por fim, vale lembrar que os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.

Há arestos do E. STJ nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.
2. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

Confira-se julgado análogo do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.
2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.
3. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se e intime-se. Registro dispensado em autos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017 – Corregedoria Regional da 3ª. Região).

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015076-37.2020.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: FRETAX TAXI AEREO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GEORGES DE MOURA FERREIRA - GO19700
REU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

S E N T E N Ç A

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA, com pedido de tutela de urgência, proposta por FRETAX TAXI AÉREO LTDA., em face da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC.

O autor alega, em síntese, a nulidade da CDA dos autos da execução fiscal nº 5001398-86.2019.4.03.6182, em curso perante esta 10ª Vara Fiscal/SP; que as multas impostas pela ANAC estão em desacordo com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, da legalidade, além de serem abusivas e caracterizar do *bis in idem,* o que é vedado.

Assim, pretende ver reconhecida a "conduta continuada" no bojo dos autos administrativos nºs 00065.106770-2012-52, 00065.106772-2012-41, 00065.106758-2012-48, 00065.106754-2012-60, 00065.106749-2012-57, 00065.106752-2012-71, 00065.106578-2012-66, 00065.106740-2012-46, 00065.106551-2012-73, 00065.106554-2012-15, 00065.117948-2012-91, 00065.106549-2012-02, 00065.117940-2012-24, 00065.117935-2012-11, 00065.117938-2012-55 e 00065.117.942/2012.13 para que seja determinada a conversão das multas numa única infração de natureza continuada e, consequentemente, ser aplicada multa singular, unificando todos os autos de infração em um único auto.

Por fim, requer a procedência da ação para reconhecer a ilegalidade da multa aplicada e demais consectários apontados nas CDAs.

Os autos foram inicialmente distribuídos para a 1ª Vara Fiscal de São Paulo, que por meio da decisão id 33551131 determinou a remessa dos autos para esta 10ª Vara Fiscal/SP.

Nesses termos, vieram-me conclusos os autos.

Decido.

A competência do Fórum Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP está firmada pelo Provimento nº 25, de 12/09/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que assim dispõe:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

Como se pode constatar, a especialização das varas em execuções fiscais fez com que delas fosse excluída a competência para processar e julgar ações ordinárias.

Assim, é indiscutível que este Juízo é competente para processar e julgar, além das execuções fiscais, as medidas cautelares fiscais, bem como as ações e tutelas tendentes, **exclusivamente**, à antecipação de garantia de execução fiscal **não ajuizada.**

Por sua vez, na presente demanda o autor almeja discutir questões vinculadas ao débito exigido nos autos da execução fiscal nº 5001398-86.2019.4.03.6182, que além de ter sido ajuizada anteriormente, já teve a penhora de R$ 3.448,62, por meio do sistema Bacenjud.

Vale mencionar que nos autos da execução fiscal (nº 5001398-86.2019.403.6182) o executado, ora autor, requereu a liberação dos valores constritos e ofereceu em substituição um imóvel de terceiro, razão pela qual este juízo determinou a expedição de mandado de penhora (sobre o bem imóvel oferecido por FRETAX TAXI AEREO LTDA), que ainda está pendente de devolução/cumprimento.

Portanto, efetivada a penhora inicia a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (instrumento adequado para a defesa e/ou discussão do débito), ocasião em que o executado poderá alegar toda a matéria útil a sua defesa, na forma prevista no artigo 16, §2º da Lei nº 6.830/80, que ora transcrevo:

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - **No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.(grifo nosso).**

Ora, se os embargos à execução são a via correta para a discussão do débito, não se pode permitir que o autor utilize de ação ordinária/declaratória, como via transversa para discutir questões vinculadas ao débito exigido em execução fiscal, que, repito, foi ajuizada antes da propositura da presente ação ordinária.

Assim, entendo que a extinção da presente demanda é medida que se impõe, ficando prejudicado o pedido de agendamento para atendimento tele presencial, na forma requerida pelo autor (id 34074107), pois o momento de pandemia vivido no mundo impôs a necessidade de isolamento social e de teletrabalho, de modo que os atendimentos dos advogados está sendo realizado, exclusivamente, pelo e-mail institucional de cada unidade judiciária, salvo demonstração inequívoca de perecimento de direito, hipótese não constatada na presente demanda.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Ante a ausência de citação do Réu, deixo de fixar verba de sucumbência, pois não foi aperfeiçoada a relação processual.

Proceda-se ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 5001398-86.2019.4.03.6182

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0045881-05.2013.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: DENISE CRISTINA DE CARVALHO BRAGA - ME, DENISE CRISTINA DE CARVALHO BRAGA - ME, DENISE CRISTINA DE CARVALHO BRAGA - ME, DENISE CRISTINA DE CARVALHO BRAGA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DUCHEN AUROUX - SP282168
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DUCHEN AUROUX - SP282168
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DUCHEN AUROUX - SP282168
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DUCHEN AUROUX - SP282168

D E C I S Ã O

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

São Paulo, 17/06/2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5010247-18.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

EXECUTADO: AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA, AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA, AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA, AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANE MARIE CORTEZ GONIN - SP327673, RENATA TAIS FERREIRA - SP325448
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANE MARIE CORTEZ GONIN - SP327673, RENATA TAIS FERREIRA - SP325448
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANE MARIE CORTEZ GONIN - SP327673, RENATA TAIS FERREIRA - SP325448
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANE MARIE CORTEZ GONIN - SP327673, RENATA TAIS FERREIRA - SP325448

D E C I S Ã O

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

São Paulo, 18/06/2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000849-13.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DANONE LTDA (CNPJ: 23643315000152), DANONE LTDA (CNPJ: 23643315000152), DANONE LTDA (CNPJ: 23643315000152), DANONE LTDA (CNPJ: 23643315000152)

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - MS18605-A
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - MS18605-A
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - MS18605-A
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - MS18605-A

D E C I S Ã O

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

São Paulo, 22/06/2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0057127-90.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADHERBAL DE OLIVEIRA, ADHERBAL DE OLIVEIRA, ADHERBAL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMAR SCHIAVENATO - SP62085
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMAR SCHIAVENATO - SP62085
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMAR SCHIAVENATO - SP62085

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, apresente planilha atualizada do valor do débito executado.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5004464-74.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: ELISANGELA PEREIRA DE SOUZA

D E C I S Ã O

O momento que vivemos não possui precedentes na história mundial recente e a gravidade da situação exige uma atuação proeminente das instituições públicas. É notório que, de forma abrupta, milhões de pessoas se viram sem seus empregos ou qualquer fonte de renda que pudesse suprir suas necessidades básicas.

À luz desse contexto, a participação ativa dos Três Poderes é fundamental para o enfrentamento da crise econômica com fortes impactos sociais ocasionada pela pandemia do Covid-19.

Nesse sentido, o Estado tem atuado de diversas formas para minimizar as dificuldades enfrentadas pelo setor público e privado, ambos atingidos pelos reveses financeiros decorrentes da interrupção e/ou redução das atividades produtivas.

O Governo Federal, por meio da Medida Provisória nº 936/2020, instituiu o programa de manutenção do emprego e renda, denominado popularmente de auxílio emergencial, visando garantir um valor mínimo para subsistência das famílias mais afetadas.

No âmbito estadual e municipal alguns governos concederam descontos significativos no IPTU ou previram a possibilidade de ampliação do parcelamento.

Com idêntico objetivo, foi editada pelo Ministério da Economia, a Portaria nº 201, de 11/05/2020, prorrogando os prazos de vencimento de parcelas mensais relativas aos programas de parcelamento administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Em consonância com tais premissas, não poderia o Poder Judiciário se eximir de prestar sua colaboração para o equacionamento de uma situação de tal magnitude.

Dessa forma, embora tenha sido decretado nestes autos, com fulcro no artigo 185-A do CTN, o rastreamento e bloqueio de valores em nome do executado, entendo que o momento exige cautela e ponderação por todos os motivos já elencados. O cumprimento desta decisão, sem o devido sopesamento de seus reflexos diante da situação de calamidade pública vigente, seria caminhar na contramão dos acontecimentos, comprometendo todos os esforços já empregados.

Há de se considerar, ainda, a suspensão do atendimento presencial no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Subseções Judiciária de São Paulo e do Mato Grosso do Sul, desde 16/03/2020, conforme Portarias conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2020, 08/2020 e 09/2020.

Diante do exposto, postergo o cumprimento da referida ordem até que cessem ou diminuam os efeitos causados pela pandemia. Com o retorno da normalidade das atividades forenses presenciais, cumpra-se a ordem de bloqueio.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5016423-42.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: MARINA DE LOURDES BARBIERI

D E C I S Ã O

O momento que vivemos não possui precedentes na história mundial recente e a gravidade da situação exige uma atuação proeminente das instituições públicas. É notório que, de forma abrupta, milhões de pessoas se viram sem seus empregos ou qualquer fonte de renda que pudesse suprir suas necessidades básicas.

À luz desse contexto, a participação ativa dos Três Poderes é fundamental para o enfrentamento da crise econômica com fortes impactos sociais ocasionada pela pandemia do Covid-19.

Nesse sentido, o Estado tem atuado de diversas formas para minimizar as dificuldades enfrentadas pelo setor público e privado, ambos atingidos pelos reveses financeiros decorrentes da interrupção e/ou redução das atividades produtivas.

O Governo Federal, por meio da Medida Provisória nº 936/2020, instituiu o programa de manutenção do emprego e renda, denominado popularmente de auxílio emergencial, visando garantir um valor mínimo para subsistência das famílias mais afetadas.

No âmbito estadual e municipal alguns governos concederam descontos significativos no IPTU ou previram a possibilidade de ampliação do parcelamento.

Com idêntico objetivo, foi editada pelo Ministério da Economia, a Portaria nº 201, de 11/05/2020, prorrogando os prazos de vencimento de parcelas mensais relativas aos programas de parcelamento administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Em consonância com tais premissas, não poderia o Poder Judiciário se eximir de prestar sua colaboração para o equacionamento de uma situação de tal magnitude.

Dessa forma, embora tenha sido decretado nestes autos, com fulcro no artigo 185-A do CTN, o rastreamento e bloqueio de valores em nome do executado, entendo que o momento exige cautela e ponderação por todos os motivos já elencados. O cumprimento desta decisão, sem o devido sopesamento de seus reflexos diante da situação de calamidade pública vigente, seria caminhar na contramão dos acontecimentos, comprometendo todos os esforços já empregados.

Há de se considerar, ainda, a suspensão do atendimento presencial no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Subseções Judiciária de São Paulo e do Mato Grosso do Sul, desde 16/03/2020, conforme Portarias conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2020, 08/2020 e 09/2020.

Diante do exposto, postergo o cumprimento da referida ordem até que cessem ou diminuam os efeitos causados pela pandemia. Com o retorno da normalidade das atividades forenses presenciais, cumpra-se a ordem de bloqueio.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5016424-27.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: ANDERSON WILLIANS DE MELO

D E C I S Ã O

O momento que vivemos não possui precedentes na história mundial recente e a gravidade da situação exige uma atuação proeminente das instituições públicas. É notório que, de forma abrupta, milhões de pessoas se viram sem seus empregos ou qualquer fonte de renda que pudesse suprir suas necessidades básicas.

À luz desse contexto, a participação ativa dos Três Poderes é fundamental para o enfrentamento da crise econômica com fortes impactos sociais ocasionada pela pandemia do Covid-19.

Nesse sentido, o Estado tem atuado de diversas formas para minimizar as dificuldades enfrentadas pelo setor público e privado, ambos atingidos pelos reveses financeiros decorrentes da interrupção e/ou redução das atividades produtivas.

O Governo Federal, por meio da Medida Provisória nº 936/2020, instituiu o programa de manutenção do emprego e renda, denominado popularmente de auxílio emergencial, visando garantir um valor mínimo para subsistência das famílias mais afetadas.

No âmbito estadual e municipal alguns governos concederam descontos significativos no IPTU ou previram a possibilidade de ampliação do parcelamento.

Com idêntico objetivo, foi editada pelo Ministério da Economia, a Portaria nº 201, de 11/05/2020, prorrogando os prazos de vencimento de parcelas mensais relativas aos programas de parcelamento administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Em consonância com tais premissas, não poderia o Poder Judiciário se eximir de prestar sua colaboração para o equacionamento de uma situação de tal magnitude.

Dessa forma, embora tenha sido decretado nestes autos, com fulcro no artigo 185-A do CTN, o rastreamento e bloqueio de valores em nome do executado, entendo que o momento exige cautela e ponderação por todos os motivos já elencados. O cumprimento desta decisão, sem o devido sopesamento de seus reflexos diante da situação de calamidade pública vigente, seria caminhar na contramão dos acontecimentos, comprometendo todos os esforços já empregados.

Há de se considerar, ainda, a suspensão do atendimento presencial no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Subseções Judiciária de São Paulo e do Mato Grosso do Sul, desde 16/03/2020, conforme Portarias conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2020, 08/2020 e 09/2020.

Diante do exposto, postergo o cumprimento da referida ordem até que cessem ou diminuam os efeitos causados pela pandemia. Com o retorno da normalidade das atividades forenses presenciais, cumpra-se a ordem de bloqueio.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5014948-51.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: CORNELIO GOMES GALVAO

D E C I S Ã O

O momento que vivemos não possui precedentes na história mundial recente e a gravidade da situação exige uma atuação proeminente das instituições públicas. É notório que, de forma abrupta, milhões de pessoas se viram sem seus empregos ou qualquer fonte de renda que pudesse suprir suas necessidades básicas.

À luz desse contexto, a participação ativa dos Três Poderes é fundamental para o enfrentamento da crise econômica com fortes impactos sociais ocasionada pela pandemia do Covid-19.

Nesse sentido, o Estado tem atuado de diversas formas para minimizar as dificuldades enfrentadas pelo setor público e privado, ambos atingidos pelos reveses financeiros decorrentes da interrupção e/ou redução das atividades produtivas.

O Governo Federal, por meio da Medida Provisória nº 936/2020, instituiu o programa de manutenção do emprego e renda, denominado popularmente de auxílio emergencial, visando garantir um valor mínimo para subsistência das famílias mais afetadas.

No âmbito estadual e municipal alguns governos concederam descontos significativos no IPTU ou previram a possibilidade de ampliação do parcelamento.

Com idêntico objetivo, foi editada pelo Ministério da Economia, a Portaria nº 201, de 11/05/2020, prorrogando os prazos de vencimento de parcelas mensais relativas aos programas de parcelamento administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Em consonância com tais premissas, não poderia o Poder Judiciário se eximir de prestar sua colaboração para o equacionamento de uma situação de tal magnitude.

Dessa forma, embora tenha sido decretado nestes autos, com fulcro no artigo 185-A do CTN, o rastreamento e bloqueio de valores em nome do executado, entendo que o momento exige cautela e ponderação por todos os motivos já elencados. O cumprimento desta decisão, sem o devido sopesamento de seus reflexos diante da situação de calamidade pública vigente, seria caminhar na contramão dos acontecimentos, comprometendo todos os esforços já empregados.

Há de se considerar, ainda, a suspensão do atendimento presencial no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Subseções Judiciária de São Paulo e do Mato Grosso do Sul, desde 16/03/2020, conforme Portarias conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2020, 08/2020 e 09/2020.

Diante do exposto, postergo o cumprimento da referida ordem até que cessem ou diminuam os efeitos causados pela pandemia. Com o retorno da normalidade das atividades forenses presenciais, cumpra-se a ordem de bloqueio.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5010712-90.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

D E C I S Ã O

Requeira o advogado, no prazo de 15 dias, o que entender de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.
Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5007549-39.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E C I S Ã O

Convertam-se em renda da exequente os valores depositados nos termos requeridos. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.
Int.

São Paulo, 23/06/2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005777-41.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: SARAH ROSITA CHAVES BARROS DE OLIVEIRA DE ANDRADE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO MARANHAO NEVES - PE32757

S E N T E N Ç A

Vistos.

A executada SARAH ROSITA CHAVES BARROS DE OLIVEIRA DE ANDRADE LIMA opôs exceção de pré-executividade em que alega, em síntese, prescrição (ID 33058619).

O exequente, intimado a se manifestar, defende a regularidade da cobrança (ID 34176191).

Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

Da prescrição do crédito tributário relativo às anuidades

A prescrição vem regulada no Código Tributário Nacional em seu artigo 174, que cito para facilitar o acompanhamento da fundamentação:

A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Neste ponto, deve ser analisada a hipótese de suspensão descrita no art. 2º, § 3º, da Lei 6830/80. Referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa. Entretanto, considero este parágrafo inconstitucional por ofensa ao artigo 146, III, b, da CF/88 que estabelece que "cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários" (grifei).

Neste sentido, não poderia uma lei ordinária federal estabelecer nova hipótese de suspensão da prescrição tributária não estipulada pelo CTN ou por lei complementar. Portanto, deixo de aplicar referida hipótese de suspensão conforme entendimento da Corte Especial do STJ, cuja interpretação da LEF segue o mesmo sentido:

EMEN: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, § 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. 2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no § 2º, do art. 8º e do § 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidente acolhido. ..EMEN:

(AIAG 200800792401, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:17/10/2011 ..DTPB:.)

No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei Complementar 118 de 09 de fevereiro de 2005 alterou o artigo 174, parágrafo único do CTN que passou a ter a seguinte redação:

A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva:

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

Assim, o despacho do juiz que ordena a citação passou a ter efeito interruptivo na contagem do prazo prescricional.

Todavia, meu posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá com a efetiva citação pessoal feita ao devedor e não com o despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida com o despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal, da ampla defesa e da igualdade, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Considerando que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a cargo dos exequentes, o contribuinte poderia se desfazer de documentos fiscais em cinco anos, acreditando no artigo 195, § único, do CTN. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender.

Fere o princípio da igualdade porque em todos os demais feitos cíveis, que não as execuções fiscais, é a citação que interrompe a prescrição, inclusive nas causas propostas contra os exequentes (Fazenda Pública).

Não obstante o meu posicionamento sobre o tema, no REsp. 1.120.295/SP, o art. 174, § único, I, do CTN, foi afastado por incoerência, aplicando-se os §§ 1º e 2º do art. 219 do CPC então vigente. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. [...] 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC). [...] 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008". STJ. 1ª Seção. REsp. 1.120.295-SP, Rel. Min. Luiz Fux. Un. J. 12/05/2010, publ. 21/05/2010.

Todavia, os julgadores não se atentaram para os §§ 3º e 4º do art. 219 do CPC, que possuíam a seguinte redação:

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...]

§ 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...]

V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Esses dois incisos positivam, entre nós, a doutrina ou teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência tributária.

Nos países que adotam o sistema jurídico do *Civil Law*, a legislação é a principal fonte do direito. Conhecemos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistemática, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma raiz comum: eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte.

Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do *Common Law,* como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofreram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas imemoriais (J. W. EHRLICH. *Ehrlich's Blackstone.* Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicavam os princípios gerais de direito (como o *pacta sunt servanda*) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL. *A history of the english-speaking peoples*. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137).

No *Common Law*, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgado anterior contém a razão de decidir (*ratio decidendi*), que forma a própria regra jurídica (os "fundamentos determinantes" do citado inc. V do § 1º do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (*obter dictum*), mas que não gera precedente obrigatório (*binding)*, ainda que tenha efeito persuasivo (*persuasive*), etc.

Essa teoria vai mencionar a aplicação (*applying*) da decisão anterior ("o caso sob julgamento se ajusta" ao precedente, conforme redação do citado inc. V do § 1º do art. 489), a "distinção" (*distinguishing*) do caso presente com o anterior (inc. VI, citado), a "superação do entendimento" (*overruling*) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejamo-la.

A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento *sub judice* com os identificados em um julgado anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada.

Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ter sido firmados, na Inglaterra, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecem as decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão.

Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem a hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso ocorre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, essa decisão vire um precedente.

A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária:

> Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é distinguível. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no prévio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não constavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: "[...] *a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the present case which are absent in the previous case".*

Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juízes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, § 1º, inc. V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deixe de "demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos". Quando houver referido ajuste, estaremos diante do *applying*. Quando não, será o caso do *distinguishing*.

O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil: "Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como um precedente (apesar de poder ser indesejável que ele seja seguido em casos futuros)" (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5. Tradução livre, nossa. No original consta: *"If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases)*". Já na superação (*overruling*) o julgado anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se:

> Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com a reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, em apelação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5).

Como já indicamos, a "superação" consta no final do inc. VI do § 1º do citado art. 489 do CPC.

Nesse sentido, é imperioso reconhecer que o AI no AI nº 1.037.765-SP superou o REsp 1.120.295-SP porque (1) prolatado pela Corte Especial do STJ, enquanto o REsp foi proferido pela 1ª Seção; (2) o AI no AI é posterior (02/03/2011) ao REsp (12/05/2010); (3) a *ratio decidendi* do AI no AI é no sentido de que a prescrição em matéria tributária é tema de Lei Complementar, sendo contrária ao quanto decidido no REsp (aplicação do CPC, que é Lei Ordinária); e (4) pelo princípio da hierarquia no Poder Judiciário, já que o AI no AI foi exarado por ordem do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (*per incuriam*), não gera precedente. Vejamos essa hipótese com mais vagar.

O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do *Common Law* que os juízes apliquem os precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras:

> Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juízes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRLICH. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26. Tradução livre, nossa. No original, consta: "*Yet this rule admits of exception, where the former determination is most evidently contrary to reason. But even in such cases the subsequent judges do not pretend to make a new law, but to vindicate the old one from misrepresentation. If it be found that the former decision is manifestly absurd or unjust, it is declared, not that such a sentence was bad law, but that it was not law; that it is not the established custom of the realm, as has been erroneously determined*". Os destaques são nossos.).

Em outras palavras, o *Common Law* é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, diferentemente do que acontece nos países que adotam o *Civil Law*. Especificamente sobre decisões judiciais que descumprem esse princípio, Blackstone reforça:

> A doutrina do direito então é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos como uma deferência aos tempos antigos e não supondo que eles agiram totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, "que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o common law" (J. W. EHRLICH. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27. Tradução livre, nossa. No original, consta: *"Evidence of common law: judicial decisions – The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, 'that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law'").*

Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado *per incuriam*, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exarada:

> Corte de Apelação – Obrigação de seguir decisões prévias.
>
> A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o "plenário" está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: – (1.) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2.) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada *per incuriam,* por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação. *Young & Bristol Aeroplane Company Limited.* Julgado em 6, 7 e 8 de junho e 28 de julho de 1944. *UK Law Online*. Disponível em www.leeds.ac.uk/law/hamlyn/youngv.htm. Consultado em 11.02.2016. Tradução livre, nossa. No original consta: "*Court of Appeal – Obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of co-ordinate jurisdiction, and the "full" court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: – (1.) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2.) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, cannot, in its opinion, stand with a decision of the House of Lords; (3.) the court is not bound to follow a decision of its own if it is satisfied that the decision was given per incuriam, e.g., where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court").*

Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou:

> A importância da regra do *stare decisis* em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões [turmas ou sessões] e, sem essas regras, o direito poderá rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: "*The importance of the rule of stare decisis in relation to the Court of Appeal's own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited… Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable").*

É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgado não deve ser considerado como precedente e deve ser superado.

Conforme apontado, no REsp 1.120.295/SP, conquanto tenha recebido o efeito dos recursos repetitivos, o egrégio Superior Tribunal de Justiça deixou de apreciar a causa sob a disciplina dos §§ 3º e 4º do artigo 219 do CPC/1973. E, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, do Código de Processo Civil/2015, essa lacuna faz com que o julgado no REsp 1.120.295/SP não deva ser aplicado, não se constituindo em um precedente.

Relembremos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que:

Art. 219: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e ***interrompe a prescrição****.*

§ 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifo nosso)

Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação.

Esse entendimento deve ser aplicado aos processos cujos fatos se deram na vigência do CPC de 1973. Por outro lado, para aqueles feitos em que os atos foram praticados sob a égide do novo diploma legal, devem ser aplicadas as disposições do artigo 240 do CPC/2015, que reduziu o prazo de 100 (cem) para 10 (dez) dias úteis, conforme se depreende da sua leitura:

> Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).
>
> § 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. (grifo nosso)

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Assim, nos processos ajuizados na vigência do CPC/2015, para que a interrupção da prescrição possa retroagir à data da propositura da ação, a citação deverá ter se consumado no prazo de 10 (dez) dias úteis. Por outro lado, se constatado que a citação se deu após o prazo assinalado no § 2º do artigo 240, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação da parte.

Esclareço, todavia, que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade em matéria tributária, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito Tributário brasileiro.

Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso *sub judice*.

A discussão refere-se às anuidades do exercício de 2012 a 2015.

Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do *quantum* em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

Em outras palavras, Inicia-se a fluência do prazo prescricional com o vencimento da anuidade, que no caso ocorreu em 31/03/2012, 31/03/2013, 31/03/2014 e 31/03/2015 (ID 19349002).

Considerando, ainda, que o despacho que determinou a citação foi proferido na vigência do CPC/2015, devem ser aplicadas as suas disposições para o caso em discussão.

Assim, tendo em vista que a citação da executada foi determinada em 21/08/2017 (ID 2321393) e se consumou com a publicação do edital em 30/04/2019 (ID 16756620), depois, portanto, de decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis assinalado no § 2º do artigo 240 do CPC, a interrupção da prescrição deve ser computada da citação da parte ocorrida em 30/04/2019.

Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art.174 do C.T.N.), fica caracterizada a prescrição das anuidades de 2012, 2013 e 2014, pois entre as constituições dos referidos créditos tributários em 31/03/2012, 31/03/2013 e 31/03/2014, e a citação da parte em 30/04/2019, transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

Da nulidade da CDA por ofensa ao disposto na Lei nº 12.514/11

A Lei nº 12.514/11, incluída no fundamento legal da CDA, serve de embasamento para as contribuições pagas a partir da competência 2012, não podendo ser utilizada como sustentação das cobranças de anuidades dos anos anteriores a 2011, em obediência ao princípio da irretroatividade das leis.

Assim, verifica-se que o referido entendimento aplica-se somente para as anuidades a partir de 2012, em consonância ao disposto no artigo 8º, da Lei nº 12.514/2011, que ora transcrevo:

"Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. (...)"

Vejamos a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema, demonstrando que deve se observar o valor de 4 anuidades, quando do ajuizamento da execução fiscal:

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. ANUIDADES DE 2015, 2016 e 2017.

- O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne ao artigo 8º da Lei nº 12.514/11, é de que não se executa débito cujo valor, incluídos os juros, multa e correção monetária, corresponda a menos de 4 vezes o do cobrado anualmente do inadimplente, conforme se observa do posicionamento do Ministro Og Fernandes na votação do Recurso Especial nº 1.468.126/PR.

- A interpretação, portanto, que o Superior Tribunal de Justiça faz do dispositivo em comento é de que o legislador escolheu como parâmetro o valor, não o número de quatro anuidades, de modo a que se observe se o total do débito, ou seja, acrescido dos encargos, supera o de quatro anuidades. (Precedente).

- O conselho ajuizou, em 2018, execução fiscal para cobrar anuidades vencidas no aporte de R$ 1.012,68 (mil e doze reais e sessenta e oito centavos), incluídos os encargos legais (multas e juros), de modo que o valor da causa montava R$ 1.012,68.

- Na linha da orientação da corte superior, para fins de aplicação do artigo 8º da Lei nº 12.514/11, deve-se verificar o valor da anuidade no ano do ajuizamento da execução fiscal, no caso dos autos, R$ 250,00 em 2018. Apesar de a dívida executada referir-se a apenas 03 (três) anuidades, a saber: R$ 336,14 em 2015, R$ 332,91 em 2016 e R$ 313,63 em 2017 (ID 6400954), o montante executado de R$ 1.012,68, com os acréscimos legais, supera o teto do artigo 8º, parágrafo único, da Lei nº 12.541/11, que equivalente a (R$ 250,00 X 4 = R$ 1.000,00).

- Apelação provida.

(Apelação Cível/MS, Processo nº 5000142-03.2018.4.03.6002 Relator(a): Des. Fed. ANDRE NABARRETE NETO, Quarta Turma, julgado em 29/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 em 17/09/2019)

No presente caso, não há cobrança de anuidades anteriores à competência de 2012.

Verifico que o valor cobrado é inferior a 4 (quatro) anuidades, considerando a prescrição das anuidades de 2012, 2013 e 2014, e levando-se em consideração a competência subsistente de 2015.

Portanto, há que se aplicar a norma referida, o que inviabiliza o prosseguimento da ação.

Decisão

Diante da prescrição das anuidades relativas aos exercícios de 2012, 2013 e 2014, resta constatado que o título executivo que embasa a presente execução fiscal encontra-se eivado de nulidade, na forma do inciso III, do §5º, do art. 2º, da Lei de Execuções Fiscais e estando ausentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL,** sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da executada, os quais fixo em R$ 263,13 (duzentos e sessenta e três reais e treze centavos) tendo por base de cálculo o valor indicado na planilha de ID 20589284 (R$ 2631,28) e aplicando os percentuais mínimos indicados no § 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021382-90.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: ALEXANDRA SOARES OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGAR VICENTE - SP354018

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011078-61.2020.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
EXECUTADO: TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5014624-95.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECELAGEM CHUAHY LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367, IVAN NASCIMBEM JUNIOR - SP232216

D E C I S Ã O

Indefiro o pedido da executada, pois a interposição de agravo de instrumento sem a informação da concessão de efeito suspensivo não obsta o prosseguimento da execução.
Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0045108-86.2015.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: HERALDO ISABELINO BISCAYZACU SOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO ALVES LAZZARINI CASANOVA - SP358794

D E C I S Ã O

Por medida de cautela, suspendo o curso da execução até decisão final do agravo de instrumento interposto pelo executado.
Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5012664-36.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIVEN REFINARIA DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Após a resposta ao ofício nº 47/2020, expedido na execução fiscal embargada, acerca de eventuais valores bloqueados naquele feito, voltem-me conclusos estes autos.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001650-89.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E C I S Ã O

Intime-se a seguradora para que, no prazo de 15 dias, proceda ao depósito dos valores referentes ao seguro garantia.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5013346-88.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE FRANCA DE MORAIS

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA CARVALHO CARDOSO - SP178165

D E C I S Ã O

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

Juíz(a) Federal

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013258-84.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467

D E S P A C H O

1. Considerando a atual conjuntura do país, desencadeada pelo novo coronavírus e as justificativas apresentadas, defiro à executada o prazo suplementar de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação deste despacho, para cumprimento da decisão de ID 30752231.

2. Cumprida a determinação ou decorrido "in albis" o prazo assinalado, tornem os autos conclusos para decisão sobre o requerido pela exequente (ID 26508919).

3. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013037-72.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: LUCIANA FERRETTI SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIA RAMOS PESQUEIRA - SP227798

D E C I S Ã O

1. Após a devida intimação da executada, providencie-se a convolação da quantias depositadas em renda da parte exequente, nos termos requeridos (cf. IDs 23728323 e 23728326), oficiando-se.

2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. No silêncio da parte exequente ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, impor-se-á a suspensão da presente execução com fulcro no art. 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se determina, com a consequente remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (na forma prevista pelo parágrafo segundo do citado art. 40), onde aguardarão provocação, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000505-16.2020.4.03.6100 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RI HAPPY BRINQUEDOS S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

1. Recebo a inicial.

2. Haja vista a informação de ID 32742646, na qual se constata a existência de embargos à execução fiscal com idênticas partes, causa de pedir e pedido, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perda superveniente do objeto da presente ação. Prazo: 15 dias.

3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, tornem os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010505-28.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
EXECUTADO: IGARALIX COMERCIO DE PECAS DE VEICULOS E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CAMILO BUSSAB - SP107866

D E C I S Ã O

1. Intime-se a parte executada para que promova o pagamento do valor atualizado apresentado (31492950). Prazo: 30 (trinta) dias.

2. Com o cumprimento do item acima, dê-se vista à parte exequente acerca da quitação do débito.

3. Inerte a parte executada, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados (ID 11640334).

4. Efetivada a constatação, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

5. Publique-se.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013344-26.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: MASSA FALIDA DE FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

D E S P A C H O

1. Haja vista a certidão do Oficial de Justiça, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, remetam-se os autos ao arquivo até o desfecho do processo de recuperação judicial e/ou provocação das partes.

SãO PAULO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021973-74.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LIFEPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360

A T O O R D I N A T Ó R I O

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas **(i)** da retomada da marcha processual, **(ii)** da última decisão proferida **(iii)** do estado atual do feito.

SãO PAULO, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031915-33.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
EXECUTADO: MILTON TAUFIC SCHAHIN

A T O O R D I N A T Ó R I O

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas **(i)** da retomada da marcha processual, **(ii)** da última decisão proferida **(iii)** do estado atual do feito.

SãO PAULO, 10 de junho de 2020.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005484-97.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HAMILTON LUCAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Cumpra-se a decisão retro.
2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0056581-13.2009.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO GERMANO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO - SP138201
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Cumpra-se a decisão retro.
2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007718-18.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO HERRERA HENRIQUEZ
Advogado do(a) AUTOR: EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL - SP119887
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007711-26.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003029-28.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMIR BARBOSA MACEDO, VALDEMIR BARBOSA MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA CAMPOS - SP213589
Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA CAMPOS - SP213589
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000189-45.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDOMIRO RUFO, WALDOMIRO RUFO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL FONSECA LAGO - SP119584
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL FONSECA LAGO - SP119584
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002560-79.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSIMAR FERREIRA DA COSTA, JOSIMAR FERREIRA DA COSTA, JOSIMAR FERREIRA DA COSTA, JOSIMAR FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013940-36.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ESDRAS JOAS DE FREITAS, ESDRAS JOAS DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência da redistribuição.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007710-41.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON LUIS BRABO
Advogado do(a) AUTOR: DAYANE SILVEIRA VIDAGO - SP319986
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005783-40.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: UILAME CASTRO DE ARAUJO, UILAME CASTRO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR - SP364033
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR - SP364033
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária ajuizada por UILAME CASTRO DE ARAUJO em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustentou, em síntese, que laborou sujeito a condições especiais, em razão de ter sido exposto agentes nocivos, tendo direito a reconhecimento do labor especial nos períodos de 20/03/1984 a 04/07/1991 e de 01/12/1994 a 20/04/2000, bem como que teria direito ao reconhecimento de períodos de recolhimento como contribuinte individual e, ainda, de período que gozou de benefício de auxílio-doença,.

Houve o deferimento do benefício da Justiça Gratuita ao Autor.

Em sua contestação, o INSS, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a não comprovação dos períodos requeridos, pugnando pela sua improcedência..

Houve apresentação de réplica.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto aos Períodos especiais.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

"É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ªT, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

"o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Importante consignar ainda que pouco importa que não tenha sido utilizada a metodologia NEN – Nível de Exposição Normalizado para a sua medição. Isso porque, inexiste exigência legal acerca da metodologia a ser utilizada pela empresa. A lei 8.213/91, em seu artigo 58, §1º, apenas exige que a comprovação da especialidade seja feita por formulário elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, pouco importante a metodologia por ele utilizada. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. DO USO DE EPI. DA TÉCNICA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO. DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

6. Não merece acolhida a alegação do INSS quanto ao uso de EPI, pois, conforme já destacado, no caso de ruído, o fornecimento de equipamentos de proteção individual não é suficiente para neutralizar a nocividade do agente, tendo tal tema sido definido pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664335. no caso de ruído, ainda que haja registro no PPP de que o segurado fazia uso de EPI ou EPC, reconhece-se a especialidade do labor quando os níveis de ruído forem superiores ao tolerado, não havendo como se sonegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5° e 6°, e art. 201, caput e §1°, ambos da CF/88 e artigo 57, §§ 6° e 7°, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia.

7. O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a técnica utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. No particular, quadra ressaltar que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudo técnicos que o embasam.

8. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado – NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000006-92.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2018)

No caso concreto, passo à análise dos períodos controvertidos.

Verifico que a parte Autora laborou no período **de 20/03/1984 a 04/07/1991 – na empresa Parker Hannifin Indústria e Comércio Ltda**., desempenhou atividade de técnico de manutenção, conforme CTPS de ID Num. 31631268 - Pág. 52. Por sua vez, o PPP expedido pela empresa (ID Num. 31631268 - Pág. 21/22) indica exposição à ruídos que variam de 85 a 88,1 dB(A), níveis superiores ao indicado para o período, que era de 80 dB(A). Assim, **esse período deverá ser enquadrado como especial.**

Quanto ao período **de 01/12/1994 a 20/04/2000 – na empresa Aquecedores Cumulus S/A Ind. e Com**., conforme CTPS de ID Num. 31631268 - Pág. 37, na qual consta que exercia a função de ajudante geral. Por sua vez, o PPP expedido pela empresa (ID Num. 31631268 - Pág. 10/11) indica exposição à ruídos de 78 dB(A), nível inferior ao limite indicado para o período, que era de 85 dB(A). Assim, **esse período não deverá ser enquadrado como especial.**

Quanto ao período em gozo de auxílio-doença de 09/08/2008 a 09/10/008 (ID Num. 31631268 - Pág. 83), nota-se que sua concessão se deu durante o períodos trabalhado na empresa Aquecedores Cumulus S/A Ind. e Com., devendo ser considerados pelo INSS.

Quanto aos períodos como contribuinte individual nos meses de abril de 2002 e outubro de 2013 (ID Num. 31631268 - Pág. 91 e 97), necessária a contribuição de maneira adequada, sendo que a mera alegação de boa-fé quando do recolhimento a menor não possui o condão de afastar a exigência legal, não tendo sequer o autor comprovado o recolhimento correto a posteriori. Assim, **não deve ser reconhecidos os referidos recolhimentos como contribuintes individuais.**

Conclusão.

Assim, o tempo trabalhado em condições especiais ora reconhecido, com aquele admitido administrativamente, tem-se que a parte autora laborou, até a data do requerimento administrativo, por 31 anos, 04 meses e 10 dias, não tendo direito à aposentadoria pleiteada, na forma da Lei nº 8213/91.

Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de **CONDENAR** o **INSS** a averbar como atividade especial o período de 20/03/1984 a 04/07/1991 – na empresa Parker Hannifin Indústria e Comércio Ltda., bem como considerar o período em gozo de auxílio-doença de 09/08/2008 a 09/10/2008.

Tendo em vista que o INSS decaiu em parcela mínima do pedido, o ônus da sucumbência deverá ser arcado pelo Autor. Como se trata de beneficiário da Justiça gratuita, não há custas a serem reembolsadas.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º, do art. 85, do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa atribuído pelo Autor, devendo observância ao disposto no §4º, II e §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. A exigibilidade das parcelas decorrente da sucumbência fica suspensa nos termos do artigo 98, §4o, do CPC.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a sua apresentação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens de estilo.

Publique-se. Intima-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, na data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO: 5005783-40.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: UILAME CASTRO DE ARAUJO

NB: 42/177.305.698-8

DECISÃO JUDICIAL: averbar como atividade especial o período de 20/03/1984 a 04/07/1991 – na empresa Parker Hannifin Indústria e Comércio Ltda., bem como considerar o período em gozo de auxílio-doença de 09/08/2008 a 09/10/2008.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007520-78.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DYONISIO SCARAMUZZA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ENRICO ARVATI DORO - SP194114
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2. No mesmo prazo, intime-se a parte autora para que regularize a representação processual, trazendo aos autos a **procuração atualizada**, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001538-20.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR PEREIRA PRETE
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA JOSE FERRARI - SP113146
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1- ID Num. 30780631: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

2- Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001936-30.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEILDA GOMES DA SILVA, ADEILDA GOMES DA SILVA, ADEILDA GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADELCIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
Advogados do(a) AUTOR: ADELCIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
Advogados do(a) AUTOR: ADELCIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 33738898: Recebo como emenda à inicial.

Cumpra, a parte autora, o item 2 do despacho de ID 292949078, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007531-10.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERMENEGILDO FLORIANO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR DE JESUS MORAES - SP436467
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes.**

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000579-49.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENTIL HENRIQUE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOAQUIM AZEVEDO NETO - SP336413
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a juntada do procedimento administrativo, tornem os autos à contadoria para cumprimento do despacho de ID 19562335.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003991-51.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MIRIAM ALCARPE
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALCARPE MARTINS - SP296736
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Tendo em vista que as contrarrazões já foram apresentadas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004254-20.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO ROBERTO ANJOS DA SILVA, FABIO ROBERTO ANJOS DA SILVA, FABIO ROBERTO ANJOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA ZUCARELI PINTO RIBEIRO - SP172692
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA ZUCARELI PINTO RIBEIRO - SP172692
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA ZUCARELI PINTO RIBEIRO - SP172692
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002912-37.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA VALERIA DE ALMEIDA BELMONTE

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA TORRENTO - SP189961
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002679-40.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002131-49.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL ALVES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002651-72.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARIOVALDO MENDES MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE ARAUJO FARIAS - SP119014
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003983-74.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARIOVALDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: KATIUSSA OLIVEIRA LIMA - SP298605, HELOISA COSTA DE OLIVEIRA - SP430043
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002789-39.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO THEOPHILO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA - SP409159
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008155-93.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO VALDIVINO CORREIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004139-62.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARLINDO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002359-87.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA APARECIDA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000886-03.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLO LEONARDO GRIECO FRATOCCHI, CARLO LEONARDO GRIECO FRATOCCHI, CARLO LEONARDO GRIECO FRATOCCHI
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004822-02.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON ROBERTO VAL, EDSON ROBERTO VAL, EDSON ROBERTO VAL, EDSON ROBERTO VAL, EDSON ROBERTO VAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889
Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889
Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889
Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889
Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.

3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005393-70.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON IVAN FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP381994
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000792-55.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZA MARIA THIAGO DE ALMEIDA SMITH
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005021-24.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA GABRI
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TORRES BONFIM - SP425546
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007084-27.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCILANIA SANTOS DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 33129068: dê-se vista ao INSS.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003119-36.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CLAUDIO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006108-49.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018924-97.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUBERTO SANTANA DE SOUSA, JUBERTO SANTANA DE SOUSA, JUBERTO SANTANA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR BARBOSA DE SOUSA - SP402450
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR BARBOSA DE SOUSA - SP402450
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR BARBOSA DE SOUSA - SP402450
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004283-36.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE NELSON TREVISAN RAMADA
Advogado do(a) AUTOR: NILSON DE CARVALHO PINTO - SP347366
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005228-57.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FIRMO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a juntada do procedimento administrativo, tornem os autos à contadoria, para cumprimento do despacho de ID 18072732.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005659-57.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO BISPO DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINA ASSIS SANTOS DA SILVA - SP341842
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004687-87.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ILZA OGI CORSI - SP127108
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004193-28.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALVARO FUJIO KOMATA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005243-89.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO SONA NETO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005369-42.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HILDEBRANDO PEDRO BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005409-24.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DONIZETI APARECIDO MILANI MENINO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005149-44.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI APARECIDA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004931-16.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR RODRIGUES DOMINGUES
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006524-80.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL BOTELHO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROMERO - SP147048
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003338-49.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOROTEA MENDONCA DE FARIA DE ANGELIS, DOROTEA MENDONCA DE FARIA DE ANGELIS, DOROTEA MENDONCA DE FARIA DE ANGELIS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004217-56.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA IVANILDE SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002467-53.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUNOMIA MARINOTTO
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002786-84.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VIRGINIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005864-86.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2.Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004108-42.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNYL MARIA FRANZOSI
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA DOS REIS MELO - DF36492
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2.Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004374-29.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA LAMANNA
Advogado do(a) AUTOR: DORIS MEIRE DE SOUZA CAMPANELLA - SP419853
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2.Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002766-51.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDELIAN VALENTIN GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2.Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002828-36.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RYUITI SOGA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA - SP338380
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2.Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002716-67.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICTOR JACOB CURI
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2.Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003772-38.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO DE MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA - SP257331

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2.Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004852-37.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILDA MARIA DA MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2.Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002569-75.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON APARECIDO FERREIRA DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

MANIFESTEM-SE as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a **proposta de honorários** do Sr. Perito (**ID 34133835**: R$1.200,00), nos termos do art. 465, §3º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000895-62.2019.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO NATAL5
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS5

DESPACHO

1. ID 33870985: defiro à parte autora o prazo de 30 dias, sob pena de extinção.

2. **SOMENTE APÓS O CUMPRIMENTO DO ACIMA**, cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006126-36.2020.4.03.6183
AUTOR: JOAO OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FLORINALDO DOS SANTOS - SP313202-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 33888287 e anexo: recebo como emenda à inicial.

2. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, o item "4" do despacho de ID 32948160, demonstrando-se cálculo detalhado referente ao valor da causa, especificando as parcelas vencidas, vincendas e o valor referente a dano moral cuja soma atinge R$ 103.845,80

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013765-76.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CECILIA CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. **ID 34119078**: **MANIFESTEM-SE** as partes sobre o **laudo pericial**, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 477, §1º, c/c art. 183).

2. Decorrido o prazo, **REQUISITEM-SE** os **honorários periciais**, os quais arbitro em R$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020455-24.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARCI JANUARIO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. **ID 34177797**: **MANIFESTEM-SE** as partes sobre o **laudo pericial**, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 477, §1º, c/c art. 183).

2. Decorrido o prazo, **REQUISITEM-SE** os **honorários periciais**, os quais arbitro em R$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006302-47.2013.4.03.6183
AUTOR: JOAO GOMES DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) AUTOR: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 33930240: ciência ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 437, §1º c/c art. 183).

2. Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005224-88.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL PAIXAO ALVES DA SILVA, MANOEL PAIXAO ALVES DA SILVA, MANOEL PAIXAO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. **ID 34176891**: **MANIFESTEM-SE** as partes sobre o **laudo pericial**, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 477, §1º, c/c art. 183).

2. Decorrido o prazo, **REQUISITEM-SE** os **honorários periciais**, os quais arbitro em R$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000877-07.2020.4.03.6183
AUTOR: ALFREDO RODRIGUES CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **INFORME** a parte autora, no prazo de 15 dias, o endereço completo das empresas nas quais requer a perícia, inclusive e-mail institucional e os Comprovantes de Inscrição e Situação Cadastral (Cartão CNPJ emitido no endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil).

2. Na hipótese de **encerramento** da(s) empresa(s), deverá apresentar documento **comprobatório**, bem como indicar o nome da(s) **empresa(s) similar(res)**, razão social, atividade econômica exercida, endereço completo e atualizado, e-mail institucional e situação cadastral, comprovando, outrossim, a similaridade.

3. Deverá, ainda, informar quais atividades exercia na(s) empresa(s) encerrada(s), quais equipamentos de trabalho utilizava, quais os fatores de risco aos quais estava exposto, e se tais fatores de risco eram inerentes à função.

4. **DETERMINO** a produção de **prova testemunhal** para comprovação do período laborado em **atividade rural**, devendo a parte autora **APRESENTAR**, no prazo de 15 dias, o respectivo **rol de testemunhas**.

5. Na eventualidade de prorrogação do regime de teletrabalho com **impossibilidade** de realização de audiência presencial diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19), a audiência será realizada por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**), a ser comunicado, oportunamente, por este juízo. **RESSALTO** que o **ACESSO** as referidas plataformas pode ser **PELO CELULAR**.

6. Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao CISCO WEBEX ou Microsoft Teams, deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias antes da data da audiência a ser designada, **SOB PENA DE NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA**, fornecer **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal**. Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails informados, os convites para o ingresso na audiência ("entrar na reunião")**.

7. No mesmo prazo do item 3 acima, no intuito de agilizar os procedimentos que antecedem a audiência, o advogado deverá proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da parte autora e das testemunhas arroladas. Ademais, deverão ser informados o nome, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, filiação, endereço, números do RG e do CPF das testemunhas para o preenchimento dos respectivos termos de qualificação.

8. Deverá a parte autora informar eventual NÃO INTERESSE na realização de audiência por meio de sistema audiovisual.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003541-45.2019.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIONOR BATISTA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. IDs 30469900-30471236: ciência ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 437, §1º c/c art. 183).

2. ID 30477999: indefiro o pedido de depoimento pessoal do autor, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (CPC, art. 443, II).

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001463-44.2020.4.03.6183
AUTOR: JOAO WILTON ALVES
Advogados do(a) AUTOR: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSE - SP253658, JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSE - SP324288
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31955476:

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, a indicação do período de **01/10/1989 a 24/10/1989 (Auto Posto "São Francisco" Ltda.)** como atividade especial, o qual não constou na inicial.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003606-06.2020.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO MALACRIDA5
Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, JEISON ROGERIO LOPES AZEVEDO - SP397430
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS5

DESPACHO

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004277-29.2020.4.03.6183
AUTOR: LUIS AUGUSTO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE MATHIAS - SP175838
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo a seguinte questão: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)".

Ao final, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Ocorre que a Excelentíssima Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, levando-se em conta a "(...) existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento a ser adotado na hipótese objeto deste apelo, qual seja, o RE 639856 - tema 616 - incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998", admitiu o recurso extraordinário (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR - 2016/0092783-9) como representativo de controvérsia, determinando, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação (em anexo), é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso extraordinário.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017521-59.2019.4.03.6183
AUTOR: EUNICE LIMA GUIMARAES4
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS4

DECISÃO

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de registro nº 5022820-39.2019.4.03.0000, cuja ementa segue em anexo, com o intuito de uniformizar a jurisprudência no âmbito da Terceira Região acerca da questão da possibilidade de readequação dos benefícios, calculados e concedidos antes da promulgação da Constituição da República/1988, aos tetos dos salários de contribuição de R$ 1.200,00 e de R$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais de nº 20/1988 e 41/2003.

Por conseguinte, nos termos do artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil, o órgão colegiado determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta no referido incidente e que tramitam nesta Terceira Região.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido no incidente supramencionado, é caso de suspender o processo até o julgamento do IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Ante o exposto, SUSPENDO a tramitação do processo.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005340-89.2020.4.03.6183
AUTOR: ADOLFO FRANCISCO NOBRE
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 32852647: recebo como emenda à inicial.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005512-31.2020.4.03.6183
AUTOR: MAURICIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. IDs 32115622, 32115629 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004779-65.2020.4.03.6183
AUTOR: CARLOS BARBOSA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR RUFINO FILHO - SP168186
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 31640442 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora alertada acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000116-73.2020.4.03.6183
AUTOR: EDISON PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO - SP357666
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 34097451 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Solicite-se à CEAB/DJ, para que apresente no prazo de 20 dias, o processo administrativo nº 1725679210 em nome do autor.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Sem prejuízo, cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005707-16.2020.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIO KENJI SUIZU
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 31885352 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. ID 31885375: declaro sigilo processual diante da natureza do documento. Anote a secretaria referido sigilo.

3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora alertada acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

4. Cumprido o item "2", cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007736-73.2019.4.03.6183
AUTOR: VANDERLEI LINO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. IDs 32429040-32429335: ciência ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 437, §1º c/c art. 183).

2. Considerando que houve o pagamento das custas pela parte autora, revogo os benefícios da justiça gratuita deferidos no ID 19454429. Proceda a Secretaria a retificação na autuação, excluindo o cadastramento da justiça gratuita.

3. Decorrido prazo do item 1, tornem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008808-64.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCOS COROTTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s), com o destaque contratual.

Considerando o *exíguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tornem os autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015829-25.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTERO PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007550-16.2020.4.03.6183
AUTOR: LOURIVAL ALVES TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

2. ID 34127391: ciência à parte autora.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**00384299620184036301, 00383372120184036301, 00224722120194036301 e 00427034020174036301**), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007632-47.2020.4.03.6183
AUTOR: NEWTON GARCIA DE PAIVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039, CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245, CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840, JESSICA DA SILVA - SP377317
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**00454768720194036301**), BEM COMO comprovante de endereço legível, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006441-64.2020.4.03.6183
AUTOR: DANIEL ALEXANDRE COSTA MARTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Publique-se o despacho ID 32716221.

Int.

(Despacho ID 32716221:

Vistos em inspeção.

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. ID 32504550, págs. 31-35: diante dos documentos apresentados, **DECLARO SIGILO PROCESSUAL**, o qual deverá ser anotado pela secretaria nos autos.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para:

a) esclarecer a grafia correta do nome, em face do que consta na inicial (DANIELA LEXANDRE COSTA **MATOS**), apresentando cópia do CPF;

b) trazer instrumento de mandato com a grafia correta do nome.

4. Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016544-67.2019.4.03.6183
AUTOR: WAGNER GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE**, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir**, **justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007596-05.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: N. M. B. N.
REPRESENTANTE: NORBERTO MARCOS BARBOSA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: NORBERTO MARCOS BARBOSA JUNIOR - SP212642, NORBERTO MARCOS BARBOSA JUNIOR - SP212642
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3°, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016708-32.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSIAS GUILHERME DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: NAIR MARIA CORREIA DE ANDRADE - SP94530
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006303-97.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: E. S. S.
REPRESENTANTE: ESTELIA ARAUJO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nada obstante ao alegado pela parte autora, tenho que não lhe assiste razão.

É imperioso destacar, ademais, que o fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da pensão por morte só se verificou no momento no qual o autor requereu o benefício, em 19/06/2019, eis que a concessão de benefício previdenciário é um ato complexo, que depende de uma sucessão de outros para sua aquisição.

É sabido, com efeito, que, em se tratando de fatos complexos, compostos de elementos distintos, nenhum deles, isoladamente, tem aptidão para produzir efeitos jurídicos.

Antes da apresentação do requerimento administrativo de pensão por morte, não estava o INSS obrigado a investigar, de tempos em tempos, se a pensionista, por acaso, já preenchia todas as condições necessárias à concessão do benefício, não havendo que se falar em direito adquirido à retroação da DIB, mas simples expectativa de direito, que não configura situação oponível ao Estado.

Em suma: mesmo que fosse reconhecido, em tese, o direito à pensão por morte segundo a legislação previdenciária pretérita, os efeitos financeiros só seriam devidos a partir de 19/06/2019, data da entrada do requerimento administrativo desse benefício.

Posto isto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias a fim de que a parte autora dê cumprimento ao despacho (doc 32404303), sob pena de indeferimento da inicial; salientando-se que novo cumprimento incorreto, incompleto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002072-27.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA GOMES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MAURICIO DE MELO FILHO - SP289210
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013106-33.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURANDIR BERTO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ PARREIRA - SP70790
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O grau de incapacidade do segurado para as atividades laborativas não é requisito para a concessão de benefício por incapacidade, exceto a aposentadoria a que alude a Lei Complementar nº 142/2013.

Assim, INDEFIRO o pedido da parte autora para solicitar esclarecimentos ao Sr Perito Judicial.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013543-74.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSALIA APARECIDA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: TUANE ALVES SILVA - SP398940
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001902-55.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NAIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012260-50.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP71334, PAULO FERNANDO MARAGNI - MS10894
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Doc 33289384: Como o próprio subscritor da manifestação reconhece, não houve nenhuma irregularidade no ato da publicação. desta forma, o pedido de devolução do prazo ou sua prorrogação é descabido.

Venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

Intime-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002393-96.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Providencie a parte autora o documento solicitado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006207-82.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI CONCEICAO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de demanda proposta por **SUELI CONCEIÇÃO CARDOSO**, em face do **INSS**, visando a obtenção de aposentadoria por invalidez.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimada a autora para emendar a inicial, com o correto valor da causa, bem como observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil e juntar cópia do processo apontado no termo de prevenção, sob pena de indeferimento da inicial (id 33225711).

Sobreveio a emenda.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A autora foi intimada para cumprir as providências do despacho id 33225711, sob pena de indeferimento da inicial. Ocorre que a autora não juntou as cópias do processo do termo de prevenção, bem como não observou o artigo 319, VI, do CPC.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a tríplice relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011228-42.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO GUILHERMINO DE FREITAS, JOAO GUILHERMINO DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON MARQUES ALVES - SP208021
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON MARQUES ALVES - SP208021
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s), com o destaque contratual.

Considerando o *exíguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tornem os autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013208-92.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DOURADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ZORIO MARGUTI - SP226413
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s).

Considerando o *exíguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tornem os autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009761-30.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MICHELY CRISTIANE SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s).

Considerando o *exíguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tornem os autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006205-23.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: ZAYDE DA SILVA PINTO DA ROCHA, ZAYDE DA SILVA PINTO DA ROCHA, ZAYDE DA SILVA PINTO DA ROCHA, ZAYDE DA SILVA PINTO DA ROCHA, ZAYDE DA SILVA PINTO DA ROCHA
SUCEDIDO: JOSE DIAS DA ROCHA, JOSE DIAS DA ROCHA, JOSE DIAS DA ROCHA, JOSE DIAS DA ROCHA, JOSE DIAS DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293,
Advogado do(a) EXEQUENTE: HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293,
Advogado do(a) EXEQUENTE: HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293,
Advogado do(a) EXEQUENTE: HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293,
Advogado do(a) EXEQUENTE: HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s), como destaque contratual.

Considerando o *exíguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tornem os autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001231-06.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: MOACIR GUILGER BORBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s).

Considerando o *exíguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tornem os autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008820-44.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: MAURO RIBEIRO, MAURO RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s), como destaque contratual.

Considerando o *exíguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tornem os autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001111-55.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA ELVIRA BARBOSA LIRA, MARIA ELVIRA BARBOSA LIRA, MARIA ELVIRA BARBOSA LIRA, MARIA ELVIRA BARBOSA LIRA, MARIA ELVIRA BARBOSA LIRA, MARIA ELVIRA BARBOSA LIRA, MARIA ELVIRA BARBOSA LIRA, MARIA ELVIRA BARBOSA LIRA, MARIA ELVIRA BARBOSA LIRA, MARIA ELVIRA BARBOSA LIRA, MARIA ELVIRA BARBOSA LIRA, MARIA ELVIRA BARBOSA LIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s), com o destaque contratual.

Considerando o *exíguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tornem os autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007528-55.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANGELO MIGUEL PARIZOTTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA ANGELICA DE OLIVEIRA ASSUNCAO - SP209953
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo. Frise-se que a CEAB é um setor administrativo da estrutura do INSS, sendo que seu responsável não possui poderes para a revisão do ato impugnado e a localização do processo não significa a legitimidade para figurar no polo passivo.

De fato, a CEAB tem atribuição sobre todos os processos abarcados pela 3ª Região, sendo que a competência para a propositura do mandado de segurança deve observar a origem do ato praticado, na hipótese a autoridade administrativa que recebeu o pedido. Entendimento diverso terá como consequência a concentração de todos os mandados de segurança dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, fato que inviabilizaria a entrega da prestação jurisidicional.

Além disso, deverá retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, ante o disposto nas Súmulas 269 e 271, ambas do E. Supremo Tribunal Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007626-40.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NATALINO AMANCIO DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELINEIDE DELMIRA RODRIGUES - SP366439
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ITAQUAQUECETUBA/SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para a análise e julgamento de requerimento administrativo.

Verifico, da análise da inicial, que o benefício é mantido pela Agência da Previdência Social em Itaquaquecetuba, vinculada ao Gerente Executivo do INSS de Guarulhos/SP. Desta forma, somente esta autoridade teria poderes para reverter os efeitos do ato coator, em caso de eventual procedência do pedido.

Todavia, a determinação da competência, na ação de mandado de segurança, é feita mediante a verificação da categoria e sede da autoridade impetrada.

Conclui-se que este Juízo Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente causa, eis que o impetrado tem seu domicílio em Guarulhos, cuja jurisdição pertence a 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Neste sentido, o seguinte julgado:

"**PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.**

A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável."

(STJ. Resp. nº 257.556/PR. Rel. Min. Felix Fischer)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino a remessa dos presentes autos a uma das E. Varas Federais da 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007638-54.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA LEILA DO CARMO - SP272368
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA PENHA - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, remetam-se os autos ao setor de distribuição, a fim de que sejam redistribuídos para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intimem-se.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007628-10.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ BATISTA - SP393979
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência à parte autora da redistribuição dos presentes autos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007530-25.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIEGO BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: YOUSRA YOUSSEF AMAD - SP275586
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3°, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004129-18.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JUCA SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: EMANUELE PARANAN BARBOSA - SP354355, ALEXANDER BENJAMIN COLGUTHER - SP336199
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Não conheço dos embargos de declaração opostos, na medida em que o questionamento nele ventilado poderia, SE FOSSE O CASO, ser suscitado por mera manifestação. Ou seja, seu manejo não teve outro condão senão causar andamento processual desnecessário.

De fato, ao designar a perícia, as alegações da parte autora, no que tange ao valor atribuído à causa, ficaram superadas.

Assim, prossiga-se o presente feito, aguardando-se a realização da perícia.

Intime-se.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007694-87.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA EULALIA DE ALMEIDA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emende da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas - excluídas as parcelas fulminadas pela prescrição quinquenal, vale dizer, vencidas antes de 21/06/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007689-65.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRTES NUNES
Advogados do(a) AUTOR: PALLOMA NILVA BARBOSA NEIVA - MG184182, LAIZ FERREIRA PARANHOS - MG200278, RAFAEL MORAES PEREIRA - MG142862, PHILIPE SILVA REIS PEREIRA - MG167582, RAFAEL HIGINO DA SILVA ROZADO - MG152219
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3°, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015366-83.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DULCE BUENO FERREIRA PASINATO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Doc 34135530: INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora, posto que, além de ser diligência que a ela compete, na medida em que se trata do direito por ela invocado, as justificativas, malgrado o quadro atual, não são suficientes para que se entenda como recusa injustificada da autarquia previdenciária. De fato, poderia a parte autora manejar a ação mandamental para obtenção das cópias almejadas; ou, ainda o habeas data.

No entanto, concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias a fim de que a parte autora dê cumprimento ao despacho (doc 33036474), sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003770-68.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO NUNES ELIEZER, MARCELO NUNES ELIEZER, MARCELO NUNES ELIEZER, MARCELO NUNES ELIEZER, MARCELO NUNES ELIEZER, MARCELO NUNES ELIEZER, MARCELO NUNES ELIEZER, MARCELO NUNES ELIEZER, MARCELO NUNES ELIEZER, MARCELO NUNES ELIEZER, MARCELO NUNES ELIEZER
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MOLINA - SP369530
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MOLINA - SP369530
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MOLINA - SP369530
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MOLINA - SP369530
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MOLINA - SP369530
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MOLINA - SP369530
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MOLINA - SP369530
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MOLINA - SP369530
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MOLINA - SP369530
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MOLINA - SP369530
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MOLINA - SP369530
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de demanda proposta por **MARCELO NUNES ELIEZER**, objetivando a concessão de benefício.

No despacho id 29936341, o autor foi intimado para emendar a inicial, sob pena de extinção da demanda.

Sobreveio o decurso do prazo sem manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme se verifica, o autor quedou-se inerte no cumprimento da providência de emendar a inicial, em que pese a advertência de que o silêncio importaria em extinção do feito.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tríplice da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005696-84.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PAULINO DA SILVA, JOSE PAULINO DA SILVA, JOSE PAULINO DA SILVA, JOSE PAULINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO BAJONA COSTA - SP265141, MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO BAJONA COSTA - SP265141, MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO BAJONA COSTA - SP265141, MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO BAJONA COSTA - SP265141, MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de demanda proposta por **JOSE PAULINO DA SILVA**, objetivando a concessão de benefício.

No despacho id 31847756, foi concedido o benefício da gratuidade da justiça e o autor foi intimado para emendar a inicial, sob pena de extinção da demanda.

Sobreveio o decurso do prazo sem manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme se verifica, o autor quedou-se inerte no cumprimento da providência de emendar a inicial, em que pese a advertência de que o silêncio importaria em extinção do feito.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tríplice da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013035-31.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUDO MAURO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

NEUDO MAURO DE BARROS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição até a DER. Subsidiariamente, requer a aposentadoria por tempo de contribuição com a reafirmação da DER.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 22853708).

Houve emenda à inicial.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 26939352), impugnando a gratuidade da justiça, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Acolhida a impugnação à gratuidade da justiça (id 30491066), tendo o autor recolhido as custas.

Decorrido o prazo para as partes especificarem provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em visa que a demanda foi proposta em 23/09/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 23/09/2014.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)."

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar".

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

> *"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*
>
> *1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*
>
> *2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*
>
> *3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*
>
> *4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

> *"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*
>
> *I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:*
>
> *a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou*
>
> *b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*
>
> *II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:*
>
> *a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*
>
> *b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*
>
> *III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:*
>
> *a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*
>
> *b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*
>
> *IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."*

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

> *"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:*
>
> *I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;*
>
> *II - Registros Ambientais;*

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até a DER (22/11/2018), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 14/10/1996 a 13/11/1996 MARGRAF EDITORA E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA), 01/02/1999 a 04/05/2014 (MARGRAF EDITORA E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA) e 01/06/2014 a 02/08/2018 (MARGRAF EDITORA E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA). Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com reafirmação da DER.

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade do período de 13/04/1994 a 13/10/1996 (MARGRAF EDITORA E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA), sendo, portanto, incontroverso (id 22301229).

Em relação ao período de 14/10/1996 a 13/11/1996 MARGRAF EDITORA E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA), o PPP (id 22301235) indica que o autor foi ajudante de serviços gerais no setor off set plana, tendo que ajudar a abastecer as máquinas com papel e tintas, além de fazer a limpeza das máquinas após a conclusão dos serviços. Consta que ficou exposto ao ruído e agentes químicos, porém, somente há anotação de responsável por registros ambientais a partir de 05/01/2004, razão pela qual o lapso deve ser mantido como comum.

No tocante ao período de 01/02/1999 a 04/05/2014 (MARGRAF EDITORA E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA), o PPP (id 22301237) indica que o autor foi oficial impressor e impressor off set no setor de off set plana. Consta expressamente no documento que ficou exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a solventes, tintas gráficas e álcool isopropílico. Ademais, não há menção de fornecimento de EPI com o condão de neutralizar o agente nocivo. Como somente há anotação de responsável por registro ambiental a partir de 05/01/2004, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **05/01/2004 a 04/05/2014**, com base nos códigos 1.2.10 do anexo I, do Decreto 83.080/79 e 1.0.3 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

Quanto ao período de 01/06/2014 a 02/08/2018 (MARGRAF EDITORA E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA), o PPP (id 22301238) indica que o autor foi impressor off set no setor de off set plana. Consta expressamente no documento que ficou exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a solventes alifáticos, hidrossolúveis, tintas e álcool isopropílico. Ademais, não há menção de fornecimento de EPI com o condão de neutralizar o agente nocivo. Como há anotação de responsável por registro ambiental somente nos interregnos de 05/01/2004 a 28/02/2017 e 22/03/2017 a 02/08/2018, é caso de é caso de reconhecer a especialidade dos lapsos de **01/06/2014 a 28/02/2017 e 22/03/2017 a 02/08/2018**, com base nos códigos 1.2.10 do anexo I, do Decreto 83.080/79 e 1.0.3 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

Somados os tempos especiais e comuns, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data Inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 22/11/2018 (DER)
LABORATÓRIO	01/07/1982	17/01/1985	1,00	Sim	2 anos, 6 meses e 17 dias
BERGSON	18/01/1985	17/03/1989	1,00	Sim	4 anos, 2 meses e 0 dia
BERGSON	20/06/1989	14/04/1992	1,00	Sim	2 anos, 9 meses e 25 dias
MARGRAF	13/04/1994	13/10/1996	1,40	Sim	3 anos, 6 meses e 1 dia
MARGRAF	14/10/1996	30/11/1996	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 17 dias

MARGRAF	01/02/1999	04/01/2004	1,00	Sim	4 anos, 11 meses e 4 dias
MARGRAF	05/01/2004	04/05/2014	1,40	Sim	14 anos, 5 meses e 18 dias
MARGRAF	01/06/2014	28/02/2017	1,40	Sim	3 anos, 10 meses e 6 dias
MARGRAF	01/03/2017	21/03/2017	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 21 dias
MARGRAF	22/03/2017	02/08/2018	1,40	Sim	1 ano, 10 meses e 27 dias

Marco temporal	**Tempo total**	**Carência**	**Idade**	**Pontos (MP 676/2015)**
Até 16/12/98 (EC 20/98)	13 anos, 2 meses e 0 dia	148 meses	31 anos e 3 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	13 anos, 11 meses e 28 dias	158 meses	32 anos e 2 meses	-
Até a DER (22/11/2018)	38 anos, 4 meses e 16 dias	383 meses	51 anos e 2 meses	89,5 pontos
-	-			
Pedágio (Lei 9.876/99)	6 anos, 8 meses e 24 dias		**Tempo mínimo para aposentação:**	35 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 22/11/2018 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo os períodos especiais de 05/01/2004 a 04/05/2014 e 01/06/2014 a 28/02/2017 e 22/03/2017 a 02/08/2018**, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/189.784.615-8, num total de 38 anos, 04 meses e 16 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 22/11/2018, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: NEUDO MAURO DE BARROS; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 189.784.615-8; DIB: 22/11/2018; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 05/01/2004 a 04/05/2014 e 01/06/2014 a 28/02/2017 e 22/03/2017 a 02/08/2018.

P.R.I.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006372-37.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA VALDENICE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Ante as informações de ID: 34255023 e anexos, por cautela, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que altere o ofício requisitório de pagamento expedido em favor da parte exequente, de modo que os valores a serem pagos fiquem à disposição do juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002760-16.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: NELSON NEVES DE SOUZA, NELSON NEVES DE SOUZA, NELSON NEVES DE SOUZA, NELSON NEVES DE SOUZA, NELSON NEVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA SOLEDADE DE JESUS - SP141310
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA SOLEDADE DE JESUS - SP141310
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA SOLEDADE DE JESUS - SP141310
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA SOLEDADE DE JESUS - SP141310
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA SOLEDADE DE JESUS - SP141310
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido do(a) advogado(a) constante no **ID 33537759**, e considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, **oficie-se** à Instituição bancária, solicitando a conversão dos seguintes valores depositados nas contas:

1) nº1181005134320343, iniciada em 27-05-2020, em favor de NELSON NEVES DE SOUZA, no seguinte valor: R$ 43.890,01, para a conta pela Advogada indicada, qual seja: Banco Caixa Econômica Federal, Agência 3124, Conta Poupança: 01300000823-5, CPF: 413.592.329-15, Imposto de Renda: não informado.

2) nº1181005134320351, iniciada em 27-05-2020, em favor de MARIA DA SOLEDADE DE JESUS, no seguinte valor: R$ 18.809,99, para a conta pela Advogada indicada, qual seja: Banco Itaú, Agência: 9677, Conta Corrente: 84.869-0, CPF: 022.251.278-40, Imposto de Renda: não informado.

3) nº1181005134356950, iniciada em 27-05-2020, em favor de MARIA DA SOLEDADE DE JESUS, no seguinte valor: R$ 6.917,38, para a conta pela Advogada indicada, qual seja: Banco Itaú, Agência: 9677, Conta Corrente: 84.869-0, CPF: 022.251.278-40, Imposto de Renda: não informado.

Comprovada a operação supra, certifique a Secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira, bem como tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Ressalto que, as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do Advogado, sem validação de dados pela Secretaria.

Intime-se apenas parte exequente.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000026-73.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAO RONALDO DOS SANTOS, JOAO RONALDO DOS SANTOS, JOAO RONALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000411-55.2007.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANO PIRES VASQUES, ADRIANO PIRES VASQUES, ADRIANO PIRES VASQUES, ADRIANO PIRES VASQUES, ADRIANO PIRES VASQUES, ADRIANO PIRES VASQUES, ADRIANO PIRES VASQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459
Advogado do(a) EXEQUENTE: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459
Advogado do(a) EXEQUENTE: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459
Advogado do(a) EXEQUENTE: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459
Advogado do(a) EXEQUENTE: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459
Advogado do(a) EXEQUENTE: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459
Advogado do(a) EXEQUENTE: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018269-28.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDA PATRICIA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

FERNANDA PATRICIA FERREIRA, com qualificação nos autos, promoveu a presente **AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.**

A parte autora pretende a execução da sentença proferida nos autos principais da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária.

Concedida a gratuidade da justiça (id 18148477).

O INSS impugnou os cálculos da autora.

Após a manifestação da autora, os autos foram encaminhados à contadoria judicial, que apresentou o parecer e cálculos id 33032028.

Sobreveio a manifestação do INSS e da autora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Encaminhados os autos à contadoria, sobreveio parecer e cálculo no sentido de não haver vantagem financeira na revisão do benefício da autora, haja vista que a "(...) pensão por morte recebida pela autora (21/068.407.889-9) deriva de auxílio-doença com DIB em 17/02/92 (31/088.134.904-6). Portanto, não abrangido pela revisão requerida nos presentes autos. Assim, não há repercussão financeira à autora".

Intimada, a autora requereu a extinção da demanda.

Logo, é caso de extinguir a demanda por ausência de valores devidos.

Diante do exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO,** devendo o processo ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004830-46.1992.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO DA SILVA XAVIER, PEDRO RUBENS DO RIO, SALVADOR DIAS, MARIA APARECIDA BUENO, MARCIA PEDROSO BUENO, ORLANDO PEDROSO BUENO, JOSE PEDROSO BUENO, MARLENE PEDROSO BUENO, MARLI PEDROZO BUENO, VASSILIOS ATHANASSIOS HATZIVASSILIOU, VICENTE DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARY DE SOUZA - SP109862-B, YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS - SP112265, JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARY DE SOUZA - SP109862-B, YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS - SP112265, JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARY DE SOUZA - SP109862-B, YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS - SP112265, JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARY DE SOUZA - SP109862-B, YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS - SP112265, JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARY DE SOUZA - SP109862-B, YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS - SP112265, JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARY DE SOUZA - SP109862-B, YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS - SP112265, JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARY DE SOUZA - SP109862-B, YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS - SP112265, JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARY DE SOUZA - SP109862-B, YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS - SP112265, JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARY DE SOUZA - SP109862-B, YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS - SP112265, JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAMIRES RODRIGUES DE LIMA - SP446453, ARY DE SOUZA - SP109862-B, YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS - SP112265, JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o despacho ID 26829380, expedindo-se os ofícios requisitórios ao exequente VICENTE DE LIMA, bem como a título de honorários sucumbenciais.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007566-67.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON MAZZACORATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

NELSON MAZZACORATTI, com qualificação nos autos, requer a expedição de ofícios requisitórios complementares.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Embora o autor noticie a prolação de decisão nos autos dos Embargos à execução nº 0008814-32.2015.4.03.6183, o fato é que ainda não houve o trânsito em julgado. Ademais, eventuais manifestações ou impugnações do exequente devem ser aduzidas nos autos de nº 0006412-85.2009.4.03.6183 e não por meio do presente incidente.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, porquanto não restou configurada a formação da relação tríplice processual, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004844-73.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO GOMES SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 34160792: a demanda não foi cumprida corretamente, eis que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu o direito à concessão de aposentadoria. Logo, tendo em vista que a AADJ não comprovou corretamente o cumprimento da obrigação de fazer no prazo concedido por este juízo, intime-se o representante do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, oriente o referido setor e comprove a realização da referida diligência.

Sem prejuízos, intime-se novamente à AADJ.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005700-71.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: RUBENS BERTONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 34195408 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002303-62.2008.4.03.6183
AUTOR: OSWALDO FELICIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015679-44.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANDENIR RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ODILIA EUGENIA FERREIRA - SP386912
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

IVANDENIR RIBEIRO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de Armando Edno da Silva, além das cominações legais de estilo.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 25741777).

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda (id 28573518).

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando-se que a parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do óbito, em 01/12/2015 e, tendo em vista, que a ação foi ajuizada em 2019, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para obter a implementação de pensão por morte, é mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do finado. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

O óbice para a concessão do benefício teria sido a perda da qualidade de segurado.

Da qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

> ***I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;***
>
> ***II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;***
>
> ***§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.***
>
> ***§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.***

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não esteja mais contribuindo, o interessado ainda continua vinculado ao sistema.

Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

Os últimos recolhimentos foram efetuados, pelo *de cujus,* no período de 01/04/1986 a 30/06/1987 e o óbito ocorreu em 01/12/2015. Logo, com base no período de graça e sua eventual extensão, tem-se a perda da qualidade de segurado.

Por outro lado, a parte autora sustenta que o finado fazia jus à aposentadoria por idade. O finado completou 65 anos em 10/06/2015 e foi a óbito em 01/12/2015.

Nesse passo, é o caso de analisar eventual direito à aposentadoria por idade do finado.

O benefício de aposentadoria por idade está previsto no art. 48 da Lei nº 8.213/91*, in verbis:*

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher."

A partir da redação do dispositivo supra, retira-se que os requisitos necessários à concessão do benefício são a qualidade de segurado, o preenchimento do período de carência e a idade. Em se tratando de trabalhador rural, o requisito etário é reduzido em 5 anos, conforme § 1º do art. 48 da LOPS.

Em se tratando de trabalhador urbano, o segurado terá direito à concessão do benefício quando implementar a idade mínima de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, observados os demais requisitos.

No que diz respeito aos requisitos para a concessão do benefício, entendo desnecessária a implementação simultânea dos requisitos carência, idade e qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria por idade. A matéria está pacificada no Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO.

PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. IRRELEVÂNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO.

PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, visto que não exigida esta característica no art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado.

2. "Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para a Previdência Social em razão de incapacidade legalmente comprovada" (REsp 418.373/SP, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 1º/7/02).

3. Recurso especial provido.

(REsp 800.860/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA.

DESNECESSIDADE.

1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1389603/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011)

Mais recentemente, foi publicada a Lei nº 10.666, em vigor desde 09 de maio de 2003, que veio a reconhecer o direito à aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial, àqueles que perderam a qualidade de segurado:

"Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

O § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/2003 apenas estabelece a data do requerimento como o momento em que o segurado deve demonstrar ter preenchido a carência correspondente ao ano de implementação da idade. Assim, basta ao segurado, na data do requerimento, comprovar o preenchimento da idade mínima e da carência, ainda que descontínuos, mesmo que tenha ocorrido a perda da qualidade de segurado.

DO PERÍODO DE CARÊNCIA

Em relação à carência, com a edição da Lei nº 8.213/91, houve significativas alterações nos prazos para concessão de benefícios. O artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91 estabelece a regra definitiva de carência para concessão do benefício de aposentadoria por idade: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, houve um aumento considerável nos prazos de carência, pois no sistema anterior (CLPS/84) a carência para a aposentadoria por idade era de apenas 60 (sessenta) contribuições.

Diante dessa majoração significativa no prazo de carência, houve a necessidade de uma regra de transição, para aqueles segurados que já eram filiados ao sistema de Previdência antes de 24 de junho de 1991. Nessa regra de transição, o período de carência vai aumentando gradativamente de 60 (sessenta) até 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme o ano de implementação das condições exigidas do segurado para concessão do benefício.

Com a edição da lei nº 9.032/95, foi modificado o fator decisivo para enquadramento na tabela, que passa ser o ano de implemento das condições para obtenção do benefício, e não mais o ano de entrada do requerimento administrativo.

Para os que se filiaram ao sistema antes de 1991, aplica-se a regra do art. 142 da Lei de Benefícios - o que se constitui em direito adquirido, portanto, integrante de seu patrimônio jurídico. Isto é, o único requisito para aplicação do dispositivo é que o segurado tivesse filiação previdenciária anterior à Lei nº 8.213/91. Neste aspecto, a redação do art. 142 é clara:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (...)"

ANO DE IMPLEMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES	MESES DE CONTRIBUIÇÃO EXIGIDOS
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses

2001	**120 meses**
2002	**126 meses**
2003	**132 meses**
2004	**138 meses**
2005	**144 meses**
2006	**150 meses**
2007	**156 meses**
2008	**162 meses**
2009	**168 meses**
2010	**174 meses**
2011	**180 meses**

Saliento que, para aqueles que ingressam no sistema após a publicação da lei aplica-se a regra permanente (art. 25, II), isto é, a que exige carência de 180 (cento e oitenta) contribuições para concessão de benefícios de aposentadoria por idade, especial e contribuição.

Dessa forma, entendo que o ano de implementação da idade é o marco para verificação da carência exigida à concessão da aposentadoria por idade, já que essa é a condição necessária para fins do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Nesse passo, tenho que o preenchimento desse período poderá ser realizado com todo o tempo de serviço/contribuição da parte autora até a data de entrada do seu requerimento, dada a não exigência de concomitância dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

CASO CONCRETO

No caso dos autos, o CNIS do falecido demonstra a existência de vínculos de filiação a partir de 1969, o que denota que já era inscrito na Previdência Social antes do advento da Lei n.º 8.213/91, de modo que o período de carência deve ser fixado de acordo com a regra prevista no artigo 142.

Conforme a tabela do artigo 142, o finado tem que comprovar 180 contribuições, uma vez que nasceu em 10/06/1950, completando 65 anos em 10/06/2015.

Ocorre que a parte autora sustenta que, além dos vínculos constantes no CNIS, o finado exerceu outros vínculos empregatícios que não foram reconhecidos pelo INSS. São eles: de 17/12/1962 a 13/01/1964 (PREMESA), de 01/02/1964 a 09/06/1964 (FÁBRICA APETRECHOS MECÂNICOS) e de 08/10/1970 a 12/10/1971 (FABRICA TÉCNICA DE CALDEIRAS UNIVERSO LTDA).

Em relação ao período de 17/12/1962 a 13/01/1964 (PREMESA), a autora juntou a carteira IAPE do finado. Nota-se a presença de rasura na data final do vínculo. No entanto, é possível verificar que foram efetuados descontos mensais até 13/01/1964 (id 24575736). Além disso, na "carteira profissional do menor" consta o vínculo de 17/12/1962 a 13/01/1964 (id 24576101, fl. 01).

Quanto ao período de 01/02/1964 a 09/06/1964 (FÁBRICA APETRECHOS MECÂNICOS), não consta a data de saída do vínculo, mas há anotações que denotam a existência do vínculo de forma contínua, ao menos, até 01/03/1965. São elas: a de que o finado gozou férias referentes ao período de 01/02/1964 a 31/01/1965 e as de que houve aumento de salário em 02/1964 e em 01/03/1965 (id 24576101, fls. 2 e 4). Frise-se que tais anotações foram feitas pela mesma pessoa, pois a assinatura é a mesma.

Cabe destacar que, em relação aos dois períodos ora mencionados, o motivo do indeferimento não foi a ausência de labor prestado pelo falecido, mas a norma que proíbe o exercício do labor pelo menor de quatorze anos de idade. O INSS sustenta que o limite de idade para ingresso no RGPS era de 14 anos de idade até 14/03/1967, segundo a IN 77/2015. Assim, reconheceu somente o labor exercido a partir de quando o falecido completou tal idade (id 24576148, fl.02).

Cabe asseverar que jamais as normas protetivas devem ser aplicadas em prejuízo daqueles cuja proteção se pretende. Se há impedimento para que o menor de 14 anos exerça atividade laborativa, isso é para protegê-lo e não para prejudicá-lo. Ademais, seria um absurdo negar o fato ocorrido. Isso porque o falecido, efetivamente, laborou nos períodos de 17/12/1962 a 13/01/1964 e de 01/02/1964 a 09/06/1964, o que restou devidamente comprovado. Além disso houve autorização do Juízo da Vara Privativa de Menores, na época, autorizando o exercício do labor, conforme documento de id 24575728.

Logo, os períodos comuns de 17/12/1962 a 13/01/1964 e de 01/02/1964 a 09/06/1964, devem ser reconhecidos com tempo comum.

No que diz respeito ao período de 08/10/1970 a 12/10/1971 (FABRICA TÉCNICA DE CALDEIRAS UNIVERSO LTDA), a parte autora juntou cópia da CTPS, sendo possível notar a existência de rasura. Ademais, não há anotações referentes ao período e à empresa. Assim, não havendo comprovação da existência do vínculo, o período não deve ser reconhecido.

Computando-se a carência com base nos períodos acima e com aqueles constantes no CNIS, tem-se o seguinte quadro:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Cor p/ carência
PREMESA	17/12/1962	13/01/1964	1,00	Sir
APETRECHOS MECÂNICOS	01/02/1964	09/06/1964	1,00	Sir
APETRECHOS MECÂNICOS	10/06/1964	10/04/1969	1,00	Sir
CADEIRAS UNIVERSO	02/05/1969	31/08/1970	1,00	Sir
METABRADIO	27/03/1972	20/03/1973	1,00	Sir
SUDESTE SA	21/03/1973	27/08/1976	1,00	Sir
MANASA MADEIREIRA	01/09/1976	03/04/1979	1,00	Sir
RECOLHIMENTO	01/04/1986	30/06/1987	1,00	Sir
Até a DER (01/12/2015)		15 anos, 10 meses e 11 dias		

Considerando que o finado fazia jus à aposentadoria por idade, logo, detinha qualidade de segurado por ocasião do óbito.

Da qualidade de dependente

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4° A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A qualidade de dependente é inconteste, haja vista que a autora foi casada com o segurado falecido, como demonstram as certidões de casamento e de óbito do segurado (ids 24575390 e 24575701).

Do período de duração do benefício

Com o advento da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, o período de duração do benefício para o cônjuge ou companheiro passou a ser variável, conforme o tempo de duração da relação, o tempo de contribuição do segurado e a idade do beneficiário. De fato, o inciso V do §2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

"Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2o-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2o, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)"

Desse modo, para que a pensão por morte devida ao cônjuge ou companheiro seja vitalícia, atualmente se exige que: a) o casamento ou a união estável tenha sido iniciado há pelo menos 02 anos da data do óbito; b) o segurado tenha recolhido 18 contribuições mensais; c) o beneficiário possua, no mínimo, 44 anos de idade.

No caso dos autos, restou demonstrado que o casamento perdurou durante bem mais que dois anos, estendendo-se até o falecimento do segurado.

A contagem administrativa do *de cujus* demonstra o recolhimento de mais de 18 contribuições. Por fim, a autora, nascida em 30/04/1950 (id 24575030), contava com mais de 44 anos de idade quando do óbito do segurado. Dessa forma, a pensão deferida é vitalícia.

Considerando-se que o requerimento administrativo ocorreu em 16/03/2016 e que o óbito ocorreu há mais de noventa dias, a pensão é devida desde a data do requerimento, ou seja, em 16/03/2016, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.183/2015.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte (NB 176.760.683-1) à autora a partir da data do requerimento administrativo, em 16/03/2016, pelo que extingo o feito com resolução do mérito, com pagamento dos valores atrasados desde então.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis da remessa do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação.

Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Em relação à correção monetária da verba honorária, em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ARMANDO EDNO DA SILVA; Beneficiária: IVANDENIR RIBEIRO DA SILVA ; Benefício concedido: NB 176.760.683-1, Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 16/03/2016; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007996-17.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FAUSTINA IZABEL EGYDIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Diante da ausência de valores a serem executados nos autos, consoante restou decidido na decisão id 20082300, mantida pelo Tribunal através do agravo de instrumento nº 5024578-53.2019.4.03.000, transitado em julgado, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010189-75.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANDREIA ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o pedido do exequente no ID: 33675804 e considerando que o INSS apresentou impugnação à execução (existindo, agora, valor incontroverso), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 33566037.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **NO PRAZO DE 01 DIA**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008773-09.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: FAUSTO EDISON TOZZE
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 34190975 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008514-77.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DE ALMEIDA FLORENCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 21248204).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 21337414). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 31522128), tendo o INSS discordado (ID: 32317101) e a parte exequente manifestado concordância (ID: 21251882).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O título executivo judicial fixou a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

O INSS discorda dos cálculos da contadoria, tendo em vista que a esta incluiu diferenças de prestações indevidas ao não observar a prescrição quinquenal em 12/03/2007

No que concerne à alegações do INSS, verifico que não lhe assiste razão. Isso porque se insurge contra questão sob o manto da coisa julgada. Observe a autarquia que este juízo, na sentença ID: 8712691, página 03, afastou expressamente a prescrição por verificar que o INSS nem sequer havia encerrado a análise administrativa à época do ajuizamento da demanda.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (ID: 31522128), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R$ 510.390,07 (quinhentos e dez mil, trezentos e noventa reais e sete centavos), atualizados até 01/06/2019, conforme cálculos ID: 31522128.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R$ 27.065,07**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R$ 510.390,07) e a conta da autarquia (R$ 239.739,35), ou seja, R$ 270.650,72.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006514-39.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER GONCALVES JUNIOR, WALTER GONCALVES JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Quanto à pretensão de incidência de juros moratórios (id 17095355, fl. 25), a contadoria judicial informou que já houve a quitação dos valores referentes ao RE 579.431 (id 31588403) e, intimado, o autor deixou escoar o prazo para manifestação sobre o parecer da contadoria (id 3416017).

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004377-79.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TANIA MARA CALZONE, TANIA MARA CALZONE, TANIA MARA CALZONE, MARCOS ANTONIO CALZONE, MARCOS ANTONIO CALZONE, MARCOS ANTONIO CALZONE, MARCOS ANTONIO CALZONE
SUCEDIDO: ANTONIO FRANCISCO CALZONE, ANTONIO FRANCISCO CALZONE, ANTONIO FRANCISCO CALZONE, ANTONIO FRANCISCO CALZONE
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799, ANIS SLEIMAN - SP18454,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799, ANIS SLEIMAN - SP18454,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799, ANIS SLEIMAN - SP18454,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799, ANIS SLEIMAN - SP18454,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799, ANIS SLEIMAN - SP18454,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799, ANIS SLEIMAN - SP18454,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799, ANIS SLEIMAN - SP18454,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799, ANIS SLEIMAN - SP18454,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **TANIA MARA CALZONE**, diante da sentença que acolheu a impugnação, extinguindo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega a existência das seguintes omissões na sentença embargada:

- o contador "não informou absolutamente nada sobre o VALOR DA MÉDIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO (SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO) apurado nos cálculos primitivos da RMI e sobre o fato de referida média ter sido diminuída ou não pelo limitador previdenciário vigente na DIB";
- para "(...) demonstrar que a majoração dos tetos constitucionais não acarreta vantagem ao benefício", o Sr. Contador limitou-se a aplicar os índices de reajuste sobre o valor da RMI desfalcada pela incidência do teto, quando é evidente que esse procedimento só serve para demonstrar quais os valores das rendas mensais que o INSS pagou ao Autor administrativamente";
- o "(...) artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88, e os arts. 502 e 505 do CPC/2015, os quais asseguram ao Autor da ação e ora Embargante, a garantia de respeito à coisa julgada cristalizada nos VV. Julgados em execução";
- o "(...) artigo 1.022 do CPC/2015, porque V. Exa. silenciou totalmente sobre O VALOR DA MÉDIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO CORRIGIDOS APURADO E COMPROVADO nos cálculos primitivos da RMI prevalecente e sobre o fato dessa média ter sido submetida aos limitadores previdenciários vigentes na DIB (Maior Valor Teto e Menor Valor Teto)";
- os "(...) artigos 1.039, caput e 1.040, inciso II, do CPC/2015, os quais dispõem que quando o Excelso Pretório, sob o regime de repercussão geral, tiver firmado tese sobre determinada questão, o julgador e os tribunais devem, nos casos a eles submetidos que disponham sobre a mesma questão, aplicar a referida tese";
- o "(...) artigo 5º, caput, da CF/88, o qual dispõe sobre o princípio da isonomia";
- o "(...) artigo 489, incisos e parágrafos do CPC/2015, o qual dispõe sobre os elementos essenciais da sentença".

Intimado, o INSS não se manifestou sobre os embargos declaratórios.

É o relatório.

Decido.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente pronunciamento a respeito das regras sobre a fundamentação das decisões judiciais, introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015, sobretudo no tocante ao artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, concluiu que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Faço transcrever a ementa do julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.
1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.
3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.
4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.
5. Embargos de declaração rejeitados."
(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

Houve o expresso pronunciamento na sentença no sentido de que, embora o título judicial tenha acolhido a pretensão deduzida em juízo, com amparo no RE 564.354, determinou, genericamente, a aplicação imediata do artigo 14 da EC 20/1998 e do artigo 5º da EC 41/2003 ao benefício do segurado falecido, de modo que fosse observado o novo teto constitucional (id 11519035, fls. 367-370 e 403).

Com base no comando firmado no título judicial, a contadoria aferiu o direito à readequação aos novos tetos, tomando-se, como base, a RMI revisada judicialmente pela ORTN (1.437.568,55), evoluindo-a e aplicando os índices correspondentes.

Frisou-se que a RMI adotada pelo órgão contábil, na ausência de um comando mais específico da decisão oriunda do Supremo Tribunal Federal (id 11519035, fls. 367-370 e 403), foi a decorrente da regra prevista no artigo 23 do Decreto nº 89.312/1984.

Por fim, asseverou-se que não houve violação da conta apurada pela contadoria judicial ao comando firmado no título judicial e pela legislação em vigor na época da concessão da aposentadoria, haja vista que houve o cumprimento de sentença, com aferição do valor devido, sendo concluído, porém, que a execução é de valor zero.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Verdadeiramente, a embargante demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão, pretendendo a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007556-23.2020.4.03.6183
AUTOR: MARIZA TEODORA ARCHANJO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO ALVES FERNANDES JUNIOR - SP340015
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista o VALOR da causa (**R$ 100,00**), bem como a **incompetência absoluta** deste Juízo para o julgamento de demandas cujo valor da ação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, artigo 3º, caput), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, em favor do **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens de praxe, devendo ser observado o domicílio da parte autora e dando-se baixa na distribuição.

3. Observo, ademais, que o feito foi endereçado ao JEF.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002864-83.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ENI BONANATA GAGLIARDI, ENI BONANATA GAGLIARDI, ENI BONANATA GAGLIARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA - SP245032
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA - SP245032
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA - SP245032
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença, requerido pelo autor **ENI BONANATA GAGLIARDI**, nos autos da demanda que objetivou a revisão da RMI da aposentadoria por idade, com a inclusão dos salários-de-benefício dos auxílios-doença em que esteve em gozo no PBC.

O INSS impugnou a conta do autor, alegando excesso de execução.

Encaminhados os autos para a contadoria, nos termos do acordo homologado em juízo (id 22908756), que apresentou parecer e cálculos (id 33334027).

Manifestação do INSS (id 33793209), concordando com o parecer da contadoria e requerendo a cobrança do valor pago indevidamente pela autarquia, nos termos do parecer contábil.

O autor também se manifestou sobre o parecer da contadoria (id 34093487), no sentido de que não houve a inclusão dos juros do principal, resultando no crédito negativo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de demanda objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por idade, com a inclusão dos salários-de-benefício dos auxílios-doença em que esteve em gozo no PBC.

Foi proferida sentença, na fase de conhecimento, julgando procedente a demanda e fixando os juros de mora de acordo com os parâmetros delineados na decisão. Ocorre que o autor aderiu ao acordo proposto pelo INSS, em sede de apelação, resultando na sua homologação.

Por conseguinte, os critérios de juros, correção monetária e, inclusive, o abatimento das parcelas pagas administrativamente, devem ser observados nos termos do acordo proposto pelo INSS e aceito pelo autor, e não nos termos da sentença.

Nesse passo, o INSS impugnou a conta do autor, na fase de cumprimento de sentença, sob a alegação de que, após os descontos dos pagamentos feitos administrativamente, inclusive a título de valores em atraso, apurou-se débito em favor da autarquia. Igualmente, é possível extrair da conta do ente público que houve a incidência de juros de mora.

Encaminhados os autos à contadoria, sobreveio parecer e cálculo no sentido de que, "(...) considerando apenas a ausência do desconto do imposto de renda no pagamento administrativo efetuado em 29/07/2016, o cálculo está de acordo com a proposta de acordo homologada pela r. decisão ID-15175425".

De acordo com a conta, apurou-se o saldo negativo de R$ 3.026,79. Ademais, é possível extrair que houve a inclusão dos juros de mora na conta.

Logo, é caso de extinguir a demanda por ausência de valores devidos.

Quanto à pretensão do INSS de promover a execução da quantia paga em excesso, descabe o intento no presente momento, haja vista que não houve o trânsito em julgado.

Diante do exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO,** devendo o processo ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007496-50.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JANAINA LOPES FELISMINO, LUCAS LOPES FELISMINO
ESPOLIO: ELIAS ROCHA FELISMINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

ESPÓLIO DE ELIAS ROCHA FELISMINO, representado por JANAINA LOPES FELISMINO, com qualificação nos autos, promoveu a presente **AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.**

A parte autora pretende a execução da sentença proferida nos autos principais da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária.

Conforme informação contida na exordial, já houve o trânsito em julgada da demanda na fase de conhecimento. A parte autora alega que se enquadra na hipótese da referida ação civil pública. Diz que, até o presente momento, embora a autarquia tenha realizado a revisão da renda mensal inicial, deixou de efetuar o pagamento dos atrasados.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça.

A parte autora pretende a execução da sentença proferida nos autos principais da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária. Assevera, outrossim, que não há que se falar em prescrição de fundo de direito, já que o prazo deve se iniciar a partir de 14/12/2015.

O referido julgado determinou o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios de segurados da previdência social, aplicando-se a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo daqueles, o índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67.

Alega que o benefício foi revisto pelo INSS, não sendo pagos, contudo, os valores atrasados no montante que teria direito. Nesse passo, é razoável depreender que, a partir do trânsito em julgado da ação civil pública, em 10/2013, iniciou-se o prazo prescricional para a parte autora pleitear as diferenças que entendia cabíveis e que não teriam sido apuradas de forma correta pela autarquia.

A prescrição, no caso, é de fundo de direito e não de trato sucessivo, porquanto o comando imposto pelo julgado foi no sentido de o INSS aplicar, nos benefícios enquadrados na decisão, o índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, com o pagamento de eventual saldo remanescente devido.

Tendo em vista que o cumprimento de sentença foi requerido somente em 16/06/2020, conclui-se que a pretensão de cobrança de eventuais diferenças devidas se encontra totalmente fulminada pela prescrição.

Ainda que a parte autora alegue que o INSS não cumpriu o determinado no título formado na ação civil pública, de modo que o prazo prescricional deveria se iniciar em 14/12/2015, o fato é que o lapso transcorrido não teve o condão de interromper ou suspender a prescrição.

Por fim, a parte autora alega que o Superior Tribunal de Justiça, "(...) quando do julgamento em sede de recursos repetitivo do RESP nº 1.336.026/PE, tema 880, que deve ser aplicado em conjunto com o tema 877 do STJ, atentou-se que a fase de liquidação faz parte do processo de conhecimento para delimitação dos credores da ACP, sendo que a prescrição conta-se da apresentação da relação de credores. 'actio nata', sendo que a partir desta data deve ser contato o prazo prescricional".

Não obstante, no entender deste juízo, o julgado do tema 880 não diz respeito à prescrição de fundo de direito, aplicada no caso dos autos.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, de acordo com o disposto no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007671-71.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP200685
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de discussão acerca do valor da renda mensal inicial a ser implantada.

Após ser intimado para revisar o benefício do exequente, o INSS informou ter realizado a revisão para o valor que a autarquia entendia devido (ID: 21555953).

A parte exequente, no ID: 22401519 , discordou do valor revisto pelo INSS.

Remetidos os autos à contadoria judicial, este setor apresentou os cálculos dos valores RMI que entende devida (ID: 33391916), tendo o INSS discordado (ID: 34119530).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O INSS discorda do cálculo da revisão da renda mensal realizado pela contadoria judicial. Sustenta que o referido setor incluiu índice acima do teto, não aplicável no primeiro reajuste, nos termos do anexo parecer contábil.

Analisando as alegações do INSS, observo que não lhe assiste razão. Isso porque o teto, quando do primeiro reajuste (01/2016), era R$ 5.189,82 e não R$ 4.663,75 como informado pela autarquia e o contador limitou a renda mensal ao referido teto. Logo, entendo que a contadoria aplicou corretamente o índice de reposição de teto.

Destarte, **acolho** os cálculos da contadoria de ID: 33391916. **remetam-se os autos à AADJ para que revise, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir de remessa**, o benefício da parte exequente, nos termos dos cálculos da contadoria, considerando como RMA em 04/2020 o valor de R$ 6.101,05.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015147-07.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA IDALINA JANUARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 32497080 e anexos: mantenho a decisão agravada, de ID: 32055056, por seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5012489-61.2020.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015705-76.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MIRIAN LEAL PINTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELOISA DIAS RICHTER - SP348730
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 34219385: não há que se falar em atualização dos cálculos, eis que os cálculos apresentados pela parte exequente também estão posicionados em 09/2018.

É importante destacar que, após a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, os cálculos serão automaticamente atualizados, de acordo com as regras aplicáveis aos ofícios requisitórios, da data da conta até o efetivo pagamento.

Cumpra o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID: 33268807.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014697-64.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SHIRLEI RODRIGUES DE OLIVEIRA DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 17422184).

Deferida a expedição de ofício requisitório de pagamento dos valores incontroversos (ID: 18223444).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 32841527), tendo o INSS concordado (ID: 33684108) e a parte exequente manifestado discordância (ID: 33877916).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O exequente discorda dos cálculos da contadoria. Sustenta, em síntese, que não houve desdobramento do benefício.

Quanto à alegação de que a exequente desta demanda deveria receber todo o valor devido, por não haver desdobramento, também não lhe assiste razão. O extrato DEPEND de ID: 16569826 demonstra, de forma inequívoca, que o benefício NB: 025.427.744-6, até 12/09/2016, ou seja, durante todo o período em que se pleiteia atrasados oriundos da revisão pelo IRSM, possuía 02 (dependentes ativos): a Sra. SHIRLEI RODRIGUES DE OLIVEIRA DANTAS, exequente desta demanda e o Sr. VALDO VITOR OLIVEIRA DANTAS, cujo benefício encerrou-se em 12/09/2016, em decorrência desta ter atingido o limite de idade.

A alegação da parte exequente de ser a única dependente ativa neste momento é irrelevante, pois se pleiteia nesta demanda atrasados até 01/10/2007, data em que o benefício foi revisto. Logo, como o benefício possuía 02 dependentes válidos durante todo o período em que se pleiteia atrasados, a exequente desta demanda tem direito apenas a 50% do valor total devido. Na presente demanda, não se trata de desdobramento, mas da existência de 02 dependentes do mesmo benefício, o que também impede que um dos dependentes requeira, em nome próprio, o valor devido ao outro.

Logo, como tais razão são suficientes para o convencimento deste juízo e o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes nem a mencionar todos os dispositivos legais citados por elas, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Portanto, os cálculos do contador judicial (ID: 32909194), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Por fim, como já houve expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R$ 21.249,40) e o que foi pago (R$ 13.579,11) ou seja, R$ 7.670,29.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R$ 7.670,29 (sete mil, seiscentos e setenta reais e vinte e nove centavos), atualizados até 01/09/2018, conforme cálculos ID: 32841527, já descontados os valores incontroversos pagos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante da exequente, condeno-a ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007618-08.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: NELSON LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACINTO MIRANDA - SP77160
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 34218654).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017134-78.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NEUSA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS manifestou concordância com os cálculos de ID: 33032036, apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, e o exequente, devidamente intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte, entendo ser o caso de acolhê-la.. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, que havia apresentado impugnação aos cálculos da parte exequente (os quais estão bem próximos ao valor apurado pela contadoria), condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R$ 909,80**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R$ 24.673,79) e a conta da autarquia (R$ 15.575,81), ou seja, R$ 9.097,98. Destaco que, em respeito ao direito que o INSS tem de recorrer acerca deste tópico, **APENAS** este valor deve ser expedido **COM BLOQUEIO** até o decurso do prazo recursal. Os demais ofícios serão expedidos **SEM BLOQUEIO**.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015590-58.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: JUSTINO DE SOUZA AGUIAR, JUSTINO DE SOUZA AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) INCONTROVERSOS, retro expedido(s).

Considerando o *exíguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tornem os autos conclusos para transmissão.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do decidido nos agravos de instrumento nº 5012762-74.2019.4.03.0000 e 5013509-24.2019.4.03.0000. A contadoria deverá apresentar, além do comparativo do valor total da conta das partes, um demonstrativo do saldo remanescente com o desconto dos valores incontroversos posicionado na mesma data da conta das partes.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008904-40.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: GENI SENIGALIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 34245892 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004266-71.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: DANIEL ROQUE GUSMAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B, GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s), com o destaque contratual.

Considerando o *exíguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tornem os autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002896-18.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SAYAO FERREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s), com o destaque contratual.

Considerando o *exíguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tornem os autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008058-57.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: FLORISVAL RODRIGUES DA SILVA, CLAITON LUIS BORK
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor **(RPV).**

Tornem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012247-88.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: EDNA EVARISTO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DOS SANTOS - SP265556,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s), com destaque contratual.

Considerando o *exíguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tornem os autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001416-34.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JORGE LUIS HYPOLITO GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552, LUIZA HELENA GALVAO - SP345066
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o cumprimento da solicitação de transferência eletrônica de valores, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002248-87.2003.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 02 dias, acerca dos cálculos complementares, informados pela Contadoria Judicial, conforme ID 64236678.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008729-87.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: DOUGLAS IMBRIOLI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOISA BESTOLD - SP120292
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 33899182 e anexos: defiro. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que adite o ofício requisitório de pagamento nº 20190046032, de modo que o valor fique à disposição deste juízo.

Providencie a secretaria a inclusão da cessionária e sua respectiva patrona no sistema processual.

Destaco que ainda não encerrou o prazo recursal do INSS acerca da decisão ID: 32644918, de modo que, após a adoção das referidas providências, os autos permanecerão com prazo em curso até manifestação da autarquia ou o decurso do prazo.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006372-37.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA VALDENICE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Ante as informações de ID: 34255023 e anexos, por cautela, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que altere o ofício requisitório de pagamento expedido em favor da parte exequente, de modo que os valores a serem pagos fiquem à disposição do juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003110-79.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Melhor analisando os autos, verifico que a decisão de julgou o Tema Repetitivo nº 995 ainda não transitou em julgado, sendo cabível, em tese, a interposição de recurso extraordinário (além de novos embargos de declaração). Assim, o processo não está em termos de julgamento, pois a tese relativa à reafirmação da DER não foi definitivamente fixada.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 995" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria, transitada em julgado.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005935-59.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAYTON RODRIGUES MARINHO
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353, ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresenta embargos de declaração, alegando que a sentença de id. 29290321 apresenta omissão, conforme razões expendidas na petição de id. 29985412.

Verifico que a parte autora, ora embargada, manifestou-se espontaneamente no id. 33624016.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte ré, ora embargante, observando-se que o embargante dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de id. 29985412, opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002186-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDIMILSON PINHEIRO VERAS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

JOSE EDIMILSON PINHEIRO VERAS apresenta embargos de declaração, alegando que a sentença de id. 27959819 apresenta omissão e contradição, conforme razões expendidas na petição de id. 28679248.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro as alegadas omissão e contradição, ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, observando-se que a pretensão que o embargante reputa omissa não foi deduzida pelo interessado.

Outrossim, o embargante dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de id. 28679248, opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002902-61.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO JACONIS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

FLAVIO JACONIS apresenta embargos de declaração, alegando que a sentença id. 30230916 apresenta omissão, conforme razões expendidas na petição id. 30729312.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, observando-se que o embargante dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de id. 30729312, opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005448-26.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO BUENO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

CARLOS ROBERTO BUENO apresenta embargos de declaração, alegando que a sentença id. 28215720 apresenta omissão, conforme razões expendidas na petição id. 28803795.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, observando-se que o embargante dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de id. 28803795, opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010080-95.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO AURELIO DEL MORO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

MARCO AURELIO DEL MORO apresenta embargos de declaração, alegando que a sentença id. 28096032 apresenta omissão, conforme razões expendidas na petição id. 28727826.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, observando-se que o embargante dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de id. 28727826, opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005494-44.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIA BERNARDES DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

ROGERIA BERNARDES DE CAMPOS, qualificada nos autos, propõe *Ação de Revisão de Benefício Previdenciário*, sem pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, pretendendo o cômputo de períodos de trabalho como se em atividades especiais e a condenação do réu a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, alternativamente, a revisão do seu benefício desde a data da DER - 24.06.2014, '*...sem distinção de atividade principal e secundária, afastando o critério da múltipla atividade...*', e consequente pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas dos demais consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a emenda da petição inicial pela decisão ID 17876716. Petição e documentos ID 18667625.

Pela decisão ID 19599938, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação do INSS.

Contestação ID 20151392, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal e trazidas alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão ID 20835780, réplica ID 21861477 e petição da autora ID 21862489 na qual requer a produção de prova pericial, juntada de documentos, e expedição de ofícios a determinadas instituições. Silente o réu.

Decisão ID 23368756 na qual somente deferido a autora prazo para juntada de documentos.

Manifestações da autora ID 24113992 e ID 25963278.

Decisão ID 27961242, determinando a conclusão dos autos para sentença. Silentes as partes.

É o relatório. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, tal não resta evidenciada, haja vista não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e o deferimento do pedido administrativo. Portanto, afastada referida questão prejudicial.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "*direito à contagem de tempo de serviço"* é diverso do *"direito à aposentadoria"*. Na esfera previdenciária, 'direito adquirido' à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigo 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários

A situação fática documentada nos autos revela que, em **24.06.2014,** formulado pela autora pedido administrativo à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição – **NB 42/170.448.836-0.** Através da simulação administrativa somados 30 anos, 00 meses e 08 dias, restando concedido o benefício com DIB na data da DER.

De acordo com o principal pedido inicial, requer a autora a concessão do benefício de **aposentadoria especial**, desde referido requerimento administrativo, sob assertiva de que, à época, com o cômputo dos períodos exercidos em atividade especial, já contava com tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, benefício que é mais vantajoso.

Destarte, a pretensão inicial deveria corresponder a eventual pedido revisional administrativo, afeto ao primeiro benefício concedido, contudo, não documentado nada nos autos nesse sentido. Isto porque, o prévio requerimento à Administração **(e não o exaurimento administrativo)** é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O 'exaurimento' da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através do quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

De fato, num primeiro momento, caberia considerar a falta de interesse pela autora, na medida em que, quando do requerimento, não obstante as alegações de que caberia ao INSS lhe conceder, o benefício mais vantajoso, não houve qualquer pedido revisional nesse sentido, inclusive, concordou expressamente com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aliás, à aposentadoria especial todos os períodos devem ser tidos como tais e, no caso, há período em atividade comum em relação ao qual a autora não faz qualquer menção à exclusão. Pois bem.

A despeito de tais considerações, passo à análise dos pedidos pretendidos, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida.

A autora pretende o cômputo dos lapsos de 27.05.1986 a 02.02.1990 e de 06.03.1997 a 24.06.2014 ("HOSPITAL DAS CLÍNICAS"), e de 03.12.1990 à 24.06.2014 ("FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA"), segundo defende, trabalhados em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da mantença ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Inicialmente, observo que apenas a função (ou atividade) de 'enfermeiro', até a vigência da Lei 9.302/95, estava inserida nas normas legislativas pertinentes, especificamente, no Código 1.3.2, do Decreto 53.831/64, e Código 1.3.4, do Decreto 83.080/79, com presunção absoluta de insalubridade. As funções de 'atendente'/'auxiliar'/'técnica de enfermagem' só seriam afetas ao enquadramento se, documentalmente, provado que, sob o aspecto fático, tratar-se-ia das mesmas atividades, inclusive, firmada a habitualidade e permanência.

Aos períodos controversos junto ao "HOSPITAL DAS CLÍNICAS" a autora traz aos autos, como documento específico, o PPP, emitido em 26.02.2014, que informa o exercício dos cargos de "Atendente de Enfermagem" e "Auxiliar de Enfermagem", com exposição a "Sangue e Secreção". Com efeito, tratando-se de intervalo anterior à vigência da Lei 9032/95 e do Decreto 2.172/97, possível a averbação pretendida (**27.05.1986 a 02.02.1990**), com base no Código 1.3.2, do Decreto 53.831/64, e Código 1.3.4, do Decreto 83.080/79. Ao período posterior - de **06.03.1997 a 24.06.2014 -** o mesmo PPP apresenta informações semelhantes.

Dada a época da prestação de atividades, já não há a viabilização de enquadramento estrito no Decreto 2.172/97, na medida em que a partir da vigência da norma específica, além de laudo pericial, também seria imprescindível a presença contínua (para não se usar a terminologia usual) de determinados agentes biológicos e o contato com pacientes infectocontagiosos, bem como o restrito enquadramento da atividade na norma, situação não verificada, fato que, isoladamente, já descaracteriza a pertinência da inserção do lapso laboral após 29.04.1995. Frisa-se, ao suposto enquadramento por agentes nocivos biológicos, não está expresso na norma legal pertinente que, na situação, não se faz crível a analogia. Em outros termos, o pretendido enquadramento no Código 3.0.0 do referido Decreto, conduz à inserção tão somente nos específicos locais de trabalho e correspondentes atividades delimitados no Código subsequente (3.0.1), não auferíveis na situação.

No que pertine ao período remanescente, em atual entendimento, mister o registro inicial que, o lapso temporal dito pela autora como se trabalhado na "FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA", não será analisado em apartado, mas, se for o caso, inserido naquele laborado no HOSPITAL DAS CLÍNICAS, porque, pelos dados registrados no CNIS, na simulação administração e nos demais documentos, dessume se tratar de uma empregadora.

Aliás, na existência de atividades principal e secundária, aplicáveis os critérios dos artigos 29 e 32 da legislação previdenciária.

Destarte, dada a descrita situação fática, o acréscimo gerado pelo período ora reconhecido como especial que, somado aos intervalos já reconhecidos como especiais na esfera administrativa, não totaliza tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial na DER. Fica assegurado à autora, contudo, o direito à revisão da RMI do benefício já concedido.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de reconhecer o período de **27.05.1986 a 02.02.1990 ("HOSPITAL DAS CLÍNICAS")** como exercido em atividades especiais, a conversão em comum, e a somatória aos demais períodos já computados administrativamente, condenado o réu à revisão da RMI do benefício **NB 42/170.448.836-0**, desde a DER, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, **descontados os valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Tendo em vista a sucumbência mínima do réu, condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006950-63.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BOANERGES RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

BOANERGES RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR apresenta os embargos de declaração id. 30605549, requerendo, em síntese, que seja reconsiderada a decisão que determinou a suspensão do feito até julgamento do Tema Repetitivo 995/STJ (id. 30001898). Afirma que a tese já foi fixada.

É o relatório. Passo a decidir.

A despeito das razões da parte embargante, incabível, por ora, o prosseguimento do feito, eis que ainda não ocorrido o trânsito em julgado. Assim, tratando-se de decisão passível de impugnação por recurso, não há que se falar em fixação definitiva da tese.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração id. 30605549, opostos pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010061-89.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMERSON ALEXANDRE BAPTISTA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

EMERSON ALEXANDRE BAPTISTA apresenta os embargos de declaração id. 30731174, requerendo, em síntese, que seja reconsiderada a decisão que determinou a suspensão do feito até julgamento do Tema Repetitivo 995/STJ (id. 30731156). Afirma que a tese já foi fixada.

É o relatório. Passo a decidir.

A despeito das razões da parte embargante, incabível, por ora, o prosseguimento do feito, eis que ainda não ocorrido o trânsito em julgado. Assim, tratando-se de decisão passível de impugnação por recurso, não há que se falar em fixação definitiva da tese.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração id. 30731174, opostos pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018724-90.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS CARLOS HATHNER
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

LUIS CARLOS HATHNER apresenta os embargos de declaração id. 31620452, requerendo, em síntese, que seja reconsiderada a decisão que determinou a suspensão do feito até julgamento do Tema Repetitivo 995/STJ (id. 31117367). Afirma que a tese já foi fixada.

É o relatório. Passo a decidir.

A despeito das razões da parte embargante, incabível, por ora, o prosseguimento do feito, eis que ainda não ocorrido o trânsito em julgado. Assim, tratando-se de decisão passível de impugnação por recurso, não há que se falar em fixação definitiva da tese.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração id. 31620452, opostos pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004634-77.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GLICIA VICENCIA ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresenta embargos de declaração, alegando que a sentença de id. 29064443 apresenta contradição, conforme razões expendidas na petição de id. 29603250.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada contradição ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte ré, ora embargante, observando-se que o embargante dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de id. 29603250, opostos pela parte ré.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015804-12.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SYLVIA SUZANNE WEISS DELEU
Advogado do(a) AUTOR: JOEL BARBOSA - SP57096
REU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada por SYLVIA SUZANNE WEISS DELEU em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em resumo, a restituição de todas as contribuições pagas como facultativa consideradas indevidas do período de 11/2008 a 04/2013, no importe de R$ 32.860,54 (trinta e dois mil, oitocentos e sessenta reais e cinquenta e quatro centavos), que atualizadas até 10/2019, somam R$ 69.453,32 (sessenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e trinta e dois centavos).

A inicial veio acompanhada dos documentos ID`s que a seguem.

Pelas decisões de ID´s 24817530 e 29480455, determinada a emenda da petição inicial.

Petições/documentos juntadas pela parte autora.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico, pela petição inicial e documentos acostados, que a matéria tratada nos autos é estranha à competência deste Juízo Federal Previdenciário, determinada no Provimento n.º 186/99 CJF/3ªRegião, de 28 de outubro de 1999, haja vista tratar-se de pedido de devolução de valores descontados como contribuição previdenciária (repetição de indébito).

Por tal razão, com fulcro no artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal, sem prejuízo à parte autora, uma vez que não foi praticado por este Juízo qualquer ato de natureza decisória.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018773-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO GUAPE COIMBRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

ALBERTO GUAPE COIMBRA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/068.165.953-0**, concedida administrativamente em **23.08.1994**, o cômputo das contribuições recolhidas após o ato de concessão daquele benefício, e a concessão de aposentadoria por idade desde a data da distribuição do feito, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 12563327, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 12759608.

Contestação id. 14700031, na qual o réu suscita as preliminares de decadência, de prescrição quinquenal e de impugnação à justiça gratuita, e, no mérito, traz alegações atreladas aos critérios de concessão e revisão do benefício.

Nos termos da decisão id. 15671458, petições do autor id´s 16253550 e 16801977, com documentos, e réplica id. 16255360.

Decisão id. 19005541, que rejeitou a impugnação à justiça gratuita.

Conforme decisão id. 23605128, intimadas as partes a especificar provas. Petição do autor id. 23816580. Silente o réu.

Não havendo provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 26741490).

É o relatório.

DECIDO.

Julga-se antecipadamente a lide.

Afasto a preliminar de decadência, pois, no caso em análise, não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de renúncia a ele.

Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal, até porque a parte autora requer a concessão do benefício somente a partir da propositura da demanda.

O autor requer a renúncia de sua aposentadoria tempo de contribuição **NB 42/068.165.953-0**, concedida administrativamente em **23.08.1994**, e concessão de aposentadoria por idade, desde o ajuizamento da ação. Diz não se tratar de desaposentação, na qual se aproveitam os recolhimentos utilizados na concessão do benefício originário, mas de renúncia completa, pretendendo o autor utilizar apenas o tempo de serviço posterior ao ato de concessão do benefício vigente.

Todavia, não existe embasamento legal que justifique a procedência do pedido.

A desaposentação é definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. Na presente demanda, a parte autora alega não se tratar de desaposentação, mas de renúncia, pois pretende utilizar apenas o tempo de contribuição posterior ao benefício vigente. Não há, contudo, diferença significativa entre desaposentação e a 'renúncia' pretendida neste processo, pois nas duas hipóteses pressupõe-se o desfazimento do ato de concessão do benefício originário.

Com efeito, a aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente, é ato perfeito e acabado, que possui proteção constitucional no art. 5º, inc. XXXVI da CF/88 e não pode ser alterado, salvo hipótese de ilegalidade.

Por seu turno, o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 dispõe expressamente o seguinte:

*"art.181-B As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma deste regulamento, são **irreversíveis e irrenunciáveis**".*(grifo nosso)

Dessa forma, uma vez requerido o benefício e aposentada no ano de 1994, não pode a parte autora, sob argumento e retorno ao labor, pretender a concessão de nova aposentadoria, agora por idade, ainda que esteja disposta renunciar ao atual benefício.

De fato, não me parece tratar de simples renúncia ao benefício percebido, cingindo-se a possibilidade de abdicar do benefício ou não. No presente caso, em última análise, a parte autora quer substituir o benefício pretendido por outro mais vantajoso.

As regras da aposentação sempre estiveram pré-estabelecidas, de forma que não pode agora a parte autora pretender aumentar a RMI de seu benefício, mediante cômputo de outro período contributivo, já que optou em receber antes o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, menos vantajoso, mormente considerando que desde a aposentação recebeu o benefício cumulativamente ao seu salário, em decorrência da sua continuidade no labor.

O autor demonstra ter continuado no desempenho de atividade laborativa, percebendo remuneração, somado ao benefício percebido previdenciário percebido. Constato que foi uma opção do autor aposentar-se no ano de 1994, não havendo qualquer coação por parte do Poder Público para que requeresse o benefício naquele momento. Assim sendo, antecipou sua aposentação, ainda que menos vantajosa, por opção própria.

O ato de concessão do benefício em questão não padeceu de qualquer vício ou ilegalidade, não sendo este o questionamento do presente feito e sim o fato do autor, descontente com o benefício que há anos vem percebendo, pretender a concessão de outro, em tese mais benéfico.

Há que se considerar, ainda, o custo para o erário, gerando inenarrável desequilíbrio atuarial se a tese pleiteada for admitida, lembrando-se que não há preexistência de custeio para sua admissão. De fato, dispositivo constitucional expresso no artigo 195, parágrafo 5º, estabelece que não se pode majorar qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio. No presente caso, ainda que por vias transversas através de renúncia e nova concessão, a parte autora pretende, em última análise, a majoração de seu benefício.

Por fim, ressalto que o fato da demandante estar vertendo contribuições por conta da continuidade de seu trabalho não altera o deslinde do feito, já que o art. 12, §4º da Lei nº 8.212/91, alterado pela lei nº 9.032/95, passou a determinar que o aposentado que voltar a exercer atividade abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a lei de custeio.

Há que se consignar que a Previdência Social se rege pelo princípio da solidariedade, previsto constitucionalmente, não contribuindo para si só, mas para o sistema como um todo. Assim, as contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição destinam-se a todos, solidariamente, e não apenas à parte autora.

Outrossim, e apenas para consignar, se fosse o caso, caberia a parte autora, através de cálculos contábeis anexados já com a petição inicial, verificar se mais vantajoso ou não o pedido de desaposentação, não cabendo ao Juízo o ônus na realização de (eventual) prova pericial contábil, anteriormente, a prolação da sentença, para verificar se há ou não vantagem no pedido de renúncia, e muito menos que tal verificação seja feita na fase executiva.

Assim sendo, tendo em vista que o benefício percebido é **irreversível e irrenunciável,** o pedido formulado não merece acolhida.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 381.367/RS e 827833/SC, com repercussão geral reconhecida, entendeu que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria. Ademais, mesmo que a parte autora alegue que seu caso é diferente, naquele julgamento o STF declarou a constitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, com a seguinte redação: '***§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado'***. Portanto, ainda que o pedido da parte autora não se encaixe inteiramente no conceito tradicional de desaposentação, ele está contido na *ratio decidendi* daquele julgado, pois a constitucionalidade, e, portanto, eficácia e aplicabilidade da norma do § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, impede a concessão de nova aposentadoria ao segurado que se aposentou e permaneceu trabalhando.

Isto posto, ante o teor da fundamentação supra, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do autor, **ALBERTO GUAPE COIMBRA**, relativo à renúncia de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/068.165.953-0, concedido administrativamente em 23.08.1994, o cômputo das contribuições recolhidas após o ato de concessão daquele benefício, e a concessão de aposentadoria por idade.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003418-47.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA MARIA SAVINO SIMOES MELO
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

ROSA MARIA SAVINO SIMÕES MELO , devidamente qualificada, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a soma dos valores dos salários de contribuição oriundos de períodos de trabalho concomitantes para, segundo defende, a apuração do correto valor do salário de benefício, e a condenação do réu ao pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 16338008 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a citação do INSS.

Pela decisão id. 9232128, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação de ID 17434928 com extratos, na qual suscitadas as preliminares de impugnação da justiça gratuita e da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão de ID 18007425, réplica de ID 18828920.

Decisão de ID 21938454, através da qual não acolhida a preliminar de impugnação da justiça gratuita concedida à autora, sendo mantido o benefício para todos os atos processuais.

Nos termos da decisão de ID 26820544, tornados os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito,* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e a data do deferimento administrativo do benefício.

A renda mensal inicial é obtida das parcelas recolhidas a título de salários-de-contribuição, entretanto, respeitada a legislação vigente e as peculiaridades afetas a cada uma das formas de inserção do interessado/segurado no sistema contributivo previdenciário.

De outro turno, a apuração do salário de benefício segue a forma preconizada pelo artigo 29, da Lei 8.213/91 que, à época do pedido administrativo do autor, trazia a seguinte redação dada pela Lei 9.876, de 26.11.1999:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I, do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - ... ".

Com efeito, após a vigência da Lei 9.876/99 – àqueles segurados já inscritos – a proceder o cálculo do benefício, mais precisamente, ao período básico de cálculo (PBC), o salário de benefício será equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondente a 80% de todo período contributivo a partir da competência de 07/94, corrigidos monetariamente até a data da DER. Assim, **em tese,** a contagem inicia-se no mês de julho de 1994 ou, no mês da inscrição do segurado – o que for mais recente.

Nos termos da inicial, a autora pretende a revisão da RMI de seu benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.441.444-6**, com DER em **27.11.2015**.

A autora afirma, em síntese, que o INSS calculou a RMI do benefício de forma incorreta. Isso porque, segundo alega, quando da apuração do salário de benefício, não foi somado os valores integrais, limitados ao teto, percebidos nos períodos concomitantes de labor.

Pois bem. quanto aos salários de contribuição compreendidos no PBC do benefício, tem-se que, havendo atividades concomitantes, mister a observância das disposições normativas, preconizadas pelo artigo 32 da Lei 8.213/91:

"Art. 32. *O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:*

I *- quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;*

II *- quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:*

a) *o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;*

b) *um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;*

III *- quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.*

§ 1º *O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.*

§ 2º *Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário."*

Denota-se da carta de concessão e memória de cálculo de ID 15940778 e do extrato do CNIS, ora obtido pelo Juízo e que segue junto à sentença, que existente concomitância de recolhimentos previdenciários ao período compreendido no PBC do benefício, com a devida observância dos lapsos da atividade principal e secundária. Conforme preceitua a norma do artigo 178 da Instrução Normativa 45/2010, consideram-se múltiplas as atividades quando, dentro do período básico de cálculo, o segurado aufere remunerações ou promove recolhimentos de forma concomitante, provenientes de duas ou mais atividades. Nessa situação, caso o segurado satisfaça as condições do benefício em apenas uma das atividades, o salário de benefício será calculado com base nela, acrescentado por um percentual da média do salário de contribuição de cada uma das demais (artigo 32, inciso II, alíneas 'a' e 'b', da Lei nº 8.213/91). Necessário ressaltar, ainda, que se considera principal a atividade que resultar em maior tempo de contribuição, ainda que o salário de contribuição da atividade secundária seja maior. A situação da autora se adequa a essa hipótese, pois a leitura do CNIS revela que a segurada possui vínculos concomitantes, contudo, constata-se que foi considerada como atividade principal o período laborado junto ao "HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP", iniciado em 30.06.1986, como maior parte do período de carência, sendo os demais vínculos iniciados no ano de 1991. Nessa esteira, tal lapso concomitante foi tido como atividade secundária para apuração do salário de benefício, configurando-se na hipótese da ***múltipla atividade***, quando então o segurado exerce atividades concomitantes dentro do período básico de cálculo e não satisfaz as condições de carência ou tempo de contribuição em todas elas, o que, na situação, se caracteriza aos termos do inciso 'I' do do art. 32 da Lei nº 8.213/91.

Portanto, não demonstrado que o INSS tenha apurado de forma incorreta o salário de benefício da aposentadoria concedida à autora, nos termos das assertivas iniciais.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, relativo à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, por meio do cômputo dos salários de contribuição, utilizando-se, para tanto, a somo dos valores integrais das atividades exercidas em concomitância, pretensão afeta ao **NB 42/177.441.444-6**.

Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007464-45.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO FARIAS DE MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO FILIPE BRAVO - SP375405
IMPETRADO: COORDENADOR-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária *"seja compelida a proferir decisão quanto ao mérito do processo administrativo protocolo n.º 1765437339, visando a concessão de benefício de pensão por morte, com fulcro no 49 da Lei 9.784/99".*

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional na via mandamental, até por imposição constitucional, necessário se faz a prova documental pré-constituída, acerca da existência de determinados pressupostos específicos - direito líquido e certo, proveniente de um ato ilegal de autoridade.

A expressão "direito líquido e certo" – especial condição – traduz-se em direito vinculado a fatos e situações incontroversas, demonstrados através de prova documental pré-constituída. Em outros termos, a prova dos fatos, devidamente documentada, há de ser incontroversa e comprovada de plano, não havendo qualquer outra oportunidade para uma dilação probatória.

Nas lições do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25):

"...líquido será o direito que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente, de plano, ***documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias....."*** *(grifei)*

A contrario sensu, ausente estará referida condição específica quando o fato invocado é controverso, em razão de não se apresentar documentalmente como certo gerando, necessariamente, instrução probatória.

Ademais, é certo que, nesta via procedimental discussão não pode haver acerca das condições fáticas relacionadas a concessão/revisão de benefício. Em outros termos, a via mandamental não é adequada ao trato das questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado etc., até pela impossibilidade em se proceder à dilação probatória.

A teor das razões insertas na inicial, o elemento causal a respaldar a pretensão da parte impetrante, tido por ela como ilegal, seria o excesso de prazo na análise de seu pedido administrativo. Dessa forma, postula a emissão de ordem para prosseguimento do processo administrativo, e a consequente concessão do benefício.

Ocorre que, na via procedimental escolhida pela parte impetrante, a prova da alegada conduta ilegal deve ser exclusivamente documental, fato não evidenciado quando do ajuizamento da demanda. Some-se a isto o fato de que tal discussão demanda ampla dilação probatória fática, até para que melhor seja resguardado o direito de defesa da própria parte impetrante. O suscitado ato ilegal, se efetivamente existisse, estaria correlacionado à dilação probatória; dada a situação, tal como retratada nos autos, ausentes os pressupostos à cognição do postulado, resultando inconteste a total impropriedade desta via instrumental aos pedidos, tal como colocados.

Destarte, **em relação ao pedido de concessão do benefício de pensão por morte,** não reconheço a presença do **interesse de agir**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, "*o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser" (Cintra-Grinover-Dinamarco in* Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Quanto ao pedido de apreciação/prosseguimento do processo administrativo, em razão da demora injustificada, verifico que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

> **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.**
>
> **1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.**
>
> **2. Conflito negativo de competência procedente.**
>
> **(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)**

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o juízo cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Posto isto, em relação ao pedido de concessão do benefício de pensão por morte, **INDEFIRO** a petição inicial, pelo que **JULGO EXTINTA A LIDE** , com fundamento no artigo 485, incisos I, IV e VI, do CPC e artigo 10, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Custas na forma da lei.

Quanto ao pedido remanescente, atrelado ao prosseguimento/apreciação do pedido administrativo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

AUTOR: GEOVAN RODRIGUES PAIVA FILHO, MATEUS RODRIGUES PAIVA, M. T. R. P.
REPRESENTANTE: MARIA DAS GRACAS DE MEDEIROS PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SORAYA MACEDO - SP401402
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SORAYA MACEDO - SP401402
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SORAYA MACEDO - SP401402,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

MARIA THAYNÁ RODRIGUES PAIVA, GEOVAN RODRIGUES PAIVA FILHO e MATEUS RODRIGUES PAIVA, representados por **MARIA DAS GRAÇAS DE MEDEIROS PAIVA, propõem a presente ação de procedimento comum, em face do INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de auxílio reclusão, pretensão afeta ao NB 25/192.191.750-1 (ID 3237070).**

A inicial veio acompanhada dos documentos ID`s que a seguem.

Certidão de ID 28781617, informando a relação de possíveis prevenções.

Pela decisão de ID 29328337, concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial.

Petição e documentos juntados pela parte autora, inclusive, alterando o número de benefício – NB – afeto ao feito.

Parecer do MPF de ID 31550687.

Decisão de ID 32131113, determinando a juntada de prova do prévio requerimento administrativo NB 192.789.172-0, indicado no ID 31071793, fl. 2, em nome de ambos os autores, a justificar o efetivo interesse.

Petição e documentos juntados pela parte autora, alterando, novamente, o número do benefício pleiteado e juntando a documentação pertinente.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo as petições/documentos acostados pela parte autora em aditamento à inicial.

Detectada relação de prevenção em relação aos autos dos processos n.º 0026387-83.2016.403.6301 e, de acordo, com os documentos juntados pela parte autora (ID 31071800), verifica-se tratar de ação com objeto idêntico a esta, qual seja, "*concessão do benefício previdenciário de auxílio reclusão*"). Referida ação foi ajuizada pela parte autora perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, sendo lá proferida sentença, julgando improcedente o pedido do autor (fls. 49/51 do ID 31071800) sendo interpostos os recursos pertinentes, não havendo o acolhimento dos mesmos (fls. 60/61, 77/79 e 80/83 do ID 31071800), tendo a ação transitado em julgado em 18.02.2019 (fl. 84 do ID 31071800).

No caso, não obstante tratar-se de ações afetas a números de benefícios "NB`s" diversos, já que na ação de n.º 0026387-83.2016.403.6301 indicado o NB: 25/177.949.447-7 e, nesta o NB: 25/192.191.750-1, de acordo com os documentos de ID 31071800, comprova-se tratar de ações com idênticas pretensões, em ambos os feitos a parte autora indica a mesma data de recolhimento prisional (06.06.2015) e os documentos juntados comprovam tal alegação. A situação fática e jurídica é a mesma já tratada no Juizado Especial Federal de São Paulo, não trazendo a parte autora qualquer fato novo, a alegação quanto ao motivo do indeferimento do benefício administrativo é a mesma, além disso, o pretenso instituidor do benefício manteve-se recluso durante todo o período.

Com efeito, verifica-se que, quando da propositura da presente ação, já havida a coisa julgada em relação aos autos do processo n.º 0026387-83.2016.403.6301. Desta forma, na hipótese de inconformismo com os termos daquela sentença, a parte autora dispôs de recursos próprios para revê-la, sendo inadequada e inadmissível a propositura de nova lide, após o trânsito em julgado, com o intuito de ver seu pedido reapreciado, a constituir divergência de julgamentos pelo Poder Judiciário, trazendo, assim, insegurança jurídica.

Devemos recordar, ainda, que tal instituto visa coibir a existência de decisões incompatíveis, prolatadas em processos diversos, no mundo jurídico, uma vez que tal situação não interessa à sociedade, que outorgando ao Estado-Juiz a pacificação de suas lides, pretende a estabilidade das relações entre seus cidadãos e a sua própria segurança.

Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e V e § 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a não integração do réu à lide.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5003992-36.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIANA DO CARMO FARIA DIAS, ELIANA DO CARMO FARIA DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ANTONIO FARIA DIAS - SP241645
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ANTONIO FARIA DIAS - SP241645
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos,

ELIANA DO CARMO FARIAS DIAS propõe o presente Habeas Data, postulando, em resumo, a retificação de seu CNIS, a alteração da data do benefício de auxílio acidente, bem como, diversos esclarecimentos acerca do indeferimento de seu benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Após a determinação para que fosse promovida a emenda da inicial, a parte impetrante peticionou, requerendo a desistência do feito (ID 31151427).

É o breve relatório. Passo a decidir.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte impetrante (ID 31151427), posto ser facultado ao impetrante desistir da ação sem o consentimento do impetrado, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do impetrado à lide e da natureza da demanda. Isenção de custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005771-26.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA MALENA NOBREGA NAKAMURA
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004515-48.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO GONCALVES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS - SP310687
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

MAURO GONÇALVES PINTO propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos laborados em atividade especial

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão de ID 30705152, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em março de 2020, mediante decisão de ID 30705152, publicada em maio de 2020, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002090-48.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMAURI CORREA GONCALVES, AMAURI CORREA GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID Num. 32927818: Anote-se.

No mais, cumpra-se a decisão de ID Num. 30777520, com a remessa do presente feito a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

IMPETRANTE: SEVERINO AUGUSTO DE BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID Num. 33013897: Anote-se.

No mais, cumpra-se a decisão de ID Num. 32456351, com a remessa do presente feito a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014337-95.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JUVENAL SOBRINHO DA SILVA, JUVENAL SOBRINHO DA SILVA, JUVENAL SOBRINHO DA SILVA, JUVENAL SOBRINHO DA SILVA, JUVENAL SOBRINHO DA SILVA, JUVENAL SOBRINHO DA SILVA, JUVENAL SOBRINHO DA SILVA, JUVENAL SOBRINHO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SUL DO INSS EM SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SUL DO INSS EM SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SUL DO INSS EM SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SUL DO INSS EM SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SUL DO INSS EM SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SUL DO INSS EM SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SUL DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID Num. 32587577: Anote-se.

No mais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001879-12.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS PEREIRA, LUIZ CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID Num. 33006987: Anote-se.

No mais, cumpra-se a decisão de ID Num. 30788512, com a remessa dos autos a uma das varas cíveis desta subseção judiciária da capital.

Int.

SãO PAULO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006918-92.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADELMAR MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 32013828: Anote-se.

No mais, devolvam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos da decisão de ID 11385523.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013696-10.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 30222759 - Pág. 10: Defiro, excepcionalmente, a intimação do INSS para apresentação de documentos.

Notifique-se a CEAB/DJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada de cópia legível do Processo Administrativo referente ao NB 42/183.803.480-0.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012898-49.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIA ANTONIA EVANGELISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON JOSE MARINHO - SP64242
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a comprovação das diligências realizadas, defiro a intimação do INSS para apresentação de documentos.

Notifique-se a CEAB/DJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte nos autos cópia integral do processo administrativo do autor (NB: 185.244.951-6).

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001720-06.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GELBIO VIDAL DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 33618966: Anote-se.

ID 21677089 - Pág. 02: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

No mais, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de cópia das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, bem como da decisão definitiva proferida, conforme consignado no despacho de ID 19735755.

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5010210-17.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WANDERLEY MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a informação constante da Certidão de Objeto e Pé expedida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e juntada no ID 31294027 de que os autos de referência se encontram sobrestados "(...) até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905 (...)" e "(...) até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810 (...)", por ora suspendo o curso do presente cumprimento provisório de sentença até o deslinde da questão acima.

Remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO.

Deixo consignado que, em caso de alteração da situação processual acima exposta, deverá o EXEQUENTE informar nestes autos.

Int.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014125-74.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à gratuidade da justiça.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Alega que a autora recebe rendimentos mensais de aproximadamente R$ 7.225,85 (sete mil, duzentos e vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Publica, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 31181002.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que a autora não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS, onde consta a remuneração bruta recebida pela mesma.

A autora quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza da mesma.

Não é possível mensurar qual é o valor liquido recebido pela autora e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais à autora.

- **Da prescrição**: Quanto à prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018927-52.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO RISSETO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO - SP194054
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

JOSE ROBERTO RISSETO apresenta embargos de declaração, alegando que a sentença id. 28926245 apresenta omissão, conforme razões expendidas na petição id. 29526907.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, observando-se que o embargante dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de id. 29526907, opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004647-42.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA MARIA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

SANDRA MARIA MONTEIRO, qualificada nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo que seja reconhecido o direito da autora de permanecer exercendo atividades especiais, mesmo após a concessão do benefício de aposentadoria especial, declarando-se, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 57, § 8º, da Lei 8.213/91. Em caso de improcedência do pedido principal, requer que a constitucionalidade da norma seja reconhecida com eficácia *ex nunc*, fixando como termo inicial a prolação da sentença.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 17288642, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id´s 20487148 e 23323066, com documentos.

Pela decisão id. 8416137, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 24573552, na qual o réu defende a constitucionalidade da norma impugnada.

Nos termos da decisão id. 24850276, réplica id. 26183681.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

De acordo com os autos, a autora formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 46/188.450.365-6** em **24.08.2018**, tendo sido concedido o benefício (id. 16769216 - Pág. 30).

Nos termos dos autos, a autora requer que lhe seja reconhecido o direito de permanecer exercendo atividades especiais, mesmo após a concessão do benefício de aposentadoria especial. Para isso, postula a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 57, § 8º, da Lei 8.213/91, que apresenta a seguinte redação: *'aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.'*. Com efeito, o mencionado artigo 46 dispõe que *"o aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno"*. Verifica-se, portanto, que a Lei 8.213/91 preceitua que a manutenção da aposentadoria especial exige que o segurado se afaste de atividades nocivas à saúde, sob pena de cancelamento do benefício. A autora, no entanto, argumenta que a regra impugnada é inconstitucional, pois ofende normas relativas à liberdade de exercício profissional e a proibição do uso de critérios diferenciados para concessão de benefícios, ambas previstas na CF/88. Em caráter subsidiário, requer que a declaração de constitucionalidade da norma, decorrente da improcedência do pedido principal, tenha efeitos apenas a partir da prolação da sentença.

Nessa ordem de ideias, verifico que a questão colocada em Juízo foi decidida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 791961, com repercussão geral reconhecida, no qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade artigo 57, § 8º, da Lei 8.213/91. Além disso, naquela decisão o STF fixou o momento em que o segurado deve se afastar do trabalho. Com efeito, embora se trate de decisão proferida em controle difuso, o julgado deve ser observado pelos demais órgãos do Poder Judiciário, vez que o STF é intérprete final da Constituição. Nesse sentido, transcreve-se a ata de julgamento, publicada em 17.06.2020, eis que, por ora, ainda não redigido o acórdão:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli (Presidente e Relator), apreciando o tema 709 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão", vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Celso de Mello e Rosa Weber. Falaram: pelo recorrente, o Dr. Vitor Fernando Gonçalves Cordula, Procurador Federal; e, pela recorrida, o Dr. Fernando Gonçalves Dias. Plenário, Sessão Virtual de 29.5.2020 a 5.6.2020

Por fim, embora, de certa forma, já decidido no julgamento do RE 791961, reputo improcedente o pedido subsidiário, no qual a autora requer que o Juízo estabeleça a data do afastamento apenas a partir do julgamento do processo (eficácia *ex nunc*). Isso porque toda lei ou ato normativo do Poder Público reputa-se constitucional até declaração judicial em contrário. Assim, se a lei é válida, vigente e eficaz, e não foi declarada inconstitucional, cabe a destinatário observá-la, sob pena de arcar com as consequências jurídicas de seu descumprimento. Por esse motivo, inclusive, que o art. 27 da Lei 9.868/99, que prevê a chamada 'modulação dos efeitos' da decisão, limita seu escopo à declaração de inconstitucionalidade.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, relativo à declaração do direito da autora de permanecer exercendo atividades especiais, mesmo após a concessão do benefício de aposentadoria especial, declarando-se, para isso, a inconstitucionalidade incidental do artigo 57, § 8º, da Lei 8.213/91, ou subsidiariamente, que o reconhecimento da constitucionalidade tenha eficácia *ex nunc*, fixando como termo inicial a própria sentença, pretensões afetas ao **NB 46/188.450.365-6.**

Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006255-75.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JARBAS BELLONI DE ARAUJO
CURADOR: DANUZIA BELLONI
Advogado do(a) AUTOR: LUZINALVA EDNA DE LIRA - SP316978,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Por ora, ante requerido pelo MPF ao ID 27190655, bem como a manifestação do INSS ao ID 29074380, notifique-se a CEAB/DJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos acerca do julgamento do recurso administrativo referente ao NB 1811739331, devendo, se for o caso, encaminhar cópia da decisão eventualmente proferida.

Int.

SãO PAULO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010624-49.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO PEDRO RUIZ
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO GROTTO TEIXEIRA - SP208953
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a manifestação da parte autora ao ID 33302235, bem como o lapso temporal decorrido sem resposta em relação à notificação do dia 06/03/2020, INTIME-SE novamente a CEAB/DJ para que, **COM A MÁXIMA URGÊNCIA**, proceda ao cumprimento das determinações constantes da sentença de ID 29289791, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência no **prazo de 05 (cinco) dias**.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018787-18.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA JESUS DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário, correlato à **reafirmação da DER:** ***"... Sucessivamente, caso o tempo especial até a DER não seja suficiente a concessão da aposentadoria especial, mas tendo a autora implementado os requisitos ainda no curso do processo administrativo ou até mesmo desta demanda, requer a procedência da ação, com a conseqüente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (artigos 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91), com a reafirmação da DER para a data em que a autora implementar os requisitos no curso do processo administrativo ou judicial..."*** **(item 'VI' pg. 17 - ID 11950929).**

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

"*Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:*

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção."

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existente período de labor após o ajuizamento da ação, em 27.10.2018 e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º995" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005972-52.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ANTONIO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MANOEL PALMA - SP232330
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa **(devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual)**, e a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011840-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO DOS ANJOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 32535083: Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no despacho de ID 30117779, no que se refere às deduções, pois equivocada sua manifestação, vez que não se trata de valor a ser deduzido, e sim, de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda.

Ressalto que no silêncio, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Outrossim, no mesmo prazo, tendo em vista o requerimento de destaque da verba honorária contratual, providencie a parte exequente a juntada de cópia do contrato de prestação de serviços, ficando desde já consignado que, na ausência do contrato, a requisição do valor principal será expedida sem o destaque dos honorários contratuais.

Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007105-95.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILSON MARINHO FALCAO
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA KAROLINE SOUZA E SOUZA - GO57785
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0002634-43.2011.403.6311 , à verificação de prevenção.

-) trazer cópias legíveis da carta de concessão e da memória de cálculo tida como base à concessão do benefício, tendo em vista que o documento de ID 33333514 - Pág. 01/03 encontra-se cortado.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014475-96.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: JOAO MONTEIRO DE OLIVEIRA
EXEQUENTE: IRACEMA SALVINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a informação de ID 32187277, no que tange à interposição do agravo de instrumento nº 5011636-52.2020.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004384-73.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO VIEIRA DE MORAES, JOAO VIEIRA DE MORAES, JOAO VIEIRA DE MORAES, JOAO VIEIRA DE MORAES, JOAO VIEIRA DE MORAES, JOAO VIEIRA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006453-78.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON VALIA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SOUZA DA SILVA - SP304920
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 00618529020154036301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003633-86.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERVECIO VALENTE CORDEIRO, HERVECIO VALENTE CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de ID 29700324, devendo para isso:

-) explicar como apurou o valor da causa, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015465-90.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO ALVES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JORGE RAMER DE AGUIAR - SP61512, RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID Num. 30077521: Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo a existência de máquinas offset, conforme informado no ofício de ID Num. 30077521, voltem os autos, oportunamente, para designação de perícia na referida empresa.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011143-24.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA JIRICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 31469914: Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no despacho de ID 31360714, no que se refere às deduções, pois equivocada sua manifestação, vez que não se trata de incidência de alíquotas do Imposto de Renda, e sim, de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda.

Ressalto que no silêncio, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004111-31.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGRIPINO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003475-31.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO CESAR ALVES DE OLIVEIRA, ROBERTO CESAR ALVES DE OLIVEIRA, ROBERTO CESAR ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM SARAN DOS SANTOS - SP192841
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM SARAN DOS SANTOS - SP192841
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM SARAN DOS SANTOS - SP192841
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008740-48.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002953-72.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011448-11.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON ARCANJO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 28208705, fixando o valor total da execução em R$ 467.978,83 (quatrocentos e sessenta e sete mil novecentos e setenta e oito reais e oitenta e três centavos), sendo R$ 426.576,19 (quatrocentos e vinte e seis mil quinhentos e setenta e seis reais e dezenove centavos) referentes ao valor principal e R$ 41.402,64 (quarenta e um mil quatrocentos e dois reais e sessenta e quatro centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 01/2020, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 32745666.

Verificada manifestação por Ofício Precatório quanto ao valor principal no ID 32745666, observo que no que tange aos honorários sucumbenciais, considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Não obstante a afirmação genérica de ID 32745666 quanto à inexistência de deduções, saliento que na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, deverá a parte exequente informar expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio implicará em ausência das referidas deduções.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008417-43.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVONE NASCIMENTO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA - SP354368-E, NURIA DE JESUS SILVA - SP360752
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Redesigno a realização da perícia **MÉDICA** para o dia 27/08/2020, às 15:30 horas, com médico OFTALMOLOGISTA, Dr. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839, mantendo-se os termos do despacho de ID 28956646, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se Av. Pedroso de Morais, 517, Cj. 31, Pinheiros, CEP 05419-000, São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho e do despacho de ID 28956646.

Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos da parte autora ao ID 34199955 - Pág. 02/03.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Oportunamente, venham os autos conclusos para a designação de perícia com Assistente Social.

Cumpra-se e intime-se.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007095-51.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EURICO DA SILVA GOMES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALDINEI LIMAS DA SILVA - SP141195
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00455514920074036301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007154-39.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 12/2018 e 06/2018 respectivamente.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009090-70.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROZILMA HERCULANO DE SIQUEIRA LEITE
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAIS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA - SP377761, MARCELO FLORENTINO VIANA - SP267493, MARIZA VIANA HERNANDEZ - SP355190
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante o trânsito em julgado, e resposta da CEAB/DJ ao ID 22135609 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, NOTIFIQUE-SE a CEAB/DJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, RETIFIQUE A DIB, informando a este Juízo acerca de tal providência (outros casos).

Após, voltem conclusos.

Int. Cump.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007155-24.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: M. A. S. C., BIANCA OLIVEIRA CESAR DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação ao(à)(s) menor(es).

Em relação ao pedido de intimação do INSS para juntada de cópia de processo administrativo, tendo em vista que recente o pedido administrativo de ID 33395238, por ora aguarde-se resposta da autarquia em relação ao mesmo, devendo a parte reiterar o pedido na fase de provas, se for o caso.

Ante a presença de menores na lide, remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007870-93.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALDEMAR DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Não obstante a petição do EXEQUENTE ao ID 32715556 e seguintes, verifico que não houve o cumprimento integral do despacho de ID 22671611, tendo em vista que as peças digitalizadas pela PARTE EXEQUENTE não contêm a rubrica nem a numeração de suas páginas pela Secretaria, consoante constam dos autos físicos do processo referência nº 0007870-93.2016.4.03.6183. Outrossim, observo que o v. Acórdão e certidão de trânsito digitalizados se tratam de documentos eletrônicos obtidos junto ao site do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deste modo, observa-se que não há correspondência entre as peças virtualizadas e os autos físicos, bem como, ausentes documentos necessários ao andamento do presente feito (acórdão e certidão de trânsito em julgado), conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores.

Dessa forma, não obstante o penúltimo parágrafo do despacho de ID 30002352, tendo em vista a atual restrição de atendimento físico ao público neste órgão judicial, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO até ulterior provocação do interessado.

Intimem-se.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008600-41.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIVALDO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a inércia do EXEQUENTE no que tange ao despacho de ID 31214605, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

No mais, tendo em vista os estritos termos do r. julgado no que tange à definição dos honorários advocatícios na fase de liquidação, FIXO O PERCENTUAL devido a título de honorários sucumbenciais em 10 (dez) por cento sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, consoante já consignado no r. julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032098-45.2011.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE JESUS FERREIRA DE MORAIS, MARIA DE JESUS FERREIRA DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO - SP32282
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO - SP32282
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, THELMA ALICE MORAIS DE ALMEIDA, THELMA ALICE MORAIS DE ALMEIDA, SAMLEHI BARROS DE ALMEIDA OLIVEIRA, SAMLEHI BARROS DE ALMEIDA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857
Advogado do(a) EXECUTADO: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857

D E S P A C H O

ID 32380477: Anote-se.

No mais, ante o terceiro parágrafo do despacho de ID 25928504, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011654-85.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO ALVES FIGUEREDO, GILBERTO ALVES FIGUEREDO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 31179503: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao desfecho do requerimento na ceara administrativa, devendo, se for o caso, juntar a cópia da decisão final administrativa e das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas pela Administração.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001715-74.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISALINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Por ora, não obstante a petição do EXEQUENTE ao ID 31453260 e seguintes com os cálculos do INSS ao ID 30342959 e seguintes, tendo em vista os estritos termos do r. julgado no que tange à definição dos honorários advocatícios na fase de liquidação, FIXO O PERCENTUAL devido a título de honorários sucumbenciais em 10 (dez) por cento sobre o valor da condenação, considerando-se as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício, no caso, o v. acórdão de ID 20678484 - Pág. 75/89, nos termos da Súmula 111 do C. STJ, consoante já consignado no r. julgado.

Dessa forma, intime-se o INSS para apresentação de novos cálculos de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007018-42.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA - SP388275
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00479529820194036301, à verificação de prevenção.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de "aposentadoria especial", a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008916-95.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IANA LIMA ALMEIDA, IANA LIMA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA KEIKO ZUKERAN - SP211611
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA KEIKO ZUKERAN - SP211611
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004730-32.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: TEREZA SIMAO THEODORO
SUCESSOR: VAGNER ALETES THEODORO, EDISON ALEX THEODORO, WALDIR THEODORO JUNIOR
Advogado do(a) SUCESSOR: JORGE RAMER DE AGUIAR - SP61512
Advogado do(a) SUCESSOR: JORGE RAMER DE AGUIAR - SP61512
Advogado do(a) SUCESSOR: JORGE RAMER DE AGUIAR - SP61512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000313-07.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 32716964: Por, não obstante o manifestado pela PARTE EXEQUENTE em ID acima, aguarde-se o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pelo E. TRF-3 em ID 32471816, nos autos do agravo de instrumento 5018888-43.2019.4.03.0000.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para prosseguimento a deliberação acerca das manifestações do exequente acima referidas.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012947-88.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO VIEIRA, ANTONIO AUGUSTO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intime-se a Central de Análise de Benefício - CEABDJ, por meio eletrônico, para comprovar o cumprimento da parte final da decisão de ID 32383197, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. ID 33305826: Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos.

3. Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento final do Agravo de Instrumento n. 5014760-43.2020.4.03.0000, interposto pelo INSS, em face da decisão de impugnação de cumprimento de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020557-46.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO CHIARI DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007615-11.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEVI BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.
Deixo de apreciar a certidão ID 34138060 em relação ao processo nº 0047260-02.2019.403.6301, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.
Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão ID 34010014 – pág. 15 que afastou a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0024357-75.2016.403.6301, bem como quanto ao laudo pericial produzido ID 34010014 – págs. 23/26.
Concedo os benefícios da justiça gratuita.
Atribuo à causa, de ofício, o valor de R$ 60.191,01 (sessenta e nove mil, cento e noventa e um reais e um centavo), haja vista a decisão ID 34010014 – págs. 66/67.
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS (ID 34010013 – págs. 65/73), no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, especifique a parte autora e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006999-36.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SELMA MARIA LEITE VIZARRO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no oficio nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007213-27.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO SALES DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIA SERODIO - SP275964
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão ID 33584629 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002969-26.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALMIR JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 32907341 e 23560383: Nada a decidir, conforme despacho ID 12821023, vez que o título executivo judicial não determinou o pagamento do benefício desde 14/09/10.

Houve retificação da conta apresentada pela autarquia-ré, de modo que não subsiste a anuência da parte autora quanto aos valores originalmente apresentados, sendo imprescindível a manifestação da contadoria judicial, para se esclarecer o valor da ser pago na presente ação.

Assim, retornem-se os autos à Contadoria Judicial, nos termos dos despachos de ID 11370583, 17797493 e 23346793.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007252-24.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALAIDE RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ABRIL HERRERA - SP83016
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no oficio nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012628-59.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS CARVALHO ROSA, ANTONIO CARLOS CARVALHO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006158-75.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO DOS SANTOS XAVIER
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009245-10.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERONICA APARECIDA DA SILVA, VERONICA APARECIDA DA SILVA, VERONICA APARECIDA DA SILVA, VERONICA APARECIDA DA SILVA, VERONICA APARECIDA DA SILVA, VERONICA APARECIDA DA SILVA, VERONICA APARECIDA DA SILVA, VERONICA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008059-49.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIVINO MARTINS DE SOUSA, VALDIVINO MARTINS DE SOUSA, VALDIVINO MARTINS DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id. retro: Ciência à parte exequente.

Id. 33561246: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003494-71.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL ALVES DE JESUS, MIGUEL ALVES DE JESUS, MIGUEL ALVES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007099-88.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LAERCIO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: HELLEN OLIVEIRA DA SILVA - SP404098
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006982-97.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO AGAPPES MARIGUELLA
Advogado do(a) AUTOR: FARLEY BARBOSA FERREIRA - SP252624
REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.
Ratifico os atos praticados na 65ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP.
Requeiram as partes o que entenderem de direito.
Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007218-49.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRO RIBEIRO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007262-68.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIEL DA SILVA PAES
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA FRANCIS DE OLIVEIRA - SP433310
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Deixo de apreciar a certidão ID 33671583, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão ID 33547584 – págs. 125/126 que indeferiu a tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R$ 97.354,04 (noventa e sete mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e quatro centavos), haja vista a decisão ID 33547584 – pág. 180.

No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem a parte autora e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007350-09.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ DA CONCEICAO RUFINO
Advogado do(a) AUTOR: JANE CAMARGO PIRES - SP368621
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007321-56.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO TORRES MONIZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Tendo em vista a certidão ID 33677247 do SEDI, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004163-06.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO AQUERMAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da reativação dos autos.

ID 33501974 e 33894118: Preliminarmente ao prosseguimento do feito, apresente a parte exequente a certidão de trânsito em julgado dos Embargos à Execução n. 5013711-13.2018.4.03.6183 (autos físicos 0000106-56.2016.403.6183), **no prazo de 02 (dois) dias.**

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011410-59.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ANTONIO THOMA - SP170171
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine a concessão do benefício de auxílio-doença, alegando ser portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Devidamente intimado, o INSS apresentou quesitos (Id 26402577).

Produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo (Id 29046258).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnando, no mérito, a improcedência da demanda (Id 32360586).

Esclarecimentos periciais ao Id 33883086.

É a síntese do necessário. Decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Passo, assim, à análise do pedido de antecipação da tutela.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, quando presentes os requisitos legais.

Constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência, prevista no artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil.

Para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência e 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Conforme se depreende do extrato CNIS anexo, a autora trabalhou ao longo dos períodos de 01/09/2010 a 21/03/2012 (RN8 CONFECCOES LTDA), 11/11/2013 a 07/02/2014 (GUIMA-CONSECO CONSTRUCAO, SERVICOS E COMERCIO LTDA) e de 09/04/2015 a 02/03/2016 (VEGA NET MARKETING E TELEMARKETING S/A).

Desse modo, considerando a cessação da última contribuição março de 2016, sua condição de segurada, considerando o período de graça, nos termos do artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, foi mantida ao menos até o dia 15/05/2017, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de abril de 2017, a teor do artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.212/91.

Verifico, ainda, que o Perito Judicial atestou que a autora é portadora de "*doença denominada síndrome de Budd Chiari caracterizada por uma obstrução venosa do sistema de drenagem hepático, ocasionando secundariamente uma hepatomegalia e um quadro de hipetensão do sistema porta do fígado*" e está total e temporariamente incapacitada para o trabalho desde 2016 (Id 29046258 - Pág. 6).

De tal sorte, considerando os documentos médicos juntados aos autos, que corroboram os argumentos trazidos pelo Nobre Experto e considerando que na data de início da incapacidade a autora detinha qualidade de segurado, é possível a este Juízo aferir os elementos que evidenciam a probabilidade do direito pretendido.

Por sua vez, entendo presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada.

Por estas razões, e considerando tratar-se de provimento de urgência concedido liminarmente, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** , para determinar que o INSS conceda o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/617.292.506-0 à autora **ELAINE DE SOUZA, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão**.

Ressalto, ainda, que referido auxílio-doença não poderá ser cessado administrativamente enquanto a questão estiver *sub judice*, em que pese a redação dada ao art. 43, § 4º da Lei 8.213/91, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017.

Permitir ao réu, que no curso da ação, ante uma incapacidade atestada como total e temporária, unilateral e administrativamente, cesse o benefício, sem apresentar requerimento em juízo para tanto, caracterizaria afronta ao disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, e art. 139, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, ensejando indevido desequilíbrio entre as partes.

Tal decisão visa prestigiar o princípio da segurança jurídica.

Notifique-se eletronicamente.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007348-39.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO FELDMAN
Advogados do(a) AUTOR: ELIZABETH NUNES DE CASTRO E SILVA - SP121701, EDUARDO WADIH AOUN - SP258461
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar o período contributivo da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007230-63.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LIVIAN DE FATIMA MATTENHAUER
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BASÍLIO DE JESUS PEREIRA - SP433479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista à ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no oficio nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007120-62.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCA MATIAS, FRANCISCA MATIAS, FRANCISCA MATIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. ID 32793320: Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos.

2. Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento final do Agravo de Instrumento n. 5013601-65.2020.4.03.0000, interposto pela parte exequente, em face da decisão de impugnação de cumprimento de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006277-07.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CORNELIO FERREIRA AZEVEDO, CORNELIO FERREIRA AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. ID 27556088: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando a conta acolhida no Despacho ID 27556088, no valor total de R$ 486.032,03 (quatrocentos e oitenta e seis mil, trinta e dois reais, e três centavos), atualizado para dezembro de 2018.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009723-94.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HUMBERTO SANTICIOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. ID 31056465: Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido, no que tange aos JUROS em continuação (ID 30820446 e 31056465), expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) COMPLEMENTAR(ES), considerando-se a conta da Contadoria Judicial no valor de R$ 19.464,83 (dezenove mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais, e oitenta e três centavos), atualizado para maio de 2017 – ID 29250532.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012212-91.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AMARO FERNANDES, JOSE AMARO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 29640002 e 33638646), acolho a conta do INSS, no valor total de R$ 151.858,14 (cento e cinqüenta mil, oitocentos e cinquenta e oito reais, e catorze centavos), atualizado para março de 2020.

2. ID 29639248: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exeqüente e requisição de pequeno valor – RPV dos honorários de sucumbência do(a) advogado(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132.

3. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003931-67.2000.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVERSON ALEXANDRE, IVERSON ALEXANDRE, IVERSON ALEXANDRE, IVERSON ALEXANDRE, ANTONIO CARLOS ROESLER, ANTONIO CARLOS ROESLER, ANTONIO CARLOS ROESLER, ANTONIO CARLOS ROESLER, BENEDICTO QUINTINO DE ALMEIDA NETO, BENEDICTO QUINTINO DE ALMEIDA NETO, BENEDICTO QUINTINO DE ALMEIDA NETO, BENEDICTO QUINTINO DE ALMEIDA NETO, CLOVIS ANTONIO COELHO CAVALCANTE, CLOVIS ANTONIO COELHO CAVALCANTE, CLOVIS ANTONIO COELHO CAVALCANTE, CLOVIS ANTONIO COELHO CAVALCANTE, JOAO ANTONIO AZEVEDO, JOAO ANTONIO AZEVEDO, JOAO ANTONIO AZEVEDO, JOAO ANTONIO AZEVEDO, JOSE EDUARDO CUGLIARI, JOSE EDUARDO CUGLIARI, JOSE EDUARDO CUGLIARI, JOSE EDUARDO CUGLIARI, LEANDRO FRANCISCO DE LIMA, LEANDRO FRANCISCO DE LIMA, LEANDRO FRANCISCO DE LIMA, LEANDRO FRANCISCO DE LIMA, MARIA DO CARMO AFONSO DUARTE, MARIA DO CARMO AFONSO DUARTE, MARIA DO CARMO AFONSO DUARTE, MARIA DO CARMO AFONSO DUARTE, VERA LUCIA DE MORAES MARTINS, VERA LUCIA DE MORAES MARTINS, VERA LUCIA DE MORAES MARTINS, VERA LUCIA DE MORAES MARTINS, MARIA TEREZA DE MORAES SOARES, MARIA TEREZA DE MORAES SOARES, MARIA TEREZA DE MORAES SOARES, MARIA TEREZA DE MORAES SOARES, PEDRO CESAR DE MORAES, PEDRO CESAR DE MORAES, PEDRO CESAR DE MORAES, PEDRO CESAR DE MORAES, ROSEMARI DE MORAES, ROSEMARI DE MORAES, ROSEMARI DE MORAES, ROSEMARI DE MORAES, LUCIANE CRISTINA DE MORAES FERNANDES SILVA, LUCIANE CRISTINA DE MORAES FERNANDES SILVA, LUCIANE CRISTINA DE MORAES FERNANDES SILVA, LUCIANE CRISTINA DE MORAES FERNANDES SILVA, JESUINA FRANCE FERREIRA, JESUINA FRANCE FERREIRA, JESUINA FRANCE FERREIRA, JESUINA FRANCE FERREIRA
SUCEDIDO: PEDRO JOSE DE MORAES, PEDRO JOSE DE MORAES, PEDRO JOSE DE MORAES, PEDRO JOSE DE MORAES, VICENTE DE PAULA FERREIRA, VICENTE DE PAULA FERREIRA, VICENTE DE PAULA FERREIRA, VICENTE DE PAULA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. ID 32366420: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) COMPLEMENTAR(ES) para pagamento dos exequentes, considerando-se a conta da Contadoria Judicial de ID 13273477, p. 245/268, no valor total de R$ 155.479,86 (cento e cinqüenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e nove reais, e oitenta e seis centavos), atualizado para março de 2017.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001314-90.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA VIEIRA LIMA, MARIA VIEIRA LIMA, MARIA VIEIRA LIMA, MARIA VIEIRA LIMA, MARIA VIEIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU SCARIOT - SP98137
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU SCARIOT - SP98137
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU SCARIOT - SP98137
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU SCARIOT - SP98137
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU SCARIOT - SP98137
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. ID 32974019: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) COMPLEMENTAR(ES) para pagamento do exequente, considerando-se a conta acolhida na Decisão ID 24858060, no valor total de R$ 1.267,90 (mil duzentos e sessenta e sete reais, e noventa centavos), atualizado para abril de 2018.

2. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015487-14.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO MAGALHAES GARCIA, ROGERIO MAGALHAES GARCIA, ROGERIO MAGALHAES GARCIA, ROGERIO MAGALHAES GARCIA, ROGERIO MAGALHAES GARCIA, ROGERIO MAGALHAES GARCIA, J. R. M. G., J. R. M. G., J. R. M. G., J. R. M. G., J. R. M. G., J. R. M. G.
REPRESENTANTE: ROGERIO MAGALHAES GARCIA, ROGERIO MAGALHAES GARCIA, ROGERIO MAGALHAES GARCIA, ROGERIO MAGALHAES GARCIA, ROGERIO MAGALHAES GARCIA, ROGERIO MAGALHAES GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA - SP187130
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA - SP187130
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA - SP187130
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA - SP187130
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA - SP187130
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA - SP187130
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA - SP187130,
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA - SP187130,
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA - SP187130,
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA - SP187130,
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA - SP187130,
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA - SP187130,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no Id n. 29952311.

Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, manifeste-se o INSS e o MPF e tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006407-68.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDOMIRO MIRANDA DE SOUZA, VALDOMIRO MIRANDA DE SOUZA, VALDOMIRO MIRANDA DE SOUZA, VALDOMIRO MIRANDA DE SOUZA, VALDOMIRO MIRANDA DE SOUZA, VALDOMIRO MIRANDA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN - SP38915, WANDENIR PAULA DE FREITAS - MG29403
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN - SP38915, WANDENIR PAULA DE FREITAS - MG29403
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN - SP38915, WANDENIR PAULA DE FREITAS - MG29403
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN - SP38915, WANDENIR PAULA DE FREITAS - MG29403
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN - SP38915, WANDENIR PAULA DE FREITAS - MG29403
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN - SP38915, WANDENIR PAULA DE FREITAS - MG29403
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. ID 32573752: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência dos(as) patronos(as) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando a conta da contadoria judicial, acolhida na Decisão ID 29350884, no valor total de R$ 271.772,27 (duzentos e setenta e um mil, setecentos e setenta e dois reais, e vinte e sete centavos), atualizado para abril de 2018.

2. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015436-37.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON DA COSTA VERAS, GERSON DA COSTA VERAS, GERSON DA COSTA VERAS
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012141-89.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON HENRIQUES CORREIA, ANDERSON HENRIQUES CORREIA, ANDERSON HENRIQUES CORREIA
PROCURADOR: ELENICE PUERTA, ELENICE PUERTA, ELENICE PUERTA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA TAVORE - SP287783,
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA TAVORE - SP287783,
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA TAVORE - SP287783,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014084-10.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUPRIANO DA CUNHA, SUPRIANO DA CUNHA, SUPRIANO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656
Advogado do(a) AUTOR: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656
Advogado do(a) AUTOR: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000427-98.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANO SIQUEIRA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001335-58.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO CAETANO TAFNER, CELSO CAETANO TAFNER, CELSO CAETANO TAFNER, CELSO CAETANO TAFNER, CELSO CAETANO TAFNER, CELSO CAETANO TAFNER
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007351-91.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA BRIGIDA FIGUEIREDO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BASÍLIO DE JESUS PEREIRA - SP433479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Preliminarmente, ao SEDI para excluir a Defensoria Pública da União no Estado de São Paulo como representante da parte autora, tendo em vista que esta se encontra devidamente representada por seu patrono, conforme procuração ID 33632845.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista à ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020038-71.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VICENTE DE ARAUJO, JOSE VICENTE DE ARAUJO, JOSE VICENTE DE ARAUJO, JOSE VICENTE DE ARAUJO, JOSE VICENTE DE ARAUJO, JOSE VICENTE DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542, ALINNE POLYANE GOMES LUZ - SP394680
Advogados do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542, ALINNE POLYANE GOMES LUZ - SP394680
Advogados do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542, ALINNE POLYANE GOMES LUZ - SP394680
Advogados do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542, ALINNE POLYANE GOMES LUZ - SP394680
Advogados do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542, ALINNE POLYANE GOMES LUZ - SP394680
Advogados do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542, ALINNE POLYANE GOMES LUZ - SP394680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007405-91.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000703-32.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLORIANO CAMARGO DE ARRUDA BRASIL JUNIOR, FLORIANO CAMARGO DE ARRUDA BRASIL JUNIOR, FLORIANO CAMARGO DE ARRUDA BRASIL JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009036-41.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA GERSONETE BACRE DOS SANTOS, MARIA GERSONETE BACRE DOS SANTOS, MARIA GERSONETE BACRE DOS SANTOS, MARIA GERSONETE BACRE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000984-64.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO MONTANI, NIVALDO MONTANI, NIVALDO MONTANI, NIVALDO MONTANI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001540-53.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO LELIS FERRAZ, MAURICIO LELIS FERRAZ, MAURICIO LELIS FERRAZ, MAURICIO LELIS FERRAZ, MAURICIO LELIS FERRAZ, MAURICIO LELIS FERRAZ, MAURICIO LELIS FERRAZ, MAURICIO LELIS FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA VIEIRA BARATELLA - SP371607
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA VIEIRA BARATELLA - SP371607
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA VIEIRA BARATELLA - SP371607
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA VIEIRA BARATELLA - SP371607
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA VIEIRA BARATELLA - SP371607
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA VIEIRA BARATELLA - SP371607
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA VIEIRA BARATELLA - SP371607
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA VIEIRA BARATELLA - SP371607
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009304-61.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE GONCALVES, JORGE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS - SP74940
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS - SP74940
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000509-93.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JARDI ARAUJO DA CRUZ, JARDI ARAUJO DA CRUZ, JARDI ARAUJO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012694-05.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA, JOSE CARLOS PEREIRA, JOSE CARLOS PEREIRA, JOSE CARLOS PEREIRA, JOSE CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000906-91.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MESSIAS PEREIRA SOARES, MESSIAS PEREIRA SOARES, MESSIAS PEREIRA SOARES, MESSIAS PEREIRA SOARES, MESSIAS PEREIRA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006443-68.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO GONCALVES TRAJANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004956-63.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA NATERCIA ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. ID 33812711: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exeqüente, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando a conta da parte autora, acolhida no Despacho ID 31939403, no valor total de R$ 206.892,33 (duzentos e seis mil, oitocentos e noventa e dois reais, e trinta e três centavos), atualizado para maio de 2019.

2. Quanto aos honorários sucumbenciais, observo que a parte autora não apresentou os cálculos, e não cumpriu o Despacho ID 17468581, quando foi determinada a retificação da conta.

2. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013303-22.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CIRIACO FERREIRA, ANTONIO CIRIACO FERREIRA, ANTONIO CIRIACO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. ID 33960685: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exeqüente, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando a conta da contadoria judicial, acolhida no Despacho ID 31945268, no valor total de R$ 330.389,77 (trezentos e trinta mil, trezentos e oitenta e nove reais, e setenta e sete centavos), atualizado para janeiro de 2020.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008366-03.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDEMIR ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. ID 31252678: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exeqüente e requisição de pequeno valor – RPV dos honorários de sucumbência do(a) advogado(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando a conta do contadoria judicial, acolhida na Decisão ID 27867300, no valor total de R$ 101.038,42 (cento e um mil, trinta e oito reais, e quarenta e dois centavos), atualizado para fevereiro de 2019.

2. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002718-08.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NORMA PINTO DE CARVALHO, NORMA PINTO DE CARVALHO, NORMA PINTO DE CARVALHO, NORMA PINTO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id. retro: ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008202-04.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARTHUR LEONARDO DE MELO ARRUDA, ARTHUR LEONARDO DE MELO ARRUDA, ARTHUR LEONARDO DE MELO ARRUDA, ARTHUR LEONARDO DE MELO ARRUDA, ARTHUR LEONARDO DE MELO ARRUDA, ARTHUR LEONARDO DE MELO ARRUDA, ARTHUR LEONARDO DE MELO ARRUDA, ARTHUR LEONARDO DE MELO ARRUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id. retro: ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019108-53.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALDEMAR BERNARDES VIEIRA, ALDEMAR BERNARDES VIEIRA, ALDEMAR BERNARDES VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id. retro: ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012875-40.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE NAVES DO NASCIMENTO, JOSE NAVES DO NASCIMENTO, JOSE NAVES DO NASCIMENTO, JOSE NAVES DO NASCIMENTO, JOSE NAVES DO NASCIMENTO, JOSE NAVES DO NASCIMENTO, JOSE NAVES DO NASCIMENTO, JOSE NAVES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087
Advogado do(a) REU: TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087
Advogado do(a) REU: TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087
Advogado do(a) REU: TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087
Advogado do(a) REU: TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087
Advogado do(a) REU: TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087
Advogado do(a) REU: TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087
Advogado do(a) REU: TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006916-88.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA LUCIA BASSAN AMORIM, VERA LUCIA BASSAN AMORIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id. retro: ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004109-95.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO CORDEIRO, PAULO CORDEIRO, PAULO CORDEIRO, PAULO CORDEIRO, PAULO CORDEIRO, PAULO CORDEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id. retro: ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002753-02.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NORMA MARIA GONCALVES SILVA, NORMA MARIA GONCALVES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id. retro: ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010394-07.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FIORAVANTE XIS, FIORAVANTE XIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id. retro: ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003958-66.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUSTINO BATISTA MENDES, JUSTINO BATISTA MENDES, JUSTINO BATISTA MENDES, JUSTINO BATISTA MENDES, JUSTINO BATISTA MENDES, JUSTINO BATISTA MENDES, JUSTINO BATISTA MENDES, JUSTINO BATISTA MENDES, JUSTINO BATISTA MENDES, JUSTINO BATISTA MENDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id. retro: ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020962-82.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA PIEDADE FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id. retro: Ciência à parte exequente.

Id. 32751044: Intime-se o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000049-16.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SIMON, LUIZ CARLOS SIMON
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO MORENO - SP316942, MARLI ROMERO DE ARRUDA - SP272535
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO MORENO - SP316942, MARLI ROMERO DE ARRUDA - SP272535
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO MORENO - SP316942, MARLI ROMERO DE ARRUDA - SP272535
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO MORENO - SP316942, MARLI ROMERO DE ARRUDA - SP272535
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO MORENO - SP316942, MARLI ROMERO DE ARRUDA - SP272535
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO MORENO - SP316942, MARLI ROMERO DE ARRUDA - SP272535
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO MORENO - SP316942, MARLI ROMERO DE ARRUDA - SP272535
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO MORENO - SP316942, MARLI ROMERO DE ARRUDA - SP272535
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO MORENO - SP316942, MARLI ROMERO DE ARRUDA - SP272535
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO MORENO - SP316942, MARLI ROMERO DE ARRUDA - SP272535
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO MORENO - SP316942, MARLI ROMERO DE ARRUDA - SP272535
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO MORENO - SP316942, MARLI ROMERO DE ARRUDA - SP272535
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO MORENO - SP316942, MARLI ROMERO DE ARRUDA - SP272535
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO MORENO - SP316942, MARLI ROMERO DE ARRUDA - SP272535
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO MORENO - SP316942, MARLI ROMERO DE ARRUDA - SP272535
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO MORENO - SP316942, MARLI ROMERO DE ARRUDA - SP272535
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO MORENO - SP316942, MARLI ROMERO DE ARRUDA - SP272535
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO MORENO - SP316942, MARLI ROMERO DE ARRUDA - SP272535
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO MORENO - SP316942, MARLI ROMERO DE ARRUDA - SP272535
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO MORENO - SP316942, MARLI ROMERO DE ARRUDA - SP272535
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO MORENO - SP316942, MARLI ROMERO DE ARRUDA - SP272535
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO MORENO - SP316942, MARLI ROMERO DE ARRUDA - SP272535
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO MORENO - SP316942, MARLI ROMERO DE ARRUDA - SP272535
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO MORENO - SP316942, MARLI ROMERO DE ARRUDA - SP272535
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO MORENO - SP316942, MARLI ROMERO DE ARRUDA - SP272535
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO MORENO - SP316942, MARLI ROMERO DE ARRUDA - SP272535
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO MORENO - SP316942, MARLI ROMERO DE ARRUDA - SP272535
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id. retro: Ciência à parte exequente.

Id. 32495912: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012056-06.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DALVA MORINA CAETANO, DALVA MORINA CAETANO, DALVA MORINA CAETANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id. 32648858: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005475-09.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MANOEL SARDO, JOSE MANOEL SARDO, JOSE MANOEL SARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE LEVENTI GRAEFF - SP327342
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE LEVENTI GRAEFF - SP327342
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE LEVENTI GRAEFF - SP327342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o óbito da parte exequente informado no Id. 33459526, providencie o patrono da ação a habilitação de eventuais sucessores, juntando aos autos os seguintes documentos: certidão de óbito, certidão de existência ou inexistência de habilitados ao recebimento de pensão por morte, procuração, declaração de hipossuficiência, se o caso, comprovante de residência, cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF) e outros documentos que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000531-95.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO PRATES DIAS, FERNANDO PRATES DIAS, FERNANDO PRATES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o óbito da parte exequente informado no Id. 33218427, providencie o patrono da ação a habilitação de eventuais sucessores, juntando aos autos os seguintes documentos: certidão de óbito, certidão de existência ou inexistência de habilitados ao recebimento de pensão por morte, procuração, declaração de hipossuficiência, se o caso, comprovante de residência, cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF) e outros documentos que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014836-82.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOEL APARECIDO LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região Id n. 31267658, determino a realização de perícia técnica.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, informe a parte autora o endereço completo e atualizado da(s) empresa(s) a ser(em) periciada(s), bem como o seu endereço eletrônico.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007931-29.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KATIANE NAUM BRUNO OLIVEIRA, C. B. D. J.
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012116-76.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIO WITHOSK, SILVIO WITHOSK, SILVIO WITHOSK, SILVIO WITHOSK, SILVIO WITHOSK
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id. retro: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004404-64.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004538-91.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER BRAZ PEREIRA BENTO, WALTER BRAZ PEREIRA BENTO, WALTER BRAZ PEREIRA BENTO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004061-68.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELENICE APARECIDA RODRIGUES DO PRADO, ELENICE APARECIDA RODRIGUES DO PRADO, ELENICE APARECIDA RODRIGUES DO PRADO, ELENICE APARECIDA RODRIGUES DO PRADO, ELENICE APARECIDA RODRIGUES DO PRADO, ELENICE APARECIDA RODRIGUES DO PRADO, ELENICE APARECIDA RODRIGUES DO PRADO, ELENICE APARECIDA RODRIGUES DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030
Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030
Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030
Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030
Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030
Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030
Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030
Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004710-33.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILSON OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002715-82.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCESSOR: CONSTANTINOS DIAS THEODORIDIS, CONSTANTINOS DIAS THEODORIDIS, CONSTANTINOS DIAS THEODORIDIS, CONSTANTINOS DIAS THEODORIDIS, CONSTANTINOS DIAS THEODORIDIS
Advogado do(a) SUCESSOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
Advogado do(a) SUCESSOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
Advogado do(a) SUCESSOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
Advogado do(a) SUCESSOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
Advogado do(a) SUCESSOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004738-98.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DJALMA ARAUJO, DJALMA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: GERNIVAL MORENO DOS SANTOS - SP224932
Advogado do(a) AUTOR: GERNIVAL MORENO DOS SANTOS - SP224932
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003955-09.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017332-81.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON FELIX PINTO, EDMILSON FELIX PINTO, EDMILSON FELIX PINTO, EDMILSON FELIX PINTO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VITOR DE ARAGAO - SP192817
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VITOR DE ARAGAO - SP192817
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VITOR DE ARAGAO - SP192817
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VITOR DE ARAGAO - SP192817
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0046826-91.2011.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA VIEIRA, MARIA APARECIDA VIEIRA, MARIA APARECIDA VIEIRA, MARIA APARECIDA VIEIRA, MARIA APARECIDA VIEIRA, MARIA APARECIDA VIEIRA, MARIA APARECIDA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO TONELLO JUNIOR - SP102487
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO TONELLO JUNIOR - SP102487
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO TONELLO JUNIOR - SP102487
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO TONELLO JUNIOR - SP102487
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO TONELLO JUNIOR - SP102487
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO TONELLO JUNIOR - SP102487
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO TONELLO JUNIOR - SP102487
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GISELE SANTIAGO ALVES, GISELE SANTIAGO ALVES, GISELE SANTIAGO ALVES, GISELE SANTIAGO ALVES, GISELE SANTIAGO ALVES, GISELE SANTIAGO ALVES, GISELE SANTIAGO ALVES
Advogados do(a) REU: GEFISON FERREIRA DAMASCENO - SP211091, GIULLIANA SANTOS DAMASCENO - SP330263, GABRIELA SANTOS DAMASCENO - SP377055
Advogados do(a) REU: GEFISON FERREIRA DAMASCENO - SP211091, GIULLIANA SANTOS DAMASCENO - SP330263, GABRIELA SANTOS DAMASCENO - SP377055
Advogados do(a) REU: GEFISON FERREIRA DAMASCENO - SP211091, GIULLIANA SANTOS DAMASCENO - SP330263, GABRIELA SANTOS DAMASCENO - SP377055
Advogados do(a) REU: GEFISON FERREIRA DAMASCENO - SP211091, GIULLIANA SANTOS DAMASCENO - SP330263, GABRIELA SANTOS DAMASCENO - SP377055
Advogados do(a) REU: GEFISON FERREIRA DAMASCENO - SP211091, GIULLIANA SANTOS DAMASCENO - SP330263, GABRIELA SANTOS DAMASCENO - SP377055
Advogados do(a) REU: GEFISON FERREIRA DAMASCENO - SP211091, GIULLIANA SANTOS DAMASCENO - SP330263, GABRIELA SANTOS DAMASCENO - SP377055
Advogados do(a) REU: GEFISON FERREIRA DAMASCENO - SP211091, GIULLIANA SANTOS DAMASCENO - SP330263, GABRIELA SANTOS DAMASCENO - SP377055

D E S P A C H O

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006158-75.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO DOS SANTOS XAVIER
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019859-40.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDGAR SOARES DA SILVA, EDGAR SOARES DA SILVA, EDGAR SOARES DA SILVA, EDGAR SOARES DA SILVA, EDGAR SOARES DA SILVA, EDGAR SOARES DA SILVA, EDGAR SOARES DA SILVA, EDGAR SOARES DA SILVA, EDGAR SOARES DA SILVA, EDGAR SOARES DA SILVA, EDGAR SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Certifique-se, se o caso, o trânsito em julgado.

Após, requeiram as partes o que de direito.

No silêncio, arquivem-os autos observando as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005020-73.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RIBEIRO DO ROSARIO FILHO, JOSE RIBEIRO DO ROSARIO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Certifique-se, se o caso, o trânsito em julgado.

Após, requeiram as partes o que de direito.

No silêncio, arquivem-os autos observando as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015581-59.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ROQUE RIBEIRO, ANTONIO ROQUE RIBEIRO, ANTONIO ROQUE RIBEIRO, ANTONIO ROQUE RIBEIRO, ANTONIO ROQUE RIBEIRO, ANTONIO ROQUE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Certifique-se, se o caso, o trânsito em julgado.

Após, requeiram as partes o que de direito.

No silêncio, arquivem os autos observando as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004088-85.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO DE ALMEIDA CAVALCANTE, GERALDO DE ALMEIDA CAVALCANTE, GERALDO DE ALMEIDA CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004114-83.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALOISIO SAO LEAO SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014790-27.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO LUIZ DE JESUS CARNEIRO, MARCIO LUIZ DE JESUS CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ALVES CELESTE - SP363994
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ALVES CELESTE - SP363994
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015933-17.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA BENEDITA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CANIATO DE AGUIAR - SP394532
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I

D E S P A C H O

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000460-93.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ENEAS DE SOUSA HENRIQUES, ENEAS DE SOUSA HENRIQUES
Advogado do(a) AUTOR: JAIR OLIVEIRA NUNES - SP295870
Advogado do(a) AUTOR: JAIR OLIVEIRA NUNES - SP295870
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011295-38.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO GAZOLLA, PAULO SERGIO GAZOLLA, PAULO SERGIO GAZOLLA, PAULO SERGIO GAZOLLA, PAULO SERGIO GAZOLLA, PAULO SERGIO GAZOLLA, PAULO SERGIO GAZOLLA, PAULO SERGIO GAZOLLA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA RENATA DE TOLEDO - SP300237, ELIANE MARTINS PASALO - SP210473
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA RENATA DE TOLEDO - SP300237, ELIANE MARTINS PASALO - SP210473
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA RENATA DE TOLEDO - SP300237, ELIANE MARTINS PASALO - SP210473
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA RENATA DE TOLEDO - SP300237, ELIANE MARTINS PASALO - SP210473
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA RENATA DE TOLEDO - SP300237, ELIANE MARTINS PASALO - SP210473
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA RENATA DE TOLEDO - SP300237, ELIANE MARTINS PASALO - SP210473
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA RENATA DE TOLEDO - SP300237, ELIANE MARTINS PASALO - SP210473
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA RENATA DE TOLEDO - SP300237, ELIANE MARTINS PASALO - SP210473
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018756-95.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSINO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MILTON JOSE MARINHO - SP64242
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Certifique-se, se o caso, o trânsito em julgado.

Após, requeiram as partes o que de direito.

No silêncio, arquivem os autos observando as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006981-49.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELMA REGINA DOS SANTOS, CELMA REGINA DOS SANTOS, CELMA REGINA DOS SANTOS, CELMA REGINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSEVANILDO FERREIRA DE ARAUJO - SP285696
Advogado do(a) AUTOR: JOSEVANILDO FERREIRA DE ARAUJO - SP285696
Advogado do(a) AUTOR: JOSEVANILDO FERREIRA DE ARAUJO - SP285696
Advogado do(a) AUTOR: JOSEVANILDO FERREIRA DE ARAUJO - SP285696
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Certifique-se, se o caso, o trânsito em julgado.
Após, requeiram as partes o que de direito.
No silêncio, arquivem os autos observando as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008749-44.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSCAR VICENTE FERRO, OSCAR VICENTE FERRO, OSCAR VICENTE FERRO, OSCAR VICENTE FERRO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTI - SP168566
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTI - SP168566
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTI - SP168566
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTI - SP168566
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO BRADESCO S/A., BANCO BRADESCO S/A., BANCO BRADESCO S/A., BANCO BRADESCO S/A.
Advogado do(a) REU: FABIO ABRUNHOSA CEZAR - SP248481
Advogado do(a) REU: FABIO ABRUNHOSA CEZAR - SP248481
Advogado do(a) REU: FABIO ABRUNHOSA CEZAR - SP248481
Advogado do(a) REU: FABIO ABRUNHOSA CEZAR - SP248481

D E S P A C H O

Certifique-se, se o caso, o trânsito em julgado.

Após, requeiram as partes o que de direito.

No silêncio, arquivem os autos observando as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015143-80.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIO CARNEIRO ROCHA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência às partes da reativação dos autos.

2. ID 30773068: Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos Embargos à Execução n. 5007737-92.2018.4.03.6183 (autos físicos 0010942-25.2015.403.6183), expeça(m)-se ofício(s) precatórios para pagamento da parte exequente e dos honorários sucumbenciais do(s) valor(es) SUPLEMENTAR(ES), considerando-se a conta da contadoria judicial no valor total de R$ 480.113,63 (quatrocentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e trinta e quatro reais e vinte e sete centavos), atualizado para junho de 2015 (ID 34053345, p. 7), excluindo-se os valores INCONTROVERSOS já pagos, consoante os ofícios requisitórios de ID 12974823, p. 242/243.

3. Ante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011690-30.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CORREA DOS SANTOS, ANTONIO CORREA DOS SANTOS, ANTONIO CORREA DOS SANTOS, ANTONIO CORREA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Certifique-se, se o caso, o trânsito em julgado.

Após, requeiram as partes o que de direito.

No silêncio, arquivem os autos observando as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003578-43.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Certifique-se, se o caso, o trânsito em julgado.
Após, requeiram as partes o que de direito.
No silêncio, arquivem os autos observando as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018999-39.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVES MARQUES, JOSE ALVES MARQUES, JOSE ALVES MARQUES, JOSE ALVES MARQUES, JOSE ALVES MARQUES, JOSE ALVES MARQUES, JOSE ALVES MARQUES, JOSE ALVES MARQUES, JOSE ALVES MARQUES, JOSE ALVES MARQUES, JOSE ALVES MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO DOS SANTOS BRENNO - SP329377, LUIS FERNANDO MARTINS NUNZIATA - SP316503
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO DOS SANTOS BRENNO - SP329377, LUIS FERNANDO MARTINS NUNZIATA - SP316503
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO DOS SANTOS BRENNO - SP329377, LUIS FERNANDO MARTINS NUNZIATA - SP316503
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO DOS SANTOS BRENNO - SP329377, LUIS FERNANDO MARTINS NUNZIATA - SP316503
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO DOS SANTOS BRENNO - SP329377, LUIS FERNANDO MARTINS NUNZIATA - SP316503
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO DOS SANTOS BRENNO - SP329377, LUIS FERNANDO MARTINS NUNZIATA - SP316503
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO DOS SANTOS BRENNO - SP329377, LUIS FERNANDO MARTINS NUNZIATA - SP316503
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO DOS SANTOS BRENNO - SP329377, LUIS FERNANDO MARTINS NUNZIATA - SP316503
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO DOS SANTOS BRENNO - SP329377, LUIS FERNANDO MARTINS NUNZIATA - SP316503
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO DOS SANTOS BRENNO - SP329377, LUIS FERNANDO MARTINS NUNZIATA - SP316503
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Certifique-se, se o caso, o trânsito em julgado.
Após, requeiram as partes o que de direito.
No silêncio, arquivem os autos observando as formalidades legais.
Int.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5016714-39.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPETININGA/SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

D E S P A C H O

Dê-se ciência as partes da designação da perícia técnica pelo Sr. Perito Judicial para **o dia 09/07/2020, 14:00 horas**, junto a empresa "Companhia Municipal de Transporte Coletivo Ltda".

Em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, faculto as partes, bem como a empresa a ser periciada, informar a este Juízo sobre a impossibilidade de realização da referida prova na data designada.

Comunique-se eletronicamente o Juízo Deprecante da 4ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga – TJ/SP.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008010-37.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON SILVA SANTOS, ROBSON SILVA SANTOS, ROBSON SILVA SANTOS, ROBSON SILVA SANTOS, ROBSON SILVA SANTOS, ROBSON SILVA SANTOS, ROBSON SILVA SANTOS, ROBSON SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Certifique-se, se o caso, o trânsito em julgado.

Após, requeiram as partes o que de direito.

No silêncio, arquivem os autos observando as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000569-61.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA EDECIA BARDI DA SILVA, MARIA EDECIA BARDI DA SILVA, MARIA EDECIA BARDI DA SILVA, MARIA EDECIA BARDI DA SILVA, MARIA EDECIA BARDI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO - SP286006
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO - SP286006
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO - SP286006
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO - SP286006
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO - SP286006
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Certifique-se, se o caso, o trânsito em julgado.

Após, requeiram as partes o que de direito.

No silêncio, arquivem os autos observando as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013975-93.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KENNEDY COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, LAIS REGINA PEREIRA DA COSTA - SP415176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL

D E S P A C H O

Id retro: Dê-se ciência a impetrante.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, por força do duplo grau obrigatório de jurisdição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004072-05.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADAO DE JESUS DOS SANTOS, ADAO DE JESUS DOS SANTOS, ADAO DE JESUS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256, MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256, MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256, MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018567-20.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVANDO GONCALVES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id retro: Intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para que informe a este Juízo, se o caso, tendo em vista a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, sobre a data da realização da perícia médica.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014246-05.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FELIPE VIVAR DE MACEDO LIZARDO
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL PELISSARI TINTI - SP281779, ADAUTO LUIZ SIQUEIRA - SP103788
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id retro: Intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para que informe a este Juízo, se o caso, tendo em vista a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, sobre a data da realização da perícia médica.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019580-54.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WELLINGTON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id retro: Intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para que informe a este Juízo, se o caso, tendo em vista a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, sobre a data da realização da perícia médica.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001384-25.2019.4.03.6143 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADALBERTO GUALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MONTEZEL - SP218574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id n. 29170630: Defiro os quesitos apresentados pelo INSS.

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o **dia 22 de julho de 2020, às 11:00 horas**, à Av. Pedroso de Morais, 517 cj. 31 – Pinheiros – São Paulo – SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, faculto as partes informar a este Juízo sobre a impossibilidade de juntada de documentos ou de realização da referida prova pericial na data designada.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Id 33642271 e seguintes: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010541-96.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NILZETE ROCHA DE ASSIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NILZETE ROCHA DE ASSIS, representada por Nilza Assis de Farias** , em face do **Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social de São Paulo – LESTE**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão do benefício assistencial a pessoa com deficiência, protocolo nº 109609316, formulado em **14/05/2019**.

Alega, em síntese, ter apresentado requerimento de concessão do benefício assistencial a pessoa com deficiência, em **14/05/2019**, mas até o momento da impetração da presente ação mandamental, não teria sido proferida qualquer decisão por parte da autoridade impetrada.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão da gratuidade da justiça.

A Impetrante apresentou certidão de interdição, em que consta a Sra. Nilza Assis de Farias como sua curadora (id. 21472396 - Pág. 2).

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e indeferiu o pedido de concessão da liminar (id. 22275867).

Com a devida intimação da Autoridade Impetrada, esta permaneceu silente, deixando de apresentar suas informações no prazo assinalado (id. 24339282).

Os autos foram disponibilizados ao Ministério Público Federal, que apresentou seu parecer, opinando pela concessão da segurança (id. 24409912).

A Autoridade Coatora apresentou suas informações fora do prazo (id. 25265705).

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado pela Impetrante, esta protocolizou pedido de concessão de benefício de benefício assistencial a pessoa com deficiência em **14/05/2019** (id. 20322480), sendo que até a propositura da presente ação mandamental iniciada em 06/08/2019, portanto quase três meses após o protocolo do requerimento administrativo, não haveria sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social.

A Lei nº 9.784/99, que *regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal*, estabelece em seu artigo 48 que, *a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*, decisão essa que deverá, nos termos do artigo 49 da mesma legislação, ser proferida no *prazo de até trinta dias* após a conclusão da *instrução de processo administrativo*, excepcionando-se a possibilidade de prorrogação do prazo *por igual período*, desde que *expressamente motivado*.

Tratando especialmente de processos administrativos sob a responsabilidade da Autarquia Previdenciária, tanto o § 5º do artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, quanto o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 estabelecem que o *primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*.

Ao estabelecer tal prazo para início do pagamento do benefício, ressalvada a exceção prevista no parágrafo único do artigo 174 do Regulamento da Previdência Social, a qual não foi indicada pela Autoridade Impetrada, é certo que a conclusão da análise administrativa do direito postulado deve ocorrer em período inferior, aplicando-se, assim, os trinta dias da Lei nº 9.784/99, o qual já foi há muito extrapolado.

Dispositivo

Posto isso, julgo **procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento e decisão acerca de seu requerimento administrativo para concessão do benefício assistencial a pessoa com deficiência.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5012088-74.2019.4.03.6183
REQUERENTE: CELINA PINHEIRO MACHADO PELLISON, CELINA PINHEIRO MACHADO PELLISON, CELINA PINHEIRO MACHADO PELLISON, CELINA PINHEIRO MACHADO PELLISON, CELINA PINHEIRO MACHADO PELLISON, CELINA PINHEIRO MACHADO PELLISON, NORBERTO PINHEIRO MACHADO, NORBERTO PINHEIRO MACHADO, NORBERTO PINHEIRO MACHADO, NORBERTO PINHEIRO MACHADO, NORBERTO PINHEIRO MACHADO, SERGIO PINHEIRO MACHADO, SERGIO PINHEIRO MACHADO, SERGIO PINHEIRO MACHADO, SERGIO PINHEIRO MACHADO, SERGIO PINHEIRO MACHADO, SERGIO PINHEIRO MACHADO
SUCEDIDO: AUGUSTA DEZEN MACHADO, AUGUSTA DEZEN MACHADO, AUGUSTA DEZEN MACHADO, AUGUSTA DEZEN MACHADO, AUGUSTA DEZEN MACHADO, AUGUSTA DEZEN MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Despachado em inspeção.
Ciência ao exequente do teor do ofício precatório - PRC expedido, nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.
Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica do ofício precatório cadastrado no e. TRF da 3ª Região.
Após, dê-se vista ao INSS, do ofício precatório expedido, nos termos da mesma Resolução acima, no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012220-08.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO CEU DOS SANTOS, MARIA DO CEU DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SILVA - SP163290, BEATRIZ FORLI DE ALMEIDA - SP186720
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SILVA - SP163290, BEATRIZ FORLI DE ALMEIDA - SP186720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A parte exequente se equivoca.

Os cálculos homologados – Id. 20678412 – apresentam o valor principal de R$ 101.982,98, mais R$ 10.023,03 a título de honorários sucumbenciais, somando R$112.006,01, exatamente como consta nos dois ofícios expedidos.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, transmita-se imediatamente o ofício precatório.

Após, intimem-se as partes.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015081-27.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO BATISTA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014471-62.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MARQUES DOS SANTOS, ANTONIO MARQUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ARGEU GOMES DO COUTO JUNIOR - SP221931, ALCIDIO BOANO - SP95952
Advogados do(a) AUTOR: ARGEU GOMES DO COUTO JUNIOR - SP221931, ALCIDIO BOANO - SP95952
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Como já mencionado anteriormente, o contrato de prestação de serviços advocatícios foi celebrado com os advogados WALDOMIRO PINTO DE ANDRADE e REGINALDO DE CASTILHO (id 33566389). Contudo, quem ajuizou a presente ação e defendeu os interesses do autor foram os advogados Alberto Pires de Godoy e Alcídio Boano.

Intimado, o advogado WALDOMIRO PINTO DE ANDRADE asseverou que:

"O fato de alguém ajuizar uma ação, não significa necessariamente que o ajuizador defendeu os interesses do Autor. Houve atuação do advogado em apenas 02(duas) ocasiões: A primeira ***ao subscrever*** *o Mandado de Segurança em 20.08.2007, cujo* ***processo fora extinto sem apreciação do mérito, e sem interposição de qualquer petição, intermediária.*** *A segunda,* ***ao subscrever a exordial da presente ação*** *em 05.11.2009. Não* ***consta do processo, qualquer outro procedimento, de nenhuma natureza, protocolizada junto ao Judiciário, que possa ser interpretado como defesa dos interesses do Autor, com representação do alusivo profissional."***

Contudo, não é possível simplesmente ignorar que o advogado ALBERTO PIRES DE GODOY deu início ao processo em tela, bem como que o advogado ALCIDIO BOANO assinou todas as petições da fase de conhecimento.

Por outro lado, para aferir as alegações trazidas na petição id. 34062846 seria necessário produzir provas, o que não vem ao caso, ainda mais considerando o falecimento de ambos os advogados (Alberto e Alcídio).

Como se vê, o contrato de prestação de serviços advocatícios apresentado no ID 20721621 não foi cumprido como pactuado, **razão pela INDEFIRO o pedido de destaque.**

Passo a decidir acerca da verba sucumbencial.

Inicialmente, consigno que os honorários sucumbenciais tratam-se de contraprestação aos serviços técnicos e especializados exercidos pelo profissional da advocacia e consoante disposto na Súmula Vinculante nº 47, bem como no artigo 85, §14 do Novo Código de Processo Civil, são de natureza alimentar.

Na hipótese dos autos, o advogado ALBERTO PIRES DE GODOY deu início ao processo, assinado a petição inicial e o advogado ALCIDIO BOANO assinou todas as demais petições da fase de conhecimento.

Por sua vez, os honorários de sucumbência determinados na sentença exequenda pertencem ao advogado que atuou durante a fase de conhecimento, como remuneração do serviço profissional então prestado.

Dessa feita, considerando a equilibrada distribuição dos atos processuais realizados, bem como do tempo total de atuação pelos dois patronos, determino a divisão dos honorários sucumbenciais na proporção de 50%, aos advogados Alberto Pires de Godoy e Alcídio Boano.

Ressalto que no falecimento do advogado no curso do processo, o art. 24, § 2º, do Estatuto da Advocacia preceitua que: ***"os honorários de sucumbência, proporcionais ao trabalho realizado, são recebidos por seus sucessores ou representantes legais".*** Assim, caberá aos espólios dos advogados falecidos integrar o processo de execução dos honorários de sucumbência.

Diante da concordância da parte exequente (petição ID 33513835), homologo os cálculos do INSS (documento ID 32440907).

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, determino à Secretaria:

- Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal, sem qualquer destaque.

Quanto aos honorários sucumbenciais, aguarde-se futura a habilitação do espólio ou herdeiros.

Com renúncia expressa do prazo recursal, CUMPRA-SE.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

AUTOR: LUIZ RODRIGUES FERREIRA, LUIZ RODRIGUES FERREIRA, LUIZ RODRIGUES FERREIRA, LUIZ RODRIGUES FERREIRA, LUIZ RODRIGUES FERREIRA, LUIZ RODRIGUES FERREIRA, LUIZ RODRIGUES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MASSON - SP225633, DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656, ROGERIO PACILEO NETO - SP16934
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MASSON - SP225633, DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656, ROGERIO PACILEO NETO - SP16934
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MASSON - SP225633, DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656, ROGERIO PACILEO NETO - SP16934
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MASSON - SP225633, DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656, ROGERIO PACILEO NETO - SP16934
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MASSON - SP225633, DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656, ROGERIO PACILEO NETO - SP16934
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MASSON - SP225633, DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656, ROGERIO PACILEO NETO - SP16934
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MASSON - SP225633, DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656, ROGERIO PACILEO NETO - SP16934
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R$ **28.623,53**) e o salário mínimo vigente (R$ 1.039,00 - a partir de jan/2020), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo** e **declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009451-85.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NOEMIA ROSA, JULIANA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO ROSA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO RUCKER

D E C I S Ã O

Verifico requerimento apresentado pelo Advogado do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

Conforme dispõe o § 4º do mencionado artigo 22, há necessidade de apresentação do contrato de honorários para tal providência.

Do contrato juntado, verifica-se que ele se encontra com data de assinatura posterior à propositura da ação (31.10.2019), logo não há certeza quanto aos limites da obrigação constituída.

Isso porque o crédito oriundo de contrato de honorários, como qualquer título de crédito, para ser executado, no caso, destacado do valor principal, deve ser exequível, com a presença da certeza, liquidez e exigibilidade.

Posto isso, i**ndefiro o pedido de destaque.**

Determino à Secretaria, conforme cálculo homologado na decisão id. 33724687:

- expeça-se ofício precatório atinente à verba principal;
- expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais.

Consigno que deverá constar como beneficiária da verba sucumbencial a Sociedade de Advogados Rücker Sociedade de Advogados, devidamente inscrito no CNPJ/MF sob nº 11.685.600/0001-57

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, transmita-se imediatamente SOMENTE o ofício precatório.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Intime-se. Com a renúncia expressa do prazo recursal, cumpra-se.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003116-94.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSELITA ALVES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005649-16.2011.4.03.6183
AUTOR: MARINA BEZERRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005164-45.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDEMAR DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013361-57.2011.4.03.6183
AUTOR: MARIA ELIZA FARIA PARREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADSON MAIA DA SILVEIRA - SP260568-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002881-25.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO TIAGO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004635-28.2019.4.03.6183
AUTOR: ISILDA MARINA GANTUS FUNARI, ISILDA MARINA GANTUS FUNARI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da obrigação de fazer.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002801-32.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO DE SOUSA NUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007477-52.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO EDILSON GONCALVES, ANTONIO EDILSON GONCALVES, ANTONIO EDILSON GONCALVES, ANTONIO EDILSON GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008303-62.2019.4.03.6100
AUTOR: JOSE GARCEZ FILHO, JOSE GARCEZ FILHO, JOSE GARCEZ FILHO, JOSE GARCEZ FILHO, JOSE GARCEZ FILHO, JOSE GARCEZ FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457
Advogado do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457
Advogado do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457
Advogado do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457
Advogado do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457
Advogado do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457
Advogado do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC.

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001227-63.2018.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO CANINDE DOS SANTOS, FRANCISCO CANINDE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006397-72.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL ADELVINO PINA, MANOEL ADELVINO PINA, MANOEL ADELVINO PINA, MANOEL ADELVINO PINA, MANOEL ADELVINO PINA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI - SP211235, JOSILENE DA SILVA SANTOS LAZZARINI - SP215824
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI - SP211235, JOSILENE DA SILVA SANTOS LAZZARINI - SP215824
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI - SP211235, JOSILENE DA SILVA SANTOS LAZZARINI - SP215824
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI - SP211235, JOSILENE DA SILVA SANTOS LAZZARINI - SP215824
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI - SP211235, JOSILENE DA SILVA SANTOS LAZZARINI - SP215824
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.
Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.
Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007957-90.2018.4.03.6183
AUTOR: MARINETE FLORIANO SILVA, MARINETE FLORIANO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236
Advogado do(a) AUTOR: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009275-74.2019.4.03.6183
AUTOR: ELVIO BENEDITO DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: RENAN PEREIRA BOMFIM - SP357435
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC.

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004236-96.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE HILTON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC.

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008579-72.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO NERES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON KIRSTEN - SP98077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014689-53.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO BATISTA DIAS VIEIRA
CURADOR: MARIA SOCORRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON EITI UTIYAMA - SP133004,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002607-66.2005.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL EMILIANO DA SILVA, MANOEL EMILIANO DA SILVA, MANOEL EMILIANO DA SILVA, MANOEL EMILIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI - SP257000
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI - SP257000
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI - SP257000
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI - SP257000
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI - SP257000
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado na decisão id. 30919423.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, transmita-se o ofício precatório relativo ao principal independentemente de intimação prévia.

Cumpra-se, com urgência.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013189-49.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: SIDNEI SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC.

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001205-52.2002.4.03.6183
EXEQUENTE: LEONEL LUIZ CASTIONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003577-58.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: NAERCIO JOSE DE OLIVEIRA, NAERCIO JOSE DE OLIVEIRA, NAERCIO JOSE DE OLIVEIRA, NAERCIO JOSE DE OLIVEIRA, NAERCIO JOSE DE OLIVEIRA, NAERCIO JOSE DE OLIVEIRA, NAERCIO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014119-04.2018.4.03.6183
AUTOR: ILBERTO JERICO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863, ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a juntada da resposta ao ofício 62/2020, dê-se vista às partes para ciência/manifestações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se o cumprimento ao ofício 61/2020.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013300-33.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ANGELA MARIA MARCAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MANPRIN SILVA - SP298882
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC.

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007318-72.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIS CARLOS LAUREANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.
Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.
Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008190-80.2015.4.03.6183
AUTOR: DARCI FERREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007729-47.2020.4.03.6183
AUTOR: ADALGISA DE SOUZA PINTO RODRIGUES DE PAO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES - SP81528
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000635-12.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCIA REGINA FERNANDES, LUCIA REGINA FERNANDES, LUCIA REGINA FERNANDES, LUCIA REGINA FERNANDES, LUCIA REGINA FERNANDES, LUCIA REGINA FERNANDES, LUCIA REGINA FERNANDES, LUCIA REGINA FERNANDES, LUCIA REGINA FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006446-16.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ADILSON TEIXEIRA, ADILSON TEIXEIRA, ADILSON TEIXEIRA, ADILSON TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007778-52.2015.4.03.6183
AUTOR: WANDICK SANTOS MENDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007467-27.2016.4.03.6183
AUTOR: JOSE IZIDIO FILHO, JOSE IZIDIO FILHO, JOSE IZIDIO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RAYMUNDI - SP238557
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RAYMUNDI - SP238557
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RAYMUNDI - SP238557
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001717-85.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOANA ALVES DE SOUZA MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021179-28.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLY APARECIDA GASPARETTO, MARLY APARECIDA GASPARETTO, MARLY APARECIDA GASPARETTO, MARLY APARECIDA GASPARETTO, MARLY APARECIDA GASPARETTO, MARLY APARECIDA GASPARETTO, MARLY APARECIDA GASPARETTO, MARLY APARECIDA GASPARETTO, MARLY APARECIDA GASPARETTO, MARLY APARECIDA GASPARETTO, MARLY APARECIDA GASPARETTO, MARLY APARECIDA GASPARETTO

Advogado do(a) AUTOR: MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS - SP203457-B
Advogado do(a) AUTOR: MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS - SP203457-B
Advogado do(a) AUTOR: MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS - SP203457-B
Advogado do(a) AUTOR: MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS - SP203457-B
Advogado do(a) AUTOR: MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS - SP203457-B
Advogado do(a) AUTOR: MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS - SP203457-B
Advogado do(a) AUTOR: MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS - SP203457-B
Advogado do(a) AUTOR: MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS - SP203457-B
Advogado do(a) AUTOR: MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS - SP203457-B
Advogado do(a) AUTOR: MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS - SP203457-B
Advogado do(a) AUTOR: MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS - SP203457-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência da obrigação de fazer.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 dias

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010781-59.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO CELESTINO RIBEIRO, PAULO CELESTINO RIBEIRO, PAULO CELESTINO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BERAHA - SP273230
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BERAHA - SP273230
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BERAHA - SP273230
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007690-84.2019.4.03.6183
AUTOR: RICARDO HENRIQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC.

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000248-67.2019.4.03.6183
AUTOR: GENIVALDO DE SENA ANDRADE, GENIVALDO DE SENA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015905-83.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO BARBOSA, MARCIO BARBOSA, MARCIO BARBOSA, MARCIO BARBOSA, MARCIO BARBOSA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência da obrigação de fazer.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000595-98.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA LISANDRA SARAIVA DE SANTANA, MARIA LISANDRA SARAIVA DE SANTANA, MARIA LISANDRA SARAIVA DE SANTANA, MARIA LISANDRA SARAIVA DE SANTANA, MARIA LISANDRA SARAIVA DE SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005334-87.2017.4.03.6183
AUTOR: ALDO PAULINO BANDEIRA, ALDO PAULINO BANDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008265-85.2016.4.03.6183
AUTOR: DORIVAL ARMINDO DE OLIVEIRA, DORIVAL ARMINDO DE OLIVEIRA, DORIVAL ARMINDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010941-16.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO FAUSTO DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.
Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.
Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005597-22.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: IVETE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA LEITE GONCALVES - SP173303
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.
Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.
Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008552-82.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DERLI DALVA MALFATTI MARCHETTI, DERLI DALVA MALFATTI MARCHETTI, DERLI DALVA MALFATTI MARCHETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O v. acórdão proferido no agravo de instrumento nº 5025952-07.2019.4.03.0000 autorizou a expedição do ofício precatório relativo aos valores incontroversos.

Porém, o INSS concordou expressamente com os cálculos da exeqüente, tornando possível a expedição dos ofícios pelo valor total posto em execução. Por tal motivo, é desnecessária a providência autorizada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitam-se imediatamente os ofícios.

Após, intimem-se as partes.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009782-69.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADHERBAL ALVES, ADHERBAL ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Considerando a interposição de agravo de instrumento, bem como a necessidade do trânsito em julgado do que restar decidido no referido agravo para a expedição do ofício precatório, indefiro o requerimento Id. 34203614.

Sobreste-se o feito aguardando o deslinde final do agravo.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015000-02.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELIO DO NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA CIDADE DUTRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação mandamental impetrada por **HELIO DO NASCIMENTO DA SILVA**, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CIDADE DUTRA – SÃO PAULO**, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a análise do pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.396.624-1.

Alega, em síntese, que em 03/08/2018 requereu a revisão do benefício de aposentadoria, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança (19/08/2019), o INSS não havia analisado tal pedido.

Este Juízo deferiu o pedido de justiça gratuita e concedeu liminar, determinando a análise do requerimento de revisão da impetrante (id. 23979202).

Notificada para cumprimento, a autoridade coatora prestou informações (id. 24922212).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de intervenção e requereu o regular prosseguimento do feito (id. 25717684).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme informações prestadas pela autoridade coatora, bem como os documentos apresentados que comprovam tal fato, verifico que a revisão administrativa requerida em 03/08/2018 foi realizada em novembro de 2018, ou seja, antes do ajuizamento desta demanda, alterando a RMI de R$ 2.383,67 para R$ 2.457,18, e que não havia outro pedido de revisão posterior.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **revogo a liminar concedida** e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO,** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002218-68.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO CARDOSO DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA DA SILVA - SP377317
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **PAULO ROBERTO CARDOSO DE MIRANDA,** com base no inciso II do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na decisão Id. 28598328, a qual indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Alega que em sua petição inicial requereu a concessão da tutela de evidência, visto que a matéria tratada nos autos foi objeto de recursos repetitivos pelo STJ, sendo, por este motivo, devida a concessão.

Intimada a parte embargada, o INSS apresentou contestação (Id. 29103452).

É o breve relatório.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser parcialmente acolhidos em razão da existência de vício, conforme alegado pelo Embargante, devendo passar a constar na decisão o seguinte:

"(...)

No entanto, deixo de apreciar o pedido de tutela de evidência, uma vez que em 28/05/2020 restou admitido o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.554.596 – SC, proferida pela Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, sendo determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional."

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

Tendo em vista a apresentação da contestação, intime-se o embargante para manifestação.

Com a juntada de réplica ou transcurso do prazo, deverá ser suspenso o processo até o julgamento dos recursos, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema 999, do STJ, discutido no Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.554.596 – SC.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014715-85.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE PEDRO DARDIN, JOSE PEDRO DARDIN, JOSE PEDRO DARDIN, JOSE PEDRO DARDIN, JOSE PEDRO DARDIN, JOSE PEDRO DARDIN
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO JOSE DE SALVO - SP195092
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO JOSE DE SALVO - SP195092
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO JOSE DE SALVO - SP195092
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO JOSE DE SALVO - SP195092
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO JOSE DE SALVO - SP195092
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO JOSE DE SALVO - SP195092
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogados do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, DEBORA NOBRE - SP165077
Advogados do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, DEBORA NOBRE - SP165077
Advogados do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, DEBORA NOBRE - SP165077
Advogados do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, DEBORA NOBRE - SP165077
Advogados do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, DEBORA NOBRE - SP165077
Advogados do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, DEBORA NOBRE - SP165077

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação da UNIÃO FEDERAL, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC.

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006716-13.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO GROTTO TEIXEIRA - SP208953
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **MARIA APARECIDA NOGUEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, almejando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu companheiro, o Sr. Wagner Akessil, ocorrido em 18/09/2012.

Aduz que viveu maritalmente com o segurado, mesmo após o divórcio. Afirma que o benefício foi indeferido administrativamente pelo INSS por ausência de qualidade de dependente, visto que não teria sido demonstrada sua união estável com o segurado falecido.

A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de assistência judiciária gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação, bem como concedeu prazo para que a parte autora emendasse a inicial.

A parte autora apresentou petição contendo documentos (id. 34154654).

Os autos vieram para análise do pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de id. 34154654 e documentos que a acompanham como aditamento à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória para comprovação da união estável com o segurado falecido, com a prévia manifestação do réu.

Os documentos apresentados pela autora não comprovam, por si só, as alegações deduzidas na petição inicial, sendo necessária a produção de prova testemunhal para demonstrar a alegada união estável da autora como o falecido segurado.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013570-91.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ISABEL DA SILVA NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por **Maria Isabel da Silva Nogueira** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS,** objetivando a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que transitou em julgado em 21/10/2013, e que determinou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários aplicando-se, para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, o índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

Aduz que recebe pensão por morte Nº 21/068.413.107-2, concedido desde 18/07/1995 (DIB). Argumenta que o INSS, em que pese ter reajustado o referido benefício, implantando nova renda mensal a partir da sentença proferida na Ação Civil Pública, não pagou os valores atrasados referentes ao mencionado reajuste.

A inicial (Id. 10287486) veio instruída com documentos (Id. 10287488, 10287490, 10287491, 10287492, 10287493) e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo reconheceu sua incompetência para julgamento do feito, tendo em vista o domicílio da Autora (Id. 10323561).

Os autos foram redistribuídos à 3ª Vara Federal de São José dos Campos, Juízo que concedeu a gratuidade da justiça à Autora e determinou a intimação do INSS para apresentação de impugnação nos termos do artigo 535 do CPC (Id. 11136220).

Interposto agravo de instrumento acerca da redistribuição dos autos, foi determinado a devolução do processo à 10ª Vara Previdenciária (Id. 13442544).

O INSS apresentou impugnação, alegando ilegitimidade da exequente para figurar no polo ativo da demanda (Id. 14245670). Alega, ainda excesso nos valores discutidos.

Inicialmente foi expedido ofício precatório, com os valores que seriam incontroversos (Id. 21741259).

No entanto, o INSS alegou que não seria o caso da expedição, pois nos autos não existiriam valores incontroversos (Id. 22359113), o que resultou no cancelamento do ofício precatório expedido (Id. 25731408). Na mesma decisão foi determinada a intimação da Exequente, para apresentar esclarecimentos acerca da propositura do pedido de direito alheio em nome próprio.

A Exequente apresentou sua manifestação (Id. 26070931).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminar.

Inicialmente, afasto a alegação de ilegitimidade da parte autora, visto que a Autora não está postulando direito alheio em nome próprio. Ademais, ela demonstrou que é titular do benefício de pensão por morte Nº 21/068.413.107-2, concedido desde 18/07/1995 (DIB).

Mérito.

Cuida-se de pedido de execução de sentença, nos termos do decidido nos autos da ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a aplicação do percentual de 39,82%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994.

Referida ação civil pública foi ajuizada em 14/11/2003, com trânsito em julgado em 21/10/2013, tendo a parte autora ajuizado o presente cumprimento de sentença somente em 21/08/2018.

Nesta perspectiva, resta caracterizada a prescrição da pretensão executória, matéria cognoscível de ofício.

É que, tendo como marco inicial o trânsito em julgado da ação civil pública, o segurado tem cinco anos para diligenciar execução individual contra a Fazenda Pública, a teor do decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos recursos especiais 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos.

É também neste sentido o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO/94. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. - O segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução individual contra a Fazenda Pública, conforme o entendimento firmado pelo STJ no julgamento dos recursos especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos. - Efetivamente, considerando a data do trânsito em julgado da ACP, ocorrido em 21/10/2013 e o ajuizamento do presente cumprimento de sentença em 23/08/2019, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão executória. - Ainda, em sede de cumprimento de sentença, inviável o pedido de prosseguimento da execução com fulcro em título executivo judicial alternativo (Ação Civil Pública n. º 2003.85.00.006907-8), o qual, inclusive, não transitou em julgado. - Apelação improvida (ApCiv 5005670-23.2019.4.03.6183, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020)

Ante o exposto, **julgo extinto** o presente cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 332 § 1º, 487, II, e, 925 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011942-33.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656, CLAUDIO MASSON - SP225633
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **MIGUEL RODRIGUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**, objetivando provimento judicial que determine a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/112.760.379-2**, concedido em 21/01/1999.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (id. 21616562).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, arguindo a decadência e a prescrição como preliminares de mérito, e requerendo, ao final, a improcedência do pedido (id. 22172774).

A parte autora não apresentou réplica.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito.

Na data da concessão do benefício, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, **a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação** ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

No caso em tela, verifico que o benefício discutido (**NB 42/112.760.379-2**) teve o início do seu pagamento (**DIP**) em 21/01/1999, e a primeira prestação foi paga em 15/04/1999, conforme consulta ao sistema HISCREWEB.

Como a demanda foi proposta apenas em 02/09/2019, transcorreu o prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato da Autarquia.

Tratando-se de prazo decadência, não há como reconhecer a interrupção do seu prazo. Desta forma, a decisão tornou-se definitiva, não podendo ser revista nem mesmo em ação judicial, exatamente pela perda do direito do segurado.

Destaco, também, que não consta nos autos informação acerca de eventual pedido administrativo de revisão do benefício.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo **extinto** o processo com exame do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 487, inciso IV, cumulado com o § 1º do artigo 332, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000456-51.2019.4.03.6183
AUTOR: ANGELINO CARVALHO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANGELINO CARVALHO DE SOUZA opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão quanto à análise do período de 19/11/2003 a 06/02/2009.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

Ademais, o período foi especificamente analisado no **tópico 2, item II,** onde consta que *"(...) para nenhum período consta informação acerca da habitualidade e permanência das exposições aos agentes nocivos, não cabendo esta conclusão pela descrição das atividades presentes nos documentos."*

Além disso, a sentença indicou também que não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do PPP, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002434-63.2019.4.03.6183
AUTOR: PASQUALE ROBERTO CUTRUPI
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PASQUALE ROBERTO CUTRUPI opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão quanto à aplicação da prescrição quinquenal desde a data da revisão administrativa protocolada em 06/09/2006.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este juntou petição (Id. 29603221).

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Conforme consta nos autos, a revisão administrativa foi indeferida em 13/05/2013 (Id. 15177842 - Pág. 57), em razão do não cumprimento das exigências feitas em junho e setembro de 2011 (Id. 15177842 - Pág. 50 e 56).

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5011204-45.2019.4.03.6183
REQUERENTE: LUCIA DOS SANTOS, LUCIA DOS SANTOS, LUCIA DOS SANTOS, LUCIA DOS SANTOS, LUCIA DOS SANTOS, LUCIA DOS SANTOS, LUCIA DOS SANTOS, LUCIA DOS SANTOS, JOSE APARECIDO DOMINGUES, JOSE APARECIDO DOMINGUES, JOSE APARECIDO DOMINGUES, JOSE APARECIDO DOMINGUES, JOSE APARECIDO DOMINGUES, JOSE APARECIDO DOMINGUES, JOSE APARECIDO DOMINGUES, JOSE APARECIDO DOMINGUES, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, ELIZABETE DOS SANTOS, ELIZABETE DOS SANTOS, ELIZABETE DOS SANTOS, ELIZABETE DOS SANTOS, ELIZABETE DOS SANTOS, ELIZABETE DOS SANTOS, ELIZABETE DOS SANTOS, ELIZABETE DOS SANTOS
SUCEDIDO: INAH DOMINGUES SANTOS, INAH DOMINGUES SANTOS, INAH DOMINGUES SANTOS, INAH DOMINGUES SANTOS, INAH DOMINGUES SANTOS, INAH DOMINGUES SANTOS, INAH DOMINGUES SANTOS, INAH DOMINGUES SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014159-49.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SHEILA LOUISE RAIMUNDO DOS SANTOS, SHEILA LOUISE RAIMUNDO DOS SANTOS, SHEILA LOUISE RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Sheila Louise Raimundo dos Santos propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido, bem como foi determinada a emenda da inicial (id. 23647290).

A parte autora apresentou documentos (id. 24805456, 28230161), que foram recebidos como aditamento e foi determinada a realização de perícia médica na especialidade oftalmologia (id. 30552373).

O laudo médico pericial foi juntado (id. 34019381).

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença.

In casu, presentes os citados requisitos.

Conforme laudo médico elaborado pelo médico perit0, especialista em oftalmologia, a Autora está incapaz de forma total e temporária para suas atividades laborativas, por 12 meses, a contar da data da perícia (15/06/2020), fixando a data de início da incapacidade em **09/04/2019**.

Assim sendo, em análise não exauriente entendo que a Autora preenche o requisito da incapacidade para o trabalho.

Em análise à qualidade de segurado, verifico que a parte autora laborou para a empresa Alves Bonaroti Limpeza Ambiental Ltda ME no período de 26/02/2015 a 11/02/2018 e na data fixada como início da incapacidade estava trabalhando para a Associação dos Moradores da Zona Norte desde 19/02/2018, bem como recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/ 627.668.635-6, no período de 18/04/2019 a 02/07/2019, ou seja, na data da incapacidade tinha qualidade de segurada, bem como preencheu o requisito de carência.

Assim sendo, na data estabelecida pela perita como data da incapacidade (**09/04/2019**), a Autora preenchia os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar ao INSS que proceda o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora no prazo de 45 dias, **devendo o benefício permanecer ativo ao menos até a sentença.**

A presente medida não abrange os atrasados.

Intime-se com urgência para cumprimento.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011608-96.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO DEMUCIO CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SANTOS OLIVEIRA GALANI - SP317754
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento, pois não consta, nos autos, documento essencial para análise do pedido do autor.

Para o deslinde do feito, se faz necessário que a parte autora apresente cópia integral dos processos administrativos, com as contagens de tempo elaborada pelo INSS, com todos os períodos reconhecidos até a data da DER, tanto no requerimento NB 42/175.692.966-9 (DER em 13/10/2016), quanto no NB 42/178.299.675-0 (DER 07/07/2017).

Ante o exposto, determino a baixa em diligência, para que a parte autora apresente, no prazo de 30 dias, cópia integral dos processos administrativos NB 42/175.692.966-9 e NB 42/178.299.675-0, devendo constar, necessariamente, ambas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, com todos os períodos reconhecidos.

Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para diligências ou sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008795-96.2019.4.03.6183
AUTOR: RAIMUNDO NONATO GOMES BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial, bem como condenação em danos morais.

É o relatório. Decido.

Recebo as petições ID 32655386 e 34099895 e documentos que as acompanham como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006511-18.2019.4.03.6183
AUTOR: SILVIO LUIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que dentre os períodos especiais que o autor pretende ver reconhecidos para concessão da aposentadoria especial, estão alguns trabalhados na função de Vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

Em 21/10/2019 a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como Tema 1031, a controvérsia diz respeito à "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema mencionado, determino a suspensão do processo, até o julgamento dos recursos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008294-45.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por **CARLOS ALBERTO DOMINGOS** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, objetivando provimento judicial que proceda à **concessão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

Entretanto, ao analisar todo o processado, verifico que o feito não está em termos para julgamento.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que não consta nos autos cópia integral do processo administrativo NB 42/189.268.342-0, DER em 20/06/2018, documento essencial para análise do pedido do autor.

Portanto, é necessário para o deslinde do feito que a parte autora apresente cópia integral do processo administrativo referente ao requerimento administrativo, contendo os documentos apresentados pela parte autora para comprovação dos períodos de trabalho, a contagem de tempo elaborada pelo INSS e os períodos reconhecidos administrativamente pela Autarquia.

Posto isso, concedo o **prazo de 30 dias**, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, para que a parte autora apresente **cópia integral** do **processo administrativo** referente ao benefício NB 42/189.268.342-0, DER em 20/06/2018.

Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para diligências ou sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019816-06.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCO ANTONIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que dentre os períodos especiais que o autor pretende ver reconhecidos para concessão da aposentadoria especial, estão alguns trabalhados na função de Vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

Em 21/10/2019 a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como Tema 1031, a controvérsia diz respeito à "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema mencionado, determino a suspensão do processo, até o julgamento dos recursos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020586-96.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE EDSON DANTAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILVA DAS NEVES - SP417634
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que dentre os períodos especiais que o autor pretende ver reconhecidos para concessão da aposentadoria especial, estão alguns trabalhados na função de Vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

Em 21/10/2019 a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como Tema 1031, a controvérsia diz respeito à "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema mencionado, determino a suspensão do processo, até o julgamento dos recursos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011822-24.2018.4.03.6183
AUTOR: ALEXANDRE COSTA POIANI
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que dentre os períodos especiais que o autor pretende ver reconhecidos para concessão da aposentadoria especial, estão alguns trabalhados na função de Vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

Em 21/10/2019 a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como Tema 1031, a controvérsia diz respeito à "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema mencionado, determino a suspensão do processo, até o julgamento dos recursos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009147-88.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GERALDO MOREIRA DA SILVA, GERALDO MOREIRA DA SILVA, GERALDO MOREIRA DA SILVA, GERALDO MOREIRA DA SILVA, GERALDO MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA - SP93532
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA - SP93532
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA - SP93532
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA - SP93532
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA - SP93532
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007318-38.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO DIAS CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **revisão** do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como a sua conversão em **aposentadoria especial**, desde 31/08/2018.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 42/160.932.012-0, o qual foi concedido desde 27/09/2012, sendo que o INSS não considerou todos os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial (Id. 18448802 e 18448806) veio instruída com documentos (Id. 18448811, 18448815, 18449256, 18449257, 18449259, 18449261, 18449263, 18449264, 18449265, 18449267, 18449268, 18449271, 18449272 e 18449273) e houve o pedido de concessão da gratuidade da justiça.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e indeferiu o pedido de antecipação da tutela (Id. 19266018).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando a gratuidade da justiça concedida, e alegando, como preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, postula pela improcedência do pedido (Id. 20115708). A Autarquia também juntou documentos (Id. 20115709).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 23535543), a parte autora apresentou réplica (Id. 24838455 e 24838457).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, acolho a impugnação do INSS quanto ao pedido da gratuidade da justiça pela parte autora, uma vez que conforme os documentos apresentados (20115709) restou comprovado que a parte autora, quando do ajuizamento da presente demanda, estava trabalhando, recebendo salário no valor acima de R$ 8.000,00 (oito mil reais) e vem recebendo aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, vem recebem valores mensais a cima do teto do RGPS, tendo condições de arcar com as custas e despesas processuais.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1 . DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1 . AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

> "ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. – Perigoso – 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54".

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou **energia elétrica**;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)". (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial – 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível – 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (laudo pericial e PPP), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

1.2 . AGENTE NOCIVO RUÍDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído*".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do temo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. *Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

2. *A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.* ***Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.*** *Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*

3. *Incidente de uniformização provido.*

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): *A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:*

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexiste similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibeis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibeis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibeis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;

b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;

c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is)**: **Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô (de 26/10/2011 a 10/07/2017).**

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 18449256 - Pág. 26) e Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 01/08/2012 (Id. 18449256 - Pág. 17/18), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu cargos de *"Bilheteiro", "Agente Operacional", "Operador de Estação" e "Operador de Transporte Metroviário II"*, com exposição aos agentes nocivos de **eletricidade**, apenas a partir de 30/06/1983, por exposição eventual a tensões elétricas superiores a 250 volts.

Apresentou ainda Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho dos anos de 2013 e 2017 (id. 18449259 - Pág. 8/50) e como prova emprestada, Laudo Pericial elaborado por perito judicial nos autos da Ação Ordinária Previdenciária nº 0003501-61.2013.403.6183 (Id. 18449264 – Pág. 2/35), Laudo Pericial elaborado por perito judicial nos autos da Ação Ordinária Previdenciária nº 0007042-97.2016.403.6183 (Id. 18449256 - Pág. 48/57) e Laudo Pericial elaborado por perito judicial nos autos da Ação Ordinária Previdenciária nº 0007156-41.2013.4.03.6183 (Id. 18449256 – Pág. 58/60 e Id. 18449257 - Pág. 23/52).

Sobre a aceitação de prova emprestada, importa consignar que venho decidindo pela aceitação de laudo técnico judicial elaborado em processo trabalhista, por perito judicial, acerca da nocividade das atividades desempenhadas por trabalhadores com as mesmas atribuições comprovadas, reconhecendo a especialidade para fins previdenciários.

Entendo ser possível, também, a utilização do laudo pericial produzido nos autos de ação previdenciária para o reconhecimento de tempo de atividade especial, visto ter sido emitido por perito judicial, equidistante das partes, e se tratar de situação similar, na qual se analisou as condições de trabalho de empregado exercendo atividade laborativa idêntica a da parte autora, com similaridade de condições e características. Ademais, o INSS foi parte naquele processo, participou na produção da prova, bem como teve conhecimento de todo o teor dos documentos apresentados nos presentes autos, não tendo apresentado impugnação ao laudo em nenhum momento.

No mesmo sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS . I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1º).

(TRF-3, AC 00043481920124036112, AC - Apelação Cível – 1858210, Relator(a): Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3: 04/09/2013). (grifo nosso).

Por fim, considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que *o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório*, entendemos a plena viabilidade do aproveitamento da denominada *prova emprestada*.

A utilização, portanto, de prova produzida em outra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente em nosso estatuto processual civil, com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigirmos a participação da parte, contra a qual se pretende utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação estaria sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assim o aceitava.

A nova regra processual civil, relacionada com a utilização de prova produzida em outro processo, deve ser tomada como verdadeira e efetiva renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de apresentação de contrariedades, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do valor que considerar adequado para tal prova.

Observo que nos processos nº 0007042-97.2016.4.03.6183 e nº 0003501-61.2013.403.6183, os trabalhadores paradigmas exerciam a função de agente de segurança, função diversa das exercidas pelo Autor, o que impede a utilização daqueles laudos para a análise do caso concreto.

Primeiramente, com relação à exposição a agentes **biológicos**, verifico que no PPP apresentado não consta informação acerca da exposição a tais agentes.

Por esta razão, bem como pela análise das atividades realizadas pelo Autor, concluo que a exposição a agente biológico, caso tenha existido, ocorria de forma eventual, motivo pelo qual o pedido, neste ponto, é improcedente.

No tocante ao agente **ruído**, o requerimento da parte autora também não merece ser acolhido. Isso porque, no documento elaborado especificamente em relação a parte autora (PPP), não indica exposição àquele agente nocivo. Além disso, o laudo pericial, elaborado no processo nº 0007156-41.2013.4.03.6183 (Id. 18449256 – Pág. 58/60 e Id. 18449257 - Pág. 23/52), muito embora indique a exposição acima dos limites de tolerância, deixa claro que a intensidade de exposição era variável, com valores que iam desde 65,7 a 98 dB(A). Portanto, restou demonstrado que não há habitualidade e permanência na exposição.

Assim, apesar de outros documentos apontarem a exposição ao ruído de forma habitual e permanente, afasto-os como prova, tanto por não serem compatíveis com os documentos referidos no parágrafo anterior, quanto por não estarem de acordo com a descrição das atividades do autor, o qual estava exposto somente de forma intermitente e em níveis variáveis de intensidade a este agente nocivo.

Quanto ao agente nocivo **eletricidade**, passo a fazer as seguintes considerações.

O PPP apresentado pelo autor menciona a exposição à eletricidade de maneira eventual. Caso fosse comprovada a efetiva exposição a esse agente, a eventualidade não afastaria o enquadramento da atividade, pois conforme fundamentação já desenvolvida em tópico próprio, tratando-se de atividade perigosa, a exposição não precisa ser permanente.

Quanto às conclusões dos laudos acima mencionados, destaco que seria até desnecessária sua elaboração para apura-se que as linhas férreas dos trilhos possuem energização em alta tensão. As questões relevantes a serem analisadas são: 1) se o autor exerce função em que tipicamente há contato com eletricidade; 2) se no caso de ocorrências de acidente nos trilhos as linhas são desenergizadas para a realização do resgate.

Quanto ao primeiro ponto, **tratando-se dos cargos de Bilheteiro, Agente Operacional, Operador de Estação e Operador de Transporte Metroviário II**, cujas atribuições, conforme o PPP apresentado, não estão relacionadas com a qualquer atividade típica de contato direto com tensões elétricas no exercício da função, como, por exemplo, na atividade de um eletricista.

Avançando à segunda questão e considerando que uma das funções do é prestar atendimento a usuários, verifico que os laudos mencionados não ofereceram informações técnicas que concluem pela exposição à eletricidade durante o resgate de vítimas nos trilhos, por exemplo. Trazem apenas relatos de funcionários colhidos durante as perícias no sentido de não haver o desligamento da energia elétrica para a prestação de socorro em todas as ocasiões. Tal consideração não é uma aferição técnica e não há como embasar a conclusão de uma perícia nessas afirmações, que sequer se tratam da pessoa do autor, inclusive.

Verifico que foi juntado aos autos o Manual do Sistema de Alimentação Elétrica do Metrô (Id. 18449261 – Pág. 23/40), onde há informação quanto o "Sistema de Prevenção de Acidentes em Plataforma - SPAP", o qual é composto de um conjunto de equipamentos que tem por finalidade a rápida e segura desenergização do trilho em determinados trechos da via. Seu funcionamento ocorre através do CCO – Centro de Controle Operacional do Metrô, o que deixa 4 a 7 estações desenergizadas, no momento em que é acionado. Em caso de queda de usuário, esse sistema deve ser utilizado para cessar o fornecimento de energia elétrica e parar o funcionamento dos trens, a fim de que seja feito a remoção da vítima. Assim, ocorrendo um acidente, o sistema de energia elétrica deve ser desligado para possibilitar o resgate com segurança.

Portanto, pode-se concluir que o regulamento do METRÔ prevê o desligamento da energia elétrica em caso de acidentes nas linhas energizadas, a fim de preservar a integridade física da vítima, dos demais usuários e dos agentes responsáveis pelo atendimento da ocorrência, os quais tem entre suas atribuições cumprir tais regulamentos e normas de segurança.

Dessa forma, não considero a exposição do autor ao agente nocivo eletricidade.

Portanto, o pedido é improcedente quanto a este período.

3. Revisão da aposentadoria.

Portanto, tendo em vista que nenhum dos períodos pleiteados pelo Autor nessa demanda foram reconhecidos como tempo de atividade especial, correta a contagem do INSS, não sendo devida a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor.

Dispositivo

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015775-93.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA LANGANKE MUNDIE
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Vera Lucia Langanke Mundie** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. Kevin Louis Mundie, que ocorreu em 10/06/2017.

A autora sustenta, em síntese, que era companheira do *de cujus*, que requereu o benefício de pensão por morte, o qual foi indeferimento administrativamente, sob o argumento de ausência de comprovação da União Estável.

A inicial veio instruída com documentos e foi requerida a concessão de tutela antecipada, que foi indeferido (id. 14120019).

Citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, pleiteando a improcedência do pedido (id. 14743449).

A parte autora apresentou réplica (id. 18396873) e requereu a produção de prova testemunhal (id. 18396876), apresentando rol de testemunhas (id. 22547826).

Foi realizada audiência em 12/03/2020, em que foram ouvidas três testemunhas da parte autora (id. 29575938).

Encerrada a instrução processual, as partes apresentaram alegações finais orais e os autos vieram conclusos para sentença.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

Antes de analisar a questão da qualidade de segurado do Sr. Kevin é necessário analisar primeiramente o requisito relacionado à qualidade de dependente da autora.

Nesse sentido, devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge, a companheira ou o companheiro e os filhos menores de 21 anos.

A autora alega que se casou com o falecido em 21/11/1998 e que em 13/03/2017 formalizaram o divórcio extrajudicial. No entanto, afirma que o divórcio foi feito tão somete para facilitar a divisão dos bens do falecido, o qual estava em tratamento de câncer há anos. Sustenta que permaneceu com o vínculo matrimonial de fato, vivendo juntos da mesma forma que antes.

Assim, necessita a autora comprovar que estava vivendo em União Estável como o falecido após o divórcio e para isso apresentou os seguintes documentos: certidão de óbito em que foi declarante (id. 11156155), testamento, em que consta que é herdeira da parte disponível dos bens (id. 11156160 – pág. 10/11), contrato de seguro de vida do falecido em que a autora é a beneficiária, comprovante de conta conjunta (id. 11156160 – pág. 19), nota fiscal de pagamento de serviços de velório em nome da autora (id. 11156160 – pág. 24), contrato de prestação de serviço de velório em nome da autora (id. 11156160 – pág. 25), declaração de Imposto de Renda exercício 2017, com a autora como dependente (id. 11156160 – pág. 27/28) e comprovante de endereço (id. 11156160 – pág. 30/33).

Foram colhidos depoimentos de testemunhas arroladas, as quais foram ouvidas como informantes, além do depoimento pessoal da parte autora.

A autora relatou que ela e Sr. Kevin se casaram em 1998 e, meses antes de ele falecer, eles se divorciaram apenas para fazer a partilha dos bens, não houve efetivamente separação, continuaram a viver juntos.

Elionor Cristofaro Cotait foi ouvida como informante e alegou que foi sócia do falecido em escritório de advocacia, desde 1996, que tem ciência de que houve a formalização de divórcio extrajudicial somente para facilitar a divisão de bens, pois era sabido que o falecido tinha pouco tempo de vida e que o melhor a se fazer era deixar os bens organizados, por conta do filho morar em outro país, inclusive. No entanto, afirma que o falecido e a autora continuaram vivendo como casados. Acrescentou que na dissolução da sociedade de advogados, a autora recebeu a parte das cotas do falecido, que acredita que a autora era a beneficiária do seguro de vida do falecido.

Lindaci Ramos de Oliveira foi ouvida como informante, disse que é empregada doméstica da autora há 8 anos, que desconhece qualquer separação do casal, que viveram juntos até o falecimento do Sr. Kevin, que era a autora que acompanhava o falecido ao hospital, que eles nunca se separaram na prática, que viviam na mesma casa.

Adolfo Correia foi ouvido como informante, relatou que conheceu o falecido desde o ano 2000, que ele e a esposa moravam perto do ponto de taxi em que o depoente trabalha e que ele fazia a corrida para a família, que a autora era esposa do falecido e sempre acompanhava o marido no tratamento, que não tem conhecimento de que houve separação até o falecimento.

Da análise das provas documental e testemunhal, verifico que o *de cujus* e a autora viviam em União Estável na época do óbito dele. Assim, independentemente da ocorrência do divórcio e de se tratar de simulação ou não, o fato é que restou demostrada a permanência do convívio marital.

Dessa forma, comprovada a União Estável, aplica-se o inciso I do artigo 16 da lei n. 8.213/91, sendo que, conforme consta no § 4º do mesmo artigo, a dependência econômica destes é presumida.

Sendo assim, resta-nos, verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a **qualidade de segurado do falecido**.

No texto do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, há menção expressa no sentido de que têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, ou seja, há necessidade legal que no momento do falecimento o *de cujus* ostente a qualidade de segurado da Previdência Social.

Conforme se verifica nos autos, o falecido recebia do benefício de Aposentadoria por Idade NB 41/179.674.692-1, restando comprovada a qualidade de segurado.

Portanto, na data do óbito, o Sr. Kevin Louis Mundie tinha qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, assim como a autora possuía qualidade de dependente, motivo pelo qual o benefício de Pensão por Morte deve ser concedido a ela, desde a data do óbito, tendo em vista que o requerimento administrativo da pensão ocorreu no prazo estabelecido no inciso I do artigo 74 da Lei 8.213/91, vigente na época do óbito.

Dispositivo

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, **julgo procedente** a ação, para condenar o INSS a:

- Conceder o benefício de Pensão por Morte à autora, desde a data do óbito (10/06/2017);

- Pagar as diferenças vencidas, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, respeitada a prescrição quinquenal;

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a ***tutela específica da obrigação de fazer*,** para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Resta também condenada a corré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do §2º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a corré mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019060-94.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOEL MARTINS, JOEL MARTINS, JOEL MARTINS, JOEL MARTINS, JOEL MARTINS, JOEL MARTINS, JOEL MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224, ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224, ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224, ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224, ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224, ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224, ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224, ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224, ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Joel Martins opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença, com base no artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil.

Intimado, o embargado não se manifestou.

É o relatório. DECIDO.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de **erro material** no dispositivo da sentença.

Verifico que no dispositivo da sentença houve erro de digitação quanto à data de início do período reconhecido como especial, laborada para a empresa GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda. Constou que a data de início foi 08/05/2005 quando o correto é 08/08/2005.

Ademais, verifico que não houve pedido de concessão de tutela para implantação do benefício, motivo pelo qual o parágrafo que determinou a implantação em 45 dias está equivocado e deve ser retirado do conteúdo da sentença.

Além disso, observo que a AADJ já foi comunicada para cumprimento de implantação do benefício, motivo pelo qual determino que seja novamente comunicada para que a implantação do benefício seja suspensa até o trânsito em julgado.

Posto isso, **dou provimento aos embargos** de declaração interpostos, para sanar os erros acima apontados, devendo constar do dispositivo da sentença o seguinte:

*"**Dispositivo***

*Diante de todo o exposto, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:*

***1)** reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos laborados para as empresas **Prossegur Transporte de Valores e Segurança (29/04/1995 a 24/08/1998), Empresa Nacional de Segurança Ltda (17/09/2001 a 10/09/2004) e GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda (08/08/2005 a 24/08/2018),** devendo o INSS proceder à sua averbação;*

*2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 42/188.003.381-7**), desde a data do requerimento administrativo (12/09/2018);*

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do patamar a ser definido na fase de liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C."

Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.

P. R. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009316-68.2015.4.03.6183
AUTOR: JULIO SIMELI, JULIO SIMELI, JULIO SIMELI, JULIO SIMELI, JULIO SIMELI, JULIO SIMELI, JULIO SIMELI, JULIO SIMELI, JULIO SIMELI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este juntou petição (Id. 30717180).

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001565-03.2019.4.03.6183
AUTOR: ANDRECI NAVARRO, ANDRECI NAVARRO, ANDRECI NAVARRO, ANDRECI NAVARRO, ANDRECI NAVARRO, ANDRECI NAVARRO, ANDRECI NAVARRO, ANDRECI NAVARRO
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANDRECI NAVARRO opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.